



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 160/2013 – São Paulo, sexta-feira, 30 de agosto de 2013

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000378

DECISÃO TR-16

0000618-46.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301081522 - JOAO DARCI PAIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida

de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.

5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.

6. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.

7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal de São Paulo
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000050/2013

ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 12 de julho de 2013, às 11:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 8º andar, sala 3, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal RAECLER BALDRESA, Presidente em exercício da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes as Meritíssimas Juízas Federais GISELE BUENO DA CRUZ e CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA e o Procurador Federal GUILHERME PINATO SATO. Ausente, justificadamente, em razão de convocação para atuação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o Meritíssimo Juiz Federal CARLOS EDUARDO DELGADO. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000006-77.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SANDOVAL DE ANDRADE COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000008-38.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000024-28.2013.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA DE FARIA AMORIM
ADVOGADO(A): SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000025-32.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA HELENA LEAL RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000052-21.2012.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO(A): SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000056-76.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CRISTINA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000075-58.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO LUIS CAETANO COCATO
ADVOGADO(A): SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000083-98.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AUGUSTA SALVADORA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000104-93.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CELSO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000109-19.2010.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: IRENE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP131000-ADRIANO RICO CABRAL
RECTE: IRENE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECTE: IRENE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP209917-LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA
RECTE: IRENE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP261724-MARIANA MONTI PETRECHE
RECTE: CARLOS ALBERTO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP131000-ADRIANO RICO CABRAL
RECTE: CARLOS ALBERTO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECTE: CARLOS ALBERTO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP209917-LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA
RECTE: CARLOS ALBERTO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP261724-MARIANA MONTI PETRECHE
RECTE: CAMILA TAINAH CORREIA
ADVOGADO(A): SP131000-ADRIANO RICO CABRAL
RECTE: CAMILA TAINAH CORREIA
ADVOGADO(A): SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECTE: CAMILA TAINAH CORREIA
ADVOGADO(A): SP209917-LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA
RECTE: CAMILA TAINAH CORREIA
ADVOGADO(A): SP261724-MARIANA MONTI PETRECHE
RECTE: TIAGO DE SIQUEIRA CORREIA
RECDO: ADRIANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP288286 - JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000115-50.2010.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GIVALDA DANTAS GUEDES
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000130-54.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PEDRO TEODORO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000133-03.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JANE CARLA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000143-38.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000147-56.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: MAURICIO PAULA LIMA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000151-09.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODILA GALVAO DA CRUZ
ADVOGADO: SP299618 - FABIO CESAR BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000159-26.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO DE SOUSA TITO
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000169-20.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS ANTONIO EDUARDO
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000195-73.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANGELA SOARES DE GODOI E OUTROS
RECDO: PATRICIA DE GODOY JEFFERY SANTOS
RECDO: JESSICA JEFFERY
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000200-89.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000203-44.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SHIRLEI DE OLIVEIRA BARCELOS
ADVOGADO(A): SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000218-95.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENATA PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O PROCURADOR GUILHERME PINATO SATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000219-46.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO SIMOES
ADVOGADO: SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000222-25.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALAN ARAUJO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000235-70.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: WILSON PEREZ
ADVOGADO(A): SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000239-29.2012.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LEONDINA DO NASCIMENTO MOURA
ADVOGADO(A): SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000240-29.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADALBERON RIBEIRO VILAR
ADVOGADO(A): SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS
RECTE: MARIA JOSE DE ALCANTARA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP252172-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS
RECTE: MARIA JOSE DE ALCANTARA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP251390-WANDERSON ROBERTO FREIRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000259-48.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVANIA RODRIGUES COSTA (COM REPRESENTANTE)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000261-08.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA MACHADO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000274-28.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ASTANILO COSTA RESENDE
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000287-37.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSÉ SANTANA PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000297-59.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BRUGNOLI
ADVOGADO: SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000301-68.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FABRICIO PAULO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: RITA APARECIDA CRUZ DA SILVA AMBROSIO
ADVOGADO(A): SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: TEREZINHA DA CRUZ SILVA PERCILIANO
ADVOGADO(A): SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: CLEUSA HELENA CRUZ DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: JULIANA MARA DA SILVA COSTA
ADVOGADO(A): SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: WALDIR JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: FABIANO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000302-82.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RONILDO RODRIGUES NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000312-98.2012.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: APARECIDA NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000317-17.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA BERTANHA CATT
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000321-03.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIS PAULO ALVES
ADVOGADO(A): SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000348-52.2012.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROSA
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000355-35.2012.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MIRNA MARGARETH PIMENTEL
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000368-39.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ALMIR NICOLAU GUIDI
ADVOGADO(A): SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000384-06.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORISVALDO PAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000387-72.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: 4ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000431-41.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINHO JOSE DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000433-61.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: 12ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000441-24.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131801 - JOSE JORGE GUEDES DE CAMARGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000442-23.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000455-22.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: 4ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000457-51.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA REGINA SOBRINHA
ADVOGADO(A): SP269347 - CAMILA SAMPAIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000472-54.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DECIO BRANCALHAO (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000479-24.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CRISTIANO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000480-91.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LEONILDE SAPACOSTA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP062246 - DANIEL BELZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000486-42.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: 12ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000516-73.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IMACULADA CONCEICAO TEODORO

ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000523-71.2011.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE LUIS FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP191632 - FABIANO BANDECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000535-83.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000551-23.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO ARO PADILHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000584-86.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELAINE VALIN BIZZI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000596-38.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSENILDA ROLIM PEREIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000608-68.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSIL PEDRO MASSARANDUBA
ADVOGADO: SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000614-12.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARILI COIMBRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000629-85.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDILEUSA BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000642-30.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
IMPTE: EMERSON CHIBIAQUI
ADVOGADO(A): SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
IMPDO: 4ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000652-02.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO SANTA ROSA SPAGNOL
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000654-73.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RONALDO DIAS DE AGUIAR
ADVOGADO: SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000656-14.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINA CELIA DA COSTA GARCIA
ADVOGADO: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000671-42.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA OCELIA EMIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000679-92.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000687-13.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: JANE SACCHI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000692-05.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: ALCIDENOR DIAS BRITO
ADVOGADO(A): SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000701-25.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GILBERTO ALVES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000711-62.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: MARLENE GERALDO
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0000720-24.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031301 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ERCILIA PIRES FARIA DE PAULA CARDOSO DE ALMEIDA - ESPOLIO E OUTRO
ADVOGADO: SP053418 - NANCY DE PAULA SALLES

RECDO: FLAVIO DE PAULA SALLES
ADVOGADO(A): SP053418-NANCY DE PAULA SALLES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000724-71.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ARLETE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000727-81.2012.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RAPHAELA EIMAR DA SILVA
ADVOGADO(A): SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000748-75.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PATRICIA GRAZIELA PAGLIATO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000773-88.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINICE MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000805-10.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PATRICIA FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000813-15.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PEDRO PILATOS
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000837-80.2012.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SERGIO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000896-31.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALAIDE BONIFACIO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000911-19.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000937-03.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GLACIA BRAGA BANSI
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000966-67.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENATO MARCHETTI
ADVOGADO: SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O PROCURADOR GUILHERME PINATO SATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000976-42.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO SALVADOR
ADVOGADO: SP267008 - VALDIRA BARBOSA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000991-43.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SILVIA ELY DA SILVA GODOI
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000996-17.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANIR APARECIDA ALVES ROSA
ADVOGADO: SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000996-65.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIAS MAXIMIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O PROCURADOR GUILHERME PINATO SATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001037-68.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOAO BATISTA DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001044-73.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DONIZETE DE SOUSA CALIXTO
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001053-86.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANTONIA RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001061-12.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KAREN DOROTHY TWAN PIRES
ADVOGADO: SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001063-27.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001083-65.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIME CHUTI GARCIA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001088-79.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: CANDIDO PEREZ VAZQUEZ
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001097-54.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RONI ADRIANO FERREIRA GERMANO
ADVOGADO: SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001115-62.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: CLAUDE VASQUES
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001117-32.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: DIVA SOUZA RAMOS
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001123-54.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARCOS NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001125-33.2013.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SEBASTIAO JOSE VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001144-15.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JANETE SOUZA CAETANA
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001149-50.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DELMA MARIA FAUSTINO HERCULINO
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001155-44.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: GEVASIO CARIRI DE LIMA
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001162-36.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: LUIZ CARLOS TOMAZ
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001174-75.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JESULINA VOGADO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001188-68.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JESSICA MENDES RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP175314 - OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001217-84.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOAQUIM LEANDRO FILHO
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001229-02.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA HELENA RAMOS
ADVOGADO(A): SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001230-83.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: BENALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001253-76.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALZIRA DE CARVALHO MEDEIROS
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001266-87.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: NILSON APARECIDO REDIGOLO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001268-95.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: RUI DE MOURA
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001270-29.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CELIA TEREZINHA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001272-36.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RODRIGO BUENO
ADVOGADO(A): SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001272-48.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CLELIA PIRANI
ADVOGADO: SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001282-79.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: JOSE GUSTAVO NUNES
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001291-71.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001298-33.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARIA ALICE CARNEIRO DA CUNHA MARINHO
ADVOGADO(A): SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001301-85.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARIA MARGARIDA FERNANDES PIMENTA
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001318-90.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIS MIELI
ADVOGADO(A): SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001323-68.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP281697 - MILENA PEREIRA MORAES TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001331-55.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARISTELA BATAGIN
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001356-83.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUZA RUFINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001358-19.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ERENY MARIA VIANA
ADVOGADO(A): SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001385-32.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EVALDI DE FATIMA FRANCISCO SOUZA
ADVOGADO(A): SP322067 - VANESSA CRISTINA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001404-32.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DENILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001410-27.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: APARECIDA BENEDITA DA SILVA ALONSO
ADVOGADO(A): SP217169 - FÁBIO LUIS BETTARELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001414-47.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANA MARIA VIEIRA

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001415-58.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RONALDO DANTAS SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001436-34.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GILVANETE DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001449-34.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: OSVALDINO DA SILVA CAMILO
ADVOGADO(A): SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001450-94.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA GUILHERMINA CINTRA
ADVOGADO(A): SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001452-52.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO BAZANA
ADVOGADO: SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001464-78.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HILDA AFONSINA GOMES
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001475-90.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANDREIA LUCIANA PUERCHI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001478-62.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIVA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADO: SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O PROCURADOR GUILHERME PINATO SATO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001501-53.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EUGENIO BADIONI
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001512-37.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SHEILA CRISTINA ANTUNES ASSIS FERNANDES
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001517-59.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DE CASTRO
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001531-83.2011.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LOIDE ALVES AMARAL
ADVOGADO(A): SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001549-64.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DINE MARIA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO: SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001554-74.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LOURENCO BARBIERI NETO
ADVOGADO(A): SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001558-26.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA NILZA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001570-40.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILSON GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001570-56.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORALICE KENE XAVIER
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001575-86.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA APARECIDA CALLEGARI RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001600-75.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LION DENIZ AUGUSTO BENTO
ADVOGADO(A): SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001607-67.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA SACELE
ADVOGADO: SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001616-85.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA CARDOSO NETO
ADVOGADO: SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001648-34.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFINA DO CARMO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001666-53.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: LEOTINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP221958-EDIVALDO LUIZ FAGUNDES
RECDO: JUDITE QUINTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001682-21.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELIZA ROSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001712-78.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: KARLA ALESSANDRA MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP027971 - NILSON PLACIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001713-29.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERESA PAULINO RAMOS
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001720-66.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: AGUINALDO BERBERT LACERDA
ADVOGADO(A): SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001736-15.2011.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WANDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP277540 - SERGIO RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001747-21.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS CAMILO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001751-41.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINGAS APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001770-71.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001812-35.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA MARIA BATISTA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP086914 - NEIDE CRISPIM ARRIGOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001849-74.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001868-77.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADÉLIA BRAZ DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001891-26.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CAMILA DE LOURDES FERRAZ
ADVOGADO(A): SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001925-81.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VALDIR OLIVEIRA PAES ALVARES
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001927-29.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE CARLOS DO CARMO
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001928-47.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VIRGINIA FERRARI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI BRAHEMCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001936-33.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA JOSE DE LIMA
ADVOGADO(A): SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001937-07.2011.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANA HOFFMANN CANDIDO
ADVOGADO(A): SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001970-78.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADILSON CARLOS GUILHERME
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001987-93.2007.4.03.6309 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELIO VAGNER SALLES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001997-76.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: GILBERTO TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO(A): SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002011-21.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: MARIA CONCEICAO ARTIAGA BARBOSA (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO(A): SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002032-94.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALAN KARDECK BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002085-78.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FERNANDA CAROLINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002088-28.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002088-39.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RICARDO MANOEL VAZ
ADVOGADO(A): SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002097-09.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ANGELO FRANCHI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002100-44.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DELCIDES FERREIRA
ADVOGADO: SP294811 - MARCOS VINICIUS OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002103-96.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA EDUARDO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002115-52.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: BENEDITO NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002124-96.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE DAS GRACAS FRANCHI ARGENTATO
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002125-08.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RITA MARGARIDA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002128-92.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: DORCILENE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002138-80.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SILVIA ORLANDA DO AMARAL BACCHIN
ADVOGADO(A): SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002139-92.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ROSA MARIA PAIOLA MARTIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002159-49.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALBERTO CURY
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002176-53.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUSI ANDREIA JORGE FAGUNDES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002185-75.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAQUIM BORGES
ADVOGADO(A): SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002201-64.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS HERNANDES
ADVOGADO: SP067478 - PAULO CESAR DAUGLIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002207-25.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DILVA TEREZA ROSSI MILANI
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002211-03.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINA ANDRADE DE FREITAS
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002214-97.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ADEILZA ALVES DA SILVA PASSOS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002220-14.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CLEONICE RAMOS BENEDITO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002242-93.2012.4.03.6303 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS FELIPE DOS SANTOS
RECDO: GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO(A): SP076215-SONIA REGINA PERETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002245-82.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VERA MARIA BATISTA
ADVOGADO(A): SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002247-21.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLI GAGLIATO VENANCIO CARVALHO
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002259-35.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ELIZA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP060496-JORGE MARCOS SOUZA
RECDO: MARIA ELIZA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP117860-NILZA DIAS PEREIRA
RECDO: MARIA ELIZA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP180228-ELAINE CRISTINA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002350-82.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CECILIA APARECIDA CARRIJO CARNEIRO
ADVOGADO(A): SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002355-26.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUCINETE PINTO SOARES
ADVOGADO(A): SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002388-43.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIMAR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP193000 - FABIANO SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002426-43.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DE ANDRADE COSTA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002443-40.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLAUDINEI BELARMINO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002452-02.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PATRICIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002462-46.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EURI MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002492-29.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: ANTONIO VALDEMAR MECCHI
ADVOGADO(A): SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002504-04.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUSA FRANCO CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002555-54.2012.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELAINE CRISTINA CAZEIRO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002562-59.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEXANDRE GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002569-17.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIA CASSIA PARCELI MACHADO
ADVOGADO: SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002592-53.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARINALVA DO NASCIMENTO PIVATO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002599-52.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOIDE AMERICO SANTANA
ADVOGADO: SP317644 - ALLAN SCHIAVON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002640-74.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE GILBERTO MIRANDA SOUSA
ADVOGADO(A): SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002641-77.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002666-44.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: FABIANA FERMINA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO: SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO
RECDO: CAROLINY VICTORIA DOS SANTOS
RECDO: HYGOR HENRIQUE DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002691-88.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PETRI

ADVOGADO(A): SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002706-60.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LUCIA BRASIL MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002751-19.2006.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: OSVALDO PEDROSO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA MARCIA CONCEIÇÃO DA SILVA, OAB/SP 325.714
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002759-77.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENE MIGLIORINI CORREA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002760-38.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002770-43.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOEL DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002780-08.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCEU DE SOUZA GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO: SP240627 - LEVI FERREIRA

RECDO: DEJAIR DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP240627-LEVI FERREIRA
RECDO: DALVA DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP240627-LEVI FERREIRA
RECDO: DILAINE GUIMARAES SILVA
ADVOGADO(A): SP240627-LEVI FERREIRA
RECDO: DANIEL DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP240627-LEVI FERREIRA
RECDO: DALBERTO DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP240627-LEVI FERREIRA
RECDO: DEGEAM DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP240627-LEVI FERREIRA
RECDO: DINEU DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP240627-LEVI FERREIRA
RECDO: DENIVALDO DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP240627-LEVI FERREIRA
RECDO: DINAEL DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP240627-LEVI FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002783-32.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CELSO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002810-13.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOSELINA LIMA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002812-34.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAUL SILVA MENEGHETTI (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002863-95.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIO JOSE SAPATIN
ADVOGADO: SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002879-16.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: INES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002890-37.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002898-22.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: MINERVINA ROCHA FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002909-19.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SEBASTIAO BORGES FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP152855 - VILJA MARQUES ASSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002919-61.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: LUIS CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002930-10.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO(A): SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002936-02.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DOROTIDES SOARES DE AZEVEDO

ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002941-56.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: IDALBERTO CHIAVENATO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002978-14.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROSELI FERREIRA ANTUNES
ADVOGADO(A): SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003018-90.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP166985 - ERICA FONTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003044-97.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NICAULA DIVINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003056-82.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL PINTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003087-97.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA SILENE SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003099-45.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE TOBIAS MARQUES
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003127-96.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES LOPES
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003152-36.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA PAIS DE TOLEDO
ADVOGADO: SP283347 - EDMARA MARQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003206-70.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDIVAINÉ CRISTINA FERNANDES
ADVOGADO: SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003232-87.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELI APARECIDA PIERIN
ADVOGADO: SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003251-27.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JULIO FONTES
ADVOGADO(A): SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003264-61.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: NIVALDO TEODOZIO CASSIANO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003279-71.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATALINO LAZARETTI BUENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003301-88.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CARLOS ALBERTO SOUZA E SOUZA
ADVOGADO(A): SP278998 - RAQUEL SOL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003307-95.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOAO ISOLA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003339-03.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: ALAIDE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003350-51.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE FATIMA LOURENCO
ADVOGADO(A): SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003356-82.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP252303 - MARLENE G. DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003384-77.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARCOS ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003390-21.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDOMIRO ISMARSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003405-14.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DONIZETI PAZETO
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003414-25.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALTER DOS SANTOS BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003423-35.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENICE MARCHESANI DE MELO
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003428-33.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROBERTO TOTERO
ADVOGADO: SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003428-60.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ALZIRA DE JESUS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003432-31.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE LURDES SIQUEIRA SOUSA
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003442-58.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: REINALDO DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO(A): SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003462-86.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: WILMA LEONARDO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003466-56.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CLARA PARO LONGO E OUTRO
RECDO: ANA CAROLINA PARO LONGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003475-80.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JUCELIA FERREIRA ESTEVES
ADVOGADO(A): SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003477-74.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELY LEANDRA DOS SANTOS SOARES E OUTROS
RECDO: RENATA LEANDRA DOS SANTOS SOARES
RECDO: LUCIANO DOS SANTOS SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003481-38.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ROBERTO PONTES
ADVOGADO: SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003545-48.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMAR PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP256138 - SABRINA FRANCISCON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003546-30.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DOUGLAS TEZOTO PIRES
ADVOGADO(A): SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003558-45.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MILTON PERUCHE
ADVOGADO: SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003561-12.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ONDINA ALVES QUINELATO
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003561-96.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JAQUELINE FERREIRA LIMA

ADVOGADO(A): SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003587-97.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003604-22.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DEVALDO DOS SANTOS REIS
ADVOGADO(A): SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003605-24.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA TERESA DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO(A): SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA
RECTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO(A): SP127192-ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA
RECTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO(A): SP150481-JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA
RECTE: THIAGO PEDRO DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO(A): SP150481-JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA
RECTE: THIAGO PEDRO DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO(A): SP127192-ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003607-98.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VILMA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003613-71.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA PIRES SANTOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003620-97.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARINETE OLIVEIRA DA SILVA BELAFRONT
ADVOGADO(A): SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003648-41.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LOURDES HELENA VILACA
ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003672-52.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: NAIR ORTIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003686-21.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: MARINALVA SILVA MEROTTI
ADVOGADO: SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003721-02.2009.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FATIMA MARIA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003731-80.2008.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLARICE CANDIDO DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003733-27.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NEUZA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003778-21.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANDREA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO(A): SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003802-93.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA IMACULADA CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003816-26.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: SANA E HIGUCHI TAKAYANAGI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003822-50.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARA CENIZE PRADO RIBEIRO
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003885-50.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: WILLIAN MENNYKES FAUSTO SANTOS
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003897-55.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DINALVA PEREIRA PONCE

ADVOGADO(A): SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003898-61.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: FELISA GONZALEZ SOBRINO
ADVOGADO(A): SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003918-02.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SERGIO SANTOS SOARES
ADVOGADO(A): SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003927-61.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VANESSA CARLA BLANCO
ADVOGADO(A): SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003935-76.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA ZUSSA
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003959-15.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003985-47.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LAURINETE SEVERINA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004005-04.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: KOZO YANO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004013-95.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DEISE CRISTINA FELICIANO DAVID
ADVOGADO(A): SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004041-87.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLARICE PERINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004056-27.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004058-16.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA APARECIDA LINO
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004058-36.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VITOR GONCALVES MAIA
ADVOGADO(A): SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004059-66.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VERA LUCIA LEVADA DO CARMO
ADVOGADO(A): SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004076-13.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MILTON LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004095-53.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELI DE FATIMA MILANI AUDIZIO
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004096-25.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ADRIANA FRANCA
ADVOGADO(A): SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004101-50.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ALTINO MIGUEL
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004101-84.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA FORGONI DA SILVA
ADVOGADO: SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004163-90.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ADOLFO GREGO

ADVOGADO(A): SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS, OAB/SP 248.350
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004164-51.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VILMA APARECIDA PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO(A): SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004181-11.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SANTINO RODRIGUES MONÇÃO
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004247-04.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VAGNER APARECIDO RIGHI
ADVOGADO(A): SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004253-67.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004262-60.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIA MARIA DE PAULA
ADVOGADO: SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004375-58.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILMA JANUARIO DE BARROS

ADVOGADO: SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004412-75.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIO MORETTO PINTO
ADVOGADO: SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004440-08.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACCY ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004441-04.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO: SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004447-04.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IDALINA DE LURDES DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004452-35.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA LUCIA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004452-73.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004473-09.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THEREZINHA TRAVAGLIO TEDESQUE
ADVOGADO: SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004484-82.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONINO DAMASCENO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004492-59.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLODIMAR FAGOTTI
ADVOGADO(A): SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004519-82.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: APARECIDO PAULO LEME
ADVOGADO(A): SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004561-91.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JUDITH FELIPE DE SAO JOSE
ADVOGADO(A): SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004565-50.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA SILVA MARTINS
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004613-98.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BOTELHO PEREIRA
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004619-16.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVANIR APARECIDA NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004630-45.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: WAGNER RICARDO SANCHES MINELLI
ADVOGADO(A): SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004634-19.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE EDUARDO DE SALES
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004662-77.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MIRTES BEZERRA DA SILVA MOTA
ADVOGADO(A): SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004703-32.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: TANIA LUCIA LEONEL
ADVOGADO(A): SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004709-80.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: ANA LUIZA DA SILVA CARMONA
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004719-71.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: MARIA IMACULADA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004719-90.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA VELASCO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004748-97.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE MARIA DANTAS
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004763-12.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO FRANCISCO LAZARIN
ADVOGADO(A): SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004782-77.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: RAISSA DA SILVA FELIX
RECDO: DEISE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004785-09.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GILMAR DIAS BICALHO

ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004819-23.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO FRANÇA
ADVOGADO: SP308685 - ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004833-28.2012.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARILENE RODRIGUES FIUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004866-31.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZABETH DE FRANCA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004869-44.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO DONIZETI REMUNDINI
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004874-08.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: BENEDITA PIRES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP242813 - KLEBER CURCIOL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004875-90.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: APARECIDA BARANSKI CESAR
ADVOGADO(A): SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004893-04.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANA D ARC DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO: SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004917-35.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECTE: ANTONIA TERESINHA CHUQUE QUAlA
ADVOGADO(A): SP063837-SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS
RECTE: ANTONIA TERESINHA CHUQUE QUAlA
ADVOGADO(A): SP020742-JOSE VIVIANI FERRAZ
RECDO: ELAINE NEVES MARTINS
ADVOGADO: SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004929-64.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004951-80.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA MARIA GONCALVES
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004984-94.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FRANCISCA BELOTTI
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004985-89.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004987-64.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE VONILDO AMBROZETO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005017-60.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EMERSON ANTUNES CARDOSO
ADVOGADO(A): SP283347 - EDMARA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005019-30.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAYSE DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005025-29.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ZUMILDA AZEVEDO LEITE
ADVOGADO(A): SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005058-54.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EDNA LIMA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005066-02.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JUCELINO ALVES CARNEIRO
ADVOGADO(A): SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005081-05.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIZ RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005097-89.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ALEXANDRE VILLAR DE CARVALHO NETO
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005137-96.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MIYUKI NOGAMI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005140-51.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: LINDOLFO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005156-36.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: TEREZA DE SOUZA REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005181-06.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SUELI DA PENHA VELOZO
ADVOGADO(A): SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005200-55.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENI MARTINS SILVA
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005203-44.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DALILA NASCIMENTO LEAL OLDRA
ADVOGADO: SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005205-74.2012.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUCIA VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005216-27.2012.4.03.6102 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO OTAVIO MARCAL DO VALLE NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP271700 - CARLOS MACHADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005223-11.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FABIOLA APARECIDA FERAZ NEPOMUCENO
ADVOGADO: SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005230-90.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ROBERTO BOTA
ADVOGADO: SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005236-03.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DUCILEIDE MONICA LUZ LEAL
ADVOGADO(A): SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005244-50.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA APARECIDA BOMBONATO BIZACHI
ADVOGADO: SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005260-94.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE BARBOSA NETO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005269-56.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: ODAIR STEFANELLI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005270-32.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUNIZIO SIMOES EVANGER
ADVOGADO: SP126186 - MARTA HELENA FERREIRA BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005313-82.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA PALOPOLI URBAN
ADVOGADO: SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005351-20.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005370-47.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: TEREZA LOMBARDI BORTOLOTTI
ADVOGADO(A): SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005393-70.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RONALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP246191 - SILMARA SARAIVA MARQUES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005459-23.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NAIDE ADRIANO
ADVOGADO(A): SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005515-93.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMAURI GOMES
ADVOGADO: SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005524-14.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: GELSON DOS ANJOS CANCELA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005584-89.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: REGINALDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005598-30.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DAS GRACAS SOUZA
ADVOGADO(A): SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA
RECTE: FAUSTO SOUZA
ADVOGADO(A): SP133105-MONICA POVOLO SEGURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005599-60.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA MARINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005604-77.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CARLOS SANTOS PINHEIRO MASCARENHAS
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005652-65.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES HELENA BARBOSA SILVA
ADVOGADO: SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005674-29.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RONALDO PERES ORTEGA
ADVOGADO: SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005682-97.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SILVANA ESTER FRANCA
ADVOGADO(A): SP204321 - LUCIANA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005707-47.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JAIME CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005714-81.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARCIO ANDRE PAZOTTO
ADVOGADO(A): SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005744-77.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FABIANA APARECIDA BUOSI
ADVOGADO(A): SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005747-32.2011.4.03.6108 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005753-26.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO DONIZETE ALVES
ADVOGADO: SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005790-98.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EDILENE MARIA ANTUNES
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005911-17.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA ESTEVAO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005932-39.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SOLANGE MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005937-27.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: FRANCISCO VALDIR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005943-53.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOAO CRISTOVAM DE LIMA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005999-98.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JUVENAL LOPES DE ARRUDA
ADVOGADO(A): SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006102-13.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANISE DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006147-09.2012.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO DONIZETTI DA SILVA LEME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006155-62.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELSON APARECIDO DE ROSSI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006159-02.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIA REGINA LUIZ
ADVOGADO: SP159781 - KÁTIA RENATA DE FREITAS FERRARI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006168-54.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: EURICO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006193-11.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VIRGINIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006205-15.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MURILO COSTA PAULINO
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006218-87.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALDINEI GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006245-02.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PAULO CARLOS DONADON
ADVOGADO(A): SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006245-04.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EDMILSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO(A): SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006262-87.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IONE ALVES PAIXAO
ADVOGADO(A): SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006359-04.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARCIA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006429-84.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006453-88.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLORISBELA LIMA DA CRUZ
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006485-93.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ANTONINHA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006557-51.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NEIDE FERNANDES ZARBIM
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006557-65.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES MELO
ADVOGADO: SP272114 - JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006605-13.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE FALCAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121935 - SANDRA MARIA SANTIAGO DE ASSUNCAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006629-80.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006631-37.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OFELIA ALAMO GABRINE
ADVOGADO: SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006636-09.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDENICE DE ARAUJO BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006641-71.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA JOSE ALVES GARCIA
ADVOGADO(A): SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006648-63.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NILCE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006656-09.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOSE ALVARO DOS ANJOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006669-08.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: SEVERINO DO RAMO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006691-03.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MAURICIO DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006720-53.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO MARCOS SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006725-69.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SERGIO LUIS DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006729-13.2011.4.03.6119 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: HELENA SILVA VIANNA
ADVOGADO(A): SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006737-83.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NEUSA APARECIDA GARCIA VENTURA
ADVOGADO(A): SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006769-94.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006787-15.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO MONTEIRO BRAGA
ADVOGADO(A): SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006794-88.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLOVIS GONCALVES PESSOA JUNIOR
ADVOGADO: SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006861-48.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: HILDA MARIA SILVA LIMA
ADVOGADO(A): SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006868-61.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DIRCE APARECIDA TERTULIANO TOGNON
ADVOGADO(A): SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006880-35.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA DE FATIMA ARAUJO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006898-36.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CACILDA DOS SANTOS LOPES DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006908-56.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES DA CRUZ LIMA
ADVOGADO(A): SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006920-94.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO CARLOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP282938 - DEGVALDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006948-22.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANEDI BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006954-42.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANA DE LIMA
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006974-81.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARCIA JULIANA PINTO
ADVOGADO(A): SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006981-04.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093499 - ELNA GERALDINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007001-35.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA CAMPANHOLI FERREIRA
ADVOGADO(A): SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007003-86.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007004-97.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007008-20.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ILZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007039-21.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007045-30.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARISTELA APARECIDA CAMARGO OLIVIERI
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007053-05.2011.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE VALDEMIR DE SALES BORGES
ADVOGADO(A): SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007055-29.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TORRES BOTELHO
ADVOGADO: SP072416 - ELAINE GATTI TOLEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007073-84.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEUSDETE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007074-17.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FABIO PASSOS SCHIAVON E OUTROS
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: LETICIA PASSOS SCHIAVON
RECDO: REGINALDO MARCELO SCHIAVON
ADVOGADO(A): SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007100-42.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: RUTI EMIKO MIMURA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007127-53.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VILMA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007168-41.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA PAULA DE SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO: SP045885 - IUVANIR GANGEME
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007261-52.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: ELPIDIO DE FREITAS FARIAS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007266-45.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VANILDA SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007332-85.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007356-21.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANDRE AUGUSTO APOLINARIO
ADVOGADO(A): SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007412-13.2007.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO MIRANDA SERQUEIRA
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007419-48.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DANIEL MILTON DA SILVA DINIZ
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007475-50.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS ALEXANDRE
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007494-82.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP265391 - LUIS TADEU NICOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007534-02.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE MAURO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007557-16.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ JOSE LINO
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007559-88.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES LIMA
ADVOGADO(A): SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007588-94.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: IRANI SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007633-98.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO PINTO
ADVOGADO: SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007655-85.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA HELENA DAMASCENA
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECTE: CARLOS RAFAEL DAMASCENA PEREIRA
RECTE: KELLEN FERNANDA DAMASCENA PEREIRA
RECTE: CARLOS GABRIEL DAMASCENA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007667-38.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DAVID VICENTE SANDY
ADVOGADO(A): SP267707 - MARIELLA SOLORZANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007685-96.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DAISY RIBEIRO SALOMAO
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007696-31.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA D ARC MONTEIRO
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007730-32.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE LUIZ GONCALVES
ADVOGADO(A): SP289635 - ANDREIA GUIMARAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007733-85.2011.4.03.6119 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DUCICLEIDE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007754-67.2011.4.03.6311 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LUIZA PIERRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007757-18.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AMABILE MUNHOZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007773-69.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007799-67.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZA MARIA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007814-98.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ONEIDE APARECIDA CIARELI
ADVOGADO(A): SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007892-11.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERLANDIA LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS, OAB/SP 74.168
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007895-13.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALMERINDA LEILA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007943-38.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DEBORA NOGUEIRA PELINCELI
ADVOGADO(A): SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007984-05.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: BRASILINA JULIANA AROUCHA COSTA
ADVOGADO(A): SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007999-60.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NILZA MARI CONCI
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008187-38.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008192-91.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MISLENE ROSA COSTA
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008206-10.2010.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA LEDA PEREIRA DE SANTANA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008280-95.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: MIRIAM FLORES MORALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008395-82.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CELIA REGINA GOMES SARRETA
ADVOGADO(A): SP255960 - ITAMAR DE SOUZA MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008399-29.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOANA CALISTO SOARES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008415-42.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO DE DEUS ALVES SA
ADVOGADO(A): SP208535 - SILVIA LIMA PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008455-55.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAQUIM CARLOS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008459-42.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ADALBERTO LUIZ CASATTE
ADVOGADO(A): SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008541-26.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: OSVALDO LUCIANO
ADVOGADO(A): SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008559-13.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLEUSA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO(A): SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008577-39.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ADMILSON DA SILVA BORGES
ADVOGADO(A): SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008578-56.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PEDRO TAVARES DO VALE
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008594-64.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: GABRIELA DA SILVA OLIVEIRA
RECTE: SAMANTA SOUSA DE OLIVEIRA
RECTE: GIOVANNA VITORIA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP196045-KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL
RECDO: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008766-09.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LAURINDA SIMONATO
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008842-33.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: OSORIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008934-29.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: BRIGIDA APARECIDA GONCALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008991-29.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NEUSA CARVALHO MARTINS
ADVOGADO(A): SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009060-59.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELOISA APARECIDA DAMIANI
ADVOGADO: SP096887 - FABIO SOLA ARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009098-45.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: FERNANDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009195-10.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARGARIDA GOMIERO DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009222-28.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: RUBENS DE FREITAS MELO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009224-95.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: LEDA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009260-11.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRAN FONSECA MIRANDA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009261-25.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: IRENILDO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009292-73.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IZAIAS RUFINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009298-38.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO MOREIRA GOMES
ADVOGADO(A): SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009353-49.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: LEONORA MEDINA
ADVOGADO(A): SP120188-ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECTE: LEONARDO MEDINA PEDRO DA SILVA
RECTE: LUIZ MEDINA NETO
RECTE: LUCAS MEDINA PEDRO DA SILVA

RECDO: ROSALINA MARQUES PEREIRA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009355-46.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE RICARTI BEZERRA
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009415-76.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAZARA OLINDA MORATTO
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009467-73.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009485-60.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: TOCHIKO SUEMATSU
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009486-45.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ANTONIA CAMPOY REBOLLA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009490-55.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SUELI RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009517-65.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ILSON BOAVENTURA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009523-72.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ACELINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009535-62.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: ROSENE DOS SANTOS CABRAL
RECTE: ALAN SANTOS CABRAL
RECDO: ESTELA SANTOS BATISTA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009592-07.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: GLAUCIA SAMARA CAMPELO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009637-11.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: OTAVIANO ARCANJO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009714-20.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º

SALÁRIO NO PBC

RECTE: JOAO CARLOS DA VEIGA BORGES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009756-71.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VALTER BIANQUINI
ADVOGADO(A): SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009761-28.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NANCY CARDOSO DE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009765-93.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA MARTA ROCHA SILVA
ADVOGADO(A): SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO EDUARDO PERON, OAB/SO 165.241
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009776-60.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARIA ZENITE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009932-13.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ARISTIDES RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0009937-70.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: ALCINA NICODEMO GOMES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010005-51.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SEBASTIANA ELIDIA MACHADO LOURENCO
ADVOGADO(A): SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010022-56.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: GENESIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010030-33.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ISAAC JUVENTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010037-25.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: NILSA DEANA BURNETT CABRERA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010055-46.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOAO SERAFIM DE MACEDO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010079-74.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARIA ETELTRAUT WEBER
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010170-67.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOSE GAMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010179-29.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: OSVALDO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010188-24.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE MARTILIANO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010209-64.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA AUDI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010212-19.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: TAKAYUKI TANAKA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010222-97.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FLORISVALDO AGRIPINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010245-45.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IGNEZ PUGIN KEL
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0010253-83.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: GERALDO MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010260-75.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: VALDIR DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010328-87.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLÁUDIA BEATRIZ QUINTEIRO GUIGUER
ADVOGADO(A): SP256773 - SILVIO CESAR BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010381-37.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIANA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0010381-42.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELAIDE LUIZ FAGUNDES
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010440-25.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MAURA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP153940 - DENILSON MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010485-95.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: LUCIA KIYOKO YAMAMOTO ITO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010490-54.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARINALVA LUCAS DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010522-56.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO HUMBERTO GOMIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010599-70.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE LOURDES CASTRO CAMINITTI
ADVOGADO(A): SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010640-98.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: JOAO BATISTA SILVERIO

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010641-20.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MANOEL JOSE DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010665-14.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010696-34.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: NATALINO TURISCO DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010792-49.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: CECY SOARES MOREIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010800-60.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROSELY FIGUEIREDO DIAS BARBOSA
ADVOGADO(A): SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010809-85.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010826-24.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARIA THEREZA RIBEIRO DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010908-55.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOAO VICENTE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010956-21.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010961-67.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RENI FERRI
ADVOGADO(A): SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010968-28.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: SILVIA APARECIDA RUBINI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011080-94.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: LINDINALVA MARIA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011179-64.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOANA DARC DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011236-82.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: SEBASTIAO RISSATTO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011240-22.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ALTAIR ROCHA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011254-06.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JORGE LUIS EZEQUIEL
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011255-22.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDGUIMAR FERREIRA BASTOS
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0011303-17.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS HENRIQUE FONSECA PEDRINA
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011380-56.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOSE OSVALDO ESPINOZA ROSALES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011389-18.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: DIVO BATISTA RAMOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011395-25.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JORGE MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011502-69.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: DIRCE DION
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011508-76.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: EVARISTO DE SOUZA MELO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011635-14.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JORGE MITEV FILHO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011731-29.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011809-23.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MANOEL JOSE BATISTA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011822-22.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: SÔNIA MARIA PALOMARE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011856-94.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: FUMI HONDA SHIRAIISHI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011903-68.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011928-81.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: JUVENAL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011983-03.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012023-14.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOANA D ARC DE OLIVEIRA DESIDERIO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012041-35.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ALTAMIRA TELES DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012059-56.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: EVANISE PEDROSO DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012113-90.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SIDNEI VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012119-29.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: NELSON PEREIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012227-58.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: PEDRO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012241-42.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: OTEMAR DIAS VIEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012249-19.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: LILIANA ALKALAI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012306-71.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PEDRO LOURENCO MACHADO
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012315-96.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: LUIZ GONZAGA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012334-05.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARIA APARECIDA CAMILO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012382-95.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012386-35.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LIMA FABIANO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0012400-82.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: AURELIA MERINO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012419-25.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MANOEL FLAVIO BARDOZA
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012464-31.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARCO JUNIO MARIOTO
ADVOGADO(A): SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012551-48.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: CICERO VELOSO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012556-70.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ROSA RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012597-37.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARILEIDE BEZERRA MORAES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012641-56.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: NEUZA GUERREIRO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012643-26.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ANTONIO VICENTE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012706-51.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ANGELA NOGUEIRA BRAGA SILVIA
ADVOGADO(A): SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012711-73.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012786-17.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLAUDIA REGINA BATISTA
ADVOGADO(A): SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO
RECTE: RUAN EMANUEL BATISTA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP283259-MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013094-51.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MIGUEL COCHI FILHO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013176-82.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARCOS ANTONIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013193-26.2009.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA MARIA PEREIRA BASTOS
ADVOGADO: SP141177 - CRISTIANE LINHARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013278-07.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013305-26.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013326-63.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MOACIR FRANCA DA ROSA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013392-43.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JORGE FUKUMITSU
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013424-48.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOSE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013439-17.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ORIDIO KIYOSHI SHIMIZU
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013444-39.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: CARLYLE SALORNO

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013511-74.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELIANA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013824-62.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: OLGA DE MAIO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013825-18.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANA AMELIA PEREIRA BARROS
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013885-90.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE MARCHI
ADVOGADO: SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013999-56.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARIA LUCIA SANT'ANNA SAADI KERBEG
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014013-40.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014024-06.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014051-52.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: HELENA SILVIA DE CAMARGO BITTENCOURT
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014051-86.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ CARLOS AGUIAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0014085-27.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: DILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014156-29.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: NATALICIO BARRETO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014218-69.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: IDALINA BRITO CERQUEIRA

ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014219-54.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: SEVERINA DA SILVA MELO
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014227-31.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ERVANDES CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014374-57.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOSÉ ARNALDO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014375-42.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: LUIZ ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014375-76.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EDNALDO BISPO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014426-53.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: CLAUDIA MARIA RAMOS LESSA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014523-60.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: TERESINHA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014570-61.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA RAIMUNDA ALVES DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014622-57.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELIZABETE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO(A): SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014673-68.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINA LEMES CAETANO
ADVOGADO: SP260156 - INDALECIO RIBAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014718-38.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARIA DOMINGAS DOS REIS SOARES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015223-68.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SILVIO LUIS VIANA PASSARO
ADVOGADO(A): SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015267-19.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015396-53.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: RACHEL DE OLIVEIRA BALBACHEVSKY
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015416-44.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARIA DE LURDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015435-50.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ARLINDO CABRITO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015440-09.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ALTANICE SILVA MEYER
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015444-12.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARIA DAS GRACAS DE BRITO SOUSA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015477-02.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARIA INES BORNATO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015602-67.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: TEREZINHA QUIL SOLEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015782-20.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUCIA ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015798-08.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DOS PRAZERES FERREIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015832-12.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: WANDERLEY FARIA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016126-64.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARIA CELUTA SALES DE ARAUJO ORIHUELA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016144-85.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ERICO SALVADOR MINZON DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016179-45.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: NELSON RIBEIRO DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016391-66.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016492-45.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DAGMAR DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO(A): SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016498-47.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDJANE CLEMENTE DA ROCHA
ADVOGADO: SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0016530-18.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: DIVINO APARECIDO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016646-07.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELISABETE CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016666-54.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSÉ ADÃO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016774-44.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016786-58.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: MAURINO JUVENCIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016788-28.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: BERENICE GOMES DA SILVA SANTOS BASTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016829-92.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016830-77.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOSE EDILSON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016926-29.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON LUCIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017000-49.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: PAULO DIAS FILHO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017276-80.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: NILZA FREIRE VIEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017281-05.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: VIRGILIO QUIMTINO VASCONCELO FILHO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017293-19.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: VICENTE GIMENEZ PENA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017319-17.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017319-51.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARISA APARECIDA PERES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017394-90.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLAUDENOR VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO ADELMO DE ALMEIDA NETO, OAB/SP 101.059
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017405-85.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: LUIZ MARQUES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017528-83.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: LUCIA DE JESUS BERNARDES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017791-18.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: FELICIO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017796-74.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA GOMES GRACIANO
ADVOGADO: SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0017804-17.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ALBINO FERNANDES RESENDE
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017901-51.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAUDEMIR MOISES
ADVOGADO: SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017996-81.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: AGOSTINHO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018083-03.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ZORALDO MENDES DE AGUIAR
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018091-77.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MAURINHA PAULINO EMIDIO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018110-20.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUCLIDES GAMEIRO FILHO
ADVOGADO: SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018154-05.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ROBERTO NUNES FARIAS
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018233-81.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: AFFONSO BENJAMIM PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018267-90.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PAULO CESAR DE SOUZA GIMENES
ADVOGADO(A): SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018385-66.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WAGNER BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018398-31.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: DECIO PRICOLI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018430-41.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE VAZ DE FARIA
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018454-74.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE BORGES DE SOUZA
ADVOGADO: SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018508-35.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEX SANDRO FLORENCIO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: SP235204 - SIBELE CRISTINA LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018601-90.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOAO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018612-90.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RAMIRO DIONISIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018618-29.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: DINO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018622-37.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA LUZIA VERCOSA RAMOS JESUS
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018651-19.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: DAVID CHUCID
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018652-72.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIAS GOMES DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0018716-14.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: VIRGINIA VARANDAS PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018744-79.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOSE MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018757-78.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: KEIJI IWAMOTO

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018763-85.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: LUIZ SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018815-81.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: CYNIRA OLIVA DE QUEIROZ MARQUES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018841-79.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JURANDIR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018864-25.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARIA AGUIDA GOMES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018875-54.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ADIMARICIA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018939-64.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º

SALÁRIO NO PBC

RECTE: JOSÉ VIERA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019065-17.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: MARIA JASMIN UEHBE

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019109-36.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: ANTONIO JOSE DE AZEVEDO NETO

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019148-72.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECTE: BARBARA DEODATO

RECTE: ROBERTA KALL DEODATO

RECTE: PRISCILA KALL DEODATO

RECTE: CLARICE KAHL DEODATO

RECD: IRACI RODRIGUES NEPOMUCENA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019149-86.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: JOAO EDIVARTON DE SOUSA

ADVOGADO(A): SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019309-77.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: WALTER MONTEIRO

ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019311-13.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019390-89.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: SANTO DA SILVA BRAGA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019467-69.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NOEMIA RAFAEL MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019478-64.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAQUIM TEBURCIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019500-88.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOSE MARTIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019511-20.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ELIZA BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019528-90.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANA LUCIA GERBELLI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019583-07.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MANOEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019719-38.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DIEGO PAIVA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019758-40.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PETRONIO HONORIO DE FARIAS
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019773-67.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ODORICO MENDONÇA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019791-88.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE ARAUJO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019811-79.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARTILIODOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019902-09.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALMIR RODRIGUES MEDEIROS
ADVOGADO: SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020015-60.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NILSON MARCELO DOS SANTOS NERES
ADVOGADO(A): SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020031-14.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALMIRA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020108-86.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: ILDEFONSO OCTAVIO SEVERINO GARCIA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020148-68.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOSE EUZEBIO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020293-27.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ANIBAL BORTZ
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020429-24.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: SONIA REGINA QUAGLIO GRECO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020511-89.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SILMARA ARLETE NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP309958 - MIGUEL BARBOSA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020628-46.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOSUE GRACIANO BATISTA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020767-32.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELSA DEFENDENTE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP229514 - ADILSON GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0020767-95.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: KRISHNIAH BODEDI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020773-39.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FRANCISCO XAVIER DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020804-59.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLEUSA SANTOS CAIRES
ADVOGADO(A): SP153047 - LIONETE MARIA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020867-50.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: CACILDA SOARES SANTANA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020874-76.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERMANO ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195397 - MARCELO VARESTELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020883-04.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARIA IONE PEREIRA VIEGAS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020927-57.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONIDAS PAULO PEREIRA
ADVOGADO: SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021132-86.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SANDRINE DENARDO DE ARRUDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021405-31.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ERALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021419-15.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: RUBENS FERNANDES
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021465-04.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ACRIZIO CARDOSO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021555-12.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021560-34.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: CARLOS ROBERTO ALBINO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021561-53.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NATHALIA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021719-11.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: OSMAR RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021747-76.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUCIA CARLOS DA SILVA DE LACERDA
ADVOGADO(A): SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021956-11.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: PAULO TESSIANO OPUSCULO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021960-82.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HILDA DE ROSSI
ADVOGADO: SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021962-52.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021991-68.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: SEISHIN HIGA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022035-87.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: DOMINGAS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022044-83.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE VALTER NEVES
ADVOGADO(A): SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022162-30.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: BRENDA MELO GUERRA
RECDO: LEUZA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO: SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022195-83.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZILENE DOMINGUES BARBOSA RUIS
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0022203-89.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022230-72.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: VICENTE GONCALVES DE ALENCAR
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022231-57.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: NELSON ALVES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022271-73.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JORGE ANTONIO SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022276-03.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LOURDES CATAPATTI
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0022343-60.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DONIZETE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022416-32.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DENI DE ASSIS CASTRO CEZARIO
ADVOGADO(A): SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022500-96.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: ALCIDES NAVARRO SOAVE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022558-70.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022573-68.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: HELENIR PULGA FAHL
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022873-69.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VALERIA CARO AMIGO
ADVOGADO(A): SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022998-32.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RITA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023322-22.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ERALDO SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO ADELMO DE ALMEIDA NETO, OAB/SP 101.059
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023350-53.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: NELSON ELIAS DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023380-88.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: CARLOS BELLO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023451-27.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANA PAULA DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023616-11.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANI PINHEIRO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0023706-48.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOAQUIM ALVES ROCHA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023712-94.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILION RODRIGUES DOS REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0023714-25.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: LUIZ ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023742-90.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARLI DUARTE KOGAKE
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023831-16.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARIO SIQUEIRA AMARAL FILHO
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024081-49.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ELIZIO NOMOTO
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024108-03.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSANA APARECIDA SEVERINO DIAS
ADVOGADO(A): SP211416 - MARCIA PISCIOLARO
RECTE: ANGELO FELLIPE DIAS MARTIN
ADVOGADO(A): SP211416-MARCIA PISCIOLARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024180-24.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP243714 - GILMAR CANDIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024188-93.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: EDUARDO DINIZ
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024200-44.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: APARECIDA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024218-65.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CRISTOVAM LUSTOSA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024317-35.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CESAR BATISTA COSTA
ADVOGADO: SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024518-27.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SEBASTIAO RIBEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024558-09.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ITALINA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024886-07.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSEFHA VALERIO SAFFIOTI
ADVOGADO(A): SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025054-38.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SIDELICIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP316942 - SILVIO MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025081-84.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: ANIZIO LIMA SILVA
ADVOGADO(A): SP154237 - DENYS BLINDER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025268-68.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MAURICIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025289-05.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA CECI SOUZA COELHO CHAVES
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025294-03.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLARISSA FACIN DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RECD: TAISSA FACIN DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0025371-70.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TATIANE LIMA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: KAUA ALEXSANDRO LIMA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: KAUA ALEXSANDRO LIMA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP209692-TATIANA ZONATO ROGATI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025743-82.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DOUGLAS GONCALVES DE MELLO
ADVOGADO(A): SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025771-50.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DELIZETE APARECIDA GONCALVES GOMES
ADVOGADO(A): SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO GILSON LUCIO ANDRETTA, OAB/SP 54513
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025818-24.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL GUERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0026002-77.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARCOS BARBOSA DE GODOY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026198-47.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: TEREZA SANTOS NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026256-50.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: DARCY ALVES MACHADO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026408-35.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: REINALDO JOAQUIM DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026473-93.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSETE DE AQUINO
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO ADELMO DE ALMEIDA NETO, OAB/SP 101.059
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026483-40.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARISMARIO GONCALVES DIAS
ADVOGADO: SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0026894-88.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FRANCISCA ROSILANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP036420 - ARCIDE ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027364-51.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIO DE PAULA SANTOS
ADVOGADO: SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0027468-09.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA SOLIDADE PEREIRA
ADVOGADO(A): SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027779-97.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ADELMO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027805-95.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARLENE DOS REIS MELO BENTO
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028156-05.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANATILDES VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS, OAB/SP 74.168
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028222-82.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP287504 - HELIO CESAR VELOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028428-62.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUZINETE MARIA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028431-17.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO SIDNEY DA ROCHA
ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028518-70.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP235149 - RENATO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028526-18.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA JOSE DE REZENDE FERNANDES
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO ADELMO DE ALMEIDA NETO, OAB/SP 101.059
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028616-31.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028797-56.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GILMARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028916-17.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ODAIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028991-56.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029356-47.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAILDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029534-93.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DJANIRA FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030025-66.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0030418-88.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ADEMARIO NASCIMENTO AMARAL
ADVOGADO(A): SP237206 - MARCELO PASSIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030518-43.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP078125 - GILDO WAGNER MORCELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031097-88.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031133-33.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROSENI DE LIMA DOMINGO
ADVOGADO(A): SP183353 - EDNA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031848-17.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ADRIANA LARANJEIRA ARAUJO
ADVOGADO(A): SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032008-37.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDREIA SILMARA VIEIRA BRITO
ADVOGADO: SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032052-22.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIZ AUGUSTO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032228-98.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE TAVARES DE LIRA
ADVOGADO(A): SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032361-43.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032749-43.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE JESUS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033298-58.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIEGO SILVA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0033519-07.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ISRAEL LIMA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033660-94.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ERNESTIDE SOARES LIMA SILVA
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO ADELMO DE ALMEIDA NETO, OAB/SP 101.059
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033955-92.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROSELI APARECIDA SANTOS DE SOUZA SA
ADVOGADO(A): SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034158-54.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FRANCISCO MENDES SANTOS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034619-26.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DILMA MARIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP190475 - MIRANE COELHO BISPO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034816-78.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA CLAUDIA PELETEIRO SOARES
ADVOGADO: SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034899-31.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANIA MARIA DE JESUS MARTINS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034900-16.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE LUIZ GONCALVES
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0035013-67.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035077-14.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0035307-85.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANA AMARA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035461-06.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VERA LUCIA DAS CANDEIAS
ADVOGADO(A): SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035583-19.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP320421 - DEOSDEDIT RANGEL MOTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035615-29.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSIVAN BEZERRA DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO: SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035706-17.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DONANA PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035728-75.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DAS MERCES ROCHA CAMARGO
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035744-29.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FABIO SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036306-38.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA FAUSTINO
ADVOGADO(A): SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036400-20.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KHALED HUSSEIN HAMZE
ADVOGADO: SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0036440-65.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA MARLI DOS SANTOS ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0036822-58.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EDMILSON JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036874-54.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SONIA REGINA BONFIGLIO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036880-61.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUSINETE CAVALCANTI PORTO GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037259-23.2012.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CRISTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP186984 - ROBSON TESCARO ARAÚJO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037306-78.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLAUDIA BATISTA ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037332-71.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA EDNA DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO(A): SP143281 - VALERIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037470-38.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IRMA SOARES DE MELLO
ADVOGADO(A): SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0037588-48.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LIDIA JOZALA MARCAL
ADVOGADO(A): SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037636-41.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROSANA ISABEL ROBIATTI FISCHER
ADVOGADO(A): SP109729 - ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037920-78.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IVONE MARQUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038139-62.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VIRGILIO SOUZA CANGUSSU
ADVOGADO: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0038583-95.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GLASS INSTRUMENTAL LTDA
ADVOGADO: SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038755-37.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE ROSA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039178-26.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DA GUIA DA SILVA GALDINO
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039199-02.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IVONETE DOS SANTOS NOVAES DE MORAES
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039411-23.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039591-73.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RUBENILTON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040048-71.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MYER PEARLMAN VASCONCELOS
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040711-20.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SONIA APARECIDA RAMOS DA SILVA LOPES
ADVOGADO(A): SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040925-11.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041193-02.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CICERO SILVA DE MELO
ADVOGADO(A): SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041204-94.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO QUINTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0041231-77.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EDILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041240-78.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SUSSIANA LINS XAVIER
ADVOGADO(A): SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041241-58.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIO ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041243-91.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041301-94.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CAROLINA DE AMORIM SANTOS DO ROSARIO
ADVOGADO(A): SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041370-97.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE WILSON DIAS SANTOS
ADVOGADO(A): SP076510 - DANIEL ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041434-73.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA EUNICE DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041506-26.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ALEX BATISTA SANTOS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042000-85.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS
ADVOGADO(A): SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042060-92.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP152694 - JARI FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042263-54.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTA URBANO ARCOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0042338-93.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042519-60.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042582-90.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FRANCISCO JUSCIE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042905-90.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EFIGENIA DA CONSOLACAO LUZIA
ADVOGADO(A): SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042933-58.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: DIONIZIO GUALBERTO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043236-72.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROGERIO CLAUDIO DA SILVA

ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043343-19.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043597-89.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: LYDIA GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043633-68.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE UILSON TAVARES

ADVOGADO: SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044169-79.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CACILDA GOMES FERREIRA

ADVOGADO: SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044174-04.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044355-68.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IRAMAR ZENILDA DE GOUVEIA
ADVOGADO(A): SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044380-81.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALINE PANTOJA DANZE
ADVOGADO(A): SP063779 - SUELY SPADONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044410-19.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: BENEDITA DO CARMO BALBINO MENDES
ADVOGADO(A): SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044529-77.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO BENICIO SOARES
ADVOGADO(A): SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044572-14.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARIO PEREL
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044611-45.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELENICE MAIA MACARIO

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044766-48.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOELMA CAMPOS CASSEMIRO
ADVOGADO(A): SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044778-28.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: CICERO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044801-71.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: AGOSTINHO ALVES FONTES
ADVOGADO(A): SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044807-15.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0044815-89.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUZIA ALVES COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044817-30.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045354-89.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE REIGOSA QUINTENLA

ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO ADELMO DE ALMEIDA NETO, OAB/SP 101.059

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045393-52.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DE LOURDES ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045738-52.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: TANIA MARA SANTANA DA PAIXAO

ADVOGADO(A): SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046155-34.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: MARINO DE CASTRO MIRANTE

ADVOGADO(A): SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046408-22.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NEIDE TEIXEIRA ORTIM

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046567-62.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JORDANA CAETANO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046864-11.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROBERTO SEIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047002-07.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: OSNI ROBERTO ALVES
ADVOGADO(A): SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047062-14.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROBERTO DANTAS DE MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047166-35.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NAIR DE SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047180-82.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DALCEU MAURO PEREIRA
ADVOGADO: SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0047271-12.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIANA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0047275-15.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC

RECTE: ANTONIO PEREIRA SALES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047275-54.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: HENRIQUE PEDRO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047396-43.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: SEBASTIAO ALBERTO SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047718-34.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDA MACHADO DE SOUZA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0047880-63.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARCOS REIS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047913-48.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IRIS ALVES DOMICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048174-13.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO DELANHESE
ADVOGADO(A): SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA JULIANA ALINE DE LIMA, OAB/SP 254.774
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048176-80.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ADILSON GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048627-08.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: JUDITH VERO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048741-44.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: MANOEL DIONISIO COSTA
ADVOGADO(A): SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048802-02.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: BEATRIZ TAVARES
ADVOGADO(A): SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048866-12.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ALAIDE SILVINO
ADVOGADO(A): SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048896-23.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EDIVAN COSTA DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP244494 - CAMILA ACARINE PAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049070-27.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LINDALVA GADELHA FILENTI
ADVOGADO(A): SP241892 - ARIELLA D'PAULA RETTONDINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049091-32.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE ACACIO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049121-67.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DANUSA SARTORI TOSTA
ADVOGADO(A): SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049129-44.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SEBASTIANA JACINTO
ADVOGADO(A): SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049167-90.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MILTON PEIXOTO DE FARIAS
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO ADELMO DE ALMEIDA NETO, OAB/SP 101.059
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049332-74.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIRIAM DANTAS FERREIRA
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049365-30.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IVALDETE ALVES BESERRA
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049484-54.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049639-91.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FERREIRA FLOR
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049648-19.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: WAGNER CANDIDO BOTELHO
ADVOGADO(A): SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049785-98.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEIR ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO: SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0050091-67.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DO AMPARO DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050093-71.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SIMONE FERRARI SILVA

ADVOGADO(A): SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050634-41.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0050677-41.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: ALAN DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO(A): SP319303-KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA
RECDO: CRISTIANE PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050787-06.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LIGIA ROLIM RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051101-83.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JORGE DA ROCHA LINS
ADVOGADO(A): SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051152-94.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROMULO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO ADELMO DE ALMEIDA NETO, OAB/SP 101.059
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051158-04.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PAULO CARDOSO

ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051169-96.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARIA ZENAIDE MARQUES FERNANDES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051208-93.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONILDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051245-57.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DIAS PINHEIRO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0051464-07.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ACILEIDE TORRES BRASIL DA COSTA
ADVOGADO(A): SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051491-53.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GLAUCIA BENEDITO
ADVOGADO: SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0051492-04.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: DAYSE ROFRIGUES GALLINARO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051623-76.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CELINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051642-24.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA LUIZA MENEZES TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051760-92.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE RICARDO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051973-69.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LEANDRA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO(A): SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052391-41.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICERO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052855-60.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: TEREZA MARIA JOSEFA
ADVOGADO(A): SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052923-73.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: ELIANA MOLERO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053005-07.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: BENEDICTA LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053070-36.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CARMEM GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053221-65.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VALDEMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053397-44.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: LUIZ FERNANDO MOURA BONADIA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053624-34.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: CLERI DA PAIXAO CARNEIRO
ADVOGADO(A): SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053642-55.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: MARIA JOSE DE PAULA SANTIAGO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054324-44.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIZ CARLOS RONQUI
ADVOGADO(A): SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054446-28.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: AUGUSTO DAMIAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054508-63.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: WALDIR PIROZZI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZ
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055122-68.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055206-74.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EVANIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055489-29.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLEUZA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055792-14.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DOMINGOS DA SILVA BINGRE
ADVOGADO(A): SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055921-82.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA DE JESUS MARTIMIANO MARQUES
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059074-60.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: WAGNER POPPI
ADVOGADO(A): SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059128-26.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LAIDE ANTONIA MARQUES RAMOS
ADVOGADO(A): SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO GINALDO DONIZETTI GONÇALVES, OAB/SP
165.529
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059519-78.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA CLEOMAR CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059578-03.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SEBASTIAO FRANCISCO ZEFERINO
ADVOGADO(A): SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060537-37.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA LUIZA FARKAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060572-31.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE MIGUEL DA COSTA
ADVOGADO(A): SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061311-67.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA NALDA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062334-48.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO VICTORINO NETO
ADVOGADO(A): SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062414-12.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VALDEMAR SANTOS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062996-12.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUILHERME MATIAS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0063685-90.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DOLORES DE SOBRAL
ADVOGADO: SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0065922-34.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL LUIZ DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0068974-38.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON PAULO
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0070222-39.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA PEREIRA GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0075300-14.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GIVALDO ALFREDO DE MOURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0089856-21.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ LIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0094661-17.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA MARIA LOPES
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

A Excelentíssima Presidente em exercício designou a data da próxima Sessão para o dia 29 de julho de 2013. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Andreia Lima, Técnica Judiciária, RF 7078, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente em exercício da Primeira Turma Recursal.

RAECLER BALDRESCA
Presidente em exercício da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Turma Recursal de São Paulo
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 28/08/2013
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000073-57.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELOY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP263945-LUCIANA CRISTINA BIAZON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000104-10.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IZAURA DA LAVA EUFLAZIO
ADVOGADO: SP160263-RAQUEL RONCOLATO RIVA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000121-11.2012.4.03.6136
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSALINA APARECIDA ARAO
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000124-63.2012.4.03.6136
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZILDA COLTRI
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000214-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEONICE BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP209169-CLAUDIO BELLO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000224-23.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANUEL CANDIDO DE SANTANA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000268-87.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CRISTIANE SUELI GONDIN VERANES
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000401-90.2008.4.03.6307
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO: SP140975-KAREN AMANN
RCDO/RCT: TEREZA DE CAMARGO DIAS CALMAN
ADVOGADO: SP077086-ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000406-09.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP099083-MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000419-29.2013.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MANOEL SATURNINO BEZERRA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000433-98.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: FRANCISCO RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO: SP221199-FERNANDO BALDAN NETO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000434-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILDO SIMOES MOREAU
ADVOGADO: SP169516-MARCOS ANTONIO NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000518-84.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: ANNIBAL TRAZZI
ADVOGADO: SP288842-PAULO RUBENS BALDAN
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000565-43.2013.4.03.6125
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO: SP153447-FLÁVIO NEVES COSTA
RCDO/RCT: LEONALDO LOUREIRO DE MELLO
ADVOGADO: SP159494-HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000602-43.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ORIDES LEME DE SOUZA
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000714-54.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DERENCIO
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000733-60.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: PEDRO SALAI
ADVOGADO: SP221199-FERNANDO BALDAN NETO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000766-29.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALBERTO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000773-54.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000784-78.2012.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELVIO PEREIRA FARIA
ADVOGADO: PR057162-JAQUELINE BLUM
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000849-66.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000881-62.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000926-57.2013.4.03.6126
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HILARIO FERNANDES JARDIM
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001110-61.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACI APARECIDA MARCOLINO DIAS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001170-37.2013.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICIA BEATRIZ GENTILE GAMBINO
ADVOGADO: SP223149-MIRCEA NATSUMI MURAYAMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001185-61.2013.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DANIEL JOSE TOGNON
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001187-31.2013.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ERICH WERNER FICKERT
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001224-58.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO OLINDINO DOS REIS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001285-61.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LUCI DA SILVA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001302-24.2013.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: LYGIA CAMPANA SAGGIORO
ADVOGADO: SP323025-GINA PAULA PREVIDENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001303-09.2013.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: DONIZETÉ JOSE DO MONTE
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001304-91.2013.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
IMPDO: 13ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001305-76.2013.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CELIA MACHADO BUENO
ADVOGADO: SP270596-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001306-61.2013.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: BENEDITO JULIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP270596-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001307-46.2013.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: WALDEMAR ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001308-31.2013.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MANOEL OLIMPIO DA SILVA
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001309-16.2013.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ANTONIO FARAHUN
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001310-98.2013.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ADEMIR VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001311-83.2013.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ADMILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE LINS
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001312-44.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CONCEICAO APARECIDA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001312-68.2013.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOAQUIM LEMES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE LINS
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001313-29.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLEUZA DOMINGOS DE LIMA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001313-53.2013.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: EDVALDO BENTO DUARTE
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001314-38.2013.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOAO SERAPIAO ANTONIO FILHO
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE LINS
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001315-23.2013.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOAO DUARTE
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001316-08.2013.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ALEXANDRE MORI
ADVOGADO: SP260956-CRISTIAN DAVID GONÇALVES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001318-75.2013.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE APARECIDO DUTRA
ADVOGADO: SP245486-MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001319-60.2013.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ILZA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP279320-KAREN MELINA MADEIRA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001320-45.2013.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: PATRICIA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP212772-JULIANA ESTEVES MONZANI
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001321-30.2013.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: RUTE NATALINO BARBOSA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001322-15.2013.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA APARECIDA MARIANO CANDIOTO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001323-97.2013.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ROSENEIDE PAULINO DIAS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001324-82.2013.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ARLINDO SANCHES
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
IMPDO: 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001326-52.2013.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ORIDES ARANTES TUCANO
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
IMPDO: 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001327-37.2013.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: APARECIDO DONIZETE FERNANDES REU
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001370-02.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001476-75.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUVENAL VAZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001485-66.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: DARCI DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP221199-FERNANDO BALDAN NETO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001497-82.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA
ADVOGADO: SP237582-KAREM DIAS DELBEM ANANIAS
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001551-03.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA GARCIA XAVIER
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001573-61.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA BRUSSO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001769-45.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP160397-JOÃO ALEXANDRE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001777-22.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLGA CESAR
ADVOGADO: SP266952-LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001803-49.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: VALTER APARECIDO MENDES

ADVOGADO: SP221199-FERNANDO BALDAN NETO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001810-95.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAMILE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002030-30.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO APARECIDO CEOLDO
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002038-18.2013.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DEVANIR LUCIO FRANCA
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002177-23.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002209-27.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAGNO AURELIO GONCALVES
ADVOGADO: SP287899-PERLA RODRIGUES GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002400-20.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEUSA APARECIDA BUENO CONSOLINI
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002457-15.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IONE DUARTE TOFFOLI
ADVOGADO: SP133636-FABIO COMITRE RIGO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002495-39.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO: SP279833-ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002510-85.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO: SP160397-JOÃO ALEXANDRE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002591-62.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSETE CRODA DELA COSTA

ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002597-69.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES CANEIRO FIDELIS
ADVOGADO: SP331148-STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002630-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP042955-GUIOMAR MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002687-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP203764-NELSON LABONIA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002704-08.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA RESOLETA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP220312-LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002803-75.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSON FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137167-CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002935-26.2012.4.03.6126
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUIZ ROBERTO GALLI
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002954-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAILSON RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: SP183353-EDNA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002960-48.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONILDA VIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP312127-LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002964-85.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DJALMA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003096-53.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ALCIDES DEMUCI JUNIOR
ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003185-68.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLOVIS MARTINS JUNIOR
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003298-52.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIZABETH PISONI RIBEIRO
ADVOGADO: SP253433-RAFAEL PROTTI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003364-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITORIA SILVA ROCHA BRITO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003420-65.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDETI MAIA ORTIGOSA
ADVOGADO: SP210327-AURICIO DA SILVA SIQUEIRA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003657-69.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRO EPIFANIO
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003680-24.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA DELGADO DA SILVA
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003698-25.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DEOLINDA MARGARIDA MARQUES FIORATTI
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003780-67.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CÍCERO EDUARDO DA SILVA IRMÃO
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003854-63.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003870-17.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ANTONIO BORGES DE FREITAS
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003889-23.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSVALDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP253320-JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003942-04.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AUGUSTA DE GOUVEA COELHO
ADVOGADO: SP161753-LUIZ RAMOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003948-11.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO SANTORO
ADVOGADO: SP165699-FERNANDA CAMUNHAS MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003989-44.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR PEXE
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003993-15.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIANO MARCIO PADUA
ADVOGADO: SP231005-VIVIANE AGUERA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003995-51.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO BEZERRA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003997-21.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANUZIA FERREIRA CAPELETTI
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004015-73.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004027-87.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILVA MINA BARBOSA
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004049-17.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSEPH CHANEL GALLANT
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004049-48.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CORINA CARNEIRO DOS REIS
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004053-54.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO CESQUIM
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004063-98.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON VIDAL
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004072-91.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004083-23.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NETONI GOMES
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004091-97.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRA VAGUINA BORGES
ADVOGADO: SP237930-ADEMIR QUINTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004094-52.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO AMANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111937-JOQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004100-59.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO GARDINO
ADVOGADO: SP141614-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004101-44.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA MADALENA VIEIRA SILVA
ADVOGADO: SP257746-ROSELI LOURENÇON NADALIN
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004108-36.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALDIONOR DIAS DURVAL
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004117-95.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS MERCES DE FREITAS
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004126-26.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRADJE CHOVGHI IAZOI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004128-93.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004138-71.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADALBERTO CAVALLARO
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004141-26.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO APARECIDO PINTO
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004144-78.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO FERRAZ
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004145-63.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENJAMIN PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004158-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVAL CARDOSO SA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004165-54.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIONICE LARENA ROSA DA VEIGA
ADVOGADO: SP154524-ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004175-98.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IRACI FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004187-15.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURINDA DONADON PITON
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004192-06.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CLAUDINEI MENUZZO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004195-58.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAGDALENA SANZOGO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004195-89.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALENTIM CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004223-66.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO ALEIXO
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004233-04.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONIZETTI FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP257674-JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004239-45.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP223143-MARCOS ROBERTO DANTAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004253-92.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO GRANELLI
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004277-23.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIMARY DO PRADO LOPES PASSOS
ADVOGADO: SP133105-MONICA POVOLO SEGURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004294-59.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GILMAR APARECIDO MACEDO
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004345-70.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004365-10.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANSELMO NASCIMENTO DO CARMO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004374-23.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA NERE DA SILVA
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004383-82.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ODETE DOS REIS LEAL
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004419-93.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220371-ANA PAULA DE LIMA KUNTER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004456-54.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS BIANCHIM GOMIEIRO
ADVOGADO: SP249720-FERNANDO MALTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004487-56.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SHIRLEY APARECIDA SANT ANNA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004501-19.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: AMAURI CABRINO
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004519-48.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO FRANCISCO BARBINO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004534-17.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004535-02.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIMONI LINA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004562-16.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RODRIGUES DE VASCONCELHOS
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004575-18.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA REGINA AMARAL CALHAU
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004608-05.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINA GOMES SACILOTI
ADVOGADO: SP303473-CARLOS ALBERTO COPETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004641-92.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004647-60.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA CAROLINE DO NASCIMENTO
REPRESENTADO POR: GILSILENE CONCEICAO COSTA
ADVOGADO: SP238659-JAIRO GERALDO GUIMARÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004672-81.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOBORU SAITO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004674-51.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AFONSO COSTA VIEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004676-21.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO FRANCISCO CREMONEZI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004677-06.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO NEVES

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004686-57.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILLY DE OLIVEIRA CRUZ ANDERSEN
REPRESENTADO POR: WEDJA LAWRENCE DE OLIVEIRA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004731-69.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DOS ANJOS FILHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004744-68.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FORTI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004747-23.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004750-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLANGE MARIA DE MOURA BRITO BARROS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004922-17.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERTO DOMINGUES MACIEL
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004932-61.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004933-46.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004935-08.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR CORAL SILVERIO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005003-63.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO APARECIDO CARDOSO

ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005167-20.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIO MARIANO CASSANTI
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005182-86.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESINHA DE JESUS LUSTOSA
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005186-26.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO PINTO DE MORAES
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005204-47.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE CARLOS VANTIM
ADVOGADO: SP287899-PERLA RODRIGUES GONÇALVES
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005235-67.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FREDERICO LOSILLA
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005240-89.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: SEVERINO SILVA
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005310-09.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIANA SOUSA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005387-91.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL NEVES TIMOTHEO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005393-25.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: RAIMUNDA COSTA FRAGA
ADVOGADO: SP256003-ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005395-68.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABELA CORREA DA SILVA CARRION
REPRESENTADO POR: MAISA CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP165037-NADIA MARIA ROZON AGUIAR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005410-61.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIS ANTONIO POZO PERES
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005415-83.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELICA DE ASSIS NUNES
ADVOGADO: SP089805-MARISA GALVANO MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005432-22.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP284450-LIZIANE SORIANO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005438-29.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALAN DE ANDRADE NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005440-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUAM VINICIUS DOS SANTOS SILVA
REPRESENTADO POR: JOSE ANTONIO FILHO
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005477-26.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO JOSE DA SILVA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005482-48.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO CORSETTI
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005501-64.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIANE FERREIRA VAZ
ADVOGADO: SP183884-LAURA CELI DE SOUZA SILVA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005516-23.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUDITE RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005522-30.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MADALENA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005527-52.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IDNEY DO NASCIMENTO LOPES
ADVOGADO: SP221063-JURANDI MOURA FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005536-14.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NERY ALVES BARNARDINETE
ADVOGADO: SP271167-WAGNER OLIVEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005553-50.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA DE CASSIA BOTELHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005573-41.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EUNICEIA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005575-11.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSEFA ALVES SOBRINHO
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005589-92.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI VEQUETINI CANDIDO
ADVOGADO: SP251532-CASSIA ALEXANDRA CANDIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005593-32.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SELMA APARECIDA DE GODOY BUENO
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005608-98.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005616-75.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CELIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP211762-FABIO DOS SANTOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005618-45.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE DE JESUS DIAS
ADVOGADO: SP211762-FABIO DOS SANTOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005630-59.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SERGIO ROBERTO BIAZON
ADVOGADO: SP263945-LUCIANA CRISTINA BIAZON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005668-71.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSA ENI DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005668-85.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP306764-EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005747-92.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MOREIRA
ADVOGADO: SP284117-ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005755-69.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: EURIDICE ELIAS SALGUEIRO LISBOA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005773-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANUEL INACIO DE FREITAS FILIPE
ADVOGADO: SP216470-ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005867-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR FERREIRA
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005925-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO EVANGELISTA NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005996-77.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA DAMIANO NETTO
ADVOGADO: SP126124-LUCIA AVARY DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0006094-59.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA IEDES DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO: SP168100-VAMBERTO BRUNETTI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0006220-12.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANESIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP120949-SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0006266-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0006412-87.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CRISTINA REGINA LOPES SILVA
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0006440-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLOTILDE DO CARMO FERNANDES SILVA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0007275-91.2008.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FIDELSINO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0007304-23.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER BUENO
ADVOGADO: SP261440-REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0007544-82.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DALVA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0007658-69.2008.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ROBERTO GOMES
ADVOGADO: SP130996-PEDRO FERNANDES CARDOSO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0008160-70.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE BARROS
ADVOGADO: SP268175-ZELI MODESTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0008367-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA OSELIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0008433-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELITA PEREIRA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0008503-46.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOUGLAS ALVES DA COSTA DE ARAUJO
REPRESENTADO POR: TEREZA DE FATIMA CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0008853-34.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSWALDO DOS SANTOS MEIRE
ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0009057-09.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERICA CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO: SP221828-DANYEL DA SILVA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0009138-27.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP203764-NELSON LABONIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0009474-62.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEONILDA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0009723-79.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINICE DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP304909-KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0009867-18.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NUNCIA LIMOLI
ADVOGADO: SP238910-ALINA SWAROVSKY FIGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0009901-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSO REBELLO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0009941-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: TADEU ROMANO DE GODOY
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0010569-61.2011.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ODENIR FERREIRA
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0010759-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARINALVA ALVES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0011247-69.2012.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
RECDO: IVANILDA SANTOS LAGO DAMAS
ADVOGADO: SP223019-THIAGO RODRIGUES DEL PINO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0011282-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDIOMAR SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132782-EDSON TERRA KITANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0011369-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE PEREIRA DE LACERDA
ADVOGADO: SP203676-JOSÉ HENRIQUE DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0011526-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE MARQUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0012339-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLINDINA BESSA PERES
ADVOGADO: SP228226-WENDELL ILTON DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0012866-53.2011.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0013001-93.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: NELSON JOSE ROMERO
ADVOGADO: SP291258-MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0013182-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EZEQUIEL DE FRANCA NETO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0014259-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0014406-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOEMIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0014434-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEMISTOCLES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0014760-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PRISCILA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238438-DANILO ROBERTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0014921-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEONEIDE TAVARES RIBEIRO
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0015117-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURELINA DE SANTANA FRANCO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0015176-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ETELVINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0015183-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS LUCIO COELHO
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0015360-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CONCEICAO TENORIO
ADVOGADO: SP151834-ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0015556-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS FREDERICO MAIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP220424-MAURO ROBERTO MACHADO LEMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0015756-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGINALDO RODRIGUES AMADOR
ADVOGADO: SP262799-CLÁUDIO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0015775-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNO SALLA SQUILAR
ADVOGADO: SP103216-FABIO MARIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0015820-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0016668-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DOS ANJOS BORGES
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0017437-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRIAN NOGUEIRA VILHENA
ADVOGADO: SP262799-CLÁUDIO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0018479-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE LEMOS VASCONCELOS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0018596-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUSINETE CARVALHO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP254005-FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0018913-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLENE DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0019433-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVAN CARLOS PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0019477-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTO LIMA DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0019550-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
RECDO: GIVANEIDE MARIA ALVES FARIAS
ADVOGADO: SP236103-MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0020004-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NASRALA SIUFI
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0020143-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0020302-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON MORETTI
ADVOGADO: SP052598-DOMINGOS SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0020419-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CESAR VICENTE SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP179285-MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0020634-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NOGUEIRA DAMASCENO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0020741-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERMINA MOREIRA DE DEUS DA SILVA
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0020955-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO ROSA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0020965-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILVANETE GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0020998-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA DONIZETE NUNES
ADVOGADO: SP288217-ERIKA FERNANDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0021305-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JAIR CASARIN
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0022023-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE LUIS MONTEIRO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0022096-79.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0022214-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAILSO LUIZ DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0022825-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO ANDRELINO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0023085-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0023880-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP170632B-ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0025769-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0026315-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSIMAR BEZERRA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0027458-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSCAR TRUGILHO MARTINS
ADVOGADO: SP287961-COLÉTE MARIULA MACEDO CHICHORRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0027927-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIOGO KATAOKA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0028518-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ALVES FERNANDES
ADVOGADO: SP187892-NADIA ROCHA CANAL CIANCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0028553-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETE ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO: SP187892-NADIA ROCHA CANAL CIANCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0029806-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA NAIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0030531-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOLORES MACHADO DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0030645-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AUXILIADORA TAROCO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0030827-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARI REZENDE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0030837-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA ELIZIRIA CABRAL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0030842-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NADIA REGINA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP254285-FABIO MONTANHINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0030872-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO: SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0030931-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDA ZAMPERE TAVARES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0031015-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUSTÁQUIO TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0031119-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON PIMENTEL DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0031209-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0031474-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DULCE DIVA RAMOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0031817-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
RECDO: MAURO GONÇALVES DA SILVA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0031856-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDA MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0032595-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA EMILIA BORDONES WEBER
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0032975-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDITE MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0032982-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0032987-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ONDINA GAVIOLI ANSANELLI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0032989-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YARA CANDIDA WALDER VIANA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0033001-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDWARD CAMPOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0033016-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ FRANCISCO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0033028-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA APARECIDA SILVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0033047-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAVIO NOBREGA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0033068-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA LEITE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0033072-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO IGNACIO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0033114-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO GONZAGA FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0033134-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO CRISPIM
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0033138-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOYCE MARGARET GATES MASAGAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0033264-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALIPIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304717-ANDRÉIA PAIXÃO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0033344-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS CASTELLI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0033432-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO ELIAS DE MORAES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0033434-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0033509-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACEMA DE ALMEIDA ENCKE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0033939-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMANDO REGIS PENTEADO
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0034324-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANIR RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0034480-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREIA MARGARETE BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0035354-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: JOSE PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP306076-MARCELO MARTINS RIZZO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0036067-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES DAMICO FALCAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0037209-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL FONTES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0037215-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO LEONIDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0037216-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ELZA LOBATO PINTO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0037217-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO JOSE DE RESENDE
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0037225-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THEREZINHA CUSTODIA PEREIRA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0037232-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELINO FERNANDES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0037283-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SORIANI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0037403-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA FRANCISCA DA FONSECA TAVARES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0037686-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE BELO FEITOZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0037710-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GRAZIANO ITRI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0038104-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DE BARROS ARAUJO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0038133-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARRANZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0038214-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0038324-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL CAROLINA PINTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0038354-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARIDA MAFRA CORTEZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0038403-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: OSMARIO COSTA SANTOS
ADVOGADO: SP304717-ANDRÉIA PAIXÃO DIAS
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0038553-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO LUIS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038691-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO ROMUALDO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0038877-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUNICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0038901-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEVI FRANCISCO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0038908-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIDUINA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0038928-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDICTO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0039060-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0039132-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ELISETE FERREIRA
ADVOGADO: SP227677-MARCELO D'AURIA SAMPAIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0040202-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: HELIO DE ASSIS MACHADO
ADVOGADO: SP013767-FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0040328-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JAIR DA COSTA BARROS
ADVOGADO: SP013767-FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0040512-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA APARECIDA CAMILLO
ADVOGADO: SP013767-FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0040516-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP013767-FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0040588-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP013767-FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0040589-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA ROSA INACIO DE SOUZA DE JESUS
ADVOGADO: SP013767-FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0040619-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOAO MARCOS DE MOURA
ADVOGADO: SP013767-FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0040634-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JULIO CESAR MARCONDES DE SOUZA

ADVOGADO: SP013767-FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0040639-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: BRUNA GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP013767-FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0043679-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO AMERICO DE MORAES
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0044110-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ CARLOS TAVARES DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0044659-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE MANOEL TONISSI
ADVOGADO: SP013767-FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0044794-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LAVINIA HELENA NUNES DE PAIVA JORGE
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0044891-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTINA BISPO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO: SP196976-VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0045114-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZABETE ANASTACIA KLOSINSKI
ADVOGADO: SP231506-JEANNY KISSER DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0045191-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0046346-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA MUNIZ DA GAMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0046696-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA YURIE UEMURA PAIVA
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0048622-83.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GEREMIAS ALVES ROCHA
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0049064-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FELIX EDUARDO RUIZ
ADVOGADO: SP118167-SONIA BOSSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0049166-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELIO GONCALVES DIAS
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0049909-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0050750-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREA REGINA RIBEIRO
ADVOGADO: SP163552-ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0052095-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VITOR
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0052727-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA EFIGENIA E SILVA
ADVOGADO: SP212404-MONICA DE MEDEIROS MESSIAS
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0053655-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JANETE FERREIRA MUNIZ
ADVOGADO: SP177147-CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0053823-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TUYOSI NAGASAVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0055197-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI SOLANGE MANZANO DA SILVA
ADVOGADO: SP254872-CLEBER PEREIRA CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 367
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 367

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000068/2013.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 05 de setembro de 2013, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 8º andar, Sala 3.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Avenida Paulista, nº 1.912, 11º andar (FUNCEF). Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição somente pode ser efetuada através do correio eletrônico >> SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR , até 24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da sessão de julgamento, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento, conforme disposto na Portaria n.º 39, de 10 de setembro de 2012, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 12 de setembro de 2012

0001 PROCESSO: 0000019-30.2013.4.03.6305

RECTE: ESDRAS PIMENTEL COSTA

ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 07/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000190-03.2012.4.03.6311

RECTE: NEIDE SIMONETTI RODRIGUES

ADV. SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA e ADV. SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 21/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000228-15.2012.4.03.6311

RECTE: ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS

ADV. SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR e ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000635-16.2010.4.03.6303

RECTE: ELZA DOS SANTOS DORTA

ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000726-90.2012.4.03.6318
RECTE: FLORICENA MANHANI
ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000728-60.2012.4.03.6318
RECTE: JOAQUIM FRAGA FILHO
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000738-37.2012.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MYRELLA VICTORIA SOARES ROSA
ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO
CAVALHEIRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000838-07.2013.4.03.6324
RECTE: RUBENS DOSUALDO
ADV. SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000880-97.2010.4.03.6312
RECTE: JOSE MUNHOZ
ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000963-60.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INEZ BATISTELI
ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000968-03.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE DO CARMO DE SOUZA
ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0012 PROCESSO: 0001020-57.2012.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA RODRIGUES GOMES
ADV. SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 10/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0013 PROCESSO: 0001087-19.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0001097-43.2010.4.03.6312
RECTE: OFELIA MARIA RIBAS DOS SANTOS
ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 07/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0001113-16.2013.4.03.6304
RECTE: LUIZ CARLOS VITA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0001173-49.2010.4.03.6318
RECTE: TAILON CAMARGO DO CARMO
ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0001197-11.2013.4.03.6306
RECTE: SEBASTIAO TEIXEIRA FREIRE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0001198-05.2013.4.03.6303
RECTE: ZELITA LIMA DOS SANTOS
ADV. SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0001209-56.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CESAR APARECIDO GUIMARAES
ADV. SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0020 PROCESSO: 0001268-22.2009.4.03.6316
RECTE: RIVALDO DOS SANTOS PEREIRA
ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0001294-47.2013.4.03.9301
REQTE: ANTONIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0001313-17.2013.4.03.6306
RECTE: NEIDE DE OLIVEIRA GARCIA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0001319-67.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILDAZIO RODRIGUES SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/05/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0024 PROCESSO: 0001325-80.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001377-64.2012.4.03.6305
RECTE: LAVINIA SILVA FLORIDO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 28/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001382-22.2013.4.03.6315
RECTE: VALDEMIR CONCEICAO DE MOURA
ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0001427-34.2013.4.03.6183
RECTE: EDSON RETTORI
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001498-70.2013.4.03.6301
RECTE: CARLOS PEREIRA RAMOS
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0001624-45.2012.4.03.6305
RECTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0001626-24.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISAILDA GOMES DE SOUSA
ADV. SP153691 - EDINA FIORE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001628-64.2012.4.03.6311
RECTE: BENEDITO JORGE PECANHA PIMENTEL
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001629-03.2013.4.03.6315
RECTE: EDISON BATISTA DA SILVA
ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001658-20.2012.4.03.6305
RECTE: ADELSON PEREIRA DE CARVALHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001683-33.2012.4.03.6305
RECTE: DIVA AUGUSTO DE AGUIAR DUARTE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001699-11.2013.4.03.6318
RECTE: MARIA DE FATIMA DEL BIANCHO
ADV. SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001702-36.2012.4.03.6306
RECTE: ENOCK VIEIRA NUNES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001729-34.2012.4.03.6301
RECTE: BENJAMIN HERSZKOWICZ
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0001768-98.2012.4.03.6311
RECTE: OSVALDO NUNES DOMINGUES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001938-88.2012.4.03.6305
RECTE: MARIA LUIZA SABINO DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0001994-69.2013.4.03.6311
RECTE: JULIO PINTO DE MIRANDA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0001995-56.2010.4.03.6312
RECTE: TADEU HABIB YUNES
ADV. SP079785 - RONALDO JOSE PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0002004-50.2012.4.03.6311
RECTE: ANASTACIO PEREIRA DA ANUNCIACAO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0002011-37.2010.4.03.6303
RECTE: ANGELO GRANDIN
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0002030-02.2013.4.03.6315
RECTE: SALVADOR DOS SANTOS
ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0002093-18.2013.4.03.6318
RECTE: JOSE PAULO RODRIGUES
ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES e ADV. SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0002138-10.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0047 PROCESSO: 0002220-26.2012.4.03.6306
RECTE: JOSE ESTEVAO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0002250-98.2011.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JILMA DE AMORIM
ADV. SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 07/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0049 PROCESSO: 0002252-16.2012.4.03.6311
RECTE: JOSEFINA DUARTE DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0002341-60.2012.4.03.6304
RECTE: PALOMA RAMOS DA SILVA
ADV. SP315033 - JOABE ALVES MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0051 PROCESSO: 0002346-56.2010.4.03.6303
RECTE: ADEMIR RAMOS DO NASCIMENTO
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0002354-30.2010.4.03.6304
RECTE: CARLOS PELEGRINELLI
ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0053 PROCESSO: 0002437-47.2013.4.03.6302
RECTE: LUIZ AUGUSTO LOPES
ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0002457-60.2012.4.03.6306
RECTE: MARIA LENI DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0002481-03.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO SERGIO BALESTERO
ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0056 PROCESSO: 0002600-05.2010.4.03.6311
RECTE: DIONISIO DOS SANTOS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0002659-13.2012.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: GLAUBER ALEXANDRE SALVADOR
ADV. SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0058 PROCESSO: 0002663-54.2010.4.03.6303
RECTE: BENEDITO LAURINDO RIBEIRO
ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0002686-97.2010.4.03.6303
RECTE: FRANCISCO JOSE DEGELO
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0002722-62.2012.4.03.6306
RECTE: LUIZ CARLOS NAVARRO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0002761-06.2013.4.03.6183
RECTE: MARIA CECILIA DE CASTRO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0002820-32.2012.4.03.6311
RECTE: MARIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0002856-28.2013.4.03.6315
RECTE: ERISTEU DOS SANTOS
ADV. SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0002965-78.2013.4.03.6303
RECTE: ZILDA FERREIRA DE SOUZA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0002973-55.2013.4.03.6303
RECTE: JUDITE ROSA DE JESUS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0002988-24.2013.4.03.6303
RECTE: TSUTOMU TOHI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0003001-33.2012.4.03.6311
RECTE: MARIA APARECIDA LINHARES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0003084-49.2012.4.03.6311

RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0003183-19.2012.4.03.6311
RECTE: PAULO DOS SANTOS CARINHA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0003205-47.2012.4.03.6321
RECTE: TIENETI ONOFRE DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0003301-62.2012.4.03.6321
RECTE: NELSON CIRILO DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0003317-16.2012.4.03.6321
RECTE: PEDRO DE FREITAS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0003324-08.2012.4.03.6321
RECTE: ITAMAR DIAS PAIVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0003327-60.2012.4.03.6321
RECTE: JOSE CRUZ LEITE FILHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0003435-17.2010.4.03.6303
RECTE: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0003474-09.2013.4.03.6303
RECTE: JOSE MOREIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0003480-16.2013.4.03.6303
RECTE: VALTER NATAL BENETTI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0003484-53.2013.4.03.6303
RECTE: CLAUDIO LAZARO GONÇALVES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0003495-87.2010.4.03.6303
RECTE: IRENE ANTUNES RODRIGUES
ADV. SP216596 - ADRIANA LEITE SAMRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0003505-61.2011.4.03.6315
RECTE: JOSE APARECIDO DA COSTA
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0003510-63.2009.4.03.6312
RECTE: MOACYR GHISLOTTI
ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0003522-96.2012.4.03.6304
RECTE: EDES GABRIEL RODRIGUES
ADV. SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0003535-41.2011.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NELSON DAS NEVES JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Sim

0084 PROCESSO: 0003568-64.2012.4.03.6311
RECTE: GILDO REZENDO CARDOSO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0003641-66.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOELI ROCHA GALDINO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0086 PROCESSO: 0003655-71.2013.4.03.6315
RECTE: FRANCISCO TELES DE SOUZA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0003682-16.2011.4.03.6318
RECTE: TALES FALEIROS NASCIMENTO
ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO
FRANCO
RECTE: NILCE PRADO FALEIROS NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECTE: NILCE PRADO FALEIROS NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECTE: NILCE PRADO FALEIROS NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RECTE: NILCE PRADO FALEIROS NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP134546-ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0003683-31.2011.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRUNO FLORENCIO MARQUES
ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0089 PROCESSO: 0003732-17.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAYSIA CAMARGO BATISTA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0090 PROCESSO: 0003772-38.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDROLINA DE JESUS SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0003781-63.2013.4.03.6302
RECTE: ANTONIO EDUARDO NAVARINE
ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0003873-48.2012.4.03.6311
RECTE: IRMA XAVIER DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0003920-49.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCILIA APARECIDA MOREIRA
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0003967-11.2012.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORITA RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0095 PROCESSO: 0004037-08.2010.4.03.6303
RECTE: NILZA HELENA DA CRUZ SILVEIRA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0004057-91.2013.4.03.6303
RECTE: MARIA JOSE DE MELO

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0004059-71.2012.4.03.6311
RECTE: VALDELICE FERREIRA DIAS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0004069-08.2013.4.03.6303
RECTE: RUTH SANTOS RAMOS BRUNETTI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0004083-94.2010.4.03.6303
RECTE: RUTTI FERNANDES LOPES
ADV. SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0004103-80.2013.4.03.6303
RECTE: SEBASTIAO SILVEIRA GOMES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0004112-76.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WANTUHILDES TROLES
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0102 PROCESSO: 0004114-12.2013.4.03.6303
RECTE: VITOR FERREIRA MAFRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0004148-76.2012.4.03.6317
RECTE: JOSE MARIA CUNHA
ADV. SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0004224-42.2012.4.03.6304
RECTE: FLORISA MARTINS FERREIRA
ADV. SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA e ADV. SP112015 - NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0004228-48.2013.4.03.6303
RECTE: ANA ALBANIZA DE SOUZA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0004258-72.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEF PRADO MESSIAS (COM REPRESENTANTE)
ADV. SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO e ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0107 PROCESSO: 0004268-86.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NIVALDA ZAGO
ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0004306-39.2009.4.03.6317
RECTE: ANTONIO VIEIRA BARRADAS
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0004403-52.2012.4.03.6311
RECTE: SERGIO EDUARDO DOS PASSOS FILHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0004438-08.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA CAROLINA DE ARAUJO
ADV. SP114809 - WILSON DONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0004441-28.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSEMARY FERREIRA ROMERO
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0004573-66.2008.4.03.6310
RECTE: WALTER DI DARIO
ADV. SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0004719-89.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ETELVINA MARTINS DOS SANTOS
ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/01/2013 MPF: Sim DPU: Não

0114 PROCESSO: 0004723-29.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIONOR MARINS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/07/2013 MPF: Sim DPU: Não

0115 PROCESSO: 0004730-94.2012.4.03.6311
RECTE: ANTONIO FERREIRA BRAZ
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0004731-79.2012.4.03.6311
RECTE: JOSE CARLOS MOTA
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0004778-80.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA LEANDRO PEREIRA
ADV. SP171820 - RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0004853-92.2012.4.03.6311
RECTE: HELIO DA COSTA FALCAO
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0004866-21.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUILHERME ZACARIAS AIRES
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0120 PROCESSO: 0004938-60.2012.4.03.6317
RECTE: APARECIDA NICOLAU DOS SANTOS
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0004943-30.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HUGO SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP294955 - FELIPE ELIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0122 PROCESSO: 0004986-64.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES PEREIRA AGUIAR
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0005007-55.2008.4.03.6310
RECTE: ADELINO JOSE ISIDORO GANEO
ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0005070-72.2011.4.03.6311
RECTE: ANTONIO CARLOS AZEVEDO
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0005114-72.2012.4.03.6306

RECTE: ONOFRE BISPO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0005150-29.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA NERES TEIXEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0005210-68.2013.4.03.6301
RECTE: OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0005307-56.2009.4.03.6318
RECTE: DOUGLAS ALBERTO SILVA
ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e ADV. SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0005311-12.2012.4.03.6311
RECTE: JOAO PEREIRA DE CARVALHO FILHO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 10/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0005384-11.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA MARIA DOS SANTOS PINTO
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0005528-28.2012.4.03.6126
RECTE: MARIA IRENE DA SILVA AMORIM
ADV. SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0005551-28.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANGELA MARIA REIS
ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0005593-14.2011.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA JOSE DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0134 PROCESSO: 0005613-05.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA IZABEL BOTELHO
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0005910-75.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODETE RODRIGUES DA SILVA LOPES
ADV. SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR e ADV. SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA e
ADV. SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0005913-27.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCINEIDE MARIA DE ANDRADE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0137 PROCESSO: 0006027-54.2012.4.03.6306
RECTE: RENE ISALINO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE
OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0006114-29.2011.4.03.6311
RECTE: ANA LUCIA THOMAZ MENDES
ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0139 PROCESSO: 0006122-02.2012.4.03.6301
RECTE: DAVINIL RAMOS DE AZEVEDO JUNIOR
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0140 PROCESSO: 0006141-20.2008.4.03.6310
RECTE: ROBERTO ANTONIO LEONARDO
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0006162-78.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ELENA FARIA DE OLIVEIRA
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0006219-21.2011.4.03.6306
RECTE: KATIA LEMOS SOARES
ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0006225-71.2010.4.03.6303
RECTE: ISABEL CRISTINA NUNES
ADV. SP289766 - JANDER C. RAMOS e ADV. SP288199 - EDILSON F. DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0006281-52.2011.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL PEREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0145 PROCESSO: 0006453-66.2012.4.03.6306
RECTE: JOSE DO CARMO DE COSTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0006538-38.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADRIANA CORREIA DE SANTANA
ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR e ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0147 PROCESSO: 0006602-62.2012.4.03.6306

RECTE: ANTONINHO SPAHN

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0006700-59.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUKAS HENRIQUE PROENCA PALIA

ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI e ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 29/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0149 PROCESSO: 0006801-33.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MICHELLE LICERAS

ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0006889-25.2012.4.03.6306

RECTE: JOSE BATISTA PEREIRA DE LIMA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0007093-34.2010.4.03.6308

RECTE: CELSO SILVA DE MEDEIROS

ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 15/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0007118-63.2013.4.03.6301

RECTE: ODETE MARIA DA SILVA

ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0007208-70.2010.4.03.6303

RECTE: JOSE FERREIRA

ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0007225-75.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILVA DA SILVA OLIVEIRA
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0007420-26.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ANTONIO SANTAMARIA
ADV. SP215488 - WILLIAN DELFINO e ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0007626-11.2010.4.03.6302
RECTE: APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS
ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA e ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME e ADV. SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO e ADV. SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0007725-10.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RIAN VITOR SARTORI DA COSTA
ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0158 PROCESSO: 0007798-48.2012.4.03.6183
RECTE: ANTONIO CARLOS PARRE ELIAS
ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0007806-58.2009.4.03.6303
RECTE: ANTONIO CARLOS PANINI
ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0007907-30.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TARCISIO APARECIDO BENAGLIA
ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0008021-10.2009.4.03.6311
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JONATHA VINICIUS FERRER
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/03/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0162 PROCESSO: 0008038-68.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE CHAGAS VENDRERAS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0008127-59.2010.4.03.6303
RECTE: ELIZEO CAMILIO DA SILVA
ADV. SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0008139-05.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANETE LUIZA FRANCO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/07/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0165 PROCESSO: 0008203-33.2008.4.03.6310
RECTE: WALDEMAR PESSE
ADV. SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0008219-13.2010.4.03.6311
RECTE: MANOEL LIMA RODRIGUES
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0008239-94.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUANA DIAS SOARES
ADV. SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA e ADV. SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 07/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0008347-57.2010.4.03.6303
RECTE: NEIDE APARECIDA SIGRIST

ADV. SP223433 - JOSE LUIS COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0008413-06.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CONCEICAO DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0008419-76.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES MARIANO
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0008422-31.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA IDOUBRES
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0008430-45.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO LUIZ
ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO e ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0008569-91.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CANDIDA MARIA DA SILVA CELINI
ADV. SP293108 - LARISSA SOARES SAKR e ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0008689-97.2012.4.03.6303
RECTE: ROSANGELA MARIA CRAVEIRO GARCIA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0008699-81.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ISAURA FRANCISCO MARQUES
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0008703-21.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MADALENA COUTINHO DE PAULA
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0177 PROCESSO: 0008760-71.2012.4.03.6183
RECTE: LUIZA THEODORO DA SILVA
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0008809-80.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CRISTIANE MARTINS GONCALVES
ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0008873-25.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS CARVALHO MOTA
ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0009595-93.2012.4.03.6301
RECTE: FERNANDO BREMER
ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0010217-06.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LINDAURA MENDES BARBOZA
ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0182 PROCESSO: 0010552-09.2008.4.03.6310
RECTE: ROMEU CHERUBIM FILHO
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0010644-43.2009.4.03.6183
RECTE: ERCILIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0010907-70.2012.4.03.6183
RECTE: MINERVINO VIEIRA MOTA
ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0185 PROCESSO: 0011267-36.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JERUSA REIS
ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0011363-20.2013.4.03.6301
RECTE: ANGELO PAULO FERRARI
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0011863-23.2012.4.03.6301
RECTE: ALISON MONTEIRO DE MENEZES
ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA e ADV. SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Sim DPU: Não

0188 PROCESSO: 0011907-08.2013.4.03.6301
RECTE: SYLVIA JOANINA MOREIRA ANDRADE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0012872-83.2013.4.03.6301
RECTE: NORBERTO NEVES QUINTIAN
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0013604-64.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE APARECIDO ROPEIRO SANCHES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0013826-03.2011.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDA NONATA BORGES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0192 PROCESSO: 0014092-23.2007.4.03.6303
RECTE: FRANCISCO VERAS CAVALCANTE
ADV. SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO e ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR e ADV.
SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0014211-53.2008.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0194 PROCESSO: 0014423-81.2007.4.03.6310
RECTE: ANDRELINA DOS SANTOS
ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0014573-62.2007.4.03.6310
RECTE: APPARECIDA AMERICO
ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0014612-76.2013.4.03.6301
RECTE: TOMAS RAMOS GABILAN
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0014986-35.2012.4.03.6105
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GABRIEL NASCIMENTO DA SILVA
ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0198 PROCESSO: 0015614-18.2012.4.03.6301
RECTE: ALFREDO MARIO SAVELLI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0016402-78.2007.4.03.6310
RECTE: MARIA LEONDA MENDGES
ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0017026-30.2007.4.03.6310
RECTE: ALZIRA NEYDE DE OLIVEIRA ARIGONI
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0017958-76.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PEDRO DE PAULA MAGALHÃES
ADV. SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB e ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0018592-65.2012.4.03.6301
RECTE: ELIZA MARIA CUSTODIO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0018626-40.2012.4.03.6301
RECTE: OSVALDO JOSE FERREIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0018664-52.2012.4.03.6301

RECTE: SEBASTIÃO IDELFONSO MARINHO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0018756-30.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE GERALDO DE FREITAS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0018757-15.2012.4.03.6301
RECTE: JOANA LEANDRO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0018870-66.2012.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO BISCALCHINI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0019033-12.2013.4.03.6301
RECTE: DORIVAL HONORIO VIEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0019164-84.2013.4.03.6301
RECTE: GERÇON JOAQUIM DE MENEZES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0019325-94.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO AZEVEDO MOREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0019820-41.2013.4.03.6301
RECTE: ALBERTINO PEREIRA ROCHA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0019898-69.2012.4.03.6301
RECTE: SERGIO JUODINYS MIRANDA
ADV. SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0213 PROCESSO: 0020433-61.2013.4.03.6301
RECTE: APPARECIDA BENEDITA FRANCINI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0022163-49.2009.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RENAN VIEIRA CARDOSO
ADV. SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0215 PROCESSO: 0022225-50.2013.4.03.6301
RECTE: CIZINO MACHADO DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0022240-19.2013.4.03.6301
RECTE: WILSON ALVES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0022514-80.2013.4.03.6301
RECTE: MASSATAKE OMINE
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0022542-82.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS GRACAS SILVEIRA GOMES
ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0022607-43.2013.4.03.6301
RECTE: OZI SEVERINO DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0022669-83.2013.4.03.6301
RECTE: ADOLFO MARTIN TOGO ORIHUELA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0022676-75.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA LELI MINEI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0022680-15.2013.4.03.6301
RECTE: ARY MENZEL
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0023030-37.2012.4.03.6301
RECTE: PAULO TEODORO RIBEIRO FILHO
ADV. SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO e ADV. SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0224 PROCESSO: 0023437-09.2013.4.03.6301
RECTE: GILENO NEVES MACHADO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0023809-55.2013.4.03.6301
RECTE: VALDEMAR COSTA DUARTE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0023865-88.2013.4.03.6301
RECTE: NELSON JACINTO CARDOSO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0023870-13.2013.4.03.6301
RECTE: NORMA MOREIRA PRATES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0023943-82.2013.4.03.6301
RECTE: MARLENE ISABEL DOS SANTOS
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0023996-97.2012.4.03.6301
RECTE: SOLANGE DEOLINDA DO NASCIMENTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0023999-86.2011.4.03.6301
RECTE: VARLINDO FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0024189-78.2013.4.03.6301
RECTE: WANDERLEY SANTOS MALHEIROS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0024195-85.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE ANSELMO GIANOTTI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0024474-71.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE LUIS JIMENEZ MASSA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0024701-95.2012.4.03.6301
RECTE: YOSHIUKI TUBONE
ADV. SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD e ADV. SP295562 - ALEXANDRE
MANRUBIA HADDAD e ADV. SP300097 - HUGO TUBONE YAMASHITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0025108-67.2013.4.03.6301
RECTE: MARLENE DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0025124-21.2013.4.03.6301
RECTE: HELIO SOFFIATTI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0025213-44.2013.4.03.6301
RECTE: ARANY DE OLIVEIRA FRANCA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0025220-36.2013.4.03.6301
RECTE: PAULO HOMERO GOZZI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0025454-18.2013.4.03.6301
RECTE: BENEDITO APARECIDO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0025550-33.2013.4.03.6301
RECTE: CECILIA CUSTODIA DA SILVA RODRIGUES
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0025683-75.2013.4.03.6301
RECTE: JANETE DE CASTRO BIELLA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0025703-66.2013.4.03.6301
RECTE: TERUO TAMAKI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0025992-96.2013.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO PATRICIO BEZERRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0026269-20.2010.4.03.6301
RECTE: APARECIDA JARDIM DOS SANTOS
ADV. SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 30/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0245 PROCESSO: 0026776-83.2007.4.03.6301
RECTE: LUIZ BENEDICTO AUGUSTO
ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0027408-02.2013.4.03.6301
RECTE: TEREZINHA DE SOUZA LEANDRO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0028110-45.2013.4.03.6301
RECTE: IRENE FERRATI NUNES

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0028121-74.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA NUNES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0028513-14.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO ALVES FERNANDES
ADV. SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 07/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0029275-30.2013.4.03.6301
RECTE: AKEMI ABE KORATOMI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 07/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0029294-36.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE AMARANTE BARRETO DE LAVOR
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0029456-31.2013.4.03.6301
RECTE: BENEDICTA RAMOS MARCUX
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0029540-66.2012.4.03.6301
RECTE: ANESIA PEREIRA DE AGUIAR
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0029543-84.2013.4.03.6301
RECTE: OSWALDI MARQUES BARRIOS
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0029767-22.2013.4.03.6301
RECTE: ARRIGO BAGATTINI NETO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0030612-88.2012.4.03.6301
RECTE: LUCIO CARLOS SIGNORE
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0030801-32.2013.4.03.6301
RECTE: ESMORI ANTONIO MOROZINO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0030950-96.2011.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: TERESINHA DE CASTRO PEDROSA
ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0259 PROCESSO: 0031633-02.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANA MENDES ALVES DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0260 PROCESSO: 0031733-20.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DE NAZARETH PAN
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0031915-06.2013.4.03.6301
RECTE: ALBERICE JACQUES FALCAO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0032194-89.2013.4.03.6301
RECTE: ILDO CARVALHO DE ARAUJO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0032195-74.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE ANAILDES DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0032239-93.2013.4.03.6301
RECTE: LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0032526-56.2013.4.03.6301
RECTE: BENEDITO RAIMUNDO BENTO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0032996-24.2012.4.03.6301
RECTE: ELZA GRACEK PAVICIC
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0033023-07.2012.4.03.6301
RECTE: LINDINALVA VICTOY STIVANELLI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0033025-74.2012.4.03.6301
RECTE: ADHEMAR BUOSI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0033038-73.2012.4.03.6301

RECTE: MARIA ZENAIDE HENRIQUE MOREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0033599-97.2012.4.03.6301
RECTE: MARISA DE LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0033618-06.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA BORGES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 07/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0033748-93.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA RAMOS DE ASSUNCAO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0033750-63.2012.4.03.6301
RECTE: MARCOS ANTONIO ROCHA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0033932-15.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO ALMIRO JUNGER
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0034264-79.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE SOARES DE BRITO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0034348-85.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MARILUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0277 PROCESSO: 0034513-64.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE PETRONILHO DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0034736-80.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES ROMAO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0035043-34.2013.4.03.6301
RECTE: ARTUR DE SOUSA ARAGAO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0035346-87.2009.4.03.6301
RCTE/RCD: VIVIANE DE JESUS SILVA MENDES
ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0281 PROCESSO: 0035466-91.2013.4.03.6301
RECTE: LUIZ GONZAGA SOARES DA CUNHA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0035873-34.2012.4.03.6301
RECTE: SIOMARA RODRIGUES BENDOCHI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0035882-93.2012.4.03.6301
RECTE: NAIR DORIGUEL CICIVIZZO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0036117-60.2012.4.03.6301

RECTE: PEDRO PAVANELLI

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 03/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0037290-22.2012.4.03.6301

RECTE: MARIO PATROCINIO EVANGELISTA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0037292-89.2012.4.03.6301

RECTE: MARIA ALVES RODRIGUES

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0037302-36.2012.4.03.6301

RECTE: OTAVIANO BRAGA FERNANDES

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0037549-17.2012.4.03.6301

RECTE: VALDECIR FERREIRA DA CRUZ

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0037592-51.2012.4.03.6301

RECTE: EVA ANDRADE DOS SANTOS PIMENTA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0037823-78.2012.4.03.6301

RECTE: LUZIA MAMPO RIBEIRO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0038247-23.2012.4.03.6301
RECTE: ISABEL PEREIRA LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0038256-82.2012.4.03.6301
RECTE: RENATO BAUER
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0039013-13.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE MARTINS FERNANDES
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0039578-45.2009.4.03.6301
RECTE: GREGORIO PIRES SOARES DE OLIVEIRA
ADV. SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0295 PROCESSO: 0041683-87.2012.4.03.6301
RECTE: TEREZA SAMPAIO FERREIRA
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0041874-35.2012.4.03.6301
RECTE: HAROLDO FELIPE DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0042593-22.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE RIBEIRO PIRES
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0042875-26.2010.4.03.6301

RECTE: DANILO RODRIGUES SANTOS
ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA e ADV. SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Sim DPU: Não

0299 PROCESSO: 0044171-15.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE ALVES CORDEIRO
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0046145-87.2012.4.03.6301
RECTE: LUCIA POLI FORNAZZARI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 10/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0047018-24.2011.4.03.6301
RECTE: DELMIRO HONORATO DA SILVA
ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI e ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0047043-37.2011.4.03.6301
RECTE: MARIO NOBUITI HASAI
ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI e ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0047604-27.2012.4.03.6301
RECTE: CLAUDETE AUGUSTO PIEDADE
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0047851-08.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DA CONCEICAO GOMES WENCESLAU
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0050995-87.2012.4.03.6301
RECTE: WILSON ALMEIDA CARDOSO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0051017-48.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIA VIEIRA DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0051502-48.2012.4.03.6301
RECTE: MILTON CRESCENTE
ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0052580-14.2011.4.03.6301
RECTE: ALICE GONCALVES COSTA
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0052919-36.2012.4.03.6301
RECTE: NARA MARIA AMARANTE BAPTISTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0052984-31.2012.4.03.6301
RECTE: FAUSTINO ROMAN SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0054121-48.2012.4.03.6301
RECTE: IVO RODRIGUES NETO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0054422-29.2011.4.03.6301
RECTE: JULIO ANTONIO DA SILVA
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0059709-75.2008.4.03.6301
RECTE: DOMINGOS PRACA
ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0071797-82.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACEMA DO ROSARIO PEDROSO
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0071799-52.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS DE SOUZA MENDES
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0074100-06.2006.4.03.6301
RECTE: ODAIR GONCALVES
ADV. SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO e ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0000099-34.2013.4.03.6324
RECTE: AIMORÉ MARTINS DA SILVA
ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL e ADV. SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0000112-93.2013.4.03.6304
RECTE: ANTONIO BENEDITO MOLENA
ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0000206-02.2013.4.03.6317
RECTE: ALMIRO DIAS DE FREITAS
ADV. SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 04/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0000215-98.2012.4.03.6316

RECTE: JOSE ALVES FERREIRA

ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS e ADV. SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0000305-73.2011.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALDILENE FRANCA DOS SANTOS

ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI e ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 14/02/2012 MPF: Sim DPU: Não

0322 PROCESSO: 0000469-02.2011.4.03.6318

RECTE: MARCI MARIA ALVES

ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 14/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0000474-72.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDA AURELIO

ADV. SP116573 - SONIA LOPES

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0000492-22.2013.4.03.6303

RECTE: MOACYR JOSE LOPES

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0000503-44.2010.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROSALINA LUIZ DA SILVA

ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0000542-88.2013.4.03.6322

RECTE: RONALDO COTINGUIBA BONFIN

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0000561-59.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO SILVA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0328 PROCESSO: 0000612-65.2013.4.03.6303
RECTE: AUREA BRANDES POLPETA
ADV. SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0000681-97.2013.4.03.6303
RECTE: LUIZ CARLOS FERREIRA
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0000687-15.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURA DE FREITAS PEREIRA
ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 09/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0331 PROCESSO: 0000748-62.2013.4.03.6303
RECTE: OSVALDO ROBERTO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0000761-38.2012.4.03.6128
RECTE: HENRIQUE CARRASCOSA
ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA e ADV. SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0000812-92.2011.4.03.6319
RECTE: MARIA LINDA DE SOUZA RODRIGUES
ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e ADV. SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0000878-80.2012.4.03.6305

RECTE: DURVAL CRUZ

ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO e ADV. SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0000916-40.2013.4.03.6311

RECTE: ANNA MARIA PEREIRA

ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0000967-52.2011.4.03.6301

RECTE: JOSE EVANGELISTA DE OLIVEIRA

ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0001004-81.2013.4.03.6310

RECTE: OSVALDO SILONE

ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0001045-24.2013.4.03.6318

RECTE: MARCELO CARLOS BRANDAO

ADV. SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL e ADV. SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 21/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0001118-68.2013.4.03.9301

IMPTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADV. SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ADV. SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e

ADV. SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS

IMPDO: 1ª VARA GABINETE DO JEF DE BAURU SP

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Sim DPU: Não

0340 PROCESSO: 0001122-94.2012.4.03.6309

RECTE: ADRIANO SIMOES ADAO

ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA e ADV. SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0001124-32.2010.4.03.6310

RECTE: PEDRO FACCIO

ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0001125-60.2013.4.03.9301

IMPTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADV. SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ADV. SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e

ADV. SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS

IMPDO: 1ª VARA GABINETE DO JEF DE BAURU SP

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Sim DPU: Não

0343 PROCESSO: 0001133-38.2012.4.03.6305

RECTE: MARIA RIBEIRO DE FREITAS FERREIRA

ADV. SP124144 - AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 07/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0001214-47.2013.4.03.6306

RECTE: CARITAS RELVA SOBRAL

ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI e ADV. SP315084 - MARIANA MIRANDA

OREFICE e ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0001248-74.2013.4.03.6321

RECTE: ADILSON ROBERTO D ALESSIO

ADV. SP292747 - FABIO MOTTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0001258-86.2006.4.03.6314

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RCDO/RCT: ANISIA FERREIRA BARBOSA

ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0001303-98.2012.4.03.6308

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: APARECIDA SOLANGI DA SILVEIRA

ADV. SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 21/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0001312-96.2013.4.03.6317
RECTE: OLIVIO NUNES CAMARGO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0001334-75.2013.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: SABRINA ASSANTI
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0001378-96.2010.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA LUCIA CIPRIANO
ADV. SP240608 - IVANPINTO DE CAMPOS JUNIOR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Sim DPU: Não

0351 PROCESSO: 0001379-75.2013.4.03.6183
RECTE: HELENICE GENOEFA NUNES CORREA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0001414-86.2011.4.03.6318
RECTE: ANGELA ALVES PEIXOTO CUNHA
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 31/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0001415-95.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA MAVILDE CAMASSUTI CACEZE
ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0001532-15.2013.4.03.6311
RECTE: BENEDITO FIRMINO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA
CARVALHO PINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0001611-25.2012.4.03.6312
RECTE: JOSE ROBERTO SALDANHA

ADV. SP143440 - WILTON SUQUISAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 12/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0001718-90.2012.4.03.6305
RECTE: EULE BATISTA DOS SANTOS
ADV. SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0001808-07.2012.4.03.6303
RECTE: APARECIDO DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0001888-13.2013.4.03.6310
RECTE: ALBINO FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0001895-26.2013.4.03.6303
RECTE: MARCO ANTONIO AMARAL NORMANHA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0001967-36.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL DIAS FERNANDES
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0002103-98.2013.4.03.6306
RECTE: PEDRO SOARES DO NASCIMENTO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0002106-62.2013.4.03.6303
RECTE: JOSE LUIS FELIX
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0002108-09.2012.4.03.6322
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA APARECIDA GRAZIATO CASO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0002177-44.2012.4.03.6321
RECTE: GIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0002211-30.2013.4.03.6306
RECTE: VALDIVINO RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0002249-23.2013.4.03.6183
RECTE: NATALINO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE e ADV. SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0002271-23.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSELI APARECIDA SERVINO MARTINS THEREZA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0002277-90.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA DOS SANTOS
ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0002283-37.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BISPO NASCIMENTO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0002300-53.2013.4.03.6306
RECTE: APARECIDA LEOPOLDINA DA SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA
CARVALHO PINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0002431-33.2010.4.03.6306
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PEDRO ALVES SANTOS
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0002469-11.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0373 PROCESSO: 0002513-11.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL BEZERRA DA SILVA
ADV. SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA e ADV. SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR e
ADV. SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0002533-70.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GELCINA RODRIGUES CARDOSO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0002547-75.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JESSICA FERNANDA SOARES
ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0376 PROCESSO: 0002580-33.2013.4.03.6303
RECTE: JOSÉ CARVALHO RIDOLFI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 16/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0002610-59.2013.4.03.6306
RECTE: ANDRE AUGUSTO BOSZKO MARTINS
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0002628-67.2010.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MAGDALENA NEVES DE LIMA
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0379 PROCESSO: 0002637-04.2011.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JESSICA GABRIELE FELICIANO DA SILVA
ADV. SP235337 - RICARDO DIAS e ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI e ADV. SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 15/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0380 PROCESSO: 0002699-83.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO RAGASSI
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0002715-37.2012.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDIRENE SOUSA DE LIMA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0002753-57.2013.4.03.6303
RECTE: DEALDO JOSE ANTONIO DE GODOY
ADV. SP152346 - MARCELO BIGARELLI DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 17/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0002951-07.2012.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LETICIA ANTUNES DANTAS
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0002955-47.2012.4.03.6310

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO TIBURCIO ROMAO FILHO
ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0002971-85.2013.4.03.6303
RECTE: TEREZA RAMALHO DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0002984-46.2011.4.03.6306
RECTE: FLAVIO WANDERLEI GALASSI
ADV. SP123232 - ARNALDO GOMES PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 11/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0003008-07.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSWALDO RAMOS
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0003049-92.2012.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA GATTO MOLINA MANZANO
ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0003061-02.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: CARLA DE CASTRO CURY
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0003061-19.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO DA SILVA LIMA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0003062-12.2012.4.03.6304
RECTE: BENEDITO CANDIDO DE SOUZA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0003064-79.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO MATOS DE ANDRADE
ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0003238-63.2013.4.03.6301
RECTE: LOURIVAL VITORIANO DA PAZ
ADV. SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0003392-09.2012.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCOS SILVERIO ASSEM PIZZOLATO
ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0003471-54.2013.4.03.6303
RECTE: PAULO NERES GUERRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 17/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0003517-43.2013.4.03.6303
RECTE: IVONETE GONCALVES BRITO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 17/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0003535-64.2013.4.03.6303
RECTE: MARCOS ANTONIO PESSONI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0003553-85.2013.4.03.6303
RECTE: VALDOMIRO DE OLIVEIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0003574-71.2012.4.03.6311

RECTE: JOSE CORREIA DE ARAUJO IRMAO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0003596-35.2012.4.03.6310
RECTE: VALETIM BENDILATTI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0003600-51.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIANE APARECIDA GRANDE
ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 23/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0003610-95.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SOARES DOS SANTOS
ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0003651-76.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ELIANA DA COSTA ALCANTARA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 23/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0003718-47.2009.4.03.6312
RECTE: ROMULO PERES
ADV. SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 12/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0003728-84.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVELLYN LOHANNY NUNES BARROS
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0406 PROCESSO: 0003883-56.2011.4.03.6302
RECTE: MARIA FATIMA ALVES SEGALLA
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0003901-40.2012.4.03.6303
RECTE: HOSANA APARECIDA ARCHANGELO AGUILERA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0003906-62.2012.4.03.6303
RECTE: WALTER DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0003964-44.2012.4.03.6310
RECTE: ANTONIO ELIAS DA SILVA
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0003966-24.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENESIO DONIZETE DE OLIVEIRA (COM CURADOR)
ADV. SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO e ADV. SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0411 PROCESSO: 0004084-03.2011.4.03.6317
RECTE: NELSON MARCHI
ADV. SP274718 - RENE JORGE GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0004107-30.2012.4.03.6311
RECTE: SEBASTIAO ANJOS DOS SANTOS
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0004137-29.2011.4.03.6302
RECTE: SIMONE APARECIDA DE SOUZA ZANANDREA PRETI
ADV. SP245973 - ADAUTO MILLAN e ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA e ADV.
SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON e ADV. SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO e ADV.
SP198004 - LUIS MARIO MILAN e ADV. SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0004207-43.2012.4.03.6130

RECTE: JOSE HORTOLAN

ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU e ADV. SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0004251-62.2012.4.03.6130

RECTE: ANA MARIA DE BARROS

ADV. SP191241 - SILMARA LONDUCCI e ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0004259-74.2012.4.03.6183

RECTE: CELSO LUIZ SPINA

ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0004408-56.2012.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IVANDA GRANAIS RAMIRO

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0004444-22.2012.4.03.6310

RECTE: LIGIA NECHAR MIALHE

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 06/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0004533-35.2013.4.03.6302

RECTE: PEDRO HIVIZI

ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0004541-56.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA ROSSI

ADV. SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0421 PROCESSO: 0004689-41.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LACERDA GOMES
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0004738-67.2013.4.03.6301
RECTE: LUCAS JOSE DOS SANTOS
ADV. SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA e ADV. SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0004931-82.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SELMA CRISTINA DA SILVA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 23/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0004942-04.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUCINETE OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0425 PROCESSO: 0004991-02.2011.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOVELINO PARREIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0005104-50.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FRANCISCO DE FARIA JUNIOR
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0005115-79.2006.4.03.6302
RECTE: ROBERTO MARGAO BENZI
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0005163-28.2008.4.03.6315
RECTE: MARIA IRACEMA CANOVA DE MOURA
ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0005339-04.2012.4.03.6303
RECTE: MARIANO POLEWACZ
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0005356-34.2008.4.03.6318
RECTE: HELENA PEREIRA DE MACEDO
ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 16/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0005396-77.2012.4.03.6317
RECTE: ENOC DA SILVA BRANDAO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0005447-44.2008.4.03.6183
RECTE: DIRCEU DE PAULA NETO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0005547-57.2013.4.03.6301
RECTE: VERA LUCIA BORGES
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0005739-86.2010.4.03.6303
RECTE: CARLOS DONIZETI CARETTE
ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0005835-87.2009.4.03.6319
RECTE: DIOZETE BEZERRA DE SOUZA
ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA e ADV. SP098144 - IVONE GARCIA e ADV. SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA e ADV. SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0005947-02.2012.4.03.6303
RECTE: BEATRIZ ARANHA SCHINCARIOL
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0005992-04.2011.4.03.6315
RECTE: MAURICIO PETRIN
ADV. SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0006008-06.2012.4.03.6126
RECTE: GERALDINO DUQUE DE SOUSA
ADV. SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0006033-70.2012.4.03.6303
RECTE: GIANCARLO BONAZZI
ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0006057-70.2013.4.03.6301
RECTE: PETRONIO CABRAL DA SILVA
ADV. SP097780 - ANTONIA APARECIDA A DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0006153-41.2011.4.03.6306
RECTE: ANTONIO DOS REIS DA SILVA
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0006178-29.2012.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: DENISE FERNANDES DA SILVA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0006209-49.2012.4.03.6303

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: PATRICIA STORT THEODORO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 15/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0006289-38.2011.4.03.6306
RECTE: AGOSTINHO ISAIAS SILVA NETO
ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV. SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0006492-44.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: IEDA APARECIDA LIMA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0006510-61.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMANDA DANTAS BARROSO
ADV. SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Sim DPU: Não

0447 PROCESSO: 0006640-62.2012.4.03.6310
RECTE: LOURIVALDO SILVA BRASIL
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0006647-47.2012.4.03.6183
RECTE: IVETE RAO
ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0006669-82.2012.4.03.6126
RECTE: ALZIRA GOMES NAVARRO
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0006674-83.2011.4.03.6306
RECTE: EDNA BALBINO DA SILVA LOURENCO
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0006719-75.2011.4.03.6310
RECTE: MARIA TEREZINHA GARCIA PAULELA
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0006882-45.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLEIDE SHIZUKO NAKAOKA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0006933-56.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: FRANSÉRGIO DURVAL
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0006934-88.2010.4.03.6309
RECTE: REGINA DA SILVA
ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0006936-11.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: REGIVANE PEIXOTO MACIEL
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0007071-45.2011.4.03.6306
RECTE: MATIAS BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0007085-07.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA RANGEL
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0007120-48.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIO FRANCO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0007143-78.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DONIZETE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0007147-47.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: VICENTE DOS REIS ARAUJO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0007189-93.2012.4.03.6303
RECTE: WALDOMIRO FOGAROLLI
ADV. SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO
PINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0007200-25.2012.4.03.6303
RECTE: ORLANDO ROSA DO NASCIMENTO
ADV. SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 12/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0007249-38.2013.4.03.6301
RECTE: ODAIR LOURIVAL LOPES SOARES
ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN e ADV. SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS
SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0007317-19.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CARLOS EDUARDO BLESIO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0007340-38.2012.4.03.6310
RECTE: JOEL AGUIAR NEVES
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0007411-61.2012.4.03.6303
RECTE: ALVARO SOARES NOVAES
ADV. SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 12/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0007546-45.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCELO DA CRUZ COUTINHO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0007583-79.2012.4.03.6310
RECTE: MARIA DO CARMO
ADV. SP318021 - MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0007792-41.2012.4.03.6183
RECTE: MARCO ANTONIO LEITE
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0007806-25.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LETICIA MITIKO TADA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0007911-30.2012.4.03.6303
RECTE: JURANDIR ANTENOR GUIZI
ADV. SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 12/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0007976-06.2009.4.03.6311
RECTE: RICARDO DA SILVA MARIANO
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA e ADV. SP295848 - FABIO GOMES PONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/09/2011 MPF: Sim DPU: Não

0473 PROCESSO: 0007994-17.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISEU CARNEIRO ALVES REPR. DORALINA ALVES
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 24/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0474 PROCESSO: 0008029-16.2011.4.03.6311
RECTE: JOSE DE MOURA FILHO
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0008158-11.2012.4.03.6303
RECTE: JOSE FERRER CORREIA DE SOUZA
ADV. SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0008269-95.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CARLOS HENRIQUE VITA BIAZOLLI
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0008290-40.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RAFAEL DE SOUSA E CASTRO NOYA PINTO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0008530-60.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ROGERIO DE PAULA E SILVA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 23/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0008548-13.2010.4.03.6315
RECTE: CELIA HENRIQUE RODRIGUES
ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0008732-71.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANNA SMIDT FARAMIGLIO
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0008948-88.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BEVENUTO ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0008950-58.2009.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: THEREZA FRANCHINI DOS SANTOS

ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0009166-92.2013.4.03.6301

RECTE: CICERO FERNANDES DA COSTA

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0009403-29.2013.4.03.6301

RECTE: SALVADOR VIEIRA DE MELO

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0009438-86.2013.4.03.6301

RECTE: GERALDO DE OLIVEIRA SOUSA

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0009553-10.2013.4.03.6301

RECTE: CORICORIA MARTINS PEREIRA

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0009554-92.2013.4.03.6301

RECTE: APARECIDA DELFINA OLEGÁRIO MACHADO

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0009555-77.2013.4.03.6301

RECTE: NILZA DA SILVA

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0009583-45.2013.4.03.6301
RECTE: VIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0009588-04.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO APARECIDO TOMAZ
ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0009602-85.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0009703-51.2010.4.03.6315
RECTE: JOAQUIM BARBOSA
ADV. SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0009771-08.2008.4.03.6303
RECTE: JOAO BATISTA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Sim

0494 PROCESSO: 0009785-90.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA SERBINO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0009835-48.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARILIA MARGARETH FAZENDEIRO PATENTE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0009841-55.2012.4.03.6183

RECTE: EDESIO ALVES DA LUZ

ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 27/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0009858-25.2012.4.03.6302

RECTE: DURVAL LARANJEIRO

ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0009934-18.2012.4.03.6183

RECTE: OSVALDO VIEIRA

ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 04/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0010014-16.2012.4.03.6301

RECTE: HELENA DA SILVA SALOMAO

ADV. SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES e ADV. SP160381 - FABIA
MASCHIETTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0010048-19.2011.4.03.6303

RECTE: HAROLDO BERLANDO DOS SANTOS

ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0010164-60.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECD: LUCCIANA MONTOURO ZUANELLA

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 27/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0010207-31.2012.4.03.6301

RECTE: JOSE VANDERLEI BONANHO

ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0010305-79.2012.4.03.6183
RECTE: MANOEL LEAL DA SILVA
ADV. SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES e ADV. SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0010379-67.2012.4.03.6302
RECTE: WALKIRIA LEITE DE CARVALHO
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0010429-62.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RENATA MARIA GAVAZI DIAS
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0010498-94.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCELO DAMASCENO SILVEIRA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0010507-90.2012.4.03.6301
RECTE: ISAIAS FERREIRA MELO
ADV. SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0010534-39.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: OLINDINA DA CONCEICAO CAVALCANTE PARPINELLI
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0010577-73.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: PATRICIA VICHI ANTUNES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0010735-36.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE TEIXEIRA JULIÃO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0010751-87.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIA DIAS DOS SANTOS SANTANA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0010752-72.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIRTES APARECIDA NASCIMBEM FREITAS
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0010789-28.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: NILVA DE QUEIROZ CASTRO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0010811-55.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ALDAIR MARIA ARAUJO VIEIRA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0010866-11.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LENICE MOTA DA SILVA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0010868-73.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANDREA MARQUES BLANCO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0010877-40.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO SALLES MONTEIRO E OUTROS
ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS e ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE
RODRIGUES
RECDO: VILMA SILVA MONTEIRO - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: VILMA SILVA MONTEIRO - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: MARCIA SILVA
ADVOGADO(A): SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: MARCIA SILVA
ADVOGADO(A): SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: SHIRLEY SILVA BARBOSA

ADVOGADO(A): SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: SHIRLEY SILVA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: SOLANGE APARECIDA MONTEIRO FRERIS
ADVOGADO(A): SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: SOLANGE APARECIDA MONTEIRO FRERIS
ADVOGADO(A): SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0010902-48.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RICHARD CHAMBERLAIN DA ROCHA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 16/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0010990-20.2012.4.03.6302
RECTE: ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0011016-84.2012.4.03.6183
RECTE: LILIANA LIGOTTI DE MELLO CASTANHO
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0011019-39.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS GRACAS AURELIANO BITENCOURT
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0011021-09.2013.4.03.6301
RECTE: PAULO ISAIAS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0011056-66.2013.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO ANDALAF DOS SANTOS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0011151-96.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE ZENOU HORACIO DA SILVA

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0011480-11.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0011480-45.2012.4.03.6301
RECTE: AMARO MANOEL DE LIMA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 31/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0011547-73.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MAIRA PAULA LIMA MUNARI
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0012477-28.2012.4.03.6301
RECTE: LUZIMAR DE SOUZA MATOS BERNARDO
ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0012880-60.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO RIBEIRO DE CARVALHO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0013028-08.2012.4.03.6301
RECTE: ISaura FERREIRA DOS SANTOS SILVA
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0013560-79.2012.4.03.6301
RECTE: EDNA CANDIDO RIBEIRO
ADV. SP062377 - OSWALDO FERRAZ DE CAMPOS e ADV. SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0013589-05.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SOLANGE IZABEL FERMINO SALAZAR
ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES e ADV. PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0013658-30.2013.4.03.6301
RECTE: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0013667-89.2013.4.03.6301
RECTE: ANDRELINO LOURENCO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0013743-50.2012.4.03.6301
RECTE: ARTHUR SANTINI
ADV. SP072789 - JAIR ANESIO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0013814-52.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA
ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0014422-57.2006.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CONCEICAO APARECIDA GONCALVES TERSER
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0014460-62.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE JACINTO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0014500-10.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCELO RIBEIRO GONCALVES TEOTONIO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0014560-80.2013.4.03.6301
RECTE: REGYNALDO MOLLICA
ADV. SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0014624-90.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIO IVO CAMARAO DOS REIS
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0015218-41.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO BATISTA JESUS DE LIMA
ADV. SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0015263-11.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIANA SANTOS DE JESUS
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0015376-96.2012.4.03.6301
RECTE: PAULO MATSUIORI KANASHIRO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0015571-47.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCO ANTONIO STORT FRANCOMANO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0015814-88.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: VIVIAN MORGADO MIRANDA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 07/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0015829-91.2012.4.03.6301
RECTE: GABRIEL DE JESUS ALMEIDA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0015847-78.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: YUKIO KIMURA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0015911-25.2012.4.03.6301
RECTE: MARIO MOREIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0015936-45.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP236954 - RODRIGO DOMINGOS e ADV. SP154738 - ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA
RCTE/RCD: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RCTE/RCD: MUNICIPIO DE BEBEDOURO
RCDO/RCT: JOSE LUIS CIRILO LIMA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0015939-90.2012.4.03.6301
RECTE: RAUL ALBERTO SAAVEDRA QUINTANILLA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0015947-33.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA HELENA LUCHESI DE MELLO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0015963-21.2012.4.03.6301
RECTE: MARA DE SOUZA GOMES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0016116-54.2012.4.03.6301
RECTE: ROSA MARIA GROHMANN
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0016123-12.2013.4.03.6301

RECTE: CLEURI MARCINA PARTEIRA CARDOSO
ADV. SP235172 - ROBERTA SEVO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0016316-27.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ALMIR ALVES AFONCO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0016360-46.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANA BEATRIZCALVAO MONNERAT DO PRADO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0016361-31.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: NEI NOGUEIRA SOBRINHO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0016377-19.2012.4.03.6301
RECTE: CELSO MOACIR CARNEIRO
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0016563-42.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0016592-63.2009.4.03.6183
RECTE: ALDA CICERA DE SOUZA VIDAL
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0016686-06.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: GERALDA BATISTA DOS PASSOS DE MORAES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0016916-82.2012.4.03.6301
RECTE: EVERALDO GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0017078-48.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOCIMARA DA SILVIA CARNEIRO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0017375-50.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DOS SANTOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0017378-39.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0017420-54.2013.4.03.6301
RECTE: CARMOSE DA SILVA LIMA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0017434-38.2013.4.03.6301
RECTE: DAVID JERONIMO DE SOUSA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0017717-61.2013.4.03.6301
RECTE: AURIDES DE JESUS BORGES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0017735-82.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE CANDIDO BATISTA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0018006-91.2013.4.03.6301
RECTE: SEVERINA AMARA FERREIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0018020-75.2013.4.03.6301
RECTE: MARCOS ANTONIO NUNES COELHO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0018207-83.2013.4.03.6301
RECTE: ELY DE ALELUIA LIBERTO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0018515-22.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: JULIANA GARCIA MULLER
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0018531-78.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALDENIZA GOMES DA SILVA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0018602-12.2012.4.03.6301
RECTE: PAULO SIGA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0018614-26.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO AMANTE
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0018667-70.2013.4.03.6301

RECTE: FRANCISCO JOSE DE SOUSA E FREITAS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0018669-40.2013.4.03.6301
RECTE: MANUEL JOAO DOS SANTOS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0018678-36.2012.4.03.6301
RECTE: SEVERINA DOMERINA DE MELO
ADV. SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0018765-89.2012.4.03.6301
RECTE: JUSTINO DOS SANTOS GOMES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 09/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0018784-95.2012.4.03.6301
RECTE: MITSURU KATI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0018877-58.2012.4.03.6301
RECTE: IRENE FISCHBACH
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0018942-53.2012.4.03.6301
RECTE: NICOLA CARRAZZA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0019055-07.2012.4.03.6301
RECTE: EDEVAL PIRES
ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0019056-89.2012.4.03.6301
RECTE: ADEMARIO INACIO DA SILVA
ADV. SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0019171-76.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE CICERO DA SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0019176-98.2013.4.03.6301
RECTE: SYLVIO PARANHOS DE ALMEIDA JUNIOR
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0019518-12.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ROSANGELA REGINA FRANCISCO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0019874-41.2012.4.03.6301
RECTE: ODAIR RODRIGUES
ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0020248-57.2012.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA LIZIETE COSTA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0020339-16.2013.4.03.6301
RECTE: OBENILDO PASCOAL DE CARVALHO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0020349-60.2013.4.03.6301
RECTE: NELSON SA TELES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0020388-91.2012.4.03.6301
RECTE: CICERA MARIA GOMES DA SILVA
ADV. SP276370 - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0020522-21.2012.4.03.6301
RECTE: JORDAO DE ANDRADE MARINHO
ADV. SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0021202-69.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CELESTINO DA COSTA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA
CARVALHO PINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 0021345-58.2013.4.03.6301
RECTE: NELSON MITIURA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 0021733-58.2013.4.03.6301
RECTE: ADEMAR MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0021970-29.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE LEONCIO BISPO DO NASCIMENTO
ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0022070-47.2013.4.03.6301
RECTE: VERA LUCIA FELICIO DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0022175-24.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO CARLOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0022284-38.2013.4.03.6301
RECTE: LEONIDAS ALEIXO SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0022476-68.2013.4.03.6301
RECTE: MEIRE QUINTINO ROGERIO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0022514-17.2012.4.03.6301
RECTE: JOALDO SILVA
ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0022718-27.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUCIANA RODRIGUES GUZ HEIDORNE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0022756-39.2013.4.03.6301
RECTE: OSWALDO MAESTRELLI
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0022804-95.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: EDEILTON GOMES BRITO

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 0022813-57.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: PATRICIA GONCALVES PERLI
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 16/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 0023134-92.2013.4.03.6301
RECTE: JOÃO BATISTA FILHO
ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 0023489-05.2013.4.03.6301
RECTE: CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0023617-25.2013.4.03.6301
RECTE: MANOEL LOURENCO MORAIS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 0023650-49.2012.4.03.6301
RECTE: ELISABETE MARCELINO DA SILVA
ADV. SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0023657-41.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO MIGUEL MARIO
ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0023726-39.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: FILOMENA FERNANDES SUTILLO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0023847-04.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0023886-98.2012.4.03.6301
RECTE: MARINHO ROBERTO RODRIGUES
ADV. SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 21/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0024216-95.2012.4.03.6301
RECTE: DELCY ALVES DE ALMEIDA
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 17/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0024239-07.2013.4.03.6301
RECTE: NEUZA CESAR DE AGUIAR
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0024340-44.2013.4.03.6301
RECTE: ALONSO GALDINO FERREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0024720-67.2013.4.03.6301
RECTE: MAURO FERNANDES DE LIMA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0024735-36.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ENIR GONCALVES MOREIRA SILVA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0024918-41.2012.4.03.6301
RECTE: PEDRO DOS SANTOS
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 12/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 0025082-69.2013.4.03.6301
RECTE: HERMES XAVIER DE OLIVEIRA
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0025194-38.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE MOURA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 0025448-55.2006.4.03.6301
RECTE: SEBASTIANA CORREA ALVES
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0025455-03.2013.4.03.6301
RECTE: PAULO PIRES DE CAMPOS
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 0025470-69.2013.4.03.6301
RECTE: JOANA RODRIGUES BAGANHA
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 0025485-38.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO GABRIEL JUNQUEIRA FILHO
ADV. SP139878 - ROVANI DIETRICH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0025561-62.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO PINTO DE CASTRO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0630PROCESSO: 0025770-31.2013.4.03.6301

RECTE: ANTONIO IZAR BONDIOLI
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 0025778-42.2012.4.03.6301
RECTE: CELSO MANOEL MORGADO
ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 0025918-76.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE THEODORO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 0026290-59.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA LAUDI OLIVEIRA
ADV. SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0026360-42.2012.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JENIFER BENJAMIN
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0026811-33.2013.4.03.6301
RECTE: OSVALDO ASIMOTO
ADV. SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS e ADV. SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 0026932-61.2013.4.03.6301
RECTE: AFONSO MARTINIANO DA SILVA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0027234-90.2013.4.03.6301
RECTE: DALVANIR RIBEIRO DA SILVA BELCHIOR
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0027235-75.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA ELIZA BENEDITO
ADV. SP051384 - CONRADO DEL PAPA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0027348-05.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FRANCINETE MENEZES SERRA
ADV. SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e ADV. SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0027432-30.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO BENTO DE ARAUJO FILHO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0027484-60.2012.4.03.6301
RECTE: SONIA GONCALVES COSTA TELES
ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0027485-45.2012.4.03.6301
RECTE: JANETE CASSIA DA SILVA
ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 0027562-20.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0027573-49.2013.4.03.6301
RECTE: DIRCE FERNANDES FERREIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 0027809-35.2012.4.03.6301
RECTE: VALDETE DO NASCIMENTO LOPIS
ADV. SP096983 - WILLIAM GURZONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0028011-75.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO EDIMAR SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0028074-08.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE WALTER DA SILVA
ADV. SP158049 - ADRIANA SATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0028141-02.2012.4.03.6301
RECTE: NELSON GONÇALVES BORIN
ADV. SP237568 - JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 0028545-19.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE BENTO DE ALMEIDA SILVA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 17/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 0028822-35.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO VIRGINIO DA ROSA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 0028845-78.2013.4.03.6301
RECTE: BERENICE BELITARDO MACHADO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0028997-63.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO FELIX DOS SANTOS
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0029438-44.2012.4.03.6301
RECTE: MARLUCIA FILHA DO NASCIMENTO
ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 0029490-40.2012.4.03.6301
RECTE: TARCISIO PADUA DOS SANTOS
ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 0029519-56.2013.4.03.6301
RECTE: ANA TERESA BERNARDES SIMIONATO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 0029585-36.2013.4.03.6301
RECTE: JAIR VIEIRA FILHO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 0029779-41.2010.4.03.6301
RECTE: GERALDO ALVES DOS SANTOS
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0029894-57.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO BATISTA DA SILVA FILHO
ADV. SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA e ADV. SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 0029978-58.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE LIMA DE ALMEIDA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 0030286-94.2013.4.03.6301
RECTE: MANOEL TORQUATO BIZERRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 0030566-65.2013.4.03.6301
RECTE: APPARECIDA DA CONCEIÇÃO SALZANO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 0030730-64.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO MANOEL DOS SANTOS
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0030911-31.2013.4.03.6301
RECTE: JOANA MARIA BERNARDO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 0031014-72.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA HIGINO TELES ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Não DPU: Sim

0665 PROCESSO: 0031116-60.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE MORNO GALICO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 0031163-34.2013.4.03.6301
RECTE: REYNALDO GARCIA MORENO

ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0031261-58.2009.4.03.6301
RECTE: JANAINA SILVA LINS
ADV. SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0031500-91.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ GONCALVES JUNIOR
ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 0031587-76.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO XAVIER DA COSTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 0031605-97.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO BEZERRA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 0031718-90.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURICIO OFELINO DOS SANTOS
ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0672 PROCESSO: 0031720-21.2013.4.03.6301
RECTE: APRIGIO MARCONDES NETO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 0031756-63.2013.4.03.6301
RECTE: PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 0032062-32.2013.4.03.6301
RECTE: EDSON MAMESSO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 07/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 0032068-10.2011.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO POCO
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 0032156-77.2013.4.03.6301
RECTE: HELIO KANAYAMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 0032347-59.2012.4.03.6301
RECTE: ZELIA MARIA SILVA DOS SANTOS
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 0033551-07.2013.4.03.6301
RECTE: EDILIA VIEIRA DE ARAUJO
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 0034155-02.2012.4.03.6301
RECTE: ALVARO FERNAO PINTO
ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 0034160-92.2010.4.03.6301
RECTE: REGINA CELIA DOS SANTOS SELVINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Sim

0681 PROCESSO: 0034255-93.2008.4.03.6301
RECTE: MARIO WILLIANS VELLOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0682 PROCESSO: 0034577-11.2011.4.03.6301
RECTE: MANOEL ALVES CAMPOS
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0034840-09.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARINA BASILONE DE ANDRADE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 0035512-17.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLARICE MICHIELAN
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 0035680-19.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUIZ GUILHERME COUTO PEREIRA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 0036046-63.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NYRAD MENZEN FARIA
ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 0036189-47.2012.4.03.6301
RECTE: IZABEL JANUARIO LOPES
ADV. SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 0036320-22.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: APARECIDA MAYUMI NAGAMORI DE SOUZA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 0036463-11.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE ROBERTO PESTANA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 0037573-79.2011.4.03.6301
RECTE: DAVID DE OLIVEIRA MAXIMO
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 0037602-95.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ARIIVALDO VIANA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 21/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 0037645-66.2011.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO TARDIM
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 0037660-98.2012.4.03.6301
RECTE: REINILDE MENDES DE SOUSA
ADV. SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 0037722-41.2012.4.03.6301
RECTE: JOADSON ALVES DA SILVA
ADV. SP075780 - RAPHAEL GAMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 0038113-93.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA LEITE
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 0038307-93.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANTONIO CARLOS PEREIRA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 0038729-68.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE PAULO DA SILVA
ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 0038851-81.2012.4.03.6301
RECTE: MARCELO DA SILVA DIAS
ADV. SP104510 - HORACIO RAINERI NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 13/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 0039228-57.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO LUIZ DOS SANTOS
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 0039236-34.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TERESA SOARES PEREIRA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 0039950-57.2010.4.03.6301
RECTE: MARIZA DAMASCENO MIRANDA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 0040046-38.2011.4.03.6301
RECTE: JOEL PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 0040500-86.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADENICE MARIA DE JESUS
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 0041048-77.2010.4.03.6301

RECTE: MARIA DA GLORIA SIQUEIRA SANTOS
ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA e ADV. SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 0041185-25.2011.4.03.6301
RECTE: CLAUDIA NOGUEIRA FELIPE
ADV. PR029359 - MORGANA IGLESIAS COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 0041924-95.2011.4.03.6301
RECTE: CARLITO TEODORO DA SILVA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 0042214-81.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILTON DOS SANTOS SILVA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 0042223-43.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA DE FATIMA TOME CARDIM
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 0042288-67.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE BELARMINO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 15/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

0710 PROCESSO: 0042846-05.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: CRISTINE KATAFAY PEREIRA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 0042951-79.2012.4.03.6301
RECTE: EVANDRO DO AMOR DIVINO DOS SANTOS
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 0043664-25.2010.4.03.6301
RECTE: OSVALDO MENDES FERREIRA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 0044030-93.2012.4.03.6301
RECTE: CARLUCE HONORIO DE SOUSA
ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 15/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 0044131-33.2012.4.03.6301
RECTE: ANA ALBUQUERQUE DE SOUZA
ADV. SP160381 - FABIA MASCHIETTO e ADV. SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO
GONÇALVES NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 15/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 0044337-47.2012.4.03.6301
RECTE: ALMIR AGUN PEREIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 0044533-17.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE HELIO GAMA DE ARAUJO
ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 0044861-49.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZORAIDE IVONMETE TEIXEIRA DA SILVA
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 0045131-05.2011.4.03.6301
RECTE: VIRGILIA SANTOS LEITE
ADV. SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 0045326-53.2012.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO CLEMENTE DOS SANTOS
ADV. SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 0045535-27.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISABEL CRISTINA DA SILVA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 0045580-31.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDNEUZA MARIA DOS SANTOS
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 0045691-10.2012.4.03.6301
RECTE: ROSALIA DE SOUZA CRUZ PIATTI
ADV. DF021876 - LILIAN JARDIM AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 0045962-53.2011.4.03.6301
RECTE: CLARISMUNDO RODRIGUES BERNARDO
ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 0046178-14.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CHRISTINA HIRANO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 0046474-02.2012.4.03.6301
RECTE: GEZILDA DOMINGOS DA SILVA
ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 21/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 0046515-71.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA RAVANHANI CAMARA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 0046710-51.2012.4.03.6301
RECTE: ELISA JANUARIO DOS SANTOS
ADV. SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 0046856-29.2011.4.03.6301
RECTE: DANIEL FRANCISCO TEIXEIRA
ADV. SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 0047029-19.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: VLADIMIR LUCIO MARTINS
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 0047438-92.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE CLOVIS DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 0047559-28.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIANA QUEIROZ ARANHA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 0047790-50.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LILIAN MARA DE ALMEIDA E SILVA
ADV. SP307128 - MARCO ANTONIO BURKHARD SCHERER
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 0048636-72.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TUYU ONIZUKA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 0049346-24.2011.4.03.6301
RECTE: LUCIA ELETE DA FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0735 PROCESSO: 0050401-73.2012.4.03.6301
RECTE: ELISETE RASQUINHO FONSECA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 0050537-75.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLENE FERNANDES ANDRE
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 0050594-88.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO NUNES SOBRINHO
ADV. SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 0050972-44.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: CRISTINA MARIA TALIBERTI DA SILVA RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 0052646-62.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RONALD AFONSO SOARES DOS SANTOS
ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0740 PROCESSO: 0052677-14.2011.4.03.6301
RECTE: LAERCIO GONZALEZ BERBERANA
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 0053990-73.2012.4.03.6301
RECTE: JAIME DOS SANTOS
ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 0054035-14.2011.4.03.6301
RECTE: JOAO RODRIGUES NETO
ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 0054116-26.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO DE BASTOS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 0054377-88.2012.4.03.6301
RECTE: FAUZIA SABBAG ANDRADE GRILO
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 0054584-87.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SILVANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 0054736-38.2012.4.03.6301
RECTE: SERGIO LUIZ PINTO
ADV. SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 0054802-18.2012.4.03.6301
RECTE: IRRENIL SANTOS CONRADO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 0055312-31.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TOYOMI SAITO KATAYAMA
ADV. SP275602 - EDUARDO GOMES OLIVEIRA MANATA OSHIRO
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 0055445-73.2012.4.03.6301
RECTE: MARIO ALBERTO SANCHEZ ESQUIVES
ADV. SP114236 - VENICIO DI GREGORIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 0055487-59.2011.4.03.6301
RECTE: AUDENICE BATISTA DA SILVA AMORIM
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 0055755-16.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE ROSA SEBA
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 0056699-18.2011.4.03.6301
RECTE: SWAMI DA CRUZ BARBOSA
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 0056740-53.2009.4.03.6301
RECTE: DINORAH DEL BIANCO
ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 0056803-10.2011.4.03.6301
RECTE: OLIVEIRA ANDRADE XAVIER
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0755 PROCESSO: 0058827-79.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANESIA LEAL
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 0062938-09.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO SOCORRO PORTO BENICIO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 0063861-35.2009.4.03.6301
RECTE: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0758 PROCESSO: 0064124-67.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MENITA PUSTILNICK DE MATTOS
ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO e ADV. SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0759 PROCESSO: 0127478-42.2004.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EVA DEVESA MENDES ROCHA E OUTROS
ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RCDO/RCT: JESSICA DEVESA CRUZ
ADVOGADO(A): SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RCDO/RCT: JEFFERSON DEVESA CRUZ
ADVOGADO(A): SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 02/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0760 PROCESSO: 0000002-74.2012.4.03.6322
RECTE: SERGIO COLUCI
ADV. SP263507 - RICARDO KADECAWA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 0000011-90.2012.4.03.6304
RECTE: PEDRO RAMOS DA SILVA
ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 0000015-67.2012.4.03.6324
RECTE: EDI THEREZA RODRIGUES
ADV. SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR e ADV. SP229324 - VANESSA LUCIANA LUCCHESI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 0000018-40.2012.4.03.6318
RECTE: SILVIO JOSE QUINALIS BARBOSA
ADV. SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 0000043-59.2012.4.03.6316
RECTE: ANTONIA LUIZA FERREIRA BATISTA
ADV. SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 0000068-58.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE CARVALHO SILVA
ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA e ADV. SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 29/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 0000075-11.2009.4.03.6303
RECTE: GUIOMAR LEMES SAROA DE SOUZA
ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 0000081-76.2013.4.03.6303
RECTE: ANTONIO BARTOLOMEU DA SILVA
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 0000124-41.2012.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO RODRIGUES
ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 0000128-27.2012.4.03.6322
RECTE: SUELI APARECIDA MARTIN MENEGHESSO
ADV. SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA e ADV. SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 0000129-30.2012.4.03.6316
RECTE: MARIA APARECIDA FRANCO
ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 0000140-65.2012.4.03.6314
RECTE: VANDERLEI FERMINO
ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0772 PROCESSO: 0000169-90.2013.4.03.6311
RECTE: CLEMENTE ROSA DE JESUS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 0000187-38.2009.4.03.6316
RECTE: PAULO ROBERTO MARTINS
ADV. SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0774 PROCESSO: 0000192-55.2012.4.03.6316
RECTE: NELSON RAMOS
ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS e ADV. SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 0000207-36.2012.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDELUSIA MARIA PEIXOTO
ADV. SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0776 PROCESSO: 0000246-91.2011.4.03.6304
RECTE: OLGA YOSHIMI MATSUBARA KOBORI
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0777 PROCESSO: 0000297-84.2011.4.03.6310
RECTE: VALTER ZANCANE
ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 0000313-83.2012.4.03.6316
RECTE: ORNEZINDA EVANGELISTA GOMES
ADV. SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA e ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM
QUIRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 0000316-37.2009.4.03.6318
RECTE: IRENE PEREZ NEVES
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0780 PROCESSO: 0000330-11.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES
ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 0000339-77.2013.4.03.6306
RECTE: MITIYO MONIVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE
OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 08/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 0000369-19.2012.4.03.6316
RECTE: VILACIO APARECIDO DA SILVA
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e ADV. SP236883 - MARIA DE LOURDES
PEREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 0000395-91.2013.4.03.6183
RECTE: RAIMUNDO DA COSTA E SILVA
ADV. SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 0000405-38.2013.4.03.6183
RECTE: JOSE AUGUSTO DE SOUZA
ADV. SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 0000422-05.2013.4.03.6303
RECTE: LUIZ ANTONIO AMANCIO
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 0000429-31.2013.4.03.6324
RECTE: JOSE CARLOS FURLANETO
ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 0000463-19.2011.4.03.6310
RECTE: ANA LUIZA MOSCATELLI
ADV. SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 0000466-15.2009.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: MARILDA DE OLIVEIRA MOQUENCO
ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO
MIRANDA
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 0000471-91.2008.4.03.6183
RECTE: NILDO GOMES DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0790 PROCESSO: 0000504-39.2013.4.03.6302
RECTE: JOSE DOMINGOS APARECIDO LIPORATTI
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

DATA DISTRIB: 10/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0791 PROCESSO: 0000510-63.2011.4.03.6319

RECTE: BENEDITO LUIZ NERY

ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV. SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

DATA DISTRIB: 30/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0792 PROCESSO: 0000537-21.2012.4.03.6316

RECTE: MARIA AMAVEL DOS SANTOS

ADV. SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

DATA DISTRIB: 22/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0793 PROCESSO: 0000557-28.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: SONIA DE FATIMA DA SILVA

RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0794 PROCESSO: 0000581-79.2012.4.03.6303

RECTE: VALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0795 PROCESSO: 0000623-13.2012.4.03.6309

RECTE: LUCIANO ANDRE DA SILVA

ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0796 PROCESSO: 0000627-52.2009.4.03.6310

RECTE: BENEDITO TEIXEIRA

ADV. SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0797 PROCESSO: 0000669-33.2011.4.03.6310

RECTE: CRISTINA DE MELO CARAMORI

ADV. SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0798 PROCESSO: 0000674-09.2012.4.03.6314

RECTE: ADILSON ALEX TOSCHI

ADV. SP137452 - PAULO COSTA CIABOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 0000679-30.2013.4.03.6303
RECTE: PAULO ROBERTO PAIVA ZUPPI
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0800 PROCESSO: 0000757-14.2010.4.03.6308
RECTE: ANA ROSA DOS SANTOS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0801 PROCESSO: 0000792-18.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENE OLIVIA DOS SANTOS LISBOA
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 18/04/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0802 PROCESSO: 0000815-33.2013.4.03.6301
RECTE: ALFREDO MOREIRA FILHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0803 PROCESSO: 0000875-13.2012.4.03.6310
RECTE: JOSE DE SOUSA GALVAO
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI e ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE
ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0804 PROCESSO: 0000880-37.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICTOR CARMO ORLANDI
ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e ADV. SP247285 - VIVIAN AUGUSTO
REZENDE DE CARVALHO
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0805 PROCESSO: 0000892-76.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: JULIAO RUIZ
ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0806 PROCESSO: 0000920-56.2008.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUCIANA APARECIDA CARNEIROe outros
ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA
RCDO/RCT: EVELYN NAYARA CANDINHO
ADVOGADO(A): SP264862-ANTONIO FLAVIO DE SOUZA
RCDO/RCT: ESTEFANI JOANA CANDINHO
ADVOGADO(A): SP264862-ANTONIO FLAVIO DE SOUZA
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0807 PROCESSO: 0000928-46.2011.4.03.6304
RECTE: JOAO ROBERTO DA SILVA
ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0808 PROCESSO: 0000940-98.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCI BEZERRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0809 PROCESSO: 0000944-09.2012.4.03.6322
RECTE: EDNA MARTINS DE OLIVEIRA MATURO
ADV. SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA e ADV. SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0810 PROCESSO: 0000944-36.2012.4.03.6313
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINALVA DOS SANTOS BONFIM
ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL
e ADV. SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES e ADV. SP261724 - MARIANA MONTI
PETRECHE e ADV. SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA e ADV. SP310532 - ANA LILIA FRANCO
DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0811 PROCESSO: 0000971-21.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: BENEDITO JOSE RAMOS
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 27/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0812 PROCESSO: 0000977-11.2012.4.03.6318
RECTE: SIRLEI SALES ANIBAL MARTINEZ
ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0813 PROCESSO: 0000982-78.2012.4.03.6303
RECTE: IRENE AUGUSTA COSTA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0814 PROCESSO: 0000987-03.2008.4.03.6316
RECTE: ORACY FORTUNATO DA SILVA
ADV. SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0815 PROCESSO: 0001028-70.2012.4.03.6302
RECTE: ROSELI FERNANDES GOMES
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0816 PROCESSO: 0001074-42.2010.4.03.6104
RECTE: ARMANDO DE SOUZA SANTOS
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP98327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0817 PROCESSO: 0001109-70.2013.4.03.6306
RECTE: JOSE ALONSO DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0818 PROCESSO: 0001142-69.2013.4.03.6303
RECTE: DELCY MIOTTO
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0819 PROCESSO: 0001181-62.2010.4.03.6306

RECTE: MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS
ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SOLANGE SANTOS FELIX
ADVOGADO(A): SP096884-ARNALDO JUVENAL NETO
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 14/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0820 PROCESSO: 0001185-90.2010.4.03.6309
RECTE: MARIA IVONE DE OLIVEIRA SOUZA
ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 16/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0821 PROCESSO: 0001208-25.2013.4.03.6311
RECTE: VALDISTON PEREIRA LIMA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0822 PROCESSO: 0001253-53.2013.4.03.6303
RECTE: ANTONIO BENEDITO APARECIDO PEDROSO
ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0823 PROCESSO: 0001259-33.2008.4.03.6304
RECTE: JOVELINA MARIA DO NASCIMENTO VITOR
ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0824 PROCESSO: 0001260-21.2013.4.03.6311
RECTE: JOSÉ TEIXEIRA CARDOSO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0825 PROCESSO: 0001340-43.2012.4.03.6303
RECTE: ANDRYWS RICARDO TARGINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0826 PROCESSO: 0001380-74.2012.4.03.6319
RECTE: WALNOIR TRINDADE

ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0827 PROCESSO: 0001407-60.2012.4.03.6318
RECTE: LUCY MARY AMELIA ELIAS
ADV. SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI e ADV. SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES
FAGUNDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0828 PROCESSO: 0001411-92.2010.4.03.6310
RECTE: JOSE DALAGO
ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0829 PROCESSO: 0001449-88.2011.4.03.6304
RECTE: ORIVALDO NEGRINI
ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0830 PROCESSO: 0001457-69.2013.4.03.6183
RECTE: EDSON BORTOLATO
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0831 PROCESSO: 0001461-43.2013.4.03.6301
RECTE: TOMASIA DA SILVA COSTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0832 PROCESSO: 0001514-24.2012.4.03.6183
RECTE: JOSE DIVINO GONCALVES
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 30/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0833 PROCESSO: 0001568-07.2011.4.03.6318
RECTE: APARECIDA ANDRELINA DE OLIVEIRA
ADV. SP235802 - ELIVELTO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0834 PROCESSO: 0001659-46.2013.4.03.6183
RECTE: MEIRE BERTO AUGUSTO
ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0835 PROCESSO: 0001691-53.2011.4.03.6302
RECTE: ISAAC PASCHOAL PEREZ
ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0836 PROCESSO: 0001701-04.2010.4.03.6312
RECTE: BENEDICTA DA SILVA CAMARGO
ADV. SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0837 PROCESSO: 0001708-46.2012.4.03.6305
RECTE: MARIA SOARES DOS SANTOS
ADV. SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0838 PROCESSO: 0001762-12.2008.4.03.6318
RECTE: ONDINA GENEROSO MENDES DE OLIVEIRA
ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0839 PROCESSO: 0001763-06.2012.4.03.6302
RECTE: CARLOS APARECIDO TEMPONI
ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN e ADV. SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0840 PROCESSO: 0001816-53.2013.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO GERALDO ASSIS PEREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0841 PROCESSO: 0001817-52.2010.4.03.6104
RECTE: HELIO MATHIAS
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0842 PROCESSO: 0001852-39.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JESUS VALENTIM GONCALVES DE ATHAYDE
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0843 PROCESSO: 0001872-83.2013.4.03.6302
RECTE: DULCE MARIA DE ALMEIDA ZANETTI
ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA e ADV. SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI
LEAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0844 PROCESSO: 0001910-95.2013.4.03.6302
RECTE: MARIA APARECIDA TOLEDO
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0845 PROCESSO: 0001932-81.2012.4.03.6305
RECTE: GERONCIO BARBOSA GOMES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE
OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 08/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0846 PROCESSO: 0001966-46.2009.4.03.6310
RECTE: DOMINGOS ALONSO
ADV. SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0847 PROCESSO: 0001969-98.2009.4.03.6310
RECTE: BRAZ NOGUEIRA
ADV. SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0848 PROCESSO: 0002028-31.2010.4.03.6317
RECTE: GISELE APARECIDA CARDOSO
ADV. SP162953 - SILVIO GÓES CARLOS
RECTE: NATALIA CARDOS FRANCO
ADVOGADO(A): SP162953-SILVIO GÓES CARLOS
RECTE: NAYARA CARDOSO FRANCO
ADVOGADO(A): SP162953-SILVIO GÓES CARLOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0849 PROCESSO: 0002047-05.2012.4.03.6305
RECTE: WALDEMAR RIBEIRO RANGEL
ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0850 PROCESSO: 0002057-27.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE FUJIMOTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0851 PROCESSO: 0002059-04.2012.4.03.6310
RECTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0852 PROCESSO: 0002063-57.2011.4.03.6316
RECTE: SERGIO BELATI
ADV. SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0853 PROCESSO: 0002113-56.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0854 PROCESSO: 0002145-36.2007.4.03.6314
RECTE: ODENIR DA SILVA SANTOS
ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0855 PROCESSO: 0002154-95.2007.4.03.6314
RECTE: VALDEMAR ALMAGRO
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0856 PROCESSO: 0002196-07.2012.4.03.6303
RECTE: ROSANGELA DE JESUS BALBINO
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0857 PROCESSO: 0002236-77.2012.4.03.6306
RECTE: JOSE NIVALDO DE BARROS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 23/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0858 PROCESSO: 0002382-30.2012.4.03.6303
RECTE: ANTENOR GOMES DE VASCONCELOS
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0859 PROCESSO: 0002387-31.2012.4.03.6310
RECTE: GENERCY COELHO SOBRINHO
ADV. PR019446 - ANDERSON DE JOÃO ALVIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0860 PROCESSO: 0002390-20.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0861 PROCESSO: 0002410-67.2013.4.03.6301
RECTE: DAVID BARBOSA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0862 PROCESSO: 0002426-04.2012.4.03.6318
RECTE: VANDA MARQUES MERCURI
ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 30/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0863 PROCESSO: 0002491-16.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANTONIO ZORZE
ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0864 PROCESSO: 0002495-65.2009.4.03.6310
RECTE: JOSE REUTER MERLIN
ADV. SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0865 PROCESSO: 0002495-84.2012.4.03.6302
RECTE: MARIA ANUNCIATA MALVASO DANTAS
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 07/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0866 PROCESSO: 0002587-48.2011.4.03.6318
RECTE: AURINEIDE FREITAS MORORO
ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0867 PROCESSO: 0002608-71.2008.4.03.6304
RECTE: JOAO CARLOS MELONI
ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0868 PROCESSO: 0002650-11.2008.4.03.6308
RECTE: GERALDA ALVES FEITOSA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0869 PROCESSO: 0002679-84.2010.4.03.6310
RECTE: BATISTA SALES LULIO
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0870 PROCESSO: 0002717-49.2012.4.03.6303
RECTE: CLAUDETE MONTINI ARAUJO
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0871 PROCESSO: 0002725-90.2012.4.03.6314
RECTE: MARIA DA SILVA CORREA DOTTI
ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0872 PROCESSO: 0002726-02.2012.4.03.6306
RECTE: BENEDITO SIDINEI DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0873 PROCESSO: 0002774-73.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MAUCIL FRANCISQUETTI
ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0874 PROCESSO: 0002807-75.2008.4.03.6310
RECTE: ANTONIO JOSE PESSIM DE REZENDE
ADV. SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0875 PROCESSO: 0002809-06.2012.4.03.6310
RECTE: ARIIVALDO ANDRIONI
ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0876 PROCESSO: 0002832-46.2012.4.03.6311
RECTE: IRACI RODRIGUES DE MELO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0877 PROCESSO: 0002843-71.2013.4.03.6301
RECTE: BENEDITO DO MONTE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0878 PROCESSO: 0002854-03.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO PEDROSO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0879 PROCESSO: 0002859-35.2012.4.03.6309
RECTE: VICENTE DOS SANTOS COELHO
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0880 PROCESSO: 0002875-13.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: APARECIDO ADAUTO FLORIANO
ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0881 PROCESSO: 0002885-64.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE BATISTA DE SOUSA
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0882 PROCESSO: 0002890-59.2010.4.03.6104
RECTE: DOMINGOS DATOGUIA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0883 PROCESSO: 0002928-57.2013.4.03.6301

RECTE: GENARO GRIMALDI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 12/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0884 PROCESSO: 0002929-88.2008.4.03.6310
RECTE: JAIR DA COSTA
ADV. SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0885 PROCESSO: 0002935-77.2012.4.03.6303
RECTE: CLODOMYR DA SILVA NUNES
ADV. SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 31/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0886 PROCESSO: 0002965-28.2011.4.03.6310
RECTE: CIBELE CRISTINA PANTANO
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0887 PROCESSO: 0002990-71.2012.4.03.6321
RECTE: PAULO DA SILVA MENDONÇA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 10/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0888 PROCESSO: 0003000-18.2012.4.03.6321
RECTE: MARIA CILENE SOUZA DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0889 PROCESSO: 0003098-46.2011.4.03.6318
RECTE: HELENA MARIA BARBOSA
ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0890 PROCESSO: 0003124-90.2010.4.03.6314
RECTE: SANTINA IGLESIAS
ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO

RECTE: JOSIANE IGLESIAS PRIETO
ADVOGADO(A): SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECTE: GISLAINE IGLESIAS PRIETO
ADVOGADO(A): SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0891 PROCESSO: 0003129-85.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JERONIMO RIBEIRO DOS SANTOS NETO
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0892 PROCESSO: 0003147-07.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO JOSE DA SILVA
ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 17/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0893 PROCESSO: 0003193-90.2012.4.03.6302
RECTE: LUCIA HELENA FELICIANO BRUNO
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV. SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0894 PROCESSO: 0003203-77.2012.4.03.6321
RECTE: DINORA ALVES DA FONSECA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 05/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0895 PROCESSO: 0003218-16.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ABELARDO FONSECA NETO
ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0896 PROCESSO: 0003232-24.2011.4.03.6302
RECTE: JOAO LOURENCO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e ADV. SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0897 PROCESSO: 0003238-46.2012.4.03.6318
RECTE: ROSA MARIA MACHADO DA SILVA
ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0898 PROCESSO: 0003243-84.2010.4.03.6303
RECTE: FABIOLA FERREIRA NASCIMENTO
ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RECTE: MARCIA CRISTINA FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RECTE: SABRINA CRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RECTE: JULIANA FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0899 PROCESSO: 0003274-08.2013.4.03.6301
RECTE: OTILIA RAMOS GOMES SALTAO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0900 PROCESSO: 0003305-45.2011.4.03.6318
RECTE: JACQUELINE NOEL DE MOURA
ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0901 PROCESSO: 0003399-73.2013.4.03.6301
RECTE: AMANDOS ADEMAR OHDE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0902 PROCESSO: 0003460-14.2007.4.03.6310
RECTE: MARLENE LUIZA DE OLIVEIRA
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0903 PROCESSO: 0003464-75.2012.4.03.6310
RECTE: JORGE LUIS SANCHES
ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0904 PROCESSO: 0003471-60.2013.4.03.6301
RECTE: RUBENS MENDES RODRIGUES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0905 PROCESSO: 0003479-46.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARAIDINA BARROS NETO
ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ e ADV. SP228982 - ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA NEVES
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0906 PROCESSO: 0003533-34.2012.4.03.6302
RECTE: ANTONIO LUIZ TOBIAS
ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO e ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0907 PROCESSO: 0003555-80.2008.4.03.6319
RECTE: HILARIO PINTO
ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0908 PROCESSO: 0003556-27.2010.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIA PATRICIA DE SOUZA (INTERDITADA)
ADV. SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0909 PROCESSO: 0003574-84.2011.4.03.6318
RECTE: VERA LUCIA DE SOUSA MARQUESINI
ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0910 PROCESSO: 0003633-86.2012.4.03.6302
RECTE: LUCIANA DE OLIVEIRA RAIMO
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0911 PROCESSO: 0003643-43.2011.4.03.6310
RECTE: NELSON DA SILVA
ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0912 PROCESSO: 0003664-75.2013.4.03.6301
RECTE: SILVIO CARPINELLI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 12/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0913 PROCESSO: 0003681-14.2013.4.03.6301
RECTE: OTAVIO AGOSTINHO MAGRO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0914 PROCESSO: 0003736-71.2009.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SHIRLEY VIEIRA KROLL
ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0915 PROCESSO: 0003760-97.2012.4.03.6310
RECTE: MARIA MADALENA CARDOSO SATURNINO
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0916 PROCESSO: 0003848-72.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO VICENTE DE CAMARGO
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA e ADV. SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0917 PROCESSO: 0003893-54.2012.4.03.6306
RECTE: TAKUYA JULIO OKAEDA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0918 PROCESSO: 0003920-04.2007.4.03.6309
RECTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 23/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0919 PROCESSO: 0004002-68.2012.4.03.6306
RECTE: JOSADAQUE JOSE DE ALMEIDA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0920 PROCESSO: 0004040-78.2011.4.03.6318
RECTE: GUADALUPE DE CASTRO PARDO
ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 30/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0921 PROCESSO: 0004063-11.2012.4.03.6311
RECTE: THEREZINHA ROSA SPINA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0922 PROCESSO: 0004070-64.2011.4.03.6302
RECTE: VERA LUCIA DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0923 PROCESSO: 0004161-23.2012.4.03.6302
RECTE: JOAO BENJAMIN FERREIRA SOBRINHO
ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS e ADV. SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0924 PROCESSO: 0004187-08.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO ROMUALDO
ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI e ADV. SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI

RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0925 PROCESSO: 0004220-42.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADV. SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0926 PROCESSO: 0004243-23.2013.4.03.6301
RECTE: OSCAR VIEIRA DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0927 PROCESSO: 0004301-12.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE CUSTODIO
ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 27/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0928 PROCESSO: 0004343-75.2013.4.03.6301
RECTE: RIJOSVAL GAMA DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0929 PROCESSO: 0004359-33.2012.4.03.6311
RECTE: NEIDE DE SOUZA FERREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0930 PROCESSO: 0004380-85.2012.4.03.6318
RECTE: ANTONIO CARLOS GARCIA
ADV. SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0931 PROCESSO: 0004498-09.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORINDA LATTARO PEGORARO
ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0932 PROCESSO: 0004525-95.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: VALDOMIRO MONARI
ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0933 PROCESSO: 0004552-51.2012.4.03.6310
RECTE: ELISABETH PEDROZO TEIXEIRA COELHO
ADV. SP247653 - ERICA CILENE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0934 PROCESSO: 0004569-84.2012.4.03.6311
RECTE: MARIA APARECIDA DOS PASSOS RULLO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 10/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0935 PROCESSO: 0004580-19.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA DE BRITO MATHIAS
ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0936 PROCESSO: 0004583-68.2012.4.03.6311
RECTE: CATHARINA GUILHERMINA BATTISTELLA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0937 PROCESSO: 0004592-26.2013.4.03.6301
RECTE: MIGUEL MALISIA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0938 PROCESSO: 0004676-39.2009.4.03.6310
RECTE: PAULO GOMES CARDOSO
ADV. SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0939 PROCESSO: 0004684-35.2012.4.03.6302

RECTE: ALBERNICIA BERNARDO DE PAULA
ADV. SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 21/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0940 PROCESSO: 0004693-94.2012.4.03.6302
RECTE: APARECIDA SUELI GONCALVES
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0941 PROCESSO: 0004714-43.2012.4.03.6311
RECTE: THEREZA PIOVESAN
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0942 PROCESSO: 0004724-87.2012.4.03.6311
RECTE: ENEAS MARRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0943 PROCESSO: 0004738-30.2010.4.03.6315
RECTE: HELENI MACIEL DE GOES
ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0944 PROCESSO: 0004738-79.2009.4.03.6310
RECTE: RUBENS BELEZINE
ADV. SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0945 PROCESSO: 0004752-63.2009.4.03.6310
RECTE: JOSE CARLOS GABRIEL
ADV. SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0946 PROCESSO: 0004768-09.2012.4.03.6311
RECTE: ESMERALDA RODRIGUES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0947 PROCESSO: 0004813-40.2012.4.03.6302
RECTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES DE FREITAS
ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 16/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0948 PROCESSO: 0004885-08.2009.4.03.6310
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO SANTAROSA
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0949 PROCESSO: 0004920-07.2010.4.03.6318
RECTE: MARIA HELENA FERREIRA
ADV. SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO e ADV. SP225132 - TARSIA RODRIGUES PEIXOTO
BRUNETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0950 PROCESSO: 0004926-85.2008.4.03.6317
RECTE: LUIZ CARLOS TENEDINI
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0951 PROCESSO: 0004936-07.2013.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO CORREIA DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 12/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0952 PROCESSO: 0005008-91.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE SOUZA SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0953 PROCESSO: 0005192-47.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO MARTINS GASPAR
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0954 PROCESSO: 0005215-21.2012.4.03.6303
RECTE: JANETE CARVALHO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Sim

0955 PROCESSO: 0005215-39.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LOURENCO DA SILVA
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0956 PROCESSO: 0005223-95.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELSA DE AGUIAR FONTES
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 21/03/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0957 PROCESSO: 0005340-92.2008.4.03.6314
RECTE: TEODOMIRO VIEIRA FALCAO
ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 20/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0958 PROCESSO: 0005378-07.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIA PEREIRA BARBOSA
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0959 PROCESSO: 0005410-82.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA NEYDE DE LIMA
ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO e ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0960 PROCESSO: 0005424-77.2009.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDI JOSE WASHINGTON
RECTE: NELITO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECTE: PAULO RICARDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 20/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0961 PROCESSO: 0005504-15.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANALIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 05/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0962 PROCESSO: 0005516-24.2010.4.03.6307
RECTE: JOANA DARC RUFINO
ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0963 PROCESSO: 0005517-41.2012.4.03.6306
RECTE: JAYR ALVARES CASTELHANO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0964 PROCESSO: 0005535-84.2011.4.03.6310
RECTE: MARIA CLARET MARTINELI PIO
ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0965 PROCESSO: 0005552-79.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO ARTHUR ZONTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0966 PROCESSO: 0005553-92.2012.4.03.6303
RECTE: MARIA MADALENA TORRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 18/04/2013 MPF: Não DPU: Sim

0967 PROCESSO: 0005580-25.2010.4.03.6310
RECTE: JOAO BACHIEGA
ADV. SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0968 PROCESSO: 0005633-13.2009.4.03.6319
RECTE: MARIA CLARICE NUNES
ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0969 PROCESSO: 0005666-46.2012.4.03.6303
RECTE: JOSE APARECIDO PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 28/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0970 PROCESSO: 0005824-73.2013.4.03.6301
RECTE: VITOR URIAS DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0971 PROCESSO: 0005849-61.2010.4.03.6311
RECTE: MARIA EVA DE JESUS
ADV. SP116366 - ALEXANDRE PALHARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0972 PROCESSO: 0005849-85.2010.4.03.6303
RECTE: VITORIA LINO RODRIGUES BARBOSA
ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 31/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0973 PROCESSO: 0005887-32.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZENAIDE THOMAZ GOBBI
ADV. SP116573 - SONIA LOPES
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 11/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0974 PROCESSO: 0005894-21.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA VIEIRA OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0975 PROCESSO: 0005958-15.2009.4.03.6310

RECTE: MANOEL PEREIRA
ADV. SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0976 PROCESSO: 0005976-91.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGIS ROBERTO COELHO
ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0977 PROCESSO: 0006001-65.2012.4.03.6303
RECTE: PAULO SERGIO DA CONCEICAO
ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 22/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0978 PROCESSO: 0006060-85.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA IRENILDES ROSENDO DA SILVA E OUTROS
ADV. SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY
RECDO: FABIOLA ROSENDO DA SILVA
RECDO: ERIKA ROSENDO DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 29/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0979 PROCESSO: 0006074-09.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO TALON COSTA RATTI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0980 PROCESSO: 0006115-20.2011.4.03.6309
RECTE: ADAIL GOMES DOS SANTOS
ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0981 PROCESSO: 0006135-92.2012.4.03.6303
RECTE: JAIME FERREIRA BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

0982 PROCESSO: 0006145-42.2012.4.03.6302
RECTE: DENICE DE FARIA ARNDT

ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0983 PROCESSO: 0006227-61.2012.4.03.6306
RECTE: JOSE CARLOS LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0984 PROCESSO: 0006241-04.2010.4.03.6310
RECTE: JOSE ROBERTO FAVERI
ADV. SP273312 - DANILO TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0985 PROCESSO: 0006298-63.2012.4.03.6306
RECTE: JOSE LUIZ DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0986 PROCESSO: 0006305-55.2012.4.03.6306
RECTE: EDMILSON DE MOURA E SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0987 PROCESSO: 0006309-04.2012.4.03.6303
RECTE: NATALINA YOKO KUMODE WODEVOTZKY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 30/04/2013 MPF: Não DPU: Sim

0988 PROCESSO: 0006357-63.2012.4.03.6302
RECTE: LUIS ANTONIO THOMAZINHO TAGLIACOL
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0989 PROCESSO: 0006363-39.2013.4.03.6301
RECTE: EXPEDITO ALVES DA SILVA

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0990 PROCESSO: 0006366-61.2008.4.03.6303
RECTE: NELSON DE OLIVEIRA LOPES
ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0991 PROCESSO: 0006378-52.2011.4.03.6309
RECTE: MARIA LUCIA BALDORIA DE ALMEIDA
ADV. SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0992 PROCESSO: 0006387-11.2011.4.03.6310
RECTE: DORACI MARIA DOS SANTOS SHIBA
ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0993 PROCESSO: 0006396-21.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO GALLO
ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 23/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0994 PROCESSO: 0006407-36.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BEATRIZ DE BRITO E OUTROS
ADV. SP281397 - DANIELA CONTELI
RECDO: EULALIO DE BRITO DANTAS
ADVOGADO(A): SP281397-DANIELA CONTELI
RECDO: RAFAEL DE BRITO DANTAS
ADVOGADO(A): SP281397-DANIELA CONTELI
RECDO: RAFAELE DE BRITO DANTAS
ADVOGADO(A): SP281397-DANIELA CONTELI
RECDO: DANIELE DE BRITO DANTAS
ADVOGADO(A): SP281397-DANIELA CONTELI
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0995 PROCESSO: 0006474-23.2013.4.03.6301
RECTE: TEREZA MARIA CUNHA ALVES BARRETO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 08/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0996 PROCESSO: 0006583-15.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZIA MARIA DE LIMA
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0997 PROCESSO: 0006726-04.2010.4.03.6310
RECTE: ORLANDO SANTANA DA SILVA
ADV. SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0998 PROCESSO: 0006752-24.2012.4.03.6183
RECTE: SELMA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0999 PROCESSO: 0006753-28.2012.4.03.6306
RECTE: ADAIR MAZZONETTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1000 PROCESSO: 0006779-26.2012.4.03.6306
RECTE: ADAIL GALDINO DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1001 PROCESSO: 0006815-49.2013.4.03.6301
RECTE: ALICE DAS NEVES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1002 PROCESSO: 0006843-17.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS DORES GOMES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1003 PROCESSO: 0006910-13.2012.4.03.6302
RECTE: INES HONORATO DE ASSIS
ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ e ADV. SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1004 PROCESSO: 0006997-63.2012.4.03.6303
RECTE: SEBASTIANA DAS GRACAS SILVA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

1005 PROCESSO: 0007022-92.2011.4.03.6309
RECTE: MARIA CRISTINA MIRANDOLA TEIXEIRA DA SILVA
ADV. SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA e ADV. SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 23/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1006 PROCESSO: 0007024-25.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

1007 PROCESSO: 0007064-97.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS DORES GOMES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1008 PROCESSO: 0007071-89.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA ZOLEIDE MIRANDA DOS SANTOS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1009 PROCESSO: 0007079-66.2013.4.03.6301
RECTE: SILVESTRE GONCALVES
ADV. SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1010 PROCESSO: 0007085-73.2013.4.03.6301
RECTE: TACASHI TANAKA
ADV. SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1011 PROCESSO: 0007114-57.2012.4.03.6302
RECTE: JOSE CAMPOS GASPAR
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 16/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1012 PROCESSO: 0007175-54.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UMBERTO CARLOS DE SOUZA
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1013 PROCESSO: 0007212-10.2010.4.03.6303
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA
RECDO: JOSE FLAVIO DO VAL SIMONI
ADV. SP164680 - LUIS AIRES TESCH
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 10/02/2012 MPF: Não DPU: Não

1014 PROCESSO: 0007285-50.2008.4.03.6303
RECTE: ALCINO SALES DOS REIS
ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1015 PROCESSO: 0007347-35.2009.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCTE/RCD: EDELZA EGIDIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP088557-ONESIMO MALAFAIA
RCTE/RCD: EDELZA EGIDIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP109447-ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA
RCDO/RCT: CELIA DO NASCIMENTO
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1016 PROCESSO: 0007371-21.2008.4.03.6303
RECTE: SEBASTIAO ANACLETO AVELAR
ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1017 PROCESSO: 0007377-92.2011.4.03.6183
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NINA HOKKA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1018 PROCESSO: 0007391-17.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MATHEUS ABREU DE ARAUJO E OUTRO
ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
RECDO: MARIZA ALIPIO DE ABREU
ADVOGADO(A): SP223205-SILVANA DOS SANTOS COSTA
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 13/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

1019 PROCESSO: 0007433-28.2011.4.03.6183
RECTE: AILTON DE OLIVEIRA
ADV. SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1020 PROCESSO: 0007435-76.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELSO SIMAS COUTO
ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

1021 PROCESSO: 0007475-74.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE ANDRADE FARIA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1022 PROCESSO: 0007583-72.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE RODRIGUES DUTRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1023 PROCESSO: 0007666-97.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE SIQUEIRA SILVA
ADV. SP154158 - ENIO XAVIER

RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 27/03/2012 MPF: Não DPU: Não

1024 PROCESSO: 0007669-13.2008.4.03.6303
RECTE: MARIO MILAN
ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1025 PROCESSO: 0007779-73.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AGOSTINHA JACINTA MORELI
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1026 PROCESSO: 0007823-61.2013.4.03.6301
RECTE: YOJI IWAZAKI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 05/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1027 PROCESSO: 0007908-84.2012.4.03.6106
RECTE: ANTONIO RODRIGUES VIEIRA FILHO
ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL e ADV. SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1028 PROCESSO: 0007921-46.2013.4.03.6301
RECTE: WILLIAM DIB
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1029 PROCESSO: 0007988-20.2009.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCTE/RCD: GABRIEL GOMES SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP204287-FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RCDO/RCT: MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADV. SP277692 - MARIA ELISA JACO BRAGA
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

1030 PROCESSO: 0008002-07.2009.4.03.6310
RECTE: JANDIRA DE SOUZA LIMA
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

1031 PROCESSO: 0008005-17.2008.4.03.6303
RECTE: AYRTON DE PIERI VIVIANI
ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1032 PROCESSO: 0008039-68.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMAURI INACIO
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1033 PROCESSO: 0008041-60.2010.4.03.6183
RECTE: JOAO BATISTA FIRMINO
ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 12/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1034 PROCESSO: 0008054-88.2012.4.03.6183
RECTE: CARLOS KLEBER LEMOS MARQUES
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1035 PROCESSO: 0008062-11.2008.4.03.6311
RECTE: CARMOZINA LEO DA SILVA
ADV. SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

1036 PROCESSO: 0008079-72.2011.4.03.6301
RECTE: IVONE TIBURCIO DOS SANTOS
ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1037 PROCESSO: 0008184-78.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA ROMANA BENTES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 29/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1038 PROCESSO: 0008211-61.2012.4.03.6183
RECTE: GABRIELE BANSEN
ADV. SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1039 PROCESSO: 0008242-81.2013.4.03.6301
RECTE: SEVERINO JOAO DE MENEZES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1040 PROCESSO: 0008309-77.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MARINA SIGNORINI PRIOLLI
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 13/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1041 PROCESSO: 0008390-23.2012.4.03.6303
RECTE: GERALDO MAGELA DE SOUZA
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1042 PROCESSO: 0008411-02.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLARICE SATURNO GABRIEL GONCALVES
ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1043 PROCESSO: 0008413-69.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANA MARIA DA SILVA PECCI
ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 21/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1044 PROCESSO: 0008472-86.2010.4.03.6315
RECTE: JOSE PIRES
ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 07/12/2010 MPF: Não DPU: Não

1045 PROCESSO: 0008534-15.2008.4.03.6310

RECTE: JAIR RODRIGUES MAVIN
ADV. SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1046 PROCESSO: 0008581-71.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SHIRLEY APARECIDA CARREIRA BAGATIN
ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU e ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 10/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1047 PROCESSO: 0008613-13.2011.4.03.6302
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM e ADV. SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

1048 PROCESSO: 0008620-07.2008.4.03.6303
RECTE: MARIA ELIZABETH NOGUEIRA NANNI
ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1049 PROCESSO: 0008831-82.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP277058-GUILHERME DIAS TRINDADE
RECDO: JANDIRA DA SILVA SOUZA
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 23/05/2011 MPF: Sim DPU: Sim

1050 PROCESSO: 0008874-72.2011.4.03.6303
RECTE: DILMA DOS SANTOS SILVA
ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

1051 PROCESSO: 0008912-22.2013.4.03.6301
RECTE: LUIZ PEDRO FERREIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1052 PROCESSO: 0009014-44.2012.4.03.6183
RECTE: JOSE ALDERICO DA SILVA

ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1053 PROCESSO: 0009025-07.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA AFONSO MARTINS PUGA
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1054 PROCESSO: 0009025-73.2013.4.03.6301
RECTE: LAZARO DE OLIVEIRA FILHO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1055 PROCESSO: 0009026-60.2010.4.03.6302
RECTE: FERNANDO DE AZEVEDO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA e ADV. SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

1056 PROCESSO: 0009033-50.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE GEDEIAO DA SILVA
ADV. SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 11/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1057 PROCESSO: 0009243-32.2012.4.03.6303
RECTE: WILLIAN PAULO VIEIRA
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1058 PROCESSO: 0009289-24.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA LEITE
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 30/04/2013 MPF: Não DPU: Sim

1059 PROCESSO: 0009378-16.2013.4.03.6301
RECTE: DIRCEU DOS REIS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1060 PROCESSO: 0009417-13.2013.4.03.6301
RECTE: ESTELICE DO CARMO SOUZA PRATES COSTA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1061 PROCESSO: 0009445-78.2013.4.03.6301
RECTE: GENI GERALDO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1062 PROCESSO: 0009447-48.2013.4.03.6301
RECTE: LEONARDO ELOY RODRIGUES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 12/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1063 PROCESSO: 0009451-48.2010.4.03.6315
RECTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FONSECA
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECTE: JOSE ANTONIO DA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

1064 PROCESSO: 0009475-50.2011.4.03.6183
RECTE: TEREZA APARECIDA DE LIMA CAJUELLA
ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ e ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1065 PROCESSO: 0009499-44.2013.4.03.6301
RECTE: ODETE APARECIDA CORDEIRO DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1066 PROCESSO: 0009512-43.2013.4.03.6301
RECTE: WAGNER JOSE ALBINO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 11/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1067 PROCESSO: 0009528-96.2010.4.03.6302
RECTE: APARECIDO FLORENTINO PEREIRA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1068 PROCESSO: 0009580-90.2013.4.03.6301
RECTE: ALFREDO DOS SANTOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1069 PROCESSO: 0009710-80.2013.4.03.6301
RECTE: CLARISNEIDE BERNARDO GODOI PIOVESANI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 12/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1070 PROCESSO: 0009885-79.2010.4.03.6301
RECTE: ANAIR DA PENHA PINHEIRO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 13/04/2012 MPF: Não DPU: Não

1071 PROCESSO: 0009893-82.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MARCUZZO DA CRUZ
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

1072 PROCESSO: 0010049-70.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELVIRA GOBBI TOMAIM
ADV. MG116837 - MONALISA BORGES MENDES
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 28/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1073 PROCESSO: 0010197-50.2013.4.03.6301
RECTE: JUN ICHI OKI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 15/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1074 PROCESSO: 0010228-70.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO BATISTA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1075 PROCESSO: 0010239-02.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA CARPINTERO VALINAS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1076 PROCESSO: 0010249-46.2013.4.03.6301
RECTE: LUIZ JOSE MARTINS DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1077 PROCESSO: 0010257-23.2013.4.03.6301
RECTE: BENEDITA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1078 PROCESSO: 0010275-44.2013.4.03.6301
RECTE: JACO BISPO DE SANTANA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1079 PROCESSO: 0010361-15.2013.4.03.6301
RECTE: JULIETA LOPES DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1080 PROCESSO: 0010367-22.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA HIONAR ALVES BEZERRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 23/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1081 PROCESSO: 0010417-48.2013.4.03.6301

RECTE: ZULMIRA ULIAN
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1082 PROCESSO: 0010430-47.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO BATISTA BARRETO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1083 PROCESSO: 0010459-97.2013.4.03.6301
RECTE: GILDA RAMOS CAMPOY
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1084 PROCESSO: 0010483-28.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE VITORIANO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1085 PROCESSO: 0010487-65.2013.4.03.6301
RECTE: CRISTINA DAS GRAÇAS DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1086 PROCESSO: 0010504-04.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1087 PROCESSO: 0010547-38.2013.4.03.6301
RECTE: EFIGENIA GREGORIA GUEDES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1088 PROCESSO: 0010563-59.2008.4.03.6303
RECTE: JORGE BATISTA CARVALHO
ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1089 PROCESSO: 0010576-88.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO GAMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1090 PROCESSO: 0010613-49.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BEATRIZ PAPA RIBEIRO
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1091 PROCESSO: 0010717-30.2010.4.03.6102
RECTE: AVELINO BIAZZOTTI
ADV. SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1092 PROCESSO: 0010766-51.2013.4.03.6301
RECTE: REGINA LEIA SALVI GARCIA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1093 PROCESSO: 0010891-19.2013.4.03.6301
RECTE: SUELY FRANCO DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 08/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1094 PROCESSO: 0010919-84.2013.4.03.6301
RECTE: IVAN BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1095 PROCESSO: 0010927-61.2013.4.03.6301
RECTE: KUNIO YOSHIDA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1096 PROCESSO: 0010979-57.2013.4.03.6301
RECTE: WAGNER GARCIA AGNELLI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1097 PROCESSO: 0010993-41.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 26/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1098 PROCESSO: 0011060-06.2013.4.03.6301
RECTE: PAULO DE ANDRADE MELO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1099 PROCESSO: 0011072-20.2013.4.03.6301
RECTE: APARECIDA ELIANA DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 26/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1100 PROCESSO: 0011125-98.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA ELISA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Sim

1101 PROCESSO: 0011232-45.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIANE LIMA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1102 PROCESSO: 0011268-87.2013.4.03.6301
RECTE: FLAVIO RIO BRANCO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 26/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1103 PROCESSO: 0011318-16.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CLARET SIQUEIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1104 PROCESSO: 0011382-26.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO GODOY
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1105 PROCESSO: 0011396-10.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA FERNANDA DOS SANTOS GOMES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1106 PROCESSO: 0011415-16.2012.4.03.6183
RECTE: MURIVAL BUENO DE ALMEIDA
ADV. SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1107 PROCESSO: 0011469-79.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1108 PROCESSO: 0011507-91.2012.4.03.6183
RECTE: JOSE ADRICIO MACIEL BARBOSA
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1109 PROCESSO: 0011619-60.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE DE ANCHIETA DE CASTRO E HORTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1110 PROCESSO: 0011691-47.2013.4.03.6301

RECTE: VITOR IZAC MONTEIRO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1111 PROCESSO: 0011773-78.2013.4.03.6301
RECTE: TORAZO SIGA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1112 PROCESSO: 0011823-07.2013.4.03.6301
RECTE: ALAIRTON LUIZ DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1113 PROCESSO: 0011832-66.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE INACIO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1114 PROCESSO: 0011848-20.2013.4.03.6301
RECTE: EDMUNDO MARCOS STANLEY
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 30/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1115 PROCESSO: 0011864-71.2013.4.03.6301
RECTE: MAGNINA MARIA MURCELA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1116 PROCESSO: 0011869-93.2013.4.03.6301
RECTE: IVAN DIOGENES SIMOES DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 26/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1117 PROCESSO: 0011980-77.2013.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM MARTINS DO COUTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1118 PROCESSO: 0012030-42.2009.4.03.6302
RECTE: VALDECIR DA SILVA
ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA e ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

1119 PROCESSO: 0012230-13.2013.4.03.6301
RECTE: ADRIANO PEREIRA BONAFE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1120 PROCESSO: 0012243-14.2010.4.03.6302
RECTE: WILSON APARECIDO MOLEZIN
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA e ADV. SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1121 PROCESSO: 0012297-75.2013.4.03.6301
RECTE: JENI ROMERO PRIETO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1122 PROCESSO: 0012387-54.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA TEIXEIRA FARIAS DOS SANTOS
ADV. SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 12/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1123 PROCESSO: 0012478-76.2013.4.03.6301
RECTE: DENISE MARIA DE ROSA CABELHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 29/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1124 PROCESSO: 0012502-07.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE MORENO VICENTINI RUIZ
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1125 PROCESSO: 0012567-02.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE OLEGARIO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1126 PROCESSO: 0012588-75.2013.4.03.6301
RECTE: GRACIA MARIA FALCÃO MARTINS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1127 PROCESSO: 0012623-35.2013.4.03.6301
RECTE: MARINICE GONÇALVES MORAES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 30/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1128 PROCESSO: 0012879-75.2013.4.03.6301
RECTE: DAJINA DA SILVA GOMES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 27/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1129 PROCESSO: 0012926-49.2013.4.03.6301
RECTE: MARLI FERREIRA DA SILVA
ADV. SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE e ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 30/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1130 PROCESSO: 0012960-28.2007.4.03.6303
RECTE: AIRTON RODRIGUES VALDO
ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR e ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1131 PROCESSO: 0013081-52.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO BELTRAME DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1132 PROCESSO: 0013095-36.2013.4.03.6301
RECTE: HELENO BARBOSA DE LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 30/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1133 PROCESSO: 0013124-86.2013.4.03.6301
RECTE: JORGE LUIZ MONTEIRO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 17/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1134 PROCESSO: 0013141-25.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO DOMINGOS FERREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1135 PROCESSO: 0013189-81.2013.4.03.6301
RECTE: NERCIDES FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1136 PROCESSO: 0013347-39.2013.4.03.6301
RECTE: LEIDE GILDA MARCHIOTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 22/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1137 PROCESSO: 0013375-07.2013.4.03.6301
RECTE: ALVIRA ZACARIAS BELLIO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1138 PROCESSO: 0013390-73.2013.4.03.6301
RECTE: ANSELMO ZEFERINO NEVES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1139 PROCESSO: 0013396-80.2013.4.03.6301
RECTE: ANA RAIMUNDA DOS SANTOS PINTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1140 PROCESSO: 0013542-92.2011.4.03.6301
RECTE: ALIPIO ALVES DA SILVA
ADV. SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

1141 PROCESSO: 0013668-11.2011.4.03.6183
RECTE: SHIGUIYUKI SATAKE
ADV. SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1142 PROCESSO: 0013717-18.2013.4.03.6301
RECTE: JESUINA DO PRADO LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1143 PROCESSO: 0013827-17.2013.4.03.6301
RECTE: MARIO SILVESTRE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1144 PROCESSO: 0013837-61.2013.4.03.6301
RECTE: ROSELICIO CAMPOS DO NASCIMENTO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1145 PROCESSO: 0013946-75.2013.4.03.6301
RECTE: JEFERSON CASTRO DE MOURA COELHO
ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1146 PROCESSO: 0013986-57.2013.4.03.6301
RECTE: MARTINS CANDIDO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1147 PROCESSO: 0013992-64.2013.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM EVANGELISTA LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1148 PROCESSO: 0013998-71.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO RODRIGUES DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1149 PROCESSO: 0014043-75.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA GILVANDA DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 08/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1150 PROCESSO: 0014068-88.2013.4.03.6301
RECTE: MARIANO ALVES NASCIMENTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1151 PROCESSO: 0014130-31.2013.4.03.6301
RECTE: ELISA GAUSACHS CLIMENT
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1152 PROCESSO: 0014437-82.2013.4.03.6301
RECTE: DILSON IAGE DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 10/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1153 PROCESSO: 0014463-80.2013.4.03.6301

RECTE: ADAO GOMES NEVES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1154 PROCESSO: 0014475-94.2013.4.03.6301
RECTE: IRACY OKUHARA JINO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1155 PROCESSO: 0014481-04.2013.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM BARCELLOS DE ANDRADE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1156 PROCESSO: 0014524-38.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1157 PROCESSO: 0014543-44.2013.4.03.6301
RECTE: PAULO ALBERTO FERREIRA NEUMANN
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 08/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1158 PROCESSO: 0014547-81.2013.4.03.6301
RECTE: WILSON NALINI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1159 PROCESSO: 0014556-43.2013.4.03.6301
RECTE: ALBERTO BALADI
ADV. SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO e ADV. SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO
e ADV. SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1160 PROCESSO: 0014570-27.2013.4.03.6301
RECTE: HOMERO MIGUEL PSILLAKIS

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1161 PROCESSO: 0014733-07.2013.4.03.6301
RECTE: BOLIVAR CANDIDO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1162 PROCESSO: 0014737-44.2013.4.03.6301
RECTE: ARLETE MIONI GAUVIN
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 17/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1163 PROCESSO: 0015388-76.2013.4.03.6301
RECTE: GILDASIO DE OLIVEIRA
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1164 PROCESSO: 0015395-68.2013.4.03.6301
RECTE: LUIZ CARLOS MOREIRA
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1165 PROCESSO: 0015406-97.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1166 PROCESSO: 0015415-59.2013.4.03.6301
RECTE: LUIZ CARLOS TURONE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1167 PROCESSO: 0015504-82.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1168 PROCESSO: 0015831-04.2011.4.03.6105
RECTE: ROBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

1169 PROCESSO: 0015834-79.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO SUTTI NOGALES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1170 PROCESSO: 0015848-63.2013.4.03.6301
RECTE: MARLENE COMENALE
ADV. SP151823 - MARIA HELENA CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1171 PROCESSO: 0016034-23.2012.4.03.6301
RECTE: MARIANGELA DE FATIMA HERBSTER
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1172 PROCESSO: 0016080-75.2013.4.03.6301
RECTE: RONALDO MARIANO VOGADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Sim

1173 PROCESSO: 0016134-41.2013.4.03.6301
RECTE: ELDA VECCHI VILLA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1174 PROCESSO: 0016221-94.2013.4.03.6301
RECTE: MILTON COSMO QUIRINO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1175 PROCESSO: 0016349-85.2011.4.03.6301
RECTE: ROSALVO LOPES BIZERRA
ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

1176 PROCESSO: 0016385-59.2013.4.03.6301
RECTE: MARIO EVANGELISTA FILHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1177 PROCESSO: 0016411-57.2013.4.03.6301
RECTE: MARIE PAPPAS COUTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1178 PROCESSO: 0016759-75.2013.4.03.6301
RECTE: MOZERINA ROCHA DE CARVALHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1179 PROCESSO: 0016762-30.2013.4.03.6301
RECTE: MARIO MASSAJI YOKOTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1180 PROCESSO: 0016776-14.2013.4.03.6301
RECTE: GETULIO DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1181 PROCESSO: 0016825-55.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DA CONCEICAO PATO POCINHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 17/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1182 PROCESSO: 0016909-56.2013.4.03.6301

RECTE: DORIVAL GUERRA DE PAULA
ADV. SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1183 PROCESSO: 0017325-24.2013.4.03.6301
RECTE: ELIZEU PEREIRA RIVI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1184 PROCESSO: 0017329-61.2013.4.03.6301
RECTE: HERMES CORREIA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1185 PROCESSO: 0017351-22.2013.4.03.6301
RECTE: CLEMENTINO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1186 PROCESSO: 0017377-20.2013.4.03.6301
RECTE: ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1187 PROCESSO: 0017399-78.2013.4.03.6301
RECTE: MANOEL SIMPLICIO DO NASCIMENTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 17/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1188 PROCESSO: 0017444-82.2013.4.03.6301
RECTE: DECIO BOTELHOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1189 PROCESSO: 0017581-64.2013.4.03.6301
RECTE: JORGE AUGUSTO DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1190 PROCESSO: 0017638-82.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA FLORISBELA CUNHA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1191 PROCESSO: 0017654-36.2013.4.03.6301
RECTE: ELENITA IRENE DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1192 PROCESSO: 0017669-05.2013.4.03.6301
RECTE: APARECIDA RUFINO DE SANTANA
ADV. SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1193 PROCESSO: 0017709-84.2013.4.03.6301
RECTE: TEREZINHA OLIVEIRA FONSECA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1194 PROCESSO: 0017961-87.2013.4.03.6301
RECTE: AYRES MARTINS MENDES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1195 PROCESSO: 0017983-48.2013.4.03.6301
RECTE: ADAO FERREIRA GOMES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1196 PROCESSO: 0018033-74.2013.4.03.6301
RECTE: ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1197 PROCESSO: 0018062-27.2013.4.03.6301
RECTE: JORGE MASSACHIKO MURANAKA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1198 PROCESSO: 0018166-19.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE BRAZ DE LEMOS
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1199 PROCESSO: 0018230-29.2013.4.03.6301
RECTE: TEREZA APARECIDA PIERINI BERNARDI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1200 PROCESSO: 0018384-47.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO DA SILVA COELHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1201 PROCESSO: 0018385-32.2013.4.03.6301
RECTE: GERALDO FERREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1202 PROCESSO: 0018498-83.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO ANTONIO MACHADO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1203 PROCESSO: 0018562-93.2013.4.03.6301
RECTE: TOMOKO OKUYAMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1204 PROCESSO: 0018652-04.2013.4.03.6301
RECTE: ONOFRE BATISTA RAMOS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1205 PROCESSO: 0018738-72.2013.4.03.6301
RECTE: ZILTO ALVES NOVAES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1206 PROCESSO: 0018752-56.2013.4.03.6301
RECTE: RENATO DE ARAUJO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1207 PROCESSO: 0018759-48.2013.4.03.6301
RECTE: IVO JOSE ANTONIO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1208 PROCESSO: 0018806-22.2013.4.03.6301
RECTE: LAURINDO ANTONIO CARVALHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1209 PROCESSO: 0018870-32.2013.4.03.6301
RECTE: SIDNEI BATISTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1210 PROCESSO: 0018877-24.2013.4.03.6301
RECTE: VALMIR JOSE DE QUEIROZ
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1211 PROCESSO: 0018940-49.2013.4.03.6301

RECTE: ANTONIO CELSO ALVES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1212 PROCESSO: 0019037-49.2013.4.03.6301
RECTE: ALFEA TUGNOLO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1213 PROCESSO: 0019067-84.2013.4.03.6301
RECTE: BENEDITA NEUSA BASTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1214 PROCESSO: 0019160-47.2013.4.03.6301
RECTE: GERCINA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1215 PROCESSO: 0019163-02.2013.4.03.6301
RECTE: ALBERTO GARCIA BELLI
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1216 PROCESSO: 0019170-91.2013.4.03.6301
RECTE: NELSON DE SOUZA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1217 PROCESSO: 0019177-83.2013.4.03.6301
RECTE: CRISTINA TEIXEIRA BERTO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1218 PROCESSO: 0019197-74.2013.4.03.6301
RECTE: NESTOR MOREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1219 PROCESSO: 0019218-50.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE ROBERTO MORAES
ADV. SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1220 PROCESSO: 0019355-32.2013.4.03.6301
RECTE: MOISES SCHNAIDER
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1221 PROCESSO: 0019394-29.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE HENRIQUE BESERRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1222 PROCESSO: 0019574-45.2013.4.03.6301
RECTE: VINDILINO PEDRO ROMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1223 PROCESSO: 0019595-21.2013.4.03.6301
RECTE: MAURICIO PELAES GOMES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1224 PROCESSO: 0019613-42.2013.4.03.6301
RECTE: BRAULIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 26/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1225 PROCESSO: 0019755-46.2013.4.03.6301
RECTE: WILSON BARNABE COSTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1226 PROCESSO: 0019758-98.2013.4.03.6301
RECTE: LIZETE RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1227 PROCESSO: 0019784-96.2013.4.03.6301
RECTE: GILSON DE JESUS CONCEIÇÃO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 27/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1228 PROCESSO: 0019813-49.2013.4.03.6301
RECTE: IRMA NALIN
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1229 PROCESSO: 0020144-31.2013.4.03.6301
RECTE: HELENICE CAMPOS QUEIROZ
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1230 PROCESSO: 0020181-58.2013.4.03.6301
RECTE: PAULO HENRIQUE BANDEIRA
ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI e ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1231 PROCESSO: 0020228-32.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS GONCALVES
ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1232 PROCESSO: 0020314-03.2013.4.03.6301
RECTE: MAURICIO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1233 PROCESSO: 0020321-92.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE JORGE BARROS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1234 PROCESSO: 0020331-39.2013.4.03.6301
RECTE: WILSON BORBA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1235 PROCESSO: 0020342-68.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA CARMEN HERNANDEZ DOWE
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1236 PROCESSO: 0020346-08.2013.4.03.6301
RECTE: VERA LUCIA DA SILVA NICOLA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1237 PROCESSO: 0020347-90.2013.4.03.6301
RECTE: HELENO MANOEL DO NASCIMENTO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1238 PROCESSO: 0020473-43.2013.4.03.6301
RECTE: ROLEIDE DA SILVA CORREA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1239 PROCESSO: 0020566-40.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEVERINA ROSA DE JESUS SANTOS
ADV. SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 18/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

1240 PROCESSO: 0020639-75.2013.4.03.6301
RECTE: NATALINA LOPES DO NASCIMENTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1241 PROCESSO: 0020752-29.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE ESTEFANI AGOSTON
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1242 PROCESSO: 0020757-51.2013.4.03.6301
RECTE: JESSE LUIZ DE SANTANA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1243 PROCESSO: 0020869-20.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO RAMALHEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1244 PROCESSO: 0020891-78.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA ZÉLIA WOLF
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1245 PROCESSO: 0020961-95.2013.4.03.6301
RECTE: MARIO CARLOS BONIZZONI FILHO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1246 PROCESSO: 0022013-29.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO ANDRADE NASCIMENTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1247 PROCESSO: 0022027-13.2013.4.03.6301

RECTE: FRANCISCA CLAUDINETE ALVES HAYASHIDA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1248 PROCESSO: 0022148-41.2013.4.03.6301
RECTE: ETELVINO ALVES FERREIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1249 PROCESSO: 0022174-39.2013.4.03.6301
RECTE: ISAIAS REZENDE DE SOUZA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1250 PROCESSO: 0022183-98.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE ROBERTO VICENTE
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1251 PROCESSO: 0022188-23.2013.4.03.6301
RECTE: EDILEUSA DA SILVA GOMES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1252 PROCESSO: 0022192-60.2013.4.03.6301
RECTE: MADALENA ABADIA RODRIGUES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1253 PROCESSO: 0022193-45.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 26/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1254 PROCESSO: 0022204-74.2013.4.03.6301
RECTE: ROSA MARIA ROMANO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1255 PROCESSO: 0022215-06.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO DANIEL COPPO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1256 PROCESSO: 0022226-35.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA SARAH PEREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1257 PROCESSO: 0022311-21.2013.4.03.6301
RECTE: IDA INEZ FURLAN AREDE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1258 PROCESSO: 0022683-67.2013.4.03.6301
RECTE: THEOLINO PINTO DE ARAUJO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1259 PROCESSO: 0022870-75.2013.4.03.6301
RECTE: ESPEDITO FRANCISCO MARTINS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1260 PROCESSO: 0022874-15.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE DA ROCHA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1261 PROCESSO: 0022881-07.2013.4.03.6301
RECTE: IOLANDA DE OLIVEIRA TOLEDO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1262 PROCESSO: 0022892-36.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DOS REIS DE LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1263 PROCESSO: 0022911-42.2013.4.03.6301
RECTE: SONIA REGINA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1264 PROCESSO: 0023353-08.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA FERNANDA DE JESUS FERREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 26/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1265 PROCESSO: 0023434-54.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO FELICIANO DE CASTRO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1266 PROCESSO: 0023486-50.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO BARBOZA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1267 PROCESSO: 0023583-50.2013.4.03.6301
RECTE: GILVAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1268 PROCESSO: 0023848-52.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO BOSCO DE SOUZA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1269 PROCESSO: 0023944-67.2013.4.03.6301
RECTE: ALFONSO GENHARD BECKLAS
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1270 PROCESSO: 0024065-95.2013.4.03.6301
RECTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1271 PROCESSO: 0024067-65.2013.4.03.6301
RECTE: DEOLINDA TEREZA FILIZOLA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1272 PROCESSO: 0024467-79.2013.4.03.6301
RECTE: TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1273 PROCESSO: 0024638-36.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA NEIDE ALVES DA CUNHA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1274 PROCESSO: 0024714-60.2013.4.03.6301
RECTE: GENY RAMOS RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Sim

1275 PROCESSO: 0024723-22.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1276 PROCESSO: 0024866-45.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUIZA PEREIRA BEZERRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

1277 PROCESSO: 0024955-34.2013.4.03.6301
RECTE: SANDRA HELENA MARQUES NASCIMENTO CAMPOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1278 PROCESSO: 0025156-26.2013.4.03.6301
RECTE: ALEXANDRE GONÇALVES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1279 PROCESSO: 0025222-06.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1280 PROCESSO: 0025294-90.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO AURINDO DE CARVALHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1281 PROCESSO: 0025546-93.2013.4.03.6301
RECTE: PEDRO NUNES
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1282 PROCESSO: 0025658-96.2012.4.03.6301
RECTE: ESTER LUCIA NICODEMOS SEMAAN
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1283 PROCESSO: 0025675-11.2007.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA ELI CARNAUBA
ADV. SP216737 - FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1284 PROCESSO: 0025861-24.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE ALMEIDA MURICY
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1285 PROCESSO: 0026462-40.2007.4.03.6301
RECTE: GILBERTO JESUS CARVALHO
ADV. SP242299 - DANIEL MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1286 PROCESSO: 0027456-92.2012.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARLOS ADOLFO CAHUASQUI
ADV. SP225913 - VERA LUCIA ANASTACIO
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 15/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

1287 PROCESSO: 0028198-20.2012.4.03.6301
RECTE: TEREZINHA CONCEICAO RAFAEL
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1288 PROCESSO: 0028434-74.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
RECDO: MARIA APOLINARIO DA SILVA
ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

1289 PROCESSO: 0029032-23.2012.4.03.6301
RECTE: TERESA TORNE QUILES
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 27/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1290 PROCESSO: 0029249-37.2010.4.03.6301
RECTE: KIYOKO SATO HIROTOMI
ADV. SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO e ADV. SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

1291 PROCESSO: 0029827-29.2012.4.03.6301
RECTE: ARLINDO DOS SANTOS ORDONHES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1292 PROCESSO: 0029918-90.2010.4.03.6301
RECTE: CELY SABADIN SPALA
ADV. SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Sim DPU: Não

1293 PROCESSO: 0030038-65.2012.4.03.6301
RECTE: ALUISIO PEDRO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 26/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1294 PROCESSO: 0030391-81.2007.4.03.6301
RECTE: ANTONIO VIEIRA DOMINGUES CUSTODIO
ADV. SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1295 PROCESSO: 0030775-68.2012.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

1296 PROCESSO: 0031600-75.2013.4.03.6301
RECTE: PEDRO CARLOS DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1297 PROCESSO: 0031726-33.2010.4.03.6301
RECTE: TEONILIA PEREIRA DA SILVA SA
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

1298 PROCESSO: 0032355-02.2013.4.03.6301
RECTE: ALBERTINA TAVARES SQUARA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1299 PROCESSO: 0032432-45.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA CELIA LIMA BAPTISTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1300 PROCESSO: 0033011-27.2011.4.03.6301
RECTE: JUDIVAL ALVES DE AGUIAR
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

1301 PROCESSO: 0033096-76.2012.4.03.6301
RECTE: APARECIDO ALVES DE LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1302 PROCESSO: 0033480-39.2012.4.03.6301
RECTE: ANGELINA MORENO VIEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1303 PROCESSO: 0035279-20.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA ALVES DE SOUSA
ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

1304 PROCESSO: 0035381-13.2010.4.03.6301
RECTE: REGINALDO LUIS DA ROCHA
ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINALDO LUIZ DA ROCHA JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

1305 PROCESSO: 0036052-65.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE PEQUENO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1306 PROCESSO: 0036171-26.2012.4.03.6301
RECTE: VICTOR LUCIO DE MELLO GARCIA
ADV. SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1307 PROCESSO: 0036512-57.2009.4.03.6301
RECTE: IMACULADA BIANO DINIZ
ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1308 PROCESSO: 0037716-34.2012.4.03.6301
RECTE: ELSA RUBINO DE OLIVEIRA D AGOSTINO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1309 PROCESSO: 0038939-22.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE GABRIEL ALVARENGA
ADV. SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1310 PROCESSO: 0039179-45.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO MARCONDES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1311 PROCESSO: 0039292-67.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIETA CINARELI BALDAO
ADV. SP269726 - LUIS FELIPE CASIMIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 14/03/2012 MPF: Não DPU: Não

1312 PROCESSO: 0039524-74.2012.4.03.6301

RECTE: ISNAR PEIXOTO DA FONSECA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1313 PROCESSO: 0040521-57.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO NUNES GOES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1314 PROCESSO: 0041027-33.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DOS SANTOS DANTAS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 05/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1315 PROCESSO: 0041637-69.2010.4.03.6301
RECTE: ROSEMARY ALVES MONTEIRO
ADV. SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1316 PROCESSO: 0042592-66.2011.4.03.6301
RECTE: CLOVIS TIMOTEO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1317 PROCESSO: 0042680-41.2010.4.03.6301
RECTE: CECILIA CARLANA DA SILVA
ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

1318 PROCESSO: 0042888-54.2012.4.03.6301
RECTE: CIDNEY LOPES
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 30/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1319 PROCESSO: 0044015-27.2012.4.03.6301
RECTE: LEGISLAINE DE OLIVEIRA E SILVA JORGE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1320 PROCESSO: 0044332-25.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO BATISTA ZUPIROLLI
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e ADV.
SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1321 PROCESSO: 0045425-91.2010.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP139213 - DANNY CHEQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

1322 PROCESSO: 0045458-13.2012.4.03.6301
RECTE: ASael PEDRO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1323 PROCESSO: 0045763-94.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO LOPES DE SOUSA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1324 PROCESSO: 0046121-59.2012.4.03.6301
RECTE: SEVERINO LEANDRO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 07/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1325 PROCESSO: 0046990-22.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRIDA GREIN DE ARAUJO BEZERRA
ADV. SP290044 - ADILSON DOS REIS
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 27/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

1326 PROCESSO: 0047258-76.2012.4.03.6301
RECTE: LENIR MARIA DO PRADO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 24/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1327 PROCESSO: 0047620-78.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARLOS RECHELO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 05/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1328 PROCESSO: 0047622-48.2012.4.03.6301
RECTE: MARINALVA BARBOSA DE SOUZA
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 13/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1329 PROCESSO: 0048726-46.2010.4.03.6301
RECTE: BRAULINA PEREIRA FARIAS
ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Não DPU: Não

1330 PROCESSO: 0048783-64.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HILDA BARBOSA
ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1331 PROCESSO: 0049639-57.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE ODAIR DE SOUZA
ADV. SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 28/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1332 PROCESSO: 0049661-18.2012.4.03.6301
RECTE: ABRAAO ALVES FERREIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 26/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1333 PROCESSO: 0049812-81.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES DE LIMA
ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

DATA DISTRIB: 23/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

1334 PROCESSO: 0049932-27.2012.4.03.6301

RECTE: WALDIR LOPES

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

DATA DISTRIB: 08/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1335 PROCESSO: 0050503-95.2012.4.03.6301

RECTE: MANOEL JOSE CARDOSO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1336 PROCESSO: 0050917-93.2012.4.03.6301

RECTE: MARY BASILIO TAVARES

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

DATA DISTRIB: 15/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1337 PROCESSO: 0051028-77.2012.4.03.6301

RECTE: MARIA MATEUS MARTINS

ADV. SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1338 PROCESSO: 0051081-58.2012.4.03.6301

RECTE: MARIA ALICE TRINDADE CARRANO

ADV. SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR e ADV. SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

DATA DISTRIB: 07/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1339 PROCESSO: 0051368-89.2010.4.03.6301

RECTE: MERCIA MARQUES ASSIS DOS SANTOS

ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

1340 PROCESSO: 0051385-57.2012.4.03.6301

RECTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADV. SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1341 PROCESSO: 0053030-25.2009.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WERNER BIRRER
ADV. SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

1342 PROCESSO: 0053154-03.2012.4.03.6301
RECTE: CELSO DE SOUZA ALONSO
ADV. SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 13/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1343 PROCESSO: 0053585-37.2012.4.03.6301
RECTE: ALCIDES COELHO DE OLIVEIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1344 PROCESSO: 0053883-29.2012.4.03.6301
RECTE: ELMIRIO FERREIRA DE LIMA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1345 PROCESSO: 0054120-63.2012.4.03.6301
RECTE: LUIZ MACIEL DE OLIVEIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 08/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1346 PROCESSO: 0054169-07.2012.4.03.6301
RECTE: ALMIR JOSÉ OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1347 PROCESSO: 0054756-97.2010.4.03.6301
RECTE: EDNA DOS SANTOS
ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRUNA SANTOS ALVES DE ALMEIDA
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Sim DPU: Sim

1348 PROCESSO: 0054956-36.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO STOCCHI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 03/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1349 PROCESSO: 0055283-49.2010.4.03.6301
RECTE: ALDENI RIBEIRO DE SOUSA
ADV. SP301398 - RUTH FARIA DA COSTA CASTANHA
RECTE: JOSE GONCALVES
ADVOGADO(A): SP301398-RUTH FARIA DA COSTA CASTANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

1350 PROCESSO: 0055348-10.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA ADELIA DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

1351 PROCESSO: 0061816-58.2009.4.03.6301
RECTE: PATRICIA DA SILVA NEVES
ADV. SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAYARA ALICE DOS SANTOS
RECDO: THIAGO NEVES DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 19/03/2012 MPF: Não DPU: Não

1352 PROCESSO: 0063923-75.2009.4.03.6301
RECTE: AUREA BATISTA BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

1353 PROCESSO: 0064377-89.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ROBERTO DE LIMA
ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

1354 PROCESSO: 0070763-09.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GONÇALO FERREIRA NOBRE
ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1355 PROCESSO: 0310994-31.2005.4.03.6301
RECTE: ANTONIO ROBERTO PAVAN
ADV. SP155192 - RODINEI PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 28 de agosto de 2013.
JUIZ FEDERAL AROLDO JOSE WASHINGTON
Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Icio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/08/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0044456-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR MONTEIRO AMARO

ADVOGADO: SP229590-ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044461-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044462-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA SANTANA
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044463-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA NEIDE DE PAULA
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/09/2013 12:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044464-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINALVA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044466-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMINE NUZZO
ADVOGADO: SP188652-WILSON DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044467-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PERIN FERRARO
ADVOGADO: SP166601-REGINA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/09/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044468-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044469-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL FREIRE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044470-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044471-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIETE MONTEIRO LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044472-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO: SP175721-PATRICIA FELIPE LEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/09/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044473-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044475-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ENI DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044476-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENITA BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044478-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP236270-MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/09/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044479-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE MOURA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044481-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON PERDIGAO MATOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044482-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARCIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044483-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044484-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL GOMES DE JESUS
ADVOGADO: SP175721-PATRICIA FELIPE LEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044485-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ QUEIROZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044486-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARIA NITRINI GUIDOLIN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044488-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOISES DA SILVA
ADVOGADO: SP227942-ADRIANO DE SOUZA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2014 14:00:00
PROCESSO: 0044489-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR HUGO FIGUEIREDO DE SOUZA
REPRESENTADO POR: JESIANE FIGUEIREDO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP229193-ROBERTA CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044490-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260351-SONIA REGINA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044491-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDECY AMANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP285780-PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044492-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLEIDE DE SOUZA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP260351-SONIA REGINA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044494-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERALDO RIBEIRO NEVES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044496-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO RUBIO

ADVOGADO: SP260351-SONIA REGINA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044497-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044498-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VIEIRA DA ROCHA FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044499-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCUS FLAVIO VITORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP234305-DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044500-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR MENDES REIS
ADVOGADO: SP260351-SONIA REGINA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044501-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEOCLIDES PEREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044502-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA CAMARA CARNICELLI DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044503-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENI SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044504-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERGUES OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP173632-IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2013 14:00:00 (NO

DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0044505-15.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANY DAL LAGO PIOVESANA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044506-97.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARTILINO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP246042-MEIRE YULICO S. WATANABE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044507-82.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MASANORI NAMBA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044508-67.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERMINA ARANHA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044509-52.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALICIO MOURA DE SOUSA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044510-37.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLEIDSON LEVI MATIAS DA SILVA

REPRESENTADO POR: MARILENE DA SILVA

ADVOGADO: SP173632-IZAIAS MANOEL DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044511-22.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANANIAS VIEIRA DE ABREU

ADVOGADO: SP206662-DANIELLE CORRÊA BONILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044512-07.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA VILLA FRANCA PRATA VIEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044513-89.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GOMES DE BRITO PEREIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044514-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FERREIRA LEITE
ADVOGADO: SP207814-ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044515-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP222002-JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044516-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044517-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP148299-DENISE CAPUCHO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044518-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ERNESTO BOLLINI DE CAMPOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044519-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044520-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PELOIA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044521-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES GARCIA COLONNA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044523-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/09/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044524-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA CARVALHO DE MOURA E SILVA

ADVOGADO: SP158673-ROGERIO BARBOSA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044525-06.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO REBELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/10/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044526-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2014 15:00:00
PROCESSO: 0044527-73.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO CORREIA FERREIRA
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/10/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044528-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA DE ALMEIDA FONSECA
ADVOGADO: SP100471-RENATO BARBOSA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044529-43.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044530-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/09/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044531-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIGERU TATSUZAKI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044532-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO PARENTE
ADVOGADO: SP141237-RAFAEL JONATAN MARCATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044534-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA BERGAMINI PORCINOTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044535-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU SURDINI
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/09/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0044536-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL GARCIA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044537-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO GIUDICE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044539-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PASCOAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044540-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GARCIA DO AMARAL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044541-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SATURNINO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044542-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE UNGARELI
ADVOGADO: SP318295-FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044543-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA EULINA SALES DUTRA NUNES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044544-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044545-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA AURORA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044546-79.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO DE LIMA ABADÉ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044547-64.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA GOMES FERNANDES
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0044548-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DALSO NUNES
ADVOGADO: SP329377-MAURICIO DOS SANTOS BRENNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044549-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINO FRANCISCO DEODATO
ADVOGADO: SP207814-ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044550-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA JUNQUEIRA ARGONA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044551-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA VALENTIM VON TEIN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044552-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO QUIRINO PINTO
ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2014 17:00:00
PROCESSO: 0044554-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044555-41.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MERCES FERNANDES ROSA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044556-26.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRINEU SABINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044557-11.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YONE DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044560-63.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEANI TAVARES DA SILVA

ADVOGADO: SP230842-SILVANA FEBA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044561-48.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NANCY DE AZEVEDO RODRIGUES

ADVOGADO: SP063779-SUELY SPADONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044562-33.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES RAMOS SOUZA

ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044563-18.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL NOVAES RODRIGUES

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044564-03.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDGEVANDO DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP208427-MARILENA GAVIOLI HAND

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044565-85.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMINA REIS DE ARAUJO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044566-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO OTO LEHMANN

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044567-55.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESUITO RODRIGUES DE BRITO

ADVOGADO: SP285780-PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044568-40.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA CATARINA DOS REIS

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044572-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLINDINA FERREIRA DE SOBRAL

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044573-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERMELINA DE JESUS SANTOS MARTINS

ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044574-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044575-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FLORENTINO GONCALVES

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044576-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DA CUNHA

ADVOGADO: SP286792-VAGNER MARCELO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044577-02.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA GIMENES

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044578-84.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANI PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044580-54.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO LUIZ DA COSTA

ADVOGADO: SP164448-FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2014 14:00:00

PROCESSO: 0044582-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA ANGELICA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO: SP286792-VAGNER MARCELO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044583-09.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDETE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044584-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARCOLINO RIBEIRO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044586-61.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044587-46.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON CORREA DA SILVA

ADVOGADO: SP146694-CRISTINA BRANCO CABRAL

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044589-16.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID SKAF JUNIOR

ADVOGADO: SP208236-IVAN TOHMÉ BANNOUT

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2014 15:30:00

PROCESSO: 0044590-98.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044591-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/10/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0044593-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP157567-SELMA MAIA PRADO KAM
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044595-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP288627-KLAYTON TEIXEIRA TURRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044596-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDERI BRITO LIMA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044597-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044598-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044599-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044600-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMA DE ANDRADE MINELLI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044602-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINA GIRALDES DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044603-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINA GOES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044604-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044605-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO BRAZ
ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2014 15:00:00
PROCESSO: 0044606-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LEONEL DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044609-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DARIO DE MORAES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044610-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADEJE PEREIRA GOMES SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044611-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA APARECIDS PASSARELA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044620-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO GOMES
ADVOGADO: SP222986-RICARDO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0044622-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP290156-LUCAS BERTAN POLICICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0044623-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP290156-LUCAS BERTAN POLICICIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044624-73.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX SANDRO FERNANDES PIRES

ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/10/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044626-43.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEOCRECIO ROBBI

ADVOGADO: SP329085-JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/09/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044627-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CINTIA SOARES SILVA

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/10/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044628-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA APARECIDA FERNANDES

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044629-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO CORDEIRO LOURENCO

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/10/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044630-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/09/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044631-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDEMAR DOMINGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/10/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044632-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VINCENZO FERRARO NOVELLINO

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/10/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044633-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA ARCENO DA SILVA

ADVOGADO: SP083287-ANTONIO LEIROZA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044635-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUDITE GERALDINA DE LIMA

ADVOGADO: SP272539-SIRLENE DA SILVA BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044637-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO MONTEIRO SPADA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044639-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044640-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/10/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044641-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DUO DE CARVALHO SOUSA

ADVOGADO: SP286792-VAGNER MARCELO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2014 15:30:00

PROCESSO: 0044643-79.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MASSAMI YAMADA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044644-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELESTE SUSI MANCINELI

ADVOGADO: SP285780-PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA

RÉU: EDNA FERNANDES SILVA

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2014 15:00:00

PROCESSO: 0044645-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIA NAKAGAWA POZZI

ADVOGADO: SP276384-DANGEL CANDIDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/09/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044646-34.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO MARCIANO

ADVOGADO: SP129067-JOSE RICARDO CHAGAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044647-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEONILIA PETRUCINIO MARTINEZ

ADVOGADO: SP253848-EDNA ALVES PATRIOTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2014 15:00:00

PROCESSO: 0044648-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044649-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CELSO FACIN

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044650-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO LES

ADVOGADO: SP264309-IANAINA GALVAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044651-56.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ARAUJO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP166601-REGINA MARIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2014 15:00:00
PROCESSO: 0044652-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITOR SOALHEIRO COUTO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044653-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/09/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0044654-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENICIO MORAIS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0044655-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA LIMA FACIN
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044656-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA CATARINA COSTA KNOBELOCH
ADVOGADO: SP175721-PATRICIA FELIPE LEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044657-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA BRAGA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044658-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STEFANY OLIVEIRA FERREIRA
REPRESENTADO POR: SIRLENE BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP311142-MONALISA DE SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2014 16:00:00
PROCESSO: 0044659-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA MARTINS FRANCA
ADVOGADO: SP129067-JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044661-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044663-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMENIA MARLENE DE SOUZA
ADVOGADO: SP280409-SONIA REGINA CRISTIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044664-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDOMAR DARIO DA LUZ SILVA
ADVOGADO: SP290156-LUCAS BERTAN POLICICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044665-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES
ADVOGADO: SP221905-ALEX LOPES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044666-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA PEREIRA CORREIA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0044667-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP180890-SIMONE MORAES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044668-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO BERNABE PARDO SOLIS
ADVOGADO: SP243288-MILENE DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044669-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044671-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLEA ROZENDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044672-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH MINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044673-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALQUIRIA NUNES REGO
ADVOGADO: SP180890-SIMONE MORAES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044674-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA PASSARO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044675-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLEDSON SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP203181-LUCINEIDE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044676-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTINHA ROSA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044677-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITH MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044679-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES COELHO SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044680-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044681-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE PAULA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044682-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MORELLI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044683-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044684-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS GONCALVES
ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044685-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIO AULETTA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044686-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZELI ALVES DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044687-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES LOPES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044688-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA ISIDORO DIAS
ADVOGADO: SP275927-NIVEA MARTINS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044689-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON SILVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP199062-MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044690-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA PIRES
ADVOGADO: SP138640-DOUGLAS LUIZ DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044692-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO: SP328056-ROSELI POGGERE DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0044693-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDMAR RIBEIRO
ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044694-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044695-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP067132B-ABDUL LATIF MAJZOUN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044696-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CONCEICAO RAFAEL
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044697-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENNIFFER DE SOUZA
ADVOGADO: SP328056-ROSELI POGGERE DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044698-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATSUYOSHI MURAKI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044699-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON FERNANDES
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044700-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY CASSEMIRO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044702-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044703-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SETSUKO SAISSU
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044704-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP328056-ROSELI POGGERE DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044705-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARACI MIGUEL DE JESUS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044707-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FRANCISCO ARAUJO
ADVOGADO: SP234634-EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044708-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DE SOUZA
ADVOGADO: SP328056-ROSELI POGGERE DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/09/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0044709-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETHEL APARECIDA CANHONI BALLERINI
ADVOGADO: SP187167-TATIANA ADOGLIO MORATELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2014 14:00:00
PROCESSO: 0044710-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP328056-ROSELI POGGERE DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0044711-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL BRABO MARTIN DA SILVA
ADVOGADO: SP257386-GUILHERME FERNANDES MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2014 15:00:00
PROCESSO: 0044712-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE SENA SILVA
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044713-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RAIMUNDO LOPES
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044714-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JIN HWAN OH
ADVOGADO: SP194775-TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2014 14:00:00
PROCESSO: 0044715-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NICOLLE SILVA LIMA
ADVOGADO: SP067902-PAULO PORTUGAL DE MARCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2014 14:30:00
PROCESSO: 0044716-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA LINS
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044717-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DO LAGO
ADVOGADO: SP278406-RODRIGO DO LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2014 14:00:00
PROCESSO: 0044718-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA BARROS
ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2014 16:00:00
PROCESSO: 0044719-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DE AQUINO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2014 16:00:00
PROCESSO: 0044720-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO VICTOR
ADVOGADO: SP211531-PATRÍCIA GARCIA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2014 14:00:00
PROCESSO: 0044721-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZELIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2014 16:00:00
PROCESSO: 0044722-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ISMAEL
ADVOGADO: SP210565-CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044724-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044725-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLON DOS SANTOS SA
ADVOGADO: SP222645-RODRIGO ROBERTO RUGGIERO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2014 15:30:00
PROCESSO: 0044726-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCA
ADVOGADO: SP141237-RAFAEL JONATAN MARCATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044727-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO ZACHARIN
ADVOGADO: SP212731-DANIEL JOVANELLI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044728-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044729-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON APARECIDO MORAIS
ADVOGADO: SP271194-ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2014 15:00:00
PROCESSO: 0044730-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATIA REGINA BORGES LIBERTUCIO
ADVOGADO: SP271194-ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2014 14:00:00
PROCESSO: 0044731-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON DE CAMPOS SODRE
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2014 15:00:00
PROCESSO: 0044732-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO: SP271194-ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2014 14:00:00
PROCESSO: 0044733-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059288-SOLANGE MORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044734-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINE DE FREITAS TAVARES E SOUZA

ADVOGADO: SP271194-ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2014 14:00:00
PROCESSO: 0044735-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE APARECIDO SOARES
ADVOGADO: SP059288-SOLANGE MORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044736-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLOZINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044737-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZACARIAS NONATO DA SILVA
ADVOGADO: SP193450-NAARAÍ BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2014 15:00:00
PROCESSO: 0044738-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA LUZIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215156-ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044739-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOOA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP207114-JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044740-79.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155820-RENATA HELENA LEAL MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044741-64.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO TESSLER ROCHA
ADVOGADO: SP239948-TIAGO TESSLER ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2014 15:00:00
PROCESSO: 0044742-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE SOUZA LOPES
ADVOGADO: SP254715-ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2014 16:00:00
PROCESSO: 0044743-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE MOURA
ADVOGADO: SP292181-DANIEL ARAUJO CARVALHO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2014 14:30:00
PROCESSO: 0044744-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA BANDEIRA
ADVOGADO: SP292181-DANIEL ARAUJO CARVALHO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2014 14:00:00
PROCESSO: 0044745-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAILSON BEZERRA ROMERO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044746-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA PEDRENO LOPES
ADVOGADO: SP272302-JORGE MONTEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2014 16:00:00
PROCESSO: 0044747-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044748-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MORGANA ARACELI RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2014 14:00:00
PROCESSO: 0044749-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENILDA LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2014 16:00:00
PROCESSO: 0044750-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044751-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LESLIEI MONARIN PEREIRA
ADVOGADO: SP313220-JULIO CELSO CAETANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2014 14:00:00
PROCESSO: 0044752-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RANDOVAL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044753-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO HELAL BORGES
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044754-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123998-SANDRA DANIELA MENA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044755-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276724-RILDO BRAZ BENTO CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2014 16:00:00
PROCESSO: 0044756-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILSA SALGADO ROCHA
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0044757-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES FERNANDES BRAZ
ADVOGADO: SP238830-GERMANO GELLI
RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044758-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDISAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044759-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044760-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO TOKUZO TAKEDA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044761-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO FLOR DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044762-40.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS PIEL

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044763-25.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCINEIDE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/10/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044764-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEOVANI PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044765-92.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO GERMANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP210565-CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044766-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA CESARIO

ADVOGADO: SP085541-MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044767-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP282819-GILSON RODRIGUES DANTAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044768-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA PAES LANDIM

ADVOGADO: SP177321-MARIA ESTER TEXEIRA ROSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044769-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO: SP226583-JOSE RAFAEL RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044770-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA DE LIMA

ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044771-02.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNALDO MIRANDA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP208212-EDNEIA QUINTELA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/09/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044772-84.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044773-69.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RAQUEL BURALI

ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044774-54.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELEUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP031303-BENEDITO ANTONIO COUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044775-39.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AVANDE DA ROCHA MEDRADO

ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044776-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA ASSUNCAO DE VILAS BOAS

ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044777-09.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIANA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP336525-MARIANNY DE LOURDES DA COSTA RESENDE

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/09/2013 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044778-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO: SP308356-MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044779-76.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TOSHIO SIYA

ADVOGADO: SP096833-JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044780-61.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEORGE CHARLES RONDON OIKAWA

ADVOGADO: SP019924-ANA MARIA ALVES PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/10/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044781-46.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENI VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/10/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044782-31.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP200676-MARCELO ALBERTO RUA AFONSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044783-16.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO PIRES LINS

ADVOGADO: SP171129-LUCIA CATARINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044784-98.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMIAO GOMES DE SA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHDE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044785-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044786-68.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO CUNHA SILVA

ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044787-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NELSON FIDELIS

ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044788-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARCIA FUCHELBERGUER NEVES
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044789-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO PATROCINIO LOPES
ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044790-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA MARTINS PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044791-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SEVERIANO MONTENEGRO
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044792-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0044793-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZA LEMOS DE ARRUDA CAMARGO
ADVOGADO: SP292192-EDGAR VIDIGAL DE ANDRADE REIS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044794-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROBERTO PINTO GOMES
ADVOGADO: SP199062-MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044795-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE VIEIRA ALVES
ADVOGADO: SP200676-MARCELO ALBERTO RUA AFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044796-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATHARINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2014 14:00:00

PROCESSO: 0044797-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE VAZ PORTO
ADVOGADO: SP154758-CESAR AUGUSTO DE SOUZA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044798-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILA PEREIRA MACEDO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044799-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR FRANCISCO DE ASSIS NETO
ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2014 16:00:00
PROCESSO: 0044800-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL TAVARES DE FREITAS FILHO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044801-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA GALVAO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044802-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044803-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GAUDENCIO RABELO DE FREITAS
ADVOGADO: SP288554-MARIA APARECIDA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044804-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIYOKO OKUDA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044805-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARVALHO SILVA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044806-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO: SP108642-MARIA CECILIA MILAN DAU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044807-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEIA NUNES
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044808-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIA FIRMINO SANTOS
ADVOGADO: SP179968-DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044809-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ULISSES DA SILVA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044810-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP154758-CESAR AUGUSTO DE SOUZA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044811-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP296350-ADRIANO ALVES GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044812-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044813-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044814-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044815-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RODOLFO CENTENARO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044816-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA MARISA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002221-55.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AMELIA DE MURA SANTORIO

ADVOGADO: SP233129-ZENAIDE ALVES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003000-10.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BONIFACIO NASCIMENTO D ECA

ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003995-57.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO PUORRO

ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005606-11.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNA LUCIA DE CAMPOS MAIA CORREA

ADVOGADO: SP146774-MARCELO DELMANTO BOUCHABKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006165-65.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI DE LOURDES BAUTO

ADVOGADO: SP068383-MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006389-03.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA DOS SANTOS SOEIRO

ADVOGADO: SP240993-JOSE LOPES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2014 16:00:00

PROCESSO: 0006697-73.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO CLARO TEODORO

ADVOGADO: SP074940-MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011501-84.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARY FATIMA SILVA NOTARI

ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012213-95.2013.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAMES SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP031770B-ALDENIR NILDA PUCCA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2014 16:00:00

PROCESSO: 0012904-12.2013.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO KIYOSHI SAKATA
ADVOGADO: SP317533-JOYCE NERES DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2014 14:45:00
PROCESSO: 0014323-67.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP307174D-RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0002634-15.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091547-JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2008 16:00:00
PROCESSO: 0010877-45.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE COSTA
ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2009 15:00:00
PROCESSO: 0017979-55.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR EUGENIO LEUENROTH
ADVOGADO: SP161765-RUTE REBELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018403-29.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA DA CONCEICAO BARBOSA
ADVOGADO: SP268734-RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021113-56.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS BAHIA
ADVOGADO: SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2009 17:00:00
PROCESSO: 0023189-87.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIVALDA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP160377-CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023415-58.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA DOS SANTOS GERONIMO REPR POR JORGE GERONIMO
REPRESENTADO POR: JORGE GERONIMO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 0028075-95.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO IOYOKI YAMADA
ADVOGADO: SP264940-JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2007 17:00:00

PROCESSO: 0029867-21.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIEZER WESLEY PERPETUO DA SILVA
ADVOGADO: SP176691-EDINARA FABIANE ROSSA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2007 12:00:00

PROCESSO: 0031933-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENICE LIMA SANDES
ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0032714-30.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO LOPRETO JUNIOR
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2008 13:00:00
PROCESSO: 0037503-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MONTEIRO DE JESUS
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039412-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DAMAZIO
ADVOGADO: SP289166-DANILO THEOBALDO CHASLES NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/09/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA
PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039415-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO VIEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP230544-MARCOS FRANCISCO MILANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040193-93.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA SOARES DE SOUSA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0063996-52.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIDELCINO XAVIER LUZ
ADVOGADO: SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2007 18:00:00
PROCESSO: 0065368-02.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BETANIA DE LIMA
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 16:00:00
PROCESSO: 0066608-89.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP219751-VAGNER LUIZ ESPERANDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2010 17:00:00
PROCESSO: 0074741-91.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO PASIAN
ADVOGADO: PR027675-ADRIANA CHAMPION LORGA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0080421-57.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA ANCONA
ADVOGADO: SP077048-ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: SP108918-CORRADO BARALE
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2009 18:00:00
PROCESSO: 0110745-64.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2006 17:00:00
PROCESSO: 0232064-33.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEBIADES KLEIN DA SILVA
ADVOGADO: SP159384-HERCULES FERNANDES JARDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0244994-49.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES CRUZ
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0300137-23.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO VARELA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2006 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 310

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 24

TOTAL DE PROCESSOS: 345

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2013/6301000173
LOTE Nº 63150/2013 (PARTE A)**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0032122-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051735 - ANTONIO LOPES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016562-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051695 - VICENTE ANTONIO CUMIN (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024371-64.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051733 - GIOVANI PEREIRA GUEDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022061-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051731 - NANJI FERREIRA LUCAS (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037429-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051711 - IDELMO CARLOS DE BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041210-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051741 - MAURO CRISTINO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003003-62.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051691 - WALTER DI GIAIMO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020896-37.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051730 - SONIA MARIA BONFIM FRANCISCO (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X EDILEUZA APARECIDA PEREIRA FONSECA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041235-80.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051743 - FRANCISCO JOSE GOMES MINDELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040319-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051713 - FLORIARBORI DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037303-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051710 - DIVA FERREIRA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010779-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051705 - DANILO PRADO GARCIA

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015024-07.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051693 - CLAYTON PEREIRA ALBANO (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037938-65.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051700 - MARIA APARECIDA GUIMARAES (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034004-02.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051707 - ERALDO BISPO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001471-87.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051704 - JUAN MATHEUS JESUS DE ARAUJO (SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) RAWANE JESUS DE ARAUJO (SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) ISAAC CUNHA DOS SANTOS (SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) RAWANE JESUS DE ARAUJO (SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA) ISAAC CUNHA DOS SANTOS (SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA) JUAN MATHEUS JESUS DE ARAUJO (SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042176-30.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051715 - RIBAMAR VIEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025298-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051706 - GERSON DE MENDONCA BARRETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054720-84.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051703 - ANTONIO BEZERRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038106-67.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051712 - RUFINO FERNANDEZ BUGARIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041997-96.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051714 - ENOCH IAREMCHUC (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041218-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051742 - MILTON CAMPOS DE ALCANTARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038190-68.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051738 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTONIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051290-27.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051719 - CLOVIS DA SILVA JUNIOR (SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA, SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES, SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036568-51.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051737 - MARISA PEREIRA CESARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003001-92.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051690 - VERA LUCIA PIMENTA (SP208436 - PATRÍCIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034269-04.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051708 - BENEDITA MARIA MARCIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036483-65.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051709 - ALEX GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042321-86.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051716 - ANTONIO NUNES DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009137-42.2012.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051692 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA (SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042380-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051717 - ANTONIO DE FIGUEIREDO SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020791-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051696 - LOURENÇO PEREIRA DE ALMEIDA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025030-73.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051697 - JOSE PERGENTINO DA SILVA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) ANGELA MARIA LADISLAU (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045365-84.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051702 - ARNALDO DIAS CORREA DE BARROS (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034844-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051736 - SANDRA CRISTINA SANTOS MARIANO DOS ANJOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026129-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051698 - WILLIAM MATHEUS DA SILVA UCHAIME (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039518-33.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051739 - ELUIZA ANTONIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041093-76.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051701 - ANTONIO BORGES PEREIRA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042399-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051718 - JOSIAS ONOFRE DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033304-26.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051699 - SACHA ABRAO KALMUS (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027745-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051734 - JOSE PASSOS DE JESUS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015706-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051694 - MELISA BARBOSA RABELO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023859-81.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051732 - JOAQUIM ADAO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência à perícia agendada.

0032449-47.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051027 - FRANCINETE ALVES DE CARVALHO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
0028289-76.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050408 - MARIA BENEDITA TERCILIA CERQUEIRA SANTOS (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa

Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido a menos de 90 dias.

0052711-23.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051538 - ANTONIO REGINALDO ALVES COSTA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000038-19.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050724 - PEDRO MIOTTO FILHO (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017296-76.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050959 - NATALINO FRANCISCO DA CRUZ (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019634-52.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051000 - LEONARDO CARDENA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021263-32.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051031 - VALDENILSON MENEZES DE LIMA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014964-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050918 - SUELI ALVES ROSA MONTEIRO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015885-27.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050930 - APARECIDA LUCINEI DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015138-77.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050921 - ALEONSO OLIVEIRA DE SOUZA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012199-95.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050881 - DEUSDETE JOSE FERNANDES (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057680-52.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051598 - JELSON ANTONIO SAYEG DE SIQUEIRA (SP227668 - KELI ADRIANI BELOTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0078001-45.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051637 - JOSE CARLOS GUEDES DOS SANTOS (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0005743-95.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050805 - VALDIR TEIXEIRA PIMENTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0392884-26.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051671 - BENEDICTA VIDOTTO (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034615-86.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051243 - LUCIA HELENA DOS SANTOS ZUHL (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040502-61.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051354 - MARIA PEREIRA DAS NEVES (SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES, SP281242 - RUI ROBERTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039540-62.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051333 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA DUARTE (SP082165 - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES, SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037220-05.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051300 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA, SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037057-25.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051294 - IDALIA GONCALVES MENESES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI

TOKANO)

0040144-57.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051347 - JOSE DA SILVA SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017912-56.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050968 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA IVANTES (SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0047822-31.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051471 - MILTON MORAES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012327-13.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050883 - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA JUSTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014389-65.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050912 - JOSE ABILIO DA ANUNCIACAO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019604-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050997 - ALCIDES RICARDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021830-92.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051045 - VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042691-36.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051389 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034226-72.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051237 - GILBERT JOSE DE ALMEIDA (SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022850-21.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051074 - NEUSA DE ALVARENGA GONCALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000552-69.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050727 - JOSE MARTINS FILHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012320-55.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050882 - RAIMUNDO MANOEL DE SOUSA (AL009284 - ZENICIO VIEIRA LEITE NETO, AL010468 - JURANDY LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075385-34.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051632 - ADHEMAR REAL (SP228427 - GEORGIA JACOB BROLIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0055648-69.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051590 - JOSELMA MARIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094754-77.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051658 - FELIPE SOMBRA DE MOURA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0030051-35.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051170 - EDMUNDO JOSE BORGES (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051751-96.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051523 - JOSE DA SILVA CARDOSO (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038407-53.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051319 - JAIR LUCENA DOS SANTOS (SC015198 - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA, SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0044858-60.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051425 - MARIA DA PAIXAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023901-67.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051101 - MARLENE BRIGIDA DAS NEVES SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022601-41.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051063 - SANDRA MARIA FELIX DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RENATA DA SILVA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005948-90.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050811 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES DOS SANTOS (SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA, SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022600-56.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051062 - RICHARD MATOS DIAS LEITE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002950-23.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050773 - ALEXANDRE ACHTER (SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023436-92.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051095 - SIDNEY OLIVEIRA ROCHA DOS REIS (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021038-12.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051025 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032373-28.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051200 - JOAO LUIS DE ALMEIDA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022896-10.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051078 - MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051004-49.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051515 - JIVANE JESUS DOS SANTOS (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0096895-40.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051660 - EDUARDO URUNGA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018414-87.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050978 - ROSILENA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031798-83.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051189 - TAKAKO MIURA KATO (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001036-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050731 - FERNANDA DOMINGUES DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002183-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050760 - KARINA MATOS GOUVEA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021286-07.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051034 - MARIA PAIVA DA SILVA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016673-07.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050951 - RICARDO ROSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016547-25.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050946 - ALMERINDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040024-14.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051344 - MARIA DE FATIMA SARILHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046299-42.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051446 - CLARA ISABELI SALES DO

CARMO DE LIMA BEATRIZ SALES DO CARMO DE LIMA EDINEIA SALES DO CARMO DE LIMA-ESPOLIO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) VALSINEI DE LIMA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) JOICE SALES DO CARMO DE LIMA EDINEIA SALES DO CARMO DE LIMA-ESPOLIO (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036291-69.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051272 - AUGUSTO GOMES DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0073370-58.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051627 - ROSANA GONZALEZ GOMES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0051184-70.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051517 - MANOEL MESSIAS BATISTA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0047789-65.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051469 - ROSIMEIRE RODANTE GRIECO PARLADORI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0045478-04.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051438 - LEONOR TRUGLIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0034065-91.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051236 - LUCIANA SAYURI IWASSAKI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004952-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050800 - MILTON VITORIO DE OLIVEIRA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039552-76.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051334 - ELIZABETH ROCHA LIMA (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA, SP082165 - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0021735-33.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051043 - LUIZ PESSOA JUNIOR (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006008-63.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050812 - CAROLINA BRITO ARAUJO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005564-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050804 - ROSELI RODRIGUES VIANA DIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) SUSAN BARBARA RODRIGUES DIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039606-76.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051336 - JOZICELE LEAL MESSIAS (SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041492-76.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051372 - ROGERIO TADEU DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0355687-03.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051670 - LOURDES DA PIEDADE SANTOS CHAVES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0028684-10.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051147 - ELAINE CRISTINE GUERRA (SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0024215-13.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051104 - MONICA RODRIGUES FELIX (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048535-98.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051482 - ANTONIO ALVES DA COSTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023213-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051089 - MARIA PEREIRA PINTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034430-19.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051240 - ALMIR BUNIM MOTA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032033-84.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051192 - ALAIR MARIA BATISTA DOS SANTOS (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030225-73.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051175 - MARIA ZENEIDE DE MENDONCA (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017982-97.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050969 - LUIZ MARCOS SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026445-96.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051129 - LENIRA MARTINS DA SILVA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0041026-82.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051361 - VANUSA TEIXEIRA DA SILVA (SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042540-36.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051387 - ALZIRA MECIANO CANTADORI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029887-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051165 - CARLOS MARKS TUMAZ ESPANHOL (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047659-75.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051466 - ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029966-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051168 - ADEMILSON FRANCISCO SILVA LIMA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041161-60.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051364 - JEUNESE DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051998-48.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051528 - SILEIDE ESTELINA DE CAMPOS (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050043-45.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051503 - ADÃO PEREIRA (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018184-74.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050971 - ANTONIO GASPAR DE LIMA (SP150479 - IRENE MARIA DE JESUS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009814-43.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050860 - IVONETE FLORENCIO DE OLIVEIRA (SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054130-10.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051558 - BENEDITO MOREIRA DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026167-27.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051126 - OTAVIO ROCHAEL (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024883-81.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051110 - AGNALDO CANDIDO DA SILVA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003467-91.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050779 - TETSUFICO KAWANO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041181-51.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051366 - CINIRA ABIGAIL SILVA NEVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022654-22.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051066 - JAQUELINE MARIE HOFFMANN (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GUSTAVO HOFFMANN COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019918-02.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051009 - CARLOS PIMENTEL DOS PASSOS JUNIOR (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0028871-91.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051150 - EUNICE ZANELATO SCAGLIA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048941-22.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051484 - ALVARO FERNANDES FILHO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041738-72.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051380 - MANOEL BONFIM BARROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021281-53.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051033 - MARIA LUCIA COSTA SOBRAL (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001333-57.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050738 - SEBASTIAO FERREIRA LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017268-74.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050958 - CLAUDIO ELOI LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003825-85.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050787 - MARCELO DOS SANTOS SILVA (SP158295 - FRANCISCO URENHA) CRISTIANO NUNES DA SILVA (SP158295 - FRANCISCO URENHA) THALES HENRIQUE NUNES DA SILVA (SP158295 - FRANCISCO URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001396-19.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050740 - MILTON APARECIDO BELTRAME (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042450-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051384 - LEONOR ELIZABETH DE JESUS MARCUCCI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039585-37.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051335 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028498-79.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051145 - SANDRA REGINA BOY (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001629-79.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050747 - LAERCIO CORREA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003168-96.2007.4.03.6320 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050776 - JOSE EDUARDO CARVALHO DE NOVAES (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO, PR042715 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0038772-73.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051322 - MARIA APARECIDA RISSATO TASSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037006-82.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051291 - JOSE CLEUDIMAR DE ALMEIDA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007209-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050828 - OLIMPIA DE SANTANA REIS (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005769-25.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050806 - LUCENIR JUSTINO NUNES DE LIMA (SP216116 - VIVIANE MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032912-23.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051207 - MARIO GUIMARAES DA SILVA

(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002998-11.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050775 - VAGNER VANDERLEI (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002486-67.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050765 - SERGIO MAYER (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0078164-25.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051638 - ROBERTO PATON GOUVEA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0017196-53.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050957 - MARA RUBIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028251-98.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051144 - ELIETE SANTOS DE OLIVEIRA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018391-73.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050976 - ALBERTO TRANQUILINO DE OLIVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019650-06.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051003 - DURVALINA ROSA DO NASCIMENTO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021574-23.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051040 - THAIS ROSA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022952-43.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051081 - ROSECLAIR LOPES MOREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026882-69.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051136 - ILDA CELESTE PAIVA PINTO (SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004536-27.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050796 - VANDERSON PIRES CORREA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, PR025858 - BERNARDO RÜCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038162-71.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051316 - ROBERTO COELHO DE CASTRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035556-70.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051261 - MARIA HELENA DA COSTA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002174-86.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050759 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002384-69.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050762 - BERNARDETE DE FATIMA QUEIROS VIEIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041564-97.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051377 - CIRILO BISPO SOBRINHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033287-58.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051217 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016756-57.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050952 - MARIA LUIZA DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035190-94.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051252 - FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA CARVALHO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035764-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051266 - MARIA DO PERPETUO
SOCORRO COUTINHO LEMOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
(AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0018700-36.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050982 - MARIA LUZIA OLIVEIRA
CAMPOS (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ
FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO
ISSAMI TOKANO)
0025110-76.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051112 - GILBERTO FELICIANO DE
PAIVA (SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO
FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0022289-31.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051056 - LENY CLEIDE DE SOUZA
BUENO OLIVEIRA (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014975-97.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050920 - JEFFERSON ANTONIO
CARDOSO GOMES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022842-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051073 - TELMA MENDES DE LIMA
(SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000890-09.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050730 - VANESSA SOUZA DOS SANTOS
(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054484-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051569 - ALUISIO LOPES DE QUEIROZ
(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0054553-67.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051570 - MARIA HELENA TEIXEIRA
(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0054420-25.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051568 - LUCINDA DOS ANJOS
(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0044986-12.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051428 - MARIA APPARECIDA
RODRIGUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO
ISSAMI TOKANO)
0022684-57.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051067 - CRISTINA SOARES PINHEIRO
TORRES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LILIAN JULIA CRISTINA DE
ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021236-15.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051029 - SUELI PEREIRA DE ALMEIDA
(SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS
DOBREVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0019598-10.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050995 - JOSE DE LIMA FERREIRA
NETO (SP249245 - LILIAN ROCHA PERES, SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS,
SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001303-22.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050736 - ELEANDRO GAGINI (SP140741 -
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046894-46.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051452 - ELIZINETE TAVARES
MARTINS (SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016107-58.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050940 - ANA FATIMA DA SILVA
PEDRO DE SANTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (-
TERCIO ISSAMI TOKANO)
0054059-08.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051557 - CARLA RIOS CALVAO
(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049815-75.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051501 - RUBENS ABRANTES AGUIAR

NETO (SP236756 - CRISTIANE TOMAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0048139-87.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051479 - MARCOS SERGIO CASTELA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048000-38.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051477 - AILTON JOSE VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037437-19.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051306 - JOSE TENORIO DE ALMEIDA FILHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033327-74.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051219 - MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032991-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051210 - GENESIO POCIDONIO DA SILVA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052414-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051532 - VERA LUCIA CRUZ (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080096-48.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051640 - JAIME NEGRETO LOPES (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0040538-30.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051356 - SONIA REGINA CARDOSO SAAD NAPOLITANO (SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041198-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051367 - HELIO DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041256-61.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051368 - ADAIAS DE SOUZA GOMES (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085112-80.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051645 - JOSE RICARDO TADEU MONTEIRO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0008480-37.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050844 - GUIOMAR CELINA SALGADO GOMES (SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018554-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050981 - ESTHER RONCADA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021294-52.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051035 - ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021885-14.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051046 - MARIA IZABEL NUNES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032927-26.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051209 - MARIA MADALENA RODRIGUES (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034038-79.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051233 - LEONARDO LUIZ CALANDRIN DE ANDRADE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022544-57.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051061 - CRISTIENE DE OLIVEIRA VIANA (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0023918-06.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051102 - MAFALDA DE JESUS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014763-13.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050915 - RAIMUNDA CIRIACA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021211-65.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051028 - JOSE AUBERIO TORRES DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046357-79.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051447 - MARIA DIRCE RAMALHO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003503-18.2007.4.03.6320 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050780 - REINALDO ROCHA BROSLEER (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0053173-43.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051545 - MARLY MOREIRA DA SILVA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035125-36.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051251 - CARLOS AUGUSTO DELAVY (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0267801-63.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051666 - MASAHIKO SATO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0112653-59.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051661 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031320-75.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051186 - MOISES LEANDRO FERRAZ DE ARAUJO BARCELLOS (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050801-24.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051512 - JOSE PAULO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075021-62.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051631 - HERMES ELLER (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0027873-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051140 - MARIA LUIZA ZANNETI (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026832-14.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051134 - GUTANIEL VIEIRA SOUZA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054605-63.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051576 - RAIMUNDA ELIETE COSTA ANTUNES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0008205-88.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050839 - MARIA DA CONSOLACAO DIAS (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003429-79.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050778 - JOSE MAURILIO SOARES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087100-73.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051646 - PEDRO DA COSTA PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039448-89.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051331 - IRACI CAMILLO DE FARIA PIRES (SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051384-43.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051520 - ANALIA APARECIDA SANTOS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043266-78.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051400 - IDALINA CAMARGO PORTELA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043445-12.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051401 - ADALBERTO CALIPO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO, SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0045068-43.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051430 - GILDASIO DIAS DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001280-76.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050734 - ANTONIO RODRIGUES DE JESUS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040594-63.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051357 - JUVENTINA VAZ DE ALBUQUERQUE (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047956-82.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051474 - MARIA JOSE MARANHÃO NABATE MIRANDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051396-23.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051521 - PABLO RICARDO ALBERT (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023034-74.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051083 - SIMONE MARIA MOREIRA DAMASCENA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) SARAH MOREIRA RODRIGUES COUTINHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044590-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051420 - DAMIANA PETROLINO DE ANDRADE (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040848-70.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051359 - EUSEBIO DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034636-62.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051244 - CLAUDIO IZIDIO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030218-81.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051174 - TERESA SAZ YAGUE DE HEREDIA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049562-82.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051495 - MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS VALERIO (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053493-64.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051550 - FRANCISCO IASI (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0016362-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050943 - DORIVAL SOARES MOLICA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042536-33.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051386 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032920-97.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051208 - JANDIRA FERREIRA DA SILVA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045847-66.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051441 - DJALMA SALES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040536-94.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6301051355 - MIGUEL MESSINA NETO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010538-13.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050868 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039417-64.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051330 - WALMIR DA ROCHA (SP082165 - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES, SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016047-85.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050936 - MARIA ZIMERMAN KNOLL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI

TOKANO)

0018971-06.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050988 - DAVI MARTINS RODRIGUES (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046034-45.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051443 - ANGELA MARIA DE ARCHANGELO CARAZZA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0036674-47.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051282 - ADEMAR QUEIROZ (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038625-47.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051320 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040741-89.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051358 - MARIA JOSE GUIMARAES DE MACEDO (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044572-82.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051419 - SEBASTIAO PEDRO XAVIER (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049075-15.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051487 - LAURO CLAUDIANO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003775-59.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050786 - ANELICE RIBEIRO DE SOUSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047984-84.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051476 - JOAO PEDRO BATISTA DO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047644-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051463 - NEIDE PEREIRA FERNANDES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024297-44.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051106 - ROSALIA NASCIMENTO SANTOS FERNANDES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001674-20.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050748 - ADELINO PERRONI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044112-32.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051413 - MAURO ALBINO ZICKA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0014382-05.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050911 - JOAO RAMOS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, SP308435 - BERNARDO RUCKER, PR025858 - BERNARDO RÜCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020486-13.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051019 - ADEMIR PONTES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036429-70.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051276 - MARCOS SOARES DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037272-98.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051302 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053064-63.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051544 - SEVERINO JOSE BONIFACIO (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074427-14.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051629 - EBENEZER BAPTISTA CAVALCANTE (SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030040-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051169 - SEVERINO SEBASTIAO DE

MORAES (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002109-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050755 - CARLA FERNANDA MAIA PEREIRA (SP276474 - ERANDI JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051827-57.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051526 - BRUNO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022367-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051058 - JOSE DANIEL BASILIO (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023215-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051090 - MADALENA DA SILVA OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028515-18.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051146 - LUIZ MARCONATO (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035822-23.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051269 - MARCIO MARTINS VIEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0036876-58.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051290 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015193-67.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050922 - MARCOS PAULO GUIMARAES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0053765-53.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051553 - EDSON DE GREGORIO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016068-95.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050938 - ROSANGELA DA CONCEICAO SOUSA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019493-38.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050993 - VITORIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054384-80.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051565 - FRANCISCA MARINHO ABIDORAL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0022001-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051051 - GEBRAEL GEBRAEL (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025737-12.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051123 - DIEGO RAFAEL DOS SANTOS (SP298606 - KENJI TANIGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021562-38.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051039 - SINESIO FERREIRA DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017344-64.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050960 - MARCOS PAULO RODRIGUES HERDEIRO (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013105-17.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6301050894 - SEBASTIANA FELICIANO DA SILVA (SP235077 - MIRELLE FELICIANO CONEJERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0008660-87.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050845 - CLECIO LUIZ CATTANEO-ESPOLIO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) ELIANE MARIA SIMOES CATANEO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) CLECIO LUIZ CATTANEO-ESPOLIO (SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030226-92.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051176 - GERCINO EMILIANO DOS

SANTOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023200-09.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051087 - JOSE CRISTOVAO DE JESUS SANTANA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033496-95.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051220 - ANGELA MARIA DA SILVA ROQUE (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042733-85.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051390 - OSVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043634-53.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051403 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037068-54.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051295 - AUREA DE MENDONCA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033297-05.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051218 - MARIA ANTONIA DA SILVA ROBLES (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037023-84.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051292 - JOSE AVELINO DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055720-61.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051591 - OSWALDO GOMES DA SILVA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO, SP026960 - ANIVERSI BAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0095510-86.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051659 - MARCELO AUGUSTO XAVIER ZANINI (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0022885-78.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051077 - HELENA GONÇALVES SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055225-80.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051580 - ERICK DA SILVA (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007188-17.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050827 - INES FRANHAM DALLE MOLLE (SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO, SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029172-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051155 - NANCI NIACHI WEISSENBERG (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052852-81.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051542 - LUIS AMENDOLA NETO (SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0052732-28.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051539 - ALBERTO FERMINO MARTELLI (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046827-42.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051451 - CARLOS EDUARDO PALADIN DA CUNHA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025146-50.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051114 - BENEDITO CACIANO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022789-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051070 - PAULO GIOVANI TORRES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021304-96.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051037 - SEBASTIANA EUSEBIO DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029241-26.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051158 - CLARICE SOUSA DOS SANTOS ALVES (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016663-94.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050950 - BENEDITA DINIZ DA SILVA (SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025146-21.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051113 - MARCELO APARECIDO RODRIGUES DO S SANTOS (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0036352-27.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051273 - DORACI RODRIGUES GAZOLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021694-95.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051042 - MARIA DE FATIMA COSTA SILVA (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063004-57.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051613 - JUELICE MARIA DOS SANTOS (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012395-94.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050887 - ELIZABETE ANTUNES DE CARVALHO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019743-66.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051005 - SARA DE SOUZA SANCHES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029628-75.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051162 - MAURICIO ALVES DA SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027631-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051138 - JOSE JOAQUIM FERREIRA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020016-45.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051010 - ANDRE LUIS ROQUE (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009011-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050852 - CRISTINA MARIA GUERREIRO MASON (SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047497-17.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051462 - ABRAO ALEXANDRE BARBOSA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046430-17.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051448 - REJIANE ARAUJO DOS REIS (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054349-23.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051563 - ANA PAULA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014171-66.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050908 - DARLENE DA SILVA BORGES (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054393-42.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051566 - MARIA CARMEM RODRIGUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060736-93.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051606 - RAIMUNDA MOREIRA BARBOSA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031034-97.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051183 - ALMIR FONSECA TEIXEIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020664-64.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051020 - ADRIANA APARECIDA SIMOES FLORES (SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-

PAULO EDUARDO ACERBI)

0030988-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051182 - AUCICLEIDE DANTAS DE OLIVEIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028985-83.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051151 - BENEDITA ROSANGELA CORREA MARTINS FERRARI (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074118-90.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051628 - CICERO CLEMENTE DA SILVA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046932-19.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051454 - LEILA DOS SANTOS MATOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019641-44.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051001 - JOSE PETRUCIO DE LIMA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043740-49.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051406 - ROSELI DANTAS DAMASCENO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020666-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051021 - IVO LUIZ DO AMARAL (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055388-26.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051585 - SILMARA DE QUEIROZ SANCHES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045037-91.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051429 - ODINEI JORGE DA SILVA (SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031967-70.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051191 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020691-08.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051022 - MARLUCIA SOUZA CRUZ (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029655-58.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051163 - ANTONIA MADALENA BORTOLINI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015895-08.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050931 - ISABEL BAUTISTA DA CUNHA (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016149-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050941 - SOLANGE FERNANDES LONA DA SILVA (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035229-62.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051253 - NILZA SILVANO DE SOUZA BARRETO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023048-58.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051084 - MARINALDO GRACIANO DO NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029298-10.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051159 - VERA LUCIA DE LIMA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026320-65.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051128 - ANTONIO ZACARIAS DE CARVALHO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0052549-91.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051535 - GERALDO BARBOSA DE LANA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0192688-40.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051662 - WILSON SAKAMOTO
(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043958-77.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051408 - MARCIO ROBERTO VITALINO
(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044530-33.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051416 - LUZIA PAULINO LEANDRO
(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037966-38.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051315 - IRACY MARIA RODRIGUES
BATISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049258-49.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051490 - JOSE FERNANDO SOUSA
BARBOSA (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004006-23.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050792 - VALDENISSE NUNES NETO
(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019123-54.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050989 - LOURDES EMILIA DE SOUZA
(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003751-31.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050784 - REGINA CELIA PORFIRIO DE
LIMA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO
ISSAMI TOKANO)
0060414-73.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051604 - MARIA CICERA DA SILVA
(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO
MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0023570-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051098 - MARINALVA LOURENCAO
DOS SANTOS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023161-80.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051086 - MARIZA APARECIDA DA
SILVA MARTINS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045373-95.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051436 - ANGELICA CALDEIRA DE
OLIVEIRA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023604-31.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051099 - NAELZA PEREIRA ALVES
MARIOTI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053992-43.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051556 - FRANCISCO ALVES MEIRELES
(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013112-09.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050895 - ELZA FERREIRA GOMES
(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023480-48.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051096 - VALERIA MONTEIRO LOPES
(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026277-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051127 - ANDRE DA SILVA BEZERRA
(SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ANDREA DA SILVA BEZERRA (SP313194 - LEANDRO
CROZETA LOLLI) ADRIANA DA SILVA BEZERRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0041632-76.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051379 - INES FRANCISCA DA SILVA
(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055939-69.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051592 - ANTONIO CARLOS FERREIRA
(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO

ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091086-98.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051650 - AILTON CESAR PIMENTEL (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0246760-74.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051665 - OSVALDO CAPEL (SP051161 - OSVALDO CAPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0547833-08.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051675 - GERALDINA ALVES QUEIROZ (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) JOSE QUEIROZ (SP159490 - LILIAN ZANETTI) GERALDINA ALVES QUEIROZ (SP159490 - LILIAN ZANETTI) JOSE QUEIROZ (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040165-33.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051348 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056166-93.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051595 - ROMUALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001327-50.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050737 - JOSE CARLOS DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017741-26.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050965 - JOSE BRAZ SOUZA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005887-98.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050810 - MARIA REGINA ALVARENGA SAMPAIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002526-49.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050766 - EWALDO FERREIRA VALENTE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0064433-88.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051619 - JOSE MARQUES COUTINHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013514-61.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050899 - NIVIA MARIA DE MOURA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0054555-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051571 - MARIA CARMEM FELIX SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0013239-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050898 - JOSE SOARES DE MELO (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047648-46.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051464 - ANA MARIA BRITO SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0050182-65.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051505 - JOAO LOSINO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049742-35.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051499 - DANIEL ALVES MACHADO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0351199-39.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051668 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA, SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048450-78.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051481 - EDISON GONSALVES TEIXEIRA (SP195742 - FABIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087933-57.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051647 - MALVINA DOS SANTOS

(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0070745-85.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051625 - ARNALDO JOSOEL DIAS DA ROSA (SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0039609-31.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051337 - ROSANA MAGALHAES DE SOUSA ANDRADE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063489-86.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051617 - ANTONIO DA NATIVIDADE SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034054-33.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051234 - ISMAEL ROCHA DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0091263-62.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051652 - CARLOS ALBERTO CRAVEIRO GRILLO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0035030-06.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051249 - PRISCILA RAFAELA PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008003-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050837 - MARIA DA CONCEICAO GOMES DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008908-53.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050848 - MERCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014318-97.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050910 - SERGIO ROZENDO ALVES (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010315-26.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050866 - CALIXTO RIBEIRO DE JESUS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0007482-35.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050832 - ROBSON LOPES (SP234963 - CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023773-81.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051100 - JOSE ALVES DA COSTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035546-89.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051260 - PETRONILIO VALENTIM DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055955-28.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051593 - YDENE IGLESIAS DE FARIA GOMES (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0057683-07.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051599 - YASUSHI UEMA (SP227668 - KELI ADRIANI BELOTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
0034994-61.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051248 - GERALDO LEITE FERREIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060528-12.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051605 - OSVALDO LOGELSO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046927-94.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051453 - LUCAS DE ALMEIDA LOPES (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) WASHINGTON LUIZ ALVES LOPES (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033989-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051230 - JOSE AFONSO DA SILVA BORGES (SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052351-20.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051531 - CICERO INACIO DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035289-64.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051255 - JOSE ALVES DA CRUZ (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031824-47.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051190 - MARIA DE FATIMA FERREIRA SIQUEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008271-39.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050841 - MARIA SCHIRLEY ABERLE LINO (SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JÚNIOR, SP108491 - ALVARO TREVISIOLI, SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO, SP149836 - FABIOLA DIAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047816-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051470 - ALBA ALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025611-59.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051121 - ROSILENE MARIA DA SILVA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001183-76.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050733 - JOAO BATISTA OLIVEIRA DE BRITO (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044557-79.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051418 - LAUDICEIA EVARISTO DA CONCEICAO (SP175644 - LISETE DA ANNUNCIACÃO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022380-24.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051059 - ANGELA MARIA FERREIRA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038704-89.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051321 - SEVERINO FURTUNATO SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001471-92.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050741 - CLEIDE FERNANDES (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008000-25.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050836 - JOSE MARIA CARVALHO BARROS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021908-23.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051048 - VAGNER APARECIDO VALENTE (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022009-60.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051052 - MERCEDES PUNET PUIG VASQUES (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022693-19.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051068 - CLAUDIA OLIVEIRA RODRIGUES SIQUEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049469-56.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051493 - MAYARA SILVA OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARLEIDE DA SILVA OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) WANDERSON DA SILVA OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024785-67.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051108 - MARIA LUCIA ALMEIDA FRANCISCO CARVALHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012329-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050884 - ANA ALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001478-79.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050742 - GENILDO SANTANA DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015441-96.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050925 - CARLOS ALBERTO

MALAVAZI (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0002738-65.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050770 - CLEONICE KRUN (SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004828-75.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050798 - GERDA MARIA CAMPOS (SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0239530-78.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051664 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS (SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017531-43.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050963 - RENATA GARCIA ASSAD (SP292093 - MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS) DAVI GARCIA ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020042-43.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051012 - FRANCISCO MARCELINO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009783-52.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050859 - JOSE CANDIDO DE LIMA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011295-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050873 - JOSE CARLOS MARTINS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034429-34.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051239 - HELZO BARBOSA DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077855-04.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051635 - ISABEL REGINA ROSSETTI VIEIRA (SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008912-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050849 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026841-39.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051135 - FERNANDO MARQUES DA SILVA (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094627-42.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051656 - ORIOMAR ALVES DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0063068-96.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051614 - PAULO AURELIANO (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008423-87.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050843 - JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062211-84.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051609 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO (SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0083699-32.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051642 - ARLETE NASCIMENTO DA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0033075-76.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051212 - JOSE EDSON FRANCO DE GODOY (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0033769-06.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051226 - JOSE LUZ (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035647-63.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051265 - SEBASTIAO PRANDO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006204-33.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050814 - ADILSON MANOEL DE

OLIVEIRA (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0094578-98.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051655 - CLARIANA SALES GALHARDO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0006364-58.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050816 - CRISTINO BATISTA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045202-70.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051433 - VALMIRA SOUZA DOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046458-48.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051450 - MIGUEL VIANA PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0036806-07.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051288 - ELIAZAR XAVIER DE BRITO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043601-97.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051402 - LILIAN DA SILVA COSTA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037112-44.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051297 - ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038975-69.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051328 - ITAMAR CALDAS GOMES (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045313-25.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051435 - ANTONIO CARLOS ROCHA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051200-53.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051518 - MARIA DO CARMO NUNES (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051468-10.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051522 - MARIA EDIJES TEDEIA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054666-21.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051578 - LUCIA HELENA SILLOS DE MELLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0080905-72.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051641 - JOSE MARCOS ALBINO (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049821-14.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051502 - AURINDO SOARES DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012115-26.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050880 - MARLENE RITA DA SILVA (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043813-60.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051407 - JOSE PEREIRA AMORIM (SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0043094-05.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051395 - JOSEFA MARIA ALVES PEREIRA (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040029-36.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051345 - ANTONIO DE PAIVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037100-59.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051296 - HARUMI MITSUNAGA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036800-97.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051287 - ELIANA DO AMARAL BOMFIM

(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037278-08.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051303 - WALDEMAR MUNIZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0005439-96.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050802 - LAUDELINO JOSÉ DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050080-38.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051504 - RITA DE CASSIA SOUZA BERNARDO (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020314-71.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051017 - CÉLIO MÁRIO BRITO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023380-25.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051092 - LILIANE MARTINS DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) KAYKI FERNANDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025584-42.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051120 - AELSON GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048662-02.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051483 - CARLOS ALBERTO DA LUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058534-46.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051600 - ARNALDO MANOEL LARA MARIN (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035795-40.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051267 - DORCILIA DE OLIVEIRA FRANCA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0007029-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050824 - MARIA DE JESUS NUNES (SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050321-46.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051509 - VALDEMIR CORDEIRO DE SOUZA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049298-65.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051491 - MANOEL ALVES GUIMARAES (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035105-45.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051250 - WAGNER CASSIO DROVETTE (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001759-69.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050749 - ROMILDO ALVES DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030728-65.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051181 - JOANA ALVES DA SILVA SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045154-87.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051431 - RUBEN CESAR KEINERT (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007086-92.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050826 - IOLANDA MARIA DE SANTANA RODRIGUES (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043980-04.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051410 - CLAUDINEI ALVES AVELINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030718-50.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051180 - ANTONIA APARECIDA DE FREITAS GOES (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016910-46.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050954 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049561-34.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051494 - LEONARDO LOURENCO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARIA APARECIDA MONTEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RENATA MONTEIRO LOURENCO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DAIANE APARECIDA MONTEIRO LOURENCO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046010-12.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051442 - CALMERINDO MUNIZ DA CRUZ (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044106-25.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051412 - MARCELO ATAULO DE ANDRADE (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0021808-68.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051044 - LUCINEIA MATIAS DOS SANTOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014965-53.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050919 - LORIVAL AUGUSTO BEZERRA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038175-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051317 - CELIA MACARIO DE SOUZA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037861-90.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051313 - NEUSA MOROMIZATO TENGUAN (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032287-91.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051196 - IRACI DE CARVALHO SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037719-23.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051309 - ROSANGELA DONIZETTE BARBARA DE OLIVEIRA (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056064-37.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051594 - JOSE SERGIO GONCALVES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035798-92.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051268 - JANE ALVES DO NASCIMENTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0036661-48.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051281 - FRANCESCO ROCCO TOSCANO (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041072-08.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051363 - MARIA DE OLIVEIRA MANTOVANI (SP290086 - ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037046-93.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051293 - PAULO FRANCISCO DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032301-07.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051197 - MARQUES ANTONIO DOS SANTOS (BA024992 - ANDRE LUIS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001811-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050750 - CLOVIS JESUS DA SILVA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0032117-17.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051193 - OLAVO PREVIATTI NETO (SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0002139-58.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050756 - KARIN RODRIGUES DA ROCHA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001619-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050745 - MANOEL MESSIAS BISPO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024672-79.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051107 - JOAO GOMES DA COSTA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026024-43.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051125 - JOSE ANANIAS DA SILVA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025535-69.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051119 - AGENOR MANOEL DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008949-54.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050850 - ALFREDO FLAVIO BORGES DA COSTA (SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009600-57.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050858 - IZAURA DE OLIVEIRA PALANDI (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055287-86.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051581 - ELAINE RIBEIRO D AGOSTINO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016829-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050953 - MARCENI EVANGELISTA MONTEIRO (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO, SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033140-66.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051213 - ANTONIO CARLOS VIEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032336-64.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051199 - JOSE ROBERTO DE ROSSI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041541-54.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051375 - OLIREZ APARECIDA PEIXOTO DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041402-34.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051369 - MARIA ALBA DA COSTA PORTELA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005886-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050809 - ANTONIA FERREIRA DE SAO JOSE (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029030-24.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051153 - ANA MARIA GOMES DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022924-75.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051080 - VALDEMAR JOAO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022120-10.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051054 - JOSE AVELINO DA SILVA (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013023-49.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050893 - JOAO MASSUCCI (SP224238 - KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002994-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050774 - GENIL MENDES DE SOUSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019625-27.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050999 - FRANCISCO DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013891-61.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050905 - MARIA HELENA PEREIRA SOARES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018366-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050973 - PAULO PIRES DE ALVARENGA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023357-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051091 - OTACILIA MARIA CLEMENTE (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028705-78.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051148 - LUCIMARA SANCHES GONÇALES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019892-96.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051007 - VENCESLAU PEDRO CARDOSO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037814-53.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051311 - JOSAFÁ PERGENTINO DE ARAUJO (SP132647 - DEISE SOARES, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051787-75.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051524 - EDMAR PEDROSO DE OLIVEIRA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011506-77.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050874 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0013764-94.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050902 - JOSE AMARO RAMOS DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004127-51.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050793 - JOAO DOS SANTOS (SP272454 - JOSE NILDO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007387-05.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050829 - MARIA JOSE DA SILVA COUTO (SP085108 - SONIA REGINA DE LIMA, SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040132-43.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051346 - LUIS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011752-39.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050877 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013781-33.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050903 - ANTONIO DE JESUS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016068-61.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050937 - MARIA DE LOURDES FRANCESCHINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0018189-96.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050972 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023147-33.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051085 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014437-19.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050913 - ANTONIO GONCALO JUSTINO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028996-49.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051152 - ROSEMARY SALES DA CRUZ CARDOSO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006445-07.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050818 - ADAIR VENTURA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054639-38.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051577 - MARCIA SANCHEZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0224202-11.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051663 - BENEDITO CONSTANTE FILHO (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052784-92.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051540 - KARIN MARIA PFLAUNE SCHOEN (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0053248-53.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051548 - JOSE ADEMAR VASCONCELOS FILHO (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0068332-31.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051623 - ROQUE SANTANA (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP296603 - VALÉRIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005556-53.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050803 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018082-52.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050970 - FELIPE MATHEUS SERAFIM FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010223-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050863 - MAIKI SOARES GOES (SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012373-02.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050885 - FAIZ JORGE CARUI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0012378-24.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050886 - LINCOLN RUBENS RICCI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0053199-07.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051546 - JOAO VIEIRA DE SOUZA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051824-10.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051525 - NATANAEL RIBEIRO PAIVA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051944-48.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051527 - MARIA MARGARIDA DE LIMA SANTOS (SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055297-33.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051582 - DARLY REGINA VICTORINO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0077338-96.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051634 - HELOIZA HELENA MATOS E NOBRE (SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0514939-76.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051674 - WILSON VERTEMATTI (SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0052135-64.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051529 - EDBERTO MARQUES LEAL DE SA (SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044729-55.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051424 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001975-93.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050754 - ROGERIO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006505-14.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050819 - MENELIQUE BEZERRA

CIRCUNCISÃO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006262-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050815 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035638-04.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051264 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037853-84.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051312 - ROSILANDIA PINTO BEZERRA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056460-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051597 - ORIDES MARCELINO RIBEIRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015265-54.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050923 - ADRIANA PEREIRA GONCALVES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0048002-08.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051478 - RONIELLY FERREIRA DA CRUZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JAMILE FERREIRA DA CRUZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JANAINA FERREIRA DA CRUZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MELISSA FERREIRA DA CRUZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0070956-24.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051626 - JANUARIO PATRICIO REIS (SP218021 - RUBENS MARCIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0013823-14.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050904 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022877-43.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051076 - ADELIA MARIA SILVA (SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL, SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002168-16.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050758 - VALDEMAR CAMARGO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0074663-63.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051630 - HOZANA GALVÃO JANNUZZI NEVES (SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0018752-61.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050983 - JESSICA VITORIA SILVA ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019456-40.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050992 - JULIO FERNANDES ALVES (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033599-34.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051223 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021245-74.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051030 - MILTON CODINHOTO (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024907-46.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051111 - ANA PAULA DIAS XAVIER (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032418-95.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051202 - GERALDO BRAZ NOGUEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018387-07.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050975 - ELSON SANTANA OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021945-16.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051049 - MARIA ROSA LIMA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022100-19.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051053 - GERALDO GOMES GONCALVES (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008130-49.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050838 - FRANCISCO THOME LEITE (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016354-10.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050942 - CARLOS ALBERTO PINTO JUNIOR (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008216-20.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050840 - MAGNUS CALABRO TAVARES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033935-43.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051228 - MARCIANA MARIA MUNIZ GUEDES (SP103827 - MARIA REGINA MUNIZ G MATTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0031203-50.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051185 - NANCI MARIA GONCALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023394-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051093 - GEOVANA DE CARVALHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002528-43.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050767 - JUCIARA DE OLIVEIRA SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007622-93.2009.4.03.6306 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050834 - ROSILENE MARIA PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037271-16.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051301 - CLAUDIO DE ARRUDA CAMPOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045404-86.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051437 - GERALDO EGIDIO DA SILVA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004917-69.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050799 - ANTONIO HELIO HORTA OLIVA (SP325324 - MARCELO MIZABEL DA SILVA, SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034876-85.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051246 - JADIR FONSECA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054586-57.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051573 - LAIS CASTILHO SOMMAVILLA DE GRANDE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034011-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051232 - JOSE GENTIL MONTEIRO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034054-62.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051235 - BENEDITA DIONISIA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041173-74.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051365 - ELENILZA LACERDA SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047462-57.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051461 - DENELCY FERNANDES BORGES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047670-07.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051467 - MARIA JOSE PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI

TOKANO)

0052856-45.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051543 - MARIA EUNICE SILVA OLIVEIRA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005367-41.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050801 - RAFAEL DO NASCIMENTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014048-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050907 - EDINALDO JOSE DOS SANTOS (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010774-62.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050871 - ANA PAULA LOPES MOTA (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044621-89.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051422 - ALEXANDER DOS SANTOS CARVALHO (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042074-42.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051382 - PEDRO JORGE TEODORO MENDES (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054598-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051574 - GISELIA MARIA DE JESUS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044059-80.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051411 - HELENO DE ALMEIDA FREIRE (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS, BA024992 - ANDRE LUIS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044153-91.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051415 - MARIA APARECIDA BORTOLATO DOS SANTOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040391-38.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051351 - SONIA MARIA DE JESUS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083872-56.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051643 - ALLAN CHRISTIAN FERREIRA BARROS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0049687-84.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051498 - LENICE GILA BEZERRA (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025151-43.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051115 - JAILI MENEZES (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0025667-29.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051122 - ELIAS RAMOS LUIZ (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039793-84.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051341 - IZAIAS ANTONIO SOARES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062650-61.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051611 - HENRIQUE BATISTA CAMPOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047838-09.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051472 - LIDIA OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0354045-92.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051669 - JOSE WALDIR VOLTARELLI (SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0022862-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051075 - MARIA MAGDA FARIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036586-43.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051279 - EDNOLIA REIS DE OLIVEIRA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022645-60.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051065 - LUZIANA DE LIRA PEREIRA

OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007460-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050831 - ELIAS D ALMEIDA FELIX (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047978-43.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051475 - MARCIA ANTOCHESKI (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018836-91.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050985 - ANTONIO ALVES FERREIRA (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039628-37.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051338 - PAULO EDUARDO DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021274-61.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051032 - ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062748-46.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051612 - OSVALDO GONCALVES DO AMARAL (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054411-63.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051567 - YARA NILZA NOGUEIRA BRENNER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0035587-56.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051262 - SILVIO DE MENDONCA GONCALVES (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003639-04.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050782 - TANIA ROSELI NASARIO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034935-39.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051247 - MARIA LUIZA DE MOURA QUEIROZ (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033572-17.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051222 - ROBERTO PESTANA MOREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0030209-56.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051173 - LEONILDO HERRERA CARRINHO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0078557-47.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051639 - MARCOS BIANCHINI CORREA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0047152-17.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051459 - JOSE DOS PASSOS SILVA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021320-50.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051038 - MARIA DAS GRACAS DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021074-20.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051026 - RITA ALVES DE LIMA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047065-95.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051457 - CARLOS GOMES COSTA (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAROLINE SILVEIRA DA SILVA (SP182552 - MIRAILTON LINO SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CAROLINE SILVEIRA DA SILVA (SP189046 - MIRANDA SEVERO LINO BISPO)
0020820-13.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051023 - ZILDA DOS SANTOS BRITO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURÍCIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050636-11.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051511 - MARIA LUCIA ROLIM DE

MOURA (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033203-91.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051216 - ENEAS ALVARENGA ROCHA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029546-10.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051161 - MARIZA BOMFIM (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067784-45.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051622 - ANDREIA FERNANDES FREIRE (SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0036514-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051277 - JOSE JOAO SOARES DUTRA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042515-91.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051385 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAPUCHO (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0044619-22.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051421 - ALESSANDRO ALVES DE LIMA (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0346178-82.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051667 - WILSON ROBERTO SIMPLINI (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0049797-15.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051500 - ALDAIR GUILHERME DE MOURA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030648-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051177 - NEUMANN MARIA BARBOSA DO REGO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032820-45.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051204 - ALBERTO RIBEIRO AVILA (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049578-36.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051496 - ADELSON PEREIRA DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029111-07.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051154 - REGINALDO ALVES DE SOUZA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009942-29.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050862 - RAFAEL BRANDAO DO NASCIMENTO (SP304862 - ALEXSANDRO NUNES NAZARIO, SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS, SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047649-31.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051465 - MIGUEL VALDERI ANDRADE (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055465-69.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051587 - ALBERTINO DE PAULA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004740-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050797 - SILVIA PINHEIRO DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006101-07.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050813 - KELLY REGINA ALVES BEZERRA DOS SANTOS CARLOS CLAYTON ALVES BEZERRA LOURIVAL BEZERRA-ESPOLIO (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) MARCOS ROBERTO ALVES BEZERRA ERIVELTO ALVES BEZERRA (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) LOURIVAL BEZERRA-ESPOLIO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001625-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050746 - GRIMALDO SOBRINHO
(SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010680-90.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050870 - HOTEL CASTRO ALVES
LTDA. - ME (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) ALBERTO CLEMENTE CATORZE
(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0053247-68.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051547 - JOAO GERONIMO (SP202255 -
FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034433-71.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051241 - ED FABIO CONFESSOR
(SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001282-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050735 - RICARDO DE ALMEIDA TRIGO
(SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055452-07.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051586 - ROSA MARIA DIAS DA SILVA
(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) MARCO ANTONIO DA CUNHA (SP254619 - ALEXANDRA
NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0063400-63.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051616 - MARCO ANTONIO
MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040394-90.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051352 - EDVALDO SANTANA DOS
SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063085-35.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051615 - PAULO SERGIO GUEDES
(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010285-88.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050864 - DIRCE CANDIDA ANTONIO
(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0032133-05.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051194 - CICERA CANDIDA SANTOS
(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES, SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054363-07.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051564 - JUNITI KUSSUNOKI (SP150011 -
LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0032441-41.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051203 - MAURO MOURA (SP308435 -
BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030177-17.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051172 - CARRILHO DE SOUSA
SANTOS (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038893-04.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051326 - DAIANE DA SILVA GOMES
FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ANA LUCIA APARECIDA DA
SILVA FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050255-03.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051507 - MARIA VENANCIO
FLORENTINO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 -
TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054342-65.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051562 - VICENTE JOSE DE BARROS
(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019593-27.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050994 - OLIDIA RAMOS GOMES
(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO UNIAO
FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
0034268-58.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051238 - ROQUE VENTURA (SP096231 -
MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032377-31.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051201 - SERGIO BLANQUE GARCIA (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050255-71.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051508 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013527-89.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050900 - VALERIA DE ALMEIDA (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042815-53.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051391 - JOSE LUIZ SOUZA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044121-86.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051414 - ISRAEL ROITMAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0039796-05.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051342 - RAIMUNDA MARIA ALMEIDA PINTO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017566-53.2012.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050964 - MARLI VELOSO DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0018870-03.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050987 - CLAUDEMIRO SILVA DE ASSUNCAO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044624-44.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051423 - GENI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032206-74.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051195 - FELIPE OLIVEIRA GONCALVES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042938-17.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051393 - LINDALVA CAMELO DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039632-74.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051339 - ALZIRA APOLINARIO FERREIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008688-21.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050846 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054303-34.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051560 - ARLETE IVANILDE BARBATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0052632-44.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051536 - MARIA APARECIDA GRISOLIA AMORIM (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0036788-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051285 - ARMANDO MANOEL DAS NEVES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000824-29.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050729 - JOSEFA JONAS DE OLIVEIRA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051369-06.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051519 - MARLY PIRES DE CAMARGO (SP074149 - ALCEU QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000708-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050728 - RAIMUNDO TRISTAO TORRES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047930-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051473 - SERGIO AUGUSTO BICCA

NIEDERAUER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042080-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051383 - KATIA CRISTINA BERTOLE DA SILVA (SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019642-29.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051002 - JORGEVALDO BRANDAO DOS SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036785-31.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051284 - ANDRE RODRIGUES LOBO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032327-05.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051198 - AFONSINA APARECIDA ZACARIAS ALVES (BA024992 - ANDRE LUIS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094658-62.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051657 - MILTON CAVALCANTE LIMA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0039828-10.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051343 - GUSTAVO CELESTINO DINIZ (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040479-42.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051353 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA MACEDO (SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094277-88.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051654 - CLORIVALDO TOLOTO (SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0018370-73.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050974 - OSCAR CHOKEN SHIMABUKURO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0044861-15.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051426 - WANDER FERREIRA DE ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026463-20.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051130 - LUIZ MORENO DALIA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0011955-98.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050879 - JOSE DE OLIVEIRA LEAO (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022899-62.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051079 - LUIS YUKIO ENDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054141-39.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051559 - ALICE MARIA DA SILVA (SP292204 - FÁBIO FAGUNDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037799-84.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051310 - WALDOMIRO DIAS ALCANTARA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046223-18.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051445 - ADAO DONIZETTI CAVICHIOLI (SP272366 - RODRIGO LUIZ GARCIA PERNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056176-06.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051596 - NIVALDO JOSE DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001535-34.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050743 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO (SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038890-49.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051325 - THIAGO FELIPE FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037431-75.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051305 - CRISTIANO ALVES DOS

SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017747-33.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050966 - MARCIA CRISTINE KOCH MOCCA (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026754-83.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051132 - WALDIR DOS SANTOS NUNES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010343-91.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050867 - ANGELINA SOARES DA CONCEICAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0011897-95.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050878 - VALDECIR CORREIA DE AMORIM (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016046-03.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050935 - LEIDE DIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0021296-51.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051036 - ADALBERTO SALVADOR EUFROSINO MARQUES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025318-26.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051118 - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008968-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050851 - EDNAURA GOMES ALVES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002920-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050772 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006376-72.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050817 - RICARDO LUIZ MESSIAS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049068-23.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051486 - NIVALDO PEREIRA (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035405-07.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051257 - JIOVALDO DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018412-20.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050977 - JOAO ALVES GOMES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049640-42.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051497 - ANTONIO DIAS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083962-64.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051644 - MILTON ZAMBON (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054599-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051575 - MARLI CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0054308-90.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051561 - RENATO APARECIDO DE CASTRO TELES (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0091150-11.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051651 - MARCIA CRISTINA ALMEIDA SOUZA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0022795-41.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051071 - EMANOELA GOMES DE ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010581-81.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050869 - MERCIA EMBOABA DA COSTA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033683-35.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051225 - REINALICE ANGELICA SOUZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036382-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051274 - HILDA PEREIRA LUCERA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020043-28.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051013 - LUZIA DA SILVA GASPAR (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016558-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050947 - GABRIEL MORAIS MEIRELES (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001158-97.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050732 - WALMIR BORTOLOTTI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006763-87.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050821 - CRISTIANE FERREIRA LEITE (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048439-25.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051480 - ANTONIO ALVES (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO, SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028739-53.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051149 - MARIA SENHORINHA PEREIRA (SP205178 - ANA MARIA CARDOSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036775-89.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051283 - LUIZ JOSE DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036793-13.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051286 - RACHID MURAD NETO (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030703-18.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051179 - DARCY CORREA FORTES (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031175-82.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051184 - VANIR PEDAO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028226-56.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051143 - MARIA JOSE VIANA GOMES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033548-86.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051221 - PAULO ROBERTO ROSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041460-76.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051371 - MEIRELES MANOEL DA SILVA (SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022840-45.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051072 - NEIDE NAKAJUNE ISHIHARA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023024-98.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051082 - RAINER BRITO CALDEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042567-87.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051388 - CARLOS ALBERTO DO ESPIRITO SANTO ESTEVES (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042833-40.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051392 - HUGO FERNANDES (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO, SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO, SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045190-61.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051432 - MARIA ESTELA CURIONI
(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0409645-35.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051673 - APARECIDA FLORES DE
FREITAS (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037670-79.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051308 - JOAO FERREIRA DA SILVA
(SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 -
ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0076989-93.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051633 - GUILHERME GUEDES
XAVIER (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)
(SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0051120-89.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051516 - VALNICE ALVES CORREIA
(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026900-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051137 - JOSEFA DA COSTA SILVA
(SP227744 - GERSON BATISTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043150-04.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051397 - LUIZ GOMES DA SILVA
(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003859-60.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050789 - KIKUE UEDA (SP150011 -
LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0040337-72.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051349 - HUMBERTO LOPES MARTINS
(SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037958-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051314 - ANTONIA MENDES DA
CONCEICAO (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026782-51.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051133 - JUAREZ DA CRUZ DANTAS
(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058856-32.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051602 - HORTENCIO VIEIRA (SP194463
- ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO, SP315803 - ALEX GUEDES DE SOUZA) X UNIAO
FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0031403-33.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051188 - DALVA DE MAGALHAES
(SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS, SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL
(PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0007055-38.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050825 - VERA LUCIA CUNHA DA
SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0003827-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050788 - LIZETE GONCALVES DOS
SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0026657-20.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051131 - SERGIO PINTO (SP180155 -
RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0029351-93.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051160 - MARLENE MARIA BARBOSA
(SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023208-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051088 - ELZA GOULART DA SILVA
(SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009079-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050853 - MARIA IVONE LEITE (SP251150
- DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001583-61.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050744 - SEVERINO COSME DA SILVA
(SP256370 - MICHEL Y FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037189-19.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051299 - JOSE ALVES RAMOS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017819-20.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050967 - MARGOT CATHARINA ADELIA THERESINHA APP DE LUCA LARocca (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016987-55.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050955 - MARGARIDA CARNEIRO BEZERRA LIMA (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004516-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050795 - ARLINDO DE OLIVEIRA BISPO (SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044971-14.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051427 - MARIA IRENE DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021969-78.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051050 - PEDRO ZARA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031340-32.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051187 - MARCIA JUSTINO DOS SANTOS (SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS, SP249245 - LILIAN ROCHA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019916-90.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051008 - MANOEL SALUSTIANO DA SILVA (SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021582-97.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051041 - SABRINA SANTOS DE JESUS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022768-87.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051069 - JOAO ROCHA DE SOUZA SOBRINHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023429-37.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051094 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FACINI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020032-96.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051011 - MARIA LUISA MAZETTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019607-69.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050998 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006978-34.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050823 - VALDECY SEVERINO DA SILVA (SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016456-95.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050944 - ANANIAS FRANCISCO XAVIER (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015658-37.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050927 - CLARICE LEMES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) FRANCIELE ALVES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047015-40.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051456 - GLAUCIA CECILIA PIVOTO ANDARE (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0053985-85.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051555 - SIDNEY SOUZA CHAVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016100-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050939 - JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI

TOKANO)

0017441-98.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050961 - FRANCISCO DA SILVA CARVALHO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035619-95.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051263 - NELSON DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025770-02.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051124 - FRANCISCO ELDO ALEXANDRE (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068573-05.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051624 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE PAULA SOUZA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030685-94.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051178 - RUBEN VELASCO MENDOZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015673-74.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050928 - ARCEMAR LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052684-40.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051537 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DA CUNHA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055370-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6301051584 - NILZETE MARIA DOS SANTOS (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077952-04.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051636 - CARLOS ALBERTO CICCONE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0022635-16.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051064 - LUZIA APARECIDA DOS SANTOS QUEIROZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054581-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051572 - ELBA ARAUJO JORGE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047107-13.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051458 - ELENICE DOS SANTOS (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039414-17.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051329 - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041063-75.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6301051362 - CANDIDO AMANCIO RODRIGUES (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011007-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050872 - LUCIETE MARIA DA SILVA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO, SP128844 - MOHAMED KHODR EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041560-60.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051376 - PAULO CHAGAS MONTEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015969-67.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050933 - CLAUDEMIR VELOSO RIBEIRO (SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL, SP220462 - LILIANE ANTUNES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0036035-34.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051271 - THAIS APARECIDA STANO (SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES, SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037571-80.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051307 - MARIA APARECIDA DA SILVA VICENTE (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039657-19.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051340 - NEI JOSE DE SOUZA (SP206941

- EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005830-85.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050808 - KASSEM AHMAD SMIDI (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038244-39.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051318 - MARIA JOSE JARDIM DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055548-17.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051588 - JOSIAS COUTINHO DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011692-66.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050876 - JOSE HORACIO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013209-09.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050897 - MARIA JUZENEIDE SOUZA DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014845-44.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050917 - ANNA MARIA CAMPANHA (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003925-11.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050790 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA ALVES (SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012493-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050890 - KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0018469-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050979 - GIOVANA BRUNA DO PRADO FARIA (SP268003 - ANDRESSA FERREIRA SORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029909-60.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051166 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019600-77.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050996 - WILSON MENDES (SP249245 - LILIAN ROCHA PERES, SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS, SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0089930-75.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051649 - JOCELINO MARTINS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058739-75.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051601 - HIDEHIRO OKUNO (SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0062578-11.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051610 - ELIZEU CORREIA FIGUEREDO (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0052798-76.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051541 - ANTONIO CORNELIO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041624-36.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051378 - LUCIANA ALVES (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001337-60.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050739 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021900-12.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051047 - NIVALDO SOUZA CHAGAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019693-40.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051004 - MARLENE FERNANDES CUSTODIA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049116-45.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051488 - MARIA JOSE SOUZA MOREIRA
FRANCA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041530-25.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051374 - MOURIVAL PEREIRA DE
OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036548-02.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051278 - AMELIA MIAGUSUKU SALES
(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO
ACERBI)
0002471-98.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050764 - CLAUDINEI RODOLFO DOS
SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO
FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0007389-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050830 - LUIS CARLOS SOARES
FERNANDES (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008717-08.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050847 - ROBERTA DOS SANTOS ALVES
(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010300-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050865 - EDELSIO ALVES COSTA
(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0035514-21.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051259 - JOSIMAR DE PAIVA (SP076764 -
IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do órgão de representação judicial da entidade executada nos termos do artigo 100, § 10 da Constituição Federal, combinado com o artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0006509-17.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051685 - MARIA BARBARA VIEGAS
(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057864-47.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051687 - CECILIA BUTKEVICIUS
(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0012341-94.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051722 - EDMUNDO PEREIRA DOS
SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040343-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051726 - EDESIO GUILHERME COSTA
(SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ,
SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0018255-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051724 - EDWARD MAXIMO GUERRA
(SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0012935-11.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051723 - PAULO DE TARSO FRANCO
FURTADO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI

TOKANO)

0041387-36.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051727 - JOSE CARLOS CERDEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033860-28.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051725 - JORGE HENRIQUE GONCALVES RODRIGUES (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045133-38.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051728 - PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO (CE017795 - DANIEL FEITOSA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001064-18.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301051720 - OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO, SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA, SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0135450-29.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050718 - FERNANDO ALPEROWITCH (SP185065 - RICARDO SITZER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0008447-81.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050457 - DECIO PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009569-37.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050466 - ROSA DETIRMIMANI (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053379-91.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050683 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036007-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050610 - LUCILIA DOS SANTOS (SP064422 - RAIMUNDA ELINEIDE RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043410-52.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050632 - DIONISIO ZIEGLITZ DE SANT ANNA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051579-62.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050672 - JOSE MENINO DE OLIVEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007708-45.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050455 - WENDERSON RAMOS OLIVEIRA SILVA SEVERINO ROBSON CORREIA DA SILVA ANTONIO VICENTE DA SILVA-ESPOLIO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) DAIANE CORREIA DA SILVA LUCIENE DIAS CORREIA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) ANTONIO VICENTE DA SILVA-ESPOLIO (MG116810 - PABLO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042632-82.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050629 - ANA LUISA AGRE MAIOR GARCIA (SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA, SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013959-79.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050492 - MARIA CRISTINA MANSSUR (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0054439-31.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050691 - IDA MARIA BADIN (SP150011 -

LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0047867-59.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050654 - DORACY BARROS BRANDAO
(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0018547-95.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050514 - FRANCISCO GILBERTO ALVES
DE MATOS (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021395-21.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050530 - ELISA CHAIB (SP212706 -
ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020281-81.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050524 - NILTON CHRISPIM MATOS
(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037899-39.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050618 - KEIGO KATAYAMA (SP129789 -
DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054841-15.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050700 - MARCIA VIEIRA BARROS
(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024242-93.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050545 - NILSON FISCHER DE MORAES
(SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016528-19.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050506 - JOSE MARIA DOS SANTOS-
ESPOLIO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) MARIA CICERA PINHO DOS SANTOS (SP150469 -
EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018909-97.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050516 - SEBASTIAO BERNARDINO DA
SILVA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019616-65.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050520 - BRUNA DE SOUSA CABAS
(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA) MARCO ANTONIO CABAS (SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA,
SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) BRUNA DE SOUSA CABAS (SP249875 - RENATO LUIZ
SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000286-14.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050413 - AURENI DA MATA BRITO
(SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028528-51.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050566 - CARLOS ALBERTO XISTO PIO
(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024388-71.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050546 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS
(SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021436-22.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050531 - JOSE RODRIGUES DE LIMA
(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016271-96.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050504 - DINAMARA ZILOARA
ZEPPELINI REPLE (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
(SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0001940-36.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050426 - JOANA DARC MOLINA
(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0050382-38.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050665 - PAULO FIGUEIREDO DE
SOUZA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026683-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050553 - HELENA DA SILVA
SALOMAO (SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO
GONÇALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054734-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050698 - MARIA AMELIA TIMOTEO

(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047791-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050652 - JAYME GOLZER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0053862-53.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050685 - FABIANA FERNANDES DO PRADO (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0259132-55.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050719 - JOAO CARLOS BONIMANCIO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0009101-34.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050460 - COSMO EMILIANO DE OLIVEIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022036-77.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050533 - CESAR BARBOSA DA SILVA (SP180168 - VALDINEIA AQUINO DA MATTA, SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028729-09.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050570 - ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041499-68.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050625 - JULIO CESAR ALVES CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010629-06.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050472 - LENIRA SIQUEIRA (SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO, SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034433-03.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050601 - ELIAS JUSTINO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042099-89.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050627 - VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0046066-84.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050646 - ARLINDO GRASSATO (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050559-36.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050669 - JOSE ANOLDO MOREIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050726-82.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050670 - TARCIZIO CARMELINO VICENTIN (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0021126-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050528 - PAULO CARLOTA DA PAIXAO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001860-82.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050425 - LUIZ AUGUSTO FEITOSA (SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0018630-14.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050515 - THAYNA SOUZA SANTANA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028775-95.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050571 - MARIA VANDERICE CELESTINO DE ANDRADE (SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028856-44.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050573 - HAMILTON DA ROCHA PROENCO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030407-59.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050582 - IRACEMA LIMA TORRES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035642-41.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050606 - KAZUYOSKI KYOMEN (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027073-27.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050558 - SERGIO BRUNO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036364-41.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050613 - JOSE GUILHERME LAGE (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028728-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050569 - CLISEIDE DE LOURDES GIORGETTI MARTINEZ GALLERA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA, SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028276-14.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050564 - LUIZ GONZAGA DA FONSECA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028021-90.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050563 - JOAO PAULO DE MELO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002338-51.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050427 - LOCIRIO DE SOUZA RIBEIRO (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023567-33.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050541 - CELIA XAVIER GONCALVES SABOIA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032759-87.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050594 - MANOEL AGOSTINHO ALVES (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028721-32.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050568 - MARIA CONCEICAO BASTOS DOS SANTOS (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007401-28.2008.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050454 - OSMAR ALVES CARDOSO (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034042-48.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050597 - JURACY ALVES PONTES (SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035353-11.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050603 - FRANCISCO RODRIGUES DIOGENES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048240-27.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050655 - ROBSON RAMOS DA SILVA (SP298285 - ROBSON RAMOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0054486-05.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050693 - MARGARET ASSAD CAVALCANTE (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000269-12.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050412 - SILVIA MARIA CIRELLA PERES (SP239893 - LEONEIDE PEREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045661-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050643 - IRTE FERNANDES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032707-96.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050593 - PEDRO GUIOTTI (SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA, SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024201-97.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050543 - MARIA LUIZA LOPES DA ROCHA FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013519-49.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050488 - IVANI GASPARI (SP138058 -

RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035591-30.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050605 - JOAO DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000815-67.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050416 - FILOMENA GATTI PAURA MUNKEVIZ (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006985-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050452 - JOSE SALVIANO NETO (SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034418-34.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050600 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012938-34.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050484 - ZENIRA CANDIDA DA SILVA (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035800-62.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050607 - JOVELINA ALVES PRIMO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026853-87.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050555 - SOLANGE GARCIA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0003351-67.2007.4.03.6320 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050432 - NILTON EIGI HIRAKAWA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0004434-88.2006.4.03.6309 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050439 - HELENA FERREIRA DA SILVA SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES, SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005936-13.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050448 - JOAO GUERMINO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047802-69.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050653 - ROSELI DAMASCENO (SP183353 - EDNA ALVES, SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053284-61.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050682 - MARIO LOPES BESTEIRO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083057-59.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050715 - MAIRA ARANTES RODRIGUES (SP267224 - MARCO AURÉLIO CEZARINO BRAGA, SP189798 - GIL VICENTE DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP219720 - JULIANA MARIA MAGGIORINI DE MAGALHÃES (PFN))

0040580-16.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050623 - EDUARDO BATISTA GODINHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017308-22.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050508 - ELOI PANTALEAO DA COSTA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051728-24.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050675 - JOMAR CARLOS ALVES NERI (SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054753-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050699 - APARECIDA NALDI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021200-70.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050529 - JOAO BORTOLLO (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003447-71.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050433 - MARIA LUCIMAR MAGALHAES LEITE (SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048750-11.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050657 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005297-97.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050444 - JOSE GERALDO FLORINDO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0023805-86.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050542 - MARIA APARECIDA MIMESSE PALADINO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029734-03.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050578 - SUELI BRAGANCA DE OLIVEIRA (SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048245-83.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050656 - NILO RIBEIRO TORRES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058979-06.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050711 - LUIZ FERNANDO FILIPPI SAMBIASE (SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009559-90.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050464 - MARIA ZAGGO MEDINA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015919-36.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050501 - ELIBIA SILVA GONCALVES (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037569-42.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050617 - JULIO CESAR SEARA FERNANDES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001666-25.2007.4.03.6320 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050424 - IZABEL ALVES RAMOS (SP238918 - AMANDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025497-23.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050550 - MARIO DA SILVA LEAL (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036304-68.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050611 - NICOLAU OROSCINK (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032634-22.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050592 - AMELIA MALAQUIAS (SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032495-07.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050590 - TEREZA DE JESUS CAVALCANTE (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032512-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050591 - MIRIAM BARBOSA PERES RICARDO (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029050-78.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050575 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010523-78.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050471 - ABELINO BISPO DOS SANTOS (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044972-28.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050637 - RACHEL BARROSO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005278-52.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050443 - MARIO LOPES DINIS (SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027040-27.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050557 - DIVA MARCAL DA SILVA (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030056-86.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050580 - MARIA MIRANDA DOS SANTOS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011692-03.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050476 - MARTINS TELES DA SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051921-39.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050678 - MARIA ANTONIA VERDU (SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054015-23.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050688 - IDARIO VIEIRA MAIA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014549-85.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050495 - ROGEL PEREIRA (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049397-98.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050660 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045991-40.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050645 - LINO BARBOSA TORRES (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026926-25.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050556 - MARIA LUCIA DE SOUZA SANTOS (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044997-12.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050639 - LUIZ CARLOS FIGUEREDO MENEZES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012659-14.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050482 - PEDRO LUIZ LONGATO (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011311-58.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050475 - JUDENICE BARBOSA SANTOS (SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X KARLA SANTOS DIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030068-03.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050581 - VALDIRA RIBEIRO ALVES (SP187786 - KATIA DA SILVA ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018084-22.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050512 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022115-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050534 - ANTONIA MIRANDA GOMES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019358-55.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050518 - MARCIA DE LIMA BANDELISAUSKAS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019024-76.2010.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050517 - SILVIO LUIZ ANDOLFATO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0023340-77.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050540 - KAZUMI EGUCLI (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009262-78.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050461 - SIVANY OLIVEIRA DA SILVA (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004936-80.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050442 - GERALDO DE SOUZA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0050396-51.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050666 - EULALIA MARIA PEREIRA GUIMARAES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0056806-62.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050708 - EDILEUSA BARACHO

(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043118-67.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050631 - JOAO VITOR SILVA CARVALHO (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058642-75.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050710 - MAURO MASAYUKI SAITO (SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0009576-29.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050467 - TEREZINHA DOS SANTOS PINTO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0015645-82.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050499 - MARIA DIVA FIORIN SARTESCHI (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV, SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026705-08.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050554 - SEBASTIANA OLIVEIRA DAMASCENA SOUSA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009568-52.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050465 - AGNALDO FRANCISCO DE SIQUEIRA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0492302-34.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050722 - MISAEL DE SOUZA REVOREDO (SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0023034-45.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050538 - LYDIA DA SILVA CORREA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020382-84.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050525 - JOSE AIRTON LIMA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035858-65.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050609 - IVONE SPOSITO DE FREITAS (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024807-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050547 - ANNA MARIA GOMES GIARDINI (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027900-62.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050562 - BENEDITO DA SILVA MENDES (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049877-76.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050663 - LUIZ CANTARELLI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050425-72.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050667 - IVO PIACENTI (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051364-18.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050671 - MARISA RIBEIRO DE SOUZA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054489-57.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050694 - MARIA DE JESUS GALINDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0031185-34.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050586 - JUAREZ DE OLIVEIRA SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005338-64.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050445 - JOAO BATISTA FERREIRA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0016472-49.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050505 - OSNI OLIVEIRA SOUZA

(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051795-86.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050677 - EDVALDO SOARES BONFIM (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054425-52.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050690 - JOAO CLAUDIANO MOREIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014424-20.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050494 - MARIA DAS DORES CARVALHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022193-79.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050536 - NELSON NUNES DE SOUSA (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051680-65.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050674 - ANANIAS RODRIGUEZ (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054648-97.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050697 - ODILIA MARTINS DE FARIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000716-63.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050415 - ARCHIMEDES JOSE FERNANDES (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027896-88.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050561 - RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025434-32.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050549 - VALDEMAR DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017792-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050511 - DULCELINA APARECIDA RODRIGUES (SP141762 - ANDREA FRANCO SCATENA, SP054732 - VERA LUCIA LOPES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020125-59.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050523 - MARIA ZULENE COSMO DE FREITAS (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018105-95.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050513 - KAYC REIS NOGUEIRA (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048934-30.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050658 - PAULO RIBEIRO FERREIRA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050518-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050668 - ROMARIO PASSOS DE ALMEIDA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036348-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050612 - CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034118-09.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050598 - RODRIGO NUNES ESTEVAO DE ARAUJO (SP300766 - DANIEL FELIPELLI, SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030712-43.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050584 - FABIANA GARCIA SANDRINI (SP262307 - SUELI DE SOUZA LESSA, SP262289 - RAUL DE SOUZA LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012560-78.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050480 - CLAUDEMIR TREVISANUTO (SP249122 - FERNANDA TAPPIZ FREITAS ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054481-17.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050692 - ANESIA BAPTISTA DE MELO

(SP171143 - ALECSANDRO AUGUSTO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044242-51.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050634 - ANDRE GUARIENTI (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042371-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050628 - ADELIA TOMIYE AOKI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0003759-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050434 - MARIA ETSUKO SHIMODA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0030012-67.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050579 - LUCILIA SOUZA MEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044346-09.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050635 - LEONEIDE BALBINO MARCON (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001641-30.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050423 - SEBASTIANA CARDOSO DA SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001174-80.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050421 - MARIA LAIDE FERREIRA SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0052759-16.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050680 - NELSON VALERIANO NOLASCO (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051600-33.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050673 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016564-61.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050507 - CICERA MARIA DA CONCEICAO GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005757-79.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050447 - VLADIMIR SOUZA DALMO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042868-97.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050630 - SEBASTIAO DIONISIO DE MATOS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030562-67.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050583 - RENATA DA SILVA BRENNER SLOGO IHA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0054568-36.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050696 - HIDEKO ONODA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0003211-51.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050431 - MARILENA DA MOTTA E SILVA POMPA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0056241-98.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050705 - BENEDITO TEU SOBRINHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023038-48.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050539 - JOAO GABRIEL DE ALMEIDA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003800-14.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050435 - RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA FRANCO (SP273193 - RODOLFO DE LAURENTTIIS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0004065-64.2010.4.03.6306 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050437 - ROBERTO JESUS CARDOSO (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004730-61.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050441 - MARIA SOFIA SCHUPP (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002575-22.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050428 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DO NASCIMENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028629-54.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050567 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049419-93.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050661 - RAIMUNDA DA CONCEICAO PINHEIRO VERA CRUZ (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047781-59.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050651 - NOEMIA CRISTINA DA SILVA MATIAS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0356237-95.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050721 - LEA CUNHA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012833-23.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050483 - MARIA APARECIDA LUIZ RIBEIRO (SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034152-81.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050599 - ODETE CRAVITO MAZZUCATTO (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024228-80.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050544 - IVANI DE SOUZA SARAIVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015271-56.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050498 - ANTONIO JOSE PIMENTA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045004-67.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050640 - HERON JOSE ESTEVES (SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046618-15.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050647 - JOAO BOSCO DE ANDRADE (SP198056 - MARITZA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0013704-53.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050490 - ANTONIA DA SILVA PINTO (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016060-84.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050502 - APARECIDA DE CARVALHO LAGO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019541-89.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050519 - DEUSIMAR DE MACEDO AZEVEDO MOURA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032300-85.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050589 - FRANCISCO PAULO MARQUES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055493-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050703 - DJALMA DE SOUZA BASTOS (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010936-57.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050474 - OTACILIO GADELHA XAVIER (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037901-09.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050619 - SELIA REIKO KONICHI (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036379-10.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050614 - SIBELE PEREIRA RIBEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022178-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050535 - JOSE CARLOS DE PAULA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036380-92.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050615 - ALAIDE NATIVIDADE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049422-14.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050662 - EDMILSON SANTOS SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0274492-93.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050720 - REINALDO MANOEL DOS SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044684-17.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050636 - OLAVO CESAR CASTILHO (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014701-36.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050496 - MARTA JANDUCCI DAS NEVES COSTA (SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052831-37.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050681 - VALDEMAR DOS ANJOS NEVES (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017665-02.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050510 - MARILEIDE ELIAS DA SILVA (SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054541-53.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050695 - JOANA D ARC RODRIGUES MORAES MARTINS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004671-39.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050440 - EDUARDO SANTOS DE NOVAES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046740-57.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050648 - WALMIR LOPEZ LIMA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008916-93.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050458 - NAELSON CANDIDO DOS SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013313-35.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050487 - ANTONIO CARLOS GALVAO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041141-69.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050624 - ARACY DOS SANTOS SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055010-36.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050701 - CARMO VIEIRA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035830-97.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050608 - ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000070-87.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050410 - MANUEL MAMEDIO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044979-20.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050638 - JULIA HIRATA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026414-08.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050552 - CARLOS LAURENTINO MARQUES (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021104-89.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050527 - JOSE MANOEL RAMOS (SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008932-13.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050459 - ADEMAR NOVAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0044050-21.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050633 - EDNA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017664-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050509 - LIDIANE OZORIO DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0027737-14.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177191 - NIRCA RIBEIRO NEVES (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0042318-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178029 - RENATO DOS SANTOS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043352-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178028 - MARIA DE LOURDES LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042196-21.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178030 - WALTER COCATTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000306-05.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175385 - MARIO CELSO DA SILVA DIONISIO (SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de levantamento do valor existente na conta individual do PIS de titularidade do autor MÁRIO CELSO DA SILVA DIONÍSIO, bem como DECLARO PRESCRITO o direito do autor pleitear a correção monetária de conta relativa ao PIS/PASEP, com aplicação de índices expurgados em janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), pelo que JULGO EXTINTO O FEITO com a

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Nada mais

0025161-48.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169384 - PEDRO DAMIAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - Julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), para reconhecer a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

2 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

3 - Defiro os benefícios da Justiça gratuita, consoante requerido.

4 - Remetam-se os autos ao setor de Atendimento para a alteração do endereço da parte autora, conforme o comprovante anexado com a petição do dia 02/08/2013.

5 - Sentença registrada eletronicamente.

6 - Publique-se.

7 - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, para reconhecer a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038097-08.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176980 - DELYZETE ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036537-31.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176981 - YOKO KITAHARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041650-63.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178406 - OSCAR AMARAL FILHO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-85.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178722 - WALDENY FERREIRA DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social restabeleça o auxílio doença e o converta em aposentadoria por invalidez nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado WALDENY FERREIRA DOS SANTOS

Benefício concedido Restabelecimento do AUXILIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Número do benefício 31/546.019.599-0

RMI R\$ 2.020,06

RMA R\$ 2.430,54

DIB Auxílio doença (14/09/2012) Aposentadoria por invalidez (22/04/2013)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01/06/2013

5 - Determino o pagamento de R\$ 16.028,28 (dezesesseis mil e vinte e oito REAIS E vinte e oito centavos), equivalentes a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até agosto de 2013.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

6 - Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7 - Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

8 - Homologado o acordo nos exatos termos em que avençado, conciliadas as partes, fica prejudicada interposição de recurso no presente feito, por preclusão lógica.

9 - Sentença registrada eletronicamente.

10 - Publique-se.

11 - Intimem-se.

0011339-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176984 - FERNANDO SOUZA SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de forma que seja convertido o benefício de auxílio-doença B 31/600.123.788-7 em Aposentadoria por Invalidez a contar de 18/04/2013, alterando o coeficiente de cálculo de 91% para 100% do salário-de-benefício, com RMA no valor de R\$ 2.979,21 (atualizado para maio/2013) e pagamento dos atrasados correspondente ao montante de R\$ 312,59 (correspondente a 80% dos atrasados, conforme proposta de acordo).

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 312,59 (trezentos e doze reais e cinquenta e nova centavos), atualizado até agosto/2013.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0010636-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177886 - MARIA ROSINETE DA FONSECA BEZERRA (SP290086 - ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, implante o benefício de auxílio-doença nos termos da proposta ora homologada e efetue o pagamento dos créditos atrasados no importe de R\$ 8905,14.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório.

P.R.I. Oficie-se.

0054492-12.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177448 - ALAIDE SENA DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, defiro o quanto requerido, devendo, assim, ser destacado do montante devido à parte autora em decorrência da condenação, o percentual fixado no contrato de honorários juntado aos autos com a petição inicial.

O valor dos honorários integrará o limite para a execução por meio de RPV, não podendo ser apurado separadamente.

Tendo em vista a proposta formulada pela UNIÃO e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Concedo a gratuidade da Justiça.

P.R.I.

0045547-36.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174889 - CHRISTIAN LACERDA VIEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CHRISTIAN LACERDA VIEIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando o ressarcimento dos danos materiais e morais decorrentes de extravio de duas encomendas. Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou petição, juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 153,12, bem como pugnou pela extinção do feito.

Intimado, o autor afirmou concordar com a extinção do feito em razão do depósito, bem como requereu a expedição de guia de levantamento do valor depositado.

É o relatório. Decido.

À vista da concordância da parte autora com o valor depositado judicialmente e com o pedido de extinção do feito formulado pela ré, é de rigor a extinção do feito em razão da transação das partes.

Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao banco depositário autorizando a parte autora a levantar o valor representado pela guia de depósito judicial anexada com a petição juntada em 27/06/2013.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013674-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174409 - MARIA APARECIDA SOARES (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 3.633,34 (três mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0025514-25.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174948 - JOSUE RIBEIRO PIRES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 16.355,31 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014233-38.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301163238 - ELISANGELA SCHMIDT SILVA (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, não conheço do pedido de auxílio-doença, por ausência de interesse processual, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035156-85.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176717 - FRANCISCO INACIO GAMBOA RODRIGUES (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora FRANCISCO INACIO GAMBOA RODRIGUES, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001118-47.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174038 - VALDENICE FELTRAN (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0043665-05.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178662 - DARCI ALVES DE LARA SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio).

Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a

antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0052602-38.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174614 - MARIA ALZIRA DA SILVA (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Por este fundamento, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0053127-20.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156812 - LOURDES DELFINO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 3- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

0043550-81.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176090 - JOSE ANTONIO DA COSTA JESUS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e seus aditamentos, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0033305-11.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175713 - SIMAO MAGHIDMAN (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001578-97.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175717 - FELIPE TIAGO DO PATROCINIO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027571-79.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175715 - GERCINA FERNANDES DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011015-02.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175716 - ALDA MARIA PAES GIORNO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034946-34.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175712 - MILEDE ANTONIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043285-79.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175710 - SEBASTIAO APARECIDO EUZEBIO (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040212-02.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301174742 - MARILZA APARECIDA BRAGA DE BRITO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027703-39.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175714 - TERESA HATUE MAEDA MURAZAWA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022457-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175532 - ANTONIO CARLOS BARBIERI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0042210-05.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173128 - VITALIANO RUBENS PIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042746-16.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174087 - ARIALDO GERMANO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042376-37.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173100 - ALMERICE BARBOSA MENDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038949-32.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177100 - JOSELITA FERREIRA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

0020138-24.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176787 - MERCEDES COSTENARO CORBACHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0042927-17.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176506 - DIRCEU DE OLIVEIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039130-33.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176130 - VENIVAM LINO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010599-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301160432 - BENJAMIN CERQUEIRA DE OLIVEIRA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

0043283-12.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176127 - CLAUDIONOR TAVARES DE MELO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0042572-07.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177815 - JUANA FREITAS DE OLIVEIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049649-04.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156299 - MARIA DE JESUS GOMES (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043066-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176792 - JOSE NUNES PESSOA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039698-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177877 - DRAUSIO LINHARES VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0025458-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176859 - MAURICIO FALCAO DE CARVALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

P.R.I.

0032790-10.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178077 - MARIA DILMA FERREIRA RODRIGUES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

4 - P.R.I.

5 - Tudo cumprido, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios, nesta instância do JEF.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença

no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0044049-65.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178670 - LUIZA DE FARIAS BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044013-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178672 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044075-63.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178666 - FRANCISCO DE ASSIS AMARANTE FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044061-79.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178668 - JOSE CIRINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0042787-80.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176949 - JONAS JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041996-14.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176835 - GENI ROSA DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033879-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161238 - OSVALDO SPERANDIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030237-87.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173821 - IVACYR VIEIRA LIMA (SP017853 - FRANCISCO MARIA MORAIS PARRA JUNIOR, SP204139 - RENATO FERREIRA DE SOUZA MORAIS PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVACYR VIEIRA LIMA, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

0041581-31.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177860 - OSCAR PEDRO MARCON (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043664-20.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177911 - JULIETA DA SILVA ADAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

3 - Publicada e registrada eletronicamente.

4 - Intimem-se.

5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

6 - Defiro a gratuidade requerida.

Int.

0043537-82.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177537 - ANTONIO SANTOS PEREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043547-29.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176420 - OTALINO JOAO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0034276-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176719 - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora MARIA DE LOURDES SANTOS, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0015456-81.2012.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178051 - LUANA MAIRA DA SILVA LIMA (SP219082 - MARCIA CAMPOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029064-28.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176610 - ESPEDITO ADRIANO BOMFIM (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de condenação da ré ao pagamento de danos morais, com escopo

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043721-38.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178664 - MARIA HELENA DO VALLE CAMPOS MAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P. R. I.

0053541-18.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177022 - ROSA MARIA FERNANDES PESSOA JARDIM (SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040038-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177931 - CONCEICAO ALICE CAETANO (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0039221-26.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178297 - JOAO IVAN DA SILVA DANTAS (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito da ação a teor do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se virtualmente.

P.R.I.

0021123-90.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301160412 - ANNA LUISA SEGETE (SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0022969-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170253 - JOAO CARLOS MARCOLINO (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0035634-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178925 - HARUO SIMAZAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

0001201-97.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175118 - JACQUES GEARGEOURA (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043553-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176417 - RUBENS SANTO FACETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007991-63.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176777 - JOSIVALDO FRANCISCO DAS CHAGAS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026054-39.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177858 - NELSON GONÇALVES DE CARVALHO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034591-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301177270 - JULIO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como pela inexistência de qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social, Julgo Improcedente o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0043062-29.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177825 - RENATO PIRES DE CARVALHO VIEGAS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008939-05.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178038 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES, SE005733 - ANDREA JESUS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008102-47.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178089 - SOLANGE CORDEIRO MACIEL (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010608-93.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176925 - WALKYRIA PEREIRA LEITE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de “desaposentação”, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia.

Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

P. R. I.C.

0043663-35.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178090 - CARLOS FERNANDO CORDEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Porém, no caso dos autos, a parte autora busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo

de contribuição integral para a concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de “desaposentação”, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8213/91.

Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário.

Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

P. R. I.

0018102-43.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177848 - EDNALDO BARBOSA DE VASCONCELOS (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1. julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

3. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5. P.R.I.

0027775-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177128 - CLEONICE CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP251415 - CLEIDE MATTOS QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora isenta de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986 e a prioridade na tramitação formulados pela parte autora.

P. R. I.

0034379-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174251 - APARECIDA CAETANO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA CAETANO DOS SANTOS, e extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas nem honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0027091-04.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173798 - MAGDA MENDES DE MELO (SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015646-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169785 - FRANCISCA BASILIA DOS SANTOS SILVA (SP291812 - JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO, SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035168-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177835 - FERNANDO HAMPARIAN (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022260-10.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175146 - GIACOMO BELLETATO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035166-32.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177847 - ADALBERTO FERRAZ AGUIRRE JUNIOR (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037890-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177842 - MARIA ESCOLASTICA FERREIRA DE CRISTO (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0042735-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174687 - HIDEO UEDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0001400-85.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177971 - EDVAL CARNEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDVAL CARNEIRO DA SILVA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0025712-62.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175729 - JOSE CARLOS DA FONSECA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01.09.1980 a 07.05.1984 (Irmãos Perrella/Hilton), 02.10.2000 a 27.07.2001 (Trans Rodrigues Transportes Ltda.) e 01.07.2002 a 26.10.2011 (Indústria e Comércio A&P Serviços Ltda.) com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ CARLOS DA FONSECA e, dessa forma extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048473-87.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176811 - THALIA GONCALVES MATOS (SP268022 - CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que THALIA GONÇALVES MATOS, representada por SHIRLENE GONÇALVES MATOS, em face do INSS.

Alega que o INSS efetuou a revisão administrativa do benefício de pensão por morte NB 21/145.371.516-6, tendo sido alterada a renda mensal inicial de R\$ 686,86 para R\$ 740,96 e a renda mensal atual - MR de R\$ 885,11 para R\$ 954,21, gerando complemento positivo de R\$ 3845,29.

Entende que tal valor é incorreto, uma vez que o cálculo deveria abarcar todo o período de concessão da pensão. Aduz, por isso, haver perdas no valor de R\$ 8987,51.

Junta documentos.

Citado, o INSS contestou. Alega que o pedido inicial é improcedente, uma vez que a autarquia já pagou os atrasados da revisão em razão da aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que tais valores se referem ao período de 7.3.2008 a 31.07.2012.

Elaborou-se parecer contábil em 16/05/2013, complementado por parecer registrado em 02 de julho.

É o relatório.Fundamento e decido.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Constatado, ainda, que as partes se encontram validamente representadas.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Passo ao mérito.

Os dados extraídos dos sistemas DATAPREV permitem concluir que:

a) a autora THALIA GONCALVES MATOS é titular do benefício pensão por morte, B21/145.371.516-6, com DER em 24/03/08 e DIB em 07/03/08 (fls. 06 da inicial). O benefício tem como co-dependentes Autora, e suas duas irmãs: TAINARA GONCALVES MATOS, nascida em 09/02/02, e KAROLAINE GONCALVES MATOS, nascida em 27/06/99 [fl. 02 do anexo DOCTOS DATAPREV(PLENUS).doc].

b) no ato de concessão, não houve observância da regra de cálculo do art. 29, inciso II, da lei 8213/91, sendo a RMI inicialmente fixada em R\$ 686,00 [fls. 06 da inicial].

c) por revisão administrativa efetuada em julho de 2012 [fl. 05 do anexo DOCTOS DATAPREV(PLENUS).doc], o valor mensal de confirmação da revisão foi alterado para R\$ 740,49 (e não para R\$ 954,21, tal qual constou erroneamente do parecer da Contadoria emitido 16/05/2013). Observo que foi validamente aplicada a regra de cálculo da renda mensal inicial.

d) as diferenças de incremento da RMI têm por termo inicial justamente o mês de início do benefício (março de 2008), gerando uma soma de valores pagas a título de complemento positivo em 20/07/2012. Tais valores consistem com o valor de R\$ 3845,29 [fl. 01 do anexo REVDIF B21/145.371.516-6.doc]

Neste feito, ocorre, então, que a diferença entre a renda decorrente da não-aplicação da regra do art 29, inciso II, com aquela revista, já foi reintegrada à renda do autor em seus devidos termos, razão pela qual não há diferenças a serem pagas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0043660-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177867 - WALDOMIRO BUENO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

0035988-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178076 - MARIA DA VITORIA DE LIMA VIEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se virtualmente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042197-06.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176834 - ORIDES MAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027305-92.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176368 - JOSE ALVES SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020003-12.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177821 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0013868-81.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177487 - WILSON DUARTE SILVA FERREIRA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor WILSON DUARTE SILVA FERREIRA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016478-22.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301165000 - MARIO MANCUSO FILHO (SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009574-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301162574 - SIDINEI DE SOUZA PEREIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025876-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301165007 - JOSEFA JUCINETE ALVES DE OLIVEIRA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014105-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301159265 - LUCIMARA FRANCISCO LEITE PEREIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017574-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301162565 - MADALENA BARBOZA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024596-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301159261 - SIRLENE AMORIM BENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025897-66.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169262 - MARIA NAIDE PEREIRA DE SOUZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018314-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301164606 - JOAQUIM MENDES FERREIRA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002833-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301159257 - CLAUDINEI ALVES COUTINHO (SP177291 - DIONI AGUILAR HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025059-31.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301159260 - ADEMILDA DOS SANTOS BARBOSA (SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016950-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301159252 - ROSINEIDE SANTOS SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013329-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301162567 - SERGIO DONIZETTE LEITE (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014942-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301164977 - LUIZA DE OLIVEIRA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0014739-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301165938 - VANDER DA SILVA OLIVEIRA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017102-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301163008 - ELIAS PEREIRA DE BRITO (SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026242-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301165397 - CACILDA LOPES DE PINHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040664-46.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301166653 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES (SP172545 - EDSON RIBEIRO, SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006956-68.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176358 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o representante do Ministério Público desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0007727-80.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176882 - ANALIA ALEXANDRE FREITAS LACERDA OLIVEIRA (SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANALIA ALEXANDRE FREITAS LACERDA OLIVEIRA.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0040770-08.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175837 - IDELZUITE CONCEICAO DOS SANTOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017176-28.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177929 - SONIA REGINA STEVOLO SILVA (SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo a ela os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0043552-51.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176418 - HOWARD HANNES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043068-36.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176592 - MARIA LEDA ALVES DE ALBUQUERQUE (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0029675-44.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301160877 - MARIA DA GLORIA VEIGA (SP285693 - JOSE DONIZETE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042324-41.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176833 - COSME DE JESUS BARRETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025366-77.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176252 - ODETE FIGUEIREDO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos da lei.

P. R. I..

0044872-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174180 - LUCI BATISTA PEREZ (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCI BATISTA PEREZ.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0038806-43.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177103 - EDNA CECILIA SANCHES DE CAMARGO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026374-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174758 - MANOEL HELIO RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARMANDO FRACCARO.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031155-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176720 - SOLANGE DE SOUZA OLIVEIRA (SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora SOLANGE DE SOUZA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0054338-91.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174917 - MARIA JOSE DE ALMEIDA CARDOSO (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA JOSÉ DE ALMEIDA CARDOSO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0037460-57.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176076 - ROSELI DA SILVA DE MORAES (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) ANDERSON SILVA DE MORAES (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038894-81.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176760 - EDVANDO GONÇALVES MOURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0042716-78.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177341 - MARIA SILVIA SILVA BAHIA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de “desaposentação”, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia.

Em assim sendo, julgo improcedente a ação.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

P. R. I.C.

0046501-19.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177252 - CELIA GONCALVES REIS DA SILVA (SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por este fundamento, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0012139-54.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176256 - THEODORO FERREIRA (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028807-66.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301154489 - AIMBERE CARVALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0042594-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176669 - EDGAR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0025369-32.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301165769 - BALBINA DE OLIVEIRA MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0029467-60.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301154647 - NELSON DIAS BICUDO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0022855-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175116 - APARECIDO FERREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
Posto isso, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
Sem custas e honorários na forma da lei.
Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0041571-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176836 - LINDALVA ANDRADE VIUDES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0042712-41.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174636 - MARIZA DOS PASSOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0042679-51.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176831 - GENESIO DE SOUSA ALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0030169-06.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301164114 - CLOVIS BADARO GALVAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0052646-57.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.
Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Sem custas e honorários na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001328-98.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178058 - LEONTINA PASCOA BERALDO RUBIO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026133-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173826 - BERNADETE SUARES PINTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0048658-28.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175278 - JULIANA RODRIGUES DE MELO (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047502-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176975 - HORACIO BENTO SILVA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030037-46.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301172430 - AMADOR PEREIRA DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 601.152.017-4, em prol de AMADOR PEREIRA DA SILVA, com DIB em 25/03/2013 e DIP em 01/08/2013, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 18/07/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 25/03/2013 e 01/08/2013, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de

23/12/2010, Seção 1, página 166);

2. respeitar a prescrição quinquenal;

3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

0013043-32.2011.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178580 - H W SCHIMITZ LTDA (SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto:

1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que os DARFS objetos da presente demanda (fls.20/30 petição_provas.pdf) sejam reconhecidos como pagamentos sob o código 1204 (art. 3º PGFN).

No mais, o autor deve preencher os demais requisitos legais.

2 - Após o cumprimento do item 1, proceda a Receita Federal às exigências acessórias necessárias para a Consolidação dos débitos objeto desta ação no Programa de Parcelamento (art. 3º PGFN), como o fez a todos os contribuintes que realizaram o pagamento no código correto na época da Consolidação, concedendo ao autor prazo para cumprimento igual ao concedido à época.

3 - Deverá comprovar nos autos o cumprimento do item 1 da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, a contar do reconhecimento dos débitos.

4 - Deverá comprovar nos autos o cumprimento do item 2 da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, a contar da data das exigências acessórias.

5 - Diante de toda a fundamentação desta sentença e considerando o perigo na demora do trânsito em julgado, defiro a antecipação da tutela para que a ré cumpra a decisão.

Oficie-se à Receita Federal para cumprir a antecipação de tutela, nos termos dos itens anteriores, nos prazos descritos nos itens 3 e 4, sob as penas já indicadas.

6 - Fica ciente o autor que deverá cumprir todas as demais condições para adesão no Parcelamento.

7 - Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0017179-80.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176677 - ANTONIA NOBRE DE OLIVEIRA ALVES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmo a tutela anteriormente deferida tão somente para a implantação do benefício previdenciário, para concessão do benefício de auxílio-doença, desde data da constatação da incapacidade (05/06/2013), até, no mínimo 05/11/2013. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação; em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 05/11/2013, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para declarar o direito da parte autora de obter nova aposentadoria diretamente perante o INSS, mediante manifestação de renúncia à aposentadoria anterior, computando-se o tempo de contribuição apurado antes e depois do ato concessório do primeiro benefício, sem a necessidade de devolução de quaisquer valores dele decorrentes. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por inexistência de risco de prejuízo de reparação difícil ou impossível. A parte autora já está recebendo aposentadoria e não há qualquer demonstração de efetivo prejuízo caso a tutela seja concedida apenas após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003319-75.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169350 - FRANCISCO GOMES DINIZ (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041601-22.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168204 - CARLOS BARRETO ROCHA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041391-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168235 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025093-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171575 - MARIA AUCIONEIDE MISSIAS DE LIMA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, em prol de MARIA AUCIONEIDE MISSIAS DE LIMA, com DIB em 24/06/2012 e DIP em 01/08/2013, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 24/12/2013. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 25/07/2012 e 01/08/2013, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

0002007-98.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178334 - JOAO ALVES PEREIRA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com manutenção de auxílio-doença até marco final do prazo, dado pela perícia judicial, sem sujeitar a parte autora à sistemática de alta programada no período, cabendo realizar nova perícia no INSS após o mencionado termo final. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P. R. I.

0018522-14.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301172514 - EDVALDO RIBEIRO DE QUEIROZ (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDVALDO RIBEIRO DE QUEIROZ, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 541.305.984-8 a partir de 22.01.2013, data de sua cessação, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de cinco meses, a contar da data da perícia judicial, 21.06.2013, quando o autor deverá ser submetido a perícia administrativa e após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0025899-70.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176664 - VALQUIRIA SILVA DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Posto isso:

1 - resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$403,20 (quatrocentos e três reais e vinte centavos), devidamente atualizados e danos morais no valor de R\$403,20 (quatrocentos e três reais e vinte centavos), devidamente atualizados.

2 - No cálculo do valor observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010 para as ações condenatórias em geral.

3 - Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

4 - Publicado e registrado eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado oficie-se aos Correios para que cumpram a presente sentença.

6 - Intimem-se.

0029869-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178027 - NELSON RODRIGUES DE SOUSA (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto:

1. Extingo o feito com resolução de mérito do processo, a teor do disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a PRESCRIÇÃO no tocante aos NBs 502.153.606-7 e 502.968.201-1;

2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS no pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão administrativa do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílios-doença da parte autora NBs 531.276.266-7 e 549.132.153-9, atinente à aplicação do artigo 29, II, da lei n. 8213/91.

Os atrasados serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria, para o cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0005079-30.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173445 - SEBASTIAO BECEGATO (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

1) reconhecer como atividade especial o período 02.09.1986 a 21.03.1996, laborado na empresa Calibres Ind. e Com. Ltda, convertê-lo em comum e somar aos demais períodos;

2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.975.195-0, devendo a renda mensal inicial (RMI) passar a R\$ 2.205,27 (DOIS MIL DUZENTOS E CINCO REAISE VINTE E SETE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.560,15 (DOIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA REAISE QUINZE CENTAVOS), para julho de 2013;

3) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças desde a data de início do benefício, no montante de R\$ 30.812,23 (TRINTAMIL OITOCENTOS E DOZE REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), para agosto de 2013. Tudo conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009742-85.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170294 - MARCOS ALBERTO AMANCIO DE MEDEIROS (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 31/05/2012, renda mensal inicial no valor de R\$1.254,58 e renda mensal atual no valor de R\$1.309,65, com DIP em 01/08/2013.

ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$19.191,63.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008997-42.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173666 - JOSE HUMBERTO CONCEICAO BARBOSA (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para os períodos especiais: Auto Posto São Paulo (de 16/03/76 a 09/05/76), Auto Posto Fanel (de 01/06/76 a 20/01/77), Cuca Legal Posto de Serviços (de 01/11/77 a 26/01/78), Trabuco - Serv. Abast. Autos (de 10/10/79 a 01/11/81, de 15/01/82 a 14/12/82 e de 01/11/85 a 13/09/86), Auto Posto Ceci (de 05/08/87 a 31/01/91, de 01/03/91 a 10/09/02, e de 01/03/03 a 02/09/08) e, condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado JOSE HUMBERTO CONCEICAO BARBOSA

Benefício concedido Aposentadoria Especial

Número do benefício 46/148.915.759-7

RMI R\$ 1.153,76

RMA R\$ 1.520,06 (julho/2013)

DIB 02/09/2008 (DER)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01/08/2013

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 48.855,28, já com a renúncia, atualizadas até março de 2013, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até agosto de 2013.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5- Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - Registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0030064-63.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171702 - ROSEANE SILVA ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X DEBORA ROCHA OLIVEIRA SOUZA NATHALIA ROCHA OLIVEIRA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a incluir a autora, ROSEANE SILVA ALMEIDA, como beneficiária de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Rosevaldo Oliveira Sousa, sendo doravante rateado o benefício, na proporção de 1/3, para a autora, e 2/3, para as corrés Nathalia Rocha Oliveira Sousa e Débora Rocha Oliveira Sousa, mantendo-se tal proporção até a extinção do último vínculo.

A inclusão será desde a data do óbito, em 18.03.2012, com RMI no valor de R\$ 916,03 (NOVECIENTOS E DEZESSEIS REAISE TRÊS CENTAVOS) e RMA, correspondente à cota parte de 1/3, no valor de R\$ 321,37 (TREZENTOS E VINTE E UM REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), para julho de 2013.

Condeno ainda ao pagamento de atrasados que totalizam R\$ 5.543,46 (CINCO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até agosto de 2013, conforme consta nos relatórios e cálculos da Contadoria deste JEF, considerando 1/3 da cota-parte à autora.

Fica, desde logo, estabelecido também que o pagamento do valor dos atrasados deverá ser suportado exclusivamente pelo INSS, sem a possibilidade de impor qualquer desconto no benefício das Corrés, haja visto o disposto no caput do artigo 76 da Lei nº. 8.213/91.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se para que cumpra a tutela acima estabelecida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

0019329-34.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177939 - CELSO ROGERIO SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto:

1. Extingo o feito com resolução de mérito do processo, a teor do disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a PRESCRIÇÃO no tocante aos NBs 505.222.638-8 e 560.211.273-8;

2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS no pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão administrativa do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílios-doença da parte autora NBs 560.698.128-5, 533.943.622-1 e 538.405.817-6, atinente à aplicação do artigo 29, II, da lei n. 8213/91.

Os atrasados serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria, para o cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0023776-65.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178059 - VANESSA RICCA (SP161869 - ROSA CRISTINA NEVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Isto posto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, e declaro a inexigibilidade de débitos da autora VANESSA RICCA perante a instituição bancária no que se refere à Cédula de Crédito Bancário nº contrato nº 21.4116.125.0000159/99, devendo a CEF abster-se de promover a cobrança dos débitos e de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Condene a CEF, ainda, a pagar à autora VANESSA RICCA, a título de danos morais, o valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Oficie-se ao MPF, conforme art. 40 do CPP, para o fim de investigar os fatos, remetendo-se cópia integral do presente processo.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0011490-89.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176972 - JOAO ANTONIO SCHIAVELLI (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO quanto ao pedido de revisão do benefício, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil;

2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para averbar o período de atividade especial de 29/04/1995 a 05/03/1997.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período.

6 - Registrada eletronicamente.

7 - Publique-se.

8 - Intimem-se.

0045569-94.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168504 - CESAR ARAUJO DE SANTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CESAR ARAUJO DE SANTANA, e condene o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 550.185.270-1 a partir de 07.01.2013, data de sua cessação, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de seis meses, a contar da data da perícia judicial, 20.05.2013, quando o autor deverá ser submetido a perícia administrativa e após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0048847-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156872 - MARCIA GOMES DA SILVA SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício NB 31/164.584.286-7 desde sua cessação, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 13/11/2013, conforme laudo judicial.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como a correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, do qual deverão ser descontados os valores recebidos cumulativamente com a remuneração da parte autora, bem como os valores já recebidos em razão da tutela antecipada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, ratifico a antecipação da tutela concedida em 11/06/2013.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial, ficando deferido os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002079-43.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177486 - MICHEL PEREIRA DOS SANTOS (SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a ressarcir a parte autora pela integralidade do valor cujo saque foi impugnado, que totaliza R\$ 1.000,00 (um mil reais) e ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), bem como que exclua os dados do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito comunicados em razão da dívida discutida na presente ação.

Fica mantida a tutela anteriormente deferida.

Os valores referidos devem ser corrigidos monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. A Caixa Econômica Federal deverá indicar os valores atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014762-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301172706 - ANA PAULA AUGUSTO (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, por coisa julgada, quanto ao pleito de restabelecimento

do auxílio-doença cessado em maio de 2011 e julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 01/10/12, renovação administrativa do pedido.

No cálculo dos valores atrasados a ser realizado pela contadoria judicial, será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, sendo descontados os valores pagos administrativamente.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Diante da natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela final, para que o benefício seja implantado. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Expeça-se novo ofício ao INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0026066-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170012 - NEUZA OLIVEIRA DE SOUZA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 543.958.890-2 em prol de NEUZA OLIVEIRA DE SOUZA, com DIB em 10/12/2010 e DIP em 01/08/2013, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 18/12/2013. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 09/05/2013 e 01/08/2013, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

0049304-38.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156306 - JOSAFÁ LEODÓRIO DE SANTANA (SP295617 - ANDRESSA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC, reconhecendo os períodos de atividade especial laborados pelo autor nos períodos de 11.07.1977 a 31.08.1981 e de 03.12.1998 a 11.04.2005 (Caloi - Pro Metalúrgica S/A), com a devida conversão em tempo comum.

Condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09.11.2010, com RMI fixada em R\$ 1.645,03 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS TRÊS CENTAVOS) e renda mensal de R\$ 1.771,64 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) - para julho de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 15.695,85 (QUINZE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até agosto de 2013, descontadas os valores recebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB

42/160.059.409-0) com DIB em 08.03.2012.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado, devendo cessar o benefício atualmente recebido pelo autor (NB 42/160.059.409-0). Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0022539-93.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177985 - MANOEL SOARES DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS no pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão administrativa do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, atinente à aplicação do artigo 29, II, da lei n. 8213/91.

Os atrasados, já calculados pelo INSS na esfera administrativa, correspondem a R\$ 1.544,76 (hum mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), em valores de 11/2012.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

P.R.I.

0016987-84.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177272 - ANGELA CRISTINA VICTORINO (SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) LOBELAR COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, no que tange à corrê“Lobelar Comércio de Móveis e Colchões Ltda.” e, no mais, mantenho a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, e declaro a nulidade da Cédula de Crédito Bancário nº contrato nº 21.1351.125.0000471-57 e, por consequência, declaro a inexigibilidade de débitos da autora ANGELA CRISTINA VICTORINO perante a instituição bancária, devendo a CEF abster-se de promover a cobrança dos débitos e de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Condeno a CEF, ainda, a pagar à autora ANGELA CRISTINA VICTORINO, a título de danos morais, o valor de quatro mil reais, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Oficie-se ao MPF, conforme art. 40 do CPP, para o fim de investigar os fatos, remetendo-se cópia integral do presente processo.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0013401-05.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176566 - CICERO DIAS MAIA (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05.06.2013, data da realização da perícia. Determino o acréscimo mensal de 25% no benefício deferido. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004298-63.2011.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301174165 - ADIMILSON SOUSA LIMA (SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a recompor nas contas de FGTS da parte autora o montante de R\$ 5.104,81 (em valores de 02/12/2009) atualizado monetariamente pelos índices de correção monetária e juros remuneratórios do FGTS desde 03/03/1994, acrescido ainda de juros de mora simples no percentual de 0,5% ao mês após a citação. O saque fica condicionado à demonstração, pelo autor, do preenchimento de uma das hipóteses legais que o autorizam.

Condeno, ainda, a ré, ainda, a pagar, a título de reparação por dano moral, a quantia de R\$ 3.000,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora a partir desta data.

0027649-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175205 - MARIA HELENA PAULO DE OLIVEIRA (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 601.116.584-6, em prol de MARIA HELENA PAULO DE OLIVEIRA, com DIB em 21/03/2013 e DIP em 17/08/2013, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 26/12/2013. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0023708-18.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170249 - QUITERIA MARIA FERREIRA (SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reimplantar, no prazo de 45 (quarenta) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, nos termos em que inicialmente concedido, com renda mensal atual de R\$ 992,27 (NOVECIENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE VINTE E SETE CENTAVOS) em valor de julho de 2013.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 24.770,26 (VINTE E QUATRO MIL SETECENTOS E SETENTAREAISE VINTE E SEIS CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde 01.08.2011, atualizados até agosto de 2013.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0011943-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178332 - MIGUEL RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabeleça benefício de auxílio-doença à parte autora desde 20/04/2013, mantendo-o ativo, ao menos, no prazo dado pelo perito judicial, sem sujeitar a parte autora à sistemática da alta programada no período. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJP, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0041425-77.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171692 - FRANCISCO ROBERTO ALVES DOS SANTOS (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto do artigo 45 da Lei nº 8213.91 desde 14.09.2009, data fixada pela perícia médica, em favor do autor FRANCISCO ROBERTO ALVES DOS SANTOS, atualizadas as parcelas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494-97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do acréscimo administrativamente.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0021243-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178329 - GILAIDE MENDES DO NASCIMENTO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com restabelecimento de auxílio-doença, que foi cessado administrativamente em 15/05/2013, devendo ser mantido até efetiva reabilitação da autora (de modo que sobreviva de maneira digna) ou sua aposentação, sem submetê-lo à sistemática da alta programada. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do

benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0017216-10.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169983 - LUIZ GONCALVES FERREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 16/03/2013, com data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2013. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 16/03/2013 e 01/08/2013 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

0040582-78.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178320 - WALDI BEZERRA DE SOUSA - FALECIDO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS na revisão administrativa do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença percebido pelo falecido, com reflexos sobre a aposentadoria por invalidez e atual pensão por morte atualmente percebida pela parte autora, atinente à aplicação do artigo 29, II, da lei n. 8213/91.

Os atrasados serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para o cumprimento da obrigação de fazer. Após, remetam-se os autos à contadoria, para o cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0053111-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156919 - ALEXANDRE FIRMINO MANOEL (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício aposentadoria por invalidez com DIB em 01/11/2012.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como a correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF.

Eventuais meses em que houver percepção de remuneração deverão ser descontados das parcelas devidas.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não

afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”)

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Concedo a Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Por fim, providencie o setor responsável a anotação da representação processual do autor por seu Curador nomeado, conforme documentos anexados aos autos em 04/07/2013 e 10/07/2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a competência anterior à prolação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e remetam-se os autos à contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de atrasados, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a inexistência de complemento positivo, na hipótese de, por exemplo, revisão já ter sido efetuada administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0040517-83.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174703 - YASMIN MESQUITA DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035222-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301151186 - MARIA JOSE GOMES LUCAS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027135-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301159410 - ALCYR DE BARROS RONDON (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028254-19.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301151178 - EDNA RIBEIRO DA SILVA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037817-37.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301154284 - JOSE FERREIRA GONCALVES (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA, SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033329-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173055 - LUIZ TAKESHI HIGASHIBARA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e condeno o INSS a revisar e pagar as

diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 devendo a renda mensal atual passar para R\$ 3.317,09, para julho de 2013

Após o trânsito em julgado, pagar as diferenças desde a data de início do benefício, no montante de R\$ 28.102,00, para agosto de 2013.

Tudo conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054388-20.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178068 - MARIA DE FATIMA SABINO (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer os período laborado entre 02/04/74 a 15/05/77;

ii) Reconhecer, por conseguinte, seu direito à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 19/10/2010, RMI de R\$ 510,00 e RMA de R\$ 678,00 (para julho de 2013).

Condeno o INSS no pagamento das verbas atrasadas, no valor de R\$ 21.987,74 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos) para 08/2013.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/08/2013, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Nos termos do art. 4º, da lei n. 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMINAR para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte autora, com base nos parâmetros ora fixados.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao setor de RPV/Precatório.

0053851-24.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171215 - CELI MARA FERREIRA (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte de Francisco Evando de Souza à autora CELI MARA FERREIRA, desde a data do requerimento administrativo (21.08.2012), com renda mensal de R\$ 2.358,63 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), para julho de 2013.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 27.434,56 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para agosto de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0033970-27.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177940 - MARIA DO CARMO DEMORI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, devendo o INSS pagar o valor das parcelas devidas em atraso, referente a revisão aqui requerida e já efetuada administrativamente (nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991) do(s) NB: 5707053880 (DIB 2/9/2007).

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de

interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0043624-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177345 - ARNALDO PASCHOAL VOLPE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento do julgado, em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031436-81.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178652 - IRENE BORGES DE SOUZA (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei Federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS implante a pensão por morte a favor da autora no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido de IRENE BORGES DE SOUSA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu pai, Francisco Borges de Sousa, desde o óbito (24.11.2009), com RMI de R\$ 465,00 e RMA de R\$ 678,00 para março de 2013, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (prestações vencidas) no total de R\$ 25.903,43 (vinte e cinco mil, novecentos e três reais e quarenta e três centavos), atualizado até abril de 2013.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita à sua curadora LINA BORGES DE SOUSA GOMES para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0019000-22.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175906 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício aposentadoria por invalidez desde a DIB do benefício(NB 600.467.405-6), em 28.01.2013. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas nos termos acima descritos, até a competência anterior à prolação desta sentença.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042574-74.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176535 - NILDA DA SILVA GOMES (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042588-58.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176394 - MARIA HELENA DUVIGUE SANCHES (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020852-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177949 - ROBERTO GONCALVES PAIVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, devendo o INSS pagar o valor das parcelas devidas em atraso, referente a revisão aqui requerida e já efetuada administrativamente (nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991) do(s) NB: 5191011828 (DIB 1/1/2007).

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0019982-36.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177951 - MARCO ANTONIO SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, devendo o INSS pagar o valor das parcelas devidas em atraso, referente a revisão aqui requerida e já efetuada administrativamente (nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991) do NB 5023723913 (DIB 08.11.2004).

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0028257-08.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176578 - RUTH DIAS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA MARQUES

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a inclusão da autora como pensionista do benefício de pensão por morte, NB 153.271.222-4, cujo instituidor é Manoel Cândido Marques, rateando-se com os demais pensionistas em partes iguais, nos termos do 77 da Lei nº 8.213/91. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando a presença dos requisitos legais (artigo 273 do Código de Processo Civil), isto é, a verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e o risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de pessoa sem outra fonte de renda.

Expeça-se imediatamente ofício ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035854-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177938 - ANTONIO JORGE DE MATTOS REIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, devendo o INSS pagar o valor das parcelas devidas em atraso, referente a revisão aqui requerida e já efetuada administrativamente (nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991) do(s) NB: 1421961960 (DIB 17.08.2006).

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de

interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0040632-07.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177935 - EDSON DA SILVA NUNES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, devendo o INSS pagar o valor das parcelas devidas em atraso, referente a revisão aqui requerida e já efetuada administrativamente (nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991) dos NBs 5026184401 (DIB 18/9/2005), 5700039555 (DIB 19/6/2006) e NB 5704879574 (DIB 27/4/2007).

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0018511-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178036 - RAIMUNDO MINEIRO DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela, nesta oportunidade, e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 547.569.318-4, com DIB em 18/08/2011, a partir do dia seguinte ao da cessação indevida. Nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a cessação indevida do benéfico em 09/11/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0012535-94.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173908 - DAVID DE LIMA GONCALVES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a DAVID DE LIMA GONÇALVES a partir de 24.11.2011 e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0018886-83.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174451 - LEILA REGINA BALTHAZAR (SP109974 - FLORISVAL BUENO, SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de titularidade de LEILA REGINA BALTHAZAR (NB 163.600.024-7), nos termos da fundamentação acima, passando a renda mensal inicial a R\$ 1.873,85 e a renda atual a R\$ 1.887,71 (julho/2013). Condono a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde a DIB (27/12/2012), cuja soma totaliza R\$ 4.141,82 (QUATRO MILCENTO E QUARENTA E UM REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS).

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Concedo à parte autora, os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010786-76.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175331 - RUBENS CRISPIM (SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PROCEDENTE PEDIDO o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial o período de 11/07/78 a 05/03/97 que deverá ser convertido em comum e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado RUBENS CRISPIM

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 152.702.843-4

RMI R\$ 1.731,82

RMA R\$ 2.006,99 (julho/2013)

DIB 15/06/10 (DER)

DIP 08/2013

2 - Condono, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 79.057,78, atualizadas até agosto de 2013, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4- Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0029680-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177943 - ANA TANCY PAZ CARVALHO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, devendo o INSS pagar o valor das parcelas devidas em atraso, referente a revisão aqui requerida e já efetuada administrativamente (nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991) do NB: 31/5328999327, no importe de R\$ 4.955,28 (QUATRO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE VINTE E OITO CENTAVOS).

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, ambos nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 17.04.2012, data em que o INSS foi citado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0040638-48.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301135507 - LEONTINA MARIA DA SILVA MARINS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer direito da parte autora ao recebimento da: a) GDPGTAS na pontuação equivalente no percentual de 80% de seu valor máximo (cinco anos antes do ajuizamento da ação) a 31.12.2008, bem como a condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a tal percentual, descontados os valores já pagos; b) GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo, a partir de janeiro de 2009 até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPGPE, descontando-se os valores já pagos.

O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0023203-27.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170251 - MARLI ANTUNES PADILHA (SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA, SP327863 - JOSE VALDINAR LEAL BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mediante a declaração dos períodos especiais de 01.01.1995 a 13.05.2010 e 14.05.2010 a 15.10.2012, nos termos da contagem realizada pela contadoria judicial que passa a

fazer parte integrante da fundamentação, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, com renda mensal atual de R\$ 781,90 (SETECENTOS E OITENTA E UM REAISE NOVENTACENTAVOS) em valor de julho de 2013. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 4.221,81 (QUATRO MIL DUZENTOS E VINTE E UM REAISE OITENTA E UM CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do requerimento administrativo, atualizados até julho de 2012.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0003331-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178805 - JULIANA APARECIDA ROSA (SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o auxílio-doença identificado pelo NB 31/552.837.397-9, com início (DIB) na data do requerimento administrativo, em 19.08.2012, e renda mensal de um salário mínimo;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença. Conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, as prestações perfazem o total de R\$ 9.682,36 (NOVE MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS) até a competência de julho de 2013, com atualização para agosto de 2013.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0039662-41.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301164551 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei Federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS proceda a inclusão da autora na classe de dependente de Joana Maria da Silva e implante a pensão por morte no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, representada por sua curadora JOSEFA JOANA DA SILVA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o

benefício de pensão por morte em razão de sua genitora JOANA MARIA DA SILVA, desde a data do óbito (16.04.2010), com RMI de R\$ 510,00 e RMA de R\$ 678,00 para julho de 2013, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (prestações vencidas) no total de R\$ 25.778,76 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado até agosto de 2013.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita à curadora da mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0034470-30.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178062 - MARIA DE LOURDES SILVA LIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante desse contexto, julgo procedente o pedido para:

I - condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, com DIB em 01/05/2005, no valor mensal de R\$ 1.026,49 (um mil e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), conforme cálculos da Contadoria, atualizados em julho de 2013;

II - condenar o INSS a pagar as parcelas pretéritas devidas desde a data supracitada, no valor de R\$ 40.270,33 (quarenta mil, duzentos e setenta reais e trinta e três centavos), o qual utilizou as diretrizes de correção e juros de mora determinadas pela Resolução 134 do CJF.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação da pensão por morte, com DIP em 01/08/2013, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Expedida a RPV ou o precatório, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o presente decisum, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2013.

0033038-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177942 - AVANI PEREIRA DA SILVA CARDOSO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, devendo o INSS pagar o valor das parcelas devidas em atraso, referente a revisão aqui requerida e já efetuada administrativamente (nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991) dos NBs 31/5701838460 (DIB 8/10/2006) e 31/5346866198 (DIB 12/3/2009).

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório /

precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0014771-24.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177924 - ANTONIO IDELVAR DE BARROS DA PONTE (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar inexigibilidade do débito relativo à processo 10880.603135/2009-63 (fls. 09 da petição de 09/05/2012), e consequentemente, declarar a nulidade do lançamento efetuado.

Sem condenação em honorários.

Custas " ex lege".

P.R.I.

0013034-78.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177952 - MARIO GONCALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, devendo o INSS pagar o valor das parcelas devidas em atraso, referente a revisão aqui requerida e já efetuada administrativamente (nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991) dos NBs 31/5023876981 (DIB 11/1/2005)e 31/5225808855 (DIB 10/12/2007), exceto se esse recálculo resultou em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0028029-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175514 - PRISCILA APARECIDA DA ENCARNACAO (SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a pagar salário-maternidade devido a PRISCILA APARECIDA DE ENCARNACÃO, por 120 dias contados a partir de 18.05.2012.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL conceda o benefício salário maternidade, a partir de 18.05.2012, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000569-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178410 - VALDEMAR VIANA (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Valdemar Viana, com DIB em 20/06/2013 e DIP em 14/10/2013, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 20/06/2013, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019816-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170834 - REGINA GUIMARAES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, devendo o INSS pagar o valor das parcelas devidas em atraso, referente a revisão aqui requerida e já efetuada administrativamente (nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991) dos NBs 5058114468 (DIB 26/11/2005) e 5704973147 (DIB 4/5/2007).

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, devendo o INSS pagar o valor das parcelas devidas em atraso, referente à revisão aqui requerida e já efetuada administrativamente (nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991), do período compreendido entre a DIB e o início do pagamento da revisão administrativa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de atrasados, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a inexistência de complemento positivo.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0024529-22.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301154075 - LOURIVAL DA CONCEICAO SOARES (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040545-51.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301166096 - ANDRE LUIZ DA SILVA SORE (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0002672-17.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301167595 - ADALTO JOSE DE SOUSA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a averbar os períodos de 01/05/73 a 30/06/74; 01/07/74 a 01/03/80; 02/03/80 a 30/06/80; 01/07/80 a 03/03/81; 01/04/81 a 01/03/84; 02/03/84 a 02/09/84 e 03/09/85 a 03/04/86, laborados na empresa “Curso Dottorri”, em favor do autor ADALTO JOSE DE SOUSA, que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam fazendo parte desta sentença, computam 12 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de serviço.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao INSS para que cumpra esta determinação dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

0008923-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301167885 - ALBERTO BALDISSIN NETO (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Por todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o complemento de sua aposentadoria em relação à parcela composta pelas contribuições vertidas entre jan/89 e dez/95 e, assim, condenar a ré a restituir à parte autora no total de R\$ 14.266,27 (QUATORZE MIL DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS VINTE E SETE CENTAVOS), em agosto de 2013.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013179-71.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301166549 - MARTA DA ROCHA PEIXOTO OLIVAL (SP187026 - ALEXANDRE AIVAZOGLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARTA DA ROCHA PEIXOTO OLIVAL para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu marido Fernando Alves de Olival Filho, desde a data do requerimento administrativo (21/09/2010), com RMI de R\$ 937,27 e RMA de R\$ 1.177,02 para julho de 2013, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (prestações vencidas) no total de R\$ 42.297,45 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2013.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei Federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS implante a pensão por morte a favor da autora no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei

federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita à mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0035507-58.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177553 - JOSUE VICENTE DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

- a) PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 547.584.884-6 e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de 12 meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 22/07/2013);
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 06/08/2013 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 547.584.884-6 à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0031710-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177891 - TATIANE ALVES DO SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X ERIKA JESUS GUIMARAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a incluir a autora, Tatiane Alves dos Santos, como beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento de Fernando Santos Guimarães, sendo doravante rateado o benefício entre a autora e a corré Érika Jesus Guimarães, representada pela mãe Elaine Cristina de Jesus.

A inclusão será desde a data do requerimento administrativo, em 10.07.2012, com RMI no valor de R\$ 747,38 (SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS) e RMA, correspondente à quota parte de 1/2, no valor de R\$ 393,30 (TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE TRINTACENTAVOS), para julho de 2013.

Condene ainda ao pagamento de atrasados que totalizam R\$ 5.242,82 (CINCO MIL DUZENTOS E QUARENTA

E DOIS REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até agosto de 2013, conforme consta nos relatórios e cálculos da Contadoria deste JEF, considerando ½ da quota-parte à autora.

Fica, desde logo, estabelecido também que o pagamento do valor dos atrasados deverá ser suportado exclusivamente pelo INSS, sem a possibilidade de impor qualquer desconto no benefício da corrê, haja vista o disposto no caput do artigo 76 da Lei nº. 8.213/91.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei nº. 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deixo de conhecer do pedido contraposto formulado por Érika Jesus Guimarães, ante a ausência de interesse de agir.

Oficie-se para que cumpra a tutela acima estabelecida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0020150-38.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177950 - AGENOR FIGUEREDO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, devendo o INSS pagar o valor das parcelas devidas em atraso, referente a revisão aqui requerida e já efetuada administrativamente (nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991) do(s) NB: 5029111863 (DIB 10/5/2006).

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0003375-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169284 - MARIA MOURA DE ASSIS (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor de MARIA MOURA DE ASSIS o benefício de pensão por morte, com RMA no valor de R\$ 1.645,54 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS); iv) pagar a título de atrasados, desde a DER (28/08/2012), a quantia de R\$ 18.871,12 (DEZOITO MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAISE DOZE CENTAVOS), montante atualizado e acrescido de juros até agosto de 2013.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento do autor, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0036802-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177937 - HELENA DOS ANJOS ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, devendo o INSS pagar o valor das parcelas devidas em atraso, referente a revisão aqui requerida e já efetuada administrativamente (nos termos do art. 29, II,

da Lei nº. 8.213/1991) do(s) NB: 5028007698 (DIB 6/3/2006).

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0030166-85.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177281 - MONIQUE HELDE GIMENEZ VILAS BOAS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARIO SERGIO VILAS BOAS

Nome do beneficiário MONIQUE HELDE GIMENEZ VILAS

Benefício concedido Pensão por morte

Número do benefício 158.730.246-0

RMI R\$ 1.012,41

RMA R\$ 1.095,14 (JULHO/2013)

DIB 17/09/2011 (DO)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01/08/2013

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 24.184,00 (vinte e quatro mil cento e oitenta e quatro reais), os quais integram a presente sentença, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados para agosto/2013.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

0042587-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177132 - MARIA JOSE FEITOZA DOS SANTOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, impondo-lhe o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício do Autor, sem limitação ao teto estabelecido para a época da concessão;

(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI, ainda sem qualquer limitação ao teto, até a data da EC 20/1998 e EC 41/2003, utilizando-se, para tanto, os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção;

(3) continuar na evolução do mesmo cálculo, conforme item anterior, considerando-se a aplicação do limitador estabelecido pelas EC 20/1998 e EC 41/2003;

(4) caso o valor apurado como RMA seja superior ao valor efetivamente recebido pelo Autor, deverá o Réu efetuar sua correção no sistema informatizado da DATAPREV, passando ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto;

(5) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data, descontada eventual revisão na esfera administrativa;

(6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da

DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0021950-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169835 - MARTA PEREIRA DE ARAUJO (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA, SP163013 - FABIO BECSEI) X MARILENE SILVA NETO (SP207509B - CÉLIO BARBARÁ DA SILVA) JOYCE PEREIRA NETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte de João Neto Filho à autora MARTA PEREIRA DE ARAUJO, desde a data do óbito (20.02.2002), com renda mensal de R\$ 677,10 (seiscentos e setenta e sete reais e dez centavos), equivalente a 1/3 da pensão, para julho de 2013.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 15.498,02 (quinze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dois centavos), já observada a prescrição quinquenal, para agosto de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0022398-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176460 - ANA CAROLINA ROVERI GUIMARAES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

- a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício NB 553.822.668-5, em favor da parte autora, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados da perícia judicial (ocorrida em 19/06/2013);
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 19/04/2013 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a restabelecer o benefício de auxílio doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0033798-85.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175879 - CRISTINA URIAS FEITOSA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 31/01/2007, excluindo-se os valores pagos a título de auxílio doença e respeitada a prescrição quinquenal.

O cálculo dos valores atrasados deverá ser feito pela contadoria judicial, como já mencionado, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, descontados os valores pagos administrativamente.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018828-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174454 - JOVELINO JOSE DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X FUNDAÇÃO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a autarquia ré a pagar à parte autora as diferenças correspondentes a cinco virgula cinco por cento sobre o vencimento básico, consoante disposto no inciso IV do artigo 61 da MP 2.229/-43/2001, na forma do pedido, observada a prescrição quinquenal.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, o INSS apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e o limite de alçada deste juízo, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

0020194-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177969 - MARIA DO AMPARO ALVES DA SILVA SOUSA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na revisão administrativa do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, atinente à aplicação do artigo 29, II, da lei n. 8213/91.

Os atrasados serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer e, após, remetam-se os autos à contadoria, para o cálculo dos atrasados.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0039977-69.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301172810 - JAIRO KAGAN (SP066968 - JURANDIR DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ACOLHO os presentes embargos para:

- a) reconhecer a nulidade da sentença proferida em 16/08/2013 e determinar o cancelamento do respectivo termo;
- b) considerando os documentos anexados em 20/08/2013, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer complementar.

Após, conclusos para sentença.

P.R.I.

0029807-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301175359 - IRRENIL SANTOS CONRADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027283-68.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301173288 - JOSETE SODRE DA SILVA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0001767-75.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301170483 - EGYDIO ZEPPELINI JUNIOR (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039228-18.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301175757 - EDNO CHIOTTI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040253-03.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301171461 - JULIANA JEISIBEL BIZI (SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039301-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301175375 - MANOEL ALVES AMORIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038271-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301175267 - NILSO ROQUE (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, conheço, mas NEGÓcio PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.

P.R.I.

0007175-81.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301177406 - ADEMIR FIRMINO DOS SANTOS (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO, SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, acolho os embargos para suprir a omissão apontada, passando o item “c” do dispositivo final da sentença vigorar com a seguinte redação:

“c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas que, consoante cálculos elaborados pela contadoria, perfazem o valor de R\$ 15.281,41 (QUINZE MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) até a competência de junho de 2013, conforme atualização até o mês de julho de 2013, já descontados os valores pagos administrativamente à parte autora, referente ao benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 91/600.082.239-5.

No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

No mais, mantenho a sentença proferida nos seus demais termos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0013923-32.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301171473 - MARCIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os embargos apresentados.

A autora deve aguardar os procedimentos de praxe da fase de execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”.

0021281-48.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301175360 - EUGENIA BOTELHO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e extingo o processo nos termos do art. 267, IV, do mesmo diploma.

Custas e honorários na forma da lei.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0032977-81.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175949 - BENEDITO FERREIRA BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033477-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175945 - YOSHIKO ONMORI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033436-83.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175946 - JULIO CHAVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032390-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175950 - WALCELIA VERARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e extingo o processo nos termos do art. 267, IV, do mesmo diploma.

Diante do teor da certidão exarada neste processo, determino a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal para instauração de inquérito policial a fim de se apurar eventual delito de “falsidade”, devendo o ofício ser instruído com cópia integral deste processo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Custas e honorários na forma da lei.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0031374-70.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176843 - ANTONIA COSTA DE MATOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037919-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178574 - MARCIA REJANI DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X

UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0019857-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301177567 - EUDES MIRANDA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0033186-50.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301177383 - DENICE MARQUES VALVERDE (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA,
SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032206-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301177384 - EDINEI MADALENA DA SILVA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

FIM.

0019721-71.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301170245 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP276474 - ERANDI JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
No processo n.º 00180010620124036301, que tramitou na 11ª Vara Gabinete deste Juizado, apontado no termo de
prevenção, a parte autora objetivou a concessão do benefício de auxílio doença NB 5479688541 e sua
consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que não foi reconhecido o benefício, objeto do
referido NB por não comprovar sua qualidade de segurado.

Foi proferida sentença, com trânsito em julgado, julgando improcedente o pedido.

Nestes autos, requer a concessão do benefício de auxílio doença NB 5479688541 e sua consequente conversão
em aposentadoria por invalidez. Alega que, conforme relatório médico datado de 07.01.2013, anexado aos autos,
não possui condições satisfatórias para exercer atividade laborativa. Aduz, ainda, que nunca perdeu a qualidade de
segurado.

Instado a juntar cópia de indeferimento de requerimento administrativo recente condizente com o benefício
pleiteado o autor apresentou o NB 6016826220, que restou indeferido, tendo em vista que o início das
contribuições deu-se em 01.08.2010, data esta posterior ao início da incapacidade fixada em 01.07.2010 pela
perícia médica.

Verifico, conforme sentença prolatada no processo anterior, que embora a perícia médica tenha concluído pela
incapacidade total e permanente do autor a partir de 19.07.2010, nesta data o mesmo já não ostentava a qualidade
de segurado, pois o último vínculo empregatício cessou em 07.2003 e após esta data o autor verteu contribuições
individuais somente em 08.2010.

Logo, não se trata de fato novo a ensejar nova demanda, mas de mera repetição de lide já proposta.

Assim sendo, já tendo, portanto, exercido seu direito de ação, há que se reconhecer a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção do presente feito, posterior.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Registre-se. Intime-se.

0029094-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171168 - NELSON MEIRELES DE FREITAS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.
Defiro a justiça gratuita.
P.R.I.

0049282-77.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169416 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa no sistema.

0027452-21.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177560 - TOYOKO YAMADA (SP256433 -SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da CEF, declarando o autor carecedor da ação e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007346-38.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177225 - CREUSA GONCALVES DA SILVA (SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES, SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021321-30.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173376 - MATHEUS MAGALHAES MOURA (SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) BEATRIZ MAGALHAES MOURA (SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR, SP220603 - ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ) MATHEUS MAGALHAES MOURA (SP220603 - ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026882-35.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173365 - OLANIR MARQUES FREIRES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007611-74.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177224 - HELLMUTH KURT GROSSTUCK (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022795-36.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177212 - MARIA DAS MERCES GOMES DA SILVA (SP183350 - DENIS FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026658-97.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177205 - VITOR DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025537-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175846 - MARIA EDUARDA DA SILVA MOURA (SP196868 - MARINA DA SILVA GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011570-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177219 - MARILENE DE JESUS SANTOS (SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026707-41.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177204 - LUIZ MARÇAL (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026415-56.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173374 - LEONOR DE MELO OLIVEIRA (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026369-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177208 - MARIA LUCINDA MARQUES TOBIAS (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009077-69.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177222 - ARENICE PEREIRA DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028177-10.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177197 - MARIA DALVA CAVALCANTE DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026759-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177202 - SILVANIRA INACIO BRIANO (SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021609-75.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301175900 - EMILY PEREIRA RODRIGUES (SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035093-60.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177192 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024664-34.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177211 - ANA PRISCIA FERNANDES DE CASTRO MEDEIROS (PR029359 - MORGANA IGLESIAS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO CRM-SP

0026838-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177201 - JOAO CARLOS RIBEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032688-51.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177186 - MARIZETE DOS SANTOS BARBOSA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020669-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301175772 - MARIA JOSE CORDEIRO DA SILVA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0028427-43.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301177196 - WILSON TADEU DE JESUS (SP191887 - HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA,
SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040263-13.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301178311 - MARIA DA GRACA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0017384-12.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301177216 - JOSE JURACI DO NASCIMENTO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025060-11.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301173359 - GABRIEL ROCHA DA SILVA (SP091830 - PAULO GIURNI PIRES) GEOVANNA
ROCHA DA SILVA (SP091830 - PAULO GIURNI PIRES) KAROLINE VITORIA ROCHA DA SILVA
(SP091830 - PAULO GIURNI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049307-90.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301178472 - VLADIMIR FRANCISCO DE MIRANDA FILHO (SP267817 - LUCIANA CAMPOS
MIRANDARIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026563-67.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301177206 - LUZIA ELISA DA COSTA PIRES (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0017623-16.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301173360 - JOANILDE MAGALHAES CARVALHO (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0003933-17.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301177227 - MOISES DA SILVA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031530-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301177385 - GLAUBER DOS SANTOS PEREZ (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA)
EDNEIA ANUNCIACAO DOS SANTOS (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X GABRIEL DOS
SANTOS PEREZ ANA CRISTINA DOS SANTOS CAETANO PEREZ INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) RAFAEL DOS SANTOS
PEREZ
0026875-43.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301173368 - ELZA CHERUBINA SCHEFFER FARO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS
NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030975-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301177194 - ANTONIO ROSSELLI (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS,
SP216962 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008054-88.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301177223 - TEREZA JESUS DA SILVA BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0002803-55.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301175960 - JOSE COSTA SANTOS (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024911-15.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301177210 - JOSE REGINALDO SOARES (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020214-48.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177214 - MARIA DA CONCEICAO CABRAL DOS REIS MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) JULIO CESAR REIS MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) JULIANA REIS MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016559-26.2012.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173364 - TARCISIO ROQUE BEZERRA (SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027101-48.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173372 - JOSE NILTON BARBOSA (SP250337 - OSMAR DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027158-66.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173358 - KELSEY DA SILVA MAIA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0005113-05.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178514 - ALINE BERTO RODRIGUES SCHECHTEL (SP252296 - HELDER GERMANO ROSSAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.

2 - Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da lei nº 10.259/01;

3 - Ciência ao M.P.F.

4 - Publique-se. Registre-se.

5 - Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6301000173

LOTE Nº 63150/2013 (PARTE B)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0037731-66.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177268 - ROSELY TORRES LARONGA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037611-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301175978 - IDALMA DA SILVA COELHO CASTRO (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006024-80.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177253 - SERGIO SEIJI YAMADA (SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038612-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177273 - RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037566-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177376 - ADRIANA BATISTA RIBEIRO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0012383-46.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177153 - SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA ISAC (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.
Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.
Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
P.R.I.

0036618-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177379 - ELIANA FERREIRA XAVIER (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.
Ante o exposto, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas nem honorários, nos termos da lei.
Concedo a justiça gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0020684-79.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177096 - JOSETE AURELIANA DE LIMA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004638-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177226 - CLEONICE SOARES SATO (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020666-58.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301177213 - ANTONIO EDSON SOUZA DE JESUS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0030664-50.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301162275 - MARIA IVONETE DIAS FERREIRA (SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0025599-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177392 - IRACI GOMES DOS SANTOS MARQUES (SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI, SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora, devidamente representada por causídico, foi instada por três vezes consecutivas, com deferimento de prazos sucessivos, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.
Ante o exposto, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo a justiça gratuita.
P.R.I.

0021887-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176907 - MILTON LOPES DA SILVA (SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Concedo a gratuidade de justiça.
Sem custas e honorários nesta instância.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0034063-87.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301167785 - JOSE VALDIR DOS SANTOS (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO, SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0037464-94.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301166120 - FRANCISCO TAVEIRA SOUZA (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO, SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0042846-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176168 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043426-98.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177468 - GILDASIO FRANCISCO VIANA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039140-77.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169448 - OSVALDO MACIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037660-64.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169504 - NELY DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043613-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178005 - LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS (SP322622 - EDGARD DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032933-62.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169149 - AGNALDO SILVA TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a parte autora ajuizou ação, anteriormente, com mesmo pedido e causa de pedir, processo nº 0038556-78.2011.4.03.6301. O pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado. A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0027116-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177377 - ELIANE DE OLIVEIRA LIMA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029996-79.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178489 - ZENEIDA PEREIRA DA SILVA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006452-62.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177107 - SORAIA ANTUNES DO NASCIMENTO (SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor da disposição contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

0025717-50.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301167992 - ALOIZIO GONCALVES DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0038500-74.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169670 - NEUSA BERNARDO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

NEUSA BERNARDO move ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, para aplicar integralmente no salário de contribuição (RMI) os índices da correção monetária da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77, NB 078.783.335-5.

Diante do termo de prevenção anexado, verificou-se a existência do processo nº 0257746-87.2004.4.03.6301, NB 078.783.335-5, o pedido foi julgado procedente, com trânsito em julgado em 04/12/2006, ação em que há o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e as mesmas partes.

É o relatório. Passo a decidir.

Em processo anteriormente distribuído de nº 0257746-87.2004.4.03.6301, a parte autora requereu a revisão da renda mensal inicial pela aplicação dos índices da ORTN/OTN, previsto na Lei 6.423/77 e a aplicação do artigo 58 do ADCT.

Na presente demanda, requer a revisão da renda mensal inicial pela aplicação dos índices da correção pela ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77.

Bem se vê que, aplicação para a revisão do benefício tanto na ação anterior como na presente, é pelo mesmo índice, que seja ORTN/OTN.

Assim sendo, tendo a autora ajuizado o presente feito após já ter ajuizado idêntica ação, há que se reconhecer a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação.

Ademais, há que se considerar ausente o interesse processual da autora, tendo em vista já ter exercido seu direito de ação e obtido o provimento jurisdicional desejado nos autos supra mencionados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040378-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176040 - ARTHUR CARLOS VICK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Analisando os autos constato que a parte autora reside em município não abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0030536-30.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177195 - ITANIRA HEINEBERG (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora, devidamente representada por causídico, foi instada, sob pena de extinção do feito

sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038113-59.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301163425 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação de execução de título judicial proposta em face da União Federal (AGU), objetivando a parte autora o recebimento de honorários advocatícios reconhecidos como devidos em outra ação judicial, ou seja, na ação de execução fiscal nº 0012355-38.1999.403.6182, já transitada em julgado.

Relata o exequente que, apresentou pedido de execução dos honorários na referida execução fiscal, todavia, seu pedido foi negado em razão da parte executada ter sido excluída do polo da ação.

DECIDO

A via processual eleita pela parte autora é inadequada, eis que, já produzido um título executivo judicial, não havendo que se falar em nova ação de conhecimento, sendo carente de ação o autor, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

É que, caso entenda o autor que há exequibilidade do título judicial produzido nos autos de nº 0012355-38.1999.403.6182, terá que concretizar o seu direito naqueles autos, desde que não se considere como natureza jurídica do ato que extinguiu a referida fase de execução como sentença, e que ainda assim, não se tenha verificado a prescrição da pretensão executória (STF, súmula 150 : “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”).

O que não se discute é ser incabível a propositura de ação de conhecimento quando já se produziu um título executivo, apto, pelo menos em tese, a concretizar o direito ao bem da vida juridicamente relevante nele mencionado, em favor do credor. Por fim, nem se diga que a presente tem natureza de exordial executiva, eis que, em se tratando de título executivo judicial, inexistente ação executiva autônoma.

Posto isso, em razão da carência da ação, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0033256-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176235 - GESILENE RODRIGUES ALECRIM (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0021062-35.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176342 - ROSENILDE FERREIRA SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028065-41.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301176241 - ISMAR CARDOSO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0029262-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177388 - DALILA SILVA MACEDO (SP281600 - IRENE FUJIE) MATEUS SILVA MACEDO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031213-60.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177386 - ALESSANDRA FELIX CAPELA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) NATALLI CAROLINA FELIX BRAVO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) LARISSA LORRANE FELIX BRAVO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037605-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177375 - HELIO DOMINGOS DOS SANTOS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029186-07.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177389 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (SP244427 - YARA DE MORAES, SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020078-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177393 - MANUEL ROSA FRANCISCO (SP328046 - JULIANA RODRIGUES SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030387-34.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177387 - MARIA CANDIDA DA SILVA (SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0036623-02.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301177378 - MARIA SOCORRO SILVA DO NASCIMENTO (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.
Ante o exposto, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo a justiça gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030637-67.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173356 - VIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033098-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173362 - WALDIR CARDOSO DOS SANTOS (SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031478-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173370 - EUNICE BUENO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030910-46.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173378 - ZILDA MUNHOZ ALLE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027316-24.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173369 - CLAUDIO JOSE SANT ANA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035314-43.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173366 - CELIA RODRIGUES (SP252460 - RICARDO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0027419-31.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173361 - GERSON XAVIER DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034135-74.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173373 - LUIZ CORREIA DE LIMA (SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029907-56.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173371 - ANICE DA SILVA ROSANTI (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031609-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173076 - LUIZ DO NASCIMENTO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030856-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173355 - DIRCE VALENTI D AMORA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034171-19.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173357 - FLAVIA LUCIANE GUTIERREZ BORGES (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031122-67.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173367 - MITSUE TSUJI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028479-39.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173375 - ISIDORIO SOARES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039986-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301178309 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de anexar o requerido comprovante de residência atualizado, logo, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0049154-62.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177356 - NELSON PINTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos incidentes sobre o(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora no FGTS. A ré comprovou ter tomado todas as providências a seu alcance para a obtenção dos extratos da(s) referida(s) conta(s), mas os documentos não foram encontrados.

Em vista disso e considerando que o valor devido pode, em tese, ser apurado mediante a reconstituição indireta do(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) fundiária(s) a partir das anotações lançadas na(s) carteira(s) de trabalho da parte autora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho, além daquelas constantes da petição inicial.

Cumprida a determinação, à Contadoria Judicial.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0047340-44.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301176558 - EDILEIDE ROCHA DA SILVA (SP048480 - FABIO ARRUDA, SP302933 - RAMON VICHI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça a atual situação do processo em trâmite junto à Justiça Estadual.

Int.

0026946-45.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178083 - GERALDO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicado o pedido de aditamento da petição inicial diante do trânsito em julgado da sentença.

Remetam-se os autos virtuais ao arquivo.

Intimem-se.

0011300-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177149 - BELONILIA CEZARIA LOUZADA (SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Ante a inércia do Banco Santander, reitere-se ofício para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência.

Cumpra-se com urgência, ante a proximidade da audiência previamente agendada.

0005163-31.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177368 - JOAO BISPO DE PAULO (SP284795 - NATALIE LOURENCO NAZARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ofício anexado em 22/08/2013: não será possível a transferência do saldo depositado na conta vinculada ao FGTS, visto que no presente feito a CEF foi condenada a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente, índices referentes aos expurgos inflacionários. Não houve condenação à ré para liberar referido saldo, já que não foi objeto do pedido da parte autora.

A liberação da quantia depositada na conta fundiária observa, administrativamente, os requisitos constantes do art. 20 da Lei 8.036/90. Caso a representante legal da parte autora entenda que tenha direito a efetuar o saque junto à aludida conta e a CEF o recuse, deverá valer-se da via processual adequada, ingressando com ação pleiteando a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo, com cópia desta decisão, da petição inicial anexada em 14/02/2012, da sentença proferida em 05/07/2012 e do documento acostado em 08/08/2012.

Expedido o ofício, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0028955-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301162562 - DINA SILVA DE OLIVEIRA (SP162899 - VILMA DANIEL, SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se ao perito o parecer do assistente técnico e a impugnação do laudo pericial, para manifestação, no prazo de dez dias.

Em seguida, vista às partes.

Após, conclusos para sentença.

0032420-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177157 - MARCELO DO NASCIMENTO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 26/06/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 02/10/2013, às 08h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 08/10/2013, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0035760-46.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174343 - SERGIO BERNARDO DOS SANTOS (SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o valor da causa indicado na petição de 30/07/2013 (R\$ 47.925,80) e o valor limite de alçada deste Juizado Especial Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora esclareça, se renuncia ao valor que supera o limite de sessenta salários-mínimos. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores e declinada a competência para uma das Varas Previdenciárias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040864-19.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177263 - IRENE MOREIRA GALVAO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o advogado subscritor da petição inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada na exordial. Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda, a parte autora à seguinte determinação:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

2. regularizar seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Com o cumprimento, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para retificações do nome da parte autora, no cadastro de partes destes autos virtuais.

Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.

Após, cite-se.

0037190-33.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173595 - MARINALDO MAURICIO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0049864-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178606 - WISLANDERSON SOARES FERREIRA E SILVA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em primeiro lugar, verifico que, do laudo pericial datado de 05/03/2013, onde foi constatada a incapacidade parcial e permanente para a atividade profissional da parte autora, foi anexada aos autos, em 11/04/2013, petição onde a parte autora solicita esclarecimentos. Sendo assim, oficie-se à perita judicial, especialidade ortopedia, Dra. Priscila Martins, CRM87.177, para que preste os esclarecimentos solicitados na referida petição, a qual deverá acompanhar o ofício a ser expedido. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer, com o intuito de verificação da incapacidade laborativa constatada, a existência de vínculo empregatício com a empresa Com. de Calçados Di Gaspi Ltda. - EPP, a partir de 03/09/2012, sem termo rescisório, constando, inclusive, última remuneração 07/2013, conforme ser verifica em consulta à DATAPREV/CNIS anexada aos autos em 19/08/2013,

Sem prejuízo do acima determinado, designo perícia médica para o dia 30/10/2013, às 14h30, na especialidade de Oftalmologia, aos cuidados do perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, CRM 22296, a ser realizada na Rua dos Franceses, n. 498, bairro Morro dos Ingleses, telefones: 3284-6523/99901-7239, CEP 1329-010, São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Por todo o exposto, postergo a apreciação do pedido de tutela.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0007006-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178569 - CLEONICE MARIA DE ARAUJO CAVALCANTE (SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pleito de expedição de ofício requerido por meio da petição anexada aos autos em 7/8/2013, tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução de mérito em sede de sentença transitada em julgado.

Remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0041767-54.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177898 - RAIMUNDO RODRIGUES PERES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Cite-se novamente o INSS.

0017239-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178331 - MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a justificar melhor a data de início da incapacidade, vez que relevante para verificar presença da qualidade de segurado da parte autora. Informar se é crível considerá-la na data da perícia, considerando a natureza da incapacidade que detectou. Chamou-me minha atenção o fato de a parte autora ficado vários anos sem recolher ao INSS, tendo retornado somente em 2011. Se for provável tratar-se de mal anterior ao retorno de

recolhimento pela parte autora ao INSS, o perito deverá especificar quais documentos/exames médicos serão relevantes que a parte autora traga para sua análise. Prazo para resposta: cinco dias.

0042215-37.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301164912 - MARCOS GOMES LOSADA (SP130879 - VIVIANE MASOTTI, SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que, conforme pesquisa realizada junto ao sistema PLENUS-INSS, o réu cumpriu a obrigação de fazere considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.
Remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0020725-46.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177967 - MARIA HILDA CONCEICAO DE JESUS (SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição de 16/08/2013, com juntada de prontuários médicos.
Determino nova data para a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 01/10/2013, às 14h00min, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP.
A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.
Remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0050652-96.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178641 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010603-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178729 - MARIA JOSE LEITE DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018099-88.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178702 - EURIPEDES RAMOS DOS REIS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017301-30.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178705 - MIGUEL ROQUE DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007842-43.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178737 - HENEDINA DIAS MENDES (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039964-07.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178665 - ALDEMARIO JOAO DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045532-04.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178655 - ANANIAS GOMES DA SILVA (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020727-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178698 - JOAO DE ANTONIO (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007562-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178738 - ANTONIO MENDES VIEIRA (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009500-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178735 - LOURDES POLONI PINTO (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012720-69.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178718 - CREUSA JESUS PEREIRA (SP265758 - GILBERTO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046760-48.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178653 - AUREA TEIXEIRA DE JESUS (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010154-55.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178733 - LUIS IOMAR CAVALCANTE CRUZ (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052494-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178637 - NEUSA KACTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001548-33.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178748 - FELIPE ANTONIO DE MORAES (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017446-57.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178704 - MARIA GORETE DE SOUSA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054696-27.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178630 - ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027092-23.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178690 - ANTONIO NORBERTO DA SILVA (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050781-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178640 - JANETE DARC DANTAS (SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055411-69.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178629 - JOSE NUNES (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015841-08.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178710 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO (SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013456-87.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178716 - MARIA LUCIA BRAMBILLA (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO COMPORTO, SP312355 - GEANE ALVES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026026-76.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178691 - LUIZ CARLOS SOARES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037767-16.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178673 - JACI LOUSADA DANTAS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011760-50.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178724 - HERMINIO CONSOLE (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017018-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178708 - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038208-31.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178671 - ANTONIO JOSE OLIVEIRA DO VALE (SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034917-18.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178678 - NILTON DE

SOUZA LIMA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027891-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178688 - MARIA DAS DORES SOUZA DA SILVA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009266-81.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178736 - RITA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014602-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178714 - SEBASTIAO JOANA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053440-15.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178634 - APARECIDA HILDA FERREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049917-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178644 - ROSA THOME (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047480-49.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178650 - ANTONIO APARECIDO GARCIA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045498-29.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178656 - ANITA STIRLE DE QUEIROZ (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA, SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012471-55.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178720 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE CARVALHO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048468-75.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178647 - SEBASTIAO PICOLE (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO, SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046592-12.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178654 - FLAUDES RODRIGUES DE LIMA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032011-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177033 - DANIEL COSTA GARCIA ME (SP281726 - ALBERTO QUERIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2-Junte aos autos cópia legível de comprovante de endereço do domicílio atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intime-se.

0055317-87.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173986 - VALDETINA DO CARMO OLIVEIRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o comunicado aos autos, determino o cancelamento e a exclusão do protocolo eletrônico nº 2013/6301223773, protocolado em 19/08/2013. Encaminhem-se os autos ao Protocolo para cancelamento. Cumpra-se.

0027102-67.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177353 - WILSON CAMPANHA DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, pertinente à concessão de benefícios previdenciários.

O compulsar dos autos noticia ausência de cumprimento de obrigação de fazer, correspondente à efetiva averbação do tempo de serviço laborado em condição especial, quais sejam, entre 05/08/91 a 03/12/09 (INDÚSTRIA MEC. BRASPAR LTDA.), e do tempo de atividade urbana de 13/02/84 a 23/09/84 (AÇOS F. SACHELLI LTDA.), judicialmente determinada.

O fato, numericamente considerável e extremamente preocupante, demanda atenção do Poder Judiciário. Exige responsabilização da Administração Pública, gestora do erário público, constitucionalmente compromissada com o pleno e efetivo cumprimento de decisões judiciais lastreadas em políticas públicas delineadas na Carta Magna. Considerando-se a relevância do bem jurídico discutido nos autos, concernente à Previdência Social, e em prosseguimento e decorrência do exposto:

- determino o cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão concernente à implantação/revisão do benefício, a contar da data da intimação pessoal da(o) Superintendente do INSS em São Paulo, ou de seu substituto legal;
- tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§s 3o e 4o do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada trinta dias, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente;
- caso não seja cumprida a decisão no prazo ora concedido, expeça-se ofício com cópia desta decisão ao Ministro da Previdência Social, haja vista o elevado número de decisões judiciais não cumpridas pela autarquia tempestivamente.

Observo que as presentes cominações não prejudicam a adoção de outras medidas eventualmente convenientes ou necessárias à efetivação da prestação jurisdicional, enunciadas exemplificativamente no art. 461, § 5o, do Código de Processo Civil.

Oficiem-se com urgência e intimem-se.

Cumpra-se.

0038983-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177342 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0043491-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177414 - EMERSON ELCIO BARBOSA DE SOUZA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para designação de data para sua realização.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0027933-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177410 - FRANCISCO RODRIGUES SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente e o despacho do dia 27/06/2013, atualizando seu nome no banco de dados da Receita Federal (CPF) de acordo com seu nome de casada consoante documento RG apresentado e qualificação inicial. Intime-se.

0035795-06.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178422 - GERARDO EUDASIO DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/10/2013, às 12h30min, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em clínica médica e cardiologia, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada de perícia implicará extinção do feito, com fulcro no Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, tendo em vista a justificativa apresentada pelo INSS e considerando que a obrigação já foi devidamente cumprida, acolho o pedido para afastar a aplicação da multa.

Por outro lado, quanto ao pedido de cumprimento de decisão para cálculo de benefício previdenciário pela contadoria judicial.

No caso em tela, o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores atrasados, nos termos da sentença proferida transitada em julgado.

A análise obedece a ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos também se encontram na fase de execução, seriam preteridas.

No caso em exame, não restou demonstrada situação de fato que justifique, excepcionalmente, a antecipação pleiteada.

Por isso, indefiro o pedido da parte autora.

Intimem-se.

0029139-72.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178494 - ANTONIO MOURA ANDRADE (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043962-80.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178493 - JOAO LUIZ DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição de ofício requisitório.

Cumpra-se. Intimem-se.

0024635-86.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178542 - MARIA DA PUREZA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038050-39.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178540 - DARCY NASCIMENTO SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0042983-50.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301176495 - PEDRO LUIZ GENNARI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia da petição inicial do processo 00077046620134036183 , em trâmite junto à 4ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO , a fim de possibilitar a análise da prevenção e/ou litispendência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta no ofício juntado aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005724-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178407 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005414-15.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178408 - ANTONIO CARDOSO VIEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003928-92.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178409 - MARIA ELENA SALU (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0043212-10.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177449 - ANA MARIA ACETO (SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI, SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre possível adesão ao acordo extrajudicial da parte autora, nos termos da LC 110/01 ou sobre possível proposta de acordo.
Int.

0003749-95.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178529 - ANTONIO GALVAO DE ARAUJO (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JUNTADALAUDO_ANTONIOGALVAO.pdf:Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos.

Após, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

0000205-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178507 - CARLOS ALBERTO NICOLI (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a análise complementar dos prontuários pelo perito judicial, conforme indicado no esclarecimento do perito acostado aos autos em 01/07/13 (fls.5/6), para aferir a incapacidade da parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente todos os prontuários com os exames realizados entre 2008 e 2011, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0039766-96.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301176266 - FLAVIA MARIA DA SILVA (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 27/09/2013 às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0043124-69.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177399 - NILSON VIANNA CANDIDO (SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO, SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente:

1. cópia integral do procedimento administrativo NB 153.271.877-0;
 2. cópia da planilha dos salários de contribuição ou planilha dos salários homologados pelo Juízo trabalhista;
 3. certidão de objeto e pé do processo trabalhista em que conste, especificamente, a data do trânsito em julgado.
- Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0208243-63.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177856 - BENTO BUZZO (SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ, SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES, SP160047E - LUIZ CARLOS PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP; 6) Certidão de óbito da esposa do autor.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a

juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Considerando que o documento de identificação dos requerentes anexados aos autos datam de mais de 15 anos da sua expedição, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que junte ao feito documento de RG cuja emissão não seja superior a 10 anos, sob pena de restar prejudicada a análise de desbloqueio dos valores.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0556784-88.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177991 - ALCIDES DE SOUZA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Ressalte-se que a documentação apresentada deverá ser reapresentada, tendo em vista estar ilegível.

Intime-se e cumpra-se.

0034068-12.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177229 - ANTONIO CARLOS FLORENTINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- Junte aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2- Junte aos autos a procuração original.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de**

RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0012282-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177302 - ROSIMEIRE DOS SANTOS DE JESUS (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046028-96.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178844 - ELENIZIA ALENCAR SOUZA (SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051947-66.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178839 - ALUISIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019474-90.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178874 - RODNEI MOISES DA SILVA GALVAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019640-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178873 - JOVERCINO LINO PEREIRA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045591-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177300 - GRACIELLA POLI MARANHÃO (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002402-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178292 - NICOLA RODRIGUES PEREIRA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014999-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178884 - MARCIO FERREIRA OLIVEIRA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016393-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178879 - ENEIDA ANA CIRELLO (SP306314 - MARIANA DE CAMARGO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014999-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178929 - MARCIO FERREIRA OLIVEIRA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021334-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178279 - LAERCIO JESUS DE FREITAS (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051947-66.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178928 - ALUISIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006936-14.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178290 - CICERA AMORIM DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046275-77.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178275 - SERGIO ARLINDO FARIAS DOS SANTOS (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014201-33.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178889 - MIGUEL CARVALHO BRANDAO (SP192760 - JOSE ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008958-11.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178899 - INES APARECIDA PAIVA MORAN (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014338-83.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178887 - SUELY PRENDINI (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010871-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178289 - RANULFO PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039417-30.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178847 - NAILDE TEIXEIRA VIEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002385-54.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178293 - PEDRO GOMES (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002002-76.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178294 - ERASMO ANDRE DO NASCIMENTO FILHO (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048264-21.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178842 - JESUINA SILVA SUTER (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013255-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178287 - SEVERINO JOAQUIM PINTO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027068-92.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178863 - MARIA FERNANDES GARCIA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS, SP220930 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014059-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178285 - RAIMUNDO SOUZA NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013947-60.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178286 - CLAUDIA MENDONCA LEAO DE SOUZA (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0031986-08.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178563 - MICHELLE DA SILVA SANTOS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X MILLENA SANTOS DE MENESES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Intimem-se as testemunhas conforme rol apresentado para comparecerem à audiência de instrução e julgamento dia 18/06/2014, 16:00 horas, sob as penas da lei e condução coercitiva.

Int.

0040847-80.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177876 - DIVA VASQUES VILLACA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1. apresente cópia legível do RG da parte autora.
2. apresente comprovante de endereço em nome próprio, contemporâneo ao ajuizamento desta demanda ou, na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0036892-41.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178600 - LUIZ DOS SANTOS (SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção tramita nesta 2ª Vara-Gabinete, dê-se baixa no termo de prevenção.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos procuração ad judícia original.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Junte aos autos cópia legível do RG.

2-Junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para atualização do cadastro de parte.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se.

0043346-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177453 - ANDRE LUIZ DE MOURA (SP191447 - MAURÍCIO ALESSANDER BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043339-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177454 - RICARDO JOAO TORRES MEDRANO (SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0021656-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301176828 - THIAGO COSTA DE JESUS JUNIOR (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) IAGO HENRIQUE PEREIRA DE JESUS (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem eventuais novos documentos e apresentem suas alegações, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048185-42.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178274 - MILTON

GOMES MARTINS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça a este Juízo os nomes e endereços dos síndicos das massas falidas referentes às empresas: Francisco Blanes S/A e Fábrica Nacional de Parafusos e Rebites Ltda.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0044399-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177852 - LUIZ GOMES BEZERRA (SP222009 - LEANDRO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Foi realizada perícia médica na especialidade Clínica Geral na data de 21/06/2013, cuja conclusão foi no sentido de que não foi possível a avaliação da incapacidade do autor tendo em vista a completa ausência de documentos comprobatórios do episódio de infarto do miocárdio no ano de 2009. O perito judicial requisitou, para que seja possível a constatação de incapacidade do autor, cópia do seu prontuário médico.

Posto isto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora anexe aos autos seu prontuário médico perante o Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, bem como demais prontuários médicos e documentos comprobatórios do infarto agudo do miocárdio alegado no ano de 2009.

Com a juntada, remetam-se os autos ao perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor se encontra incapacitado atualmente ou não, bem como se já esteve incapaz em algum período.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo indicado no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0037874-55.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178446 - LENI MOREIRA DE SALLES (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035978-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178447 - GERVAÑO AFONSO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034556-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178449 - SANDRA REGINA ROPELLE DA SILVA ROCHA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0010235-33.2010.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177483 - ESPEDITO MORENO COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente e o despacho do dia 21/06/2013, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0003145-24.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177412 - JOSE CLEMENTE OLIVEIRA KLOPPEL (SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES, SP330082 - CLAUDIO DOMINGOS NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível do Imposto de Renda 2003/2004.

Intime-se.

0008993-68.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177915 - EDILSON CARLOS CORDEIRO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a documentação que instrui a petição anexada em 09/08/2013, bem como o documento de fl. 24 da petição inicial e, ainda, a necessidade de avaliação do autor por perito especialista em psiquiatria, conforme resposta ao quesito 18 do Juízo, constante no laudo pericial, anexado aos autos em 16.06.2013, determino a realização de perícia médica, na especialidade Psiquiatria, designada para o dia 09/10/2013, às 14h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Nadia Fernandes Rezende Dias, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

Intimem-se.

0032162-84.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178609 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DA CRUZ (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do despacho de 27/06/2013, determino o agendamento de perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 30/09/2013, às 11h30min, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, determino o agendamento de perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, para o dia 05/10/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Priscila Lemos Lira.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012381-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177231 - ARTEMIS KOMNINAKIS GONCALVES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Não obstante a argumentação despendida pela parte autora, concedo o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da r. decisão anterior e apresente cópia integral e legível do processo administrativo do

benefício 42-158.142.809-7, documento necessário ao deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Com a juntada da referida documentação, determino abertura de vista dos autos à parte contrária para manifestação sobre a prova acrescida, em 5 dias.
Int..

0026667-93.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178003 - BENEDITO CAMILO DA SILVA (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Defiro à parte autora prazo suplementar de 60 dias para que cumpra adequadamente a decisão anterior.
Int.

0017954-95.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178539 - RAUL CRASTON (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do despacho de 17/04/2013, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/09/2013, às 14h00min., aos cuidados do servidor Analista Judiciário - Área de Apoio Especializado Serviço Social, Sr. Fábio Rodrigues, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes com urgência.

0037637-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177420 - JACINTA BARBOSA DA SILVA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 01/10/2013 às 09h30, aos cuidados do perito Dr. Mauro Zyman, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos para o setor de perícias para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0043420-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177978 - NEUZA MARIA ORLANDO (SP043505A - JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042841-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177980 - JANAINA APARECIDA ARTONI (SP292188 - DENISE SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047245-77.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177248 - ANTONIO

LAIN PUPO (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o autor juntou aos autos documentos comprobatórios de que é portador de Retinopatia Diabética.

Posto isso, defiro o quanto requerido e designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 30/10/2013, às 13 horas, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes,249, Vila Mariana, São Paulo/SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0011477-32.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174532 - ARNALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela Contadoria Judicial, em 19/06/2013.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0041513-52.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301175603 - PATRICIA SANTOS MENDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante a juntada aos autos de declaração da parte autora, demonstrando estar ciente do valor a ser destacado e informando não haver antecipado total ou parcialmente os valores referentes aos honorários contratuais, reconsidero o r. despacho e DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94 em nome de MACOHIN & ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 09641502/0001-76.

Intimem-se.

0028180-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177173 - FRANCISCO ROSENDO SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0043465-95.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177995 - HERMINIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP296480 - LEOPOLDO DE SOUZA STORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da informação “não alfabetizado” constante no RG da autora, providencie o subscritor a regularização do feito, protocolizando instrumento público de mandato, com poderes para representação perante o foro em geral, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda:

Juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0042435-25.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178084 - GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo para de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra as diligências abaixo:

1-Considerando o quanto pedido nos autos do processo 0025382-31.2013.4.03.6301, esclareça seu pedido nestes autos.

2-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível litispendência.

Intime-se.

0010686-58.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301176921 - APARECIDO DONIZETI GALLO (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de cumprimento anexado em 20.08.13:

O autor pretende a implantação de benefício concedido em dispositivo de sentença que ora reproduzo:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, desde 29/04/2011(DIB) até 19/12/2012(DCB), bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

Consta dos autos a implantação do benefício NB 553.068.294-0, com cessação na data fixada em sentença (19/12/2012).

O fato de estimar um período de incapacidade significa que a parte estará incapaz naquele período, mas não há como averiguar se posteriormente a incapacidade perdurará. Na verdade, trata-se da necessidade de reavaliação médica indicada pelo perito.

Assim, após o período estimado pelo médico, deve a parte proceder à reavaliação administrativa da incapacidade, o que passa a constituir, portanto, nova lide, podendo o segurado ajuizar nova ação.

Assim, não há que se falar atualmente em implantação do benefício, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

0013125-71.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177277 - GENILDO JOSE PEREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita Dra. Larissa Oliva, para que no prazo de 05 (cinco) dias junte o Laudo Médico da perícia realizada em 27/06/2013, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de pedido de cumprimento de decisão para cálculo de benefício previdenciário pela contadoria judicial.

No caso em tela, o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores atrasados, nos termos da sentença proferida transitada em julgado.

A análise obedece a ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos também se encontram na fase de execução, seriam preteridas.

No caso em exame, não restou demonstrada situação de fato que justifique, excepcionalmente, a antecipação pleiteada.

Por isso, indefiro o pedido da parte autora.

Intime-se.

0052743-91.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178107 - MARIA AUXILIADORA LOURENCO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038702-85.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178154 - ROBERTA DE SOUZA ALVES (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024838-77.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178199 - MOACIR DIAS DA SILVA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033908-21.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178170 - VERA LUCIA BONAS (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM, SP288618 - ESTER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047259-32.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178131 - MARILUCIA SILVA GOMES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007557-45.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178252 - MARIA DA GUIA DUARTE REGO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046658-89.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178364 - CICERO EVANIO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055756-98.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178349 - ANDERSON FRANCA OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053518-77.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178351 - ISABEL RODRIGUES PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038857-25.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178153 - WAGNER ANASTACIO (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019242-49.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178214 - ADEILTON PEREIRA SIQUEIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049358-09.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178360 - CREUZA DOS SANTOS FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039447-02.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178369 - MARIA APARECIDA VASCONCELOS GOMES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015634-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178232 - JOSE ROBERTO DA COSTA ALMEIDA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011040-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178243 - ALI SALEH SALMAN (SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027534-23.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178381 - GRIMALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023892-76.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178382 - CUSTODIA ZACARIAS ROMAO DA CRUZ (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014042-27.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178236 - ARLETE DE LIMA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051520-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178358 - VANDERCI ROSA GUERREIRO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021866-71.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178384 - ANTONIO ROCHA FILHO (SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028583-70.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178186 - MARIA NUNES DE GODOY (SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056662-88.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178344 - MARIA IVANILDA CEU SANTOS (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037877-15.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178371 - CARLOS ALBERTO DANTAS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033971-80.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178375 - JAILSON DE SOUZA CASTRO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017270-15.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178389 - SERGIO ALVARO VAZ (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051882-13.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178357 - MARIA ISABEL DE FREITAS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002646-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178264 - DELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034803-79.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178165 - JAIR TOLEDO GALVAO DO NASCIMENTO (SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037615-36.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178372 - JOSE SILVA OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034465-47.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178374 - IVETTE BUELONE GARCIA (SP228133 - MARCELA SPINARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048702-47.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178123 - ODILIA CARDOSO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047911-49.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178126 - LUIZ ANTONIO MENDES TRINDADE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004313-74.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178262 - ETEVALDO

EDUARDO DE SOUZA JUNIOR (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000703-98.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178270 - APARECIDO GERMANO FRANCISCO (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026996-42.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178194 - ZILMAR VIEIRA VALES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021062-40.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178386 - FLORISVALDO JOSE DA SILVA (SP236014 - DEMERVAL SOUSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019022-27.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178388 - DEOCLIDES FRANCISCO DA SILVA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016298-74.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178228 - SIDNEY DE CAMPOS LIMA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017882-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178220 - MARIA ILDETE DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055888-97.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178099 - MARIA DAS GRACAS PALMA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049144-52.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178120 - TEREZA MARIA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022855-77.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178207 - JUSSARA VIEIRA RAMALHO (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051554-15.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178112 - DELMA LUCIA ARRUDA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056094-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178347 - EDVALDO BERNARDINO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003465-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178403 - MARIA DAS DORES FERREIRA CAMPOS (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001983-41.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178267 - MARIA THEREZA AZEVEDO LOUREIRO AMORIM (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046644-08.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178134 - MARIA SANTOS DO NASCIMENTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054614-59.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178104 - FABIO MOREIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024856-06.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178198 - VANILTON ALVES NETO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038608-11.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178155 - RAFAELA SANTOS SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016550-43.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178226 - MARIA ZENEIDE TAVARES DE SOUSA (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011388-67.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178241 - HELENA AQUEMI KATAYAMA NAKAMURA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015747-70.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178230 - ALCIDES GERMANO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013445-92.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178238 - ELZANE SANTOS DA SILVA (SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044731-25.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178142 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052772-44.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178353 - DINA PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060879-82.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178340 - JOSE PAULO VIAJANTE (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017753-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178222 - GIANE LUCIA BATISTA DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020453-86.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178209 - MARIA HELENA DE JESUS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017406-07.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178223 - JOSE BENTO DOS SANTOS (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015426-59.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178390 - AFONSO ALVES DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056113-78.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178346 - VERA LUCIA RITA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009775-46.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178246 - SIDNEY CAETANO DE LIMA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046532-73.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178135 - WILSON NOLASCO (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062574-37.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178338 - FRED CHAVES DOS SANTOS MIQUILINO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009791-63.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178245 - WALTER SILVA (SP192018 - DANIELLE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007157-94.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178253 - MARIA APARECIDA CARVALHO DE PAULA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019483-57.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178212 - MARIO YOSHIO MATSUDA (SP117503 - SILVANA MARIA DE SOUZA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017952-62.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178219 - CARLOS ALBERTO GONCALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015652-64.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178231 - RENE PEREIRA (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053172-58.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178106 - MARISTELA LISBOA DA SILVA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047065-61.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178133 - LUCILA AMARO FRAGOSO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043791-26.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178145 - MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037196-11.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178160 - EUNICE DA SILVA SANTOS (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004155-19.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178263 - MARIA MADALENA ROSA (SP224238 - KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027775-94.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178190 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010085-52.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178244 - CAMILA MARIA MENDES PEREIRA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013635-89.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178237 - MANOEL ALVES DOS SANTOS FILHO (SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA, SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052014-02.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178355 - MARIA DAS GRACAS PIRES CHAVES DE MIRANDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007697-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178251 - DERIO FARLON GUIMARAES DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037405-48.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178159 - GABRIEL ANDRADE DO NASCIMENTO (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033750-34.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178376 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033301-08.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178173 - IVO PAZ DE LIMA (SP312975 - FRANCISCO ERALDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004492-08.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178399 - REGINA CELIA REALINO ROSA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048320-88.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178125 - JOSE SIMAO NETO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048306-07.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178362 - ERONILDO ALVES FEITOSA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029138-87.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178184 - GENNY BURGO LOPES (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009051-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178394 - ALMEIRINDA ANDRADE NOGUEIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030135-36.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178180 - VILMA FARIA DOS SANTOS HONORIO (SP177773 - ISONEQUX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004492-08.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178261 - REGINA CELIA REALINO ROSA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039917-33.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178368 - LUIZ CARLOS

PEREIRA DE ARAUJO (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030194-87.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178179 - EVA ROSALINA PIRES GERALDO (SP160158 - ANA PAULA BORGES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036418-75.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178162 - MIRIAM MARIA DA SILVA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043675-20.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178147 - OVIDIO ALVES DE SOUZA (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047436-59.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178128 - RODRIGO DOS SANTOS PIRES (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056389-80.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178345 - DIVINO LOPES PEREIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007839-20.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178250 - CLAUDIO DE CASTRO LUIZ-ESPOLIO (SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE) RITA DE CASSIA DE CASTRO (SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037616-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178157 - TATIANE DA SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049234-26.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178119 - ELISAMAR ALVES BARBOSA DIAS (SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059757-97.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178343 - RITA PRATES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027871-12.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178189 - KARL MARTIN HEITMANN (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012540-24.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178392 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055836-62.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178100 - AILTON ALMEIDA DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037418-13.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178158 - MARIA RITA PINTO DOS SANTOS (SP097708 - PATRÍCIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052703-46.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178354 - EDMILDO TERTO DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002090-51.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178265 - MARIA JOSE DA ROCHA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0069281-89.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178093 - JULIA KETLYN DOS SANTOS (SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011731-63.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178240 - MARCELO RODRIGUES MAMBRIZ (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046272-93.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178138 - JOSE LUCIO DE LIMA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044983-04.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178139 - SALVADOR

SANDOVETE ALCANFOR (SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032270-55.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178377 - MOISES ANTONIO SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007975-51.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178395 - CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038127-82.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178370 - ANTONIO MARCOS NEVES (SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031181-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178178 - KATIA CRISTINA BERTOLE DA SILVA (SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000403-39.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178271 - BENEDITO RODRIGUES DE ANDRADE (SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011537-39.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178393 - PEDRO ANSELMO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029707-83.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178182 - AUGUSTO COELHO (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050952-53.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178114 - MARIA CRISTINA MARTINS (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052743-28.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178108 - CLODOMIRA MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043955-25.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178144 - JOSE SOARES NETO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046394-72.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178137 - ALDO PLINIO RODRIGUES (SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049142-14.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178121 - ANTONIO ELCIO NUNES DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029268-14.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178380 - EDNA MARIA DE QUEIROZ (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013822-63.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178391 - ESEVALDO GOMES MACIEL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005191-96.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178260 - GERALDO GOMES SILVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005679-51.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178258 - MARIA LUCIA PEREIRA DA LUZ (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024365-28.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178202 - MARELI MARCHETTI (SP216117 - WALTER LIVIO MAURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006268-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178255 - AGNALDO CHAGAS VIEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011248-33.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178242 - ALESSANDRA DE FATIMA SILVA PENA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015520-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178233 - SEBASTIAO
CLELIO DA SILVA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041224-22.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178366 - FRANCISCO
CARLOS DE JESUS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031385-70.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178379 - JOZA
PROFIRO DE MELO (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036061-61.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178164 - ALEXANDRE
MALIENO GOMES (SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026253-95.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178195 - VALDINEIDE
DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032755-21.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178175 - INILTE DE
LOURDES CRUZ DA SILVA (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017117-11.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178224 - JOAO JOSE
PIRES (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032854-20.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178174 - FRANCISCO
VALDERI SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060875-45.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178342 - THELMA
MARIA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050529-98.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178116 - CARLOS
YOSHITSUGU HIGA (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054343-21.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178105 - APARECIDA
MIRANDA DOS SANTOS (SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047049-44.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178363 - MARIA
JUCLEIDE DA CONCEICAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022914-65.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178383 - ADALVINA
DE JESUS SOUSA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050027-91.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178117 - CLARISSE
ARSLANIAN DOS SANTOS GARCIA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0044831-14.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178140 - MARIA ZITA
DE SANTANA (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584
- MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019176-69.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178215 - LISETE DE
JESUS RIBEIRO (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005692-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178257 - DJALMA LUIS
DA SILVA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020895-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178387 - REGINALDO
JULIO SOUZA MACEDO (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027000-45.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178193 - ROSANGELA
CERQUEIRA RODRIGUES (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036828-70.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178161 - TEREZINHA MARIA DA SILVA SOUZA (SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA, SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008687-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178249 - MANOEL DO CARMO DA FERREIRA DA SILVA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0043365-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178087 - GENILTON OLIVEIRA CRUZ (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos para o setor de perícias para designação de data para sua realização. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0050975-33.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174339 - CARLOS JOSE RIBEIRO (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 25/06/2013: Assiste razão a parte autora.

Cumpra-se, integralmente, o determinado no despacho datado de 24/04/2013: "... Considerando-se a nova documentação médica juntada aos autos em 08/04/2013, bem como a documentação juntada em 07/11/2012, dentre outras, intemem-se os peritos das especialidades de Psiquiatria e Clínica Médica, para manifestarem-se acerca de toda a documentação médica juntada aos autos, esclarecendo se o conjunto probatório enseja modificações de suas conclusões nos respectivos laudos periciais, no prazo de 15 (dias). Deverão fundamentar suas conclusões.

Com os esclarecimentos juntados, bem como, à vista do laudo pericial - especialidade ortopédica anexado em 04/06/2013, dê-se vistas às partes para manifestarem-se acerca destas provas periciais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0055404-43.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178810 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo P21082013.pdf de 26/08/2013: O procurador da parte autora informa o falecimento desta, e junta aos autos declaração de óbito emitido pela funerária.

Suspendo o processo e concedo o prazo de 60 dias, para que eventuais interessados se manifestem acerca de habilitação de sucessores, sob pena de extinção.

Saliento que, para apreciação de eventual habilitação, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP;

Decorrido o prazo estipulado, ou caso haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para habilitação, tornem os autos conclusos.

Para que eventuais sucessores possam ciência desta decisão, a secretaria deverá expedir intimação em nome dos "sucessores de MARIA APARECIDA DOS SANTOS ", dirigida ao endereço declinado na inicial.

Intime-se.

0023707-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177922 - MANUEL CHARLES BISPO DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para que se manifeste a respeito da proposta de acordo do INSS. Prazo - cinco dias.

Com a aceitação da proposta, remetam-se os autos à contadoria para anexação dos respectivos cálculos, independentemente de nova conclusão.

Rejeitada ou ignorada a proposta, tornem conclusos. Cumpra-se.

0021576-61.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177923 - JULIO BRITO SIMAS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já aplicou - à época, juros progressivos para remuneração do saldo da conta fundiária, nos termos da condenação.

O parecer da Contadoria Judicial anexado em 05/04/2013, noticia a inexistência de valores a serem executados - ratificando o quanto alegado pela CEF.

Em vista disso, REJEITO as divergências formuladas pela parte autora, e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0026230-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177458 - ANTONIO VENTURA SOBRINHO (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 01/10/2013 às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Leomar S. M. Arroyo, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0013833-29.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178500 - EDUARDO CIDADE DA SILVA (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

P19082013.pdf: Ciência ao INSS.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0059922-81.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177259 - MAURICEA JOSE DOS SANTOS (SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO) X NEIDE LOPES SOARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FABIO LOPES SOARES

Tendo em vista a petição da parte autora, bem como por ter sidosobrestado o feito face a existência de ação na Justiça Estadual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2014, às 14:00 horas.

É facultado às partes a apresentação de testemunhas nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Por fim, apresente a parte autora certidão de objeto e pé do processo movido na Justiça Estadual em até cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento, ora agendada.

Intimem-se as partes.

0047590-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177274 - ANTONIO ALVES DE LIMA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 24/06/2013: Verifico que não constam das páginas indicadas pelo autor as informações requisitadas sobre os vínculos laborais.

Assim, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10(dez) dias para que cumpra o despacho anterior e apresente cópia da CTPS com os registros dos períodos de labor das empresas INOVAÇÃO CONSULTORIA (10/03/1994 a 31/05/1994) e OCUPACIONAL MÃO DE OBRA (29/06/1994 a 26/09/1994).

Além disso e no mesmo prazo, junte a parte autora documentos que comprovem o vínculo na empresa ETAPA MÃO DE OBRA LTDA. no período entre 15/02/91 a 06/05/91, bem como os formulários que comprovem a exposição a agente agressivo.

Pena: Extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0037621-67.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177244 - MANOEL DE BARROS GALVAO (SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 30/07/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 01/10/2013, às 16h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Leonir Viana dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0040328-08.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177441 - ALBERTO PINFILDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0057534-74.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177095 - ANA CELIA DE MIRANDA SILVA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X ROMARIO PEREIRA DA SILVA MARIA GALDINO PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ciência às partes da carta precatória devolvida sem intimação dos corréus.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a a opção de citação por edital, nos termos do art. 231, II do CPC, declinando a competência a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Int.

0021806-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178607 - ANIBAL MOREIRA DE LIMA (SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0024664-39.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177656 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes dos cálculos da contadoria judicial por 05 (cinco) dias.

Silente as partes ou no caso de impugnação sem a devida comprovação, expeça-se o competente RPV, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031876-09.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178049 - LUCILA SIMOES RODRIGUES DE LARA (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora

forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Atendimento para alterar a numeração residencial, bem como para efetuar as devidas anotações.

Intime-se.

0028085-32.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177276 - MARIA GONCALVES PEREIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita Dra. Larissa Oliva, para que no prazo de 05 (cinco) dias junte o Laudo Médico da perícia realizada em 04/07/2013, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0038670-46.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177437 - ANA CLAUDIA DE CAMARGO FREITAS (SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência acerca da redistribuição do feito.

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora aos autos, cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para cadastro do NB.

Em seguida, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Por fim, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0032833-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177361 - ANTONIO MIRANDA DA SILVA FILHO (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/10/2013, às 9:00, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0029910-45.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301176124 - ACENDINA FURTADO DE SOUSA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da documentação médica apresentada pelo Hospital Geral Pedreira OSS, determino a intimação do perito para que complemente seu laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, agendo determino o agendamento do julgamento deste feito, ficando dispensado o comparecimento das partes, as quais serão intimadas oportunamente.

Int. Cumpra-se.

0012068-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177908 - NADIR ROCHA SAMPAIO (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o determinado nos despachos anteriores.

Intime-se.

0025453-67.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177175 - IRACI MARIANO DE MELO (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP162974 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES (MAT. SIAPE Nº 1.358.342))

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao réu e aguarde-se o cumprimento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados: se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0017565-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178461 - TATIANE FUMANI SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010877-45.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178807 - ANTONIO JOSE COSTA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011563-61.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177452 - TABAJARA BATISTA (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1 - Esclareça a União os critérios de que se valeu para apurar a diferença da GDATPF devida em março/2008, bem como para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte exequente. Prazo: 10 dias.

2 - Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0031282-97.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177362 - EDILTO FEITOSA DA SILVA (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do ofício do INSS anexado em 27/08/2013.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0026574-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178428 - ANDRE LUIZ BEZERRA (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 24/10/2013, às 14h30min, aos cuidados do perito em neurologia, Dr. Bechara Mattar Neto, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada da perícia implicará extinção do feito, com fulcro no Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0039306-12.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178586 - ADEILSON CEZAR DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, o pedido da parte autora juntado aos autos em 22/08/2013.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial em Ortopedia, da Dra. Priscila Martins, para verificar a necessidade de exames em Psiquiatria.

Intime-se.

0038797-81.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178571 - ANTONIO SANTANA MENESES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:

1 -Juntada dos seguintes documentos:

A - Cédula de Identidade (RG);

B - Cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº. do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº. 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da

Portaria nº. 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

C - Comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

D - Instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Observe que o instrumento de procuração a ser juntado deverá ser original, podendo o referido documento ser cópia reprográfica, desde que cópia autenticada.

2-Esclarecer a juntada de diversos documentos em nome da Sr^a. Elizabete Uzeda Vilas Boas, aparentemente estranha à relação processual.

Saneado o feito, venham conclusos para análise da eventual ocorrência de prevenção em face do processo 0038770-98.2013.4.03.6301.

Intime-se.

0040226-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174965 - MARCO ANTONIO BRUCOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Façam-se os autos conclusos para sentença.

0024407-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177416 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Júnior, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/09/2013, às 15h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Paulo Sergio Sachetti, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0036697-56.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177480 - ALEXANDRE APARECIDO REZENDE (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) SILMARA CRISTINA REZENDE (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) TANIA REGINA REZENDE DA ROCHA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de destacamento de eventual RPV.

Intimem-se pessoalmente os autores para que se manifestem sobre eventual pagamento, ainda que parciais, dos honorários contratuais, bem como para que ratifiquem a aceitação do acordo proposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036220-33.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178481 - CLEUSA MARLENE DE OLIVEIRA ROCHA (SP203515 - JOSÉ LUIZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0037772-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177365 - ALTAIR DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039489-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177444 - ROBERIO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0035881-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301175540 - ROSA MARIA MAURICIO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo no prazo determinado no despacho anterior, julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a remessa dos autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

0039016-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177355 - MARIA JUVANETE BATISTA DE SOUZA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência às partes da redistribuição do feito.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:
1- Adite a inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário objeto da lide e a DER.
2- Junte o instrumento de mandato original.
3- Anexe ao feito cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
4- Traga aos autos documentos médicos (laudos, relatórios, exames médicos, etc) referentes à incapacidade médicos que contenham CID, a fim de possibilitar o agendamento de perícia.
Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para cadastro do NB.
Em seguida, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.
Por fim, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.
Intime-se.

0040335-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178509 - MAURICIO RAMOS SAAD (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos.
O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0036765-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301176702 - ELAINE VENTURA ROCHA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, uma vez que a procuração juntada aos autos é cópia simples da mesma, sendo assim, regularize o feito, juntando aos autos o documento original de representação processual, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para agendamento. Intime-se.

0028731-42.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178834 - GENARIO BELARMINO DE MOURA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0034706-45.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177372 - ERIKA CRISTINA BONIFACIO DE OLIVEIRA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando a parte autora assistida por advogado, com prerrogativa de extrair cópias dos autos de qualquer procedimento administrativo (art. 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), não há se falar em qualquer providência do juízo sem que se comprove efetiva recusa do ente público em entregar à parte a documentação pleiteada.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0042656-08.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177981 - FRANCISCA MARIA DE SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos para o setor de perícias para designação de data para sua realização, independentemente de nova conclusão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0026280-15.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177267 - FERNANDO FRIAS AIRES (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014760-58.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178777 - MARIA DA PENNA SANTOS (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000014-88.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177055 - JUVELGINA BATISTA DE AMORIM (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028075-95.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178775 - MAURILIO IOYOKI YAMADA (SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008305-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178463 - MARIA DO CARMO NETO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032714-30.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177850 - OSVALDO LOPRETO JUNIOR (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA, SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0260919-85.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178457 - JOSEFA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061322-96.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178440 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037882-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177340 - EDSON JOAQUIM LIMA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O termo de prevenção anexo aos autos acusou os seguintes processos 0012824-34.2002.4.03.6100, 0019549-63.2007.4.03.6100, 0004919-75.2002.4.03.6100 e 0089056-90.2007.4.03.6301, este último tramitando no âmbito

destes Juizado Especial Federal.

Em relação ao processo 0012824-34.2002.4.03.6100 verifico inexistir identidade com a atual demanda, já que pleiteava a condenação da ré a pagar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre as contas do FGTS, não guardando identidade com a atual demanda que pretende ver prosperar a correção da conta vinculada do FGTS, considerando a ocorrência de expurgos inflacionários.

Já o processo 0019549-63.2007.4.03.6100 foi redistribuído em favor deste Juizado onde tramitou sob o nº.0089056-90.2007.4.03.6301, sendo extinto sem julgamento do mérito.

Todavia para prosseguimento do feito, determino a parte autora que traga aos autos cópia integral e legível dos autos do processo 0004919-75.2002.4.03.6100, inclusive sentenças e acórdãos, deferindo para cumprimento da determinação o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

Intime-se.

0042763-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177427 - ADRIANO SANTANA SOUZA (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) EUNICE DE JESUS SANTANA (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) NATALICIA SANTANA SOUZA (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) DAIANE SANTANA SOUZA (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) ANDRE SANTANA SOUZA (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) GABRIEL SANTANA DE SOUZA (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes acerca da redesignação da audiência para o dia 24 de julho de 2014 às 14 horas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte nova procuração, com data atual, inclusive dos coautores menores representados.

Com o cumprimento, tornem conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados: se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no

silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0026087-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178864 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS DO O (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004409-26.2010.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178902 - ALAN BRITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) CLEONICE BRITO DE OLIVEIRA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) HORACIO APOLINARIO DE OLIVEIRA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031665-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178861 - CARLOS MENEGON (SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038007-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178850 - PEDRO ROMAO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033473-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178858 - EDIVAL PEREIRA SISNANDE (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036947-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178854 - LILIANE DE JESUS SILVA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034445-80.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178300 - SANDRA DOS SANTOS ALCANTARA MACIEL (SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA, SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 28.08.13:

Considerando que as cópias apresentadas encontram-se em grande parte ilegíveis, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para regularização (cópias legíveis).

No mesmo prazo, cumpra integralmente a autora a decisão do dia 22.07.13, manifestando-se expressamente quanto ao desejo de produção de prova testemunhal.

Int.

0571529-73.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178468 - VERA LUCIA DE ANDRADE (SP187864 - MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 22/08/2013.

Fica o advogado alertado de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0030973-71.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177371 - IZAURA BETIN PEREIRA (SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente cópia do processo administrativo. O prazo suplementar para a apresentação de comprovante de residência, contudo é de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, ante a simplicidade da providência.
Intime-se.

0043343-82.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177462 - MARCIA MARIA SENA PESSOA FUZETTI (SP285550 - ARLINDO TAVARES PESSOA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Em seguida, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

0028488-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174806 - PEDRO VITORINO DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que junte cópia da certidão de casamento atualizada, documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência) da sua esposa e curadora, Sra. Dulcineia Marques da Silva, bem como instrumento de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

0011479-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178333 - JOAO PEREIRA DIAS (SP215718 - CARLOS VILAR SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se parte autora a comprovar sua qualidade de segurado e cumprimento de carência, quando do início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias. Observo que resta duvidoso o vínculo empregatício constante do CNIS de 2010 a 2012, tendo em vista constar remuneração normal desde janeiro de 2010, ou seja, desde o momento, quando o autor estaria incapaz ao trabalho.

0040373-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177275 - WU WANG HSIU CHING (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora à seguinte determinação:

1 - Esclareça, o advogado subscritor da petição inicial, se reconhece a assinatura lançada na exordial. Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para registro do NB no cadastro de partes destes autos virtuais.

Intime-se.

0041259-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177333 - LUIZ AVELINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o advogado subscritor da petição inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada na exordial. Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda, a parte autora à seguinte determinação:

1. juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
2. juntar aos autos cópia legível de seu RG.

Intime-se.

0246049-69.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178007 - CLEO WASHINGTON DE ALMEIDA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se novamente a parte autora, para cumprimento da decisão anterior no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, ao setor competente para retificar o nome do autor, para que passe a constar "Cleo WASHINGTON de Almeida", consoante grafado no RG.

0043421-76.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177966 - VANDA RODRIGUES VENANCIO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos, indicando o endereço correto.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de perícias para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0040613-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174949 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; e

2 - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0038199-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177336 - DORIVALDO UMBELINO DE SA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, o pedido da parte autora juntado aos autos em 15/08/2013.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial em Clínica Geral, do Dr. Paulo Sérgio Sachetti, para verificar a necessidade de exames em psiquiatria.

Intime-se.

0040761-12.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177167 - ALVARO CAVALLARI (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo da ré para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0022816-46.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177989 - FRANCISCO

JOSINALDO MARCOLINO DE ANDRADE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Decisão de 02/08/2013: Já consta do processo a informação de levantamento da quantia depositada pela parte exequente.

Arquivem-se virtualmente.

Int. Cumpra-se.

0011549-19.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178525 - LOURIVAL ANTONIO DE BRITTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos demais extratos por ela utilizados para elaboração da sua planilha, em especial no período de JAN/81 a OUT/81, mencionados pela Contadoria Judicial, no parecer de 05/04/2013.

Com o devido cumprimento, retornem os autos à Contadoria.

Intimem-se.

0027488-63.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174009 - TEREZINHA BARBOSA COSTA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0035297-29.2012.4.03.0000 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177861 - LUIZA DA CONCEICAO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 20/09/2013, às 18h30, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0043534-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177960 - NORMA SUELI PEREIRA DE MELO (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre a numeração mencionada na petição inicial e a que consta no comprovante de residência juntado aos autos, indicando o endereço correto.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de perícias para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0036452-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301176710 - ELISABETH DE LIMA NAVAS (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Comprove a parte autora a percepção, especificamente, da gratificação GDPGTAS, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

0052738-69.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178039 - JOAO TENORIO CORDEIRO (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 25/7/2013: Embora a patrona da parte autora tenha informado nos autos a não localização da autora, o pólo ativo da ação está representado no feito por advogado e foi intimado da sentença por publicação. Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Destarte, remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0040155-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177568 - SONIA AUKSTINAITIS (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela União, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Aceita a proposta de acordo, retornem os autos conclusos para homologação.

Do contrário, aguarde-se julgamento oportuno.

Intime-se.

0043257-48.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178044 - TEREZA ALVES SANTOS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior. Int.

0027460-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301175788 - CYRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF.

Com o cumprimento do determinado, se em termos, reconsidero a determinação de expedição da RPV referente aos honorários contratuais em nome do advogado cadastrado nos autos e DEFIRO o destacamento em nome de MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09641502/0001-76.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0038303-22.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177119 - APARECIDA SABORIDO VICENTE BUISSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038299-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177082 - EVANDRO DA COSTA E SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0033530-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177402 - ZENADIO DA SILVA (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ofício do INSS anexado em 22/08/2013, aguarde-se o levantamento dos valores objeto da requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0039431-77.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178803 - WILLIAN

ALVES OLIVEIRA (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 07/08/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 05/10/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 09/10/2013, às 17h30min, aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0018411-40.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177360 - JOAO BATISTA PINTO SOBRINHO (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Oficie-se à Unidade de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal em Osasco (Rua Avelino Lopes, nº 170, 06090-902, Osasco/SP) -cuja SECAT, ao que parece, está incumbida do andamento do processo administrativo nº 10882.724325/2012-07 - para que apresente os cálculos de liquidação da condenação da União ou informe eventual compensação extrajudicial.

O ofício judicial deverá ser instruído com cópia da petição anexada em 31/10/2012 (arquivo OF. 1572 - 2012 - JOAO BATISTA PINTO SOBRINHO.PDF) e de manifestação de 31/10/2012 (arquivo nomeado MANIFESTAÇÃO JOÃO BATISTA PINTO SOBRINHO 30.11.2012.PDF).

Prazo: 45 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0028540-31.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177918 - JOSE MAURO ALMEIDA (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Intime-se a empresa VIAÇÃO ISAURA LTDA., para que apresente toda documentação em nome da parte autora, sob pena de desobediência.

Prazo de 30 dias.

Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, cumprida diligência, aguarde-se oportuno julgamento.

Cumpra-se. Int..

0043416-54.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178046 - ADELICE VENTURA DOS SANTOS (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

2 - forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica; e

3 - adite a petição inicial para constar o número e a DER do benefício objeto da lide.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao setor de perícias para designação de data para sua realização.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0039631-84.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178015 - FERNANDO VIEIRA DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040441-59.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178010 - CRISTINA SILVEIRA GRANERO (SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO, SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040203-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178011 - VALDIVINO EVARISTO ALVES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000780-73.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301176561 - SUELI APARECIDA PEREGO ESPANHA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Justifique a parte autora, documentalmente, o motivo de sua ausência à perícia agendada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Sem prejuízo, e dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado ao processo.

Int.

0043386-19.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177473 - SEVERINO JOAO DA SILVA (SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0021589-26.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178501 - VICENTE GONCALVES LOPES (SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que, apesar de oficiado reiteradamente da obrigação de fazer, o instituto réu não comprovou o cumprimento integral da condenação contida no julgado, notadamente, quanto ao pagamento do complemento positivo relativo ao período compreendido entre a r. sentença e a efetiva implantação/revisão do benefício em tela. No caso concreto dos autos, ao complemento das parcelas entre 01/07/2010 e 28/02/2011

Diante do exposto, reitere-se ofício à Autarquia Previdenciária Federal para que comprove nos autos, no prazo de 30 dias, o cumprimento integral da condenação contida no julgado ou informe, fundamentadamente, se ainda subsiste a inclusão do benefício em auditoria (PAB).

Intimem-se

0058146-12.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174037 - MARINEIDE ROSA DE SA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora. O ofício requisitório é expedido diretamente em nome do favorecido, seja a parte, quanto ao seu crédito, seja o advogado da parte, quanto aos honorários advocatícios. O levantamento deve ser realizado de acordo com normas bancárias.

Intime-se.

0181394-88.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174740 - BARJON CASSON (SP165810 - TÂNIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO, SP070240 - SERGIO CALDERAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte, providenciando em seguida a exclusão do Advogado anterior.

Fica o advogado alertado de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Publique-se ao advogado, Dr. Nelson Henrique Lima, OAB/SP - 059078.

Intimem-se.

0034067-27.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177185 - ROSE MARY LUIZA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o patrono da causa esclareça a assinatura digital lançada na inicial, pois, conforme certidão anexada aos autos, o código identificador de mencionada assinatura é reprodução de outro já lançado em outra inicial.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0027469-62.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178898 - SONIA DE CASSIA BORGES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
 - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
 - 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
 - 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
 - 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0037808-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174851 - MARLENE APARECIDA CREPUSCOLI (SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS, SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que:

- o processo nº 00030727820114036114, tramitou pela 3ª Vara Federal Previdenciária de São Bernardo do Campo - SP, teve como objeto o benefício de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, teve sentença proferida que julgou improcedente, transitada em julgada.

E o benefício objeto destes autos é a revisão de benefício RMI desde 11/12/2007 (NB 523.534.879-2), conforme o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como adequar sua qualificação inicial ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Intime-se.

0014944-77.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177358 - SUELY APARECIDA SORDI SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a determinação para intimação da União para apresentação de cálculos, tendo em vista que os mesmos já foram apresentados pela Contadoria Judicial e as partes já se manifestaram.

Desta forma, expeça-se RPV com destacamento de honorários.

Intime-se.

0021689-73.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178559 - IRACEMA ALONSO ALVES (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X THIAGO ALONSO DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência as partes da juntada do procedimento administrativo.

Após, aguarde-se oportuno julgamento. Int

0034249-13.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178783 - MARIA DE LOURDES ESPERIDIAO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perita psiquiatra concluiu seu laudo, recomendando a avaliação da parta autora por perito na área de ortopedia. Desta forma, designo data para a realização de perícia médica com o ortopedista, Dr. LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, no dia 01/10/2013, às 12:00 horas (4º andar deste Juizado Especial). O perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo e aos quesitos das partes, indicando se há necessidade de avaliação do autor por médico de outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir para comprovar sua incapacidade.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0023140-41.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301176523 - MARIA DOS SANTOS (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012278-11.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301176528 - JOSE PEDRO MENDES GOMES (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022560-11.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301176524 - LUCIA EFIGENIA DIAS (AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0095363-60.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301175599 - JOAO DOS SANTOS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante a juntada aos autos de declaração da parte autora, demonstrando estar ciente do valor a ser destacado e informando não haver antecipado total ou parcialmente os valores referentes aos honorários contratuais, reconsidero o r. despacho e DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94 em nome de SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 06124920/0001-06.

Intimem-se.

0026761-41.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177351 - ANTONIO DE OLIVEIRA FONTES (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, pertinente à revisão de benefícios previdenciários.

O compulsar dos autos noticia ausência de cumprimento de obrigação de fazer, correspondente à efetiva averbação do tempo de serviço urbano laborado entre 01/08/92 a 01/05/93 (Indústria de Panificação Central Ltda.), judicialmente determinada.

O fato, numericamente considerável e extremamente preocupante, demanda atenção do Poder Judiciário. Exige responsabilização da Administração Pública, gestora do erário público, constitucionalmente compromissada com o pleno e efetivo cumprimento de decisões judiciais lastreadas em políticas públicas delineadas na Carta Magna. Considerando-se a relevância do bem jurídico discutido nos autos, concernente à Previdência Social, e em prosseguimento e decorrência do exposto:

- determino o cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão concernente à implantação/revisão do benefício, a contar da data da intimação pessoal da(o) Superintendente do INSS em São Paulo, ou de seu substituto legal;
- tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§s 3o e 4o do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada trinta dias, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente;
- caso não seja cumprida a decisão no prazo ora concedido, expeça-se ofício com cópia desta decisão ao Ministro da Previdência Social, haja vista o elevado número de decisões judiciais não cumpridas pela autarquia tempestivamente.

Observo que as presentes cominações não prejudicam a adoção de outras medidas eventualmente convenientes ou necessárias à efetivação da prestação jurisdicional, enunciadas exemplificativamente no art. 461, § 5o, do Código de Processo Civil.

Oficiem-se com urgência e intimem-se.

Cumpra-se.

0040147-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178536 - ARLINDO ZECHI DE SOUZA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0030309-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301176754 - ELIANE PATRICIA CERQUEIRA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria para o dia 08/10/2013, às 10h30min, aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0049404-90.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301156304 - ADEMIR TENORIO DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente as guias de recolhimento ou os carnês de contribuição previdenciárias dos períodos que pretende ver averbados, bem como, laudo pericial individual da empresa Microlite S/A. (03/07/1978 a 03/07/1987, na qual conste qual seção do Setor de Bobinagem LP, o autor estava exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial, sob pena de preclusão.

Com a apresentação, aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0015027-93.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301176807 - GUIOMAR GOMES GONZAGA (SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA, SP308898 - CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 11/03/2013: indefiro o requerimento da parte autora, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial conforme preceitua a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Os autos virtuais permanecerão ativos por mais 10 (dez) dias.

Expirado o prazo acima, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0028048-20.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177829 - JOAO ANTONIO FIRMINO (SP237909 - SÉRGIO MARCELO PAES BRAGA , SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Outrossim, Considerando que o documento de identificação do requerente CLODOALDO FIRMINO anexado aos autos data de mais de 15 anos da sua expedição, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que junte ao feito documento de RG cuja emissão não seja superior a 10 anos, sob pena de restar prejudicada a análise de desbloqueio dos valores.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0041116-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177285 - ANTONIO GABRIEL DE MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o advogado subscritor da petição inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada na página 10 (arquivo "petição inicial prev"). Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda, a parte autora à seguinte determinação:

1. regularizar seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;

Com o cumprimento, se necessário, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificações necessárias no cadastro de partes destes autos virtuais.

Intime-se.

0036554-04.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177354 - EMIDIO RODRIGUES NETO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, pertinente à concessão de benefícios previdenciários.

O compulsar dos autos noticia ausência de cumprimento de obrigação de fazer, correspondente à efetiva averbação dos períodos especiais laborados nas empresas: 02/01/1985 a 30/10/1988 (Produmaster Indústria e Comércio Ltda.) e 01/11/2008 a 21/07/2011 (Switerm Eletroeletrônicos Ltda.)

implantação/revisão de benefício previdenciário, judicialmente determinada.

O fato, numericamente considerável e extremamente preocupante, demanda atenção do Poder Judiciário. Exige responsabilização da Administração Pública, gestora do erário público, constitucionalmente compromissada com o pleno e efetivo cumprimento de decisões judiciais lastreadas em políticas públicas delineadas na Carta Magna. Considerando-se a relevância do bem jurídico discutido nos autos, concernente à Previdência Social, e em prosseguimento e decorrência do exposto:

- determino o cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão concernente à implantação/revisão do benefício, a contar da data da intimação pessoal da(o) Superintendente do INSS em São Paulo, ou de seu substituto legal;
- tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§s 3o e 4o do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada trinta dias, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente;
- caso não seja cumprida a decisão no prazo ora concedido, expeça-se ofício com cópia desta decisão ao Ministro da Previdência Social, haja vista o elevado número de decisões judiciais não cumpridas pela autarquia tempestivamente.

Observo que as presentes cominações não prejudicam a adoção de outras medidas eventualmente convenientes ou necessárias à efetivação da prestação jurisdicional, enunciadas exemplificativamente no art. 461, § 5o, do Código de Processo Civil.

Oficiem-se com urgência e intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso do réu. Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.

0010662-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178534 - JOSE ALVES DA SILVA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007458-07.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178535 - ANA ELIZA SANTOS (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0046280-02.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177465 - ANEDINO JOSE DE SOUZA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Anedino Jose Rodrigues de Sousa, Greice Rodrigues de Sousa, Welton Mangueira de Souza e Fabio José Ferreira da Silva na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento de perícia indireta.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009727-29.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178558 - MARIA PEREIRA GUEDES (SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição acostada aos autos, requer a patrona da parte autora que este juízo oficie ao Tribunal Regional Eleitoral da Comarca de Itapeverica da Serra para localização da sua cliente, visto não lograr êxito em localizá-la. Indefiro o requerido tendo em vista que não cumpre a este juízo diligenciar para que a parte compareça em juízo. Todavia, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, observo que consta como endereço válido da parte autora VIELA PERNAMBUCO7, CS 2, PIRAPORINHA, SP, CEP 05831-999.

Desta forma, Intime-se a patrona da parte autora para ciência do novo endereço e após, aguarde-se o levantamento em pasta própria.

Cumpra-se.

0043468-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178469 - CLAUDINA

ROSA FERNANDES PRETO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de perícias para designação de data para sua realização.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0055452-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177983 - SUELY MARIA DUARTE (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 10 dias, apresente a parte autora certidão de curatela ou demonstre que a interdição foi averbada em seu registro de nascimento, como dispõe o artigo 107, §1º, da Lei n. 6.015/73, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0043458-06.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178042 - CARLITO RAMOS DE JESUS (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda:

1-Juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Fornecer telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0047897-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178467 - SONIA MARIA MATHIAS LUNA (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a nomeação de Marcos Antonio Moretti como curador provisório da autora, concedo prazo de dez (10) dias para:

1 - regularização da representação processual da autora com outorga de procuração pelo curador provisório.

2 - que o curador provisório junte aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no

CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, bem como comprovante de endereço atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3 - Com a juntada dos documentos supramencionados, remetam-se os autos ao setor responsável para o cadastro da representante da autora.

4 - Após, tornem conclusos, para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

5- Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0030497-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177883 - DAVID RODRIGUES PEREIRA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos nova procuração com data.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0039406-64.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178820 - JOSE TRINDADE LACERDA (SP237359 - MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039044-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178821 - SUELENE MARTINS FEITOZA (SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003082-96.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178826 - ELAINE CRISTINA LEAL FERREIRA (SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO DO BRASIL S/A

0040911-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178817 - ANTONIO ESPEDITO DE SOUZA (SP177392 - ROBERTO NAPPI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021241-24.2012.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178822 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES, SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040308-17.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178818 - SILVIA DE PAULA E SILVA (SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO, SP254051 - ANA CAROLINA EMI MATUOKA KATAIAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0029686-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177927 - TITO MANOEL DA SILVA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para que se manifeste a respeito da proposta anexada pelo INSS, no prazo de cinco dias.

Com a aceitação da proposta, à contadoria para anexação dos respectivos cálculos, independentemente de nova

conclusão.

Rejeitada ou ignorada a proposta, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0030851-58.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177247 - LOURDES MARIA GOMES DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o advogado subscritor da petição inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada na exordial. Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda, a parte autora à seguinte determinação:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, cite-se.

0035368-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177348 - FRANCISCA AUDENI DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 24/07 e 29/07/2013 - Demonstrado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos e nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Expirado o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0036727-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177839 - VERA LUCIA MAIA DE SOUSA (SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 30/10/2013, às 13h30, na especialidade de Oftalmologia, aos cuidados do perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0030244-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301176249 - DEBORA ROSA CRUZ (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 26/09/2013 às 11h30, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0007684-80.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178397 - JOAO CARLOS

DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de cumprimento de decisão para cálculo de benefício previdenciário pela contadoria judicial. No caso em tela, o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores atrasados, nos termos da sentença proferida transitada em julgado.

A análise obedece a ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos também se encontram na fase de execução, seriam preteridas. Ademais, no caso em exame, não restou demonstrada situação de fato que justifique, excepcionalmente, a antecipação pleiteada.

Por isso, aguarde-se a juntada de parecer contábil.

Intime-se.

0004370-58.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301176841 - JOSE CESARIO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de cumprimento anexado em 20.08.13:

O autor pretende a implantação de benefício concedido em dispositivo de sentença que ora reproduzo:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 18/03/13 até 14/06/13, bem como pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente, calculando para tanto a RMI e a RMA.”

Houve certificação de trânsito em julgado em 07.08.13, data posterior à de reavaliação ora fixada em sentença.

O fato de estimar um período de incapacidade significa que a parte estará incapaz naquele período, mas não há como averiguar se posteriormente a incapacidade perdurará. Na verdade trata-se da necessidade de reavaliação médica indicada pelo perito. Assim, após o período estimado pelo médico, deve a parte comprovar administrativamente que não está apta ao exercício de suas atividades, sanando a incerteza sobre seu estado de saúde, conforme esclarecido, inclusive, na sentença de embargos prolatada em 03.06.2013.

Portanto, não há que se falar atualmente em implantação do benefício, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

0003815-75.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178247 - ROSIMEIRE DE MELO DA GRACA (SP013630 - DARMY MENDONCA, SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X ENZO LEONARDO MELO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos e nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Com o levantamento da requisição de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0051664-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177065 - IRENE DA CONCEICAO ALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Neurologia para o dia 18/10/2013, às 18h30min, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0026022-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174367 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência constante da data de nascimento e endereço constante das consultas realizadas no sistema da Receita Federal (documentos anexados em 23/08/2013), oficie-se a Receita Federal para que esclareça se o CPF 592.887.878-87 foi cadastrado em razão do cancelamento do CPF 178.522.658-47, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de desobediência.

0037085-56.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177352 - MARIA NICE DE OLIVEIRA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- Regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2- Forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Em seguida, remetam-se os autos ao setor de perícia para designação de data para a sua realização.

Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo INSS e considerando que a obrigação já foi devidamente cumprida, acolho o pedido para afastar a aplicação da multa.

Intimem-se.

0030157-60.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177701 - JACINTA ALVES DE OLIVEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042887-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177641 - MARIA LEDA SOUZA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044312-68.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177625 - GILMAR DE SOUZA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044584-96.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177623 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010666-33.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177784 - MARIA DE FATIMA LIMA SOARES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030124-70.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177702 - MOZARTH FERREIRA DA SILVA (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026942-76.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177715 - JEOVA LIMA DE SOUZA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, MT012902 - THAIS ROQUE SAGIN, SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CÔRREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001284-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177801 - CIRILO MARCELINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029331-05.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177703 - SILVANETE FIRMINO BATISTA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) LETICIA BATISTA DOS SANTOS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042681-89.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177644 - AGNALDO APARECIDO PEREIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037049-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177662 - OSENARIO VIEIRA DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043052-53.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177640 - BENEDITO DE MORAIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026980-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177714 - EUGENIA GOMES MARTINS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027828-75.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177709 - VALDEMIR FALEIRO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023202-76.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177745 - HELENA BATISTA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052028-49.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177593 - SEBASTIAO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058789-67.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177577 - ALCINA LOPES RIBEIRO (SP257330 - CLEIDE FRANCO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047274-64.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177607 - OSVALDO APARECIDO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026110-09.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177724 - SEBASTIAO COSTA DO NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042706-05.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177643 - EONICE ZEFERINO DE MEDEIROS MARCOLINO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035244-31.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177669 - SELMA ANJO DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031855-04.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177686 - JOAO VIEIRA DA SILVA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031695-42.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177688 - ANTONIO LUIZ CALDEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030987-26.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177692 - ELIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001355-18.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177800 - RUBENS DE ALMEIDA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068142-68.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177571 - VERA LUCIA LIMA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028991-27.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177704 - AILTON FRANCISCO EMILIANO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043088-95.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177639 - LUCIANA DA SILVA SANTOS (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022873-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177750 - APARECIDO PEREIRA DE ASSIS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005971-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177789 - VITORIA CONCEICAO MENDES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) VITOR GUSTAVO DA CONCEICAO MENDES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) BRENDA DA CONCEICAO MENDES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) BIANCA DA CONCEICAO MENDES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024569-38.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177732 - VITELMITO FERREIRA DA SILVA (SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS, SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031694-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177689 - JOSE ADEILTON DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050617-68.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177596 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000110-85.2007.4.03.6320 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177805 - CELSO BATISTA CARNEIRO (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041440-17.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177650 - ANTONIO JOAQUIM MENDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014479-05.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177773 - CLEUSA DOS SANTOS (AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023396-76.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177740 - MARIA MADALENA DOS ANJOS SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047249-85.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177609 - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004231-43.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177793 - INACIO ALVES CHAVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032409-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177683 - PAULO GENUINO DA SILVA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048976-45.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177601 - JOSE PAULINO FILHO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043139-09.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177638 - CREUSA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043942-89.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177631 - VALDETE DE FREITAS SANT ANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052785-43.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177591 - MARIA

APARECIDA SANTOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023863-55.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177737 - DENAIR ANTONIA DALABELLA ERINGER (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043844-07.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177633 - CRISTIANE DIAS HIGA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020707-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177755 - DURVALINO PRAXEDES DE LIMA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052935-24.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177589 - WILSON PEREIRA LEAL (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055621-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177583 - ROSA MARIA VIEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023265-04.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177744 - LEONICE APARECIDA PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023180-18.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177746 - VERA LUCIA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011096-19.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177782 - ROBERTO BANDEIRA LEOPOLDO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064459-86.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177572 - ROSEMARY DANTAS SANTOS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035870-16.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177666 - PEDRO DA CRUZ PRATES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030583-38.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177697 - ELZA VITAL BRUM DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030323-63.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177698 - JOSUE LISBOA OLIVEIRA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050598-62.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177597 - LEVI ALVES DE ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062720-78.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177573 - VALDEMILSON SANTOS PORTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023858-33.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177738 - MARIA MANOEL DE OLIVEIRA DA CRUZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031254-61.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177690 - VERA REGINA BERNARDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062653-16.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177575 - LIDIO PEREIRA DUARTE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036114-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177665 - DERCILIO BISPO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013316-53.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177777 - ALICE HARUMI AOKI MORITA (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023013-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177749 - IRENE DA SILVA LIMA COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034632-59.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177675 - WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS (SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA, SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA, SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047247-81.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177611 - PAULO DA SILVA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035588-41.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177668 - CLAUDIONOR LEAO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028623-47.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177706 - ADRIANO ALVES DE SOUZA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005209-20.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177791 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055792-43.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177582 - ARI DE OLIVEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055845-24.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177581 - FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038239-17.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177659 - VIVIANE DIAS PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032411-69.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177682 - JOSE SILVA DE ALMEIDA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040559-40.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177653 - JOSE ALMEIDA DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034856-94.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177670 - LENILSON DOS SANTOS SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034719-15.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177674 - ANTONIO AMERICO DOS REIS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026347-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177720 - TERESINHA DE LOURDES COSTA SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033855-74.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177677 - JOSE DELGADO DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026162-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177722 - BRENO FERNANDES DE BRITO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011029-88.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177783 - MARIA FELIX SOUZA OLIVEIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044782-36.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177621 - ROBSON CAPPUTI BORGES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020598-79.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177757 - JOSE MATOS DO VALE SILVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047221-83.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177612 - MARCUS EDMUNDO LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010336-36.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177786 - JOSE EDMILSON MELO SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027369-39.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177713 - ACACIO DE SOUSA TRINDADE (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024570-23.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177731 - LUIS FERNANDO DIMARZIO BRUHN (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024584-75.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177730 - IRANI MARIA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043800-22.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177634 - JOELMA DE SOUZA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) THAIS SOUZA SENA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) TAYMARA SOUZA SENA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047308-78.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177606 - FRANCISCO JOSE OLIVEIRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018010-36.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177762 - NAZIRA VIALE SAMASSA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039803-94.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177657 - JOSE ERALDO DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022704-77.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177752 - FRANCISCO IRINEU DE SOUZA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001985-45.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177798 - MARIA DE LOURDES LOBATO SANTOS (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012953-03.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177779 - MARIA GILENILDE MAIA DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042442-85.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177648 - EDUARDO MAURO CONTATORE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047519-75.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177605 - MARCIO DE MORAES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003316-91.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177796 - MARCOS CESAR DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA, SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025864-13.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177727 - MARIA APARECIDA CAMPINA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030609-36.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177695 - JOSE CARLOS

FERREIRA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044968-59.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177618 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027530-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177712 - PAULO ROGERIO ALVES ALMEIDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045318-47.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177616 - JOSE GERALDO DE ARAUJO ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023370-78.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177743 - VANIR MARIA PASSOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GUILHERME JOSE PASSOS GAJEWSKI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054542-09.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177585 - JOSE FERREIRA CARREIRO (SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045028-32.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177617 - PAULO ROBERTO DE QUEIROZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043143-46.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177637 - EDINALDO FERREIRA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040161-30.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177655 - FERNANDA GONCALVES GOMES (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023430-51.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177739 - SOLANGE APARECIDA DOS REIS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024169-24.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177733 - DOROTINO ALVES SIQUEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048570-24.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177602 - JOSE GONÇALVES (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027656-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177710 - JOSE DE JESUS CARNEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037625-75.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177660 - ORLANDO DOS ANJOS TEIXEIRA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047250-36.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177608 - CLEONICE APARECIDA GOUVEA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040564-62.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177651 - JOSE ALEXANDRE FEITOSA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026917-29.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177716 - COSMO MUNIZ DA COSTA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025119-67.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177728 - JOSE HELIO DA SILVA (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014088-84.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177774 - JOEL DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049275-56.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177600 - ADEMAR COLOGNESI (SP127108 - ILZA OGI, SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023023-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177748 - JUCINEIDE MARIA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049813-37.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177599 - ANA LUCIA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ROBERTO CALAZANS DA SILVA PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030592-97.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177696 - MARIA JOSE DE LIMA ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004952-29.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177792 - OLGA CORDEIRO PAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028973-06.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177705 - IRENITE FIDELIS DE SOUZA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031884-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177685 - SIMONE CRISPINIANA DE ALMEIDA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056269-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177579 - DULCE GOMES DE SOUZA DOS SANTOS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003967-26.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177795 - TARCIZO BEZERRA DOS SANTOS (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034797-72.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177673 - MOISES LIMA DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016261-81.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177767 - ROSELI TAVARES DA SILVA ANDRADE (SP182018 - REINALDO FLORÊNCIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016206-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177768 - MARGARETE DA SILVA (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034006-74.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177676 - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056015-93.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177580 - JOAO ANANIAS COELHO XAVIER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001029-92.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177803 - JOSE SINTURION GONZALEZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040446-86.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177654 - ALAN LIMA SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005815-19.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177790 - CLAUDINEI

SILVA REIS (SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026341-36.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177721 - JOSE DE SOUZA REIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026743-54.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177719 - ADILSON ALVES MOREIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025919-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177726 - JOSE AUGUSTO DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031747-38.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177687 - NILTON PATRICIO DIONIZIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035798-63.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177667 - MARIA DA CONCEICAO LUIZ (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026112-76.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177723 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE MELO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055531-83.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177584 - MARIA JOSE VIEIRA LIMA (PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019805-43.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177758 - LIDIA ALVES DIAS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047575-45.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177604 - ALMIR TAVARES DE MATOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044002-96.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177629 - JOSE EURIPEDES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046558-37.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177614 - VINICIUS DE OLIVEIRA RAMOS (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS, SP299857 - DÉBORA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042658-46.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177645 - HILDA MAGALHAES DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000532-44.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177804 - RENATO DE SOUZA PINTO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030322-78.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177699 - LUIZ ALBERTO MARINS AMARAL (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022787-93.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177751 - MARIA MOREIRA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001625-13.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177799 - SONIA SZMID (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015672-89.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177770 - VALDECI MIRANDA DAMACENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015668-81.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177771 - RICARDO MEIRA DOS SANTOS (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044841-24.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177620 - VERA LUCIA SOARES BARBOSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023031-22.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177747 - ROSANGELA DAMASIA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023372-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177742 - EMILIA FERREIRA DOS SANTOS MELO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023382-92.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177741 - EUNICE BERNARDO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028074-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177708 - MICHAEL CESAR LUCAS RODRIGUES SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023874-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177736 - MARIA DE FATIMA MATOS DE OLIVEIRA MOURA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0019736-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177280 - RUBENS CARDOSO DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnio Prado, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/09/2013, às 16h00min, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, na Avenida Paulista, 1345, 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0035750-02.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177421 - SONIA MARIA RIBEIRO FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Ligia Celia Leme Forte, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/09/2013, às 18h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0043321-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178464 - DALVA DOS SANTOS LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.
Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino a juntada de

documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Concedo o mesmo prazo e a mesma pena para que esclareça o advogado subscritor da petição inicial, se reconhece a assinatura lançada na petição inicial. Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal. Intime-se.

0019658-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301154141 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA PLATERO (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se o perito para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as novas alegações formuladas pela parte autora e sobre a documentação médica adicional por ela apresentada, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

0013397-65.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178597 - MALVINA DE JESUS LADEIRA (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando o exposto na petição inicial, bem como o requerido na manifestação acostada aos autos em 16.08.2013, defiro a realização de perícia médica na especialidade de Cardiologia para 02.10.2013, às 15:30h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva.

Deverá a parte autora comparecer à Av. Paulista, 1345, 4º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0038378-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178930 - LILIAN NOVAIS DALAVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013038-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178931 - NAZINHO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040376-64.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177269 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS FRANCISCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes determinações:

1 - Junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB;
2 - Esclareça, o advogado subscritor da petição inicial, se reconhece a assinatura lançada na exordial. Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos de atendimento - protocolo - distribuição para registro do NB no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, cite-se.

0044412-86.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177492 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O artigo 38 do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Neste caso, a procuração outorgada pela parte autora contém apenas a cláusula geral, prevista na primeira parte do dispositivo acima transcrito. Não contém, por outro lado, poderes expressos para renunciar. Como esses poderes não podem ser presumidos, não é possível reconhecer a renúncia aos valores excedentes à 60 salários mínimos. Diante disso, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora deverá outorgar expressamente a seu patrono poderes para renunciar ou apresentar declaração com firma reconhecida esclarecendo se aceita ou não a renúncia, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0005663-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177460 - FELICITAS VICTORIA CONTRERAS (SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0043443-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177432 - ANGELO ALEXANDRE LIMA BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para designação de data para sua realização.

Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0041235-17.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178416 - HILDA REGINA ANGESKI ALMEIDA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do Acórdão de 28/06/2013, observo que este Juizado não dispõe de perito na especialidade pneumologia. Designo perícia médica na especialidade clínica médica para o dia 02/10/2013, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestado e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O perito deverá entregar o laudo impreterivelmente em 15 (quinze) dias a partir da data da realização da perícia. Com a anexação do laudo pericial, intuem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intuem-se as partes.

0034219-75.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177171 - LENIZIA GOMES CARDOZO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 31/07/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 02/10/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intuem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0033562-41.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177900 - DIVANETE JESUS DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Decorrido o prazo “in albis” ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Intime-se.

0002598-60.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178505 - CECILIA HELENA DI RIENZO MARREY (SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002859-88.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178504 - JOAQUIM NUNES DA SILVA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0012819-05.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177283 - RITA PRATES DE OLIVEIRA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, determino a baixa da prevenção considerando que o processo anterior foi extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Por outro lado, diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito. Destaco a necessidade de apresentação da documentação pessoal de identificação de eventual curador nomeado, bem como de procuração por ele assinada.

No mesmo prazo, deverão ser apresentadas cópias integrais e legíveis das CTPSs e de eventuais guias de recolhimentos.

O pedido de antecipação da tutela será analisado em momento oportuno, ante a necessidade de regularização da representação conforme supracitado.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de pedido de cumprimento de decisão para cálculo de benefício previdenciário pela contadoria judicial.

No caso em tela, o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores atrasados, nos termos da sentença proferida transitada em julgado.

A análise obedece a ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos também se encontram na fase de execução, seriam preteridas.

No caso em exame, não restou demonstrada situação de fato que justifique, excepcionalmente, a antecipação pleiteada. Por isso, aguarde-se a juntada de parecer contábil.

Intime-se.

0044830-29.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178141 - IRENE DA SILVA (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004490-38.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178400 - MARIA CRISTINA JERONYMO SOUZA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000825-19.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178314 - LUZIA ROSARIA RODRIGUES (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do conteúdo de telas de consulta DATAPREV/CNIS, entendo ser o título judicial inexecutível, uma vez que o direito nele reconhecido já foi satisfeito em outro processo (ação civil pública).

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Expirado o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0042917-70.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178915 - TATIANA CURIA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como adequar sua qualificação inicial ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de perícias para designação de data para sua realização.

Após, cite-se.

Intime-se.

0036499-53.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178474 - TELMA DA SILVA SANTOS (SP281989 - JOSE CARLOS PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição despachada em 27.08.2013: Tendo em vista que o cálculo de liquidação já foi elaborado pela Contadoria deste Juízo (arquivo "cálculo (proposta de acordo).pdf", anexado em 05.12.2012), expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 14.858,63 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até dezembro/2012, conforme o mencionado cálculo.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0035343-64.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177906 - JOSE DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial por 5 (cinco) dias.

Na concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário.

Em caso de discordância, apresentem os cálculos que entendem como corretos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Intimem-se.

0011172-09.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301176482 - MARIA JOSE DE ALMEIDA FONSECA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014958-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301176480 - JUACI MULATO UCHOA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0093376-23.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301175751 - ARNALDO RAYMUNDO DA SILVA (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da petição da parte autora acostada aos autos em 08/08/2013, apresentando os cálculos.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0007491-94.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178579 - ALBANITA SANTOS MOURA (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. P21082013.pdf: Ciência às partes do ofício juntado.

2. Após, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

0028861-66.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301176814 - PRIMO RINALDI FILHO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora datada de 15/08/2013, bem como o fato de as testemunhas arroladas residirem em Nazaré Paulista/SP, depreco a oitiva das testemunhas.

Expeça-se a carta precatória.

Int.

0028620-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178530 - IRENE POZSAR ALVES MONTEIRO (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de prazo requerido por meio da petição anexada aos autos em 13/8/2013, tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução de mérito em sede de sentença.

Destarte, aguarde-se o decurso de prazo recursal para a parte ré.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0007921-80.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177447 - ARNALDO JOSE CASTELLO BRANCO (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Certidão do sr. Oficial de Justiça, lançada na Carta Precatória devolvida, anexada em 27/08/2013.

Int.

0043702-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178520 - MARIA DILMA SALES (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora indique a especialidade médica da perícia a ser realizada.

Com a regularização, encaminhem-se os autos ao setor de perícias para designação de data para sua realização.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos, indicando o endereço correto.

Intime-se.

0039660-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178815 - EDILEUZA MARIA DE LIMA (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037301-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174745 - WILSON DE OLIVEIRA CESAR (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) FIM.

0001621-26.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177423 - GARDENIA MARIA ROCHA FRUTUOZO (SP221427 - MARIA CECILIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN) JOSE AUGUSTO GIMENEZ FRUTUOZO (SP221427 - MARIA CECILIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN) GARDENIA MARIA ROCHA FRUTUOZO (SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) JOSE AUGUSTO GIMENEZ FRUTUOZO (SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada.

Intimem-se, após venham os autos conclusos para sentença.

0028645-71.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178490 - GILBERTO DOS SANTOS SOARES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o quanto requerido, nas petições anexas em 01/8/2013 e 6/8/2013, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito em sede de sentença e a parte autora não expressou irrisignação acerca de seu teor por meio da via processual adequada.

Remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0039045-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177279 - SONIA MARIA DA SILVA ALVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para registro do NB no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, cite-se.

0036599-71.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177817 - JOAO OLIVEIRA JORDAO (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Paulo Sergio Sachetti, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/10/2013, às 15h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Paulo Eduardo Riff, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0018812-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172919 - CARLOTA SIMON DE ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa.

Petição da parte autora, anexada em 18/01/2012: prejudicada, tendo em vista que o período questionado - a título de complemento positivo, foi devidamente pago, conforme documentos constantes do Parecer da Contadoria Judicial.

Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0005953-02.2013.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301176079 - DONIZETE LOPES (SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação exarada em 07/08/2013, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0034413-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177265 - LAURENICE GOMES DE SOUZA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a Autora adequadamente o despacho anterior apresentando cópia legível do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0032341-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174747 - JOAO DE SOUZA AMORIM (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0037743-85.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178920 - ALEX CERQUEIRA AZEVEDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061371-40.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178521 - NELSON DA

SILVA CORREA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040568-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178934 - EVERALDO GUILHERME COSTA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0087306-53.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178918 - AROLDO PONTES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0021712-82.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177415 - NAZIOZENIO GOMES DOS REIS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Mauro Zyman, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/10/2013, às 15h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0036221-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178413 - ANALINE ALVES DE OLIVEIRA FRANCISCA IRAMAR DE OLIVEIRA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) AMANDA ALVES DE OLIVEIRA FELIPE ALVES DE OLIVEIRA FRANCISCA IRAMAR DE OLIVEIRA (SP260571 - SIDNEI DAVI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Defiro o pedido da parte autora.

Diante da possibilidade de ocorrência de decisões contraditórias, notadamente na fase de execução, verifico a necessidade de suspensão do presente processo nos termos do art. 265, inc. IV, a, § 5º, do CPC, até o trânsito em julgado do processo trabalhista.

Com o trânsito em julgado ou após o decurso do prazo de um ano, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0043317-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301176799 - JOSE HELIO ANDRADE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Concedo o mesmo prazo e a mesma pena para que esclareça o advogado subscritor da petição inicial, se reconhece a assinatura lançada na petição inicial. Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0021069-32.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177364 - ANA MARIA CARVALHANAS COSTA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada aos autos em 05/04/2013: verifico que, apesar de oficiado reiteradamente da obrigação de fazer, o instituto réu não comprovou o cumprimento integral da condenação contida no julgado, notadamente, quanto ao pagamento do complemento positivo relativo ao período compreendido entre a r. sentença e a efetiva implantação/revisão do benefício em tela (ou seja, entre 01/09/2011 e 30/08/2012)

Diante do exposto, reitere-se ofício à Autarquia Previdenciária Federal para que comprove nos autos, no prazo de 30 dias, o cumprimento integral da condenação contida no julgado, informando quanto à inclusão do crédito complementar em PAB ou o depósito em conta da autora.

Intimem-se.

0055394-96.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177163 - JOSE ALBERTO CANDIDO (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a inércia constatada nos autos, reitere-se Ofício à empresa Indústria de Meias Scalina Ltda. para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo formulário e/ou laudo técnico pericial e/ou PPP devidamente preenchidos e assinados, informando com precisão a qual agente agressivo, nocivo ou perigoso o autor esteve efetivamente exposto no período laborado, identificando o agente químico, haja vista as divergências apontadas nos PPPs (páginas 19/21 e 31/32), sob pena de desobediência.

Instrua-se o ofício com cópia das páginas indicadas acima.

Com a juntada, intimem-se as partes para manifestar-se sobre os documentos.

juntados em 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043609-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178906 - HELENA NATALIA TEIXEIRA (SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1- Providencie a representante, Sra. LUCI MARCIA ROMEIRO, cópia legível dos seus documentos RG, CPF e comprovante de residência atual.

2- Adite a inicial fazendo constar o número do benefício previdenciário objeto da lide e a data de entrada do requerimento -DER, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

3- A procuração pública acostada aos autos não dá poderes para constituir advogado. Assim, junte nova procuração.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tomem os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pela perita Dra. Juliana Surjan Schroeder.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015375-77.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177236 - MARIA DE FATIMA JUSTINO DA SILVA SOUSA (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013485-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177238 - MARIA RILMA PEREIRA LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018563-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177234 - ROSENILDA

DE SOUZA (SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDAO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009564-39.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177240 - ISMAEL DE CAMARGO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016904-34.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177328 - MARIA JULIA SANTOS MATOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012790-52.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177239 - ANDRE LUIS RODRIGUES DE LIMA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024114-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177329 - RISONELIA DIAS FLORES (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE, SP295199 - ALESSANDRA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016915-63.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177235 - CARLA KARINA CALIMAN (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010814-10.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177330 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041953-77.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177266 - UILTON REINA CECATO (SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Embora o autor tenha renunciado ao prazo recursal, nos termos da petição acostada ao feito em 23/8/2013, aguarde-se o decurso do prazo para recurso pertinente a parte ré.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0005821-55.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178526 - IRENE DE NOCE SANTIAGO (SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO, SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de Julgamento Antecipado: Aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Int.

0015007-68.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177237 - ZELIA TOMOKO UJIHARA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Dra. Juliana Surjan Schroeder.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de suas CTPSs e das eventuais guias de recolhimentos.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038076-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178305 - MARIA APARECIDA RIMOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção trata de matéria diversa. Não há, portanto, identidade entre a referida demanda e o presente feito.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o advogado subscritor da petição inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada na exordial. Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado

Especial Federal.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda, a parte autora à seguinte determinação:

1. juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

0000977-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178301 - OSVALDO BENEDITO CASSINI (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova, cópia dos carnês referentes aos recolhimentos efetuados no NIT 1.111.199.640-1, ou outro documento que comprove ser o autor o titular do mencionado número de inscrição.

Apresente também o autor, no mesmo prazo, outros documentos (como CTPS, ficha de registro de empregados, declaração da empresa, extrato de conta vinculada do FGTS, etc) que comprovem o vínculo empregatício com a empresa "Eldográfica S/A" no período a que se referem os recibos de salário e envelopes de pagamento acostados às fls. 22 e 26/48 da inicial.

Vindos os documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após tornem os autos conclusos. Int.

0023069-97.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178610 - JULIANE PEREIRA OLIVEIRA ROSELI PEREIRA CAETANO OLIVEIRA (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) ALINE PEREIRA OLIVEIRA DIAS JAQUELINE PEREIRA OLIVEIRA RAPHAEL PEREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. P13082013, P20082013, P23082013, P23082013_01.pdf: Ciência as partes dos ofícios juntados.

2. Após, aguarde-serealização de audiência já designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de pedido de cumprimento de decisão para cálculo de benefício previdenciário pela contadoria judicial.

No caso em tela, o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores atrasados, nos termos da sentença proferida transitada em julgado.

A análise obedece a ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos também se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

No caso em exame, não restou demonstrada situação de fato que justifique, excepcionalmente, a antecipação pleiteada.

Por isso, indefiro o pedido da parte autora.

Intime-se.

0017178-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178760 - SONIA LIMA FERREIRA (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014899-10.2010.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178235 - ADRIANO MONIZ SABINO (SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO, SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006878-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178767 - ANGELA GLUSKOSKI VENEGAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022068-14.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178758 - ANTONIO RODRIGUES DE PONTES (SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026253-95.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178755 - VALDINEIDE DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046415-48.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178136 - NILDA FERREIRA DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009271-06.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178766 - CLAUDINEI LUCINDO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011293-37.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178765 - JEFERSON PAULO DA ROCHA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011388-67.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178764 - HELENA AQUEMI KATAYAMA NAKAMURA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016550-43.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178761 - MARIA ZENEIDE TAVARES DE SOUSA (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006821-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178768 - PATRICIA CLARK MARIN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025802-70.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178756 - EDIMAR MENEZES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011650-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178432 - INEZ ZAKALUK (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0036053-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174982 - JOSE CIETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando instrumento de mandato devidamente assinado, conforme determina o art. 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003093-12.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301176743 - PEDRO NOLASCO CAMARA (SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO, SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o despacho anterior,tendo em vista que se trata de sentença líquida e já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento.

Assim, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o advogado subscritor da petição inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada na petição inicial (arquivo "petição

inicial prev"). Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0036574-58.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178479 - ELZA BAZOLI SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037114-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178478 - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037117-61.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178477 - JOSE ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009326-54.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301176159 - CLAUDETE OLIVEIRA SILVA TAVARES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida, uma vez que a referida cláusula contratual alegada pelo patrono não impede que, por liberalidade, a parte antecipe o pagamento dos honorários.

Após, conclusos.

Intime-se.

0040763-79.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177326 - CARLOS ALBERTO MADEIRA (SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO, SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo 0018828-34.1995.4.03.6100.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

Intime-se.

0051961-94.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301175966 - SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero em parte o despacho anterior no que se refere à determinação de remessa à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, posto que nos termos do julgado só há condenação em obrigação de fazer.

Assim, tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, DECLARO EXTINTA a

execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0041421-40.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178176 - JOSE ALMEIDA SANTOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com base no art. 3º, parágrafo 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente deverá ser renunciado e seu valor será corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora sobre parecer e conta da contadoria, e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar neste Juizado Especial Federal. Prazo: 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos do juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

0043418-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178414 - LUIS ESTEVE MILAN (SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

2 - forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica; e

3 - junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de perícias para designação de data para sua realização.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0039224-49.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178785 - ELIANA RODRIGUES FRANCISCO (SP215437 - BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução de mérito e com trânsito em julgado, remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0034378-18.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177250 - JOSE FRANCISCO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Intime-se. Cite-se.

0041450-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177332 - JOSE

NAZARENO BARBALHO DA CRUZ (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O termo de prevenção anexo aos autos acusou o processo 0003297-19.2006.4.03.6100, assim, verifico que o feito em questão foi redistribuído em favor deste Juizado onde tramitou sob o nº. 0046667-27.2006.4.03.6301, cuidou de ação contra a Caixa Econômica Federal pleiteando indenização em face de fraude sofrida pelo autor com existência de culpa pela ré e neste feito o que se discute e o dano moral causado pela ré ao obstar a entrada o autor em suas dependências, na Agencia Curuçá, localizada no Distrito de São Miguel Paulista, na Cidade de São Paulo (SP), não havendo, portanto, hipótese da ocorrência de coisa julgada ou litispendência.

Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, cite-se.

0043181-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177403 - FRANCINALDO HELENO DE SOUSA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de matéria que pode ser sentenciada sem necessidade de parecer contábil, determino o cancelamento da data do julgamento deste processo.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da contestação pelo INSS.

0041648-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177298 - MARCOS OLIVEIRA (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE, SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora proceder às seguintes determinações:

1 - juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

2 - regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para retificação do nome da parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, cite-se.

0034066-42.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177177 - MARIA IVANI GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o patrono da causa esclareça a assinatura digital lançada na inicial, pois, conforme certidão anexada aos autos, o código identificador de mencionada assinatura é reprodução de outro já lançado em outra inicial.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0011402-17.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178452 - MARIA DAS NEVES DA SILVA OLIVEIRA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação do réu de que não há prestações vencidas a pagar, uma vez que o benefício em tela após a revisão continua vinculado ao salário mínimo.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0008661-04.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177562 - FLORIANO ZAFOLSKAS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos, comprovante de residência em que conste a cidade e a numeração residencial esteja legível.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para as devidas retificações, se o caso.

Intime-se.

0039156-31.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177349 - CLAUDIA PEREIRA OLIVEIRA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte aos autos:

1- Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2- Cópia de requerimento administrativo recente condizente com o benefício pleiteado, haja vista que o benefício indicado na inicial foi suspenso no ano 2007 (e o último em 2008) pelo lapso de tempo decorrido pode ter havido mudança na situação fática da autora apta a ensejar o deferimento na via administrativa tornando desnecessária a intervenção judicial.

Com o cumprimento, ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Em seguida, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Por fim, tornem conclusos os autos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0043490-11.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301177963 - LEILA BOCCIA DE CAMPOS (SP241100 - KÉLYSTA FERREIRA, SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a

Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda:

1-Aditar a inicial, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, para constar o número e a DER do benefício, objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados.

2-Juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3-Fornecer telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

4-Regularizar a representação processual, juntando via original da procuração ad judícia.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0002273-43.2012.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301178833 - MIKROPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP273269 - THIAGO JOSE SILVA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc..

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juizado Especial Federal de São Paulo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC.

Int..

DECISÃO JEF-7

0043499-70.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301176257 - ROSALVA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0000635-17.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301178576 - ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc..

Ante a definição de competência para processar e julgar o feito, remeta-se os autos ao juízo competente - 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, após as formalidades de praxe, dando-se baixa no sistema.

Cumpra-se. Int..

0003084-66.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301178603 - BITTENCOURT

ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA (SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA, SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA) X AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Campinas com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0012194-05.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177493 - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.
2. Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD), e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário de SP.
3. Registre-se. Intime-se.

0004142-75.2011.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177889 - CONDOMINIO ESPORTE & VIDA HORTO DO YPE (SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca do resultado do julgamento do CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 129.663.

Considerando que o Col. Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito negativo de competência suscitado nestes autos e declarou competente o juízo suscitado, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro - São Paulo (SP)

Encaminhem-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Intimem-se. Cumpra-se.

0034082-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177243 - ANTONIO DE SOUZA ORTIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso presente, verifica-se que o benefício objeto da lide é de natureza acidentária.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de suposta incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa ao juízo estadual competente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

Cumpra-se.

0042874-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301176788 - JOAO DE SANTANA (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito, assim, extingo o processo sem resolução do mérito.

Dê-se baixa.

0033886-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301176974 - JOSE EDMALDO OLIVEIRA SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do exposto, recebo os embargos declaratórios e dou-lhes provimento para que conste a seguinte decisão: "Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de São Vicente, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Observo não ser caso de extinção, uma vez que a remessa dos autos ao JEF/SP decorreu de declínio de competência, e não da propositura da demanda perante este juízo.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de São Vicente com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

0000670-74.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174440 - IVO BARNABE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0018301-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301176790 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de São Jose dos Campos/SP, diante da residência da parte autora ser no referido município.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos com cópia de todo o processado nos autos virtuais. Após, dê-se baixa, com as formalidades de estilo.

0048827-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177851 - REGINALDO SOARES SANTANA (SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

P27082013.pdf: considerando que em 02/07/2013 foi expedido novo ofício, recebido pelo INSS em 15/07/2013 para o cumprimento da sentença no prazo de 60 (sessenta) dias, aguarde-se pelo decurso do prazo.

Após, cumpra-se a decisão proferida em 25.06.2013.

Int.

0007645-59.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301178510 - JANILSON ROMAO DOMINGOS (SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) NILVA DOMINGOS (SP245704 - CECI

PARAGUASSU SIMON DA LUZ) CLARICE CORREIA DA SILVA (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Intimem-se as partes acerca da penhora eletrônica de dinheiro realizada aos 05/07/2013, bem como para que apresentem eventual impugnação, no prazo legal.
No silêncio, converta-se o numerário em depósito em favor do juízo.
Int. Cumpra-se.

0043445-07.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177540 - ANA VITORIA DE JESUS DUARTE (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Aguarde-se a realização de perícia médica para constatação do alegado na petição inicial.
A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

0047434-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301178218 - MARIA DAS GRACAS MESSIAS DE OLIVEIRA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
No presente caso há controvérsia tanto em relação à qualidade de segurado do falecido quanto em relação à qualidade de dependente da autora, sendo a análise da primeira prejudicial à da segunda.
Após a realização de perícia indireta, na qual foi constatada a incapacidade total e permanente do falecido desde 22.02.2007. Com base nessas conclusões, surge a necessidade de produção de prova em audiência, já que o feito não comporta julgamento nos termos do artigo 330 do CPC.
Por essa razão, designo audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 17.09.2013, às 14 horas.
A autora deverá comparecer e apresentar suas testemunhas independentemente de intimação. A ausência da parte autora acarretará extinção do feito sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0036589-27.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301178078 - NATALIA DA ROCHA BATISTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) MILENA DA ROCHA BATISTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestação de 23/08/2013: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção da ação.
Int.

0032685-96.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301175909 - CYRENE CESAR NEVES (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de pedido de pensão por morte, ajuizado pela autora, Cyrene Esteves César, em razão do falecimento de sua filha, Marli Flora Neves, contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Verifico dos documentos acostados aos autos que a falecida era servidora pública do Ministério da Saúde, portanto, filiada a regime próprio de previdência.
No entanto, tal situação não é compatível com o pedido, fatos e fundamentos apontados na inicial e que são requisitos necessários.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a petição inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo atentar para o seguinte:
a) a legitimidade passiva, já que o INSS somente é parte nos casos que envolve benefícios decorrentes do regime geral de previdência;
b) se for o caso, o Ministério da Saúde não tem personalidade jurídica para estar em Juízo, sendo a legitimidade passiva da União;
c) não há comprovação nos autos de que a falecida Marli Flora Neves era detentora de aposentadoria por invalidez previdenciária concedida pelo INSS, conforme afirmado no primeiro parágrafo da página 2 da inicial; e,
d) que a procuração foi outorgada com o fim específico de propor ação no Juizado Especial Federal contra o INSS.
Cumprido o determinado, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para as necessárias retificações, e, após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Intime-se.

0035783-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301171579 - IVANI APARECIDA STANCIAR (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM, SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 04/09/2013, às 18:00 hs, aos cuidados do perito, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, especializado em Ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal sito à Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema deste Juizado, devendo a parte autora munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0004428-61.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301176463 - MARIA SANTOS DO NASCIMENTO (SP290111 - LICITA APARECIDA BENETTI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra a decisão proferida em 21/06/2013, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 147.880.574-9, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Transcorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, tornem conclusos.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0040606-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169113 - MARIA BENVINDA BRAZ (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio doença, benefício sob nº 600.042.322-9, em prol da parte autora.

Oficie-se, com urgência, para que o INSS cumpra esta decisão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se

0041210-04.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301178322 - ADERSON MANOEL DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (quinze) dias, tendo em vista que, de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas,

acrescido de 12 prestações vincendas, na linha do entendimento que venho atualmente perfilhando (consoante STJ), ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC).

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Intimem-se.

0030907-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301176906 - LUZIA DE CAMARGO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, informando se houve a decretação judicial da falência e se logrou encontrar documentos que comprovassem o período trabalhado para a sociedade empresarial Refeições Ani Ltda. - ME por meio do síndico, requerendo, ainda, o que entender de direito para comprovação dos vínculos.

Após, retornem os autos conclusos, ciente a parte autora de que poderá haver o julgamento da ação no estado que se encontra o feito.

Intime-se.

0033344-76.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177168 - ISMAEL RUBENS PEREIRA MACEDO (SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, converto o julgamento em diligência para:

a) conceder à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de novos documentos contemporâneos ao período alegado, sob pena de preclusão da prova.

b) faculto, ainda, arrolar testemunhas para serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/10/2013, às 15:00 horas.

Int.

0031072-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301178061 - FELIX ANTONIO DOS REIS (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intimem-se.

0021489-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301165665 - DOMINIQUE JOSE DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Ante o requerido pela parte autora na petição anexada aos autos em 03/07/2013, defiro o prazo suplementar derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão exarada em 15/05/2013.

2. Com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0027809-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301159465 - ALECSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS (SP254036 - RICARDO CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 30/09/2013, às 12:30 hs, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especializada em Psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal

sito à Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema deste Juizado, devendo a parte autora munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0037128-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301176604 - VALDELICE MOREIRA DA SILVA (SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 18/09/2013, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0023451-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160476 - GERALDO GALVAO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto ao laudo sócio-econômico anexado aos autos, bem como para que o INSS apresente, se for o caso, eventual proposta de acordo.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0012519-77.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301178431 - LUSMAR ROSA DE NOVAIS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18/09/2013, às 16h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, com fulcro no Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0043438-15.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177542 - IVANICE MOREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos etc.

2 - Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de

auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Noto que não há documento recente reportando a alegada incapacidade, sendo que a perícia está designada para data próxima.

3 - Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

4 - A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

5 - Apresentado o laudo, desde logo, determino sejam as partes intimadas para manifestação em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

6 - Intimem-se as partes.

7 - Tudo cumprido, conclusos para sentença, com urgência.

0043766-42.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177509 - CORDELIA COELHO (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA, SP179008 - LUIZ CARLOS SVICERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora juntar aos autos cópia do requerimento administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

A parte autora deverá ainda apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem a juntada do requerimento administrativo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0043771-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177506 - NILTON CARLOS GONCALVES E SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043761-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177511 - MARIA LUCIA VIEIRA DE ALMEIDA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043411-32.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177545 - SILVIO FERREIRA LIMA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041319-81.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169127 - ROSILENE SILVA DA PAZ (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE, SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 10/09/2013, às 14h30, na especialidade ORTOPEDIA, com o perito Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada na AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - SÃO PAULO (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a fim de comprovar sua incapacidade.

A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0033666-28.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177970 - ALISSON MARCOS BEZERRA VIEIRA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

Recebo o comprovante de endereço de fls. 02 pdf.petição do dia 21.08.13, bem como defiro a inclusão exclusiva do advogado no cadastro virtual do processo, segundo ora solicitado.

Embora a inicial traga, em sua introdução, o pedido de concessão de benefício por acidente de trabalho, noto que a descrição dos fatos a fls. 02 e os documentos médicos de fls. 14/16 não guardam correspondência com tal apontamento.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a existência de incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido por perícia médica contrária e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Além do mais, consta do CNIS vínculo em aberto com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS desde 29.06.06, com anotação de última remuneração em julho/13.

Assim, após a realização de perícia poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia para o dia 01/10/2013 11:30 horas, com o ortopedista Dr. LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - São Paulo (SP).

Eventual necessidade de realização de perícia em outra especialidade será indicada pelo perito.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº.10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O autor deverá, também, apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo (ou prova da tentativa de levantamento) no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias integrais e legíveis de todas as CTPSs (inclusive das folhas de anotações de praxe) e da Declaração de Afastamento da Empresa (Correios), sob pena de preclusão da prova.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0043769-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177507 - FRANCISCO DAMASCENA DE ANDRADE (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a instrução probatória, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes.

0043446-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177539 - LUIZ EDUARDO FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0043709-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177519 - DANIEL NASCIMENTO FERREIRA (SP177503 - ROBERTO VICTORIO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0039764-29.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177370 - EUSA MARIA DA CONCEICAO FACCIOLLI (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 08/10/2013 às 12h30, aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que necessária a dilação probatória, em especial laudo médico judicial para se aquilatar a capacidade laborativa da parte autora.

Intimem-se.

0042020-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301171649 - ROSEMEIRE CIPRIANO DA SILVA (SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio doença, benefício sob nº 542.827.204-6, em prol da parte autora.

Oficie-se, com urgência, para que o INSS cumpra esta decisão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se

0044211-31.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177481 - PAULO CESAR OLIVERIO (SP154902 - GISELI ANGELA TARTARO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto Posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias apresente o processo trabalhista completo, notadamente o comprovante do levantamento dos valores pela parte, com identificação da autenticação e da data do recolhimento de IR devido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0031186-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301171440 - JULIA VERONICA DA COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A aplicação do art. 11 da Lei nº 10.259/2001 ou do art. 355 do CPC está condicionada à necessidade da parte autora. Se não há impedimento para a obtenção dos documentos necessários para instruir a inicial sem a intervenção do Juízo, esse ônus é da parte autora (art. 284 do CPC).

Intime-se a parte autora para trazer aos autos no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS, por se tratar de documentação indispensável ao julgamento do feito, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

0043749-06.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177515 - REGINALDO SANTOS DE SANTANA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que Reginaldo Santos de Santana pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega ser portador de transtornos psiquiátricos que o impedem de exercer suas atividades habituais, a despeito da cessação do benefício NB 525.043.794-6 em 21/06/2013.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Estando a perícia agendada para 03/10/2013, faz-se mister aguardar seu resultado. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo de cessação do benefício 525.043.794-6, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova apreciação do pedido por ocasião da sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042826-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301175545 - SANDRA REINA PAZZETTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 26/09/2013, às 16h00, na especialidade PSQUIATRIA, com o perito Dr. JAIME DEGENSZAJN, a ser realizada na AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - SÃO PAULO (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a fim de comprovar sua incapacidade.

A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0037107-17.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301176839 - JOAO SEVERINO DOS SANTOS (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Pelo exposto, indefiro a tutela.

2) Designo realização de perícia médica para o dia 23/10/2013, às 13h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0038319-73.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301178356 - MARIA CAROLINA DO AMARAL SANTOS (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
1 - Vistos etc.

2 - Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

3 - Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

4 - Determino a realização de perícia médica para o dia 23/10/2013, às 17h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados da perita, Dra. Carla Cristina Guariglia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

5 - No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

6 - A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

7 - Apresentado o laudo, desde logo, determino sejam as partes intimadas para manifestação em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

8 - Intimem-se as partes, com urgência.

9 - Tudo cumprido, conclusos para sentença.

0038479-98.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301176672 - ANA PEREIRA BARBOSA DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria para o dia 26/09/2013, às 09h40min, aos cuidados da perita Dra. Andrea Virginia Von Bulow Ulson Freirias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se.

0036907-10.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301178086 - MARINES BEZERRA SPARAPAM (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 27/08/2013: Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação. Int.

0037448-43.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301176954 - HAIDENEZ AUGUSTA ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 18/09/2013, às 16h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Outrossim, mister se faz aferir, mediante perícia médica, não só a existência de incapacidade, mas, também, se esta é relativa apenas à atividade habitual ou também a outras atividades, pois, na hipótese de se tratar de incapacidade permanente apenas para as atividades habituais, a solução não seria a concessão de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de manutenção de auxílio-doença, com a submissão da segurada à reabilitação profissional. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se

0042028-19.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301171540 - ANGELITA MARIA DOS SANTOS (SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041196-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301165793 - JESUINA BARBOSA DE LIMA (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040974-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301170872 - LENA LUCIA ALVES NASCIMENTO (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040459-80.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301165826 - JUCIGLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041172-55.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301165800 - NIVALDA GONCALVES PEREIRA BENITES (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040726-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301165819 - ARIOSVALDO FERRAZ BORGES (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0030755-43.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301178341 - JEFFERSON RIBEIRO DA SILVA (SP285597 - DANIEL BERSANI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Indefiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a ré para que apresente contestação, no prazo de trina dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033772-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174402 - MARCIA ISAIAS JACINTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois a parte autora apresentou novo requerimento administrativo, sendo o último NB 554.152.873-5 em 12/11/2012.

- Processo: 00347734420124036301, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo- 5ª VARA GABINETE, extinto sem resolução do mérito - coisa julgada, com trânsito em julgado em 21/11/2012 e,

- Processo: 00285016820114036301, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo- 1ª VARA GABINETE, julgado improcedente, com trânsito em julgado em 24/04/2012 (NB 31/544.709.816-1).

Assim, determino o normal prosseguimento do feito.

Outrossim, a concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No mais, ao Setor responsável para agendamento da perícia médica necessária à instrução do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

0029702-27.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177367 - ANTONIO SANTOS SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, tendo em vista que a verossimilhança das alegações não pode ser adequadamente aferida senão após a realização do exame médico pericial.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 01/10/2013 às 10h30, aos cuidados do perito Dr. Leomar S. M. Arroyo, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0002803-89.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301171475 - CICERO GERMANO DA COSTA (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Ante a possibilidade de efeitos infringentes ao julgado, manifeste-se o autor acerca dos embargos declaratórios da União, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int

0030658-77.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177558 - LUCIMEIRE COSTA SIQUEIRA (SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial o qual informa a existência de uma pensão por morte em nome Bárbara Sabrine da Silva Rocha, representada por Maria Edineia da Silva, decido:

1. Cancelo a audiência designada para o dia 28/08/2013.
2. À Seção de Atendimento para regularização do pólo passivo para inclusão de Bárbara Sabrine da Silva Rocha, representada por Maria Edineia da Silva, CPF nº 085.707.148-31.
3. Cite-se a corrê Rua Joaquim de Souza, 76, Jacareí, SP, CEP 12332-090.
4. Em caso de restar infrutífera a citação, considerando que o benefício nº 157.840.956-7 encontra-se cessado desde 04/02/2013, certifique o Sr. Oficial de Justiça se existe outro representante legal da menor, informando nome, endereço e nº de documentos pessoais.
5. Ciência ao MPF.
6. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2013 às 15h00, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de até três testemunhas.

Int.

0021028-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177948 - DANILO DENIS DARIO GALLO RANA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, concedo à autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que esclareça se visa apenas o recebimento da sua cota de valores não pagos administrativamente pelo INSS ou também a cota parte dos demais beneficiários. Na segunda hipótese, deverá requerer a regularização do polo ativo da demanda, com a inclusão das outras beneficiárias do benefício na lide, e apresentar documentos e os requerimentos pertinentes, sendo imprescindível cópia do RG, CPF/MF, comprovante de residência ou procuração.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007114-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301164028 - CREMILDA MARCIAL GOES (SP237909 - SÉRGIO MARCELO PAES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Trata-se de ação proposta por CREMILDA MARCIAL GOES com vistas a obter a concessão de benefício por incapacidade.

A Autora submeteu-se a duas perícias médicas, aos cuidados de especialista em clínica geral e neurologia.

Ocorre que, o exame físico realizado na Autora pelos dois peritos judiciais apresentou resultados discrepantes e contraditórios entre si. Vejamos:

Consta do laudo elaborado pelo Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR:

"EXAME MÉDICO:

(...)

Movimentação de membros inferiores sem alterações significativas; musculatura com simetria bilateral, eutrófica. Perímetros musculares em membros inferiores com simetria bilateral. Movimentação de membros superiores sem alterações significativas; musculatura com simetria bilateral, eutrófica. Perímetros musculares em membros superiores com simetria bilateral. Manipulação de documentos realizada com as duas mãos sem déficits de movimentação. A pericianda faz uso de ambos os braços para subir na maca sem auxílio de terceiros. Testes da musculatura de ambos os braços negativos. Movimentação passiva e ativa sem nenhuma restrição. A pericianda não apresenta queixas álgicas específicas durante o exame físico e os testes realizados. Movimentação cervical dentro dos limites esperados. Coluna vertebral com movimentação dentro dos limites esperados. Teste de Lasgue negativo bilateralmente. Membros inferiores sem edema. Pulsos presentes. Membros inferiores com ausência de lesões cutâneas. Sem sinais flogísticos. A pericianda ouve e responde perguntas feitas em tom coloquial sem realizar leitura labial estando de costas para o examinador. Audição sem déficits funcionais. Exame neurológico preservado, equilíbrio adequado. Pupilas isocóricas e fotorreagentes. Reflexos nervosos: presentes. Romberg modificado adequado. (Teste utilizado para comprovar alteração do equilíbrio, corresponde a uma vacilação e tendência à queda, quando se juntam os pés com os olhos fechados e as mãos estendidas para frente.). Bengalas e muletas: a pericianda não faz uso. (grifei)

DISCUSSÃO:

(...)

A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e seis anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como cabeleireira e empregada doméstica - atividade laboral habitual referida pela própria pericianda. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.

CONCLUSÃO:

Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na

documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. A perícia deverá ser reavaliada em perícia médica a ser realizada por especialista em neurologia.

Após, realizada perícia com especialista em neurologia, Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, foi constatado que a autora apresenta incapacidade total e permanente. Consta do laudo:

“Exame Físico/Neurológico:

Exame Físico Geral: Marcha parética a esquerda. Exame neurológico: Consciente, orientada no tempo e espaço, compreensão normal. Memória preservada. Fala disartria. Sem sinais de alteração do humor. Reflexos assimétricos, maiores à esquerda. Força muscular diminuída em membro superior e inferior esquerdo. Sensibilidade normal. Coordenação e equilíbrio prejudicados pela hemiparesia. Hemiparesia moderada completa proporcionada à esquerda.

Discussão:

No caso em tela, são observados sinais neurológicos que comprovam o AVCI e como seqüela a perícia apresenta moderado comprometimento da força muscular e coordenação motora, a qual dificulta a execução de atos motores voluntários com as mãos e sua marcha. Realiza as suas atividades de vida independente, como tomar banho, vestir-se e se alimentar, sem auxílio de terceiros. Portanto, há incapacidade total e permanente para o trabalho, sem comprometimento da vida independente. A data de início da incapacidade só pode ser determinada a partir de 16/09/2009, com base em documentos médicos que confirmam AVCI.

Conclusão:

A perícia apresenta incapacidade total e permanente do ponto de vista neurológico para atividades profissionais, sem dependência de terceiros."

Diante das transcrições acima, noto que o perito especialista em clínica geral não observou qualquer comprometimento muscular. De outro lado, o laudo elaborado por especialista em neurologia reconheceu a incapacidade total e permanente em razão do moderado comprometimento da força muscular e coordenação motora.

Da leitura dos laudos, parece-me que o grau de comprometimento físico descrito no laudo neurológico poderia ser notado em um exame clínico já que, segundo o Dr. Milagres, a autora apresenta hemiparesia moderada completa à esquerda e paralisia incapacitante.

Considerando as contradições acima narradas, tornem os autos aos dois peritos para que esclareçam no prazo de dez dias, as divergências constantes dos laudos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de cinco dias e voltem conclusos com urgência.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, a fim de que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior, quanto à juntado do processo administrativo.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0024808-08.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301171417 - MARTIM VASSALO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034425-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301171449 - MARIA DAS GRACAS VIDAL (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Int.**

0043716-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177516 - SUELY DE FATIMA FERREIRA PINTO (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043636-52.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177529 - ALEX DOUGLAS DE ANDRADE PRETE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0024549-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174858 - CLEIDE APOLINARIO ALVES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto ao ofício-Nudi n.º 461/2013, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, petição "P09082013.pdf", de 09/08/2013, apresentado em resposta à diligência determinada na decisão proferida em 27/06/2013.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para prolação de sentença, oportunidade na qual será apreciado eventual pedido de tutela.

Intimem-se.

0043100-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301176446 - JOSE FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 16/10/2013, às 16h30, especialidade OFTALMOLOGIA, perito Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, a ser realizada na RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a fim de comprovar sua incapacidade.

A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0013902-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177830 - AURELIO TADEU MANOEL (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS, SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a parte autora o prazo improrrogável de trinta (30) dias para que apresente o processo administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0028314-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301171612 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA COSTA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 10/09/2013, às 16:30 hs, aos cuidados da perita, Dra. Priscila Martins, especializada em Ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal sito à Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema deste Juizado, devendo a parte autora munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação),

bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0052471-63.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301175602 - MARCELO SANTOS ALVES (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que traga aos autos a sentença e certidão do trânsito em julgado do processo de interdição, dada a incapacidade do autor para os atos da vida civil. Após, conclusos. Intime-se.

0035595-33.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301176809 - MARILENA MARINI DOMINGUES (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 27/08/2013: Defiro a dilação de prazo requerida por 5 (cinco) dias.

0043782-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177502 - MARIA CIRINA TEIXEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, concedo à parte autora prazo improrrogável de 30 dias para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 164.708.946-5, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Transcorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, tornem conclusos.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024978-77.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301175829 - CLAUDIONOR COSTA DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré para apresentar contestação em trinta dias.

Registre-se. Intimem-se.

0026109-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301176488 - JOSE RICARDO RODRIGUES MACHADO (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 08/10/2013, às 09h30, especialidade PSQUIATRIA, perito Dr. JAIME

DEGENSZAJN, a ser realizada na AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - SÃO PAULO (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a fim de comprovar sua incapacidade.

A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0039868-21.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301172228 - LUIZ HONORATO DA SILVA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 12/09/2013, às 15h30min, aos cuidados da perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, especializada em Clínica Médica, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal sito à Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema deste Juizado, devendo a parte autora munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se

0039255-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160464 - RUBIANA MARQUES SILVA DE ASSIS (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039735-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161263 - FERNANDO DOS SANTOS (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0029566-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301176800 - DIRCE CALDEIRA TABARELLI MANGIOTTI (SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 08/10/2013, às 11h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0035002-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301171480 - EDVALDO DE SOUZA LEITE (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 27/09/2013, às 14:30 hs, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken, especializada em Psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal sito à Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema deste Juizado, devendo a parte autora munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré para contestar no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

0039721-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160441 - HELENA APARECIDA MENDES DOS SANTOS SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041829-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301170379 - ANTONIO DANIEL FELICIO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035897-28.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301166855 - VALDIR ESTORANI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039013-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177343 - CLAUDINEIA APARECIDA TORRES (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Em seguida, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.
Intime-se.

0043667-72.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177527 - GESCI TEIXEIRA DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de amparo social, sem a realização da necessária perícia social, por este juizado especial para aferir a situação socioeconômico da parte autora.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estarem presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, pelo que, ao menos por ora, indefiro a tutela antecipada.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043454-66.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177442 - JOSE ADILSON ALVES SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada neste Juizado no dia 08/10/13 às 17:00 horas, com o Drª Nadia Fernanda Rezende Dias. A parte autora deverá comparecer à perícia portando o prontuário médico referente aos males que a acometem, bem como com documento de identificação com foto.

A falta injustificada à perícia agendada ensejará a preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001313-66.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177905 - APARECIDO GOMES SOARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que informe o levantamento da quantia depositada em seu favor, em 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, arquivem-se virtualmente.

Em caso negativo, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que promova o cancelamento do precatório e consequente devolução dos valores ao erário.

Int. Cumpra-se.

0043679-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177524 - ROSIANA ALVES CAMELO (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0008225-45.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301178313 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA MAGALHAES (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A comprovação da alegada dependência econômica exige dilação probatória, com participação do réu, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Int.

0043396-63.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177810 - ANTONIO

CARLOS DA SILVA SOARES (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 24/09/2013 às 17h00, aos cuidados do perito Drª Priscila Martins, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que necessária a dilação probatória, em especial laudo médico judicial para se aquilatar a capacidade laborativa da parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.

Intimem-se as partes com urgência.

0053216-77.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301176277 - GERSULINO DIAS TEAGO (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011718-98.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301176993 - FRANCISCO ALVES PIMENTEL (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0043854-85.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301178582 - REINALDO VIANA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS de 12/03/2013 - 14:21:48: Considerando que a obrigação de fazer foi cumprida, não há mais que se falar em multa.

Assim, defiro o requerido pelo INSS e revogo as multas impostas.

0030919-08.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177445 - AMARILDO LIMA ROCHA (SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 08/10/2013 às 15h30, aos cuidados da perita Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0041216-11.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177872 - JESUS GREGORIO MORITELLO MAZOCA (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, cópia integral do processo administrativo do benefício 41/160.927.945-7.

Designo audiência para o dia 26/11/2013 às 14:00 horas, para apresentação de todas as CTPS originais.

Intimem-se.

0045283-87.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301175491 - LUIZ CARLOS GRATIVOL (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 14/08/2013.

Reconsidero o determinado no r. despacho anterior e determino a expedição da RPV referente aos honorários de sucumbências em nome de SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06124920/0001-06.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006076-47.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301176750 - MARIA LINA ARAUJO (SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que, por um lapso, embora tenha sido determinado o restabelecimento do benefício de auxílio doença, foi concedida tutela para implantação da aposentadoria por invalidez. Trata-se de mero erro material no acórdão prolatado.

Com efeito, cumpre esclarecer que a parte dispositiva da sentença é a que transita em julgado, de modo que deve o INSS restabelecer o benefício de auxílio doença NB 535.900.930-2.

Desta feita, o cálculo dos valores atrasados deve abranger o período de 24/09/2010 (primeiro dia posterior à cessação do benefício) até 28/02/2012 (data da prolação do acórdão), com DIP em 01/03/2012.

Diante do fato do INSS haver implantado a aposentadoria por invalidez, primeiramente, a fim de não prejudicar demasiadamente a parte autora, diante do lapso ocorrido, determino a expedição de ofício ao INSS para que converta a aposentadoria por invalidez NB 552.593.219-5 em auxílio doença, com urgência.

Posteriormente, à Contadoria Judicial para apuração do cálculo de liquidação, levando-se em consideração, inclusive, a percepção da aposentadoria por invalidez.

Cumpra-se. Int.

0049592-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301178295 - SIPRIANO SANTO NAPOLEAO LIEBER (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que SIPRIANO SANTO NAPOLEAO LIEBER objetiva a averbação de período urbano, conversão de tempo de serviço especial em comum e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No presente caso, o autor requer a conversão dos seguintes períodos especiais: a) 02.04.1986 a 26.03.1987 (Sociedade Assistencial Bandeirantes), b) 03.02.1987 a 12.04.1988 (Hospital São Camilo), c) 03.02.1987 a 15.04.1996 (Instituto de Radiologia Dr. Giovanni Guerrini S/C Ltda), d) 25.07.1988 a 19.06.1989 (Sociedade Assistencial Bandeirantes), e) 19.06.1989 a 03.04.1998 (Hospital das Clínicas), f) 01.08.1990 a 12.11.1996 (Fundação Faculdade de Medicina), g) 02.05.1996 a 04.06.1999 (Imagic S/C Ltda.), h) 27.12.2000 a 12.01.2006 (hospital das Clínicas), i) 09.02.2006 a 30.06.2009 (Hospital Universitário da USP) bem como a averbação dos seguintes períodos comuns: 01.09.1978 a 01.04.1981 (Joana Darc), 01.07.1981 a 17.02.1985 (Atlas Componentes) e de 25.03.1985 a 31.03.1986 (Radio Emegê Ltda.).

Tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos suficientes para comprovação do vínculo empregatício no período de 03.02.1981 a 01.04.1981, concedo-lhe o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova, para que traga aos autos:

a) cópia legível e integral da CTPS, contendo o registro de contrato de trabalho, anotação das páginas relativas à alteração de salários, férias, contribuição sindical, inclusive páginas em branco, bem como a página referente a identificação pessoal contendo a data de emissão;

b) extrato do FGTS se houver;

c) outros documentos, tais como, ficha de registro de empregados, holerite, declaração do empregador, etc.

No mesmo prazo, deve o autor apresentar formulário DSS 8030, laudo técnico pericial ou Perfil Profissiográfico previdenciário, para comprovação da atividade especial exercida no período de 01.03.2009 a 30.06.2009.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS para eventuais manifestações em 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0016972-81.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301175659 - IZABEL RITA

DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da conclusão médica pela incapacidade da autora para a prática de atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de termo de curatela, ainda que provisório.

Intime-se.

0038269-47.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177893 - ALVARO LUIZ PINTO PANTALEAO (SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DEFIRO a tutela requerida liminarmente, para compelir a ré a levantar todas as restrições creditícias existentes em nome do autor, relativas à dívida oriunda da compra contestada nesta ação, bem como a abster-se de nova negativação sem lastro em efetivo inadimplemento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta).

Oficie-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação da parte, ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0039947-68.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301178517 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051136-14.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301178515 - MARIA LUZENILDA BASTOS DE MACENA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES, SP240236 - AUGUSTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044777-09.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301178781 - TATIANA GOMES DA SILVA (SP336525 - MARIANNY DE LOURDES DA COSTA RESENDE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desde logo, bom demarcar posição no sentido da responsabilidade solidária da União em relação a temas relacionados à saúde, na esteira do decidiu de forma categórica o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF):

“Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, Tribunal Pleno, SL 47 AgR / PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-076DIVULG 29-04-2010PUBLIC 30-04-2010)

Por conseguinte, a Justiça Federal é competente para análise da pretensão inicial.

Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

O art. 196 (Constituição Federal)- “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas

sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” - é de clareza solar, ao prever atuação efetiva (prestação positiva) do Estado (inclusive, União).

Entendo que, face à escassez de recursos econômicos - inerente, também, ao Estado Brasileiro -, descabe a concessão indiscriminada para fornecimento de tratamentos médicos.

Para tal espécie de medida judicial, faz-se indispensável verificar concretamente a necessidade do tratamento pedido.

Ocorre, contudo, que o relato apresentado pela autora traz contornos de gravidade extrema:

Isso equivale a reconhecer que, no caso enfrentado - com provável risco à vida da autora ou da criança em gestação. É que a mutação genética que acomete a autora - por ser de espécie homozigote - é reconhecidamente caso de graves riscos de AVC e trombose, inclusive, em pessoas de tenra idade.

Verdade que a autora deixou de trazer documentos acerca da situação econômica de seu marido, que pudesse fortalecer a urgência. Mesmo assim, em respeito à vida tanto da gestante quanto do feto, entendo configurado suficientemente o "periculum in mora" no caso.

Disso, em cognição sumária, concedo tutela de urgência pedida, determinando aos réus que forneçam (ainda que provisoriamente até esclarecimento mais detido do feito) o medicamento pedido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias, até decisão ulterior ou final da gestação, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), incidente sobre cada réu, separadamente. Sugiro que os órgãos de Saúde dos réus conversem entre si, encontrando a maneira mais célere para fornecimento do equipamento necessário.

Ainda, concedo prazo de 10 (dez) dias, para autora trazer documentos econômicos de seu marido e/ou outros (como declaração de imposto de renda do casal), que possam reforçar a necessidade econômica.

Por fim, concedo prazo comum de 5 (cinco) dias, para que as partes apresentem quesitos que entendam pertinentes para perícia médica.

Os réus deverão provar nos autos cumprimento da tutela de urgência.

Por conseguinte, determino a realização urgente de perícia médica a ser realizada no dia 06/09/2013 às 14:45 horas (encaixe do setor de perícia), no 4º andar do prédio deste Juizado, pela médica clínica geral, Dr. Roberto Antônio Fiori. A autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às suas enfermidades. A perita deverá responder aos seguintes quesitos:

1) A autora sofre de que doença? Há quanto tempo? A anomalia genética que a acomete pode causar que espécies de males? Quais os riscos na gestação para autora e bebê?

2) A que tipo de tratamento médico foi submetida a autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?

3) O remédio descrito na inicial - Solução Versa 40mg - é o único existente no mercado para o tratamento da autora? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal? Qual a necessidade do mencionado medicamento para autora? Explicar.

4) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?

5) Há medicamento similar ou genérico a SOLUÇÃO VERSA, 40MG e, se for o caso, aos medicamentos alternativos referidos no item 4?

Deverá o laudo médico ser elaborado e anexado aos autos no prazo de cinco dias, diante do caráter urgente da medida em questão.

Os réus deverão provar nos autos cumprimento da tutela de urgência.

Desde logo, citem-se.

Intimem-se os réus com urgência. A autora, por fone, tendo em vista a data próxima de perícia.

0043520-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177538 - EVA BATISTA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0001238-61.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177350 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 27/06/2013: trata-se de requerimento de expedição de requisição de pequeno valor (RPV)

para pagamento de honorários de sucumbência, fundado em disposição do v. acórdão que, ao negar provimento ao recurso interposto da sentença, condenou o INSS ao pagamento de honorários de 10% do valor da condenação. O requerente informa o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial, que resultou no pagamento do complemento positivo atinente ao período de maio de 2006 a agosto de 2011 no valor de R\$ 7.790,26, requerendo sejam os honorários calculados sobre esta base.

Decido.

Inicialmente, convém mencionar que já foram expedidas duas RPV's nos autos: para pagamento do valor da condenação com os parâmetros fixados na sentença (R\$ 638,79) e dos honorários sucumbenciais à razão de 10% daquele valor (R\$63,87).

Neste momento, pleiteia o causídico do autor a expedição de nova RPV para pagamento de verba honorária a ser calculada sobre as prestações relativas ao período de 05/2006 a 08/2011, pagas com atraso no valor de R\$ 7.790,26, correspondente ao complemento positivo.

Neste particular, não assiste razão à requerente, uma vez que os 10% dos honorários sucumbenciais incidem sobre o valor da condenação, que consiste nas parcelas vencidas e vincendas até a prolação da sentença, cuja quantia é paga judicialmente por ofício requisitório. Tal incidência não se aplica sobre valores pagos administrativamente. Com efeito, o valor pago na via administrativa, a título de complemento positivo, decorre do cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença, consistente na revisão do benefício pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, dizendo respeito a parcelas posteriores à sentença acumulada por falha da administração ré, razão pela qual se exclui da base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Desse modo, não é possível acolher o pleito ora deduzido, sob pena de concessão de prestação não prevista no título.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pelo patrono da parte autora.

No mais, restando demonstrado o réu cumpriu a obrigação de fazer, aguarde-se o levantamento dos valores objeto da requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0034898-12.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177932 - JOSE ESTEVES FILHO (SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, ciência a autarquia-ré do pedido de reconhecimento de um novo período como especial, constante da petição anexada aos autos em 22.07.2013.

Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo a fim de se verificar qual documentação foi anexada ao requerimento administrativo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora cópia legível de sua carteira de trabalho, a fim de se verificar o registro referente ao tempo urbano que ver reconhecido, bem como documentos hábeis a comprovar a exposição aos agentes nocivos, conforme alegado na petição inicial, referentes ao períodos que pretende ver reconhecido como exercido em atividade especial.

Intime-se.

0033778-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301178424 - ZULEIDE BEZERRA DE AMURIM DIAS (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 02/10/2013, às 12h00min, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada pericia implicará extinção do feito, com fulcro no Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto ao laudo anexado aos autos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0030276-50.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301172272 - SEBASTIANA FARIA BORGES (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035479-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301172271 - CLOTILDES ALVES DA SILVA (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028068-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301172274 - JOSEFA SANTOS TORRES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013099-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301172276 - ALCY CLEBER FIRMINO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017935-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301172275 - MARINA SAYURI OIKAWA (SP121066 - MARIA LUCIA BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038888-74.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177357 - ROZIMERE GOMES DA SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Inicialmente, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis a verificação da qualidade de segurado do falecido.

Além disso, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável ao tempo do óbito, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes acerca da redesignação da audiência para o dia 13 de agosto de 2014 às 15 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Vistos etc.

2 - Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

3 - Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

4 - A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

5 - Apresentado o laudo, desde logo, determino sejam as partes intimadas para manifestação em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

6 - Intimem-se as partes.

7 - Tudo cumprido, conclusos para sentença.

0043711-91.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177518 - VAGNER SOARES TARQUINO (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043707-54.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177520 - JANETE APARECIDA BRAINER DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039761-74.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177550 - LUZIA ALVES (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033830-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301171352 - ELZA FERREIRA LUCIO (SP240236 - AUGUSTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 27/09/2013, às 11:00 hs, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken, especializada em Psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal sito à Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema deste Juizado, devendo a parte autora munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0037793-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177882 - MARLUCE LOURENCO XAVIER (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, evitando maiores prejuízos às partes, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para torná-la sem efeito.

Dê-se prosseguimento no feito.

Cite-se..

P. R. I.

0037917-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301178623 - DEMETRIOS DE MACEDO SILVA (SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Constato, também, que a ação 00158523720124036301, anteriormente propostas à 10ª Vara deste Juizado Especial, possui o mesmo pedido e causa de pedir do presente feito.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração de demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 10ª Vara deste JEF.

Intime-se. Cumpra-se.

0041809-06.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIAS (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação ajuizada objetivando concessão de aposentadoria por invalidez.

O termo de prevenção em anexo, listou os processos 0047056-70.2010.4.03.6301 e 0020463-96.2013.4.03.6301, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, na 4ª. Vara Gabinete.

Afasto a identidade entre o atual feito e o processo 0047056-70.2010.4.03.6301, ação julgada parcialmente procedente, que teve como objeto o NB 535.305.412-8, cessado ainda no ano de 2010..

Todavia em relação ao processo 0020463-96.2013.4.03.6301, verifico que aquele feito tem a mesma causa de pedir do atual feito, tendo sido extinto sem julgamento do mérito, e a sentença transitou em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

Pelo exposto, verifico que este feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Assim, determino a redistribuição do feito à 4ª. Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041883-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301172476 - NEUTON CAMPOS BRAGA FILHO (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para que traga aos autos cópias das cartas de concessão dos benefícios reclamados, a fim de que se verifiquem os salários de contribuição utilizados para os cálculos.

Intime-se.

0037005-92.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301178037 - ADALBERTO URBANO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0035331-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301171560 - JESUEL FERREIRA SOARES (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino o estabelecimento do auxílio doença benefício sob nº 601.430.327-1, em prol da parte autora.

Oficie-se, com urgência, para que o INSS cumpra esta decisão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Designo perícia médica para o dia 19/09/2013, às 11h00, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na sede deste Juizado, Avenida Paulista, nº1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema deste Juizado, devendo a parte autora munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0068045-05.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174741 - PAULO KARPOVICZ (SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a Turma Recursal, em juízo de retratação, reformou a sentença e deu provimento ao recurso do INSS, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral. Em razão do trânsito em julgado da referida decisão, oficie-se com urgência ao Instituto Nacional do Seguro Social, considerando a revogação da revisão deferida.

Observo, ainda, que conforme v. acórdão, os valores que foram recebidos pela parte autora de boa-fé não são passíveis de devolução.

Cumpra-se e após, arquivem-se os autos se nada mais for requerido.

Intimem-se.

0036365-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301176946 - EDINALVA TOMAS DE OLIVEIRA (SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação que EDINALVA TOMAS DE OLIVEIRA ajuizou em face do INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício por incapacidade.

Alega ser portadora de doença ortopédica que a incapacita para suas funções habituais de empregada doméstica, a despeito da cessação administrativa do benefício 551.229.472-1 em 08/08/2012.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos de cessação do benefício 551.229.472-1 e de indeferimento do requerimento NB 31/600.067.538-4, gozam eles de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de reexame do pedido por ocasião do final da instrução.

Designo realização de perícia médica para o dia 18/09/2013, às 15h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0015757-70.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177557 - BORIS GARBATI BECKER (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0043581-04.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177533 - JAMILIA ASSIS REGAZZO (SP322522 - MONICA AMARAL QUIROZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação que JAMILIA ASSIS REGAZZO ajuizou em face do INSS.

Alega que a Autarquia Previdenciária comunicou-lhe a existência de créditos decorrentes da revisão do benefício de auxílio-doença NB 517.993.969-7 por força de homologação de acordo em Ação Civil Pública.

Afirma que, segundo documento recebido do INSS, somente receberá a diferença de R\$ 1.932,53 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E DOIS REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) em 2020. Entende que tal importância deve ser paga imediatamente, face às dificuldades financeiras que experimenta.

Junta documentos.

DECIDO.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o réu.

0011556-35.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177242 - GILSON PEREIRA DE CARVALHO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a perito médico em ortopedia se a parte autora estava incapaz para o trabalho no período de 20/09/08 a 20/09/09, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0038668-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301178412 - JOSE FERREIRA BARAUNA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 18/09/2013, às 17h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0038603-81.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177439 - NEUSA APARECIDA DA SILVA CASTILHO (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos

pertinentes para a constatação da carência.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

0032002-59.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177398 - DIEGO SOUSA DOS SANTOS (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) DIANA SOUSA DOS SANTOS (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DECISÃO

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispensei o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

No mais, cite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0037452-80.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301178417 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 19/09/2013, às 13h30min, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. José Otavio De Felice Junior, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada da perícia implicará extinção do feito, com fulcro no Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0021212-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160488 - DINALVA PACHECO DOS SANTOS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto aos laudos periciais (médico e socioeconômico) anexados aos autos, bem como para que o INSS apresente eventual proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para prolação de sentença, oportunidade na qual será apreciado eventual pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

0015286-54.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301163929 - ELAINE CARDOSO FELICIANO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Considerando a ausência de contestação depositada pelo INSS na Secretaria deste Juizado, cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

0011379-92.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174238 - JORGE WOHN RATH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Registre-se. Intimem-se.

0043043-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301175237 - SOLANGE REGINA SIMOES (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 19/09/2013, às 18h00, na especialidade ORTOPEDIA, com o perito Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada na AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - SÃO PAULO (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a fim de comprovar sua incapacidade.

A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0040479-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301163625 - IRINEU DO NASCIMENTO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

O deslinde da causa não demanda a produção de provas em audiência. Assim, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/03/2014.

Cite-se a ré para contestar no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

0037005-92.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177488 - ADALBERTO URBANO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 01/10/2013 às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0042682-06.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301175827 - ADETIVO

VIEIRA DOS SANTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DECISÃO

Inicialmente verifico inexistir identidade com o processo 0045858-95.2010.4.03.6301, uma vez que constam nos autos provas médicas atuais da incapacidade alegada, bem como o fato de que naqueles autos o cerne do pedido era o indeferimento do benefício nº. 537.581.178-9, requerido em 30.09.2009 e nestes autos o objeto da lide é o benefício nº. 549.704.865-6 requerido em 28.12.2012, com vigência até 01.05.2013 Assim, determino o normal prosseguimento do feito.

Outrossim, a concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Publique-se. Intime-se.

0037133-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177324 - LETICIA FAGUNDES DA SILVA (SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) ANTONIO FAGUNDES DA SILVA (SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES, SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) LETICIA FAGUNDES DA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045141-15.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177318 - ROSALVA ENEAS DE SOUSA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041625-84.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177322 - JOCENTA NASCIMENTO CATAPANO (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046352-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177314 - JOSE JANUARIO ROCHA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044858-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177319 - APARECIDA PEREIRA DA CONCEICAO RIBEIRO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046001-16.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177316 - IVANILDA BARBOSA RODRIGUES (SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X WILIAN BARBOSA RODRIGUES VANESSA BARBOSA RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042712-75.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177320 - FRANCINEIDE FELIX DA COSTA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046237-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177315 - NEUZA MOREIRA DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045904-16.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177317 - JOSE AMILTON DOS SANTOS (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012557-89.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177325 - RITA PEREIRA LEITE DE OLIVEIRA (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0043675-49.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177526 - ELIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SANTOS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043393-11.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177546 - ELTA FERNANDES DA SILVA (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0034682-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301171493 - RICARDO COSTA FERREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 27/09/2013, às 15:00 hs, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken, especializada em Psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal sito à Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema deste Juizado, devendo a parte autora munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se as partes.

0043374-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301176436 - LUCENIRA GOMES DE OLIVEIRA PINTO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043098-71.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301176448 - CLELIONE DE ASSIS LEBRAO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032843-54.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301176177 - MEYBER

GERALDO DE FREITAS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ, SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 20/09/2013 às 16h30, aos cuidados do perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialista em clínica geral, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A parte autora deverá cumprir o Item 2 do termo de despacho do dia 04/07/2013, sob pena de indeferimento da participação do assistente técnico indicado. Prazo: 10 (dez) dias.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DECISÃO

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora. As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0043754-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177513 - MARLI SILVA WANDEL REI (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043482-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301176429 - SIMONE MEDEIROS GOMES (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043472-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301176432 - MARIA JOSE DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027737-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301178471 - EDEVALDO DE PAULA MELLO (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos suficientes para elaboração de cálculos na forma do pedido inicial, concedo-lhe o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova, para que traga aos autos cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 157.708.817-1, contendo a contagem elaborada pelo INSS, que reconheceu o tempo de contribuição de 35 anos e 1 dia, conforme dados do sistema DATAPREV.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0043092-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301176451 - ANTONIO CARLOS SA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0006447-40.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161283 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o requerido pela parte autora na petição anexada aos autos em 06/08/2013, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação do INSS acerca do laudo pericial.

Após, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual será apreciado o pedido de tutela antecipada.
Int.

0007127-25.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301176485 - JOSE DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2) Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção do feito, cópia integral e legível do processo administrativo.

No mesmo prazo, a parte autora deverá aditar o pedido, apontando somente os períodos controversos que pretende sejam reconhecidos como atividade especial, indicando nome da empresa, início e fim da atividade e agente agressivo, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0038323-13.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301178485 - MARIA DE FATIMA SOARES DE JESUS SANTOS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 18/09/2013, às 17h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0039279-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301172227 - SILENE DE ARAUJO SILVA (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 05/09/2013, às 15h30min, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Médica e Cardiologia, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal sito à Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema deste Juizado, devendo a parte autora munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0004735-15.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301178562 - MARIA JOSE RIBEIRO RANGEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0024262-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301178308 - MARIA DAS DORES MOURA DE PAULA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações da assistente social, Dra. Marlete Morais Mello Buson, anexada aos autos em 09/08/2013, quanto a não localização do endereço fornecido pela parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0040677-11.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177548 - DIEGO NASCIMENTO GURGEL DO AMARAL (SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, proposto por DIEGO NASCIMENTO GURGEL DO AMARAL em face do INSS.

Alega o autor que o benefício de pensão por morte e que, sendo aluno de curso superior, efetua o pagamento das mensalidades da faculdade e de seus compromissos pessoais, não dispondo de qualquer outro rendimento que lhe custeie a subsistência.

Requer a continuidade do NB 159.059.467-0 até finalizar seu curso superior ou até completar 24 anos de idade.

Junta documentos.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

0027764-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301178488 - JOSE EVERALDO CANDIDO DA SILVA (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum.

Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, quando somado às doze parcelas vincendas, seria superior à alçada deste Juizado (37.320,00), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial:

Vencidas: R\$ 25.422,94

12 vincendas : R\$ 17.522,40

Total Geral : R\$ 42.945,34

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Incluo o feito em pauta de controle interno apenas para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0043429-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177543 - MANUEL GILDO BERNARDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043753-43.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177514 - MARIA DAS DORES DA SILVA ALBUQUERQUE (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0027503-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301177436 - JOSE DO CARMO CORDEIRO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum.

Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, quando somado às doze parcelas vincendas, seria superior à alçada deste Juizado (37.320,00), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial:

Vencidas: R\$ 15.851,81

12 vincendas : R\$ 32.021,28

Total Geral : R\$ 47.873,09

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

A parte autora fica ciente de que os cálculos foram elaborados em conformidade com seu pedido e não representam qualquer antecipação sobre o julgamento da demanda.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0043010-33.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301176758 - ENEDINO DE OLIVEIRA LIMA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se baixa no referido termo.

0043532-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301176423 - ALESSANDRA ROMANIUK (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não constato a presença dos requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e realização de perícia judicial.

A verificação do grau de comprometimento da saúde do autor depende da produção de prova pericial médica, cuja ausência afasta o requisito da prova inequívoca dos fatos que sustentam sua pretensão.

De outro lado, inexistente o periculum in mora exigido para o deferimento da medida pleiteada, especialmente porque a parte autora alega receber auxílio-doença, de modo que a conversão em aposentadoria por invalidez somente aumentaria sua renda mensal.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de reapreciação após a realização de perícia médica ou surgimento de fatos novos.

Intimem-se.

0040868-56.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301178065 - ZILDA MARIA ALVES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de revisão de benefício movida em face do INSS.

Da análise dos autos, verifica-se a existência de outra ação, sob o número 0024409-76.2013.4.03.6301, com as mesmas partes e causa de pedir, anteriormente proposita perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à Vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara-Gabinete deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043748-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174668 - JAIRO NEJAIM DE SOUZA FARIAS (SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS, PE013834 - MARIA ALEXANDRINA DE SOUZA FARIAS) X MINISTÉRIO DA SAÚDE

Desta forma, defiro parcialmente a liminar para determinar aos órgãos competentes de saúde, Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, para que indique em cinco dias o hospital/entidade de saúde que deverá prestar à parte autora o adequado tratamento de saúde, mediante disponibilização de leito hospitalar para tratamento oncológico, condizente com o seu estado de saúde, até que haja determinação médica fundamentada em contrário, prestando-se, ainda, o adequado serviço médico e o fornecimento dos medicamentos pertinentes ao tratamento.

Para tanto, determino a expedição de ofício ao Ministério Da Saúde e à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, bem como aos órgãos de representação judicial - Procuradoria geral do estado e Advocacia Geral da União - com cópia desta decisão, devendo a ainda constar expressa determinação de noticiar nos autos o devido cumprimento, dentro do prazo estabelecido, podendo ainda, sem prejuízo, informar diretamente à parte, sob pena de responsabilidade penal dos representantes legais.

Sem prejuízo, determino que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

b) retifique o valor da causa para corresponder ao valor do bem jurídico pretendido, sob pena de cassação da tutela.

Retifique-se o pólo passivo da ação para fazer constar a União Federal e o Estado de São Paulo.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Cite-se.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0043692-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301178444 - JOAO CARLOS MONTEIRO (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Ante o que consta do Parecer elaborado pela Contadoria em 27/08/2013, concedo o prazo de sessenta dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo contendo, principalmente, a contagem elaborada pelo INSS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0040338-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301178411 - JOANA APARECIDA PEREIRA (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se o cumprimento do determinado em 27/08/2013.

Após tornem conclusos.

0039641-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301176894 - NILZA RIBEIRO RESENDE (SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS, SP179701 - ELISA MARQUES WASZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0023151-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301170252 - ROBERTO BALLESTEROS (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

O feito não comporta julgamento. Tendo em conta a informação do contador judicial de que o valor lançado pelo autor na declaração de IR de 2007/2008 não corresponde ao valor recebido judicialmente, o que de fato impede o juízo de conhecer sequer se o valor referente aos juros de mora foram efetivamente declarados, concedo o prazo de 30 dias para que o autor apresente os comprovantes de rendimento utilizados para a referida declaração, ou na sua inexistência, demonstre por meio de memória de cálculo qual a natureza e origem do valor declarado à Receita, sob pena de extinção do processo.

Tornem oportunamente conclusos para apreciação e sentença.

0015456-81.2012.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301177408 - LUANA MAIRA DA SILVA LIMA (SP219082 - MARCIA CAMPOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro a juntada, escaneie-se a carta de preposição apresentada pela ré. Voltem os autos conclusos a essa Magistrada para prolação de sentença. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0051706-92.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301156281 - MANUEL SILVESTRE FRANCO PERESTRELO ME (SP196752 - ANA MARIA SERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Recebo a carta de preposição e a contestação. Escaneie-se.

Afasto a alegação, oral, da Ilustre Patrona da parte ré, de que haveria ilegitimidade de parte, porquanto a micro-empresa e a pessoa física possuem identidade para a maioria das finalidades e não é de se exigir, na esteira da informalidade do sistema dos juizados especiais, que seja diferente.

Consultadas, a parte autora reiterou os termos da inicial. A parte ré apresentou alegações finais na modalidade oral, ora anexadas.

Encerrada a instrução, venham conclusos.

0022604-88.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301170258 - RENATA VIEIRA DE SOUZA FERRAO (SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A fim de propiciar o amplo conhecimento do pedido, determino:

- a) Em relação à CEF, concedo o prazo de 30 dias para que comprove a cláusula contratual e ou norma regulamentar que justifique o bloqueio do depósito do valor financiado e o prazo para o respectivo desbloqueio;
- b) Em relação à autora, diante da alegação de existência de possível negócio simulado, e tendo em conta que se afigura atípica a estipulação de um contrato de compra e venda de imóvel, sem qualquer antecipação de valor a título de sinal, com cláusula penal corresponda a 10% do valor total do imóvel em caso de rescisão, considero imprescindível a comprovação do efetivo prejuízo sofrido pela autora, o que deverá ser feito pela juntada da matrícula atualizada do imóvel que a autora pretendia comprar, bem como demonstração dos meios de pagamento (cheques, transferência bancária, saque em conta, etc.) que ensejaram os recibos de quitação que instruem a petição de 29.07.2013. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção.

Tornem oportunamente conclusos para julgamento, se em termos.

0038522-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301177409 - DAVINA GOMES SANTIAGO (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI, SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIAS ALENCAR)

Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias. Com a juntada das cartas precatórias cumpridas, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

TERMO Nr: 6301176688/2013
PROCESSO Nr: 0017325-39.2004.4.03.6301 AUTUADO EM 05/09/2003
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JENNY DA SILVA
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP116067 - CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 06/02/2004 17:10:18
DATA: 27/08/2013

DESPACHO

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos está ilegível, não foi possível anotar o nome da advogada no sistema processual. Por oportuno, o processo teve decisão de improcedência, vez que o benefício em questão foi concedido antes da entrada em vigor da Lei 9.032/1995. Ressalto ainda que a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado. Publique-se em nome da advogada Carmem Lucia Gomes de Souza Lima OAB/SP 116.067 Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Portaria Nº 0123862, DE 28 DE agosto DE 2013.

A Doutora MARISA REGINA A. QUEDINHO CASSETARI, Juíza Federal, da 8ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE

I - ALTERAR o período de férias da servidora CLAUDIA MORAES DO NASCIMENTO - RF 4430, anteriormente marcado para 30/09 a 14/10/2013 e fazer constar o período de 02/09 a 16/09/2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Juíza Federal**, em 28/08/2013, às 17:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000379

0005388-82.2007.4.03.6315 --Nr. 2013/9301004907 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI)

Vistos, em decisão. A parte requer a inclusão em pauta para julgamento do presente recurso. O pedido infelizmente não poderá ser atendido neste momento. A Turma Recursal de São Paulo foi reestruturada a partir de janeiro de 2013, e à esta relatoria foram destinados aproximadamente 6.000 processos. Assim, os esforços serão concentrados para que este expressivo número de processos sejam analisados e julgados o mais breve possível, dentro das possibilidades e respeitados os critérios de prioridades e de antiguidade da distribuição. Intimem-se

0004521-16.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004908 - MONICA LOPES DE SOUZA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) LEA CRISTINA DE SOUZA GONCALVES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

Tendo em vista a notícia do cumprimento da tutela antecipada, aguarde-se a inclusão do feito em pauta para julgamento. Eventual diferença em parcela específica paga pelo INSS poderá ser arguida, oportunamente, em fase de execução. Cumpra-se

0026686-36.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004906 - MARIA TERESA RAMOS DE SOUZA (SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO)

Petição anexada em 09/01/2013: se após a interposição do recurso o recorrente não tem mais interesse em seu julgamento deve apresentar pedido de desistência ou renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, indefiro o pedido de remessa aos autos à Justiça do Trabalho. Int.

0001084-93.2013.4.03.9301 --Nr. 2013/9301004909 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Transcorridos todos os prazos, voltem os autos para inclusão em pauta para julgamento. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a existência de depósito judicial nos autos, defiro o levantamento dos valores depositados e eventual correção monetária à parte AUTORA diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004283-25.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2013/9301081579 - GILMAR VELOSO MARTINS (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X SHIRLEY LOPES EPP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0041120-64.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2013/9301081559 - BARBARA PITTNER VIEIRA (SP162176 - KEILLA TAKAHASHI DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0037172-17.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2013/9301081561 - JOSEILSON SILVA DE BARROS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER, SP297085 - BRUNO FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0035382-95.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2013/9301081563 - JULIANA GUDINHOLA DE OLIVEIRA (SP193069 - ROBERTA DE OLIVEIRA

RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0033642-05.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301081564 - DEIVISSON DE JESUS VIEIRA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP129673 - HEROI
JOAO PAULO VICENTE)
0000062-47.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301081587 - BRASIL SANTIAGO DA SILVA (SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP169001 - CLAUDIO
YOSHIHITO NAKAMOTO, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
0002022-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301081584 - EREMITA PEDRO DA SILVA (SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO
YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003727-81.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301081581 - JOSE ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046723-89.2008.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081712 -
MAURICIO PONTALTI NERI (SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0025855-90.2008.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081760 - ROSA
ROSCINI DE AGUIAR (SP219726 - LETICIA SVITRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0027534-91.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301081758 - SORAIA PAIVA TEIXEIRA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0025379-18.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301081761 - MARTA FRANCISCO MENCH (SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0046025-15.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301081720 - PATRICIA STAUT LOBO RAMOS CASTELLO (SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA
DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0046617-93.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301081714 - IVONE RAMOS BASSO (SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0025324-33.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301081762 - DIEGO DA SILVA MORAES (PR032411 - ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP129673 - HEROI JOAO
PAULO VICENTE)
0047234-87.2008.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081710 -
MANUEL EDUARDO DE SOUZA (SP151644 - JOSE CARLOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0048526-39.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301081708 - LUCIENE GIL DA CRUZ (SP189091 - SHEILA GARCIA REINA, SP217036 - JOÃO
AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA
COELHO)
0054465-34.2009.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081693 - FLAVIO
BAUM HUTTER (SP193265 - LAURO SOUZA DA SILVA) GILCELENE CORDEIRO (SP193265 - LAURO
SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO)
0070973-26.2007.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081679 - ALICE

JESUS DE SOUZA (SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0082724-10.2007.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081677 - FRANCISCO SANTOS PEREIRA JUNIOR (SP154027 - HÉLIO SOUZA DIVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, SP154358 - VANESSA ABRAHÃO RABAY, SP160416 - RICARDO RICARDES)
0088765-90.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081670 - HELIO FERNANDES DE ARAUJO (SP172727 - CRISTIANE DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001837-34.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081811 - ALEXANDRE ALBERTO DA SILVA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003486-20.2009.4.03.6317 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081804 - PEDRO CAFISSO (SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002878-46.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081806 - JORGE LUIS BRAZ (SP098976 - EDSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000971-65.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081816 - ISAIAS EVARISTO DA SILVA (SP250409 - ELENA BARROS BARBARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP264193 - GISELE VIEIRA DE ARAUJO FERNANDEZ, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO)
0000991-17.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081815 - ANTONIO JOAQUIM PAREDES NETTO (SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002181-83.2008.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081809 - HILDA CARDOSO DE ALMEIDA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0025022-67.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081763 - FERNANDO ALVES DAMACENO (SP138439 - ELIANE IKENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0001891-49.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081810 - LUANA REGINA SARDI DOMINGUES (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001023-22.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081814 - JEFFERSON MARTINS TACIANO (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001150-04.2008.4.03.6309 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081813 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0028460-38.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081757 - ELENICE SALLES KRAEMER (SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA, SP293940 - MARIANA CARNAES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA)
0029615-47.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081756 - MARIA DE JESUS MATOS (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0010296-88.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081786 - EDUARDO RASTELLI (SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0017650-09.2007.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081775 - JAIME TABOAS FIGUEROA (SP218406 - CLARICE MARTINS DE CARVALHO, SP230843 - VERA MADALENA FONTES LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020619-89.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081767 - REINALDO MONTEIRO GARCIA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0014956-62.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081780 - RICARDO FERREIRA MAGALHAES (SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014958-32.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301081779 - ADRIANA NASCIMENTO ROCHA (SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013349-77.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301081782 - JANINE SIRNA BECHARA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA
COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0016588-26.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301081777 - ENELCIDES DE DEUS LIMA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003855-96.2008.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081802 -
ROBERTO FERRARI (SP192485 - PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0019436-15.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301081771 - DURVALINA DE JESUS SILVA SANTOS (SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ
SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0020593-91.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301081768 - SANDRO DE SOUSA (SP288505 - CELSO PERETTI ALVES DE SOUZA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007636-10.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301081792 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008616-05.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301081788 - VALDILEIA TRAJANO CAETANO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE,
SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL
MICHELAN MEDEIROS)
0013000-40.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301081783 - INILVANE FERREIRA CAMPOS DOS SANTOS (SP239300 - THIAGO DIOGO DE
FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0089512-74.2006.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081666 - ANGELA
DINIZ DA SILVA (SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0044746-91.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301081732 - NOEME DANTAS (SP192141 - LUIZ FERNANDO JARDIM DE ALMEIDA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0044969-49.2007.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081727 - ODETE
DE ASSIS (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0036337-97.2008.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081746 -
FERNANDA CRISTINA COELHO DOS SANTOS (SP275310 - JOSE ALBINO NETO, SP252580 - ROSANA
DE FATIMA ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO)
0037651-10.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301081745 - TETSUO LAURINDO NABESHIMA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0043898-41.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301081735 - IVONETE SOUZA VIANA X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP197237 -
HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP131645 - RONI ANTONIO FRANCA)
0006974-65.2008.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081793 -
RICARDO PAES BARRETO (SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004611-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301081799 - ODILON DA SILVA BRITO (SP232087 - JARBAS FIGUEIREDO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0004683-74.2012.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301081798 - ANA CLAUDIA LINO OSHIRO (SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0005308-58.2010.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081796 -
ANTONIO DOS SANTOS (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004495-50.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301081801 - JOSE NELSON PEDRO DE FONTES (SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006410-86.2008.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081794 -
ANTONIO JERONIMO DA SILVA (SP219044A - LÚCIA CRISTINA GUIMARÃES DECCACHE) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0000288-05.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085374 - MARIA
ALICE GOIS DE SOUSA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X 3ª TURMA
RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DOS JEFs DE SAO PAULO
Autos número(s): MS 0000288-05.2013.4.03.9301 (autos originários 0005776-22.2010.4.03.6301 - 3ª TR/SP).

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela parte autora, no qual ataca decisão judicial desta 3ª Turma Recursal do JEF/SP. (autoridade impetrada) nos autos supramencionados, que em decretou a intempestividade de embargos de declaração, haja vista ter havido descarte da respectiva interposição sem que a tenha regularizado em tempo hábil.

O pedido deduzido no mandado de segurança está vazado nos seguintes termos:

Decisão padrão requisitou informações à autoridade dita coatora e determinou a citação do litisconsorte; este deixou transcorrer in albis seu prazo para resposta e o MPF, devidamente intimado, não apresentou parecer.

É o relatório. Fundamento e decido.

Carece de competência a esta Turma Recursal processar a julgar mandados de segurança contra atos por ela praticados, uma vez que a Resolução 344/2008 do CJF/TRF 3ª Região (que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais) previu, em seu artigo 8º, inciso VI, apenas a ela competir o processamento e julgamento de mandados de segurança contra ato de Juiz de Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 8º Às Turmas Recursais compete processar e julgar:

“...
“VI - os mandados de segurança e habeas corpus contra ato de Juiz

de Juizado Especial Federal.” (g.n.).

Desta forma, ao restringir a competência das TR à apreciação de mandados de segurança e atos de Juiz de Juizado Especial Federal, subtraiu desta Turma o poder de processar a julgar o presente mandamus.

Não bastasse isso, já houve anterior impetração sobre a mesma matéria (autos MS 0030547-17.2012.4.03.9301), tendo a decisão monocrática de indeferimento da peça inicial transitado em julgado conforme certidão de 04/10/2012 daqueles autos.

Por outro lado, e apenas a título ilustrativo, ainda que competente esta Turma Recursal, esclarece-se que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a princípio seria cabível a impetração do presente writ, uma vez que do decisum ora impugnado inexistia remédio recursal previsto nas Leis 10.259/01 e 9.099/95 (“1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial.”: STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJU de 13/09/2004 - d.n.).

Ocorre, todavia, que há outros requisitos para a utilização excepcional do remédio heróico, como que a decisão inquinada de desrespeito a direito líquido e certo tenha caráter manifestamente teratológico ou manifestamente

ilegal ou abusiva. Veja-se a seguinte ementa:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. AUSENTE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. CABIMENTO EM TESE DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE ILEGAL OU ABUSIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”.
(STJ - 3ª Turma - Relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - AGA.201000863154 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1307189 - DJE DATA:14/05/2012)

No caso concreto não se faz presente as hipóteses de cabimento do MS, pois o v. acórdão atacado bem salientou que caberia ao recorrente confirmar o envio de petições com erros dentro do prazo recursal:

“Quanto ao alegado equívoco no envio da peça de embargos declaratórios, pontuo que o sistema informatizado do Juizado encaminha e-mail para o advogado informando o protocolo definitivo da petição no processo em referência, sendo de inteira responsabilidade do remetente a confirmação das petições enviadas por meio eletrônico.”

“Além disso, observa-se que, mesmo ciente do equívoco no encaminhamento da petição, o embargante não apresentou qualquer manifestação, nem regularizou sua petição dentro do prazo recursal.”

Anoto que o simples peticionamento, como alega a impetrante, “pedindo explicações” não tem o condão de suspender ou interromper prazos processuais peremptórios, consoante o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial nos termos do 10 da Lei 12.016/09.

Sem honorários advocatícios, por incabíveis, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se e intimem-se, inclusive o MPF.

0001078-86.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081566 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X 1ª VARA GABINETE DO JEF DE BAURU SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sul America Companhia Nacional de Seguros em face da decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal do Juizado Especial de Bauru, que nos autos do processo nº 0000342.72.2013.4.03.6325 reconheceu a incompetência absoluta e determinou a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual.

Argumenta a impetrante que, naqueles autos, discute-se a cobertura securitária por danos físicos decorrentes de vícios de construção e que não foi oportunizado à impetrante e a Caixa Econômica Federal manifestarem-se a respeito da competência, havendo cerceamento de defesa. Requer seja concedida a segurança, com a manutenção da CEF no polo passivo e da competência da Justiça Federal.

Há pedido de liminar.

É o breve relatório.

Decido.

Destaco ser a Turma Recursal competente para processar e julgar mandados de segurança impetrados no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante entendimento sumulado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n. 376, publicado em 30/03/2009:

“Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.”

Analisando os autos principais, verifico que a decisão ora combatida teve como fundamento a determinação da Egrégia Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que por ocasião do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 278.010/SP (2012/0275324-8), manteve o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, declarando a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em epígrafe.

Assim, é manifestamente incabível a presente ação mandamental, por inadequação da via eleita, pois a decisão combatida apenas deu cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, ressalto que, nos termos do art. 17, inciso VI, do Código de Processo Civil, provocar incidentes manifestamente infundados caracteriza litigância de má-fé.

Ante todo o exposto, indefiro a petição inicial do mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no disposto nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista que houve o sobrestamento do processo principal, em razão do ajuizamento deste mandado de segurança, comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem o conteúdo desta decisão.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001106-54.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081484 - NELSON LEMES DE CAMARGO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão n.º 6315016908/2013, datada de 17/06/2013, proferida nos autos do processo 0010727-17.2010.4.03.6315 pela Excelentíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN, que homologou os cálculos apresentados pela agravada e determinou o arquivamento dos autos.

Desta forma, recorre a parte autora, pugnando pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não havendo previsão legal de recurso contra decisão que não esteja prevista dentre as elencadas no artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001, e não sendo o ato impugnado uma sentença definitiva, cabível, portanto, o mandado de segurança contra ato judicial praticado por Juiz singular do Juizado Especial Federal.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 20, DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial. 2. Presentes os pressupostos estabelecidos no § 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-o por analogia ao recurso ordinário de mandado de segurança, apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração. 3. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna. Precedente desta Corte. 4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do

acesso à justiça. 5. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, 2003/0171424-2, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJU de 13/09/2004, grifos nossos). Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto. Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, expedindo-se o necessário.

0001120-38.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081588 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X 1ª VARA GABINETE DO JEF DE BAURU SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sul America Companhia Nacional de Seguros em face da decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal do Juizado Especial de Bauru, que nos autos do processo nº 0000311.52.2013.4.03.6325 reconheceu a incompetência absoluta e determinou a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual.

Argumenta a impetrante que, naqueles autos, discute-se a cobertura securitária por danos físicos decorrentes de vícios de construção e que não foi oportunizado à impetrante e a Caixa Econômica Federal manifestarem-se a respeito da competência, havendo cerceamento de defesa. Requer seja concedida a segurança, com a manutenção da CEF no polo passivo e da competência da Justiça Federal.

Há pedido de liminar.

É o breve relatório.

Decido.

Destaco ser a Turma Recursal competente para processar e julgar mandados de segurança impetrados no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante entendimento sumulado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n. 376, publicado em 30/03/2009:

“Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.”

Analisando os autos principais, verifico que a decisão ora combatida teve como fundamento a determinação da Egrégia Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que por ocasião do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 278.010/SP (2012/0275324-8), manteve o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, declarando a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em epígrafe. Assim, é manifestamente incabível a presente ação mandamental, por inadequação da via eleita, pois a decisão combatida apenas deu cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, ressalto que, nos termos do art. 17, inciso VI, do Código de Processo Civil, provocar incidentes manifestamente infundados caracteriza litigância de má-fé.

Ante todo o exposto, indefiro a petição inicial do mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no disposto nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista que houve o sobrestamento do processo principal, em razão do ajuizamento deste mandado de segurança, comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem o conteúdo desta decisão.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0001181-93.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081971 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP291707 - CLEUSA CONCEICAO DA SILVA CORDEIRO ALVES) X 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO

Autos número(s): 0001181-93.2013.4.03.9301 (autos originários nº. 0009438-38.2012.4.03.6102 - Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto /SP.)

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sul América Companhia de Seguros S.A (parte ré) em processo originário, no qual ataca decisão judicial de juiz de 1º grau do JEF (autoridade impetrada) que determinou o deslocamento dos autos para a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Orlandia/SP., em razão da

exclusão da CEF do pólo passivo da demanda e o conseqüente reconhecimento da incompetência absoluta da JF para processar e julgar o feito, *ratione personae*.

Dispensa-se a requisição de informações à autoridade coatora por tratar-se de matéria de direito e os fatos estarem bem caracterizados. O MPF, intimado em inúmeros processos como o presente, sempre deixou de apresentar parecer; desta forma, dispensa-se por ora sua intimação pelos princípios da celeridade e informalidade dos JEF's e, acaso vislumbre ilegalidade ou abuso de poder, poderá recorrer deste julgado quando intimado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Aprecio desde logo o mandado de segurança com fulcro no que dispõe o artigo 10, § 1º, in fine, da Lei 12.016/09, a saber:

“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

“§ 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.”

Prosseguindo consigno que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em relação às decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, assim consideradas as antecipações de tutela e as medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além dessas espécies e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

Assim sendo, a princípio seria cabível a impetração do presente writ, uma vez que do decisum ora impugnado inexistia remédio recursal previsto nas Leis 10.259/01 e 9.099/95 (“1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial.”: STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJU de 13/09/2004 - d.n.).

Ocorre, todavia, que há outros requisitos para a utilização excepcional do remédio heróico, como que a decisão inquinada de desrespeito a direito líquido e certo tenha caráter manifestamente teratológico ou manifestamente ilegal ou abusiva. Veja-se a seguinte ementa:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. AUSENTE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. CABIMENTO EM TESE DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE ILEGAL OU ABUSIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”.

(STJ - 3ª Turma - Relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - AGA.201000863154 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1307189 - DJE DATA:14/05/2012)

A decisão impugnada está vazada nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de indenização securitária proposta por Miguel Molina em face da Sul America Companhia de Seguros S.A. na qual se alega a responsabilidade das rés por vícios ocultos em imóvel adquirido no âmbito do SFH que causaram danos físicos ao prédio.

A presente ação foi proposta inicialmente perante a 2ª Vara Cível de Orlândia que declinou de sua competência por tratar-se de apólices públicas.

É o relatório. Decido.

Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta ação e a competência da justiça Estadual para processar e julgar a ação quanto à parte remanescente, Sul America Companhia de Seguros, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando no artigo 109, da Constituição Federal.

Não há, no caso, necessidade de formação do litisconsórcio com a CEF, pois não se alega falha nos serviços prestados durante a comercialização do produto, a qual é realizada em parceria com a CEF, e sim, descumprimento contratual da seguradora. Neste sentido, os precedentes em casos semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ESCORREITA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento." 2. Recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200900202560, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 12/11/2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AGRESP 200901056930, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITE SE CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse

jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira aprovar documentalmente seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada a desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervenção na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (o destaque não consta do original) (EDcl no EDcl no Resp 1.091.393/SC, relatora para o acórdão NANCY ANDRIGHI, STJ - Segunda Seção, 10.10.2012)

Por sua vez, considero vedado o litisconsórcio facultativo quando o mesmo Juízo não for competente para ambas as ações, conforme se extrai, por analogia, do artigo 292, 1º, II, do CPC.

Ademais, a Sul America Companhia de Seguros é solvente, o que não justifica a necessidade de responsabilização subsidiária da CEF.

Isto posto, diante das razões acima expostas, excludo do pólo passivo da presente demanda a Caixa Econômica Federal - CEF, devendo dele constar apenas a Sul America Companhia de Seguros e DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Orlandia/SP, com as nossas homenagens, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se e cumpra-se.”

Ora, como bem salientou o nobre magistrado de 1º grau de jurisdição, a CEF não deve figurar no pólo passivo já que há ausência de vinculação dos serviços prestados pela CEF durante a comercialização dos contratos, mas responsabilidade direta da seguradora contratada.

Por tais razões, a decisão atacada por esse MS nada tem de teratológica, manifestamente abusiva ou ilegal.

No caso dos autos, a decisão inquinada de vício impugnável via MS não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita a teor do artigo 295, inciso V do Código de Processo Civil.

Observo, outrossim, que a impetrante já manejou dois recursos de agravo consoante anexos dos autos originários em 30/07/2013, os quais não obteve sucesso. Como não foram conhecidos, resta inaplicável à hipótese destes autos a prevenção do artigo 57, caput, da Resolução 344/2008 do CJF/TRF 3ª Região (que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais), mas sim seu parágrafo quarto, a saber:

“§ 4º Não firma prevenção do Relator a decisão que deixar de conhecer o feito, ou simplesmente declarar prejudicado o pedido.”

Vem, agora, ajuizar o remédio heróico com o mesmo intuito quando lhe é vedada impetração segundo a Súmula 267 do E. STF: “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.” Ou seja, contra a decisão que excluiu a CEF, acaso não aceita a competência do juízo estadual, estabelecer-se-á o incidente de conflito negativo de competência, como também recurso próprio naquele juízo.

Por fim, o fato de excluir-se a CEF do pólo passivo não impede que, em ação própria de regresso, promova o ressarcimento dos danos e prejuízos eventualmente suportados na ação originária em face de quem acreditar ser o responsável.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09 c/c artigo 295, incisos III e V do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, por incabíveis, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se, comunique-se a autoridade impetrada e intimem-se, inclusive o MPF.

0001122-08.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081974 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X 1ª VARA GABINETE DO JEF DE BAURU SP
Autos número(s): 0001122-08.2013.4.03.9301 (autos originários nº.- Juizado Especial Federal de Bauru/SP.)

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sul América Companhia de Seguros S. A. (parte ré) em processo originário, no qual ataca decisão judicial de juiz de 1º grau do JEF (autoridade impetrada) que determinou o deslocamento dos autos para a 7ª Vara da Justiça Estadual de Bauru/SP., em razão da exclusão da CEF do pólo passivo da demanda e o conseqüente reconhecimento da incompetência absoluta da JF para processar e julgar o feito, *ratione personae*.

Dispensa-se a requisição de informações à autoridade coatora por tratar-se de matéria de direito e os fatos estarem bem caracterizados. O MPF, intimado em inúmeros processos como o presente, sempre deixou de apresentar parecer; desta forma, dispensa-se por ora sua intimação pelos princípios da celeridade e informalidade dos JEF's e, acaso vislumbre ilegalidade ou abuso de poder, poderá recorrer deste julgado quando intimado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Aprecio desde logo o mandado de segurança com fulcro no que dispõe o artigo 10, § 1º, in fine, da Lei 12.016/09, a saber:

“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

“§ 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.”

Prosseguindo consigno que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em relação às decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, assim consideradas as antecipações de tutela e as medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além dessas espécies e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

Assim sendo, a princípio seria cabível a impetração do presente writ, uma vez que do decisum ora impugnado inexistia remédio recursal previsto nas Leis 10.259/01 e 9.099/95 (“1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial.”: STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJU de 13/09/2004 - d.n.).

Ocorre, todavia, que há outros requisitos para a utilização excepcional do remédio heróico, como que a decisão inquinada de desrespeito a direito líquido e certo tenha caráter manifestamente teratológico ou manifestamente ilegal ou abusiva. Veja-se a seguinte ementa:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. AUSENTE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. CABIMENTO EM TESE DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE ILEGAL OU ABUSIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”.

(STJ - 3ª Turma - Relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - AGA.201000863154 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1307189 - DJE DATA:14/05/2012)

A decisão impugnada está vazada nos seguintes termos:

“Chamo o feito à ordem.

Não há prevenção entre os feitos.

Considerando o que foi decidido pela Egrégia Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 278.010/SP (2012/0275324-8), que manteve o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para processar e julgar o feito (artigo 109, I, CF) e determino a devolução dos autos físicos à 7ª Vara da Justiça Estadual de Bauru - SP.

Ficam reconsideradas eventuais decisões anteriormente proferidas.

Providencie, a Secretaria do Juizado, a impressão dos documentos faltantes que se encontrem eletronicamente armazenados no sistema informatizado (artigo 12, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 11.419/2006), anexando-os aos autos físicos originários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.”

Ora, como bem salientou o nobre magistrado de 1º grau de jurisdição, a CEF não deve figurar no pólo passivo já que há ausência de vinculação dos serviços prestados pela CEF durante a comercialização dos contratos, mas responsabilidade direta da seguradora contratada.

Nesse sentido, além do próprio decisum no Agravo interposto no C. STJ, e acostado aos autos originários em 19/06/2013, temos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ESCORREITA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento." 2. Recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200900202560, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 12/11/2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AGRESP 200901056930, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITE SE CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse

jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira aprovar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante

demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada a desídia ou conveniência na demonstração tardada de seu interesse

jurídico de intervenção aliado de como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (o destaque não consta do original) (EDcl no EDcl no Resp 1.091.393/SC, relatora para o acórdão NANCY ANDRIGHI, STJ - Segunda Seção, 10.10.2012).”

Por tais razões, a decisão atacada por esse MS nada tem de teratológica, manifestamente abusiva ou ilegal.

No caso dos autos, a decisão inquinada de vício impugnável via MS não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita a teor do artigo 295, inciso V do Código de Processo Civil.

Vem, agora, ajuizar o remédio heróico com o mesmo intuito quando lhe é vedada impetração segundo a Súmula 267 do E. STF: “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.” Ou seja, contra a decisão que excluiu a CEF, acaso não aceita a competência do juízo estadual, estabelecer-se-á o incidente de conflito negativo de competência, como também recurso próprio naquele juízo.

Por fim, o fato de excluir-se a CEF do pólo passivo não impede que, em ação própria de regresso, promova o ressarcimento dos danos e prejuízos eventualmente suportados na ação originária em face de quem acreditar ser o responsável.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09 c/c artigo 295, incisos III e V do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, por incabíveis, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se, comunique-se a autoridade impetrada e intimem-se, inclusive o MPF.

0001786-73.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301086798 - TIAGO RODRIGO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, para afastar a falta de interesse de agir que fundamentou a sentença ordinária. No mérito, determino que o INSS proceda à revisão do benefício nos termos do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente.

Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nos termos da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, para afastar a prescrição ao fundo de direito e a falta de interesse de agir que fundamentou a sentença ordinária. No mérito, determino que o INSS proceda à revisão do benefício nos termos do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial

inferior à apurada originalmente.

Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nos termos da lei.

P.R.I.

0003109-83.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301086901 - JOSINEIDE SEBASTIANA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003631-79.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301086900 - RAIMUNDA PEREIRA SANTANA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/ objetiva prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intemem-se.

0001818-75.2008.4.03.6308 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085897 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS (SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000513-56.2008.4.03.6308 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085908 - APARECIDO JOSE DE ALMEIDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000583-89.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085907 - ROSELI JACINTO LEMES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000616-26.2009.4.03.6309 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085906 - ALDEVINO ROQUE GONCALVES (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE, SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000389-05.2010.4.03.6308 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085910 - APARECIDA DA SILVA MACACARI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001215-15.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085901 - JOAO DA CRUZ RAYMUNDO (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001624-75.2008.4.03.6308 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085900 - JOSE FRANCISCO AURELIO (SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001720-59.2009.4.03.6307 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085898 - MARIA DE LOURDES ROCHA GARAVELLO (SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000451-19.2008.4.03.6307 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085909 - JAIR AUGUSTO DOS SANTOS (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001895-43.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085896 - JOSE RUBENS ZANCHETA (SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO, SP106031 - ADEMIR CARLOS FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001001-72.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085903 - ELIZEU GOMES FERREIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001147-21.2009.4.03.6307 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085902 - ROMILDO CUSTODIO PINTO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021756-77.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085839 - AUGUSTO ROBERTO MORAES DOS SANTOS (SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022661-19.2007.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085837 - MARIA DA PENHA ALVES DE ARAUJO (SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024615-61.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085836 - MARIA APPARECIDA TONELLI (SP299384 - EDUARDO LEVY PICCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046532-39.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085827 - ROBERTO MOREIRA DE BRITO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON, SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047950-85.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085826 - MARCOS ANTONIO TOSCANO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003266-83.2008.4.03.6308 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085887 -

DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003692-61.2009.4.03.6308 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085885 - CARMEN MARTINS RAMOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002856-89.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085890 - AILTON ALVES SANTOS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002851-35.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085891 - ANA MARIA CRUZ (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002787-78.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085893 - ELVIRA FERNANDES TONIOLO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002518-09.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085894 - PAULO CAETANO DA SILVA (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002849-88.2012.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085892 - ADALTO RODRIGUES PARA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000336-95.2008.4.03.6307 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085911 - ZENAIDE APARECIDA PEREIRA DE LIMA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003310-69.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085886 - SEBASTIAO ALVES QUEIROZ (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002916-53.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085888 - LINDINALVA DE JESUS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002900-10.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085889 - ROSA DO CARMO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003733-62.2008.4.03.6308 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085884 - JOSE APARECIDO DE CAMARGO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000763-89.2008.4.03.6308 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085905 - VALDIR ALBERTO DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000974-94.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085904 - CLAUDINA ANTUNES MANHONI (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000167-43.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085912 - ANA APARECIDA MACEDO DA CUNHA (SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009450-52.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085853 - FABIO NUNES DA SILVA (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014993-31.2006.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085847 - LUCIANO PEREIRA RAMOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004159-43.2009.4.03.6307 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085878 - BENEDITA CARRARO ORTOLANI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004170-35.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085876 - MARIA ZOREIDE DOS SANTOS FERNANDES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004179-38.2008.4.03.6317 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085875 - MOISES

SANCHO SOUTO (SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004288-66.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085874 - NILSON FERREIRA DA SILVA (SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004423-91.2008.4.03.6308 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085873 - VITALINA SPIASSI GOMES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013448-37.2008.4.03.6306 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085848 - MARIA DA GRACA ROCHA DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004036-19.2007.4.03.6306 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085879 - MARIA DO ROSÁRIO SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016404-48.2007.4.03.6310 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085846 - LUCAS DE OLIVEIRA DE CAMARGO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) LUANA DE OLIVEIRA DE CAMARGO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017393-18.2006.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085845 - CESARIO PEDRO MOTTA (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007218-36.2009.4.03.6308 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085859 - PEDRO FIRMINO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007366-36.2007.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085858 - JOSE MARIA MACHADO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007714-42.2007.4.03.6306 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085857 - MARIA JOSE DA SILVA (SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008089-28.2007.4.03.6311 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085855 - JOSE SERGIO ARAGAO DE FREITAS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012314-72.2008.4.03.6306 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085849 - MANOEL MESSIAS FERREIRA DE SOUSA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035481-94.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085829 - MARIA DO AMPARO RIBEIRO DA SILVA (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005430-05.2009.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085863 - MARIA APARECIDA DO AMARAL BOVERIO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034376-24.2008.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085830 - MIGUEL CAETANO DELMONDES (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004562-46.2008.4.03.6307 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085872 - MARIA JOSE BARDUCO RIZZO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004919-36.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085870 - GUSTAVO BORGES COSTA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005059-45.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085869 - MARIA MADALENA NOBREGA DOS SANTOS (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005340-65.2007.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085866 - EDINEIA APARECIDA VELOSO DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005362-55.2009.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085864 - ODETE MARQUES DE OLIVEIRA SILVA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP082012 - LUIZ ARTHUR

SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004034-72.2009.4.03.6308 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085880 - MARIA APARECIDA VENANCIO AIRES (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005533-28.2008.4.03.6308 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085862 - SUELI DE FREITAS LEME DE LIMA (SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006417-82.2007.4.03.6311 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085861 - ISMAEL BENEDITO DE LIMA (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005346-90.2008.4.03.6317 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085865 - EDSON DA SILVA SANTOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007180-76.2008.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085860 - MARCOS BERTONCIN (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003880-75.2009.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085883 - JOSE CASSIMIRO PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003941-25.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085882 - NAIR LACERDA PEDROSO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004024-31.2009.4.03.6307 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301085881 - MARIA JOSE BALS TORRES DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001615-60.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081839 - GESSYARA RODRIGUES DA SILVA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Em 13/06/2013, houve decisão em que se verificou que a parte autora faleceu em 2006.

A parte autora foi intimada para que providenciasse a juntada de documentos para habilitação de herdeiros no feito, dando-se o prazo de 20 (vinte) dias.

Há certidão nos autos de que o prazo terminou sem manifestação da parte.

Assim, tendo em vista que não foi cumprida determinação judicial necessária para o deslinde regular do feito, extingo o processo nos termos dos arts. 267, III e IV do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo e o cumprimento das formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000642-30.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301077620 - EMERSON CHIBIAQUI (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X 4ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

Vistos,

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso de agravo, mantendo-se, portanto, a decisão proferida em sede de mandado de segurança. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001131-67.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079154 - PAULO ROBERTO DA CRUZ SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após as formalidade de praxe, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0008663-25.2005.4.03.6310 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079919 - CLAUDIR APARECIDO BLAIAS PETINATTI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Assim, considerando a manifestação da parte em desistir da ação, e o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da possibilidade do recorrente desistir do recurso independentemente da anuência do recorrido, homologo o pedido de desistência realizada pela Parte Autora, ora recorrente.

Oficie-se com urgência o INSS dando-lhe ciência da desistência do recurso e, conseqüentemente, da revogação da determinação para cumprimento da obrigação de fazer.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0002403-13.2006.4.03.6304 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301077455 - ADAIR FERREIRA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
A parte autora peticionou nestes autos virtuais (arquivo "17012013(6).PDF") requerendo a desistência da ação, com o que anuiu a Autarquia Previdenciária.

Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0016016-37.2005.4.03.6304 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301076562 - ANTONIO BRASIL DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Considerando a manifestação da parte autora em desistir do presente recurso por ela interposto, conforme petição protocolizada em 16/01/2013, e o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da possibilidade do recorrente desistir do recurso independentemente da anuência do recorrido, homologo o pedido de desistência realizada pela União Federal, ora recorrente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0007680-06.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081276 - SUELI DE SOUZA AMARAL GERIM (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Assim, considerando a manifestação da parte em desistir da ação, e o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da possibilidade do recorrente desistir do recurso independentemente da anuência do recorrido, homologo o pedido de desistência realizada pela Parte Autora, ora recorrente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0014982-27.2005.4.03.6304 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301076561 - ADAO MARCOLINO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a manifestação da parte autora em desistir do presente recurso por ela interposto, conforme petição protocolizada em 20/03/2013, e o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da possibilidade do recorrente desistir do recurso independentemente da anuência do recorrido, homologo o pedido de desistência realizada pela União Federal, ora recorrente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0001037-22.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079241 - JOSE GUILHERME RODRIGUES DA COSTA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Ante o exposto, concedo a segurança para conceder ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, nos autos da ação nº0000332-34.2013.4.03.6323, na qual é autor.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau informando o teor da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se

0000227-47.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079103 - MARIA HELENA MARTINELLI (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

Ante o exposto, julgo procedente a ação, e, por conseguinte, concedo a segurança para determinar a incidência de juros de mora sobre o montante devido a título de atrasados no período decorrido entre a data da citação (04/10/2004) até a conta da liquidação (31/03/2011), devendo os autos nº 0319405-97.2004.4.03.6301, serem remetidos à Contadoria do Juízo Especial Federal de origem, para que sejam feitos novos cálculos, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intima-se. Cumpra-se.

0001007-84.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079240 - SILVANO APARECIDO VAZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

Ante o exposto, concedo a segurança para conceder ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, nos autos da ação nº0001877-88.2012.4.03.6125, na qual é autor.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau informando o teor da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se

0000096-72.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081930 - UNIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/08/2013 702/2033

FEDERAL (PFN) X MARCELO CUNHA DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO VICENTE
Autos MS nº. 0000096-72.2013.4.03.9301 (autos originários nº. 0008007-89.2010.4.03.6311 - Juizado Especial Federal de São Vicente/SP.)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela União Federal (PFN) contra decisão proferida nos autos do processo e pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal supramencionado, que apreciou e decidiu sobre medida processual que afetou a esfera de interesses do ora recorrente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente pedido ou recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como do artigo 12, inciso IX da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região (RITRJEF) e o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No caso concreto, a despeito da polêmica sobre o cabimento do mandado de segurança no caso concreto, é certo que a ação heróica perdeu o objeto tendo em vista que fora prolatada decisão em 05/08/2013 pelo MM. juízo impetrado, pela qual nomeou perito contábil para confecção da conta de liquidação.

Ante o exposto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução de seu mérito por superveniente ausência de interesse de agir pela perda de seu objeto, consoante disposto no § 5º do artigo 6º da Lei 12.016/09 c/c artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, por incabíveis, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se, inclusive o MPF.

0000941-07.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301080433 - EDMAR SABINO DO NASCIMENTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SANTOS

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, e denego a segurança pleiteada.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau informando o teor da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000607-70.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081941 - NADIR DA SILVA VALIETE (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Autos nº. 0000607-70.2013.4.03.9301 (autos originários nº. 0001378-24.2013.4.03.6302 - Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.)

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão de urgência proferida nos autos e pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal supramencionado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente o recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como do artigo 12, inciso IX da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região e o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares) nos termos do artigo 5º, combinado com o artigo 4º., ambos da Lei federal nº 10.259/2001.

Destarte, é admissível o recurso utilizado, já que as decisões em sede de deferimento ou não de medidas de caráter urgente são passíveis de irresginação recursal por meio de recurso de decisão.

No caso concreto, restou prejudicado o presente recurso tendo em vista que fora prolatada sentença de homologação de acordo, firmado entre as partes, em 22/07/2013.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0013767-85.2006.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301075141 - JOAO CLAUDIO PATRIANI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida em grande parte das suas alegações, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

0000736-75.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079955 - MARIA DA GLORIA LEANDRO DA SILVA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto em face de decisão proferida nos autos do processo nº 00027431620134036302 que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a imediata concessão do benefício de auxílio doença.

A atribuição de efeito suspensivo contra a decisão recorrida foi deferida por esta Relatora.

Em síntese, nos autos principais, a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença sob a alegação de que se encontra incapacitada para o trabalho.

Deste modo, o INSS interpôs o presente recurso objetivando a ampla reforma da decisão recorrida, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, na forma requerida ao Juízo "a quo". Conforme se verifica dos sistema informatizado, já houve prolação de sentença de primeiro grau nos autos principais, restando, portanto, configurada a perda de objeto do presente recurso.

Em que pese o inconformismo do recorrente, os princípios que regem a sistemática dos Juizados Especiais Federais, como a celeridade, a simplicidade e a informalidade, impõe a preclusão da matéria impugnada que se refere apenas à possibilidade de concessão de tutelas cautelares, cabendo ao recorrente o manejo de recurso de sentença se assim entender necessário, nos autos principais.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de medida cautelar, vez que inexistente interesse recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução.

P.R.I.

0003834-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301086903 - ROBSON LUCAS DE MELO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002412-31.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301086722 - MARIA APARECIDA MACEDO TURA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003635-19.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301086721 - ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MARIANO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Condeno a parte RÉ ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução.

P.R.I.

0003925-34.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301086706 - MANOEL DAJUDA PASSOS BARBOSA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001181-57.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301086713 - DENISSON DOS SANTOS (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO, SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001810-83.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301086709 - JOSE FLAVIO CORREIA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001799-02.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301086712 - ELENO RAMOS DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001701-69.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301086710 - ADELAIDE PIRES (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000866-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301086714 - ALICE MARIA CAVALCANTE (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002293-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301086708 - ANA LUCIA AUGUSTO DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000725-46.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081940 - ANTONIO AMELIO DE OLIVEIRA (SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA, SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos etc.

Autos nº. 0000725-46.2013.4.03.9301 (autos originários nº. 0002830-69.2013.4.03.6302 - Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.)

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão de urgência proferida nos autos e pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal supramencionado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente o recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado

n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como do artigo 12, inciso IX da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região e o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares) nos termos do artigo 5º, combinado com o artigo 4º., ambos da Lei federal nº 10.259/2001.

Destarte, é admissível o recurso utilizado, já que as decisões em sede de deferimento ou não de medidas de caráter urgente são passíveis de irresginação recursal por meio de recurso de decisão.

No caso concreto, restou prejudicado o presente recurso tendo em vista que fora prolatada sentença de procedência do pedido em 22/07/2013.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0000734-08.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081939 - IRIA PAGANINI UNGARO BORGHI (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos etc.

Autos nº. 0000734-08.2013.4.03.9301 (autos originários nº. 0002610-71.2013.4.03.6302 - Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.)

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão de urgência proferida nos autos e pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal supramencionado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente o recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como do artigo 12, inciso IX da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região e o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares) nos termos do artigo 5º, combinado com o artigo 4º., ambos da Lei federal nº 10.259/2001.

Destarte, é admissível o recurso utilizado, já que as decisões em sede de deferimento ou não de medidas de caráter urgente são passíveis de irresginação recursal por meio de recurso de decisão.

No caso concreto, restou prejudicado o presente recurso tendo em vista que fora prolatada sentença de procedência do pedido em 16/07/2013.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0006675-68.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2013/9301086915 - ALDENI DOS SANTOS SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cuida-se de agravo legal interposto contra decisão monocrática terminativa proferida por esta Turma Recursal, que negou seguimento ao recurso interposto em face de sentença.

Sustenta que faz jus ao vindicado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não vislumbro razão que assista à parte insurgente.

Com efeito, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber:

a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º);

b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º);

c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e

d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

A decisão proferida em sede de embargos de declaração, por se tratar de manifestação do Colegiado, não é passível de agravo legal (artigo 557, §1º, CPC), e sim por pedido de uniformização ou recurso extraordinário se presentes os requisitos legais.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciais.

As disposições legais acima expostas estão perfeitamente alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.

Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000847-59.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079969 - ANTONIO VANDI ALVES MACIEL (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto em face de decisão proferida nos autos do processo n.º 0022127320124036100 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme se verifica dos sistema informatizado, em 05/08/2013 houve prolação de sentença de primeiro grau nos autos principais, reconhecendo a incompetência do Juízo em razão do valor da causa.

Em que pese o inconformismo do recorrente, os princípios que regem a sistemática dos Juizados Especiais Federais, como a celeridade, a simplicidade e a informalidade, impõe a preclusão da matéria impugnada que se refere apenas à possibilidade de concessão de tutelas cautelares, cabendo ao recorrente o manejo de recurso de sentença se assim entender necessário, nos autos principais.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de medida cautelar, em razão da perda de objeto em face da sentença proferida nos autos do processo n.º 0022127320124036100, que reconheceu a incompetência deste Juízo para o julgamento da ação principal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação na qual a parte autora requer, em face do Instituto do Seguro Social - INSS, a revisão do seu benefício previdenciário para que seja aplicada Tábua de Mortalidade de modo diverso ao

aplicado pela autarquia previdenciária para cálculo do Fator Previdenciário, bem como seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário.

A r. sentença proferida em primeiro grau julgou improcedente o pedido da parte autora.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de sentença alegando, em apertada síntese, que deve ser declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário.

É o relatório. Decido.

O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, “caput”, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas “Tábuas de Mortalidade”, previstas no artigo 2o, do Decreto 3.266/99.

Note-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Saliente-se que a “Tábua Completa de Mortalidade” é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas.

Entretanto, considere-se que a “Expectativa de Sobrevida” é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias “por tempo de contribuição” e “por idade”, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as “Tábuas de Mortalidade” em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)

§ 8o Para efeito do disposto no § 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)

(...)

Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supramencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu

constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA)

Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos. Por tratar-se de matéria pacificada, nego seguimento ao recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução. Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Após as formalidades legais, dê-se baixa dessa Turma Recursal.

Intimem-se.

0001119-57.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081832 - ARISTIDES DIAS DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002786-38.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081830 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002793-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081829 - ALUIZIO FELIX DA COSTA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002919-89.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081828 - SANDRA DE FATIMA BELLON SCHAAR (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000442-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081833 - JOSE ALBERTO MOREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001331-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081831 - EURIPEDES APARECIDO DELFINO (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009330-57.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081827 - ROBERTO MASSAIUKI HAMADA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028507-07.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081825 - ZENOBIO MARCOS DA CRUZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030903-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081824 - WILSON PEREIRA DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054825-61.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081823 - ANA MARIA SARINO URGUANEJA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055495-02.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081821 - JOAO CABRAL MEDEIROS JUNIOR (SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES, SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012006-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081826 - MARIA DO ROZARIO MOREIRA LAURINDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0019991-66.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079008 - ILDA DA SILVA SOARES (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que o v. acórdão foi publicado em 14 de janeiro de 2013, sendo intempestivo os embargos opostos pelo INSS.

Após as cautelas de praxe, dê-se baixa para a apreciação da petição da parte autora, pelo Juízo de origem.
Intime-se. Cumpra-se.

0000713-32.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081938 - RAMONA DE FATIMA JARA CACERES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Autos nº. 0000713-32.2013.4.03.9301 (autos originários nº. 0002409-79.2013.4.03.6302 - Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.)

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão de urgência proferida nos autos e pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal supramencionado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente o recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como do artigo 12, inciso IX da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região e o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares) nos termos do artigo 5º, combinado com o artigo 4º., ambos da Lei federal nº 10.259/2001.

Destarte, é admissível o recurso utilizado, já que as decisões em sede de deferimento ou não de medidas de caráter urgente são passíveis de irredigibilidade recursal por meio de recurso de decisão.

No caso concreto, restou prejudicado o presente recurso tendo em vista que fora prolatada sentença de improcedência do pedido em 18/07/2013, com revogação da antecipação antes concedida.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0003761-61.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079504 - VILMA NOVENBRINI PETTINATI (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico a intempestividade dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Após as cautelas de praxe, dê-se baixa dos autos ao Juízo de origem.

Intime-se. Cumpra-se.

0017182-06.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079488 - BARBARA INGRID PACHECO (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico a intempestividade dos embargos opostos pelo INSS.

Após as cautelas de praxe, dê-se baixa ao Juízo de origem.

Intime-se. Cumpra-se.

0000851-96.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081942 - RITA DE FATIMA DOS SANTOS PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos etc.

Autos nº. 0000851-96.2013.4.03.9301 (autos originários nº. 0003448-14.2013.4.03.6302 - Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.)

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão de urgência proferida nos autos e pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal supramencionado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente o recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como do artigo 12, inciso IX da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região e o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares) nos termos do artigo 5º, combinado com o artigo 4º., ambos da Lei federal nº 10.259/2001.

Destarte, é admissível o recurso utilizado, já que as decisões em sede de deferimento ou não de medidas de caráter urgente são passíveis de irresignação recursal por meio de recurso de decisão.

No caso concreto, restou prejudicado o presente recurso tendo em vista que fora prolatada sentença de procedência parcial do pedido em 13/08/2013.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução.

Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029544-69.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079987 - JOSEPHINA CLARA SILVA MILARE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023427-62.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079990 - NELCINO DE SOUZA AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031266-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079985 - JOAO MOREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030225-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079986 - MARIA GUADALUPE DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029763-82.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079976 - FLAVIO FRANCO PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027999-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079989 - GERALDO HELENO CABRAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028365-03.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079988 - ARISTEU LIMA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028159-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079977 - FRANCISCO CAETANO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001196-26.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079992 - JOÃO BATISTA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000655-08.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079993 - JAIME ANTONIO DE FARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003486-23.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079982 - REINALDO RIBEIRO DE CASTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008673-18.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079991 - MANOEL MACARIO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026650-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079979 - DEOMENDES CARLOS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026694-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079978 - NEYDE MENEZES FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044971-43.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079972 - FILIPPO SPINA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032518-79.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079975 - JOAO NOGUEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032612-27.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079974 - JOSE FRANCISCO PEQUIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032614-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079973 - MARIA JOSE BACHESQUI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033741-67.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079984 - LUIZ PINTO DE MATOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033979-86.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079983 - CONCEICAO APARECIDA CRUZ (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004300-41.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079980 - WALDIR CAPELLETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004108-05.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079981 - ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001205-24.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301077762 - MARIA DIAMANTINA CORTIZO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de agravo de instrumento, processado como recurso inominado, em que a parte autora requer efeito suspensivo à decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de Campinas, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, diante da ausência de declaração de hipossuficiência econômica.

É a síntese do necessário.

Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que a parte autora, por diversas vezes, requereu dilação de prazo para juntada da declaração de hipossuficiência econômica e o Juízo recorrido, também por diversas vezes, deferiu a prorrogação de prazo. Embora tenha havido pedido de Justiça Gratuita na petição inicial, não é razoável que a parte autora, após várias dilatações de prazo, deixe de juntar a declaração exigida pelo Juízo, sendo que, em nenhum momento, se insurgiu contra a decisão que determinou a sua juntada.

Por outro lado, nos termos do art. 5º da Lei n.º 10.259/2001, exceto nos casos em que o juiz defere medidas cautelares no curso do processo, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

No presente caso, a decisão recorrida indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, não sendo cabível o recurso interposto.

Diante do exposto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa das Turmas.

Intime-se.

0007033-61.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301074609 - SILVIO ROBERTO COLLELA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

A decisão que reconhece a incompetência absoluta do juízo tem natureza jurídica de decisão interlocutória, ainda que lhe seja atribuída, de maneira equivocada, o nome de sentença (TNU, PEDILEF 2002.35.00.701230-0).

Assim, incabível o recurso de sentença apresentado pela parte autora, razão pela qual não conheço do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução.

Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

0002122-44.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079945 - ANTONIO ALVES ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025183-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079936 - CARLITO DE JESUS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023574-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079937 - REINALDO ROBERTO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022281-83.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079938 - JOSE RODRIGUES DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032496-21.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079930 - MARGARIDA MARIA BARBOSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030632-45.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2013/9301079951 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029478-89.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301079931 - ISOLINA DOS SANTOS MOREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025411-81.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301079935 - FRANCISCO GARCIA LUNARDELLI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000574-50.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301079947 - TAKAO HAGUI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000265-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301079948 - MARCILIO BOLSARIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000146-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301079949 - JOSENALDO OLIVEIRA BEZERRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000750-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301079946 - ADRIANO GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002781-25.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301079971 - PEDRO JACINTO DE MORAES FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003012-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301079970 - PEDRO FIRMINO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002402-15.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301079944 - YOSHIE AMELIA NAKASHIMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012646-78.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301079940 - JOAO VALE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033237-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301079957 - ANTONIO JOSE DE QUEIROZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008630-81.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301079941 - EDNA DIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007714-47.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301079942 - ROVILSON BETINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015115-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301079997 - OSMAR NUNES ROSA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0014793-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301079998 - ANTONIO CARLOS VIEIRA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0004067-38.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301079943 - ANTÔNIO CARLOS BALIANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033942-59.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301079929 - DAVID VERISSIMO COTTA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026927-39.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301079934 - WALDEMAR RICARDO DE OLIVEIRA FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051932-97.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301079996 - JAIR MONTEIRO VILLELA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0053033-72.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079995 - EDSON SOARES DA CUNHA (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES, SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0051646-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079928 - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020761-88.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079939 - JOSE GUMERCINDO DE ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027389-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079932 - IONE NUNES MIGUEL (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027386-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079933 - CARMEN PURA PANEQUE PERES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001209-61.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301086490 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X CLAUDIO LUIZ TURETTA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
Vistos etc.

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal nos autos do processo e Juizado Especial Federal de supramencionado, que indeferiu pedido de sobrestamento da execução concernente no impeço de levantamento dos valores atrasados em razão de superarem o teto de 60 (sessenta salários mínimos) previsto no artigo 3º da Lei 10.259/2001.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente o recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como do artigo 12, inciso X da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região e o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares) nos termos do artigo 5º, combinado com o artigo 4º., ambos da Lei federal nº 10.259/2001.

Destarte, é inadmissível o recurso utilizado, já que as decisões em sede de execução são irrecorríveis.

No caso concreto, muito embora o INSS tenha nominado sua irresignação de “Recurso de Medida Liminar com Requerimento de Efeito Suspensivo”, em realidade deseja novamente discutir, em fase de execução, a incompetência do JEF em razão do valor da causa porque superara o teto de 60 (sessenta salários mínimos).

O artigo 39 da Lei 9.099/95, data vênua, não foi objeto do comando do v. acórdão.

Demais disso, ainda que se adentrasse no mérito do recurso - o que se faz apenas ad argumentandum -, melhor sorte não acompanharia o recorrente uma vez que a matéria da superação do valor da causa, e conseqüentemente da incompetência do JEF em apreciar o feito foi objeto do V. Acórdão desta Turma Recursal no julgamento, contra o qual, inclusive, a Autarquia Previdenciária não interpôs recurso, culminando com o seu trânsito em julgado.

Nesse particular, descabe a invocação da teoria da relativização da coisa julgada quando a questão levantada já se fazia presente quando do julgamento do recurso.

No tocante à forma de cálculo dos juros, o v. Acórdão confirmou a r. sentença nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95 e negou provimento ao recurso do INSS.

Na verdade pretende o INSS rediscutir, na fase de execução do julgado que se tornou imutável, matéria já acobertada pela coisa julgada, restando, pois, correta a R. decisão do juízo a quo.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0000966-20.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301086466 - PAULO SIDNEI DA COSTA (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP144577 - RITA VANESSA PETRUCELLI HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal, nos autos do processo e do Juizado Especial Federal supramencionado, que deferiu medida de urgência concernente a implantação de benefício previdenciário por incapacidade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente o recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como do artigo 12, inciso IX da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região e o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares) nos termos do artigo 5º, combinado com o artigo 4º., ambos da Lei federal nº 10.259/2001.

Destarte, é admissível o recurso utilizado, já que as decisões em sede de deferimento ou não de medidas de caráter urgente são passíveis de irresginação recursal por meio de recurso de decisão.

No caso concreto, restou prejudicado o presente recurso tendo em vista que fora prolatada sentença de mérito em 23/08/2013, que acolheu parcialmente o pedido inicial.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0000901-25.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301077492 - SIDNEI DE CARVALHO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000172-96.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081935 - UNIAO FEDERAL (PFN) X ELISIO FERREIRA NETO (SP180783B - ERICA DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos etc.

Autos nº. 0000172-96.2013.4.03.9301 (autos originários nº. 0042510-98.2012.4.03.6301 - Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.)

Cuida-se de recurso interposto pela União (PFN) contra decisão de urgência proferida nos autos e pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal supramencionado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente o recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como do artigo 12, inciso IX da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região e o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares) nos termos do artigo 5º, combinado com o artigo 4º., ambos da Lei federal nº 10.259/2001.

Destarte, é admissível o recurso utilizado, já que as decisões em sede de deferimento ou não de medidas de caráter urgente são passíveis de irressignação recursal por meio de recurso de decisão.

No caso concreto, restou prejudicado o presente recurso tendo em vista que fora prolatada sentença de mérito em 31/07/2013.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0001204-39.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301077763 - THEREZINHA CIAMBELLI POSTALLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de agravo de instrumento, processado como recurso inominado, em que a parte autora requer efeito suspensivo à decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de Campinas, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, diante da ausência de declaração de hipossuficiência econômica.

É a síntese do necessário.

Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que a parte autora por diversas vezes requereu dilação de prazo para cumprimento da decisão que determinou a juntada de declaração de hipossuficiência econômica e o Juízo recorrido, por diversas vezes, deferiu o prazo suplementar. Embora tenha havido requerimento de Justiça Gratuita na petição inicial, não é razoável que a parte autora, após vários deferimentos de dilação de prazo, deixe de juntar a declaração exigida pelo Juízo, sendo que, em nenhum momento, se insurgiu contra a decisão que determinou essa juntada.

Por outro lado, nos termos art. 5º da Lei n.º 10.259/2001, exceto nos casos em que o juiz defere medidas cautelares no curso do processo, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

No presente caso, houve o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, não sendo cabível o recurso interposto pela parte autora.

Diante do exposto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0004489-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301076960 - MARIA JOSE ARAUJO DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução.

Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

0000775-72.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081943 - MARIA DO SOCORRO HONORIA SOUZA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos etc.

Autos nº. 0000775-72.2013.4.03.9301 (autos originários nº. 0002963-14.2013.4.03.6302 - Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.)

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão de urgência proferida nos autos e pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal supramencionado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente o recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como do artigo 12, inciso IX da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região e o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares) nos termos do artigo 5º, combinado com o artigo 4º., ambos da Lei federal nº 10.259/2001.

Destarte, é admissível o recurso utilizado, já que as decisões em sede de deferimento ou não de medidas de caráter urgente são passíveis de irresginação recursal por meio de recurso de decisão.

No caso concreto, restou prejudicado o presente recurso tendo em vista que fora prolatada sentença de procedência do pedido em 22/07/2013.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0034050-88.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079953 - SALVADOR FERNANDES DA SILVA (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante o exposto, tratando-se de matéria já consolidada no âmbito do STF, dou provimento ao recurso nos termos do artigo 557 § 1º do Código de Processo Civil, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução.

Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000658-81.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301081937 - ROSELI APARECIDA GIGLIO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Autos nº. 0000658-81.2013.4.03.9301 (autos originários nº. 0002253-91.2013.4.03.6302 - Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.)

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão de urgência proferida nos autos e pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal supramencionado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente o recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como do artigo 12, inciso IX da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região e o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares) nos termos do artigo 5º, combinado com o artigo 4º., ambos da Lei federal nº 10.259/2001.

Destarte, é admissível o recurso utilizado, já que as decisões em sede de deferimento ou não de medidas de caráter urgente são passíveis de irresignação recursal por meio de recurso de decisão.

No caso concreto, restou prejudicado o presente recurso tendo em vista que fora prolatada sentença de homologação de acordo, firmado entre as partes, em 15/07/2013.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0005255-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079968 - MARIA CARMELITA DANTAS DOS SANTOS (RJ079288 - LUZIA DANTAS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução.

Na hipótese da parte autora, beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução.

Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

0029431-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079962 - MARIA JULIA LIMA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002493-68.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079966 - AURINO FERREIRA DA SILVA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002922-44.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079965 - JOAO BATISTA SOUZA FRANCA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002100-46.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079967 - JOSEFA GOMES DE SOUZA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029143-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079963 - WALDER JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004354-21.2006.4.03.6311 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079952 - JOAO CARLOS DIAS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028031-66.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079964 - MANOEL DIONIZIO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029837-39.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079961 - IVAN DUARTE CALLADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029841-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079960 - VITOR DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030542-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079959 - DONIZETE ANTONIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032513-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301079958 - MARIA APARECIDA ALMEIDA MOREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

DECISÃO TR-16

0004892-73.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301081907 - MILTON NUNES SOARES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora em 24.01.2013, ora recorrente.

Fica facultada à parte autora a possibilidade de renúncia ao direito no qual se funda a ação (artigo 269, V, CPC) ou a desistência do recurso.

Intimem-se.

0001056-28.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301065324 - MUNICIPIO DE PIRACICABA X JOSE NELSON TREVISAM (SP062592 - BRAULIO DE ASSIS, SP036581 - PASCOAL ANTONIO SABINO FURLANI)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo Município de Piracicaba/SP em face da r. decisão que determinou que apenas o recorrente fornecesse o equipamento concentrador de oxigênio, para tratamento de inalação domiciliar.

Requer a concessão de efeito suspensivo, haja vista os danos que poderão resultar ao erário com o cumprimento da decisão agravada, que fixa multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$ 500,00, quando na verdade não é sua a responsabilidade pelo fornecimento. Alega que não se pode exigir que o Município preste a totalidade

dos serviços de saúde de forma solidária e conjunta com a União e Estados, porque a gestão do Município sempre dependerá do que estiver estabelecido na política estadual. Sustenta que a fixação de multa somente será necessária quando na situação prática houver claros indícios de que a decisão não será cumprida e que o valor diário da multa deve se compatibilizar com as finalidades coercitivas a que se presta, em patamar razoável para evitar o locupletamento sem causa.

A concessão da tutela antecipada dependerá do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a verossimilhança das alegações do autor é comprovada mediante prova inequívoca dos autos, que permita de plano, em sede de cognição sumária inerente à análise da medida antecipatória, o direito alegado.

No caso em concreto, o recorrido comprova ser portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, bem como que necessita urgentemente de tratamento de oxigenoterapia consistente na instalação domiciliar de um equipamento concentrador de oxigênio conforme receituário médico anexado pelo recorrido na petição inicial dos autos principais (processo nº 0001056-28.2013.4.03.9301 - fls. 14 a 16).

Dispõe o artigo 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Inserida no Capítulo da Seguridade Social, ao lado da Previdência e da Assistência Social, rege-se pelo princípio comum a universalidade da cobertura e do atendimento, independentemente de contribuição pelo assistido. Ademais, o inciso II do artigo 7.º da Lei 8080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”.

Como visto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito à assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos aos princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas, como não poderia deixar de ser, na legislação infraconstitucional.

No caso dos autos, o autor não tem condições financeiras de arcar com o custo para a aquisição dos medicamentos pleiteados, o que impõem ao Estado, diante do quadro grave e excepcional demonstrado, o cumprimento de tal obrigação, conforme, inclusive, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal recentemente:

“PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO. PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196). PRECEDENTES (STF). RECONHECIDO E PROVIDO.”

(STF - Rel. Min. Celso de Mello - RE393175/RS -01/02/2006 - Informativo nº 414)

A Lei n. 8080/90, art. 18, incisos I, IV e V atribui a execução e a prestação direta dos serviços aos Municípios, compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu art. 30, VII, in verbis: “Compete aos Municípios(...) prestar com cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento à saúde da população.”

Sob este prisma, não há óbice a que o Município de Piracicaba execute a determinação judicial e forneça o tratamento à parte autora, restando à União e ao Estado de São Paulo a cooperação técnica, e, principalmente, financeira com o Município de Piracicaba.

Assim, caracterizada a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, ante o risco iminente à saúde, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, e mantenho a decisão de Primeiro Grau, que determinou o fornecimento do equipamento concentrador de oxigênio à parte autora.

A alegação de não cabimento de multa diária não merece acolhida.

A multa fixada na sentença encontra respaldo no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 63 da FONAJEF, in verbis:

“Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no art. 461 do Código de Processo Civil, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.”

Outro aspecto a ser ressaltado é o de que a multa é informada pela cláusula rebus sic stantibus. Não faz coisa julgada. Destarte, com o advento de situação diversa nos autos, pode haver majoração ou minoração do 'quantum' inicialmente imposto.

Reportando-me ao caso concreto, entendo razoável manter a multa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo Município de Piracicaba.

Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Intime-se.

0010501-24.2005.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301076575 - JORGE RIBEIRO RAMOS (SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA, SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as microfichas referentes ao autor.

Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.Cumpra-se.

0011670-10.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301067383 - FRANCISCO SEBASTIAO DE CASTRO (SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os formulário de informações sobre o exercício de atividade especial (SB-40, DSS-8030, DIRBEN - 8030, PPP), referente aos períodos de 02.02.1987 a 18.05.1987 (Frigolat - Comércio de Frios Representações Ltda.), de 02.06.1987 a 19.07.1989 (Agropecuária Anel Viário S/A), de 21.07.1989 a 31.08.1989 (RIB FESTAS - Comércio e Importação de Bebidas Ltda.), 15.06.1992 a 10.08.1992 (Radigueri Transportes Jornais e Revistas Ltda.-ME), 17.08.1992 a 23.02.1993 (Agropecuária Anel Viário S/A) e de 29.04.1995 a 14.09.1996 (Expresso Itamaraty Ltda).

Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0007295-89.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070540 - GILDETE PASSOS BACIUK (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X ELISABETE FERREIRA DE SOUZA (SP168935 - MARCEL ERIC AMBROSIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora acerca do informado pela Autarquia Federal.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intime-se.

0001147-21.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301079225 - MANOEL JACINTO DA SILVA COUTO (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X 4ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manoel Jacinto da Silva Couto em face da decisão do Juízo da Quarta Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, proferida nos autos da ação nº 0014240-64.2012.4.03.6301, que deixou de receber o recurso de sentença interposto em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento do recurso ser deserto, uma vez que a autora não seria beneficiária de justiça gratuita.

A impetrante sustenta que requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita por ocasião do ajuizamento da ação. Alega que para fins de comprovação da pobreza é necessária somente a declaração de pobreza prevista nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Assevera que não tem condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, e que a decisão de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita afronta o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Requer, por fim, que seja concedida a segurança para que o recurso de sentença interposto seja recebido pela Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.

No caso dos autos, verifico que a decisão que deixou de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora determinou a certificação do trânsito em julgado, o que já foi cumprido pela Secretaria do Juízo “a quo”, razão pela qual diante do prejuízo que tal fato poderá causar à impetrante passo à análise da medida liminar.

Com efeito, ainda, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o art. 4º da Lei nº 1.050/60, modificada pela Lei nº 7.510/86, estipula o seguinte in verbis:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

Outrossim, tendo a parte autora apresentado a declaração de pobreza por ocasião do ajuizamento da ação (fls. 18 da petição inicial da ação nº 0014240-64.2012.4.03.6301), e o disposto no art. 5º, inciso LXXIV, que prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem a insuficiência de recursos, resta presente a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora nos termos da Lei nº 1.060/50.

Além disso, está comprovado o “periculum in mora”, haja vista a possibilidade de ser cerceado o direito de recorrer da impetrante.

Ante o exposto, concedo a medida liminar para conceder à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, nos autos da ação nº 0014240-64.2012.4.03.6301, e determinar ao Juízo “a quo” que faça uma nova análise do recebimento do recurso de sentença interposto na referida ação, determinando o processamento e a subida do recurso de sentença, desde que não haja outro impedimento legal que a exigência do recolhimento do preparo recursal.

Oficie ao Juízo “a quo”, informando o teor da presente decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001081-41.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301077505 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X 1ª VARA GABINETE DO JEF DE BAURU SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão que reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos à Vara Estadual, em feito que discute cobertura securitária por danos decorrentes de vício de construção.

Sustenta o impetrante que foi indevida a exclusão da CEF do polo passivo, bem como direito de comprovar o ramo público da apólice e a existência de comprometimento de recursos do FCVS.

Não vislumbro elementos para a concessão de liminar, pois, como bem indicado na decisão do STJ anexada aos autos principais, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo e a Justiça Federal incompetente para apreciar o feito, ante ausência de comprometimento do FCVS na questão da cobertura securitária posta em Juízo. De outro lado, em mandado de segurança não seria possível dilação probatória.

Desnecessário o pedido de informações, por se trata de matéria de direito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0009668-91.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301035170 - WILSON FRANCISCO ALMEIDA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, em inspeção.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recentes decisões no sentido de recomendar o sobrestamento dos recursos em demandas individuais que tratem de assuntos diversos e sejam objeto de grande litigiosidade. Nesse sentido, há, por exemplo, as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307 e 591.797, referentes às diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos conhecidos como Bresser, Verão, Collor I e II. Compulsando os autos, constato que entre os pontos controvertidos ou prejudiciais em sede recursal encontra-se tema de grande litigiosidade que já está submetido ao regime de repercussão de geral no âmbito daquele Tribunal, ainda que não mencionado expressamente no parágrafo anterior.

Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, ressaltando seu papel na conjugação de valores na sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de objetivo fundamental da prestação jurisdicional.

Assim, reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie.

Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência.

0001700-52.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075254 - RICARDO RODRIGUES PINTO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Tendo-se em vista que este Relator prolatou a sentença em primeiro grau de jurisdição, reconheço, de ofício, o

impedimento para reapreciar o feito, nos termos do artigo 134, III, do Código de Processo Civil.
Redistribua-se o feito a outro Juízo recursal, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se.

0006487-63.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301077200 - MARIA ANGELICA NOGAROTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispõe o artigo 273, do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.

Note-se que o primeiro requisito, correspondente à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é superior ao “fumus boni juris” do processo cautelar, o qual se reputa satisfeito com a mera plausibilidade do direito substancial; de fato, a prova inequívoca da verossimilhança exige forte probabilidade de acolhimento do pedido. O segundo requisito corresponde, por sua vez, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso venha a ser reconhecido o pedidosamente a final, com o trânsito em julgado.

No caso em tela, o requisito da prova inequívoca restou configurado pela sentença que julgou procedente o pedido inicial, tendo em vista que o juízo “a quo”, com base no conjunto probatório carreado aos autos, julgou procedente o pedido inicial.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta as condições pessoais da autora, é evidente o risco de dano de difícil reparação caso venha a ser pago o benefício devido somente a final, com o trânsito em julgado. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício concedido na r. sentença.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se. Intime-se.

0008054-93.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301080363 - JOSE SOARES (SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitera a parte autora o pedido de implantação do benefício que lhe fora concedido na r. sentença, em caráter de urgência.

Dispõe o artigo 273, do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.

Note-se que o primeiro requisito, correspondente à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é superior ao “fumus boni juris” do processo cautelar, o qual se reputa satisfeito com a mera plausibilidade do direito substancial; de fato, a prova inequívoca da verossimilhança exige forte probabilidade de acolhimento do pedido. O segundo requisito corresponde, por sua vez, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso venha a ser reconhecido o pedidosamente a final, com o trânsito em julgado.

No caso em tela, o requisito da prova inequívoca restou configurado pela sentença, tendo em vista que o juízo “a quo”, com base no conjunto probatório carreado aos autos, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por José Soares, para:

“1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nas Empresas FONTE TELECOM S/A, no período de 03/11/87 a 13/08/90 e FAMA FERRAGENS S/A, no período de 06/03/97 a 07/03/00;

2. Converter tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. Ceder, por conseguinte, benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de cálculo de 70%, desde a DER em 03/12/09, fixando sua RMI em R\$ 642,59, e RMA em R\$ 714,12 (para setembro de 2011), conforme cálculos da contadoria, que passam a fazer parte integrante desta decisão”.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta as condições pessoais da parte autora, é evidente o risco de dano de difícil reparação caso venha a ser pago o benefício devido somente a final, com o

trânsito em julgado. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício concedido na r. sentença.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se. Intime-se.

0005905-94.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301081557 - JAIRO QUEIROZ DO VALE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância.

Intime(m)- se.

0001523-54.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301081929 - ANTONIA APARECIDA MELLIS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Defiro a juntada do atestado médico.

Dê-se vista à parte contrária para que se manifeste sobre o documento juntado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0004978-77.2009.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301076087 - LUIZ ROBERTO ANTONIO (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso do INSS contra sentença que concedeu benefício assistencial ao autor, com concessão de tutela em sentença.

O Autor informa que o benefício foi cessado administrativamente, ante nova perícia médica do INSS. No entanto, apresenta documento médico de julho de 2013 que indica piora de seu quadro clínico.

Assim sendo, oficie-se ao INSS, com urgência, para que mantenha o benefício, conforme tutela concedida em sentença.

Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

0032637-74.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301081900 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade, vez que, em consulta ao HISCRE, anexado aos autos, observo que a parte autora está recebendo o auxílio-doença.

Int.

0008821-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301077551 - EVAIR DONIZETI LOPES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre as alegações da parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0009403-63.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069793 - LINO SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Oficie-se. Intime-se.

0009515-39.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301087170 - ERLY ALVES DA LUZ (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra-se a decisão proferida em 01/02/2012, com urgência, certificando-se o cumprimento da determinação.

Publique-se, intímese.

0002652-43.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301081847 - ADILSON TEODORO XAVIER (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifico que, de fato, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (benefício espécie nº 42) e não o benefício de aposentadoria especial, como concedido na r. sentença em embargos em sede de tutela antecipada.

Assim, oficie-se, com urgência, ao INSS para que proceda à correção do benefício implantado em favor da parte autora. Prazo: 20 (vinte) dias.

Intímese. Cumpra-se.

0043149-92.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301081931 - JARBAS FERNANDO ZORNOFF (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei nº 10.741/03.

Cabe esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, visando ao trâmite célere das ações.

Por outro lado, é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência.

Assim, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana.

Desta forma, a inclusão em pauta de julgamento será atendida na medida do possível.

Intímese.

0029645-14.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301084414 - MANOEL VIEIRA DA SILVA (SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, interposto em 29/06/2010, tendo como causa de pedir o requerimento administrativo com DER em 05/10/2007.

A sentença julgou o feito extinto sem julgamento de mérito, por reconhecer a ocorrência de coisa julgada, pois o processo 2008.63.01.035283-5 possui mesmo pedido e causa de pedir destes autos.

A parte autora recorreu, pedindo assistência judiciária gratuita.

Intimada para juntar declaração de pobreza sob pena de não recebimento do recurso, a parte manifestou que já havia juntado tal declaração na inicial. A parte foi, então, reintimada para juntar declaração de pobreza, novamente não o fazendo.

Em 30/06/2010, houve decisão julgando deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determinando o arquivamento dos autos.

Ante essa decisão, a parte autora interpôs ação rescisória junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O E. Tribunal declinou a competência, determinando a remessa da ação rescisória às Turmas Recursais.

No entanto, houve decisão monocrática negando seguimento à ação rescisória, por ser manifestamente inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais. Essa decisão transitou em julgado em 20/01/2012.

Assim, a decisão que julgou deserto o recurso de sentença da parte transitou em julgado. O recurso não foi recebido.

A parte tentou atacar a r. sentença por ação rescisória, sem sucesso.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos presentes autos.

Intímese. Cumpra-se.

0035732-20.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070106 - JOSE CARLOS

CIPRIANO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da ausência de manifestação da parte autora, aguarde-se a inclusão oportuna do feito em pauta de julgamento.

Intime-se

0000188-78.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301085235 - SIMONE DE FATIMA GENIZELI (SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS, SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN, SP299538 - AMANDA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

De fato, à luz dos cálculos da Contadoria, anexados aos autos, verifico que o valor da renda mensal do benefício percebido pela parte autora, mediante antecipação da tutela, está em descompasso com a RMI devida.

Desse modo, homologo o valor apurado a fim de que a autarquia previdenciária seja intimada a pagar à parte autora a RMA correta do benefício de pensão por morte (25/ 152.708.710-4), correspondente à R\$ 1.484,42 (Um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Observo que, as diferenças decorrentes do valor recebido a menor do que o devido, desde a implantação via tutela antecipada, deverão ser pagas via complemento positivo em sendo confirmada a procedência do pedido inicial.

Int.

0005284-30.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075594 - MARIA LUCIA DE LIMA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Verifico que consta no Sistema Tera o falecimento da parte autora.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0008280-92.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301081890 - JULIA MATTOS MAGRO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da ação de concessão de benefício assistencial.

É a síntese do suficiente. Decido

Neste caso concreto, não vislumbro a presença dos pressupostos para implantação imediata do benefício, a teor do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que em 1ª instância o pedido foi julgado improcedente, em sede de cognição sumária a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se confirma, de forma que, por ora, deve ser mantido o indeferimento da medida de urgência, sendo certo que a alegação está sujeita ao reexame da matéria pendente recurso de sentença.

Ademais, esclareço que a tramitação prioritária será atendida, considerando que há expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal, sob a mesma prerrogativa.

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se.

0002403-13.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301068829 - ADAIR FERREIRA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido da parte autora, anexado aos autos em 21.01.2013.

0005362-94.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301081846 - ZILDA FARIAS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Não é caso de cessação de benefício. O INSS juntou aos autos documentos relativos à perícia médica realizada administrativamente, em 25/04/2013, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, em que consta expressamente: “Existe incapacidade laborativa”.

Assim, mantenha-se ativo o benefício da parte até que haja prova nos autos de perícia médica em que seja constatada a cessação da incapacidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025892-54.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075144 - NILZA CAPUCCI GUARNIERI (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com relação ao pedido de inclusão do feito em pauta, esclareço que em razão da quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, o julgamento dos processos é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Intime-se. Cumpra-se

0010519-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301081904 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA PORFIRIO (SP289635 - ANDREIA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em cumprimento de decisão, porquanto o pedido da parte autora foi julgado improcedente.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto em face da r. sentença.

Int.

0000271-14.2010.4.03.6313 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301076563 - MAURICIO LEITE DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei nº 10.741/03.

Cabe esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, visando ao trâmite célere das ações.

Por outro lado, é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras.

Assim, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana.

Desta forma, a inclusão em pauta de julgamento será atendida na medida do possível.

Intime-se.

0007946-29.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075156 - ANTONIO CARLOS BATISTA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com relação ao pedido de julgamento do feito, esclareço que em razão da quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão em pauta é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.
Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.
Intime-se. Cumpra-se

0047401-36.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301077405 - CINTIA RODRIGUES SOARES SOLANGE RODRIGUES (SP106126 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA MACHADO) LUCAS RODRIGUES SOARES GABRIEL RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 03/11/2010 e que da r. sentença não constou o nome do menor Lucas Rodrigues Soares, qualificado nos documentos encartados no dia 03/11/2010, por ora abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo legal.
Após, tornem conclusos para julgamento do recurso interposto pelo INSS.

0050853-59.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301081927 - CELIO GOES MONTEIRO (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Consta nos autos informação que o benefício da parte autora foi cessado em 24/11/2010 em razão do óbito do segurado.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 dias, a habilitação de eventuais herdeiros, juntando, no mesmo prazo, a documentação necessária.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034884-96.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075147 - CLAUDIO MOISES BACALHAU (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pela petição anexada em 28/05/2013, requer a parte autora a desistência do feito. No entanto, como o recurso de sentença foi interposto pelo INSS, não é possível a desistência.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0001314-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301080507 - MARINETE DE SOUZA SILVA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a gravidade do estado de saúde da autora, que se encontra com câncer de ovário - (neoplasia maligna) entre outras doenças graves, concedo prioridade na tramitação do feito.

Inclua-se em pauta de julgamento com urgência.

Intime-se.

0001822-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301079926 - GIACOMO DE LUCCA NETTO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não conheço do Recurso interposto, visto quedescabida a sua interposição contra Acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais, nos termos das Leis 10.259/2001 e 9099/95.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos à Origem.

0005388-82.2007.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075128 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

A parte requer a inclusão em pauta para julgamento do presente recurso.

O pedido infelizmente não poderá ser atendido neste momento.

A Turma Recursal de São Paulo foi reestruturada a partir de janeiro de 2013, e à esta relatora foram destinados aproximadamente 6.000 processos. Assim, os esforços serão concentrados para que este expressivo número de processos sejam analisados e julgados o mais breve possível, dentro das possibilidades e respeitados os critérios

de prioridades e de antiguidade da distribuição.
Intimem-se.

0000972-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301077602 - MARIA JOSE DE LIMA SERAFIM (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA CELESTE LOPES DOS SANTOS (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA)

Conforme consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que a parte autora está recebendo administrativamente o benefício pensão por morte desde 22/01/2013.

Assim, tendo em vista que houve sentença de improcedência no presente feito, oficie-se ao INSS para que suspenda o pagamento da pensão por morte deferida administrativamente à parte autora e para que envie, no prazo de dez dias, o processo administrativo que determinou a concessão do benefício.

Intime-se.

0008508-02.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301081849 - APARECIDA HELENA MOREIRA NASCIBEM (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de petição protocolizada pela parte autora informando que a medida antecipatória concedida para estabelecimento de benefício assistencial ainda não foi cumprida pelo INSS.

E, de fato, em consulta ao sistema Dataprev, verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré, embora devidamente intimada da r. sentença em embargos em 01.04.2013, não concedeu o benefício em favor da parte autora, em desatendimento, portanto, à tutela antecipada concedida na sentença.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que estabeleça o benefício em favor do autor, ou informe os motivos do descumprimento desta ordem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de:

- a) representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) ou 330 (desobediência), ambos do Código Penal, sem prejuízo de prisão do responsável;
- b) representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), com a pena da perda do cargo (artigo 12, III, desta lei, e artigo 132, IV, da Lei n.º 8.112/1990), uma vez que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício;
- c) representação ao superior hierárquico pela prática de ato proibido ao servidor público (artigo 117, IV, Lei n.º 8.112/1990);
- d) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável, mediante desconto em folha (artigo 122, c/c artigo 46, ambos da Lei n.º 8.112/1990).

Oficie-se com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001886-41.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301086927 - FLAVIANA FERREIRA DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada aos autos em 07/08/2013:

Observo que os documentos médicos apresentados pela parte autora são posteriores à perícia realizada em 18 de dezembro de 2012.

Assim, indefiro a juntada dos mesmos, bem como a realização de nova perícia.

Observo que a perícia foi realizada de acordo com os documentos até então em poder da parte autora, não

havendo nenhum vício no laudo que possa infirmar as conclusões do perito. Ainda, anoto que as novas alterações no quadro clínico da parte autora configuram nova causa de pedir, devendo ser objeto de novo requerimento administrativo. Não pode ser trazida aos autos depois de feita a instrução (art. 264, parágrafo único, CPC). Neste feito foi analisado o ato de indeferimento administrativo mencionado na petição inicial. Desta forma, novas modificações no quadro clínico devem instruir novo pedido junto ao INSS.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.

Certifique, a Secretaria da Turma, o trânsito em julgado.

Ato contínuo, proceda-se à imediata baixa dos autos desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002787-22.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301077458 - ELVIRA SPONCHIADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP053150 - SERGIO GOULART SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei nº 10.741/03.

Cabe esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, visando ao trâmite célere das ações.

Por outro lado, é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras.

Assim, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana.

Desta forma, a inclusão em pauta de julgamento será atendida na medida do possível.

Intime-se.

0033306-30.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301086932 - OSMAR CORREIA DOS SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X JUSCIELE BARBOSA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada em 21/08/20013: Verifico no sistema do INSS que o valor do benefício da autora não foi implantado nos termos da sentença.

Assim, oficie-se o INSS, com urgência, para que no prazo de 10 (dez) dias revise o valor do benefício nos termos da sentença, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0001104-84.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301077491 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X LUIZ ROBERTO RESENDE (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

Dessa forma, no presente caso, torna-se imprescindível a realização da perícia médica para análise da tutela antecipada.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para conceder o efeito suspensivo ao presente recurso até nova análise após a realização da perícia médica.

Oficie-se ao INSS, com urgência, informando o teor da presente decisão.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões.

Intime-se. Cumpra-se.

0001667-98.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301081838 - MAURO FERREIRA DA SILVA (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei nº 10.741/03.

Cabe esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, visando ao trâmite célere das ações.

Por outro lado, é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras.

Assim, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana.

Desta forma, a inclusão em pauta de julgamento será atendida na medida do possível.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com relação ao pedido de prioridade na tramitação, esclareço que em razão da quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão dos processos em pauta de julgamento é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Intime-se. Cumpra-se

0011582-64.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075157 - MANOEL DE OLIVEIRA (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014969-87.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075145 - OLGA DO PRADO BONFIM (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000740-57.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301080401 - EDNA MARIA AMORIM RODRIGUES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Requer a parte autora o pedido de implantação do benefício que lhe fora concedido na r. sentença, em caráter de urgência.

Dispõe o artigo 273, do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.

Note-se que o primeiro requisito, correspondente à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é superior ao “fumus boni juris” do processo cautelar, o qual se reputa satisfeito com a mera plausibilidade do direito substancial; de fato, a prova inequívoca da verossimilhança exige forte probabilidade de acolhimento do pedido. O segundo requisito corresponde, por sua vez, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso venha a ser reconhecido o pedidosamente a final, com o trânsito em julgado.

No caso em tela, o requisito da prova inequívoca restou configurado pela sentença que o juízo “a quo”, com base no conjunto probatório carreado aos autos, julgou parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC) assegurando à autora, desde o requerimento administrativo indeferido (DER - 17.3.2009), o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta as condições pessoais da parte autora, é evidente o risco de dano de difícil reparação caso venha a ser pago o benefício devido somente a final, com o trânsito em julgado. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício concedido na r. sentença.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se. Intime-se.

0000243-98.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301079956 - LUVERCI TOZZI (SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido do autor de cumprimento de sentença proferida nos autos principais nº

000020477201341036302, na data de 18/06/2013, que julgou parcialmente procedente a ação, restabelecendo o benefício auxílio-doença ao autor.

Nada a apreciar quanto ao referido pedido uma vez que não guarda relação com o objeto dos presentes autos, devendo o pedido ser apresentado nos autos principais.

Ademais, conforme se verifica do presente feito, em 17/06/2013 foi proferido acórdão dando provimento ao recurso do INSS para reformar a decisão que concedeu tutela antecipada nos autos do processo nº 000020477201341036302.

Com a prolação do referido acórdão verifica-se o esgotamento da atividade jurisdicional deste órgão colegiado, cabendo, à partir daí, apenas as medidas recursais legalmente previstas.

Ressalto que os efeitos decorrentes da decisão proferida nestes autos produz efeitos até que sobrevenha sentença nos autos principais, quando então serão apreciados e julgados todos os pedidos do autor.

Conforme se extrai do sistema processual informatizado, foi proferido acórdão nos presentes autos em 17/06/2013 cassando a tutela antecipada concedida e, em 18/06/2013 foi proferida sentença nos autos principais, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, para que o INSS restabeleça o benefício auxílio-doença.

Em face do exposto, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado do acórdão proferido em 17/06/2013, remetendo-se os autos ao arquivo, na seqüência.

Intimem-se. Cumpra-se

0087164-49.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301081845 - RODRIGO O MAIHLAN RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA (SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Deixo de apreciar a petição protocolizada em 17.07.2013, posto que precluiu o prazo para o autor apresentar embargos ao v. acórdão que reconheceu a nulidade da r. sentença. Cumpra-se o acórdão.

Int.

0000966-20.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301051055 - PAULO SIDNEI DA COSTA (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP144577 - RITA VANESSA PETRUCCELLI HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Trata-se de recurso de interposto pelo INSS contra decisão de deferimento de antecipação de tutela concernente na implantação de benefício previdenciário por incapacidade, prolatada pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. nos autos acima declinados.

A decisão guerreada foi exarada nos seguintes termos:

“Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 30/10/2012, sendo certo que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fl. 22 declara ser o autor portador de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais.

O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da cessação (30/10/2012), com pagamento a partir da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do autor serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.”

É o breve relatório. Passo a decidir.

Aprecio o pedido de antecipação de tutela recursal em relação à decisão prolatada pelo MM. juízo a quo nos termos do artigo 12 da Resolução 344/2008 do E.CJF-3ª Região (RITRJEJF).

Admito o recurso tendo em vista que preenche os requisitos objetivos e subjetivos. O recurso é tempestivo haja vista que da r. decisão atacada foi intimado o INSS eletronicamente em 03/06/2013 e sua interposição se deu em 28/05/2013; portanto, dentro do decêndio legal.

Em análise sumária e preliminar do recurso, penso não merecer acolhida a pretensão de tutela de urgência deduzida pelo INSS.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal.

Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A distinção entre ambos os benefícios “reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica

definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência” (Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário, obra coletiva, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97).

Primeiramente consigno que a questão cinge-se ao requisito da incapacidade laboral, já que o INSS não se pronunciou quanto à qualidade de segurado da parte autora, ora recorrida, restando, pois, ao menos nessa análise perfunctória da problemática, superada essa exigência legal.

No caso concreto a ilustre magistrada pautou-se para a concessão da medida de urgência nos laudos e documentos constantes da petição inicial (fl.22), no qual há indicação de que a parte autora sofreu AVC recentemente, fato que, ao menos a princípio, demonstra a incapacidade da parte autora.

Outrossim, especificamente quanto ao argumento da irreversibilidade da tutela de urgência concedida em 1º grau de jurisdição, é de dizer que por se tratar de prestação que tem caráter eminentemente alimentar o MM. Juízo atacado, ao sobrejar as circunstâncias fáticas optou, a meu ver com justiça, por prestigiar aquele menos favorecido econômica e socialmente - ou seja, o segurado da Previdência Social -; por outro lado, caso demonstrada durante a instrução a má-fé da parte autora em ingressar com ação para obter vantagem indevida, pode de deve ela ser condenada a ressarcir os cofres do INSS a fim de recompor prejuízos advindos de demanda temerária.

Sendo assim, agiu acertadamente o MM. Juízo Federal a quo ao deferir, ainda que momentaneamente, a antecipação dos efeitos da tutela porque presentes os requisitos do artigo 273 do CPC.

Destarte, neste primeiro momento mantenho a medida de urgência deferida em 1º grau de jurisdição.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Junte-se aos autos virtuais os extratos PLENUS e CNIS da parte autora.

Comunique-se o Mm. Juízo de 1º grau e intímem-se as partes.

0006125-61.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301076958 - MARIA PATROCINIA VALENTIN CANTELI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que o INSS não foi oficiado para cumprimento da tutela concedida na sentença que foi mantida pelo acórdão.

Assim sendo, determino que se oficie ao INSS para cumprimento da tutela.

Oficie-se.

Int.

0016758-27.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301083833 - DIVA BERNARDO DO NASCIMENTO SILVA (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) GIOVANE BERNARDO DA SILVA (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) GILCLECIO FRANCISCO BERNARDO (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

De fato, à luz dos cálculos da Contadoria anexados aos autos, verifico que o valor da renda mensal do benefício percebido pela parte autora, em antecipação da tutela, está em descompasso com a RMI do benefício de origem (aposentadoria por invalidez).

Desse modo, homologo o valor apurado a fim de que a autarquia previdenciária seja intimada a pagar à parte autora a RMA do benefício de pensão (NB163.846.928-5) por morte correspondente a R\$ 1.238,58 (Um mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Observo que, as diferenças decorrentes do valor equivocado do benefício pago, desde a implantação via tutela antecipada, deverão ser pagas via complemento positivo em sendo confirmada a procedência do pedido inicial.

No mais, com relação ao pagamento dos valores em atraso fica obstado até o reexame dos autos em sede recursal.

Int.

0005910-98.2005.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301077567 - MASAYUKI UONO (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Diante dos documentos anexados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado por TERUKO HASHIMOTO UONO, esposa do autor falecido Massayuki Uono.
Proceda a Secretaria às anotações de praxe, com a retificação do polo ativo.
Intime-se e cumpra-se.

0002479-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301081871 - ROMILIO JOSE DE ALMEIDA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
A parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da ação cujo pedido de revisão de benefício previdenciária foi julgado improcedente.
É a síntese do suficiente. Decido
Neste caso concreto, não vislumbro a presença dos pressupostos para implantação imediata do benefício, a teor do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que em 1ª instância o pedido foi julgado improcedente, em sede de cognição sumária a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se confirma, de forma que, por ora, deve ser mantido o indeferimento da medida de urgência, sendo certo que a alegação está sujeita ao reexame da matéria pendente recurso de sentença.
Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.
Intime-se.

0003266-17.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301081924 - FRANCISCA MARIA DA ROCHA ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Requer a parte autora o prosseguimento do feito, com a inclusão dos presentes autos em pauta de julgamento.
O julgamento dos recursos de sentença interpostos pelas partes dar-se-á oportunamente, dentro das possibilidades deste Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.
Intime-se.

0004999-08.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069717 - ANTONIO LINO VENANCIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Verifico que consta no Sistema Tera o falecimento da parte autora.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Intimem-se.

0003285-88.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301079904 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Peticona a parte autora informando que até o presente momento o INSS não deu cumprimento à liminar concedida.

De acordo com o ofício de cumprimento de decisão judicial anexado aos autos, verifico que foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.236.098-5 foipelo INSS o qual seencontra-se ativo com situação “Concessão decorrente de Decisão Judicial”, não havendo que se falar em descumprimento da decisão.

Aguarde-se oportuno julgamento

Int.

0005437-77.2012.4.03.6306 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069563 - ANTONIO PEREIRA MOTA (SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora, anexada em 04/07/2013, na qual alega descumprimento de decisão judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos

0000580-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301081837 - EFIGENIO JOSE PIO SOARES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da documentação acostada pela interessada, defiro o pedido de habilitação formulado por Maria Clara Henrique Pio Soares, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir a habilitada no pólo ativo da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000558-29.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301081948 - ISAURA NUNES ROCHA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pedido de reconsideração de decisão anexada em 29/05/2013: Mantenho o decisum de antecipou a tutela recursal para a cassação do benefício antes deferido em 1º grau de jurisdição por seus próprios fundamentos.

Acrescento, no mais, as seguintes razões.

Com efeito, o laudo médico pericial está bem fundamentado e é elucidativo da situação de capacidade laboral da parte autora.

Demais disso, os peritos credenciados tem aptidão técnica de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual, situação que não se confunde com o conhecimento necessário para conduzir o tratamento destinado à cura ou melhoria do estado clínico do paciente. As únicas exceções a essa regra são as especialidades de psiquiatria e oftalmologia, as quais necessitam de conhecimentos específicos e eventualmente de aparelhagem adequada para verificação do grau de aptidão para as atividades laborais dos segurados do INSS.

Int.

0001087-48.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070127 - LOURDES MARTINS LACERDA (SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que anulou a sentença, após o trânsito em julgado, e determinou a realização de novo julgamento. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Autoriza-se a concessão do decreto antecipatório o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, de forma que o direito alegado seja (a) verossímil, demonstrado mediante prova inequívoca, (b) configurado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou demonstrado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, e (c) que os efeitos de sua concessão não sejam

irreversíveis.

Com a concessão da tutela antecipada, entrega-se ao autor o bem da vida postulado em juízo. Mister, portanto, para o seu acolhimento que a prova que acompanha a pleito inicial seja bastante para convencer quanto à verossimilhança do direito alegado, ou seja, que a prova seja capaz de convencer o julgador de que ao final seu pleito tem forte probabilidade de ser acolhido.

A leitura das provas quanto à verossimilhança do direito alegado, deve compreender a existência de comprovada urgência, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte contrária. Essas hipóteses não precisam concorrer para o reconhecimento do acolhimento do pedido, contudo, uma delas deve restar configurada. A urgência esta presente quando a concessão do provimento jurisdicional apenas ao final da demanda, pode trazer dano concreto e irreparável ao autor, ou que esse dano não será reparado de maneira integral.

Por fim, há de se observar a irreversibilidade da medida. Saliente-se que não se trata de imperativo intransponível, mas assinala maior cautela do magistrado quando da entrega do bem jurídico pretendido, eis que a recomposição do status quo ante poderá redundar em indenização à parte contrária. De qualquer modo, somente é cabível a antecipação da tutela diante da irreversibilidade da medida nos casos em que, excepcionalmente, o caso concreto reclamar essa medida.

A coisa julgada é garantia constitucional, definida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Cuida-se de importante proteção aos indivíduos já que assegura segurança nas relações jurídicas.

Em sede de cognição sumária deve ser deferido o efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente, eis que vislumbro a presença da prova inequívoca da verossimilhança do direito material sustentado pela autora, razão pela qual deve ser concedida antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo e concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que não seja realizado novo julgamento nos autos principais até a decisão final do presente recurso.

Dê-se vista à parte contrária para resposta no prazo de dez dias.

Oficie-se ao juízo competente com cópia desta decisão.

0000602-48.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301076086 - UNIAO FEDERAL (PFN) X OSWALDO DOS RAMOS PIRES (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela União Federal em face de decisão que concedeu liminar para suspender a cobrança do imposto de renda sobre benefício de previdência complementar.

Requer a concessão de efeito suspensivo, suspendendo-se os efeitos da decisão agravada até decisão final do presente recurso.

Os comprovantes de recolhimento de contribuição ao BANESPREV foi anexado aos autos principais em 05/07/2013.

Autoriza-se a concessão do decreto antecipatório o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, de forma que o direito alegado seja (a) verossímil, demonstrado mediante prova inequívoca, (b) configurado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou demonstrado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, e (c) que os efeitos de sua concessão não sejam irreversíveis.

Com a concessão da tutela antecipada, entrega-se ao autor o bem da vida postulado em juízo. Mister, portanto, para o seu acolhimento que a prova que acompanha a pleito inicial seja bastante para convencer quanto à verossimilhança do direito alegado, ou seja, que a prova seja capaz de convencer o julgador de que ao final seu pleito tem forte probabilidade de ser acolhido.

A leitura das provas quanto à verossimilhança do direito alegado, deve compreender a existência de comprovada urgência, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte contrária. Essas hipóteses não precisam concorrer para o reconhecimento do acolhimento do pedido, contudo, uma delas deve restar configurada. A urgência esta presente quando a concessão do provimento jurisdicional apenas ao final da demanda, pode trazer dano concreto e irreparável ao autor, ou que esse dano não será reparado de maneira integral.

Por fim, há de se observar a irreversibilidade da medida. Saliente-se que não se trata de imperativo intransponível, mas assinala maior cautela do magistrado quando da entrega do bem jurídico pretendido, eis que a recomposição do status quo ante poderá redundar em indenização à parte contrária. De qualquer modo, somente é cabível a antecipação da tutela diante da irreversibilidade da medida nos casos em que, excepcionalmente, o caso concreto

reclamar essa medida.

Em sede de cognição sumária deve ser indeferido o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, eis que vislumbro a presença da prova inequívoca da verossimilhança do direito material sustentado pela autora, razão pela qual deve ser mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

A isenção do imposto de renda no resgate das contribuições para a previdência complementar só existiu em relação às parcelas de contribuição pagas no período entre 01.01.89 e 31.12.95, durante a vigência da Lei nº 7.713/88.

Esta é a orientação jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Revendo meu posicionamento e na esteira do entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial representativo de controvérsia, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou auto-lançamento, o prazo prescricional flui do seguinte modo para os recolhimentos efetuados até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005: cinco anos, contados do fato gerador entendido como a data em que foi efetuado o recolhimento, para que a autoridade fiscal homologue o aludido pagamento; ao término desse prazo, sem manifestação da autoridade fiscal, dá-se a homologação tácita e, por conseguinte, inicia-se a fluência do prazo para o contribuinte pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação, também de cinco anos. III - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem". IV - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. (APELREE 200961100016710, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/08/2010)

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1071168 Processo: 200801468140 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/03/2009 Documento: STJ000358119 Fonte DJE DATA:14/04/2009Relator(a)MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 6º, VII, "B", DA LEI 7.713/88. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º, AMBOS DA LC N. 118/05. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO "CINCO MAIS CINCO". DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp1.012.903/RJ, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos cujo ônus tenha sido do particular para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.

2. A partir do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736/PE, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que o artigo 4º, segunda parte, da LC n. 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

3. A orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/05 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo prescricional para a repetição do indébito é de cinco anos a

contar da data do pagamento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

4. No caso dos autos, os valores que o agravado pretende restituir se referem a pagamentos indevidamente efetuados em período anterior à vigência da LC 118/05, razão pela qual é de se aplicar a sistemática dos "cinco mais cinco", segundo a qual os créditos referentes a pagamentos realizados a partir de 14.1.1992 não foram atingidos pela prescrição, tendo em vista que a ação de repetição de indébito foi proposta em 14.1.2002.

5. A decisão monocrática ora agravada, no tocante aos temas acima, baseou-se em jurisprudência consolidada no STJ.

6. Agravo regimental não-provido.

Indexação Aguardando análise.

Data Publicação 14/04/2009.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, pelo que recebo o presente recurso apenas em seu efeito devolutivo e indefiro o pedido liminar de cassação da tutela concedida.

Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento em momento oportuno.

Intime-se.

0001113-46.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301077857 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X 1ª VARA GABINETE DO JEF DE BAURU SP

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Dispensadas as informações e desnecessário parecer do Ministério Público Federal, pois ausente o interesse público primário a justificar intervenção ministerial.

Após, venham conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0006178-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073161 - NEUSA MARIA MANOEL (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nada a reconsiderar. A decisão anexada em 12/07/2013 apenas determinou a expedição de ofício para o correto cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela em sentença. Não cabe a esta Relatora, por decisão monocrática, reconsiderar ou alterar o conteúdo da tutela antecipada concedida na sentença, sem que tenha havido sequer pedido de efeito suspensivo no recurso de sentença.

Assim, novamente determino o correto cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001076-19.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301076319 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X 1ª VARA GABINETE DO JEF DE BAURU SP
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa Sul América Companhia Nacional de Seguros, contra ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Bauru que, nos autos do processo nº 0000313.22.2013.403.6325, reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a devolução dos autos para o Juízo da 7ª Vara Cível Estadual, em razão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Sustenta a impetrante, não há que se falar em impossibilidade de comprovação de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional - FESA, pois como é sabido, a subconta relativa ao FESA restou incorporada aos recursos públicos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, o qual garante o equilíbrio do Seguro habitacional.

Alega a impetrante, que a decisão proferida pela autoridade Judiciária é arbitrária e viola o direito à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que não foi intimada para comprovar o ramo público da apólice e a existência de

comprometimento de recursos do FCVS.

Argumenta que a decisão é ilegal e contém grave equívoco, uma vez que a Caixa Econômica Federal possui interesse no feito, enquanto representante do FCVS e que o direito líquido e certo resta configurado, ante o cerceamento de defesa, em razão de não ter sido oportunizado manifestar-se, nem produzir prova documental. Requer a impetrante a concessão de liminar para que seja mantida a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Ao final, requer que seja concedida em definitivo a segurança pleiteada, confirmando-se a liminar deferida.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos principais, verifica-se que o Juízo impetrado proferiu em 20/06/2013 a seguinte decisão:

“Chamo o feito à ordem.

Não há prevenção entre os feitos.

Considerando o que foi decidido pela Egrégia Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 278.010/SP (2012/0275324-8), que manteve o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para processar e julgar o feito (artigo 109, I, CF) e determino a devolução dos autos físicos à 7ª Vara da Justiça Estadual de Bauru - SP.

Ficam reconsideradas eventuais decisões anteriormente proferidas.

Providencie, a Secretaria do Juizado, a impressão dos documentos faltantes que se encontrem eletronicamente armazenados no sistema informatizado (artigo 12, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 11.419/2006), anexando-os aos autos físicos originários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.”.

Posteriormente, em 12/07/2013, sobrestou o feito, nos seguintes termos:

“Considerando a interposição de mandado de segurança junto à Turma Recursal, determino o sobrestamento do feito até a análise do pedido de liminar. Intimem-se.”.

A questão controvertida neste “mandamus” cinge-se à legalidade ou não da decisão emanada pela autoridade impetrada que reconheceu a incompetência absoluta e determinou a devolução dos autos à 7ª Vara Cível Estadual. Para concessão da liminar, necessária a relevância do fundamento que embasa o mandado de segurança, bem como a demonstração do perigo da demora.

A r. decisão impetrada reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o feito e determinou a devolução dos autos ao Juízo Cível Estadual.

No presente caso, não se verifica a presença do periculum in mora, haja vista que a permanência da situação jurídica atual não causa dano irreversível ou de difícil reversibilidade, sendo que a concessão de uma tutela provisória, no presente caso, traria ainda maiores complicações e tumultos processuais.

Assim, ante a ausência de um dos requisitos autorizadores, não é possível a concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando que prestem informações, no prazo legal, encaminhando-se cópia desta decisão.

Com a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0004849-92.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301066140 - CARLOS AUGUSTO SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do requerimento administrativo.

Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento.

Intimem-se.

0011263-35.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075154 - JAIME ALVES PEREIRA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Com relação ao pedido de julgamento do feito, esclareço que em razão da quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão dos processos em pauta é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição. Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.
Intime-se. Cumpra-se

0012553-87.2005.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301079059 - IRACEMA DE CAMPOS MARTELOZO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Constato a ocorrência de erro material apontado pela Autarquia Federal no dispositivo do acórdão proferido.

Dessa forma, corrijo o erro material existente no v. acórdão a fim de que conste a expressão “(...) negar provimento ao recurso do autor (...)” no lugar de “(...) negar provimento ao recurso do INSS (...)”.

Intimem-se.

0003717-78.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301087233 - HELIO LEAL DA FONSECA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, além de certidão de casamento, no caso do cônjuge do autor da ação, bem como novas procurações; 5) comprovante de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos, restando, portanto, prejudicada por ora a análise do requerido.

Isso posto, determino a intimação dos interessados para que providenciem, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de extinção do feito.

Publique-se, intimem-se.

0001170-64.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301077313 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X ANTONIO MARCOS DE CAMPOS (SP286377 - VANESSA FIGUEIRA MENEZES)

Trata-se de recurso do INSS em face de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para implantação de benefício de auxílio-doença.

Observo que após a decisão recorrida foi anexado laudo pericial que indica que o autor está capaz para o trabalho.

A capacidade do autor para o trabalho afasta a possibilidade de concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo, restando cassada a tutela concedida.

Oficie-se ao Juízo “a quo” para as providências cabíveis em razão da suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0026847-17.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075673 - ANTONIO APARECIDO BERTOLDI (SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Peticiona a parte autora informando que até o presente momento o INSS não deu cumprimento à liminar concedida.

Consultando, todavia, o extrato do sistema HISCNS anexado aos autos, verifico que o desconto efetuado no benefício da parte autora corresponde a 10% da Renda Mensal, não havendo que se falar em descumprimento da decisão.

Aguarde-se oportuno julgamento
Int.

0009273-85.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069042 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (SP196747 - ADRIANA DAMAS, SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do laudo pericial, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao período de 04/11/1996 a 25/07/2011, laborado na empresa na empresa Agropecuária Camplo Alto S/A.

Após, em sendo juntado o documento, dê-se vista do INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tornem os autos concluídos para inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento..

Intimem-se.

0003232-63.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301077497 - LOURDES DINA DE ANDRADE DOS SANTOS (SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de execução de multa por atraso no cumprimento da liminar.

Observo que referida multa é objeto do recurso interposto pelo INSS por esta razão o autor não tem interesse em formular o referido pedido.

Portanto, aguarde-se o trânsito em julgado da ação para análise do eventual pagamento de multa.

Int.

0004036-19.2007.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301063623 - MARIA DO ROSÁRIO SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos. Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro material no acórdão proferido nos autos, pelo que determino a sua publicação em conjunto com esta decisão, que retifica a parte final daquela, passando a ter a seguinte redação:

“II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raelcer Baldresca, Gisele Bueno da Cruz e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 10 de junho de 2013 (data do julgamento).”

Publique-se. Intimem-se.

0016282-86.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301081259 - DANIEL DE MELLO VIDAL PEREIRA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Chamo o feito à ordem.

Com efeito, verifico a existência de erro nos dados cadastrais do pólo ativo, uma vez que foi cadastrado, equivocadamente, o advogado da parte ré como advogado da parte autora, quando na verdade, deveria ter sido cadastrada a patrona Lucia Peroni Gaudard, OAB-SP 240966, conforme procuração acostada aos autos.

Dessa forma, determino à Secretaria que proceda à devida alteração do patrono do autor.

Intime-se a parte autora do inteiroteor da r. sentença.

O prazo para interposição de recurso de sentença da parte autora, bem como para contrarrazões ao recurso interposto CEF será contado a partir da ciência da presente decisão.

Certifique-se. Intime-se.

0005377-76.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073111 - JOSEFA SABINA DE CARVALHO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A autarquia-ré requer a cessação do benefício implantado por força de tutela antecipada. Alega que a parte autora foi submetida a nova avaliação médica administrativa, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Decido.

O benefício em questão tem natureza precária, o que torna admissível, em princípio, a sua revisão periódica e eventual suspensão ou cancelamento, na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que enejaram a sua concessão.

Os fatos mencionados pelo réu em sua petição são aptos a justificar, em tese, a cessação do benefício sem descumprimento da tutela antecipada, mas cabe somente a ele agir no sentido que entender mais adequado, respeitando sempre o devido processo legal e as formas referentes à cessação administrativa de benefícios concedidos judicialmente, a exemplo da Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, que atribui ao Procurador Federal a incumbência de emitir parecer acerca da possibilidade de cessação do benefício. Não pode o juízo tomar decisão no lugar da autarquia, porque ao Judiciário incumbe apenas controlar a legalidade dos atos da Administração Pública e não praticá-los no lugar desta, ressalvados apenas os casos em que a própria omissão seja ilícita e haja possibilidade de tutela específica.

O que se nota, portanto, é a tentativa de transferir ao Poder Judiciário responsabilidade que incumbe exclusivamente à Administração Pública.

Sendo assim, nada a deliberar.

Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0002832-76.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301077526 - MARIA HELENA DE PAULA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de petição em que a parte autora alega descumprimento pelo INSS da antecipação de tutela, concedida em sentença de mérito, para implemento de aposentadoria por invalidez.

Verifico que apesar de devidamente intimado para o cumprimento a Autarquia Federal permanece inerte.

Dessa forma, oficie-se novamente o Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o determinado.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004351-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070558 - JOSE BENJAMIM DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se silente. Prossiga-se o feito.

Aguarde-se a inclusão oportuna do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0013569-14.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075153 - MIRIAM REGINA DO NASCIMENTO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com relação ao pedido de julgamento do feito, esclareço que em razão da quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão dos processos em pauta é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo. Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição. Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.
Intime-se. Cumpra-se

0011643-95.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301077449 - JAIME FERREIRA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada em 07/08/2013: Trata-se de alegação da parte autora de não cumprimento pela Autarquia Federal da antecipação de tutela, determinada no v. Acórdão, conforme trecho que segue: "Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o mesmo seja implantado pelo INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento."

Dessa forma, oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento do INSS competente, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001188-85.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301077481 - SILVANA DE FATIMA PEREIRA (SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para o deslinde da questão faz-se necessária a realização de perícia médica judicial que atestará se o autor está incapaz para o trabalho, qual o grau da incapacidade e qual a data de seu início. Somente com a realização de perícia médica judicial será possível a análise do pedido de antecipação da tutela pleiteada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intimem-se. Oficie-se.

0006418-86.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301080481 - MARGARET ROSE FASINA (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X ROSELI ZAFFALON (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Requer a correção a suspensão do desconto na ordem de 30% (trinta por cento) sobre o valor do seu benefício de pensão por morte.

Razão assiste à requerente. O juízo monocrático concedeu a tutela antecipada em favor da autora e determinou ao INSS que implantasse o seu benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Constou da r. sentença que "Por óbvio, como é da sistemática recursal do processo civil pátrio, o provimento jurisdicional só se torna exequível com a ocorrência do trânsito em julgado.

No caso dos autos, considerando-se a natureza alimentar do benefício pleiteado pela parte autora, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida, para que o benefício previdenciário que pleiteava fosse implantado, no prazo de trinta dias, independentemente do trânsito em julgado.

A decisão para a antecipação de tutela, vê-se, traçava os seus próprios limites.

Também é cediço que a implantação do benefício da parte autora, na cota de 50%, nos termos da expressa determinação legal, corresponde à redução do benefício da correção em 50%, já que se cuida de pensões decorrentes do óbito do mesmo instituidor.

Os descontos com que o INSS deverá se ressarcir para o pagamento dos atrasados devidos à autora, portanto, estão fora do provimento cautelar e só serão devidos após o trânsito em julgado da sentença proferida, fato notório, que não necessita de qualquer explicitação. (grifei).

Assim, oficie-se ao INSS para que cumpra integralmente a r. decisão de primeiro grau.

Oficie-se com urgência. Intime-se.

0003917-86.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075551 - VICENTINA BORGES FLORIANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos.

A parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade

O juízo singular julgou o pedido procedente e a parte autora recorreu.

Houve acórdão desta Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida.

A parte ré interpôs pedido de uniformização.

Por fim, sobreveio a decisão da Turma Nacional de Uniformização, por meio do ofício circular nº

2011020629/TNU, para que, se for o caso, esta Turma Recursal adequue o voto, tendo-se em vista o PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS.

Porém, no presente caso, considero não ser caso de exercer juízo de adequação, uma vez que o acórdão julgou o feito exatamente de acordo com o entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização, ou seja, considerando a inexigibilidade de registro do desemprego no Ministério do Trabalho e admitindo outros meios de prova de desemprego no caso concreto (Súmula 27 da TNU).

Assim, por considerar que o acórdão recorrido decidiu de acordo com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, deixo de exercer juízo de adequação no presente caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024566-93.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301066456 - ANTONIO ORCINI SOBRINHO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da decisão proferida em 27/03/2013.

0013373-78.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301077317 - MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ARO (SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que consta no Sistema Tera o falecimento da parte autora.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Findo o prazo, com o sem a manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004204-12.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301081836 - GENARO DOS SANTOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Requer a autora a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto do presente feito.

Em sede de cognição sumária, entendo que o caso dos autos não se amolda à hipótese de concessão da medida antecipatória. Senão, vejamos.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida

no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.

Note-se que o primeiro requisito, correspondente à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é superior ao “fumus boni juris” do processo cautelar, o qual se reputa satisfeito com a mera plausibilidade do direito substancial; de fato, a prova inequívoca da verossimilhança exige forte probabilidade de acolhimento do pedido. O segundo requisito corresponde, por sua vez, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado no perigo de infrutuosidade da sentença ante a não concessão da medida antecipatória. Com efeito, as medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais; são emitidas em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco, ou de perigo de dano, ao direito ou ao processo.

No caso em tela, a verossimilhança do direito vindicado restou firmada pela própria sentença que julgou procedente o pedido inicial.

No entanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou suficientemente comprovado, eis que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição.

O fato da renda mensal ser menor não é causa de periculum in mora, uma vez que, como bem assentado na r. sentença, “caso confirmada a sentença, receberá todas parcelas vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem perigo irreparável.”

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porquanto ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0045346-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075752 - HELIO DA SILVA DAMIAO (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido formulado por Luzinete Oliveira Damião para habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento da parte autora, seu cônjuge.

Para que seja deferida a habilitação, resta a apresentação dos seguintes documentos: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e carta e concessão da pensão por morte do INSS, se houver.

Diante do exposto, determino a intimação da interessada para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação dos documentos acima mencionados, bem como, no mesmo prazo, suspendo o feito para que eventuais sucessores do falecido, em desejando, nele se habilitem - apresentando a documentação necessária. Com ou sem a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0001048-51.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301065892 - FLORINDO MARQUES DE CARVALHO (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de reiteração de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Mantenho a decisão proferida em 12/04/2013 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a situação de desemprego da parte autora, inclua-se em pauta temática de julgamento.

Intime-se.

0000979-19.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301077439 - CARMEM TERESINHA DOS SANTOS (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PALMAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão judicial que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.

Observo que o fato de a parte autora ter contratado advogado, por si só, não permite pressupor sua capacidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

De outro lado, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita o art. 4º da Lei nº 1.050/60, modificada pela Lei

nº 7.510/86, dispõe:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

No caso dos autos, a parte autora indica sua impossibilidade de arcar com as despesas nos termos do artigo indicado. Além disso, eventual cobrança de custas poderá inviabilizar o direito de recorrer da impetrante.

Diante do exposto, concedo a medida liminar para conceder à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita como solicitado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0026300-69.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301079543 - ONDINA BRAND NOVAES (SP200298 - WALKYRIA OBELAR DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente cópia do laudo pericial médico produzido na ação de interdição, bem como de eventuais esclarecimentos médicos e decisões, definitivas ou não, proferidas naqueles autos. Intimem-se.

0003339-20.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301081300 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância.

Oficie-se à Auatarquia ré para que cumpra a r. sentença e implante o benefício no prazo nelaestabelecido.

Int.

0004432-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301076371 - ANTONIO DE ALMEIDA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 580.963 - interpretação extensiva de aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso para fins de cálculo para percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, e n.º 661.256 - Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da

segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039386-78.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301080407 - MARIA JOSE (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS para que esclareça o alegado pela parte autora na petição anexada aos autos em 01.03.2013.

0001271-04.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301086539 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X CLAUDIO DE JESUS PACHECO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a revogação da antecipação de tutela deferida.

Decido.

Em sede de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos necessários para conceder o efeito suspensivo pretendido.

A perícia médica judicial é prova indispensável para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, salvo nos casos em que a prova apresentada demonstra de forma inequívoca a existência da incapacidade laborativa e que ela se iniciou na constância da qualidade de segurado e após o cumprimento de carência, quando exigida, como no caso dos presentes autos.

Verifico que a parte autora sofre de gonartrose e transtornos internos de joelho e sofreu fratura por estresse, no ano de 2011, quando passou a gozar de auxílio-doença. Os relatórios médicos anexados indicam a necessidade de afastamento das ocupações habituais, pois o autor, que trabalha como soldador, não pode exercer atividades que envolvam esforço físico.

Dessa forma, entendo que a prova apresentada é suficiente para demonstrar a verossimilhança da alegação. Já a alegada irreversibilidade do provimento não impede a antecipação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0004043-73.2005.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075570 - JOSÉ CAMARGOS DE SOUSA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0019827-67.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075142 - ROSELI GARCIA (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com relação ao pedido de inclusão do feito em pauta de julgamento, esclareço que em razão da quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão dos processos é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição. Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Intime-se. Cumpra-se

0016656-15.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301078816 - ANTONIA MARIA DE JESUS SILVA (SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO, SP234547 - GILBERTO FRANCISCO LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Findo o prazo, com ou sem a habilitação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0006326-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301077319 - ROBERTO RODRIGUES COSTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Constato a ocorrência de erros materiais no acórdão proferido.

Assim, com respaldo no artigo 463, I, do Código de Processo Civil corrijo, de ofício, o erro material existente no termo 6301084081/2012, datado de 16/03/2012, a fim de que passe a constar:

“VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDENTE. RECURSO DO INSS QUE SE INSURGE CONTRA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. DADOPROVIMENTO AO RECURSO DA AUTARQUIA.

1. Trata-se de recurso do INSS contra sentença de procedência que concedeu o benefício por incapacidade. Requer a reforma da r. sentença no tocante a data de início do benefício que foi fixada em data anterior a data de início da incapacidade.
2. Sentença que fixou a data de início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (11/05/2012), em data posterior à data de início da incapacidade fixada na laudo pericial (27.09.2012).
3. Deve-se ter como base a data adotada pelo perito judicial, como início da incapacidade.
4. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da Autarquia Federal para alterar a data de início do benefício para data fixada no laudo pericial.
5. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
6. É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Silvio César Arouck Gemaque.”

Intimem-se.

0001128-15.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301076150 - LAFIMONT FIBRAS E SERVIÇOS LTDA ME (SP314426 - RENATO SAMPAIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a retenção da contribuição para Seguridade Social na alíquota de 11% sobre o seu faturamento, determinada pelo artigo 31 da Lei n. 8.212/91.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A empresa optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, deverá efetuar o pagamento mensal e unificado dos tributos federais, tendo por base de cálculo o faturamento da empresa optante, sobre a qual incide uma alíquota única, dispensada do pagamento das demais contribuições.

A Lei n. 8.213/91, art 31, criou uma nova sistemática de arrecadação da contribuição destinada à Seguridade Social, com a retenção e o recolhimento de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

No entanto, as empresas optantes pelo SIMPLES não estão obrigadas ao recolhimento da contribuição previdenciária de 11% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.711/98, tendo em vista a incompatibilidade dos sistemas arrecadatórios, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador deserviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08

REsp 1112467 / DF RECURSO ESPECIAL

2009/0045520-0, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, data do julgamento 12/08/2009, DJe 21/08/2009

Assim, em sede de cognição sumária deve ser deferido o efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente, eis que vislumbro a presença da prova inequívoca da verossimilhança do direito material sustentado pela autora, razão pela qual deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo e concedo a antecipação dos efeitos da tutela para

determinar a suspensão das retenções da alíquota de 11% sobre o faturamento da empresa.

Dê-se vista à parte contrária para resposta no prazo de dez dias.
Intime-se.

0018080-92.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075571 - ALAIDE MARIA DA SILVA SANTOS (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

DESPACHO TR-17

0000535-76.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301081895 - CLEUZA RODRIGUES (SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO, SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Lucas Emmanuel Rodrigues Gonçalves formula pedido de habilitação neste processo, em razão do falecimento da parte autora, Cleuza Rodrigues Marques.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/1991, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

No caso em tela, verifico que não constam dos autos os documentos necessários à apreciação do pedido de habilitação, restando prejudicada, por ora, a análise do requerimento. Assim, diante da necessidade de se comprovar plenamente a situação de dependente ou de herdeiro do cônjuge falecido, deve o requerente providenciar os seguintes documentos faltantes:

- a) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu;
- b) carta de concessão da pensão por morte, se for o caso.

Ante o exposto, determino a intimação da parte interessada para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima indicados, sob pena de arquivamento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0003704-63.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301080350 - MARIA NEUSA BRUM RAMOS (SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI, SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP278481 - FABIANA VALÉRIO PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo prazo suplementar de 20 dias para cumprimento da decisão anterior.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta.

Intimem-se

0002697-49.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301076117 - MANOEL EDUARDO CONEGLIAM (SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA, SP243146 - ADILSON FELIPPELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexa em 18/07/2013: Proceda a Secretaria, se em termos, à atualização do cadastro de advogados da parte autora.

Após, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0003137-33.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301081928 - MARIA LUCIA DE LIMA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Petição da autora. O pedido de correção da data de início do benefício de pensão por morte será apreciado por ocasião do julgamento do recurso interposto contra a r. sentença.

Int.

0000235-27.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301076127 - NORMA INOCENTE SIQUEIRA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA, SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMÕES MOTTA, SP130329 - MARCO ANTONIO INOCENTE, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexa em 05/07/2012: Defiro a juntada do substabelecimento.

No mais, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se.

0001066-74.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301076038 - OSMARINA PEREIRA CARLOS GALERANI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos juntados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem a manifestação das partes, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0004003-17.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301079927 - LOURDES GOMES DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Requer a parte autora seja a autarquia ré intimada a implantar imediatamente o benefício, sob pena de multa.

Declaro prejudicado o pedido, tendo em vista que o INSS informou por meio do ofício anexado aos autos em 28.06.2013 que o benefício já foi implantado.

Int.

0062175-42.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301071949 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA (SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Tendo-se em vista que este Relator prolatou a sentença em embargos, em primeiro grau de jurisdição, reconheço, de ofício, o impedimento para reapreciar o feito, nos termos do artigo 134, III, do Código de Processo Civil.

Redistribua-se o feito a outro Juízo recursal, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se.

0005730-09.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301081842 - SATIKO TSUKIAMA NAGANO (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Já há determinação nos autos para que a parte autora retire a CTPS depositada em cartório, mediante recibo (como consta na sentença em embargos).

Assim, reitero a decisão para que a parte autora retire no juizado de origem sua CTPS original e dê total cumprimento à decisão datada de 13/06/2013.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem os autos conclusos.

0027449-03.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301080859 - MARIA JOSE MOURA MARCAL (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.

Perscrutando detidamente os autos e o sistema DATAPREV, verifico que até o presente momento não foi cumprida a determinação judicial, conforme liminar concedida na sentença.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Em vista de tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a expedição de ofícios aos chefes dos órgãos competentes Do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que cumpram integralmente o determinado na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ou informem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).

No mais, após voltem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

0002705-79.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301080848 - MARIA DA CONCEICAO OLARIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vistas à parte Autora para manifestação no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta.

Intimem-se.

0012868-19.2008.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301074165 - CARLOS REIS DE LIMA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre os embargos da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0022617-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301081926 - ANTONIO SIMAO DOS SANTOS FILHO (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a juntada dos receituários médicos.

Dê-se vista à parte contrária para que se manifeste sobre os documentos orajuntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0011350-98.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301076126 - VASTI CORREIA LIMA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexa em 17/06/2013. Requer a parte autora o deferimento do gratuidade processual.

Verifico que os benefícios da justiça gratuita fora deferido em sentença.

Assim, prejudicado o pedido, uma vez que não houve cassação da gratuidade.

Acautelem-se em pasta própria.

Intime-se.

0053376-10.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301081620 - CHARLES SANTANA DE OLIVEIRA (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a dilação de prazo conforme requerido.

0000829-06.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301081848 - ELZA FRANCO KONDA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora apresenta pedido de cumprimento de sentença.

No entanto, o pagamento dos atrasados está condicionado à verificação do trânsito em julgado por força do artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, o qual, todavia, não ocorreu.

Posto isso, julgo prejudicado o pedido formulado, devendo-se aguardar a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

0005309-48.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301076116 - JOSE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexa em 03/06/2013: Requer a parte autora a juntada do substabelecimento sem reservas e a publicação em nome do novo patrono.

Verifico, porém, que com a petição inicial fora juntada substabelecimento idêntico ao anexado em 03/06/2013.

Assim, não cabe determinar nenhuma providência neste sentido.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se.

0000083-54.2010.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301077670 - GILBERTO SIONE PAVAN (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o teor da petição protocolizada em 23/08/2010, a qual noticia a existência de ação proposta pelo autor com o mesmo objeto, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guará (autos nº 213.01.2008.003704-0, nº de ordem 1676/2008), concedo o prazo de 10 (trinta) dias para que o autor recorrente apresente cópias autenticadas de petição inicial; sentença; acórdão e certidão de trânsito em julgado do outro feito de que é parte ou certidão de objeto e pé indicando que a ação ainda está em andamento para análise de eventual litispendência ou coisa julgada.

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

0009668-91.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301081844 - WILSON FRANCISCO ALMEIDA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

A questão da ilegitimidade de parte da União será analisada quando do julgamento do recurso interposto.

Dê-se total cumprimento à decisão datada de 23/05/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008193-71.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301081896 - ANDRE OLIVEIRA BARILLARI (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) LEILA APARECIDA VERDUM BARILLARI (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) ANDRE OLIVEIRA BARILLARI (SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) LEILA APARECIDA VERDUM BARILLARI (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) ANDRE OLIVEIRA BARILLARI (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Já há acórdão prolatado nos presentes autos, não sendo caso de tentativa de conciliação no presente momento processual.

Após o decurso do prazo e os trâmites legais, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002754-21.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301074162 - ANDERSON BERLOCHER DE CARVALHO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca dos embargos da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002217-69.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301079925 - ALCEBIADES PLACIDO BARBOSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc

Requer a parte autora seja autarquia ré intimada a implantar imediatamente o benefício, sob pena de multa diária pelo descumprimento, bem como na apuração de crime de desobediência à ordem judicial.

Declaro prejudicado o pedido, tendo em vista que o INSS informou por meio do ofício anexado aos autos em 17.07.2013 que o benefício já foi implantado.

Int.

0048428-54.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301081840 - DEOSVALDA SANTA CRUZ (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DORACI APARECIDA JARDIM (SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS)

Vistos.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexa aos autos virtuais requer a parte autora o prosseguimento do feito alegando que a matéria em questão já fora pacificada pelos Tribunais Superiores.

Sem razão as alegações trazidas aos autos, tendo em vista que a matéria encontra-se em repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal.

Assim, mantenho o sobrestamento do feito conforme decisão anteriormente proferida.

Acautelem-se em pasta própria.

Intime-se.

0055120-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301076113 - HAROLDO OCTAVIO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000144-35.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301076115 - FRANCISCO DE ASSIS LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000334-36.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301076114 - JOSE MARIO BELLESSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001500-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301076119 - MARCOS RODRIGUES NALIN (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexa em 18/07/2013. Requer a parte autora o deferimento do gratuidade processual.

Verifico que os benefícios da justiça gratuita fora deferido em sentença.

Assim, prejudicado o pedido, uma vez que não houve cassação da gratuidade.

Acautelem-se em pasta própria.

Intime-se.

0056808-03.2009.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301081901 - JOSIAS MIGUEL DE SANTANA (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora requer a concessão de prioridade na tramitação do feito, com a imediata inclusão do feito em pauta de julgamento.

No entanto, esclareço que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades deste Juízo, em função do número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal, conforme determinado pelo art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, respeitando-se a isonomia entre cidadãos que possuem demandas pendentes de recurso.

Publique-se. Intimem-se.

0004432-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301044783 - ANTONIO DE ALMEIDA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

0026686-36.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301064484 - MARIA TERESA RAMOS DE SOUZA (SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FUNDAÇÃO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

Petição anexada em 09/01/2013: se após a interposição do recurso o recorrente não tem mais interesse em seu julgamento deve apresentar pedido de desistência ou renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, indefiro o pedido de remessa aos autos à Justiça do Trabalho.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 152/2013

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0005359-07.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003498 - GIOVAN BENEDITO FRANCELIM (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005702-25.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003504 - MARLI DAS DORES BARBOSA (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010022-21.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003521 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008162-82.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003512 - DORIVAL BONARDI (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004905-49.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003494 - PAULO ROBERTO MIELKE (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000102-86.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003481 - AMADEU APARECIDO NICOLETTI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009805-75.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003517 - ENOC DIAS PESSOA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003112-75.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003491 - NILZA RAMOS MELLO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) JOAO VITOR SILVEIRA MELLO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) CAMILA SILVEIRA MELLO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009168-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003514 - ORLANDO CARICHIO BOSELLI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004904-64.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003493 - APARECIDO DONISETTE MARTINS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005454-88.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003502 - TEREZINHA DE LOURDES CONTARDI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001785-27.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003484 - APARECIDO SEBASTIAO BIFE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005397-70.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003500 - JURACY MARIA CONSTANTINO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006165-93.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003508 - ADAIR GALDINO DA SILVA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005451-36.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003501 - NADIR PINTO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006977-72.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003510 - WAGNER PINA MARTINS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002958-23.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003490 - IRENE ANTONIO BARBANTE (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005293-49.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003495 - DONIZETE APARECIDO MORAES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005318-91.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003496 - FLAVIO DA CRUZ FERREIRA

(SP208595 - ALEXANDRE BULGARIPIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001009-61.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003483 - CARLOS AUGUSTO LATUF (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO, SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009678-40.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003516 - TEREZA BEATRIZ ANANIAS (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005364-80.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003499 - NEIDE MAZUCCHI DE SOUZA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009914-89.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003519 - DIRCE MOREIRA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000372-13.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003482 - ROSANA RODRIGUES ARAUJO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010019-66.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003520 - CONCEICAO REGINA DO CARMO SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002117-28.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003485 - ELIANE PAIXAO (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002909-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003489 - VALMIR CREMON (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009323-30.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003515 - IVAIR TONIATI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005356-06.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003497 - ANTONIO SOARES BARBOSA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006156-34.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003507 - MARIA MADALENA DA SILVA CHICAO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002449-58.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003486 - LOURIVAL DE ALMEIDA SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007373-49.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003511 - MAURO LIBERATO DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008933-26.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003513 - EVANDRO NILO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005458-28.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003503 - REGINA ISABEL DETONI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004750-46.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003492 - ANTONIO FAVARETO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006016-68.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003506 - JOSE DE FREITAS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002702-17.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003487 - VANDERLEI ALONSO CROCHE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005969-26.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003505 - ANGELA DA SILVA VILA NOVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009860-26.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003518 - ADEMILSON JOSE DE FREITAS

(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006511-78.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003509 - HELIO ALVES CALADO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002812-79.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003488 - ELENICE DE MIRANDA MONTORO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005773-56.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024649 - ERIKA DE SA GILLE MARINHEIRO (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança dos valores devidos a título de revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS argüiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

Em consulta ao sistema Plenus, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 15.06.2007 e foi cessado em 30.09.2007.

Esta ação foi ajuizada em 17.07.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0006155-49.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024607 - DARIO DE SOUZA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS argüiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

A carta de concessão/memória de cálculo, de fls. 7/10 dos documentos juntados com a petição inicial, demonstra que o benefício da parte autora foi concedido em 03.08.2004. Ainda, em consulta ao sistema Plenus, verifico que

o benefício em questão, NB: 505.303.354-0, foi cessado em 10.11.2005.

Esta ação foi ajuizada em 01.08.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0005763-12.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024697 - SALVADOR RODRIGUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança dos valores devidos a título de revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS argüiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

Em consulta ao sistema Plenus, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 12.02.2007 e cessado em 30.09.2007.

Esta ação foi ajuizada em 19.07.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0005745-88.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024700 - EDSOM DO CARMO SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança dos valores devidos a título de revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS argüiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

Em consulta ao sistema Plenus, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 21.11.2006 e foi cessado em 12.03.2008.

Esta ação foi ajuizada em 19.07.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0005751-95.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024699 - ROSANA APARECIDA CAVALCANTE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança dos valores devidos a título de revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS argüiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

Em consulta ao sistema Plenus, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 22.10.2006 e foi cessado em 01.02.2007.

Esta ação foi ajuizada em 18.07.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0005767-49.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024696 - MARIA IVANIA DA SILVA FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança dos valores devidos a título de revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS argüiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

Em consulta ao sistema Plenus, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 26.10.2006 e cessado em 14.02.2007.

Esta ação foi ajuizada em 19.07.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0005743-21.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024701 - ANGELA MARIA SERAFIM (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança dos valores devidos a título de revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS argüiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

Em consulta ao sistema Plenus, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 20.01.2006 e cessado em 14.03.2008.

Esta ação foi ajuizada em 19.07.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de

reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0005365-65.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024737 - ANGELICA DA ROSA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS argüiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

Consulta ao sistema Plenus, anexada com a contestação, demonstra que o benefício em questão, NB: 505.218.711-0, foi cessado em 31.12.2005.

Esta ação foi ajuizada em 05.07.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0005755-35.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024698 - AZENAIDE NUNES RODRIGUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança dos valores devidos a título de revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS argüiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

Em consulta ao sistema Plenus, verifico que o último benefício por incapacidade não decorrente de acidente de trabalho da parte autora foi cessado em 29.03.2007.

Esta ação foi ajuizada em 19.07.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0007215-28.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024806 - JAIME DIDEIM DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão destas para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a

80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora

acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na

hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

A parte autora pleiteia pelo reconhecimento de atividade especial em todos os períodos anotados em sua CTPS em que comprova o exercício da atividade de eletricitista.

Indispensável salientar que a atividade de operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida foi prevista como especial no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, desde que comprovada a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

Com o Decreto n. 63.230/1968, a categoria dos eletricitistas foi excluída do rol de atividades consideradas insalubres pelo enquadramento.

A Lei n. 5.527/1968, atribuiu natureza especial à categoria profissional de eletricitista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Através de tal norma, as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964.

Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação.

Portanto, até 14.10.1996, a atividade de eletricitista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

Mas, como já salientado, após 29.04.1995, basta a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos através de formulários próprios e laudo pericial ou PPP.

No caso em apreço, o único PPP (fl. 74/75 do PA) anexado aos autos não faz menção aos agentes nocivos a que o segurado estava exposto, não havendo qualquer indicação de eventual tensão elétrica supostada pelo autor.

Assim, improcede o pedido autoral quanto à especialidade dos períodos supramencionados e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0009825-66.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024644 - ADILMA DOMINGUES DA SILVA (SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito propriamente dito, nada despiciendo observar que o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o companheiro ou a companheira e o filho são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

No que tange à união estável, o Código Civil, em seu art. 1.724, dispõe que “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

Conforme pesquisa ao Sistema Plenus, foi deferida pensão por morte ao filho menor da parte autora, NB. 55.734.877-3, cessado pela maioria em 01.05.2008.

O óbito ocorreu em 13.05.1992, comprovado pela certidão de fl. 15 dos documentos que instruem a petição inicial.

Deste modo, está comprovado o implemento dos requisitos qualidade de segurado do instituidor e ocorrência de seu óbito.

Resta apurar a alegada união estável entre a parte autora e o falecido segurado, bem como o estado de dependência econômica.

Na petição inicial, a parte autora informou que conviveu maritalmente com o ex-segurado até a data do óbito deste. Contudo, em seu depoimento pessoal, narrou que conviveu com o ex-segurado até 1991, sendo que, quando da ocorrência do óbito, em 13.05.1992, estavam separados. A autora disse que, na ocasião, residia em casa de frente, enquanto o ex-segurado habitava o imóvel de fundos. Narrou que, após a separação, continuou trabalhando na colheita de algodão e que o salário dela e do falecido eram no mesmo valor.

A parte autora não juntou aos autos documentos que comprovasse a coabitação e a união estável.

Portanto, da análise de tal contexto, não se pode concluir que, ao tempo do óbito, o ex-segurado e a parte autora residiam no mesmo endereço e mantinham união estável.

Ademais, a parte requerente não juntou qualquer documento que demonstre a existência de mútua dependência econômica, o que não é crível diante da alegada união de seis anos.

Não fosse isso o bastante, em depoimento pessoal, a parte autora mencionou que estabeleceu nova união, tendo convivido com o Sr. Valdecir Parolin há dezessete anos.

Diante disso, entendo que não restou comprovada a união estável ao tempo do óbito, e, conseqüentemente, a dependência econômica da parte autora em relação ao ex-segurado, caso em que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0006767-55.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024820 - WALCIR JORGE (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a preliminar invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/1995, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Preliminar rechaçada.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de reconhecimento de atividade especial anterior à vigência da Lei n. 3.807/1960, em 04.09.1960, uma vez que a parte autora não formulou pedidos que contemplem o exercício de atividade anterior a tal data.

Entendo que não há impossibilidade jurídica do pedido de conversão de atividade especial em atividade comum quanto aos períodos trabalhados anteriormente à vigência da Lei n. 6.887/1980. A impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do

caso concreto”.Na hipótese, antes do advento da Lei n. 6.887/1980, de fato não havia norma que expressamente admitisse a conversão da atividade especial em comum, porém, há de se ressaltar, que inexistia regra no ordenamento jurídico que a vedasse expressamente.Por esse motivo, com a edição da Lei n. 6.887/1980, norma mais favorável ao trabalhador/segurado, cabível a retroatividade de tal lei, de modo que seja admitida a conversão da atividade especial em comum exercida antes de seu advento.A aplicação retroativa da lei mais benéfica decorre da finalidade social das normas previdenciárias.

Por entender admissível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, conforme será explicitado na fundamentação de mérito, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois o seu teor não impossibilitou o pleno exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório por parte da Autarquia Previdenciária.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos:1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/1997.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º,

acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/1998, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

A parte autora postula pelo reconhecimento da insalubridade no(s) interregno(s) de:

1) 19.07.1982 a 01.07.1987 (Miracema Nuodex Indústria Química Ltda.)

Atividade(s): Ajudante geral e Operador B

Agente(s) nocivo(s): Ruído 79,7 dB(A) e agentes químicos

Prova(s): Formulários DIRBEN-8030 de fls. 45, 78 e 81 da petição inicial; laudos técnicos de fls. 46/47, 79/80 e 82/83 da petição inicial;

Observações: Ruído inferior ao limite de tolerância e agentes químicos em grau de concentração baixo.

2) 05.11.1987 a 07.02.2010 (SANASA)

Atividade(s): Operador de reservatório de água até 13.08.1989, Operador de ETA até 31.10.1994, Operador III até 29.02.2000, Controlador de Produção até 31.03.2004 e Agente Técnico Saneamento III após 01.04.2004;

Agente(s) nocivo(s): umidade, produtos químicos (reagentes diluídos, cloreto férrico, amônia anidra, cloro e cal hidratada)

Prova(s): PPP de fls. 52/54 do processo administrativo e laudos anexados aos autos virtuais em 12.07.2013, fls. 27, 48, 76/77, 79, 81, 86, 88, 96 e 103;

Observações: Na fl. 79 dos laudos consta a informação de que não há contato do operador com cloro e amônia anidra, e que cloreto férrico e cal hidratada não são considerados agentes agressivos. Na fl. 86 consta que os

regentes são utilizados em pequena quantidade e diluídos previamente pelo Laboratório. Fl. 88 menciona que a umidade excessiva no local não expõe a risco ambiental. PPP de fls. 28/30 do processo administrativo refere-se a baixa concentração de agentes químicos.

Diante dos elementos apontados nos laudos anexados aos autos virtuais não há como se concluir pela presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho da parte autora, razão pela qual não há que se considerar a insalubridade alegada.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007373-83.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024817 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural no interregno de 05.06.1966 a 01.05.1977, bem como o reconhecimento de atividade especial no período de 16.06.1983 a 07.02.1997, a ser convertido em comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Passo a apurar o total do tempo de contribuição da parte autora, bem como o eventual cumprimento do prazo de carência.

A atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora juntou apenas o Certificado de Dispensa de Incorporação emitido pelo Ministério do Exército (fl. 40 da petição inicial), no qual

consta sua qualificação como lavrador em 27.06.1977.

Contudo, o referido documento não serve como início de prova material, uma vez que a CTPS do autor informa a existência de vínculo urbano no período. Com efeito, há anotação de que o demandante exercia a função de servente na empresa Construmat Comércio e Construção Ltda no período de 24.05.1977 a 18.10.1977 (fl. 57 da petição inicial).

Em razão da completa ausência de indício de prova material, se fez desnecessária a instauração de audiência de instrução para inquirição de testemunhas, uma vez que o exercício de atividade rural não deve ser demonstrado somente com esse tipo de prova.

Nesse cenário, resta descaracterizado o alegado regime de economia familiar no período relatado na inicial.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-

RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do

tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de

atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

A parte autora pleiteia pelo reconhecimento de atividade especial no período de:

16.06.1983 a 07.02.1997 (Indulcel Espumas Industriais Ltda)
Função: auxiliar de produção
Agentes nocivos: agentes químicos
Prova: Anotação em CTPS, PPP de fls. 32/33 da petição inicial

Assinalo que o PPP juntado aos autos não tem o condão de demonstrar o exercício de atividade insalubre, uma vez que elaborado sem a presença de profissional habilitado para se responsabilizar pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, consoante informação registrada nos itens 16 e 18 do referido documento.

Ademais, o documento de fl. 42 informa que a atividade desempenhada pelo autor na referida empresa não era insalubre nos seguintes termos:

Assim, improcede o pedido autoral quanto ao reconhecimento do exercício de atividade rural e à especialidade do período supramencionado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0009222-90.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024707 - NEUSA MARIA GAMA RODRIGUES (SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS, SP258083 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA) X MARIA ROSARIA ALMEIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito propriamente dito, nada despidendo observar que o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o cônjuge.

Nos termos do art. 76, §2º, O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16. Ou seja, em caso de divórcio, separação judicial ou de fato, o cônjuge somente terá direito à pensão por morte se comprovada a dependência econômica, através do recebimento de prestação de alimentos.

Conforme pesquisa ao Sistema Plenus, o ex-segurado percebia benefício previdenciário ao tempo do óbito.

O óbito ocorreu em 11.08.2010, comprovado pela certidão de fl. 15 dos documentos que instruem a petição inicial.

Deste modo, está comprovado o implemento dos requisitos qualidade de segurado do instituidor e ocorrência de seu óbito.

Resta apurar a alegada união estável entre a parte autora e o falecido segurado, bem como o estado de dependência econômica.

Na petição inicial, a parte autora informou que era casada com o ex-segurado. Contudo, em seu depoimento pessoal, narrou que viveram juntos durante dez anos e que se separaram de fato. Soube que o ex-segurado convivia com a Sra. Maria Rosária Almeida. O ex-segurado não prestava auxílio financeiro à autora e aos seus filhos havidos em comum. Nunca solicitou ajuda a ele. Trabalhou e criou os filhos sozinha.

A parte autora não juntou aos autos documentos que comprovasse a coabitação e a manutenção do matrimônio ao tempo do óbito.

Portanto, da análise de tal contexto, não se pode concluir que, ao tempo do óbito, o ex-segurado e a parte autora residiam no mesmo endereço e mantinham a união conjugal.

Ademais, a parte requerente não juntou qualquer documento que demonstre a existência de dependência econômica, ou a prestação de qualquer tipo de ajuda financeira pelo ex-cônjuge.

Não fosse isso o bastante, o processo administrativo anexado aos autos, relativo à correquerida, Sra. Maria Rosária Almeida, demonstra que, de fato, o ex-segurado com ela convivia e mantinha união estável ao tempo do óbito, tanto que lhe foi deferida a pensão por morte.

Diante disso, entendo que não restou comprovada a manutenção do matrimônio ao tempo do óbito, e, conseqüentemente, a dependência econômica da parte autora em relação ao ex-segurado, caso em que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0008155-90.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024706 - VALDEMIR REINOL (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais no período de 14.10.1993 a 20.05.2011, a ser convertido para atividade comum, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

No caso sob apreciação, é incontroverso o fato de que a parte autora implementou os requisitos qualidade de segurado e carência.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição

do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua

real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1.663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1.663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

A parte autora pleiteia pelo reconhecimento de atividade especial no período de:

14.10.1993 a 20.05.2011 (Brinks Segurança e Transportes de Valores Ltda)

Função: auxiliar conferente, auxiliar de caixa, auxiliar de tesouraria, assistente de tesouraria, tesoureiro e encarregado de valores

Agentes nocivos: sem indicação

Prova: Anotação em CTPS (fl. 21), PPP (fl. 11 do PA)

Ocorre que as atividades desempenhadas pelo autor não estão discriminadas nos Decretos que regulam a matéria, bem assim o PPP apresentado não indica a exposição a qualquer agente nocivo prejudicial a saúde, o que obsta o enquadramento almejado. A menção ao porte de arma de fogo não é suficiente para reconhecer a atividade como especial nos termos exigidos na legislação pátria.

Assim, improcede o pedido autoral quanto à especialidade dos períodos supramencionados e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005649-44.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024816 - APARICIO ESCUDERO (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,

mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a preliminar invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/1995, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Preliminar rechaçada.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de reconhecimento de atividade especial anterior à vigência da Lei n. 3.807/1960, em 04.09.1960, uma vez que a parte autora não formulou pedidos que contemplem o exercício de atividade anterior a tal data.

Entendo que não há impossibilidade jurídica do pedido de conversão de atividade especial em atividade comum quanto aos períodos trabalhados anteriormente à vigência da Lei n. 6.887/1980. A impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”. Na hipótese, antes do advento da Lei n. 6.887/1980, de fato não havia norma que expressamente admitisse a conversão da atividade especial em comum, porém, há de se ressaltar, que inexistia regra no ordenamento jurídico que a vedasse expressamente. Por esse motivo, com a edição da Lei n. 6.887/1980, norma mais favorável ao trabalhador/segurado, cabível a retroatividade de tal lei, de modo que seja admitida a conversão da atividade especial em comum exercida antes de seu advento. A aplicação retroativa da lei mais benéfica decorre da finalidade social das normas previdenciárias.

Por entender admissível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, conforme será explicitado na fundamentação de mérito, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois o seu teor não impossibilitou o pleno exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório por parte da Autarquia Previdenciária.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da

Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando,

como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/1997.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1.663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1.663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/1998, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

A parte autora postula pelo reconhecimento da insalubridade no(s) interregno(s) de:

1) 05.11.1987 a 07.02.2010 (SANASA)

Atividade(s): Operador de ETA até 17.07.1989, Encarregado de Operação de ETA até 31.07.1990, Encarregado de Produção até 31.03.1995, Controlador de Produção até 31.03.2004 e Agente Técnico Saneamento III após 01.04.2004;

Agente(s) nocivo(s): umidade, produtos químicos (reagentes diluídos, cloreto férrico, amônia anidra, cloro e cal hidratada)

Prova(s): PPP de fls. 28/30 do processo administrativo e laudos anexados aos autos virtuais em 12.07.2013, fls. 27, 48, 76/77, 79, 81, 86, 88, 96 e 103;

Observações: Na fl. 79 dos laudos consta a informação de que não há contato do operador com cloro e amônia anidra, e que cloreto férrico e cal hidratada não são considerados agentes agressivos. Na fl. 86 consta que os reagentes são utilizados em pequena quantidade e diluídos previamente pelo Laboratório. Fl. 88 menciona que a umidade excessiva no local não expõe a risco ambiental. PPP de fls. 28/30 do processo administrativo refere-se a baixa concentração de agentes químicos.

Diante dos elementos apontados nos laudos anexados aos autos virtuais não há como se concluir pela presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho da parte autora, razão pela qual não há que se considerar a insalubridade alegada.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade. Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais. Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar. É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão. O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais. Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de

plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004479-66.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024575 - MAURICIO CARLOS DE JESUS (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

0004177-37.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024704 - ZAIRA PERROTTI (SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0004351-17.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024713 - MARCIA CRISTIANE TOLA (SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X ANGRA DESIREE FERREIRA DONADON (SP237649 - PAULA DE OLIVEIRA GONÇALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito propriamente dito, nada despidendo observar que o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o companheiro ou a companheira e o filho são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

No que tange à união estável, o Código Civil, em seu art. 1.724, dispõe que “as relações pessoais entre os

companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

Conforme pesquisa ao Sistema Plenus, foi deferida pensão por morte às filhas menores do ex-segurado, tendo em vista que este manteve vínculo laboral até 30.11.2000, conforme fl. 95 do processo administrativo.

O óbito ocorreu em 24.08.2001, comprovado pela certidão de fl. 8 do processo administrativo.

Deste modo, está comprovado o implemento dos requisitos qualidade de segurado do instituidor e ocorrência de seu óbito.

Resta apurar a alegada união estável entre a parte autora e o falecido segurado, bem como o estado de dependência econômica.

Na petição inicial, a parte autora informou que conviveu maritalmente com o ex-segurado até a data do óbito deste. Contudo, em seu depoimento pessoal, narrou que, quando da ocorrência do óbito, em 24.08.2001, estavam brigados e o de cujus estava residindo com a sua genitora, no endereço constante da certidão de óbito.

A testemunha Maria Eliana Pereira Dantas informou que, ao tempo do óbito, o ex-segurado morava com a mãe dele, em Campinas, provavelmente durante seis meses. Ele auxiliava nas despesas das filhas havidas em comum com a autora. Não tem conhecimento se ele custeava despesas da requerente, pois a mesma trabalhava. Acrescentou que a autora já teve novo companheiro, mas não convive com ele atualmente.

A parte autora não juntou aos autos documentos que comprovasse a coabitação e a união estável no período próximo ao óbito.

Portanto, da análise de tal contexto, não se pode concluir que, ao tempo do óbito, o ex-segurado e a parte autora residiam no mesmo endereço e mantinham união estável.

Ademais, a parte requerente não juntou qualquer documento que demonstre a existência de mútua dependência econômica, o que não é crível diante da alegada união de nove anos.

Diante disso, entendo que não restou comprovada a união estável ao tempo do óbito, e, conseqüentemente, a dependência econômica da parte autora em relação ao ex-segurado, caso em que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0015165-66.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024603 - REGINA RODRIGUES DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, mediante aplicação dos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Pretende a parte autora que, mediante aplicação dos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, todos os reajustes dos salários-de-contribuição dos segurados do Regime Geral da Previdência Social sejam também aplicados aos valores dos benefícios de prestação continuada, na mesma periodicidade e índices. Faz-se necessário o exame da evolução legislativa a respeito do tema.

A Constituição da República, resultante da Emenda Constitucional n. 01/1969, não fazia previsão sobre o reajustamento e manutenção do valor dos benefícios previdenciários.

Vigia, então, o Decreto n. 83.080, de 24.01.1979, que, em seus artigos 153 e 159, assim dispunha:

Art. 153. O valor dos benefícios em manutenção é reajustado quando o salário-mínimo o é.

§ 1º Os índices do reajustamento são os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 2º O reajustamento de que trata este artigo é devido a contar da data em que entra em vigor o novo salário-mínimo, arredondada a fração de cruzeiro do total obtido para a unidade imediatamente superior.

(...)

Art. 159. O MPAS deve indicar os índices do reajustamento dentro de 15 (quinze) dias contados do início da vigência do novo salário-mínimo.

Portanto, durante a vigência do decreto em comento, e somente durante tal período, os benefícios previdenciários em manutenção eram reajustados com a mesma periodicidade e índices do salário-mínimo.

Posteriormente, com o advento da Constituição de 1988, o seu art. 7º, IV, vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, e, o art. 201, §2º, em sua redação original, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que tal preceito, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, consta do §4º do próprio art. 201.

A Lei n. 8.213/1991, na redação original do seu art. 41, II, estabeleceu que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, conforme suas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, dispositivo revogado pela Lei n. 8.542/1992.

A Lei n. 9.711/1998, em seu art. 11, determinou o reajustamento em junho de cada ano, conforme índice fixado pela lei concessiva do reajuste, casuisticamente.

A Medida Provisória n. 2.022-17 possibilitou percentual de reajustamento fixado mediante ato do Poder Executivo.

Com a edição da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o caput do art. 41 passou a prever reajustamento pro rata,

conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento.

A Lei n. 10.699, de 09.07.2003, alterou o caput do art. 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento. Sua revogação ocorreu por força da Lei n. 11.430/2006.

Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória n° 316, de 2006) (Incluído pela Lei n° 11.430, de 2006)

Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, após a revogação do Decreto n. 83.080/1979, as normas previdenciárias aboliram o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados.

Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Não há previsão legal para a vinculação entre a sistemática de atualização dos salários-de-contribuição e a forma de reajustamento dos benefícios, cujos índices de atualização dos salários-de-contribuição devem ser aqueles previstos na legislação vigente à data da concessão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200571100038003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 23/07/2008 Documento: TRF400168780 - D. E. 04.08.2008 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle)

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o quinquênio precedente à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008721-39.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024783 - ROBERTO EDUARDO RECANELLI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão/revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Já para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998,

exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de serviço especial ou de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97)

- Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis

até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora não comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, em qualquer do(s) período(s) pleiteados. Ainda, não comprova que, antes de 28.04.1995, exerceu efetivamente atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores. Assim, impossível o reconhecimento de qualquer atividade especial, devendo ser considerada apenas aquele(s) período(s) já reconhecido(s) administrativamente.

Portanto, considerados apenas os períodos reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0009315-53.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024818 - FRANCISCO RIBEIRO (SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Inicialmente, embora a parte autora não tenha descrito na inicial o período que requer reconhecimento, juntou simulação de contagem de tempo de contribuição. Assim, observo que subsiste interstício(s) não constante do CNIS e não reconhecidos administrativamente, sendo de 01.12.1973 a 13.12.1973, 18.09.1974 a 18.10.1974, 25.03.1986 a 30.04.1986 e 01.06.1986 a 04.02.1987. Para comprovar o alegado exercício de atividade urbana, a parte requerente juntou apenas os seguintes documentos:

1) Anotação do contrato de trabalho em CTPS, em primeiro registro na fl. 10 do referido documento, sem rasura, indicando o exercício da atividade no período de 01.12.1973 a 13.12.1973 - fl. 56;

2) Anotação de contrato de trabalho em CTPS, em primeiro registro na fl. 12 do referido documento, com rasura, e em fl. 13 da CTPS emitida em 02.10.1973, indicando o período em 18.09.1974 a 18.10.1974 - fl. 30 e 55;

3) Anotação de contrato de trabalho em CTPS, com rasura,

4) Anotação de contrato de trabalho em CTPS, na fl. 17 do referido documento, indicando o período em 01.06.1986 a 11.02.1986 - fl. 30;

Certo é que os supostos vínculos em 01.12.1973 a 13.12.1973 e 18.09.1974 a 18.10.1974 teriam ocorrido em data anterior à emissão da(s) CTPS(s), em 20.05.1996 (fl. 28) e 23.12.1981 (fl. 40). Ainda, não constam anotações como contribuição sindical, alterações salariais, férias, etc. Também, grande parte das anotações de referidos interregnos encontram-se rasuradas.

Assim, referidas anotações em CTPS não se prestam como início de prova material a comprovar os alegados períodos de atividade urbana. Também, a parte autora não juntou qualquer outro documento que comprovasse o alegado.

Oportuno lembrar que tais interregnos não se encontram cadastrados no CNIS, o que demonstra não ter havido prestação de trabalho pela parte autora em aludidos períodos.

Porém, vale dizer que a parte requerente não apresentou documentos que efetivamente comprovassem ter prestado serviços durante tais períodos.

Diante disso, não logrou êxito a parte autora em comprovar a efetiva prestação de serviços nos períodos em questão.

Ressalto, contudo, que nada obsta à parte autora renovar seu pedido de concessão de benefício e de reconhecimento do período em comento, na via administrativa, contanto que apresente início de prova material, na forma do art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991.

Assim, tendo em vista que a parte autora não computou tempo de serviço suficiente à concessão do benefício pleiteado, por ocasião do requerimento, não há ilegalidade ou abuso na conduta denegatória da Autarquia Previdenciária, restando improcedentes os pedidos.

Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0007249-03.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024720 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminar de incompetência absoluta e impugnou o valor da causa.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e rejeito a impugnação ao valor da causa.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, é incontroverso o fato de que a parte autora implementou os requisitos qualidade de segurado e carência, tendo em vista a concessão administrativa do benefício.

Passo a apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

A atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, constam dos autos os seguintes documentos:

1. Certificado de dispensa de incorporação, emitido em 05.06.1972 - fl. 72 da petição inicial.

Referido documento apresenta-se ilegível, não havendo sequer preenchimento da profissão do autor com tipos datilografados, o que impossibilita a verificação de tal alegação. Estando em péssimo estado de conservação, com emendas, não se presta a provar o exercício de atividade rural pela parte autora.

Não fosse isso suficiente, a testemunha Paulo Antonio de Carvalho, ouvida mediante carta precatória anexada aos autos virtuais, disse que presenciou o trabalho do autor como rurícola de 1969 a 1971, o que consta da fl. 35 da referida carta.

A informante Odila Ribeiro de Farias, sogra do autor, na fl. 36 da carta precatória, afirmou que a parte requerente trabalhou na Fazenda Thor, mas não se recorda exatamente a data. Não soube declinar quanto tempo o requerente trabalhou em tal fazenda, nem a data em que se casou com sua filha.

Portanto, não há como considerar o exercício de atividade rural no período pleiteado, pois, tanto falta início de prova material, quanto prova testemunhal.

Pelo exposto, rechaço a preliminar arguida pela Autarquia Previdenciária; rejeito a impugnação ao valor da causa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança dos valores devidos pela revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria. Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial. Ainda, não há falar em falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada, pois pretende a parte autora o pagamento das parcelas devidas e não pagas. Prefaciais rejeitadas.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido

desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

(Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de

1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início

anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos a título da revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.Intimem-se

0005357-88.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024714 - ROSELI MACENA (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO, SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005765-79.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024693 - SERGIO HENRIQUE AGOSTINHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005737-14.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024695 - CLARISSE GOMES BERNARDO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005757-05.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024694 - LUIZ CARLOS FERNANDES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005771-86.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024630 - LUIS FERNANDO MARINHEIRO (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0008733-53.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024794 - JOSE MAURICIO DA COSTA (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão/revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de serviço especial ou de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997

(quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1.663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1.663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprido observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não

revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, após a conversão para atividade comum, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa menos de 25 anos de tempo de serviço especial, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no(s) interregno(s) de 04.10.1999 a 22.03.2010 (Mahle MMG Ltda).

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0008019-93.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024711 - JOSE LINO DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a preliminar invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Preliminar rechaçada.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de reconhecimento de atividade especial anterior à vigência da Lei n. 3.807/1960, em 04.09.1960, uma vez que a parte autora não formulou pedidos que contemplem o exercício de atividade anterior a tal data.

Entendo que não há impossibilidade jurídica do pedido de conversão de atividade especial em atividade comum quanto aos períodos trabalhados anteriormente à vigência da Lei n. 6.887/1980. A impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de

direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”. Na hipótese, antes do advento da Lei n. 6.887/1980, de fato não havia norma que expressamente admitisse a conversão da atividade especial em comum, porém, há de se ressaltar, que inexistia regra no ordenamento jurídico que a vedasse expressamente. Por esse motivo, com a edição da Lei n. 6.887/1980, norma mais favorável ao trabalhador/segurado, cabível a retroatividade de tal lei, de modo que seja admitida a conversão da atividade especial em comum exercida antes de seu advento. A aplicação retroativa da lei mais benéfica decorre da finalidade social das normas previdenciárias.

Por entender admissível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, conforme será explicitado na fundamentação de mérito, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois o seu teor não impossibilitou o pleno exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório por parte da Autarquia Previdenciária.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de

30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º,

acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Ressalto que os períodos de 01.05.1980 a 22.02.1996 e 09.10.2001 a 29.04.2006 não foram reconhecidos porque, no primeiro interregno, o autor exerceu a atividade de fiscal e estava exposto a ruído de 68dB, assim não era possível o seu enquadramento por categoria profissional ou pela exposição ao índice de ruído que estava abaixo dos limites legais, no segundo interregno, porque a exposição a índice de ruído de 80dB não era suficiente para caracterizar a atividade como prejudicial à saúde (fl. 39 do PA); de 06.03.1997 a 26.08.1998, o PPP não informa a existência de agentes nocivos (fl. 48); de 30.04.2006 a 30.04.2011, porque a exposição ao ruído de 84dB estava abaixo do limite legal de tolerância ao referido agente.

A parte autora, após o cômputo dos interregnos reconhecidos, computa 29 anos, 07 meses e 18 dias de serviço, o que é insuficiente à concessão do benefício.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no(s) interregno(s) de 17.06.1996 a 05.03.1997.

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005587-04.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024703 - CLAUDIO ANTONIO DE SANTANA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e de atividade urbana submetida a condições especiais, esta a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; e a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a preliminar invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Preliminar rechaçada.

Preliminarmente, verifico, de ofício, que, na via administrativa, foi reconhecido o exercício de atividade especial no interstício de 21.09.1987 a 06.03.1989 (Agropecuária São Bento), conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 85 do processo administrativo.

Portanto, no que tange ao(s) período(s) acima assinalado(s), está ausente o interesse processual da parte autora, pois não há necessidade de invocar a tutela judicial para sua obtenção, eis que reconhecido(s) administrativamente.

Assim, quanto ao pleito de reconhecimento da atividade especial no(s) interstício(s) mencionado(s), a extinção do

feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida. A despeito disso, a parte requerente cumpriu a carência e contava com vínculo empregatício em manutenção na data

do requerimento administrativo.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

A atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora colacionou os seguintes documentos:

- 1) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos-SP - em nome do autor, com admissão em 17.03.1980 - fl. 16 da petição inicial;
- 2) Título Eleitoral do autor, com emissão em 25.03.1981, qualificado como lavrador, com residência na Usina São Luiz, tendo sido votante em 15.11.1982 - fl. 17;
- 3) Certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, qualificado como lavrador, residente na Usina São Luiz, com emissão em 1980 - fls. 19/20;
- 4) Certidão de casamento do autor, celebrado em 21.07.1982, com qualificação de lavrador - fl. 21;
- 5) Registro em CTPS de vínculo como trabalhador rural a partir de 01.01.1979 - fl. 23;

A parte autora requer o reconhecimento do período de 01.12.1974 a 31.12.1978, contudo, todos os documentos apresentados são posteriores a tal interregno, quando já contava com anotação dos contratos de trabalho em carteira, os quais foram considerados pelo INSS.

Embora a prova testemunhal produzida tenha confirmado o exercício do labor campesino no período acima destacado, por falta de início de prova material não há como ser reconhecido, diante do disposto no art. 55, §3º, da Lei n. 8.212/1991, que veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal.

Logo, neste tópico, improcede o pleito autoral.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). -Ruído

superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a

conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não

havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada

pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Período(s): 11.11.1986 a 03.09.1987 (Usina Açucareira Santa Cruz S/A)

Função: Operário Serviços Gerais - Alteração para auxiliar de mecânico conf. CTPS fl. 22 do processo administrativo

Agente nocivo: óleo diesel, gasolina, óleo lubrificante, graxas e solventes

Provas: CTPS fl. 23, formulário fl. 30;

Período(s): 07.04.1989 a 06.12.1990 (Fernando Luiz Quagliato)

Função: Motorista

Agente nocivo: Não especificado

Provas: CTPS fl. 25, PPP de fls. 34/35 (menciona que autor conduzia veículos diversos)

Observação: Não especifica se a parte autora conduzia veículo de transporte de carga de grande porte, não cabendo o reconhecimento.

Período(s): 08.05.1991 a 13.08.1995 (Sobar S/A Agropecuária)

Função: Motorista e serviços gerais

Agente nocivo:

Provas: CTPS fl. 25

Observação: Não especifica se a parte autora conduzia veículo de transporte de carga de grande porte, não cabendo o reconhecimento.

Período(s): 20.03.1996 a 04.03.1997 (Indústria Açucareira São Francisco)

Função: Motorista de Caminhão II

Agente nocivo: Não especificado

Provas: CTPS fl. 25, PPP fls. 69/72 do processo administrativo

Observação: Período após 28.04.1995, não indica agentes nocivos, não sendo passível de reconhecimento

No período de 11.11.1986 a 03.09.1987 (Usina Açucareira Santa Cruz S/A), as substâncias químicas às quais estava sujeita a parte autora durante sua jornada laboral consistem em hidrocarbonetos, tóxicos orgânicos derivados de carbono, capazes de prejudicar a saúde, implicando na especialidade da atividade, com fundamento nos itens 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964; 1.2.10 do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979; 1.0.3 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Assim, possível o enquadramento como atividade especial.

Relativamente aos períodos exercidos como motorista, consoante já asseverado, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades

consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

Nada despreciando observar que era considerada especial pelo enquadramento da categoria a profissão de motorista de ônibus ou de transporte de cargas, conforme os itens 2.4.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/1964, 2.4.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

Porém, para o período posterior a 29.04.1995, entendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, tendo em vista a alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5º, por força da Lei n. 9.032/1995.

No caso dos autos, os documentos apresentados pela parte autora não especificam se houve exercício da profissão de motorista de caminhão, conforme exige o Decreto n. 53.831/1964, ou de caminhão de carga, conforme o Decreto n. 83.080/1979. Também não comprovou a parte autora que tenha sido motorista de ônibus. Em consequência, os períodos acima, nos quais alega ter exercido a função de motorista, não são passíveis de reconhecimento de insalubridade.

Computado o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, o tempo de serviço aferido é insuficiente à concessão do benefício.

Pelo exposto, com fulcro no art. 267, VI, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no que tange ao exercício de atividade especial de 21.09.1987 a 06.03.1989 (Agropecuária São Bento), já computado(s) na via administrativa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial no(s) interregno(s) de 11.11.1986 a 03.09.1987 (Usina Açucareira Santa Cruz S/A).

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0004359-91.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024789 - JOAO DONIZETI SOARES DA SILVA (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de reconhecimento de atividade especial anterior à vigência da Lei n. 3.807/1960, em 04.09.1960, uma vez que a parte autora não formulou pedidos que contemplem o exercício de atividade anterior a tal data.

Entendo que não há impossibilidade jurídica do pedido de conversão de atividade especial em atividade comum quanto aos períodos trabalhados anteriormente à vigência da Lei n. 6.887/1980. A impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”. Na hipótese, antes do advento da Lei n. 6.887/1980, de fato não havia norma que expressamente admitisse a conversão da atividade especial em comum, porém, há de se ressaltar, que inexistia regra no ordenamento jurídico que a vedasse expressamente. Por esse motivo, com a edição da Lei n. 6.887/1980, norma mais favorável ao trabalhador/segurado, cabível a retroatividade de tal lei, de modo que seja admitida a conversão da atividade especial em comum exercida antes de seu advento. A aplicação retroativa da lei mais benéfica decorre da finalidade social das normas previdenciárias.

Por entender admissível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, conforme será explicitado na fundamentação de mérito, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

Preliminarmente, verifico, de ofício, que, na via administrativa, foi reconhecido o exercício de atividade especial no interstício de 01.07.1991 a 05.03.1997 (International Paper do Brasil - atual Champion Papel e Celulose S/A), conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 73 do processo administrativo. Portanto, no que tange ao(s) período(s) acima assinalado(s), está ausente o interesse processual da parte autora, pois não há necessidade de invocar a tutela judicial para sua obtenção, eis que reconhecido(s) administrativamente. Assim, quanto ao pleito de reconhecimento da atividade especial no(s) interstício(s) mencionado(s), a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Como preliminar de mérito, o INSS alegou prescrição.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento deste feito, não incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade

enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/1997.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1.663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1.663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprido observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não

revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente

de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

Inclusive, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça corrobora esta linha de entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Laurita Vaz)

Passo ao exame da matéria fática.

A parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interstício(s):

01.10.1986 a 06.06.1989 (Indústria Elétrica Marangoni)

Agente nocivo: Ruído 75 dB(A)

Atividades: Almoxarifado

Prova: Formulário DSS-8030 fl. 43 do processo administrativo

Observação: Ruído inferior ao limite mínimo de tolerância

06.03.1997 a 03.11.2010 (Champion Papel e Celulose S/A)

Agente nocivo: 86 a 91,4

Atividades: Ajudante, Auxiliar e preparador de aditivos

Prova: 06.03.1997 a 31.12.2003 Formulário DIRBEN-8030 fls. 45/46, 06.03.1997 a 06.04.2010 PPP fls. 48/50 e laudo pericial de fls. 52/54

Observação: Ruído médio superior ao limite de tolerância

A prova acima referida demonstra a exposição ao agente ruído em índices superiores aos limites de tolerância vigentes no período de prestação do trabalho, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, caracteriza-se como atividade especial, impondo-se o seu reconhecimento. O INSS não impugnou os documentos apresentados para a comprovação da especialidade.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/1998, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do(s) período(s) de 06.03.1997 a 03.11.2010 (Champion Papel e Celulose S/A).

A parte autora não implementou tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria integral, tampouco cumpriu o requisito etário para a obtenção de aposentadoria proporcional, razão pela qual descabe a concessão de benefício.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, o pedido relativo ao reconhecimento do período de 01.07.1991 a 05.03.1997 (International Paper do Brasil - atual Champion Papel e Celulose S/A), já admitido na via administrativa; e, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s)

interstício(s) de 06.03.1997 a 03.11.2010 (Champion Papel e Celulose S/A), a ser convertido em tempo comum.

Improcede a concessão de benefício.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009781-47.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024821 - FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que

permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 38 anos, 10 meses e 09 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 17.08.2011, DIP 01.08.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006575-25.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024717 - GENESIO BAZAN (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e de atividade urbana submetida a condições especiais, esta a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; e a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Preliminarmente, verifico, de ofício, que, na via administrativa, foi reconhecido o exercício de atividade rural no(s) interstício(s) de 01.01.1977 a 31.12.1978, 01.01.1980 a 31.12.1988 e de 01.01.1991 a 31.12.1992, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 32 do processo administrativo.

Portanto, no que tange ao(s) período(s) acima assinalado(s), está ausente o interesse processual da parte autora, pois não há necessidade de invocar a tutela judicial para sua obtenção, eis que reconhecido(s) administrativamente.

Assim, quanto ao pleito de reconhecimento da atividade especial no(s) interstício(s) mencionado(s), a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo

de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida. Apesar disso, a parte requerente cumpriu a carência e contava com vínculo empregatício em manutenção na data do requerimento administrativo.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

A atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora colacionou os seguintes documentos:

- 1) Certidão de casamento do autor, celebrado em 12.02.1977, com qualificação de lavrador - fl. 11 da petição inicial;
- 2) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Boa, mencionando o exercício de labor campesino em terras de Angelina Soni, no período de 28.05.1966 a 1977, como porcentageiro, junto com os pais - fls. 17/18;
- 3) Certidão eleitoral, referente a registro do autor em 30.11.1971, qualificado como lavrador - fl. 19;
- 4) Cadastro de filiação sindical rural, em nome do autor, com admissão em 10.08.1988 - fls. 20/22;
- 5) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jorge do Patrocínio-PR, mencionando o exercício de atividade rural pelo autor em terras de seu pai, Sebastião Bazan, de 1978 a 1995, em regime de economia familiar - fls. 24/25;
- 6) Notas fiscais de produtor rural, informando produção de café, de até 10.264 kg (ano 1975), safras de 1968, 1994 a 1995 - fls. 41/47, 65, 74/76, 78;
- 7) Documento de cadastramento de trabalhador, como segurado especial, em nome do autor, com emissão em 21.06.1994 - fl. 48 do processo administrativo;
- 8) Nota de entrega de café, com peso bruto de 7.450 kg e líquido de 1.089 (ano 1993)- fl. 49;
- 9) Declaração de Imposto de Renda, em nome do genitor do autor, como produtor rural, exercícios 1973 a 1975 - fls. 25/55 e 63/64;
- 10) Certificado de cadastro de imóvel rural, minifúndio, em nome do pai do autor, exercícios 1979 e 2002, enquadrado como trabalhador rural - fls. 56/57;
- 11) Escritura pública de compra e venda de imóvel rural, em nome do pai do autor, com aquisição em 16.09.1980 - fls. 58/62;
- 12) Certificado de dispensa de incorporação, com emissão em 1970, qualificado o autor como lavrador - fls. 67/68;
- 13) Notas fiscais de compras de inseticidas, em nome do pai do autor, de 1970 a 1971 - fls. 69/72;
- 14) Nota fiscal de produtor, referente a milho, peso líquido de 8.736 kg (ano 1976) - fl. 79;
- 15) Contrato de parceria agrícola, firmado entre o autor e seu genitor - fl. 85/86;
- 16) Carteira de associação sindical rural, em nome do autor, com admissão em 10.02.1982- fl. 89

A parte autora requer o reconhecimento do(s) período(s) de 28.05.1966 a 30.12.1977 e de 01.01.1978 a 31.07.1995, como atividade rural em regime de economia familiar.

Em seu depoimento pessoal, mencionou que, a partir de 1966, trabalhou em sítio de propriedade de sua tia, Angelina Bassan. Em 1971, seu pai adquiriu um sítio próprio, que era cuidado e cultivado por um família de fora, de 1971 a 1978, havendo plantio de café. Após 1978, mudou-se para o sítio do pai. Em 1986, o pai do autor adquiriu um veículo Corcel.

A testemunha José Antonio Galli confirmou a aquisição do veículo, não recordando o ano.

O período em que, segundo o próprio autor, o grupo familiar contou com a ajuda contínua de terceiro, uma família que cultivava café no sítio do pai do autor, de 1971 a 1975, não pode ser computado como regime de economia familiar. Igualmente, o interregno posterior a 1986, quando o genitor do autor adquiriu automóvel, o que não se coaduna com o regime alegado. Observo que a produção verificada em tais intervalos, por ser de elevado montante, a exemplo de 10.264 kg de café em 1975, 7.450 em 1993, bem como 8.736 de milho em 1976, confirmam que, à época o regime de produção excedia a mera produção familiar, razão pela qual não pode ser considerado, sem as respectivas contribuições previdenciárias.

Assim, com base no início de prova material em nome próprio ou de seu genitor, entendo cabível o reconhecimento de atividade rural pela parte autora no interstício de 01.01.1968 a 30.12.1970 e de 01.01.1979 a 31.12.1979, desconsiderados os períodos já reconhecidos pelo INSS.

Logo, neste tópico, procede em parte o pleito autoral.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à

saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). -Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que

houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas,

deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

A parte autora, através da petição anexada aos autos virtuais em 18.12.2012, postulou pelo reconhecimento de insalubridade com relação aos períodos em que, na função de lavrador, fazia uso de veneno. Contudo, a parte autora não anexou nenhum documento que comprovasse a exposição ao alegado agente nocivo, razão pela qual descabe o seu reconhecimento.

Computado o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, o tempo de serviço aferido é insuficiente à concessão do benefício integral, na forma pleiteada pela parte autora.

Pelo exposto, com fulcro no art. 267, VI, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no que tange ao exercício de atividade rural de 01.01.1977 a 31.12.1978, 01.01.1980 a 31.12.1988 e de 01.01.1991 a 31.12.1992, já computado(s) na via administrativa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no(s) interregno(s) de 01.01.1968 a 30.12.1970 e de 01.01.1979 a 31.12.1979.

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0008339-46.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024690 - MARTINHO DE SOUZA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de atividade urbana anotada em CPTS e reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de reconhecimento de atividade especial anterior à vigência da Lei n. 3.807/1960, em 04.09.1960, uma vez que a parte autora não formulou pedidos que contemplem o exercício de atividade anterior a tal data.

Entendo que não há impossibilidade jurídica do pedido de conversão de atividade especial em atividade comum quanto aos períodos trabalhados anteriormente à vigência da Lei n. 6.887/1980. A impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”. Na hipótese, antes do advento da Lei n. 6.887/1980, de fato não havia norma que expressamente admitisse a conversão da atividade especial em comum, porém, há de se ressaltar, que inexistia regra no ordenamento jurídico que a vedasse expressamente. Por esse motivo, com a edição da Lei n. 6.887/1980, norma mais favorável ao trabalhador/segurado, cabível a retroatividade de tal lei, de modo que seja admitida a conversão da atividade especial em comum exercida antes de seu advento. A aplicação retroativa da lei mais benéfica decorre da finalidade social das normas previdenciárias.

Por entender admissível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, conforme será explicitado na fundamentação de mérito, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois o seu teor não impossibilitou o pleno exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório por parte da Autarquia Previdenciária.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes

condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a

estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que

houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, considerando o período reconhecido administrativamente, com aqueles cadastrados no CNIS e o enquadrado nesta assentada, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 39 anos, 10 meses e 26 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 09.05.2011, DIP 01.08.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008963-95.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024804 - GILBERTO APARECIDO OLEGRIO (SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão/revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Já para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de serviço especial ou de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução

Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não

estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral enquadrável como especial nos decretos regulamentadores ou com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, em que pese ter a autora requerido a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que, com o reconhecimento da atividade especial no interregno mencionado (planilha), somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa 25 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de serviço especial, suficiente à concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Vale aqui transcrever o recente julgado do C. STJ:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO REQUERIDO NA INICIAL.

O juiz pode conceder ao autor benefício previdenciário diverso do requerido na inicial, desde que preenchidos os requisitos legais atinentes ao benefício concedido. Isso porque, tratando-se de matéria previdenciária, deve-se proceder, de forma menos rígida, à análise do pedido. Assim, nesse contexto, a decisão proferida não pode ser considerada como extra petita ou ultra petita.

(AgRg no REsp 1.367.825-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18/4/2013)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, DIB 23.03.2011, DIP 01.08.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005695-62.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024643 - MOSAR PEREIRA DA SILVA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria. Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial. Ainda, não há falar em falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada, pois pretende a parte autora não só a revisão de seu benefício, mas também o pagamento das parcelas devidas e não pagas. Prefaciais rejeitadas.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período

contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
- II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
- III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos beneficiários, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a

19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0008065-82.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024655 - ANTONIO CARLOS COELHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas desempenhadas nos períodos de 01.06.1974 a 09.08.1978, 01.10.1980 a 30.04.1981 e 01.07.1981 a 31.03.1982, não reconhecidos pelo réu. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o

direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

A parte autora postula pelo reconhecimento das atividades laborativas desempenhadas nos períodos de 01.06.1974 a 09.08.1978, 01.10.1980 a 30.04.1981 e 01.07.1981 a 31.03.1982.

As anotações dos contratos de trabalho, inclusive com algumas anotações gerais, salariais e de opções pelo FGTS, constam da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, nas fls. 17/19, 22 e 24 da inicial, bem como nas fls. 15, 18 e 44 do PA.

As anotações dos contratos de trabalho estão regulares, em ordem cronológica e sem rasuras. Deste modo, tais períodos não podem ser desconsiderados.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora. Assim, resta comprovado o vínculo com registro em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Portanto, procede o pleito autoral quanto ao reconhecimento dos períodos elencados acima.

Desse modo, com o reconhecimento das atividades laborativas desempenhadas nos períodos de 01.06.1974 a 09.08.1978, 01.10.1980 a 30.04.1981 e 01.07.1981 a 31.03.1982, que somados aos períodos já reconhecidos

administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa 35 anos, 01 mês e 08 dias de serviço, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, com o reconhecimento das atividades comuns desempenhadas nos períodos de 01.06.1974 a 09.08.1978, 01.10.1980 a 30.04.1981 e 01.07.1981 a 31.03.1982, e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com RMI e RMA a ser calculada pela Autarquia Previdenciária, desde a data do requerimento administrativo (DER 08.06.2011), com DIP em 01.08.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DER até à véspera da DIP, ou seja, de 08.06.2011 a 31.07.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006077-26.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024822 - GERALDO GONCALVES FILHO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Conforme extratos do Sistema PLENUS, anexados aos autos virtuais, a parte autora vem percebendo o benefício de aposentadoria especial, desde 01.05.2012, com data de início em 15.08.2006.

Portanto, o benefício postulado e o respectivo período estão abrangidos pela aposentadoria especial concedida, não mais remanescendo interesse processual da parte autora neste feito.

Ademais, conforme os registros constantes do referido sistema, a aposentadoria especial foi concedida por ordem judicial, não tendo a parte autora informado tal fato nos presentes autos.

Saliento que o interesse processual se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Na hipótese dos autos não há necessidade do prosseguimento deste feito para a consecução do objeto perseguido pela parte autora, a qual, conseqüentemente, é carecedora de ação, o que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em virtude de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual decorrente da perda superveniente do objeto.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0005907-83.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024618 - PEDRO FERNANDES DA GAMA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Conforme carta de concessão/memória de cálculo de fl. 6/7 dos documentos que instruem a petição inicial, a parte autora percebeu benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (B91 e B92).

Portanto, a questão cinge-se à ocorrência de acidente de trabalho, nos moldes do art. 20, da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República/88.

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de n. 15, segundo o qual “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Ainda, no que tange à competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento de ações objetivando a revisão de benefícios decorrente de acidente de trabalho, uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (CC 200900051945, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2009.)

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.)

No mesmo sentido é o entendimento do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO -DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1115817 - 2006.03.99.018832-2 - Rel. Juiz Sérgio Nascimento - Décima Turma - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 509)

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação processual, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade de rito entre o Juizado Especial Federal Virtual e o procedimento especial acidentário.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Fica facultado à parte autora extrair cópia integral destes autos, mediante gravação em dispositivo eletrônico, para ajuizamento junto à Justiça Comum Estadual.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0006271-55.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024801 - MARIA JOSE SALVATTO WHITAKER (SP225246 - EDUARDO VISCHI ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação para a revisão de benefício previdenciário, proposta por MARIA JOSÉ SALVATTO WHITAKER, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em vista do processo apontado no termo de prevenção, autos nº 00009867620034036127, verifica-se que a autora já propôs idêntica ação na Justiça Federal de São João da Boa Vista/SP, onde obteve provimento parcialmente favorável à sua pretensão e que já se encontra finda.

Considerando que a autora já propôs demanda idêntica, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da coisa julgada verificada.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01.

0004447-61.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024715 - ELIZ TOMAZELLO MAFFEIS (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O Instituto réu ofertou a contestação, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, face à falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/1950.

Observo que a parte autora não comprovou nos autos a existência de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Destaco que compete ao Poder Executivo apreciar a regularidade dos requerimentos de concessão de benefícios formulados pelos segurados da Previdência Social. Para tanto, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que tem por finalidade precípua efetuar a análise técnica acerca da legalidade dos pedidos de concessão de benefício previdenciário. Não cumpre ao Poder Judiciário adentrar o mérito desta ação, por configurar afronta ao princípio da separação dos poderes, estampado no art. 2º da Constituição da República, uma vez que o Poder Judiciário estaria substituindo o Poder Executivo na prática de ato tipicamente administrativo. Esse é o entendimento firmado na jurisprudência:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. CONCESSÃO DIRETAMENTE PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1) O deferimento de benefícios previdenciários é da competência dos órgãos específicos da administração, não cabendo ao judiciário substituir esses entes na prática dos atos que lhe estão reservados pela lei. Compete-lhe apenas resolver os conflitos quando existentes e forem trazidos pelos interessados.

2) Apelação improvida.”

(AC 73.878 - SE (9505018053); Apte: Erivaldo Leite Sé ; Apdo: INSS; Rel. Juiz Castro Meira; DJ 30/05/95. TRF 5ª Região).

A parte autora não comprovou ter efetuado qualquer requerimento administrativo visando a obtenção do pretendido benefício previdenciário. Assim, falta-lhe interesse processual para propositura desta ação.

O interesse processual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação.

No caso concreto sob exame, em princípio, não há necessidade de que a parte autora venha a juízo para alcançar o bem da vida pretendido, uma vez que sequer intentou formular tal pleito junto à entidade administrativa que tem a atribuição legal de examinar seu pedido, o Instituto Nacional do Seguro Social.

A pretensão da parte autora poderia ser obtida através de requerimento junto ao INSS, o que não ocorreu. Somente se o INSS se negasse a analisar o requerimento ou o indeferisse, surgiria a necessidade de socorro pela via jurisdicional.

Sequer foi tentada a via administrativa, ou seja, não houve resistência por parte do réu à pretensão da parte autora, o que mostra evidente ausência de interesse processual, no seu aspecto necessidade.

Observo que não se trata de necessidade de exaurimento das vias administrativas, o que é realmente desnecessário, mas sim, de imprescindível prévio acesso à Administração, para que a pretensão da parte autora eventualmente fosse resistida, surgindo necessidade de invocar a tutela jurisdicional.

Aliás, tal entendimento está se consolidando na doutrina, conforme lecionam os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, p. 377. Segue transcrição:

“(…) Quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova de que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.”

Neste sentido também tem decidido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1- A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenasfastama exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidadeda postulação administrativa do benefício.

2- Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.

3- A contestação do INSS impugnando o mérito do pedido daparte autora também faz surgir o interesse de agir, pois torna resistida a pretensão deduzida em juízo.

4- No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

5- Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 diasdo requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184093 Processo:

200703990108926 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138836 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 726 - JUIZ CIRO BRANDANI FONSECA)

A extinção deste feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, pois, ausente o interesse processual da parte autora por não haver necessidade de invocar a tutela do Poder Judiciário, ocorre carência de ação.

Entendo que a extinção do feito por carência de ação decorrente da falta de interesse processual da parte autora não viola o princípio da inafastabilidade jurisdicional, garantia esculpida no art. 5º XXXV, da Constituição da República. Isso porque o exercício do direito de ação deve observar prazos, formas, condições e pressupostos processuais, os quais representam limitações naturais e legítimas àquela garantia constitucional.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, cancele-se a audiência e/ou perícia médica designada neste feito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Registro. Publique-se e intimem-se.

0005355-21.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303024736 - RITA DE CASSIA ANDRADE VARGAS LOURENCETTI (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Verifico que a fixação da renda mensal inicial do benefício da parte autora observou o disposto no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

Pesquisa ao Sistema Plenus confirmou a veracidade de tal alegação, bem como o benefício da parte autora foi concedido em 07.10.2010.

Assim, não há necessidade de que seja invocada a tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida já obtido na via administrativa, havendo carência de ação por falta de interesse processual da parte autora, o qual se perfaz diante da presença simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0006405-82.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303024780 - GIANCARLA FINOTI GAVA TOMAZ (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0006243-87.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303024782 - NEUSA LOPES BISPO (SP254596 - THIAGO D AGUIAR MATAVELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

0006407-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303024779 - EDEMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0006409-22.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303024778 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0005915-60.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303024620 - EVA APARECIDA DA SILVA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0004339-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303024751 - ANISIO ALVES ZORZELA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária em sua contestação, providencie a parte autora a juntada de cópia das principais peças do processo nº 0017696-66.2012.8.26.0604, em trâmite no Juízo de Sumaré/SP, especialmente da petição inicial, contestação e eventuais decisões terminativas, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0004741-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303024813 - DURVALINO TREVISAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, esclarecer acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possível(is) preventivo(s): 06005903419944036105 e/ou 00062781620004036105.

0005161-21.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303024625 - NEUSA SILVA BRAGANTINI (SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho anexado em 10/07/13, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

0004903-11.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303024602 - ROBERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o cômputo correto dos salários de contribuição, providencie o SEDI a retificação do complemento do assunto da ação no cadastro informatizado, devendo constar complemento do assunto 003.

Após, intime-se o INSS para juntar aos autos cópia do processo administrativo, bem como, querendo, apresentar nova contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Finda a instrução, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

0006365-03.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303024771 - DANIELE CRISTINA DA SILVA CARARA (SP310485 - MICHELE MARMOL) SILVIO CARARA (SP310485 - MICHELE MARMOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) DESIGNO audiência para o dia 20/02/2014 - 16:00.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0006099-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303024594 - PAULO DA SILVA ALVES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006143-35.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303024592 - MARIA PEREIRA SAMPAIO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006257-71.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303024589 - ANTONIO BALBINO ROSA (SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006483-76.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303024585 - VANDA MARIA SOLEDADE DE OLIVEIRA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006371-10.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303024588 - REGINALDO CALUSNI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006223-96.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303024590 - FRANCISCA DOS SANTOS DE ARAUJO (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006009-08.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303024597 - SILVERIO FERREIRA DE LIMA (SP259761 - JOÃO BOSCO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006047-20.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303024596 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004739-17.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303024805 - JOAO CARLOS DA MATTA (SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO, SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a parteautora comprova documentalmente ter solicitado a emissão dos documentos referidos no despacho de 05.06.2013, junto às empresas empregadoras, sem ter obtido êxito, OFICIE-SE às empresas Saint Gobain Ltda. e União São Paulo S/A para que apresentem os formulários, laudos técnicos e perfis profissiográficos previdenciários relativos aos vínculos do empregado JOÃO CARLOS DA MATTA, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando cientificadas de que o descumprimento ensejará a aplicação das sanções cabíveis.
P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0006581-61.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303024786 - EDUARDO

FAZAN MARTINS (SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0005955-42.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303024634 - CLEUSA CASTRO TORRES (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES, SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005927-74.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303024622 - LUCAS PEREIRA DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0005925-07.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303024819 - ORGENCIO PEDROSO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por ORGENCIO PEDROSO, em face do INSS.

Verifico que no processo apontado no termo de prevenção, autos nº 00000583320134036303, que tramitou neste Juizado, a pretensão da parte autora foi julgada improcedente. O trânsito em julgado da sentença proferida naquela ação ocorreu em 24/05/2013.

Não obstante, observo que houve renovação do pedido administrativo (NB 601955407-8, DER em 28/05/2013) e que a autora apresenta novos documentos e relatórios médicos, relativos a eventual patologia de natureza ortopédica.

Destarte, admito que não se trate de litispendência ou coisa julgada, pelo que determino o processamento do feito. Considerando-se os termos da inicial (que não descreve a patologia do autor, mas tão-somente os seus códigos) e os documentos apresentados, cancelo a perícia anteriormente designada e determino a realização de perícia na área de ortopedia, a ser realizada no próximo dia 09 de outubro de 2013, às 14h30, na sede deste Fórum. Intimem-se com urgência.

0017279-12.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303024775 - LUIZ PEREIRA DA COSTA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se o patrono do autor, para que forneça, no prazo de 10 dias, o endereço dos empregadores da parte autora, descritos nos períodos 3º a 15º e 18º a 20º da tabela apresentada na inicial.

0004477-96.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303024812 - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer acerca de possível prevenção em relação ao processo nº 0013859-90.2010.4.03.6183, conforme detalhado e determinado no despacho de 19/06/13, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

0004287-70.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303024573 - ISABEL BARRETO SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a curadora provisória depende de autorização judicial para praticar todos os atos que não sejam de mera administração, concedo o prazo de 30 dias para que providencie a juntada de ordem judicial que a autorize a levantar a quantia a ser depositada em nome da autora.

Expeça-se o RPV. Fica ressalvado que o levantamento dos valores somente será possível após a juntada da referida autorização e expedição de ofício específico para tal fim.

Intime-se.

0006159-86.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303024647 - CARLOS ANTONIO MARCOLINO GONCALVES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou

documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0006411-89.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303024651 - FRANCISCA DORALICE DA SILVA (SP093582 - MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Esclareça a parte autora se, de fato, pretende, como pedido sucessivo, a concessão de aposentadoria por invalidez, assim como a esclarecer seu endereço, considerando a divergência entre o que consta da inicial e o comprovante de endereço (fl. 09). Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2- Intime-se a parte autora a esclarecer e juntar instrumento de mandato e declaração de pobreza com assinatura em consonância com a lançada em seu documento de identificação. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0005973-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303024776 - FERNANDO CESAR DA SILVA FILHO (SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE, SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

DECISÃO JEF-7

0010037-87.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303024581 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA COCCO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, visando a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças desde a DER.

O processo foi distribuído neste Juizado em 06.12.2011.

A Contadoria Judicial, conforme planilha anexada aos autos, aferiu a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 3.167,78 (três mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), sendo que, à época do ajuizamento da ação, o montante das parcelas vencidas e doze vincendas, totalizava R\$ 69.366,42.

A Lei n. 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Os referidos valores apurados pela Contadoria do Juizado, pertinentes às parcelas vencidas e às doze vincendas, extrapolam o conceito de pequeno valor firmado pela própria lei de regência do Juizado. O valor máximo é calculado de acordo com o disposto no § 2º do artigo 3º, que refere que “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”, somado ao valor das parcelas vencidas.

Entendo que o valor da causa é a representação pecuniária do bem da vida pretendido por meio da ação. Assim, em demandas nas quais se objetiva o recebimento do valor de determinada prestação inadimplida, tenho que o valor da causa é aquele da prestação respectiva -- assim o é em demandas exclusivamente reparatórias. Já em ações que tenham por objeto somente o reconhecimento de direito pro futuro e, pois, a condenação à realização de pagamentos de prestações vincendas de trato sucessivo, o valor da causa deve observar o disposto no retro citado § 2º, do artigo 3º. Por fim, em demandas -- e esse é o caso do feito sob análise -- em que o bem da vida pretendido no processo é o recebimento de prestações passadas (vencidas) e futuras (vincendas), entendo que o valor da causa, ou seja, o valor decorrente do juízo de procedência do mérito do feito, é aquele composto pelo somatório de todo o patrimônio cujo reconhecimento judicial se pretende: patrimônio econômico, representado pela soma dos valores em atraso, e patrimônio jurídico, manifestado pela representação econômica do reconhecimento ao direito de recebimento às prestações vindouras.

Esse último entendimento -- pelo somatório das prestações vencidas e vincendas -- é feito de modo a aplicar em concorrência o critério estabelecido no § 2º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, com o preceito do artigo 260 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia aos Juizados Especiais: “Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”. Tal critério, ademais, é apto a ultimar a intenção do legislador ao criar os Juizados Especiais: dar maior celeridade ao julgamento de demandas de menor representação econômica.

Nesse sentido da apuração do valor da causa pelo somatório dos montantes correspondentes às parcelas vencidas e ao conjunto de 12 (doze) parcelas vincendas, tem se manifestado a jurisprudência, conforme decisão abaixo:

“O valor patrimonial objetivado pelo autor nos Juizados Especiais Federais é considerado em dois momentos processuais: para fins de fixação da competência e para fins de execução do julgado. Para o fim de fixação da competência, no momento da propositura da ação, é de ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001: “Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] § 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. [...] Quando só há prestações vencidas o valor da causa será a soma das mesmas, aplicando-se o caput do referido art. 3º. Já quando só há vincendas o valor será a soma de doze delas, aplicando-se o § 2º do mesmo dispositivo. Em ambos os casos o limite é de 60 salários mínimos. O problema se coloca quando há prestações vencidas e vincendas, dado que neste caso tanto a Lei nº 9.099/95 quanto a Lei nº 10.259/2001 foram obscuras, senão omissas. Com efeito, a dicção do citado art. 3º, § 2º, não é esclarecedora, eis que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vincendas, silenciando sobre as vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas às vincendas, como que devem ser excluídas. Abraço a primeira interpretação. Na verdade, está implícito no mencionado § 2º do art. 3º o cômputo das parcelas vencidas, sendo que quando há vincendas, a soma de doze delas, somadas àquelas, não poderá superar o patamar de 60 salários mínimos. Ao ressaltar as vincendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas. Este entendimento é respaldado pelo art. 260 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente em sede de Juizados Especiais: “Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”. Desde há muito está consagrado na evolução do direito processual civil brasileiro a adoção, para estabelecimento do valor da causa, da soma das parcelas vencidas com doze vincendas.

Se já houve alguma discussão quanto às vencidas, a inclusão das vencidas é pacífica. A jurisprudência prestigia este entendimento: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto. IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial. V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito” (TRF 2ª Região, CC 5889/RJ, 3ª Turma, unânime, DJ 19/08/2003, pág. 84). “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO. 1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze. 2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC. 3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência” (TRF 4ª Região, AG 121203/RS, 6ª Turma, unânime, DJ 11/06/2003, pág. 739). No mesmo sentido, do TRF 4ª Região: AG 110905/RS, 6ª Turma, DJU 27/08/2003, pág. 740; CC 2748/PR, 3ª Seção, DJU 09/07/2003, pág. 206; AG 107791/RS, 5ª Turma, DJU 04/06/2003, pág. 690. O valor da causa para efeito de fixação de competência deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, o que não ocorrerá se se considerar apenas as doze prestações vincendas. Ressalte-se que pela sistemática das leis em referência, é mister duas renúncias: uma para firmar a competência do Juizado Especial Federal e outra por ocasião da execução da sentença com condenação superior ao valor de alçada, sendo que apenas a esta se aplica a faculdade do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Entretanto, no caso dos autos, ainda que posteriormente à prolação da sentença, houve renúncia ao excedente ao valor de alçada. Dado os critérios de simplicidade, informalidade e instrumentalidade que informam o procedimento dos Juizados Especiais, deve ser aceita a renúncia posterior, considerando-se, ademais, que ela não causa prejuízo à autarquia previdenciária. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento para, considerando a renúncia efetuada, deduzir da condenação o valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e doze prestações mensais vincendas. O recorrido pagará honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o que vier a ser apurado em decorrência da renúncia efetuada. Voto pelo deferimento da gratuidade da justiça, suspendendo-se a execução da verba honorárias nos termos da Lei nº 1.060/50. É o voto.” (Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL, Processo: 200360840022451 UF: MS Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão: 29/11/2004 Documento: JUIZ FEDERAL GILBERTO MENDES SOBRINHO)

Veja-se o seguinte excerto de ementa de julgado da col. 7.ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Contudo, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para cálculo das prestações vincendas, conforme o artigo 260 do CPC. (...). [AG 2006.03.00.107060-5/SP, DJU 06/06/2007, pág. 439, Juiz Walter do Amaral]

Esse também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01, com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.” (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJ 14/03/2005) - GRIFEI

Em suma, a verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal deve ser aferida nos moldes do art. 260 do Código de Processo Civil, abrangendo as prestações vencidas e as doze vincendas, ao tempo do ajuizamento do feito. É o que consigna o enunciado n. 48 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), nos seguintes termos: “Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

E, por se tratarem as parcelas vincendas de prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, não é cabível a renúncia ao valor excedente ao teto deste Juizado, razão pela qual entendo faltar-lhe competência, de forma absoluta, ao julgamento do feito.

Nesse sentido é o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

A incompetência do juizado especial para o conhecimento das ações que superam o limite legal, é absoluta, devendo, portanto, ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo. Saliento que a incompetência absoluta acarreta a ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual.

Embora se trate de ação promovida junto ao Juizado Especial Federal, o que revela incompatibilidade de procedimentos com o juízo federal comum, vez que esses autos são virtuais e, ainda, acarretaria a extinção do feito sem resolução do mérito, verifico que a DIB do benefício da parte autora precede mais de 5 anos. Assim, a extinção ocasionaria prejuízos à acionante, pois as parcelas anteriores ao quinquênio que antecederesse à propositura de nova demanda estariam afetadas pela prescrição.

Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa, passando a constar R\$ 69.366,42.

Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, o que faço com fundamento no artigo 3.º, caput e §2º, da Lei n. 10.259/2001, e arts. 113 e 260 do Código de Processo Civil, e declino da competência, remetendo os autos ao Distribuidor da Justiça Federal desta Subseção com as homenagens de estilo.

Tendo em vista o tempo decorrido, bem como a condição de hipossuficiente da parte autora, encaminhe a Secretaria do Juízo cópia integral destes autos ao Distribuidor do Fórum Federal de Campinas.

Dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

0010567-91.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303024580 - JOAO TADEU RODRIGUES PUTINI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, visando a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças desde a DER.

O processo foi distribuído neste Juizado em 19.12.2011.

A Contadoria Judicial, conforme planilha anexada aos autos, aferiu a renda mensal inicial (RMI) do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 3.433,13 (três mil, quatrocentos e trinta e três reais e treze centavos), sendo que, à época do ajuizamento da ação, o montante das parcelas vencidas e doze vincendas, totalizava R\$ 59.063,12.

A Lei n. 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Os referidos valores apurados pela Contadoria do Juizado, pertinentes às parcelas vencidas e às doze vincendas, extrapolam o conceito de pequeno valor firmado pela própria lei de regência do Juizado. O valor máximo é calculado de acordo com o disposto no § 2º do artigo 3º, que refere que “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”, somado ao valor das parcelas vencidas.

Entendo que o valor da causa é a representação pecuniária do bem da vida pretendido por meio da ação. Assim, em demandas nas quais se objetiva o recebimento do valor de determinada prestação inadimplida, tenho que o valor da causa é aquele da prestação respectiva -- assim o é em demandas exclusivamente reparatórias. Já em ações que tenham por objeto somente o reconhecimento de direito pro futuro e, pois, a condenação à realização de pagamentos de prestações vincendas de trato sucessivo, o valor da causa deve observar o disposto no retro citado § 2º, do artigo 3º. Por fim, em demandas -- e esse é o caso do feito sob análise -- em que o bem da vida pretendido no processo é o recebimento de prestações passadas (vencidas) e futuras (vincendas), entendo que o valor da causa, ou seja, o valor decorrente do juízo de procedência do mérito do feito, é aquele composto pelo somatório de todo o patrimônio cujo reconhecimento judicial se pretende: patrimônio econômico, representado pela soma dos valores em atraso, e patrimônio jurídico, manifestado pela representação econômica do reconhecimento ao direito de recebimento às prestações vindouras.

Esse último entendimento -- pelo somatório das prestações vencidas e vincendas -- é feito de modo a aplicar em concorrência o critério estabelecido no § 2º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, com o preceito do artigo 260 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia aos Juizados Especiais: “Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”. Tal critério, ademais, é apto a ultimar a intenção do legislador ao criar os Juizados Especiais: dar maior celeridade ao julgamento de demandas de menor representação econômica.

Nesse sentido da apuração do valor da causa pelo somatório dos montantes correspondentes às parcelas vencidas e ao conjunto de 12 (doze) parcelas vincendas, tem se manifestado a jurisprudência, conforme decisão abaixo:

“O valor patrimonial objetivado pelo autor nos Juizados Especiais Federais é considerado em dois momentos processuais: para fins de fixação da competência e para fins de execução do julgado. Para o fim de fixação da competência, no momento da propositura da ação, é de ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001: “Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] § 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. [...] Quando só há prestações vencidas o valor da causa será a soma das mesmas, aplicando-se o caput do referido art. 3º. Já quando só há vincendas o valor será a soma de doze delas, aplicando-se o § 2º do mesmo dispositivo. Em ambos os casos o limite é de 60 salários mínimos. O problema se coloca quando há prestações vencidas e vincendas, dado que neste caso tanto a Lei nº 9.099/95 quanto a Lei nº 10.259/2001 foram obscuras, senão omissas. Com efeito, a dicção do citado art. 3º, § 2º, não é esclarecedora, eis que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vincendas, silenciando sobre as vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas às vincendas, como que devem ser excluídas. Abraço a primeira interpretação. Na verdade, está implícito no mencionado § 2º do art. 3º o cômputo das parcelas vencidas, sendo que quando há vincendas, a soma de doze delas, somadas àquelas, não poderá superar o patamar de 60 salários mínimos. Ao ressaltar as vincendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas. Este entendimento é respaldado pelo art. 260 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente em sede de Juizados Especiais: “Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma

prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”. Desde há muito está consagrado na evolução do direito processual civil brasileiro a adoção, para estabelecimento do valor da causa, da soma das parcelas vencidas com doze vincendas. Se já houve alguma discussão quanto às vincendas, a inclusão das vencidas é pacífica. A jurisprudência prestigia este entendimento: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto. IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial. V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito” (TRF 2ª Região, CC 5889/RJ, 3ª Turma, unânime, DJ 19/08/2003, pág. 84). “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO. 1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze. 2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC. 3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência” (TRF 4ª Região, AG 121203/RS, 6ª Turma, unânime, DJ 11/06/2003, pág. 739). No mesmo sentido, do TRF 4ª Região: AG 110905/RS, 6ª Turma, DJU 27/08/2003, pág. 740; CC 2748/PR, 3ª Seção, DJU 09/07/2003, pág. 206; AG 107791/RS, 5ª Turma, DJU 04/06/2003, pág. 690. O valor da causa para efeito de fixação de competência deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, o que não ocorrerá se se considerar apenas as doze prestações vincendas. Ressalte-se que pela sistemática das leis em referência, é mister duas renúncias: uma para firmar a competência do Juizado Especial Federal e outra por ocasião da execução da sentença com condenação superior ao valor de alçada, sendo que apenas a esta se aplica a faculdade do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Entretanto, no caso dos autos, ainda que posteriormente à prolação da sentença, houve renúncia ao excedente ao valor de alçada. Dado os critérios de simplicidade, informalidade e instrumentalidade que informam o procedimento dos Juizados Especiais, deve ser aceita a renúncia posterior, considerando-se, ademais, que ela não causa prejuízo à autarquia previdenciária. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento para, considerando a renúncia efetuada, deduzir da condenação o valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e doze prestações mensais vincendas. O recorrido pagará honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o que vier a ser apurado em decorrência da renúncia efetuada. Voto pelo deferimento da gratuidade da justiça, suspendendo-se a execução da verba honorárias nos termos da Lei nº 1.060/50. É o voto.”

(Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL, Processo: 200360840022451 UF: MS Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão: 29/11/2004 Documento: JUIZ FEDERAL GILBERTO MENDES SOBRINHO)

Veja-se o seguinte excerto de ementa de julgado da col. 7.ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Contudo, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para cálculo das prestações vincendas, conforme o artigo 260 do CPC. (...). [AG 2006.03.00.107060-5/SP, DJU 06/06/2007, pág. 439, Juiz Walter do Amaral]

Esse também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01, com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJ 14/03/2005) - GRIFEI

Em suma, a verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal deve ser aferida nos moldes do art. 260 do Código de Processo Civil, abrangendo as prestações vencidas e as doze vincendas, ao tempo do ajuizamento do feito. É o que consigna o enunciado n. 48 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), nos seguintes termos: "Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC."

E, por se tratarem as parcelas vincendas de prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, não é cabível a renúncia ao valor excedente ao teto deste Juizado, razão pela qual entendo faltar-lhe competência, de forma absoluta, ao julgamento do feito.

Nesse sentido é o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

A incompetência do juizado especial para o conhecimento das ações que superam o limite legal, é absoluta, devendo, portanto, ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo. Saliento que a incompetência absoluta acarreta a ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual.

Embora se trate de ação promovida junto ao Juizado Especial Federal, o que revela incompatibilidade de procedimentos com o juízo federal comum, vez que esses autos são virtuais e, ainda, acarretaria a extinção do feito sem resolução do mérito, verifico que a DIB do benefício da parte autora precede mais de 5 anos. Assim, a extinção ocasionaria prejuízos à acionante, pois as parcelas anteriores ao quinquênio que antecederesse à propositura de nova demanda estariam afetadas pela prescrição.

Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa, passando a constar R\$ 59.063,12.

Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, o que faço com fundamento no artigo 3.º, caput e §2º, da Lei n. 10.259/2001, e arts. 113 e 260 do Código de Processo Civil, e declino da competência, remetendo os autos ao Distribuidor da Justiça Federal desta Subseção com as homenagens de estilo.

Tendo em vista o tempo decorrido, bem como a condição de hiposuficiente da parte autora, encaminhe a Secretaria do Juízo cópia integral destes autos ao Distribuidor do Fórum Federal de Campinas.

Dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e intímem-se.

0009437-66.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303024586 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, visando a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças desde a DER.

O processo foi distribuído neste Juizado em 03.11.2011.

A Contadoria Judicial, conforme planilha anexada aos autos, aferiu a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 2.318,37 (dois mil, trezentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), sendo que, à época do ajuizamento da ação, o montante das parcelas vencidas e doze vincendas, totalizava R\$ 41.216,32.

A Lei n. 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Os referidos valores apurados pela Contadoria do Juizado, pertinentes às parcelas vencidas e às doze vincendas, extrapolam o conceito de pequeno valor firmado pela própria lei de regência do Juizado. O valor máximo é calculado de acordo com o disposto no § 2º do artigo 3º, que refere que “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”, somado ao valor das parcelas vencidas.

Entendo que o valor da causa é a representação pecuniária do bem da vida pretendido por meio da ação. Assim, em demandas nas quais se objetiva o recebimento do valor de determinada prestação inadimplida, tenho que o valor da causa é aquele da prestação respectiva -- assim o é em demandas exclusivamente reparatórias. Já em ações que tenham por objeto somente o reconhecimento de direito pro futuro e, pois, a condenação à realização de pagamentos de prestações vincendas de trato sucessivo, o valor da causa deve observar o disposto no retro citado § 2º, do artigo 3º. Por fim, em demandas -- e esse é o caso do feito sob análise -- em que o bem da vida pretendido no processo é o recebimento de prestações passadas (vencidas) e futuras (vincendas), entendo que o valor da causa, ou seja, o valor decorrente do juízo de procedência do mérito do feito, é aquele composto pelo somatório de todo o patrimônio cujo reconhecimento judicial se pretende: patrimônio econômico, representado pela soma dos valores em atraso, e patrimônio jurídico, manifestado pela representação econômica do reconhecimento ao direito de recebimento às prestações vindouras.

Esse último entendimento -- pelo somatório das prestações vencidas e vincendas -- é feito de modo a aplicar em concorrência o critério estabelecido no § 2º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, com o preceito do artigo 260 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia aos Juizados Especiais: "Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.". Tal critério, ademais, é apto a ultimar a intenção do legislador ao criar os Juizados Especiais: dar maior celeridade ao julgamento de demandas de menor representação econômica.

Nesse sentido da apuração do valor da causa pelo somatório dos montantes correspondentes às parcelas vencidas e ao conjunto de 12 (doze) parcelas vincendas, tem se manifestado a jurisprudência, conforme decisão abaixo:

“O valor patrimonial objetivado pelo autor nos Juizados Especiais Federais é considerado em dois momentos processuais: para fins de fixação da competência e para fins de execução do julgado. Para o fim de fixação da competência, no momento da propositura da ação, é de ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001: “Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] § 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. [...] Quando só há prestações vencidas o valor da causa será a soma das mesmas, aplicando-se o caput do referido art. 3º. Já quando só há vincendas o valor será a soma de doze delas, aplicando-se o § 2º do mesmo dispositivo. Em ambos os casos o limite é de 60 salários mínimos. O problema se coloca quando há prestações vencidas e vincendas, dado que neste caso tanto a Lei nº 9.099/95 quanto a Lei nº 10.259/2001 foram obscuras, senão omissas. Com efeito, a dicção do citado art. 3º, § 2º, não é esclarecedora, eis que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vincendas, silenciando sobre as vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas às vincendas, como que devem ser excluídas. Abraço a primeira interpretação. Na verdade, está implícito no mencionado § 2º do art. 3º o cômputo

das parcelas vencidas, sendo que quando há vincendas, a soma de doze delas, somadas àquelas, não poderá superar o patamar de 60 salários mínimos. Ao ressaltar as vincendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas. Este entendimento é respaldado pelo art. 260 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente em sede de Juizados Especiais: “Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”. Desde há muito está consagrado na evolução do direito processual civil brasileiro a adoção, para estabelecimento do valor da causa, da soma das parcelas vencidas com doze vincendas. Se já houve alguma discussão quanto às vincendas, a inclusão das vencidas é pacífica. A jurisprudência prestigia este entendimento: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto. IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial. V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito” (TRF 2ª Região, CC 5889/RJ, 3ª Turma, unânime, DJ 19/08/2003, pág. 84). “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO. 1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze. 2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC. 3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência” (TRF 4ª Região, AG 121203/RS, 6ª Turma, unânime, DJ 11/06/2003, pág. 739). No mesmo sentido, do TRF 4ª Região: AG 110905/RS, 6ª Turma, DJU 27/08/2003, pág. 740; CC 2748/PR, 3ª Seção, DJU 09/07/2003, pág. 206; AG 107791/RS, 5ª Turma, DJU 04/06/2003, pág. 690. O valor da causa para efeito de fixação de competência deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, o que não ocorrerá se se considerar apenas as doze prestações vincendas. Ressalte-se que pela sistemática das leis em referência, é mister duas renúncias: uma para firmar a competência do Juizado Especial Federal e outra por ocasião da execução da sentença com condenação superior ao valor de alçada, sendo que apenas a esta se aplica a faculdade do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Entretanto, no caso dos autos, ainda que posteriormente à prolação da sentença, houve renúncia ao excedente ao valor de alçada. Dado os critérios de simplicidade, informalidade e instrumentalidade que informam o procedimento dos Juizados Especiais, deve ser aceita a renúncia posterior, considerando-se, ademais, que ela não causa prejuízo à autarquia previdenciária. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento para, considerando a renúncia efetuada, deduzir da condenação o valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e doze prestações mensais vincendas. O recorrido pagará honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o que vier a ser apurado em decorrência da renúncia efetuada. Voto pelo deferimento da gratuidade da justiça, suspendendo-se a execução da verba honorárias nos termos da Lei nº 1.060/50. É o voto.” (Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL, Processo: 200360840022451 UF: MS Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão: 29/11/2004 Documento: JUIZ FEDERAL GILBERTO MENDES SOBRINHO)

Veja-se o seguinte excerto de ementa de julgado da col. 7.ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Contudo, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para cálculo das prestações vincendas, conforme o artigo 260 do CPC. (...). [AG 2006.03.00.107060-5/SP, DJU 06/06/2007, pág. 439, Juiz Walter do Amaral]

Esse também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01, com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJ 14/03/2005) - GRIFEI

Em suma, a verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal deve ser aferida nos moldes do art. 260 do Código de Processo Civil, abrangendo as prestações vencidas e as doze vincendas, ao tempo do ajuizamento do feito. É o que consigna o enunciado n. 48 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), nos seguintes termos: "Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC."

E, por se tratarem as parcelas vincendas de prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, não é cabível a renúncia ao valor excedente ao teto deste Juizado, razão pela qual entendo faltar-lhe competência, de forma absoluta, ao julgamento do feito.

Nesse sentido é o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

A incompetência do juizado especial para o conhecimento das ações que superam o limite legal, é absoluta, devendo, portanto, ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo. Saliento que a incompetência absoluta acarreta a ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual.

Embora se trate de ação promovida junto ao Juizado Especial Federal, o que revela incompatibilidade de procedimentos com o juízo federal comum, vez que esses autos são virtuais e, ainda, acarretaria a extinção do feito sem resolução do mérito, verifico que a DIB do benefício da parte autora precede mais de 5 anos. Assim, a extinção ocasionaria prejuízos à acionante, pois as parcelas anteriores ao quinquênio que antecederesse à propositura de nova demanda estariam afetadas pela prescrição.

Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa, passando a constar R\$ 41.216,32.

Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, o que faço com fundamento no artigo 3.º, caput e §2º, da Lei n. 10.259/2001, e arts. 113 e 260 do Código de Processo Civil, e declino da competência, remetendo os autos ao Distribuidor da Justiça Federal desta Subseção com as homenagens de estilo.

Tendo em vista o tempo decorrido, bem como a condição de hipossuficiente da parte autora, encaminhe a Secretaria do Juízo cópia integral destes autos ao Distribuidor do Fórum Federal de Campinas.

Dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2013
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006786-90.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERVASIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006787-75.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006788-60.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006789-45.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006790-30.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006791-15.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006792-97.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006793-82.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS FRASSON ARAUJO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006794-67.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI NONATO

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006795-52.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA HELENA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006796-37.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE CRISTINA VOLPE

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006798-07.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006798-07.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006799-89.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCONES NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006800-74.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA DOS SANTOS POMPEU

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006801-59.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON ZAMBOTTI SILVA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006802-44.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO LUIS BRONZE DA PAIXAO

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006803-29.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ADRIANO PEREIRA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006804-14.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/10/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

AUTOR: VILMA BETANIA DA SILVA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006813-73.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA DE CREDO

ADVOGADO: SP291765-CRISTINA TREMARIN SANTONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006820-65.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP259455-MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/10/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006821-50.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DIAS RIBEIRO
ADVOGADO: SP259455-MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/10/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006822-35.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP259455-MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/09/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006823-20.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA HELENA CARVALHO CAVAZZINI
ADVOGADO: SP258152-GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/10/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006824-05.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADONIAS FERNANDES DE MACEDO
ADVOGADO: SP214554-KETLEY FERNANDA BRAGHETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/09/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/10/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006825-87.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA GOMES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/10/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006826-72.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA APARECIDA MALAQUIAS

ADVOGADO: SP300222-ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/10/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006827-57.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILSA FREITAS PAULINO

ADVOGADO: SP315749-MARLY SHIMIZU LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/09/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006828-42.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REJANE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/10/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006831-94.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OSVALDO SANTOS

ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2014 15:00:00

PROCESSO: 0006832-79.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANI CAETANO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2014 15:40:00

PROCESSO: 0006833-64.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS WILLIAM AMARO DA SILVA

REPRESENTADO POR: MAGNA CONCEICAO AMARO

ADVOGADO: SP324985-ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006838-86.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETTE MONTEIRO DE BARROS

ADVOGADO: SP072249-LUIZ FERNANDO CARPENTIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006839-71.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO: SP072249-LUIZ FERNANDO CARPENTIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006862-17.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DO AMARAL
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006863-02.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR GOMES
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006864-84.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANITO GOMES SOARES
ADVOGADO: SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006865-69.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE VIEIRA AUGUSTO
ADVOGADO: SP214543-JULIANA ORLANDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006866-54.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MOISES GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006867-39.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA ARAUJO FRANCA
ADVOGADO: SP209346-NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/01/2014 15:40:00
PROCESSO: 0006868-24.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE SISTI PENTEADO
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006869-09.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO TAMIO NAKAZAWA
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006870-91.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DONIZETI BRUSTOLIN
ADVOGADO: SP297155-ELAINE CRISTINA GAZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006871-76.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP297155-ELAINE CRISTINA GAZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006872-61.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLI WILSON GAMBA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006873-46.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMINO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006874-31.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORALICE MARIA DA SILVA TATER
ADVOGADO: SP261610-EMERSON BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 01/10/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006875-16.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: URBANO DE ALMEIDA BASTOS
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006876-98.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006877-83.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORIVAL ROMERA LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006878-68.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI RINOLFI MARQUES FERNANDES

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006879-53.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRO DI BEO

ADVOGADO: SC015426-SAYLES RODRIGO SCHUTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006880-38.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA RUAS RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2013 15:20:00
PROCESSO: 0006881-23.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE COMBE
ADVOGADO: SP150409-MARIA CECILIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006882-08.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA HELENA SILVANTOS
ADVOGADO: SP150409-MARIA CECILIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 54

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000857 - Lote 14169 - RGF

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE,
REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 08/2013, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO
EM 28/08/2013 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

0002172-45.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010621 - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001582-39.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010598 - JOSE AUGUSTO MASSON (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001363-89.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010591 - ANA CAROLINA DO NASCIMENTO MAURICIO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) NICOLAS GABRIEL MAURICIO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002217-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010625 - CARLOS DONIZETE PACHECO (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002165-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010620 - DOUGLAS DUARTE FERNANDES (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001519-82.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010597 - VILMA BARBETO MARTINS (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002174-83.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010622 - DIRCE LANZA AMARO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002174-88.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010623 - MARCELO BENEDITO LOPES (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002204-50.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010624 - NATALINO DA SILVA MESQUITA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002218-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010626 - APARECIDO DONISETI RODRIGUES (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002219-19.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010627 - GISELE FERNANDA FRAGOSSO DOBRE (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002220-04.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010628 - REINALDO MENONI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001878-90.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010608 - SERGIO LIBERATO DA SILVA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001796-98.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010604 - JESUINA ROSSATO (SP212844 - THIEME CAROLINE NAKAMURA LIBORIO, SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001800-96.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010605 - ANTONIO NATAL MENDONCA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001826-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010606 - ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001876-23.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010607 - JOANA DARC MATIAS (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001608-71.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010599 - CAUAN FELIPE DA SILVA ROCHA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) NATALIA FERNANDA CANDIDO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001363-94.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010592 - APARECIDA DE JESUS GONCALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001392-08.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010593 - OVIDIO PEREIRA DA SILVA (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001394-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010594 - MANOEL VICENTE DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001425-95.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010595 - DONIZETE DA SILVA (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001487-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010596 - MARCIA SANTANA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GABRIEL DA SILVA QUEIROZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001781-90.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010603 - JOAO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000498-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010563 - KLAITON HENRIQUE SOARES AZEVEDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002111-29.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010618 - LECI ALVES DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002112-72.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010619 - JOAO NUNES SIQUEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000436-26.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010561 - SIDINEI TEODORO DIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000454-13.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010562 - JOSE OSMAR DE VICENTE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002082-37.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010617 - SEBASTIAO LUIZ SIANSI (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000519-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010564 - SABRINA SANTOS DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000550-38.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010565 - MARIA MADALENA MARCONDES SOARES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000560-82.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010566 - MARIA HELENA LATTARO DO NASCIMENTO (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO, SP017822 - WANDERLEY RUGGIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000608-31.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010567 - CLAUDIO MAZZALI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP313662 - AMARILIS ROSIE CARVALHO SILVARES, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000636-67.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010568 - CLEIDE BATISTA RODRIGUES (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002255-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010629 - MIGUEL HENRIQUE SOUSA FELICIO (SP238690 - NELSON CROSCATI SARRI, SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002081-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010616 - ROSELI LIMA DUARTE FERREIRA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002043-40.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010615 - JOAO FERREIRA PESSOA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001990-59.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010614 - MARIA NANCY ARAUJO (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001989-16.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010613 - NAIARA CRISTINA BATILIERI (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001985-76.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010612 - MARIA SALETE DE SENA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001932-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010611 - JOAO BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001916-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010610 - SABRINA MARQUES RODRIGUES SILVA (SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES, SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001912-70.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010609 - ANTONIA PEREIRA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002363-61.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010631 - MARIA DORCELINA FARIA (SP230850 - DANIELA VOLPIANI B. DE SOUSA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002359-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010630 - ANGELA MARIA DAS NEVES PACHECO (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000212-88.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010557 - JORGE ROBERTO DE AVILAS (SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009403-70.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010761 - APARECIDA IZABEL DA SILVA CROTTI (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009988-54.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010776 - MARIA CONCEICAO CARNIELE COSMO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009265-64.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010758 - JAIRO NERIS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009295-36.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010759 - CLAUDINEI ALVES DE SOUZA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009385-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010760 - CIRCO FERNANDES PONTES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009976-40.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010775 - HELENA SIMONETTI BEVILAQUA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009417-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010762 - JOAO MERCHAN FILHO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009589-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010768 - MARIA HELENA LOPES SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0009494-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010763 - MIRTES DA SILVA SOUZA (SP181801 - MARIA CHRISTINA GAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009512-45.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010764 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO, SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0009561-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010765 - PASCOAL MARES GOMES (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009569-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010766 - HELENA GONTIJO GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) ROSANE GONTIJO DOS SANTOS GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) GUILHERME GONTIJO GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-

PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0014535-45.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010826 - DJANIRA GONCALVES DA SILVA (SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0013777-95.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010822 - ANA PAULETE MARTINS CHIRANE FERFOGLIA (SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0013857-25.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010823 - TEODORO CONSTANTE DE OLIVEIRA BERUEZZO (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0013861-62.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010824 - PAULO ROBERTO DE PAULA MACIEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0013916-47.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010825 - NAIR BORDON CARLUCCI (SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009959-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010774 - LUZIA FIRMINO GABIOLLI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009697-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010769 - ALENI BALDUINO CAMPOS (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0009736-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010770 - MARILDO GONCALVES BONFIM (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009895-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010771 - DEMETRIO DE ANDRADE COELHO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0009946-63.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010772 - AMBERSON DE ARAUJO MATIAS (SP243570 - PATRICIA HERR, SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO, SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009957-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010773 - VALDECI APARECIDA BIZAIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001724-77.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010601 - MARIA ALVES MOREIRA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010259-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010781 - MARLUCE MENDES SOUZA (SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010040-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010778 - DORACI BARBOSA DA SILVA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010061-26.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010779 - VICTOR DONIZETI DE SAOUZA (SP183610 - SILVANE CIOCARI) SIMONE RODRIGUES DA COSTA (SP183610 - SILVANE CIOCARI) IVAN DONIZETI DE SOUZA (SP183610 - SILVANE CIOCARI) VINICIUS DONIZETI DE SOUZA (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010246-64.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010780 - MARIA ISALDINA PEREIRA DOS ANJOS OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010432-48.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010785 - VALDINEIA PEREIRA JARDIM (SP211793 - KARINA KELLY DE TULIO, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010037-56.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010777 - PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010297-36.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010782 - DIONISIA PARO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0010380-96.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010783 - ANTONIO FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010399-29.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010784 - TEREZINHA DE LOURDES PRESINOTI MARTINI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001745-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010602 - SIBEL GONCALVES MANSO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001691-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010600 - ARLINDO CARLOS GRIGOLETO (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009586-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010767 - GILBERTO APARECIDO ARCENCIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0010816-50.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010794 - EDNA LUCIA PEZZOLO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010781-51.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010793 - EUCLIDES MENDES RODRIGUES (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010474-97.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010786 - KELVIN HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMIRO (SP229346 - FABRICIA DE CASSIA CONSTANCIO JACOB) IGOR RIAN DE OLIVEIRA RAMIRO (SP297256 - JOAO FRANCISCO ZORATTI BRANDO) KELVIN HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMIRO (SP297256 - JOAO FRANCISCO ZORATTI BRANDO) IGOR RIAN DE OLIVEIRA RAMIRO (SP229346 - FABRICIA DE CASSIA CONSTANCIO JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010591-88.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010791 - NELSON MATIAS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010580-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010790 - CONCEICAO DE OLIVEIRA E SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010570-15.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010789 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA GONZAGA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010558-69.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010788 - LEIRY WELY DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) WISLEIRY DOS SANTOS PEREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) LEIRY WELY DOS SANTOS (SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) WISLEIRY DOS SANTOS PEREIRA (SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010534-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010787 - ARGEU LEMES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010616-72.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010792 - HELENA MARIA RIBEIRO LUZ (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010831-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010795 - MARIA ISABEL DA SILVA (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0014773-93.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010827 - JOSE LUIZ GONCALVES DA COSTA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002492-32.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010635 - ANA PAULA RIBEIRO LEITE (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003198-78.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010652 - LAUDECI SOUZA SILVA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003215-17.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010653 - IRENE AMELIA BORGES DOS SANTOS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003231-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010654 - ROSA MARIA DE JESUS (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003237-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010655 - WALDEMAR DOS SANTOS AFFONSO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003137-23.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010651 - ENY ERNESTINA DA COSTA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002403-09.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010632 - THEREZINHA DE JESUS MARANGUETTE (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002421-93.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010633 - VALTER DA SILVA FERREIRA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002445-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010634 - LUZIA CONCEICAO DA COSTA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002779-63.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010642 - PAULO FRANCISCO DE SOUZA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002540-54.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010636 - ELIANE DE JESUS OLIVEIRA ALMEIDA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002642-76.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010638 - BENEDITO PIRES DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002837-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010644 - DENI CAMILO DE MOURA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004763-87.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010694 - JOSE SILVANO VIEIRA DE JESUS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005257-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010698 - MARTA REGINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005135-31.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010697 - ROSANGELA NAVARRO DOS SANTOS (SP187409 - FERNANDO LEO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0002833-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010643 - AFRANIO BENEDITO SANTOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003104-67.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010650 - ALAOR DE CARVALHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002892-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010645 - GUILHERMINA DA SILVA NEMESIO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002925-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010646 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA CARNEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002928-59.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010647 - MARIA APARECIDA ARANTES GENTIL (SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002976-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010648 - MARIZA BERNARDETE DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, SP238651 - GLAUSON GUIMARAES DO SANTOS, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003025-54.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010649 - VALENTIM CONSTANZO (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI, SP129194 - SILMARA CRISTINA VILLA SCARAFICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004721-67.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010693 - CASSIO ANTONIO BENVENUTO (SP247829 - PERICLES FERRARI MORAES JUNIOR, SP248226 - MAISA ARANTES FELICIO FERRARI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0003483-81.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010660 - ALESSANDRA CHAGAS DIAS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003267-23.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010656 - MARIA HELENA GONCALVES MACHADO MOVIO (SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003275-87.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010657 - ERMINIO MIGUEL DA SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003460-28.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010658 - JOSE MARIA SIQUEIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003461-13.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010659 - SONIA MARIA EUGENIO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003938-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010676 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA, SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003536-52.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010661 - ALPHEU BUCKER NETO (SP313329 - LEONARDO CORDARO DIAS CAMPOS, SP300492 - PABLA ALANA SCAPIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003573-79.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010662 - IZAIAS GOMES DE AMORIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003584-11.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010663 - LEIDE DOS SANTOS (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003638-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010664 - IAGO GOMES FERREIRA (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003654-28.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010665 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002741-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010639 - MARCOS ROBERTO INACIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003936-37.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010675 - RICARDO CANUTO DA SILVA (SP116078 - FRANCISCO LUCENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003932-29.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010674 - IVANICE DE SOUZA FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003714-98.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010666 - FRANCISLENE CRISTINA MENDES (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003863-02.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010672 - OSCARINA DOMINGOS MARQUES (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003825-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010671 - MARCIA APARECIDA LOURENCO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003789-40.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010669 - JOSE EURIPEDES DOS SANTOS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003746-06.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010667 - LUCIMAR ALVES DE ALMEIDA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP300511 - PRISCILA DE ANDRADE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003897-79.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010673 - SONIA MARIA BAMBEKOS GOMES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002755-30.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010641 - MARIA LUIZA DE LIMA DE MELO (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002752-75.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010640 - JOEL SACRAMENTO NASCIMENTO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000031-87.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010553 - YARA CLARICE CALVO (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001320-26.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010590 - HELENA MARIA DO NASCIMENTO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001182-54.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010586 - MARIO DONIZETI DOS SANTOS (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001183-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010587 - MARIA HELENA LEONE DOS REIS (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001213-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010588 - BERNARDETE BENEDITA MACEDO AVELINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001246-40.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010589 - FLORIANO GOMES PINTO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001003-91.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010580 - JOSE MARIO ANTONELLI

(SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000667-19.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010569 - JAQUELINE RODRIGUES DE MELO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000798-28.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010574 - JOSE ABRAHAO FILHO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000688-05.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010570 - FATIMA DOS SANTOS ANDRADE (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, SP251561 - ERIKA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
0000714-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010571 - HELIO LOPES DA SILVA (SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000716-36.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010572 - ORLANDO DA PAZ SILVA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000764-53.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010573 - TEREZINHA MAURICIA DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000264-50.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010559 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000037-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010554 - DOMINGAS CARDOSO DAS NEVES ANTONIO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000173-91.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010555 - DAVID GONCALVES DE OLIVEIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000205-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010556 - ENILSON SANCHES MARTINS (SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA, SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
0000240-90.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010558 - ANA MARIA DIAS PEREIRA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001119-29.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010584 - INEZ DE MORAES LOUREIRO (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
0000362-74.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010560 - NEUSA GONCALVES DE AGUIAR (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001144-42.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010585 - RUSSEI EDEN LEANDRO AMORIM (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001034-43.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010581 - ABDO AZIZ MOHAMED ADI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
0001041-35.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010582 - MARGARIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
0001093-31.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010583 - FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004709-82.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010692 - ANTONIO ZAFALON (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004268-67.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010680 - MARIA HELENA SPIGOLON RIBEIRO (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004265-83.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010679 - NATALINO RIBEIRO NUNES (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004191-63.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010677 - PAULO CEZAR RODRIGUES DE JESUS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004233-73.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010678 - CLEONICE EVARISTO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004430-04.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010684 - MARIA APARECIDA CESTARI DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004694-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010691 - NILTON CAPEL (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004345-76.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010681 - EDSON BORGES JANOARIO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004347-80.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010682 - ROSA MARIA DA SILVA LEAO (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, SP099886 - FABIANA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004348-75.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010683 - ORIVAL PEREIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005379-62.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010699 - SUELI APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA SAUL (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) LARISSA RAIANE DE ALMEIDA SAUL SUELI APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA SAUL (SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005611-69.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010701 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE MUNARI (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000833-61.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010575 - JOSE EURIPEDES GOMES (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004595-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010690 - JOSE ALCANTARA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004585-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010689 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004575-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010688 - ADRIAN FERNANDO DA SILVA BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) KESSIA SABRINA DA SILVA BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004572-32.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010687 - TAMIRIS CRISTINA RIBEIRO DE PINHO (SP269017 - RAMILE ROQUE) ANA BEATRIZ DE PINHO MENDES (SP269017 - RAMILE ROQUE) TAMIRIS CRISTINA RIBEIRO DE PINHO (SP274079 - JACKELINE POLIN) ANA BEATRIZ DE PINHO MENDES (SP274079 - JACKELINE POLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004487-98.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010686 - MILTON FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO, SP301680 - LEONARDO DOMINGOS PEREIRA, SP295508 - GUSTAVO FARITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004462-33.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010685 - PAULO CESAR FERDINANDO (SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY, SP084557 - MARIA DE FATIMA AMARAL, SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO, SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000876-85.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010579 - JOSE ANTONIO RICCI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000854-27.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010578 - MAURO SERGIO GONCALVES (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000852-91.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010577 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000851-72.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010576 - MARIA VILMA DOS SANTOS DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008328-88.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010740 - ADELICIO JUNQUEIRA FILHO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008054-27.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010733 - ARACY DA SILVA CAROLA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007027-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010717 - GERALDA JOSE DO NASCIMENTO BRAGA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007039-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010718 - MAURO LUIZ INACIO JUSTO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005871-83.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010704 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO, SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011996-38.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010817 - LEILA AQUINO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007326-15.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010724 - LEANDRO MARTINS DE CARVALHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009101-31.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010753 - MANOEL MESSIAS ZUFI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006223-70.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010708 - LUCINEIDE AMARAL (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008084-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010734 - MOACIR AMORIN (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011876-87.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010816 - GENIVALDO DE MELLO ALVES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011747-82.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010815 - APARECIDO DOS SANTOS ROSA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008087-22.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010735 - RONALDO JOAQUIM DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0011630-91.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010814 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005723-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010703 - ALCIONE SANTOS DO VALE (SP218684 - ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA, SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0011010-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010799 - MARIA IGNACIO DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007863-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010732 - HILTAMAR SANTOS BENTO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009113-45.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010754 - SELVINA HELENA ALVES PEREIRA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS, SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
0005702-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010702 - APARECIDA DE LOURDES OLOCO HENRIQUE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0010901-02.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010796 - JANDIRA RIBEIRO OTOBONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA , SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0011007-61.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010798 - ALAIR DE LOURDES URBANO GIROLINETTO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0010946-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010797 - NAIR CASALLI CADELCA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006998-90.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010716 - ANA MARIA CRISTINO DE CAMPOS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
0007434-44.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010726 - ALVINHA DE OLIVEIRA TAVELLA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008768-84.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010748 - JOSE ANTONIO NOGUEIRA (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
0006894-06.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010715 - BENEDITA NEVES STRABELI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0011412-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010806 - RITA ROSARIA DA SILVA BONOLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
0011434-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010809 - NYMPHA AZEVEDO SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
0011431-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010808 - JACIRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
0007169-42.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010720 - MARIA APARECIDA COSTA

(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006154-43.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010707 - AILTON FERRACINI DOS SANTOS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
0011418-02.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010807 - ALESSANDRA SANTANA FRANCISCO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0011448-47.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010810 - WILIAM CELSO DE OLIVEIRA SYLVESTRE (SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0011517-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010813 - JOSE CARLOS SANGREGORIO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009020-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010752 - ISABEL CRISTINA FERREIRA NEVES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007319-91.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010723 - ADELINO FELIX (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007299-32.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010722 - DOUGLAS GOMES DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007281-45.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010721 - LOIOLA MESSIAS RODRIGUES (SP297806 - LUCAS DA SILVA BISCONSINI, SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008721-42.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010747 - MARIA LUIZA ZACCARO BALBINO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JOSIANE ZACCARO BALBINO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006016-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010705 - NEIRI TAVARES DE BRITO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007094-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010719 - JOANA DARQUE DE PAULA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008708-43.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010746 - JONATAS JUNIOR NASCIMENTO EVANGELISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARIA VITORIA DO NASCIMENTO EVANGELISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ERICA DO NASCIMENTO EVANGELISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008694-25.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010745 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007380-78.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010725 - GEORGE LUIZ MACEDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0011495-79.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010811 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO ANTUNES (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHÉ, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006065-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010706 - APARECIDO BRUNELLI (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008690-90.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010744 - IVO CUSTODIO DE SOUZA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0011410-25.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010805 - SEI KUROISHI DE OLIVEIRA MELLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
0009011-96.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010751 - ELIETE ALVES DIAS (SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0011506-79.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010812 - JOSE JUSTINO ALVES (SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007766-11.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010730 - JOSE CARLOS SILVERIO (SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0018587-50.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010838 - JOSE VAMILTON DE OLIVEIRA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007666-27.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010729 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008840-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010750 - BENJAMIM JOSE DE LIMA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008329-68.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010741 - MARIA DE LOURDES CHIODE MARTINS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007501-09.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010727 - ILSI MARIA BARELLA SCHWARZER (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008311-18.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010739 - CARLOS AUGUSTO VENANCIO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008340-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010742 - SONIA DE FATIMA RIBEIRO LOPES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0016856-82.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010837 - LUCAS PEREIRA LIMA (SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0016818-70.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010836 - DOMINGOS ALVES DE SOUZA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0016765-89.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010835 - FRANCISCA GONCALVES BARBOSA (SP135589 - LAURA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0016693-39.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010834 - RICARDO DA COSTA VIDEIRA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009123-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010755 - LAURO DANTAS BERNARDES (SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
0013067-07.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010821 - VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008182-47.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010736 - MARCOS ROBERTO ALFINETE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP147914 - ANDREA

FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0012744-70.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010820 - JOSE RICARDO COSTA (SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA, SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
0012164-35.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010819 - RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009200-98.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010757 - JOAO LAZARO ALVES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0012111-25.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010818 - PEDRO LUIZ FIORAVANTE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008185-94.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010737 - ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009174-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010756 - APARECIDO DONIZETE DIAS FERREIRA (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006326-14.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010709 - MARIA IRENE BORGES DAL PICOLO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008284-64.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010738 - LUIZ CARLOS OLIMPIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007608-29.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010728 - MARIA ANISIA DE OLIVEIRA (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0011401-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010804 - JOSE HAGEN FILHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
0006730-65.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010711 - NAIR DAS GRACAS BELAGAMBA FONSECA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0011240-24.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010802 - MARCIO ROBERTO DE SOUZA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006794-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010713 - LUIZ ANTONIO DE LIMA PIGNANELLI (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0011400-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010803 - MILTON PEDRO GUIMARAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
0006763-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010712 - DJANIRA PEREIRA DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0016481-18.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010833 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008463-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010743 - LUIZ ANTONIO DE FRANCA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008776-90.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010749 - ROBERTO GONCALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007798-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010731 - MAILZA HONORIO DA SILVA
(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0011222-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010801 - HELDER PAULO DE ALMEIDA
(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0015796-11.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010830 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
(SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0016382-48.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010832 - MARIA JOSE DE LIMA
(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006804-56.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010714 - DEUSDEDIT DE FREITAS
FERREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0016006-62.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010831 - JOSE CARLOS BUOZZO
(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO
FERNANDES ESCOURA)
0006729-46.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010710 - AMARO CANDIDO DE
OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO
CARBONI)
0015166-18.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010829 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO
(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO
AUGUSTO CARBONI)
0015106-45.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010828 - ROSANGELA BARBOSA
RIBEIRO LEAO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE,
REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 08/2013, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO
EM 28/08/2013 - BANCO DO BRASIL S/A.**

0000081-84.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010294 - APARECIDA MATIKO
YAMADA BARRETO (SP141188 - JOSE ORLANDO BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO
AUGUSTO CARBONI)
0000383-45.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010299 - ZILDA MARIA REZENDE
(SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000382-26.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010298 - NAIR LACERDA PEDROSO
(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000364-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010297 - ELIRISTON ENEVALDO SPINA
(SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000349-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010296 - NILDE DURIGAN CATANIO
(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES
DURVAL)
0000394-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010300 - MAURICIA CASA SANTA
(SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000157-06.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010295 - JOSE SOARES DA COSTA
(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES
DURVAL)
0001357-48.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010322 - MILTON FRANCO DE
OLIVEIRA FILHO (SP194322 - TIAGO AMBRÓSIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000631-55.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010309 - FLORIPES APARECIDA
CARLOS ROSA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES
RODRIGUES DURVAL)
0000624-53.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010308 - CATIA DE AGUIAR DA SILVA
SILVERIO (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL
RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000557-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010307 - MARIA APARECIDA DINIZ
NOBREGA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000548-58.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010306 - ROSELI CASSIA DA SILVA
(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000428-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010301 - ANTONIO RODRIGUES DA
SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000529-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010304 - MARIA AUXILIADORA DOS
SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000497-81.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010303 - ADRIANA DOS SANTOS
FLAVIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000495-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010302 - LUZIA DE FATIMA PEREIRA
(SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000896-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010315 - MARIA REGINA DURVAL
(SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004529-95.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010384 - MARIA ISABEL SORIANO DIAS
(SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA, SP173851 -
ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004492-73.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010383 - JUSTINO FERREIRA DO
AMORIM (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA
ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004461-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010381 - GERALDO RAIMUNDO
RODRIGUES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004575-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010385 - ADRIAN FERNANDO DA SILVA
BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) KESSIA SABRINA DA SILVA BARBOSA
(SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005647-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010419 - RIQUELME AUGUSTO
BESERRA DA SILVA (SP296529 - PATRÍCIA APARECIDA FRANCA) LUIZ FELIPE BEZERRA DA SILVA
(SP296529 - PATRÍCIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000906-12.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010316 - JOSE ROBERTO APARECIDO
LEDO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001063-93.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010318 - MARIA DE LOURDES
RODRIGUES (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000984-17.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010317 - GONCALO AFONSO DE SOUSA
(SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000792-84.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010312 - ELIELSON SOUZA OLIVEIRA
(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000757-27.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010311 - VALMIR ODILON DA SILVA
(SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO
HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA
ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001242-32.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010321 - AGAMENNON PEREIRA DOS
SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001218-96.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010320 - RONIVON OLIVEIRA CRUZ
(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001105-45.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010319 - ANTONIO DOS SANTOS
FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004461-19.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010380 - AGNALDO COSTA ANDREO
(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001703-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010335 - JOANA DARC PEREIRA DA
SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001442-78.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010323 - JOAO CONTERATO (SP082554 -
PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001499-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010324 - VALERIO FERNANDES MOTTA
(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001900-51.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010338 - EDSON APARICIO (SP268105 -
MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001792-22.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010337 - TEREZA ROSA DA SILVA
(SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001678-72.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010331 - MARIA EDUARDA SOUSA
SILVA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001711-73.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010336 - DIRCEU DE OLIVEIRA
DIAMANTINO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001528-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010325 - SAULO OLIVER (SP116573 -
SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-
PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001701-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010334 - JULIO CESAR APARECIDO
JAYME (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI,
SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001691-19.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010333 - PEDRO STEFANELLI (SP218105
- LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA
GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA
ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001690-34.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010332 - ROSEMARY APARECIDA DE
OLIVIERA LEONCINI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000028-98.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010293 - DANIELI ROBERTA CAMPOS
DE FREITAS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO
CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0010323-44.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010521 - DIONISIA ALVES DE OLIVEIRA
BRITO (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0010307-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010520 - LUIZ ANTONIO FERNANDES

VIDEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
0010280-97.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010519 - ROSELI INACIO DE MORAIS SOUZA (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000537-63.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010305 - PEDRO JULIAO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002322-26.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010347 - CLAUDETE RODRIGUES DA COSTA CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002370-58.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010348 - EDNEI VITORINO DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002083-32.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010342 - UELIDA PAULA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002039-03.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010341 - DANILO FERNANDO COSTA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002118-84.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010343 - MARCIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP216509 - DANILO DE GOES GABARRA) ROBISON ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA, SP216509 - DANILO DE GOES GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002003-58.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010339 - JOSE AUGUSTO PEREIRA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002035-63.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010340 - WALTER FERREIRA GUEDES (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001534-12.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010326 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002128-26.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010344 - LEONARDO DE CARVALHO SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002199-38.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010346 - SEBASTIAO CARLOS MONTEIRO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002188-33.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010345 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA XAVIER (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001592-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010329 - DELMIRO DE OLIVEIRA TIANO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001581-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010328 - MARIA AUXILIADORA DIAS (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001545-41.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010327 - ANTONIO CARLOS CORREA LEITE (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0010212-21.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010517 - VALERIA DE CASSIA CAMARGO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002993-49.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010357 - SILVIA HELENA DA SILVA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002465-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010352 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002442-69.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010351 - MARLENE APARECIDA GOMES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002441-55.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010350 - DONIZETE GOMES DE BARROS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003204-85.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010358 - LUIZ ANTONIO PITANGUI (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002794-61.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010355 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002922-47.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010356 - CARMEN LUCIA DONADELLI BASTIANINI (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002565-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010353 - ANDREA DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002402-87.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010349 - DEIVID LUIS MARIANO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005241-32.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010403 - JOSE APARECIDO HIDALGO DOBLAS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005214-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010402 - MARIO LUIZ DA CRUZ (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005207-81.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010401 - JOAO BEZERRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005119-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010399 - APARECIDO BRUNO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005033-38.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010398 - MARIA JOSE DE SANTANA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004995-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010397 - ELIANA APARECIDA DA SILVA (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004918-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010395 - ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003950-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010370 - ISABEL TERESA DA SILVA GARCIA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003590-52.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010363 - TEREZINHA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003589-72.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010362 - APARECIDA JOSIANE PARIZI FERNANDES GARBI (SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003679-41.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010364 - FRANCISCA GOMES DE

LISBOA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X EDSON DE LISBOA OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003487-45.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010360 - CELIA APARECIDA FRANCELINO LOYOLA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003408-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010359 - MARIA ELISABETE DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003570-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010361 - EDNA JESUS DOS SANTOS SILVA (SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002758-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010354 - MARIA APARECIDA DA SILVA REIS (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003931-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010369 - ADEMIR DE PAULA (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003923-09.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010368 - KARLA JANAINA VALLADARES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003898-54.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010367 - MARIA ELIZABETE SILVA PEREIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003847-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010366 - TEREZA INEUA DA SILVA (SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003722-64.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010365 - AUREA MARTINS DE ANDRADE (SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS, SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003991-56.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010371 - JURACI MANOEL DA SILVA (PR291027 - DARKSON WILLIAN MARTIN RIBEIRO, PR029241 - CLAUDIO MARCELO BAIK, PR043081 - JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS, PR045056 - DÉBORA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004621-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010387 - ANTONIO TEODORO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004166-45.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010375 - MARAISA REGINA SOARES CARVALHO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005538-29.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010411 - CARLOS EDUARDO GREGORIO (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004123-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010372 - RODOLFO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004353-19.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010379 - MARIA DE LOURDES COLANJO ROSSI (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004347-80.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010378 - ROSA MARIA DA SILVA LEAO (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, SP099886 - FABIANA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004291-86.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010377 - NEZINHO ALVES SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004256-19.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010376 - MARIA MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005361-02.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010405 - ANTONIO PINTO DE ABREU (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004147-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010374 - ALGIB NATAL TINCANI (SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004128-96.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010373 - ALMERINDA MARIA DE JESUS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004699-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010391 - APARECIDA MARIA PIVETTA COELHO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004667-62.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010390 - NELSON PERILLO SANCHES (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004639-31.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010389 - SEBASTIANA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004634-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010388 - PEDRO AUGUSTO CASSIMIRO DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004818-96.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010394 - MARIA APARECIDA ESTETER PIRES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005598-02.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010414 - LAERCIO LAZARO DOS REIS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004781-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010393 - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004714-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010392 - MAURICIO DOS SANTOS (SP280126 - THAÍS PEREIRA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004938-81.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010396 - GERALDO ANTONIO BARROSO (SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005632-11.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010418 - MARIA DE JESUS SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005615-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010417 - ANTONIA RIBEIRO DE LIMA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005605-91.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010415 - ANA PAULA DOMINGUES DE TOLEDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005381-56.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010406 - SEBASTIAO DE DONATO MARTIN (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005590-25.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010413 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005556-55.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010412 - MARIA HELENA CACONDE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005349-56.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010404 - CASSIANO CHELES DIAS JUNIOR (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005495-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010410 - ANTONIO APARECIDO MOTTA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005430-34.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010408 - PALMYRA FRANCISCO BEZERRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005381-90.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010407 - CLAUDINEIA APARECIDA DOS REIS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008178-39.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010473 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008809-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010488 - ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS DE SOUZA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006546-41.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010435 - JORGE LUIS TORRES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006545-90.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010434 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006282-24.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010433 - LUIZ ANTONIO MIGLIORINI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006276-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010432 - ZAIRA APARECIDA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006270-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010431 - DALVA TEREZINHA GIL (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006614-25.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010437 - ANTONIA DAS GRACAS SOUZA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006583-05.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010436 - JANDIRA DE PAULA LIMA BIGHETTI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008786-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010487 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008784-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010486 - ALDERICO CATITA (SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008780-30.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010485 - VALDEMAR LUIZ SOARES (SP288379 - NAYARA STORTI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008844-45.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010489 - ANTONIO CAROLA FILHO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008728-97.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010483 - MANOEL FERREIRA DA CRUZ (SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008676-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010482 - ALCIDES RAIMUNDO DOS SANTOS (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008751-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010484 - JOSE JOAQUIM GONCALVES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008610-58.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010481 - ANDRELINO JERONIMO DOS SANTOS (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005759-46.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010422 - LORISVALDO FERREIRA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007573-93.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010454 - IVA CARLOS DOS SANTOS SCALON (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006214-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010429 - JOAO MARCELINO ALVES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006013-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010427 - EMERSON INACIO MARCAL (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005993-91.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010426 - VALDELI PEDRO MORAES (SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA, SP193927 - SILVIO LUIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005931-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010425 - MARCIA ELISA DE SOUZA FARIA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005864-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010423 - JOSE ROBERTO TREVISAN (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006244-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010430 - ILDA BENTO MAROSTICA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005728-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010421 - RENATA CANDIDA DA SILVA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005921-07.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010424 - CARLOS ALEXANDRE GONCALVES (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006791-52.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010441 - MAURO CASTRO E SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006702-29.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010440 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006662-81.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010439 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS LEITE (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006649-48.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010438 - MAURO PINA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007443-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010449 - SARA MARIA DE SOUZA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008504-96.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010479 - ROSA REGINA GRANER FRATARCANGELI (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007961-93.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010465 - HERMINIA FERREIRA BETIOL (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007961-59.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010464 - HILDA PIRES (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007895-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010463 - ANTONIO DOS REIS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007868-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010462 - MARINA BORGES DA SILVA (SP161059 - ANDREA GRANVILE GARDUSSI, SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007990-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010466 - ROBSON VIEIRA DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008602-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010480 - JOSE GERALDO SILVESTRE (SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008157-29.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010471 - DIRCE MONTEIRO FARIA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008446-59.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010478 - FRANCISCA AUGUSTA DO ESPIRITO SANTO SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008378-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010477 - LOURDES MARTINS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008355-03.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010476 - HELIO APARECIDO FRANCA (SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008158-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010472 - MARCIO DE VITO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008313-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010475 - LUZIA APARECIDA ESTORARI SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008189-68.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010474 - WILSON CAETANO DE MELO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009178-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010500 - MANOEL ROCHA DE MATOS (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008946-28.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010493 - JOANA D ARC DOS SANTOS (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009149-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010499 - VALTIM SOARES GONTIJO

(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009057-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010498 - DEVANIR DE LIMA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008856-88.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010490 - JOSE VALENTIM FERREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009015-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010496 - MARIA ANTONIA DO CARMO TOZZI (SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009014-51.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010495 - ALCINO ROMERO GRUPIONI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008981-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010494 - DIONISIA ALVES COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008021-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010467 - EDUARDO SOARES SILVERIO (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008914-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010492 - VERA LUCIA FERNANDES (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009056-32.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010497 - MARIA BEATRIZ DE SOUSA SOARES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007781-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010461 - ERIVALDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO NICOLAU (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008140-27.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010470 - LEA SILVIA SIAN ROSSANEZ (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008054-56.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010469 - ROZILENE GOMES PEREIRA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008036-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010468 - JESSICA DANIELA DIAS GONCALVES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0010174-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010516 - FILEMON ALVES DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, SP238651 - GLAUSON GUIMARAES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009258-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010501 - NIVACIRA DE ABREU GARCIA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009848-78.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010511 - TEREZINHA MODESTO MENEZES (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009833-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010510 - ANTONIO TEODORO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009734-42.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010509 - ALCIDES PINDOBEIRA OLIVEIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009680-76.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010508 - APARECIDA NIVIA DE

OLIVEIRA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009646-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010507 - SILVIA HELENA DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009857-84.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010512 - NEY ANTONIO RODRIGUES (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009629-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010506 - CAROLINA REZENDE NALLA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0014739-84.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010547 - MARLENE GIRALDELI DE ABREU (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0014236-97.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010546 - MARIA CAROLINA DE MOURA (SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS, SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA LUNARO ALVES (SP109767 - HUGO RESENDE FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP109767 - HUGO RESENDE FILHO) MARIA APARECIDA LUNARO ALVES (SP181361 - MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE)
0012957-08.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010544 - EURIPEDES RODRIGUES (SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0012940-69.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010543 - SEBASTIAO FAGUNDES JAQUES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0012755-65.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010542 - LEONILDO ORLANDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0012123-73.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010541 - DAMIAO RICARDO DA ROCHA (SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0021937-17.2004.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010552 - MARIA DE FATIMA GOMES DE ANDRADE ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0018420-33.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010551 - MARIA APARECIDA MENDES DUARTE (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0010664-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010523 - NATHALIA CAROLINA MIANI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0010120-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010515 - LUIZ CELSO SOARES DE ALMEIDA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP306753 - DEIB RADA TOZETO HUSSEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0010255-60.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010518 - NAZARET BRAGA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0010825-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010527 - JOAO NERES DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
0010731-25.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010526 - VERA LUCIA MENDES (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0010714-96.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010525 - IRACEMA DE SIQUEIRA BASSETO (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0010685-36.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010524 - ANA ROSA PEREIRA MOREIRA

(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009867-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010513 - FRANCISCO CESAR CAVAIÃO (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0010610-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010522 - MANOEL ANGELO DE MEDEIROS (SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009522-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010505 - VALDELINA ANTUNES DE SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009501-45.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010504 - NELSON RODRIGUES DE MIRANDA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009354-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010502 - NERCIDES RAIZ DO CARMO (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009446-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010503 - JOAO ROSARIO VIANA DE OLIVEIRA (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009952-75.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010514 - NELSON DIAS LEITE FILHO (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA, SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007483-85.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010450 - LUIZ CARLOS BRANCO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007706-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010459 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007236-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010446 - JANETE ALVES PEREIRA MILIOTTI (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA, SP308903 - FREDERICO MESSIAS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007124-72.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010445 - SILVIO GUMIERO (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007022-55.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010443 - REGIANE SILMARA DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006986-71.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010442 - ABELINO DOS SANTOS SILVA (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007058-58.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010444 - CELSO ODAIR DA SILVA (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007736-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010460 - BENEDITA DA SILVA PAULO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005692-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010420 - MANOELINA PEREIRA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007699-46.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010458 - IZABEL BRACK DOS SANTOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007608-53.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010456 - MARIA INES ISIDORO MARIANO (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007586-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010455 - SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007331-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010448 - EDERSON EUGENIO DIAS (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007553-68.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010453 - JOSE FILIPE DOS SANTOS (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007526-90.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010451 - CARLOS MIRANDA DA CUNHA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0014836-55.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010548 - JACYRA FERREIRA DE LIMA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0011054-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010532 - LEONARDO DE SOUZA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0016144-92.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010550 - DIVA BALDINI JUKOVSKI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0014997-94.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010549 - ELZA MARTINS (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0010841-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010528 - MARCOS LEANDRO MOROTTI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP174093 - ANDERSON ROGERIO PRAVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0011276-95.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010536 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0011215-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010535 - ARISTIDES SEBASTIAO DE AQUINO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0011168-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010534 - SUELY BISPO DOS REIS COSTA (SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA, SP193297 - SONIA DE FATIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0011563-58.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010537 - TASSIO ELSON DE OLIVEIRA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0010943-17.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010530 - APARECIDA DA SILVA SILVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0010889-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010529 - IONICE APARECIDA DIONIZIO (SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI, SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0011042-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010531 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225503 - PEDRO CHUEIRI CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0012036-83.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010540 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0011922-76.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010539 - MARIA ILDA DAMASCENO DA SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0011626-25.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010538 - JOSE DE SOUZA FORTUNATO
(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0004348-75.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028195 - ORIVAL
PEREIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Petição anexada em 21/06/2013: indefiro pelos mesmos fundamentos elencados no despacho de Termo
6302022637/2013.

Ofícios dos INSS anexados em 05/07/13 e 11/07/13: encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para parecer
acerca dos atrasados devidos ao autor e requisitados no PRC nº 20130003467, procedendo-se à elaboração do
saldo remanescente devido, se for o caso, descontando-se os valores já requisitados.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos para as deliberações cabíveis quanto ao aditamento do PRC
mencionado.

Caso não haja valor remanescente título de atrasados em favor do autor, aguarde-se o efetivo pagamento do
requisitório- ORÇ 2014.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000858

DECISÃO JEF-7

0002634-02.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032295 - VALDOMIRO
GOMES BENTO (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (-
MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Recurso de sentença interposto pela parte autora protocolado em 26 de agosto de 2013.

Decido.

Verifico que o recorrente foi intimado da r. sentença em 18 de junho de 2013 (terça-feira) por publicação no
Diário Eletrônico da Justiça. Com disponibilização, portanto, no dia útil anterior à sua publicação (Resolução n.º
295/2007 e Comunicado COGE n.º 82).

Os Embargos de Declaração foram protocolados em 24 de junho de 2013 (segunda-feira).

A publicação da sentença em Embargos de Declaração ocorreu em 15 de agosto de 2013 (quinta-feira), pela
mesma via da publicação da r. sentença.

A parte autora interpôs recurso inominado em 26 de agosto de 2013 (segunda-feira).

Tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 9.099/1995 c.c. com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, segundo o qual
os embargos de declaração têm efeito suspensivo, e não interruptivo, em relação ao prazo para interposição de

recurso de sentença, bem assim, considerando que o recurso deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, forçosamente é de se reconhecer que, no caso em tela, o autor recorreu intempestivamente, uma vez que o recurso foi manejado em data posterior ao prazo remanescente que lhe cabia quando da oposição dos embargos declaratórios em face da r. sentença.

Diante do exposto, deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora.

Prossiga o feito.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000860 -LOTE 14275/2013 - EXE

DESPACHO JEF-5

0011252-43.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032017 - GERALDO ALVES PASSOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição anexada em 02/07/2013: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro não tem o condão, por si só, de impugnar o cálculo elaborado pela contadoria do Juízo, já que não foi apresentada nenhuma prova informando eventual erro, indefiro o requerimento e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha discriminada dos valores que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, expeça-se requisição de pagamento da quantia apurada pela contadoria do Juízo. Int. Cumpra-se.

0005831-04.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032472 - ROSALINA BATISTA BRITES (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Razão assiste à parte autora, uma vez que o v. acórdão proferido nestes autos e transitado em julgado, assim dispõe: "...Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. ...". Assim, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para cálculo apenas dos honorários de sucumbência, conforme condenação do acórdão, considerando-se para tanto o valor da condenação elaborado pelo réu em 07/04/2011 = R\$ 3.956,85 para 03/2011, devendo o valor apurado ser corrigido monetariamente até a presente data.

Com a vinda do cálculo, expeça-se RPV em favor do advogado constituído nos autos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o ofício do INSS anexo aos autos, dê-se ciência à parte autora. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0001562-77.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031968 - FATIMA TEIXEIRA CHIQUITO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003093-04.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032407 - PAULO SERGIO PEREIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003198-49.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032049 - MARIA

IOLANDA MEDEIROS DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003495-61.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031963 - VICENTE DE PAULO PEREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003971-26.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031962 - UESLAINE ARAUJO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004615-66.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031961 - FABIO DE CAMPOS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000993-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031969 - JOAO SERGIO DELFINO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001148-79.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032415 - LUIZ ALCIDES COELHO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001378-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032408 - NADIR DA SILVA VALIETE (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0010042-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031959 - MARIA ALVINA DE SOUZA ALMEIDA (SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002774-36.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031964 - RITA DE CASSIA ANDOLINI MARIA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP306753 - DEIB RADA TOZETO HUSSSEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002205-11.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031967 - NEIVALDO BARRACHI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002253-91.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031966 - ROSELI APARECIDA GIGLIO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002737-09.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031965 - MARLI APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007745-35.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032406 - ANTONIO ROBERTO ARRUDA (SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007760-04.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031960 - DANIEL SIMOES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008434-45.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032405 - LINDAURA DIAS DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009017-98.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032047 - JORGE LUIZ CAMPI (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009947-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032046 - EDILSON RODRIGO DOS SANTOS PEDROSO (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0010135-80.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032384 - HELIO AFONSO DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS

ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Verifica-se pela PESQUISA HISCREWEB em anexo, que o benefício de auxílio-doença da parte autora (31/570.911.467-3) está ativo, sem previsão de cessação, com pagamentos mensais regulares desde 24/11/2007. Assim, esclareço à parte autora, que sentença proferida e confirmada pelo acórdão transitado em julgado, concedeu apenas a manutenção do referido benefício (auxílio-doença) que, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91) e, portanto, a autarquia, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão.

Desta forma, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos e, qualquer questão (pedido) relativa a restabelecimento e ou concessão de novo benefício, deverá ser resolvida administrativamente e, se for o caso, deverá ser ajuizada uma nova ação, nada mais havendo para ser deferido nestes autos.

Baixem os autos ao arquivo findo. Int.

0006641-13.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032348 - MAURICIO MAROSTICA CERVI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição do INSS anexa em 15/07/2013: em face da informação prestada e dos novos cálculos apresentados, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao novo valor apurado (PRC). Saliento que, a parte autora deverá evidenciar sua opção pelo recebimento integral dos valores em questão, por meio de Ofício Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, quando deverá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Em caso de impugnação, tornem os autos conclusos. Int.

0011521-82.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032051 - PEDRO MANOEL DE LIMA (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, ratificando o laudo contábil anteriormente apresentado, se for o caso.

Em caso de constatação de erro, proceda a contadoria à elaboração de novo cálculo de atrasados, conforme o julgado.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos. Int.

0007852-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032118 - CARMEN CECILIA ELIAS AZEVEDO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o Ofício do INSS anexado em 20/08/2013, dando cumprimento a Sentença proferida, que determinou: "... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 29/04/1995 a 05/07/2006, 04/05/2009 a 04/02/2010 e 25/11/2009 a 30/05/2012 como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção de aposentadoria pela parte autora.", demonstrando a averbação do tempo de 29 anos e 7 dias lançado em seu sistema, assim, a prestação jurisdicionada se encontra encerrada.

Dê-se ciência à parte autora. Após, dê-se baixa findo. Int.

0017801-06.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031722 - JOSE ROBERTO FERREIRA LIMA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da informação constante do ofício do INSS anexado em 22/07/13, bem como, acerca dos cálculos anexados em 02/07/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos valores que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

Transcorrido o prazo sem manifestação, ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor apurado (RPV).

Em caso de impugnação, tornem os autos conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o ofício do INSS anexo aos autos, e pesquisa PLENUS anexa em 27/08/2013, dê-se ciência à parte autora. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0007815-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032131 - UMBERTO FERREIRA DE CASTRO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003071-19.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032132 - MESSIAS SILVERIO SANT ANA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0001205-97.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032392 - ANTONIA DA CONCEICAO SOUSA (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, da Informação apresentada pelo INSS (anexada em 13/08/2013) acerca do restabelecimento do benefício (31)600.124.024-0, bem como da Pesquisa Plenus e Cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo (20/08 e 23/08/2013), sem valores a receber.

Saliento que, em caso de discordância a respeito dos documentos apresentados, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos valores que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

Com a manifestação, tornem conclusos para deliberações cabíveis. No silêncio, nada a executar, dê-se baixa findo. Int.

0013724-17.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032056 - ALEMAR DE ARAUJO BORGES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS, dando conta de que o autor recebeu todo o período que abrange o julgado, administrativamente .

Saliento que, em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos valores que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0006008-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032350 - VERA LUCIA CARVALHO (SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, SP153920 - ADRIANA MENEGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Tendo em vista o Ofício do INSS anexado em 26/08/2013, informando a revisão na Aposentadoria por Idade da autora, onde alterou a RMI para R\$699,06: Determino que intime-se a procuradoria especializada do INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, refaça o cálculo dos atrasados considerado a nova RMI, a fim de expedição de RPV/PRC, informando a este juízo acerca do cumprimento. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem

conclusos para as deliberações cabíveis. Int. Cumpra-se .

0001733-44.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031856 - CELSO MIOTO (SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelo réu, ratificando o laudo contábil anteriormente apresentado, se for o caso.

Em caso de constatação de erro, proceda a contadoria à elaboração de novo cálculo de liquidação.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos. Int.

0018927-91.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031769 - LAERCIO DONIZETE DA SILVA (SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face dos novos cálculos apresentados pelo INSS em 15/07/2013 (R\$47.319,47 em 06/2013), intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos valores que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

Transcorrido o prazo sem manifestação, ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor apurado.

Outrossim, a parte autora poderá fazer sua opção pelo recebimento integral dos valores em questão, por meio de Ofício Precatório (ORÇ 2015) ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, quando deverá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Em caso de impugnação, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0002264-62.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032448 - JOAO CARLOS MARQUES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora: verifíco que até a presente data o réu não foi intimado para proceder à revisão do benefício da autora, conforme cálculo de retificação elaborado pela Contadoria em 26/03/2013. Assim sendo, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à revisão do benefício em questão - NB 42/102.092.916-0, implantando o valor de R\$ 1.647,46 para 10/2011, devendo as diferenças apuradas desde a data final do cálculo dos atrasados até a efetiva implantação da referida revisão, serem pagas de uma só vez, administrativamente, por complemento positivo. Saliento que, deverá ser comunicado imediatamente a este Juizado, com a juntada dos documentos comprobatórios.

Com a comunicação do INSS acerca do cumprimento, dê-se vista à parte autora e após, arquivem-se os autos dando-se baixa findo.

Cumpra-se. Int.

0007846-77.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032367 - BENEDITA IMACULADA DE FARIA REIS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil , cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, pela leitura desse dispositivo podemos interpretar que são cabíveis os embargos declaratórios somente em face de sentença ou de acórdão, com o fim de esclarecer obscuridade, contradição e omissão na sentença ou no acórdão.

É certo que parte da doutrina admite a interposição de embargos em face de decisão quando nela houver obscuridade, contradição ou omissão. No entanto, no caso dos é certo que o embargante pretende suprir omissão que não se encontra no corpo da decisão atacada, mas sim no acórdão, que há muito transitou em julgado.

Portanto, estando preclusa a discussão acerca do ponto supostamente omissos nos embargos, e considerando não ser hipótese de cabimento de embargos de declaração, deixo de conhecê-los.

Mantenho a decisão de Termo nº 6302026441/2013 por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos mediante baixa findo.Int.

0007752-95.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032483 - JESSICA MILANI DANTE (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da autora:intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado,devendo ser juntados os documentos comprobatórios de suas informações e, se for o caso, apresentar novo cálculo de acordo com o julgado.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0001691-58.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032278 - JAIME DURVALINO BREGANTIN (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face da manifestação expressa da parte autora, intime-se novamente o INSS, na pessoa do seu Gerente Executivo, para que determine as providências necessárias à cessação do B 42/147.379.243-3 percebido pela autora, a partir do recebimento da intimação desta decisão e, ato contínuo, seja implantado novo benefício ao autor, em consonância com a coisa julgada: “...(1) considerar que a parte autora, nos períodos de 10.05.1976 a 16.02.1977; de 04.05.1978 a 13.01.1989; de 25.07.1989 a 07.01.1991; de 22.03.1991 a 27.01.1993, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, de modo que o autor conte 37 anos e 07 meses de tempo de serviço, de acordo com parecer da contadoria deste juízo,(3) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor JAIME DURVALINO BREGANTIN, com coeficiente de 100% (hipótese mais vantajosa) e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (03.08.2007), devendo o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do autor utilizando, para tal cálculo, os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista;...””, comunicando-se a este Juízo acerca do efetivo cumprimento.

Com a comunicação da gerência executiva do INSS acerca da implantação do novo benefício ao autor, bem como, dos parâmetros utilizados, remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo de liquidação do presente feito, de acordo com a Legislação vigente (Lei 11.960/09 e Resolução 134/2010 do CJF), descontando-se os valores recebidos mensalmente no benefício administrativo.

Cumpra-se. Int.

0006994-48.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032417 - JURACI ARAUJO CARNEIRO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o Ofício do INSS anexado em 26/08/2013, informando a revisão no Auxílio-Doença do autor, onde alterou a RMI para R\$980,57, bem como a alteração do complemento positivo para R\$.1.416,00. Assim, Determino que intime-se a procuradoria especializada do INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, refaça o cálculo dos atrasados considerado a nova RMI, descontando os valores recebidos administrativamente, a fim de expedição de RPV/PRC, informando a este juízo acerca do cumprimento. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int. Cumpra-se .

0010706-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031843 - LEONARDO SOUSA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o Ofício do INSS anexo em 21/08/2013, confirmado pela pesquisa PLENUS anexada em 26/08/2013: Manifeste a parte autora no prazo de 10(dez) dias, acerca da tutela do benefício concedido nestes autos, tendo em vista que o autor está recebendo Auxílio Reclusão nº136.355.809-6/24, concedido administrativamente com DIB em 19/10/2004. Após voltem conclusos. Int.

0016089-44.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032325 - ANSELMO NATAL TOMAZELA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o Ofício do INSS anexado em 13/08/2013, informando a revisão na Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, onde alterou a RMI para R\$882,64 e RMA para R\$1.298,85, determino que intime-se a procuradoria especializada do INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, refaça o cálculo dos atrasados considerado a nova RMI, a fim de expedição de RPV/PRC, informando a este juízo acerca do cumprimento. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int. Cumpra-se .

0000216-91.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032411 - ALZIRA NASCIMENTO DAS NEVES FLORENCIO (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição do INSS: indefiro, com base na Súmula 51 da TNU que assim dispõe: “Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente alterada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento”.

No presente caso, desde a primeira decisão que antecipou a tutela jurisdicional (21/01/2013), o comando emergente referia-se a “Aposentadoria por Invalidez com DIB= 21/01/2013” e foi alterada pela Sentença considerando a DIB em 25/02/2013, saliento que a parte autora está desobrigada a devolver ao erário os valores recebidos de boa-fé, em obediência a determinação judicial aqui proferida, bem como diante do caráter alimentar do benefício em questão. Assim sendo, determino a intimação do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, para que no prazo de 10 (dez) dias, cesse os descontos efetuados no benefício do autor em razão do Complemento negativo gerado (R\$791,00), devendo também efetuar a devolução dos valores, por ventura, já descontados ao autor.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Dê-se vista ao autor. Int. Cumpra-se.

0016682-10.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031642 - CLEUZA OLERINDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS em 10/07/2013, bem como, da PESQUISA PLENUS em anexo, que confirma o efetivo pagamento do complemento positivo devido, conforme determinado no julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre os valores pagos pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, apresentando também de planilha de cálculo dos valores que entende corretos.

No silêncio ou em caso de concordância, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0008208-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032360 - ROBSON MARCELO BENETAZZI (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista as informações do Ofício do INSS anexado em 09/08/2013: Dê-se ciência à parte autora, devendo manifestar quanto ao levantamento dos valores residuais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-sebaixa findo. Int.

0004290-67.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032332 - ANTONIO JOSE HONORATO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição do autor: tendo em vista o ofício do INSS apresentado em 18/06/2013, juntamente com a documentação anexa, dando conta de que o réu procedeu à implantaçãoodarevisão da renda mensal do benefício do autor, nos termos do julgado e, ainda, considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro não tem o condão, por si só, de impugnar a informação prestada pelo INSS, já que não foi apresentada nenhuma prova, indefiro o requerimento e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha discriminada da revisão que entende correta, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

No silêncio, dê-se baixa findo.

0017698-96.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031719 - MARIA FATIMA DOS SANTOS ARAUJO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição anexada em 02/07/2013: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro não tem o condão, por si só, de impugnar o valor apresentado pelo INSS, já que não foi apresentada nenhuma prova, indefiro o requerimento e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha discriminada do cálculo que entende correto, devendo ser juntados documentos comprobatórios de suas alegações.

Decorrido o prazo sem manifestação e nada havendo a ser executado a título de atrasados, dê-se baixa findo. Int.

0016652-72.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031636 - ENESIO JOSE DOS CAMPOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição do INSS anexa em 07/08/2013: concedo ao Procurador da Autarquia, subscritor da petição, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos comprobatórios de suas alegações.

Com as informações prestadas ou decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Cumpra-se. Int.

0004180-05.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031955 - VERA MARQUES DA SILVA MACEDO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da advogada da autora anexada em 28/06/2013: indefiro, uma vez que o acórdão proferido em 2ª Instância assim dispõe: “Condeno a parte Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. No caso de não haver condenação, fixo os honorários em 10% do valor dado à causa.”, portanto, a condenação diz respeito à parte autora que foi quem recorreu da sentença e não ao réu.

Assim sendo, prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos.

Arquivem-se os autos mediante baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da autora: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados documentos comprobatórios de suas informações.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. INT.

0015828-79.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032158 - MARIA DO CARMO FERRAZ LEMES (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011351-76.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032427 - ANTONIO LUIZ BARREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0012505-32.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030938 - LUIZ CESAR BENTO (SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista as informações no ofício do INSS anexado em 13/08/2013, remetam-se os autos à contadoria, para que refaça os cálculos de atrasados, considerando os valores apontados pelo réu.

Após voltem conclusos. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2013/6302000861
14283

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002223-56.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032457 - JOSE FORTUNATO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista. Alega o autor que, em 27/11/2012 protocolou pedido de revisão administrativa, não analisado pela autarquia até a data do ajuizamento da ação.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de mérito arquivada pelo INSS.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as diversas alterações legislativas acerca do instituto da decadência, ora sob análise.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que, até data recente, este juízo vinha entendendo que não se aplicava a decadência aos pedidos de revisão relativos a benefício com data de concessão anterior a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9), ao argumento de que as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa.

Tal entendimento vinha respaldado em julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, eis que as Turmas que compunham a Terceira Seção daquela Corte, competentes para julgar a matéria sub examine até o advento da Emenda Regimental 14/2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011).

Contudo, em recente acórdão unânime, da lavra da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (ora competente para a apreciação da matéria), alterou-se o entendimento anteriormente expresso, sob o fundamento de que a orientação da Corte Especial daquele mesmo órgão dava interpretação diversa acerca da aplicação do direito intertemporal em casos semelhantes. Tal decisão restou assim ementada:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher,

DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(STJ - Recurso Especial nº 1303988 - Processo: 2012/0027526-0, UF:PE, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão Julgador: 1ª Seção, julgado em 14/03/2012, publicado no DJe de 21/03/2012)

É oportuna a transcrição do seguinte trecho do voto, que bem ilustra a questão da aplicação da lei futura a fatos constituídos anteriormente à sua vigência:

“Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.” (o destaque não consta do original)

Portanto, revendo meu posicionamento anterior, passo a proclamar a diretriz sufragada pelo Egrégio STJ, para entender que os benefícios concedidos antes da publicação da MP nº 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos nela previsto, com termo inicial em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a referida norma.

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), ocorreu em 05/01/1995, antes da entrada em vigência da MP nº 1.523-9/97, que, alterando a redação do art. 103 da LBPS, instituiu a decadência em matéria previdenciária.

Entretanto, o ajuizamento da ação deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia 28/06/1997, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

Esclareço que protocolo do requerimento de revisão, aos 27/11/2012 (fls. 14 da inicial), tampouco se presta a afastar a decadência, visto que apresentado à autarquia em prazo superior a 10 anos contados desde 28/06/1997.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005382-07.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032469 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A autarquia formulou proposta de acordo nos seguintes termos, em síntese:

i) Conversão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB (data do início do benefício) em 08/05/2013; DIP (data do início do pagamento) em 01/08/2013; RMI e RMA de R\$ 1.703,20.

ii) O recebimento dos valores atrasados na quantia de R\$ 4.111,16, considerados entre a DIB e a DIP, conforme cálculos abaixo, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação da Conversão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB (data do início do benefício) em 08/05/2013; DIP (data do início do pagamento) em 01/08/2013; RMI e RMA de R\$ 1.703,20. O recebimento dos valores atrasados na quantia de R\$ 4.111,16, considerados entre a DIB e a DIP, conforme cálculos abaixo, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

Esclareço que, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis)

meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisiute-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003704-54.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032435 - MARIA DA GLORIA QUINTINO DE SOUSA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A autarquia formulou proposta de acordo nos seguintes termos, em síntese:

i) Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB (data do início do benefício) em 14/03/2013; DIP (data do início do pagamento) em 14/07/2013; RMI e RMA de R\$ 678,00.

ii) O recebimento de cerca de 80% dos valores atrasados, entre a DIB e a DIP, no importe de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB (data do início do benefício) em 14/03/2013; DIP (data do início do pagamento) em 14/07/2013; RMI e RMA de R\$ 678,00. O recebimento de cerca de 80% dos valores atrasados, entre a DIB e a DIP, no importe de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

Esclareço que, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisiute-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004156-64.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032280 - DELPHINA DA CONCEICAO STARKE (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora a partir da data da cessação, em 08/04/2013 até 03/07/2013, devendo o mesmo ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 04/07/2013, data da juntada do laudo pericial aos presentes autos. A DIP da aposentadoria por invalidez fica fixada em 04/07/2013. Mantida a renda mensal inicial do auxílio doença a ser prorrogado, sendo que a renda mensal inicial da aposentadoria será posteriormente apurada pelo INSS.

A título de atrasados, correspondentes aos valores devidos entre o restabelecimento do auxílio doença (08/04/2013) e o dia imediatamente anterior ao início da aposentadoria por invalidez (03/07/2013), será pago o montante de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais).

Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisiute-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006407-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032473 - JOAO ANTONIO RODRIGUES COSTA (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A autarquia formulou proposta de acordo nos seguintes termos, em síntese:

i) Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB (data do início do benefício) em 01/07/2013; DIP (data do início do pagamento) em 01/08/2013; RMI e RMA de R\$ 1.135,96; Atrasados entre a DIB e a DIP: R\$ 984,68; Forma de pagamento dos atrasados: Através de RPV/Precatório; Observações: Proposta de acordo nos

termos da Portaria AGU 449/2011 e Portaria PGF 915/2009. NB 5517107423.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB (data do início do benefício) em 01/07/2013; DIP (data do início do pagamento) em 01/08/2013; RMI e RMA de R\$ 1.135,96; Atrasados entre a DIB e a DIP: R\$ 984,68; Forma de pagamento dos atrasados: Através de RPV/Precatório; Observações: Proposta de acordo nos termos da Portaria AGU 449/2011 e Portaria PGF 915/2009. NB 5517107423.

Esclareço que, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002608-04.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032351 - JORGE LUIS GOMES NUNES (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JORGE LUIS GOMES NUNES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de “Espondiloartrose”. Concluiu o insigne perito que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003390-11.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032493 - OSMAR DE SOUZA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

OSMAR DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida e posteriormente cassada pela Eg. Turma Recursal.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora possui mais de 12 contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, com registros em carteira até 10/05/1985 e, posteriormente, com contribuições individuais entre 03/2012 a 06/2013. E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica na autora, restando constatado que a mesma é portadora de hipertensão arterial, dislipidemia, dor na coluna por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico. Afirma o perito que a autora está apta para o trabalho.

Convém salientar que o fato da autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0003552-06.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032114 - GENAIR GARCIA PINTO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Genair Garcia Pinto propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de lombalgia com defice sensitivo e tendinite no braço direito. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta totais condições para o exercício de atividades laborativas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004447-64.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032361 - JOSE NEWTON RAMOS (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSE NEWTON RAMOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor foi acometido de paralisia do nervo facial esquerdo, com recuperação parcial de sua função (CID - G51.0). Concluiu o insigne perito que a doença apresentada causa incapacidade parcial, estando apto a exercer suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003726-15.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031893 - CLAUDIA CRISTINA FERIAN (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CLAUDIA CRISTINA FERIAN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Insuficiência Renal Crônica” e “Hipertensão Arterial Sistêmica”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, como dona-de-casa, estando apta, destarte, para o desempenho de atividades laborativas leves.

Também não vejo razão para oportunizar a resposta aos quesitos suplementares trazidos pela parte autora. Com efeito, os quesitos referentes às patologias da parte autora já foram suficientemente respondidos nos autos.

Portanto, fica indeferida a resposta aos quesitos suplementares.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de exercer as atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010110-28.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031188 - UILSON SOUTO FERREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por UILSON SOUTO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na qual pleiteia indenização por danos materiais e morais.

Aduz em síntese que, num extrato retirado em 12/03/2012, verificou a existência de vários saques indevidos em sua conta, no total de R\$ 1.425,92, e que, apesar da contestação formalizada, não obteve êxito em seu pleito ressarcitório. Assim, requer a condenação da ré a repetir-lhe em dobro os valores debitados indevidamente de sua

conta-corrente, bem como indenização por danos morais no valor de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Em contestação, a CEF pugnou pela improcedência do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...).”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a parte autora e a instituição financeira, de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Por fim, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor.

No caso dos autos, relembro a disposição do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil (CPC): “O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

Ora, pela documentação acostada aos autos, não se vislumbram saques indevidos, mas tão somente saques (cf. doc. fls. 21, exordial). Não basta à parte autora alegar o levantamento tido por indevido. Há de demonstrar suas alegações por “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, (...) para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa” (art. 332, CPC): actori incumbit onus probandi.

Assim, não se consegue extrair do conjunto probatório dos autos qualquer falha no tocante a tais saques.

Ademais, é sabido que a senha escolhida para movimentar a conta é gravada no sistema e é de uso pessoal, intransferível, e deve ser de exclusivo conhecimento dos clientes.

Em razão disso, verifica-se que não há nenhuma ilegalidade no procedimento realizado pela CEF, uma vez que não restou demonstrada nenhuma irregularidade ou indício de fraude praticado pela requerida.

Dessa forma, deflui que meras ilações não são suficientes a comprovar os danos alegados e a dar azo à indenização ora pleiteada, já que ausentes os requisitos necessários para a sua configuração, uma vez que não houve nenhum ato ilícito por parte da requerida.

A jurisprudência pátria é nesse sentido:

“CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (Origem: STJ - RECURSO ESPECIAL - 602680 - Processo: 200301958171)”

“CIVIL. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO. CULPA EXCLUSIVA DO CORRENTISTA. SENTENÇA MANTIDA

1. Inexistindo nos autos prova de que a instituição bancária tenha agido de forma negligente ou imprudente, não há se falar em pagamento de indenização quando comprovado que o saque foi realizado com o uso do cartão magnético, cuja responsabilidade pela guarda e utilização é exclusiva do correntista.

2. Recurso conhecido e improvido. (JEF - TRF1 - RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL - Processo: 200635007137994. Destaques)”

“JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR de CERCEAMENTO de DEFESA NÃO ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUE EM CONTA CORRENTE. RELAÇÃO de CONSUMO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO ALEGADO E DO NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DO TITULAR da CONTA PELA GUARDA E USO DO CARTÃO MEGNÉTICO E SUA SENHA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Realizada a oitiva pessoal do postulante e oportunizada a sua manifestação sobre os documentos trazidos pela ré em audiência, não há falar-se de cerceamento de defesa, afigurando-se descabida a nulidade de sentença pleiteada.
2. A relação jurídico-material deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90.
3. Conquanto caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), não há como se aplicar a responsabilidade objetiva ao caso concreto.
4. A simples existência de um saque não é suficiente a configurar a ocorrência de um fato danoso, mormente quando a guarda e posse do cartão e senha são da responsabilidade exclusiva do titular da conta corrente.
5. As provas adunadas aos autos não revelam qualquer conduta da CEF, seja por ação ou omissão, capaz de estabelecer um nexo causal com o suposto dano sofrido pelo autor, não se podendo considerar subsistente o dever de indenizar da instituição bancária.
6. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.
7. Sem honorários advocatícios, em face da concessão de assistência judiciária gratuita. (JEF - TRF1 - RECURSO CONTRA ATOS DOS JUIZADOS - Processo: 200433007626728.

Destaquei)”

Portanto, não vislumbro nenhum prejuízo sofrido e, muito menos, o nexo de causalidade entre o fato narrado e a conduta da requerida. Desta forma, as meras alegações da parte autora não são suficientes a demonstrar em Juízo todos os supostos prejuízos sofridos, razão pela qual o seu pedido não merece acolhida. Doutro modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano sofrido pela parte autora passível de indenização.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95).

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0004297-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032359 - CELIA LENHARI (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) CÉLIA LENHARI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dorsalgia, espondiloartrose lombar, gonartrose, hipertensão, diabetes, nefropatia e hérnia inguinal a esquerda. Concluiu o insigne perito que as doenças apresentadas não causam incapacidade para as atividades anteriormente

desenvolvidas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003626-60.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA DE LOURDES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa (veja-se quesitos 04 e 05 do laudo médico judicial).

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“Bronquite não especificada como aguda ou crônica (CID J40)”. Concluiu o insigne perito que, baseado em seu quadro clínico e na doença apresentada, a requerente não apresenta incapacidade laborativa para realizar atividades habitualmente exercidas na função de auxiliar de costureira.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de exercer atividades laborativas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010812-71.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032279 - FRANCISCA APARECIDA FERRAZ (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FRANCISCA APARECIDA FERRAZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que não há incapacidade laborativa. Segundo ele, a autora é portadora de uma leve deficiência mental que não a incapacita para o desempenho de suas funções habituais (faxineira).

Cabe assinalar que a documentação médica acostada aos autos não tem o condão de informar as conclusões supra, de maneira que não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício requerido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0003397-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032484 - HELIO OLIVIO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

HELIO OLIVIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que o autor possui mais de 12 (doze) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo as últimas entre 01/2004 a 12/2012.

No que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica, restando constatado que o autor é portador de dor na coluna por doença degenerativa da coluna, asma e hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, afirma o insigne o perito que o autor não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico, de modo que pode continuar exercendo sua atividade habitual de motorista.

Vale referir que mesmo a documentação médica apresentada pelo autor não se mostra suficiente para embasar a existência de incapacidade laboral, limitando-se a relatar suas moléstias. Deste modo, o fato de o autor estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz o autor jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005156-02.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031999 - DIVINA MARIA SOARES (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) DIVINA MARIA SOARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a parte autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2004, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos,

era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 30 de outubro de 1939, contando setenta e três anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu esposo e sua filha maior de idade e solteira. Entretanto, esta última deve ser excluída do cômputo da renda familiar, eis que não se insere no rol de pessoas elencadas no art. 16 da lei 8.213/91.

Assim, a renda a ser computada será apenas a proveniente da aposentadoria por invalidez do esposo da autora, no valor de R\$ 678,00.

Aplicando, por analogia, ao caso concreto, como é habitual neste juízo, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que prevê que benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de cálculo de renda média, observo que a renda per capita resultante, após a subtração de um salário-mínimo da aposentadoria do marido da autora, é inferior ao limite legal supracitado. Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado.

Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais. Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, verifico que a casa em que a parte autora reside encontra-se fora do padrão, uma vez que possui móveis e utensílios novos, área de lazer ampla com churrasqueira, e ainda possui carro próprio, o qual é do ano de 2009, da marca Renault Clio. Ademais, em sua conclusão, a assistente social constatou que o grupo familiar encontra-se em condição de baixa vulnerabilidade social e média vulnerabilidade econômica.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no

prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002692-05.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032136 - MOISES CRISTIANO DOS SANTOS (SP126636 - ROSIMAR FERREIRA, SP241184 - EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA, SP232163 - ALEX PAULO CINQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Moises Cristiano dos Santos propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: lesão de plexo braquial direito, podendo exercer suas atividades habituais.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo sua atividades habitual de vereador.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer sua atividade habitual de vereador, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001160-93.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032511 - VILMA DA SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido formulado por VILMA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro, no qual a autora, na condição de mãe de MATHEUS SILVA DE SOUZA, falecido em 15.10.12, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugnou pela improcedência da ação em razão do autor não ter demonstrado que dependia financeiramente do segurado.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício.

Assim, o ponto controverso dos autos restringe-se à apuração da alegada dependência econômica da autora em relação a seu filho.

No presente caso, não restou comprovada a dependência econômica mediante um conjunto consistente de provas a

sua condição de dependente do segurado falecido.

Com efeito, como provas documentais, a autora junta à inicial: documentos pessoais, comunicado de decisão, certidão de óbito, comprovante de endereço, notas fiscais em nome do falecido, cópia do livro de registro de empregado e CTPS do falecido.

Tais provas, em princípio, comprovam apenas o grau de parentesco entre a autora e seu filho, e, também, que residiam no mesmo endereço.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se de outros meios para chegar à verdade dos fatos.

Assim, visando comprovar a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, foi determinada a realização de perícia socioeconômica, em que a expert relatou que a autora, mora sozinha, possui atualmente dois vínculos empregatícios: ? “HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO - USP”, Admissão: 09/03/1987 - Remuneração: R\$ 2.853,00 - mês 06/2013; “FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTÊNCIA - HCFMRPUSP”, Admissão: 02/06/1997 - Remuneração: R\$ 491,23 - mês 06/2013. E concluiu que a autora possui baixa vulnerabilidade sozinha. Não há como constar uma total dependência econômica.

Desse modo, é certo que as circunstâncias fáticas acima descritas estão a demonstrar que, nada obstante a família da autora não possuir elevado nível patrimonial, a remuneração auferida pelo seu falecido filho, R\$ 800,00 registrado na CTPS, nunca foi indispensável ao provimento das necessidades básicas de qualquer ente familiar, razão por que a sua ausência não teve o condão de acarretar desequilíbrio na manutenção do lar.

A propósito, calha trazer à colação o escólio dos magistrados federais da 4ª Região DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR:

“Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais”. (In COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Ed. Livraria do Advogado, 3ª ed. p. 88).

Desta forma, não comprovada a dependência econômica em face da segurada falecida, impõe-se a improcedência do pedido.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Em termos, ao arquivo.

0002770-96.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031648 - JOSE SELIR RAMOS DA CRUZ (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSE SELIR RAMOS DA CRUZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas (dor lombar por doença degenerativa da coluna lombossacra em fase inicial sem déficit neurológico, depressão, transtorno de ansiedade), o perito afirma claramente que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito nº 02, 03 e 07 do juízo).

E, de fato, dadas as condições pessoais do autor, verifico que as restrições apontadas no laudo não o impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003708-91.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032303 - CASSIA MARSON VIANA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CÁSSIA MARSON VIANA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora possui seu último registro em CTPS entre 10/12/2001 a 02/03/2013.

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica na autora, restando constatado que a mesma é portadora de tendinite e halux valgo nos pés. Afirma o perito que a autora está apta para o trabalho.

Convém salientar que mesmo a documentação médica particular apresentada pela autora não se mostra suficiente para embasar a existência de incapacidade laboral atual. De modo que, o fato da autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida anteriormente.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0005426-26.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032501 - ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ALBERTINA MARIA DA CONCEIÇÃO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão do auxílio doença que recebe em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

Acho

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No caso dos autos, concluiu o senhor perito que as enfermidades que acometem a autora não a impedem de continuar desenvolvendo suas funções habituais.

A autora não instruiu o feito com documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I do CPC.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de auxílio-doença.

Portanto, não há incapacidade total e permanente, a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez.

No entanto, verifico que a parte autora está em pleno gozo do benefício de auxílio-doença, desde 06.03.2013, com previsão de cessação para 02.09.2013, conforme consulta ao sistema CNIS, anexo aos autos.

Importante salientar que cabe ao Judiciário dirimir tão só conflitos de interesse, e não substituir ou passar a exercer atividades típicas do INSS, Autarquia Federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição, inclusive, de concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais. Daí porque ausente o interesse processual.

Ademais, decorre o interesse processual do binômio necessidade-adequação e, sendo certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada, não é menos certo que inexiste, in casu, lide, ou seja, pretensão resistida, vez que o benefício nestes autos pleiteado foi efetivamente concedido pelo INSS.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE QUANTO AO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de auxílio-doença, diante da ausência de interesse processual;

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002836-76.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031933 - AMARILDO DE JESUS DE FIGUEIREDO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) AMARILDO DE JESUS DE FIGUEIREDO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma claramente que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito nº 01, 02, 05 e 06 do juízo). E, de fato, dadas as condições pessoais do autor, verifico que as restrições apontadas no laudo não o impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000460-38.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032338 - MARIA HELENA CAETANO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA HELENA CAETANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com indenização por danos morais.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Espondiloartrose”. Concluiu o insigne perito que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dos danos Morais

Entendo que não procede o pedido de indenização por danos morais. O mero indeferimento administrativo do benefício não é razão, por si só, para condenar o INSS em dano moral.

Colhe-se julgado da Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA-VOTO RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL. 1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexó entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar. 2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público. 3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício. 4. Recurso conhecido e provido.

(TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDIDO 200851510316411, DOU 25/05/2012)

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003788-55.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032008 - JAQUELINE ALVES DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JAQUELINE ALVES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa (veja-se quesitos 04 e 05 do laudo médico judicial).

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “doença pelo HIV, resultando em outras doenças infecciosas e parasitárias”.

A jurisprudência consolidada da TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante (PU 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, julgado em 29.03.2012).

No presente caso, observo que a autora reside e trabalha em Ribeirão Preto/SP, cidade de porte médio, não cabendo a alegação de que o caráter estigmatizante da doença inviabiliza sua inserção no mercado de trabalho.

O perito concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa, podendo exercer suas atividades habituais como dona de casa. De fato, as condições pessoais do autor indicam que possui, sim, capacidade para o trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002356-98.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302032012 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa (veja-se quesitos 04 e 05 do laudo médico judicial).

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Cegueira em olho esquerdo”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de exercer atividades laborativas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0009308-30.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032352 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade em favor de ANTONIO MARTINS DA SILVA. Alega a parte autora que desempenhou atividades laborativas por período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu o períodos compreendidos entre 01/02/1971 a 15/03/1984 e 10/11/1986 a 30/06/1987, conforme se verifica do laudo contábil e procedimento administrativo anexos aos autos. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esses períodos.

Doutro giro, verifico que o autor não completou a idade necessária (65 anos) para a concessão de aposentadoria por idade urbana, de modo que ausente o requisito etário.

Em seguida, passo a analisar o mérito da aposentadoria por idade rural.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.”

2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

3 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 30 de março de 2011, completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício (60 anos), na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213-91.

4 - Da carência no caso dos autos

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

O segurado, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial (CTPS), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado,

1999, p. 66).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como "discrimen" válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por conseqüência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF.

(PEDILEF 200572950170414, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/10/2009)

Portanto, como em 30 de março de 2011 o autor completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada é de 180 meses.

5 - Do período de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício

Dispõe o art. 143 da Lei 8.213/91:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Assim, a legislação previdenciária impõe como requisito à concessão da aposentadoria por idade rural a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Todavia, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro Felix Fischer (REsp 1115892/SP, Recurso Especial 2009/0005276-5, Ministro Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, data do julgamento 13/08/2009, data da publicação 14/09/2009) abrandou este entendimento ao restringir a necessidade de comprovação da atividade rural apenas no período imediatamente anterior ao mês em que o segurado cumprir o requisito idade. Isto porque, entende o ilustre Ministro, posicionamento do qual coaduno integralmente, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até as vésperas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade quando ele já tiver completado a idade necessária e o número de meses idêntico à carência exigida.

Por outro lado, em que pese a inexistência de parâmetros seguros para a interpretação da expressão "imediatamente anterior" constante no art. 143 da Lei 8.213/91, atentando-se ao princípio da razoabilidade, considero que o requerente da aposentadoria por idade rural, para fazer jus ao benefício, não poderá ter deixado de exercer a atividade rural por mais de 5 anos anteriores à data da implementação do requisito idade.

Portanto, por ter implementado o requisito idade em 2011, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, uma vez que deveria ter comprovado o exercício de atividade rural no mínimo até o ano de 2006, o que não se verificou nos autos.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.
0003446-44.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6302032029 - ALMIR FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM
ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA
ALVES RODRIGUES DURVAL)

ALMIR FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Episódio Depressivo Moderado”. Concluiu o laudo pericial que o autor apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais como eletricitista.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade do autor e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002682-58.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6302032139 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUSA LIMA (SP178874 - GRACIA
FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE SOUSA LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-
doença.

Foi apresentado laudo médico, após o que o INSS contestou o feito.

DECIDO.

O pedido da parte autora não há de ser concedido por este julgador. Fundamento e decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Realizada perícia no presente feito, o perito informou que a parte autora é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna lombossacra, artrite psoriásica e dor no joelho por artrite psoriásica. Entende o perito que o quadro não implica em redução da capacidade laborativa.

Por outro lado, observo que os relatórios médicos anexados às fls. 38/39 da inicial, emitidos em 25/04/2012 e 01/10/2012, indicam que a parte autora não apresenta capacidade laborativa, sendo o caso de incapacidade total e permanente.

Diante dos documentos contidos nos autos, entendo que a parte autora está, sim, impossibilitada de exercer atividades laborativas, de modo permanente.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Conforme resposta ao quesito nº 04 do Juízo, o perito judicial informou que a doença da parte autora teve início em 2012, segundo a própria autora. Assim, entendo que a data de início da incapacidade a ser considerada é 01/01/2012.

Observo que a autora não atendeu a carência, ou seja, aquele número mínimo de contribuições previdenciárias que devem, necessariamente, ser vertidas aos cofres do INSS para que o segurado possa começar a usufruir da proteção securitária.

Com efeito, segundo pesquisa do CNIS anexa ao processo, a autora foi contribuinte individual entre 05/2008 a 05/2009 e 07/2009 a 09/2009. Após, voltou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual apenas de novembro de 2011 até fevereiro de 2012. E, sendo o início da incapacidade em janeiro de 2012, a autora não tem a carência por não ter recolhido no mínimo um terço da carência de 12 meses, anteriormente ao início da incapacidade, para recuperar, para este mesmo fim, as contribuições anteriormente vertidas, nos termos do art. 24 da lei 8213/91, in verbis:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Como se vê, não foi implementado o recolhimento mínimo de 04 (quatro) contribuições antes da data de início da incapacidade, não estando configurado nos autos o implemento da carência.

Tampouco provou a parte autora que era acometida de patologia compatível com qualquer das doenças elencadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001, que são dispensadas de carência (v.g.: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III- alienação mental; IV- neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII- cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave.)

Diante disso, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido posto na inicial.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004368-85.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032455 - LAIDE ZAGO SERAFIM (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LAIDE ZAGO SERAFIM propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença. Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Bronquite crônica, Labirintopatia, Lombalgia crônica, Dislipidemia, Diabetes mellitus e Hipertensão arterial. Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e permanente, estando apta a exercer suas atividades habituais.

Cabe consignar que não constam no relatório médico carreado aos autos, informações relevantes da incapacidade da autora. Ademais, a requerente foi intimada, conforme TERMO Nr:6302019489/2013, para trazer aos autos documentos médicos hábeis a comprovar a sua incapacidade, entretanto, a mesma quedou-se inerte, o que torna inconcebível o deferimento do pedido formulado nos autos.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003681-11.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032470 - ALISSON GABRIEL RIBEIRO DE MATOS (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) ALISSON GABRIEL RIBEIRO DE MATOS, ajuizou a presente AÇÃO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), aduzindo, em síntese, que são dependentes de ANDERSON APARECIDO RIBEIRO DE MATOS que se encontra recluso desde 20/11/2011.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que o autor não têm direito ao benefício pleiteado.

O MPF manifestou-se pela improcedência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A pretensão da autora não é de ser acolhida por esta Julgadora.

Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

No caso dos autos, verifico que o recluso não ostentava a qualidade de segurado, tendo em vista que seu último vínculo encerrou-se em 14/01/2009, e sua reclusão ocorreu em 20/11/2011. Sendo assim, na data da reclusão do segurado, este não havia recuperado a qualidade de segurado, ainda que se considerasse o elastério de 24 meses do período de graça (inciso II, c/c § 2º) a manutenção da qualidade de segurado atingiria, no máximo, junho de 2010, não podendo considerar o prazo máximo de 36 meses (inciso II, §1º) porque não restou comprovado que o recluso tenha contribuído por mais de 120 meses.

Portanto, face à perda da qualidade de segurado, a pretensão dos autores não merece prosperar.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003065-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032353 - RODOLFO DE LEMES AFONSO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

RODOLFO DE LEMES AFONSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de espondilolistese grau 3 da coluna lombossacra, atualmente sem dores. Concluiu o insigne perito que as doenças apresentadas não causam incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003438-67.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032030 - ISABEL CRISTINA STOQUE LEITE (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ISABEL CRISTINA STOQUE LEITE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Episódio Depressivo Moderado”. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais e laborativas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003769-49.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032507 - ANTONIO BORBA DE OLIVEIRA (SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANTÔNIO BORBA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença com acréscimo de 25% a partir do requerimento administrativo formulado em 11/09/2012.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que o autor possui mais de 12 (doze) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, contando com registros em carteira até 05/05/2000 e posteriores contribuições individuais entre 01/2012 até 04/2013.

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica no autor, restando constatado que o mesmo é portador de cicatriz corneana bilateral mas que atrapalha a visão apenas do olho esquerdo. Afirma o perito que o autor está parcialmente incapacitado para o trabalho, porém apto para as atividades habituais. Reforça que o quadro do autor é estável e não progressivo, contando com possibilidades de tratamento.

Observo, ademais, que o autor junta aos autos documento lavrado para fins de renovação de carteira de motorista, com conclusão de inaptidão em 2012. Entretanto, observo que o autor apresenta cópia de sua CNH na qual se verifica a renovação levada a efeito em 2013 e com validade para 2018.

Convém salientar que mesmo a documentação médica particular apresentada pelo autor não se mostra suficiente para embasar a existência de incapacidade laboral atual ou infirmar o laudo pericial judicial. De modo que, o fato do autor estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho. Assim, não faz o autor jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0003380-64.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031895 - RONALDO CARVALHO DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

RONALDO CARVALHO DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa (veja-se quesitos 04 e 05 do laudo médico judicial).

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“Artrite Reumatóide juvenil” e “Cegueira de um olho (esquerdo)”. Conclui o perito que não há incapacidade para que o autor continue com o desempenho de suas atividades habituais, estando apto, destarte, para o desempenho de atividades laborativas. O autor, inclusive, relatou que joga futebol uma vez por semana e anda de bicicleta (conforme folha 3 do laudo médico).

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de exercer atividades laborativas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, § 2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003394-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032032 - TEREZINHA JUSTINO FERREIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

TEREZINHA JUSTINO FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Episódio depressivo moderado”. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais e laborativas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004286-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032006 - MARIA POMPILIO FURCO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA POMPILIO FURCO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a parte autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2008, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 10 de julho de 1943, contando sessenta e nove anos de idade

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é de R\$ 2.482,17, composta unicamente pela aposentadoria por tempo de contribuição auferida por este.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Dessa forma, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002888-72.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031653 - CELIA APOLINARIO DE FARIA ESPOSITO (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP307533 - BIANCA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CÉLIA APOLINÁRIO DE FARIA ESPÓSITO, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista, profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No que se refere ao problema visual alegado na inicial, entendo que ficou bem esclarecido no documento acostados às fls. 33 da peça inaugural, em que a médica oftalmologista afirma não ver alteração que justifique a baixa da visão, por esses motivos entendo superada a questão levantada.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, bem como na complementação do referido laudo, a despeito das patologias informadas, o perito afirma claramente que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesitos do juízo nº 02, 03 e conclusão do laudo, além do quesito número 08 do laudo complementar).

E, de fato, dadas as condições pessoais da autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004168-78.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302032488 - RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol,

não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravado de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravado de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com o companheiro (63 anos, trabalha informalmente e auferi R\$ 700,00) e o filho (36 anos, solteiro, recebe BPC - Deficiente no valor de R\$ 678,00).

Ademais, informa a sra. assistente social que a família gasta cerca de R\$ 300,00 em medicamentos, valor que não deve ser levado em conta no momento da elaboração do cálculo para aferição da renda familiar per capita.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 1.078 (um mil e setenta e oito reais), que dividida entre os componentes do grupo familiar, chega-se à renda per capita de R\$ 359,33 (trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), portanto, acima da metade de um salário mínimo, o que não atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que não foi atendido o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade para o trabalho).

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido da autora e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que a autora, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial, especialmente no que toca a eventual renda per capita familiar.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003132-98.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032354 - MARIA BERNADETE DOS ANJOS SALES (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA BERNADETE DOS ANJOS SALES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor cervical por doença degenerativa da coluna cervical, sem déficit sensitivo ou motor e dores difusas pelo corpo por fibromialgia. Concluiu o insigne perito que as doenças apresentadas não causam incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob

este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Alega ainda que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução, requerendo, ao final, a procedência total da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido. Fundamento.

Com efeito, pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa. Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE

DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2.

Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.

(PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE

COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO

DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: "O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos." (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006878-71.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032040 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001326-46.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032039 - DELCIDES MENEZES TIAGO (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0004940-41.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032000 - MARIA ANTONIA SILVA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA ANTONIA SILVA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com

deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo I, espondiloartrose lombar e obesidade grau III”. Conclui o insigne perito que baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, a requerente não apresenta incapacidade laborativa para realizar atividades habitualmente exercidas na função de doméstica. As doenças encontram-se clinicamente estabilizadas.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de exercer atividades laborativas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Nesse sentido, entendendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0011528-98.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031994 - REDUCINO EDUARDO DIAS MELO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

REDUCINO EDUARDO DIAS MELO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito

da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Estado de delirium por síndrome de abstinência a múltiplas drogas”. Concluiu o insigne perito que o autor esteve total e temporariamente incapaz entre o período de 01/09/2012 a 07/11/2012, alega ainda que, sua patologia foi corretamente tratada, apresentando recuperação completa de seu estado patológico, está sem sintomas e com capacidade de cuidados pessoais.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de exercer atividades laborativas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003532-15.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032028 - REGINA DAS GRACAS NEVES PEREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

REGINA DAS GRACAS NEVES PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “CIATALGIA COM DEFICE SENSITIVO” e “TENDINOPATIA OMBRO DIREITO”. Concluiu o laudo pericial que a autora não está incapaz para o trabalho, bem como apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a

impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004658-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032535 - ERCILIA ALVES DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de ERCILIA ALVES DOS SANTOS. Alega a parte autora que desempenhou atividade rural pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.”

2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispõe a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

3 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 16 de janeiro de 2005, completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício (55 anos), na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213-91.

4 - Da carência no caso dos autos

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta

sempre o ano de implementação das condições.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por conseqüência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF.

(PEDILEF 200572950170414, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/10/2009)

Portanto, como em 16 de janeiro de 2005 a autora completou 55 (cinquenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada é de 144 meses.

5 - Do período de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício

Dispõe o art. 143 da Lei 8.213/91:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Assim, a legislação previdenciária impõe como requisito à concessão da aposentadoria por idade rural a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Todavia, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro Felix Fischer (REsp 1115892/SP, Recurso Especial 2009/0005276-5, Ministro Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, data do julgamento 13/08/2009, data da publicação 14/09/2009) abrandou este entendimento ao restringir a necessidade de comprovação da atividade rural apenas no período imediatamente anterior ao mês em que o segurado cumprir o requisito idade. Isto porque, entende o ilustre Ministro, posicionamento do qual coaduno integralmente, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até as vésperas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade quando ele já tiver completado a idade necessária e o número de meses idêntico à carência exigida.

Por outro lado, em que pese a inexistência de parâmetros seguros para a interpretação da expressão "imediatamente anterior" constante no art. 143 da Lei 8.213/91, atentando-se ao princípio da razoabilidade, considero que o requerente da aposentadoria por idade rural, para fazer jus ao benefício, não poderá ter deixado de exercer a atividade rural por mais de 5 anos anteriores à data da implementação do requisito idade.

Portanto, por ter implementado o requisito idade em 2005, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria

por idade rural previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, uma vez que deveria ter comprovado o exercício de atividade rural no mínimo até o ano de 2005, sendo a presente ação para comprovar exercício de atividade rural apenas até o ano de 1987.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Isto posto, fica prejudicada a audiência anteriormente designada. Dê-se baixa na pauta.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005003-66.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032298 - FIDELCINA ROSA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A parte autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 55 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Insta consignar que, segundo reiterado entendimento pretoriano é irrelevante que, quando do implemento do requisito etário, o segurado já não mais ostente a qualidade de segurado, desde que preencha os demais requisitos do benefício, ainda que posteriormente (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

Dúvida inexistente de que a parte autora completou 55 anos em 2009 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Porém, observo que o último período em que a autora alega ter trabalhado na área rural foi em 2001, possuindo vínculo urbano posterior, entre 2001 e 2012.

Tendo em vista que a autora requereu o benefício de aposentadoria por idade rural, até mesmo porque não possui idade para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano, não devem ser considerados vínculos urbanos para a concessão do benefício à trabalhadora rural.

Entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício, eis que a concessão do benefício, nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 8.213/91, pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do implemento do requisito etário.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2006.71.95.018143-8/RS, uniformizou o entendimento de que, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, é necessária a comprovação do exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício.

Além disso, a Súmula nº 50 da TNU dispõe que:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Desta forma, tendo em vista que a autora deixou de exercer atividades rurais há quase 10 anos, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004464-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032333 - MARIA HELENA PEREIRA ESPOSITO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA HELENA PEREIRA ESPOSITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi produzida prova pericial.

Citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Pois bem, o laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de quadro depressivo, hipertensão arterial de difícil controle, lesões degenerativas em ombros (bursite), punhos, coluna, tornozelos e pés (artrose). Afirma ainda o perito que a autora não exibiu documentos que indiquem recidivas relacionadas a câncer de colo uterino do qual foi tratada. Em conclusão, afirma o perito que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho em razão das múltiplas patologias que apresenta.

Por outro lado, compulsando os autos, especialmente a documentação apresentada pela autora e com a contestação, verifico que a mesma possui mais de 12 contribuições ao RGPS, tendo recebido o benefício de auxílio doença até 25/12/2000.

É certo que a Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade foi fixada em 07/06/2013, ou seja, quando a autora não mais detinha qualidade de segurada.

Observo, outrossim, não haver nos autos nenhum outro documento que possa infirmar ou modificar a data fixada pelo perito judicial como de início da incapacidade da autora.

Logo, está evidente que quando a autora passou a possuir limitações para o trabalho, para os fins do presente feito, já não detinha a qualidade de segurada necessária ao cumprimento dos requisitos legais previstos para o benefício ora pretendido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Indefiro a tutela.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003782-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031891 - ELIANA TERESINHA LEMES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ELIANA TERESINHA LEMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social

- LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa (veja-se quesitos 04 e 05 do laudo médico judicial).

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Transtorno Misto Ansioso e Depressivo”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, estando apta, destarte, para o desempenho de atividades laborativas.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de exercer atividades laborativas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004101-16.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032357 - JOANA D ARC DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOANA D'ARC DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “epilepsia controlada”. Conclui o laudo pericial que a doença apresentada não causa incapacidade laborativa para que a autora continue desempenhando suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005337-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032513 - APARECIDA FERNANDES DA COSTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

APARECIDA FERNANDES DA COSTA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros

fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a reside com seu cônjuge que recebe uma aposentadoria de R\$ 1.870,56 (um mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos).

Para a composição da renda familiar não será computado o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) que são gastos pela família com medicamentos.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora ultrapassa em R\$ 1.192,60 (um mil, cento e noventa e dois reais e sessenta centavos) o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda per capita da família é de R\$ 446,30 (quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), valor superior ao mínimo necessário para a concessão do benefício requerido.

Ausente tal requisito, desnecessário a análise do outro.

2. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000559-87.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302032336 - JAILTON DA SILVA VIANA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 -

HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
JAILTON DA SILVA VIANA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que não há incapacidade laborativa. Segundo ele, a autora é portadora de Lombalgia, Espondilose lombar sem mielopatia ou radiculopatia, Transtorno fóbico-ansioso não especificado. Ademais, o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos carência e condição de segurado porque desde 2002 não recolhe contribuições aos cofres da previdência, sendo certo que gozou de benefício entre abril de 2004 e maio de 2009.

A documentação médica carreada aos autos não se presta a esclarecer se as enfermidades que acometem o autor são as mesmas que motivaram o seu afastamento anterior, ônus que competia ao autor a teor do artigo 333, I do CPC.

Assim, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício requerido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0003972-11.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032523 - ANDRESSA DA COSTA BARBIM ROQUE (SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA, SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANDRESSA DA COSTA BARBIM ROQUE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora não provou, como lhe cabia nos termos do art. 333, I do CPC, o cumprimento do aludido requisito, não juntando aos autos nenhum documento nesse sentido, em que pese ter sido intimada para tal.

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica na autora, restando constatado que a mesma é portadora de dores difusas pelo corpo por fibromialgia e obesidade. Afirma o perito, no entanto, que a mesma está apta para o trabalho.

Convém salientar que mesmo a documentação médica particular apresentada pela autora não se mostra suficiente para embasar a existência de incapacidade laboral atual. De modo que, o fato da autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0011020-55.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031996 - ANDERSON DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANDERSON DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja no dispositivo supracitado. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º do art. 20, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto

inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que o autor reside com sua esposa e sua filha-menor de idade e solteira-, sendo que a renda do grupo familiar é de R\$ 1944,00, composta unicamente pelo salário auferido por sua esposa como “escriturária”. Assim, a renda per capita é superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se despicenda a análise da incapacidade para o trabalho.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003646-51.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032108 - ANA PAULA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ana Paula Silva propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado e transtorno de personalidade emocionalmente instável. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta totais condições para o exercício de atividades laborativas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000557-20.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032294 - LUCIANA BENJAMIN DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LUCIANA BENJAMIN DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que não há incapacidade laborativa. Segundo ele, a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar.

Cabe assinalar que a documentação médica acostada aos autos não tem o condão de informar as conclusões supra, porquanto apenas declara a enfermidade que acomete a autora, sem esclarecer se a mesma a incapacita ou não para o desempenho de suas funções habituais.

Assim, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício requerido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Casso a antecipação dos efeitos da tutela, sem necessidade de devolução dos valores eventualmente recebidos pela autora, em razão de se tratar de verba de natureza alimentar.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0002686-95.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032137 - ADAO MARTINS DE ALMEIDA (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Adão Martins de Almeida propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão essencial (primária), perda de audição neuro-sensorial não especificada (à direita), perda não especificada de audição (total, à esquerda) e alcoolismo. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta totais condições para o exercício de atividades laborativas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005230-56.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032445 - CELIA MARIA MARTINS DOS SANTOS (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CELIA MARIA MARTINS DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Episódio Depressivo Moderado.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por capacidade para o trabalho.

Cabe consignar que os relatórios médicos acostados aos autos são anteriores a data de cessação do benefício de auxílio doença (30.05.2013). Ademais, a requerente foi intimada para trazer aos autos novos documentos médicos que comprovassem sua incapacidade, conforme (TERMO Nr: 6302023792/2013), entretanto a mesma ficou-se inerte, o que torna inconcebível o deferimento do pedido formulado nos autos.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004172-18.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031887 - MARIA RITA DE CASSIA OLIVEIRA (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA RITA DE CASSIA OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” E prossegue o § 10º, da mesma lei “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“Transtorno Esquizoafetivo tipo depressivo”. Conclui o perito que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária.

No entanto, a modificação trazida pela Lei 12.435/11 define o impedimento de longo prazo, condição que a pessoa deve ter para ser considerada com deficiência, como aquele que a incapacita pelo prazo mínimo de 2 anos. No caso em tela, o perito judicial responde no quesito de no 08 que o impedimento gerado pela doença não é de longo prazo, e que geralmente os pacientes portadores de transtorno esquizoafetivo respondem bem ao tratamento farmacológico.

Quanto à impugnação do laudo médico-pericial, mais precisamente sobre a questão da incapacidade ser de longo prazo, concluiu o perito - no quesito nº 07 do juízo - que o tempo indeterminado se refere ao uso dos medicamentos e do tratamento psicoterápico e não da incapacidade em si.

Conforme resposta ao quesito nº 06 do Juízo, o perito estimou o prazo de aproximadamente 12 meses para a recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade tal como descrita no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Por fim, considerando que a parte autora não apresenta impedimentos de longo prazo, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006858-17.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032287 - PETRONILIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, SP182938 - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido formulado por PETRONILIA DE SOUZA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual a autora, na condição de Vicente de Oliveira, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu a improcedência.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, desde o evento ou do requerimento, se preenchida a condição de vínculo entre aquele e a autarquia previdenciária.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Quanto ao requisito qualidade de segurado, verifico que o falecido teve seu último vínculo 01/2008, conforme consta na consulta ao CNIS. De sorte que, examinando o caso em tela, vê-se que o INSS indeferiu corretamente o benefício, sob o fundamento de falta de qualidade de segurado, uma vez que, quando do seu falecimento em 18/11/2011, não tinha mais qualidade de segurado. Sendo assim, na data do óbito, o instituidor não mantinha qualidade de segurado, ainda que se considerasse o elastério de 24 meses do período de graça (inciso II, c/c § 2º), em razão da situação de desemprego, a manutenção da qualidade de segurado atingiria, no máximo, 02/2010. E, considerando, também, que não restou comprovado que o falecido tenha contribuído por mais de 120 meses sem interrupção não se pode considerar o prazo máximo de 36 meses (inciso II, §1º).

Por outro lado, considerando a incapacidade constatada no laudo pericial, com DII em 40 dias antes de 07/11/2010, mesmo assim, na data da incapacidade fixada, o falecido não tinha qualidade de segurado, eis que foi mantida até 02/2010.

Ademais, mesmo após a juntada de vários documentos, inclusive de procedimento administrativo de pedido de auxílio-doença do falecido, não foi constatado nenhum atestado ou relatório médico confirmando a sua incapacidade para o trabalho à época que mantinha qualidade de segurado, suficiente para afastar o laudo médico do INSS e, agora, do Juízo.

Portanto, face à perda da qualidade de segurado, a pretensão da autora não merece prosperar.

Assim não atendido o primeiro requisito exigido, mesmo sendo presumida a dependência econômica, a improcedência do pedido se impõe.

Sendo assim, por não restar demonstrada a condição de segurado do “de cujus”, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55, da Lei nº 9.099/95. P.R.I. Em termos, ao arquivo.

0004474-47.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032363 - FERNANDO JOSE BARBIERI (SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTO ELIAS ASSIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS (SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais proposta por FERNANDO JOSÉ BARBIERI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e do MUNICÍPIO DE BATATAIS, na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz a parte autora que efetuou empréstimo consignado junto à CEF, cujas parcelas são debitadas diretamente de seu salário junto à segunda requerida.

Sustenta o autor que embora o desconto das parcelas vinha sendo efetuado mensalmente em seu salário, foi surpreendido pela inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, em face de débito relativo ao mês de junho de 2012. A prestação foi devidamente descontada de seu salário.

Afirma que a Prefeitura Municipal de Batatais não efetuou o devido repasse dos valores à CEF, deixando o autor em inadimplência. Afirma que a CEF, por sua vez, não o comunicou acerca da não realização do repasse.

Deferida a medida liminar de exclusão do nome do autor do rol restritivo de crédito, as corrés trouxeram preliminares e, no mérito, pugnaram pela improcedência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, no que tange à inépcia da inicial, a alegação não deve prosperar, já que a petição atende a todos os requisitos elencados no art. 282 do CPC e está devidamente instruída conforme dispõe o art. 283 do mesmo estatuto processual.

No mérito, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a parte autora e a instituição financeira, de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Já em relação ao Município de Batatais, embora a responsabilidade também seja objetiva, o fundamento é diverso. A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito, juridicamente organizado e submetido as suas próprias normas, assim, em seu próprio texto, artigo 37, parágrafo 6º, prevê a responsabilidade extracontratual dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público.

Nesse passo, a responsabilidade objetiva do Estado resulta na obrigação de indenizar alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera jurídica protegida de outrem. Assim, para a responsabilização do ente estatal há necessidade da presença da conduta (omissiva/comissiva) do agente público, dano (seja de ordem patrimonial ou moral), nexos causal e ausência de causas excludentes da responsabilidade. Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Por fim, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor.

No caso dos autos, vê-se que, de fato, sempre houve o desconto mensal, na remuneração da parte autora, do valor da parcela do empréstimo em R\$ 550,68 (fls. 54/58).

Entretanto, logo do pagamento da primeira parcela em abril de 2012, a Prefeitura de Batatais “solicitou a exclusão do referido pagamento” (fls. 33, contestação da CEF), conforme fazem prova os documentos de fls. 47/48 da contestação da CEF, não impugnados quando da contestação do Município de Batatais. Aliás, esta sequer mencionou tal pedido de exclusão em sua defesa. Não há nos autos qualquer justificativa para tal ação por parte do ente federativo.

Como consequência, as parcelas a vencer foram adimplidas em atraso, começando pelo mês de abril, cuja mensalidade foi adimplida apenas com o desconto sobre o salário do autor referente a maio; no mês de maio, com o desconto no mês de junho; e a parcela do mês de junho ficou em aberto, regularizando-se os pagamentos apenas no mês de julho e agosto (cf. informação de fls. 33, contestação da CEF).

Assim, percebe-se que os descontos incidentes na remuneração do autor em abril/2012 e junho/2012 foram efetuados, mas não repassados à instituição financeira. Ora, pela Lei 10.820/2003, a qual rege o assunto, tem-se que:

Art. 3º: Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador: (...) III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

Art. 5º, caput: O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal. (destaquei).

Portanto, deverá o Município de Batatais ressarcir a parte autora, recompondo os valores equivalentes aos descontos dos dois meses não repassados à CEF, no total de R\$ 1.101,36.

Entretanto, no tocante ao dano moral, não tem razão. O documento de fls. 52 dá notícia de vários outros apontamentos em nome da parte autora. Embora a inscrição realizada pela CEF tenha violado o disposto no artigo 5º, § 2º (“na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes”), o devedor contumaz, como é cediço, não goza da proteção que se dá àquele que honra suas dívidas. Veja-se:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDOR EM CADASTROS DE

RESTRICÇÃO AO CRÉDITO. REITERADA INADIMPLÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. A manutenção indevida do nome de devedor em cadastros de restrição ao crédito caracteriza, a princípio, constrangimento passível de indenização por dano moral. 2. Nas circunstâncias da causa, considerando a situação passada de inadimplência reiterada da devedora e o fato de a demora da CEF na exclusão do nome do SERASA não ter sido longa, a jurisprudência dominante tem-se orientado na diretriz de que não se configura o dano moral indenizável. Precedentes do STJ. 3. O cenário aponta que o nome da apelante foi manchado pela sua própria conduta em não pagar suas dívidas em dia, não se podendo admitir, em conclusão, que uma pessoa, cujos hábitos demonstram ser contumaz devedora, pretenda dizer-se lesada no bom nome que não tem. 4. Recurso de Apelação não provido.

(AC 200838010031312, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:51. Destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL. DEVEDOR CONTUMAZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A inscrição indevida do nome de alguém em cadastros restritivos de crédito, em princípio, dá ensejo a dano moral, passível de ser indenizado. 2. Comprovado, entretanto, que o autor já possuía outras inscrições em iguais ou semelhantes cadastros, cumpre-lhe o dever de demonstrar que o ato ilícito objeto da lide tenha sido a única causa dos danos experimentados, o que não se verificou na presente hipótese. 3. Inexistente relação de causalidade entre a conduta e o dano moral sofrido, não há direito a reparação. 4. Apelação desprovida. (AC 200233000131692, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:512. Destaquei.)

Por fim, arremata o enunciado sumular de n.º 385/STJ, in verbis:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Isto posto, declaro extinto o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para:

1) julgar parcialmente procedente o pedido em relação à Prefeitura de Batatais, condenando-a ao pagamento de R\$ 1.101,36 (UM MIL CENTO E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação; e

2) julgar improcedente o pedido em relação à CEF, em face dos danos morais.

Confirmo a antecipação de tutela deferida, nos seus exatos termos.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0009398-38.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031997 - FABIANA APARECIDA ALVES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FABIANA APARECIDA ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“Retardo Mental Grave sem alterações comportamentais”. Concluiu o perito que a autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social verificou que a autora reside com seus genitores, sendo que a renda do grupo familiar é composta unicamente pelo salário auferido por seu pai, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), proveniente de um labor informal exercido como “servente de pedreiro”.

Desse modo, observo que a renda do grupo familiar é inferior ao limite supramencionado de meio salário mínimo. Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a

implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que, realizada perícia, não foi possível se afirmar qual a data de início da incapacidade, conforme resposta do perito médico contida no laudo de esclarecimentos, entendo que o benefício deve ser concedido desde a data da perícia médica, quando restou insofismável o preenchimento do requisito.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da data da perícia médica, em 26.11.2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010984-23.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032301 - FRANCISCA PIEDADE CONCEICAO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação inicialmente ajuizada por DERNIVAL CONCEIÇÃO, ora sucedido por sua viúva FRANCISCA PIEDADE CONCEIÇÃO, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, que, segundo alega, foi incorretamente fixada, eis que o INSS desprezou os efetivos salários de contribuição vertidos aos cofres previdenciários.

O feito foi extinto, sem julgamento do mérito e, em sede de recurso determinada a devolução dos autos e o prosseguimento do feito.

Houve contestação.

Após a apresentação dos cálculos, a viúva do autor habilitou-se nos autos, passando a figurar no pólo ativo da demanda.

É O RELATÓRIO.DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso em questão, considerada a data de início de benefício 22/05/1997 e a data de ajuizamento da ação (14/06/2006), ocorre prescrição, observada pela contadoria quando do cálculo das diferenças.

No mérito, tem razão a parte autora.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram considerados os efetivos salários-de-contribuição, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

(...)

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como

a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.” (grifou-se)

Pelos documentos juntados ao procedimento administrativo, verifica-se que os salários de contribuição relativos ao período não computado já tinham sido apresentados à autarquia previdenciária.

Observe que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, detectou-se que as contribuições em comento não superaram o teto do salário-de-contribuição e, efetuado o recálculo da RMI da parte autora, foram apuradas diferenças, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido pelo que condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado falecido DENIRVAL CONCEIÇÃO 41/106.543.173-0, para o valor de R\$ 279,67 (DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) (RMI) de modo que a renda mensal do benefício corresponda a R\$ 615,91 (SEISCENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) em agosto de 2009 (mês de cessação do benefício).

Em consequência, condeno o INSS a pagar à ora autora das diferenças devidas entre a DIB e 01/08/2009 (data óbito/cessação);, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros nos termos da Resolução CJF 134/2010, que somam R\$ 40.994,84 (QUARENTA MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), em junho de 2013, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito, officie-se requisitando o pagamento das diferenças. Sem prejuízo, intime-se a autarquia a alterar em seus sistemas a alteração da RMI e RMA na forma preconizada, a fim de viabilizar eventual revisão do benefício subsequente (pensão por morte), ainda que ora não se condene a autarquia ao pagamento de quaisquer atrasados na esfera administrativa.

0009582-12.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032475 - CARLOS EDUARDO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS)

CARLOS EDUARDO GARCIA ajuíza a presente ação em face da COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito existente junto à COHAB, com a sua consequente cobertura pelo FCVS, e a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel localizado na Rua Ângelo Bonato, nº 51, Jd. José Sampaio II, em Ribeirão Preto/SP.

Aduz, em síntese, que em 30/03/1999 firmou contrato particular de compromisso de cessão de direitos, tendo como parte cedente Moacir Aparecido de Abreu e Valderice Possetti de Abreu, com interveniência e anuência da COHAB. Nesta oportunidade, restou apurado um saldo devedor de R\$ 13.804,21 (treze mil, oitocentos e quatro reais e vinte e um centavos), a ser pago em 173 (cento e setenta e três) parcelas de R\$ 144,12 (cento e quarenta e quatro reais e doze centavos).

Alega que em janeiro de 2011 recebeu boleto para pagamento de prestação no valor de R\$ 263,72 (duzentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), no qual constava como saldo devedor a quantia de R\$ 211,42 (duzentos e onze reais e quarenta e dois centavos).

Diante disso, afirma ter se dirigido à COHAB para receber sua carta de quitação, vez que, com o pagamento da prestação acima mencionada, estaria zerado o saldo devedor então existente.

Nada obstante, acrescenta que a COHAB não lhe forneceu a respectiva quitação, apresentando um saldo devedor correspondente a R\$ 5.061,84 (cinco mil, sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), o qual considera indevido.

Inicialmente, a ação foi proposta perante a Justiça Estadual.

Citada, a COHAB apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual, litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e legitimidade da CEF. No mérito, pugnou pela legalidade dos valores apurados, batendo-se pela improcedência do pedido.

Foi determinada a remessa dos autos à esta Justiça Federal.

Citada, a CEF contestou o feito, alegando a inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva e a ilegitimidade da parte autora.

Foi elaborado parecer contábil.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Antes de adentrar o mérito, convém enfrentar algumas questões preliminares.

Prejudicada a preliminar de incompetência, ante a remessa do feito ao juízo federal.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois o pedido é certo e determinado, na medida em que os autores pretendem a liberação da hipoteca do imóvel em questão, com a cobertura do saldo devedor pelo FCVS.

Incabível a alegação de ilegitimidade ativa, vez que o contrato de compromisso de cessão de direitos do imóvel em questão contou com a interveniência e anuência da COHAB.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva das rés, uma vez que o financiamento foi tomado junto à COHAB com cobertura de fundo administrado e gerido pela CEF, de modo que a relação jurídica existente entre as rés, não pode ser oposta ao cumprimento do contrato em favor da autora.

Ressalto que há jurisprudência consolidada no sentido de que pertine à própria Instituição Financeira pública a defesa de questões que envolvam o FCVS (Súmula 327, STJ). O mero fato de a União poder consignar na sua proposta orçamentária os valores a serem desembolsados para fazer frente ao FCVS, não caracteriza, sob a ótica processual, a sua condição de parte na presente ação. Essa atribuição legal de inserir no orçamento tais valores é rotineira e independe da resolução da presente ação. Mesmo porque, se a toda e qualquer situação em que couber à União inserir “receita” para fazer frente a “despesa”, no seu orçamento, autorizar o seu ingresso em juízo, boa parte das ações que tramitam no Judiciário exigiriam a sua intervenção. Como é assente, todo valor que advém da União ou de qualquer outro ente público tem que estar previsto no orçamento. Inaplicável, pois, os termos do art. 5º da Lei 9469/97.

No mérito propriamente dito, o pedido deduzido pela parte autora é de ser acolhido em parte. Fundamento. Com efeito, em 01/06/1999, o autor e os antigos cessionários do imóvel descrito na inicial, firmaram contrato de cessão e transferência dos direitos sobre ele, com interveniência da COHAB, no qual o novo cessionário, ora autor, confessou ser devedor de um débito de R\$ 13.804,21 (treze mil, oitocentos e quatro reais e vinte e um centavos), a ser pago no prazo de 173 (cento e setenta e três) meses no valor total inicial de R\$ 144,12 (cento e quarenta e quatro reais e doze centavos), reajustáveis pelo Plano de Equivalência Salarial e juros com nominal de 4,1000% e efetiva de 4,1770% ao ano.

Observo, de início, que não é objeto do presente feito a validade do procedimento de depuração dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

No caso específico dos autos, verifico que quando da lavratura do compromisso de cessão entre o autor e os cedentes, restou expressamente consignado que o saldo devedor apurado naquela ocasião - junho de 1999, era de R\$ 13.804,21 (treze mil, oitocentos e quatro reais e vinte e um centavos), conforme constou, inclusive, da averbação no cartório de registro de imóveis.

Ora, se naquela oportunidade o saldo devedor foi apurado num determinado valor (R\$ 13.804,21), não há que se falar em posterior depuração do contrato, observando sua evolução desde o contrato original, firmado em 29/10/1988. Ou seja, no momento da cessão do imóvel, a própria COHAB apurou a dívida existente, a qual, o autor se comprometeu a pagar, observando as condições fixadas naquele instrumento, de sorte que, é incabível que a COHAB venha apresentar um novo valor obtido após eventual correção de índices desde 29/10/1988.

Dessa forma, concluo pela ilegalidade da cobrança do “saldo depurado”, equivalente à R\$ 5.061,84 (cinco mil e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), em razão de diferenças de prestações.

De outro lado, de acordo com o parecer contábil, a “quitação” do saldo devedor, apontado na prestação paga relativa ao mês de janeiro de 2011, paga em fevereiro, somente teria ocorrido se a depuração do contrato fosse válida. Desta feita, a não se admitir a depuração do contrato, com a majoração das prestações, é inexorável a conclusão de que não houve a quitação do saldo devedor, tal como pretendido pela parte autora.

E, em não havendo quitação do saldo devedor, cabe ao autor efetuar o pagamento das prestações remanescentes, até o término do contrato, sendo que, por certo, havendo saldo devedor após a quitação da última parcela, este deve ser suportado pelo FCVS, conforme previsão contratual.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para RECONHECER a ilegalidade da depuração do contrato e a inexigibilidade do saldo “depurado” no valor de R\$ 5.061,84 (cinco mil e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Em consequência, deverá o autor efetuar o pagamento das prestações remanescentes, tal como previsto em contrato.

Sem condenação na sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P. I. Registrada eletronicamente.

0000964-44.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032362 - MARCELINO SOBREIRA DA SILVA (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por MARCELINO SOBREIRA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da requerida em danos materiais e morais.

Aduz que no dia 12 de setembro de 2012 se dirigiu a uma agência da CEF para sacar seu abono de PIS, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). No entanto, foi informado de que o dinheiro havia sido retirado no dia anterior, 11/09/2012.

Alega que após muita insistência, obteve a informação de que o saque ocorreu em uma agência localizada em Mogi das Cruzes/SP, local em que o autor nunca esteve.

A CEF ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, a inépcia de petição inicial e, no mérito, a improcedência do pedido.

É o relatório. D E C I D O.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, vez que o pedido é certo e determinado, tendo sido ao réu, inclusive, deduzir amplamente sua defesa.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “ O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Nessa linha, são direitos do consumidor, dentre outros, a efetiva reparação de danos morais/materiais e a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Ademais, o art. 6, inc. VI, da Lei 8.078/90, estabelece que é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

No tocante ao dano material, sua finalidade é a recomposição patrimonial do dano efetivamente sofrido. Por outro lado, o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

No caso vertente, o saque impugnado pelo autor foi feito no município de Mogi das Cruzes/SP em dia e horário em que o autor estava trabalhando nessa cidade de Ribeirão Preto/SP. Resta incontestável que, de fato, ele não foi o autor do levantamento, de sorte que o montante sacado, à toda evidência, deve lhe ser ressarcido.

De outro lado, é ténue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária nas hipóteses de indevida inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No caso em apreço, a situação vivenciada pelo requerente transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica e social, vez que restou prejudicada a sua subsistência.

De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. No caso em tela, fixo o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais)), a título de danos materiais, bem como a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais, com juros de mora a contar do evento danoso e correção nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010717-41.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302032305 - RONALDO APARECIDO GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

RONALDO APARECIDO GONÇALVES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento dos períodos de 01/06/1985 a 31/07/1985 e 01/07/1986 a 30/09/1986, laborados com registro em CTPS, bem como o caráter especial das atividades exercidas em 23/06/1989 a 17/08/2012, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Dos períodos com registro em CTPS

Observo, inicialmente, que o INSS deixou de considerar os períodos compreendidos entre 01/06/1985 a 31/07/1985 e 01/07/1986 a 30/09/1986, eis que devidamente anotados em CTPS.

Cabe consignar que foi realizada audiência de instrução para demonstrar o exercício da atividade, uma vez que não constou a assinatura do empregador nas datas de saída dos vínculos, o que restou comprovado.

Importante ressaltar que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Ora, a validade de tal anotação só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque tem-se como válida tal anotação na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Assim, reconheço a atividade prestada pela parte autora nos períodos de 01/06/1985 a 31/07/1985 e 01/07/1986 a 30/09/1986.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZOLEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais. Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, verifico que a documentação apresentada evidenciou a exposição do autor ao agente físico ruído nos períodos compreendidos entre 23/06/1989 a 31/08/1998 e 01/02/2009 a 10/08/2012 (data de emissão do PPP), de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

Já para o período de 01/09/1998 a 31/01/2009, noto que o PPP não se mostra suficiente a comprovar que a autora esteve exposta aos agentes físicos ruído, tendo em vista que a intensidade aferida não atingiu o índice exigido pela legislação previdenciária de regência.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 23/06/1989 a 31/08/1998 e 01/02/2009 a 10/08/2012.

3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

4. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava com 18 anos 03 meses e 06 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 19 anos 02 meses e 18 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (17/08/2012), contava com 33 anos, 04 meses e 03 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço insuficiente para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio

previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação do período compreendido entre 23/06/1989 a 31/08/1998 e 01/02/2009 a 10/08/2012, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e proceda à conversão dos períodos especiais em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora.

Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003367-65.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302028787 - EDSON SOARES VICTAL (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que se requer o pagamento de diferenças decorrentes da revisão de benefício de previdenciário mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91.

Alega que protocolou pedido de revisão em setembro de 2011 e, não obstante, não lhe foram pagos até hoje os valores devidos, razão pela qual requer o pagamento de tais diferenças, acrescidos dos consectários legais.

Decido.

Trata-se de matéria unicamente de direito, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide.

No que se refere à controvérsia posta nos autos, anoto que vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “piso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Ademais, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiria também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia deveria aparelhar-se para efetuar, de ofício, as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houvesse revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Com base nisso, o INSS vinha alegando falta de interesse de agir na apreciação da presente demanda, entendimento que era acatado por este juízo.

Entretanto, seguiu-se a isto edição dos Memorandos Circulares n.º 19 e n.º 28 DIRBEN/PFE/INSS, os quais noticiam, respectivamente, o sobrestamento dos pedidos administrativos de revisão e a retomada do processamento de tais pedidos.

Desse modo, considerando a atitude vacilante da autarquia previdenciária em solucionar o conflito, restou inequivocamente caracterizado o interesse de agir.

A questão foi definitivamente solucionada com a assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e o SINDINAP, por meio do qual o INSS se comprometeu a rever todos os benefícios, na mesma situação, ainda que cessados, sendo que o pagamento dos valores em atraso seguiria cronograma naquele acordo estabelecido.

No caso dos autos, verifico que o autor ajuizou o mandado de segurança nº 0001986-63.2012.4.03.6138, perante 1ª Vara Federal de Barretos-SP. Naqueles autos, liminarmente, determinou-se a revisão do benefício do autor, sem

pagamento de atrasados e, ao final, considerando que remanesce o interesse de agir apenas quanto ao pagamento dos atrasados, julgou-se improcedente o pedido.

Entretanto, considerando, por um lado, que o mandado de segurança não é a via adequada ao requerimento de atrasados, e por outro, ainda que a celebração do acordo na ação civil pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, entendo que é possível o prosseguimento deste feito.

Ressalto apenas que, ao abrir mão de se valer dos efeitos da ação civil pública, o cálculo dos valores atrasados devidos ao segurado autor de ação individual segue a disciplina estabelecida pelo juízo perante o qual a ação judicial é proposta (no caso, este juízo), quer quanto ao prazo prescricional, quer quanto ao cômputo dos juros de mora e do indexador de atualização das diferenças.

Fixadas estas premissas, não cabe, assim, a impugnação do autor ao cálculo da contadoria encartado a estes autos. Portanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, considero que estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, conforme verificado pela contadoria do juízo e como, de regra, tem sido o entendimento deste juízo em ações com pedido semelhante a este.

Denote-se que o feito foi submetido ao setor de contadoria deste juizado e o cálculo por aquele setor elaborado apurou os seguintes valores:

- NB: 32-130.130.227-6
- RMI revista: R\$ 1.395,30
- Valor dos Atrasados: R\$ 10.385,49
- Cálculo de Liquidação para: junho de 2013

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças relativas à revisão da renda mensal inicial de seu(s) benefício(s) abaixo discriminados nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, tal como já reconhecido e implementado por força da da liminar no Mandado de Segurança nº 0001986-63.2012.4.03.6138 e reafirmado na sentença na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, no montante de R\$ 10.385,49 (DEZ MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até junho de 2013.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são acrescidos de juros a partir da citação nestes autos, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura desta ação, e atualizados na forma da Resolução nº 134/2010-CJF.

P. R. I. Com o trânsito, requisitem-se as diferenças.

0006185-24.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032297 - TEREZINHA AUXILIADORA CARNEIRO BASILIO (SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

TEREZINHA AUXILIADORA CARNEIRO BASILIO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral ou aposentadoria especial.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/03/1977 a 01/12/1980, 01/07/1986 a 30/09/1987, 01/02/1989 a 21/01/1998, 01/08/1998 a 18/05/1999, 18/07/2000 a 31/12/2001, 16/04/2002 a 31/05/2002 e 17/06/2002 até dias atuais, bem como sua conversão para o tempo de labor comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu o caráter especial dos períodos compreendidos entre 01/07/1986 a 30/09/1987 e 01/02/1989 a 05/03/1997, conforme se verifica do laudo contábil e procedimento administrativo anexos aos autos. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esses períodos.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se

fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.

2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.

4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZOLEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais. Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente os formulários DSS 8030 e PPPs, evidenciou que a autora nos períodos 06/03/1997 a 21/01/1998 e 16/04/2002 a 12/12/2011 (data do requerimento administrativo) esteve exposta a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência. Cabe consignar que os períodos posteriores à data do requerimento administrativo 12/12/2011 não serão considerados.

De se salientar que nos períodos supra especificados a autora exercia sua atividade de auxiliar e técnica de enfermagem para estabelecimentos de saúde, tendo contato direto com agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente.

No que toca aos demais períodos de 01/03/1977 a 01/12/1980, 01/08/1998 a 18/05/1999 e 18/07/2000 a 31/12/2001, verifico que mesmo instado a fazê-lo, o autor não trouxe nenhum documento (formulários SB-40, DSS-8030, PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário, etc.) a fim de comprovar, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, a especialidade pretendida, de forma que não há como assim considerá-los.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de sentença trabalhista (em razão de trabalho exercido em área de risco), não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 06/03/1997 a 21/01/1998 e 16/04/2002 a 12/12/2011.

2. Do direito à aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral

O parecer da contadoria do juízo informa que no tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que a autora até a data da EC 20/98 e até a data da Lei nº 9.876/99, contava 16 anos e 07 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (DER em 12/12/2011), contava 29 anos e 02 dias, portanto, tempo de serviço insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Em relação ao pedido de aposentadoria especial, noto que o parecer da contadoria informa que a autora até a data do requerimento administrativo (12/12/2011), contava 19 anos 10 meses e 02 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço insuficiente para a concessão do benefício almejado.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos laborados pelo autor entre 06/03/1997 a 21/01/1998 e 16/04/2002 a 12/12/2011, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.2) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004410-37.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032487 - GONCALO AMARANTE SILVA (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE PONTAL (SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) MUNICIPIO DE PONTAL (SP258768 - LORENE PEDRO DUAILIBE LEITÃO, SP243798 - JACQUELINE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por GONCALO AMARANTE SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL - SP.

Alega, em síntese, que firmou com a primeira requerida três contratos de financiamento com desconto direto em sua folha de pagamento perante a Prefeitura Municipal de Pontal - SP.

Aduz que a parcela referente ao mês de dezembro de 2012, referente aos três financiamentos, por alguma razão, não obstante tenha sido descontada diretamente de seu salário, não constou no sistema da CEF, permanecendo a mesma em aberto, como não tivesse sido paga.

Em razão disso, teve seu nome lançado no rol dos maus pagadores, e, por entender que pagou regularmente a prestação, com vencimento em dezembro de 2012, e está sendo cobrado injustamente tem direito a indenização por cobrança indevida e reparação por danos morais c.c. antecipação dos efeitos da tutela para retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado procedente, pelas razões que passo a expor:

Primeiramente, entendo que restou demonstrado que as parcelas referentes ao mês de dezembro de 2012, foram descontadas do salário da parte autora, conforme demonstrativo de pagamento anexados à inicial, cumprindo com isso a segunda corré a sua obrigação, na qualidade de conveniente do salário, em efetivar o desconto mensal em folha de pagamento.

Ocorre que, em que pese o valor mensal devido, ter sido descontado da folha de pagamento do autor, a parte autora aduziu que a CEF o incluiu no rol dos maus pagadores (SCPC) desde dezembro de 2012, referentes às três parcelas vencidas em 05/12/2012, referentes ao contrato nº 01240355110001909450.

Por oportuno, é mister, nos termos do contrato de crédito consignado, afastar a responsabilidade da conveniente, Prefeitura Municipal de Pontal, pois não há nexos causal entre o lançamento do nome do autor no rol dos inadimplentes e sua conduta, pois a responsabilidade de lançamento do nome no rol dos maus pagadores foi estabelecida em contrato.

Nos termos do contrato anexado, não resta dúvida da obrigação da CEF em antes de notificar o EMITENTE

acerca da ausência de repasse e de incluí-lo no cadastro restritivo de crédito, o dever de cobrar diretamente do CONVENIENTE/EMPREGADOR.

Ocorre que, no caso vertente, cumpre ressaltar que não se trata de inclusão indevida do nome da autora no rol de inadimplentes, mas apenas de envio de comunicado de débito em atraso, e que não ocorreu a negatificação do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, conforme comunicado anexado à inicial.

Assim, considerando que embora tenha sido enviado comunicado de débito referente à parcela com vencimento em 05 dezembro de 2012, observo que, a partir desta data, a CEF adotou todas as providências cabíveis para regularização de referida pendência financeira em nome da autora, antes mesmo do ajuizamento da ação.

É de se dizer que a CEF procedeu, em prazo razoável, suficiente, para evitar a inclusão das inscrições feitas perante o SPC e SERASA, os quais limitaram apenas a enviar comunicado de débito.

Como já dito, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Com efeito, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária nas hipóteses de indevida inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No caso em apreço, a situação vivenciada pela requerente não passa da esfera do mero dissabor, sendo insuficiente para caracterizar o estado de violação à integridade psíquica.

Por outro lado, restou apenas demonstrado a quitação da parcela vencida em 05/12/2012, referente ao contrato nº 01240355110001909450.

Note-se, por fim, de que não houve prova dos danos materiais ou morais experimentados pela parte autora, razão pela qual, neste ponto, seu pedido não procede.

ANTE O EXPOSTO, julgo:

A) improcedente o pedido em relação à corrê Prefeitura de Pontal - SP (município de Pontal), nos termos do art. 269, I, do CPC;

B) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação a corrê Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecer a inexigibilidade das cobranças das parcelas referentes à parcela vencida em 05/12/2012, referente ao contrato nº 01240355110001909450.

Decorrido o trânsito, cumpra-se. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0003346-89.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032356 - SEBASTIAO AMADO BURIM (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SEBASTIÃO AMADO BURIM propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual fora recusada pela parte autora.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de epilepsia focal, provavelmente sintomática secundária à neurocisticercose e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que o autor não reúne condições para o desempenho de nenhuma atividade laborativa no momento.

Desta forma, entendo que o requerente está incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que o autor tem um vínculo anotado em sua CTPS entre o período de 01.04.2011 a 30.03.2012, assim, estão presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Por não ter sido possível definir, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade do autor, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da autora.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 03.05.2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 03.05.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009621-88.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032439 - EUFLAVIO CIRIACO CHAVES (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, MG096577 - LUCAS TERRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

EUFLAVIO CIRIACO CHAVES ajuizou a presente em face do INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, alegando que foi incorretamente fixada, eis que o réu desprezou os efetivos salários de contribuição vertidos aos cofres previdenciários.

Houve contestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que esta peça possui todos os requisitos capazes de possibilitar o direito de defesa por parte do réu.

No mérito propriamente dito, parcial razão assiste ao autor.

Trata-se de ação revisional em que se alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram considerados os efetivos salários-de-contribuição, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.” (grifou-se)

No curso do processo, remetidos os autos ao perito contador, verificou-se que, dos salários de contribuição reclamados na inicial, os quais teriam sido suprimidos do cálculo da RMI (planilha de fls. 13 da inicial), boa parte já constava do CNIS (v. g., do período entre 11/2005 a 10/2008).

Por outro lado, ainda que fora de ordem, era possível identificar os salários de contribuição da maior parte dos períodos, exceto das competências 03/2005, 08/2004, 06/2004, 01/2004, 12/2003, 11/2003 e 09/2003, havendo erro de digitação quanto ao valor da competência 02/2000 (cujo valor correto era R\$ 446,25 e não R\$ 446,45, de acordo com fls. 52 da inicial).

Portanto, devolvi os autos ao contador para que, tendo por base a planilha de fls. 13 da inicial refizesse o cálculo da RMI do autor utilizando, inicialmente, os valores constantes do CNIS, em seguida, apenas os valores claramente discriminados pelo autor, o que restou cumprido.

Isto porque as contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado podem ser adicionadas para apuração do salário-de-contribuição, desde que se limitando ao valor ao teto máximo de contribuição, e que sejam respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Com o advento da Lei nº 9.876/99, ainda que haja a inclusão do fator previdenciário no cálculo, a determinação para consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição (também limitados ao teto) do período base de cálculo só veio a confirmar o raciocínio acima exposto, de forma a se conceder proventos tanto maiores quanto maior for a contribuição do segurado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido pelo que condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício 41/149.131.552-8, de modo que a renda mensal inicial seja corrigida para R\$ 880,28 (RMI) correspondendo a R\$ 1.147,71 (UM MIL CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), em maio de 2013(RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da Resolução CJF nº 134/2010, que somam R\$ 21.665,12 (VINTE E UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizadas para maio de 2013, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como se expeça a requisição de pequeno valor (RPV).

0003082-72.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032441 - DIONISIO ANSELMO MENEZES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, formulado por DIONISIO ANSELMO MENEZES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial: “Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme formulários PPP às fls. 42/45 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 06/03/1997 a 15/03/2005 e de 16/03/2005 a 08/11/2012.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 15/03/2005 e de 16/03/2005 a 08/11/2012.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo especial prestado a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 32 anos, 1 mês e 22 dias em 14/08/2012 (DER); sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício, nos termos da regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC nº 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 06/03/1997 a 15/03/2005 e de 16/03/2005 a 08/11/2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002646-16.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032485 - VILTON MORAIS REZENDE (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VILTON MORAIS REZENDE em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista),

anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64. No caso dos autos, há anotação em CTPS às fls. 20 neste sentido, no período de 27/09/1983 a 19/12/1983.

Outrossim, a previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Conforme formulários PPP às fls. 40/41 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 29/04/1995 a 19/11/1995 e de 01/04/1996 a 05/03/1997.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial: “Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 27/09/1983 a 19/12/1983, 29/04/1995 a 19/11/1995 e de 01/04/1996 a 05/03/1997.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 2 meses e 04 dias de contribuição em 13/02/2013 (DER) preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 27/09/1983 a 19/12/1983, 29/04/1995 a 19/11/1995 e de 01/04/1996 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social

aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (13/02/2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 13/02/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001302-97.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032349 - PEDRO VITORIO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

PEDRO VITORIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de “cegueira em olho esquerdo e baixa visão em olho direito”. Em respostas aos quesitos do Juízo, o insigne perito alegou que o autor apresenta relativa dificuldade para realizar atividades corriqueiras, pois no olho direito possui apenas 40% de visão em seu melhor olho. Há a possibilidade de realizar atividades do cotidiano, no entanto, há grande perigo em se locomover sozinho fora de seu domicílio, sendo necessária sempre a supervisão de um terceiro.

Observo que o autor em seus últimos vínculos anotados em CTPS (anexada na inicial), exercia a função de pedreiro, auxiliar de limpeza, atividades que requerem atenção e é indispensável o uso da visão, estando, portanto, impossibilitado de exercer sua atividade habitual. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada do requerente e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dele uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade. Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor recebeu auxílio-doença até 24.10.2012 e que sua incapacidade retroage a referida data, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do benefício de auxílio doença, sob nº 551.898.031-7, em 24.10.2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 24.10.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004415-59.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032490 - ALVELINA ADALVA DE AZEVEDO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ALVELINA ADALVA DE AZEVEDO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”. No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de diabetes mellitus, labirintite, hipertensão, osteoporose, depressão e dores difusas pela coluna por doença degenerativa da coluna, que, somadas à sua idade (59 anos) e baixa escolaridade (4ª série do ensino fundamental) pode, por certo, obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas,.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei

nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside sozinha.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (02/05/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0004296-98.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032005 - CELIA SARAIVA VELOSO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CELIA SARAIVA VELOSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2005, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a autora nasceu em 10.11.1940, contando 72 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se pelo laudo apresentado que a autora reside com seu marido (também idoso), sendo que a renda do grupo familiar é composta unicamente pela aposentadoria por idade auferida por este, no valor de um salário mínimo.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (29.04.2013).

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0004154-94.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032504 - TERESA PEREIRA (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA, SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

TERESA PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e ofertou proposto de acordo.

Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu silente.

Desta feita, encontra-se o presente feito em termos para julgamento.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna associada a espondilólise da coluna lombossacra. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, que impede a autora de continuar exercendo sua atividade habitual de rurícola.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que ambas são patentes, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no intervalo de 16/03/2012 a 05/08/2013 em razão das mesmas enfermidades que ora lhe acometem.

Logo, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (05/08/2013).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os

valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004789-75.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032497 - MARIA TEREZINHA VIEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA TEREZINHA VIEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de transtorno depressivo recorrente, necessitando de acompanhamento psiquiátrico e psicoterapêutico, que, associado a sua idade avançada (62 anos) e baixa escolaridade (4ª série do ensino fundamental) pode, por certo, obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com o marido (64 anos, desempregado) e trabalha informalmente, auferindo cerca de R\$ 200,00.

Ademais, informa a Senhora assistente social que a família gasta, em média, cerca de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em remédios, valor este que deve ser computado no cálculo para aferição da renda per capita.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (11/04/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0003904-61.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032007 - ABELO OLEGARIO DE SOUZA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ABELO OLEGARIO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2006, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a autora nasceu em 01 de janeiro de 1941, contando 72 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do

referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se pelo laudo apresentado que o autor reside com sua esposa e não possuem meio próprio para o sustento, sobrevivendo com o auxílio dos filhos e netos que moram próximos a eles. Ademais na conclusão do laudo socioeconômico, a assistente social constatou que o grupo familiar encontra-se em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Portanto, foi preenchido o requisito econômico necessário para a concessão do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (27/02/2013).

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0003014-25.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032430 - ANTONIO DOS SANTOS (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANTONIO DOS ANJOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos

seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de espondiloartrose. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, que impede o autor de continuar exercendo suas atividades habituais de serviços gerais.

Consta, ainda, no referido laudo, que o requerente não completou o ensino básico e conta com 64 anos de idade. Desta forma, associando-se as restrições inerentes à sua idade com o baixo grau de escolaridade, concluo que a parte autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho, sendo o caso de incapacidade total e permanente, que o impede de prover o próprio sustento, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a qualidade de segurado é patente, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 20/06/2013, em razão das mesmas enfermidades que ora lhe acometem.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício anteriormente concedido(20/06/2013).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003973-93.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032412 - ANTONIA DONISETE SILVA E SILVA (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANTONIA DONISETE SILVA E SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e ofertou proposto de acordo.

Instado a se manifestar, a parte autora permaneceu silente.

Desta feita, encontra-se o presente feito em termos para julgamento.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama, quadro algico decorrente de histórico de lesões em sua coluna com sinais de edema ósseo e estreitamento do canal vertebral. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de, no momento, exercer atividade laboral, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 01/04/2013, em razão das mesmas enfermidades que ora lhe acometem. Logo, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (01/04/2013).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004425-06.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032300 - ROSELY DE JESUS BARBOSA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ROSELY DE JESUS BARBOSA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS: “Para efeito de concessão deste benefício considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No que tange à incapacidade, a perícia médica diagnosticou que a autora é portadora de status pós acidente vascular encefálico, epilepsia, hipertensão arterial, status pós dengue e varizes de membros inferiores, concluindo que a mesma tem diminuição da capacidade laborativa e, portanto, se encontra parcialmente incapacitada para o trabalho, com restrições para inúmeros tipos de atividades.

Assim, concluiu, pela análise do laudo pericial em cotejo com os demais documentos acostados aos autos, que, no caso da autora, está evidente que a eventual capacidade funcional remanescente somente poderia ser aproveitada em atividades muito específicas, impedindo-a de participar plena e efetivamente da sociedade em razão das barreiras impostas por suas moléstias e de forma permanente.

Logo, foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol,

não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravado de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravado de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da LOAS (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435/2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside só, recebendo uma pensão mensal do ex-cônjuge no valor de R\$ 100,00.

Assim, está evidente que a renda familiar é menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Portanto, considero atendido o paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB em 12/11/2012.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005000-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302032503 - NEUSA HELENA BALDOINO DE OLIVEIRA (SP308206 - VANESSA MACIEL

MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

NEUSA HELENA BALDOÍNO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, necessitando de acompanhamento psiquiátrico e psicoterapêutico, que, associado a sua idade (59 anos) e baixa instrução (3ª série do ensino fundamental) pode, por certo, obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA -

ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo

pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com o esposo (77 anos, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 678,00) um filho (33 anos, solteiro, desempregado) e uma neta (11 anos, estudante).

Por oportuno, cumpre ressaltar que a neta da autora não se enquadra no rol do art. 20, §1º, da Loas.

No que concerne à situação do esposo da parte autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora coincide com o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo esposo da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais. Importante salientar que, uma vez que seu rendimento não compõe a renda da família, o mesmo não será considerado como parte do grupo familiar.

Ademais, informa a Senhora assistente social que a família gasta, em média, cerca de R\$ 16,00 (dezesesseis) em remédios, valor este que deve ser computado no cálculo para aferição da renda per capita.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (13/03/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0003743-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032532 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Deferida a tutela antecipada para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de tumor de próstata e lombalgia. Afirma o insigne perito que do ponto de vista ortopédico o autor não apresenta incapacidade laborativa.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor do ponto de vista ortopédico pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de trabalhador braçal, porquanto verifico que o quadro de doença é grave, em tratamento de radioterapia, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambas são patentes, tendo em vista que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 15/11/2012 em razão da mesma enfermidade que ora lhe acomete.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício (15/11/2012).

Confirmando a tutela anteriormente concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009053-72.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029097 - SONIA MARIA MARCON FORMENTON (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SONIA MARIA MARCON FORMENTON, requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

No curso dos autos, de acordo com a informação da Contadoria Judicial, verificou-se que o INSS expedira certidão de tempo de contribuição em favor da autora para ser utilizada em regime próprio de previdência. Portanto, a fim de evitar utilização dúplice do tempo de serviço foi determinada a expedição de ofícios à Prefeitura Municipal de Cravinhos, à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e ao Governo do Estado de São Paulo, para informarem se a autora SONIA MARIA MARCON FORMENTON possuía algum benefício concedido sob o regime estatutário e, ainda, se para tal concessão havia sido utilizado algum período de contribuição sob o regime geral de previdência (CLT).

Com o retorno das informações, foram os autos novamente à contadoria e, após a vista às partes, voltaram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Dúvida não há de que a autora completou 60 anos em 07/03/2012, conforme documento de identidade anexado ao processo, data esta em que já não mais se aplicava a regra de transição prevista no art. 142 da lei 8213/91.

Portanto, a carência exigida é aquela prevista no art. 26, II, correspondente a 180 meses de contribuição.

No caso dos autos, controverte-se acerca dos períodos prestados a órgãos da administração pública, ora como servidora estatutária, ora como celetista.

Inicialmente, esclareço que, em face dos ofícios trazidos pela Prefeitura Municipal de Cravinhos, pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e pelo Governo do Estado de São Paulo, restou claro que a autora não possui aposentadoria vinculada a regime próprio de previdência e, portanto, não foram computados, para estes fins, quaisquer dos vínculos laborais cujo reconhecimento ora se pretende.

Ora, o tempo de serviço vinculado ao regime próprio de previdência, se não utilizado para aposentadoria neste mesmo regime, deve ser considerado para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, vez que foram emitidas e apresentadas a este juízo as respectivas certidões, pelos diversos órgãos em que a autora prestou serviços. Assim nos termos do art. 94 e seguintes da lei 8213/91, é possível sua utilização para a obtenção da aposentadoria aqui almejada.

Em seguida, no que se refere aos períodos constantes em CTPS, anoto que a Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais permite seu reconhecimento: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias que devem ser vertidas aos cofres do regime geral de previdência pelos órgãos públicos a que a autora esteve vinculada não impede o reconhecimento dos períodos, vez que esta seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Isto também se aplica aos vínculos eventualmente não anotados na CTPS, mas para os quais o regime de previdência seja o geral (INSS), como o vínculo atual da autora, informado através da certidão nº 87/2013, anexa a fls. 02 do ofício juntado a estes autos em 19/02/2013.

Assim, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 27 anos, 03 meses e 26 dias, equivalentes a 335 contribuições, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos e que faz parte integrante desta sentença.

Ademais, é possível o pagamento do benefício pela autarquia, considerando o que prescreve o art. 99 da Lei 8213/91 “O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção (contagem recíproca) será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.”

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 27 anos, 03 meses e 26 dias, equivalentes a 335 contribuições conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 20/08/2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 20/08/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do

prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004915-28.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032498 - TERESA MARIA MALLARDO BIN (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS, SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

TERESA MARIA MALLARDO BIN, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 31/05/1943, contando com 69 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do

referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com o esposo (75 anos, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 678,00).

No que concerne à situação do esposo da parte autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora ultrapassa coincide com o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pelo esposo da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais. Importante salientar que, uma vez que seu rendimento não compõe a renda da família, o mesmo não será considerado como parte do grupo familiar.

Ademais, informa a Senhora assistente social que a família gasta, em média, cerca de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em remédios, valor este que deve ser computado no cálculo para aferição da renda per capita.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (23/04/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de

sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0003740-96.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032463 - ARLETE ROSA DA SILVA GONCALVES (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ARLETE ROSA DA SILVA GONCALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ofertando proposta de acordo, embora intimada a parte não se manifestou.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Epilepsia, Hipertensão Arterial, Doença Vascular Cerebral de pequenos vasos, Status pós-colecistectomia, Insuficiência vértebro-basilar e labirintite.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade total e temporária.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora preenche os requisitos em questão, uma vez que o INSS apresentou proposta de acordo, razão pela qual não há controvérsia quanto ao ponto.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de incapacidade fixada pelo laudo pericial (04.01.2012), autorizando-se o desconto de eventuais valores já pagos administrativamente, neste período à título do mesmo benefício ora concedido.

Confirmo os efeitos da tutela concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, descontados os valores eventualmente recebidos por conta de outro benefício não acumulável, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos

valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0004675-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032496 - IRMA BONATO ROTONDO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

IRMA BONATO ROTONDO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 14/01/1942, contando com 71 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com o esposo (76 anos, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 592,00) e com o neto (26 anos, solteiro, desempregado).

Por oportuno, cumpre ressaltar que o neto da autora não se enquadra no rol do art. 20, §1º, da Loas.

No que concerne à situação do marido da parte autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora é inferior ao valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pelo da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais. Importante salientar que, uma vez que seu rendimento não compõe a renda da família, o mesmo não será considerado como parte do grupo familiar.

Ademais, informa a Senhora assistente social que a família gasta, em média, cerca de R\$ 100,00 (cem reais) em remédios, valor este que deve ser computado no cálculo para aferição da renda per capita.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (02/02/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0003735-74.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032423 - ANA CELIA PIRES FECHIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANA CELIA PIRES FECHIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de angina e dor lombar com defice sensitivo. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, que impede a autora de continuar exercendo suas atividades habituais de costureira.

Consta, ainda, no referido laudo, que a requerente não completou o ensino básico e conta com 62 anos de idade. Desta forma, associando-se as restrições inerentes à sua idade com o baixo grau de escolaridade, concluo que a parte autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho, sendo o caso de incapacidade total e permanente, que a impede de prover o próprio sustento, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a qualidade de segurado é patente, tendo em vista que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 05/07/2013, em razão das mesmas enfermidades que ora lhe acometem. Cabe consignar que o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade em 22/06/2013.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data da incapacidade fixada no laudo

pericial(22/06/2013).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, descontados os valores recebidos por conta do benefício de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010854-23.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032444 - IVANA FERREIRA SANT'ANA (SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação proposta por IVANA FERREIRA SANT'ANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista de acordo.

Pretende o autor a revisão do benefício e, em consequência, o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

Houve contestação, na qual se alegou preliminarmente, a prescrição e, na questão de fundo, a improcedência do pedido.

A fim de viabilizar o julgamento da demanda, bem como o cálculo das verbas devidas, foi o autor intimado a trazer aos autos documentos discriminativos, mês a mês, dos valores de descontos previdenciários objeto da ação trabalhista, o que restou cumprido.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Decadência e prescrição.

Preliminarmente, no que toca à alegação de decadência, faz-se necessária a transcrição da redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).

No caso dos autos, em que pese a DIB do benefício ter ocorrido em 18/09/2000, a primeira parcela do benefício só foi paga aos 27/09/2004, conforme documentos de fls. 290/ss da inicial, de modo que não se passaram dez anos entre o primeiro dia do mês seguinte a tal data e o ajuizamento da ação.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

No mérito propriamente dito, o pedido procede.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

No caso dos autos, observo que o autor moveu ação trabalhista em face de sua ex-empregadora reclamando diversos adicionais. Seu pleito foi julgado procedente e transitado em julgado, inclusive com recolhimentos previdenciários (conforme petição da autora anexa a estes autos em 02/04/2013).

Assim, determinei o recálculo da renda mensal inicial do autor com base nas competências cujos valores estavam detalhadamente especificados, e calculando as diferenças com observância da prescrição quinquenal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício 32/135.318.062-7 (ativo) para R\$ 1328,25 (RMI), de maneira que a renda mensal corresponda a R\$ 3.239,34 (TRÊS MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , em junho de 2013.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da Resolução CJF nº 134/2010, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 30.766,69 (TRINTA MIL SETECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizadas para junho de 2013, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0002624-55.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032140 - GILDECY DA SILVA SOUZA (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Gildecy da Silva Souza propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de insuficiência renal crônica.

Anoto que foram juntados à inicial vários relatórios médicos, sendo que um deles, datado de 20.12.2012, alega haver incapacidade da parte autora, para atividades laborativas, por tempo indeterminado.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade. Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora teve seu último vínculo empregatício de 12/05/2008 a 04/2013. Portanto, a autora preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado.

A Súmula nº 72 da TNU dispõe que:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Portanto, o benefício é devido desde a DER, em 15/01/2013.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito

invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 15.01.2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 15.01.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003412-69.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032459 - SILVIA HELENA FERRACINI BARBOSA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SILVIA HELENA FERRACINI BARBOSA em face do INSS.

Requer a averbação do período de 02/03/1998 a 08/12/1999, conforme anotação constante em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Períodos comuns não averbados pelo INSS.

Observo que o período requerido pelo autor de 02/03/1998 a 08/12/1999 está devidamente anotado em CTPS, conforme fls. 34, exordial e consulta CNIS de fls. 17 da contestação.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação do período de 02/03/1998 a 08/12/1999.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 30 anos, 8 meses e 3 dias de contribuição em 31/08/2012 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para esta data, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e, ao final, implantar o benefício.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela,

assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora período de atividade comum de 02/03/1998 a 08/12/1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (31/08/2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 31/08/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001290-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302032346 - SANDRA APARECIDA GARCIA VIZENTIM (SP171204 - IZABELLA PEDROSO

GODOI PENTEADO BORGES, SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SANDRA APARECIDA GARCIA VIZENTIM propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de endometriose crônica, dor abdominal e pélvica. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora gozou do benefício previdenciário de auxílio doença, sob nº 549.223-639-0, com data de cessação em 02.10.2012. Sendo assim, estão presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação,

devido o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Por não ter sido possível definir, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da autora.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 11.06.2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 11.06.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir de 11.06.2013.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004530-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032494 - ODILIA CORDEIRO ALVES DIAS (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ODÍLIA CORDEIRO ALVES DIAS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”. No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de esquizofrenia paranoide, e concluiu que tal condição prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral. Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova

da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com o esposo (46 anos, trabalha e auferi R\$ 755,00) e três filhos (16, 15 e 10 anos, todos estudantes).

Ademais, informa a Senhora assistente social que a família gasta, em média, cerca de R\$ 40,00 (quarenta reais) em remédios, valor este que deve ser computado no cálculo para aferição da renda per capita.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais), a qual, dividida entre os componentes do grupo familiar, chega-se à renda per capita de R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais), portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Da data do início do benefício.

O benefício será concedido na data da citação do INSS.

É que o requerimento administrativo carreado aos autos data de 13/11/2007 e, não tendo a parte autora buscado o socorro do judiciário naquela oportunidade, é de se reconhecer que se conformou com a resposta administrativa. Por outro lado, não se pode olvidar que o benefício requerido tem natureza assistencial em que se torna necessário constatar a condição de miserabilidade da requerente no momento de sua concessão e, se tal análise só foi feita agora, após a propositura da ação judicial, somente a partir da citação do INSS é que se pode reconhecer estar o mesmo em mora, pelo que esta será a data a ser fixada para início do benefício.

Cabe consignar, outrossim, que a concessão do benefício sem recente requerimento administrativo está excepcionalmente sendo deferida nesta oportunidade, em razão da situação de vulnerabilidade social que a senhora assistente social encontrou a autora e, não tendo o feito sido extinto logo após a sua propositura, não se mostra razoável extingui-lo agora, depois de seu regular processamento e após tal constatação.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data da citação do INSS (12/07/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0004265-78.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032318 - MARCIONILO DOS SANTOS (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARCIONILO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de dor cervical e lombar por doença degenerativa da coluna sem confirmação de estenose do canal cervical ou lombar e sem sinais de radiculopatia. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que a autora não incapacitada para o trabalho. Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o trabalho de rurícola, especialmente exigente no que se refere a esforço físico, ainda que temporariamente, em razão das limitações certamente impostas por suas moléstias. Observo, ademais, que a documentação médica particular, especialmente a de fls. 13/16 da inicial, indica a inaptidão para o trabalho. Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre. Observo que, em verdade, o autor possui restrições que o impedem de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor possui mais de 12 contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo seu último registro em carteira a partir de 26/11/2002, ainda em aberto. Observo, ademais, que o autor recebeu o benefício de auxílio doença acidentário até 05/12/2012.

Consta dos autos que a doença do autor se iniciou em 2010 e está em evidente em processo de agravamento, conforme se pode observar pela documentação médica particular disponível nos autos, a qual atesta sua incapacidade laboral desde janeiro de 2012. Logo, pode-se concluir que o autor detinha plena qualidade de segurado por ocasião do início de sua incapacidade.

Assim, estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido, a partir do requerimento administrativo formulado em 04/04/2013, conforme consta do pedido.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (04/04/2013).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos

valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002681-73.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032309 - MARIA FERREIRA DE ARRUDA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA FERREIRA DE ARRUDA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna, sem sinais de déficit neurológico incapacitante ou radiculopatia, hipertensão arterial, dislipidemia e diabetes mellitus.

Na conclusão do laudo, o insigne perito concluiu que o autor apresenta capacidade para o trabalho.

No entanto, consta ainda do referido laudo que a autora é pessoa simples, estudou somente até a 2ª série do ensino fundamental, conta com 57 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos, desempenhando a função de costureira. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Ademais, não se pode olvidar que a documentação acostada aos autos as fls. 97/104, apontam as mesmas diagnoses informadas pelo senhor perito e ainda, o documento de fls. 102, assinado pelo médico que acompanha autora, informa que a mesma deve se afastar de seu labor.

Desta forma, associando-se ao diagnóstico do senhor perito com as condições pessoais da requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora está capacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Sendo assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurada e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que a autora possui vínculos registrados em CTPS em 01.03.1991 a 15.02.1995, 01.08.1995 a 09.10.1995, 01.09.1996 a 29.02.1996 e 01.03.1997 a 24.09.1999, conforme se verifica na exordial.

Verifico ainda, conforme carnês de contribuição anexados na petição inicial, que a autora recolheu como individual no período de 02.2003 a 12.2012.

Por outro lado, a data de início da incapacidade será fixada com base no documento de fls. 102, datado de 11.01.2012, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser

convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS estabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo (12.01.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado

0005433-18.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032440 - MARIA DE LOURDES BALBINO FREITAS (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA DE LOURDES BALBINO FREITAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Acidente Vascular Cerebral (sem sequelas motoras), Ruptura do tendão do supra-espinal bilateralmente (com limitação funcional à esquerda), Hipertensão Arterial Sistêmica e Cardiopatia Hipertensiva.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e permanente, estando apta a exercer suas atividades habituais.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que a requerente estudou somente até a 2ª série do ensino fundamental, estando hoje com 53 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (desempenhando a função de doméstica), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo senhor perito, com as condições pessoais da requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora esta incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.04.2013, conforme documento de fls. 17 que acompanha a peça exordial. Razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de cessação do benefício (30.04.2013), autorizando-se o desconto de eventuais valores já pagos administrativamente, neste período à título do mesmo benefício ora concedido.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, descontados os valores eventualmente recebidos por conta de outro benefício não acumulável, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0003401-40.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032304 - FABIO DANIEL CAETANO (SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA, SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP323734 - MANOEL PAULO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por FABIO DANIEL CAETANO em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando o autor o pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de bloqueio de parcelas do seguro-desemprego devidas ao requerente.

Aduz a parte autora que é beneficiário da previdência social, e lhe foi concedido 5 parcelas de Seguro Desemprego, sendo a primeira no valor de R\$ 1112,82 e as demais de R\$ 1131,92.

Os pagamentos das referidas parcelas foram realizados em Dezembro de 2012, Janeiro e Fevereiro de 2013.

No mês de março, alega que tentou levantar o valor em uma Casa Lotérica e foi informado que naquele mês não havia nada a receber.

Assim, pretende a condenação da CEF ao pagamento de dano material e moral.

A CEF ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público sujeita-se ao pagamento de indenização em virtude de danos perpetrados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa.

De outra parte, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, embora prescindida da comprovação de culpa do agente público, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta estatal.

Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direta e necessariamente resultante do comportamento do agente público.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF:

“Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido varios meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no paragrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalencia das condições e a da causalidade adequada. - No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensavel para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequivoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidencia da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o paragrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessario da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 07.08.92, p. 270)

Outrossim, é curial que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso vertente, a pretensão indenizatória respalda-se no fato de que o requerente, no mês de março de 2013, ao tentar levantar a parcela referente ao seguro-desemprego, fora informado de que a parcela do seu seguro-desemprego havia sido sacada na cidade de Mossoró (RN), no qual, afirma o autor, nunca esteve.

Informou o autor, em audiência, que as demais prestações do seguro-desemprego foram adimplidas.

Os fatos em testilha resultaram incontroversos nos autos, eis que a CEF, após o ajuizamento da ação, reconheceu que não foi a autora que promoveu o desbloqueio do cartão e, administrativamente, cancelou o cartão, admitiu como indevida a cobrança lançada nos órgãos de proteção ao crédito, bem como estornou os valores lançados, na conta da autora, perdendo, em razão disso o objeto do pedido de reparação por danos materiais.

Assim, considerando que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Por conseguinte, resta demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, ensejando, em consequência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Desse modo, além de ilegítima, tal conduta reveste-se de exponencial reprovabilidade na medida em que sujeita, de forma desnecessária e improficua, o indivíduo lesado, devendo, assim, tal comportamento ser valorado no arbitramento do quantum referente à indenização por danos morais, a qual, dentre outros aspectos, do caráter pedagógico.

Assim, é mister condenar a CEF a reparar moralmente a parte autora pela exposição indevida do seu nome no rol dos maus pagadores. E, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, bem como presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório, tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a título de reparação pelos danos morais suportados pela parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial devendo o processo ser extinto, com resolução de mérito, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 269, INCISO I, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0004550-71.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032418 - SILMARA FERREIRA DE CASTRO (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
SILMARA FERREIRA DE CASTRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observe que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de neoplasia maligna de

mama. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que a autora está totalmente incapacitada para o trabalho, de forma temporária.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade da autora é temporária, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui 12 (doze) contribuições para o RGPS, sendo seu último registro em carteira entre 12/03/2012 a 12/06/2012, bem como a perícia fixou a data de início de sua incapacidade em 19/12/2012, mesma data que fixa para o início da doença. Assim, evidente que a autora possuía qualidade de segurada por ocasião do início de sua incapacidade, não se havendo de falar, ainda, em doença preexistente, como pretendido pelo INSS pois a data de início da doença foi fixada concomitantemente com a incapacidade.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença pretendido.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (06/02/2013).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício ora concedido.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Por ocasião do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores recebidos pela autora por conta de benefício não acumulável.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004826-05.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032433 - EXPEDITO TADEU PEREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

EXPEDITO TADEU PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por

invalidez ou, ainda, auxílio acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de ansiedade crônica, epilepsia, hipertensão arterial, dislipidemia, glicemia de jejum alterada, status pós infarto agudo do miocárdio, status pós acidente vascular encefálico, status pós ataque isquêmico transitório, hipoacusia neuro-sensorial bilateral e perfuração de tímpano. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que o autor está parcialmente incapacitado para o trabalho, de forma permanente.

Anoto que o próprio perito informa que o autor se encontra limitado para o exercício de atividades que exijam esforços intensos como percorrer grandes distâncias com ou sem peso, subir escadas e rampas íngremes com ou sem peso, agachar e levantar sucessivas vezes, erguer pesos e cargas do chão, permanecer longos períodos em ortostase, devendo evitar também trabalhar próximo ao fogo, águas profundas, objetos perfuro-cortantes, etc. Assim, considerando que o autor trabalhou em atividades como serviços gerais, auxiliar de produção, repositor e lavadeiro, bem como que são evidentes as exigências e características pesadas dos aludidos labores, a desaguar nas limitações ora apresentadas pelo autor, concluo que o mesmo encontra-se incapacitado para o trabalho habitual.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre. Observo que, em verdade, o autor possui restrições que o impedem de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor recebeu o benefício de auxílio doença até 17/04/2011, bem como a perícia fixou o início de sua incapacidade nos moldes analisados, em 05/11/2008. Logo, está evidente que o autor não recuperou a sua capacidade laborativa por ocasião da cessação de seu benefício, permanecendo incapacitado desde então.

Importante notar que é certo constar da CTPS do autor registro de trabalho posterior ao início de sua incapacidade, no entanto, tal fato por si só não demonstra a capacidade laboral, porquanto é cediço que muitas vezes, vendo-se desamparado pela previdência, o segurado acaba por manter-se trabalhando para garantir sua subsistência, submetendo-se, inclusive, à piora de seu estado de saúde.

Assim, estão preenchidos os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício nestes autos pretendido.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da cessação (17/04/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009480-69.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032479 - CLAUDIA BRANDAO THEODORO LIMA (SP311942 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CLAUDIA BRANDAO THEODORO LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

No que se refere às enfermidades da autora, concluiu o laudo pericial que a mesma é portadora de status pós-operatório de cirurgia do joelho e pé direito, ainda em recuperação clínica.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e temporária, não estando apta a exercer suas atividades habituais.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

Logo, não é possível acolher o pedido de aposentadoria por invalidez.

No entanto, verifico que a autora está em gozo do benefício de auxílio doença desde 09.12.2010, conforme consta da contestação.

Pois bem, sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213/91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação,

devido o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial. Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à manutenção do benefício de auxílio-doença da parte autora, de nº 31/543.955.989-9, nos exatos termos da argumentação supra, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002924-17.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032310 - TANIA MARIA VICENTINA CORNACCIONI (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

TANIA MARIA VICENTINA CORNACCIONI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de quadro depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, sobreposto a transtorno de personalidade emocionalmente instável.

Na conclusão do laudo, o insigne perito concluiu que o autor apresenta incapacidade laborativa total e temporária, tendo fixado a data de início da incapacidade em 20.12.2012.

Sendo assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurada e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que a autora verteu contribuições para a Previdência Social em 04.1984 a 11.1989, 04.1990 a 09.1990, 12.1990 a 02.1991, 02.2010 a 07.2010, 07.2011, 04.2012 e 07.2012 a 11.2012, conforme se verifica nas fls. 32/34 da petição inicial.

Ainda, verifico que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 01.08.2010 a 10.03.2011.

Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo senhor perito em 20.12.2012, quando a autora se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser

convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS estabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo (20.12.2012).

Confirmo os efeitos da tutela antecipada.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado

0003587-63.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032521 - SONIA APARECIDA ALVIM DE SANTANA (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SONIA APARECIDA ALVIM DE SANTANA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observe que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de baixa de visão em ambos os olhos com alta hipermetropia o que pode resultar em ambliopia. Afirma o insigne perito que a autora está incapacitada apenas para o exercício de alguns tipos de atividades laborativas, apresentando, porém, condições suficientes para exercer outras ocupações, cujo desempenho é considerado mais compatível com suas condições físicas/mentais.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual de colhedora de laranja, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de

doença é grave e impõe restrições para exercer atividade laborativa devido à limitação visual. Ademais, nota-se que o perito, em resposta ao quesito 05 do juízo, afirma que é prudente ajuda de terceiros fora do domicílio. Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui mais de 12 (doze) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo as últimas relativas aos vínculos de 19/09/2011 a 16/02/2012, 02/05/2012 a 13/06/2012 e 22/04/2013 a 07/06/2013. Apesar de o laudo pericial não ter fixado a data de início da incapacidade, entendo que restou comprovada na data da realização da perícia, em 06/06/2013.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da realização da perícia judicial(06/06/2013).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004475-32.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032492 - MARIA DO CARMO CALOI GIROTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA DO CARMO CALOI GIROTO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”. No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de hipertensão arterial, depressão e tendinopatia de tornozelo, que, somadas a sua idade avançada (62 anos) e baixa escolaridade (1ª série do ensino fundamental), pode, por certo, obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse

entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com o esposo (68 anos, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 904,61, e trabalha informalmente, auferindo cerca de R\$ 150,00).

No que concerne à situação do esposo da parte autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora ultrapassa em R\$ 226,61 (duzentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos) o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo esposo da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 376,61 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), a qual, dividida entre os componentes do grupo familiar, chega-se à renda per capita de R\$ 188,30 (cento e oitenta e oito reais e trinta centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (25/04/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0005307-65.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032508 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA COSTA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA DO SOCORRO BARBOSA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A antecipação dos efeitos da tutela foi DEFERIDA e mantida pela Turma Recursal.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

A autora foi diagnosticada como sendo portadora de afilamento da veia porta com ausência de fluxo ao Doppler; de varizes esofágicas de médio e grosso calibres + gastropatia congestiva; de litíase vesicular; de úlcera gástrica H2 e úlcera duodenal A2 de Sakita; e de insuficiência venosa crônica periférica em uso de anticoagulantes como diagnósticos relevantes. De maneira geral, seu quadro clínico ainda não se encontra devidamente estabilizado. Concluiu o senhor perito que no momento, a autora não reúne condições para o desempenho de quaisquer atividades laborativas remuneradas, devendo continuar sob tratamento e observação clínica até que se obtenha uma melhor estabilização de seu quadro.

Assim, é de se concluir que a mesma faz jus ao benefício de auxílio doença requerido.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença até pelo menos abril de 2011.

Como o senhor perito fixou o início das enfermidades da autora em 2001, fixando sua incapacidade em julho de 2012, é de se reconhecer que presentes tais requisitos, porque demonstrado que se trata da mesma doença que motivou o afastamento anterior da autora.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à autora o benefício de auxílio doença, a partir da data da incapacidade, fixada pelo senhor perito em 18.07.2012.

Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em

juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002326-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302032281 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à extinção do feito. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Além disso, com a extinção do feito, não há falar em realização de perícia em ortopedia.

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e os acolho, vez que, de fato, ainda que a matéria relativa à revisão nos do art. 29, II, da Lei 8213/91 já tenha sido amplamente debatida e já conste depositada em secretaria contestação padronizada sobre o tema, o pedido dos autos é apenas de pagamento das diferenças relativas a tais revisões.

No entanto, considerando que o INSS já foi por duas vezes instado a se manifestar nos autos (ao lhe ser dada vista do cálculo e ao ser intimado da sentença), dou por citada a autarquia, deferindo-lhe o prazo remanescente de 10 dias para apresentar a contestação, caso queira. Após, tornem conclusos.

0004832-12.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302031762 - JOSE ADOLFO AGUILAR (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001902-21.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302031768 - FLORIZI ROSALY BERNARDES RUOPPOLI (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0005170-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302031761 - ROSANGELA CORDEIRO PEREIRA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, o relatório da sentença expôs o seguinte:

Trata-se de ação em que se requer o pagamento de diferenças decorrentes da revisão de benefício de previdenciário mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99 (vigente até agosto de 2009).

Em seguida, a sentença discorre adequadamente sobre os motivos pelos quais se elaborou cálculo judicial, em detrimento daqueles apresentados pela parte, eis que se trata de valores apurados para dar cumprimento ao acordo firmado à Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, não se podendo cancelar tais valores nesta

demanda, sob o risco de se invalidar todos os demais termos do referido acordo, que estabelece cronograma próprio para pagamento dos valores lá previstos.

Deste modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0000849-39.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302032116 - JOSE DOMINGOS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, nesta data.

Aprecio os embargos de declaração em virtude da promoção para outra Subseção Judiciária da Juíza prolatora da sentença.

Trata-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Em suas razões, sustenta o embargante a ocorrência de omissão e erros materiais na sentença, uma vez que não apreciou o pedido de dilação de prazo para apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e quanto ao erro argumenta que o período reconhecido pelo INSS é o compreendido entre 19/11/2003 a 04/03/2010 e não 01/01/2006 a 04/03/2010 apontado na sentença, além do laudo contábil não ter computado os recolhimentos em carnês dos intervalos de 10/1981 a 07/1982, 12/1982 a 11/1984 e 04/1987, bem como dos vínculos com registros em CTPS de 20/09/1979 a 29/10/1979 e 21/04/1987 a 30/01/1989.

É o relato necessário.

Decido.

Razão assiste, em parte, ao embargante, tendo em vista que a omissão ocorreu quanto à análise dos vínculos com registro em CTPS e do período em caráter especial de 05/03/2010 a 15/03/2011.

Quanto ao erro apontado em relação ao período reconhecido pelo INSS em que o autor argumenta que é o compreendido entre 19/11/2003 a 04/03/2010 e não 01/01/2006 a 04/03/2010 como constou na sentença, não procede a alegação, uma vez que o período reconhecido em sede administrativa já engloba parte do período pretendido nestes autos.

Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar à sentença o seguinte:

(...)

Dos períodos com registro em CTPS

Observo que o INSS deixou de considerar os períodos compreendidos entre 20/09/1979 a 29/10/1979, 01/10/1981 a 30/07/1982, 01/12/1982 a 30/11/1984 e 21/04/1987 a 30/01/1989.

Assim, pretendo a parte autora a inclusão dos períodos acima elencados na contagem de seu tempo de serviço, eis que devidamente anotados em CTPS.

Importante ressaltar que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Ora, a validade de tal anotação só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque tem-se como válida tal anotação na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Assim, reconheço a atividade prestada pela parte autora nos períodos de 20/09/1979 a 29/10/1979, 01/10/1981 a 30/07/1982, 01/12/1982 a 30/11/1984 e 21/04/1987 a 30/01/1989.

(...)

Para o intervalo de 05/03/2010 a 15/03/2011, noto que o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos comprova a exposição do autor ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 10/03/1989 a 28/04/1995 e 05/03/2010 a 15/03/2011.

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) reconheça e proceda à averbação dos períodos compreendidos entre 20/09/1979 a 29/10/1979, 01/10/1981 a 30/07/1982, 01/12/1982 a 30/11/1984 e 21/04/1987 a 30/01/1989, laborados pelo autor com registro em CTPS, bem como os períodos de 10/03/1989 a 28/04/1995 e 05/03/2010 a 15/03/2011, exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 12/04/2011 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 36 anos, 04 meses e 19 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial anexa em 27/08/2013.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

(...)

No mais, fica mantida a sentença proferida.

Publique-se. Intime-se.

0003531-30.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302031751 - EDNAMAR DA SILVA RIBEIRO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão na sentença que não teria apreciado devidamente a questão posta nos autos.

É o relato do necessário.

Decido.

Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe a omissão alegada, sendo certo que a sentença se encontra devidamente fundamentada, tendo sido esclarecidas as razões pelas quais se julgou procedente o pedido formulado nos autos para conceder o benefício de auxílio doença.

A insurgência, portanto, refere-se a matéria expressamente apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa em olvido a competência revisional das instâncias superiores, o que é inviável. Isto posto, conheço dos embargos do autor, posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los nos termos da fundamentação supra.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004647-71.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032155 - CLAUDENIR DONIZETI DA SILVA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0007411-30.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032477 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0004063-38.2012.4.03.6302, com data de distribuição em 20/04/2012, com sentença de improcedência proferida em setembro/2012, certificado o trânsito em julgado em outubro/2012, sem interposição de recurso pela parte autora. Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo os exames e relatórios médicos apresentadas na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior, ainda que mediante novo requerimento administrativo apresentado junto à Autarquia ré. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005840-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032115 - MARIA APARECIDA ALVES ROLA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA ALVES ROLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Conforme despacho termo n.º 6302029492/2013 proferido nos presentes autos, foi fixado o prazo de dez dias para que a parte autora juntasse início de prova relativamente ao período que pretende reconhecer por meio da presente demanda, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005579-59.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032404 - DIRCE CALDEIRA GARDENGHI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de situação de miséria.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0007401-20.2012.4.03.6302, com data de distribuição em 06/08/2012, com sentença de improcedência proferida em fevereiro/2013, certificado o trânsito em julgado em março/2013, sem que houvesse interposição de recurso pela parte autora.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo a documentação apresentada na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior, ainda que tenha havido novo requerimento administrativo junto à autarquia federal (este, também negado). Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005313-90.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302032347 - LUCAS ELIAZER DA SILVA NARDI (SP277436 - DOUGLAS CAVALLINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação visando a assegurar a correção do saldo existente no FGTS.

Conforme despacho termo n.º 6302030049/2013 proferido nos presentes autos, foi fixado prazo o prazo de dez dias para que a parte autora emendasse a inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005407-20.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032061 - FRANCISCO NICOLAU FRANKLIN DA SILVA (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO NICOLAU FRANKLIN DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário com a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Conforme despacho termo n.º 6302028755/2013, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de dez dias, para que a parte autora mais inícios de prova material relativamente ao período que exerceu atividade rural e que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001445-86.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032078 - MARIA CELESTE GERA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por MARIA CELESTE GERA MARCONDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer a revisão de seu benefício previdenciário nº 31/545.127.419-0 e demais benefícios a serem informados pelo INSS mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99. Requer, enfim, a condenação do INSS ao pagamento de supostas diferenças que adviriam de tais correções.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico a incompetência absoluta deste Juizado Especial, uma vez que o valor da causa, que nada mais é do que o proveito econômico visado pela parte autora, supera o limite estabelecido para as causas submetidas a este procedimento.

De fato, as revisões pretendidas pela parte autora, referentes aos benefícios previdenciários nn. 31/502.287.272-9 e 31/545.127.419-0, totaliza R\$ 52.857,51 (cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

De se notar que o autor não renunciou ao excedente à alçada dos Juizados Especiais.

Nesse diapasão, a teor do artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

E o valor do salário mínimo a ser considerado é aquele vigente na data da propositura da ação, conforme Enunciado nº 15 do FONAJEF:

Enunciado n. 15 - Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.

De igual forma, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, sob pena de violação à livre

distribuição e, por conseguinte, ao princípio do juiz natural, não é dado ao autor o poder de arbitrar aleatoriamente o valor da causa, fixando-o com absoluto descompasso com as normas processuais vigentes.

Analisando a petição inicial, verifico que o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) não se coaduna com o valor do proveito econômico almejado pela parte, conforme acima especificado.

Assim sendo, considerando que o valor das prestações vencidas pretendido pela parte autora já supera em muito a alçada deste Juizado, à luz do art. 260 do CPC, fixo o valor da causa em R\$ 52.857,51 (cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

(AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - Relator Juiz Federal GALVÃO MIRANDA)

Logo, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, tendo em vista a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela Lei, e assim o faço para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 295, V e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). P.R.I.

0004371-40.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032041 - JOSELI MOURA DA SILVA (SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação proposta por JOSELI MOURA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando benefício por incapacidade para o trabalho decorrente de acidente de trabalho.

Restou comprovado nos autos que a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença acidentário, NB 91/5468548425, e, realizada perícia, o "expert" confirmou que a sua incapacidade possui nexo etiológico laboral.

Ocorre que, em razão de sua natureza acidentária, trata-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Assim, em razão de sua origem acidentária a causa deve ser apreciada pela Justiça Estadual. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 15: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Desse modo, estão excluídas da competência do Juizado Especial Federal, em razão da matéria, as causas relativas a acidentes do trabalho.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001 e inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade. P.R.I. Em termos, ao arquivo.

0006924-60.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032291 - NARJARA REBECA SANCHES (SP126636 - ROSIMAR FERREIRA, SP291390 - ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA, SP241184 - EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais proposta por NARJARA REBECA SANCHES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Conforme decisão termo n.º 6302028965/2013 proferida nos autos, foi fixado o prazo de 10 dias para a parte autora incluísse no pólo passivo a empresa ELETRO RIO MONTAGENS IND. LTDA, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Fica revogada a tutela anteriormente deferida.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0007023-30.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031783 - DEVAIR DA SILVA BRITO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006577-27.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031784 - ROSELI LUCIO EVARISTO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005976-21.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031786 - LOUZINHA DE ATAIDE PINHEIRO (SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005975-36.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031787 - TELMA DA SILVA SOARES (SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0007327-29.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031657 - TEREZINHA DE JESUS CALDANA MARTINS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por TEREZINHA DE JESUS CALDANA MARTINS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0000059-21.2013.4.03.6302, com data de distribuição em 09/01/2013, com sentença de improcedência proferida em junho/2013, certificado o trânsito em julgado em julho/2013, sem interposição de recurso pela parte autora. Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo os exames e relatórios médicos apresentadas na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior, ainda que se tenha pleiteado novo requerimento administrativo, como se observa (também negado). Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Atente-se a advogada da parte autora aos termos dos artigos 14; 16; 17 e 18, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2013/6302000861

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002223-56.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032457 - JOSE FORTUNATO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista. Alega o autor que, em 27/11/2012 protocolou pedido de revisão administrativa, não analisado pela autarquia até a data do ajuizamento da ação.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de mérito arquivada pelo INSS.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as diversas alterações legislativas acerca do instituto da decadência, ora sob análise.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que, até data recente, este juízo vinha entendendo que não se aplicava a decadência aos pedidos de revisão relativos a benefício com data de concessão anterior a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9), ao argumento de que as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa.

Tal entendimento vinha respaldado em julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, eis que as Turmas que compunham a Terceira Seção daquela Corte, competentes para julgar a matéria sub examine até o advento da Emenda Regimental 14/2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações

jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011).

Contudo, em recente acórdão unânime, da lavra da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (ora competente para a apreciação da matéria), alterou-se o entendimento anteriormente expresso, sob o fundamento de que a orientação da Corte Especial daquele mesmo órgão dava interpretação diversa acerca da aplicação do direito intertemporal em casos semelhantes. Tal decisão restou assim ementada:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(STJ - Recurso Especial nº 1303988 - Processo: 2012/0027526-0, UF:PE, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão Julgador: 1ª Seção, julgado em 14/03/2012, publicado no DJe de 21/03/2012)

É oportuna a transcrição do seguinte trecho do voto, que bem ilustra a questão da aplicação da lei futura a fatos constituídos anteriormente à sua vigência:

“Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.” (o destaque não consta do original)

Portanto, revendo meu posicionamento anterior, passo a proclamar a diretriz sufragada pelo Egrégio STJ, para entender que os benefícios concedidos antes da publicação da MP nº 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos nela previsto, com termo inicial em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a referida norma.

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), ocorreu em 05/01/1995, antes da entrada em vigência da MP nº 1.523-9/97, que, alterando a redação do art. 103 da LBPS, instituiu a decadência em matéria previdenciária.

Entretanto, o ajuizamento da ação deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia 28/06/1997, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

Esclareço que protocolo do requerimento de revisão, aos 27/11/2012 (fls. 14 da inicial), tampouco se presta a afastar a decadência, visto que apresentado à autarquia em prazo superior a 10 anos contados desde 28/06/1997.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005382-07.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032469 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A autarquia formulou proposta de acordo nos seguintes termos, em síntese:

i) Conversão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB (data do início do benefício) em 08/05/2013; DIP (data do início do pagamento) em 01/08/2013; RMI e RMA de R\$ 1.703,20.

ii) O recebimento dos valores atrasados na quantia de R\$ 4.111,16, considerados entre a DIB e a DIP, conforme cálculos abaixo, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação da Conversão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB (data do início do benefício) em 08/05/2013; DIP (data do início do pagamento) em 01/08/2013; RMI e RMA de R\$ 1.703,20. O recebimento dos valores atrasados na quantia de R\$ 4.111,16, considerados entre a DIB e a DIP, conforme cálculos abaixo, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

Esclareço que, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003704-54.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032435 - MARIA DA GLORIA QUINTINO DE SOUSA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A autarquia formulou proposta de acordo nos seguintes termos, em síntese:

i) Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB (data do início do benefício) em 14/03/2013; DIP (data do início do pagamento) em 14/07/2013; RMI e RMA de R\$ 678,00.

ii) O recebimento de cerca de 80% dos valores atrasados, entre a DIB e a DIP, no importe de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB (data do início do benefício) em 14/03/2013; DIP (data do início do pagamento) em 14/07/2013; RMI e RMA de R\$ 678,00. O recebimento de cerca de 80% dos valores atrasados, entre a DIB e a DIP, no importe de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

Esclareço que, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004156-64.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032280 - DELPHINA DA CONCEICAO STARKE (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil,

devido o INSS proceder ao imediato restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora a partir da data da cessação, em 08/04/2013 até 03/07/2013, devendo o mesmo ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 04/07/2013, data da juntada do laudo pericial aos presentes autos. A DIP da aposentadoria por invalidez fica fixada em 04/07/2013. Mantida a renda mensal inicial do auxílio doença a ser prorrogado, sendo que a renda mensal inicial da aposentadoria será posteriormente apurada pelo INSS.

A título de atrasados, correspondentes aos valores devidos entre o restabelecimento do auxílio doença (08/04/2013) e o dia imediatamente anterior ao início da aposentadoria por invalidez (03/07/2013), será pago o montante de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais).

Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006407-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032473 - JOAO ANTONIO RODRIGUES COSTA (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A autarquia formulou proposta de acordo nos seguintes termos, em síntese:

i) Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB (data do início do benefício) em 01/07/2013; DIP (data do início do pagamento) em 01/08/2013; RMI e RMA de R\$ 1.135,96; Atrasados entre a DIB e a DIP: R\$ 984,68; Forma de pagamento dos atrasados: Através de RPV/Precatório; Observações: Proposta de acordo nos termos da Portaria AGU 449/2011 e Portaria PGF 915/2009. NB 5517107423.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB (data do início do benefício) em 01/07/2013; DIP (data do início do pagamento) em 01/08/2013; RMI e RMA de R\$ 1.135,96; Atrasados entre a DIB e a DIP: R\$ 984,68; Forma de pagamento dos atrasados: Através de RPV/Precatório; Observações: Proposta de acordo nos termos da Portaria AGU 449/2011 e Portaria PGF 915/2009. NB 5517107423.

Esclareço que, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002608-04.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032351 - JORGE LUIS GOMES NUNES (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JORGE LUIS GOMES NUNES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de “Espondiloartrose”. Concluiu o insigne perito que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003390-11.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032493 - OSMAR DE SOUZA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

OSMAR DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida e posteriormente cassada pela Eg. Turma Recursal.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora possui mais de 12 contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, com registros em carteira até 10/05/1985 e, posteriormente, com contribuições individuais entre 03/2012 a 06/2013. E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica na autora, restando constatado que a mesma é portadora de hipertensão arterial, dislipidemia, dor na coluna por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico. Afirma o perito que a autora está apta para o trabalho.

Convém salientar que o fato da autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0003552-06.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032114 - GENAIR GARCIA PINTO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Genair Garcia Pinto propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de lombalgia com defice sensitivo e tendinite no braço direito. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta totais condições para o exercício de atividades laborativas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004447-64.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032361 - JOSE NEWTON RAMOS (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSÉ NEWTON RAMOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor foi acometido de paralisia do nervo facial esquerdo, com recuperação parcial de sua função (CID - G51.0). Concluiu o insigne perito que a doença apresentada causa incapacidade parcial, estando apto a exercer suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003726-15.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031893 - CLAUDIA CRISTINA FERIAN (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CLAUDIA CRISTINA FERIAN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“Insuficiência Renal Crônica” e “Hipertensão Arterial Sistêmica”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, como dona-de-casa, estando apta, destarte, para o desempenho de atividades laborativas leves.

Também não vejo razão para oportunizar a resposta aos quesitos suplementares trazidos pela parte autora. Com efeito, os quesitos referentes às patologias da parte autora já foram suficientemente respondidos nos autos.

Portanto, fica indeferida a resposta aos quesitos suplementares.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de exercer as atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se

a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa. Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010110-28.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031188 - UILSON SOUTO FERREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por UILSON SOUTO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na qual pleiteia indenização por danos materiais e morais.

Aduz em síntese que, num extrato retirado em 12/03/2012, verificou a existência de vários saques indevidos em sua conta, no total de R\$ 1.425,92, e que, apesar da contestação formalizada, não obteve êxito em seu pleito ressarcitório. Assim, requer a condenação da ré a repetir-lhe em dobro os valores debitados indevidamente de sua conta-corrente, bem como indenização por danos morais no valor de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Em contestação, a CEF pugnou pela improcedência do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...).”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a parte autora e a instituição financeira, de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Por fim, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor.

No caso dos autos, relembro a disposição do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil (CPC): “O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

Ora, pela documentação acostada aos autos, não se vislumbram saques indevidos, mas tão somente saques (cf. doc. fls. 21, exordial). Não basta à parte autora alegar o levantamento tido por indevido. Há de demonstrar suas alegações por “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, (...) para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa” (art. 332, CPC): actori incumbit onus probandi.

Assim, não se consegue extrair do conjunto probatório dos autos qualquer falha no tocante a tais saques.

Ademais, é sabido que a senha escolhida para movimentar a conta é gravada no sistema e é de uso pessoal, intransferível, e deve ser de exclusivo conhecimento dos clientes.

Em razão disso, verifica-se que não há nenhuma ilegalidade no procedimento realizado pela CEF, uma vez que não restou demonstrada nenhuma irregularidade ou indício de fraude praticado pela requerida.

Dessa forma, deflui que meras ilações não são suficientes a comprovar os danos alegados e a dar azo à

indenização ora pleiteada, já que ausentes os requisitos necessários para a sua configuração, uma vez que não houve nenhum ato ilícito por parte da requerida.

A jurisprudência pátria é nesse sentido:

“CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o

pedido inicial. (Origem: STJ - RECURSO ESPECIAL - 602680 - Processo: 200301958171)”

“CIVIL. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO. CULPA EXCLUSIVA DO CORRENTISTA. SENTENÇA MANTIDA

1. Inexistindo nos autos prova de que a instituição bancária tenha agido de forma negligente ou imprudente, não há se falar em pagamento de indenização quando comprovado que o saque foi realizado com o uso do cartão magnético, cuja responsabilidade pela guarda e utilização é exclusiva do correntista.

2. Recurso conhecido e improvido. (JEF - TRF1 - RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL - Processo: 200635007137994. Destaques)”

“JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR de CERCEAMENTO de DEFESA NÃO ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUE EM CONTA CORRENTE. RELAÇÃO de CONSUMO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO ALEGADO E DO NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DO TITULAR da CONTA PELA GUARDA E USO DO CARTÃO MEGNÉTICO E SUA SENHA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Realizada a oitiva pessoal do postulante e oportunizada a sua manifestação sobre os documentos trazidos pela ré em audiência, não há falar-se de cerceamento de defesa, afigurando-se descabida a nulidade de sentença pleiteada.

2. A relação jurídico-material deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Conquanto caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), não há como se aplicar a responsabilidade objetiva ao caso concreto.

4. A simples existência de um saque não é suficiente a configurar a ocorrência de um fato danoso, mormente quando a guarda e posse do cartão e senha são da responsabilidade exclusiva do titular da conta corrente.

5. As provas adunadas aos autos não revelam qualquer conduta da CEF, seja por ação ou omissão, capaz de estabelecer um nexo causal com o suposto dano sofrido pelo autor, não se podendo considerar subsistente o dever de indenizar da instituição bancária.

6. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.

7. Sem honorários advocatícios, em face da concessão de assistência judiciária

gratuita. (JEF - TRF1 - RECURSO CONTRA ATOS DOS JUIZADOS - Processo: 200433007626728.

Destaques)”

Portanto, não vislumbro nenhum prejuízo sofrido e, muito menos, o nexo de causalidade entre o fato narrado e a conduta da requerida. Desta forma, as meras alegações da parte autora não são suficientes a demonstrar em Juízo todos os supostos prejuízos sofridos, razão pela qual o seu pedido não merece acolhida. Doutro modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano sofrido pela parte autora passível de indenização.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95).

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0004297-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032359 - CELIA LENHARI (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) CÉLIA LENHARI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dorsalgia, espondiloartrose lombar, gonartrose, hipertensão, diabetes, nefropatia e hérnia inguinal a esquerda. Concluiu o insigne perito que as doenças apresentadas não causam incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003626-60.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA DE LOURDES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram

deflagradas anteriormente à alteração legislativa (veja-se quesitos 04 e 05 do laudo médico judicial).

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Bronquite não especificada como aguda ou crônica (CID J40)”. Concluiu o insigne perito que, baseado em seu quadro clínico e na doença apresentada, a requerente não apresenta incapacidade laborativa para realizar atividades habitualmente exercidas na função de auxiliar de costureira.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de exercer atividades laborativas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010812-71.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032279 - FRANCISCA APARECIDA FERRAZ (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FRANCISCA APARECIDA FERRAZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que não há incapacidade laborativa. Segundo ele, a autora é portadora de uma leve deficiência mental que não a incapacita para o desempenho de suas funções habituais (faxineira).

Cabe assinalar que a documentação médica acostada aos autos não tem o condão de informar as conclusões supra,

de maneira que não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício requerido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0003397-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032484 - HELIO OLIVIO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

HELIO OLIVIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que o autor possui mais de 12 (doze) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo as últimas entre 01/2004 a 12/2012.

No que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica, restando constatado que o autor é portador de dor na coluna por doença degenerativa da coluna, asma e hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, afirma o insigne o perito que o autor não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico, de modo que pode continuar exercendo sua atividade habitual de motorista.

Vale referir que mesmo a documentação médica apresentada pelo autor não se mostra suficiente para embasar a existência de incapacidade laboral, limitando-se a relatar suas moléstias. Deste modo, o fato de o autor estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz o autor jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005156-02.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031999 - DIVINA MARIA SOARES (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DIVINA MARIA SOARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

O INSS apresentou a contestação pugnano pela improcedência do pedido.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia

temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a parte autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2004, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 30 de outubro de 1939, contando setenta e três anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu esposo e sua filha maior de idade e solteira. Entretanto, esta última deve ser excluída do cômputo da renda familiar, eis que não se insere no rol de pessoas elencadas no art. 16 da lei 8.213/91.

Assim, a renda a ser computada será apenas a proveniente da aposentadoria por invalidez do esposo da autora, no valor de R\$ 678,00.

Aplicando, por analogia, ao caso concreto, como é habitual neste juízo, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do

Idoso, que prevê que benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de cálculo de renda média, observo que a renda per capita resultante, após a subtração de um salário-mínimo da aposentadoria do marido da autora, é inferior ao limite legal supracitado. Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais. Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, verifico que a casa em que a parte autora reside encontra-se fora do padrão, uma vez que possui móveis e utensílios novos, área de lazer ampla com churrasqueira, e ainda possui carro próprio, o qual é do ano de 2009, da marca Renault Clio. Ademais, em sua conclusão, a assistente social constatou que o grupo familiar encontra-se em condição de baixa vulnerabilidade social e média vulnerabilidade econômica.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002692-05.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032136 - MOISES CRISTIANO DOS SANTOS (SP126636 - ROSIMAR FERREIRA, SP241184 - EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA, SP232163 - ALEX PAULO CINQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Moises Cristiano dos Santos propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: lesão de plexo braquial direito, podendo exercer suas atividades habituais.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo sua atividades habitual de vereador.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer sua atividade habitual de vereador, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001160-93.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032511 - VILMA DA SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido formulado por VILMA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro, no qual a autora, na condição de mãe de MATHEUS SILVA DE SOUZA, falecido em 15.10.12, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugnou pela improcedência da ação em razão do autor não ter

demonstrado que dependia financeiramente do segurado.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício.

Assim, o ponto controverso dos autos restringe-se à apuração da alegada dependência econômica da autora em relação a seu filho.

No presente caso, não restou comprovada a dependência econômica mediante um conjunto consistente de provas a sua condição de dependente do segurado falecido.

Com efeito, como provas documentais, a autora junta à inicial: documentos pessoais, comunicado de decisão, certidão de óbito, comprovante de endereço, notas fiscais em nome do falecido, cópia do livro de registro de emprego e CTPS do falecido.

Tais provas, em princípio, comprovam apenas o grau de parentesco entre a autora e seu filho, e, também, que residiam no mesmo endereço.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se de outros meios para chegar à verdade dos fatos.

Assim, visando comprovar a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, foi determinada a realização de perícia socioeconômica, em que a expert relatou que a autora, mora sozinha, possui atualmente dois vínculos empregatícios: ? “HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO - USP”, Admissão: 09/03/1987 - Remuneração: R\$ 2.853,00 - mês 06/2013; “FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTÊNCIA - HCFMRPUSP”, Admissão: 02/06/1997 - Remuneração: R\$ 491,23 - mês 06/2013. E concluiu que a autora possui baixa vulnerabilidade sozinha. Não há como constar uma total dependência econômica.

Desse modo, é certo que as circunstâncias fáticas acima descritas estão a demonstrar que, nada obstante a família da autora não possuir elevado nível patrimonial, a remuneração auferida pelo seu falecido filho, R\$ 800,00 registrado na CTPS, nunca foi indispensável ao provimento das necessidades básicas de qualquer ente familiar, razão por que a sua ausência não teve o condão de acarretar desequilíbrio na manutenção do lar.

A propósito, calha trazer à colação o escólio dos magistrados federais da 4ª Região DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR:

“Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais”. (In COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Ed. Livraria do Advogado, 3ª ed. p. 88).

Desta forma, não comprovada a dependência econômica em face da segurada falecida, impõe-se a improcedência do pedido.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Em termos, ao arquivo.

0002770-96.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031648 - JOSE SELIR RAMOS DA CRUZ (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSE SELIR RAMOS DA CRUZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas (dor lombar por doença degenerativa da coluna lombossacra em fase inicial sem déficit neurológico, depressão, transtorno de ansiedade), o perito afirma claramente que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito nº 02, 03 e 07 do juízo).

E, de fato, dadas as condições pessoais do autor, verifico que as restrições apontadas no laudo não o impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003708-91.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032303 - CASSIA MARSON VIANA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CÁSSIA MARSON VIANA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora possui seu último registro em CTPS entre 10/12/2001 a 02/03/2013.

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica na autora, restando constatado que a mesma é portadora de tendinite e halux valgo nos pés. Afirma o perito que a autora está apta para o trabalho.

Convém salientar que mesmo a documentação médica particular apresentada pela autora não se mostra suficiente para embasar a existência de incapacidade laboral atual. De modo que, o fato da autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida anteriormente.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0005426-26.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032501 - ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ALBERTINA MARIA DA CONCEIÇÃO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão do auxílio doença que recebe em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

Acho

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No caso dos autos, concluiu o senhor perito que as enfermidades que acometem a autora não a impedem de continuar desenvolvendo suas funções habituais.

A autora não instruiu o feito com documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I do CPC.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de auxílio-doença. Portanto, não há incapacidade total e permanente, a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No entanto, verifico que a parte autora está em pleno gozo do benefício de auxílio-doença, desde 06.03.2013, com previsão de cessação para 02.09.2013, conforme consulta ao sistema CNIS, anexo aos autos.

Importante salientar que cabe ao Judiciário dirimir tão só conflitos de interesse, e não substituir ou passar a exercer atividades típicas do INSS, Autarquia Federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição, inclusive, de concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais. Daí porque ausente o interesse processual.

Ademais, decorre o interesse processual do binômio necessidade-adequação e, sendo certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada, não é menos certo que inexistente, in casu, lide, ou seja, pretensão resistida, vez que o benefício nestes autos pleiteado foi efetivamente concedido pelo INSS.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE QUANTO AO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de auxílio-doença, diante da ausência de interesse processual;

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002836-76.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031933 - AMARILDO DE JESUS DE FIGUEIREDO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) AMARILDO DE JESUS DE FIGUEIREDO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma claramente que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito nº 01, 02, 05 e 06 do juízo). E, de fato, dadas as condições pessoais do autor, verifico que as restrições apontadas no laudo não o impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000460-38.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032338 - MARIA HELENA CAETANO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA HELENA CAETANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com indenização por danos morais.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de

“Espondiloartrose”. Concluiu o insigne perito que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dos danos Morais

Entendo que não procede o pedido de indenização por danos morais. O mero indeferimento administrativo do benefício não é razão, por si só, para condenar o INSS em dano moral.

Colhe-se julgado da Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA-VOTO RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL. 1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexos entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar. 2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público. 3. Hipótese em que o INSS, ao

analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício. 4. Recurso conhecido e provido.

(TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDIDO 200851510316411, DOU 25/05/2012)

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003788-55.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032008 - JAQUELINE ALVES DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JAQUELINE ALVES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa (veja-se quesitos 04 e 05 do laudo médico judicial).

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “doença pelo HIV, resultando em outras doenças infecciosas e parasitárias”.

A jurisprudência consolidada da TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que

assintomáticos, devem ter sua incapacidade com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante (PU 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, julgado em 29.03.2012).

No presente caso, observo que a autora reside e trabalha em Ribeirão Preto/SP, cidade de porte médio, não cabendo a alegação de que o caráter estigmatizante da doença inviabiliza sua inserção no mercado de trabalho. O perito concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa, podendo exercer suas atividades habituais como dona de casa. De fato, as condições pessoais do autor indicam que possui, sim, capacidade para o trabalho. Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002356-98.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032012 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa (veja-se quesitos 04 e 05 do laudo médico judicial).

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Cegueira em olho esquerdo”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de exercer atividades laborativas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0009308-30.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032352 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade em favor de ANTONIO MARTINS DA SILVA. Alega a parte autora que desempenhou atividades laborativas por período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu o períodos compreendidos entre 01/02/1971 a 15/03/1984 e 10/11/1986 a 30/06/1987, conforme se verifica do laudo contábil e procedimento administrativo anexos aos autos. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esses períodos.

Doutro giro, verifico que o autor não completou a idade necessária (65 anos) para a concessão de aposentadoria por idade urbana, de modo que ausente o requisito etário.

Em seguida, passo a analisar o mérito da aposentadoria por idade rural.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.”

2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse

sentido dispôs a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

3 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 30 de março de 2011, completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício (60 anos), na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213-91.

4 - Da carência no caso dos autos

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

O segurado, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial (CTPS), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento dispar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por conseqüência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF.

(PEDILEF 200572950170414, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/10/2009)

Portanto, como em 30 de março de 2011 o autor completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada é de 180 meses.

5 - Do período de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício

Dispõe o art. 143 da Lei 8.213/91:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Assim, a legislação previdenciária impõe como requisito à concessão da aposentadoria por idade rural a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Todavia, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro Felix Fischer (REsp 1115892/SP, Recurso Especial 2009/0005276-5, Ministro Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, data do julgamento 13/08/2009, data da publicação 14/09/2009) abrandou este entendimento ao restringir a necessidade de comprovação da atividade rural apenas no período imediatamente anterior ao mês em que o segurado cumprir o requisito idade. Isto porque, entende o ilustre Ministro, posicionamento do qual coaduna integralmente, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até as vésperas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade quando ele já tiver completado a idade necessária e o número de meses idêntico à carência exigida.

Por outro lado, em que pese a inexistência de parâmetros seguros para a interpretação da expressão "imediatamente anterior" constante no art. 143 da Lei 8.213/91, atentando-se ao princípio da razoabilidade, considero que o requerente da aposentadoria por idade rural, para fazer jus ao benefício, não poderá ter deixado de exercer a atividade rural por mais de 5 anos anteriores à data da implementação do requisito idade.

Portanto, por ter implementado o requisito idade em 2011, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, uma vez que deveria ter comprovado o exercício de atividade rural no mínimo até o ano de 2006, o que não se verificou nos autos.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003446-44.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032029 - ALMIR FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ALMIR FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Episódio Depressivo Moderado”. Concluiu o laudo pericial que o autor apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais como eletricitista.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade do autor e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002682-58.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032139 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUSA LIMA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE SOUSA LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico, após o que o INSS contestou o feito.

DECIDO.

O pedido da parte autora não há de ser concedido por este julgador. Fundamento e decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Realizada perícia no presente feito, o perito informou que a parte autora é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna lombossacra, artrite psoriásica e dor no joelho por artrite psoriásica. Entende o perito que o quadro não implica em redução da capacidade laborativa.

Por outro lado, observo que os relatórios médicos anexados às fls. 38/39 da inicial, emitidos em 25/04/2012 e 01/10/2012, indicam que a parte autora não apresenta capacidade laborativa, sendo o caso de incapacidade total e permanente.

Diante dos documentos contidos nos autos, entendo que a parte autora está, sim, impossibilitada de exercer atividades laborativas, de modo permanente.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Conforme resposta ao quesito nº 04 do Juízo, o perito judicial informou que a doença da parte autora teve início em 2012, segundo a própria autora. Assim, entendo que a data de início da incapacidade a ser considerada é 01/01/2012.

Observo que a autora não atendeu a carência, ou seja, aquele número mínimo de contribuições previdenciárias que devem, necessariamente, ser vertidas aos cofres do INSS para que o segurado possa começar a usufruir da proteção securitária.

Com efeito, segundo pesquisa do CNIS anexa ao processo, a autora foi contribuinte individual entre 05/2008 a 05/2009 e 07/2009 a 09/2009. Após, voltou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual apenas de novembro de 2011 até fevereiro de 2012. E, sendo o início da incapacidade em janeiro de 2012, a autora não tem a carência por não ter recolhido no mínimo um terço da carência de 12 meses, anteriormente ao início da incapacidade, para recuperar, para este mesmo fim, as contribuições anteriormente vertidas, nos termos do art. 24 da lei 8213/91, in verbis:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Como se vê, não foi implementado o recolhimento mínimo de 04 (quatro) contribuições antes da data de início da incapacidade, não estando configurado nos autos o implemento da carência.

Tampouco provou a parte autora que era acometida de patologia compatível com qualquer das doenças elencadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001, que são dispensadas de carência (v.g.: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III- alienação mental; IV- neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII- cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave.)

Diante disso, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido posto na inicial.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004368-85.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032455 - LAIDE ZAGO SERAFIM (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LAIDE ZAGO SERAFIM propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença. Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Bronquite crônica, Labirintopatia, Lombalgia crônica, Dislipidemia, Diabetes mellitus e Hipertensão arterial.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e permanente, estando apta a exercer suas atividades habituais.

Cabe consignar que não constam no relatório médico carreado aos autos, informações relevantes da incapacidade da autora. Ademais, a requerente foi intimada, conforme TERMO Nr:6302019489/2013, para trazer aos autos documentos médicos hábeis a comprovar a sua incapacidade, entretanto, a mesma quedou-se inerte, o que torna inconcebível o deferimento do pedido formulado nos autos.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003681-11.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032470 - ALISSON GABRIEL RIBEIRO DE MATOS (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ALISSON GABRIEL RIBEIRO DE MATOS, ajuizou a presente AÇÃO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), aduzindo, em síntese, que são dependentes de ANDERSON APARECIDO RIBEIRO DE MATOS que se encontra recluso desde 20/11/2011.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que o autor não têm direito ao benefício pleiteado.

O MPF manifestou-se pela improcedência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A pretensão da autora não é de ser acolhida por esta Julgadora.

Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos: “Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

No caso dos autos, verifico que o recluso não ostentava a qualidade de segurado, tendo em vista que seu último vínculo encerrou-se em 14/01/2009, e sua reclusão ocorreu em 20/11/2011. Sendo assim, na data da reclusão do segurado, este não havia recuperado a qualidade de segurado, ainda que se considerasse o elastério de 24 meses do período de graça (inciso II, c/c § 2º) a manutenção da qualidade de segurado atingiria, no máximo, junho de 2010, não podendo considerar o prazo máximo de 36 meses (inciso II, §1º) porque não restou comprovado que o recluso tenha contribuído por mais de 120 meses.

Portanto, face à perda da qualidade de segurado, a pretensão dos autores não merece prosperar.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003065-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032353 - RODOLFO DE LEMES AFONSO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

RODOLFO DE LEMES AFONSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de espondilolistese grau 3 da coluna lombossacra, atualmente sem dores. Concluiu o insigne perito que as doenças apresentadas não causam incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003438-67.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032030 - ISABEL CRISTINA STOQUE LEITE (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ISABEL CRISTINA STOQUE LEITE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Episódio Depressivo Moderado”. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais e laborativas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003769-49.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032507 - ANTONIO BORBA DE OLIVEIRA (SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANTÔNIO BORBA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença com acréscimo de 25% a partir do requerimento administrativo formulado em 11/09/2012.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que o autor possui mais de 12 (doze) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, contando com registros em carteira até 05/05/2000 e posteriores contribuições individuais entre 01/2012 até 04/2013.

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica no autor, restando constatado que o mesmo é portador de cicatriz corneana bilateral mas que atrapalha a visão apenas do olho esquerdo. Afirma o perito que o autor está parcialmente incapacitado para o trabalho, porém apto para as atividades habituais. Reforça que o quadro do autor é estável e não progressivo, contando com possibilidades de tratamento.

Observo, ademais, que o autor junta aos autos documento lavrado para fins de renovação de carteira de motorista, com conclusão de inaptidão em 2012. Entretanto, observo que o autor apresenta cópia de sua CNH na qual se verifica a renovação levada a efeito em 2013 e com validade para 2018.

Convém salientar que mesmo a documentação médica particular apresentada pelo autor não se mostra suficiente para embasar a existência de incapacidade laboral atual ou infirmar o laudo pericial judicial. De modo que, o fato do autor estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho. Assim, não faz o autor jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0003380-64.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031895 - RONALDO CARVALHO DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

RONALDO CARVALHO DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa (veja-se quesitos 04 e 05 do laudo médico judicial).

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito

da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Artrite Reumatóide juvenil” e “Cegueira de um olho (esquerdo)”. Conclui o perito que não há incapacidade para que o autor continue com o desempenho de suas atividades habituais, estando apto, destarte, para o desempenho de atividades laborativas. O autor, inclusive, relatou que joga futebol uma vez por semana e anda de bicicleta (conforme folha 3 do laudo médico).

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de exercer atividades laborativas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003394-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032032 - TEREZINHA JUSTINO FERREIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

TEREZINHA JUSTINO FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Episódio depressivo moderado”. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais e laborativas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios

pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004286-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032006 - MARIA POMPILIO FURCO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA POMPILIO FURCO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a parte autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2008, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 10 de julho de 1943, contando sessenta e nove anos de idade

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é de R\$ 2.482,17, composta unicamente pela aposentadoria por tempo de contribuição auferida por este.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Dessa forma, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002888-72.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031653 - CELIA APOLINARIO DE FARIA ESPOSITO (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP307533 - BIANCA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CÉLIA APOLINÁRIO DE FARIA ESPÓSITO, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico

especialista, profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No que se refere ao problema visual alegado na inicial, entendo que ficou bem esclarecido no documento acostados às fls. 33 da peça inaugural, em que a médica oftalmologista afirma não ver alteração que justifique a baixa da visão, por esses motivos entendo superada a questão levantada.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, bem como na complementação do referido laudo, a despeito das patologias informadas, o perito afirma claramente que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesitos do juízo nº 02, 03 e conclusão do laudo, além do quesito número 08 do laudo complementar).

E, de fato, dadas as condições pessoais da autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004168-78.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032488 - RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito

da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com o companheiro (63 anos, trabalha informalmente e aufera R\$ 700,00) e o filho (36 anos, solteiro, recebe BPC - Deficiente no valor de R\$ 678,00).

Ademais, informa a sra. assistente social que a família gasta cerca de R\$ 300,00 em medicamentos, valor que não deve ser levado em conta no momento da elaboração do cálculo para aferição da renda familiar per capita.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 1.078 (um mil e setenta e oito reais), que dividida entre os componentes do grupo familiar, chega-se à renda per capita de R\$ 359,33 (trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), portanto, acima da metade de um salário mínimo, o que não atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que não foi atendido o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade para o trabalho).

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido da autora e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que a autora, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial, especialmente no que toca a eventual renda per capita familiar.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003132-98.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302032354 - MARIA BERNADETE DOS ANJOS SALES (SP149900 - MARIA APARECIDA DE

JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA BERNADETE DOS ANJOS SALES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor cervical por doença degenerativa da coluna cervical, sem déficit sensitivo ou motor e dores difusas pelo corpo por fibromialgia. Concluiu o insigne perito que as doenças apresentadas não causam incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Alega ainda que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução, requerendo, ao final, a procedência total da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido. Fundamento.

Com efeito, pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)
Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa. Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.

(PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: “O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposeitação, com restituição de todos valores já recebidos.” (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006878-71.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032040 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001326-46.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032039 - DELCIDES MENEZES TIAGO (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0004940-41.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032000 - MARIA ANTONIA SILVA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA ANTONIA SILVA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo I, espondiloartrose lombar e obesidade grau III”. Conclui o insigne perito que baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, a requerente não apresenta incapacidade laborativa para realizar atividades habitualmente exercidas na função de doméstica. As doenças encontram-se clinicamente estabilizadas.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de exercer atividades laborativas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0011528-98.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031994 - REDUCINO EDUARDO DIAS MELO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

REDUCINO EDUARDO DIAS MELO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“Estado de delirium por síndrome de abstinência a múltiplas drogas”. Concluiu o insigne perito que o autor esteve total e temporariamente incapaz entre o período de 01/09/2012 a 07/11/2012, alega ainda que, sua patologia foi corretamente tratada, apresentando recuperação completa de seu estado patológico, está sem sintomas e com capacidade de cuidados pessoais.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de exercer atividades laborativas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003532-15.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032028 - REGINA DAS GRACAS NEVES PEREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS

SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

REGINA DAS GRAÇAS NEVES PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “CIATALGIA COM DEFICE SENSITIVO” e “TENDINOPATIA OMBRO DIREITO”. Concluiu o laudo pericial que a autora não está incapaz para o trabalho, bem como apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais. E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004658-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032535 - ERCILIA ALVES DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de ERCILIA ALVES DOS SANTOS. Alega a parte autora que desempenhou atividade rural pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.”

2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

3 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 16 de janeiro de 2005, completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício (55 anos), na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213-91.

4 - Da carência no caso dos autos

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento dispar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por conseqüência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF.

(PEDILEF 200572950170414, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/10/2009)

Portanto, como em 16 de janeiro de 2005 a autora completou 55 (cinquenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada é de 144 meses.

5 - Do período de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício

Dispõe o art. 143 da Lei 8.213/91:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Assim, a legislação previdenciária impõe como requisito à concessão da aposentadoria por idade rural a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Todavia, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro Felix Fischer (REsp 1115892/SP, Recurso Especial 2009/0005276-5, Ministro Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, data do julgamento 13/08/2009, data da publicação 14/09/2009) abrandou este entendimento ao restringir a necessidade de comprovação da atividade rural apenas no período imediatamente anterior ao mês em que o segurado cumprir o requisito idade. Isto porque, entende o ilustre Ministro, posicionamento do qual coaduna integralmente, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até as vésperas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade quando ele já tiver completado a idade necessária e o número de meses idêntico à carência exigida.

Por outro lado, em que pese a inexistência de parâmetros seguros para a interpretação da expressão "imediatamente anterior" constante no art. 143 da Lei 8.213/91, atentando-se ao princípio da razoabilidade, considero que o requerente da aposentadoria por idade rural, para fazer jus ao benefício, não poderá ter deixado de exercer a atividade rural por mais de 5 anos anteriores à data da implementação do requisito idade.

Portanto, por ter implementado o requisito idade em 2005, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, uma vez que deveria ter comprovado o exercício de atividade rural no mínimo até o ano de 2005, sendo a presente ação para comprovar exercício de atividade rural apenas até o ano de 1987.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Isto posto, fica prejudicada a audiência anteriormente designada. Dê-se baixa na pauta.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005003-66.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032298 - FIDELCINA ROSA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A parte autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 55 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido."

Insta consignar que, segundo reiterado entendimento pretoriano é irrelevante que, quando do implemento do requisito etário, o segurado já não mais ostente a qualidade de segurado, desde que preencha os demais requisitos do benefício, ainda que posteriormente (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

Dúvida inexistente de que a parte autora completou 55 anos em 2009 conforme documento de identidade anexado ao

processo.

Porém, observo que o último período em que a autora alega ter trabalhado na área rural foi em 2001, possuindo vínculo urbano posterior, entre 2001 e 2012.

Tendo em vista que a autora requereu o benefício de aposentadoria por idade rural, até mesmo porque não possui idade para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano, não devem ser considerados vínculos urbanos para a concessão do benefício à trabalhadora rural.

Entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício, eis que a concessão do benefício, nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 8.213/91, pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do implemento do requisito etário.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2006.71.95.018143-8/RS, uniformizou o entendimento de que, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, é necessária a comprovação do exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício.

Além disso, a Súmula nº 50 da TNU dispõe que:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Desta forma, tendo em vista que a autora deixou de exercer atividades rurais há quase 10 anos, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004464-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032333 - MARIA HELENA PEREIRA ESPOSITO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA HELENA PEREIRA ESPOSITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi produzida prova pericial.

Citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Pois bem, o laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de quadro depressivo, hipertensão arterial de difícil controle, lesões degenerativas em ombros (bursite), punhos, coluna, tornozelos e pés (artrose). Afirma ainda o perito que a autora não exibiu documentos que indiquem recidivas relacionadas a câncer de colo uterino do qual foi tratada. Em conclusão, afirma o perito que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho em razão das múltiplas patologias que apresenta.

Por outro lado, compulsando os autos, especialmente a documentação apresentada pela autora e com a contestação, verifico que a mesma possui mais de 12 contribuições ao RGPS, tendo recebido o benefício de auxílio doença até 25/12/2000.

É certo que a Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade foi fixada em 07/06/2013, ou seja, quando a autora não mais detinha qualidade de segurada.

Observo, outrossim, não haver nos autos nenhum outro documento que possa infirmar ou modificar a data fixada pelo perito judicial como de início da incapacidade da autora.

Logo, está evidente que quando a autora passou a possuir limitações para o trabalho, para os fins do presente feito, já não detinha a qualidade de segurada necessária ao cumprimento dos requisitos legais previstos para o benefício

ora pretendido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Indefero a tutela.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003782-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031891 - ELIANA TERESINHA LEMES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ELIANA TERESINHA LEMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa (veja-se quesitos 04 e 05 do laudo médico judicial).

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“Transtorno Misto Ansioso e Depressivo”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, estando apta, destarte, para o desempenho de atividades laborativas.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de exercer atividades laborativas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004101-16.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032357 - JOANA D ARC DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOANA D'ARC DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “epilepsia controlada”. Concluiu o laudo pericial que a doença apresentada não causa incapacidade laborativa para que a autora continue desempenhando suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005337-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032513 - APARECIDA FERNANDES DA COSTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

APARECIDA FERNANDES DA COSTA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de

concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a reside com seu cônjuge que recebe uma aposentadoria de R\$ 1.870,56 (um mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos).

Para a composição da renda familiar não será computado o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) que são gastos pela família com medicamentos.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora ultrapassa em R\$ 1.192,60 (um mil, cento e noventa e dois reais e sessenta centavos) o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda per capita da família é de R\$ 446,30 (quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), valor superior ao mínimo necessário para a concessão do benefício requerido.

Ausente tal requisito, desnecessário a análise do outro.

2. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000559-87.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032336 - JAILTON DA SILVA VIANA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JAILTON DA SILVA VIANA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que não há incapacidade laborativa. Segundo ele, a autora é portadora de Lombalgia, Espondilose lombar sem mielopatia ou radiculopatia, Transtorno fóbico-ansioso não especificado. Ademais, o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos carência e condição de segurado porque desde 2002 não recolhe contribuições aos cofres da previdência, sendo certo que gozou de benefício entre abril de 2004 e maio de 2009.

A documentação médica carreada aos autos não se presta a esclarecer se as enfermidades que acometem o autor são as mesmas que motivaram o seu afastamento anterior, ônus que competia ao autor a teor do artigo 333, I do CPC.

Assim, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício requerido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003972-11.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032523 - ANDRESSA DA COSTA BARBIM ROQUE (SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA, SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANDRESSA DA COSTA BARBIM ROQUE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora não provou, como lhe cabia nos termos do art. 333, I do CPC, o cumprimento do aludido requisito, não juntando aos autos nenhum documento nesse sentido, em que pese ter sido intimada para tal.

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica na autora, restando constatado que a mesma é portadora de dores difusas pelo corpo por fibromialgia e obesidade. Afirma o perito, no entanto, que a mesma está apta para o trabalho.

Convém salientar que mesmo a documentação médica particular apresentada pela autora não se mostra suficiente para embasar a existência de incapacidade laboral atual. De modo que, o fato da autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0011020-55.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031996 - ANDERSON DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANDERSON DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja no dispositivo supracitado. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º do art. 20, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que o autor reside com sua esposa e sua filha-menor de idade e solteira-, sendo que a renda do grupo familiar é de R\$ 1944,00, composta unicamente pelo salário auferido por sua esposa como “escriturária”. Assim, a renda per capita é superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se despicienda a análise da incapacidade para o trabalho.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003646-51.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032108 - ANA PAULA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ana Paula Silva propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado e transtorno de personalidade emocionalmente instável. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta totais condições para o exercício de atividades laborativas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000557-20.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032294 - LUCIANA BENJAMIN DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LUCIANA BENJAMIN DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que não há incapacidade laborativa. Segundo ele, a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar.

Cabe assinalar que a documentação médica acostada aos autos não tem o condão de informar as conclusões supra, porquanto apenas declara a enfermidade que acomete a autora, sem esclarecer se a mesma a incapacita ou não para o desempenho de suas funções habituais.

Assim, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício requerido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Casso a antecipação dos efeitos da tutela, sem necessidade de devolução dos valores eventualmente recebidos pela autora, em razão de se tratar de verba de natureza alimentar.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0002686-95.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032137 - ADAO MARTINS DE ALMEIDA (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Adão Martins de Almeida propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão essencial (primária), perda de audição neuro-sensorial não especificada (à direita), perda não especificada de audição (total, à esquerda) e alcoolismo. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta totais condições para o exercício de atividades laborativas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005230-56.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032445 - CELIA MARIA MARTINS DOS SANTOS (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CELIA MARIA MARTINS DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Episódio Depressivo Moderado.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por capacidade para o trabalho.

Cabe consignar que os relatórios médicos acostados aos autos são anteriores a data de cessação do benefício de auxílio doença (30.05.2013). Ademais, a requerente foi intimada para trazer aos autos novos documentos médicos que comprovassem sua incapacidade, conforme (TERMO Nr: 630203792/2013), entretanto a mesma ficou-se inerte, o que torna inconcebível o deferimento do pedido formulado nos autos.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004172-18.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031887 - MARIA RITA DE CASSIA OLIVEIRA (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA RITA DE CASSIA OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” E prossegue o § 10º, da mesma lei “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“Transtorno Esquizoafetivo tipo depressivo”. Conclui o perito que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária.

No entanto, a modificação trazida pela Lei 12.435/11 define o impedimento de longo prazo, condição que a pessoa deve ter para ser considerada com deficiência, como aquele que a incapacita pelo prazo mínimo de 2 anos. No caso em tela, o perito judicial responde no quesito de no 08 que o impedimento gerado pela doença não é de longo prazo, e que geralmente os pacientes portadores de transtorno esquizoafetivo respondem bem ao tratamento farmacológico.

Quanto à impugnação do laudo médico-pericial, mais precisamente sobre a questão da incapacidade ser de longo prazo, concluiu o perito - no quesito nº 07 do juízo - que o tempo indeterminado se refere ao uso dos

medicamentos e do tratamento psicoterápico e não da incapacidade em si.

Conforme resposta ao quesito nº 06 do Juízo, o perito estimou o prazo de aproximadamente 12 meses para a recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade tal como descrita no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Por fim, considerando que a parte autora não apresenta impedimentos de longo prazo, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006858-17.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032287 - PETRONILIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, SP182938 - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido formulado por PETRONILIA DE SOUZA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual a autora, na condição de Vicente de Oliveira, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu a improcedência.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, desde o evento ou do requerimento, se preenchida a condição de vínculo entre aquele e a autarquia previdenciária.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Quanto ao requisito qualidade de segurado, verifico que o falecido teve seu último vínculo 01/2008, conforme consta na consulta ao CNIS. De sorte que, examinando o caso em tela, vê-se que o INSS indeferiu corretamente o benefício, sob o fundamento de falta de qualidade de segurado, uma vez que, quando do seu falecimento em 18/11/2011, não tinha mais qualidade de segurado. Sendo assim, na data do óbito, o instituidor não mantinha qualidade de segurado, ainda que se considerasse o elastério de 24 meses do período de graça (inciso II, c/c § 2º), em razão da situação de desemprego, a manutenção da qualidade de segurado atingiria, no máximo, 02/2010. E, considerando, também, que não restou comprovado que o falecido tenha contribuído por mais de 120 meses sem interrupção não se pode considerar o prazo máximo de 36 meses (inciso II, §1º).

Por outro lado, considerando a incapacidade constatada no laudo pericial, com DII em 40 dias antes de 07/11/2010, mesmo assim, na data da incapacidade fixada, o falecido não tinha qualidade de segurado, eis que foi mantida até 02/2010.

Ademais, mesmo após a juntada de vários documentos, inclusive de procedimento administrativo de pedido de auxílio-doença do falecido, não foi constatado nenhum atestado ou relatório médico confirmando a sua incapacidade para o trabalho à época que mantinha qualidade de segurado, suficiente para afastar o laudo médico do INSS e, agora, do Juízo.

Portanto, face à perda da qualidade de segurado, a pretensão da autora não merece prosperar.

Assim não atendido o primeiro requisito exigido, mesmo sendo presumida a dependência econômica, a improcedência do pedido se impõe.

Sendo assim, por não restar demonstrada a condição de segurado do “de cujus”, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do

art. 55, da Lei nº 9.099/95. P.R.I. Em termos, ao arquivo.

0004474-47.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032363 - FERNANDO JOSE BARBIERI (SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTO ELIAS ASSIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS (SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais proposta por FERNANDO JOSÉ BARBIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do MUNICÍPIO DE BATATAIS, na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz a parte autora que efetuou empréstimo consignado junto à CEF, cujas parcelas são debitadas diretamente de seu salário junto à segunda requerida.

Sustenta o autor que embora o desconto das parcelas vinha sendo efetuado mensalmente em seu salário, foi surpreendido pela inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, em face de débito relativo ao mês de junho de 2012. A prestação foi devidamente descontada de seu salário.

Afirma que a Prefeitura Municipal de Batatais não efetuou o devido repasse dos valores à CEF, deixando o autor em inadimplência. Afirma que a CEF, por sua vez, não o comunicou acerca da não realização do repasse.

Deferida a medida liminar de exclusão do nome do autor do rol restritivo de crédito, as corrés trouxeram preliminares e, no mérito, pugnam pela improcedência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, no que tange à inépcia da inicial, a alegação não deve prosperar, já que a petição atende a todos os requisitos elencados no art. 282 do CPC e está devidamente instruída conforme dispõe o art. 283 do mesmo estatuto processual.

No mérito, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a parte autora e a instituição financeira, de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Já em relação ao Município de Batatais, embora a responsabilidade também seja objetiva, o fundamento é diverso. A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito, juridicamente organizado e submetido às suas próprias normas, assim, em seu próprio texto, artigo 37, parágrafo 6º, prevê a responsabilidade extracontratual dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público.

Nesse passo, a responsabilidade objetiva do Estado resulta na obrigação de indenizar alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera jurídica protegida de outrem. Assim, para a responsabilização do ente estatal há necessidade da presença da conduta (omissiva/comissiva) do agente público, dano (seja de ordem patrimonial ou moral), nexos causal e ausência de causas excludentes da responsabilidade. Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Por fim, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor.

No caso dos autos, vê-se que, de fato, sempre houve o desconto mensal, na remuneração da parte autora, do valor da parcela do empréstimo em R\$ 550,68 (fls. 54/58).

Entretanto, logo do pagamento da primeira parcela em abril de 2012, a Prefeitura de Batatais “solicitou a exclusão do referido pagamento” (fls. 33, contestação da CEF), conforme fazem prova os documentos de fls. 47/48 da contestação da CEF, não impugnados quando da contestação do Município de Batatais. Aliás, esta sequer mencionou tal pedido de exclusão em sua defesa. Não há nos autos qualquer justificativa para tal ação por parte do ente federativo.

Como consequência, as parcelas a vencer foram adimplidas em atraso, começando pelo mês de abril, cuja mensalidade foi adimplida apenas com o desconto sobre o salário do autor referente a maio; no mês de maio, com o desconto no mês de junho; e a parcela do mês de junho ficou em aberto, regularizando-se os pagamentos apenas no mês de julho e agosto (cf. informação de fls. 33, contestação da CEF).

Assim, percebe-se que os descontos incidentes na remuneração do autor em abril/2012 e junho/2012 foram efetuados, mas não repassados à instituição financeira. Ora, pela Lei 10.820/2003, a qual rege o assunto, tem-se que:

Art. 3º: Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador: (...) III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

Art. 5º, caput: O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal. (destaquei).

Portanto, deverá o Município de Batatais ressarcir a parte autora, recompondo os valores equivalentes aos descontos dos dois meses não repassados à CEF, no total de R\$ 1.101,36.

Entretanto, no tocante ao dano moral, não tem razão. O documento de fls. 52 dá notícia de vários outros apontamentos em nome da parte autora. Embora a inscrição realizada pela CEF tenha violado o disposto no artigo 5º, § 2º (“na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes”), o devedor contumaz, como é cediço, não goza da proteção que se dá àquele que honra suas dívidas. Veja-se:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REITERADA INADIMPLÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

DESCABIMENTO. 1. A manutenção indevida do nome de devedor em cadastros de restrição ao crédito caracteriza, a princípio, constrangimento passível de indenização por dano moral. 2. Nas circunstâncias da causa, considerando a situação passada de inadimplência reiterada da devedora e o fato de a demora da CEF na exclusão do nome do SERASA não ter sido longa, a jurisprudência dominante tem-se orientado na diretriz de que não se configura o dano moral indenizável. Precedentes do STJ. 3. O cenário aponta que o nome da apelante foi manchado pela sua própria conduta em não pagar suas dívidas em dia, não se podendo admitir, em conclusão, que uma pessoa, cujos hábitos demonstram ser contumaz devedora, pretenda dizer-se lesada no bom nome que não tem. 4. Recurso de Apelação não provido.

(AC 200838010031312, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:51. Destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL. DEVEDOR CONTUMAZ. NÃO

CARACTERIZAÇÃO. 1. A inscrição indevida do nome de alguém em cadastros restritivos de crédito, em princípio, dá ensejo a dano moral, passível de ser indenizado. 2. Comprovado, entretanto, que o autor já possuía outras inscrições em iguais ou semelhantes cadastros, cumpre-lhe o dever de demonstrar que o ato ilícito objeto da lide tenha sido a única causa dos danos experimentados, o que não se verificou na presente hipótese. 3. Inexistente relação de causalidade entre a conduta e o dano moral sofrido, não há direito a reparação. 4. Apelação desprovida.

(AC 200233000131692, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:512. Destaquei.)

Por fim, arremata o enunciado sumular de n.º 385/STJ, in verbis:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Isto posto, declaro extinto o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para:

1) julgar parcialmente procedente o pedido em relação à Prefeitura de Batatais, condenando-a ao pagamento de R\$ 1.101,36 (UM MIL CENTO E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação; e

2) julgar improcedente o pedido em relação à CEF, em face dos danos morais.

Confirmo a antecipação de tutela deferida, nos seus exatos termos.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0009398-38.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302031997 - FABIANA APARECIDA ALVES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FABIANA APARECIDA ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“Retardo Mental Grave sem alterações comportamentais”. Concluiu o perito que a autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social verificou que a autora reside com seus genitores, sendo que a renda do grupo familiar é composta unicamente pelo salário auferido por seu pai, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), proveniente de um labor informal exercido como “servente de pedreiro”.

Desse modo, observo que a renda do grupo familiar é inferior ao limite supramencionado de meio salário mínimo. Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que, realizada perícia, não foi possível se afirmar qual a data de início da incapacidade, conforme resposta do perito médico contida no laudo de esclarecimentos, entendo que o benefício deve ser concedido desde a data da perícia médica, quando restou insofismável o preenchimento do requisito.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da data da perícia médica, em 26.11.2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010984-23.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032301 - FRANCISCA PIEDADE CONCEICAO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação inicialmente ajuizada por DERNIVAL CONCEIÇÃO, ora sucedido por sua viúva FRANCISCA PIEDADE CONCEIÇÃO, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, que, segundo alega, foi incorretamente fixada, eis que o INSS desprezou os efetivos salários de contribuição vertidos aos cofres previdenciários.

O feito foi extinto, sem julgamento do mérito e, em sede de recurso determinada a devolução dos autos e o prosseguimento do feito.

Houve contestação.

Após a apresentação dos cálculos, a viúva do autor habilitou-se nos autos, passando a figurar no pólo ativo da demanda.

É O RELATÓRIO.DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso em questão, considerada a data de início de benefício 22/05/1997 e a data de ajuizamento da ação (14/06/2006), ocorre prescrição, observada pela contadoria quando do cálculo das diferenças.

No mérito, tem razão a parte autora.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram considerados os efetivos salários-de-contribuição, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

(...)

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.” (grifou-se)

Pelos documentos juntados ao procedimento administrativo, verifica-se que os salários de contribuição relativos ao período não computado já tinham sido apresentados à autarquia previdenciária.

Observo que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, detectou-se que as contribuições em comento não superaram o teto do salário-de-contribuição e, efetuado o récalculo da RMI da parte autora, foram apuradas diferenças, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido pelo que condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado falecido DENIRVAL CONCEIÇÃO 41/106.543.173-0, para o valor de R\$ 279,67 (DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) (RMI) de modo que a renda mensal do benefício corresponda a R\$ 615,91 (SEISCENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) em agosto de 2009 (mês de cessação do benefício).

Em consequência, condeno o INSS a pagar à ora autora das diferenças devidas entre a DIB e 01/08/2009 (data óbito/cessação):, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros nos termos da Resolução CJF 134/2010, que somam R\$ 40.994,84 (QUARENTA MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), em junho de 2013, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito, oficie-se requisitando o pagamento das diferenças. Sem prejuízo, intime-se a autarquia a alterar em seus sistemas a alteração da RMI e RMA na forma preconizada, a fim de viabilizar eventual revisão do benefício subsequente (pensão por morte), ainda que ora não se condene a autarquia ao pagamento de quaisquer atrasados na esfera administrativa.

0009582-12.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032475 - CARLOS EDUARDO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS)

CARLOS EDUARDO GARCIA ajuíza a presente ação em face da COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito existente junto à COHAB, com a sua consequente cobertura pelo FCVS, e a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel localizado na Rua Ângelo Bonato, nº 51, Jd. José Sampaio II, em Ribeirão Preto/SP.

Aduz, em síntese, que em 30/03/1999 firmou contrato particular de compromisso de cessão de direitos, tendo como parte cedente Moacir Aparecido de Abreu e Valderice Possetti de Abreu, com interveniência e anuência da COHAB. Nesta oportunidade, restou apurado um saldo devedor de R\$ 13.804,21 (treze mil, oitocentos e quatro reais e vinte e um centavos), a ser pago em 173 (cento e setenta e três) parcelas de R\$ 144,12 (cento e quarenta e

quatro reais e doze centavos).

Alega que em janeiro de 2011 recebeu boleto para pagamento de prestação no valor de R\$ 263,72 (duzentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), no qual constava como saldo devedor a quantia de R\$ 211,42 (duzentos e onze reais e quarenta e dois centavos).

Diante disso, afirma ter se dirigido à COHAB para receber sua carta de quitação, vez que, com o pagamento da prestação acima mencionada, estaria zerado o saldo devedor então existente.

Nada obstante, acrescenta que a COHAB não lhe forneceu a respectiva quitação, apresentando um saldo devedor correspondente a R\$ 5.061,84 (cinco mil, sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), o qual considera indevido.

Inicialmente, a ação foi proposta perante a Justiça Estadual.

Citada, a COHAB apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual, litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e legitimidade da CEF. No mérito, pugnou pela legalidade dos valores apurados, batendo-se pela improcedência do pedido.

Foi determinada a remessa dos autos à esta Justiça Federal.

Citada, a CEF contestou o feito, alegando a inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva e a ilegitimidade da parte autora.

Foi elaborado parecer contábil.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Antes de adentrar o mérito, convém enfrentar algumas questões preliminares.

Prejudicada a preliminar de incompetência, ante a remessa do feito ao juízo federal.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois o pedido é certo e determinado, na medida em que os autores pretendem a liberação da hipoteca do imóvel em questão, com a cobertura do saldo devedor pelo FCVS.

Incabível a alegação de ilegitimidade ativa, vez que o contrato de compromisso de cessão de direitos do imóvel em questão contou com a interveniência e anuência da COHAB.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva das rés, uma vez que o financiamento foi tomado junto à COHAB com cobertura de fundo administrado e gerido pela CEF, de modo que a relação jurídica existente entre as rés, não pode ser oposta ao cumprimento do contrato em favor da autora.

Ressalto que há jurisprudência consolidada no sentido de que pertine à própria Instituição Financeira pública a defesa de questões que envolvam o FCVS (Súmula 327, STJ). O mero fato de a União poder consignar na sua proposta orçamentária os valores a serem desembolsados para fazer frente ao FCVS, não caracteriza, sob a ótica processual, a sua condição de parte na presente ação. Essa atribuição legal de inserir no orçamento tais valores é rotineira e independe da resolução da presente ação. Mesmo porque, se a toda e qualquer situação em que couber à União inserir “receita” para fazer frente a “despesa”, no seu orçamento, autorizar o seu ingresso em juízo, boa parte das ações que tramitam no Judiciário exigiriam a sua intervenção. Como é assente, todo valor que advém da União ou de qualquer outro ente público tem que estar previsto no orçamento. Inaplicável, pois, os termos do art. 5º da Lei 9469/97.

No mérito propriamente dito, o pedido deduzido pela parte autora é de ser acolhido em parte. Fundamento.

Com efeito, em 01/06/1999, o autor e os antigos cessionários do imóvel descrito na inicial, firmaram contrato de cessão e transferência dos direitos sobre ele, com interveniência da COHAB, no qual o novo cessionário, ora autor, confessou ser devedor de um débito de R\$ 13.804,21 (treze mil, oitocentos e quatro reais e vinte e um centavos), a ser pago no prazo de 173 (cento e setenta e três) meses no valor total inicial de R\$ 144,12 (cento e quarenta e quatro reais e doze centavos), reajustáveis pelo Plano de Equivalência Salarial e juros com nominal de 4,1000% e efetiva de 4,1770% ao ano.

Observo, de início, que não é objeto do presente feito a validade do procedimento de depuração dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

No caso específico dos autos, verifico que quando da lavratura do compromisso de cessão entre o autor e os cedentes, restou expressamente consignado que o saldo devedor apurado naquela ocasião - junho de 1999, era de R\$ 13.804,21 (treze mil, oitocentos e quatro reais e vinte e um centavos), conforme constou, inclusive, da averbação no cartório de registro de imóveis.

Ora, se naquela oportunidade o saldo devedor foi apurado num determinado valor (R\$ 13.804,21), não há que se falar em posterior depuração do contrato, observando sua evolução desde o contrato original, firmado em 29/10/1988. Ou seja, no momento da cessão do imóvel, a própria COHAB apurou a dívida existente, a qual, o autor se comprometeu a pagar, observando as condições fixadas naquele instrumento, de sorte que, é incabível que a COHAB venha apresentar um novo valor obtido após eventual correção de índices desde 29/10/1988.

Dessa forma, concluo pela ilegalidade da cobrança do “saldo depurado”, equivalente à R\$ 5.061,84 (cinco mil e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), em razão de diferenças de prestações.

De outro lado, de acordo com o parecer contábil, a “quitação” do saldo devedor, apontado na prestação paga relativa ao mês de janeiro de 2011, paga em fevereiro, somente teria ocorrido se a depuração do contrato fosse válida. Desta feita, a não se admitir a depuração do contrato, com a majoração das prestações, é inexorável a

conclusão de que não houve a quitação do saldo devedor, tal como pretendido pela parte autora.

E, em não havendo quitação do saldo devedor, cabe ao autor efetuar o pagamento das prestações remanescentes, até o término do contrato, sendo que, por certo, havendo saldo devedor após a quitação da última parcela, este deve ser suportado pelo FCVS, conforme previsão contratual.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para RECONHECER a ilegalidade da depuração do contrato e a inexigibilidade do saldo “depurado” no valor de R\$ 5.061,84 (cinco mil e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Em consequência, deverá o autor efetuar o pagamento das prestações remanescentes, tal como previsto em contrato.

Sem condenação na sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P. I. Registrada eletronicamente.

0000964-44.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032362 - MARCELINO SOBREIRA DA SILVA (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por MARCELINO SOBREIRA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da requerida em danos materiais e morais.

Aduz que no dia 12 de setembro de 2012 se dirigiu a uma agência da CEF para sacar seu abono de PIS, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). No entanto, foi informado de que o dinheiro havia sido retirado no dia anterior, 11/09/2012.

Alega que após muita insistência, obteve a informação de que o saque ocorreu em uma agência localizada em Mogi das Cruzes/SP, local em que o autor nunca esteve.

A CEF ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, a inépcia de petição inicial e, no mérito, a improcedência do pedido.

É o relatório. D E C I D O.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, vez que o pedido é certo e determinado, tendo sido ao réu, inclusive, deduzir amplamente sua defesa.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Nessa linha, são direitos do consumidor, dentre outros, a efetiva reparação de danos morais/materiais e a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Ademais, o art. 6, inc. VI, da Lei 8.078/90, estabelece que é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

No tocante ao dano material, sua finalidade é a recomposição patrimonial do dano efetivamente sofrido. Por outro lado, o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma

perspectiva afetiva, intelectual ou social.

No caso vertente, o saque impugnado pelo autor foi feito no município de Mogi das Cruzes/SP em dia e horário em que o autor estava trabalhando nessa cidade de Ribeirão Preto/SP. Resta incontestável que, de fato, ele não foi o autor do levantamento, de sorte que o montante sacado, à toda evidência, deve lhe ser ressarcido.

De outro lado, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária nas hipóteses de indevida inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No caso em apreço, a situação vivenciada pelo requerente transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica e social, vez que restou prejudicada a sua subsistência.

De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. No caso em tela, fixo o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais)), a título de danos materiais, bem como a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais, com juros de mora a contar do evento danoso e correção nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010717-41.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032305 - RONALDO APARECIDO GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

RONALDO APARECIDO GONÇALVES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento dos períodos de 01/06/1985 a 31/07/1985 e 01/07/1986 a 30/09/1986, laborados com registro em CTPS, bem como o caráter especial das atividades exercidas em 23/06/1989 a 17/08/2012, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Dos períodos com registro em CTPS

Observo, inicialmente, que o INSS deixou de considerar os períodos compreendidos entre 01/06/1985 a 31/07/1985 e 01/07/1986 a 30/09/1986, eis que devidamente anotados em CTPS.

Cabe consignar que foi realizada audiência de instrução para demonstrar o exercício da atividade, uma vez que não constou a assinatura do empregador nas datas de saída dos vínculos, o que restou comprovado.

Importante ressaltar que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Ora, a validade de tal anotação só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque tem-se como válida tal anotação na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Assim, reconheço a atividade prestada pela parte autora nos períodos de 01/06/1985 a 31/07/1985 e 01/07/1986 a 30/09/1986.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para

efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008). Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZOLEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais. Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, verifico que a documentação apresentada evidenciou a exposição do autor ao agente físico ruído nos períodos compreendidos entre 23/06/1989 a 31/08/1998 e 01/02/2009 a 10/08/2012 (data de emissão do PPP), de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

Já para o período de 01/09/1998 a 31/01/2009, noto que o PPP não se mostra suficiente a comprovar que a autora esteve exposta aos agentes físicos ruído, tendo em vista que a intensidade aferida não atingiu o índice exigido pela legislação previdenciária de regência.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 23/06/1989 a 31/08/1998 e 01/02/2009 a 10/08/2012.

3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

4. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava com 18 anos 03 meses e 06 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava com 19 anos 02 meses e 18 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (17/08/2012), contava com 33 anos, 04 meses e 03 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço insuficiente para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação do período compreendido entre 23/06/1989 a 31/08/1998 e 01/02/2009 a 10/08/2012, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e proceda à conversão dos períodos especiais em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora.

Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003367-65.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302028787 - EDSON SOARES VICTAL (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que se requer o pagamento de diferenças decorrentes da revisão de benefício de previdenciário mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91.

Alega que protocolou pedido de revisão em setembro de 2011 e, não obstante, não lhe foram pagos até hoje os valores devidos, razão pela qual requer o pagamento de tais diferenças, acrescidos dos consectários legais.

Decido.

Trata-se de matéria unicamente de direito, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide.

No que se refere à controvérsia posta nos autos, anoto que vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “piso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº

6.939, de 18 de agosto de 2009.

Ademais, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N° 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiria também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto n° 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n° 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia deveria aparelhar-se para efetuar, de ofício, as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houvesse revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Com base nisso, o INSS vinha alegando falta de interesse de agir na apreciação da presente demanda, entendimento que era acatado por este juízo.

Entretanto, seguiu-se a isto edição dos Memorandos Circulares n.º 19 e n.º 28 DIRBEN/PFE/INSS, os quais noticiam, respectivamente, o sobrestamento dos pedidos administrativos de revisão e a retomada do processamento de tais pedidos.

Desse modo, considerando a atitude vacilante da autarquia previdenciária em solucionar o conflito, restou inequivocamente caracterizado o interesse de agir.

A questão foi definitivamente solucionada com a assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública n° 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e o SINDINAP, por meio do qual o INSS se comprometeu a rever todos os benefícios, na mesma situação, ainda que cessados, sendo que o pagamento dos valores em atraso seguiria cronograma naquele acordo estabelecido.

No caso dos autos, verifico que o autor ajuizou o mandado de segurança n° 0001986-63.2012.4.03.6138, perante 1ª Vara Federal de Barretos-SP. Naqueles autos, liminarmente, determinou-se a revisão do benefício do autor, sem pagamento de atrasados e, ao final, considerando que remanesce o interesse de agir apenas quanto ao pagamento dos atrasados, julgou-se improcedente o pedido.

Entretanto, considerando, por um lado, que o mandado de segurança não é a via adequada ao requerimento de atrasados, e por outro, ainda que a celebração do acordo na ação civil pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, entendo que é possível o prosseguimento deste feito.

Ressalto apenas que, ao abrir mão de se valer dos efeitos da ação civil pública, o cálculo dos valores atrasados devidos ao segurado autor de ação individual segue a disciplina estabelecida pelo juízo perante o qual a ação judicial é proposta (no caso, este juízo), quer quanto ao prazo prescricional, quer quanto ao cômputo dos juros de mora e do indexador de atualização das diferenças.

Fixadas estas premissas, não cabe, assim, a impugnação do autor ao cálculo da contadoria encartado a estes autos. Portanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, considero que estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, conforme verificado pela contadoria do juízo e como, de regra, tem sido o entendimento deste juízo em ações com pedido semelhante a este.

Denote-se que o feito foi submetido ao setor de contadoria deste juizado e o cálculo por aquele setor elaborado apurou os seguintes valores:

- NB: 32-130.130.227-6
- RMI revista: R\$ 1.395,30
- Valor dos Atrasados: R\$ 10.385,49
- Cálculo de Liquidação para: junho de 2013

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças relativas à revisão da renda mensal inicial de seu(s) benefício(s) abaixo discriminados nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, tal como já reconhecido e implementado por força da da liminar no Mandado de Segurança n° 0001986-63.2012.4.03.6138 e reafirmado na sentença na Ação Civil Pública n° 0002320-59.2012.4.03.6183, no montante de R\$ 10.385,49 (DEZ MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até junho de 2013.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são acrescidos de juros a partir da citação nestes autos, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura desta ação, e atualizados na forma da Resolução n° 134/2010-CJF.

P. R. I. Com o trânsito, requisitem-se as diferenças.

0006185-24.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032297 - TEREZINHA AUXILIADORA CARNEIRO BASILIO (SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

TEREZINHA AUXILIADORA CARNEIRO BASILIO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral ou aposentadoria especial.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/03/1977 a 01/12/1980, 01/07/1986 a 30/09/1987, 01/02/1989 a 21/01/1998, 01/08/1998 a 18/05/1999, 18/07/2000 a 31/12/2001, 16/04/2002 a 31/05/2002 e 17/06/2002 até dias atuais, bem como sua conversão para o tempo de labor comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu o caráter especial dos períodos compreendidos entre 01/07/1986 a 30/09/1987 e 01/02/1989 a 05/03/1997, conforme se verifica do laudo contábil e procedimento administrativo anexos aos autos. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esses períodos.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.

2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse

requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.

4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZOLEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de

filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais. Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente os formulários DSS 8030 e PPPs, evidenciou que a autora nos períodos 06/03/1997 a 21/01/1998 e 16/04/2002 a 12/12/2011 (data do requerimento administrativo) esteve exposta a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência. Cabe consignar que os períodos posteriores à data do requerimento administrativo 12/12/2011 não serão considerados.

De se salientar que nos períodos supra especificados a autora exercia sua atividade de auxiliar e técnica de enfermagem para estabelecimentos de saúde, tendo contato direto com agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente.

No que toca aos demais períodos de 01/03/1977 a 01/12/1980, 01/08/1998 a 18/05/1999 e 18/07/2000 a 31/12/2001, verifico que mesmo instado a fazê-lo, o autor não trouxe nenhum documento (formulários SB-40, DSS-8030, PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário, etc.) a fim de comprovar, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, a especialidade pretendida, de forma que não há como assim considerá-los.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de sentença trabalhista (em razão de trabalho exercido em área de risco), não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 06/03/1997 a 21/01/1998 e 16/04/2002 a 12/12/2011.

2. Do direito à aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral

O parecer da contadoria do juízo informa que no tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que a autora até a data da EC 20/98 e até a data da Lei nº 9.876/99, contava 16 anos e 07 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (DER em 12/12/2011), contava 29 anos e 02 dias, portanto, tempo de serviço insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Em relação ao pedido de aposentadoria especial, noto que o parecer da contadoria informa que a autora até a data do requerimento administrativo (12/12/2011), contava 19 anos 10 meses e 02 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço insuficiente para a concessão do benefício almejado.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos laborados pelo autor entre 06/03/1997 a 21/01/1998 e 16/04/2002 a 12/12/2011, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.2) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004410-37.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032487 - GONCALO AMARANTE SILVA (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE PONTAL (SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) MUNICIPIO DE PONTAL (SP258768 - LORENE PEDRO DUAILIBE LEITÃO, SP243798 - JACQUELINE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por GONCALO AMARANTE SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL - SP.

Alega, em síntese, que firmou com a primeira requerida três contratos de financiamento com desconto direto em

sua folha de pagamento perante a Prefeitura Municipal de Pontal - SP.

Aduz que a parcela referente ao mês de dezembro de 2012, referente aos três financiamentos, por alguma razão, não obstante tenha sido descontada diretamente de seu salário, não constou no sistema da CEF, permanecendo a mesma em aberto, como não tivesse sido paga.

Em razão disso, teve seu nome lançado no rol dos maus pagadores, e, por entender que pagou regularmente a prestação, com vencimento em dezembro de 2012, e está sendo cobrado injustamente tem direito a indenização por cobrança indevida e reparação por danos morais c.c. antecipação dos efeitos da tutela para retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado procedente, pelas razões que passo a expor:

Primeiramente, entendo que restou demonstrado que as parcelas referentes ao mês de dezembro de 2012, foram descontadas do salário da parte autora, conforme demonstrativo de pagamento anexados à inicial, cumprindo com isso a segunda corré a sua obrigação, na qualidade de conveniente do salário, em efetivar o desconto mensal em folha de pagamento.

Ocorre que, em que pese o valor mensal devido, ter sido descontado da folha de pagamento do autor, a parte autora aduziu que a CEF o incluiu no rol dos maus pagadores (SCPC) desde dezembro de 2012, referentes às três parcelas vencidas em 05/12/2012, referentes ao contrato nº 01240355110001909450.

Por oportuno, é mister, nos termos do contrato de crédito consignado, afastar a responsabilidade da conveniente, Prefeitura Municipal de Pontal, pois não há nexos causal entre o lançamento do nome do autor no rol dos inadimplentes e sua conduta, pois a responsabilidade de lançamento do nome no rol dos maus pagadores foi estabelecida em contrato.

Nos termos do contrato anexado, não resta dúvida da obrigação da CEF em antes de notificar o EMITENTE acerca da ausência de repasse e de incluí-lo no cadastro restritivo de crédito, o dever de cobrar diretamente do CONVENIENTE/EMPREGADOR.

Ocorre que, no caso vertente, cumpre ressaltar que não se trata de inclusão indevida do nome da autora no rol de inadimplentes, mas apenas de envio de comunicado de débito em atraso, e que não ocorreu a negativação do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, conforme comunicado anexado à inicial.

Assim, considerando que embora tenha sido enviado comunicado de débito referente à parcela com vencimento em 05 dezembro de 2012, observo que, a partir desta data, a CEF adotou todas as providências cabíveis para regularização de referida pendência financeira em nome da autora, antes mesmo do ajuizamento da ação.

É de se dizer que a CEF procedeu, em prazo razoável, suficiente, para evitar a inclusão das inscrições feitas perante o SPC e SERASA, os quais limitaram apenas a enviar comunicado de débito.

Como já dito, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Com efeito, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária nas hipóteses de indevida inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No caso em apreço, a situação vivenciada pela requerente não passa da esfera do mero dissabor, sendo insuficiente para caracterizar o estado de violação à integridade psíquica.

Por outro lado, restou apenas demonstrado a quitação da parcela vencida em 05/12/2012, referente ao contrato nº 01240355110001909450.

Note-se, por fim, de que não houve prova dos danos materiais ou morais experimentados pela parte autora, razão pela qual, neste ponto, seu pedido não procede.

ANTE O EXPOSTO, julgo:

A) improcedente o pedido em relação à corré Prefeitura de Pontal - SP (município de Pontal), nos termos do art. 269, I, do CPC;

B) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação a corré Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecer a inexigibilidade das cobranças das parcelas referentes à parcela vencida em 05/12/2012, referente ao contrato nº 01240355110001909450.

Decorrido o trânsito, cumpra-se. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0003346-89.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032356 - SEBASTIAO AMADO BURIM (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SEBASTIÃO AMADO BURIM propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual fora recusada pela parte autora.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de epilepsia focal, provavelmente sintomática secundária à neurocisticercose e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que o autor não reúne condições para o desempenho de nenhuma atividade laborativa no momento.

Desta forma, entendo que o requerente está incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que o autor tem um vínculo anotado em sua CTPS entre o período de 01.04.2011 a 30.03.2012, assim, estão presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Por não ter sido possível definir, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade do autor, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da autora.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 03.05.2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 03.05.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009621-88.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032439 - EUFLAVIO CIRIACO CHAVES (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, MG096577 - LUCAS TERRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

EUFLAVIO CIRIACO CHAVES ajuizou a presente em face do INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, alegando que foi incorretamente fixada, eis que o réu desprezou os efetivos salários de contribuição vertidos aos cofres previdenciários.

Houve contestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que esta peça possui todos os requisitos capazes de possibilitar o direito de defesa por parte do réu.

No mérito propriamente dito, parcial razão assiste ao autor.

Trata-se de ação revisional em que se alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram considerados os efetivos salários-de-contribuição, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.” (grifou-se)

No curso do processo, remetidos os autos ao perito contador, verificou-se que, dos salários de contribuição reclamados na inicial, os quais teriam sido suprimidos do cálculo da RMI (planilha de fls. 13 da inicial), boa parte já constava do CNIS (v. g., do período entre 11/2005 a 10/2008).

Por outro lado, ainda que fora de ordem, era possível identificar os salários de contribuição da maior parte dos períodos, exceto das competências 03/2005, 08/2004, 06/2004, 01/2004, 12/2003, 11/2003 e 09/2003, havendo erro de digitação quanto ao valor da competência 02/2000 (cujo valor correto era R\$ 446,25 e não R\$ 446,45, de acordo com fls. 52 da inicial).

Portanto, devolvi os autos ao contador para que, tendo por base a planilha de fls. 13 da inicial refizesse o cálculo da RMI do autor utilizando, inicialmente, os valores constantes do CNIS, em seguida, apenas os valores claramente discriminados pelo autor, o que restou cumprido.

Isto porque as contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado podem ser adicionadas para apuração do salário-de-contribuição, desde que se limitando ao valor ao teto máximo de contribuição, e que sejam respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Com o advento da Lei nº 9.876/99, ainda que haja a inclusão do fator previdenciário no cálculo, a determinação para consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição (também limitados ao teto) do período base de cálculo só veio a confirmar o raciocínio acima exposto, de forma a se conceder proventos tanto maiores quanto maior for a contribuição do segurado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido pelo que condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício 41/149.131.552-8, de modo que a renda mensal inicial seja corrigida para R\$ 880,28 (RMI) correspondendo a R\$ 1.147,71 (UM MIL CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , em maio de 2013(RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da Resolução CJF nº 134/2010, que somam R\$ 21.665,12 (VINTE E UM MIL SEISCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS) , atualizadas para maio de 2013, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como se expeça a requisição de pequeno valor (RPV).

0003082-72.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032441 - DIONISIO ANSELMO MENEZES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, formulado por DIONISIO ANSELMO MENEZES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial: “Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme formulários PPP às fls. 42/45 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 06/03/1997 a 15/03/2005 e de 16/03/2005 a 08/11/2012.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 15/03/2005 e de 16/03/2005 a 08/11/2012.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo especial prestado a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 32 anos, 1 mês e 22 dias em 14/08/2012 (DER); sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício, nos termos da regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC nº 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 06/03/1997 a 15/03/2005 e de 16/03/2005 a 08/11/2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002646-16.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032485 - VILTON MORAIS REZENDE (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VILTON MORAIS REZENDE em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64. No caso dos autos, há anotação em CTPS às fls. 20 neste sentido, no período de 27/09/1983 a 19/12/1983.

Outrossim, a previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Conforme formulários PPP às fls. 40/41 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 29/04/1995 a 19/11/1995 e de 01/04/1996 a 05/03/1997.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial: “Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 27/09/1983 a 19/12/1983, 29/04/1995 a 19/11/1995 e de 01/04/1996 a 05/03/1997.

Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em

tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 2 meses e 04 dias de contribuição em 13/02/2013 (DER) preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 27/09/1983 a 19/12/1983, 29/04/1995 a 19/11/1995 e de 01/04/1996 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (13/02/2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 13/02/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001302-97.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032349 - PEDRO VITORIO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

PEDRO VITORIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de “cegueira em olho esquerdo e baixa visão em olho direito”. Em respostas aos quesitos do Juízo, o insigne perito alegou que o autor apresenta relativa dificuldade para realizar atividades corriqueiras, pois no olho direito possui apenas 40% de visão em seu melhor olho. Há a possibilidade de realizar atividades do cotidiano, no entanto, há grande perigo em se locomover sozinho fora de seu domicílio, sendo necessária sempre a supervisão de um terceiro.

Observo que o autor em seus últimos vínculos anotados em CTPS (anexada na inicial), exercia a função de pedreiro, auxiliar de limpeza, atividades que requerem atenção e é indispensável o uso da visão, estando, portanto, impossibilitado de exercer sua atividade habitual. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada do requerente e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dele uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade. Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor recebeu auxílio-doença até 24.10.2012 e que sua incapacidade retroage a referida data, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do benefício de auxílio doença, sob nº 551.898.031-7, em 24.10.2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 24.10.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004415-59.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032490 - ALVELINA ADALVA DE AZEVEDO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ALVELINA ADALVA DE AZEVEDO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”. No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de diabetes mellitus, labirintite, hipertensão, osteoporose, depressão e dores difusas pela coluna por doença degenerativa da coluna, que, somadas à sua idade (59 anos) e baixa escolaridade (4ª série do ensino fundamental) pode, por certo, obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside sozinha.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (02/05/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0004296-98.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032005 - CELIA SARAIVA VELOSO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CELIA SARAIVA VELOSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à

concessão do benefício assistencial, no ano de 2005, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a autora nasceu em 10.11.1940, contando 72 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se pelo laudo apresentado que a autora reside com seu marido (também idoso), sendo que a renda do grupo familiar é composta unicamente pela aposentadoria por idade auferida por este, no valor de um salário mínimo.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (29.04.2013).

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0004154-94.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032504 - TERESA PEREIRA (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA, SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

TERESA PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e ofertou proposto de acordo.

Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu silente.

Desta feita, encontra-se o presente feito em termos para julgamento.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna associada a espondilólise da coluna lombossacra. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, que impede a autora de continuar exercendo sua atividade habitual de rurícola.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que ambas são patentes, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no intervalo de 16/03/2012 a

05/08/2013 em razão das mesmas enfermidades que ora lhe acometem.

Logo, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (05/08/2013).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004789-75.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032497 - MARIA TEREZINHA VIEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA TEREZINHA VIEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”. No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de transtorno depressivo recorrente, necessitando de acompanhamento psiquiátrico e psicoterapêutico, que, associado a sua idade avançada (62 anos) e baixa escolaridade (4ª série do ensino fundamental) pode, por certo, obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE

RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com o marido (64 anos, desempregado) e trabalha informalmente, auferindo cerca de R\$ 200,00.

Ademais, informa a Senhora assistente social que a família gasta, em média, cerca de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em remédios, valor este que deve ser computado no cálculo para aferição da renda per capita.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (11/04/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0003904-61.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032007 - ABELO OLEGARIO DE SOUZA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ABELO OLEGARIO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2006, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a autora nasceu em 01 de janeiro de 1941, contando 72 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se pelo laudo apresentado que o autor reside com sua esposa e não possuem meio próprio para o sustento, sobrevivendo com o auxílio dos filhos e netos que moram próximos a eles. Ademais na conclusão do laudo socioeconômico, a assistente social constatou que o grupo familiar encontra-se em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Portanto, foi preenchido o requisito econômico necessário para a concessão do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (27/02/2013).

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0003014-25.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032430 - ANTONIO DOS SANTOS (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANTONIO DOS ANJOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de espondiloartrose. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, que impede o autor de continuar exercendo suas atividades habituais de serviços gerais.

Consta, ainda, no referido laudo, que o requerente não completou o ensino básico e conta com 64 anos de idade. Desta forma, associando-se as restrições inerentes à sua idade com o baixo grau de escolaridade, concluo que a parte autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho, sendo o caso de incapacidade total e permanente, que o impede de prover o próprio sustento, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a qualidade de segurado é patente, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 20/06/2013, em razão das mesmas enfermidades que ora lhe acometem.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício anteriormente concedido(20/06/2013).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros

ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0003973-93.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032412 - ANTONIA DONISETE SILVA E SILVA (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANTONIA DONISETE SILVA E SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e ofertou proposto de acordo.

Instado a se manifestar, a parte autora permaneceu silente.

Desta feita, encontra-se o presente feito em termos para julgamento.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama, quadro algico decorrente de histórico de lesões em sua coluna com sinais de edema ósseo e estreitamento do canal vertebral. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de, no momento, exercer atividade laboral, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 01/04/2013, em razão das mesmas enfermidades que ora lhe acometem. Logo, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (01/04/2013).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode

desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004425-06.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032300 - ROSELY DE JESUS BARBOSA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ROSELY DE JESUS BARBOSA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS: “Para efeito de concessão deste benefício considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No que tange à incapacidade, a perícia médica diagnosticou que a autora é portadora de status pós acidente vascular encefálico, epilepsia, hipertensão arterial, status pós dengue e varizes de membros inferiores, concluindo

que a mesma tem diminuição da capacidade laborativa e, portanto, se encontra parcialmente incapacitada para o trabalho, com restrições para inúmeros tipos de atividades.

Assim, concluo, pela análise do laudo pericial em cotejo com os demais documentos acostados aos autos, que, no caso da autora, está evidente que a eventual capacidade funcional remanescente somente poderia ser aproveitada em atividades muito específicas, impedindo-a de participar plena e efetivamente da sociedade em razão das barreiras impostas por suas moléstias e de forma permanente.

Logo, foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de

entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da LOAS (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435/2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside só, recebendo uma pensão mensal do ex-cônjuge no valor de R\$ 100,00.

Assim, está evidente que a renda familiar é menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Portanto, considero atendido o paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB em 12/11/2012.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005000-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032503 - NEUSA HELENA BALDOINO DE OLIVEIRA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

NEUSA HELENA BALDOINO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, necessitando de acompanhamento psiquiátrico e psicoterapêutico, que, associado a sua idade (59 anos) e baixa instrução (3ª série do ensino fundamental) pode, por certo, obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com o esposo (77 anos, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 678,00) um filho (33 anos, solteiro, desempregado) e uma neta (11 anos, estudante).

Por oportuno, cumpre ressaltar que a neta da autora não se enquadra no rol do art. 20, §1º, da Loas.

No que concerne à situação do esposo da parte autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora coincide com o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo esposo da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais. Importante salientar que, uma vez que seu rendimento não compõe a renda da família, o mesmo não será considerado como parte do grupo familiar.

Ademais, informa a Senhora assistente social que a família gasta, em média, cerca de R\$ 16,00 (dezesseis) em remédios, valor este que deve ser computado no cálculo para aferição da renda per capita.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (13/03/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0003743-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032532 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Deferida a tutela antecipada para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observe que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de tumor de próstata e lombalgia. Afirma o insigne perito que do ponto de vista ortopédico o autor não apresenta incapacidade laborativa.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor do ponto de vista ortopédico pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de trabalhador braçal, porquanto verifico que o quadro de doença é grave, em tratamento de radioterapia, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observe que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observe que ambas são patentes, tendo em vista que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 15/11/2012 em razão da mesma enfermidade que ora lhe acomete.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício (15/11/2012).

Confirmo a tutela anteriormente concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os

valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009053-72.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029097 - SONIA MARIA MARCON FORMENTON (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SONIA MARIA MARCON FORMENTON, requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

No curso dos autos, de acordo com a informação da Contadoria Judicial, verificou-se que o INSS expedira certidão de tempo de contribuição em favor da autora para ser utilizada em regime próprio de previdência. Portanto, a fim de evitar utilização dúplice do tempo de serviço foi determinada a expedição de ofícios à Prefeitura Municipal de Cravinhos, à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e ao Governo do Estado de São Paulo, para informarem se a autora SONIA MARIA MARCON FORMENTON possuía algum benefício concedido sob o regime estatutário e, ainda, se para tal concessão havia sido utilizado algum período de contribuição sob o regime geral de previdência (CLT).

Com o retorno das informações, foram os autos novamente à contadoria e, após a vista às partes, voltaram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Dúvida não há de que a autora completou 60 anos em 07/03/2012, conforme documento de identidade anexado ao processo, data esta em que já não mais se aplicava a regra de transição prevista no art. 142 da lei 8213/91.

Portanto, a carência exigida é aquela prevista no art. 26, II, correspondente a 180 meses de contribuição.

No caso dos autos, controverte-se acerca dos períodos prestados a órgãos da administração pública, ora como servidora estatutária, ora como celetista.

Inicialmente, esclareço que, em face dos ofícios trazidos pela Prefeitura Municipal de Cravinhos, pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e pelo Governo do Estado de São Paulo, restou claro que a autora não possui aposentadoria vinculada a regime próprio de previdência e, portanto, não foram computados, para estes fins, quaisquer dos vínculos laborais cujo reconhecimento ora se pretende.

Ora, o tempo de serviço vinculado ao regime próprio de previdência, se não utilizado para aposentadoria neste mesmo regime, deve ser considerado para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, vez que foram emitidas e apresentadas a este juízo as respectivas certidões, pelos diversos órgãos em que a autora prestou serviços. Assim nos termos do art. 94 e seguintes da lei 8213/91, é possível sua utilização para a obtenção da aposentadoria aqui almejada.

Em seguida, no que se refere aos períodos constantes em CTPS, anoto que a Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais permite seu reconhecimento: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias que devem ser vertidas aos cofres do regime geral de previdência pelos órgãos públicos a que a autora esteve vinculada não impede o reconhecimento dos períodos, vez que esta seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Isto também se aplica aos vínculos eventualmente não anotados na CTPS, mas para os quais o regime de previdência seja o geral (INSS), como o vínculo atual da autora, informado através da certidão nº 87/2013, anexa a fls. 02 do ofício juntado a estes autos em 19/02/2013.

Assim, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 27 anos, 03 meses e 26 dias, equivalentes a 335 contribuições, conforme contagem de

tempo de serviço anexada aos autos e que faz parte integrante desta sentença.

Ademais, é possível o pagamento do benefício pela autarquia, considerando o que prescreve o art. 99 da Lei 8213/91 “O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção (contagem recíproca) será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.”

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 27 anos, 03 meses e 26 dias, equivalentes a 335 contribuições conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 20/08/2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 20/08/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004915-28.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032498 - TERESA MARIA MALLARDO BIN (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS, SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

TERESA MARIA MALLARDO BIN, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 31/05/1943, contando com 69 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial

da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com o esposo (75 anos, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 678,00).

No que concerne à situação do esposo da parte autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora ultrapassa coincide com o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pelo esposo da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais. Importante salientar que, uma vez que seu rendimento não compõe a renda da família, o mesmo não será considerado como parte do grupo familiar.

Ademais, informa a Senhora assistente social que a família gasta, em média, cerca de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em remédios, valor este que deve ser computado no cálculo para aferição da renda per capita.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (23/04/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0003740-96.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032463 - ARLETE ROSA DA SILVA GONCALVES (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ARLETE ROSA DA SILVA GONCALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ofertando proposta de acordo, embora intimada a parte não se manifestou.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Epilepsia, Hipertensão Arterial, Doença Vascular Cerebral de pequenos vasos, Status pós-colecistectomia, Insuficiência vértebro-basilar e labirintite.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade total e temporária.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora preenche os requisitos em questão, uma vez que o INSS apresentou proposta de acordo, razão pela qual não há controvérsia quanto ao ponto.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser

convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade fixada pelo laudo pericial (04.01.2012), autorizando-se o desconto de eventuais valores já pagos administrativamente, neste período à título do mesmo benefício ora concedido.

Confirmo os efeitos da tutela concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, descontados os valores eventualmente recebidos por conta de outro benefício não acumulável, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0004675-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032496 - IRMA BONATO ROTONDO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

IRMA BONATO ROTONDO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais

e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 14/01/1942, contando com 71 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA

SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com o esposo (76 anos, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 592,00) e com o neto (26 anos, solteiro, desempregado).

Por oportuno, cumpre ressaltar que o neto da autora não se enquadra no rol do art. 20, §1º, da Loas.

No que concerne à situação do marido da parte autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora é inferior ao valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pelo da parte autora se

enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais. Importante salientar que, uma vez que seu rendimento não compõe a renda da família, o mesmo não será considerado como parte do grupo familiar.

Ademais, informa a Senhora assistente social que a família gasta, em média, cerca de R\$ 100,00 (cem reais) em remédios, valor este que deve ser computado no cálculo para aferição da renda per capita.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (02/02/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0003735-74.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032423 - ANA CELIA PIRES FECHIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANA CELIA PIRES FECHIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de angina e dor lombar com defice sensitivo. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, que impede a autora de continuar exercendo suas atividades habituais de costureira.

Consta, ainda, no referido laudo, que a requerente não completou o ensino básico e conta com 62 anos de idade. Desta forma, associando-se as restrições inerentes à sua idade com o baixo grau de escolaridade, concluo que a

parte autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho, sendo o caso de incapacidade total e permanente, que a impede de prover o próprio sustento, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a qualidade de segurado é patente, tendo em vista que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 05/07/2013, em razão das mesmas enfermidades que ora lhe acometem. Cabe consignar que o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade em 22/06/2013.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data da incapacidade fixada no laudo pericial(22/06/2013).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, descontados os valores recebidos por conta do benefício de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010854-23.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032444 - IVANA FERREIRA SANT'ANA (SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação proposta por IVANA FERREIRA SANT'ANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista de acordo.

Pretende o autor a revisão do benefício e, em consequência, o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

Houve contestação, na qual se alegou preliminarmente, a prescrição e, na questão de fundo, a improcedência do pedido.

A fim de viabilizar o julgamento da demanda, bem como o cálculo das verbas devidas, foi o autor intimado a trazer aos autos documentos discriminativos, mês a mês, dos valores de descontos previdenciários objeto da ação trabalhista, o que restou cumprido.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Decadência e prescrição.

Preliminarmente, no que toca à alegação de decadência, faz-se necessária a transcrição da redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).

No caso dos autos, em que pese a DIB do benefício ter ocorrido em 18/09/2000, a primeira parcela do benefício só foi paga aos 27/09/2004, conforme documentos de fls. 290/ss da inicial, de modo que não se passaram dez anos entre o primeiro dia do mês seguinte a tal data e o ajuizamento da ação.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as

parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

No mérito propriamente dito, o pedido procede.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

No caso dos autos, observo que o autor moveu ação trabalhista em face de sua ex-empregadora reclamando diversos adicionais. Seu pleito foi julgado procedente e transitado em julgado, inclusive com recolhimentos previdenciários (conforme petição da autora anexa a estes autos em 02/04/2013).

Assim, determinei o recálculo da renda mensal inicial do autor com base nas competências cujos valores estavam detalhadamente especificados, e calculando as diferenças com observância da prescrição quinquenal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício 32/135.318.062-7 (ativo) para R\$ 1328,25 (RMI), de maneira que a renda mensal corresponda a R\$ 3.239,34 (TRÊS MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , em junho de 2013.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da Resolução CJF nº 134/2010, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 30.766,69 (TRINTA MIL SETECENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizadas para junho de 2013, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0002624-55.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032140 - GILDECY DA SILVA SOUZA (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Gildecy da Silva Souza propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de insuficiência renal crônica.

Anoto que foram juntados à inicial vários relatórios médicos, sendo que um deles, datado de 20.12.2012, alega haver incapacidade da parte autora, para atividades laborativas, por tempo indeterminado.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade. Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora teve seu último vínculo empregatício de 12/05/2008 a 04/2013. Portanto, a autora preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado.

A Súmula nº 72 da TNU dispõe que:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Portanto, o benefício é devido desde a DER, em 15/01/2013.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 15.01.2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 15.01.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003412-69.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032459 - SILVIA HELENA FERRACINI BARBOSA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SILVIA HELENA FERRACINI BARBOSA em face do INSS.

Requer a averbação do período de 02/03/1998 a 08/12/1999, conforme anotação constante em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Períodos comuns não averbados pelo INSS.

Observo que o período requerido pelo autor de 02/03/1998 a 08/12/1999 está devidamente anotado em CTPS, conforme fls. 34, exordial e consulta CNIS de fls. 17 da contestação.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação do período de 02/03/1998 a 08/12/1999.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 30 anos, 8 meses e 3 dias de contribuição em 31/08/2012 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para esta data, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e, ao final, implantar o benefício.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora período de atividade comum de 02/03/1998 a 08/12/1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (31/08/2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 31/08/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001290-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302032346 - SANDRA APARECIDA GARCIA VIZENTIM (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
SANDRA APARECIDA GARCIA VIZENTIM propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de endometriose crônica, dor abdominal e pélvica. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora gozou do benefício previdenciário de auxílio doença, sob nº 549.223-639-0, com data de cessação em 02.10.2012. Sendo assim, estão presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Por não ter sido possível definir, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da autora.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 11.06.2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 11.06.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir de 11.06.2013.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004530-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032494 - ODILIA CORDEIRO ALVES DIAS (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA,

SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ODÍLIA CORDEIRO ALVES DIAS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de esquizofrenia paranoide, e concluiu que tal condição prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto,

os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com o esposo (46 anos, trabalha e aufera R\$ 755,00) e três filhos (16, 15 e 10 anos, todos estudantes).

Ademais, informa a Senhora assistente social que a família gasta, em média, cerca de R\$ 40,00 (quarenta reais) em remédios, valor este que deve ser computado no cálculo para aferição da renda per capita.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais), a qual, dividida entre os componentes do grupo familiar, chega-se à renda per capita de R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais), portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Da data do início do benefício.

O benefício será concedido na data da citação do INSS.

É que o requerimento administrativo carreado aos autos data de 13/11/2007 e, não tendo a parte autora buscado o socorro do judiciário naquela oportunidade, é de se reconhecer que se conformou com a resposta administrativa. Por outro lado, não se pode olvidar que o benefício requerido tem natureza assistencial em que se torna necessário constatar a condição de miserabilidade da requerente no momento de sua concessão e, se tal análise só foi feita agora, após a propositura da ação judicial, somente a partir da citação do INSS é que se pode reconhecer estar o mesmo em mora, pelo que esta será a data a ser fixada para início do benefício.

Cabe consignar, outrossim, que a concessão do benefício sem recente requerimento administrativo está excepcionalmente sendo deferida nesta oportunidade, em razão da situação de vulnerabilidade social que a senhora assistente social encontrou a autora e, não tendo o feito sido extinto logo após a sua propositura, não se mostra razoável extingui-lo agora, depois de seu regular processamento e após tal constatação.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data da citação do INSS (12/07/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0004265-78.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032318 - MARCIONILO DOS SANTOS (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARCIONILO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de dor cervical e lombar por doença degenerativa da coluna sem confirmação de estenose do canal cervical ou lombar e sem sinais de radiculopatia. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que a autora não incapacitada para o trabalho. Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o trabalho de rurícola, especialmente exigente no que se refere a esforço físico, ainda que temporariamente, em razão das limitações certamente impostas por suas moléstias. Observo, ademais, que a documentação médica particular, especialmente a de fls. 13/16 da inicial, indica a inaptidão para o trabalho. Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre. Observo que, em verdade, o autor possui restrições que o impedem de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor possui mais de 12 contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo seu último registro em carteira a partir de 26/11/2002, ainda em aberto. Observo, ademais, que o autor recebeu o benefício de auxílio doença acidentário até 05/12/2012.

Consta dos autos que a doença do autor se iniciou em 2010 e está em evidente em processo de agravamento, conforme se pode observar pela documentação médica particular disponível nos autos, a qual atesta sua incapacidade laboral desde janeiro de 2012. Logo, pode-se concluir que o autor detinha plena qualidade de segurado por ocasião do início de sua incapacidade.

Assim, estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido, a partir do requerimento administrativo formulado em 04/04/2013, conforme consta do pedido.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (04/04/2013).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002681-73.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032309 - MARIA FERREIRA DE ARRUDA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA FERREIRA DE ARRUDA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna, sem sinais de déficit neurológico incapacitante ou radiculopatia, hipertensão arterial, dislipidemia e diabetes mellitus.

Na conclusão do laudo, o insigne perito concluiu que o autor apresenta capacidade para o trabalho.

No entanto, consta ainda do referido laudo que a autora é pessoa simples, estudou somente até a 2ª série do ensino

fundamental, conta com 57 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos, desempenhando a função de costureira. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Ademais, não se pode olvidar que a documentação acostada aos autos as fls. 97/104, apontam as mesmas diagnoses informadas pelo senhor perito e ainda, o documento de fls. 102, assinado pelo médico que acompanha autora, informa que a mesma deve se afastar de seu labor.

Desta forma, associando-se ao diagnóstico do senhor perito com as condições pessoais da requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora está capacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Sendo assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurada e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que a autora possui vínculos registrados em CTPS em 01.03.1991 a 15.02.1995, 01.08.1995 a 09.10.1995, 01.09.1996 a 29.02.1996 e 01.03.1997 a 24.09.1999, conforme se verifica na exordial.

Verifico ainda, conforme carnês de contribuição anexados na petição inicial, que a autora recolheu como individual no período de 02.2003 a 12.2012.

Por outro lado, a data de início da incapacidade será fixada com base no documento de fls. 102, datado de 11.01.2012, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS estabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo (12.01.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0005433-18.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302032440 - MARIA DE LOURDES BALBINO FREITAS (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA DE LOURDES BALBINO FREITAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Acidente Vascular Cerebral (sem sequelas motoras), Ruptura do tendão do supra-espinal bilateralmente (com limitação funcional à esquerda), Hipertensão Arterial Sistêmica e Cardiopatia Hipertensiva.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e permanente, estando apta a exercer suas atividades habituais.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que a requerente estudou somente até a 2ª série do ensino fundamental, estando hoje com 53 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (desempenhando a função de doméstica), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo senhor perito, com as condições pessoais da requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora esta incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.04.2013, conforme documento de fls. 17 que acompanha a peça exordial. Razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de cessação do benefício (30.04.2013), autorizando-se o desconto de eventuais valores já pagos administrativamente, neste período à título do mesmo benefício ora concedido.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, descontados os valores eventualmente recebidos por conta de outro benefício não acumulável, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0003401-40.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032304 - FABIO DANIEL CAETANO (SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA, SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP323734 - MANOEL PAULO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por FABIO DANIEL CAETANO em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando o autor o pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de bloqueio de parcelas do seguro-desemprego devidas ao requerente.

Aduz a parte autora que é beneficiário da previdência social, e lhe foi concedido 5 parcelas de Seguro Desemprego, sendo a primeira no valor de R\$ 1112,82 e as demais de R\$ 1131,92.

Os pagamentos das referidas parcelas foram realizados em Dezembro de 2012, Janeiro e Fevereiro de 2013.

No mês de março, alega que tentou levantar o valor em uma Casa Lotérica e foi informado que naquele mês não havia nada a receber.

Assim, pretende a condenação da CEF ao pagamento de dano material e moral.

A CEF ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público sujeita-se ao pagamento de indenização em virtude de danos perpetrados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa.

De outra parte, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, embora prescindida da comprovação de culpa do agente público, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta estatal.

Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao

nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direto e necessariamente resultante do comportamento do agente público. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF:

“Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido varios meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no paragrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalencia das condições e a da causalidade adequada. - No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensavel para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequivoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidencia da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o paragrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessario da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 07.08.92, p. 270)

Outrossim, é curial que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso vertente, a pretensão indenizatória respalda-se no fato de que o requerente, no mês de março de 2013, ao tentar levantar a parcela referente ao seguro-desemprego, fora informado de que a parcela do seu seguro-desemprego havia sido sacada na cidade de Mossoró (RN), no qual, afirma o autor, nunca esteve.

Informou o autor, em audiência, que as demais prestações do seguro-desemprego foram adimplidas.

Os fatos em testilha resultaram incontroversos nos autos, eis que a CEF, após o ajuizamento da ação, reconheceu que não foi a autora que promoveu o desbloqueio do cartão e, administrativamente, cancelou o cartão, admitiu como indevida a cobrança lançada nos órgãos de proteção ao crédito, bem como estornou os valores lançados, na conta da autora, perdendo, em razão disso o objeto do pedido de reparação por danos materiais.

Assim, considerando que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Por conseguinte, resta demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, ensejando, em consequência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Desse modo, além de ilegítima, tal conduta reveste-se de exponencial reprovabilidade na medida em que sujeita, de forma desnecessária e improficua, o indivíduo lesado, devendo, assim, tal comportamento ser valorado no arbitramento do quantum referente à indenização por danos morais, a qual, dentre outros aspectos, do caráter pedagógico.

Assim, é mister condenar a CEF a reparar moralmente a parte autora pela exposição indevida do seu nome no rol dos maus pagadores. E, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, bem como presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório, tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a título de reparação pelos danos morais suportados pela parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial devendo o processo ser extinto, com resolução de mérito, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 269, INCISO I, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Oficie-

se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0004550-71.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032418 - SILMARA FERREIRA DE CASTRO (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
SILMARA FERREIRA DE CASTRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de neoplasia maligna de mama. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que a autora está totalmente incapacitada para o trabalho, de forma temporária.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade da autora é temporária, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui 12 (doze) contribuições para o RGPS, sendo seu último registro em carteira entre 12/03/2012 a 12/06/2012, bem como a perícia fixou a data de início de sua incapacidade em 19/12/2012, mesma data que fixa para o início da doença. Assim, evidente que a autora possuía qualidade de segurada por ocasião do início de sua incapacidade, não se havendo de falar, ainda, em doença preexistente, como pretendido pelo INSS pois a data de início da doença foi fixada concomitantemente com a incapacidade.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença pretendido.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (06/02/2013).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício ora concedido.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Por ocasião do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores recebidos pela autora por conta de benefício não acumulável.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004826-05.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032433 - EXPEDITO TADEU PEREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

EXPEDITO TADEU PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidentado.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de ansiedade crônica, epilepsia, hipertensão arterial, dislipidemia, glicemia de jejum alterada, status pós infarto agudo do miocárdio, status pós acidente vascular encefálico, status pós ataque isquêmico transitório, hipoacusia neuro-sensorial bilateral e perfuração de tímpano. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que o autor está parcialmente incapacitado para o trabalho, de forma permanente.

Anoto que o próprio perito informa que o autor se encontra limitado para o exercício de atividades que exijam esforços intensos como percorrer grandes distâncias com ou sem peso, subir escadas e rampas íngremes com ou sem peso, agachar e levantar sucessivas vezes, erguer pesos e cargas do chão, permanecer longos períodos em ortostase, devendo evitar também trabalhar próximo ao fogo, águas profundas, objetos perfuro-cortantes, etc. Assim, considerando que o autor trabalhou em atividades como serviços gerais, auxiliar de produção, repositor e lavadeiro, bem como que são evidentes as exigências e características pesadas dos aludidos labores, a desaguar nas limitações ora apresentadas pelo autor, concluo que o mesmo encontra-se incapacitado para o trabalho habitual.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre. Observo que, em verdade, o autor possui restrições que o impedem de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor recebeu o benefício de auxílio doença até 17/04/2011, bem como a perícia fixou o início de sua incapacidade nos moldes analisados, em 05/11/2008. Logo, está evidente que o autor não recuperou a sua capacidade laborativa por ocasião da cessação de seu benefício, permanecendo incapacitado desde então.

Importante notar que é certo constar da CTPS do autor registro de trabalho posterior ao início de sua incapacidade, no entanto, tal fato por si só não demonstra a capacidade laboral, porquanto é cediço que muitas vezes, vendo-se

desamparado pela previdência, o segurado acaba por manter-se trabalhando para garantir sua subsistência, submetendo-se, inclusive, à piora de seu estado de saúde.

Assim, estão preenchidos os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício nestes autos pretendido.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da cessação (17/04/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009480-69.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032479 - CLAUDIA BRANDAO THEODORO LIMA (SP311942 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CLAUDIA BRANDAO THEODORO LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

No que se refere às enfermidades da autora, concluiu o laudo pericial que a mesma é portadora de status pós-operatório de cirurgia do joelho e pé direito, ainda em recuperação clínica.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e temporária, não estando apta a exercer suas atividades habituais.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

Logo, não é possível acolher o pedido de aposentadoria por invalidez.

No entanto, verifico que a autora está em gozo do benefício de auxílio doença desde 09.12.2010, conforme consta da contestação.

Pois bem, sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213/91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial. Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à manutenção do benefício de auxílio-doença da parte autora, de nº 31/543.955.989-9, nos exatos termos da argumentação supra, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002924-17.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032310 - TANIA MARIA VICENTINA CORNACCIONI (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

TANIA MARIA VICENTINA CORNACCIONI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de quadro depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, sobreposto a transtorno de personalidade emocionalmente instável.

Na conclusão do laudo, o insigne perito concluiu que o autor apresenta incapacidade laborativa total e temporária, tendo fixado a data de início da incapacidade em 20.12.2012.

Sendo assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurada e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que a autora verteu contribuições para a Previdência Social em 04.1984 a 11.1989, 04.1990 a 09.1990, 12.1990 a 02.1991, 02.2010 a 07.2010, 07.2011, 04.2012 e 07.2012 a 11.2012, conforme se verifica nas fls. 32/34 da petição inicial.

Ainda, verifico que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 01.08.2010 a 10.03.2011.

Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo senhor perito em 20.12.2012, quando a autora se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS estabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo (20.12.2012).

Confirmo os efeitos da tutela antecipada.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado

0003587-63.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032521 - SONIA APARECIDA ALVIM DE SANTANA (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SONIA APARECIDA ALVIM DE SANTANA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de baixa de visão em ambos os olhos com alta hipermetropia o que pode resultar em ambliopia. Afirma o insigne perito que a autora está incapacitada apenas para o exercício de alguns tipos de atividades laborativas, apresentando, porém, condições suficientes para exercer outras ocupações, cujo desempenho é considerado mais compatível com suas condições físicas/mentais.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual de colhedora de laranja, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e impõe restrições para exercer atividade laborativa devido à limitação visual. Ademais, nota-se que o perito, em resposta ao quesito 05 do juízo, afirma que é prudente ajuda de terceiros fora do domicílio. Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui mais de 12 (doze) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo as últimas relativas aos vínculos de 19/09/2011 a 16/02/2012, 02/05/2012 a 13/06/2012 e 22/04/2013 a 07/06/2013. Apesar de o laudo pericial não ter fixado a data de início da incapacidade, entendo que restou comprovada na data da realização da perícia, em 06/06/2013.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da realização da perícia judicial(06/06/2013).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0004475-32.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032492 - MARIA DO CARMO CALOI GIROTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA DO CARMO CALOI GIROTO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de hipertensão arterial, depressão e tendinopatia de tornozelo, que, somadas a sua idade avançada (62 anos) e baixa escolaridade (1ª série do ensino fundamental), pode, por certo, obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é

a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a

necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com o esposo (68 anos, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 904,61, e trabalha informalmente, auferindo cerca de R\$ 150,00).

No que concerne à situação do esposo da parte autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora ultrapassa em R\$ 226,61 (duzentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos) o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo esposo da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 376,61 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), a qual, dividida entre os componentes do grupo familiar, chega-se à renda per capita de R\$ 188,30 (cento e oitenta e oito reais e trinta centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (25/04/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício

dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0005307-65.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032508 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA COSTA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA DO SOCORRO BARBOSA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A antecipação dos efeitos da tutela foi DEFERIDA e mantida pela Turma Recursal.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

A autora foi diagnosticada como sendo portadora de afilamento da veia porta com ausência de fluxo ao Doppler; de varizes esofágicas de médio e grosso calibres + gastropatia congestiva; de litíase vesicular; de úlcera gástrica H2 e úlcera duodenal A2 de Sakita; e de insuficiência venosa crônica periférica em uso de anticoagulantes como diagnósticos relevantes. De maneira geral, seu quadro clínico ainda não se encontra devidamente estabilizado. Concluiu o senhor perito que no momento, a autora não reúne condições para o desempenho de quaisquer atividades laborativas remuneradas, devendo continuar sob tratamento e observação clínica até que se obtenha uma melhor estabilização de seu quadro.

Assim, é de se concluir que a mesma faz jus ao benefício de auxílio doença requerido.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença até pelo menos abril de 2011.

Como o senhor perito fixou o início das enfermidades da autora em 2001, fixando sua incapacidade em julho de 2012, é de se reconhecer que presentes tais requisitos, porque demonstrado que se trata da mesma doença que motivou o afastamento anterior da autora.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à autora o benefício de auxílio doença, a partir da data da incapacidade, fixada pelo senhor perito em 18.07.2012.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002326-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302032281 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à extinção do feito. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Além disso, com a extinção do feito, não há falar em realização de perícia em ortopedia.

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e os acolho, vez que, de fato, ainda que a matéria relativa à revisão nos do art. 29, II, da Lei 8213/91 já tenha sido amplamente debatida e já conste depositada em secretaria contestação padronizada sobre o tema, o pedido dos autos é apenas de pagamento das diferenças relativas a tais revisões.

No entanto, considerando que o INSS já foi por duas vezes instado a se manifestar nos autos (ao lhe ser dada vista do cálculo e ao ser intimado da sentença), dou por citada a autarquia, deferindo-lhe o prazo remanescente de 10 dias para apresentar a contestação, caso queira. Após, tornem conclusos.

0004832-12.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302031762 - JOSE ADOLFO AGUILAR (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES

RODRIGUES DURVAL)

0001902-21.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302031768 - FLORIZI ROSALY BERNARDES RUOPPOLI (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0005170-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302031761 - ROSANGELA CORDEIRO PEREIRA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, o relatório da sentença expôs o seguinte:

Trata-se de ação em que se requer o pagamento de diferenças decorrentes da revisão de benefício de previdenciário mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99 (vigente até agosto de 2009).

Em seguida, a sentença discorre adequadamente sobre os motivos pelos quais se elaborou cálculo judicial, em detrimento daqueles apresentados pela parte, eis que se trata de valores apurados para dar cumprimento ao acordo firmado à Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, não se podendo cancelar tais valores nesta demanda, sob o risco de se invalidar todos os demais termos do referido acordo, que estabelece cronograma próprio para pagamento dos valores lá previstos.

Deste modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0000849-39.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302032116 - JOSE DOMINGOS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, nesta data.

Aprecio os embargos de declaração em virtude da promoção para outra Subseção Judiciária da Juíza prolatora da sentença.

Trata-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Em suas razões, sustenta o embargante a ocorrência de omissão e erros materiais na sentença, uma vez que não apreciou o pedido de dilação de prazo para apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e quanto ao erro argumenta que o período reconhecido pelo INSS é o compreendido entre 19/11/2003 a 04/03/2010 e não 01/01/2006 a 04/03/2010 apontado na sentença, além do laudo contábil não ter computado os recolhimentos em carnês dos intervalos de 10/1981 a 07/1982, 12/1982 a 11/1984 e 04/1987, bem como dos vínculos com registros em CTPS de 20/09/1979 a 29/10/1979 e 21/04/1987 a 30/01/1989.

É o relato necessário.

Decido.

Razão assiste, em parte, ao embargante, tendo em vista que a omissão ocorreu quanto à análise dos vínculos com registro em CTPS e do período em caráter especial de 05/03/2010 a 15/03/2011.

Quanto ao erro apontado em relação ao período reconhecido pelo INSS em que o autor argumenta que é o compreendido entre 19/11/2003 a 04/03/2010 e não 01/01/2006 a 04/03/2010 como constou na sentença, não procede a alegação, uma vez que o período reconhecido em sede administrativa já engloba parte do período pretendido nestes autos.

Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar à sentença o seguinte:

(...)

Dos períodos com registro em CTPS

Observo que o INSS deixou de considerar os períodos compreendidos entre 20/09/1979 a 29/10/1979, 01/10/1981 a 30/07/1982, 01/12/1982 a 30/11/1984 e 21/04/1987 a 30/01/1989.

Assim, pretende a parte autora a inclusão dos períodos acima elencados na contagem de seu tempo de serviço, eis que devidamente anotados em CTPS.

Importante ressaltar que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de

veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Ora, a validade de tal anotação só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque tem-se como válida tal anotação na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Assim, reconheço a atividade prestada pela parte autora nos períodos de 20/09/1979 a 29/10/1979, 01/10/1981 a 30/07/1982, 01/12/1982 a 30/11/1984 e 21/04/1987 a 30/01/1989.

(...)

Para o intervalo de 05/03/2010 a 15/03/2011, noto que o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos comprova a exposição do autor ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 10/03/1989 a 28/04/1995 e 05/03/2010 a 15/03/2011.

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) reconheça e proceda à averbação dos períodos compreendidos entre 20/09/1979 a 29/10/1979, 01/10/1981 a 30/07/1982, 01/12/1982 a 30/11/1984 e 21/04/1987 a 30/01/1989, laborados pelo autor com registro em CTPS, bem como os períodos de 10/03/1989 a 28/04/1995 e 05/03/2010 a 15/03/2011, exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 12/04/2011 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 36 anos, 04 meses e 19 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial anexa em 27/08/2013.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

(...)

No mais, fica mantida a sentença proferida.

Publique-se. Intime-se.

0003531-30.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302031751 - EDNAMAR DA SILVA RIBEIRO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES

DURVAL)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão na sentença que não teria apreciado devidamente a questão posta nos autos.

É o relato do necessário.

Decido.

Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe a omissão alegada, sendo certo que a sentença se encontra devidamente fundamentada, tendo sido esclarecidas as razões pelas quais se julgou procedente o pedido formulado nos autos para conceder o benefício de auxílio doença.

A insurgência, portanto, refere-se a matéria expressamente apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa em olvido a competência revisional das instâncias superiores, o que é inviável. Isto posto, conheço dos embargos do autor, posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los nos termos da fundamentação supra.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004647-71.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032155 - CLAUDENIR DONIZETI DA SILVA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0007411-30.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032477 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0004063-38.2012.4.03.6302, com data de distribuição em 20/04/2012, com sentença de improcedência proferida em setembro/2012, certificado o trânsito em julgado em outubro/2012, sem interposição de recurso pela parte autora. Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo os exames e relatórios médicos apresentadas na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior, ainda que mediante novo requerimento administrativo apresentado junto à Autarquia ré. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005840-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032115 - MARIA APARECIDA ALVES ROLA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA ALVES ROLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Conforme despacho termo n.º 6302029492/2013 proferido nos presentes autos, foi fixado o prazo de dez dias para que a parte autora juntasse início de prova relativamente ao período que pretende reconhecer por meio da presente demanda, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005579-59.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032404 - DIRCE CALDEIRA GARDENGHI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de situação de miséria.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0007401-20.2012.4.03.6302, com data de distribuição em 06/08/2012, com sentença de improcedência proferida em fevereiro/2013, certificado o trânsito em julgado em março/2013, sem que houvesse interposição de recurso pela parte autora.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo a documentação apresentada na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior, ainda que tenha havido novo requerimento administrativo junto à autarquia federal (este, também negado). Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005313-90.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032347 - LUCAS ELIAZER DA SILVA NARDI (SP277436 - DOUGLAS CAVALLINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação visando a assegurar a correção do saldo existente no FGTS.

Conforme despacho termo n.º 6302030049/2013 proferido nos presentes autos, foi fixado prazo o prazo de dez dias para que a parte autora emendasse a inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005407-20.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032061 - FRANCISCO NICOLAU FRANKLIN DA SILVA (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO NICOLAU FRANKLIN DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário com a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Conforme despacho termo n.º 6302028755/2013, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de dez dias, para que a parte autora mais inícios de prova material relativamente ao período que exerceu atividade rural e que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001445-86.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032078 - MARIA CELESTE GERA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por MARIA CELESTE GERA MARCONDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer a revisão de seu benefício previdenciário nº 31/545.127.419-0 e demais benefícios a serem informados pelo INSS mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99. Requer, enfim, a condenação do INSS ao pagamento de supostas diferenças que adviriam de tais correções.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico a incompetência absoluta deste Juizado Especial, uma vez que o valor da causa, que nada mais é do que o proveito econômico visado pela parte autora, supera o limite estabelecido para as causas submetidas a este procedimento.

De fato, as revisões pretendidas pela parte autora, referentes aos benefícios previdenciários nn. 31/502.287.272-9 e 31/545.127.419-0, totaliza R\$ 52.857,51 (cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

De se notar que o autor não renunciou ao excedente à alçada dos Juizados Especiais.

Nesse diapasão, a teor do artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

E o valor do salário mínimo a ser considerado é aquele vigente na data da propositura da ação, conforme Enunciado nº 15 do FONAJEF:

Enunciado n. 15 - Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.

De igual forma, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, sob pena de violação à livre distribuição e, por conseguinte, ao princípio do juiz natural, não é dado ao autor o poder de arbitrar aleatoriamente o valor da causa, fixando-o com absoluto descompasso com as normas processuais vigentes.

Analisando a petição inicial, verifico que o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) não se coaduna com o valor do proveito econômico almejado pela parte, conforme acima especificado.

Assim sendo, considerando que o valor das prestações vencidas pretendido pela parte autora já supera em muito a alçada deste Juizado, à luz do art. 260 do CPC, fixo o valor da causa em R\$ 52.857,51 (cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

(AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - Relator Juiz Federal GALVÃO MIRANDA)

Logo, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, tendo em vista a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela Lei, e assim o faço para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 295, V e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). P.R.I.

0004371-40.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032041 - JOSELI MOURA DA SILVA (SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação proposta por JOSELI MOURA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando benefício por incapacidade para o trabalho decorrente de acidente de trabalho.

Restou comprovado nos autos que a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença acidentário, NB 91/5468548425, e, realizada perícia, o "expert" confirmou que a sua incapacidade possui nexo etiológico laboral.

Ocorre que, em razão de sua natureza acidentária, trata-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em

razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Assim, em razão de sua origem acidentária a causa deve ser apreciada pela Justiça Estadual. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 15: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Desse modo, estão excluídas da competência do Juizado Especial Federal, em razão da matéria, as causas relativas a acidentes do trabalho.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001 e inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade. P.R.I. Em termos, ao arquivo.

0006924-60.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302032291 - NARJARA REBECA SANCHES (SP126636 - ROSIMAR FERREIRA, SP291390 - ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA, SP241184 - EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais proposta por NARJARA REBECA SANCHES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Conforme decisão termo n.º 6302028965/2013 proferida nos autos, foi fixado o prazo de 10 dias para a parte autora incluísse no pólo passivo a empresa ELETRO RIO MONTAGENS IND. LTDA, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Fica revogada a tutela anteriormente deferida.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0007023-30.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031783 - DEVAIR DA SILVA BRITO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006577-27.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031784 - ROSELI LUCIO EVARISTO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005976-21.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031786 - LOUZINHA DE ATAIDE PINHEIRO (SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005975-36.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031787 - TELMA DA SILVA SOARES (SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0007327-29.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031657 - TEREZINHA DE JESUS CALDANA MARTINS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por TEREZINHA DE JESUS CALDANA MARTINS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0000059-21.2013.4.03.6302, com data de distribuição em 09/01/2013, com sentença de improcedência proferida em junho/2013, certificado o trânsito em julgado em julho/2013, sem interposição de recurso pela parte autora. Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo os exames e relatórios médicos apresentadas na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior, ainda que se tenha pleiteado novo requerimento administrativo, como se observa (também negado). Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação. Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Atente-se a advogada da parte autora aos termos dos artigos 14; 16; 17 e 18, todos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2013/6302000859 (Lote n.º 14273/2013)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“... Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca do laudo/parecer contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença...”

0000277-49.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302010273 - GERALDO DOS SANTOS ALVES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003263-73.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302010279 - MARCOS VASQUES MOREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002944-08.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302010278 - DEJAIR ALVES DOS SANTOS (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009468-55.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302010290 - PAULO DIVINO PEREIRA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002644-46.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302010277 - APARECIDO DE CAMPOS (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000807-53.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302010274 - LIMIRO JOSE DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002231-33.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302010276 - LUIZ CARLOS DE PAULA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002198-43.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302010275 - CARMEM ARROYO MARCARI (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011443-15.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302010292 - LUIZ SANDRE (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010759-90.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302010291 - JOSE JORGE FERNANDES (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006919-09.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302010287 - VITOR GIOVANONE (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003625-75.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302010280 - ADALICIO BARBOSA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003631-82.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302010281 - SEBASTIANA BRAUNAS GOMES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008226-61.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302010289 - ANA HORTENCIA CANDIDO ALVES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007705-19.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302010288 - DORIVAL MARTINS DE OLIVEIRA (SP176057 - JOAO MIGUEL NOBRE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004267-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302010282 - MARIA ALZIRA SILVA CARDOSO (SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN COSAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004321-14.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302010283 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004596-60.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302010284 - JOSE VICTOR DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004732-57.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302010285 - JOSE JUSTINO ALVES JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006301-93.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302010286 - ADEMIR JOSE MEIRELES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0007246-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032073 - JOAO BATISTA SOARES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o valor apurado pela contadoria ser superior ao teto deste Juizado e para que não haja prejuízo à parte autora, intime-se o autor para manifestar-se se pretende renunciar ao valor excedente. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca do laudo/parecer contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012111-54.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032399 - LUIZ LUCAS (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005633-25.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032402 - LUCIANA ROSA FERREIRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006044-68.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032401 - ANTONIA MAFALDA STOPPA TURAZZA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006446-52.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032400 - JOSE OZAIR DE CARVALHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0007479-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032414 - DEBORA APARECIDA ALVAREZ DE ANDRADE (SP133068 - PATRICIA PIGNOLI FLORIANO TOFANO, SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico dos autos haver necessidade de perícia sócio-econômica. Nomeio para tanto a perita assistente social, Sr.^a Neusa Pereira dos Santos, que será realizada no domicílio da autora, devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 09.09.2013. Intimem-se e cumpra-se.

0005078-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032312 - LEONARDA BRITO GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Observo que pelo despacho exarado em 03.07.2013 já foi determinado o cancelamento da audiência nestes autos e a determinação de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Assim, cancele-se a audiência da pauta e expeça-se a competente carta precatória. Int.-se.

0007214-75.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032324 - ARLINDO MULLER (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. Ressalto que, para o agente ruído, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifo nosso)

(STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066, REL. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00345).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. - A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. - A exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Contudo, os laudos acostados pela parte autora são coletivos (25/40 e 44/49) e não permitiram a aferição real do ruído e calor existentes à época da prestação do serviço. (Grifo nosso) (TRF-3ª REGIÃO, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 823723, REL. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

Verifico que o formulário DSS-8030 anexado no aditamento da inicial não indica existência de laudo técnico relativo às atividades desempenhadas pelo autor na empresa Coopercitrus Ind. Frutesp S.A.

Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O referido artigo 283, dispõe em seu inciso II, n:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 15.235,55, a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10).

...

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008).

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

1) que se oficie a empresa: Coopercitrus Ind. Frutesp S.A., onde o autor exerceu suas atividades de 15.07.91 a 31.05.93 para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO;

2) Tendo em vista que o formulário SB40 juntado aos autos foi baseado em laudo, intime-se o autor para que no prazo de 30(trinta) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa Frutax Ind e Com. Ltda onde trabalhou no período de 11.06.94 a 08.04.96, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

0007535-13.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032452 - ANTONIO MAGNUSSON (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal da empresa em que o autor trabalhou de 03.04.79 a 30.07.81, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa e assinado pelo representante legal, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0007250-20.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032317 - GERALDINHO LUIZ DE SOUZA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo

a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado. 2. Após, subam conclusos para análise de prevenção. Cumpra-se. Intime-se.

0007520-44.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032437 - THEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X TNL PCS S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cite-se a CEF e a TNL PCS S.A.(OI) para CONTESTAREM, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido aos réus de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal.

0008249-07.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032431 - AIRTON SIQUEIRA FILHO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos cópia de sua CTPS. Após, venham conclusos.

0007432-06.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032413 - GENY CATARINA DE JESUS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0005361-31.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032331 - ANTONIO VIUVALDO FILHO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, apresentar inícios de prova material, em nome da autora, relativo ao período que exerceu atividade rural e que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0007463-26.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032421 - MARIA MARINHO MANCO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007499-68.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032420 - APARECIDA DAS GRACAS TEODORO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0007407-90.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032491 - CALIXTO CECILIO NETO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO, SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO, SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Designo o dia 09 de setembro de 2013, às 11:30 realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marco Aurélio de Almeida. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0007634-17.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032329 - JOSE ROBERTO PUGA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo técnico pericial. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários do perito. Cumpra-se.

0006553-96.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032372 - MARIA DOS SANTOS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora junte aos autos a documentação já solicitada. 2. Expirado o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005288-59.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032335 - MAURO DE OLIVEIRA (SP163905 - DONIZETE EUGENIO LODO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA, SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Esclareça o autor a data correta de realização da postagem, tendo em vista que declarou no boletim de ocorrência como sendo 27/01/2009 e no comprovante de postagem 17/03/2009, no prazo de cinco dias. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

0001697-89.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032438 - MARIA ELIZA CONCEICAO DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as observações e o requerimento da parte autora, tornem os autos à Secretaria para agendamento de nova perícia médica no autor com perito clínico geral, a fim de avaliar sua alegada incapacidade laboral. Intime-se. Cumpra-se.

0005002-81.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032337 - NILSON FERREIRA LEMOS (SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se o autor acerca dos fatos alegados pela CEF na contestação, notadamente quanto à realização dos saques por parte de sua ex-esposa, no prazo de cinco dias. Int.

0002391-58.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032482 - MARIA MADALENA SILVA BARBOZA (SP225094 - ROGERIO LEMOS VALVERDE, SP323075 - MARCO ANTONIO PEDROSO CRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a senhora assistente social a esclarecer a situação do cônjuge da autora, porquanto ao mesmo tempo de afirma que não consta vínculo empregatício no CNIS, afirma que o mesmo trabalha no SAEB e auferir renda de R\$ 1.200,00, instruindo suas informações, se o caso, com cópia de comprovante de pagamento de tal salário. Sem prejuízo, e considerando o quanto afirmado pelo Senhor Perito, nomeio como curadora da parte autora, para este processo, sua filha LUCIMEIRE SILVA BARBOZA, nos termos do art. 8º do Código de Processo Civil, devendo a mesma trazer para os autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de seus documentos pessoais e a devida procuração para fins de regularização processual. Int.-se.

0003819-75.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032422 - LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Retornem os autos ao perito judicial para que, no prazo de dez dias, complemente o laudo apresentado respondendo integralmente aos quesitos. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos.

0007470-18.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032447 - ILSO RISSI (SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO, SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal da empresa em que o autor trabalhou de 20.05.85 a 14.06.85, 19.01.87 a 26.02.88 e de 18.06.85 a 30.12.85, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa e assinado pelo representante legal, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. 2. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos 27.03.74 a 30.09.77 e de 01.02.94 a 20.05.2011 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal,

como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0007018-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032328 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR, SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER, MG105345 - CHRISTIAN ALBERT FELTRIM) X BANCO CRUZEIRO DO SUL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) BANCO ITAU S/A Concedo a parte autora o prazo de cinco dias, sob pena de extinção, para que apresente cópia da petição protocolizada em 27.08.2013, tendo em vista, que aquela constante dos autos virtuais está incompleta, o que impossibilita sua análise. Intime-se e cumpra-se.

0007511-82.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032429 - EVA MADALENA CASAGRANDE MUNIZ DE SOUZA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que apresente o comprovante de endereço atualizado em nome do autor em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte-autora 02 (dois) orçamentos com finalidade de estimar o valor necessário para o devido reparo do imóvel em questão em razão dos alegados vícios da obra. Após, readeque o valor dado à causa, vez que este deve ser compatível com o proveito econômico desejado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Outrossim, sem prejuízo, dentro do mesmo prazo acima explicitado (15 dias), diga e demonstre a CEF se tem interesse na presente lide, devendo, em caso positivo, apresentar sua contestação no mesmo prazo. Após, cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se e cumpra-se.

0003612-94.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032366 - SANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO, SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0002929-57.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032365 - NATALINO MARIANO DA SILVA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO, SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE, SP161158 - MARLI IOSSI ZOCARATO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

0007541-20.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032436 - JOAO DJAIR BORIM (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos trabalhados na empresa Hincol Equip. Hidráulicos Ltda não estão devidamente preenchidos, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar novo PPP legível, com a data até 01.02.2004 e devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal da empresa, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco (ruído), bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

0004588-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032467 - MAURO ALVES DOS SANTOS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2013, às 14:00 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0007126-37.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032378 - VITORIA CAROLINE DA SILVA NUNES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prazo que reputo suficiente para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0005889-65.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032355 - MARINALDA SADOCA FACAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico a ocorrência do previsto no artigo 265, do Código de Processo Civil. 2. A parte autora ingressou com o processo de nº 0003510-66.2010.4.03.6138 (1ª Vara Federal em Barretos-SP), sendo neste proferido Acórdão anulando a sentença de primeiro grau, baixando-se os autos em diligência para sanear a dúvida apresentada pelo E. TRF 3ª Região, junto ao laudo médico ali confeccionado, sem resposta até o presente momento. 3. Não há como o presente feito prosseguir, tendo em vista que para aferir o mérito da presente demanda depende-se da apreciação definitiva da questão levantada, devendo, outrossim, a parte autora, posto que de seu interesse o andamento do feito, informar este juízo sobre a definição dessa questão, da ação supramencionada. 4. Desse modo, SUSPENDO o curso do presente processo, nos termos do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Atente-se a secretaria ao disposto no §5º, do mesmo diploma supra. 5. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0005536-25.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032385 - REGIANE BRITO FUCIOLO LIMA (SP200067 - AIRTON CAMPESI JUNIOR, SP312899 - RAFAEL DA SILVA IJANC, SP281931 - RUDY NOSRALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005493-88.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032381 - ANTONIO MARCOS DE CAMPOS (SP286377 - VANESSA FIGUEIRA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006630-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032380 - VALDIR LINGUANOTO (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação acerca do laudo técnico pericial. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários do perito. Cumpra-se.

0009384-54.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032326 - LUIZ LOPES DE SOUZA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006544-71.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032327 - JOAO DONIZETI BARDELLA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0005543-17.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032319 - BENEDITO RICARDO DE ALMEIDA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005229-71.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032320 - NEURILDA JOSE MARIA SOUZA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSÍ, SP226117 - FABIO JOSE

FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003886-40.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032322 - NEUSA MARIA DONAGEMA EUGENIO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003558-13.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032323 - JULIO CESAR RIBEIRO URBANO (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0004569-95.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032442 - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS (SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1.Cite-se a CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal. 2.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar extratos nos quais constem os locais, datas e horários dos saques e/ou compras ora impugnados. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0006929-82.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032512 - ANDREIA APARECIDA MENDES (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006498-48.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032510 - MICHEL SERGIO MARINHEIRO (SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI, SP094915 - JOSE VILELA DE FIGUEIREDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0007525-66.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032432 - SAMUEL DA SILVA AVELAR (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007503-08.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032500 - MATEUS DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007486-69.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032451 - CELSO JOSE DOS SANTOS (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0006961-87.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302032495 - JAQUELINE FERNANDA CORREA ALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) JULIA CORREA ALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Concedo à autora Júlia Correa Alves o prazo de dez dias para que providencie a regularização de sua representação processual, juntado aos autos o respectivo instrumento de mandato outorgado à sua advogada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0007552-49.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032409 - ANTONIO RODRIGUES (SP194462 - MURILO JOSÉ DE CARVALHO, SP301466 - MELINA GOMES CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada de seu nome do SERASA. Aduz o autor que é correntista da CEF há cerca de 08 (oito) anos, titular da conta poupança nº 013.0003730-5, agência 0890, da Cidade de Monte Alto/SP. Afirma que no início de junho de 2013, ao tentar efetuar uma compra, foi informado de que seu nome se encontrava com restrições nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de uma cobrança de R\$ 194,48 (cento e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos) e outra de R\$ 400,27 (quatrocentos reais e vinte e sete reais), feitas pela CEF. Alega que no dia 11/06/2013 comparecer numa agência da requerida, tendo sido informado por um funcionário de que o débito tinha origem numa transferência de R\$ 3.000,00 (três mil reais) realizada em março de 2013, de uma conta para outra, e que acabou gerando um saldo negativo e a inserção do nome do autor no SCPC. Defende o autor que não realizou a movimentação financeira mencionada, vez que utilizou todo o dinheiro depositado na conta para reforma de sua casa, sendo que a última movimentação foi em outubro de 2012, ocasião em que deixou um saldo na conta de aproximadamente R\$ 40,00 (quarenta reais). Acrescenta que ao retornar na agência para obter mais explicações recebeu nova informação, no sentido de que, na verdade, haviam diversos saques realizados em sua conta poupança no período de 04 e 19 de março de 2013 e que totalizavam mais de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Por fim, muito embora tenha efetuado a contestação de tais saques junto ao banco, não obteve a solução para o seu problema, razão pela qual propõe a presente ação buscando o ressarcimento dos valores indevidamente sacados, bem como indenização por danos morais. É o relatório. DECIDO. A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não é possível falar em fraude nos saques impugnados pela parte autora, sobretudo considerando que houve a perda do cartão e não comunicação de tal fato à instituição financeira, conforme consta do formulário de contestação de saque anexado aos autos. De outro lado, os valores lançados no cadastro de inadimplentes não corresponde ao montante dos levantamentos indevidos, sendo que, sequer foram juntados aos autos, extratos bancários da conta poupança do autor. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada pela parte autora. Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como extratos que comprovem o local, data e hora de realização dos saques ora impugnados. Sem prejuízo e, no prazo de dez dias, informem as partes eventual interesse na realização de prova oral. Decorrido o prazo para apresentação de contestação, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0007482-32.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032466 - CLODOALDO ANGELO DOS SANTOS (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) EDISON DOMINGOS DOS SANTOS (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) JANE ROSARIO DOS SANTOS (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) RODINEI DOMINGOS DOS SANTOS (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) EDUARDO DOMINGOS DOS SANTOS (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por EDSON DOMINGOS DOS SANTOS, CLODOALDO ANGELO DOS SANTOS, RODINEI DOMINGOS DOS SANTOS, EDUARDO DOMINGOS DOS SANTOS E JANE ROSARIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na qual pleiteia a exibição de documentos. Aduzem, em síntese, que são herdeiros de JOSE DOMINGOS DOS SANTOS, falecido em 26.06.13. Ocorre que passaram a receber correspondências informando suposto débito, referente ao contrato nº 0008277 em nome do de cujus, entretanto não conseguiram obter nenhuma informação. Assim, requerem, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de excluir o seu nome dos cadastros do SCPC e Serasa. É o relatório. A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em sede de análise sumária, a verossimilhança do direito não restou demonstrada. Com efeito, não comprovada a negativa da CEF em fornecer as informações, entendendo, no momento, que antes da manifestação da CEF, não é possível aferir-se com exatidão a verossimilhança de suas alegações. Assim, não presente um dos requisitos para a concessão da tutela é forçoso reconhecer que os autores não têm direito à liminar requerida.

Isto posto, face às razões expendidas, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada. Cite-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação, bem como apresentar cópia do contrato nº 0008277 em nome do falecido JOSE DOMINGOS DOS SANTOS. Após, decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0007018-60.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032314 - MARIO SERGIO MARTINS (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Considerando que o comunicado anexado aos autos não comprova a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Decido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, para que comprove o lançamento negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito pela CEF, referente ao saldo devedor da conta bancária final 142200, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, tornem conclusos.

0007388-84.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032446 - FAGNER EDUARDO VIEIRA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente os documentos médicos de fls. 16, 17 e 26 da inicial declaram ser o autor portador de esquizofrenia grave com sintomas e surto psicótico que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fl. 11 que instrui a peça inicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) está impossibilitado(a) de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade, comprovando, ademais, que preenche os requisitos carência e condição de segurado. Int.-se.

0007561-11.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032389 - MARIA DO CARMO BRAGA DE SOUZA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007568-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032379 - ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007455-49.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032382 - APARECIDA BARBOSA GRIZOLIO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0007492-76.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032371 - JURANDIR PEREIRA DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela conversão de seu benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do mesmo até sua conversão. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) continua impossibilitado(a) de desempenhar suas funções habituais, porquanto a documentação médica que instrui a inicial é anterior à concessão do benefício de auxílio doença, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade. Int.-se.

0007343-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032393 - EUNICE DOS SANTOS SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma está impossibilitada de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Anoto, ademais, que a autora, em processo anteriormente ajuizado junto a este Juizado, teve julgada improcedente sua pretensão de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sendo necessário comprovar, agora, a alteração de sua situação fática e o cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurada por ocasião do início da alegada incapacidade. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0005068-61.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032481 - EDUARDO FELIPE DOS SANTOS CORDEIRO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como complementar a documentação apresentada, a fim de comprovar o último dia do vínculo trabalhista, tais como olherites, recibos de salário, rescisão do contrato de trabalho, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após tornem conclusos. Cumpra-se.

0007399-16.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032373 - JOAQUIM PEREIRA COSTA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o mesmo está impossibilitado de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0007396-61.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032376 - ANTONIO DA SILVA PAVANI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o mesmo permaneceu impossibilitado de desempenhar suas funções habituais após a cessação de seu benefício de auxílio doença, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0007549-94.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032434 - SILVIA ELIANE DA CRUZ BEZERRA (SP243624 - THIAGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Ausente o pedido o liminar, resta prejudicada a sua análise. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, querendo, apresente proposta de acordo.

Após, tornem conclusos. Int.

0007507-45.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032377 - APARECIDA MARIA CARDOSO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) continua impossibilitado(a) de desempenhar suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade, comprovando, ademais, que preenche os requisitos carência e condição de segurado. Int.-se.

0007471-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032454 - MICHAEL JACKSON SILAS DA SILVA (SP262313 - VANIA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o relatório médico de fls. 21, emitido por médico da Prefeitura Municipal de Batatais, que declara que o autor sofre de transtornos de humor não estabilizado, necessitando de afastamento pelo prazo de 90 (noventa) dias. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, porquanto o autor esteve em gozo de auxílio doença pelo menos até junho de 2013. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio doença em favor da parte autora a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma está impossibilitada de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0007308-23.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032395 - LUCIANE GALARANI LUCAS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007428-66.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032410 - MARIA

TERESINHA SINKOS CHIQUITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0007405-23.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032383 - HELENA MELLINI MUNARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) FIM.

0007504-90.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032374 - ANDREA ORLANDI DA SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) continua impossibilitado(a) de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados atualizados que declarem sua incapacidade. Int.-se.

0007544-72.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032465 - APARECIDA FERNANDA MASSON DE AZEVEDO (SP095154 - CLAUDIO RENE DAFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma está impossibilitada de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0007403-53.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032369 - MARLI LUCENA LIMA EXPOSTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 20/08/2012, sendo certo que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fl. 63, datado de abril de 2013, declara ser a mesma portadora de moléstias cardíacas que a incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da cessação (20/08/2012), com pagamento a partir da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) está impossibilitado(a) de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade, comprovando, ademais, que preenche os requisitos carência e condição de segurado. Int.-se.

0007326-44.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032519 - VICENTINA AMANCIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007465-93.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032462 - MARIA IZABEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0007557-71.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032425 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVEIRA (SP165016 - LIDIANI APARECIDA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que ausente o periculum in mora necessário para a concessão do benefício requerido. É que o autor pugna pela conversão de seu benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, e já estando em gozo de benefício, prudente que se aguarde a realização da perícia médica já designada. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.-se.

0007448-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032054 - VIVIAN CRISTINA MOTA RODRIGUES DE CARVALHO (SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por VIVIAN CRISTINA MOTA RODRIGUES DE CARVALHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a correção do saldo de sua conta de FGTS pelo INPC e não

pela TR. É breve relatório. DECIDO. A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. No caso dos autos, aquele primeiro requisito não restou demonstrado, pois a utilização da TR como fator de correção das contas fundiárias possui base normativa, razão pela qual, não há que se falar, neste momento inicial, em verossimilhança do direito alegado. De outro lado, também não está presente o periculum in mora vez que os depósitos de FGTS podem ser posteriormente atualizados, sem prejuízo à reserva financeira vinculada à conta da parte autora. Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, pelo que a tutela antecipada não é de ser concedida à parte autora. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela parte Autora. Cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo de trinta dias, bem como manifestar eventual possibilidade de conciliação entre as partes. Intimem-se e cumpra-se.

0007562-93.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032403 - ANDRE RICARDO JANUARIO (SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por ANDRÉ RICARDO JANUÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a correção do saldo de sua conta de FGTS pelo INPC e não pela TR. É breve relatório. DECIDO. A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. No caso dos autos, aquele primeiro requisito não restou demonstrado, pois a utilização da TR como fator de correção das contas fundiárias possui base normativa, razão pela qual, não há que se falar, neste momento inicial, em verossimilhança do direito alegado. De outro lado, também não está presente o periculum in mora vez que os depósitos de FGTS podem ser posteriormente atualizados, sem prejuízo à reserva financeira vinculada à conta da parte autora. Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, pelo que a tutela antecipada não é de ser concedida à parte autora. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela parte Autora. Cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo de trinta dias, bem como manifestar eventual possibilidade de conciliação entre as partes. Intimem-se e cumpra-se.

0007401-83.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032390 - JOSE COSTA RAMOS (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o mesmo permaneceu impossibilitado de desempenhar suas funções habituais após a cessação de seu auxílio doença em 27/02/2013, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados recentes que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0007481-47.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032391 - EURIPEDES RAIMUNDINI (SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR, SP153691 - EDINA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o mesmo está impossibilitado de continuar desempenhando suas funções habituais. Anoto que o autor recebeu o benefício de auxílio doença até 26/06/2013 e não demonstrou ter continuado incapacitado para o trabalho a partir desta data, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados recentes que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o mesmo está impossibilitado de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0007488-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032456 - JOAO APARECIDO DA SILVA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007534-28.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032476 - CHARLES CAMARGO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007509-15.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032461 - SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0007454-64.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302032387 - LUCIA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o relatório médico de fls. 47/48, emitido por médico de Unidade Básica de Saúde, noticiando que as enfermidades que acometem a autora a impedem de continuar desempenhando suas funções habituais. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante CNIS de fls. 60/61. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio doença em favor da parte autora a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença. Int.-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 862/2013 - LOTE n.º 14294/2013)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007780-24.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DAS GRACAS MARIANO BORGES
ADVOGADO: SP295863-GUSTAVO CESINI DE SALLES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/09/2013 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007781-09.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS MARCHIORI DA SILVA
ADVOGADO: SP295240-POLIANA BEORDO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007782-91.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LAZARI SOUZA
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007783-76.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE SOUSA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007784-61.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA IGNACIO GONCALVES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007785-46.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE GARRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007786-31.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON APARECIDO MENINO
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007787-16.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARBOSA PADILHA
ADVOGADO: SP321538-RODRIGO SARNE PADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007788-98.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA BAPTISTA BRAGA
ADVOGADO: SP228967-ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007789-83.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA TAVARES CORDEIRO

ADVOGADO: SP077475-CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO
RÉU: BEATRIZ TAVARES MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007790-68.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA NEVES
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007791-53.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTEIRO
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007792-38.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA NELMA DE MOURA
ADVOGADO: SP210498-LUCIANA DE SOUZA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007793-23.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA FIDELIS PEREIRA
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007794-08.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULINA AMELIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP267664-GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007795-90.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO APARECIDO EVARISTO
ADVOGADO: SP041487-GILBERTO ANTONIO COMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007796-75.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAMERRO
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007797-60.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELVIO ZULATO
ADVOGADO: SP195504-CESAR WALTER RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007798-45.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR POMINI
ADVOGADO: SP195504-CESAR WALTER RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007799-30.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS LEMES COSTA
ADVOGADO: SP195504-CESAR WALTER RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007800-15.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO SOARES PAULA
ADVOGADO: SP195504-CESAR WALTER RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007801-97.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO ROBERTO CHESCA
ADVOGADO: SP195504-CESAR WALTER RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007802-82.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/09/2013 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007803-67.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL GARCIA DAMACENO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007804-52.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELMIRA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007805-37.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA MARIA VAZ BORGES

REPRESENTADO POR: ROSELIA VAZ
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007806-22.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS LIBORIO PIMENTA
ADVOGADO: SP318566-DAVI POLISEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007807-07.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMIR FERNANDES BAPTISTA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007808-89.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA THEODORO DA SILVA DOS ANJOS
REPRESENTADO POR: IRACI OLIVANDA THEODORO DA SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/09/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007809-74.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOMINGOS
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007810-59.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES GUIDUCCI BOSEJA
ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007811-44.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DONIZETE BIANCHINI
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007812-29.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE RODRIGUES
ADVOGADO: SP267988-ANA CARLA PENNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007813-14.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/09/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007814-96.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA FERNANDES
ADVOGADO: SP194322-TIAGO AMBRÓSIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007815-81.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP193212-CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/09/2013 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007816-66.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LYDIA CERRI BORSONI
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007817-51.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE CASTRO CORREIA
ADVOGADO: SP128658-VELMIR MACHADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/09/2013 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007818-36.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GUEDES DE SOUSA

ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007819-21.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUSA BARBOSA

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007820-06.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR SCARANTI

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007821-88.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIANA FERNANDES

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007822-73.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BALTAZAR OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007823-58.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO PAULO

ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007824-43.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUDITE ARAUJO RAMOS

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2013 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007825-28.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FERREIRA ALVES

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007826-13.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IARA BRUSADIN DA SILVA

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2013 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007827-95.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA BONELA LUZENTE

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007828-80.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA FRANCISCA

ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/09/2013 15:30 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007829-65.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLGA MARCONDES DE MELO

ADVOGADO: SP275115-CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será

realizada no dia 12/09/2013 15:00 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007830-50.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA APARECIDA GONCALVES MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007831-35.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVA DE MOURA FILHO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007832-20.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP277169-CARLOS EDUARDO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007833-05.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP287122-LUCAS LOURENÇO CANDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2013 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007834-87.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205856-DANIEL APARECIDO MURCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007835-72.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/09/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007836-57.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/10/2013 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007837-42.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRTES TEREZINHA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP197097-JOÃO LUIS MENDONÇA SCANAVEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007838-27.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA PONTES DA CRUZ

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/10/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007839-12.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLGA MARCONDES DE MELO

ADVOGADO: SP275115-CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/09/2013 16:00 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007840-94.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE MARIA DA SILVA ALVES

ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/09/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007841-79.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODANIR GEORGIO

ADVOGADO: SP275115-CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/09/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007842-64.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/09/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007843-49.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LIVIA FERREIRA

REPRESENTADO POR: REGIANE DE CASSIA MESSIAS

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007844-34.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI PENTEADO BRASIL

ADVOGADO: SP220641-GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/09/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007845-19.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/09/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007846-04.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO LUIZ LONGO

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/09/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007847-86.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA HELENA ZAMPIERO DA COSTA

ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/09/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007849-56.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL CARDOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007850-41.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE SOLIMAR FERREIRA

ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/09/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007851-26.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO ZAMPIERO

ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007852-11.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON PREVIATO DA SILVA

ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007853-93.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA TIMOTEO

ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007854-78.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MALVINA APARECIDA DA SILVA SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007855-63.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEY UMBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007856-48.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE SOUZA RUBIN
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007857-33.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVANILDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007858-18.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUI LONTRO
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007859-03.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS LUIZ
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007860-85.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA APOLINARIO
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007861-70.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MENDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007862-55.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVEIRA COLOMBARI

ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007863-40.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/09/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007864-25.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007865-10.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERNARDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007866-92.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE JESUS AZEVEDO

ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007867-77.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISOLINA QUACHIO GOMES

ADVOGADO: SP217139-DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/09/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007868-62.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP103077-AUGUSTO GRANER MIELLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007869-47.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE ZANGIROLAMI
ADVOGADO: SP245783-CAMILA CAVARZERE DURIGAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/09/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/09/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007870-32.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO WALLACE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/09/2013 10:30 no seguinte endereço: RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007871-17.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RAIMUNDO DE JESUS
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007872-02.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ENOCH DA SILVA
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2013 11:30 no seguinte endereço: RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007873-84.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR GRIGOLATO LOPES
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007874-69.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DE ARAUJO CAMARGO
ADVOGADO: SP157086-CLAUDEMIR ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/09/2013 11:00 no seguinte endereço: RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007875-54.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007876-39.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA EDUARDA DE LIMA

REPRESENTADO POR: GRACE APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007877-24.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA MARIA DE JESUS COELHO

ADVOGADO: SP300257-DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007878-09.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETTI DA SILVA

ADVOGADO: SP300257-DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/09/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007879-91.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP151626-MARCELO FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/10/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007880-76.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DE ALMEIDA TERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007881-61.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/09/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO

TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007882-46.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAMIL APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007883-31.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DONIZETTI DA SILVA

ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007884-16.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007885-98.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ALBERTO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007886-83.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON RODRIGUES CHAVES

ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007887-68.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CAMILO DA SILVA

ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/09/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA -

RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007888-53.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/09/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007889-38.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE POTENTE GUALBINO

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/09/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007890-23.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO CUSTODIO

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007891-08.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/10/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007892-90.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO: SP235871-MARCO ANTONIO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007893-75.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA APARECIDA DESTRO FERREIRA

ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007894-60.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EXPEDITA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP245783-CAMILA CAVARZERE DURIGAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/10/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007895-45.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GESUALDO APARECIDO CORREA

ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007896-30.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE MARQUES DE MOURA

ADVOGADO: SP307718-JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/10/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007897-15.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA DE FATIMA OZORIO

ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/10/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007898-97.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP122469-SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/10/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007899-82.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL JOAQUIM RODRIGUES

ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/09/2013 11:30 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007900-67.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007901-52.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP186602-RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/10/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007902-37.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENIR MAIA GOMES
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 19/09/2013 15:00 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007903-22.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA TOLENTINO
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/10/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007904-07.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO BOSSOLANE
ADVOGADO: SP307718-JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/09/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007905-89.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP245783-CAMILA CAVARZERE DURIGAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 06/09/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007906-74.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA BENEDITA DA COSTA
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007907-59.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS PAULO FEITOSA MOTA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007908-44.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RILDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP295240-POLIANA BEORDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007909-29.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR ASSIS DE BRITO
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/09/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007910-14.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE HELENA RODRIGUES
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007911-96.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS DOS SANTOS DE CASTRO
REPRESENTADO POR: ANA PAULA DOS SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/09/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007912-81.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABELLY SANTA ROSA DA SILVA
REPRESENTADO POR: LUCIMARY GONCALVES TARGON
ADVOGADO: SP064285-CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008007-14.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUVERCI ANTONIO BRONZATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2013 14:00:00

PROCESSO: 0008009-81.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008010-66.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL FERREIRA GONZALEZ Y GONZALEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008022-80.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004092-72.2013.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004673-87.2013.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DE FATIMA FERNANDES LICO
ADVOGADO: SP294340-CAIO VICTOR CARLINI FORNARI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005950-41.2013.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO APARECIDO JULIO
ADVOGADO: SP107831-PAULO ROBERTO CAVALCANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006059-26.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH DA APPARECIDA LOPES BARBOSA
ADVOGADO: SP120235-MARIA JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006444-37.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO CASTIONI
ADVOGADO: SP109083-SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000313-67.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON HERMANTINO TURATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000877-46.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO GONCALVES SANTIAGO
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 0001573-19.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR DONIZETTI FERRI
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2007 12:00:00

PROCESSO: 0005053-05.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR MARIGHETTI
ADVOGADO: SP103251-JOSE MARCOS DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006211-27.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGUINALDO DERVAL
ADVOGADO: SP195601-RICARDO ARAUJO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 0007276-18.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE MARCOS PACHECO
ADVOGADO: SP277152-AMADEU GERAIGIRE NETO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007277-03.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVENTINO BARBOSA NUNES
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 02/09/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007897-88.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE MARIA SANTOS DE SOUTO
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 0011172-16.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO CUSTODIO
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2007 12:00:00

PROCESSO: 0014186-08.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2007 12:00:00

PROCESSO: 0017027-73.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETTI RANGEL
ADVOGADO: SP210846-ALESSANDRO CUCULIN MAZER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2007 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 136
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11

TOTAL DE PROCESSOS: 152

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005431-36.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/02/2014 18:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005432-21.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/02/2014 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005433-06.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO BINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/02/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005434-88.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/02/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005435-73.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY LIMA

ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/02/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005436-58.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARIDA NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/06/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005437-43.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA DE SENA
ADVOGADO: SP306417-CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 6/2/2014 14:30:00

PROCESSO: 0005438-28.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS ERBA
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005439-13.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BISPO FERREIRA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005440-95.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDINETE DE BORBA
ADVOGADO: SP150481-JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/03/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005441-80.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YASMIN DIAS DE SOUZA
REPRESENTADO POR: JOYCE REINALDO DIAS
ADVOGADO: SP277863-DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005442-65.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NAPOLEAO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005443-50.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP129067-JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/02/2014 18:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005444-35.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARLOS
ADVOGADO: SP244101-ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/02/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005445-20.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DE FATIMA CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO: SP285463-REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/02/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005446-05.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOMES
ADVOGADO: SP226583-JOSE RAFAEL RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005447-87.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA APARECIDA DE ANDRADE COELHO
ADVOGADO: SP312421-RODRIGO FRANCISCO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/02/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/06/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005448-72.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVINO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP200685-MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/02/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005449-57.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ABADE FERREIRA
ADVOGADO: SP232481-AFONSO ANDREOZZI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005450-42.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GOMES
ADVOGADO: SP126360-LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/03/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005451-27.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO SOARES MARQUES
ADVOGADO: SP081060-RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005452-12.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEILZA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP225431-EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005453-94.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP120690-PEDRO LUIZ MANOEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 6/2/2014 15:00:00

PROCESSO: 0005454-79.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA DE PAULA ANDRE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005455-64.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIEL APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP101646-MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/03/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005456-49.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLETE BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295502-FABIANO CESAR CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 11/2/2014 14:00:00

PROCESSO: 0005458-19.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/03/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005459-04.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP288663-ANDRE LEANDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005460-86.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SILVESTRE GRILO
ADVOGADO: SP210122B-LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005461-71.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBSON ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/03/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005462-56.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VANDUILMA DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADO: SP225594-ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/03/2014 17:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005463-41.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOSANGELA MARIA BARBOSA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/03/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005464-26.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CEZAR DE ALBUQUERQUE IRMAO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005465-11.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESULINO SANTOS BARROS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005466-93.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA DE MELO SILVA
ADVOGADO: SP267440-FLAVIO FREITAS RETTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005467-78.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH FLORENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267440-FLAVIO FREITAS RETTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005468-63.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE GREATTI
ADVOGADO: SP267440-FLAVIO FREITAS RETTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005469-48.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005470-33.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE INIVALDO FRANCHIN

ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005471-18.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086006-MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/03/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005472-03.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP217355-MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005473-85.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIA BARROS BORGES CAZOTO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/03/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005474-70.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL LINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/03/2014 18:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005475-55.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM GOMES
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/03/2014 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005476-40.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP079644-ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005477-25.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA DA SILVA CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/03/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005478-10.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/03/2014 13:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005479-92.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI APARECIDA FIORAVANTI MACHADO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005480-77.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENOR P DOS SANTOS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005481-62.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005482-47.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005483-32.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005484-17.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005485-02.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA DOS REIS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005486-84.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA MATIAZ
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005487-69.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005488-54.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGINI DOMINGOS SANTIAGO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005489-39.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESSY DOS SANTOS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005490-24.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES MONTINO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005491-09.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO GEA CARNICER
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005492-91.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DALE CAIUBY
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005493-76.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA VALENCIO MONTEIRO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005494-61.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005495-46.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES MONTINO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005457-34.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILSON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238596-CASSIO RAUL ARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/03/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002377-48.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP115280-LUZIA DA MOTA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/03/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004655-80.2006.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURENTINA JOSE BATISTA
ADVOGADO: SP143313-MEIRE KUSTER MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005312-22.2006.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISÉS DA SILVA LEITE

ADVOGADO: SP143313-MEIRE KUSTER MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006261-80.2005.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA GUEIROS DOS SANTOS PAULINO
ADVOGADO: SP124732-JOSE BARBOSA GALVAO CESAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006658-97.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS SOARES SENA
ADVOGADO: SP172784-EDINA APARECIDA INÁCIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006895-42.2006.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS PRESTES
ADVOGADO: SP198816-MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 64
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 71

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000268

DESPACHO JEF-5

0005386-32.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018360 - HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, n. 00022498520134036130 em trâmite perante à 1ª vara federal de Osasco SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intimem-se.

0001908-84.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018227 - LEONILDO MARTINUCHO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ

MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando parecer e cálculos do Perito Contábil de 14.05.2013, elaborados em consonância com a coisa julgada e com a legislação aplicável à matéria, dando conta de que a execução do julgado não traz vantagem financeira à parte autora, eis que apurado o valor negativo de R\$ 14,08 (quatorze reais e oito centavos), digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm algo a requerer.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Sem prejuízo, expeça-se RPV em favor da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em face do pagamento dos honorários do Perito Contábil nomeado nestes autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004208-19.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306017983 - JOSE JOAQUIM DE FREITAS (SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Ante a alegação da parte autora de que estão sendo efetuados descontos em seu benefício de aposentadoria por idade, NB 137.904.113-2, a título de consignação e empréstimo bancário dos quais desconhece a origem, conforme consta nos documentos acostados às fls. 36 a 39 da inicial, por ora, intime-se o INSS para esclarecer a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se há descontos regularmente efetuados no mencionado benefício, e qual seria a origem dos mencionados descontos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0004365-21.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018200 - VALQUIRIA SOUZA LOPES (SP325348 - ANA CARLA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do documento acostado à petição de 29/07/2013.

Após, voltem conclusos.

Int.

0002077-08.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018023 - EDNEIA FELIX DA SILVA (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de sua certidão de casamento.

Intime-se.

0007205-72.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018387 - FRANCILEIDE SILVA FERREIRA CARNEIRO (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 28.05.2013: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao parecer e cálculos de 09.05.2013, remetam-se os autos à contadoria judicial para os esclarecimentos necessários ou, se o caso, elaboração de nova conta.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004783-27.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018263 - ALOISIO MIGUEL DOS SANTOS (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 16.05.2013: Tendo em vista a impugnação do INSS ao parecer e cálculo de 08.05.2013, remetam-se os autos à contadoria judicial para os esclarecimentos necessários ou, se o caso, elaboração de nova conta.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002098-76.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018197 - IZAIS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 01/08/2013: Mantenho a decisão anexada aos autos em 05/06/2013 por seus próprios fundamentos.

Vista às PARTES acerca do laudo médico anexado. Prazo: 10 (dez) dias

Intimem-se.

0005012-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018238 - MANOEL TENORIO DE ASSIS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG

2. Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, com relação ao processo n. 00031165520094036183 em trâmite perante a 2ª vara previdenciária de SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após, volterm-me.

Intimem-se.

0005309-28.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018198 - NILZA FERREIRA DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição do INSS anexada em 21/05/2013: determino a intimação de Pamela, nos dois endereços declinados pelo INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço, para fins de habilitação nos autos do processo em epígrafe, caso seja filha do herdeiro falecido, Wellington Ferreira dos Santos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003218-28.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018242 - FRANCISCO PIRES DE SOUSA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 14.06.2013: Tendo em vista a impugnação do INSS ao parecer e cálculos de 21.05.2013, remetam-se os autos à contadoria judicial para os esclarecimentos necessários ou, se o caso, elaboração de nova conta.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005351-72.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018101 - IRACEMA PEREIRA DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, especifique o período pretendido para a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como o número do requerimento administrativo a que se refere.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, cumprido, torne o feito conclusivo, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

0041392-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016754 - CLAUDINEI SANTOS DE LUNA (SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006806-09.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016757 - AURELIO DAINESI FILHO (SP298914 - SELMA APARECIDA MACHADO, SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES, SP298910 - RICARDO BORGUEZAM FRAZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Parecer / Laudo contábil: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.

3. Havendo concordância expressa, ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Em caso de impugnação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002926-09.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018429 - MARLENE SILVA DE NOVAIS DOS SANTOS (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007410-04.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018404 - JOSE AUGUSTO FAILI (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004457-33.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018423 - IVAN SILVA SANTOS (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004495-45.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018422 - MARISA DIAS DE AZEVEDO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004336-05.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018424 - MARIA JURACI MACHADO (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004798-59.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018418 - SEBASTIANA ALVES FEITOSA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006568-87.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018407 - LUIZ AUGUSTO RAPOSO MARTINS (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000148-32.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018436 - MARIA ALDENORA DE CARVALHO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004607-14.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018421 - ARIIVALDO APARECIDO DE ALMEIDA BOTELHO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002938-23.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018428 - DAMARIS RODRIGUES DA SILVA FERREIRA (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000032-26.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018437 - EVA PEREIRA DA SILVA (SP137691 - LEILA VIEIRA) ANA BEATRIZ GOMES DA SILVA (SP137691 - LEILA VIEIRA) SUELEN GOMES DA SILVA (SP137691 - LEILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0001598-78.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306017987 - JOAO LOPES DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Parecer contábil: Ciência às partes.
 2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.
 3. Havendo concordância expressa, ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.
 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
 5. Em caso de impugnação, tornem os autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0003870-45.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018248 - FRANCISCO ALBERTO PINHEIRO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 27.06.2013: Tendo em vista a impugnação do INSS ao Laudo de 27.05.2013, intimem-se o Perito Contador para os esclarecimentos necessários ou, se o caso, elaboração de nova conta.
Intimem-se. Cumpra-se.

0004957-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018402 - EMERSON DE DEUS BARROS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando a informação da serventia deste Juizado contida na certidão anexada em 28/08/2013, verifico que, deixou-se de cadastrar a advogada da parte autora no sistema informatizado no ato da distribuição do processo em epígrafe.

Diante de tal fato, determino a republicação da ata de distribuição, do ato ordinatório expedido em 07/08/2013, do despacho nº 2013/6306017293e da decisão de nº 2013/6306018202.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0005326-59.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306017976 - ANTONIO CLELIO DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Providencie o setor de distribuição à correção do assunto do presente feito para 040201/303, excluindo-se a contestação padrão.

Int.

0005310-08.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018107 - RAIMUNDO BENEDITO DA SILVA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG

2. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia social para 26 de setembro de 2013 as 10:00 horas, a cargo da Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos naresidência do(a) autor(a).

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

0005081-19.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018269 - MILTON RIBEIRO COSTA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições de 18.06.2013 e 20.06.2013: Tendo em vista a impugnação das partes ao Laudo de 29.05.2013, intimem-se o Perito Contador para os esclarecimentos necessários ou, se o caso, elaboração de nova conta.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007059-31.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018383 - JOSE LUIZ BARBOSA FILHO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 10.06.2013: Tendo em vista a impugnação do INSS ao parecer e cálculos de 10.05.2013, remetam-se os autos à contadoria judicial para os esclarecimentos necessários ou, se o caso, elaboração de nova conta.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000307-09.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018179 - TANIA DIAS CARRILLO DE LUCENA (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Intime-se a parte habilitante, para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos as cópias dos documentos pessoais, comprovante de endereço, bem como a representação processual dos sucessores de Tânia Dias Carrillo de Lucena, mencionados na certidão de óbito anexada na fl. 09 da petição de 02/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000172-65.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306017999 - DAVI CORDEIRO DE FREITAS (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista as contradições existentes nos documentos acostados na petição inicial, fls. 26 e 70 com o ofício anexado aos autos em 13/01/2012, oficie-se novamente a Prefeitura Municipal de Jupi com endereço na Rua Napoleão Teixeira Lima, nº 144, Centro, Jupi-PE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente declaração informando o regime jurídico em que a parte autora trabalhou (CLT ou regime próprio) e para qual órgão eram feitas as contribuições previdenciárias, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 26 e 70 da petição inicial.
Com a vinda do ofício, dê-se vista às partes.
Após, tornem os autos conclusos.

0005330-96.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306017977 - MANOEL DE ALMEIDA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos, etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.
Prossiga-se.

0005620-82.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018367 - AOD DA SILVA AZANHA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 03.07.2013: Tendo em vista a impugnação do INSS ao Laudo de 11.06.2013, intimem-se o Perito Contador para os esclarecimentos necessários ou, se o caso, elaboração de nova conta.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002583-47.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018003 - FERNANDO NOVELLO NETO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA, SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base nos documentos fornecidos pela parte autora e no pedido formulado, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa.

Intime-se.

Cumpra-se.

0005437-43.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306018359 - MARIA CICERA DE SENA (SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear co-réu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no pólo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS -a teor do artigo 47 do CPC, o(a) Sr.(a) Brandina Araujo Vara.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora ratificar ou retificar os dados e endereço do(s) correu(s) constantes no sistemada Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, proceda a Seção de Processamento a inclusão do(s) correu(s) no pólo passivo e cite-se, expedindo carta precatória, se necessário, seguindo o processo em seus ulteriores atos.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 82, I do CPC.

Após, cumprido, cite-se o réu.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000269

0007229-03.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009399 - VANESSA VALVERDE (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar a parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, onde consta grafado seu nome como VANESSA VALVERDE NATAL RIBEIRO, e não Vanessa Valverde como consta nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou junte cópias de seus documentos atualizados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93,XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade). Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

0005451-27.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009398 - RAIMUNDO SOARES MARQUES (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA)

0005416-67.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009383 - OSVALDO NEVES DE LYRA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES)

0005452-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009397 - GEILZA RODRIGUES DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI)

0005462-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009396 - MARIA VANDUILMA DE ALMEIDA BRITO (SP225594 - ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO)

0005506-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009405 - ARNALDO BATISTA DIAS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93,XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o prévio requerimento e negativa administrativos.

0005340-43.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009355 - AMAURI RODRIGO MOTA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

0005342-13.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009356 - ED CARLOS PEREIRA DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP099955 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: 1) Considerando a opção da parte autora pelo recebimento por meio de ofício precatório, intimar o INSS para manifestação, nos termos do §10, do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000228-30.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009381 - JOSEFA APARECIDA SILVA CORREA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002262-75.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009382 - ENEIDA RAIMUNDO CARRION (SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0005441-80.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009391 - YASMIN DIAS DE SOUZA (SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS, SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP124156 - AJURICABA DE SOUZA MENEZES)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade) e fornecer cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ). Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

0005384-62.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009384 - LIVIA RUIZ SANTANA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) POLIANA RUIZ SANTANA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) LIVIA RUIZ SANTANA (SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) POLIANA RUIZ SANTANA (SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer a certidão de curatela/tutela.

0005459-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009395 - SUELI ROSA DOS SANTOS (SP288663 - ANDRE LEANDRO)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade), e retificar/ratificar o pólo passivo da ação, nos termos do artigo 6º, II, da Lei 10.259/01. Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

0001997-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009380 - DANIELA MARA CANDIDO (SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO

com a finalidade de intimar a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR AS PARTES ciência do Parecer da Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.”

0004605-78.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009402 - PAULO ALVES GUIMARAES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002618-70.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009403 - MARIA ROBERTA DE LIMA (SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem.

0005486-84.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6306009404 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MATIAZ (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)

0005435-73.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009392 - SUELY LIMA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: 1) Intimar o INSS para manifestação, nos termos do §10, do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001129-32.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009385 - SEBASTIAO CICERO DOS SANTOS (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007076-67.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009394 - CELMA APARECIDA PRATA (SP250258 - PAULO HENRIQUE ARRUDA, SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA, SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000270

DECISÃO JEF-7

0005345-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306018013 - MARLUCE EUCLIDES DE CARVALHO BARBOSA (SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) WILLIANS BARBOSA (SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
 2. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
 3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
 4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.
- Prossiga-se.

0004580-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306018223 - JAIR EVANGELISTA RIBEIRO (SP314543 - TEREZA MILANI BENTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 27/08/2013: Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o autor possui vínculo empregatício com a empresa Pro-Flash Produtos Eletrônicos Ltda - EPP, com admissão em 10/10/2008 e última remuneração em 06/2013. Observo que a parte autora fruiu o benefício de auxílio-doença, NB 31/550.262.430-3, com DIB em 17/02/2012 e DCB em 05/06/2013, em razão da incapacidade laborativa aferida na via administrativa decorrente da patologia inserta na CID. F20.0 - Esquizofrenia, conforme pesquisa do sistema Plenus.

Foram colacionados a estes autos, o laudo pericial realizado pelo IMESC em 17/04/2013 que embasou a interdição do autor pelo juízo estadual, como se depreende do teor do r. sentença de fls. 03/04 da petição anexada em 27/08/2013. Pela prova pericial produzida naquele juízo, concluiu-se que o autor “não tem condições para o trabalho no momento, e é pessoa incapaz de forma total e temporária para os atos da vida civil.” E foi recomendada reavaliação médica em 01 ano.

Desta feita, pela análise perfunctória, verifica-se que a parte autora continua incapacitada para o labor. Percebe-se, ainda, a presença dos demais requisitos pertinentes à concessão do benefício, os quais foram reconhecidos pela autarquia federal quando da concessão do benefício na via administrativa.

Além disso, tratando-se de verba de natureza alimentar e considerando se tratarem os benefícios decorrentes de incapacidade laboral substitutivos da renda mensal familiar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, encontram-se presentes os requisitos autorizadores do art. 273 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual defiro a antecipação de tutela requerida para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada devendo comprovar a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Intimem-se as partes e o MPF. Oficie-se.

0015605-17.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306018154 - CARLOS ROBERTO GONCALVES (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Conforme se verifica no dispositivo da sentença, o montante relativo às prestações vencidas foi expressamente fixado em R\$ 53.005,82 (cinquenta e três mil, cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2009.

Trata-se, portanto, de condenação líquida, confirmada pela 4ª Turma Recursal em sede de recurso e, por fim, transitada em julgado.

O autor apresentou planilha de atualização, requerendo a expedição de Ofício Precatório do valor de R\$ 91.624,24 (noventa e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2012. Intimado a se manifestar acerca dos cálculos de atualização do autor, o INSS deixou transcorrer “in albis” o prazo

que lhe foi concedido.

Diante da inércia do INSS, o autor apresentou nova planilha de atualização, desta feita apontado o valor de R\$ 104.628,98 (cento e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), atualizado até julho de 2013.

Embora não tenha o INSS impugnado os cálculos de atualização apresentados pelo autor, compete ao Juiz zelar pelo patrimônio público, cuidando para que o valor da execução não extrapole os limites do Julgado.

Assim sendo, por força do princípio da supremacia do interesse público ao privado, a ausência de efetivo contraditório no tocante às atualizações apresentadas pela parte autora, mesmo que por inércia do INSS, impõe ao Juízo, que não está vinculado a qualquer valor senão aquele fixado no dispositivo da sentença, determinar a expedição de Ofício Precatório no valor nominal fixado na condenação.

Posto isso, considerando que o INSS já foi intimado a se manifestar nos termos do artigo 100, § 10º, da Constituição Federal, e o autor, por sua vez, intimado a informar eventuais deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda, expeça-se o Ofício Precatório em favor deste último no valor de R\$ 53.005,82 (cinquenta e três mil, cinco reais e oitenta e dois centavos), calculado para fevereiro de 2009, cuja atualização monetária será processada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento da disponibilização do montante, considerando a data do cálculo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005151-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306018004 - ELIANA MONTONI (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos, etc.

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Verifico a inoccorrência da ensejada prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo de prevenções.
3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

0005300-61.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017984 - SUZELI RIBEIRO GILDO DA SILVA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 129.126.692-2) e conversão em aposentadoria por invalidez.

Melhor compulsando os autos, verifico que a autorapercebeu o benefício de auxílio doença NB 129.126.692-2 de 28/03/2003 a 10/04/2013. Verifico, ainda, que às fls. 48 a 52 da inicial constam declarações médicas recentes atestando que a parte autora encontra-se em regular tratamento médico em razão de transtorno bipolar associado a síndrome do pânico desde 28/01/2000.

A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. No presente caso, considerando os documentos médicos acostados aos autos, bem como tendo em vista que a autora percebeu o benefício ao longo de dez anos - de 28/03/2003 a 10/04/2013, verifico, assim, a presença da verossimilhança da alegação e o perigo da demora.

Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, reconsidero a decisão anteriormente proferida, bem como CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio doença (NB nº129.126.692-2), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Intimem-se e oficie-se.

0004878-23.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017997 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições de 11.07.2013 e 18.07.2013: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao parecer e cálculos de

02.07.2013, remetam-se os autos à contadoria judicial para os esclarecimentos necessários ou, se o caso, elaboração de nova conta, observando-se, para tanto, os exatos limites do Julgado.
Intimem-se. Cumpra-se.

0004265-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306018206 - MARCOS ANTONIO ALVES BRILHANTE (SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA, SP275591 - MICHELE BONILHA DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0001902-77.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306018203 - MARIA DE LURDES BORGES (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Ofício de 22/08/2013: ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se ofício requisitório.

Int.

0007209-12.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017992 - ANTONIO BEZERRA DO VALE (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por ANTÔNIO BEZERRA DO VALE, com acordo firmado entre as partes, cuja sentença homologatória transitou em julgado. Em cumprimento ao que foi pactuado nestes autos virtuais, o INSS implantou em favor do autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/160.117.576-8, com DIB (data de início do benefício) fixada em 06.01.2010.

Para tanto, cessou o Auxílio Suplementar Acidente de Trabalho NB 95/106.233.643-4, do qual o autor era titular, passando a proceder o desconto dos valores pagos em face deste benefício no período compreendido entre a DIB da Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida nesta ação (06.01.2010) e a data de sua efetiva implantação (30.09.2012).

Inconformado, o autor insurge-se contra o procedimento adotado pela autarquia previdenciária, sustentando a possibilidade de cumulação dos benefícios uma vez que a concessão do Auxílio Acidente antecede a Lei n.º 9.528/97, requerendo seu imediato restabelecimento e, conseqüentemente, o fim dos descontos perpetrados em sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

É o relatório. Passo a decidir.

Correto o procedimento adotado pelo INSS, sendo desnecessário qualquer reparo por parte deste Juízo.

A partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, foram alterados os artigos 31 e 86 da Lei n.º 8.213/91, cuja nova redação determinou que o auxílio-acidente que o segurado estivesse recebendo na data do requerimento de qualquer aposentadoria passaria a integrar o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do

salário-de-benefício da nova prestação, deixando, assim, de existir a partir da concessão do novo benefício. Nesse diapasão, a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que não só a lesão incapacitante, mas também a concessão da aposentadoria, anteceda a vigência da Lei n.º 9.528/97. No caso concreto, onde a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida muito tempo depois da edição da Lei n.º 9.528/97, resta evidente ser indevida a continuidade do auxílio-acidente, bem como caracteriza-se claramente a legalidade dos descontos realizados, não havendo, assim, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pelo INSS, que agiu nos exatos limites da lei. É nesse esse, aliás, a mais recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ.

1. A redação original do art. 86 da Lei n. 8.213/91 previa que o auxílio-acidente era um benefício vitalício, sendo permitida a cumulação do referido auxílio pelo segurado com qualquer remuneração ou benefício não relacionados com o mesmo acidente.

2. O referido normativo sofreu alteração significativa com o advento da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que afastou a vitaliciedade do auxílio-acidente e passou expressamente a proibir a acumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoriado regime geral, passando a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Súmula 83/STJ.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Recurso Especial n.º 1.244.257-RS; Segunda Turma; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; Data do julgamento 13.03.2012; DJe de 19.03.2012) (grifo nosso)

No mais, aguarde-se o pagamento dos RPVs expedidos em 23.08.2013.

Intimem-se.

0016007-69.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306018012 - RAINNY DOS SANTOS DIAS BENTO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Analisando os Termos de Prevenção de 26.03.2013 e 24.08.2013, não vislumbro ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prossiga-se com a execução, expedindo-se RPV em favor de RAINNY DOS SANTOS DIAS BENTO, no valor de R\$ 16.778,10 (dezesseis mil, setecentos e setenta e oito reais e dez) centavos, atualizado até novembro de 2012.

Intimem-se e, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se o RPV.

Int.

0004588-71.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306018024 - ALMIRO FLAUSINO DE MATOS FILHO (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 23/08/2013: a parte autora, instada a juntar comprovante residencial, limitou-se a tão somente juntar declaração prestada por terceiro de que reside à Rua Paranaguá, 23, Jd. Tonato, Carapicuíba.

Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou junte comprovante em nome de terceiro, seguido de declaração prestada pelo mesmo) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0008934-41.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306018185 - JACI FERREIRA DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) SIMONE FERREIRA DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) VANESSA FERREIRA DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) LUIZ FABIANO FERREIRA DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) SIMONE FERREIRA DA SILVA (SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) VANESSA FERREIRA DA SILVA (SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) JACI FERREIRA DA SILVA (SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) LUIZ FABIANO FERREIRA DA SILVA (SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Petição de 31.07.2013:

Em 30.07.2013 foi expedido e transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o RPV n.º 20130001249R, em favor da advogada MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a título de honorários sucumbenciais.

No entanto, constata-se nestes autos virtuais que referida causídica, conforme se verifica na petição e documento de 21.10.2010, renunciou aos poderes que lhe foram outorgados pela parte autora, deixando, conseqüentemente, de patrocinar a causa a partir de então.

Observo, ainda, que na mesma data (30.07.2013), foi expedido e transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o RPV n.º 20130001248R, em favor da coautora JACI FERREIRA DA SILVA, no valor de R\$ 34.779,05 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e cinco centavos), que representa o total da condenação a título de diferenças atrasadas.

Ocorre todavia, que integram o pólo ativo desta demanda mais três coautores, SIMONE FERREIRA DA SILVA, LUIZ FABIANA FERREIRA DA SILVA e VANESSA FERREIRA DA SILVA, sendo certo que o valor da condenação deve ser pago a todos os autores, individualmente, na medida de sua cota parte.

Diante de todo o exposto:

- a) determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COM URGÊNCIA, solicitando o cancelamento dos RPVs registrados em 30.07.2013 sob os números 20130001248R e 20130001249R, respectivamente, bem como as providências necessárias para a devolução dos valores ao erário;
- b) determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, COM URGÊNCIA, solicitando o imediato bloqueio dos valores caso já estejam depositados em conta em favor das partes acima mencionadas;
- c) determino à serventia do Juízo que proceda a exclusão da advogada MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, OAB/SP 217.355, destes autos virtuais;
- d) Após a confirmação do cancelamento do RPV 20130001248R e estorno dos respectivos valores pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se RPVs do valor principal (R\$ 34.779,05) em favor dos coautores JACI FERREIRA DA SILVA, SIMONE FERREIRA DA SILVA, LUIZ FABIANA FERREIRA DA SILVA e VANESSA FERREIRA DA SILVA, em sua cota parte;
- e) Após a confirmação do cancelamento do RPV 20130001249R e estorno dos respectivos valores pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se RPV relativo aos honorários sucumbenciais (R\$ 700,00) em favor da advogada regularmente constituída nos autos, MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES, OAB/SP 69.027. Intimem-se. Cumpra-se.

0006024-70.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306018001 - STEFANY SOUZA MENDES (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) GABRIELA SOUZA MENDES (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Cumpra a serventia do Juízo a decisão contida na parte final da sentença de 24.04.2012, retificando o pólo passivo da demanda para que conste como autoras somente as menores STEFANY SOUZA MENDES e GABRIELA SOUZA MENDES, representadas por sua genitora, Marivânia Souza dos Santos.
 2. Após, diante da controvérsia posta nos autos com a impugnação do INSS aos cálculos apresentados pela parte autora em 18.12.2012, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores efetivamente devidos, observados os exatos limites do Julgado.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0004898-77.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306018199 - DEUSDEDITE ARCENIO NETO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE, MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o réu - caso não tenha depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0005322-22.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017979 - ELINALVA PENA SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Tendo em vista a informação acima, não verifico a ocorrência da prevenção quanto aos benefíciosNB 601906576-0 (DER 24.05.2013).

No tocante aos benefícios anteriores a 08/03/2010 (arquivamento do processo 00030190620114036306), operou-se a coisa julgada material e não será objeto de apreciação neste processo.

3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

0002101-36.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017973 - EDGAR DA MATA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Pensão por Morte formulado por EDGAR DA MATA, em face do óbito de seu filho, Rogério da Mata, ocorrido em 14.04.2004. Alega o autor que dependia economicamente do “de cujus”, com o quem teria residido durante 23 (vinte e três) anos.

O pedido foi julgado procedente em 1º grau de jurisdição, com antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo o INSS condenado a implantar o benefício em favor do autor a partir da data do requerimento administrativo, 17.08.2004, com o pagamento dos atrasados relativos ao período compreendido entre a DER e a efetiva implantação da pensão por morte.

Por meio do ofício anexado aos autos em 15.07.2011, o INSS comunicou o cumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada, implantando em favor do autor o benefício de Pensão por Morte NB 21/144.927.617-0, com data de início de pagamento (DIP) em 01.07.2011.

No julgamento do recurso interposto pelo INSS, v. Acórdão de 01.06.2012, a Quinta Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença no tocante à concessão do benefício, alterando-a parcialmente apenas quanto à fixação dos juros moratórios.

Certificado o trânsito em julgado da ação em 10.07.2012.

Iniciada a apuração do “quantum debeatur” a título de diferenças atrasadas, o Perito Contábil nomeado pelo Juízo apontou o montante de R\$ 50.428,18 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), atualizado até outubro de 2012, conforme laudo de 30.10.2012.

Em 25 de janeiro de 2013, no entanto, peticionou nos autos a menor LARISSA ALVES RODRIGUES DA SILVA, representada por sua mãe, Sra. Aleksandra Alves Sene, sustentando ser filha biológica do “de cujus”.

Instruiu sua petição com cópias da Ação de Investigação de Paternidade n.º 405.01.2007.026603-5/000000-000, que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões de Osasco, julgada procedente, com expressa determinação de que se procedesse as devidas averbações no assento de nascimento da menor, que passou a se chamar Larissa Alves da Mata, operando-se, inclusive, o trânsito em julgado.

Extrai-se, ainda, dos documentos apresentados pela menor, que o autor da presente ação, Edgar da Mata, figurava no pólo passivo daquela demanda de investigação de paternidade, omitindo tal fato a este Juízo.

Em 16 de agosto de 2013, foi anexado aos autos o Ofício n.º 1084/2013 da 2ª Vara Federal de Osasco, comunicando a propositura da ação n.º 0003344-53.2013.4.03.6130 pela menor Larissa Alves da Mata, em face do

INSS e de Edgar da Mata (autor da presente ação), requerendo a concessão de Pensão por Morte em face do óbito de seu pai, Sr. Rogério da Mata, bem como a concessão parcial de tutela antecipada naquele feito, onde foi determinado o desmembramento do benefício concedido ao pai do “de cujus” e a concessão da cota-parte correspondente a 50% à menor.

É o relatório. Passo a decidir.

Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na condição de dependentes do segurado estão arrolados no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que os divide em classes.

Referido dispositivo legal enumera de forma clara e taxativa aqueles que podem ser reconhecidos como beneficiários do segurado para fins previdenciários, estabelecendo, inclusive, uma hierarquia entre os pretendentes dependes. A exemplificar: no caso da Pensão por Morte, se o “de cujus” possuir dois ou mais dependentes enquadrados na mesma classe, o benefício será dividido entre todos, em partes iguais, ao passo que, existindo dependentes enquadrados em classes diversas, o benefício será devido exclusivamente àqueles inseridos na classe prioritária, em detrimento dos demais.

No caso concreto, nos termos do artigo 16, o filho menor insere-se como dependente de primeira classe, ao passo que os pais, por sua vez, são legalmente classificados como dependentes de segunda classe.

Na prática, isso significa que, ao final do processo n.º 0003344-53.2013.4.03.6130, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Osasco, existe a real possibilidade de que o benefício de Pensão por Morte instituído pelo Sr. Rogério da Mata seja destinado integralmente à menor Larissa Alves da Mata, filha do “de cujus”, independentemente do trânsito em julgado da presente ação, onde, cabe salientar, o Sr. Edgar da Mata omitiu fato relevante à causa, do qual tinha pleno conhecimento, configurando-se, em tese, litigância de má-fé.

Isto posto, diante dos novos fatos trazidos ao conhecimento deste Juízo, não se pode conceber, ao menos por enquanto, a liberação de qualquer valor a título de diferenças atrasadas ao autor, Sr. Edgar da Mata, impondo-se, por ora, a imediata suspensão deste processo até o desfecho da ação n.º 0003344-53.2013.4.03.6130, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Osasco.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, nos autos do processon.º 0003344-53.2013.4.03.6130, encaminhando-se cópia desta decisão.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000088-30.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017982 - MARIO LUCIO DE QUEIROZ (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais, para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre a possibilidade de acordo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o réu - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0004901-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306018207 - ANA KUELMA ARAUJO SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE, MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004896-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306018201 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0005150-80.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017981 - PAULO RODRIGUES SAMINEZES (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Atente-se a parte autora para a necessidade de que o comprovante de residência seja de data inferior a 180 (cento e oitenta) dias, fato que não se pode inferir a partir do documento colacionado aos autos.

Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000271

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao pedido de revisão da RMI do benefício, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

0004497-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018050 - MARIA HELENA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004702-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018049 - GONCALA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0022794-51.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018048 - ADA PEREIRA CAETANO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a decadência e indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 295, IV, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do mesmo Diploma Legal.

0000728-62.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018056 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004675-27.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018054 - VALDENI CLEMENTINA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004692-63.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018052 - JOSÉ GERALDO POLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004673-57.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018055 - DIONISIO MARQUES DAS NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004796-55.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018051 - ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004683-04.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018053 - MARISA CRUDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0045777-15.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017951 - MIGUEL BLANCO ARCAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o pedido de readequação do valor do benefício aos novos limitadores previstos na EC 20/98 e 41/2003, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao pedido de revisão da RMI do benefício, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003776-29.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018151 - DAISI BENAGLIA DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003723-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306018145 - DAISY CASSIA HINNIGER MACHADO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003587-51.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018036 - MARIA DAS MERCES DE JESUS BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003072-16.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018043 - IVANETE MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001645-81.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018099 - MARIA ANTONIA MOREIRA CORREIA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002690-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018045 - JOSE VIEIRA DESOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003742-54.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018144 - EULILIA PIRES MACIEL SANTANA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004228-39.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018032 - JOSE MIGUEL CAVALCANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001859-72.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018119 - MARIA ZIZILIA SERKER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002646-04.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018067 - ELIDE GONCALVES (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002654-78.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018064 - IRMA FERREIRA BRAGA DE LIMA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003909-71.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018084 - JOSE ROBERTO DO CARMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003176-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018042 - FRANCISCO ZAFERINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003178-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306018041 - VICENTE BEZERRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002877-31.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018044 - FRANCISCA VASCONCELOS MOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003283-52.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018039 - DURVAL RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003267-98.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018040 - MARLI PORTELA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002651-26.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018065 - DIJANIRA MENDONCA SOARES (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002955-25.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018146 - AURO ALVES DE LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004143-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018033 - JOSELITA BATISTA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002776-91.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018062 - MARIA MERCES MOREIRA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001643-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018071 - JOSE EVANGELISTA VILELA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001800-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018127 - PEDRO ANTONIO NETO SIQUEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003099-96.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018060 - MARIA EUNICE CONCEICAO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004439-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018150 - MARIA SALETE DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002655-63.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306018063 - VALDOMIRO GOMES DOS SANTOS (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002552-56.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018069 - NEIDE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002986-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018061 - SEBASTIANA DA SILVA AMARAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002637-42.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018046 - MARIA HELOISA JOAQUIM CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002635-72.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018047 - ELENY THEREZINHA DE ALMEIDA SOBREDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002648-71.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018066 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE OLIVEIRA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003426-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018037 - FLAVIO DE OLIVEIRA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002519-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018070 - MIGUEL CIPRIANO DE ARAUJO (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001637-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018111 - ANACLETO ELEODORO BASTOS (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004435-38.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018141 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DE MOURA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003894-05.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018034 - MANOEL PEREIRA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003852-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018035 - RUBENS MOMI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002643-49.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018068 - ANGELA MARIA PISSINATI (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002393-16.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018112 - JOSE RODRIGUES BARBOSA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003376-15.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018038 - THEREZA PESTANA GILLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002791-60.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018098 - MARIA ROSA NEIVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002803-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018147 - ELIZABETE FRANCISCA DE LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003452-39.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018095 - GILBERTO DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004007-56.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018187 - MARIA JOSE DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006040-87.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018191 - MAURA DE FATIMA OLIVEIRA (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002641-79.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018016 - ELZIRA MARIA DE JESUS (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004434-53.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018015 - AURA DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004657-06.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018014 - MARIA HENRIQUETA FALCONE GUERRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002548-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018017 - BEATRIZ DE MOREIRA FARIA FIGUEIREDO (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005064-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018092 - IVONETE BEZERRA FALCAO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005057-20.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018093 - JOAO JOSE FERREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005100-54.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018091 - MATTHILDI NIKOLAOS STATHIS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005049-43.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018094 - JOSE LELIS BARBOSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0005299-81.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017986 - JOSE RODRIGUES FAN PRIMO (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006549-52.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017998 - MARIA VANILDES DOS SANTOS GAGLIARDO (SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA VANILDES DOS SANTOS GAGLIARDO de revisão de seu

benefício debenefício previdenciário de pensão por morte NB 149.498.137-5.

Não há incidência de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000365-12.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017789 - CONRADO DEL PAPA (SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005101-39.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018074 - DELVIR DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004988-85.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018079 - DUILIO BRIGUENTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004982-78.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018080 - ROQUE FERREIRA MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004990-55.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018078 - JESUS FLAUSINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005002-69.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018075 - OSWALDO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004986-18.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018025 - CLAUDETE SERAGIOLLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005102-24.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018073 - JOSE PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005000-02.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018076 - ADÃO ALVES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004455-29.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018082 - JOSE DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIBORGES, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004457-96.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018081 - JOSE ANGEL RAPOSO CORBACHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004997-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018077 - MARIA RITA RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0003954-80.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018002 - HERMEDINA MONTEIRO DE ALMEIDA (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil.
Não há incidência de custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0034926-48.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017980 - JOAO GUALBERTO SOBRINHO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002307-84.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017990 - MARIA PEREIRA PINTO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000448-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018085 - UILSON DOS SANTOS DUARTE (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Não há incidência de custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

**Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.
Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.
P. R. I.**

0004346-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018118 - SILAS GOMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004350-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018117 - JOAO VERONEZI PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004359-14.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018115 - JOAO VIEIRA LIMA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004357-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018116 - WALTER MARTINS DE OLIVEIRA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004721-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018113 - GENTIL DOMINGUES DE GODOI (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004715-09.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018114 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0005055-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018087 - JOSE DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não há condenação em honorários. Custas ex lege.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000527-70.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018058 - VITALINO JESUS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.
Condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, inclusive por força da liminar deferida na ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP ou em razão de revisão administrativa e respeitada a prescrição quinquenal.
No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.
Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter

sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os atrasados e proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado, ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005642-09.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016607 - JOSE ERIVAN FERREIRA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/544.062.771-1 (DIB em 05/12/2010 e DCB em 07/12/2011) a partir de 08/12/2011, o qual deve ser mantido até a parte autora ser devidamente reabilitada para o exercício de outra atividade.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 08/12/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente, especialmente no NB 31/550.051.657-0, com DIB em 10/02/2012 e DCB em 11/08/2012.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004881-75.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017758 - FABIO LUIS MARQUEZ (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/535.858.865-1 (DIB 02.06.2009 eDCB 08.12.2010) a partir de 09.12.2010, dia seguinte de sua cessação. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 09.12.2010 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000830-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017470 - LUCIELY FERREIRA DA SILVA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora LUCIELY FERREIRA DA SILVA, representado por sua genitora, Helia da Silva Nunes, para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, desde a DER em 23.05.2012.

Condene-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 23.05.2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os valores atrasados e requirite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002539-62.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306016878 - PEDRO EUZEBIO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para declarar como especial o período de atividade exercido na empresa: PREFAB CONSTRUÇÕES LTDA (período: 06/10/05 a 02/10/09), condenando o INSS a converter mencionados períodos de especial em comum.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado.

Assim, determino ao INSS que averbe os períodos reconhecidos como especiais e os converta em comum, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Preencha-se a súmula.

P.R.I.C

0004324-25.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306017020 - WILSON ROBERTO COSTA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 06/04/1992 A 05/03/1997, por ausência de interesse processual e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, o período de trabalho laborado na empresa: ITEL LTDA (período de 06/01/1977 A 25/05/1990), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 36 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 24/01/2011.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 24/01/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Preencha-se a súmula.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005275-82.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017590 - CLEVERSON DE SOUSA MOURA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido

0006066-51.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016551 - ARMINDO MENDES MONTEIRO (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

0004978-12.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017803 - VALDEZ CONCEICAO COSTA (SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido. Condene a União Federal a calcular eventual tributo devido pela parte autora, tendo-se como base os valores aos quais a parte autora faria jus mês a mês, somados aos rendimentos que ela teve no mesmo período, se houver, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, restituindo à parte autora o valor cobrado indevidamente. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Observo ainda que em se tratando de restituição de imposto de renda retido na fonte o mais adequado é que a União Federal refaça os cálculos até porque tal cálculo é simples e feito de forma automática até mesmo nos programas disponibilizados a milhões de contribuintes pela Receita Federal. O provimento jurisdicional, nestes casos, assume natureza declaratória/mandamental.

Ademais, há autorização legal para que a União Federal, antes de efetuar o pagamento, efetue compensação com valores que eventualmente sejam devidos pelo contribuinte, o que somente se pode apurar se a restituição for efetuada pela própria.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal em Osasco para que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença proceda à repetição do indébito do imposto de renda nos moldes da parte dispositiva desta sentença e informe a este juízo o valor apurado.

Após, requirite-se o pagamento das importâncias devidas.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003718-65.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018180 - ANGELITA MAIRIM CANDANCAN (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, o pedido para serem reconhecidos os vínculos com as empresas: DOGAMI SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA. de 21/10/1996 a 08/04/1997, NPL RECURSOS HUMANOS LTDA. (28/05/1996 a 24/08/1998) e HF RECURSOS HUMANOS LTDA. (15/01/1999 a 04/04/2000) e julgo PROCEDENTE o pedido da parte no que concerne à revisão de seu benefício, pelo que condene o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença NB 31/126.393.103-8, com DIB em 07/08/2002 e DCB em 04/07/2008, alterando a renda mensal inicial para R\$ 684,77 em julho/2008, bem como a renda mensal atual, em julho/2008, para R\$ 1.019,92.

Condene-o ainda a pagar à parte autora às diferenças relativas às prestações vencidas, que somam R\$ 4.730,77, (quatro mil, setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos), respeitada a prescrição quinquenal, atualizados até setembro/2012, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e que fazem parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.

0004652-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018020 - DIRCE VIDAL DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004649-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018028 - LUCELIA BARBOZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004797-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018019 - MARIA ANTONIA BRAGA DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002951-85.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018022 - AVANILDA PEREIRA DE LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004437-08.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018029 - DEQUEMAR GOMES JULIO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004440-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018021 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DOS REIS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002652-11.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018031 - HELENA PINHEIRO DA SILVA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004798-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018027 - ROSA SALES DE SOUZA MARQUES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002771-69.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018030 - ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, objeto(s) da exordial, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, inclusive por força da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP ou em razão de revisão administrativa e respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que caso o benefício da exordial seja decorrente da transformação de benefício previdenciário antecessor, a apuração da revisão deverá ser feita no benefício originário, com os reflexos no benefício objeto da demanda.

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os atrasados e proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado, ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003335-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018183 - VALDIVA ROCHA DE SOUSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002772-54.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018177 - AILTON GOMES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002770-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018178 - AURINO PEREIRA DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003333-78.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018184 - ELEUZITA DE ALMEIDA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003346-77.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018182 - CLEONICE JOSE DA SILVA SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0004343-31.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017853 - JOSE MIGUEL DA SILVA (SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido. Condene a União Federal a calcular eventual tributo devido pela parte autora, tendo-se como base os valores aos quais a parte autora faria jus mês a mês, somados aos rendimentos que ela teve no mesmo período, se houver, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, restituindo à parte autora o valor cobrado indevidamente. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Observo ainda que em se tratando de restituição de imposto de renda retido na fonte o mais adequado é que a União Federal refaça os cálculos até porque tal cálculo é simples e feito de forma automática até mesmo nos programas disponibilizados a milhões de contribuintes pela Receita Federal. O provimento jurisdicional, nestes casos, assume natureza declaratória/mandamental.

Ademais, há autorização legal para que a União Federal, antes de efetuar o pagamento, efetue compensação com valores que eventualmente sejam devidos pelo contribuinte, o que somente se pode apurar se a restituição for efetuada pela própria.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal em Osasco para que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença proceda à repetição do indébito do imposto de renda nos moldes da parte dispositiva desta sentença e informe a este juízo o valor apurado.

Após, requirite-se o pagamento das importâncias devidas.

Indefiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG - à parte autora pela ausência de declaração de hipossuficiente assinada de próprio punho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.

Condene o INSS a revisar a renda mensal inicial do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, objeto(s) da exordial, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, inclusive por força da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP ou em razão de revisão administrativa e respeitada a prescrição quinquenal.

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os atrasados e proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado, ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002650-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018193 - ADERCILIO DE ALMEIDA LIMA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002549-04.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018194 - PEDRO DA SILVA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006592-52.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017865 - LUIZ ALVES (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA, SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)
Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido. Condene a União Federal a calcular eventual tributo devido pela parte autora, tendo-se como base os valores aos quais a parte autora faria jus mês a mês, somados aos rendimentos que ela teve no mesmo período, se houver, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, restituindo à parte autora o valor cobrado indevidamente. Declaro, ainda, a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize o desconto na fonte do imposto de renda sobre os valores retidos a título de juros moratórios apurados nos autos da nº. 808/97 que tramitou perante a 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, condenando a Ré a restituir os valores descontados da parte autora a este título. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Observo ainda que em se tratando de restituição de imposto de renda retido na fonte o mais adequado é que a União Federal refaça os cálculos até porque tal cálculo é simples e feito de forma automática até mesmo nos programas disponibilizados a milhões de contribuintes pela Receita Federal. O provimento jurisdicional, nestes casos, assume natureza declaratória/mandamental.

Ademais, há autorização legal para que a União Federal, antes de efetuar o pagamento, efetue compensação com valores que eventualmente sejam devidos pelo contribuinte, o que somente se pode apurar se a restituição for efetuada pela própria.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal em Osasco para que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença proceda à repetição do indébito do imposto de renda nos moldes da parte dispositiva desta sentença e informe a este juízo o valor apurado.

Após, requirite-se o pagamento das importâncias devidas.

Indefiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG - à parte autora pela ausência de declaração de hipossuficiente assinada de próprio punho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004738-86.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017579 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo procedente o pedido

0002856-55.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017974 - MOISES RODRIGUES MEDEIROS (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por MOISES RODRIGUES MEDEIROS para determinar ao INSS:

- a) determinar a averbação do período laborado como rurícola de 01.01.1970 a 30.05.1978, procedendo o INSS sua averbação;
- b) reconhecer, como especial, o período de trabalho de 20/02/1979 a 14/01/1983 e de 19.12.1983 a 03.10.1984, laborados na empresa AÇO TUPY METALURGICA LTDA, determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente;
- c) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o cômputo de 41 anos e 05 dias de tempo de contribuição na DER, considerando o direito adquirido na EC 20/98 (30 anos, 08 meses e 02 dias na EC 20/98) nos termos da fundamentação, com DIB em 11.02.2011.

Considerando que a parte autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição tanto pelas regras antigas (direito adquirido antes da EC 20/98) quanto pelas regras atualmente em vigor, deverá o INSS conceder-lhe o benefício na forma mais vantajosa, nos termos do artigo 122 da Lei 8.213/91.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 11.02.2011 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício que deverá ser comprovada junto a este Juízo no prazo de até 45 dias. Oficie-se.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0003740-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018181 - JOSE CARLOS SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, objeto(s) da exordial, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, inclusive por força da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP ou em razão de revisão administrativa e respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que caso o benefício da exordial seja decorrente da transformação de benefício previdenciário antecessor, a apuração da revisão deverá ser feita no benefício originário, com os reflexos no benefício objeto da demanda.

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os atrasados e proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado, ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005730-47.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018083 - JOSEVAN DE JESUS MONTEIRO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários da parte autora, objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, inclusive por força da liminar deferida na ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP ou em razão de revisão administrativa e respeitada a prescrição quinquenal.

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os atrasados e proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado, ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027313-06.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016730 - EDITE CATARINA DA SILVA (SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora EDITE CATARINA DA

SILVA, o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Angelo Roberto Moreti, a partir de 11/12/2009.

Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 11/12/2009 a 13/04/2010, descontados eventuais valores pagos administrativamente, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002587-16.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306017996 - IVANILDES DE SANTANA SANTOS (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006146-15.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306017773 - ARLINDO FERREIRA DANTAS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração à sentença proferida nos autos, que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, alegando que houve contradição na sentença, uma vez que foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/551.747.902-9, com DIB em 06.06.2012, a partir de 28.12.2012, mas o perito teria fixado a data do início da incapacidade em dezembro de 2011, conforme resposta ao quesito nº 8 do juízo. Portanto, entende a parte autora que faz jus à concessão do benefício desde 02.12.2011.

Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, a fim de que seja sanada a contradição alegada e alterada a sentença.

Relatei.

Decido.

Assiste razão à embargante.

De fato, no laudo pericial em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, constou:

“8. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta.

Resposta: Dezembro de 2011, conforme exames médicos juntados.”

Contudo, na conclusão, o perito afirma:

“Constatada incapacidade parcial e temporária desde 27.11.2012.”

No resumo do caso, constou:

“I - RESUMO DO CASO

O PERICIANDO APRESENTAVA BAIXA DE ACUIDADE VISUAL EM AMBOS OS OLHOS DESDE DEZEMBRO DE 2011. DESDE ESSA DATA ATÉ FINAL DE 2012 ESTEVE INCAPACITADO TOTAL E TEMPORARIAMENTE, PORQUE EM 27.11.2012 SUBMETEU-SE A CIRURGIA DE CATARATA NO OLHO DIREITO, CUJA VISÃO ATUAL É DE 20/20.

A VISÃO DO OLHO ESQUERDO É DE 20/100 E NECESSITA CIRURGIA DE CATARATA.

TRATA-SE DE INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORARIA, ATÉ QUE SEJA OPERADO DO OLHO ESQUERDO.”

Verifico que houve contradição no laudo médico quanto à data do início da incapacidade. Contudo, conforme constou do “Resumo do Caso”, pode-se concluir que a data do início da incapacidade da parte autora é dezembro/2011.

Portanto, passo a proferir nova sentença e torno a sentença de 24/07/2013 nula:

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação.

Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

Ambos os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Para a verificação da incapacidade da autora, foi submetida a duas perícias médicas.

O clínico geral Dr. Márcio Antonio da Silva concluiu pela inexistência de incapacidade laboral.

O oftalmologista, Dr. Roberto José Molero analisou e concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária desde dezembro/2011.

O Sr. Perito fixou o início da incapacidade laborativa em dezembro/2011.

Veja-se, ainda, que a qualidade de segurada em relação à parte autora está comprovada, diante da pesquisa extraída do sistema CNIS e demais provas constantes nos autos, já que teve vínculo empregatício com “Tutty Sat Comércio de Antenas Ltda. - EPP” de 02.03.2011 a 28.03.2013. Após, a autora foi beneficiária dos seguintes benefícios de auxílio-doença:

024 BEM 547.824.535-2 1.042.264.063-505/09/2011

BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessação: 10/10/2011

025 BEM 551.747.902-9 1.042.264.063-506/06/2012

BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessação: 27/12/2012

Assim, nos termos do art. 15, Lei n. 8.213/91, no início da incapacidade laborativa, a parte autora ostentava a qualidade de segurada.

Outrossim, observa-se o cumprimento da carência já que a parte autora possui mais de doze contribuições vertidas para o sistema previdenciário.

Somado a isso, extrai-se dos sistemas do CNIS e PLENUS que a autarquia federal reconheceu o preenchimento de tais requisitos, uma vez que concedeu na via administrativa o (s) benefício(s) previdenciário(s) na modalidade auxílio-doença.

Em que pese na inicial constar que a parte autora pretende a concessão do aposentadoria por invalidez, segundo a prova técnica a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Tratando-se de parte sem advogado, deve-se adotar a fungibilidade entre os benefícios previdenciários, pois não acarretaria qualquer cerceamento de defesa, uma vez que os requisitos (causa de pedir) são idênticos. Deste modo, é de ser admitida a concessão do benefício mais benéfico que se amoldar a situação fática verificada mediante a prova técnica.

Diante do quadro probatório, está demonstrado que a parte faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 02/12/2011.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os

pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 02/12/2011. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 02/12/2011 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3- OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000890-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306017774 - MARIA JUSSARA DE FATIMA GABRIEL (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

A ré opôs embargos de declaração à sentença proferida nos autos, que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez a partir de 27/11/2012.

Alega que houve omissão no sentido de que fosse aplicada a Lei 11.960/2009, que alterou o artigo 1-F da Lei 9.494/97, no tocante à atualização monetária e compensação da mora.

Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão alegada.

Relatei.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Acolho os embargos de declaração para que no termo de sentença de 24/07/2013, onde constou:

“Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 27/11/2012 até a efetiva implantação do benefício, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.”

Passe a constar:

“Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 27/11/2012 até a efetiva implantação do benefício, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que fixada a DIB, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.”

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para integrar à sentença prolatada a fundamentação supra.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0044620-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306017985 -

EDIMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

A embargante interpôs tempestivamente embargos de declaração sustentando a existência de erro material na sentença prolatada, pois afirmou na fundamentação que o NB 31/547.070.335-1 ainda estaria ativo, quando, na verdade, foi cessado em 14.02.2012.

É o relatório.

Assiste razão à embargante.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para fazer constar que o benefício ativo a que se refere a sentença é o NB 31/553.990.617-5 (DIB 31.10.2012).

Assim, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/553.990.617-5 (DIB 31.10.2012) em aposentadoria por invalidez a partir 21.02.2013, data em que o perito judicial constatou a irreversibilidade da incapacidade.”

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006484-91.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306018000 - LINDOLFO RIBEIRO DA SILVA (SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Friso que o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora foi em razão de não ter obtido êxito no cumprimento da determinação judicial atinente ao encarte dos extratos e/ou cópia da CTPS. Diante das provas acostadas aos autos, observo que houve a dispensabilidade de referida prova, não havendo motivos para a extinção do feito.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003105-06.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018378 - AMARO GALDINO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003104-21.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018379 - BELMIRO RODRIGUES DE SANTANA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003716-56.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018377 - ANTONIO RIBEIRO GARCIA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0004441-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018097 - HAKUE IKEDA KICHISE (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia (s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

P.R.I.

0004104-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018215 - FRANCISCO GARCIA BERTOLINI (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita- AJG.

Sem custas processuais, nessa instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004433-68.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306018376 - MARINALVA RIBEIRO DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000272

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004198-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306017509 - CLAUDIO DA SILVA FRANCO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0003018-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306018356 - CILEUSA FRANCO (SP314543 - TEREZA MILANI BENTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista a ausência injustificada da parte, impõe-se a extinção do feito sem apreciação do mérito, como prescreve o artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95.

Em face do exposto, extingo o processo sem análise do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da assistência judiciária.
O INSSsai intimado. Intime-se a parte autora.

0005226-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017807 - JOSÉ ROSA DOS SANTOS (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0005187-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017653 - ELIVAN RIBEIRO GOMES (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré para concessão de benefício de auxílio doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 04/02/2013 (NB 600.550.453-7). No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00059536820104036306 protocolizado em 26/09/2012 e distribuído em 27/09/2012 perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal de Osasco com sentença datada de 03/09/2012 que julgou improcedente o pedido por perda da qualidade de segurado na data de início da incapacidade (DII), devido à patologia neurológica analisada pela perícia judicial, e que se encontra em trâmite junto à Turma Recursal em São Paulo aguardando a análise do recurso da parte autora.
Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação na litispendência.
Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0000090-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018222 - LEONINO DE SA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000085-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018229 - EXPEDITO DIAS DA SILVA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006010-18.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018225 - RITA DA CRUZ OLIVEIRA (SP261733 - MÁRIO MAURÍCIO DA MATTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001530-60.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018396 - MARIA FERNANDES DE SOUSA (SP211686 - SABRINA MORAES LEME PORSANI, SP138520 - ROSIMAR FAVIERO FASOLI, SP150724 - BRUNO CESAR FASOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006775-86.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018224 - ADERIUZA DE MOURA ALVES (RJ144658 - CLAUDIONORA LIMA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000569-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018247 - JOSE ANTONIO NETO (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006609-54.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018226 - ANTONIO NUNES DA SILVA (SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002263-26.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306018230 - ANDRESSA SILVESTRE DOS SANTOS SILVA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.**

0001305-21.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017487 - BEATRIZ SILVA PIRES (SP311057 - ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004199-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017600 - CLAUDIO DA SILVA FRANCO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004827-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017614 - MARCIA DE OLIVEIRA DAS FONTES (SP157159 - ALEXANDRE DUMAS, SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004643-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017508 - GABRIEL HENSEL DE JESUS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004760-13.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017612 - EUNICE PIRES DA SILVA (SP335193 - SÉRGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006650-21.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017613 - ADOLFO SOUZA PESSOA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0005389-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306018362 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005406-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306018364 - DIONIZIA LOURENCO RIBEIRO CORREA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0005390-69.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306018208 - SANTA MATIAS DA SILVA DE PAULA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005344-80.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306018026 - AMADEU DE SOUZA GUIMARAES (SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005393-24.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306018209 - GIANE APARECIDA SARAIVA (SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005338-73.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017993 - LAURA PINHEIRO DA SILVA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE, SP297373D - NELIO BARBARA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005415-82.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306018210 - ZULMIRA DE ASSIS SILVA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0006047-50.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6306017604 - LAIDE GOMES DE OLIVEIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X MARIA PEREIRA DA SILVA (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Venham os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tornem-se os autos conclusos.

0005697-57.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6306017534 - MARCIA DA CONCEICAO SIMOES (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002895-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6306017525 - JOSEFA SEVERINA DA SILVA NOBRE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000618-63.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6306017533 - MARCOS ANTONIO DA CUNHA (SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

TORNEM-SE OS AUTOS CONCLUSOS.

0006548-96.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6306018162 - MARIA APARECIDA DE FRANCA FERNANDES (SP284830 - DIEGO FELIPE DA SILVA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0047246-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6306018157 - ROBERTO MARIA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2013/6307000132

0002772-51.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005688 - VERA SUELI FRANCISCO (SP318925 - CARLOS ALBERTO FERREIRA JUNIOR, SP316007 - RICARDO JOSE SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Retifica-se a data constante da r. decisão que designou audiência para tentativa de conciliação, para que conste a data correta de 10/09/2013, às 14:00 horas. Int.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001361-70.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6307016342 - LUZIA GASPAROTTO POLATO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003055-11.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6307016369 - NILDA FATIMA DE ALMEIDA (SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000083-34.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6307016337 - NEUSA BARBIN MACHADO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000479-11.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6307016371 - KEILA GRACIELA ALTIERI MELAO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004781-54.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6307016331 - VILSON VENANCIO DE ABREU (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, incluindo-se o saldo remanescente do auxílio-doença não recebido pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização

contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000385-63.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6307016305 - MARIA DE LURDES CALANDRO DE FREITAS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000569-19.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6307016410 - NELSON JORGE CARDOSO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001343-49.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6307016309 - NEUSA SCHIAVO TESSER (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001373-21.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6307016368 - JOAO ANTONIO EVANGELISTA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000081-64.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016347 - SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS do teor desta sentença, sob pena de multa diária.

DADOS PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SÚMULA

PROCESSO: 0000081-64.2013.4.03.6307

AUTOR: SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5297450906 (DIB)

CPF: 03557488861

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES SOUZA

Nº do PIS/PASEP:10681319930

ENDEREÇO: RUA JULIO FARIA, 47 -- CENTRO

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento de aposentadoria por invalidez NB 5297450906

DIP:01/08/2013

RMA:R\$ 801,11

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

TUTELA: (X) implantação 10 dias; () manter, sob pena de multa diária

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 3.653,94 (TRÊS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Agosto de 2013

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 01/12/2012 A ATUAL

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001905-29.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6307016397 - ALBERTINA FASCINA ROMANO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a acrescer ao benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela parte autora o índice de 25% (vinte e cinco por cento), conforme autoriza o art. 45 da Lei n. 8.213/91, desde 08/12/2010 até a data do óbito do segurado em 14/02/2011, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003535-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016402 - JOSE DE SALLES (SP125090 - MARIA ISABEL RICI HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em 22/06/2012 e converter em aposentadoria por invalidez em 14/05/2013 em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002591-50.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016437 - MARIA ZELINDA BILIASSI PELEGRIN (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização

contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001962-81.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6307016399 - TEREZA BARONE RIBEIRO DO PRADO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O autor apresenta embargos de declaração da sentença em embargos reafirmando que existe equívoco na sentença com relação aos documentos que comprovariam um tempo de serviço da parte autora.

Considerando o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

As alegações da parte autora não procedem. Todos os documentos e provas foram devidamente analisados e sopesados na análise de seu pedido. O período que a parte reconhecer não foi considerado em sentença justamente por falta de prova contundente. As guias apresentadas pela parte em 02/2012 não estavam legíveis, razão pela qual lhe foi solicitado novamente que anexasse tais documentos. Portanto, não há equívoco ou erro que permita alteração deste julgado. A prestação jurisdicional já foi encerrada, devendo a autora buscar por meio da via recursal própria a modificação do quanto decidido.

Posto isso, rejeito os embargos oferecidos. Permanecem inalterados os termos da sentença embargada. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0002682-77.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016390 - JOANA REGINALDO ELIAS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora e a inércia da autarquia previdenciária, homologo os cálculos elaborados e fixo os atrasados em R\$ 9.205,46 (NOVE MIL DUZENTOS E CINCO REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizado até julho de 2013.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006262-57.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016461 - LOURIVAL BATISTA DE OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o laudo contábil complementar anexado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias informando se renuncia ao valor que ultrapassa o limite de competência dos Juizados Especiais Federais quando da propositura da ação. Após, dê-se vista à parte ré para manifestação no mesmo prazo e retornem os autos para julgamento dos embargos de declaração. Intimem-se.

0000508-32.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016392 - SILVANA APARECIDO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a inércia das partes, homologo os cálculos elaborados e fixo os atrasados em R\$ 11.508,45 (ONZE MIL QUINHENTOS E OITO REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizado até maio de 2013.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000788-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016380 - ROBERTO APARECIDO FURLANETTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pelo réu, tendo sido apurado o montante de R\$ 282,63 (DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até julho de 2013.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002810-63.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016376 - CLAUDENIR SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ, SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ, SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a decisão proferida no Conflito Negativo de Competência, determino o prosseguimento do feito.
Intimem-se.

0002814-03.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016378 - CINTHYA PEREIRA DA CRUZ (SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que, por ora, não há medidas urgentes a serem adotadas, determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação dos interessados ou decisão definitiva no conflito negativo de competência suscitado.

0002798-49.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016375 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALBINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que designou o Juizado Especial Federal de Botucatu para resolver em caráter provisório as medidas urgentes.

Ademais, considerando a inexistência de medidas de tal natureza, determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação das partes ou decisão definitiva acerca do Conflito Negativo de Competência suscitado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003380-49.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016353 - HERBERT DE ALMEIDA (PR029992 - HERBERT ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003386-56.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016398 - LUCIANE DE CASSIA TOBIAS (SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000138-19.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016384 - FERNANDO ANTONIO DE ABREU PEREIRA (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pelo réu, tendo sido apurado o montante de R\$ 2.992,12 (DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE DOZE CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2013.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000620-30.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016417 - FLORISVAL PEDROSO PRADO (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os documentos que instruíram a inicial e a manifestação da parte autora, acolho o pedido de

designação de perícia médica na especialidade psiquiatria, a qual será realizada no dia 01/10/2013 às 12:00 horas, pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, devendo a parte autora comparecer munida de toda a documentação necessária. Intimem-se.

0003500-63.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016411 - IDAILSON RIBEIRO FERREIRA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0002340-32.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016423 - MATHEUS FRANCO RODRIGUES (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício à ex-empregadora Raizen Energia S/A, Unidade-Barra, situada na Fazenda Pau D'Alho, snº, Zona Rural, em Barra Bonita-SP, CEP 17.340-00, requisitando cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais(LTCAT) que embasou a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP de fls. 40/42 da peça inicial), retificando ou ratificando as medições e fatores de risco nele mencionados. O ofício deverá ser instruído com cópia do aludido PPP.Prazo para cumprimento de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida no Conflito Negativo de Competência suscitado, determino a remessa dos autos à Vara Única do Foro Distrital de Itatinga/SP para processamento do feito, promovendo a respectiva baixa.

0002800-19.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016359 - MARIA DA NATIVIDADE RODRIGUES (SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002808-93.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016358 - SUELENE MARIA PIRES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002812-33.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016357 - MARIA JOSE DA LUZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0003174-35.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307016301 - JULIA CABRAL DE LIMA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) JESSICA CABRAL DE LIMA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) JULIA CABRAL DE LIMA (SP328535 - CLAUDIA REGINA POSTAL) JESSICA CABRAL DE LIMA (SP328535 - CLAUDIA REGINA POSTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de comprovação dos requisitos da qualidade de segurado e da renda recebida pela recluso.

Portanto, indefiro o pedido. Intimem-se.

0002704-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307016288 - ADEFONI MENDES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Considerando que o sistema informatizado utilizado pelos Juizados Especiais Federais não permite a expedição de RPV para sociedade de advogados, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a determinação de destaque nos termos já previstos. Prossiga-se. Intime-se somente a parte autora.

0003522-24.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307016285 - FERNANDA PENICHE LOPES (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) NATALIA PENICHE LOPES (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) LAURA APARECIDA PENICHE LOPES (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 05/08/2013: determino que a Secretaria expeça mandado ao gerente do Banco do Brasil, nesta cidade, para que providencie, no prazo de 48 horas, a liberação dos valores depositados em nome de Natalia Peniche Lopes e Laura Aparecida Peniche Lopes em favor de CECÍLIA PENICHE DOS SANTOS, sob as penas da lei, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento.

Com a informação, baixem-se os autos. Intimem-se.

0002962-14.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307016302 - JOAO ALBERTO ZANUTTO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos na peça inicial não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, sendo que a prudência sugere que se permita o exercício do contraditório pela parte ré, com o que será possível a obtenção de melhores elementos para a formação do convencimento deste Juízo.

Ademais, não restou demonstrada, de forma inequívoca, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora se encontra recebendo o benefício de aposentadoria regularmente.

Portanto, indefiro a antecipação de tutela. Intimem-se.

0004054-32.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307016289 - LUZIA FERREIRA DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 29/07/2013: considerando que a parte autora restringiu-se a repetir argumentos já analisados por este Juízo, indefiro o pedido de reconsideração.

Assim, considero superada a questão, devendo o feito prosseguir em sua regular tramitação.

Intimem-se.

0002220-86.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307016400 - LOURDES BRUCKNER SEGANTIM (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento dos embargos de declaração em diligência: intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, que está inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que permite o pagamento de contribuição no percentual de 5% sobre o salário-mínimo para os segurados de baixa renda. Após, em respeito ao contraditório dê-se vista à parte ré, ora embargada, para manifestação em 05 dias. Em seguida, voltem conclusos para julgamento. Intimem-se.

0003624-22.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307016373 - JORGE CARLOS CANDIDO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que foi negado seguimento ao recurso de medida cautelar interposto pelo réu, dê-se vista ao INSS do teor da documentação juntada aos autos pela parte autora e, em seguida, prossiga-se na execução com a expedição do ofício requisitório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2013
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000871-45.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ JOAQUIM LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/11/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000872-30.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARISSE LEME DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/11/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000873-15.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE REGINALDO DINIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/11/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000874-97.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO BARBOSA DA SILVA

REPRESENTADO POR: CARMEN ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000875-82.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANDO DE SOUSA

REPRESENTADO POR: MARIA DE FATIMA BERNARDO

ADVOGADO: SP254589-SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000876-67.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANE DE FATIMA LOPES JOAO

REPRESENTADO POR: MARINALVA ALVES LOPES JOAO

ADVOGADO: SP254589-SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000877-52.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP246953-CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2014 16:30:00

PROCESSO: 0000878-37.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIZA MOREIRA

ADVOGADO: SP246953-CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/11/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000879-22.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP246953-CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/11/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000428-75.2005.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO BUENO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/05/2006 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000498

DESPACHO JEF-5

0001281-03.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013871 - SOLANGE ALCANTARA CORREIA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O parecer da Contadoria deste Juizado dá conta de que em nome do falecido foi instituída a pensão por morte sob nº NB: 21 - 144.977.096-4, tendo como dependente "MARIA PAULA CORREIA DA SILVA" na condição de filha, sendo representada pela autora, como tutora nata.

Tratando-se de autora representada por advogado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que promova a emenda à inicial, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de seu mérito, para inclusão da menor no polo passivo da ação.

Cumprida a providência, com a inclusão da corré, fica desde já nomeada como sua curadora e advogada a Dra. Valéria Moreira Fristachi, inscrita na OAB/SP nº 138.561, posto que há colisão entre os interesses da corré e os de sua representante legal.

Fixo os honorários da advogada de acordo com a Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Anote-se a intervenção necessária do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28/01/2014, às 14horas30minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 05/09/2013.

Se o caso, cite-se a corré através de sua curadora.

Intimem-se.

0001299-58.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013330 - CLARICE RODRIGUES DE SOUZA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X OSWALDO BAPTISTA DE SOUZA JUNIOR (SP296777 - GEORGIA SONOE MAEKAVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2013, às 15h00min, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 28/08/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);

4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2013

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003328-41.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GENEROZO DE FREITAS NETTO

ADVOGADO: SP231386-JEFERSON LUIS MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/12/2013 17:15 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003329-26.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIKA RODRIGUES DA COSTA GODINHO

ADVOGADO: SP177385-ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/12/2013 14:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003330-11.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUZANA FIGUEIRA DE MELLO

ADVOGADO: SP185614-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003331-93.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON ROBERTO DE BARROS LIMA
ADVOGADO: SP18455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003332-78.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DAVID RANGEL
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/10/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003333-63.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO MORAES FERREIRA
ADVOGADO: SP289280-AVANIR DE OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003334-48.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENE DOMINGUES
ADVOGADO: SP240899-THAIS MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003335-33.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVANETE PINHEIRO SOUZA
ADVOGADO: SP18455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003336-18.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR JOSE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003337-03.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP18455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003338-85.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO HELIO DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP193361-ERIKA GUERRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003339-70.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALVO ROCHA DE LIMAS

ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003340-55.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMES DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003341-40.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELYNE FATIMA MACEDO
ADVOGADO: SP169755-SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007276-30.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO CAPELA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP226932-ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6311000156

0003202-88.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000692 - DALVA SIMOES DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013,1.INTIMO A PARTE AUTORA para que emende a petição inicial, esclarecendo a partir de qual DER/DCB pretende seja a autarquia condenada a implantar o benefício, considerando os pedidos formulados à pág. 03 do arquivo pet_provas.pdf, letras a e c, de concessão de benefício, NB nº 600.981.378-0, desde a data de sua cessação administrativa em 12/04/2013, bem como o pedido de concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, conforme últimos parágrafos da pág. 04 do arquivo pet_provas.pdf.2.INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).Intime-se.

0000861-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000705 - MARIA RAIMUNDA FEITOZA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X MARIA APARECIDA ROSA DOS SANTOS (SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.11.2013 às 17 horas. Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0003248-77.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000703 - JUREMA CORREA HERMIDA (SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA, SP128876 - MARIA REGINA DOMINGUES HERMIDA, SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, 1. INTIMO A PARTE AUTORA para que esclareça a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial. Fica facultado o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). 2. INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique médico (nome e CRM) para figurar nos autos como assistente técnico, sob pena de não nomeação, nos termos do art. 12, §2º da Lei. 10.259/2011, bem como para que apresente os quesitos para a perícia médica.

0003276-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000709 - ROSEMARY NUNES BERNDT (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS, SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

0002387-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000704 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência dos documentos juntados aos autos com a contestação. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003261-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000697 - REGINA CELIA DE JESUS (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

0003246-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000696 - ARMANDO EUSEBIO DA CAMARA RODRIGUES DE PAO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, 1. INTIMO A PARTE AUTORA para que

apresente cópia do documento de identidade do declarante de pág. 17 do arquivo pet_provas.pdf.2.INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente documentação médica legível, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, que comprove a enfermidade desde o período apontado na exordial, bem como atual, a fim de viabilizar a prova pericial, considerando o pedido feito na petição inicial.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).Intime-se.

0006386-91.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000699 - MICHELLE GONCALVES DA SILVA (SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013,1.INTIMO A PARTE AUTORA para que regularize sua representação processual apresentando procuração devidamente datada.2.INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.3. INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).4.INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Prazo de 10 (dez) dias.5.INTIMO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança, considerando que o feito envolve interesse de incapaz.6.INTIMO A PARTE AUTORA para retirar os documentos originais constantes dos autos físicos recebidos da Vara, considerando os termos da certidão expedida.Prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, remeto os autos à Contadoria para cálculo, conforme determinado em acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

0004814-32.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000710 - MARIA SOCORRO AGUIAR (SP238596 - CASSIO RAUL ARES)

0001358-11.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000701 - RONAN MARTELLI (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
FIM.

0003279-97.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000712 - VERA LUCIA BARBOSA (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS, SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência em seu nome, atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).Intime-se.

0003240-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000695 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DA CRUZ (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013,1.INTIMO A PARTE AUTORA para que regularize sua representação processual, considerando que o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38), e que, no caso, a autora, por ser pessoa analfabeta, está indevidamente representada no processo, pois sua

procuração deveria ser passada em cartório, por instrumento público, e não por instrumento particular. Fica facultado o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF). 2. INTIMO A PARTE AUTORA para que emende a petição inicial, esclarecendo a partir de qual DER pretende seja a autarquia condenada a implantar o benefício, considerando os diversos pedidos administrativos de concessão de auxílio doença feitos pela parte autora junto ao INSS. 3. INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente documentação médica, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, que comprove a enfermidade desde o período apontado na emenda, a fim de viabilizar a prova pericial, considerando o pedido feito na petição inicial. 4. INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). 5. INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Intime-se.

0003225-34.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000693 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, 1. INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia, esclarecendo ainda a partir de que data pretende ser a Autarquia condenada a implantar o benefício. 2. INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.

0003260-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000702 - ANTONIO WEDSON MARTIM DA SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, 1. INTIMO A PARTE AUTORA para que regularize sua representação processual, apresentando Termo de Curatela atualizado, considerando tratar-se de ação proposta por pessoa maior, no entanto representada por sua genitora. 2. INTIMO A PARTE AUTORA bem como a sua representante para que apresentem comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003184-67.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311020068 - PEDRO LUIZ PIRES DE SOUZA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR, SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante o exposto, quanto ao pedido de readequação da RMI com base no artigo 29, inciso II, reconheço a ocorrência da decadência, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

0001709-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311020149 - MAURICIO EDUARDO FUMIS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência, resolvendo o mérito, nos termos do art.269, IV do Código de Processo Civil;

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

0002622-58.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311020320 - SUELY CAMPANHA DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, pronuncio a decadência no caso em apreço, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003857-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311020174 - CRISTINE RODRIGUES DOMINGUES BONANI (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001317-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311020168 - CARMEN LUCIA DE CARVALHO SILVA DO NASCIMENTO (SP289417 - TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA, SP293661 - MARIANA MARCELE BATISTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001442-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311020176 - SEBASTIANA AGRELA BRAGA (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005404-72.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311020128 - MARIA NEIDE DA CONCEICAO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000926-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311020257 - RENATA DOS SANTOS MAURICIO BURZICHELLI (SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, a teor do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001460-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311019894 - JOANA SIMOES DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, a teor do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004999-36.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311020184 - ANTONIO DOS PASSOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.
Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003118-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311020211 - MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.
Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004924-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311020460 - ELIZETE GARCIA MARTINS (SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002200-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311020108 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000990-31.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311020263 - AUDINEIA CESARIO DO NASCIMENTO (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005228-06.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311020127 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004295-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311020215 - CARLOS BISPO DOS SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008616-72.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311020026 - ALESSANDRO ALVES DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001393-63.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311019677 - LUCIA MARIA GUIMARAES DA SILVA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, a teor do art. 269, I, do CPC.

Como consequência lógica, revogo a tutela antecipada. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a

1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001585-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311019814 - SIMONE BARROS GOMES DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000021-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311020165 - ELIDE INES APARECIDA BERTOLLI DA ROCHA (SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001629-15.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311020166 - MARCIO DOS SANTOS FERNANDES (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000848-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311020175 - EDSON DA FONSECA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001370-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311020276 - CLAUDIONOR EPIFANIO DE ALMEIDA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0003441-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311020245 - ALADIA CARNEIRO THOMÉ (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para o fim de condenar o ente autárquico a instituir e implementar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo em 21.05.2012, tendo como instituidor João Thomé Fernandes, no montante de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), referente ao mês de competência de agosto de 2013. Condene, ainda, o INSS a pagar os atrasados desde o requerimento administrativo em 21.05.2012, no montante de R\$ 647,02 (SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizados até agosto de 2013, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Outrossim, pelas razões já esboçadas, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, razão pela qual defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que restabeleça o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004095-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311020591 - DEBORA BRASIL DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Ante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar:

a) a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a título de reparação por danos morais, com juros e correção monetária, observando-se os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento;

b) a quantia de R\$ 179,00 (cento e setenta e nove reais) a título de reparação por danos materiais, com juros e correção monetária, observando-se os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0000953-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311019795 - JOSE DA SILVA VALENTE (SP190255 - LEONARDO VAZ, SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de condenar a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação.

A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004154-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311019945 - ADEMIR ALONSO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de condenar a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado na ação n.º 1012/99 que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação, e, por consequência, determino a anulação de débito tributário, consubstanciado em imposto de renda pessoa física incidente sobre os valores recebidos a título de atrasados em ação judicial de revisão de benefício previdenciário, objeto da notificação de ofício da malha débito nº 001008456061312011.

A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender, até o trânsito em julgado da presente ação, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre valores em atraso pagos em ação de revisão de benefício.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora guerreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0009549-16.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311020556 - VANIA LIMA DANTAS (SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP315451 - TALITA NASCIMENTO)

Ante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar:

a) a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a título de reparação por danos morais, com juros e correção monetária, observando-se os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento;

b) a quantia de R\$ 1.166,00 (hum mil cento e sessenta e seis reais) a título de reparação por danos materiais, com juros e correção monetária, observando-se os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir dos saques indevidos.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

0002971-61.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311020463 - JOSE MARCELINO DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002263-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311020504 - VICENTE LOURENCO DE SOUZA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0007110-61.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020506 - SONIA MARIA SOARES POLICARPO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X MARIA DO CARMO MARCAL DANTAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0008689-78.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020405 - JOAQUIM JOAO RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em consideração o parecer elaborado pela contadoria judicial em 15/08/2012, entendo, ao menos no momento, inviável o prosseguimento da execução, uma vez que não fornecida a documentação necessária, consistente na declaração de imposto de renda do exercício de 2010(ano calendário 2009).

Não obstante, concedo prazo suplementar de 15(quinze) dias, a fim de que a exequente apresente os dados indicados pelo contador.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008582-73.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020488 - ODAIR RODRIGUES (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, officie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo dos atrasados e parecer conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001407-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020248 - DORACI VIEIRA SILVA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o pedido do perito no laudo médico anexado aos autos, designo perícia médica na especialidade Ortopedia a ser realizada no dia 10/10/2013, às 14:15 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. Faculto à parte autora a apresentação de novos documentos médicos que possam viabilizar a perícia na especialidade Ortopedia até o dia da realização da perícia.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em consideração o parecer elaborado pela contadoria judicial, entendo, ao menos no momento, inviável o prosseguimento da execução, uma vez que não fornecida a documentação necessária.

Não obstante, concedo prazo suplementar de 15(quinze) dias, a fim de que a exequente apresente os dados indicados pelo contador.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007756-37.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020426 - JOAO CARLOS GAMO (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004947-11.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020430 - JOSE EMILIANO

DO NASCIMENTO (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0007664-59.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020434 - PAULO RICARDO SIQUEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0006486-46.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020525 - SEBASTIAO ROSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007888-31.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020536 - CARLOS ABRUNHOSA TAIRUM (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI, SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
FIM.

0012816-98.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020473 - NELSON MOLIANI (SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

De acordo com o laudo contábil e o parecer complementar anexados aos autos nos dias 01/04/2013 e 16/08/2013, os valores pagos pelo autor não foram suficientes para quitar o contrato até a data de sua remissão, não gerando créditos a seu favor.

Em razão do exposto, reputo extinta a execução do julgado, devendo a Serventia providenciar a baixa da presente ação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

0002807-96.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020374 - MILTON NUNES DA SILVA (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002735-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020375 - CAROLE CHIDIAC (SP292747 - FABIO MOTTA, SP281673 - FLAVIA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Considerando a data de esgotamento do saldo do montante amortizado, oficie-se à entidade de previdência

**privada, instruindo com cópias da portaria nr 20/2011 deste Juizado, bem como da informação prestada pela Receita Federal, para que adote as providências administrativas em relação ao benefício pago ao participante assistido, haja vista que não mais subsiste eventual isenção determinada por tutela e confirmada por sentença.
Oficie-se. Intimem-se.**

0001854-74.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020482 - CARLOS ALBERTO DIAS DE OLIVEIRA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001868-58.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020481 - LUIZ CARLOS GIMENEZ DE SOUZA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
FIM.

0002830-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020448 - ELIZABETH CAPITANI DOS SANTOS (SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO, SP283333 - CÉSAR CAPITANI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1) Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado: Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2) Apresente a parte autora cópia de seu RG legível, tendo em vista que a juntada aos autos está ilegível.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0005056-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020372 - CLAUDIA CALORIO (SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando a controvérsia instalada na presente ação, expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da autora: Claudia Calorio, RG 92089112, CPF 06223952899. Prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias e venham conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

0002624-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020401 - RAMIRO SALES DO NASCIMENTO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002773-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020396 - ZILDA FERNANDES BATISTA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002818-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020395 - LUIS PAULO DE SOUZA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002657-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020400 - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002662-40.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020399 - RIVALDO GONCALVES FERREIRA DE SANT ANA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002667-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020398 - VALDEMAR GOMES DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002745-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020397 - WILLIAN RODRIGUES MIRANDA (SP283333 - CÉSAR CAPITANI DOS SANTOS) GRACIENE FLORENTINO (SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO) WILLIAN RODRIGUES MIRANDA (SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO) GRACIENE FLORENTINO (SP283333 - CÉSAR CAPITANI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002312-52.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020403 - ANTONIO HERACLITO BORGES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002585-31.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020402 - VITOR BATISTA DE OLIVEIRA DE LIMA (SP209686 - SUED SILVA SAMPAIO) ANA PAULA BATISTA DE OLIVEIRA LIMA (SP209686 - SUED SILVA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004620-95.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020584 - MARTA LOPES DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000875-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020388 - ELI SUTERO DOS SANTOS (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002224-14.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020412 - NEIDE MARIA RODRIGUES DANTAS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002204-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020409 - NASCIMENTO DOS SANTOS (SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000539-69.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020592 - MARILEIDE MARIA DA SILVA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000317-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020590 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002194-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020407 - TEREZA DE JESUS SANTOS DO NASCIMENTO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002188-69.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020404 - REGINALDO SOARES LIMA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001049-82.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020392 - FRANCISCO CRUZ DOS REIS FILHO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000559-60.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020593 - DERIVALDO MARQUES CARDOSO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002365-33.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020431 - ANTONIO DE PADUA COSTA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002307-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020423 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001384-77.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020414 - PLINIO

CARDOSO (SP084265 - PLINIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos,

Considerando o teor do parecer contábil, expeça-se ofício ao Banco do Brasil (SCS QD. 1 BL. H - Ed. Morro Vermelho - 6º andar, Brasília/DF, CEP 70399-900) para que encaminhe a este Juizado Especial Federal os extratos da conta PASEP de titularidade de PLINIO CARDOSO, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

O ofício endereçado ao Banco do Brasil deverá ser acompanhado de cópias da CTPS do autor, bem como do extrato juntado com a petição inicial, constante na pág. 21 do arquivo petprovas.pdf

Após, retornem os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Oficie-se.

0004737-23.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020379 - FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Revogo a decisão vertida no termo 6311009083/2013, lançada por equívoco.

Assim, uma vez consumada a prescrição da pretensão da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0006446-30.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020534 - OSNI VIEIRA (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005069-24.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020533 - LUIS ALBERTO DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004026-23.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020502 - AMERICO PEDRO NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003327-32.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020453 - REGINALDO SOARES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005963-34.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020522 - OLIVEIRA MENEZES DE JESUS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0008100-86.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020528 - JAIR ANTUNES COELHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003830-53.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020455 - ADILSON DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001754-56.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020450 - RENATO

THIAGO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000735-15.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020440 - EDSON ALVES DE MIRANDA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0009071-71.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020530 - SERGIO GOMES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001008-91.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020447 - EMERSON REIS FELICIANO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007205-62.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020508 - SONIA MARIA CAVALLEIRO FERRATONI (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005657-65.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020520 - JOSE CARLOS PIMENTA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006835-83.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020507 - JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000899-77.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020441 - CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003706-36.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020516 - WALTER DE ALMEIDA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006439-72.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020524 - MARCELO LEANDRO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001878-05.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020514 - ROSIVALDO PEDRO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002561-71.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020538 - JOSE BERNARDO DA SILVA FARINHAS NETO (SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007847-98.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020527 - MAURO DA SILVA CAMPOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001410-07.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020531 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000984-63.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020445 - ELPIDIO DUVIGER VALENCIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007455-95.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020510 - LUIZ MARCELO BICALHO (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO, SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006685-68.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020526 - VALFRIDO CASTOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004360-23.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020517 - MANOEL ALVES DA SILVA (SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006346-12.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020523 - DAVI VICENTE SANTANA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000993-25.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020446 - ORLANDO CUPERTINO TELES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004726-96.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020505 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004723-44.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020503 - JOAO BATISTA FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000274-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020542 - ANTONIO CARLOS CUSTODIO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES, SP301552 - ADNIR LEANDRO CAVALHEIRO BRAUN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003321-25.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020452 - ANDERSON PRADO DE JESUS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0008604-29.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020511 - MARCOS ANTONIO BRITO DO NASCIMENTO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002444-85.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020451 - WANDERLEY ESTEVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0008121-28.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020537 - LUIZ CARLOS DIAS SANTANA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001454-94.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020449 - MARCOS ALVES DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004856-18.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020532 - SEBASTIAO GONCALVES DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000968-12.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020444 - MARCELO TORNINCASA CABRAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005733-89.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020521 - GILMAR CARNEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003125-21.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020515 - RUBENS PEREIRA DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP152949E - FABIANA BATISTA DE MATOS, SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005041-90.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020518 - MARCOS ANTONIO ROCHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003834-85.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020539 - CARLOS ROBERTO FERNANDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000186-68.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020513 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0003062-54.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019281 - EDSON MOIA VARJAO (SP153029 - ANELITA TAMAYOSE, SP178331 - KARINA FERREIRA BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1.Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópia da ação trabalhista, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória.

Deverá ainda apresentar os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência, MÊS A MÊS, a fim de comporem o cálculo do benefício.

2.Esclareça a parte autora a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo

único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Cumpridas as providências:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0002119-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020586 - ALTAIR PONTES DUTRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 21/08/2013: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001317-73.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020465 - RUTH MARCELLI DA SILVA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que o de cujus, recebia benefício assistencial desde 2005 até o seu óbito;

Considerando que a autora era titular de benefício de aposentadoria especial desde 1990, com renda atual superior a mil reais;

Considerando que a princípio tal renda familiar seria incompatível com o benefício titularizado pelo de cujus, sendo necessário o esclarecimento das informações prestadas no processo administrativo de concessão do benefício assistencial e possíveis implicações no julgamento da presente ação, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente ao benefício assistencial n. 88/136.826.100-8, que foi titularizado pelo instituidor da pensão, Sr. Jorge Pinheiro da Silva. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias e, após, se em termos, tornem os autos conclusos.

0007761-59.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020394 - VIVIANE SANTANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP139191 - CELIO DIAS SALES, SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Int.

0003457-50.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020207 - MARIA INÊS DO NASCIMENTO LUCIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela União.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho o parecer da contadoria judicial elaborado, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado, para extinguir a presente execução, ante a impossibilidade do seu prosseguimento.

**Dê-se ciência às partes, pelo prazo de quinze (15) dias.
Após, nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.
Intimem-se.**

0005313-16.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020476 - EDGARD MOREIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005081-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020477 - NEREU PIRES (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005063-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020478 - SELMA VIRGINIA SOARES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000743-21.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020546 - NELSON GONÇALVES FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, officie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a averbação conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002314-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020543 - ANTONIO HERACLITO BORGES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002870-97.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020519 - ROBERTO SANTOS FRANCA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS, SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 24/06/2013.

Considerando que tanto a dra. Rita de Cassia Ferreira dos Santos, como a dra. Marilda de Fátima Ferreira Gadig constam na procuração anexada aos autos na inicial, esclareçam as advogadas, no prazo de 10(dez) dias, em nome de quem deverá ser expedida a requisição de pagamento de valores.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo, conforme determinado em acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se.

0000970-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020472 - NYKOLY KELLY FEITOSA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, nos laudos em que constar eventual incapacidade para os atos da vida civil, a parte deverá regularizar sua representação processual; inclusive, anexando cópia do termo de interdição, para fins de nomeação de curador especial.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002181-77.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020408 - VALERIA SPINA SPOSITO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo médico.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003620-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020490 - SILVIA RENATA COELHO DA CRUZ (SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR, SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS)

Dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo comum de 10 (dez) dias e, após, se em termos, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0000182-36.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020512 - JOSE RIVALDO SANTANA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) WAGNER PINHEIRO ALVES (SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) JEANETE PINHEIRO ALVES (SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) FABIO PINHEIRO ALVES (SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) MARIA JOSE DE JESUS PONTE (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) CICERO ALVES DOS SANTOS (SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) ARMANDO FRANCISCO DE PONTE (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO (SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) FABIO PINHEIRO ALVES (SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA) WAGNER PINHEIRO ALVES (SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA) JEANETE PINHEIRO ALVES (SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência aos coautores Armando Francisco de Ponte e Maria José de Jesus Ponte da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providenciem o levantamento.

O saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Cumprida a providência acima, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se os coautores Armando Francisco de Ponte e Maria José de Jesus Ponte por carta.

Intimem-se.

0009249-83.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020439 - JOAQUIM DE SOUZA FERRAZ (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando os termos do parecer elaborado pela contadoria do juízo, expeça-se ofício à Agência do INSS, a fim de comprove, no prazo de 15(quinze) dias, o integral cumprimento do acórdão passado em julgado.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000212-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020433 - GILBERTO CORREIA DAS NEVES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando o teor do parecer contábil, bem como o valor da causa ali indicado, reconsidero a decisão proferida em 01/07/2013, devendo os autos permanecerem neste Juizado.

Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000557-32.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019264 - JOSE BAUTISTA

FIDALGO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

0001586-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020377 - MANOEL TAVARES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Petição protocolada em 05/06/2013: providencie a Serventia as alterações cadastrais pertinentes, mantendo a advogada Adriana Rodrigues Faria (OAB/SP nº 246.925) e o advogado Paulo Rodrigues Faria (OAB/SP nº 223.167) como patronos da parte autora, e excluindo a advogada Adriana Coelho de Farias (OAB/SP nº 238.568) do cadastro dos presentes autos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer contábil. Com a entrega do parecer, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, dos cálculos apresentados e depósito efetuado pela CEF em cumprimento ao julgado.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação, reputando-se extinta a execução do julgado pelo seu cumprimento.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Quanto ao tema, cumpre dizer que a Justiça Federal, quando da elaboração de cálculos, pauta-se por meio do Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, conforme resolução vigente à época dos cálculos apresentados pelo réu. Esclareço que deverá ser aplicado o provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que, em seu artigo 454, dispõe que se adotam, na Justiça Federal, os critérios fixados no Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos (resoluções vigentes à época dos cálculos).

Ainda nos termos do referido artigo, são criadas tabelas e programas de informática com base nos procedimentos específicos de cada tema, no caso, expurgos em FGTS, com o fim de tornar a efetivação da tutela jurisdicional mais célere e segura.

Assim, em capítulo próprio para liquidação de sentença referente à FGTS, (capítulo 4.8), a resolução em vigor na época da elaboração dos cálculos, elenca os componentes para apuração dos valores, a saber, a) os índices referentes aos expurgos inflacionários; b) juros remuneratórios; c) juros de mora e d) correção monetária.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0000341-03.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020498 - NILTON SOLANO ALVES (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003707-50.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020499 - NELSON SANTIAGO DA SILVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0011173-08.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020373 - LAURECI ALVES MENDES (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) MANOEL ALVES BEZERRA (SP104967 - JESSAMINE

CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Dê-se ciência às partes do teor do parecer contábil.

2. Cumpra a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o dispositivo do v. acórdão, notadamente em relação à conta fundiária nº 32.119-2.

Intime-se.

0002498-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020489 - CILEY MARIA ALONSO TALARICO (SP214190 - CAHUÊ ALONSO TALARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela ré no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0006514-53.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020493 - ANTÔNIO DE OLIVEIRA (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Compreve a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o pagamento da multa aplicada, conforme os valores apurados pela contadoria judicial, sob as penalidades da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002385-63.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020562 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o demonstrativo de cálculo aduzido aos autos pelo INSS, manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.

Na ausência de impugnação fundamentada, expeça ofício requisitório de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),

c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).

d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).

e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0005561-16.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020417 - HILDA SILVA DE OLIVEIRA (SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007748-94.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020420 - LEVI RODRIGUES DA CONCEICAO (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006035-26.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020500 - JOEL JOSE DOS SANTOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados conforme os parâmetros estipulados no julgado.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cientificando-a de que após apuradas as parcelas em atraso, estas serão requisitadas judicialmente, devendo providenciar as devidas anotações em seus sistemas informatizados, evitando-se pagamento em duplicidade.

Intimem-se.

Oficie-se.

Cumpra-se.

0001818-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020555 - JOAO ABRAO TRIGO (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES, SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolizada em 05.08.2013.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão sob nº 16935/2013, sob as penas nela cominadas.

Intime-se.

0005755-55.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020496 - TANIA LUCIA PEREIRA (REPRES. P/) (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS, SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 24/06/2013.

Considerando a petição anexada aos autos em 06/10/2006, que informa que a carteira de estagiária OAB/SP nº. 121.360-E fora substituída pela OAB/SP (definitiva) nº. 251.979, e que reitera os poderes que foram outorgados na procuração já constante dos autos, bem como a representação, esclareçam as advogadas, no prazo de 10 (dez) dias, no nome de quem deve ser expedida a requisição de valores.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo, conforme determinado em acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se.

0003242-70.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020545 - JOSE DURVAL PIRES DA SILVA (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRAE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Presentes os pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida notadamente quanto ao perigo de dano, eis que determinada no âmbito administrativo cessação do benefício previdenciário que tem caráter alimentar; bem como o desconto dos valores na aposentadoria do autor, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio suplementar do autor até decisão ulterior.

Prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Cite-se. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0006737-30.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020491 - MARIO CESAR SANTANA ALVES (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não houve manifestações contrárias, determino a expedição de ofício para requisição dos valores devidos apresentados pela União Federal, já atualizados para setembro de 2011, no total de R\$ 2.498,71 (dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001928-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020495 - JOSIANE CRISTINA DA COSTA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X LEANDRO BATISTA CORDEIRO DENER BATISTA CORDEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória.

2. Em consulta ao sistema da Receita Federal, verifiquei que consta como endereço residencia do corréu LEANDRO BATISTA CORDEIRO o seguinte endereço:

- Av B nº 242 - Boracéia - Bertioga/SP CEP 11250-000.

Ainda em constata ao sistema da Receita Federal e do INSS, verifiquei que consta como endereço do corréu DENER BATISTA CORDEIRO o seguinte endereço:

- Rua dos Andradas nº 199 - Bairro Esperança - Curvelo/MG CEP 35790-000.

Verifico ainda que DENER BATISTA CORDEIRO alcançou a maioria, dispensando a representação por sua genitora.

Providencie a Secretaria a juntada das informações dos corréus LEANDRO BATISTA CORDEIRO e DENER BATISTA CORDEIRO junto a Receita Federal e ao INSS, bem como as alterações cadastrais pertinentes.

Expeça-se mandado de citação para os corréus LEANDRO BATISTA CORDEIRO e DENER BATISTA CORDEIRO.

3. Diante da cessação da menoridade de DENER BATISTA CORDEIRO, revogo a inclusão do Ministério Público Federal no presente feito. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

4. Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº21/1524349183, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

5. Considerando que o art. 34 da Lei nº 9.099/95 limita em três o número de testemunhas a serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, e que a parte autora apresentou rol de testemunhas com número superior a três, defiro a oitiva de apenas três testemunhas indicadas em petição da parte autora anexada em 29/01/2013, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.

Citem-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002417-29.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020466 - ALBERTINA AMELIA AYRES MORAL (SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI, SP268775 - CONRADO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANA MARIA CARDOSO

Vistos,

Petição da parte autora protocolada em 16/07/2013:

1. Cite-se a corré Ana Maria Cardoso no endereço indicado pela parte autora.

Providencie a Secretaria a juntada das informações da corré Ana Maria Cardoso junto ao INSS, bem como as alterações cadastrais pertinentes.

Expeça-se mandado de citação para a corré Ana Maria Cardoso.

2. Defiro a oitiva das três testemunhas indicadas em petição da parte autora anexada em 16/07/2013. Intimem-se as testemunhas para comparecimento em audiência quando da sua designação.

Dê-se prosseguimento.

Cite-se. Intime-se.

0004592-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020437 - SUELI XAVIER DE SOUZA (SP132257 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

Dessa forma, com fundamento no art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova.

Assim, determino que a CEF apresente cópia do contrato de abertura da conta 001.00002578-4, agência 0301, bem como os extratos de tal conta a partir de janeiro/2012. Deverá ainda esclarecer a razão da devolução parcial do seguro em novembro de 2009.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Decorrido o prazo, se cumprida a decisão, dê-se vista à parte autora e após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0001318-68.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020547 - ULISSES MARQUES POVOA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20(vinte) dias, a determinação contida no julgado, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.

Intime-se.

0003061-69.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019276 - ELIANA APARECIDA ZAZULA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP160507 - DENISE

TEIXEIRA FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0003223-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020368 - ALDA DOS SANTOS (SP287920 - SIRLEY LUNA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo à conclusão.

Considerando que a ação movida pela autora em face da autarquia, no Juízo Estadual, reconheceu sua qualidade de dependente em relação ao instituidor da pensão; que os pedidos administrativos NB 1469230930 e NB-3003797257 foram anteriores à propositura dessa ação, determino:

Comprove a parte autora que requereu o benefício de pensão por morte após o trânsito em julgado da demanda, sob pena de extinção do feito sem reconhecimento do mérito.

Prazo de dez dias.

Após, se cumprida a providência acima, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

0012424-61.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020456 - JACKSON ELSON DA CONCEIÇÃO (SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999-FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos,

Considerando a informação do óbito da parte autora, bem como o teor da certidão supra, intime-se por carta o herdeiro do autor falecido, DOUGLAS SOARES DA CONCEIÇÃO, residente no endereço Povoado 25 de Novembro s/n - Centro - Pinhão/SE - CEP 49517-000, para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;

c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos.

Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, considerando que os valores requisitados judicialmente encontram-se depositados junto à Caixa Econômica Federal, sem levantamento até a presente data, determino a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as medidas que entender necessárias, visando o cancelamento e a devolução ao erário dos mencionados valores, requisitados através da RPV protocolada sob nº 20120000851R, em nome de JACKSON ELSON DA CONCEIÇÃO.

Havendo o cancelamento da requisição expedida, após a sua comunicação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001877-49.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020497 - ROBERTO FERREIRA DE LIMA PATRIOTA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 13/08/2013: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0002770-69.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311020438 - ROBERTO PEREIRA CASSILHAS FILHO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa

de pedir, sem a juntada das principais peças do processo n.00033478620134036104- 2º Vara Federal de Santos. Considerando tratar-se de mesmo causídico, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência. Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC). Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

Portaria Nº 0122402, DE 27 DE agosto DE 2013.

O DOUTOR **LUCIANO PEDROTTI CORADINI**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, VICE-PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de **2014**, dos servidores lotados no JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, como segue:

696 SANDRA DE CASSIA SCANDOLA FROSSARD

1a.Parcela: 22/01/2014 a 31/01/2014

2a.Parcela: 30/06/2014 a 09/07/2014

3a.Parcela: 10/12/2014 a 19/12/2014

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

1035 THELMA SENTINI

1a.Parcela: 10/02/2014 a 21/02/2014

2a.Parcela: 07/10/2014 a 24/10/2014

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

1401 KARYN SUE LEE ALONSO AUGUSTO

1a.Parcela: 31/03/2014 a 29/04/2014

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3162 MILIZA AKEMI MIYAKE

1a.Parcela: 22/01/2014 a 31/01/2014

2a.Parcela: 21/07/2014 a 30/07/2014

3a.Parcela: 10/12/2014 a 19/12/2014

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3222 LUCIANA MORTATI PROSPERO

1a.Parcela: 07/01/2014 a 16/01/2014

2a.Parcela: 16/07/2014 a 25/07/2014

3a.Parcela: 10/12/2014 a 19/12/2014

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5188 ANA FRANCISCA BUTCHER DE ARRUDA BRUNO

1a.Parcela: 27/08/2014 a 05/09/2014

2a.Parcela: 24/09/2014 a 03/10/2014

3a.Parcela: 12/11/2014 a 21/11/2014

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

5414 DANIEL VALENTIM

1a.Parcela: 07/01/2014 a 16/01/2014

2a.Parcela: 10/07/2014 a 19/07/2014

3a.Parcela: 29/10/2014 a 07/11/2014

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5658 ROSELI CORTEZI FABRI GALEOTE

1a.Parcela: 20/01/2014 a 29/01/2014

2a.Parcela: 10/07/2014 a 19/07/2014

3a.Parcela: 26/11/2014 a 05/12/2014

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5827 ANA LUCIA BELLANDA

1a.Parcela: 18/08/2014 a 02/09/2014

2a.Parcela: 18/02/2015 a 03/03/2015

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

6323 DANIELA MIRANDA DE ABREU

1a.Parcela: 22/07/2014 a 01/08/2014

2a.Parcela: 01/12/2014 a 19/12/2014

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6324 HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO

1a.Parcela: 17/02/2014 a 28/02/2014

2a.Parcela: 07/10/2014 a 24/10/2014

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6713 MARIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI

1a.Parcela: 06/04/2015 a 20/04/2015

2a.Parcela: 13/10/2015 a 27/10/2015

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6714 ANNA CONSTANCA FERREIRA DE MORAES

1a.Parcela: 23/06/2014 a 02/07/2014

2a.Parcela: 10/09/2014 a 19/09/2014

3a.Parcela: 26/11/2014 a 05/12/2014

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

7011 MILENA COCOZZA RODRIGUES DE OLIVEIRA

1a.Parcela: 01/09/2014 a 15/09/2014

2a.Parcela: 02/03/2015 a 16/03/2015

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

7014 GUSTAVO HENRIQUE GENTIL

1a.Parcela: 04/08/2014 a 14/08/2014

2a.Parcela: 04/05/2015 a 22/05/2015

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz Federal Substituto

Vice-Presidente do Juizado Especial Federal de São Carlos

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6312000168

DECISÃO JEF-7

0001178-55.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005364 - LUIZ HENRIQUE GONCALVES JARDIM (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ HENRIQUE GONÇALVES JARDIM, postulando a concessão e/ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

O Instituto requerido em contestação previamente depositada em secretaria e na manifestação sobre o laudo pericial judicial, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo por se tratar de moléstia decorrente de acidente de trabalho/doença profissional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Adianto que assiste razão ao INSS, na preliminar de incompetência absoluta deste juízo, por se tratar de moléstia oriunda de acidente de trabalho (Lei nº 8.213, art. 20).

O inciso I do art. 109 da Constituição Federal preconiza:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse sentido, a Súmulas 235 e 501 do STJ, bem como a Súmula 15 do STJ, abaixo transcritas:

STF Súmula 235

É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

STF Súmula nº 501

Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5931; DJ de 11/12/1969, p. 5947; DJ de 12/12/1969, p. 5995.

Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437).

STJ Súmula nº 15

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Corte Especial, 08/11/1990, DJ 14/11/1990 p. 13025, RLTR vol. 1 JANEIRO/1991 p. 51, RSTJ vol. 16 p. 391, RT vol. 661 p. 173).

No caso concreto, a perícia desta Justiça Federal, assim concluiu:

8. Caso o periciando esteja incapacitado, a doença ou enfermidade tem origem ou agravamento em acidente de trabalho ou doença profissional, ou ainda, ocorreu no ambiente laboral ?

R. Sim.

9. Se as atividades profissionais exercidas ao tempo do sinistro contribuíram diretamente para a redução ou perda da capacidade laboral ?

R. Sim.

Tratando-se de acidente de trabalho/doença profissional tal como preconizado pela perícia, a competência absoluta para processar e julgar o presente feito é da Justiça comum estadual, como prescrito pelo art. 129, II da Lei nº 8.213/91.

A despeito do disposto no art. 51, inc. III, da Lei n. 9.099/95, entendo que a hipótese não é de extinção do feito, mas de declinação da competência, com fundamento na interpretação conforme à Constituição, com lume no art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que, entre a data do ajuizamento da ação até o momento, já transcorreu tempo capaz de implicar na perda da qualidade de segurado, situação que poderia determinar a exclusão do Poder Judiciário da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito.

Em suma, acolho a preliminar de incompetência absoluta suscitada.

Ante o exposto, declino da competência para Justiça Estadual, competente, de modo absoluto, para processar e julgar da demanda envolvendo acidente de trabalho.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001048-31.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005297 - JOAO APARECIDO SILVA (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

3. Intimem-se.

0001378-62.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005245 - CIRO LUIZ CARDIM (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora, NB 025.284.302-9 foi concedido em 17.03.1995 (fls. 19). Portanto, está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente (concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003). A resolução, vale ressaltar, foi editada após decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo carece de interesse processual.

Do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Comunique-se ao autor o teor do despacho retro, sendo que nele foi deferida a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG e foi determinado aos patronos do autor que esclarecessem se possuíam registro funcional suplementar perante a OAB- Seccional de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor do disposto no artigo 10, §2º do Estatuto da Ordem - Lei 8906/94 e a quantidade de feitos por aqueles patrocinados e em trâmite neste Juizado, já que foi verificado nos autos que os advogados constantes da procuração anexada junto à inicial informaram apenas número de registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná.

2. Intime-se o autor.

0000753-91.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005442 - LYRISS BRANDAO STORTI NERES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000793-73.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005427 - ANTONIO JACOB RODRIGUES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000777-22.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005434 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001678-87.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005398 - SIRLEI APARECIDA ARAUJO DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000683-74.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005446 - ROSANGELA CRISTINA DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000763-38.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005437 - VANDERLEI FELIX (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000801-50.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005422 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001679-72.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005397 - RAPHAEL FERNANDES DAVINI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000796-28.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005425 - SILVERIA TOCHIO EZEQUIEL (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000785-96.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005432 - EUNICE
ALMEIDA RAMOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001003-27.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005402 - MARIA
APARECIDA SGOBBI PASSARELLI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000999-87.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005405 - MARCIO
ALEKSANDRO GRACIANO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000775-52.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005435 - PEDRO DA
SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000798-95.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005424 - MARIA ROSELI
DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000759-98.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005439 - MARIA
APARECIDA RAYMUNDO AUGUSTO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000844-84.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005414 - PETERSON
RODRIGO DE SOUZA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000778-07.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005433 - PASCOAL DIAS
LOPES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000636-03.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005447 - JUSCELINO
SENA CARVALHO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000802-35.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005421 - MARIA HELENA
CONTINI DOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000758-16.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005440 - RAIMUNDO
GERALDO DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001005-94.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005400 - JOAO CARLOS
DE MELLO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000845-69.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005413 - DARCI MARTINS
DOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000787-66.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005430 - ELAINE
PEREIRA SOARES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000810-12.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005416 - SILMARA
GOMES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001007-64.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005399 - JOSE CARLOS
DE OLIVEIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000792-88.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005428 - RAILTON DA
CRUZ ANDRADE (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000998-05.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005406 - AGNALDO
ROCHA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000803-20.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005420 - ANGELO
MIGUEL GALLO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000805-87.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005419 - RENATO
CARVALHO BRAGA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001004-12.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005401 - MICHEL FERREIRA SIABE (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000847-39.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005409 - CLODOALDO MARCOS GARCIA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000807-57.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005418 - GUSTAVO ALMEIDA DOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000800-65.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005423 - TERESINHA DE FATIMA DOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000786-81.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005431 - TATIANE DE FATIMA CARRARA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000789-36.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005429 - ANTONIO VICENTE RODRIGUES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000752-09.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005443 - NEUSA ESCUDERO FERRARE (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001000-72.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005404 - JOAO CORDIANO DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000795-43.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005426 - RODSNEI DUARTE (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000843-02.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005415 - ANDRE PASSARELLI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000632-63.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005448 - BENEDICTO LUIZ FERRARE (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR033955 - FABRICIO FONTANA)
0000750-39.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005444 - ADRIANO CEZAR RODRIGUES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000881-14.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005407 - MARLENE LUIZA BERTI CASTELLI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000693-21.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005445 - LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001002-42.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005403 - JUAREZ ARMANDO BIZ (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000762-53.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005438 - ADRIANO ARAUJO CASTRO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000756-46.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005441 - CARLOS ALBERTO MAGALHAES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000808-42.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005417 - PEDRO IRMER (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000880-29.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005408 - LAIONEL RICHARD ROSSI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000765-08.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005436 - REGINALDO DOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0001377-77.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005244 - JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora, NB 025.284.386-0 foi concedido em 24.02.1995 (fls. 21). Portanto, está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente (concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003). A resolução, vale ressaltar, foi editada após decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo carece de interesse processual.

Do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão.

0001840-82.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005293 - SEBASTIAO ALVES PINTO (SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Acusada a possibilidade de prevenção com o processo de n.º 00045384519994036109, que tramitou perante a 2ª VARA - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA, e com o feito nº. 00015051920054036115, que tramitou perante a 2ª VARA - FORUM FEDERAL DE SÃO CARLOS, oficie-se solicitando cópias das peças principais dos autos mencionados (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado etc.), utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim. Cumpra-se.

0001863-28.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005302 - SERGIO CREPALDI (SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Acusada a possibilidade de prevenção com o processo de n.º 03046994219954036102, que tramitou perante a 2ª VARA - FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO, oficie-se solicitando cópias das peças principais dos autos mencionados (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado etc.), utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim. Cumpra-se.

0001375-10.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005243 - LUIZ LAERTE GONÇALVES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora, NB 115.366.734-4 foi concedido em 13.03.2000 (fls. 20). Portanto, está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente (concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003). A resolução, vale ressaltar, foi editada após decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo carece de interesse processual.

Do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão.

0001412-37.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005248 - JOSE CRNKOVIC (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora, NB 125.956.634-7 foi concedido em 23.08.2002 (fls. 12). Portanto, está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente (concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003). A resolução, vale ressaltar, foi editada após decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo carece de interesse processual.

Do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à proposição da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão.

0001035-95.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005295 - ANGELINA FRANCISCONI (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

2. Cancelo a audiência designada para o dia 15.10.2013 às 14h40 e determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição inicial, uma vez que conforme dados obtidos junto ao Sistema Plenus, anexado aos autos virtuais, o falecido FLORENTI NOLLI é instituidor de uma pensão por morte, sob nº

163.717.3749, titularizada por sua filha, Sra. Leticia Gabriela Nolli, nascida em 24.11.1997, residente e domiciliada na Rua RUA JOSE BENETTI 853, Vila Prado, CEP 13574-300, SAO CARLOS, São Paulo

3. Se após os necessários esclarecimentos do pedido permanecer a possibilidade de afetação do direito da terceira interessada, a parte autora deverá emendar a petição inicial, incluindo a terceira interessada no pólo passivo, no prazo de 10 dias, sob pena de inépcia da inicial.

4. Cumpridas as diligências acima, tornem os autos conclusos para redesignação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme certificado nos autos, não houve a comprovação do determinado na sentença, caracterizando o descumprimento injustificado da obrigação de fazer.

Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda ao cumprimento da ordem expedida pelo Ofício retro, comprovando nos autos no prazo de 48 horas.

Após o transcurso do prazo de 48 horas sem comprovação, determino a aplicação da multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o INSS, com urgência.

0001741-20.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005463 - FERNANDA DORIGUETI DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001720-10.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005467 - DINALVA DO AMARAL CARRINHO SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001748-75.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005462 - GONCALA APARECIDA DE MELLO BAIARDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001726-17.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005465 - VALDIR RIBEIRO DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002042-30.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005458 - JUCELIO DA CRUZ FERREIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002060-51.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005457 - JUVENTINO ERNESTO DOS SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001749-60.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005461 - DEBORA CRISTINA DA CRUZ ARREBOLA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001725-32.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005466 - MARISE AMATTO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001717-55.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005468 - EDER DE OLIVEIRA RODRIGUES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001736-61.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005464 - DEBORA CRISTINA CANOVA BARBOSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001750-45.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005460 - GEANE MARIA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001852-04.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005459 - ARISTIDES AVANSI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002061-36.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005456 - MARIA APARECIDA DA MOTTA PEREIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002442-15.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005454 - UBIRANI MANGERONA VALERIO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000304-07.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005471 - OZINEY APARECIDO DUARTE (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002513-46.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005452 - ANGELINA SILVA BRITO DA COSTA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001715-85.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005469 - GENTIL TERRUGGI DE SIMONE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002369-72.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005455 - FATIMA DE JESUS ALCANTARA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002475-34.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005453 - OSMAR POLESE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0001347-42.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005241 - ANTONIO RAYMUNDO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora, NB 025.382.769-8 foi concedido em 28.03.1995 (fls. 21). Portanto, está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente (concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003). A resolução, vale ressaltar, foi editada após decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo carece de interesse processual.

Do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão.

0001415-89.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005253 - AURELIO WALDEMAR PALOMARO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora, NB 025.196.266-0 foi concedido em 20.02.1995 (fls. 12). Portanto, está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente (concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003). A resolução, vale ressaltar, foi editada após

decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo carece de interesse processual.

Do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão.

0000525-24.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005276 - ADENILSE VALDIRENE BRAGAGNOLI SCATOLINI (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Emende a parte autora a inicial indicando o número da(s) conta(s) poupança(s) objeto desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, conforme art. 282, inc. IV e art. 284, ambos do CPC.

3. Ato contínuo, cumprida a determinação acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) da(s) conta(s) de poupança indicada(s) pela parte autora, bem como se se trata(m) de conta(s) com co-titularidade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

4. Cumpra-se. Intime-se.

0001051-83.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005306 - ANGELA RODRIGUES CAVALHEIRO (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

3. Intimem-se.

0001414-07.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005251 - JONAS ROBERTO MENDONCA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Pede a parte autora a revisão da aposentadoria percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora, NB 126.737.967-4 foi concedido em 06.11.2002 (fls. 12). Portanto, está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente (concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003). A resolução, vale ressaltar, foi editada após decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo carece de interesse processual.

Do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)**
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.**

0001949-96.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005304 - ROSANA APARECIDA TEIXEIRA (SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001854-66.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005296 - JAIR

BORDINHON (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO, DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0001948-14.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005305 - SANDRA HELENA BAIOCO (SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0001950-81.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005303 - SONIA MARIA DALBELLO (SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0000592-86.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005255 - EVERTON LUIS ZANETTI (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Tendo em vista a recente manifestação em Secretaria da parte autora, prossiga o feito em seu regular andamento.
Cancele-se o protocolo 2012/6312008086.

0001413-22.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005249 - ANTONIO MAURO TORDIN (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Pede a parte autora a revisão da aposentadoria percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora, NB 102.258.067-9 foi concedido em 23.01.1996 (fls. 13). Portanto, está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente (concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003). A resolução, vale ressaltar, foi editada após decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo carece de interesse processual.

Do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão.

0000985-06.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005242 - GERALDO BORDUCHI (SP268149 - ROBSON CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Defiro a prioridade na tramitação processual, conforme disposto no art. 71 da lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade)
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 - c) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (disponível no site da Receita Federal) ou cópia legível do Cadastro de Pessoa Física (CPF).
4. Regularizada a inicial, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.
5. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO

CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6312000169

2991

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora, pela imprensa oficial e/ou por carta A.R., sobre o DEPÓSITO/PAGAMENTO efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório expedido, advertindo-a do prazo de 90 (noventa) dias para levantamento, sob pena de bloqueio dos valores.

0002741-55.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003530 - JOSE PIRES DE CARVALHO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0000516-23.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003489 - CELIO VIEIRA MARTINS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000644-43.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003494 - MARIA ANGELICA DA COSTA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES, SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001726-46.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003513 - ESTER MARIA CIPRIANO MANIERI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0002681-48.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003529 - MAURICIO NICOLETI (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000555-93.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003490 - JOANA DE SENA PEREIRA (SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001745-52.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003520 - LUZIA DARCI DA FONSECA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0001457-07.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003505 - SANDRA HELENA DO NASCIMENTO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001695-26.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003512 - MARCOS ROBERTO BARTAQUIM (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002110-48.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003526 - PEDRO DONIZETTI TROVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000213-19.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003482 - ANESIA PEREANE DE SOUZA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000391-31.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003486 - SEBASTIANA RIBEIRO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000619-06.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003493 - NORIVAL VIANA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001636-38.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003511 - DIRLEIA VASCONCELOS RIBEIRO (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000681-41.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003497 - IRENE GALDINO DA SILVA NARCISO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001818-24.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003521 - CELINA GONCALVES DE

OLIVEIRA (SP144691 - ANA MARA BUCK, SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0000140-37.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003479 - ELEN DE NOVAES FAGUNDES MORENO (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO, SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) 0001872-29.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003524 - DORVALINA JUSTO (SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)

0001080-70.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003503 - KAIO GABRIEL DOS SANTOS OLEGARIO (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0004265-24.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003536 - ELIEZER BISPO DO CARMO (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP246932 - ALEXANDRE BRASSI TEIXEIRA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001923-98.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003525 - NOELIA COELHO DAS MERCES (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0003421-40.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003533 - JORGE APARECIDO MARREGA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001523-21.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003508 - JOSE CELESTRINO DE CARVALHO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0001735-08.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003515 - ROBERTO DE ANDRADE PIRES DA COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0001070-26.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003502 - VANDA DE LIMA (SP077488 - MILSO MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000470-34.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003488 - MARIA DE FATIMA DA SILVA BOCHI (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0000203-96.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003481 - MARIA AMELIA TAVANO CAVAZIN (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002294-04.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003527 - ADEMIR NOGUEIRA (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0000979-67.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003501 - HELIO BISPO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004641-10.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003538 - CLEUSA RODRIGUES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001869-35.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003522 - DAGOBERTO LUIS ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0001738-94.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003516 - SUELI GARCIA DE GODOI (SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000651-45.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003495 - LINA MARIA ZERAIK (SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000618-45.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003492 - MARIA SALETE DANTAS AMARAL (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0001739-45.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003517 - JOSE ARTUR SAMPAIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 -

CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0001869-74.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003523 - RITA DONIZETTI RODRIGUES (SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO, SP221020 - EMERSON FLÁVIO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)

0001744-67.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003519 - LUCIA CESARINO VARGAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0003977-76.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003535 - ROLANDO HECTOR RODRIGUEZ ESCOBAR (SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001734-23.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6312003514 - VICENTE DE PAULA CIARROCCHI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0001496-04.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003507 - CARLOS MARCHI (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001742-05.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003518 - GUILHERME AUGUSTO ALVES FACIOLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004612-57.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003537 - LUCIENE MARIA BISPO FERNANDES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001610-11.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003510 - PEDRINA CRUZ DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002750-80.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003531 - JOSE ANTONIO RUY (SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000342-14.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003484 - JOSE CAETANO DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000609-20.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003491 - VERA LUCIA BARDELLIN (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002311-69.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003528 - MILTON JOSE DE OLIVEIRA (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000913-19.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003500 - GILSON FERREIRA SOUZA (SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON, SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000456-50.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003487 - VALDEMAR HUMBERTO OURO (SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003204-31.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003532 - FERNANDO VALENTIM DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000662-64.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003496 - ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001200-16.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003504 - ORDALIA BARBIERI LONGO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003691-64.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003534 - DEVANIR TEODORO CAMPOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000290-18.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003483 - RITA ALVES COLODIANO (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000157-15.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003480 - AMIZAEAL ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000349-06.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003485 - JUVENAL DE OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000864-80.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003499 - GEORGINA DE FATIMA DE CAMPOS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001480-55.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003506 - JUSTINO BLANCO BARRINUEVO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0000287-63.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003477 - ANA CLAUDIA LONGO (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON, SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23.09.2013, ÀS 16h15;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

0000838-43.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003478 - SANTINA ROMERO RUIZ (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23.09.2013, ÀS 16h30;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

0000850-91.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003455 - CARLITO ROCHA DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para, querendo, apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6312000170

Lote 2992

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000464-27.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005258 - ANTONIA PAULO DE LIMA COSTA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada diretamente pela parte autora, mediante subscrição na petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, cancelo a sessão de conciliação designada e HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMI e RMA no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), com DIB em 15.02.2013 e DIP em 01.06.2013. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes na sessão de conciliação realizada nos autos, com a presença de conciliador nomeado por esta Central de Conciliação de São Carlos. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000359-50.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005318 - MARIA INES DA SILVA (SP279539 - ELISANGELA GAMA, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI, SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000636-66.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005314 - JOAO PAULO GOMES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000476-41.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005316 - GESNER BRASIL NETTO (SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL, SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000769-11.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005311 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO, SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000599-39.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005315 - ERCIO NOES (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000415-83.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005317 - ISABELA PELATTI (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000770-93.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005310 - CLAUDIA REGINA GOMES (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000819-37.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005309 - JOSE DAILSON FERREIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000697-24.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005312 - CLAYTON APARECIDO RUFFO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001832-08.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005308 - MARTA MARTINS DE ARAUJO MARIN (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000653-05.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005313 - KATIA LUCIA DE SOUSA NERY (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)
Sentença Tipo - B

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicar a correção da conta vinculada do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano, com aplicação de atualização monetária e juros de mora.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminares.

Preliminar de inexatidão da petição inicial.

Não merece acolhida a preliminar de inexata delimitação da pretensão do autor, por ser possível de superação do limite de competência fixado no art. 3º da Lei n. 10.259/01. Na ausência de indicação precisa do valor da causa, adota-se o valor atribuído à causa pela parte autora. No caso impugnação pela parte adversa, sob alegação da incompetência deste Juizado Especial Federal, a parte ré deveria ter apresentado os demonstrativos de cálculo comprovando a superação do valor de sessenta salários mínimos. Sobretudo, tratando-se a instituição financeira detentora de plena capacidade para realização de tais cálculos. Na ausência dos demonstrativos de cálculo, operou-se a fixação da competência deste Juizados Especial, impondo-se o desprovimento da alegação condicional de incompetência em razão do valor da causa.

Preliminar de falta de interesse de agir

A comprovação do termo de adesão assinado pelo autor prevista na LC 110/01, bem como a comprovação dos saques de valores nos índices pleiteados seria fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, ônus probatório da demandada, nos termos do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil.

Os documentos comprovando tais alegações deveriam ter sido apresentado pela Caixa Federal quando da contestação, conforme disposição do art. 396, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Sobreleva na espécie o dever legal da Caixa Federal de manter a regularidade documental das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 7º, inc. I, a Lei n. 8.036/90.

Neste sentido, EDcl no REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011 e EDcl no REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. DECTRAB vol. 186, p. 243.

A preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação de juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido que houve pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda.

Preliminar de falta de interesse referente aos índices de FEV/89, JUL/94 e AGO/94

A definição sobre o índice correto a ser aplicado é o objeto do mérito, razão pela qual não merece acolhida a preliminar.

Preliminar de multa

A preliminar referente à eventual pedido ao pagamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, bem como da multa de 10% prevista no Dec. n. 99.684/90 não merece acolhida, pois não são objeto da presente

demanda.

Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos (artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90, artigo 21, §4º, da Lei nº 7.839/89, artigo 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60). Neste sentido, confira-se o julgado proferido pela Suprema Corte: RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek.

A questão restou pacificada com a edição da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, com seguinte enunciado: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito.

No caso da pretensão veiculada na inicial, o prazo prescricional tem início no momento em que a ré se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Ademais, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito, já que a resistência à pretensão renova-se no tempo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (destacado) (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)

FGTS.TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.- Recurso especial conhecido e provido. (destacado) (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)

No caso dos autos encontram-se fulminadas pela prescrição apenas as diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que a controvérsia reside no direito da parte autora à aplicação de juros progressivos.

O artigo 4º, da Lei nº 5.107/66 estabelece o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-ia de forma progressiva, ou seja, 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 inseriu modificações na forma de inserção dos juros sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, com a ressalva de que os titulares de contas existentes à época da publicação da lei permaneceriam beneficiados pelo regime anterior, de capitalização progressiva da remuneração do capital.

O artigo 1º, da Lei nº 5.958/73, introduziu a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, in verbis: Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107/66, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Assim, considerando que o texto normativo facultou a opção pelo FGTS com efeitos retroativo a 01/01/67 ou à data de admissão do empregado, vê-se que tais hipóteses passariam a ser regidas pela Lei 5.107/66, afastando-se a eliminação de juros progressivos prevista na Lei 5.704/71.

Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, por meio da qual se concedeu aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa prevista na Lei n.º 5.705/71, de forma que possuem tal direito tanto aqueles que mantinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 como aqueles que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73.

Conclui-se, portanto, que deve ser reconhecido o direito aos juros progressivos, nos moldes previstos na Lei 5.107/66, aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Neste sentido:

FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (destacado) (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso)

Saliente-se, ademais, que a questão restou pacificada após a edição da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 1966”.

Bem entendido, garantem-se juros progressivos a dois grupos de pessoas: (a) aos que já haviam optado pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.107/66, até a vigência da Lei n.º 5.705/71 (Lei n.º 5.958/73, art. 1º, §1º) e (b) aos que não haviam ainda optado pelo FGTS (Lei n.º 5.958/73, art. 1º, caput). Aos que optaram pelo FGTS à ocasião da Lei n.º 5.705/71 não há juros progressivos (AgREsp 2010000820202; 1.191.921, Humberto Martins, STJ, 2ª T, dje 06.10.2010).

No caso sub judice, verifica-se que a parte autora não comprovou os requisitos exigidos pela legislação fundiária (Leis 5.107/66 e 5.705/71), motivo pelo qual não faz jus à aplicação da progressão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro a AJG. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0000308-39.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005383 - ISaura Maria Ignacio de Godoy Bueno (SP324287 - Helio de Carvalho Neto) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - Rubens Alberto Arrienti Angeli)

0000851-42.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005381 - Hercules Rodrigues de Oliveira (SP324287 - Helio de Carvalho Neto) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - Rubens Alberto Arrienti Angeli)

0000122-16.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005385 - Luiza Antonia Pilon Galhiano (SP324287 - Helio de Carvalho Neto, SP323847 - Laís de Souza Pereira) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - Rubens Alberto Arrienti Angeli)

0000850-57.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005382 - Espólio de João Roberto Nunes (SP324287 - Helio de Carvalho Neto) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - Rubens Alberto Arrienti Angeli)

0000205-32.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005384 - Renato Caruba (SP324287 - Helio de Carvalho Neto) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - Rubens Alberto Arrienti Angeli)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)

Sentença Tipo - B

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicação sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a janeiro de 1989 (42,72) e abril de 1990 (44,80%), com aplicação de atualização monetária e juros de mora.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminares.

Preliminar de falta de interesse de agir

A comprovação do termo de adesão assinado pelo autor prevista na LC 110/01, bem como a comprovação dos saques de valores nos índices pleiteados seria fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, ônus probatório da demandada, nos termos do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil.

Os documentos comprovando tais alegações deveriam ter sido apresentado pela Caixa Federal quando da contestação, conforme disposição do art. 396, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Sobreleva na espécie o dever legal da Caixa Federal de manter a regularidade documental das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 7º, inc. I, a Lei n. 8.036/90.

Neste sentido, EDcl no REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011 e EDcl no REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. DECTRAB vol. 186, p. 243.

A preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação de juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido que houve pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda.

Preliminar de falta de interesse referente aos índices de FEV/89, JUL/94 e AGO/94

A definição sobre o índice correto a ser aplicado é o objeto do mérito, razão pela qual não merece acolhida a preliminar.

Preliminar de multa

A preliminar referente à eventual pedido ao pagamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, bem como da multa de 10% prevista no Dec. n. 99.684/90 não merece acolhida, pois não são objeto da presente demanda.

Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos (artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90, artigo 21, §4º, da Lei nº 7.839/89, artigo 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60). Neste sentido, confira-se o julgado proferido pela Suprema Corte: RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek.

A questão restou pacificada com a edição da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, com seguinte enunciado: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito.

No caso da pretensão veiculada na inicial, o prazo prescricional tem início no momento em que a ré se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Ademais, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito,

já que a resistência à pretensão renova-se no tempo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (destacado) (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)

FGTS.TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.- Recurso especial conhecido e provido. (destacado) (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)

No caso dos autos encontram-se fulminadas pela prescrição apenas as diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, tenho que deve ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, de molde a se afiançar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço.

Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes:

Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%);

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC;

Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90;

Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata.

Para confirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E.STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000):

“RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM

NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA.” RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)

“EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSAÇÃO DO FGTS.” RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)

Ressalte-se ainda que o E. STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices apenas para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.
O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:

“DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE "IN CASU". NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL "IN CASU"”. (STJ, RESP 0065173, d.j. 18-09-1995, Primeira Turma, DJ 16-10-95, pg.: 34613, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO)

Assim, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos foram feitas de acordo com a legislação vigente à época.
Neste sentido o seguinte aresto:

FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS 5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E

REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. TRF3, AC - Apelação Cível-527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.)

Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.

Desta feita, no que tange às diferenças de correção monetária, é de se reconhecer a procedência do pedido. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação e, ante a ausência de regramento específico para o caso em questão, aplica-se a taxa prevista no estatuto civil. Assim, incidem desde a citação (artigo 219, do CPC) até a data do efetivo creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, nos termos do artigo 1.062, da Lei 3.071/16, até o início da vigência do novo Código Civil (12/01/03), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, nos termos do artigo 406, do CC c/c artigo 161, do CNT (STJ, REsp 710385/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 14/02/06).

Nos períodos em que houver aplicação da taxa SELIC (artigo 13, da Lei 9.065/95, artigo 84, da Lei 8.981/95, artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, artigo 61, §3º, da Lei 9.430 e artigo 30, da Lei 10.522/02), não deve incidir índice de correção monetária, pois já está englobada na taxa referida. Neste sentido:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1102552/CE, Primeira Seção, Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 06/04/09).

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS da parte autora, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor", com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE:

janeiro/89: 42,72%;

abril/90: 44,80%;

Observe que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora).

Juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil (12/01/2003), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Federal para que efetue os cálculos de liquidação, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a AJG. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0000408-28.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005264 - LUIZ CARLOS FIRMINO DA SILVA (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000416-05.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005260 - JAIR LOURENCO DE PAULA (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000417-87.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005259 - MARIA DE FATIMA NADDAF (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000413-50.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005261 - JOSE ANTONIO ARAUJO (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000406-58.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005266 - JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO NETTO (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000411-80.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005262 - AURIMAR PIETROLONGO FERREIRA (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000405-73.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005267 - EDVANIA ALVES DE FREITAS (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000400-51.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005269 - SANDRA ELISA ALVES DA SILVA (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000410-95.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005263 - EDSON ROBERTO SITTA (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000407-43.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005265 - CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO GALHOTE (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000403-06.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005268 - RUBENS DIAS TORRES (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001138-39.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005451 - TIAGO RESITANO ZENTIL (SP240608 - IVANPINTO DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Enunciado nº 7 das Turmas Recursais do TRF2 ("O pedido de desistência da ação pela autora independe da anuência do réu") e Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3 ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu").

HOMOLOGO a desistência da ação requerida pela parte autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2013

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000848-84.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTA BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/03/2014 14:15:00
SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000849-69.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA LEOPOLDINO
ADVOGADO: SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2013 10:30:00

PROCESSO: 0000850-54.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA DE LOURDES CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/02/2014 15:00:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/12/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000851-39.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOUZA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/02/2014 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/11/2013 09:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/12/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000852-24.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/02/2014 15:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/11/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000853-09.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLEIDE IZAIAS PRATES
ADVOGADO: SP300792-HELLEN TENORIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000854-91.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP305780-ANDRE LUIS CABRAL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/03/2014 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/02/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CARAGUA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CARAGUA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6313000078

DESPACHO JEF-5

0000534-41.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003826 - PATRICIA DE SOUZA RIBEIRO (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Designo do dia 04/02/2014 às 14:30 horas para prolação de sentença, em caráter de pauta-extra.
Intimem-se.

0000734-48.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003942 - OZIEL DE PAULA FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Considerando que o valor dado à causa excede à competência deste Juizado, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
No mesmo prazo, apresente documento comprobatório de endereço.
Int.

0000698-06.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003939 - IVANI DE SOUZA CAVALHEIRO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias legíveis de seu RG e CPF.
Int.

0000402-57.2008.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003913 - GERALDO DONIZETE SANTOS DO NASCIMENTO (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- DR. ÍTALO SERGIO PINTO)
Ciência às partes do retorno dos autos da turma recursal.
Tendo em vista que o v. acórdão negou provimento ao recurso da parte autora, intime-se a CEF para cumprimento da sentença proferida.
Int.

0001353-80.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003847 - JOAO DE CAMPOS SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Os benefícios da justiça gratuita já foram deferidos na sentença.
Junte a parte autora o Termo de Curatela, bem como a documentação da Srª Zelia Carlos de Oliveira Fonseca, não juntada com a petição de 22/07/2013. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, expeça a Secretaria ofício ao INSS com efeito de alvará autorizando o levantamento do RPV.

0000894-10.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003937 - ISAAC LEVY (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA, SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Considerando o parecer da Contadoria e para viabilizar a elaboração de cálculos por parte do auxiliar do Juízo, oficie-se o posto do INSS responsável pelo benefício para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do PA nº. 42/083.684.589-7, com DIB em 28/07/1989. Sobrevindo o parecer, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos.

0001863-98.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003915 - EDUARDO VIVIAN (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO

CARNEIRO VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da turma recursal.

Oficie-se à União Federal para cumprimento do julgado.

Int.

0000452-10.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003815 - ELIANA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que até a presente data não foi dado cumprimento pela parte autora quanto à decisão proferida em 20/05/2013, determino cancelamento da perícia com o médico Clínico Geral marcada para o dia 05/09/2013.

Após, conclusos.

Int.

0001237-06.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003898 - GERALDO MARIANO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

Ciência à parte autora da petição da Procuradoria da Fazenda Nacional, onde informa que houve o cumprimento da sentença transitada em julgado, podendo se manifestar, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0000383-46.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003849 - KATE PELIKAN (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista o recebimento do ofício do INSS com os demonstrativos de pagamento do benefício nº 42/025.005.047-1, oficie-se à Inspeção da Receita Federal em São Sebastião a fim de que seja dado cumprimento ao v. acórdão.

Instrua-se referido ofício com cópia do acórdão, da petição da União Federal (anexada aos autos 03/04/2012), do ofício da Receita Federal (anexado aos autos em 19/07/2013), do ofício do INSS (anexado em 18/07/2013) e desta decisão.

Cumpra-se.

Int.

0000920-08.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003944 - EDMUNDO RODRIGUES DE MOURA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de habilitação de Maria D'Ajuda Evangelista de Moura e Eduardo Evangelista de Moura, esposa e filho menor dependentes do autor falecido Edmundo Rodrigues de Moura. Providencie a Secretaria a anotação no Sistema dos Juizados. Após, expeça-se o RPV.

0000798-58.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003943 - HELIENE MARIA DE JESUS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a Carta de Indeferimento ou Protocolo de pedido do benefício junto ao INSS.

Int.

0000374-16.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003799 - ANTONIO BISPO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo do dia 30/01/2014 às 14:15 horas para prolação de sentença, em caráter de pauta-extra.

Intimem-se.

0000509-62.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003821 - JOACI GOMES ALECRIM (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Ante a justificativa da parte autora, fica marcado o dia 05/12/2013 às 12:00 horas para realização da perícia Clínica Geral com o Dr. Luiz Henrique Ferraz, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal.
Deverá autora ficar ciente de que nova ausência na perícia poderá acarretar a extinção do feito.
Designo também o dia 30/01/2014 às 14:30 para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.
Int.

0001279-31.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003906 - MARIANO MASCENO CRUZ (SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes do parecer da Contadoria, podendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após conclusos.

0000196-04.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003927 - EMILIO SERGIO DOS SANTOS REIS (SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA, SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora do parecer da Contadoria, podendo se manifestar, acaso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para julgamento dos embargos.

0000778-04.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003725 - JOSE RODOLFO DE OLIVEIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência as partes da expedição do RPV com destaque dos honorários, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Tendo em vista a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se a parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, para ciência do ora decidido.
Cumpra-se.
I.

0000855-13.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003778 - ALONSO DE SOUZA SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
Int.

0000824-27.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003940 - MANOEL DE PAULA NETTO (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Reitere-se os ofícios nº 6313000041/2013 e nº 6313000329/2013 ao INSS, para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária e descumprimento de ordem judicial.

0001327-14.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003901 - MAIRA MENDONCA LOBO (SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO, SP322058 - THAYNA EUNICE RIBEIRO DO SANTOS CAVALANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Indefiro o pedido de condenação da CEF ao pagamento da multa diária. O acordo foi homologado em 24/05/2013, e o depósito judicial foi efetuado em 24/05/2013, dentro do prazo firmado no acordo. A petição informando o

depósito foi protocolada através de protocolo integrado, não tendo sido previsto no acordo punição pela demora na juntada do comprovante do depósito.

Expeça-se o ofício com efeito de alvará.

Int.

0000888-03.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003731 - SANDRA APARECIDA ROCHA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência as partes da expedição do RPV nos autos conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Sem prejuízo, efetue a Secretaria consulta ao sistema “Plenus” para verificar se houve implantação do benefício à parte autora. Em caso negativo reitere-se o ofício expedido para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias ou para que no mesmo prazo justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpra-se.

I.

0000681-04.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003809 - J P DA SILVA CONSTRUCAO ME (SP279646 - PAULO ROBERTO DIONÍSIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP279646 - PAULO ROBERTO DIONÍSIO RODRIGUES)

Tendo em vista que já foi expedido ofício com efeito de alvará para a Caixa Econômica Federal, para liberação dos valores indicados nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo se procedeu ao levantamento da referida quantia.

Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

I.

0000044-19.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003910 - DALILA DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA, SP280077 - PAULA ROBERTA LEMES BUENO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a anexação aos autos do laudo pericial psiquiátrico, designo o dia 29/10/2013 às 14:00 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Int

0000805-50.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003925 - GLORIA MONTEIRO DOS SANTOS SOARES (SP319604 - ANDERSON DOS SANTOS SOARES) ALONY DOS SANTOS SOARES FILHO X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) Conforme se verifica dos autos, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado comprovante do endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Com a apresentação do aludido documento, cite-se.

Int.

0001284-77.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003755 - MARGARETH FERNANDA DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme anexação de informação extraída do sistema, rotina expedição de RPV, verifica-se que foi constatada divergência entre o nome da parte autora registrado nos presentes autos e perante a Receita Federal do Brasil, situação que impede a expedição de RPV com a cautela e segurança necessárias.

Do exposto, intime-se a parte autora para que providencie e comprove a devida regularização. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Cumpra-se.

I.

0000480-75.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003819 - NEUZA DE SOUZA LIMA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo do dia 03/02/2014 às 14:15 horas para prolação de sentença, em caráter de pauta-extra.

Intimem-se.

0001016-23.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003916 - KLEITON DOS SANTOS (SP322058 - THAYNA EUNICE RIBEIRO DO SANTOS CAVALANTI, SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS, SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da turma recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão foi convertido em diligência para agendamento de perícia ortopédica, fica marcado o dia 06/11/2013 às 16:15 horas para perícia com o ortopedista Dr. Rômulo M. Magalhães a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Int.

0000653-36.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003928 - ARIIVALDO NARDI AMERICANO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ciência à União Federal dos cálculos apresentados, podendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0000052-06.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003914 - JOSE DE FARIAS GOIS (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000893-59.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003918 - JUVENAL DE JESUS CARVALHO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

0000699-88.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003938 - MARLENE LOPES DE ARAUJO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1- apresente documento comprobatório do endereço;

2- apresente Carta de Indeferimento ou protocolo do pedido do benefício junto ao INSS.

Com a vinda da documentação, prossiga-se o feito.

Int.

0000922-75.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003727 - WILSON DE SOUZA XAVIER (SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA, SP231544 - ANTONIO PERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001279-89.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003930 - BARBARA DOS SANTOS SODRE (SP250869 - MICHELLY BARBOSA RIBEIRO, SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a petição do patrono da autora, proceda a Secretaria o cadastro do advogado Dr. Sandro Magalhães Reis Albok - OABSP nº 224.605 no sistema dos Juizados, bem como a alteração do RPV para constar o referido patrono como favorecido na parte relativa aos honorários contratuais. Após, transmita-se o RPV.

0000515-35.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003950 - SERGIO LUIZ MONTEIRO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da concordância da parte autora para que o feito tramite perante este Juizado, cite-se o INSS.

0000417-84.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003908 - EDAZIL DE OLIVEIRA (SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a anexação aos autos do ofício do INSS informando o cumprimento da sentença transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0000860-35.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003946 - COSME DAMIAO LEMES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ciência à União Federal dos cálculos apresentados, podendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após conclusos.

0000473-83.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003818 - FRANCISCO TERTO DE AMORIM (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo do dia 03/02/2014 às 14:00 horas para prolação de sentença, em caráter de pauta-extra.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência as partes da expedição do RPV nos autos conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

I.

0001110-68.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003749 - WALTER

ALVES DOS SANTOS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA, SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0001325-44.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003794 - MARIA SANTOS DE ANDRADE (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA, SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0001352-27.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003800 - RUBENS DOMINATO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0001293-39.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003788 - JOSÉ BENEDITO DE PAULO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000040-79.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003810 - JANETE JUVENTINA DOS SANTOS (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000711-39.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003680 - EUNICE FERNANDES LOPES (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0001301-16.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003789 - PATRICIA DAMARIS IORIO (SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA, SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0001283-92.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003754 - APARECIDA DOS SANTOS ALVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0001036-14.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003748 - MITIELE FIGUEIREDO BRAGA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000899-32.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003746 - ARCEDINO PLACIDO VIEIRA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO, SP075877 - JONATAS SOARES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0001330-66.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003795 - SIDNEYA LIS PEREIRA COTA (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA, SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0001360-04.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003801 - MARIA DE LOURDES RAMOS KOGA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0001287-32.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003787 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0001254-42.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003750 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000900-17.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003747 - WILSON ROBERTO GONCALVES (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000050-26.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003814 - MARIA APARECIDA MARCIAL AFONSO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0001285-62.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003785 - GILDEZIO CONRADO SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000767-72.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003694 - LUCIA MARIA DE MORAIS (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

0001198-09.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004002 - FABIO ANTONIO MOTA DA LUZ (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela patrona do autor falecido. Após, conclusos.

0000370-76.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003798 - AIRTON TOSSATO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Designo do dia 30/01/2014 às 14:00 horas para prolação de sentença, em caráter de pauta-extra.
Intimem-se.

0000744-92.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003929 - JOSE GRACIANO DA SILVA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA, SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Acolho pedido da parte autora e designo também o dia 03/12/2013 às 10:30 horas para realização da perícia Clínica Geral com o Dr. João Ricardo M. Freitas, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000061-55.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003676 - CLEONICE DE JESUS SANTOS DIAS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000021-73.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003677 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0001423-29.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003673 - AYLTON DE OLIVEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0001377-40.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003674 - ANTONIA FEITEIRO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

0000494-59.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003827 - ANTONIO JOSE MARCIANO (SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Designo do dia 06/02/2014 às 14:00 horas para prolação de sentença, em caráter de pauta-extra.
Intimem-se.

0000093-60.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003912 - ROSA INES DOS SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Acolheu pedido da parte autora.
Fica marcado o dia 16/12/2013 às 11:00 horas para realização da perícia psiquiátrica com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispôr bem como de documento idôneo de identificação pessoal.
Designo o dia 06/02/2014 às 14:45 horas, para prolação da sentença em caráter de pauta-extra.
Intimem-se.

0001351-47.2009.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003926 - MARIA CRISTINA PEREIRA DE ALMEIDA (SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA) AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA (SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA) MARIA CRISTINA PEREIRA DE ALMEIDA (SP217711 - CAMILA POLILLO IRIAS) AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA (SP217711 - CAMILA POLILLO IRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Tendo em vista que já foi expedido ofício com efeito de alvará para a Caixa Econômica Federal, agência Caraguatubá, para liberação dos valores indicados nos autos, bem como que os valores depositados pela CEF foram superiores aos devidos, conforme parecer da Contadoria, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo se procedeu ao levantamento da referida quantia. Em caso positivo, ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0000355-15.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003726 - FRANCISCO RODRIGUES MINEIRO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Tratam-se de recursos interpostos pelo réu e pela parte autora em face da sentença proferida.
Processem-se os recursos.
Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.
Cumpra-se.

0000815-75.2005.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003900 - NATALINO BARBOSA ALECRIM (SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Trata-se de “agravo inominado” de decisão que indeferiu a incidência de juros de mora entre a elaboração dos

cálculos e a expedição do RPV.

Deixo de receber o recurso por falta de previsão legal (Lei nº 10.259/01, artigo 5º). Mantenho, por conseguinte, a decisão proferida em 14/06/2013.

Int.

0000767-72.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003956 - LUCIA MARIA DE MORAIS (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Reitere-se o ofício expedido ao INSS, com advertência quanto ao descumprimento de determinação judicial, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que justifique pormenorizadamente a impossibilidade de fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para tomada de providências, bem como para eventual fixação de sanção pecuniária pelo descumprimento.

Cumpra-se.

I.

0001318-52.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003965 - PEDRO HENRIQUE FREITAS DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência a parte autora da petição apresentada pela CEF pela qual informa o cumprimento da sentença proferida, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

I.

0000876-86.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003948 - MIDIAN DEBORA CONCEICAO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à Srª Perita Drª Luiza Maria Rangel da petição nos autos com os esclarecimentos sobre as inconsistências apontadas. Designo o dia 19/10/2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia socio-econômica complementar, e o dia 10/12/2013, às 16:00 horas, para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-extra.

Int.

0001313-06.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003919 - IRENE GOMES RODRIGUES(REPRESENTADA POR SEU PROCURADOR) (SP330947 - BIANCA FIORIO ORIGUELA, SP297137 - DENISE DA SILVA FIORIO LANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

Expeça-se RPV.

int.

0000426-12.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003924 - ELIENE AMANDA GADELHA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Proceda a Secretaria a alteração do assunto no cadastro processual para Benefício Assistencial ao Deficiente - LOAS.

Fica designado o dia 21/09/2013 às 17:00 horas para realização da perícia social na residência da parte autora.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0001219-82.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003972 - JOSE GOMES

RIBEIRO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do ofício do INSS no qual informa o cumprimento da sentença transitada em julgado.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme se verifica dos autos, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado comprovante do endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Com a apresentação do aludido documento, cite-se.

Int.

0000641-85.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003936 - JOSE COSTA DOS SANTOS (SP210127 - HELIO KAZUMI HAYASHI ISHIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000657-39.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003933 - TEREZA MATUE NISHIYAMA KAWAGUCHI (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000651-32.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003934 - DENISE ARAUJO DOS SANTOS (SP295716 - MARINA BATELOCHI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000677-98.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003951 - JOEL DA SILVA FRANCO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Reitere-se os ofícios nº 6313000328/2013 e nº 6313000436/2013 ao INSS, para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária e descumprimento de ordem judicial.

0000163-77.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003678 - GEOVANA KETHELEN ALEXANDRE SOUZA (SP331602 - RODRIGO DE ABREU ARAUJO) JULIANA KETHELEN ALEXANDRE SOUZA (SP331602 - RODRIGO DE ABREU ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000449-55.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003817 - LIDIA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora.

Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento ao despacho proferido, determino o cancelamento da audiência marcada para o dia 01/10/2013.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o autor para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000958-20.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003711 - MESSIAS ANTONIO DOS SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000785-93.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003713 - LUIZ CARLOS MOREIRA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000200-07.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003714 - ANTONIA BENEDITA SALOME DE JESUS (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA, SP303714 - DIEGO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000106-59.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003715 - AGENOR JULIO GAIA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA, SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000937-44.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003712 - ANTONIO CARLOS ALVES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0001378-25.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003710 - EURIDES FERREIRA NOVAIS (SP261979 - AGUIMAEL ANGELO DE SOUSA, SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000105-74.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003716 - JANIO REINALDO TAVARES (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA, SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000042-49.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003717 - RIDALVA MARIA DE FATIMA BENEDITO (SP318692 - LILIANE DE OLIVEIRA, SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

0052944-49.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003730 - LYCIA NAIZA RODRIGUES GUIMARAES (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de recurso interposto pela União Federal-AGU em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000022-58.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003786 - SUZIENE PEIXOTO (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora da petição e guia de depósito apresentadas pela CEF, podendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com o valor depositado ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação para saque.

Cumpra-se.

0001270-93.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003751 - ANTONIO AMARO DA SILVA (SP264095 - MARCIO DE MIRANDA, SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES, SP315101 - PAOLA CAPASCIUTTI, SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência as partes da expedição do RPV nos autos conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Ante o tempo decorrido sem que houvesse resposta do INSS quanto ao ofício expedido, efetue a Secretaria consulta ao sistema “Plenus” para verificar se houve implantação do benefício à parte autora. Em caso negativo reitere-se o ofício expedido para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias ou para que no mesmo prazo justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpra-se.

I.

0000107-44.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003846 - JANDIRA MARIA DE JESUS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

À vista da informação da Secretaria anexada aos autos, defiro o pleiteado pela advogada da parte autora, a fim de que seja considerada como data de sua efetiva intimação a data da publicação da sentença pela Imprensa Oficial.

Ante o exposto, torno nulo o despacho proferido em 13/08/2013.

Certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração protocolizados pela parte autora.

Cancele-se a certidão anexada aos autos em 13/08/2013.

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

0001698-51.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003922 - MARIA FRANCISCA MONTEIRO RIBEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000761-65.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003920 - VALERIA ISABEL RAMOS DE CASTRO (SP318574 - EDIVAN SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000221-17.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003921 - LUIS LOPES (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0002018-04.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003907 - DAVI MONTEIRO MARTINI VERDERAMIS (SP095598 - VERA LUCIA BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Não assiste razão o autor. A atualização monetária efetuada pelo Tribunal está consistente. Ademais, incabível a incidência de juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a expedição do RPV, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. 1. Alinhada com o

entendimento do STF, esta Corte firmou que não são devidos juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. 2. Não procede a alegação de coisa julgada, porquanto o título executivo não previu a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AGRESP 200802177804 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1094578 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:11/05/2009)

Considerando que os atrasados devidos foram corretamente pagos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.

0000814-12.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003945 - MATTEUS HENRIQUE PRADO DOS SANTOS (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1 - regularize sua representação processual, uma vez que não foi apresentado instrumento de procuração;

2 - apresente documentação médica relativa à sua patologia.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação façam os autos conclusos.

Int.

0000991-78.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003969 - JOAO BATISTA DE SIQUEIRA (SP280077 - PAULA ROBERTA LEMES BUENO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do RPV nos autos conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

0001326-29.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003844 - ANDREIA LIMA BARBOSA (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO, SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA, SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES) X BRENDA ANDRESSA DE OLIVEIRA BIANCA TAYS DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nomeio como advogado dativo das menores Brenda Andressa de Oliveira e Bianca Tays de Oliveira, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, o Dr. VALDIR RAMOS DOS SANTOS, inscrito na OAB/SP sob o nº 251.697, devendo o patrono ser intimado pessoalmente do encargo.

Diante da indicação do ponto de referência para a localização do endereço das filhas da autora, corrés no processo, promova o Sr. Oficial de Justiça nova tentativa de citação.

Designo o dia 07/11/2013, às 16:00 horas, para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Ciência às partes.

0000121-62.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003903 - EDENILDA PAZ DA ROCHA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES, SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do AR negativo devolvido pelos Correios, intime-se o patrono da autora para que informe o endereço correto, no prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência as partes da expedição do RPV nos autos conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

0000568-50.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003982 - JORGE DE JESUS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000890-70.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313004026 - FRANK KRUSCHEV BORGES (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

0000834-71.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003941 - ROSA MARIA STABILE (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO, SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES, SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Reitere-se os ofícios nº 6313000040/2013 e nº 6313000330/2013 ao INSS, para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária e descumprimento de ordem judicial.

0000424-52.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003968 - MARIA HELOISA CORNELIO RIBEIRO (SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) JOSE GERALDO DE PAIVA RIBEIRO (SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X GISLAINE APARECIDA FELIS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à co-ré Gislaíne Aparecida Felis da expedição do RPV nos autos conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

0000166-32.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003732 - LEOPOLDO MOREIRA NETO (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora da guia de depósito apresentada pela CEF, podendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor depositado ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação para saque.

Cumpra-se.

0000479-90.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003820 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo do dia 03/02/2014 às 14:30 horas para prolação de sentença, em caráter de pauta-extra.

Intimem-se.

0000505-88.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003829 - ESTHER DA SILVA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo do dia 06/02/2014 às 14:30 horas para prolação de sentença, em caráter de pauta-extra.

Intimem-se.

0001347-05.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003902 - JOCELIA SANTOS PEREIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença proferida.

Conforme se verifica dos autos a autora foi devidamente intimada em 23/07/2013, com prazo até 02/08/2013, sendo o recurso protocolado em 06/08/2013, portanto, intempestivo.

Intime-se a parte autora desta decisão, e após certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se em seguida os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0000960-87.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003679 - RICARDO FARIA DE ARAUJO (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA, SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o autor para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001140-06.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003949 - WALDYR MANOEL BARRETO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 10/10/2013, às 16:15 horas, para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-extra. Ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que já foi expedido ofício com efeito de alvará para a Caixa Econômica Federal, para liberação dos valores indicados nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo se procedeu ao levantamento da referida quantia.

Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

I.

0000512-51.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003839 - MARCELO PEDRO DA CRUZ (SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO, SP169621 - RICARDO FINCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

0000682-86.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003837 - EDIVAN SANTOS LIMA (SP318574 - EDIVAN SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000741-40.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003791 - MARISETTE GOMES DO NASCIMENTO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Revendo os autos, verifico que não foi apresentado pela parte autora o protocolo ou carta de indeferimento do benefício junto ao INSS.

Sendo assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (dias) a apresentação de referido documento.

Após, conclusos.

Int.

0000472-98.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003840 - SEVERINO LUDUVICO DE LIMA (SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora cumprir o despacho proferido em 07/06/2013, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 26/09/2013.

Após, conclusos.

Int.

0000504-06.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003824 - ANGELINA SOARES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo do dia 04/02/2014 às 14:00 horas para prolação de sentença, em caráter de pauta-extra.

Intimem-se.

0000519-72.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003825 - IVY PLATON PLATONOS (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo do dia 04/02/2014 às 14:15 horas para prolação de sentença, em caráter de pauta-extra.

Intimem-se.

0001108-06.2009.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003904 - LYRES ROSA GODOY DE PINHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao INSS dos cálculos apresentados pelo autor, podendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para verificação e apresentação de parecer.

0000359-81.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313003802 - ALMIRA RODRIGUES MARTINS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido para o cumprimento pela parte autora da decisão que determinou a regularização do seu CPF para expedição do RPV, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CARAGUA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CARAGUA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6313000079

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001406-90.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003707 - JOSE GERALDO MUTUM DA SILVA (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ GERALDO MUTUM DA SILVA em face do INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário pela Lei nº. 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor (URV).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Com relação à URV, não se verifica ilegalidade na conversão em URV quanto ao reajuste do benefício previdenciário.

O pedido não pode ser acolhido, conforme a jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anote-se inclusive, a Súmula nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional cujo teor determina que: “A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)”.

Assim, o artigo 20 da Lei nº 8.880, de 1994, determinou a utilização da URV do último dia do mês para a apuração da média aritmética, o que foi feito corretamente no presente caso.

De acordo com o art. 201, § 4º, da CF/88, todos os benefícios de natureza continuada, mantidos pela Previdência Social, devem preservar o seu valor real, da data da concessão, seja retroativa ou ultratativamente à promulgação da Carta Política.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão nominal Constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-50.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003685 - MARIA FERNANDES DOS SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

MARIA FERNANDES DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido.

Foram anexados aos autos virtuais estudo sócio-econômico e laudo médico-pericial na especialidade reumatologia.

O Ministério Público Federal oficiou informando que não se impõe ao MPF a obrigação de manifestar-se sobre o mérito da questão suscitada, emitindo juízo de valor sobre o fato - atividade típica do órgão jurisdicional, e que a intervenção ministerial restringe-se, no presente caso, à verificação da correta aplicação da lei e à fiscalização da regularidade processual a fim de garantir que a demanda e os atos processuais a ela inerentes se desenvolvam de forma válida.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência de longo prazo que incapacite definitivamente para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito miserabilidade, a avaliação social realizada, cujo laudo foi anexado aos autos virtuais, descreve que a parte autora reside sozinha, em local cedido, e sobrevive de "bicos" como diarista e às vezes faz consertos de roupas, com o qual consegue aproximadamente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais.

Constatada a hipossuficiência sócio-econômica, resta a análise da deficiência alegada.

O laudo médico pericial na especialidade reumatologia atestou que a parte autora é portadora de “tendinite do manguito rotador em ombro direito” e está parcial e temporariamente incapacitada para os atos independentes da vida civil e para o trabalho há um ano. Ressalta que a patologia é suscetível de recuperação, porém a autora não está em tratamento.

Apesar da delicada situação em que se encontra, a autora não possui deficiência de longo prazo em grau que impeça de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, que se trate de pessoa “incapacitada para a vida independente e para o trabalho”, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Assim, não está presente um dos requisitos legais, a existência de deficiência de longo prazo, sem a qual não se autoriza a concessão do referido benefício.

Não basta a comprovação da hipossuficiência, haja vista que, em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente e o idoso como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal sem amparo em prova técnica que considerou inexistente a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa e para a vida independente.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000158-55.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003857 - KASUKO KAWADA DUANETTO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Pede a parte autora a revisão de seu benefício de acordo com o entendimento versado pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, para aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas emendas 20/98 e 41/03 em seu benefício.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decreto a revelia do INSS, sem aplicação dos efeitos da confissão, porque o patrimônio público da Autarquia é indisponível.

O feito comporta julgamento imediato.

De fato, no julgamento do RE 564.354, o C. STF decidiu pela aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas emendas 20/98 e 41/03 nos benefícios que foram limitados ao teto quando da concessão, para que fossem revistos quando da promulgação das emendas, respeitando-se doravante o novo teto. O acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Premissa básica desta revisão, portanto, é que o benefício em revisão tenha sido inicialmente limitado ao teto, quando da concessão.

No caso dos autos, vê-se, pelo parecer da Contadoria, que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da sua concessão. Segundo os cálculos da contadoria não houve erro na concessão, e sua evolução até esta data mostra-se consistente.

Por isso, o benefício do autor não se adequa à tese exposta pelo C. STF. Não há direito à revisão pleiteada.

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Sem condenação em custas e honorários nesta instância (Lei n. 9.099/95). A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001047-43.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003689 - FÉ CAMPOS DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por FÉ CAMPOS DIAS em face do INSS na qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora requer que as gratificações natalinas em que incidiram contribuições sejam consideradas para o cálculo da RMI. Entende que uma vez que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, tal gratificação deve integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O art. 29, § 3º, da Lei nº. 8.213/91, com a nova redação determinada pela Lei nº. 8.870, de 15/04/1994, elenca os ganhos sobre os quais incidirão contribuição previdenciária e que integrarão o cálculo do salário-de-benefício:

“Art. 29. (...)

3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).” (grifei)

Portanto, após a entrada em vigor da Lei nº. 8.870/94, as gratificações natalinas não mais integram o cálculo do salário-de-benefício, conforme jurisprudência que ora utilizo como razões de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - URV.

I - O artigo 29, § 3º, da Lei 8.213/91, é expresso no sentido de que não se considera a gratificação natalina para cômputo do salário de benefício (redação dada pela Lei 8.870/94).

II - Ausência de ilegalidade quando da conversão da moeda em URV.

III - Alterações legislativas decorrentes do poder legiferante do Estado.

IV - Recurso(s) ao(s) qual(is) se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 805439 Processo: 200203990227486 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: TRF300062480 Fonte DJU DATA: 15/10/2002 PÁGINA: 381 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD)

“PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM DO TEMPO DE FREQUÊNCIA À ESCOLA TÉCNICA COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELA PAGA EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O legislador constitucional atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de fixar os critérios, a periodicidade e os índices aplicáveis ao reajuste dos salários-de-contribuição no intuito de preservar o valor real dos benefícios. Inexiste garantia constitucional no sentido de que o limite máximo do salário-de-contribuição deva ser reajustado mensalmente.

É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas.

O período de frequência a cursos de formação técnica e profissional somente é averbável como tempo de serviço para fins previdenciários quando caracterizada a relação de emprego.

Incide correção monetária sobre os valores relativos a benefício previdenciário pagos com atraso na via administrativa, face a sua natureza alimentar (SUM-9 TRF/4R).”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604413988 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/03/1998 Documento: TRF400060179 Fonte DJ DATA: 29/04/1998 PÁGINA: 713 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS)

Tendo o benefício da autora sido concedido com DIB em 15/04/1994, já na vigência da Lei nº. 8.870/94, o pedido não procede, uma vez que as gratificações natalinas não mais integram o cálculo do salário-de-benefício.

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000062-40.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003704 - ANTONIA DOMINGA ALVES (SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

ANTÔNIA DOMINGA ALVES, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Realizada perícia social, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

O Ministério Público Federal oficiou informando que não se impõe ao MPF a obrigação de manifestar-se sobre o mérito da questão suscitada, emitindo juízo de valor sobre o fato - atividade típica do órgão jurisdicional, e que a intervenção ministerial restringe-se, no presente caso, à verificação da correta aplicação da lei e à fiscalização da regularidade processual a fim de garantir que a demanda e os atos processuais a ela inerentes se desenvolvam de forma válida.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

De uma parte, a autora conta atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade completados em 2009.

O laudo sócio-econômico realizado constatou que a autora reside com o esposo, e a subsistência do núcleo familiar é proveniente da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais) mensais, o que resulta em uma renda per capita de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais).

Assim, o segundo requisito para a concessão do benefício pleiteado restou afastado, pois, segundo apurado nos autos, a renda por pessoa familiar ultrapassa ¼ do salário mínimo vigente e a parte autora tem sua manutenção provida por sua família, visto que têm imóvel próprio em bom estado de conservação, mobiliado, além da renda percebida pelo marido.

Assim, não está presente um dos requisitos legais, qual seja, a hipossuficiência, sem a qual não se autoriza a concessão do referido benefício.

Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou como hipossuficiente para efeito de recebimento da prestação requestada apenas aquele com renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000422-72.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003705 - GERALDA PEREIRA DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

GERALDA PEREIRA DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de auxílio doença, ou alternativamente aposentadoria por invalidez. Alega que é segurada do INSS e que requereu a concessão de benefício perante o INSS em 08/02/2013, data em que foi tal pedido foi indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa.

Entende que não tem condições laborativas, sendo indevido o indeferimento do pedido, requerendo a concessão do benefício.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir do laudo pericial.

Foi realizada perícia médica na especialidade cardiologia, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

A parte autora manifestou-se em alegações finais impugnando o laudo médico.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora não traz elementos que afastem o laudo médico realizado. O Sr. Perito designado analisou detidamente a doença da autora, constatando ausência de incapacidade laborativa à época da perícia. Ocorrendo agravamento da doença, poderá a autora requerer novamente o benefício perante o INSS. E havendo nova recusa da Autarquia, ingressar com novo processo judicial.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Em relação a incapacidade laboral, verifico não restou comprovada nos autos. A perícia médica na especialidade cardiologia, realizada em 10/06/2013, atestou que a parte autora é portadora de “hipertensão, doença de chagas ainda incipiente, hipotireoidismo e tonturas”, concluindo pela inexistência de incapacidade laboral.

Da análise do laudo verifica-se que a parte apresenta patologia não incapacitante no momento. Indica também que tal patologia é passível de tratamento, por meio de controle medicamentoso, procedimento que não impede o labor regular.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de parecer de profissional habilitado.

O fato de a pessoa fazer uso de medicação ou até mesmo se submeter a tratamento, não implica necessariamente a conclusão de que existe incapacidade laborativa, haja vista que a existência de alguma patologia não se confunde com incapacidade.

Vale dizer, se a afecção ou lesão pode ser controlada por tratamento e medicação adequados e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade.

Portanto, a parte autora não preenche um dos requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade para exercer atividade laborativa.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000167-17.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003859 - JOYCE NERIS COELHO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

JOYCE NERIS COELHO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de auxílio doença, ou alternativamente aposentadoria por invalidez. Alega que é segurada do INSS e que requereu a concessão de benefício perante o INSS que foi indeferido sob alegação de data do início do benefício anterior a data da cessação.

Entende que não tem condições laborativas, sendo indevido o indeferimento do pedido, requerendo a concessão do benefício.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica clínica geral, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença

simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Em relação a incapacidade laboral, verifico não restou comprovada nos autos. A perícia médica clínica geral, realizada em 04/07/2013, atestou que a parte autora não é portadora de nenhuma doença, lesão ou deficiência, concluindo pela inexistência de incapacidade laboral.

Da análise do laudo verifica-se que a parte não apresenta patologia incapacitante no momento.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de parecer de profissional habilitado.

O fato de a pessoa fazer uso de medicação ou até mesmo se submeter a tratamento, não implica necessariamente a conclusão de que existe incapacidade laborativa, haja vista que a existência de alguma patologia não se confunde com incapacidade.

Vale dizer, se a afecção ou lesão pode ser controlada por tratamento e medicação adequados e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade.

Portanto, a parte autora não preenche um dos requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade para exercer atividade laborativa.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013104-95.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003690 - ALOISIO DE CASTRO GAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ALOISIO DE CASTRO GAMA em face do INSS na qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário. Alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal.

O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício.

O aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%.

Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(...)

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2.º).

O preceito inscrito no art. 201, § 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).

Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.

DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 2º,

DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS

PEDIDOS. (...) 3. "O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração

- reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador

(interpositio legislatoris)." (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a

Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o

valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo

Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal (redação original),

deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a

pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o

reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às

garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do

INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.

(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 -

SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)

No caso específico da tese esmiuçada na inicial, a tese jurídica tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, § 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas. De tal norma não decorre que o aumento na

previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de

leitura invertida do art. 195, § 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-

CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não

trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices

de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas

normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, § 1.º, e 28, § 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos

salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III

- Agravo interno desprovido.

(AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA

ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-

BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de

benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro

de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts.

20, § 1.º, e 28, § 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste

aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.

(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA

ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS

MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1.

Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de

reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo

Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça

que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do

reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez

que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de Justiça Gratuita, estando presentes os requisitos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Caso haja recurso de qualquer das partes dentro do prazo de 10 (dez) dias, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 42 da lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Após, apresentadas ou não as defesas escritas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Fica a parte autora ciente de que, se o quiser, deverá fazê-lo por meio de advogado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001408-60.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003706 - CONTINA MARIA DA SILVA (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por CONTINA MARIA DA SILVA em face do INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário pela Lei nº. 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor (URV).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Com relação à URV, não se verifica ilegalidade na conversão em URV quanto ao reajuste do benefício previdenciário.

O pedido não pode ser acolhido, conforme a jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anote-se inclusive, a Súmula nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional cujo teor determina que: “A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)”.

Assim, o artigo 20 da Lei nº 8.880, de 1994, determinou a utilização da URV do último dia do mês para a apuração da média aritmética, o que foi feito corretamente no presente caso.

De acordo com o art. 201, § 4º, da CF/88, todos os benefícios de natureza continuada, mantidos pela Previdência Social, devem preservar o seu valor real, da data da concessão, seja retroativa ou ultratativamente à promulgação da Carta Política.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão nominal Constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e

fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benéficos somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001148-80.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003687 - MARIA GRASIELA VENANCIO DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

MARIA GRASIELA VENANCIO DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que é segurada do INSS e que recebeu auxílio-doença até 31/07/2012, quando foi cessado pelo INSS em decorrência de parecer médico contrário.

Entende que a cessação foi indevida e requer o restabelecimento do benefício desde aquela data ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir do laudo pericial.

Foram realizadas perícias médicas, nas especialidades psiquiatria, ortopedia e neurologia, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

O laudo apresentado pelo perito médico, especialidade neurologia, não reconheceu a incapacidade laboral da parte autora.

O laudo médico especialidade psiquiatria, atestou que a parte autora é portadora de “quadro depressivo ansioso”, concluindo que a autora está total e temporariamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas desde novembro de 2012, indicando prazo de reavaliação em 05 (cinco) meses.

O laudo médico especialidade ortopedia atestou que a parte autora é portadora de “síndrome do túnel do carpo à direita e lombalgia”, concluindo que a autora total e temporariamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas 04/2011, indicando prazo de reavaliação em 03 (três) meses.

Atesta o i. perito ortopedista que as patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente, com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão do quadro clínico.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

A qualidade de segurada resta incontestada visto que recebeu benefício previdenciário até julho de 2012.

O benefício deve ser concedido desde a data da cessação em 31/07/2012, tendo em vista naquele momento a parte autora já não reunia condições de exercer atividade laborativa, conforme relatado no laudo pericial ortopédico, tendo sido indevido a cessação do benefício.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença a parte autora, desde 31/07/2012, data da cessação do benefício previdenciário, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 618,58 (SEISCENTOS E DEZOITO REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 682,15 (SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAISE QUINZE CENTAVOS), mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de cinco meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar a segurada pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 8.861,35 (OITO MIL OITOCENTOS E SESENTA E UM REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até agosto de 2013, conforme parecer da Contadoria. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/08/2013 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000929-67.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003682 - MARIA APARECIDA NUNES (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

MARIA APARECIDA NUNES, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que pleiteou a concessão do referido benefício perante o INSS, o qual foi indeferido sob alegação de inexistência de

incapacidade laborativa.

Entende que tal indeferimento foi indevido e requer a concessão do benefício desde o requerimento administrativo.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica clínica geral, cujo laudo encontra-se anexado aos autos virtuais.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar nova data para a perícia ortopédica, diante do resultado do laudo clínico.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

O laudo pericial clínico geral, realizado em 18/04/2013, atestou que a parte autora é portadora de “espondiloartrose da coluna lombar e artrose de joelhos, com afastamento destes” e está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, comprovadamente há três meses.

Atesta ainda, o i. perito médico que as patologias da parte autora não são suscetíveis de recuperação/reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência da parte autora.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Conforme se verifica do parecer e documentos anexados pela Contadoria Judicial, a autora possuía a qualidade de segurado e o período de carência reclamados para a prestação em questão.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fixo a data do início do benefício na data da realização da perícia (18/04/2013), haja vista que o início da incapacidade constatada na perícia é posterior à data do requerimento administrativo.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora, desde 18/04/2013 - DIB, com renda mensal inicial - RMI e atual - RMA no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), para competência de julho de 2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 2.354,51 (DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizados até agosto de 2013, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/08/2013 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000991-10.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003681 - LEANDRO APARECIDO DA COSTA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em sentença.

LEANDRO APARECIDO DA COSTA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que é segurado do INSS e que recebeu auxílio-doença até 25/07/2012, quando foi cessado pelo INSS em decorrência de parecer médico contrário.

Entende que a cessação foi indevida e requer o restabelecimento do benefício desde aquela data ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir do laudo pericial.

Foram realizadas perícias médicas nas especialidades ortopedia, neurologia e psiquiatria, cujos laudos encontram-se anexados aos autos virtuais.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e

permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

O laudo médico pericial na especialidade ortopedia, realizado em 17/07/2013, atestou que a parte autora é portadora de “síndrome do impacto no ombro esquerdo”, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa.

O laudo médico neurológico atestou que a parte autora é portadora de “discopatia degenerativa de coluna cervical” e está parcial e temporariamente incapacitado para realizar suas atividades laborativas desde maio de 2012, indicando prazo de reavaliação em 06 (seis) meses.

O laudo médico psiquiátrico realizado em 18/06/2013 atestou que a parte autora é portadora de “quadro psicótico esquizofreniforme, necessitando ainda diferencial entre esquizofrenia ou quadro orgânico psicótico esquizofreniforme” e está total e temporariamente incapacitado para o trabalho desde julho de 2012, indicando prazo de reavaliação em 01 (um) ano.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, os laudos periciais foram conclusivos para atestar que a parte autora tem incapacidade temporária para exercer atividade laboral.

Conforme parecer da Contadoria do Juízo, o autor recebeu auxílio-doença até 25/07/2012. Em consulta ao site do Ministério do Trabalho e Emprego, foi constatado que o autor está em gozo de seguro-desemprego a partir de 19/07/2013. Diante da impossibilidade de cumulação dos dois benefícios (Lei nº. 8.213/91, art. 124, parágrafo único), o benefício de auxílio doença deverá ser pago no período de 26/07/2012 a 18/07/2013.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data cessação em 26/07/2013 até a data anterior ao recebimento do seguro-desemprego em 18/07/2013, no valor total de R\$ 9.284,15 (NOVE MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE QUINZE CENTAVOS), atualizados até agosto de 2013, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC)

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Autarquia para que anote, na ficha do autor, o recebimento do benefício nos referidos períodos, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000438-60.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003869 - ANTONIO DESSUNTE (SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA, SP316401 - BEATRIZ CRISTINA DE MOURA, SP288286 - JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO DESSUNTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a cessação dos descontos mensais em seus proventos de aposentadoria, denominado SINDNAP-FS, bem como a devolução dos valores retidos a este título.

Aduz que a Contribuição Sindical é uma obrigação federal devida por todos que integram uma categoria econômica, profissional ou de uma profissão liberal, em favor da entidade sindical representativa da mesma categoria ou profissão. Todavia, tal obrigatoriedade não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que o aposentado que não estiver em atividade é isento de seu pagamento.

A inicial foi emendada para inclusão da União (PFN) no pólo passivo da ação.

Citada, a União (Fazenda Nacional) se manifestou alegando sua ilegitimidade passiva em face da ausência de

natureza tributária do objeto da cobrança.

Aduz que, em se tratando de obrigação facultativa de natureza não tributária, cobrada pelo SINDNAP-FS, cabe a este defender a sua cobrança, razão pela qual requer a manutenção deste no pólo passivo e o encaminhamento dos autos à Justiça do Trabalho, em face da competência absoluta prevista no art. 114, III, da CF/88.

Subsidiariamente, em razão do pedido referente à obrigação de não fazer do INSS (deixar de efetuar os descontos) requer a citação do INSS.

Citado o INSS, bem como intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a natureza dos descontos efetuados no benefício do autor, a título de “contribuição SINDNAP-FS”, este não se manifestou.

É o relatório. Decido.

O autor, titular de benefício previdenciário do RGPS, insurge-se contra o desconto mensal de seu benefício denominado SINDNAP-FS.

Sustenta que o referido desconto é uma contribuição sindical, nos termos do art. 8º da CF/88.

Foi oficiado ao INSS para informar a natureza do desconto, mas a Autarquia permaneceu silente.

A solução da lide passa pela distinção da contribuição sindical (antigo imposto sindical) e a mensalidade sindical.

A primeira é compulsória e representa a contribuição anual de um dia de trabalho para custear a estrutura sindical dos trabalhadores. Já a segunda representa a adesão e contribuição voluntária do trabalhador ao seu sindicato de classe.

Na inicial, o autor confunde as duas contribuições, pois desenvolve sua tese considerando a contribuição atacada como contribuição sindical anual, mas, mesmo com a falta de informação do INSS, verifico que a contribuição atacada é, de fato, a mensalidade do Sindicato Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Força Sindical, cujo desconto é voluntário e mensal.

Desse modo, tem razão a União (Fazenda Nacional) quando alega ser parte ilegítima para a causa, em face da natureza não tributária do desconto em questão.

Imperdoável é a atitude da Autarquia Previdenciária de não informar a natureza jurídica de um desconto efetuado em um benefício de caráter alimentar.

Nesse cenário, no intuito de solucionar a lide apresentada, considero a irresignação do autor como demonstração da vontade de se desfiliar do Sindicato Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Força Sindical - SINDNAP-FS.

Em relação aos atrasados, como a vontade do autor não foi dirigida ao Sindicato beneficiário das contribuições, entendo como indevida a repetição do indébito nesse particular.

Pelo exposto, excludo a União (Fazenda Nacional) do feito, em face de sua ilegitimidade passiva ad causam e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para determinar ao INSS a imediata paralisação dos descontos efetuados na aposentadoria nº 883732866, a título de SINDNAP-FS, com a conseqüente desfiliação do autor à respectiva entidade de classe.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50).

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000192-30.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003868 - LUIZ CARRANCA RODRIGUES (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP261842 - CARLOS ALBERTO PAULINO FERREIRA, SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARRANCA RODRIGUES, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que é segurado do INSS e que recebeu auxílio-doença até 29/01/2013, quando foi cessado pelo INSS em decorrência de parecer médico contrário.

Entende que a cessação foi indevida e requer o restabelecimento do benefício desde aquela data ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia média na especialidade ortopedia, cujo laudo encontra-se anexado aos autos virtuais.

É a síntese do necessário.

Passo a Decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente instruído, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

O laudo pericial especialidade ortopedista, atestou que a parte autora é portadora de “fratura de fêmur direito consolidada e lombalgia”, concluindo que o autor está parcial e temporariamente incapacitado para realizar suas atividades laborativas de montador de móveis.

No entanto, conforme parecer da Contadoria do Juízo o autor esta recebendo benefício previdenciário de auxílio doença NB:31/602.670.103-0, DIB em 24/07/2013, com data provável de cessação em 01/09/2013. Consta ainda, que o autor retornou as atividades laborativas em abril de 2013 até julho de 2013.

Devendo o benefício ser restabelecido desde 30/01/2013 (data de cessação) até 30/03/2013 (anterior a volta ao trabalho).

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença referente ao período de 30/01/2013 até 30/03/2013 que totalizam R\$ 4.584,88 (QUATRO MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS) atualizados até agosto de 2013, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC)

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Autarquia para que anote, na ficha do autor, o recebimento do benefício nos referidos períodos, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000493-74.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003784 - GRACIELA OLIVEIRA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

GRACIELA OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica clínica geral e perícia social, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica clínica geral realizada constatou que a parte autora é portadora de “aids, neurosífilis, hepatite C e hipotireoidismo” e está total e permanentemente incapacitada para o trabalho e os atos independentes da vida civil desde maio de 2011.

O laudo sócio-econômico realizado constatou que a autora reside sozinha em imóvel cedido, e sobrevive confeccionando e vendendo artesanato na praça do SETUR nos finais de semana, feriados e temporada, com o qual consegue aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais.

Tomando em consideração o laudo sócio-econômico, tenho por certo que a demandante detém os requisitos para a concessão do benefício assistencial, dada a sua condição de miserabilidade. Tal requisito está amplamente comprovado nos autos. Como se vê, procede o pleito formulado.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor de GRACIELA OLIVEIRA, desde 19/02/2013, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial - RMI e atual - RMA de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), para a competência julho de 2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 3.695,19 (TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), atualizados até agosto de 2013, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/08/2013 (DIP), do benefício assistencial ao idoso. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000159-40.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003858 - EDELICIO DOS SANTOS ANDRADE (SP264095 - MARCIO DE MIRANDA, SP315101 - PAOLA CAPASCIUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

EDELICIO DOS SANTOS ANDRADE, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizadas perícia social, médica e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

O Ministério Público Federal oficiou informando que não se impõe ao MPF a obrigação de manifestar-se sobre o mérito da questão suscitada, emitindo juízo de valor sobre o fato - atividade típica do órgão jurisdicional, e que a intervenção ministerial restringe-se, no presente caso, à verificação da correta aplicação da lei e à fiscalização da regularidade processual a fim de garantir que a demanda e os atos processuais a ela inerentes se desenvolvam de forma válida.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito “deficiência”, o laudo pericial na especialidade neurologia constatou que a autora é portadora “doença de parkinson”, e está total e permanentemente incapacitado para o trabalho e para as atividades pessoais diárias desde 2010.

No mesmo sentido concluiu a perícia médica na especialidade ortopedia, realizada em 17/07/2013, atestando que o autor é portador de “doença de parkinson”, e está total e permanentemente incapacitado para realizar suas atividades laborais desde 2010.

Quanto ao requisito miserabilidade, a avaliação social realizada, cujo laudo foi anexado aos autos virtuais, descreve que o autor reside com a ex-companheira (Marcia 46 anos), enteado (Davi 13 anos) e filha (Bianca 11 anos), e a subsistência do núcleo familiar é proveniente do trabalho da ex-companheira, no valor aproximado de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), o que resulta em uma renda per capita de R\$ 169,50 (sessenta reais). Assim, estão presentes todas as exigências legais, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, o que se mostra suficiente para a concessão do referido benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício (DIB) é a data do requerimento administrativo formulado em 30/01/2013, haja vista já estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício naquela data, tendo sido indevido o indeferimento pelo INSS.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor do autor EDELICIO DOS SANTOS ANDRADE, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), para competência julho de 2013.

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 4.159,83 (QUATRO MILCENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até agosto de 2013, conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/08/2013 (DIP), o benefício assistencial, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000178-46.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003870 - ALOISIO LINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ALOISIO LINO, em face do INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

O benefício de auxílio-doença da parte autora, que deu origem ao benefício de aposentadoria por invalidez, foi concedido com DIB em 24/08/2007. A Lei nº 8.213/91, artigo 29, assim prevê:

“O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

No entanto, conforme parecer da Contadoria do Juízo, o benefício já foi revisto pelo INSS. A parte autora não comprovou, efetivamente, que houve erro de cálculo na revisão levada a cabo pela Autarquia.

Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, já que a parte autora atingiu seu escopo na via administrativa.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta Instância Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000174-09.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003709 - RAUL DE SOUZA OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por RAUL DE SOUZA OLIVEIRA em face do INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que quando do cálculo do auxílio-doença que deu origem à aposentadoria, o Instituto-réu utilizou toda a sua relação contributiva, desde julho de 1994 até a data da concessão do benefício, quando o correto seria a média de 80% dos maiores salários-de-contribuição do período.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

O benefício de auxílio-doença da parte autora, que deu origem ao benefício de aposentadoria por invalidez, foi concedido com DIB em 23/09/1996. A Lei nº 8.213/91, artigo 29, assim prevê:

“O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

No entanto, conforme parecer da Contadoria do Juízo, o benefício já foi revisto pelo INSS, com pagamento dos atrasados efetivado em 04/2013. A parte autora não comprovou, efetivamente, que houve erro de cálculo na revisão levada a cabo pela Autarquia.

Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, já que a parte autora atingiu seu escopo na via administrativa.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta Instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000130-87.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313004022 - DALMIR DA SILVA VIEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por DALMIR DA SILVA VIEIRA em face do INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No entanto, a parte autora manifestou-se nos autos requerendo a desistência da ação, e pede a extinção do feito sem resolução do mérito, visto que não tem mais interesse no prosseguimento do feito por motivos pessoais.

O pedido de desistência da ação é prerrogativa do autor, podendo ser formulado até a citação do réu, ou após, se assim aquiescer a parte adversa.

Não obstante, o Enunciado n. 1 da Turma Recursal destes juizados é no sentido de que a concordância do réu é desnecessária nos casos de desistência.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta Instância Judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-55.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313004023 - JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS em face do INSS na qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No entanto, a parte autora não compareceu à perícia médica cardiológica designada para o dia 20/05/2013, apesar de devidamente intimada da data. Intimada a justificar a ausência na perícia, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para tanto.

Não tendo comparecido à perícia designada, é carecedora da ação, por absoluta ausência de interesse processual, não havendo necessidade e utilidade na prestação jurisdicional.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000173-24.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003693 - MARIA ADEILDE GOMES DE MENEZES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA ADEILDE GOMES DE MENEZES em face do INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que quando do cálculo do auxílio-doença que deu origem à aposentadoria, o Instituto-réu utilizou toda a sua relação contributiva, desde julho de 1994 até a data da concessão do benefício, quando o correto seria a média de 80% dos maiores salários-de-contribuição do período.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

O benefício de auxílio-doença da parte autora, que deu origem ao benefício de aposentadoria por invalidez, foi concedido com DIB em 23/09/1996. A Lei nº 8.213/91, artigo 29, assim prevê:

“O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

No entanto, conforme parecer da Contadoria do Juízo, o benefício já foi revisto pelo Instituto, e a parte autora não comprovou, efetivamente, que houve erro de cálculo na revisão levada a cabo pela Autarquia.

Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, já que a parte autora atingiu seu escopo na via administrativa.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta Instância Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001296-91.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313003692 - EDUARDO TEIXEIRA FILHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por EDUARDO TEIXEIRA FILHO em face do INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega, em síntese, que quando do cálculo do benefício, o Instituto-réu utilizou toda a sua relação contributiva, quando o correto seria a média de 80% dos maiores salários-de-contribuição do período.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

O benefício de auxílio-doença da parte autora, que deu origem ao benefício de aposentadoria por invalidez, foi concedido com DIB em 23/09/1996. A Lei nº 8.213/91, artigo 29, assim prevê:

“O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

No entanto, conforme parecer da Contadoria do Juízo, o benefício já foi revisto pelo Instituto, e a parte autora não comprovou, efetivamente, que houve erro de cálculo na revisão levada a cabo pela Autarquia.

Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, já que a parte autora atingiu seu escopo na via administrativa.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta Instância Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000548-25.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313004024 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93.

A advogada constituída nos autos peticionou informando o óbito do autor, ocorrido em 13/06/2013, e pede a habilitação dos herdeiros para o recebimento dos valores a partir da data do requerimento administrativo até a data do falecimento.

Verifico, no caso, que o óbito ocorreu após a data da propositura da ação (11/06/2013). Considerando que o benefício pleiteado é de natureza personalíssima, e que o óbito ocorreu antes que fosse possível a produção da prova pericial, não há que se falar em habilitação de herdeiros. Dessa forma, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito.

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, posto que incompatíveis com o rito do Juizado nesta Instância Judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001128-89.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6313003686 - JOANA NASCIMENTO MARTINS (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que o laudo médico neurológico não foi entregue até a presente data. Retiro, assim, o feito de pauta, para que a Secretaria providencie a cobrança do laudo. Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos para a designação de nova data para conhecimento da sentença.

Cumpra-se. Int.

0001298-61.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6313003708 - EUNICE LISBOA GIMENEZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o parecer da Contadoria e para viabilizar a elaboração de cálculos por parte do auxiliar do Juízo, oficie-se o posto do INSS responsável pelo benefício para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do PA nº 32/560.622.023-3, com DIB em 11/05/2007, e do benefício auxílio-doença nº 31/125.370.689-9, com DIB em 01/04/2003 e DCB 10/05/2007.

Sem prejuízo, esclareça o INSS as revisões efetuadas. De acordo com ART29NB, a Invalidez aparece como Revisto sem Diferenças e o Auxílio-doença Revisto com atrasados de R\$ 454,62, indicando como benefício de origem 91/124.086.464-4.

Sobrevindo o PA e a resposta aos esclarecimentos, tornem os autos conclusos para designação de nova data para conhecimento da sentença.

PORTARIA Nº 41, DE 28 DE JULHO DE 2013.

O DOUTOR RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE

CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do correio eletrônico recebido do Núcleo de Acompanhamento Funcional da Justiça Federal de São Paulo;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 40/2013 desta Primeira Vara Federal de Caraguatatuba;

RESOLVE:

Retificar erro de digitação a fim de que conste:

Do dia 10/12/2013 ao dia 19/12/2013 - 10 (dez) dias.

Ficam mantidas as demais determinações conforme texto original.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Caraguatatuba, 28 de agosto de 2013.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000984

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 6º, “XII”, da Portaria nº 05/2012 deste JEF/CATANDUVA, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à liberação dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos no mês de competência JULHO/2013 - PROPOSTA 08/2013, os quais se encontram depositados em contas bancárias junto ao PAB - Caixa Econômica Federal, instalado na sede deste Juizado Especial Federal de Catanduva - SP ou nas agências do Banco do Brasil, bem como do comando contido no

artigo 47, § 1º, da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0000510-83.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005157 - APARECIDA DE FATIMA DONATI FURUCHO (SP229456 - GIANNI MARINI PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000278-66.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005150 - SILMARA APARECIDA RANDO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000069-05.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005145 - MARIA HELENA DOS SANTOS VICENTE (SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000074-95.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005146 - PAULO HENRIQUE DE LIMA CORREA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) ANA ROSA DE LIMA CORREA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) LUIS AUGUSTO CORREA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000103-38.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005147 - ANTONIO CELESTINO DOS SANTOS (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000164-59.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005148 - EDNA BENEDITA DE AZEVEDO GARCIA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000239-98.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005149 - ALCINDO CARLOS FRANCESCHINI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001223-19.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005172 - HELIO MAZALLI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000295-05.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005151 - CLAUDIO CARDEAL PEREIRA (SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000341-23.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005152 - MARIA ZALDIVA ZAMPIROLI CASTRO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000398-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005153 - DANIEL ANTONIASSI DA SILVA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000415-19.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005154 - LUZIA MACHADO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000429-95.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005155 - MARIA APARECIDA DE FREITAS SIZENANDO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0000459-04.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005156 - LUIZ SOBRINHO AMORIN (SP210243 - RICARDO ALESSANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002493-49.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005200 - DECIO APARECIDO PESSINI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000900-58.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005164 - RUBENS FONSECA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000647-60.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005159 - MARIA DE LOURDES GIROTTI GALBIATI (SP124961 - RICARDO CICERO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000731-37.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005160 - APARECIDO AMBROZIO (SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000796-95.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005161 - ADALGISA GOMES (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000803-53.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005162 - IVAIR ROSSI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000808-70.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005163 - CLODOVALDO ADRIANO OZANA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001196-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005171 - JOSUE NOBREGA (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000620-48.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005158 - VERA LUCIA FORDIANI ALVES (SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000978-81.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005166 - ROSELI APARECIDA ROSA (SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE, SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001034-75.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005167 - ANTONIA COLTI PINTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001133-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005168 - LUIZ FERREIRA DA SILVA SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001149-62.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005169 - NILDA PENA HONORIO (SP311106 - GUSTAVO SALGADO MILANI, SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001182-52.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005170 - IVONE ARCA DIAS (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000921-58.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005165 - ALBA DA SILVA DIAS (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001921-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005186 - DIONIZIO CAMARGO (SP192078 - EDUARDO MASSANOBU NISIOKA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP214725 - FERNANDO LOURENCO MONTAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001316-79.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005174 - LUIS ROBERTO DEL CAMPO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001353-43.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005175 - AIRTON APARECIDO POLETTO (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001515-04.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005176 - JOSE ADILSON DE BRITO (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001515-09.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005177 - GERSON GIGLIOLI (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001630-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005178 - ZENAIDE BRATIFIXI DOS REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001771-15.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005179 - OLIVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001791-69.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005180 - ELIANA MARGARETH CARMELO (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001819-37.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005181 - RICARDO ESPINOSA (SP169169

- ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001833-55.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005182 - SILVANA APARECIDA LUCA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001847-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005183 - JOSE CARLOS SILVA OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001849-09.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005184 - JOANA FELICIANO ANTONIO (SP274074 - HEBER CLEMENTE BENATTI, SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR, SP170706 - ADRIANA CRISTINA POZZI ZUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001895-61.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005185 - ANTONIO JUNIOR JORDAN CINCO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002191-49.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005193 - PASCHOAL DE JESUS PRIOLI (SP310277 - YASMIN ANANIAS APAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001935-09.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005187 - MARIA DE LOURDES BRAGA SANCHES (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001943-88.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005188 - IVONE DONIZETTI DA SILVA (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) LUCAS ROBERTO CALSEVERINI DE ARAUJO (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) EDSON ROBERTO DE ARAUJO (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002027-21.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005189 - ZACARIAS MUSSATO (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002046-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005190 - SERGIO GUIDOTTI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002121-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005191 - ELOI FERNANDES DE CASTRO NETO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002188-65.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005192 - LUIZ CARLOS DIAS BARREIRA (SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001236-23.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005173 - VALDIR DE SOUZA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002192-34.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005194 - SIDNEI APARECIDO LUZZI (SP310277 - YASMIN ANANIAS APAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002220-75.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005195 - DURVALINO DA SILVA OLIVEIRA (SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002272-08.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005196 - PAULO BATISTA FERREIRA (SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0002282-42.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005197 - ZILDA CHAGAS DE OLIVEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002333-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005198 - NIVALDO SANTO MILLIOTTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002376-58.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005199 - MARIA DE FATIMA FERREIRA

DANTAS (SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003304-43.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005223 - NADIR FRANCO NUNES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002858-06.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005214 - VALDERIS BALDAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002682-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005207 - ANTONIO CARLOS LOFRANO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002566-50.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005202 - NIVALDO ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002610-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005203 - APARECIDA CONTRIN (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002629-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005204 - ERICA PRISCILA TUPY (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002645-29.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005205 - CLAUDENIR BEDUTTI (SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002653-06.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005206 - ANA PAULA FRANCO (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003549-54.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005233 - OSMAR COUTINHO (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002724-08.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005208 - MARLI RIBEIRO LEITE (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002739-74.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005209 - ANA ROSA PIROTA DA SILVA (SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO, SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002750-79.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005210 - IRANI GUIDOTI (SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002815-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005211 - ROBINSON CARDONA DE SOBRAL (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002837-59.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005212 - APARECIDA MORIELI SPERDUTTI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002849-73.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005213 - JONATAS ALBORGUETI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002565-65.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005201 - HENRIQUE DE SENA CERQUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003211-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005221 - SERGIO CARLOS TOSCHI (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002994-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005216 - MARIA CELIA DE FREITAS RAMOS (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003028-75.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005217 - DARCI APARECIDA

BENEDUZZI ZAPATA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003057-04.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005218 - JAIR DOMINGUES DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0003114-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005219 - ADELINO DE SOUSA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003163-58.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005220 - NICOMEDES GALDINO DE OLIVEIRA (SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003536-21.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005232 - ROBERTA CRISTINA MIRANDA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
0002993-18.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005215 - MARIA IVONETE SOCHETE BASSI (SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003306-13.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005224 - ANTONIO BILAQUI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003387-54.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005226 - REGINA CELIA PESSOA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP326073 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003389-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005227 - SANDRO JOSE MUNIZ DE OLIVEIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP326073 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003467-18.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005230 - ERCILIA ALEO RODRIGUES (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003492-75.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005231 - NEUZA APARECIDA MISTIERI SALVADOR (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0000048-53.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005144 - LADISLAU GOMES PEGO (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004069-43.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005249 - APARECIDA DA SILVA DOS REIS BASTASINI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003612-74.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005236 - MARLI TERESINHA BENEDETTE DA CRUZ (SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003671-38.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005237 - JOSEFA CORREA DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003695-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005238 - RUBENS SEBASTIAO LOURENCO (SP180358 - THAIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003700-83.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005239 - ADAUTO DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003714-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005240 - IZILDA ALVES PEROSI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003717-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005241 - FRANCISCO NICODEMOS JUNIOR (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003721-88.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005242 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003727-95.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005243 - MARGARIDA DOS SANTOS SERUTI (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003730-50.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005244 - MARIANA PEREIRA DE LIMA (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003766-92.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005245 - ROGERIO SALTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003816-26.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005247 - LUZIA BUZZO PINHEIRO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003992-34.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005248 - EUDMIR LOPES DE SOUZA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004462-65.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005256 - ANTONIO CARLOS ZANATO DE OLIVEIRA (SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004116-51.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005250 - ZILDA BASTOS GAZZETTA (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004264-28.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005251 - ZACARIAS PEDRO DE OLIVEIRA (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004316-24.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005252 - JOSE MARCOS RUIZ (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004316-58.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005253 - NICANOR NUNES PEREIRA JUNIOR (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI, SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004408-75.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005254 - CARLOS ROBERTO MACHADO (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0004428-95.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005255 - GISLAINE ROSA RAPANHANE (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003557-31.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005234 - ANTONIA PEREIRA TEIXEIRA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004589-03.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005257 - ILIZETE CRISTINA FALCONI (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004743-21.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005258 - JOAO ROBERTO MOGNIERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004754-50.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005259 - MARIA DENIZE ZANQUETTA CAIM (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004781-33.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005260 - ANESIA APOLINARIO VERONA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004836-81.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005261 - GUILHERME JESUS DE

CASTRO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0005371-15.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005262 - HELIO JESUS BERTATI (SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000985

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à expedição de RPV (REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 09/2013) ou PRC (PRECATÓRIO - PROPOSTA 2015), conforme documento anexado ao presente feito.

0001302-95.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005278 - MARTA LEITE DA CONCEICAO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000034-69.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005265 - LOURDES ANGELINA BORDINASSO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000152-79.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005266 - MARIA JOSE COSTA ELENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000188-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005267 - LOURDES DE JESUS PEREIRA DA SILVA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000221-24.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005268 - JOAO DOLENS (SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000596-88.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005271 - VALDIR ANTONIO DE MORAES (SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001901-73.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005291 - JOSE SALVADOR IEMO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000881-76.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005273 - CACILDA JESUS BEDUN SAVAZZI (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001022-27.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005275 - SUSANA MARILIA DE OLIVEIRA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001022-61.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005276 - ANDRE LUIZ AMORIM (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001167-83.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005277 - ANTONIO GERALDO ESCARPA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000754-70.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005272 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA NUNES (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000011-70.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005264 - ALMIR APARECIDO ROSSI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001523-78.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005284 - ELIZANGELA DE CASSIA OMITO (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP290319 - PAULA ROGERIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001464-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005280 - VICENTE JACINTO VIEIRA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001484-86.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005281 - ANTONIO TERCO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001493-43.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005282 - LUIZ CARLOS CICCONE (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001522-93.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005283 - ELENICE APARECIDA QUEIROZ (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP290319 - PAULA ROGERIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001547-14.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005286 - ODETE FARIA AMARAL (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001322-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005279 - EMILIO MARTINS LOPES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001564-45.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005287 - LAUDEMIR DE FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001614-71.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005288 - OSVALDAIR MATIAS DOS REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001791-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005289 - JOSE HENRIQUE ELIAS (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001795-14.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005290 - ANDRE ALCASSA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002878-26.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005298 - THAUANE MARTINS DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003351-12.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005304 - MARCIA APARECIDA RODRIGUES PEREZ (SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002398-48.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005294 - MARCIA REGINA MAURICIO ROCHA DA SILVA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002648-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005295 - LUCELENE FRIGERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002689-48.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005296 - DARCY AUGUSTA ALVES MOREIRA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002853-13.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005297 - ANTONIA RUIZ DOS SANTOS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002279-97.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005293 - JOSE FLORIANO PUYDINGER

DOS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

0002894-77.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005299 - MARISA DA SILVA DE ALMEIDA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002921-60.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005300 - MARILDA CASSIA BARBOSA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002945-93.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005301 - BENEDITA ANTONIA NUNES DOS SANTOS (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003192-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005302 - JOSI APARECIDA VALENTE SMERINE (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003265-41.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005303 - FATIMA ROSARIA MANTOVANI DE VIETRO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003505-98.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005306 - NELSON FERNANDES (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) AGLAIR APARECIDA CAMPI FERNANDES (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003380-72.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005305 - MARIA LUIZA COUTO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003524-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005307 - BENEDITA DE FATIMA DONIZETI ROBERTO DE SOUSA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003534-51.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005308 - ADRIANO EMERSON VIEIRA LOPES (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003657-78.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005309 - GISLERIA MENDES (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003682-91.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005310 - LUIZ CARLOS GARCIA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002235-39.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005292 - MARIA MADALENA POLETO VELASCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003937-59.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005313 - VALDENIR APARECIDO ROPANHONE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0004254-18.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005314 - MARIA APARECIDA LEMOS NICHIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004470-42.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005316 - ALICIO PEREIRA (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004723-64.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005317 - APARECIDA LEON REGGIANI (SP167429 - MARIO GARRIDO NETO, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003689-83.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005311 - KERLI REGINA FIGUEIREDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) BRUNO HENRIQUE DE FIGUEIREDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000986

DECISÃO JEF-7

0003586-76.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314004932 - MARIA NEREIDE LIMA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ibirá (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 28/08/2013.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000987

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para anexação dos respectivos cálculos conforme o julgado. Prazo 60 (sessenta) dias.

0002908-61.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005318 - JOSE BERTINO BALLINI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003009-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005319 - JOSE ORLANDO CURTI (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003124-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005320 - MARIANA CRISTINA DOS SANTOS PEDRETI (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003441-20.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005321 - MARIA DAS DORES FERREIRA SANTOS DA SILVA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000988

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA aparte autora para que se manifeste quanto à propositade acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0001035-89.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005322 - PEDRO DEJAVITE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000989

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000482-42.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314004951 - FABIANA CRISTINA ARRUDA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP310277 - YASMIN ANANIAS APAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a autora busca a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário de auxílio-

doença concedido em 29/11/2010, o qual foi posteriormente convertido no benefício de aposentadoria por invalidez que atualmente titulariza.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão.

É o relatório, sintetizando o essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pronuncio a decadência do direito.

Explico.

Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Contudo, verifico que a ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 ("É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"). Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: "(...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. "Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06)." (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)").

DISPOSITIVO.

Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0003567-70.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314004942 - BENEDITA MENDES QUEDAS (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a autora busca a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário de auxílio-

doença, concedido em 19/02/2002, o qual foi posteriormente convertido no benefício de aposentadoria por invalidez que atualmente titulariza.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão.

É o relatório, sintetizando o essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pronuncio a decadência do direito.

Explico.

Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Contudo, verifico que a ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 ("É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"). Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: "(...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. "Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06)." (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)").

DISPOSITIVO.

Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0003676-84.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314004943 - JOSE CANDIDO FILHO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor busca a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão.

É o relatório, sintetizando o essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pronuncio a decadência do direito.

Explico.

Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Contudo, verifico que a ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 ("É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"). Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: "(...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. "Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06)." (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)").

DISPOSITIVO.

Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000321-32.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314004947 - JAIR DOMINGUES DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença

concedido em 17/08/2003 e cessado em 03/11/2003.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminares de decadência e de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Pronuncio a prescrição do direito ao recebimento de eventuais prestações vencidas.

Explico.

Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Contudo, verifico que as prestações vencidas pretendidas pelo autor estão prescritas, vez que abrangidas pelo quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 (“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”). Nesse sentido, tratando-se de revisão do valor de prestação de caráter alimentar e de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio direito, alcançando apenas as parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ (“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”)

Dispositivo.

Posto isto, pronuncio a prescrição do direito ao recebimento de eventuais prestações vencidas. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000328-24.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314004948 - RONI EDSON LINO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor busca a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença concedido em 06/04/2002, o qual foi posteriormente convertido no benefício de aposentadoria por invalidez que atualmente titulariza.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão.

É o relatório, sintetizando o essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pronuncio a decadência do direito.

Explico.

Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Contudo, verifico que a ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 (“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”). Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: “(...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. “Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).” (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012”).

DISPOSITIVO.

Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0002922-45.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314004938 - DIRZA DORALICE PESSOA DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte concedida em 08/10/1992.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição e decadência, e defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão.

É o relatório, sintetizando o essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pronuncio a decadência do direito.

Explico.

Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Contudo, verifico que a ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 (“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”). Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: “(...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. “Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).” (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012”).

DISPOSITIVO.

Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000351-67.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314004949 - ANTONIO BERTUCCI (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor busca a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença concedido em 01/11/2000, o qual foi posteriormente convertido no benefício de aposentadoria por invalidez que atualmente titulariza.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão.

É o relatório, sintetizando o essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pronuncio a decadência do direito.

Explico.

Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Contudo, verifico que a ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 ("É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"). Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: "(...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. "Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06)." (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)").

DISPOSITIVO.

Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000976-04.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314004931 - RENILDO SOUZA CERQUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em sentença.

Dispensio o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que busca o(a) autor(a) a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu(s) benefício(s) previdenciário(s) para que sejam desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob alegação de que já houve a revisão do(s) benefício(s) e o pagamento dos atrasados está previsto no cronograma da Ação Civil Pública.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, acolho parcialmente a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação, tão-somente em relação à revisão da renda mensal inicial, tendo em vista o acordo constante na Ação Civil Pública nº 0013894-04.2012.4.03.0000-SP, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários em que não tenha sido observada a sistemática constante no art. 29, II, da Lei 8.213/1991.

Por outro lado, deixo de acolher a alegação de falta de interesse de agir acerca do pagamento dos atrasados

advindos da revisão através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, vez que embora o acordo previsto na Ação Civil Pública mencionada, tenha determinado a revisão da renda mensal inicial e implantação da renda mensal atual revista a partir da competência de janeiro de 2013; o pagamento das diferenças geradas, obedecerá aos critérios estabelecidos no cronograma do acordo, o que não impede a propositura e o julgamento das ações individuais, pois continua subsistindo interesse de agir.

No caso concreto, em consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV, verifica-se que houve a revisão da renda mensal inicial do(s) benefício(s) do(a) autor(a) administrativamente, razão pela qual, nestes autos caberá o pagamento das diferenças referentes ao período compreendido entre a data do início do(s) benefícios(s) até 31/12/2012 (data imediatamente anterior ao início do pagamento administrativo da renda mensal revisada), observada à prescrição quinquenal, contada retroativamente à data do ajuizamento da presente ação.

Por fim, caberá ao INSS a obrigação de fazer os cálculos, como, aliás, vem decidindo a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, nos seguintes termos:

VOTO

“...Não há ilegalidade em se obrigar o INSS a obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (art. 16 e 17 da Lei nº 10259/01).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Por fim, consigno que o acórdão que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula nº 318, do Superior Tribunal de Justiça.” (Processo 0003178-56.2010.4.03.6314).

DISPOSITIVO.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC), por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial de acordo consistemática constante no art. 29, II, da Lei 8.213/1991, e, no que toca ao pagamento dos atrasados advindos da revisão da renda mensal inicial, referente ao período compreendido entre a data do início do(s) benefícios(s) até 31/12/2012 (data imediatamente anterior ao início do pagamento administrativo da renda mensal revisada), observada à prescrição quinquenal, julgo procedente e resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos a título de prestações pretéritas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com os cálculos, intime-se o(a) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, com sua concordância expressa ou tácita sobre os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento.

Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, contudo, compulsando os autos, verifico que a parte autora não se incumbiu de apontar os benefícios que pretende que sejam revistos.

Assim, determino a intimação da parte autora, para que, em dez dias, adite a inicial, indicando o(s) benefício(s) a serem revistos.

Intimem-se.

0000170-66.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314004944 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000231-24.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314004945 - DANILO
RIBEIRO COPPI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0003622-21.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314004933 - FLAVIA
VISENTIO DENADAI (SP150533 - REINALDO TADEU CANGUEIRO, SP117892 - PEDRO PEZZATTI
FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS
ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Tendo em vista petição do INSS, anexada em 16/08/2013, na qual relata o desinteresse em efetuar proposta de
acordo, determino o cancelamento da audiência de conciliação agendada para o dia 02/09/2013.

Intimem-se.

0000248-60.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314004946 - SEBASTIANA
FORCATO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que em razão da classificação incorreta da presente ação, fora anexada contestação padrão divergente da
matéria tratada nos autos (revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo
especial), razão pela qual determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para retificação da classificação
do assunto.

Após, cite-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São José do Rio Preto (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001420-08.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314004960 - ANTONIA DAS GRAÇAS DE LIMA ASSIS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003874-58.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314004953 - MARCO ANTONIO NOVAES (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003582-39.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314004956 - JAIR TEODORO DA SILVEIRA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
FIM.

0003583-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314004955 - ERNESTO CAETANO DE MELLO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Uchoa (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002767-42.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314004958 - AUGUSTO PEREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Paulo de Faria (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002745-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314004959 - NEUSA LUIZA DE FREITAS (SP270516 - LUCIANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mirassol (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003581-54.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314004957 - JOSE ROBERTO

DE SOUZA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Votuporanga (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003545-12.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314004939 - BENEDITO THOMAZELI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Urupês (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação

processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 13/02/2014.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003544-27.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314004940 - JOANA D ARC DE PAULA MUNIZ (SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São José do Rio Preto (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 03/10/2013.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003584-09.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314004954 - SUELI GROSSI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Cedral (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2013
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001249-80.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA FERASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 01/10/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA BELÉM, 400 - CENTRO - CATANDUVA/SP - CEP 15800280, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001250-65.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO DEVITO

ADVOGADO: SP227046-RAFAEL CABRERA DESTEFANI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001251-50.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERMINIA IANHES

ADVOGADO: SP227046-RAFAEL CABRERA DESTEFANI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001252-35.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP227046-RAFAEL CABRERA DESTEFANI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001253-20.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP282275-JOSE HENRIQUE SANDOVAL DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2014 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000298

DECISÃO JEF-7

0000915-77.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024041 - SONIA REGINA GOMES RODRIGUES (SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Na concessão da pensão por morte para a genitora do falecido deve estar devidamente demonstrado a dependência econômica.

Dessa forma, entendo que é imprescindível a avaliação social, cancelo audiência designada para o dia 05/09/2013 às 13:30 horas e designo perícia social coma Dra. Williana Angelo da Silva no dia 16/10/2013 às 18:30, devendo conter a análise da situação da casa e da família, bem como a resposta dos seguintes quesitos:

1. Na data do óbito (28/10/2010) de André Luiz Pires Rodrigues quem morava na casa junto com a autora e quais pessoas trabalhavam, bem como o valor da renda de cada integrante.
2. Atualmente quem reside na mesma casa que a autora e quais integrantes trabalham especificando a renda mensal
3. No caso da autora viver sozinha informar quais são os meios de subsistência da mesma.

Após o laudo social, defiro prazo as partes para manifestação e em seguida voltem-se os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido,

somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005152-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024006 - FERNANDO AUGUSTO MARON (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005181-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024003 - LUIZ BUAVA RIBEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005101-12.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023971 - JOSE ANGELO GIROLDO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005153-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024005 - CLAUDIA FERNANDA MOSCA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0005156-60.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024028 - JORGE CASARI PACHECO (SP294366 - JOAO INACIO SBOMPATO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium original, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0006503-65.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023496 - JOANA EDNA SOARES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (dez) dias, se manifeste de forma inequívoca, se aceita ou não os termos da proposta ofertada pela União Federal, em 01/08/2013, sob pena de prosseguimento do feito.

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005182-58.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024002 - LUCILENE REGINA DE SOUZA (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005151-38.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024007 - ROCHELLE CORAZZA MARON (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0007284-24.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024021 - ANTONIO DE PAULA BUENO (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

0000911-40.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024001 - LOURDENITO MARCELINO DIAS (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

0001217-72.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024042 - SUELY DUTRA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Intime-se a parte autora para informar se após a rescisão do vínculo empregatício, em 14/04/2009, recebeu seguro-desemprego. Caso positivo, juntar aos autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante do efetivo recebimento das parcelas do seguro-desemprego referente ao período supramencionado, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001885-77.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024036 - MARCOS DE ALMEIDA (SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) MARIA ANGELICA RODRIGUES GALVAO (SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)
Conforme requerido, designo audiência de conciliação para o dia 07/10/2013, às 14 horas, a ser realizada pela Central de Conciliações deste fórum federal de Sorocaba.
Intimem-se as partes, sob as penas da lei.

0005160-97.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024009 - NEUZA MARIA

DE LIMA (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004607-50.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023683 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA (RJ122849 - LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - 1º JUIZADO - RJ X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE BANCO BV FINACEIRA S/A BANCO CACIQUE BANCO ORIGINAL S/A JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI) BANCO BMC

Tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória e haja vista o teor da certidão do Oficial de Justiça, remeta-se a presente Carta Precatória ao JEF São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Comunique-se o Juízo deprecante.

0004117-62.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023995 - HORACIO LUIZ PEREIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS.

No mais, aguarde-se a elaboração do cálculo dos atrasados pela Contadoria Judicial.

Intime-se .

0000769-02.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023972 - MARIA BENEDITA VICENTE (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS informando acerca do cumprimento da sentença.

Caso nada seja requerido, arquivem-se.

Intime-se .

0003002-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023682 - LUIZ MARTINS (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva concessão de aposentadoria por idade, mediante a averbação de vínculos empregatícios anotados em CTPS.

Pretende em síntese:

Pela análise dos períodos acima, verifica-se que existem certas incongruências e repetições que não condizem com os registros anotados em CTPS.

A inicial veio instruída com cópias das CTPS's n.º 083362 série 177ª continuações emitidas em 11/12/1979 e 09/08/2000, na qual constam contratos de trabalho anotados extemporaneamente.

Outrossim, pela análise das contagens de tempo elaboradas na esfera administrativa, observa-se que parte dos períodos pleiteados já foram considerados administrativamente.

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

a) especificar expressamente quais os períodos efetivamente controversos a serem discutidos nesta ação, ou seja, aqueles que não foram considerados administrativamente;

b) juntar aos autos virtuais cópias das Fichas de Registro de Empregados dos contratos de trabalho controversos que estão anotados extemporaneamente na CTPS e/ou outros documentos com intuito de comprovar a efetiva existência dos contratos de trabalho em questão.

2. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contraproposta apresentada pela parte autora. Intime-se.

0000386-24.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023284 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO CERQUEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006275-90.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023281 - MARIZILDA FERRAZ DE MORAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006284-52.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023279 - IRACEMA FERRAZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006247-25.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023282 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA CAIXEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0007263-14.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023277 - MARIA DE LOURDES GIACONI FLORIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006496-73.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023278 - DOROTI ARRUDA DIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0006281-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023280 - CLARICE PIOVEZAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0003821-48.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023283 - MARLENE PEREIRA VALENTINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- LUIS CLAUDIO ADRIANO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intime-se.

0004567-39.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023954 - THEMISTOCLES SANTOS CASSIMIRO (SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
0004568-24.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023955 - MIGUEL TERRA DOMENICI (SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
0004656-62.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023953 - ADMA ABO ARRAGE PAES (SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
0002489-38.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023956 - PAULINO FACCIOLI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
FIM.

0001199-85.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023979 - EDILSON DE OLIVEIRA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo

será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95. Após encaminhe-se os autos a contadoria.

0003640-39.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024044 - FRANCISCO MIRANDA (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A parte autora pretende averbação do tempo rural de 1971 a 1977, mas acostou documentos em nome próprio a partir de 1976 (fls. 32). Sendo assim, intime-se o autor a acostar outros documentos que comprove o labor rural como sua certidão de nascimento, matrícula escolar, os quais possam identificar que seu pai era lavrador, no prazo de 10 dias. Cancele a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2013 às 14 horas. Em seguida, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005171-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024032 - FRANCISCA DELFINA DE SOUZA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005170-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024033 - RUBENS DE BRITO MACIEL (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005172-14.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024031 - ANA SIDNEIA PAIFFER RAMOS (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0003827-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023992 - CLAUDEMIR ALCANTARA DE OLIVEIRA (SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA, SP235144 - RENATA SCARPELLINI MANDELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Preliminarmente, traga a União Federal aos autos a íntegra do Processo Administrativo mencionado pelo autor na

inicial, bem como documentos hábeis a comprovar os rendimentos auferidos pelo autor que teriam originado o débito com a Delegacia da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique -se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005188-65.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024023 - FRANCISCO JOSE MARIANO NETO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005185-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024025 - NEUZA MARCOLINA DA CRUZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005159-15.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024026 - IZABEL APARECIDO DA SILVA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005158-30.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024027 - NEUSA APARECIDA ROVENTINI MARTINS (SP333954 - JANAINA DE CARLI DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000865-51.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024050 - LAZARO GABRIEL DUARTE (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/09/2013, às 14h30min.

Intimem-se as partes.

0000867-92.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024060 - ONAIRAN FABRICIO (SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR, SP237797 - DEBORA RESENDE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005157-45.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024034 - TEREZINHA DE JESUS SOARES GARCIA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, e considerando que o autor reside em área rural, informe o autor, no prazo de dez dias, seu endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando croquis, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002784-41.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022740 - CARMEN

GRANADO ISQUIERDO (SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do art. 1.211-A do CPC c.c. art. 71 da Lei 10.741/03, esclareço que a celeridade processual prevista pela lei já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.
Intime-se.

0002596-48.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023998 - MARIA TEREZA AMENDOLA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva concessão de aposentadoria por idade.

Alega na inicial que na condição de professora trabalhou vinculada ao regime geral (RGPS) e ao regime próprio do Estado de São Paulo, vindo a se aposentar neste regime utilizando alguns dos períodos trabalhados vinculados ao RGPS constantes em Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS.

Pleiteia, em síntese, para concessão do benefício de aposentadoria por idade a utilização dos períodos:

Instruiu a inicial com Declaração emitida pelo Estado de São Paulo, datada de 22/01/2009 (fls. 16), que traz a informação de que os períodos de 22/02/1973 a 30/06/1974 e de 02/05/1983 a 14/05/1985, vinculados ao RGPS não foram utilizados para concessão do benefício pelo regime próprio do ente, em razão de se tratar de período concomitante ao trabalhado no regime próprio.

Apresentou, ainda, Declaração emitida pelo Estado de São Paulo, datada de 02/01/2012 (fls. 49), informando que nos períodos de 12/05/1993 a 28/02/1994, de 24/06/1997 a 31/07/1998 e de 20/08/1999 a 07/02/2001, correspondente a 1234 dias, verteu contribuições ao IPESP.

Os documentos acima limitam-se a meras declarações.

Não foram apresentadas Certidões de Tempo de Contribuição relativas aos períodos vinculados ao RGPS que constaram de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS não utilizados em razão da concomitância, bem como não foram apresentadas Certidões de Tempo de Contribuição relativas aos períodos vinculados ao regime próprio do Estado de São Paulo posteriores à concessão da aposentadoria pelo ente.

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, juntar aos autos virtuais:

a) Certidões de Tempo de Contribuição atualizadas expedidas pelo Estado de São Paulo/SP, relativas aos períodos vinculados ao RGPS que constaram de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS não utilizados em razão da concomitância (22/02/1973 a 30/06/1974 e de 02/05/1983 a 14/05/1985) e relativas aos períodos vinculados ao regime próprio do Estado de São Paulo posteriores à concessão da aposentadoria pelo ente (12/05/1993 a 28/02/1994, de 24/06/1997 a 31/07/1998 e de 20/08/1999 a 07/02/2001).

2. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em silêncio tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0005177-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024015 - ZILDA DE FATIMA DOS SANTOS COSTA (SP306975D - TEÓFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de cópia integral da CTPS DA SEGURADA FALECIDA, sob pena de extinção do processo. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002549-11.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023997 - AGUINALDO JOSE TEZZOTTO (SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a petição da parte autora protocolada em 20/02/2013, devolvam-se os autos à Turma Recursal para apreciação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção

uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora.

Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005105-49.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023968 - ROSANA APARECIDA DE MOURA CHENCHI (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005191-20.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024029 - MARIA DA CONCEICAO ROLIM FERREIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005189-50.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024030 - BENEDITO LUIZ RODRIGUES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0005127-10.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023966 - ADILSON DRUMOND (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006924-89.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023020 - RENE PEDROSO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido postulado pelo INSS em 20/08/2013. Intime-se o autor para que apresente a CTC original 21739001.1.00055007 e a declaração do órgão expedidor, conforme requerido pelo INSS, em uma das agências do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a referida apresentação nos presentes autos. Após a comprovação, officie-se ao INSS/ADJ para que, no prazo de 48 horas, implante o benefício do autor na forma estabelecida na sentença.

0005193-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024012 - ELI PIRES MACHADO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00022073420114036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 20/03/2013.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002574-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024035 - ADRIANA APARECIDA COPOZZOLI-ME (SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) CASA DA SORTE LOTERIAS (SP323742 - MARISA CRISTINA SANCHES VASQUES RODRIGUES)

Conforme requerido, designo audiência de conciliação para o dia 07/10/2013, às 15 horas, a ser realizada pela Central de Conciliações deste fórum federal de Sorocaba.

Intimem-se as partes, sob as penas da lei.

0004111-55.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023974 - JESSICA PINHEIRO MIMI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Considerando que trata-se de matéria de direito, cancelo audiência de instrução designada para o dia 23/09/2013 às 13:30 horas.

Intime-se o réu para em querendo apresente contestação no prazo de 30 dias. Após conclusos.

0002071-66.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023000 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Mantenho integralmente a decisão proferida em 28/05/2013 (termo 6315015216/2013).

A parte autora apresentou com a petição inicial extratos bancários obtidos via internet. Dessa forma, verifico que possui meios hábeis para obtenção dos extratos faltantes.

Devolvo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a este Juízo a documentação requisitada, sob pena de preclusão.

Manifeste, outrossim, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a PROPOSTA DE ACORDO oferecida pela parte autora em 14/08/2013.

Intimem-se.

0005100-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023970 - MARIKA KIYOKO DERIO (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002036-09.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023685 - MARIA NORMA DE OLIVEIRA CORREA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/09/2014, às 14h30min.

2. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas pelo Juízo: MARIA ELVIRA DE ALMEIDA ROSA (endereço fls. 27) e COLOMI ROSA (endereço fls. 28).

3. Anote-se que a parte autora deverá comparecer na audiência designada acompanhada de suas testemunhas, com intuito de comprovar suas alegações, em número máximo de três testemunhas.

Intimem-se.

0003324-89.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023951 - DORIVAL LOPES DE LIMA (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o aditamento à inicial, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0005149-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024020 - LUIZ CARLOS FONSECA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na inicial.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005187-80.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024024 - MARIA SILVIA DE CARVALHO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que a autora é analfabeta, junte, no prazo de dez dias, procuração ad judicium pública, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter

sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002550-93.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024049 - PEDRO JOSE AYROLLA FILHO (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/09/2013, às 15 horas.

Intimem-se as partes.

0005238-28.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023291 - ANAILZA CUSTODIO VIEIRA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte ré acerca da planilha de cálculos apresentada pela parte autora.

Caso haja discordância acerca dos cálculos apresentados pelo autor, apresente o INSS os cálculos que entender corretos no prazo improrrogável de cinco dias. Caso contrário, presumir-se-ão corretos os valores apresentados pelo autor, devendo a Secretaria expedir RPV no valor apresentado pela parte autora.

Intime-se.

0005183-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024013 - JOAO ISRAEL ALVES LEITE (SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008572-07.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023981 - APARECIDO SILVA LIMA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento dos embargos em diligência.

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95. Após encaminhe-se os autos a contadoria.

0005106-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023964 - BENEDITO JORGE GOMES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005180-88.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024014 - NATALIA FRANCISCA DE FREITAS (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005176-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024016 - VERA EMILIA

PINHEIRO MARCELINO LEITE (SP289789 - JOZI PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
Cumprida a determinação acima, analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005155-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024011 - MARIA APARECIDA SANTOS DOS REIS (SP065196 - JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005102-94.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023965 - MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP319776 - JULIANA HERMIDA PRANDO LUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0005143-61.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024018 - SANTO CELESTINO PATEIS (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005146-16.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024019 - SERGIO ALVARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0003966-96.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023975 - JOSE CARLOS CAMPANHA JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)
Considerando que trata-se de matéria de direito, cancelo a audiência designada para 30/09/2013 às 13:30 horas.
Intime-se o réu para em querendo apresentar contestação no prazo legal. Após conclusos.

0000911-40.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024043 - LOURDENITO MARCELINO DIAS (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Decorrido o prazo comum de 10 (dez) dias, fixado para apresentação de alegações finais, conforme determinado na decisão proferida em 17/04/2013, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.
Intimem-se.

0002738-86.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024055 - MARISA DA SILVA GIOCONDI (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO, SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Para a inclusão dos menores no pólo ativo, conforme determinado em audiência, deverá a parte autora juntar aos autos, além de procuração, o CPF e a certidão de nascimento dos menores.
Assim, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para o devido cumprimento da determinação.
No mesmo prazo, tendo em vista as cópias anexadas aos autos em 28/08/2013, providencie a parte autora a juntada das procurações ad judicium originais, por meio do protocolo da Secretaria do JEF, sob pena de extinção do processo.

0005175-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024004 - MARIA DE FATIMA ARRUDA (SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.
4. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.
5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005173-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024017 - AMANDA SANTOS DE JESUS (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Promova a autora, no prazo de dez dias, a inclusão na lide de todos os filhos menores do segurado recluso, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, atestado de permanência carcerária do segurado recluso, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0004100-89.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023150 - LIBERTO AMENDOLA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003962-25.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023952 - MILTON DOS SANTOS PINHEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter

alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005104-64.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023969 - APARECIDO BENEDITO DA SILVA (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005108-04.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023967 - SUELI DE OLIVEIRA TORRES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença. Intime-se.

0003085-85.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023066 - BONFIM GONCALVES DA SILVA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004141-56.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023294 - REGINA CELIA CASTELLI CORREIA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002915-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023296 - RICARDO LUQUE MORALES (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002439-75.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023958 - WILLIAM BERNARDINO FRANCO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003984-83.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023297 - SAMARA CRISTINA RODRIGUES INACIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004140-71.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023295 - MARGARIDA DA SILVA SIMAO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002536-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023960 - ADAM GEORGE BEZERRA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003986-53.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023298 - SIDNEI MARIANO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0005329-21.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022292 - SINESIO FIGUEIRA DOS SANTOS (SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista tratar-se unicamente de matéria de direito, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 22/10/2013, às 15:00 horas. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar contestação no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0006754-20.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023269 - ADEMILSON NADALETI (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Mantenho a decisão anterior (Termo nº 6315021533/2013), por seus próprios fundamentos.

0000806-63.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024051 - IVONE DE GOES RIBEIRO (SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/09/2013, às 14 horas.

Intimem-se as partes.

0007276-13.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023460 - MARCIO DE JESUS GARCIA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista informação do autor de que o INSS não efetuou o cálculo/pagamento dos atrasados (apesar do ofício anexado aos autos noticiando o cumprimento da sentença/acórdão), faculto à parte autora a apresentação de cálculos dos valores atrasados, devendo posteriormente ser intimado o INSS a se manifestar sobre os mesmos. Caso haja discordância acerca dos cálculos apresentados pelo autor, apresente o INSS os cálculos que entender corretos no prazo improrrogável de cinco dias. Caso contrário, presumir-se-ão corretos os valores apresentados pelo autor.

0002706-47.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023963 - MARIA ELIDIA BALESTRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva concessão de aposentadoria por idade.

A inicial veio instruída com Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, obtido no sítio eletrônico da Receita Federal, relativo à empresa Maria Elídia Moreira Alves - Confecção, com data de abertura em 04/07/2007, natureza jurídica "empresário individual", ativa.

Pela análise das informações constantes do sistema CNIS o período de 07/2007 a 11/2011, foi recolhido mediante GFIP. Não consta no referido sistema a data de recolhimento das referidas contribuições, mas há indicação de recolhimento extemporâneo.

Considerando que tais recolhimentos dizem respeito à atividade de empresária da parte autora, de acordo com a prova colacionada aos autos acima mencionada, necessária a verificação das datas de recolhimento das contribuições.

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, juntar aos autos virtuais:

a) Cópias das GFIP's relativas às competências de 07/2007 a 11/2011, com os devidos comprovantes de pagamento respectivos.

2. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0002621-95.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023973 - DECIO PEREIRA DE CAMARGO FILHO (SP143133 - JAIR DE LIMA, SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Retifico a data da audiência para 04/09/2014 às 15:30 horas.

0000840-38.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315024048 - ANEZIO JOSE

RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/09/2013, às 13h30min.

Intimem-se as partes.

0001911-41.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023985 - ALQUIRA LOPES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista a cópia encaminhada pelo sistema de peticionamento eletrônico, anexada aos autos em 27/08/2013, concedo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ETC o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos a cópia da procuração pública autenticada por meio do protocolo da Secretaria do JEF.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000299

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004719-19.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022317 - GRACIANO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP225943 - KATIA REGINA DA SILVA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/106.937.282-7, concedido em 23/09/1997.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 23/09/1997. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 02/03/1998. Assim, em 01/04/1998 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 01/08/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0004951-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023518 - EDSON GENTILE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 46/085.081.530-4, cuja DIB data de 02/06/1989 e a DDB data de 20/07/1989.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada, ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 12/08/2013, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0004841-32.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022318 - SUZETE APARECIDA BARBOZA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/119.618.717-4, concedido em 01/06/2001.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 01/06/2001. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 12/09/2001. Assim, em 01/10/2001 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 07/08/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0005009-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023498 - ANTONIO AROSTI (SP302713 - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 46/055.542.505-3, cuja DIB data de 23/06/1992 e a DDB data de 04/09/1992.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada, ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode

servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 14/08/2013, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0004803-20.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022316 - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/121.895.978-6, concedido em 05/12/2001.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 05/12/2001. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 24/06/2002. Assim, em 01/07/2002 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 06/08/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0004533-93.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021650 - OTAVIO ROSA CORREA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/028.146.999-7, cuja DIB data de 29/06/1993 e a DDB data de 14/02/1994.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo

limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 23/07/2013, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Trata-se de ação proposta em face da União.**

A parte autora pretende, em síntese:

Juntou documentos.

A União ofereceu proposta de transação.

Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“

”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006283-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023479 - EDI LOPES NASTRI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006286-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023480 - MARIA INES REQUENA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006514-94.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023484 - IZABEL REAL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0007257-07.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023490 - JOSE CARLOS ARRUDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006511-42.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023483 - INES MENDES GONCALVES ROCHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Tendo em vista que a entidade ré cumpriu a sentença proferida nestes autos, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000344-43.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021964 - KATIA ROMANHA DE PAIVA (SP223414 - HENRIQUE MACHADO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0001147-26.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021965 - NILTON VIEIRA NERES (SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0000109-42.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021966 - JOSE ITAMAR MONTEIRO (SP274233 - VINICIUS DE OLIVEIRA DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
0002196-39.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021963 - CARLOS ABE VOTROBA (SP248843 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
0000584-95.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021967 - CLAUDIO FERNANDO SOARES PIRES (SP230186 - EMILIO NASTRI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
FIM.

0006251-62.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023478 - ANA MARIA MARQUES MEDEIROS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Trata-se de ação proposta em face da União.

A parte autora pretende, em síntese:

Juntou documentos.

A União ofereceu proposta de transação.

Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.
Decido.

Restou consignada pela ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“
”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença.
Oficie-se para cumprimento do acordo.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006492-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023481 - FLAVIO BUONO CESAR (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Trata-se de ação proposta em face da União.

A parte autora pretende, em síntese:

Juntou documentos.

A União ofereceu proposta de transação.

Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.
Decido.

Restou consignada pela ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“

”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença.
Oficie-se para cumprimento do acordo.
Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006502-80.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023482 - AURENICE SANTOS BOLINA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Trata-se de ação proposta em face da União.

A parte autora pretende, em síntese:

Juntou documentos.

A União ofereceu proposta de transação.

Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.
Decido.

Restou consignada pela ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“

”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença.
Oficie-se para cumprimento do acordo.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

**É o relatório.
Decido.**

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003866-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023431 - ZELLI NARDELLI DE PAULA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002515-02.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023399 - MARIA APARECIDA DIAS (SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003850-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023428 - GENIVALDO SATURNINO MARTINS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003305-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023423 - ALMIR TROIANO (SP172920 - KELLEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003851-41.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023429 - LUCIA CANDIDA LEITE (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003805-52.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023425 - MARIA IRENE DE SOUZA (SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001184-82.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022423 - SUELI APARECIDA BONADIO DE SOUZA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo Parcial e Permanente. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, ser a parte autora portadora de “Espondilose; Hipertensão arterial e Seqüelas de AVC”. Por fim, fixou o início da incapacidade como existente, desde 24/12/2007.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Conforme consta da pesquisa disponibilizada no sistema CNIS a parte autora possui contribuições na condição de empregada entre 25/07/1979 a 02/10/1979 e de 02/05/1988 a 05/08/1988. Depois disso, a parte autora voltou a contribuir com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte facultativo no período de 03/2008 a 02/2009 e de 12/2010 a 05/2013.

Assim, observa-se que após o encerramento do vínculo empregatício em 05/08/1988, devida à ausência de contribuição por longo período, houve a perda da qualidade de segurada em 16/10/1989, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 24/12/2007, a parte autora não possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurada.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma suficiente para lhe dar estatus de segurada, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data do início da incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0007690-11.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6315022362 - SUELI ANSELMO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando ser cônjuge de Cícero Ribeiro de Matos.

Realizou-se pedido na esfera administrativa em 17/09/2012 (DER), indeferido pelo INSS, sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado.

Aduz que o falecido estava incapacitado para o trabalho e que, portanto, faz jus ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, no mérito, que “A parte autora não juntou comprovantes suficientes que provassem que o de cujus detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento”. Aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Foi realizada perícia indireta.
É o relatório.
Passo à análise do mérito.

A parte autora alegou que faz jus ao benefício já que era esposa de Cícero Ribeiro de Matos, falecido em 08/04/2011.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que em seu artigo 74 prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Por seu turno, o artigo 16 da Lei de Benefícios elenca como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º - § 3º Omissis

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, condição de dependente do requerente e qualidade de segurado.

A certidão de óbito foi acostada aos autos às fls. 18.

A dependência econômica também restou comprovada conforme Certidão de Casamento apontando ser o falecido cônjuge da parte autora.

Quanto à qualidade de segurado, cumpre consignar que a Lei nº 8.213/91 não exigiu prazo de vinculação ao regime geral para a percepção das pensões por morte.

Nesses termos, o artigo 26, inciso I, expressamente dispõe que para a concessão do benefício não há necessidade de um número mínimo de contribuições, bastando que tivesse a qualidade de segurado à época do óbito.

De se destacar, ainda, a redação do artigo 15 da Lei de Benefícios que contempla as excepcionais hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independente de contribuições, a saber:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Consta do sistema CNIS que o último vínculo empregatício do de cujus deu-se com a empresa BAR E LAVA-RÁPIDO SÃO JOÃO DE VOTORANTIM LTDA ME, de 02/05/2003 a 10/09/2003.

Assim a última contribuição deu-se em 09/2003.

Como mencionado, o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o filiado perca a condição de segurado.

Faculta-se a prorrogação desse prazo por mais doze meses se o segurado tiver recolhido por mais de 120 (cento e vinte) contribuições, sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15), ou, para trinta e seis meses, se estiver desempregado (§ 2º), comprovada a condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Contudo, inócua a prorrogação uma vez que, como dito, a última contribuição foi recolhida em 09/2003 e o óbito ocorreu em 04/2011.

A parte autora aduz na inicial que o falecido estava incapacitado para o trabalho e que portanto, manteve a qualidade de segurado até a data do óbito.

Passo a analisar o direito do falecido ao benefício de incapacidade quando do óbito.

A concessão do benefício de benefício por incapacidade (auxílio doença) exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade.

Os dois primeiros restaram comprovados.

Resta analisar a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde informa que:

“Não é possível afirmar, a partir dos documentos apresentados, que o falecido estava incapacitado para o trabalho antes de 21 de abril de 2010, já que não consta histórico de tratamento psiquiátrico.” (Negritei)

Em resposta ao quesito IV elaborado por este Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade do de cujus em 04/2010.

Contudo, conforme já mencionado, o reconhecimento do direito do falecido ao benefício por incapacidade (auxílio doença) depende da verificação da qualidade de segurado à época do início da incapacidade.

Ocorre que na data do início da incapacidade (04/2010) o cônjuge da parte autora já não detinha a qualidade de segurado, vez que a última contribuição foi recolhida em 09/2003.

Conforme já mencionado, o falecido não detinha a qualidade de segurado na data do início da incapacidade e, por essa razão, não faria jus ao benefício por incapacidade.

Como consequência, o falecido não manteve a qualidade de segurado até a data do óbito (08/04/2011), e, portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte.

Insta salientar que o falecido não fazia jus a nenhum benefício por incapacidade quando de seu óbito, considerando que não havia cumprido os requisitos exigidos para a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006665-60.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023047 - MARIA LEONICE JERONIMO DE LIMA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 27/09/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 27/09/2012 e ação foi interposta em 24/10/2012 assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) ser pessoa deficiente, definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (miserabilidade). Por sua vez, o §10 do mesmo artigo 20 dispõe: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

O médico perito deste Juízo constatou que a parte autora é portadora de “Osteoartrose dos joelhos”.

Em resposta aos quesitos elaborados por este Juízo, atestou que a autora “apresenta Osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algíco exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas.” (negritei)

Considerando as afirmações do perito judicial de que o estado de saúde da parte autora encontra-se incompatível com as suas atividades laborativas, entendo que as enfermidades verificadas na perícia médica podem obstar a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Ademais, a autora possui baixa escolaridade e idade avançada, fatores esses que, em interação com as enfermidades constatadas, limitam a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho contemporâneo.

Entendo, portanto, configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente atendido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade, observo que o próprio Plenário do STF, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que prevê como critério para a concessão do benefício a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu o Plenário, por maioria de votos, na Reclamação 4374, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgada em 18/04/2013, que referido critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, passando a adotar o parâmetro de meio salário mínimo per capita.

Desse modo, ante à decisão proferida pela nossa Corte Suprema, acolho como razão de decidir o critério de meio salário mínimo per capita para aferição da situação de hipossuficiência.

O laudo socioeconômico indicou que a parte autora reside com seu cônjuge, Paulo Severino de Lima (68 anos). Reside em moradia simples e conservada, de quatro cômodos com espaços bem distribuídos comprada pelo filho há 13 (treze) anos.

Com relação aos filhos, todos residem em municípios distantes, mas, verificou-se rede de apoio nas situações de necessidade.

A subsistência do núcleo familiar é provida pelo esposo titular de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

O casal sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da parte autora, o qual é titular do benefício de aposentadoria especial, no valor mensal de R\$ 1.244,91 (um mil e duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Deste modo, a renda da família do autor corresponde a R\$ 1.244,91 (um mil e duzentos e quarenta e quatro reais e

noventa e um centavos), vez que essa é a única renda obtida, conforme informações do estudo social. Assim sendo, a renda per capita familiar é de R\$ 622,45 (seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), valor esse superior ao parâmetro de ½ salário mínimo estabelecido para a configuração da hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício. Não configurado o estado de real miserabilidade da parte autora, o que implica em não cumprir um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Cabe ressaltar que caso ocorra alteração no núcleo familiar ou rendimentos pode-se requerer novamente o benefício em questão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

**É o relatório.
Decido.**

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.**

0003880-91.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023433 - CLEUSA APARECIDA RODRIGUES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001757-23.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023358 - BENEDITA APARECIDA PERPETUO DE MELLO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003910-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023435 - SOLANGE ROCCON JOSE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000226-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022884 - Kael ARANHA CASSEMIRO (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito. Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 24/10/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, nos termos do art. 79 c/c art. 103, § único da Lei nº 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) ser pessoa deficiente, definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (miserabilidade). Por sua vez, o § 10 do mesmo artigo 20 dispõe: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

O médico perito deste Juízo atestou que a parte autora é portadora de “Retardo no desenvolvimento neuropsicomotor decorrente de paralisia cerebral pós-parada cardio-respiratória e hemorragia intracraniana”. Em resposta aos quesitos formulados por este Juízo, o expert atestou que a parte autora possui impedimento que pode obstruir a plena e efetiva participação na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Destarte, as enfermidades verificadas na perícia médica podem obstar a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Restou, portanto, configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Realizou-se visita domiciliar e estudo social a fim de se apurar a condição de hipossuficiência socioeconômica da parte autora.

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seus genitores, Juliana aranha Cassemiro (28 anos) e Joel Cassemiro (37 anos).

Contudo, o parecer técnico da perita social é desfavorável à concessão do benefício assistencial:

“Baseados nos elementos que foram apresentados e constantes deste laudo socioeconômico é possível inferir que o núcleo familiar do periciando Kael Aranha Cassemiro possui renda per capita superior um salário mínimo vigente e “neste momento” não foram identificados sinais objetivos de vulnerabilidade social e econômica.” (grifos meus)

Ademais, verificou-se que a última remuneração do genitor do autor, constante do Sistema Oficial de Informações e auferida através de vínculo empregatício formal, é de R\$ 2.872,57 (dois mil e oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), informação essa que corrobora a conclusão pericial.

Ante à conclusão do laudo socioeconômico, não restou caracterizada a situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício.

Sendo cumulativos os requisitos legais e desde logo verificado que um deles não está presente, o pedido da parte autora não deve prosperar.

Não configurado o estado de real miserabilidade da parte autora, o que implica em não cumprir um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000533-50.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023117 - HELENA NICOLITCH (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial. O laudos médicos judiciais foram juntados.

As partes foram intimadas a se manifestar acerca dos laudos periciais.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo em 22/11/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 22/11/2012 e ação foi interposta em 30/01/2013, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) ser pessoa deficiente, definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (miserabilidade). Por sua vez, o § 10 do mesmo artigo 20 estabelece: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Considerando que na exordial havia menção a enfermidades de especialidades diferentes, realizou-se perícia médica na especialidade psiquiatria e posteriormente, ortopedia.

Através de perícia realizada em 18/03/2013, o perito médico judicial com especialidade em psiquiatria concluiu que a autora é portadora de “Transtorno depressivo recorrente (F33.1/CID-10), Fuga dissociativa (F44.1/CID-10) e epilepsia (G40.6/CID-10)”.

No entanto, em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, o expert atestou que a autora não possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e que a patologia constatada não pode gerar obstrução na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ressaltou ainda o perito psiquiatra que a parte autora encontra-se em tratamento, que não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

Assim sendo, no que tange à perícia com especialidade em psiquiatria não se encontra presente o pressuposto legal, vez que o perito não constatou impedimento, nem mesmo a obstrução na participação igualitária na sociedade, exigidos pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

Por sua vez, o perito médico judicial com especialidade em ortopedia, através de perícia realizada em 03/07/2013, concluiu que a parte autora possui “seqüelas de AVC (Hemiparesia à esquerda), espondilose, artrose primária incipiente, escoliose dorso-lombar, hipertensão arterial, transtorno depressivo recorrente, fuga dissociativa e epilepsia (sob controle - última crise convulsiva há 02 anos)”.

Contudo, em resposta aos quesitos elaborados por este Juízo afirmou: “não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho doméstico habitual da periciada.”

Consoante as informações do próprio laudo médico (ortopedia), a parte autora nunca exerceu trabalho remunerado, mas apenas atividades cotidianas domésticas em sua própria residência (“do lar”).

A respeito das atividades domésticas da autora, o expert esclareceu: “As lesões e patologias encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam a autora para vida independente e para o trabalho doméstico habitual. Observa-se que a pericianda continua exercendo estas atividades, no momento presente.” (negritei)

Assim, considerando a conclusão do perito ortopedista de que não há sinais de incapacidade que impeçam o desempenho do trabalho doméstico habitual, verifica-se que não restaram atendidos os requisitos exigidos pelo

art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

Destarte, em ambas as perícias médicas realizadas, não restou configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.

Sendo cumulativos os pressupostos legais e desde logo constatado que um deles não está presente, o pedido da parte autora não deve prosperar.

Portanto, ausente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, prejudicada a análise do segundo requisito (miserabilidade).

Vale ressaltar que o simples fato de ser admitida a existência da doença no laudo pericial, não implica na configuração de deficiência para fins de concessão do benefício ora pleiteado.

Afastada a necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca dos laudos médicos, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões dos peritos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, porquanto a parte autora não pode ser considerada portadora de deficiência para fins do recebimento do benefício assistencial tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93 e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001442-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023193 - NOEMI ALVES DA SILVA CARDOSO (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 10/10/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 10/10/2012 e ação foi proposta em 08/03/2013, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) ser pessoa deficiente, definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (miserabilidade). Por sua vez, o § 10 do mesmo artigo 20 dispõe: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

O médico perito deste Juízo atestou através de exame oftalmológico que a autora é portadora de “Miopia degenerativa e visão subnormal”, patologia essa que a torna total e permanente incapaz para o trabalho.

Em resposta aos quesitos formulados por este Juízo, o expert atestou que a parte autora possui impedimento de natureza física que pode obstruir a plena e efetiva participação na sociedade, em igualdade de condições com as

demais pessoas, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Destarte, as enfermidades verificadas na perícia médica podem obstar a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Restou, portanto, configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Realizou-se visita domiciliar e estudo social a fim de se apurar a condição de hipossuficiência socioeconômica da parte autora.

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, João Elias Cardoso (46 anos), e suas filhas, Priscila da Silva Cardoso (18 anos) e Damares da Silva (22 anos), há treze anos, em imóvel próprio.

Contudo, o parecer técnico da perita social é desfavorável à concessão do benefício assistencial:

“Não foram apresentadas despesas familiares em atraso e, conforme colocado pela autora, não recebem auxílio de terceiros ou órgão público, sendo que a subsistência familiar é provida pelos próprios integrantes. Assim, apesar da condição de vida modesta, é forçoso dizer que, o núcleo familiar não enfrenta privações no que se refere ao provimento de sua subsistência, bem como não dependem da contribuição financeira da autora para tanto, vez que a mesma não auferia renda desde seu último trabalho na década de 1990. Ante o exposto, não foram constadas vulnerabilidades que justifiquem a concessão do benefício em pleito.” (grifos meus)

Ante a conclusão do laudo socioeconômico, não restou caracterizada a situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício.

Sendo cumulativos os requisitos legais e desde logo verificado que um deles não está presente, o pedido da parte autora não deve prosperar.

Não configurado o estado de real miserabilidade da parte autora, o que implica em não cumprir um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001738-17.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022466 - MILTON DUTRA (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia o restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 13/01/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Na perícia médica realizada em juízo, o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora apresenta quadro de “Seqüela de fratura dos ossos do antebraço esquerdo”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma parcial e temporária.

Importante ressaltar as alegações da parte autora contidas no laudo pericial: “O periciando refere que nunca trabalhou com registro em CTPS; E que exercia a atividade de oleiro de forma autônoma; refere que exerceu esta atividade até 13/08/2011; Refere que após esta data não exerceu novas atividades laborais remuneradas”.

De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, não será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão incapacitante.

Dessa forma, estando a parte autora doente antes do ingresso e/ou reingresso ao RGPS e, ainda, contando com idade bastante avançada, não fará jus a benefício por incapacidade, seja esta temporária ou permanente.

Em outras palavras, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez formulado pelo indivíduo que somente ingressa no RGPS com idade avançada e sofrendo das moléstias incapacitantes.

É preciso salientar que a Seguridade Social é regida por princípios constitucionais, dentre eles o da contributividade.

Assim, as contribuições previdenciárias, a partir de uma análise sistemática da legislação aplicável, deverão ser vertidas aos cofres da previdência social periodicamente, a título de custear os benefícios em manutenção e esta filiação deve ter o intuito de regularizar a situação do indivíduo, seja na condição de contribuinte obrigatório em razão do exercício de atividade laboral que necessariamente lhe impõe verter as referidas contribuições ao sistema, seja em virtude da faculdade de o indivíduo se filiar com intuito de, no futuro, gozar do resguardo da seguridade.

O princípio da contributividade assegura que o segurado fará jus a benefício desde que tenha contribuído para tanto. Presente está o intuito de fazer um seguro a fim de resguardar eventos futuros.

Permitir o ingresso e/ou reingresso àquele que já conta com idade avançada e que já sofre da doença incapacitante é conferir ao interessado a conveniência de se filiar ao sistema após a ocorrência do fato que ensejaria o direito ao benefício.

Tal prática ofende diretamente, portanto, o art. 59 da Lei n.º 8.213/91.

Isto implica dizer que este ingresso/reingresso não tinha por objetivo respeitar a contributividade do sistema, mas sim a pretensão única de obtenção de benefício previdenciário.

Consta dos sistemas oficiais de informação, que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 08/2011 (pagamento em 15/09/2011) a 11/2011, 09/2012 e de 12/2012 a 05/2013, portanto, na ocasião do início da incapacidade definida como existente desde 13/08/2011, conforme concluído no exame pericial, a parte autora sequer havia ingressado no Regime geral de previdência social - RGPS.

Observa-se, que a parte autora esperou atingir a idade de 63 anos para somente então, já portadora da doença incapacitante e impossibilitada de exercer sua atividade laborativa, ingressar no Regime Geral da Previdência Social-RGPS.

Nota-se claramente o intuito de contribuição com o objetivo único e exclusivo de obter a benefício previdenciário

por incapacidade, no caso, auxílio-doença, restando evidente que não tinha intenção alguma de se filiar de forma a se precaver contra eventos futuros e incertos, adequando-se ao sistema, especialmente respeitando seus princípios norteadores.

Não é o caso. Resta cristalina a tentativa de obter um benefício vitalício sem que tenha efetivamente contribuído ao sistema com esta finalidade.

Assim, no caso em tela, entendo não haver direito ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível

de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0002665-80.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023566 - ALMERINDO RODRIGUES SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002499-48.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023522 - FABIANA DA SILVA SANTOS (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006658-68.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022378 - ROSA ANTONIA (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte.

Realizou pedido administrativo em 04/05/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável o disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito

A parte autora pleiteia benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua genitora, Benvinda Garcia, ocorrido em 15/04/2009, alegando que é inválida.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

A parte autora comprovou ser filho da segurada, pelos documentos anexados aos autos virtuais: RG e Certidão de Nascimento. Não há controvérsia neste aspecto.

A questão controvertida diz respeito à comprovação da condição de invalidez antes do óbito do segurado, indispensável à concessão do benefício pleiteado, vez que possui mais de 21 anos de idade.

O laudo médico pericial afirma: “O hipotireoidismo está controlado com uso do medicamento Puran T4 visto que os níveis de TSH estão normais. Realizou ultrassonografia de tireóide em janeiro de 2013 que confirma a presença de nódulo e cisto tireoidiano, contudo não há qualquer comprometimento das vias respiratórias que justifique sua queixa de sufocamento e falta de ar. Suas queixas são desproporcionais aos achados do exame físico e não há elementos que indiquem a presença de complicações que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam a autora para o trabalho e para vida independente.”

E, concluiu: “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária”. (negritei)

No entanto, para ser concedido o benefício de pensão por morte ao filho inválido, a incapacidade deve ser TOTAL e PERMANENTE, situação essa que não se caracteriza no caso em tela, diante da conclusão do perito judicial. Nesse sentido:

"(...) Assim, por exemplo, uma simples torção no tornozelo, que poderia configurar hipótese de concessão de auxílio-doença (incapacidade laborativa temporária), jamais poderia dar ensejo a pensão por morte a título de incapacidade parcial (...)" (PEDILEF 200563060069925, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 12/05/2008)

Além disso, é necessário que fique configurada a incapacidade em data anterior ao óbito, o que também não restou demonstrado nos autos vez que o perito não estabeleceu data de início da incapacidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO INVÁLIDO - NÃO COMPROVADA INVALIDEZ À ÉPOCA DO ÓBITO DO SEGURADO I - Sendo o Autor maior de 18 anos (CLPS, art. 10, I), deveria comprovar que já era inválido à data do óbito de seu genitor, a fim de obter a pensão previdenciária. II - Apelação improvida. (AC 200002010392733, Desembargador Federal SERGIO SCHWAI TZER, TRF2 - SEXTA TURMA, 06/09/2002)

Desse modo, a parte autora não faz jus à concessão pleiteada.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito médico, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002291-64.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023048 - ADEMAR LOPES CAMARGO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por idade n. 138.894.967-6.

Pretende:

O INSS foi citado e não contestou ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

1. Divisor mínimo:

O artigo 28 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 determina que: o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

No caso da aposentadoria por idade, prevista no artigo 18, letra b, da Lei 8.213/91, e de acordo com o artigo 29, inciso I, desta mesma lei, com a redação dada pela Lei 9.876/99, o salário de benefício consiste:

Art. 29.....

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(grifo nosso)

O § 1º do artigo 188-A do Decreto 3.048/99, que regulamenta a legislação previdenciária, determina qual será o divisor no caso da aposentadoria por idade: No caso das aposentadorias idade e tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.

O autor entende que a expressão “de todo o período contributivo” refere-se tão somente a somatória de todas contribuições vertidas.

Importante frisar que a lei não diz de “todo o período contribuído” e sim “contributivo”. Ou seja, deve-se considerar todo o período que era possível a contribuição independente de quantos meses foram efetivamente recolhidos.

Neste sentido é o entendimento de nossos Tribunais. Senão vejamos:

“Acórdão - Superior Tribunal de Justiça- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114345 - Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - DJE DATA:06/12/2012 ..DTPB:
Ementa: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos,

pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo.
3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN”

Assim, o divisor a ser considerado quando houver menos salários de contribuição do que 60% do período contributivo, desde julho de 1994 até a DIB nunca poderá ser inferior a 60%.

Assim, se o período básico de cálculo possui 100 meses, o divisor mínimo dos salários de contribuição inseridos será 60, não importando se o segurado possuía apenas 10 salários de contribuição no período básico de cálculo.

No presente caso, a Contadoria judicial, ao verificar os cálculos realizados para efeitos de fixação da RMI do benefício da autora, verificou que o cálculo obedeceu à legislação vigente.

Desta forma, a ação deve ser julgada improcedente, pois a renda mensal do benefício está correta.

Por todo o exposto, julgo improcedente os pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade conforme artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0006680-29.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023050 - GABRIEL ENRIQUE BENTO MOREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 08/08/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, nos termos do art. 79 c/c art. 103, § único da Lei 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) ser pessoa deficiente, definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (miserabilidade). Por sua vez, o §10 do mesmo artigo 20 dispõe: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

O médico perito deste Juízo constatou que a parte autora é portadora de “Distrofia Muscular Progressiva de Duchenne”.

Em resposta aos quesitos elaborados por este Juízo, atestou que a parte autora possui impedimento que pode obstruir a sua plena e efetiva participação na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Dessa forma, as enfermidades verificadas na perícia médica podem obstar a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Restou, portanto, configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente atendido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade, observo que o próprio Plenário do STF, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que prevê como critério para a concessão do benefício a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu o Plenário, por maioria de votos, na Reclamação 4374, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgada em 18/04/2013, que referido critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, passando a adotar o parâmetro de meio salário mínimo per capita.

Desse modo, ante à decisão proferida pela nossa Corte Suprema, acolho como razão de decidir o critério de meio salário mínimo per capita para aferição da situação de hipossuficiência.

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a parte autora reside com sua genitora, Ana Carla Bento (28 anos) e sua irmã, Ana Sara Bento Moreira (06 anos).

A família do autor reside no imóvel há 03 (três) anos, sendo o imóvel locado pelo valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) ao mês.

A residência possui infraestrutura básica e aspecto simples, toda em alvenaria, constitui mobiliário básico, adquiridos na época do casamento da genitora do autor, dentre eles: tanquinho, máquina de lavar, micro-ondas, televisor, DVD e computador.

O bairro está localizado em área urbana, possuindo infraestrutura básica: abastecimento de água, rede de esgoto, ruas asfaltadas, serviços de telefonia e oferta de serviços de saúde, educação básica e CRAS.

Segundo relatado o autor é acometido da Síndrome Degenerativa Tipo Duchenne, estando em tratamento com cardiologista, geneticista, fisiatra, fisioterapeuta, neurologista e pediatra junto à instituição Centro de Estudo do Genoma Humano em São Paulo a cada seis meses e junto à Faculdade Anhanguera duas vezes por semana. A genitora do autor informou ter conseguido indicação para hidroterapia junto à Universidade de Sorocaba no período da manhã. Relatou ainda que o autor aguarda vaga no setor de fisioterapia junto ao Hospital Regional. O autor e sua irmã não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exercem atividade remunerada.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

A família sobrevive exclusivamente dos vencimentos auferidos pela genitora da parte autora, que exerce atividade formal na empresa VIA VENETO DOCES E SALGADOS LTDA - ME, a qual aufer o valor mensal de aproximadamente R\$ 1.025,11 (um mil e vinte e cinco reais e onze centavos), valor médio considerando as três últimas remunerações constantes no sistema CNIS.

Contam ainda com o valor mensal referente ao aluguel da garagem do imóvel onde residem, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Deste modo, a renda da família do autor corresponde a R\$ 1.175,11 (um mil cento e setenta e cinco reais e onze centavos), referente aos vencimentos da genitora da parte autora e do aluguel da garagem da residência, vez que essas são a única renda obtida, conforme informações do estudo social.

Assim sendo, a renda per capita familiar é de R\$ 391,70 (trezentos e noventa e um reais e setenta centavos), valor esse superior ao parâmetro de ½ salário mínimo estabelecido para a configuração da hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício.

Não configurado o estado de real miserabilidade da parte autora, o que implica em não cumprir um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Cabe ressaltar que caso ocorra alteração no núcleo familiar ou rendimentos pode-se requerer novamente o benefício em questão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001921-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023465 - MARIA GORETE GABRIEL MOREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, os documentos apresentados pela parte autora não estão aptos a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

**É o relatório.
Decido.**

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001783-21.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023367 - ESTER MARTINS SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002502-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023397 - MARIA ALVES DE LIMA VILELA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000683-31.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023031 - VERA CRISTINA LOURENÇO RODRIGUES GARCIA (SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo Total e Temporária. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, ser a parte autora portadora de “Transtorno depressivo recorrente (F33.2/CID-10) e epilepsia (G40.2/CID-10)”.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Consta da pesquisa disponibilizada no sistema CNIS a parte autora possui contribuições na condição de empregada entre 21/09/1995 a 29/11/1995, 03/02/1997 a 11/1998, 02/03/1998 a 19/12/2001 e de 03/02/2003 a 23/03/2006. Esteve em gozo de benefício previdenciário entre 12/05/2003 a 01/03/2009 e de 27/08/2009 a 28/02/2010.

Conforme declaração do Centro Educacional de Ensino Médio Parque Ecológico a autora trabalhou na empresa desde 03/02/2003, exercendo a função de professora, e seu último dia trabalhado foi 23/03/2006 (fls 24). Assim, observa-se que após o encerramento do benefício previdenciário concedido no período de 27/08/2009 a 28/02/2010, devida à ausência de contribuição, houve a perda da qualidade de segurada em 15/04/2011, portanto, na data em que foi constatada a incapacidade atual, ou seja, em 18/03/2013 (data do laudo), a parte autora não possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurada.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma suficiente para lhe dar status de segurada, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data do início da incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0003203-95.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023135 - CARLOS ROBERTO VIEIRA MACHADO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Realizou pedido na esfera administrativa em 13/02/2012 (DER), deferido.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 06/03/1997 a 12/12/2002
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 13/02/2012 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho de 06/03/1997 a 12/12/2002, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Atualmente, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe da aposentadoria especial em seu art. 57:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.” (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)” (g.n.)

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

Na hipótese de a parte autora não possuir tempo mínimo para concessão da aposentadoria especial, possível a conversão do tempo especial em comum, sem limitação temporal, conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Já no período trabalhado na empresa Fiação Alpina foi acostado formulário Sb-40 (fls. 33) informando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 89,4 dB de 06/03/1997 a 12/12/2002.

Insta salientar, que para o reconhecimento de atividade especial com agente nocivo ruído se faz necessário o laudo técnico no caso da apresentação de formulário SB-40.

Ressalte-se, que somente o PPP - Perfil Profissográfico Previdenciário se pode suprir a ausência do laudo técnico, haja vista ser uma síntese do laudo técnico. Dessa forma, para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído se faz necessário o PPP - Perfil Profissográfico Previdenciário ou formulário SB-40 com laudo técnico.

Neste sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos:

“Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena

consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.” (grifo nosso).

No presente caso, o autor apresentou apenas o formulário SB-40, devendo assim, ter acostado aos autos o Laudo Técnico para o reconhecimento da atividade especial em razão do ruído.

Assim, diante da ausência de documento essencial, não será possível concluir pela especialidade da atividade. Portanto, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial de 06/03/1997 a 12/12/2002.

Não preenchidos os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade especial de 06/03/1997 a 12/12/2002 e a concessão da aposentadoria especial desde 13/02/2012.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbar o período comum supracitado.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0005365-63.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022376 - VANIRA DIAS DE SOUZA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando ser cônjuge de José Carlos Moreno de Souza.

Realizou-se pedido na esfera administrativa em 21/06/2012 (DER), indeferido pelo INSS, sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado.

Aduz que o falecido estava incapacitado para o trabalho e que, portanto, faz jus ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

Foi realizada perícia indireta.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora, como inclusive estabelece o artigo 20 da Lei 9.099/95.

Passo à análise do mérito.

A parte autora alegou que faz jus ao benefício já que era esposa de José Carlos Moreno de Souza, falecido em 19/05/2011.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que em seu artigo 74 prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Por seu turno, o artigo 16 da Lei de Benefícios elenca como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º - § 3º Omissis

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, condição de dependente do requerente e qualidade de segurado.

A certidão de óbito foi acostada aos autos às fls. 19.

A dependência econômica também restou comprovada conforme Certidão de Casamento apontando ser o falecido cônjuge da parte autora.

Quanto à qualidade de segurado, cumpre consignar que a Lei nº 8.213/91 não exigiu prazo de vinculação ao regime geral para a percepção das pensões por morte.

Nesses termos, o artigo 26, inciso I, expressamente dispõe que para a concessão do benefício não há necessidade de um número mínimo de contribuições, bastando que tivesse a qualidade de segurado à época do óbito.

De se destacar, ainda, a redação do artigo 15 da Lei de Benefícios que contempla as excepcionais hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independente de contribuições, a saber:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Consta do sistema CNIS que a última contribuição do falecido deu-se em 12/2006, na condição de contribuinte individual empresário.

Como mencionado, o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o filiado perca a condição de segurado.

Faculta-se a prorrogação desse prazo por mais doze meses se o segurado tiver recolhido por mais de 120 (cento e

vinte) contribuições, sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15), ou, para trinta e seis meses, se estiver desempregado (§ 2º), comprovada a condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Contudo, inócua a prorrogação uma vez que, como dito, a última contribuição foi recolhida em 12/2006 e o óbito ocorreu em 05/2011.

A parte autora aduz na inicial que o falecido estava incapacitado para o trabalho e que portanto, manteve a qualidade de segurado até a data do óbito.

Em razão das alegações formuladas na exordial, no sentido de que o falecido estava incapacitado para o trabalho, foi determinada perícia indireta a fim de verificar se fazia jus a benefícios por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, na época em que ainda detinha a qualidade de segurado.

Através de perícia médica realizada em juízo, o Sr. Perito elaborou laudo no qual informou:

“Considerando os documentos médicos apresentados a perícia conclui que o segurado, Jose Carlos de Souza, estava em tratamento de diabetes mellitus e hipertensão arterial pelo menos desde 2006 evoluindo com complicações como retinopatia diabética, nefropatia diabética e acidente vascular cerebral. Houve agravamento da sua doença desde novembro de 2010 caracterizado pela piora da função renal necessitando de hemodiálise desde março de 2011.”

Em resposta ao quesito IV elaborado por este Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade do de cujus em 11/2010.

Contudo, conforme já mencionado, o reconhecimento do direito do falecido ao benefício por incapacidade depende da verificação da qualidade de segurado à época do início da incapacidade.

Ocorre que na data do início da incapacidade (11/2010) o cônjuge da parte autora já não detinha a qualidade de segurado, vez que a última contribuição foi recolhida em 12/2006.

Conforme já mencionado, o falecido não detinha a qualidade de segurado na data do início da incapacidade e, por essa razão, não faria jus ao benefício por incapacidade.

Como consequência, o falecido não manteve a qualidade de segurado até a data do óbito (19/05/2011) e, portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte.

Insta salientar que o falecido não fazia jus a nenhum benefício por incapacidade quando de seu óbito, considerando que não havia cumprido os requisitos exigidos para a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001763-30.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023363 - ADELINO VIEIRA PINTO DA CRUZ (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada,

multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Por fim, requereu, a parte autora, a realização de nova perícia na especialidade de Cardiologia, por entender que a enfermidade da qual é acometida não foi devidamente apreciada na perícia realizada.

Saliente-se, todavia, que este Juizado não dispõe de perito na especialidade solicitada pela parte autora, assim como não houve qualquer recomendação do perito Clínico-geral para realização de nova perícia médico-judicial em outra especialidade, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006659-53.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023035 - BEATRIZ GARCIA GOMES (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo em 02/10/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 02/10/2012 e ação foi interposta em 24/10/2012, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) ser pessoa deficiente, definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (miserabilidade). Por sua vez, o § 10 do mesmo artigo 20 estabelece: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

A primeira perícia médica realizada em 06/03/2013 restou prejudicada, vez que o perito médico judicial entendeu necessário que a parte autora apresentasse “prontuário médico do Hospital Oftalmológico de Sorocaba e relatório do seu oftalmologista com a descrição da sua acuidade visual atual bem como a sua evolução ao longo do tempo” para posterior conclusão pericial.

A parte autora foi devidamente intimada por 3 (três) vezes através das decisões proferidas em 26/03/2013, 12/04/2013 e 14/05/2013 para que apresentasse os documentos médicos indispensáveis ao deslinde do feito.

Por seu turno, não requereu outro tipo de prova médico pericial até mesmo com outra especialidade, portanto, a produção de nova prova médica restou preclusa.

No laudo médico judicial complementar apresentado em 05/07/2013, o perito esclareceu:

“Em 06 de março de 2013 foi solicitado que a autora apresentasse cópia do seu prontuário médico do Hospital Oftalmológico de Sorocaba e relatório do seu oftalmologista com a descrição da sua acuidade visual atual bem

como a sua evolução ao longo do tempo, contudo tal solicitação não foi atendida. Na petição inicial há cópia de prontuário médico com atendimentos nos serviços de endocrinologia, reumatologia e nefrologia do Hospital das Clínicas de Botucatu, não há nenhuma informação sobre sua patologia oftalmológica bem como sua acuidade visual. Tendo em vista que a própria autora atribui sua incapacidade laborativa à patologia visual, que não há nenhum laudo de médico oftalmologista com a descrição da sua acuidade visual e que não atendeu ao solicitado em 06 de março de 2013 por este perito, considero que a avaliação da capacidade laborativa está prejudicada sendo que não tenho elementos suficientes para conclusão pericial.” (Grifos meus)

Como dito, devidamente intimada através das decisões proferidas em 26/03/2013, 12/04/2013 e 14/05/2013, a apresentar os documentos médicos necessários ao deslinde do feito, a parte autora não o fez, restando, portanto, prejudicada a avaliação médico judicial por sua própria desídia.

Assim sendo, não havendo elementos para a conclusão pericial, restou prejudicada a análise da condição de deficiência prevista no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Portanto, ausente o primeiro requisito (deficiência) do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, desnecessária a análise do segundo requisito (miserabilidade).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, porquanto a parte autora não pode ser considerada portadora de deficiência para fins do recebimento do benefício assistencial tratado no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001797-05.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023369 - ROSA MACIEL RICCI (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Rejeitado o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, tendo em vista que o INSS não concordou com a desistência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000419-14.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023236 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial. O laudo médico judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo em 19/07/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 19/07/2012 e ação foi interposta em 23/01/2013, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) ser pessoa deficiente, definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (miserabilidade). Por sua vez, o § 10 do mesmo artigo 20 estabelece: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

O perito médico atestou que a autora é portadora de “Hipertensão arterial sem seqüelas ou complicações; Asma clinicamente controlada; Epilepsia em tratamento clínico.”

Contudo, em resposta ao quesito nº 3, formulado por este Juízo, o perito afirma que a parte autora NÃO POSSUI IMPEDIMENTO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Destarte, restou prejudicada a análise dos quesitos relativos à obstrução da participação igualitária na sociedade, e ao prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Ademais, o perito médico afirmou que “Nos elementos periciais que foram apresentados não há sinais objetivos que interfiram na condição laborativa e que impeçam o desempenho das atividades habituais. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

Sendo cumulativos os pressupostos legais e desde logo constatado que um deles não está presente, o pedido da parte autora não deve prosperar.

Assim sendo, não restou configurada a deficiência nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

Portanto, ausente o primeiro requisito do art. 20 da Lei nº 8.742/93, prejudicada a análise do segundo requisito (miserabilidade).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, porquanto a parte autora não pode ser considerada portadora de deficiência para fins do recebimento do benefício assistencial tratado no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0002516-84.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023411 - MARIA OLIVIA FONSECA DINIZ (SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS Kramek) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o

laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003295-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022416 - MARTA VALDEREZ ASSIS CANDIDO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 01/04/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada entre 11/08/1988 a 31/05/2007. Além disso, consta vínculo empregatício em aberto, com data de admissão em 15/10/2009 e última remuneração em 06/2013. Esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 27/11/2012 a 01/04/2013, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde 27/06/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Pós-operatório de artrodese de coluna cervical e Tendinopatias múltiplas nos ombros”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte requerente ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença. Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu a data de início de incapacidade como existente desde 27/06/2013. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, MARTA VALDEREZ ASSIS CANDIDO, com renda mensal atual RMA de R\$ 1.546,17 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE DEZESSETE CENTAVOS), na competência de 07/2013, com DIP em 01/08/2013, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.546,17 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE DEZESSETE CENTAVOS), e DIB desde 27/06/2013 - data de início da incapacidade. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.762,49 (UM MIL SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001978-40.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023141 - BENEDITO JOSE PEREIRA CARVALHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 21/11/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum trabalhado de 03/12/1998 a 31/12/1998, 19/11/2003 a 20/05/2004, 21/02/2005 a 01/06/2005, 13/12/2006 a 01/11/2011;

2. Averbação do tempo comum de 12/08/1991 a 11/11/1991.

2. A concessão do benefício a partir data do requerimento administrativo mais vantajoso.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.
Decido.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, (quando adveio a Lei 9.032/95), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram esta lista das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da lei 9032/95 a comprovação da atividade especial passou a exigir formulários Sb-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Situação modificada com a lei n. 9528/97, datada de 10/12/1997, a qual passou a exigir laudo técnico especificando os agentes físicos, químicos e biológicos, conforme entendimento do Relator Ministro Paulo Gallotti no Resp n. 505.959/RS publicado em 28/05/2003:

“Decisão Processo Civil. Previdenciário. Recurso Especial. Conversão do Tempo de Serviço Prestado em Condições Especiais. Possibilidade. Lei n. 9711/98. exposição a agentes nocivos. Leis 9032/97 e 9528/97. 1. (...) 2. Até o advento da lei 9032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS 8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a lei 9528/97, que passou a exigir laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 505.959/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 28/05/2003)”

Salvo no caso de ruído em que a orientação pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição do agente nocivo ruído.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009) o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

No período trabalhado na empresa na Case do Brasil foi acostado formulário Sb-40 (fls. 56) e laudo técnico (fls. 57) informando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 94 dB de 03/12/1998 a 31/12/1998.

Já no período trabalhado na empresa Jaraguá equipamentos foi acostado formulário PPP (fls. 58) informando que o autor estava exposto a ruído de 88,1 dB de 19/11/2003 a 20/05/2004.

Quanto ao período trabalhado na empresa Schaeffler do Brasil foi acostado formulário PPP (fls. 60) informando que o autor estava exposto a ruído de 85,7 dB de 21/02/2005 a 01/06/2005.

Com relação no período Bauma Equipamentos foi acostado formulário PPP (fls. 62) informando que o autor estava exposto ao ruído de 110 dB de 13/12/2006 a 31/01/2007, 87 dB de 01/02/2007 a 17/02/2008, de 86,1 dB de 18/02/2008 a 16/03/2009, 88,3 dB de 17/03/2009 a 16/03/2010 e de 89,2 dB de 17/03/2010 a 01/11/2011.

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização revisada em 23/11/2011, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Assim, entendo como comprovado os períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998, 19/11/2003 a 20/05/2004, 21/02/2005 a 01/06/2005, 13/12/2006 a 01/11/2011.

2. Averbação do tempo comum:

A parte autora requer a averbação de período trabalhado 12/08/1991 a 11/11/1991.

Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais: 1) CTPS 16561 série 602 com vínculo temporário de 12/08/1991 a 11/11/1991 (fls. 62)

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os vínculos controversos não constam no sistema CNIS.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS.

O INSS considerou parte dos vínculos e não considerou arbitrariamente os discutidos nesta ação pelo fato de não constarem do sistema CNIS os recolhimentos previdenciários.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados, salvo o primeiro vínculo, o qual foi registrado com data anterior a emissão. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Quanto ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a

folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado os períodos registrados em CTPS de 12/08/1991 a 11/11/1991.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Na data do requerimento administrativo (21/11/2011) a parte autora possuía o tempo de serviço de 36 anos, 09 meses e 06 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2010, a carência exigida para o benefício em questão é de 174 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (21/11/2011), por 354 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, BENEDITO JOSE PEREIRA CARVALHO, para:

1. Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 31/12/1998, 19/11/2003 a 20/05/2004, 21/02/2005 a 01/06/2005, 13/12/2006 a 01/11/2011;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Averbar o tempo comum de 12/08/1991 a 11/11/1991
3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
 - 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (21/11/2011);
 - 3.2 A RMI corresponde a R\$ 1.734,87;
 - 3.3 A RMA corresponde a R\$ 1.862,32, para a competência de 07/2013;
 - 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 07/2013. Totalizam R\$ 40.192,84. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.966/2009).
 - 3.5 DIP em 01/08/2013
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007336-83.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022412 - HELENA MARIA DO NASCIMENTO (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora, propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando ser cônjuge do falecido Justino Honório da Silva e dele depender economicamente.

Realizou pedido na esfera administrativa em 14/10/2011, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável o disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito

A parte autora alegou que faz jus ao benefício já que era cônjuge de Justino Honório da Silva, falecido(a) em 14/08/2011, de quem dependia economicamente.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que em seu artigo 74 prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Por seu turno, o artigo 16 da Lei de Benefícios elenca como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º - § 3º Omissis

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado e condição de dependente do requerente.

A certidão de óbito foi acostada aos autos às fls. 14.

A dependência econômica também restou comprovada conforme Certidão de Casamento acostada aos autos, apontando ser o falecido cônjuge da parte autora.

Quanto à qualidade de segurado, cumpre consignar que a Lei nº 8.213/91 não exigiu prazo de vinculação ao regime geral para a percepção das pensões por morte.

Nesses termos, o artigo 26, inciso I, expressamente dispõe que para a concessão do benefício não há necessidade de um número mínimo de contribuições, bastando que tivesse a qualidade de segurado à época do óbito.

De se destacar, ainda, a redação do artigo 15 da Lei de Benefícios que contempla as excepcionais hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independente de contribuições, a saber:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Consoante à análise das informações constantes do sistema CNIS verifica-se que o falecido era titular de do benefício previdenciário, Aposentadoria por Invalidez NB 42/099.705.396-8 com DIB em 19/11/1986, e DCB em 14/08/2011, cessado em razão de seu falecimento

Desta forma verifica-se que o falecido manteve a qualidade de segurado até a data do óbito, ocorrido em 14/08/2011.

Nesses termos, cumpridos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da pensão por morte vindicada.

A DIB e a data da implantação do benefício são a data do requerimento administrativo (14/10/2011), visto que a realização do pedido na esfera administrativa deu-se após do prazo de trinta dias da data do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, a Contadoria do Juízo informou que a parte autora encontra-se em gozo de benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 88/131.792.296-1, cuja DIB data de 26/03/2004.

Assim, em virtude da vedação legal de recebimento concomitante do benefício recebido atualmente com o deferido na presente ação, do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos a título de benefício por incapacidade durante o período concomitante.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, HELENA MARIA DO NASCIMENTO, para:

1. Conceder o benefício de pensão por morte requerida;

1.2 A DIB e a data de implantação do benefício são a data do requerimento administrativo (14/10/2011);

1.3 A RMI corresponde a R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) ;

1.4 A RMA corresponde aR\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) , para a competência de 07/2013;

1.5 Os atrasados são devidos a partir da data da DER até a competência de 07/2013, descontados os valores já recebidos a título de benefício assistencial de amparo ao idoso vigente durante o período concomitante. Totalizam R\$ 781,74 (SETECENTOS E OITENTA E UM REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei nº 11.960/2009).

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei nº10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e, conseqüentemente, em virtude desta implantação proceda ao cancelamento do benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 88/131.792.296-1, cuja DIB data de 26/03/2004. Oficie-se.

3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de

Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003059-87.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022452 - SANDRA FERNANDES DE SOUSA (SP225674 - FABIANA ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 31/01/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na condição de empregada em períodos descontínuos, entre 05/02/1987 a 01/05/2008, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 08/08/2010 a 15/12/2010 e 03/04/2011 a 02/07/2012, portanto, quando da realização da perícia em 20/06/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Tendinopatia do supra-espinhoso, no ombro direito, epicondilite lateral no cotovelo direito e tendinose do fibulo-calcaneo e status pós-operatório, na articulação subtalar do tornozelo e pé esquerdo”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert concluiu que havia incapacidade no período de 07/2010 a 07/2012 (período compreendido entre as cirurgias e o período pós-operatório), portanto, entendo que a parte autora tem direito a receber o benefício de auxílio-doença no período de 03/07/2012 (dia seguinte a cessação do benefício n.º 545.542.368-8) a 30/07/2012, conforme constatado.

No entanto, posteriormente ao período supramencionado, o expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (20/06/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr (A) SANDRA FERNANDES DE SOUSA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.593,66 (DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS) , na competência de 07/2013, com DIP em 01/08/2013, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 2.593,66 (DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS) , e DIB a partir de 20/06/2013 - data do laudo. CONCEDO, também, o benefício de auxílio-doença à parte autora, no período de 03/07/2012 a 30/07/2012 - com inclusão do 13º salário proporcional.

A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.089,29 (SEIS MIL OITENTA E NOVE REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000345-91.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023051 - VERGINIA DA PENHA LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria especial.

Realizou pedido na esfera administrativa em 22/09/2011 (DER), deferido.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 12/01/1985 a 25/08/1988, 26/08/1988 a 25/01/1989 e de 06/03/1997 a 22/09/2011

2. A revisão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 22/09/2011 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo a analisar o mérito.

A autora pretende a conversão de tempo especial em comum de 26/08/1988 a 25/01/1989.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora trabalhou de 26/08/1988 a 25/01/1989 para prefeitura de Osasco no regime estatutário.

Nesta ação pretende que o período laborado como auxiliar de enfermagem seja considerado como atividade especial para efeito de contagem de tempo de serviço junto ao INSS.

Importante frisar, que o tempo de serviço prestado pelo autor foi no regime estatutário e, portanto, o órgão emissor da certidão de tempo de serviço deveria ter realizado a conversão do tempo comum em especial.

Ressalte-se que cabe ao INSS análise da conversão do tempo comum em especial no caso de servidor celetista ou segurado do regime geral da previdência social.

Neste sentido é o entendimento de nossos Tribunais:

“Acórdão - Tribunal Regional Federal da 1 Região - AC 731320014013802 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 731320014013802- JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO - 2ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:13/10/2011 PAGINA:79

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PRESTADO SOB O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SOB O REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA QUANTO AO PERÍODO CELETISTA. SERVENTE DE OBRAS. LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA ESPECIFICAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. ATIVIDADE NÃO INSALUBRE. 1. "É pacífico o entendimento desta Corte e do STJ no sentido de que cabe ao INSS a conversão do tempo de serviço prestado pelo servidor em atividade especial em tempo comum, sob o regime celetista, porquanto se refere a período em que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, não possuindo a União legitimidade para responder a esse pleito. Preliminar parcialmente acolhida." (AC 0031354-67.2003.4.01.3300/BA, Rel. Juiz Marcos Augusto de Sousa (conv.), Primeira Turma, e-DJF1 p.16 de 08/02/2011). 2. No caso, em parte do período a ser considerado, ou seja, de 05/12/1983 até 11/12/1990, a atribuição de proceder à contagem e certificação do tempo de serviço prestado sob regime celetista é o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia responsável pelo Regime Geral de Previdência Social, que, por isso, é o órgão a ser dirigida a pretensão respectiva. 3. Em vez de se reconhecer a nulidade da sentença em razão da ausência no pólo passivo do INSS, deve-se, tão-somente, reformá-la no ponto em que determinou a conversão do tempo de serviço especial em comum referente ao período em que os impetrantes eram filiados ao Regime Geral de Previdência Social, dada a errônea indicação da autoridade coatora. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 5. O impetrante demonstrou, por documento acostado à fl. 31/34, ter laborado em atividade insalubre, do período compreendido entre 16/02/1993 a 22/09/2000, tendo sido suspenso para cumprimento de licença-prêmio de 01/09/1993 a 30/09/1993, de forma que faz jus à contagem do tempo especial para fins de aposentadoria. 6. Apelação parcialmente provida.” (grifo nosso).

No presente caso, cabe a Prefeitura de Osasco verificar se o trabalho exercido pela autora pode ser considerado como penoso ou perigoso e emitir uma certidão de tempo de serviço com tais informações, vez que o servidor público possui regras diferentes e, portanto, o INSS não tem legitimidade para converter tempo comum em especial.

Assim, concluo que o INSS não é parte legítima para análise da conversão do tempo comum de auxiliar de enfermagem em especial de 26/08/1988 a 25/01/1989.

2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho de 12/01/1985 a 25/08/1988 e de 06/03/1997 a 22/09/2011, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Atualmente, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe da aposentadoria especial em seu art. 57:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.” (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)” (g.n.)

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual

(EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

Na hipótese de a parte autora não possuir tempo mínimo para concessão da aposentadoria especial, possível a conversão do tempo especial em comum, sem limitação temporal, conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

No período trabalhado no Hospital Sociedade das Damas de misericórdia de Osasco foi acostada a CTPS informando que a autora trabalhava como atendente de enfermagem de 12/01/1985 a 25/08/1988.

A função “auxiliar de enfermagem” não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Contudo, é possível o reconhecimento da função por aplicação analógica à função de enfermeiro que estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia e Enfermagem - médicos, dentistas e enfermeiros) e nos anexos do Decreto 83.080/79 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia, Farmácia e Bioquímica, Enfermagem e Veterinária - enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I - agentes biológicos).

Em suma, o desempenho de atividade requer o contato habitual e permanente com os agentes biológicos.

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de enfermeira está adstrita aos casos nos quais a parte mantém contato com agentes biológicos de forma habitual e permanente e deve-se reconhecer como especial o período de 12/01/1985 a 25/08/1988.

No período trabalhado no Governo do Estado de São Paulo - sob o regime celetista - foi acostado formulário PPP (fls. 27 e 29) informando que a autora exercia a função de atendente de enfermagem e estava exposta ao agente nocivo biológico vírus, bactérias e fungos de 26/01/1989 a 03/03/2011 (data do formulário).

Ressalte-se que no período de 04/03/2011 a 22/09/2011 não foi acostado formulário e, portanto não há como reconhecer como especial em razão da função por ser posterior a 28/04/1995 e não ter comprovação de exposição a agentes nocivos.

A exposição a agentes biológicos está prevista sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos - Doentes ou materiais infecto-contagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Assim, deve-se reconhecer como especial os períodos de 12/01/1985 a 25/08/1988 e de 06/03/1997 a 03/03/2011.

Passo a analisar a possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial, até o requerimento administrativo (22/09/2011), um total de tempo de serviço correspondente a 32 anos, 07 meses e 02 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Como a data do implemento das condições é o ano de 2009, a carência exigida para o benefício em questão é de 168 meses.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (22/09/2011), por 332 meses, implementando, portanto, tal requisito.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial.

Diante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito conforme artigo 267, inciso VI, do CPC quanto ao pedido de reconhecimento de período especial de 26/08/1988 a 25/01/1989 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, VERGINIA DA PENHA LOPES, para:

1. Reconhecer como especial o período de 12/01/1985 a 25/08/1988 e de 06/03/1997 a 03/03/2011;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei n° 8.213/91, condenar o INSS a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo(22/09/2011);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.183,82;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.280,59, para a competência de 07/2013;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 07/2013. Totalizam R\$ 11.094,15. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei n° 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei n° 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001603-05.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022446 - ZOE RIBEIRO DE CARVALHO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 05/02/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 09/2011 a 08/2012.

Além disso, possui contribuição na qualidade de contribuinte facultativo, código de pagamento 1929, referente à competência 09/2012 com pagamento em 05/10/2012 (petição apresentada em 26/07/2013 - fls 06).

Nos termos da Lei n.º 12.470/2011 a parte autora comprovou, através da petição apresentada em 26/07/2013, inscrição no Cadastro Único de Programas Sociais.

Portanto, quando da realização da perícia em 19/04/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de "Osteoartrose dos joelhos", o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte requerente é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a partir da data da realização da perícia médica, ou seja, 19/04/2013, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, ZOE RIBEIRO DE CARVALHO, com renda mensal atual RMA de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 07/2013, com DIP em 01/08/2013, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), devido a partir do 19/04/2013- data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.331,45 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E UM REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova

produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas, tais como, as contribuições que viabilizaram a concessão deste benefício constantes da petição apresentada em 26/07/2013, posto que, a autora comprovou a inscrição no Cadastro Único de Programas Sociais.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002137-80.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023443 - VIRGINIA ALBERTINA DE SOUZA LEITE (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/01/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum trabalhado de 01/07/1985 a 01/10/1992 e de 07/04/2003 a 01/04/2008;
2. Averbação do tempo comum de 01/08/1996 a 31/10/1996.
3. A concessão do benefício a partir data do requerimento administrativo mais vantajoso.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, (quando adveio a Lei 9.032/95), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados

especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram esta lista das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da lei 9032/95 a comprovação da atividade especial passou a exigir formulários Sb-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Situação modificada com a lei n. 9528/97, datada de 10/12/1997, a qual passou a exigir laudo técnico especificando os agentes físicos, químicos e biológicos, conforme entendimento do Relator Ministro Paulo Gallotti no Resp n. 505.959/RS publicado em 28/05/2003:

“Decisão Processo Civil. Previdenciário. Recurso Especial. Conversão do Tempo de Serviço Prestado em Condições Especiais. Possibilidade. Lei n. 9711/98. exposição a agentes nocivos. Leis 9032/97 e 9528/97. 1. (...) 2. Até o advento da lei 9032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS 8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a lei 9528/97, que passou a exigir laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 505.959/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 28/05/2003)”

Salvo no caso de ruído em que a orientação pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição do agente nocivo ruído.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009) o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

No período trabalhado na Prefeitura de Alumínio foi acostado formulário PPP (fls. 33) informando que o autor exercia a função de coordenador controle vetor de saúde e possui a seguinte atividade:

Quanto aos agentes nocivos consta que estava exposto a fungos e bactérias de 07/04/2003 a 01/04/2008.

No entanto, a função desempenhada pelo autor era de informação aos munícipes dos riscos e não há comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Sendo assim, não há como reconhecer como especial de 07/04/2003 a 01/04/2008.

No período trabalhado na empresa CBA foi acostado formulário PPP (fls. 31) informando que o autor estava a ruído de 85 dB de 01/07/1985 a 01/10/1992.

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização revisada em 23/11/2011, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a

comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Assim, entendo como comprovado os períodos de 15/07/1985 a 01/10/1992.

2. Averbação do tempo comum:

A parte autora requer a averbação de período trabalhado 01/08/1996 a 31/10/1996.

Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais: 1) CTPS 097900 série 405 emitida em 1987 com vínculo de 01/08/1996 a 31/10/1996 (fls. 33)

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os vínculos controversos não constam no sistema CNIS.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS.

O INSS considerou parte dos vínculos e não considerou arbitrariamente os discutidos nesta ação pelo fato de não constarem do sistema CNIS os recolhimentos previdenciários.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados, salvo o primeiro vínculo, o qual foi registrado com data anterior a emissão. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Quanto ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado os períodos registrados em CTPS de 01/08/1996 a 31/10/1996.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Na data do requerimento administrativo (24/01/2012) a parte autora possuía o tempo de serviço de 25 anos, 03 meses e 26 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como não possui o tempo mínimo para a concessão da aposentadoria proporcional.

Diante o exposto, julgo improcedente o pedido de conversão do período de 07/04/2003 a 01/04/2008 e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 24/01/2012 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, VIRGINIA ALBERTINA DE SOUZA LEITE, para:

1. Reconhecer como especial o período de 01/07/1985 a 01/10/1992;
- 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Averbar o tempo comum de 01/08/1996 a 31/10/1996

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS a incluir os períodos supra mencionados no sistema CNIS. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0007438-08.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022426 - ROBSON MARCOS MACHADO (SP296162 - JOELMA LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 19/05/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na condição de empregada em períodos descontínuos, entre 01/04/1987 a 21/02/2008, o último período compreendido entre 01/10/2007 a 21/02/2008, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 15/03/2009 a 30/11/2009 e de 18/01/2010 a 18/05/2012, portanto, quando da realização da perícia em 03/04/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Dor no ombro esquerdo com irregularidade da cabeça umeral em investigação, epilepsia controlada”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária.

Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (03/04/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr. ROBSON MARCOS MACHADO, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 781,33 (SETECENTOS E OITENTA E UM REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), na competência de 07/2013, com DIP em 01/08/2013, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 781,33 (SETECENTOS E OITENTA E UM REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), e DIB a partir de 03/04/2013 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.111,91 (TRÊS MILCENTO E ONZE REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001191-74.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023077 - CARLOS ROLIM (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 23/05/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada entre 22/07/1988 a 26/04/1989, 01/02/1990 a 04/08/1993 e de 02/09/1996 a 16/10/1996, possui contribuições na condição de individual entre 08/2002 a 05/2013, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde maio de 2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Retardo mental (F10/CID-10), epilepsia (G40/CID-10) e transtorno mental orgânico (F06.2 e 3/CID-10)”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte requerente ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu a data de início de incapacidade como existente desde maio de 2012. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, CARLOS ROLIM, com renda mensal atual RMA de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 07/2013, com DIP em 01/08/2013, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), e DIB desde 01/05/2012 - data de início da incapacidade. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 10.393,01 (DEZ MIL TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de

07/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003298-91.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022445 - DINO PARREIRA DE FREITAS (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na condição de empregada

em períodos descontínuos, entre 04/11/1981 a 31/03/2011, o último período de 01/09/2006 a 31/03/2011, possui contribuições na condição de individual nos meses 03/2012, 09/2012 e 01/2013, portanto, quando da realização da perícia em 27/06/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial, espondilodiscoartropatia cervical e lombo-sacra e artrose bilateral nos joelhos (com processo inflamatório e derrame articular a esquerda), que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (27/06/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr. DINO PARREIRA DE FREITAS, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.357,96 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de 07/2013, com DIP em 01/08/2013, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 1.357,96 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), e DIB a partir de 27/06/2013 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.547,95 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001801-76.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023052 - JOSE APARECIDO ANTUNES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 19/12/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum trabalhado de 03/12/1998 A 19/12/2011;

2. A concessão do benefício a partir data do requerimento administrativo.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, (quando adveio a Lei 9.032/95), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram esta lista das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da lei 9032/95 a comprovação da atividade especial passou a exigir formulários Sb-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Situação modificada com a lei n. 9528/97, datada de 10/12/1997, a qual passou a exigir laudo técnico especificando os agentes físicos, químicos e biológicos, conforme entendimento do Relator Ministro Paulo Gallotti no Resp n. 505.959/RS publicado em 28/05/2003:

“Decisão Processo Civil. Previdenciário. Recurso Especial. Conversão do Tempo de Serviço Prestado em Condições Especiais. Possibilidade. Lei n. 9711/98. exposição a agentes nocivos. Leis 9032/97 e 9528/97. 1. (...) 2. Até o advento da lei 9032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS 8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a lei 9528/97, que passou a exigir laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 505.959/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 28/05/2003)”

Salvo no caso de ruído em que a orientação pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição do agente nocivo ruído.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009) o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

No período trabalhado na empresa CBA foi acostado formulário PPP (fls. 19) informando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 93 dB de 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 88,8 dB de 18/07/2004 a 19/12/2011.

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização revisada em 23/11/2011, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial de 03/12/1998 A 19/12/2011.

Assim, entendo como comprovado os períodos de 03/12/1998 A 19/12/2011.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Na data do requerimento administrativo (19/12/2011) a parte autora possuía o tempo de serviço de 39 anos, 03 meses e 04 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2011, a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (19/12/2011), por 371 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSE APARECIDO ANTUNES, para:

2. Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 A 19/12/2011;
- 2.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
- 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (19/12/2011);
- 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.990,33;
- 2.3 A RMA corresponde a R\$ 2.124,50, para a competência de 07/2013;
- 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 07/2013. Totalizam R\$ 43.862,98. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.966/2009).
- 2.5 DIP em 01/08/2013

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intimem-se

0008127-86.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023140 - ELIZEU BUENO DE CAMARGO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 22/08/1997 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Em 1997 foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.046.485-0 e fez pedido de revisão em 2002 e 2004 (fls. 56).

Nas alegações informou que trabalhou sob condições especiais:

Pretende:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade especial de 01/04/1974 a 22/05/1975, 17/07/1975 a 17/08/1975, 20/08/1975 a 30/03/1976, 01/04/1976 a 31/12/1979, 01/01/1980 a 11/06/1980, 03/08/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 21/08/1997.

O setor de contadoria informou que o INSS já reconheceu como especial os períodos de 01/01/1980 a 28/04/1995 e, portanto é incontroverso.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes

na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, (quando adveio a Lei 9.032/95), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram esta lista das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da lei 9032/95 a comprovação da atividade especial passou a exigir formulários Sb-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Situação modificada com a lei n. 9528/97, datada de 10/12/1997, a qual passou a exigir laudo técnico especificando os agentes físicos, químicos e biológicos, conforme entendimento do Relator Ministro Paulo Gallotti no Resp n. 505.959/RS publicado em 28/05/2003:

“Decisão Processo Civil. Previdenciário. Recurso Especial. Conversão do Tempo de Serviço Prestado em Condições Especiais. Possibilidade. Lei n. 9711/98. exposição a agentes nocivos. Leis 9032/97 e 9528/97. 1. (...) 2. Até o advento da lei 9032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS 8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a lei 9528/97, que passou a exigir laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 505.959/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 28/05/2003)”

Salvo no caso de ruído em que a orientação pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição do agente nocivo ruído.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009) o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

Importante mencionar que a parte autora na inicial mencionou que trabalhou sob condições especiais de 01/04/1974 a 22/05/1975 no Posto Lava Bem, 17/07/1975 a 17/08/1975 na empresa Rochi Rochi CIA, 20/08/1975 a 30/03/1976 na empresa Brasital.

No entanto, nos períodos supra mencionados não foi acostado formulário que especificasse quais agentes nocivos estava exposto e, portanto, não há como reconhecer como especial os períodos de 01/04/1974 a 22/05/1975, 17/07/1975 a 17/08/1975 e 20/08/1975 a 30/03/1976.

No período trabalhado na empresa Papel de Salto foi acostado formulário Sb- 40 (fls. 16, 17), informando que o autor trabalhou como auxiliar de laboratório e tinha a seguinte atividade:

Quanto ao agente nocivo consta que estava exposto ao ruído sem especificar a intensidade de 01/04/1976 a 31/12/1979.

No tocante ao período de 29/04/1995 a 21/08/1997 o autor exercia a função de mecânico de filigrana especializado e estava exposto aos agentes químicos cobre e amônia (fls. 17).

Foi acostado laudo técnico (fls. 18), datado de 12/08/1997, assinado por Jose Ernesto da Costa Carvalho de Jesus, informando que o autor esteve exposto a ruído inferior a 80dB de 01/04/1976 a 31/12/1979 e agente químico a

amônia de 4,6mg/m³ e cobre de 0,01 mg/m³ de 29/04/1995 a 12/08/1997.

Posteriormente acostou novo laudo técnico (fls. 51), datado de 28/10/1997, assinado por José Ernesto da Costa Carvalho de Jesus, informando que o autor estava exposto a ruído de 82 dB de 01/04/1976 a 31/12/1979.

Foi oficiada a empresa para esclarecer tal contradição. A empresa informou que o ruído era de 82 dB de 01/04/1976 a 31/12/1979.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial de 01/04/1976 a 31/12/1979.

Quanto ao agente nocivo químico amônia encontra-se previsto no item 1.2.10 do decreto 83080/79 e, portanto deve ser considerado como especial o período de 01/01/1980 a 21/08/1997 (DER).

Enfim, entendo como comprovado o período especial de 01/04/1976 a 31/12/1979 e de 29/04/1995 a 21/08/1997 (DER).

Passo a analisar os requisitos para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo (22/08/1997) a parte autora possuía o tempo de 32 anos, 07 meses e 07 dias e, portanto, fazia jus a aposentadoria com coeficiente de 82%.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de conversão em tempo especial de 01/04/1974 a 22/05/1975, 17/07/1975 a 17/08/1975 e 20/08/1975 a 30/03/1976 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora, Sr. ELIZEU BUENO DE CAMARGO, para:

1. Reconhecer como especial o período de 01/04/1976 a 31/12/1979 e de 29/04/1995 a 21/08/1997
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
 2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (22/08/1997);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 789,00;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 2.214,76, para a competência de 07/2013;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 07/2013, já descontados os valores percebidos a título de aposentadoria concedida atualmente. Totalizam R\$ 26.656,88. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.966/2009).
 - 2.5 DIP em 01/08/2013
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco)

dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intímese.

0001374-45.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023044 - ROSANGELA APARECIDA FIUZA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 19/12/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada entre 03/07/1989 na 28/02/2005. Além disso, consta vínculo empregatício em aberto, com data de admissão em 02/10/2006 e última remuneração em 06/2007. Esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 07/06/2007 a 18/12/2012, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde dezembro de 2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Doença Ceratocone”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe,

no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi sugerida como existente desde dezembro de 2012. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 560.667.517-6 a partir do dia seguinte à cessação (19/12/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 560.667.517-6, à parte autora, ROSANGELA APARECIDA FIUZA, com renda mensal atual RMA de R\$ 1.216,19 (UM MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAISE DEZENOVE CENTAVOS), na competência de 07/2013, com DIP em 01/08/2013, devido a partir de 19/12/2012, dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.723,82 (NOVE MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006685-51.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315024037 - JAIME BARRETO ANDRADE (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação do mesmo, em 07/08/2012. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial-médica e pericial- contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença, sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado no período de 03/03/1989 a 11/1998, e esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 04/11/1998 a 19/09/2004, e de 08/11/2004 a 31/12/2005, portanto, ao ser constatado, através do exame pericial, haver incapacidade desde 2007, vislumbro que nessa data a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que o autor é portador de “Cisto de plexo coroide; Epilepsia”. Esclarece que tais patologias são permanentes, incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa, podendo, entretanto, ser reabilitado para outras funções laborativas mais leves. As lesões diagnosticadas não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária.

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam parcialmente para o trabalho, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

O Sr. Perito constatou haver incapacidade desde 2007. Assim, reconheço o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº. 532.581.117-3, a partir de 08/08/2012, dia seguinte à cessação, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Verifica-se que a parte autora, através de petição protocolizada em 22/10/2012 (fls. 102 das provas), manifestou expressamente sua renúncia ao valor que ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença nº. 532.581.117-3 à parte autora, JAIME BARRETO ANDRADE, com renda mensal atual RMA de R\$ 3.201,04 (TRÊS MIL DUZENTOS E UM REAISE QUATRO CENTAVOS), na competência de 07/2013, com DIP em 01/08/2013, devido a partir de 08/08/2012 - dia seguinte

à cessação. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 31.140,61 (TRINTA E UM MILCENTO E QUARENTAREAISE SESENTA E UM CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda ao restabelecimento do benefício no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001473-49.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022633 - MIGUEL DOS SANTOS (SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido administrativo em 29/09/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de período de carência, início da atividade antes de 24/07/1991, sem a perda da qualidade de segurado, mas não atingiu a tabela progressiva.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o breve relatório.

Decido.

1. Aposentadoria por idade Urbana:

De acordo com a contagem administrativa, a parte autora ingressou no RGPS em 1977, na condição de empregado, portanto, seu ingresso no RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

No caso presente, a parte autora nasceu em 28/09/1946, completou 65 anos em 2011, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2. Vínculos empregatícios:

2.1 Períodos com registro em CTPS:

A parte autora possui vínculo empregatícios em CTPS que não foram computados pelo INSS - 05/01/1977 a 30/04/1979.

Acostou CTPS com vínculos supra mencionados e declaração do empregador (fls. 14).

No entanto, a CTPS estava em péssima condição e houve determinação que trouxesse o documento original neste Juizado.

A Carteira profissional estava efetivamente em péssimo estado de conservação e foi constatado:

“CTPS em péssimo estado de conservação - não consta a página com numeração, data de emissão e nome do titular do documento. Consta em meio a CTPS uma foto datada de 13/04/1968 devidamente carimbada pelo Ministério do Trabalho. Consta os seguintes vínculos:

Fls. 07 Nelson Cruciani - 01/11/1975 a 30/04/1976 - função canteiro

Fls. 08 - Arthur Klink - 05/01/1977 a 30/04/1979

Na seqüência consta:

Fls. 19 - informação de férias de 1975 e 1979

Fls. 21 - informação de férias da empresa Granimar - Mármore e Granitos - de 31/05/1981 relativo ao ano de 1981

Fls. 29 - anotações - carimbo de FGTS do vínculo com Nelson Cruciani de 01/11/1975 e cadastro do PIS em 16/01/1976

Fls. 30 - carimbo de FGTS da empresa Arthur Klink de 05/01/1977

Fls. 09 - vínculo com Granimar - Mármore e Granitos - 04/05/1981 a 28/02/1982

Fls. 10 - Yonesa Mármore e Granitos - 01/08/1983 sem data de saída

Fls. 34 - consta carimbo do INSS referente a concessão de benefício de 15/10/1980

Fls. 35 - carimbo do INSS concessão do benefício de 27/09/1982.”

Importante mencionar que não possui dados de identificação, mas na contagem administrativa é possível verificar que o próprio INSS considerou como vínculos incontroversos o trabalho na empresa Arthur Klink de 01/01/1979 a 30/04/1979, na Granimar S. A Mármore e Granitos de 04/05/1981 a 28/02/1982 e na empresa Tonesa de 01/08/1983.

Sem olvidar que o INSS carimbou a concessão de benefícios por incapacidade nos anos de 1980 a 1982.

Frise-se, ainda, que apesar da carteira profissional encontrar-se em desordem encontram-se informações de FGTS e férias devidamente carimbado pelo empregador Arthur Klink, demonstrando assim, que efetivamente o autor prestou o serviço.

Quanto ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Dispensada a eventual produção de prova testemunhal, considerando que a prova dos autos é suficiente para o julgamento da ação, aplicando-se ao caso o inciso I, do art. 400 do Código de Processo Civil - “o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos”. A eventual oitiva de testemunhas, em nada mudaria ou acrescentaria a convicção do Juiz, pois consoante às provas dos autos é possível o julgamento da causa.

O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo.

Portanto, há prova material de que a autora efetivamente trabalhou para o referido empregador de 05/01/1977 a 30/04/1979.

A documentação apresentada é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar a averbação do período de 05/01/1977 a 30/04/1979. Cumpriu, portanto, a parte autora, o que dispõe o art. 55, parágrafo 3º da

Lei 8.213 e a Súmula 149 do STJ.

Conforme reza o artigo 55, §3º da Lei 8.213/91 a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Ocorre que a prova material acostada é suficiente, dando amparo à pretensão de averbação do período de 05/01/1977 a 30/04/1979.

Diante do exposto, entendo por comprovado o período urbano de 05/01/1977 a 30/04/1979.

2. Períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade:

Relativamente aos períodos em que a autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade, cumpre tecer algumas considerações.

De acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílios-doença de 15/09/2004 a 15/04/2005.

Insta mencionar que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008).”

E, ainda, o art. 55, inciso II, da referida lei, disciplina:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, entendo ser possível o cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios para fins de tempo de contribuição e, ainda, para fins de carência.

No entanto segundo a súmula 73 da TNU somente os períodos intercalados com recolhimento de contribuição para a previdência social podem ser utilizados como carência e tempo de serviço.

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que os períodos em que o segurado gozou benefício previdenciário de auxílio-doença devem ser computados para efeito de carência, tendo em vista que o valor do benefício recebido é computado como salário de contribuição (Turma Nacional de Uniformização - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Processo n.º 2007.63.06.001016-2 - Data da decisão 23/06/2008 - DJU 23/06/2008 - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz).

Diante do exposto, os períodos em que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade devem ser computados para fins de carência.

3. Carência necessária para obtenção do benefício:

Assim, diante do já exposto acima, quanto à carência, ou seja, o número de contribuições efetivamente vertidas ao RGPS necessárias à concessão do benefício, por ter completado a idade mínima em 2011, a parte autora está sujeita à carência de 180 contribuições mensais, nos termos da regra de transição inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, efetuados com base nas CTPS's e nas informações constantes do sistema CNIS, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo, um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 14 anos, 10 meses e 14 dias, equivalentes a 189 meses de tempo de contribuição.

No presente caso, na data de preenchimento do requisito idade, em 2011, a carência mínima era de 180 meses, devendo esta ser considerada como a carência suficiente à concessão do benefício. Por ocasião do requerimento administrativo, em 2011, a autora comprovou que possuía a carência de 181 meses, devendo, portanto, ser reconhecido o seu direito ao benefício.

Assim, comprovado o cumprimento da carência legal e o atingimento da idade necessária, de acordo com os documentos constantes dos autos, entendo ser de rigor a concessão do benefício.

Registro inexistir qualquer violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema em função da carência legal (número de contribuições) exigida. Ademais, em função do caráter social do sistema de proteção, tal equilíbrio deve ser entendido coletivamente e não sob a ótica de cada beneficiário.

Importante frisar que nos requerimentos anteriores a parte autora não possui carência necessária para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). MIGUEL DOS SANTOS, com RMA no valor de R\$ 678,00, na competência de 07/2013, apurada com base na RMI de R\$ 545,00, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 29/09/2011 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/08/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até competência de 07/2013, desde 29/09/2011 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 15.432,02, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003297-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022405 - IRANY BATISTA NETO ALCOVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 08/07/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada entre 23/05/1995 a 02/2011, o último período compreendido entre 02/01/2011 a 02/2011, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 07/02/2011 a 11/04/2012 e de 22/05/2012 a 08/08/2012, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde 22/05/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Transtorno misto ansioso e depressivo, tendinopatia do glúteo médio e mínimo bursopatia trocantérica no quadril direito, etatus pós-operatório (parafusos metálicos de fixação (reconstrução ligamentar)), no joelho direito, discreta escoliose dorsal e síndrome do túnel do carpo à direita”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito fixou a data de início de incapacidade como existente desde 22/05/2012. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir de 08/04/2013, conforme pedido, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, IRANY BATISTA NETO ALCOVA, com renda mensal atual R\$ 832,11 (OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS), na competência de 07/2013, com DIP em 01/08/2013, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 832,11 (OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS), e DIB desde 08/04/2013, conforme pedido. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.169,48 (TRÊS MILCENTO E SESSENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001861-15.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023144 - MARIA JOSEFINA DOTTO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, alegando que, no cálculo da RMI, não foi levada em consideração as contribuições. Requer, o recálculo da renda mensal inicial.

O INSS foi citado e não contestou.

É o relatório. A seguir, decido.

A legislação a ser levada em conta é a vigente à época da DIB.

O artigo 28 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 determina que: o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Inicialmente o setor de Contadoria judicial, fez o cálculo da renda mensal inicial e verificou que na concessão em 26/03/2004, o INSS calculou incorretamente o benefício vez que não considerou os salários de contribuição constante no CNIS decorrente da atividade concomitante.

Desta forma, a ação deve ser julgada procedente a fim de revisar a RMI dos benefícios, com reflexos nos meses subsequentes e a consequente condenação ao INSS do pagamento dos atrasados.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido conforme artigo 269, inciso I, do CPC e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial:

1. Aposentadoria por idade (NB 133.613.661-5):

DIB em 26/03/2004

RMI - R\$1.187,52;

RMA - R\$ 1.987,12

Atrasados desde a concessão (26/03/2004) até competência de 07/2013- R\$ 12.339,00, atualizados até a competência de 07/2013, conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.960/2009).

DIP em 01/08/2013

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL a imediata implantação do valor do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intímese.

0003058-39.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023056 - PAULO RODRIGUES DA SILVEIRA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, com a finalidade de averbação do referido período no órgão competente e obtenção de aposentadoria a ser concedida por regime próprio.

Menciona na petição inicial que se aposentou no regime geral em 04/02/1998 e para tanto foi utilizado o tempo trabalhado na empresa SESI de 17/01/1956 a 03/02/1998. Dessa forma, pretende a expedição de certidão de tempo de serviço do período trabalhado na Prefeitura de Sorocaba de 16/02/1973 a 28/02/1993, o qual não foi utilizado na concessão do benefício previdenciário.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

Pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição:

A parte autora pretende a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição abrangendo o período de 16/02/1973 a 28/02/1973, no qual manteve vínculo com a Prefeitura de Sorocaba, regido à época pela CLT e cujas contribuições foram vertidas para o RGPS, o qual não foi utilizado para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição haja vista que estava em concomitância com a empresa SESI.

Dessa forma, pretende a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição abrangendo o período de 16/02/1973 a 28/02/1993, no qual manteve vínculo com a Prefeitura de Sorocaba, regido à época pela CLT e que o INSS não utilizou tal período no computo da aposentadoria concedida em 1998.

O setor de Contadoria fez a contagem realizada pelo próprio INSS no âmbito do processo administrativo e constatou que o período trabalhado na Prefeitura de Sorocaba de 16/02/1973 a 28/02/1993 não foi considerado como tempo de serviço para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS, tampouco tais salários foram considerados no cálculo do benefício previdenciário.

Em outras palavras, assiste razão à parte autora, ao afirmar que em seu benefício de aposentadoria as contribuições provenientes do vínculo com a Prefeitura de Sorocaba não foram utilizadas em sua aposentadoria vinculada ao RGPS.

Portanto, em razão da não utilização destas contribuições no RGPS, a parte autora faz jus a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição com o interregno pleiteado para eventual utilização destas em regime próprio, caso permitido no regime próprio.

O art. 96, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, menciona e veda de forma expressa é que o segurado use os salários de contribuição para concessão de benefício do RGPS e ainda leve esse tempo ao regime público, isto porque se o INSS já se utilizou de tais valores para o cálculo do benefício no regime privado não poderia repassar o períodos e as contribuições para o regime público.

Este não é o caso dos autos, vez que o INSS não considerou no computo do tempo de serviço o período de 16/08/1972 a 26/09/1974, bem como não foram utilizados os salários de contribuição.

Ou seja, o que o artigo em epígrafe não permite é que uma mesma contribuição seja utilizada duas vezes para obter benefícios em dois sistemas diversos, o que não é o caso, vez que se tratam de duas contribuições diversas, embora concomitantes, mas que serão utilizadas de forma individual, uma em cada sistema.

Ressalto que o benefício de aposentadoria do autor até poderia ter sido concedido com a cumulação dos salários de contribuição na condição de contribuinte individual e na condição de empregado.

Ocorre que isto não foi feito, vez que a norma vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço do autor utilizava tão somente os 36 últimos salários anteriores ao requerimento administrativo, ou seja, contribuições de 1996 a 1998.

Ao desprezar os salários de contribuição do vínculo com do Instituto da Prefeitura de Sorocaba, que inicialmente era vinculado ao RGPS, a Autarquia abriu margem para que o período seja utilizado no regime público.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora, Sra. MARIA JOSE DIAS DE SOUZA, para condenar o INSS a expedir Certidão de Tempo de Contribuição constando, unicamente o período de 16/02/1973 a 28/02/1993, no qual a parte autora manteve vínculo com a Prefeitura de Sorocaba, vinculado ao RGPS e cujas contribuições não foram utilizadas na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cuja DIB data de 03/02/1998. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímem-se as partes.

0003072-86.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022419 - SEVERINO RAMOS DE BARROS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos, entre 06/04/1976 a 07/12/2004, o último deles de 02/06/2003 a 07/12/2004, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 26/04/2005 a 30/04/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 26/04/2005, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de:

Atesta que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 26/04/2005. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 505.558.484-6 a partir do dia seguinte à cessação (01/05/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 505.558.484-6, à parte autora, SEVERINO RAMOS DE BARROS, com renda mensal atual RMA de R\$ 904,18 (NOVECIENTOS E QUATRO REAISE DEZOITO CENTAVOS), na competência de 07/2013, com DIP em 01/08/2013, devido a partir de 01/05/2013, dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.740,24 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007533-38.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023680 - PAULA CABRAL SPINARDI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença desde a cessação do mesmo, em 15/11/2012. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial-médica e pericial- contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença, sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada desde 21/10/2002, sendo o último vínculo no período de 06/02/2008 a 09/2012 (última remuneração); e esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 21/09/2012 a 15/11/2012, portanto, ao ser constatado, através do exame pericial, haver incapacidade desde 21/09/2012, vislumbro que nessa data a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que o autor é portador de “Síndrome de Guillain-Barré”. Esclarece que tais patologias são permanentes, incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa, podendo, entretanto, ser reabilitada para outras funções laborativas mais leves. As lesões diagnosticadas não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária.

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam parcialmente para o trabalho, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

O Sr. Perito constatou haver incapacidade desde 21/09/2012. Assim, reconheço o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº. 553.538.144-2 a partir de 16/11/2012, dia seguinte à cessação, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença nº. 553.538.144-2 à parte autora, PAULA CABRAL SPINARDI, com renda mensal atual RMA de R\$ 1.443,82 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), na competência de 07/2013, com DIP em 01/08/2013, devido a partir de 16/11/2013 - dia seguinte à cessação. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 12.920,26 (DOZE MIL NOVECENTOS E VINTEREAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda ao restabelecimento do benefício no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004001-56.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021951 - LUIZ PIRES PAULINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X MARIA DA CONCEIÇÃO S REAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora, representada por seu curador, propôs a presente ação em que objetiva a cobrança dos valores devidos à título de pensão por morte referentes ao período de 12/11/2009 (data do óbito do Sr. Silvério Pires Paulino) a 21/12/2010, corrigidos até data do efetivo pagamento, em razão da sua incapacidade quando do óbito.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não apresentou defesa.

Citada, a Corré não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem ser reputados como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

O genitor da parte autora, Sr. Silvério Pires Paulino, faleceu em 12/11/2009 e o requerimento administrativo foi realizado apenas em 21/12/2010. O INSS somente pagou o benefício a partir desta data.

A parte autora alega que no momento do óbito era absolutamente incapaz que, portanto, para o requerimento de pensão por morte, não está sujeita ao prazo de trinta dias previsto no art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dados do sistema oficial de informações, a parte autora é titular do benefício de pensão por morte NB 21/154.980.494-1.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da invalidez do autor anterior à data do óbito de seu genitor.

Pretende o autor o reconhecimento de sua invalidez, para fim de configurar sua condição de dependente em relação ao de cujus, e conseqüente obtenção dos valores referentes a pensão por morte no período da data do óbito até a data do efetivo pagamento.

Note-se que a legislação previdenciária conferiu às pessoas elencadas no inciso I, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, supramencionado, a presunção de dependência econômica.

Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da invalidez da parte autora em data anterior ao óbito do segurado, ocorrido em 12/11/2009. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a invalidez em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo.

A perícia diagnosticou que a parte autora é portadora da seguinte enfermidade: “Retardo mental grave.”

Concluiu: “As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. (...) Em relação ao pagamento de benefício atrasado de pensão por morte para filho inválido de 12.11.2009 a 21.12.2010, foi constatado incapacidade no período alegado.” (Negritei)

Em resposta ao quesito nº 5 do laudo médico, o perito informou que a incapacidade é anterior ao óbito do segurado.

Com efeito, em se tratando de direitos de incapazes não se cogita a prescrição, vez que o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela eventual inércia de seu representante legal.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os prazos do art. 74 não são exigíveis em se tratando de beneficiários incapazes.

De se destacar o disposto nos artigos 79 e 103 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) ”
(Grifos meus)

Nesse sentido é pacífico o entendimento do STJ e do TRF 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. No que diz respeito ao termo inicial da pensão por morte, o absolutamente incapaz tem direito ao benefício no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo. Agravo regimental desprovido.” (STJ, T5 QUINTA TURMA, MINISTRA LAURITA VAZ. DJe 26/09/2012.AGRG NO RESP1275327/RS. 2011/0209298-4)

“AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. MENORES ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. TERMO INICIAL CONTADO DO ÓBITO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Os interesses de pessoas absolutamente incapazes configuram matéria de ordem pública, cuja tutela pode ser providenciada pelo juiz, ainda que não haja provocação das partes. Ao menor absolutamente incapaz quando do óbito do “de cujus”, o benefício deve ser concedido a partir de então, uma vez que contra ele não corre a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil, bem como o art. 103, parágrafo único e art.79, ambos da Lei de Benefícios. Agravo legal improvido.” (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1754123 - PROCESSO:0021684-15.2012.4.03.9999. TRF 3, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER. SÉTIMA TURMA. e-DJF3 01/03/2013. V.U.)

O genitor da parte autora, Sr. Silvério Pires Paulino, faleceu em 12/11/2009, e o INSS deferiu o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, realizado em 21/12/2010.

Conforme pode verificar-se da análise do laudo pericial acostado aos autos, existe prova de incapacidade total e permanente da parte autora no momento do óbito de seu genitor, o que, de pronto, permite concluir que era pessoa inválida, absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil e, portanto, dependia de um representante para realizar o pedido administrativo do benefício, nos termos do artigo 3º, inciso I, do Código Civil.

Dessa forma, não pode a parte autora ser prejudicada pela desídia de seu representante legal.

Destarte, configurada a invalidez da parte autora antes do óbito do segurado instituidor, a parte autora faz jus ao pagamento do período de 12/11/2009 (data do óbito) a 20/12/2010 (dia anterior a data do efetivo pagamento do benefício NB 21/154.980.494-1).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSS ao pagamento à parte autora, Sr(a). LUIZ PIRES PAULINO, do período 12/11/2009 (data do óbito do instituidor) a 20/12/2010 (dia anterior a data do efetivo pagamento do benefício) referente à pensão por morte NB 21/154.980.494-1.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, no valor de R\$ 3.926,84 (TRÊS MIL NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001305-47.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315022617 - PAULO LEANDRO DE QUEIROZ (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida sob alegação de que o INSS poderia ter solicitado o formulário, bem como acostou novo formulário devidamente preenchido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Importante frisar que cabe a parte autora diligenciar e providenciar um formulário devidamente preenchido que comprove a exposição a agentes nocivos. No presente caso, a parte autora acostou em sede administrativa e judicial um formulário sem o carimbo do empregador e, portanto com o preenchimento irregular.

Em sede de embargos acostou um formulário devidamente preenchido e por economia processual entendo que deve ser analisado o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Ante o exposto, acolho o pedido de reconsideração com efeitos modificativos. Consequentemente, ANULO a sentença de extinção proferida nestes autos e passo a proferir o seguinte julgamento:

“Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 07/10/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e suas conversões para tempo comum de 11/09/2000 a 07/10/2011
2. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.
Decido.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho de 11/09/2000 a 07/10/2011, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos em razão de exercer a função de frentista.

Juntou, a título de prova, o formulário PPP.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, (quando adveio a Lei 9.032/95), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram esta lista das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da lei 9032/95 a comprovação da atividade especial passou a exigir formulários Sb-40 e DSS-8030,

expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Situação modificada com a lei n. 9528/97, datada de 10/12/1997, a qual passou a exigir laudo técnico especificando os agentes físicos, químicos e biológicos, conforme entendimento do Relator Ministro Paulo Gallotti no Resp n. 505.959/RS publicado em 28/05/2003:

“Decisão Processo Civil. Previdenciário. Recurso Especial. Conversão do Tempo de Serviço Prestado em Condições Especiais. Possibilidade. Lei n. 9711/98. exposição a agentes nocivos. Leis 9032/97 e 9528/97. 1. (...) 2. Até o advento da lei 9032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS 8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a lei 9528/97, que passou a exigir laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 505.959/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 28/05/2003)”

Salvo no caso de ruído em que a orientação pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição do agente nocivo ruído.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009) o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

Com relação ao período trabalhado na empresa Johnson Controls foi acostado o formulário PPP acostado em sede de embargos, informando que a parte autora estava exposta ao agente nocivo ruído de 95 dB de 11/09/2000 a 23/08/2013.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a Súmula 32 da TNU, revisada em 23/11/2011, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.

Com base na documentação juntada, restou comprovada a atividade especial exercida no período de 11/09/2000 a 23/08/2013.

Passo a analisar a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição

Importante frisar que na data do requerimento administrativo não foi possível a conversão do tempo especial de 11/09/2000 a 23/08/2013, em razão do preenchimento irregular do formulário e, portanto deve ser considerado o tempo sem o período supra mencionado.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial, até o requerimento administrativo (07/10/2011), um total de tempo de serviço correspondente a 33 anos, 11 meses e 26 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em 26/08/2013 a parte autora possuía o tempo de 41 anos e 17 dias e, portanto suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Como a data do implemento das condições é o ano de 2013, a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até 26/08/2013, por 377 meses, implementando, portanto, tal requisito.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, PAULO LEANDRO DE QUEIROZ, para:

1. Reconhecer como especial o período de 11/09/2000 A 23/08/2013;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 2.1 A DIB será em 26/08/2013;
 - 2.2 A RMI e RMA corresponde a R\$ 2.581,50;
 - 2.4 Não há valores atrasados.
 - 2.5 DIP em 26/08/2013
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.”

Proceda a Secretaria os atos necessários.
Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente

0001304-62.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315022616 - CARLOS NASCIMENTO (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida sob alegação de que o INSS poderia ter solicitado o formulário, bem como acostou novo formulário devidamente preenchido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Importante frisar que cabe a parte autora diligenciar e providenciar um formulário devidamente preenchido que comprove a exposição a agentes nocivos. No presente caso, a parte autora acostou em sede administrativa e judicial um formulário sem o carimbo do empregador e, portanto com o preenchimento irregular.

Em sede de embargos acostou um formulário devidamente preenchido e por economia processual entendo que deve ser analisado o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Ante o exposto, acolho o pedido de reconsideração com efeitos modificativos. Consequentemente, ANULO a sentença de extinção proferida nestes autos e passo a proferir o seguinte julgamento:

“Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação do tempo

comum e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 21/11/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e suas conversões para tempo comum de 10/06/1985 A 13/08/1999 e de 17/07/2000 a 21/11/2011
2. Concessão de aposentadoria especial.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.
Decido.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho de 10/06/1985 A 13/08/1999 e de 17/07/2000 a 21/11/2011, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos em razão de exercer a função de frentista.

Juntou, a título de prova, o formulário PPP.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, (quando adveio a Lei 9.032/95), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram esta lista das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da lei 9032/95 a comprovação da atividade especial passou a exigir formulários Sb-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Situação modificada com a lei n. 9528/97, datada de 10/12/1997, a qual passou a exigir laudo técnico especificando os agentes físicos, químicos e biológicos, conforme entendimento do Relator Ministro Paulo Gallotti no Resp n. 505.959/RS publicado em 28/05/2003:

“Decisão Processo Civil. Previdenciário. Recurso Especial. Conversão do Tempo de Serviço Prestado em Condições Especiais. Possibilidade. Lei n. 9711/98. exposição a agentes nocivos. Leis 9032/97 e 9528/97. 1. (...) 2. Até o advento da lei 9032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS 8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a lei 9528/97, que passou a exigir laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp

505.959/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 28/05/2003)”

Salvo no caso de ruído em que a orientação pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição do agente nocivo ruído.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009) o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

Com relação ao período trabalhado na empresa Johnson Controls foi acostado o formulário PPP acostado em sede de embargos, informando que a parte autora estava exposta ao agente nocivo ruído de 92 dB de 10/06/1985 a 31/03/1995 e de 95 dB de 01/04/1995 a 13/08/1999 e de 17/07/2000 a 16/08/2013.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a Súmula 32 da TNU, revisada em 23/11/2011, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto n° 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n° 83.080/79.

Com base na documentação juntada, restou comprovada a atividade especial exercida no período de 10/06/1985 a 16/08/2013.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Importante frisar que na data do requerimento administrativo não foi possível a conversão do tempo especial de 10/06/1985 a 16/08/2013, em razão do preenchimento irregular do formulário.

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora não possuía tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial.

Em 26/08/2013 com o reconhecimento do período especial de 10/06/1985 a 16/08/2013 a parte autora possui o tempo de 27 anos, 03 meses e 05 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2013, a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até 26/08/2013, por 342 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, CARLOS NASCIMENTO, para:

1. Reconhecer como especial o período de 10/06/1985 a 16/08/2013;
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial;
 - 2.1 A DIB será em 26/08/2013;
 - 2.2 A RMI e RMA corresponde a R\$ 3.028,45
 - 2.4 Não há valores atrasados.
 - 2.5 DIP em 26/08/2013
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.”

Proceda a Secretaria os atos necessários.
Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente

0002907-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315021674 - LEANDRO PRUDENTE DE OLIVEIRA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que o pedido na inicial é de concessão de auxílio-acidente e não de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme julgado.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença proferida julgou o restabelecimento/concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sendo que o pedido formulado na exordial confere-se a concessão do benefício de auxílio-acidente na proporção de 50%, desde 08/06/2011.

Ante o exposto, acolho o pedido de reconsideração com efeitos modificativos. Consequentemente, ANULO a sentença proferida nestes autos e passo a analisar o mérito.

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o argumento de que a parte autora possui seqüelas decorrentes do acidente de trânsito.

Foram juntados documentos e produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

O auxílio-acidente tem como requisito a existência de seqüelas que impliquem redução da capacidade laborativa da autora para o trabalho que anteriormente exercia, previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91.

O artigo 86 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)"

O acidente de qualquer natureza deve ser entendido como qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado.

Foi realizada perícia médica e o expert afirmou que “não se observa seqüelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução permanente da capacidade laboral do autor. Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do autor”.

Nesse diapasão, não restou caracterizada sequela que reduza de maneira permanente a capacidade laborativa da parte autora, de rigor a improcedência do pedido postulado.

Verifico que não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001244-55.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315023205 - TEREZINHA BERNARDINO DE ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Aduz que a sentença proferida é omissa, na medida em que não considerou o período da data do requerimento administrativo até o dia anterior a DIB do benefício de pensão por morte que passou a receber em decorrência do óbito de seu cônjuge.

Argumenta, em síntese que: “Entretanto, em análise a sentença, observa-se que o Nobre Magistrado se manifestou apenas sobre o período posterior a 25.05.2013, quando a requerente passou a receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu esposo. Isto posto, requer seja sanada a omissão, com a consequente análise do período de 31.01.2013 a 24.05.2013, inserto no pedido inicial”.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei nº 9.099/95.

A sentença foi exarada nos termos do pedido, analisando os requisitos necessários, não sendo concedido o benefício assistencial em razão da proibição legal de cumulação de quaisquer benefícios com o ora pleiteado, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93.

Entretanto, omitiu-se ao não verificar eventual cumprimento dos requisitos no período entre a data do requerimento administrativo e o dia anterior a DIB do benefício de pensão por morte, NB 21/165.689.085-0, de titularidade da embargante.

Conforme já mencionado na referida sentença, o cônjuge da parte autora veio a óbito no dia 25/05/2013, razão

pela qual a parte autora tornou-se titular do benefício previdenciário de Pensão por Morte NB 21/165.689.085-0, com DIB em 25/05/2013.

Ante o exposto, dou efeitos infringentes aos presentes embargos, passando a constar expressamente na sentença:

“Neste caso, na data da realização do estudo socioeconômico a autora residia com seu cônjuge, Manoel Bernardino Sobrinho (77 anos).

Contudo, o cônjuge da parte autora veio a óbito no dia 25/05/2013, conforme documento acostado aos autos no dia 19/07/2013 (fls. 02).

Assim, em razão do óbito de seu cônjuge, a parte autora tornou-se titular, do benefício previdenciário de Pensão por Morte NB 21/165.689.085-0, cuja DIB com data 25/05/2013 e DDB com data 29/07/2013.

O valor atual percebido pela autora é de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS).

Insta salientar que, conforme dispõe o artigo 20, §4º, da lei 8.742/93: “O BENEFÍCIO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO NÃO PODE SER ACUMULADO PELO BENEFICIÁRIO COM QUALQUER OUTRO NO ÂMBITO DA SEGURIDADE SOCIAL OU DE OUTRO REGIME (...)”.

Portanto, a partir de 25/05/2013 (DIB do benefício de Pensão por Morte NB 21/165.689.085-0) a autora não faz jus à concessão do benefício assistencial, já que é titular do benefício previdenciário de Pensão por Morte, e como já dito, o Benefício de Prestação Continuada veda a cumulação com qualquer outro benefício.

Contudo, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (31/01/2013) até o dia anterior a DIB do benefício de Pensão por Morte NB 21/165.689.085-0 (24/05/2013) a parte autora não possuía nenhuma outra fonte de rendimentos, motivo pelo qual atendia todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial.

Atendidos os requisitos necessários a parte autora faz jus ao benefício assistencial no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (31/01/2013) até o dia anterior a DIB do benefício de Pensão por Morte NB 21/165.689.085-0 (24/05/2013).

Portanto, deve-se conceder a título de atrasados o benefício assistencial no período de 31/01/2013 (data do requerimento administrativo) a 24/05/2013 (dia anterior a DIB do benefício de Pensão por Morte NB 21/165.689.085-0).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a TEREZINHA BERNARDINO DE ARAUJO, o benefício assistencial de amparo ao idoso, no período de 31/01/2013 (data do requerimento administrativo) a 24/05/2013 (dia anterior a DIB do benefício de Pensão por Morte NB 21/165.689.085-0).

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, no período de 31/01/2013 a 24/05/2013, no valor de R\$ 2.718,90 (dois mil e setecentos e dezoito reais e noventa centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0008839-76.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315022632 - ANDRE MIZAEI MEDINA NETO (SP281697 - MILENA PEREIRA MORAES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida, sob alegação de omissão e contradição.

Aduz, em síntese, que:

- 1) O tempo de serviço de 16/03/1970 a 30/04/1976 não foi incluído nos cálculos de tempo de serviço provenientes da Contadoria do juízo;
- 2) Que a sentença foi contraditória na medida em que reconheceu apenas alguns períodos como especiais.

Pretende o provimento dos embargos para que seja incluído no cálculo de tempo de serviço o período mencionado no item 1, supra; bem como reconhecidos como especiais os períodos de 11/03/1981 a 09/09/1983 e de 23/11/1987 a 26/11/1994.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição está prevista, também, no artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

É o caso dos autos.

Da análise da inicial, verifica-se que a parte autora expressamente requereu:

O pedido expresso na inicial limita o âmbito da sentença e pode eivá-la de nulidade se dele se afastar.

Assim, uma vez que não houve pedido expresso de reconhecimento da atividade de 16/03/1970 a 30/04/1976, a sentença, com acerto, não se manifestou nesse tópico.

De se destacar que conforme novo parecer do Setor de Contadoria, o período de 16/03/1970 a 30/04/1976 não foi reconhecido administrativamente pelo INSS, não tendo sido incluído na contagem administrativa decorrente do benefício 42/146.070.238-4.

Deveria o embargante ter expressamente requerido a averbação desse período.

Portanto, atendidos os limites determinados pelo próprio embargante, não cabe em sede de embargos de declaração, sua inovação.

Quanto à alegação de contradição melhor sorte não lhe assiste.

Os Formulários acostados às fls. 49-50, referentes aos períodos de 11/03/1981 a 09/09/1983 e de 23/11/1987 a 26/01/1994, foram emitidos pela empresa Central Paulista Agropecuária e Comercial Ltda, localizada na cidade de Jaú/SP, ou seja, o embargante não trabalhava no Jockey Club de Sorocaba, à época, local onde foi realizada a perícia técnica.

Como já fundamentado na sentença, os Formulários limitam-se a informar que durante suas atividades o embargante esteve exposto a “risco de acidentes”.

Assim, ainda que o Laudo Técnico tenha mencionado que o embargante trabalhava no local, Jockey Club de Sorocaba, desde 1987, a prova fornecida por ele próprio demonstra que tal só ocorreu a partir de 27/01/1994 (fls. 25, 40-41).

Assim, não se encontram presentes os requisitos para a procedência dos embargos. Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO- AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE- EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2. Omissis.

3. Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 175514/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, v.u., DJe 01/07/2013)”

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001669-82.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315021733 - LOURDES ALVES DIONISIO LEMES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar carência.

Requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que seja sanada, a contradição existente na r. sentença.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão o embargante, considerando que a sentença foi omissa, vez que na fundamentação não consta expressamente o implemento da carência para a concessão do benefício. Senão vejamos:

“A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Conforme CTPS n.º 14182 série 236, emitida em 11/11/1999 (fls 27) a parte autora possui os seguintes vínculos: 19/11/2001 a 01/12/2005 - empregador: Rogério Borges de Castro; 04/08/2005 a 10/10/2005 - empregador: Terezinha Holtz.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na condição de contribuinte individual entre 11/2011 a 02/2012 e de 06/2012 a 12/2012, portanto, quando da realização da perícia em 19/04/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.”

No entanto, não foi mencionado na fundamentação que a parte autora cumpriu a carência para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, retifico a fundamentação da sentença a fim de constar:

“Conforme dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91, para o segurado fazer jus à percepção do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez necessita recolher 12 (doze) contribuições mensais.

No presente caso noto, através da CTPS n.º 14182 série 236, emitida em 11/11/1999 (fls 27 da exordial) que a parte autora possui vínculos nos períodos de 19/11/2001 a 01/12/2005 e de 04/08/2005 a 10/10/2005 e, portanto manteve qualidade de segurado até 15/12/2006.

Assim, conforme prevê o artigo 24, parágrafo único, da lei 8213/91, havendo perda de qualidade de segurada, a parte a autora deverá cumprir nova carência, que no caso de auxílio doença, será de 04 meses de contribuição.

Conforme informação constante do CNIS a parte autora possui contribuições na condição de contribuinte facultativo no período de 11/2011 a 12/2012.

Assim, para efeito de carência, deve-se considerar a primeira contribuição sem atraso, ou seja, a contribuição de 11/2011 com recolhimento em 15/12/2011.

Portanto, vislumbro que quando da realização do laudo pericial em 19/04/2013, a parte autora cumpriu o requisito carência (1/3) um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida no parágrafo único, do artigo 24 e 27, da Lei 8.213/91.”

No mais, mantenho a sentença na forma prolatada.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para retificar parte da fundamentação da sentença consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004484-86.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315023147 - IZORAIDE DE CASTRO DIAS (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O INSS opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Sustenta que :

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento da omissão apontada.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara.

Importante frisar que cabe ao INSS fiscalizar e arrecadar as contribuições, conforme consta expressamente na sentença. Senão vejamos:

“Quanto ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.”

Portanto, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.^a TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se.

0002092-42.2013.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021432 - APARECIDO MARQUES DA SILVA (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002992-25.2013.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021655 - GENI RODRIGUES DA SILVA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003100-54.2013.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021830 - ANTONIO CARLOS FRAGA (SP321591 - LUCIANA FRAGA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006738-32.2012.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021653 - CELIA PRISCILLA DE BARROS CAZZOLA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 20/01/2014, às 13h00min, e revogo a concessão de tutela antecipada concedida nestes autos.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0004811-94.2013.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022319 - MARLENE MARIA PEREIRA TONINATO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão do benefício previdenciário.

É o relatório.

Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, em decorrência do documento colacionado às fls. 16 da inicial.

Em suma, a ação está fadada à extinção em razão da ocorrência de ausência de interesse de agir superveniente.

Consoante mencionado pela prova dos autos verifica-se que o benefício está sendo revisto administrativamente.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou.

Não verifico interesse algum para a autora em ver seu pedido analisado judicialmente, vez que o que pleiteia está sendo realizado administrativamente.

Nessa conformidade, ante a verificação da superveniência da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0004649-02.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021652 - JHONATTA LUIS STEIN (SP288791 - LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento habitacional.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade na cobrança de taxas contratuais de financiamento habitacional.

A competência para julgamento pelos juizados especiais federais, instituídos pela Lei 10.259/2001, está fixada no artigo 3º, caput, desta lei é fixada pelo valor da causa, que não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos, ou R\$ 40.680,00 (QUARENTA MIL SEISCENTOS E OITENTA REAIS), quando do ajuizamento da ação (29/07/2013). Além deste requisito, o § 3º, do artigo 3º desta mesma lei, estabelece que o valor de doze prestações vincendas não pode exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. São dois requisitos distintos e ambos devem ser preenchidos para que o autor possa se utilizar do rito mais ágil dos juizados.

O caso em apreço refere-se apenas ao valor da causa.

O art. 259 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

Grifei.

Considerando que o pedido inicial é a revisão do financiamento em si, o valor da causa se traduz no montante estipulado no contrato, no presente caso, igual ao valor financiado, cujo valor líquido é de R\$ 72.650,45.

Neste sentido, a pretensão da parte autora é superior ao limite do Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (29/07/2013), limitado a R\$ 40.680,00 (QUARENTA MIL SEISCENTOS E OITENTA REAIS).

Ausente o requisito que autoriza a parte autora a se valer dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa ser excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, o Juizado é incompetente para julgamento do feito, motivo pelo qual deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000636-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022449 - ANDREIA CRISTINA DE ASSIS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 08/05/2013 e considerando, ainda, a cópia da Certidão de Interdição acostada, foi determinada a parte autora para que apresentasse cópia integral dos autos de interdição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo, improrrogável, para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, a parte autora informa que os autos de interdição já se encontram na Comarca de Boituva/SP, mas deixa de apresentar aludidos documentos requisitados. Assim, indefiro o pedido de dilação do prazo.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004560-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021532 - NEUSA MARIA LEITE DE MORAES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X WILLIAM MORAES FERREIRA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0002710-84.2013.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004889-88.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023520 - HELENA WAGNER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a cobrança de período de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora

pleiteado. Apesar de mencionar na petição inicial que formulou o pedido na esfera administrativa, o qual foi indeferido, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004870-82.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022210 - LUCIANO VIEIRA DO AMARAL (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a revisão de benefício.

É o relatório.
Decido.

Pelo que consta dos autos, o autor pretende a revisão de benefício acidentário, qual seja, benefício auxílio-acidente acidente do trabalho NB 91/546.705.339-2

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM

TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0004725-26.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021832 - BENJAMIM DA CRUZ RIBEIRO (SP225943 - KATIA REGINA DA SILVA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado. Consta dos autos apenas requerimento administrativo referente a pedido diverso, a saber: benefício de auxílio doença - acidente de trabalho.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

Assim, a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

Por sua vez, o Memorando Circular n.º 21/INSS/DIRBEN, de 15/04/2010, reconheceu expressamente o direito à revisão nos moldes ora pretendidos.

Isto implica dizer que caberia ao segurado formular sua pretensão de revisão administrativamente e, somente em caso de eventual resistência administrativa, ingressar com ação judicial.

Contudo, com a edição do Memorando Circular n.º 19/INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, houve a suspensão dos procedimentos administrativos necessários ao processamento da revisão em comento, culminando na comprovação do interesse processual para o ingresso da presente demanda na esfera judicial.

Ocorre que a suspensão de revisão administrativa não persistiu. Em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

Com isto, o INSS revogou suas normas internas que sobrestavam a revisão administrativa do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, restabelecidos os procedimentos administrativos de revisão, não há que se falar em pretensão resistida a ensejar interesse processual na presente lide, até porque, quando da propositura da presente, já estava em plena efetividade o reconhecimento administrativo à revisão com base no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Observe-se que o INSS não resiste ao pleito, bastando que haja provocação administrativa do segurado.

No caso presente, pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação à revisão ora pleiteada.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e utilidade. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004701-95.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022168 - JOSE VALDIR SAMPAIO DA HORA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004794-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022205 - JOSÉ FRANCISCO ALVES (SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0004065-32.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022451 - JULIO SHIGUEO NAGAI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, foi determinada a parte autora que juntasse, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00023790920114036110, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

Ademais, foi determinada a parte autora que informasse, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000719-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021517 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Foi determinada a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a lide, retificando o polo passivo. A parte autora requereu a inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo. Todavia, trata-se de ação de concessão de seguro-desemprego, dessa forma deixou de cumprir de forma correta a decisão proferida.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Por conseguinte, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/04/2014, às 17h00min.

0004726-11.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022215 - OSNY PRIMO DA SILVA (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

Assim, a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

Por sua vez, o Memorando Circular n.º 21/INSS/DIRBEN, de 15/04/2010, reconheceu expressamente o direito à revisão nos moldes ora pretendidos.

Isto implica dizer que caberia ao segurado formular sua pretensão de revisão administrativamente e, somente em caso de eventual resistência administrativa, ingressar com ação judicial.

Contudo, com a edição do Memorando Circular n.º 19/INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, houve a suspensão dos procedimentos administrativos necessários ao processamento da revisão em comento, culminando na comprovação do interesse processual para o ingresso da presente demanda na esfera judicial.

Ocorre que a suspensão de revisão administrativa não persistiu. Em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes

vindicados.

Com isto, o INSS revogou suas normas internas que sobrestavam a revisão administrativa do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, restabelecidos os procedimentos administrativos de revisão, não há que se falar em pretensão resistida a ensejar interesse processual na presente lide, até porque, quando da propositura da presente, já estava em plena efetividade o reconhecimento administrativo à revisão com base no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Observe-se que o INSS não resiste ao pleito, bastando que haja provocação administrativa do segurado.

No caso presente, pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação à revisão ora pleiteada.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e utilidade. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do

Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004808-42.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022167 - FRANCIELE FERNANDES (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005010-19.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023499 - JONAS DE OLIVEIRA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0004146-78.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022453 - DIENI GOMES TARGUETA (SP028615 - TUFIK JOSE CHARABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de informar se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido de 10 (dez) dias.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004795-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022206 - ANA CALIXTO MORAES SANCHEZ (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão do benefício previdenciário.

É o relatório.

Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, em decorrência do documento colacionado às fls. 14 da inicial.

Em suma, a ação está fadada à extinção em razão da ocorrência de ausência de interesse de agir superveniente.

Consoante mencionado pela prova dos autos verifica-se que o benefício está sendo revisto administrativamente.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou.

Não verifico interesse algum para a autora em ver seu pedido analisado judicialmente, vez que o que pleiteia está sendo realizado administrativamente.

Nessa conformidade, ante a verificação da superveniência da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos e as alegações trazidas não justificam a ausência na data e hora designadas para a perícia judicial, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no

art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003801-15.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021657 - GLAUCIA RODRIGUES DE SOUSA SILVA (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003796-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022322 - ELIEL PEREIRA DA SILVA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003537-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021428 - ANTONIO CARLOS DOBASINSKAS (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003804-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021524 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO (SP231643 - MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

É o breve relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Pelo que consta dos autos, a parte autora reside na cidade de Cabreúva-SP.

Da literalidade do texto da Lei nº 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais, colhem-se as seguintes disposições: “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta” (art. 3º, § 3º) e “onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual” (art. 20), e ainda, “não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação” (art. 25) - originais sem destaque. No mais, a possibilidade de opção, tal como prevista no art. 109, § 3º da CEF, também chamada de competência federal delegada, não foi modificada.

Sob essa diretriz o segurado da previdência social não pode ser impedido de propor ação contra a autarquia previdenciária e nem ser obrigado a desistir da opção que exerceu quando do aforamento da ação na comarca onde tem domicílio (perante o Juízo de Direito na hipótese do art. 109 § 3º da Constituição da República) ou perante Vara da Justiça Federal que integra Subseção com competência sobre município de seu domicílio, ainda que aquela esteja sujeita simultaneamente à competência dos Juizados Especiais.

Nos termos do Provimento nº 265, de 05 de abril de 2005, que dispõe sobre a implantação deste Juizado, o município em que a parte autora é domiciliada - Cabreúva - SP -, não está abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Assim, a parte autora poderia optar por interpor ação na comarca em que pertence seu município ou perante a Vara Federal ou Juizado Especial Federal com competência sobre seu domicílio.

Pelo exposto, tratando-se de município não abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba,

julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95, em face da falta de pressuposto processual, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0002382-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021829 - MARIO BISPO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do benefício assistencial ao deficiente exige a comprovação da deficiência da parte autora.

Essa comprovação da deficiência da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da deficiência da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos, nem alegações, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos, nem alegações, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003267-71.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021831 - TELMA MARINDA RAMOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002310-70.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021828 - RAFAEL REQUENA FERNANDES (SP149361 - EVERDAN NUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado. Apesar de mencionar na petição inicial que formulou o pedido na esfera administrativa, o qual foi indeferido, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004927-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022414 - MARIA DE LOURDES MOREIRA NASCIMENTO (SP244796 - BORGUE & SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003274-63.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021429 - MARIA DEVANIR NEGRAO NEPOMUCENO (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0000375-92.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021527 - MARIA DA GLORIA DEMILITE (SP125404 - FERNANDO FLORA) X MUNICÍPIO DE SOROCABA (SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ESTADO DE SÃO PAULO (SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Sorocaba, com pedido de fornecimento do aparelho de marca-passo novo à parte autora.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a autora utiliza um aparelho marca-passo, cuja vida útil é estimada em 8 (oito) anos.

Em 07/01/2013, ao efetuar a revisão de seu equipamento, foi informada de que este estaria sem bateria, sendo encaminhada para o Hospital Santa Lucinda a fim de que a troca do aparelho fosse efetuada.

Todavia, o pedido de fornecimento e implantação de novo marca-passo foi negado, com alegação de que o SUS estaria sem verba para fornecer e adquirir o aparelho.

No entanto, em petição anexada em 19/07/2013, a parte autora reconhece que recebeu do SUS, através da Prefeitura Municipal de Sorocaba, o aludido aparelho de marca-passo.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. No presente caso, já houve a concessão administrativa.

Dessa forma, caracterizada está a carência da ação em razão da ausência de interesse processual superveniente (falta de interesse de agir).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se

0004650-84.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021654 - JOSE QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado. Consta dos autos apenas requerimento administrativo referente a pedido diverso, a saber: benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas,

estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003269-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021431 - ERIVALDO BISPO DOS SANTOS (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão do benefício previdenciário.

É o relatório.

Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, em decorrência do documento colacionado às fls. 12 da inicial.

Em suma, a ação está fadada à extinção em razão da ocorrência de ausência de interesse de agir superveniente.

Consoante mencionado pela prova dos autos verifica-se que o benefício está sendo revisto administrativamente.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou.

Não verifico interesse algum para a autora em ver seu pedido analisado judicialmente, vez que o que pleiteia está sendo realizado administrativamente.

Nessa conformidade, ante a verificação da superveniência da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0004815-34.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6315022165 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado. Consta dos autos apenas requerimento administrativo referente a pedido diverso, a saber: benefício de auxílio doença.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004134-64.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022211 - NATANAEL RIBEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004557-24.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021531 - EDSON DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se requer revisão da RMI do benefício previdenciário.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação abrangendo o mesmo objeto desta lide, a qual tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº. 0004312-52.2009.4.03.6315, na qual houve resolução de mérito sendo julgada improcedente a ação, tendo ocorrido o trânsito em julgado conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004806-72.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022232 - ISMAEL BENEDITO SACHI (SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) ROSANGELA DE CASSIA CORREA SACHI (SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal e a MRV Engenharia e Participações S.A., por meio da qual a parte autora pretende a restituição de quantia paga.

Pretende a condenação da ré em revisar o contrato de financiamento a fim de retirar os valores abusivos/ilegais.

É o relatório.
Decido.

Trata-se de ação pretendendo a a restituição de quantia paga.

A competência para julgamento pelos juizados especiais federais, instituídos pela Lei 10.259/2001, está fixada no artigo 3º, caput, desta lei é fixada pelo valor da causa, que não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos, ou R\$ 40.680,00 (QUARENTA MIL SEISCENTOS E OITENTA REAIS), quando do ajuizamento da ação (06/08/2013). Além deste requisito, o § 3º, do artigo 3º desta mesma lei, estabelece que o valor de doze prestações vincendas não pode exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. São dois requisitos distintos e ambos devem ser preenchidos para que o autor possa se utilizar do rito mais ágil dos juizados.

O caso em apreço refere-se apenas ao valor da causa.

O art. 259 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

- II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
- III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;
- IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;
- V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;
- VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;
- VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. Grifei.

Considerando que o pedido é a revisão do financiamento em si, o valor da causa se traduz no montante estipulado no contrato, no presente caso, igual ao valor financiado, cujo valor líquido é de R\$ 122.770,00.

Neste sentido, a pretensão da parte autora é superior ao limite do Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (06/08/2013), limitado a R\$ 40.680,00 (QUARENTA MIL SEISCENTOS E OITENTA REAIS).

Ausente o requisito que autoriza a parte autora a se valer dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa ser excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, o Juizado é incompetente para julgamento do feito, motivo pelo qual deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004190-97.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022455 - SONIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA (SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004191-82.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022456 - MARIA CONCEICAO SOARES SCHOMACKER (SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0005224-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023500 - ZILDA DE LIMA CARDOSO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado. Apesar de mencionar na petição inicial que formulou o pedido na esfera administrativa, o qual foi indeferido, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004796-28.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022208 - MANOEL DE MORAES SANCHEZ (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão do benefício previdenciário.

É o relatório.
Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, em decorrência do documento colacionado às fls. 14 da inicial.

Em suma, a ação está fadada à extinção em razão da ocorrência de ausência de interesse de agir superveniente.

Consoante mencionado pela prova dos autos verifica-se que o benefício está sendo revisto administrativamente.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou.

Não verifico interesse algum para a autora em ver seu pedido analisado judicialmente, vez que o que pleiteia está sendo realizado administrativamente.

Nessa conformidade, ante a verificação da superveniência da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0004848-24.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023523 - JOÃO FRATE NETO (SP225185 - BEATRIZ GATTAZ SIMÕES JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.
Decido.

Pelo que consta dos autos, o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado, após a sentença proferida em 21/07/2010, nos autos nº 0005286-55.2010.4.03.6315 . Posteriormente a essa data não há requerimento administrativo juntado aos presentes autos, e este procedimento deveria ter sido adotado pela parte autora antes de ingressar com esta ação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0002281-20.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022226 - SONIA MARIA GOMES DA SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

É o breve relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Pelo que consta dos autos, a parte autora reside na cidade de São Paulo-SP.

Da literalidade do texto da Lei nº 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais, colhem-se as seguintes disposições: “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta” (art. 3º, § 3º) e “onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual” (art. 20), e ainda, “não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação” (art. 25) - originais sem destaque. No mais, a possibilidade de opção, tal como prevista no art. 109, § 3º da CEF, também chamada de competência federal delegada, não foi modificada.

Sob essa diretriz o segurado da previdência social não pode ser impedido de propor ação contra a autarquia previdenciária e nem ser obrigado a desistir da opção que exerceu quando do aforamento da ação na comarca onde tem domicílio (perante o Juízo de Direito na hipótese do art. 109 § 3º da Constituição da República) ou perante Vara da Justiça Federal que integra Subseção com competência sobre município de seu domicílio, ainda que aquela esteja sujeita simultaneamente à competência dos Juizados Especiais.

Nos termos do Provimento nº 265, de 05 de abril de 2005, que dispõe sobre a implantação deste Juizado, o município em que a parte autora é domiciliada - São Paulo-SP -, não está abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Assim, a parte autora poderia optar por interpor ação na comarca em que pertence seu município ou perante a Vara Federal ou Juizado Especial Federal com competência sobre seu domicílio.

Pelo exposto, tratando-se de município não abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95, em face da falta de pressuposto processual, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0004829-18.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022321 - LIETE CRISTINA DE PAULA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão do benefício previdenciário.

É o relatório.

Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, em decorrência dos documentos colacionados às fls. 29 a 34 da inicial.

Em suma, a ação está fadada à extinção em razão da ocorrência de ausência de interesse de agir superveniente.

Consoante mencionado pela prova dos autos verifica-se que o benefício está sendo revisto administrativamente.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou.

Não verifico interesse algum para a autora em ver seu pedido analisado judicialmente, vez que o que pleitea está sendo realizado administrativamente.

Nessa conformidade, ante a verificação da superveniência da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0004246-33.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022457 - EDENELSON DONIZETI CARDOSO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CTPS e CPF anexados à inicial, junte o autor, nova procuração ad judicia original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, além da juntada de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de RG e comprovante de endereço atualizado.

No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo devidamente intimada, deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0004727-93.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022214 - JOEL MORAES (SP225943 - KATIA REGINA DA SILVA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação abrangendo o objeto desta lide, a qual tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, processo nº 0115200-43.2003.4.03.6301, na qual houve julgamento de mérito, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se.

0004005-59.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021969 - JOAQUIM MAXIMIANO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.
Decido.

Pelo que consta dos autos o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado após a sentença proferida em 04/12/2012, nos autos nº 0004869-34.2012.4.03.6315 . Posteriormente a essa data não há requerimento administrativo juntado aos presentes autos e este procedimento deveria ter sido adotado pela parte autora antes de ingressar com esta ação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2013/6316000199

DESPACHO JEF-5

0000035-53.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316005199 - JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro a desistência do recurso conforme manifestação da parte autora através da petição anexada ao processo em 19/02/2013.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, remeta-se os autos à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação.

Apresentados os cálculos de liquidação, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001853-74.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316005195 - IZABEL CRISTINA MESSIAS (SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Primeiramente, determino a reativação da movimentação processual no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0000671-14.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316005200 - LUCAS AURELINO DE MORAES SANTOS (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) José Carlos Modesto como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/09/2013, às 15h00min, a ser realizada no seu consultório, localizado à Av. Guanabara, nº 1641, em Andradina/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Ambrosina Alvares Pessoa como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)?

Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000710-11.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316005196 - JULIA SINZATO HINO (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Sandra Helena Garcia como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/09/2013, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

P O R T A R I A Nº 16/2013

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, JUÍZA FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO DA 1ª VARA FEDERAL DE ANDRADINA, SP, 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que o servidor Alexandre Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 5284, que está a ocupar, na vacância do cargo, o cargo comissionado de Diretor de Secretaria desta 1ª Vara Federal de Andradina, SP, terá alterada sua lotação desta 1ª Vara Federal de Andradina, SP, para a 2ª Vara Federal de Araçatuba, SP, a partir de 01 de setembro de 2013, e

CONSIDERANDO que o funcionário **André Luiz de Oliveira Toldo**, Técnico Judiciário, RF 4340, atualmente lotado junto a 4ª Vara Federal de Presidente Prudente, SP, em transformação para 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Presidente, SP, teve requerida a sua alteração de lotação para esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP, daquela Subseção para esta 37ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Ofício nº 29/2013, a partir do dia 01 de setembro de 2013, haja vista este Juízo tê-lo indicado para exercer o cargo comissionado de Diretor de Secretaria desta 1ª Vara Federal de Andradina, SP,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **André Luiz de Oliveira Toldo**, Técnico Judiciário, RF 4340, para responder pela Direção da Secretaria desta 1ª Vara Federal de Andradina, SP, na vacância do cargo, a partir do dia 01 de setembro de 2013, até que ocorra a regular publicação de sua designação para exercício do supracitado cargo comissionado.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Andradina, SP, 28 de agosto de 2013

ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
Juíza Federal

PORTARIA Nº 17, DE 28 DE AGOSTO DE 2013.

A DOUTORA ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, MMª JUÍZA FEDERAL, DA 1ª VARA FEDERAL DE ANDRADINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º - APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2014, dos servidores lotados na 1ª Vara Federal de Andradina, como segue:

5284 ALEXANDRE GONCALVES

1a.Parcela: 07/01/2014 a 16/01/2014

2a.Parcela: 10/07/2014 a 19/07/2014

3a.Parcela: 05/11/2014 a 14/11/2014

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5363 ANA FRANCISCA GRASSI TREMENTOCIO DE OLIVEIRA

1a.Parcela: 22/04/2014 a 01/05/2014

2a.Parcela: 14/07/2014 a 23/07/2014

3a.Parcela: 10/12/2014 a 19/12/2014

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

7495 FERNANDA MICHILINI SOUSA

1a.Parcela: 01/09/2014 a 10/09/2014

2a.Parcela: 02/03/2015 a 11/03/2015

3a.Parcela: 03/11/2015 a 12/11/2015

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5193 LUCIANA SERRANTE SANTOS BRANCO

1a.Parcela: 18/02/2015 a 27/02/2015

2a.Parcela: 22/07/2015 a 31/07/2015

3a.Parcela: 09/12/2015 a 18/12/2015

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

7218 LUIS FERNANDO SOBRINHO

1a.Parcela: 22/04/2014 a 01/05/2014

2a.Parcela: 29/10/2014 A 07/11/2014

3a.Parcela: 07/01/2015 A 16/01/2015

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5684 MARILAINE REQUENA ESGALHA

1a.Parcela: 14/07/2014 a 23/07/2014
2a.Parcela: 15/10/2014 A 24/10/2014
3a.Parcela: 01/04/2015 A 10/04/2015
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

6607 REINALDO LARA LICERA
1a.Parcela: 07/01/2014 a 16/01/2014
2a.Parcela: 07/07/2014 a 26/07/2014
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5196 RENATA CAETANO DA SILVEIRA
1a.Parcela: 04/08/2014 A 02/09/2014
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

7257 RENATA FERREIRA DOS SANTOS KOBAYASHI
1a.Parcela: 06/01/2014 a 04/02/2014
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

7348 VANESSA VIEIRA PADOVAN RICCI
1a.Parcela: 11/02/2014 a 28/02/2014
2a.Parcela: 15/09/2014 a 26/09/2014
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

Art. 2º - Encaminhe-se cópia desta Portaria para o Núcleo de Recursos Humanos desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Andradina/SP, 28 de agosto de 2013.

ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA JEF Nº 26-2013

A DOUTORA VALÉRIA CABAS FRANCO, JUÍZA FEDERAL TITULAR DO JEF SANTO ANDRE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

CONSIDERANDO solicitação das servidoras, ALTERAR os períodos de férias, como segue:

4373 LUCIANA FERREIRA DA SILVA

Anteriormente marcadas para:

20/01/2014 a 18/02/2014

Alterar para:

20/01/2014 a 29/01/2014

23/07/2014 a 01/08/2014

10/12/2014 a 19/12/2014

4887 SIMONE OLIVEIRA GONÇALVES SCATAMBURLO

Anteriormente marcadas para:

05/12/2013 a 19/12/2013

23/06/2014 a 07/07/2014

Alterar para:

10/12/2013 a 19/12/2013

09/04/2014 a 18/04/2014

23/06/2014 a 02/07/2014

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2014, dos servidores lotados/prestando serviços no JEF STO ANDRE, como segue:

3387 ERON DE SOUZA MONTEIRO

1a.Parcela: 28/07/2014 a 15/08/2014

2a.Parcela: 09/12/2014 a 19/12/2014

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3516 MARIA TELMA ALVARENGA PINAFFI

1a.Parcela: 22/04/2014 a 01/05/2014

2a.Parcela: 30/06/2014 a 09/07/2014

3a.Parcela: 15/10/2014 a 24/10/2014

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4015 CELIA REGINA COSENZA (NÃO MARCADO NO SISTEMA - URGENTE SERVIDOR COM FÉRIAS ANTES DE 01 DE JANEIRO)

1a.Parcela: 02/12/2013 a 19/12/2013

2a.Parcela: 03/11/2014 a 14/11/2014

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4045 CRISTINA MORAES PINTO

1a.Parcela: 14/07/2014 a 31/07/2014

2a.Parcela: 13/10/2014 a 24/10/2014

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4373 LUCIANA FERREIRA DA SILVA

1a.Parcela: 19/01/2015 a 17/02/2015

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4887 SIMONE OLIVEIRA GONÇALVES SCATAMBURLO (NÃO MARCADO NO SISTEMA - ALTERAÇÃO

1a.Parcela: 03/07/2014 a 12/07/2014
2a.Parcela: 10/12/2014 a 19/12/2014
3ª. Parcela: 22/06/2015 a 01/07/2015
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4985 SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA
1a.Parcela: 07/01/2014 a 05/02/2014
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5097 SAULO MARCUS DA CONCEICAO RODRIGUES
1a.Parcela: 08/01/2015 a 06/02/2015
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5275 MARISTELA SANDANELLI DA SILVA
1a.Parcela: 14/07/2014 a 23/07/2014
2a.Parcela: 11/08/2014 a 20/08/2014
3a.Parcela: 10/12/2014 a 19/12/2014
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5339 HELENA APARECIDA DA SILVA
1a.Parcela: 31/03/2014 a 15/04/2014
2a.Parcela: 29/10/2014 a 11/11/2014
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5678 DEBORAH ROMERO CORREA DO MONTE
1a.Parcela: 16/03/2015 a 31/03/2015
2a.Parcela: 14/09/2015 a 27/09/2015
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5858 LUDMILA BELAN
1a.Parcela: 07/07/2014 a 16/07/2014
2a.Parcela: 28/07/2014 a 06/08/2014
3a.Parcela: 06/10/2014 a 15/10/2014
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

6024 RENATA CRISTINA MARQUEIS JOSE
1a.Parcela: 09/06/2014 a 19/06/2014
2a.Parcela: 01/12/2014 a 19/12/2014
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

6389 PAULO JOSE SANTANA DA SILVA
1a.Parcela: 07/01/2014 a 05/02/2014
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

6459 WALTER BILORIA
1a.Parcela: 07/01/2014 a 16/01/2014
2a.Parcela: 10/08/2014 a 19/08/2014
3a.Parcela: 29/10/2014 a 07/11/2014

Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

6487 EVELISE KAYOKO OTI

1a.Parcela: 20/01/2014 a 06/02/2014

2a.Parcela: 14/07/2014 a 25/07/2014

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6605 BARBARA REGINA BOF

1a.Parcela: 23/06/2014 a 08/07/2014

2a.Parcela: 29/10/2014 a 11/11/2014

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

6769 SELMA SOUZA DA SILVA

1a.Parcela: 10/07/2014 a 19/07/2014

2a.Parcela: 19/01/2015 a 07/02/2015

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6980 CRISTIANE BERTONCIN DOS SANTOS

1a.Parcela: 12/01/2015 a 26/01/2015

2a.Parcela: 13/07/2015 a 27/07/2015

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Santo André, 28 de agosto de 2013.

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 490/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2013

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004431-65.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO GONÇALVES SIQUEIRA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004432-50.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACI ARAUJO COSTA

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004433-35.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO MENDES DA SILVA

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004434-20.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DIVINA RODRIGUES LEAL COSTA

ADVOGADO: SP116159-ROSELI BIGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/03/2014 15:30:00

PROCESSO: 0004435-05.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RESIANA LEAL COSTA

ADVOGADO: SP116159-ROSELI BIGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/03/2014 15:45:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/11/2013 11:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004437-72.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIRO VIEIRA CAIRES

ADVOGADO: SP122138-ELIANE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004439-42.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIONISIO ONEDA

ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004440-27.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SALVADOR
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004441-12.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004442-94.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004443-79.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004444-64.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PRIMO FILHO
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004445-49.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRONALDO FLORENTINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004446-34.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO MORETO
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004447-19.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON RODRIGUES CESARIO
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004448-04.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004449-86.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DE AQUINO
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004450-71.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004453-26.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HEKALI MOTOORI
ADVOGADO: SP145244-RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004454-11.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ SOUZA PORTO
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/05/2014 14:00:00
PROCESSO: 0004455-93.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANCI BERBEL RUIZ
ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCIOTTI DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/03/2014 16:15:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/10/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0004456-78.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCIOTTI DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004457-63.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS COSTA ROSA
ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCIOTTI DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/03/2014 16:00:00
PROCESSO: 0004458-48.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMIDA CAPELINI LAZARO
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004459-33.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BERTOLUCCI REINA
ADVOGADO: SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004460-18.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004461-03.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU JOSE FERNANDES
ADVOGADO: SP148058-ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004462-85.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA VIARO MARINO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004463-70.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JECILENE MARIA FRANCA
ADVOGADO: SP245167-AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/03/2014 15:15:00
PROCESSO: 0004464-55.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDA ALBERTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004465-40.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA ADRIANO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004466-25.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVARISTO MARCONDES CESAR
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004467-10.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CESAR SCARPELINI
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004468-92.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DIOGO FERNANDES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004469-77.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCIO GIFFU
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004470-62.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THABATA NASCIMENTO NAKANO
ADVOGADO: SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 21/05/2014 14:30:00
PROCESSO: 0004471-47.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONILDES SALES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP293029-EDUARDO MACEDO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/05/2014 13:30:00
PROCESSO: 0004472-32.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VARKULJA NETO
ADVOGADO: SP293029-EDUARDO MACEDO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/05/2014 13:45:00
PROCESSO: 0004473-17.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO BERGAMIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004474-02.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/03/2014 16:15:00
PROCESSO: 0004475-84.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/03/2014 16:30:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/10/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0004476-69.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/05/2014 13:30:00
PROCESSO: 0004477-54.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA GARDINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/03/2014 16:45:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/10/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0004478-39.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX CAVALCANTE BILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/03/2014 17:00:00
PROCESSO: 0004479-24.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004480-09.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/03/2014 17:15:00
PROCESSO: 0004481-91.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIRLEIDE DE SOUZA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/03/2014 17:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/10/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004482-76.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR ANTONIO RICCIARDI DUCATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004483-61.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINO SILVESTRE LEITE
REPRESENTADO POR: EMANUELE CRISTINA DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004484-46.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR FIRMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/03/2014 15:00:00
PROCESSO: 0004487-98.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO ESTEVES
ADVOGADO: SP233129-ZENAIDE ALVES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003504-90.2013.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA APARECIDA DA COSTA MIRANDA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005189-54.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDEDITH DA SILVA LISBOA
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/10/2008 13:30:00
PROCESSO: 0006077-23.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES ALEXANDRE
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/11/2008 15:45:00
PROCESSO: 0006498-13.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151939-HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 16:00:00
PROCESSO: 0007050-75.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA ANGELA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP207814-ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/07/2008 18:15:00
PROCESSO: 0007873-15.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES IRMAO
ADVOGADO: SP078572-PAULO DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP078572-PAULO DONIZETI DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/01/2010 15:45:00
PROCESSO: 0007932-03.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/06/2009 17:00:00
PROCESSO: 0034536-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO WIETHY
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS: 59

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000491

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002463-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317019972 - CRISTINA DE SOUZA SANTOS (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS deixou de apresentar contestação.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Entretanto, o C. STJ passou a adotar o mesmo entendimento, como segue:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (STJ - RESP 1.309.529-PR, rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/11/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal(28?06?1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112?DF Min. Eliana Calmon, DJ 14?11?2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07?08?06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05?02?07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06?09?06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28?08?06).

3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, j. 14/03/2012)

Na mesma linha, o entendimento da TNU, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Por fim, o próprio TRF-3, antes contrário à imediata aplicação do instituto da decadência aos benefícios em manutenção, passou a adotar o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.

Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRF-3 - APELREEX 1519419 - 9ª T, rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 18/6/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 01.09.1992 (fl. 24) e que a presente ação foi ajuizada em 25.11.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo

interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF-3 - APELREEX 1733516 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2012)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC 1562446 -10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

No caso concreto trata-se de benefício previdenciário, NB 123.768.418-5, com DIB em 17/03/2002, tendo a parte autora ajuizado a ação em 17/05/2013.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto), inobstante recente Súmula da TNU sobre o tema (Súmula 64).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004011-31.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317019991 - OLINDINA DE CARVALHO BENTO (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005015-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317019961 - FERNANDO GOMES DE MOURA (SP218740 - IVAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes (restabelecimento do NB 552.864.027-6) e pagamentos dos valores em atraso na proporção de 90%), motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a Ré para que apresente os respectivos cálculos, nos termos da proposta de conciliação ofertada. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ou precatório, no caso de o valor das parcelas vencidas ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003385-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317020046 - DOMINGOS BRAZ RICHETTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
A parte autora requer a revisão da RMI do benefício previdenciário, alegando, em síntese, que a tábua de mortalidade a ser aplicada deve ser diferenciada, de acordo com o sexo.

É o breve relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Não merece prosperar o pedido.

Dispõe o art 29, § 8º, Lei de Benefícios:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.”

A jurisprudência tem se posicionado pela constitucionalidade do dispositivo, mediante a adoção de tábua de mortalidade única, para homens e mulheres, não cabendo distinção quanto à expectativa de vida, consoante o sexo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO PARA AMBOS OS SEXOS. MÉDIA ÚNICA NACIONAL. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, 'compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.' - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ('Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevivência'). - Determina o artigo 29, § 8º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, que, para cômputo da expectativa de sobrevivência no cálculo do fator previdenciário, seja utilizada a mesma tabela para ambos os sexos, ou seja, a média nacional única. - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a Lei nº 9.876/99, buscou o equilíbrio financeiro e atuarial, sem deixar de observar, no artigo 29, § 9º, a isonomia prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. - Considerando-se que o benefício do autor foi requerido em setembro/2006, a tabela do IBGE a ser utilizada é a publicada no primeiro dia útil de dezembro/2005, que apura a tábua de mortalidade de 2004, em consonância com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999 c.c. artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999. - Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 1799642 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 27/05/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL PARA AMBOS OS SEXOS. I - A expectativa de vida, como variável a ser considerada no cálculo do fator previdenciário, deve ser obtida a partir de dados idôneos, tendo o legislador, entretanto, certa discricionariedade para, sem afronta aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, defini-la. E não se pode afirmar que a norma ofende a Constituição da República somente porque não diferencia as condições pessoais do trabalhador, sua região de origem, ou mesmo o respectivo sexo. II

- Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC) - TRF-3 - AC 1814603 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 12.03.2013.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - A incidência do fator previdenciário, e os respectivos critérios que compõem seu cálculo foram fixados por lei ordinária, sendo que o legislador, ao fazer referida escolha, busca equalizar os interesses de todos os segurados que sofrerão sua incidência, em que pese a irresignação deste ou daquele. - A escolha pelo critério da média nacional única para ambos os sexos, no cálculo da expectativa de sobrevida, não fora fruto do simples arbítrio do legislador, mas sim de discussões e estudos sobre referido assunto. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF-3 - AC 1678614 - 8ª T, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 26.11.2012)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002958-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317019947 - ALMIR APARECIDO DE ANDRADE (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem

condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

À perícia, o autor compatibilizou quadro com “Síndrome de dependência alcoólica”. Caracteriza provável continuidade no uso, até o momento apesar do autor referir abstinência. Trata-se de doença com dependência e tratamento irregular. Não apresenta alterações cognitivas ou comportamentais - É controlável e não incapacitante no momento. Não foram verificadas outras alterações. CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ APTIDÃO LABORATIVA E PARA OS ATOS DE VIDA DIÁRIA.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0000091-78.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317019959 - CAROLINE RODRIGUES RAMOS (SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO, SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problemas clínicos.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral:

A requerente é portadora de doença pelo vírus de imunodeficiência humana HIV com estágio clínico A2 (Infecção assintomática: indivíduos com sorologia positiva para o HIV, sem apresentar sintomas com CD4 entre 200 a 199), já que as doenças infecciosas foram tratadas em 2010 conforme relato da periciada, portanto, não tem incapacidade laborativa no momento.

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo. O postulado do livre convencimento motivado, aqui, aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo. A só infecção por HIV, de per si, não enseja direito a benefício por incapacidade, mormente se o tratamento medicamentoso soute efeitos, como, até aqui, vem surtindo, nos termos da conclusão pericial.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000834-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317020076 - SUELI MARIA DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia lombares. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso

desta Autora. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autor apresentou exames de imagem com patologias, mas estes não são os 3 principais indicadores de incapacidade, devendo-se ter uma correspondência ao exame clínico, o que não ocorreu na parte autora, levando a concluir que existe patologia e esta não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao labor. Autora apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico de membros, apresentou exames laboratoriais de membros que indicam alterações degenerativas próprias de sua faixa etária. Conclusão: Autora capacitada ao labor.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, à míngua de elementos que demonstrassem o abalo moral, julgo-o improcedente. A mera cessação administrativa de benefício não gera, de per si, a indenização extrapatrimonial, posto ausente o nexo causal. No ponto:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 944.062 - 6ª T, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/03/2011) - grifos

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS AFASTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 2- Os honorários advocatícios fixados na Sentença devem ser mantidos, uma vez que o pedido principal da autora, aposentadoria por invalidez, restou concedido. 3-Agravos a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX 1690013 - 7ª T, rel. Juiz Federal Hélio Nogueira, j. 04.06.2012) - grifei

Sendo assim, os pedidos não merecem ser acolhidos.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0000682-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317019955 - MARIA FELIX FERREIRA DE ALMEIDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter

alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral:

A autora apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciou a ocorrência de afecção traumática no quarto dedo do pé esquerdo tratada clinicamente conforme relato da mesma. (...) A mesma apresentou em seus exames de imagem, achados compatíveis com estágio incipiente de espondilodiscoartrose lombar, sem complicação na sua estrutura neurológica e compatível com a faixa etária do autor. Para estes estágios incipientes e sem compressão radicular, a literatura médica orienta tratamento medicamentoso com analgésicos, antiinflamatórios e trabalho de reabilitação motora (fisioterapia e hidroterapia), além de correção de déficits posturais associados (quando estes existirem). Com essas modalidades de tratamento a literatura mostra um resultado muito bom no tocante à melhora da dor e da amplitude dos movimentos. Conclusão: Periciada capacitado para a sua atividade habitual.

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007145-03.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317015860 - JOSE ANTONIO ALVES (SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X JOSÉ FRAGA ALVES (TAMBÉM CONHECIDO COMO JOSÉ ANTONIO ALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

José Antonio Alves ajuíza a presente ação em face do INSS e de José Fraga Alves. Aduz ter postulado a

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06.09.2005, negada pelo INSS. Aduz que o motivo do indeferimento do benefício seria a suposta aposentadoria por invalidez recebida pelo autor. Entretanto, referida aposentadoria seria recebida por José Fraga Alves, irmão do autor, que, mediante fraude, falsificou os documentos do autor, e obteve a aposentação por invalidez. Informa que nasceu em 28.05.1950, ao passo que José Fraga Alves nascera em 22.10.1947. Este último teria falsificado um documento de identidade, já que se apropriou da data de nascimento do autor e aproveitou-se de sua assinatura. No mais, o CPFs são distintos, bem como RG e PIS. A final, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem comocancelamento da aposentadoria por invalidez percebida pelo correu. Junta documentos, em especial a cópia de sua carteira de trabalho (fls. 05/13 do arquivo PET_PROVAS.PDF). Às fls. 22, acosta documento de identidade, em seu nome, mas que alega ter sido falsificado, pelo irmão (José Fraga Alves). Às fls. 23, acosta a Certidão de Nascimento de José Fraga Alves, irmão do autor, nascido em 06.08.1947.

A prevenção encontrou o feito 2009.63.01.041.520-5, qual fora ajuizado inicialmente em São Caetano do Sul, ajuizada em 22.11.2007 (mesmo pedido e mesma causa petendi). Houve declínio de competência para 1ª Vara Previdenciária, já que José Antonio Alves, à época, morava em São Paulo-SP. A 1ª Vara Previdenciária, de outra banda, determinou a remessa ao JEF da Capital (autos recebidos em 21.07.2009) - causa inferior a 60 SM. O JEF da Capital determinou ao autor juntasse cópia do Processo Administrativo, sob pena de extinção do feito. Como o autor não cumpriu a providência, sobreveio sentença nos moldes do art 267 CPC (28.10.2009).

O INSS, no JEF de Santo André, juntou cópia do PA, com mais de um requerimento administrativo do autor, em geral indeferido pelo motivo 62 (recebimento de outro benefício). Há no PA (fls. 12/13) a lavratura de Boletim de Ocorrência n.º 1508/2009 (24.03.2009). Nele, José Antonio Alves noticia que quando do indeferimento do seu pedido de concessão de aposentadoria (2005), tomou conhecimento de que o irmão, José Fraga Alves, utilizando-se de sua certidão de nascimento, no ano de 1977 emitiu carteira de trabalho em seu nome e, após trabalhar anos com a carteira de trabalho em nome do autor, aposentou-se em 1999. Noticiou, ainda, que o correu utiliza cédula de identidade do Estado da Bahia, RG 0855708-06, CPF 099.446.561-0 e carteira de trabalho, emitida em 15.09.1977. Aduziu no BO que com José Fraga Alves foi encontrada uma CNH em nome de José Antonio Alves, qual nunca tirou habilitação.

De acordo com o quanto constante do PA, José Fraga Alves teria perdido seus documentos e, quando pediu a certidão de nascimento para retirada de novos documentos, lhe fora entregue a certidão do irmão, José Antonio Alves, pelo que o correu passou a utilizar-se deste nome, para todos os fins.

Citado, o INSS contestou genericamente o feito.

Determinei ao INSS (02.06.11) apresentasse a cópia do PA da aposentadoria por invalidez de José Fraga Alves, bem como informasse o resultado das apurações, ante denúncia feita por José Antonio Alves, sem prejuízo da citação do irmão (José Fraga Alves) para contestação.

O correu José apresentou sua defesa em 11.07.2011 (balcão da Secretaria do JEF). Afirmou desconhecer o nome José Fraga Alves. Alega ter sido adotado aos seis meses de idade por uma tia, Maria Gerolina Alves, a qual lhe deu o nome José Antonio Alves. Por ser mais velho que o autor, recebeu esse nome primeiro. Todos os 22 (vinte e dois) filhos da mãe biológica receberam o sobrenome Fraga, exceto o autor e o correu. Na verdade, o autor teria retido os documentos do peticionário, quais foram entregues à Previdência Social em São Caetano do Sul. O correu confiou os originais ao Advogado (Dr. Egberto Ribeiro de Souza), que recebeu também as cópias, tudo sob pretexto de solucionar os entraves no INSS. Finaliza dizendo que nunca se chamou José Fraga Alves, mas sim José Antonio Alves. Junta vários documentos a comprovar se chamar José Antonio Alves, nascido em 28.05.1950.

Em 10.08.11 o INSS juntou os PAs relativos à concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao irmão do autor (NB 31/47.805.374-6, relativo ao período de 06.11.91 a 11.07.99, e NB 32/114.245.339-9, concedido com início em 12.07.99). Às fls. 284/5 consta o “monitoramento de benefícios”, em que apontados vínculos trabalhados após a inatividade, pelo que, convocado o segurado e seu irmão (no caso, o autor), verificou-se a controvérsia acerca do nome “José Antonio Alves” e a inexistência da pessoa “José Fraga Alves”, pelo que a Autarquia entendeu que o caso impunha a solução judicial da questão, dada a presente ação ajuizada por José Antonio Alves e a existência de Inquérito Policial sobre o caso (IPL 14-0458/2009).

Ainda detalhando o quanto constante dos PAs, verifica-se que autor e correu foram chamados ao INSS para prestar esclarecimentos. Consoante termo de declarações às fls. 117/118, o correu afirmou ter trabalhado nas

empresas Decormatex Indústria e Comércio, Fernandes Oliveira, Mesbla Lojas de Departamentos, Companhia Brasileira de Distribuição, Macpiso Revestimentos e Rede Nacional de Estacionamentos. Que foi criado pela tia Maria Gerolina Alves, que perdeu o registro de nascimento do corréu quando este ainda era criança, de sorte que foi até Ipirá/BA, cidade natal do corréu, para obter novo documento e retornou com a certidão em nome de José Antonio Alves, a qual passou a ser utilizada, inclusive para obtenção de outros documentos pessoais posteriores. Afirmou que, após tomar conhecimento de que o irmão (ora autor), ingressou com ação judicial para “reconhecimento de identidade”, descobriu que existe uma certidão de nascimento em nome de José Fraga Alves, que supostamente seria o seu verdadeiro nome.

Prosseguindo na análise daquela documentação, verifica-se que autor e corréu utilizam o mesmo nome e mesma data de nascimento (José Antonio Alves - 28.05.1950). Contudo, os números de RG, CPF e PIS são distintos: o autor é titular do RG 8.933.605, CPF 932.934.378-34 e PIS 10439269129, ao passo que o corréu é titular do RG 8.555.708-06, CPF 099.446.561-00 e PIS 10766473926.

À fl. 119 (PA 10.08.11), CNH em nome de José Antonio Alves, data de nascimento 28.05.1950, CPF 099.446.561-00, filho de Pedro Camerino Alves e Maria Cipriana Alves.

Às fls. 121/122 (PA 10.08.11), certidões de nascimento de José Antonio Alves, em 28.05.1950, e José Fraga Alves, em 06.08.1947.

Determinei (08/19/2011) que a Polícia Federal informasse o andamento do IPL 14-0458/2009, qual informou estar o IPL em andamento, até mesmo pela tramitação conjunta do IP 484/09 (Delegacia de Polícia da Penha-São Paulo-Capital).

As consultas PLENUS, CNIS e Receita (22.11.2011) revelaram grande confusão de dados, a ponto de o Juízo ter despachado nos seguintes termos:

Da análise dos autos, especialmente do anexo VÍNCULOS CNIS.DOC verifico que no NIT 1043926912-9, de titularidade do autor, estão cadastrados inúmeros vínculos de emprego, enquanto no NIT 1670985434-6, de titularidade do corréu, constam simplesmente os benefícios concedidos, bem como demais requerimentos indeferidos.

De início, sabe-se que os benefícios previdenciários (NB's 047.805.374-6 e 114.245.339-9) foram concedidos ao corréu, embora conste dos dois NIT as concessões, já que tal fato é incontroverso, e verifica-se do Plenus que foi concedido para o CPF 099.446.561-00); da mesma forma é incontroverso que os demais requerimentos administrativos (NB's 138.296.003-1, 141.445.859-0 e 148.770.313-6), foram negados ao autor. Todavia, a própria Autarquia faz confusão no cadastro dos benefícios nos NIT's, constando de ambos todas as solicitações, sem distinção, embora os CPF's informados em um NIT e outro seja diverso. O CPF do autor é de nº 932.934.378-34 e do corréu é o de nº 099.446.561-00.

Sendo assim, diante da controvérsia dos autos, bem como da confusão gerada pela própria Autarquia no cadastro dos benefícios, o que de pronto se percebe, deverão autor e corréu José manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, informando e comprovando documentalmente quais vínculos são a eles pertencentes, dentre aqueles cadastrados no NIT do autor (anexo vínculos cnis.doc), esclarecendo que esta informação é imprescindível, para fins de fixação da controvérsia da presente demanda. Ademais, no mesmo prazo o corréu José deverá informar e comprovar com base em que vínculos lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez, já que de seu NIT no CNIS, não constam quaisquer vínculos.

A Autarquia também deverá informar quais os vínculos utilizados para a concessão da aposentadoria por invalidez ao corréu, e o motivo de constar indistintamente em ambos os NIT's, pertencentes a CPF's distintos, o benefício aposentadoria por invalidez, NB 114.245.339-9. Prazo: 10 (dez) dias.

Ainda, também no prazo de 10 (dez) dias, deverá o corréu José confirmar a data de seu nascimento, pois em petição datada de 11.07.2011 afirma que o autor é mais novo que ele e apresenta documentos que divergem desta alegação, já que mostram data de aniversário idêntica à do autor. Do sítio da Receita Federal, verifica-se que os dados do autor e do corréu José são iguais, inclusive data de nascimento, divergindo somente o título de eleitor. Deverá o corréu informar porque silenciou na retificação da data de seu aniversário, já que apresenta certidão,

acostada a fls. 14 desta petição (de 11.07.2011), com informação de que nasceu em 06.08.1947 - o que em princípio confirmaria a sua alegação de que é mais velho que o autor.

Por fim, diante de todas estas divergências, necessária a oitiva em depoimento pessoal, do corréu. Ademais, ante a ausência da informação solicitada com a decisão proferida em 08.09.2011, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18.05.2012, às 15h, devendo comparecer partes, advogados e eventuais testemunhas. Int.

A Contadoria elaborou parecer inicial. Computou tão só os períodos anotados na CTPS do autor, acostada à exordial, não apurando tempo suficiente à aposentação.

Em 18.05.2012 foi realizada audiência de instrução. O autor alegou chamar-se José Antonio Alves. A M.M. Juíza imprimiu a tela CNIS para que o autor apontasse quais locais efetivamente trabalhou. De saída, afirmou que não trabalhou na Mesbla e em “estacionamento de carro”, aduzindo que todos os locais em que trabalhou estão em CTPS. Com o passar do depoimento, foi destacando, do CNIS, quais os vínculos trabalhados e não trabalhados, embora tenha o autor se confundido com alguns vínculos. As CTPSs estariam em sua casa, após tê-las pego no INSS. Uma vez mais, reafirmou que os vínculos trabalhados são aqueles constantes em CTPS.

O correu confirmou que trabalhou em Decormatex Indústria e Comércio Ltda (Campo Grande-MS), Fernandes Oliveira Ltda, Mesbla S/A, Companhia Brasileira de Distribuição, Macpisos Revestimentos Ltda e Rede Nacional de Estacionamentos. Concluiu a M.M. Juíza, em princípio, que nenhum deles trabalhou na empresa Rede Goiana de Seguro Saúde Ltda (CNIS).

Em complementação ao depoimento, o correu afirmou ter nascido em 28/05/1950. Sobre a certidão de nascimento, juntada com a contestação, com o nome de José Fraga Alves, com data de nascimento 06/08/1947, asseverou:

“...esse Fraga...segundo a história, minha mãe teve 22 (vinte e dois) filhos, só dois filhos não contém o Fraga, que sou eu e ele...é um erro do passado muito complicado, não sei se foi do Cartório, não sei se foi da minha mãe adotiva, que tirou a 2ª via, mas até hoje na minha vida nunca constou Fraga...”

Em decisão proferida em audiência, determinou a M.M. Juíza: a) que a Polícia Federal fosse uma vez mais oficiada para esclarecimentos sobre o andamento do IPL 14-0458/09; b) que os irmãos comprovassem os efetivos vínculos de trabalho, inclusive aqueles não anotados em CNIS, embora constantes de CTPS, carreando sanções a um e outro, caso não cumprida a determinação.

Com a petição de 23.05.2012 o autor apresentou cópia integral e legível de suas carteiras de trabalho (arquivo p_22.05.12.pdf). Juntou Certidão de Nascimento, expedida em 31.07.1950.

O correu juntou petição (29.05.12), onde a Delegacia de Polícia da Penha-SP informa não haver documento pessoal em nome de José Antonio Alves. Junta Certidão de Nascimento, expedida em 28.11.1967, com os mesmos dados da certidão trazida pelo autor.

Em resposta, a Polícia Federal informou ter oficiado a Secretaria de Segurança Pública da Bahia, com o fito de obtenção do prontuário de identificação civil de José Fraga Alves (P-02.07.12), pelo que o Juízo determinou oficiasse a Polícia Civil em São Caetano do Sul-SP, visando informações acerca dos documentos apresentados quando da lavratura do BO 1508/2009.

Em 22.08.2012, o autor (José Antonio Alves) requereu o aditamento da exordial, para que constasse o pedido de aposentadoria por idade, ao passo que a Polícia Civil de São Caetano do Sul informou que os documentos apreendidos (BO 1.508/09) foram encaminhados à PF.

O correu não se opôs ao pedido de aditamento à exordial, ao contrário do INSS.

Em 07.12.2012, o Juízo determinou oficiasse-se ao MPF para obtenção das cópias das carteiras (CTPSs) do correu, posto que apreendidas quando da lavratura do BO (1.508/09), e encaminhadas à PF para pensamento ao

IPL 14-0458/09.

Em 23.04.2013, a M.M. Juíza Titular determinou reiteração de ofício ao MPF, com o fito de obtenção das cópias das CTPSs do correu, ao passo que indeferiu o aditamento da petição inicial, dada a oposição do INSS.

Em 27.06.2013, foi apresentada pelo Ministério Público Federal a cópia da carteira de trabalho nº 28437, em nome de Antonio José Alves, extraída do Inquérito Policial nº 3000.2009.000126-0, que teve início com o Boletim de Ocorrência n.º 1508/2009, lavrado pelo autor em 24.03.2009.

É o relatório.

Decido. Preliminares se confundem com o mérito.

Ausente nos autos a declaração de pobreza, indefiro os benefícios da justiça gratuita ao autor e a seu irmão.

De saída, assesto que a complexidade dos fatos narrados, a despeito do valor da causa não suplantam 60 (sessenta) salários mínimos, impõem acurada reflexão sobre a competência constitucional dos Juizados, vocacionados às “causas cíveis de menor complexidade” (art 98, I, CF). Noto que a complexidade do feito, no particular, obstaculizou a efetiva concretização da garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art 5º, CF), ajuizada a actio em 2010.

No mérito, cumpre verificar se o autor possui os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição. Obter dictum, a despeito do indeferimento do aditamento à exordial, para inclusão da aposentação por idade, fato é que a lei exige o mínimo de 65 anos (art. 48 Lei de Benefícios), até aqui não atingidos pelo autor.

Prosseguindo no trato da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com as cópias das carteiras de trabalho apresentadas pelo autor com a petição inicial e em 23.05.2012 (arquivo p_22.05.12.pdf), verificam-se os seguintes vínculos de emprego:

- de 23.03.70 a 12.09.70 (C.A.A.R. de Orlando Alves Filho);
- de 01.08.71 a 21.02.72 (Condomínio Edifício Renata);
- de 01.02.73 a 30.04.73 (Rosa Zampini Alario);
- de 17.05.73 a 20.12.73 (Açucareira Corona S/A);
- de 28.06.74 a 20.11.74 (Açucareira Corona S/A);
- de 12.02.75 a 11.03.81 (Porcelana Teixeira Ltda.);
- de 22.04.81 a 23.09.81 (Agro Pecuária Monte Sereno S/A);
- de 01.02.82 a 18.02.82 (Longo & Zílio S/C Ltda.);
- de 16.05.82 a 23.10.82 (Agro Pecuária Monte Sereno S/A);
- de 03.11.82 a 13.12.82 (Empreiteira Santo Antonio Ltda.);
- de 14.01.83 a 28.11.84 (Usina Açucareira de Jaboticabal S/A);
- de 09.01.85 a 31.07.86 (Porcelana Teixeira Ltda.);
- de 01.08.86 a 17.12.93 (Indústria de Parafusos Rede Ltda.);
- de 01.07.94 a 12.08.94 (Fischer Indústria Mecânica Ltda.);
- de 07.11.94 a 01.10.99 (Galvanização Koutras Ltda.); e,
- de 02.05.00 a 01.03.05 (Galth Indústria e Comércio Ltda. ME).

À exceção dos períodos anteriores a 1975, todos os demais encontram-se cadastrados no CNIS.

Em depoimento pessoal, o autor negou ter laborado na empresa Rede Goiana de Seguro Saúde Ltda. ME, CNPJ 60.667.953/0001-30 (CNIS - 01.08.86 a 17.11.93). Entretanto, o mesmo interregno se encontra anotado na CTPS do autor (fl. 15 da petição de 23.05.2012), indicando como empregadora Indústria Parafusos Rede Ltda., sob o CGC 60.667.953.

A consulta ao sítio da Receita Federal revela que o CNPJ 60.667.953/0001-30 se encontra no nome da Rede Goiana de Seguro Saúde Ltda, com sede em Goiânia-GO, ao passo que a Indústria e Parafusos Rede possuía sede em São Paulo-SP, à Rua Cabo Eliseu Pinhal, 20, Parque Novo Mundo. Embora haja no CNIS a anotação “ext.nt”,

fato é que o período coincide com aquele anotado na CTPS, na qual não há indício de rasura ou falsidade, sendo o caso de aplicação das Súmulas 12 TST e 75 TNU, retificando-se o erro material quanto ao empregador (Indústria e Parafusos Rede), bem como a data de saída (17/12/1993).

Sanadas tais questões, extraio, nos termos do parecer da Contadoria JEF (04/07/2013) o autor contava na DER (30.11.2009) com 30 anos e 19 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo Cálculo Tempo de Contribuição.xls), tempo inferior ao mínimo exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, eis que, considerando-se o pedágio, deveria o autor cumprir 32 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição.

Sem prejuízo, pode o autor ingressar com novo pedido administrativo, computando-se eventual labor após 2005 (saída da Galth Ind. E Comércio), a fim de implementar o tempo para aposentação proporcional, ou integral (35 anos de contribuição) ou mesmo a aposentadoria por idade, se implementados 65 anos de idade.

Fato é que a prova dos autos não indica que o correu se valeu de vínculo trabalhado pelo autor para a obtenção da aposentadoria por invalidez (NB 32/114.245.339-9), já que reconheceu ter seus próprios vínculos (CTPS de 25.06.2013), embora possa o INSS verificar se a só existência dos vínculos do correu (CTPS 25.06.2013) garantiria o preenchimento dos requisitos “carência” e “qualidade de segurado”, no trato da aposentadoria por invalidez, não parecendo haveria alteração na RMA (atualmente em um salário mínimo).

Assim, concluo que o autor não obteve a aposentadoria por tempo de contribuição por não preencher os requisitos legais para tanto. Cumpre apenas determinar ao INSS abstenha-se de negar eventual benefício devido ao autor pelo motivo 62 (recebimento de outro benefício) pois, como visto, o autor não recebe benefício algum. A aposentadoria por invalidez (32/114.245.339-9) é recebida por outra pessoa (correu), embora com mesmo nome, data de nascimento e genitores, o que será objeto de tópico abaixo.

DA IDENTIDADE AUTOR/CORREU

Embora não seja da competência do Juiz Federal, no exercício da jurisdição previdenciária, imiscuir-se em questões de ordem criminal, fato é que se tem por inadmissível 2 (duas) pessoas ostentarem o mesmo nome, data de nascimento, mesmo pai, mesma mãe, porém com RGs, CPFs PIS, NIT, diversos.

E, ao que tudo indica, tal se deveu à posse, pelo autor e pelo correu, da mesma certidão de nascimento (P.23.05.2012 e P.29.05.2012). A diferença é que o autor apresenta certidão emitida em 1950 (manuscrita), ao passo que o correu apresenta a mesma certidão, elaborada em 1967 (datilografada), remontando, ambas, ao nascimento ocorrido em 28.05.1950.

Isto, linha de princípio, corrobora o quanto aduzido pelo correu junto à Polícia Federal (P-02.07.2012), consoante fls. 14:

“...que sua tia perdeu o registro de nascimento do declarante quando era criança e obteve uma segunda via, não sabendo se no cartório ou com sua mãe biológica; que o declarante sempre foi conhecido como José Antonio Alves e somente teve conhecimento de que seu nome poderia ser José Fraga Alves por intermédio de seu irmão, José Antonio Alves, quando este tentou se aposentar...”

Ou seja, é incontroverso que o correu perdeu sua certidão de nascimento e obteve uma 2ª via por intermédio de terceiro. Só não se sabe se, ao receber a via com o nome “José Antonio Alves”, acreditara tratar-se dele mesmo, com as conseqüências daí decorrentes, ou, ao revés, ciente de que sua real certidão de nascimento seria aquela de fls. 23 exordial (José Fraga Alves), ainda assim optou por conviver com a certidão do irmão, o que, à evidência, será objeto de investigação por parte dos órgãos competentes a tanto. Saliente-se que o correu admitiu, na contestação, ser mais velho do que o autor, o que teria justificado chamar-se José Antonio Alves.

Fato é que as linhas investigativas podem culminar à verificação do destino de José Fraga Alves, nascido em 06.08.1947, irmão do autor (José Antonio Alves), já que as consultas webservice, PLENUS e CNIS não apontam nenhuma informação sobre esta pessoa.

No mais, sabido é que a idade dos irmãos pode ser aferida por meio da chamada “idade óssea” (por mera radiografia da mão do paciente), sendo que a própria identificação civil de José Fraga Alves, já solicitada junto à Secretaria de Segurança Pública da Bahia, pode contribuir à elucidação da identidade do autor e do correu.

Sem prejuízo, a Lei de Registros Públicos prevê a possibilidade de “retificação de registro civil” (art 109 Lei 6.015/73), com o que os irmãos poderão exercer as garantias do *due process of law*, inclusive mediante prova oral, se o caso, junto ao Juízo competente, para apuração da identidade de José Antonio Alves (nascimento 28.05.1950) e, se o caso, de José Fraga Alves (nascido em 06.08.1947), com o que, em tese, poder-se-á apurar a prática do delito de “falsa identidade” (arts. 307 e 308 Código Penal), em princípio não abrangido na competência inserta no art. 109, IV, CF/88.

Nessa linha, e em sede de Juizados, cabe a este Juiz apenas determinar ao INSS a retificação do CNIS do autor e do correu, vez que o número do PIS é diverso para um e outro, alocando os vínculos laborais conforme reconhecidos em audiência e anotados na CTPS.

Especificamente no trato do correu, deixo, por ora, de afastar o vínculo relativo à empresa Decormatex Indústria e Comércio Ltda (01.03.74 a 01.01.76). Trata-se de vínculo desacompanhado de anotação em carteira de trabalho (cópia apresenta em 27.06.2013 e cópia constante do processo administrativo - fls. 381/390). De um lado, destaco a declaração escrita pelo próprio correu à fl. 45 do PA (P-10.08.11), em que afirma ter laborado apenas nas empresas Mesbla, Pão de Açúcar e Multipark. De outro, o vínculo foi reconhecido pelo correu em audiência, mencionando até o local de trabalho (Campo Grande-MS), mantido o poder de auto-tutela do INSS em verificar a validade do vínculo (com anotação “ext” no CNIS), vez que estranho ao objeto do feito (ne procedat iudex ex officio).

CONCLUSÃO

Sendo assim, o autor não faz jus à aposentadoria, e tampouco se impõe, até aqui, a cassação da aposentadoria por invalidez do correu, cabendo apenas a retificação do CNIS, consoante fundamentação, bem como a advertência ao INSS de que eventual benefício requerido pelo autor não pode ser indeferido pelo motivo 62 (recebimento de outro benefício), posto que a aposentadoria por invalidez (32/114.245.339-9) é percebida pelo correu.

Também compete ao INSS observar os dados pessoais do autor e do correu, especialmente número de identidade (RG), CPF e PIS, no momento da individualização dos vínculos empregatícios exercidos por ambos, bem como quando da análise de requerimentos de benefícios previdenciários na via administrativa, de molde a evitar novos transtornos aos segurados e/ou evitar irregular concessão de benefício.

Cumpra também determinar envio de cópias ao Ministério Público Federal, consoante requerimento (P_25.09.2012), considerando o atual arquivamento do Inquérito, sob o nº 3000.2009.000126-0 (P_25.06.13), com as observações constantes da fundamentação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o INSS abster-se de indeferir benefício em nome do autor (CPF 932.934.378-34, RG 8.933.605, PIS 1.043.926.912-9), sob o fundamento “62” (recebimento de outro benefício). Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que proceda à individualização dos vínculos empregatícios do autor e do correu, conforme segue:

VÍNCULOS DO AUTOR:

JOSÉ ANTONIO ALVES, CPF 932.934.378-34, RG 8.933.605, PIS 1.043.926.912-9:

- de 23.03.70 a 12.09.70 (C.A.A.R. de Orlando Alves Filho);
- de 01.08.71 a 21.02.72 (Condomínio Edifício Renata);
- de 01.02.73 a 30.04.73 (Rosa Zampini Alario);
- de 17.05.73 a 20.12.73 (Açucareira Corona S/A);
- de 28.06.74 a 20.11.74 (Açucareira Corona S/A);
- de 12.02.75 a 11.03.81 (Porcelana Teixeira Ltda.);
- de 22.04.81 a 23.09.81 (Agro Pecuária Monte Sereno S/A);

- de 01.02.82 a 18.02.82 (Longo & Zilio S/C Ltda.);
- de 16.05.82 a 23.10.82 (Agro Pecuária Monte Sereno S/A);
- de 03.11.82 a 13.12.82 (Empreiteira Santo Antonio Ltda.);
- de 14.01.83 a 28.11.84 (Usina Açucareira de Jaboticabal S/A);
- de 09.01.85 a 31.07.86 (Porcelana Teixeira Ltda.);
- de 01.08.86 a 17.12.93 (Indústria de Parafusos Rede Ltda.);
- de 01.07.94 a 12.08.94 (Fischer Indústria Mecânica Ltda.);
- de 07.11.94 a 01.10.99 (Galvanização Koutras Ltda.); e,
- de 02.05.00 a 01.03.05 (Galth Indústria e Comércio Ltda. ME).

VÍNCULOS DO CORRÉU:

JOSÉ ANTONIO ALVES, CPF 099.446.561-00, RG 8.555.708-06, PIS 1.076.647.329-26:

- 01.03.74 a 01.01.76 (Decormatex Indústria e Comércio Ltda)
- de 01.10.77 a 08.08.80 (Fernandes Oliveira Ltda.);
- de 03.11.81 a 24.07.85 (Mesbla S/A);
- de 13.11.85 a 21.02.86 (Companhia Brasileira de Distribuição);
- de 19.03.86 a 29.05.86 (Macpiso Revestimentos Ltda.); e,
- de 28.03.88 a 21.07.93 (Rede Nacional de Estacionamentos S/C Ltda.).

Sem prejuízo, evitando-se dano irreparável à parte, antecipo ex officio os efeitos da sentença (art 4º Lei 10.259/01) para determinar ao INSS abstenha-se de indeferir benefício em nome do autor (CPF 932.934.378-34, RG 8.933.605, PIS 1.043.926.912-9), sob o fundamento “62” (recebimento de outro benefício), bem como para que proceda à retificação do CNIS, conforme planilha supra. Oficie-se para ciência e cumprimento, assinalado prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia da sentença ao MPF em São Paulo-SP, mencionando os números: “Processo 3000.2009.000126-0 e IPL 14-0458/09”. Cópia à Polícia Federal, com igual menção, para o que couber.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral do julgado. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001659-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317020048 - NEUSA DE MORAES OLIVEIRA (SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria, tendo recebido anteriormente o benefício de auxílio-doença.

Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º:

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

O STF já decidiu a questão, no sentido da validade do cálculo efetuado pelo INSS:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF - RE 583.834 - Pleno, Repercussão Geral, rel. Min Ayres Britto, j. 21.09.2011).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004930-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317019420 - MARIA DE FATIMA PEREIRA VILAR (SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo laborado em condições especial, em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)
4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais,

fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende a autora seja o período iniciado em 06.03.97 enquadrado como especial em razão do exercício das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem, bem como da exposição a agentes nocivos.

Consoante já esposado, até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído e ao calor (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No caso dos autos, a autora apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando o exercício das atividades de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem (fls. 154/155 da petição inicial), durante as quais esteve exposta a agentes biológicos, sem qualquer especificação de tais agentes, e riscos posturais.

Contudo, consoante decisão de 11.06.2013, não basta a mera menção a agentes biológicos para caracterização de período como insalubre, sendo necessária a indicação exata dos agentes existentes no ambiente de trabalho do segurado.

Para comprovação da alegada insalubridade, a autora apresentou, em petição de 21.06.2013, novo perfil profissiográfico emitido pela empregadora em 19.06.2013, novamente indicando apenas a exposição a agentes biológicos, sem especificação de tais agentes, apresentando a seguinte observação: “RISCOS BIOLÓGICOS De acordo com o anexo 14 da NR 15 (Normas Regulamentadoras) - Portaria 3114/78”.

Contudo, tal observação também não é suficiente à comprovação pretendida nos autos, posto que não demonstra especificamente os agentes nocivos aos quais a autora esteve exposta durante o labor, de sorte que a conversão pretendida não deve operar.

Assim, diante dos documentos acostados aos autos, verifico que a contagem do tempo de contribuição da autora foi corretamente elaborada pelo INSS, não sendo possível a conversão pretendida na presente demanda, motivo pelo qual a autora, não atingindo o tempo necessário à concessão da aposentadoria nas datas em que foi pleiteada na via administrativa, não faz jus à sua concessão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002452-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317019868 - ROSIMARY SOARES SILVA DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento direito da parte autora à percepção de pensão por morte, por caracterizada a dependência econômica em relação ao segurado falecido (filho).

Como cediço, a concessão do benefício de pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva à percepção do benefício.

O óbito e a condição de segurado encontram-se demonstrados nos autos, consoante consulta aos vínculos empregatícios anotados no CNIS (certidão de fl. 26 e anexo CNIS - de cujus).

No que tange à prova da dependência econômica, entendo que esta não restou comprovada.

Verifico, inicialmente, que o falecido residia no mesmo endereço da autora, qual seja, Rua Verdun, n.82, casa 02, Pq. Capuava, Santo André (fls. 29/30, 32/33 e 74) , embora não seja o endereço declarado por ocasião do óbito.

Observo que o filho da autora, Sidnei Pessoa de Oliveira Junior, iniciou sua atividade laborativa formal aos 18 (dezoito) anos de idade. Trabalhou de 04/11/09 a 31/12/09, 23/08/10 a 22/12/10, 21/02/11 a 23/05/11 e 01/06/11 a 15/09/11, onze meses, aproximadamente. O último salário informado no CNIS (maio de 2011) correspondia a R\$ 723,47 (anexo CNIS - de cujus.doc). Na data do óbito, segundo declarado pela autora em audiência, o segurado estava desempregado, tendo renunciado ao recebimento do seguro-desemprego para frequentar curso de eletricitista oferecido pelo Senai.

Declarou, também, em audiência, que vive em sua companhia outras duas filhas. Em consulta ao CNIS, verifico que a filha maior, Cibelle, apresenta vínculos empregatícios desde 2005, ou seja, iniciou atividade laborativa anteriormente a Sidnei. Na ocasião do falecimento do irmão, tinha salário de R\$ 968,93, aproximadamente.

Já a autora não possui qualquer vínculo empregatício registrado no CNIS. Afirmou, em audiência, que sua única renda é aquela proveniente da pensão alimentícia recebida pela filha de 5 (cinco) anos.

As testemunhas em audiência são pouco esclarecedoras. Não souberam precisar detalhes da vida pessoal da autora e correspondente ajuda do filho falecido.

Margarete, primeira testemunha, declarou que Sidnei trabalhou como entregador de pizza e pedreiro, mas não soube dizer se tinha que ajudar em casa. Na mesma linha a testemunha Eunice. Confirmou apenas que a mãe vive em companhia dos filhos.

Assim, à vista do conjunto probatório, tenho que a relação de dependência da autora em relação ao filho falecido não restou satisfatoriamente comprovada. Além de ter iniciado atividade laborativa formal aos 18 anos e estar desempregado há, aproximadamente, 3 meses anteriormente ao óbito, parece-me que o auxílio do filho não era substancial à manutenção da família, já que durante muitos anos foi à mãe que o sustentou. Além dos mais, Cibelle, filha maior, trabalha há mais tempo, sempre com salário maior que de Sidnei, parecendo-me, do contrário, ser significativa sua participação em casa.

Portanto, diante da fragilidade da prova apresentada, de rigor a improcedência da demanda.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001740-78.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317019845 - VANILDA FEITOSA DE ALBUQUERQUE PAULO (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a parte autora, em audiência, expressamente renunciou ao valor excedente ao limite de alçada para competência dos Juizados Especiais Federais, passo ao julgamento da causa.

A questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento direito da parte autora à percepção de pensão por morte, por caracterizada a dependência econômica em relação aos segurados falecidos (filhos).

Como cediço, a concessão do benefício de pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva à percepção do benefício.

O óbito e a condição de segurado encontram-se demonstrados nos autos, consoante consulta aos vínculos empregatícios anotados no CNIS (certidões de fls. 26 e 44 e anexos Vínculos CNIS).

No que tange à prova da dependência econômica, entendo que esta não restou satisfatoriamente comprovada.

Verifico, inicialmente, que os filhos falecidos residiam no mesmo endereço da autora, qual seja, Rua Corrupião, n.º 731, Recreio da Borda do Campo, Santo André/SP (fls. 25, 27/28, 42, 45 e 56). Ressalta-se que este é o mesmo endereço constante das certidões de óbito (fls. 26 e 44) como sendo o último domicílio dos segurados.

Observo, também, que no mês do falecimento os filhos, Kelvin e Marcos, recebiam salário de R\$ 858,00 e R\$ 1.014,21, respectivamente. Embora a autora não tivesse renda própria, seu cônjuge, no mesmo período, tinha renda de R\$ 2.018,77.

Em audiência, a autora informou que a casa onde reside é própria, e que as despesas com alimentação, água e luz sempre foram custeadas pelo marido. Os filhos, por sua vez, entregavam-lhe a cesta básica fornecida pela empresa; pagavam, também, a conta de telefone.

Das declarações, entendo que a relação de dependência da autora em relação aos filhos falecido não restou comprovada. A parcela disponibilizada por Kelvin e Marcos não era substancial à manutenção da família. Além da remuneração dos filhos ser inferior àquela do pai, era este que custeava a maior parte das despesas em casa. Tanto é verdade que Marcospagava prestação de seu carro cujo valor, segundo a autora, comprometia grande parte de seu salário. Portanto, a meu sentir, tratava-se de mero auxílio dos filhos em relação à mãe, e não efetiva contribuição econômica dos segurados para o seu sustento.

Desta feita, de rigor a improcedência da demanda.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004928-16.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317020068 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE, SP293179 - ROSANA NALDI FALKENSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral:

Pericianda apresenta quadro de hemiparesia esquerda por paralisia cerebral desde o nascimento . VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracteriza situação de incapacidade para atividade habitual do ponto de vista neurológico.

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Apesar da limitação física, a autora sempre apresentou vínculo empregatício; trabalhou em serviços gerais, telefonista e auxiliar de expediente. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001456-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317020047 - ANTONIO NUNES CORREA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido

Gratuidade concedida.

Pretende a parte autora a revisão dos critérios de concessão de seu benefício, com base nos limites mínimo e máximo do salário de contribuição, anteriormente tratada pela Lei 6.950/81 e Decreto nº 89.312/84 (teto de 20 Salários-mínimos), por considerar irregular a aplicação da Lei 7.787 de 30 de junho de 1989 que fixou o teto contributivo em 10 Salários-mínimos.

Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Passo a analisar o mérito.

A matéria relacionada com os limites mínimo e máximo do salário de contribuição, anteriormente tratada pela Lei 6.950/81 e Decreto nº 89.312/84, foi modificada com o advento da Lei 7.787 de 30 de junho de 1989, que passou a prever o máximo do salário de contribuição em valores expressos em moeda da época.

Posteriormente, os arts. 29, § 2.º, e 33 da Lei 8.123/91, trouxeram nova alteração ao limite máximo ao salário-de-benefício e à renda mensal dos benefícios previdenciários.

Inicialmente, destaca-se que não há nenhuma inconstitucionalidade no estabelecimento de limites ao salário-de-benefício e ao valor mensal dos benefícios.

A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício e a renda mensal inicial.

Assim, os “tetos” não têm outra finalidade senão, em cumprimento à Constituição, garantir a viabilidade da previdência social, para que seja equilibrada financeiramente.

Por outro lado, o limite máximo, quer do salário-de-benefício, quer da renda mensal, será o mesmo limite imposto ao salário-de-contribuição (arts. 29, § 2.º, e 33 da Lei 8.123/91), razão pela qual não haverá prejuízo nenhum ao segurado que tenha contribuído pelo “teto”.

Ademais, se há um limite para o salário-de-contribuição, isto é, se o segurado não poderá contribuir mensalmente acima de um determinado valor ao Regime Geral de Previdência Social, é justo que haja também uma limitação aos benefícios.

Vale citar o entendimento do TRF da 3.ª Região:

Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 291332

Processo: 95030985722 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 14/02/2007 Documento: TRF300113863

Fonte DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 320

Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA

Decisão "A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, SANTOS NEVES e ANTONIO CEDENHO, a Juíza Federal Convocada ANA LÚCIA IUCKER e a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL.

Impedida a Desembargadora Federal MARISA SANTOS."

Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 41, §3º, DA LEI N.º 8.213/91. OBSERVÂNCIA DO TETO.

I- O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do art. 202, inc. II, da CF, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

II- Os critérios a serem aplicados no cálculo dos benefícios são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91 que, por sua vez, contém regras cerceadoras quanto à apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, conforme se observa dos arts. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91 e 33 do mesmo diploma, limitando-os a um teto legal.

III- Cinge-se a questão à observância do teto relativamente ao benefício reajustado (art. 41, §3º, da Lei de Benefícios). Impossível pensar-se na existência de regras que limitem o salário-de-benefício e a renda mensal

inicial e não o façam relativamente às prestações subseqüentes, quando reajustadas. A correspondência entre o salário de benefício, a renda mensal inicial e seus posteriores reajustamentos deve ser mantida, sob pena de ferir a lógica do sistema, baseada no equilíbrio financeiro e atuarial. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV- Recurso improvido.

Data Publicação 19/03/2007

Com efeito, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos dos valores dos benefícios, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão legal expressa.

A pretensão relativa à aplicação retroativa dos termos da Lei para alterar a situação daqueles que passaram a usufruir de benefício em períodos anteriores à sua edição indica uma violação ao princípio "tempus regit actum".

Isso porque os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da RENDA MENSAL INICIAL só poderiam sofrer alteração se a Lei posterior mais benéfica fosse expressamente retroativa.

A Previdência Social deve submeter-se a um equilíbrio contábil a fim de que seja possível a manutenção do sistema, tanto assim, o legislador constituinte vinculou a criação de qualquer benefício à existência de fonte de custeio para tal.

No caso em tela houve verificação dos requisitos para a manutenção de tal equilíbrio o que determinou os requisitos legais de contribuição e de fixação dos valores e percentuais do benefício.

Indevido o argumento de que seria injusta a coexistência de percentuais distintos em benefícios de mesma natureza, contudo o elemento distintivo entre os benefícios é relevante juridicamente, qual seja, o tempo da concessão.

O tempo é fato jurídico e como tal deve ser considerado. Não se pode considerar o momento (tempo), elemento nuclear do ato de concessão, como discrimem ilegal. Ademais, pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a concessão é regida pela lei de seu tempo.

Frise-se que a pretensão do autor na presente ação não é a adequação de seu benefício aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20 e 41, mas simplesmente a revisão de sua RMI para afastar a incidência do teto de dez salários mínimos vigente ao tempo da concessão do benefício. Inviável, portanto, o acolhimento do pedido nos termos em que foi deduzido na inicial.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004609-48.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317020070 - MARIO DOS SANTOS (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problemas neurológicos incapacitantes.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral:

Periciando apresenta quadro de mal formação arterio venosa congênita já submetido a embolização cerebral sem intercorrências e sem déficits motores atuais. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracteriza situação de incapacidade para atividade habitual do ponto de vista neurológico.

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo. Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Ademais, em petição (arquivo P08.11.12.pdf), a parte autora alegou que sua incapacidade decorria de condições neurológicas, cabendo esclarecer que realizada perícia com especialista em neurologia, este não sugeriu a realização de nova perícia, com outro especialista e/ou clínico geral, motivo pelo qual desnecessárias novas diligências para o julgamento do feito.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002561-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317019973 - EDSON FRANCISCO PEREIRA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício

já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Tampouco cabe alegar a existência de ação coletiva, pois esta não impede o ajuizamento de actio individual. Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. E, tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, incluído em 29/11/99 pela Lei 9.876/99, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Para os benefícios concedidos na vigência do inciso II do artigo 29 da lei 8.213/91, é correto o critério de cálculo que desconsidera os 20% menores salários-de-contribuição de seu período contributivo..

No presente caso, trata-se de benefício de auxílio doença, cuja RMI foi apurada corretamente pelo INSS, utilizando somente os 80% maiores salários de contribuição (consulta PLENUS).

Portanto, não comprovada qualquer ilegalidade no procedimento de apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Comunique-se a parte autora de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000772-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317019953 - ANGELA MARIA MARTINEZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

À perícia a autora compatibilizou quadro com transtorno do humor depressivo grau moderado. Caracteriza estados periódicos de ansiedade, angústia, tristeza, instabilidade emocional. As causas são reagentes às circunstâncias ambientais e existenciais. São controláveis e não incapacitantes. CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ APTIDÃO LABORATIVA E PARA OS ATOS DE VIDA DIÁRIA.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0000634-81.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317019708 - RITA EMILIA DA SILVA (SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, não restou aferido estar apresentando incapacidade para atuar em atividade compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões exercidas nos últimos anos.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0000384-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317019840 - MARIA HILDENICE SARAIVA DOS SANTOS (SP179383 - ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) ALESSANDRA SARAIVA DIAS
Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora à pensão por morte.

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma”. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzri, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

É preciso, ainda, que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo - cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 ou inválido, estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 20/04/1997 (certidão à fl. 08 da petição inicial).

Comprovada a qualidade de segurado, posto que foi instituidor de pensão por morte em favor da corre Alessandra Saraiva Dias.

No que tange à alegada união estável, a prova nos autos não é suficiente a comprovar a vida em comum.

A autora não acostou nenhum comprovante de endereço comum. Ademais, o prontuário médico com informação de que o falecido era cônjuge da autora é datado de 22/06/93, portanto, extemporâneo ao óbito.

Embora as testemunhas tenham confirmado a vida em comum, perderam o contato com a autora desde sua mudança para o Rio de Janeiro, dois anos anteriores ao óbito. Portanto, não puderam confirmar a manutenção da união até o falecimento do segurado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003168-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317019975 - LUZIA APARECIDA DA SILVA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Tampouco cabe alegar a existência de ação coletiva, pois esta não impede o ajuizamento de actio individual.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. E, tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, incluído em 29/11/99 pela Lei 9.876/99, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Para os benefícios concedidos na vigência do inciso II do artigo 29 da lei 8.213/91, é correto o critério de cálculo que desconsidera os 20% menores salários-de-contribuição de seu período contributivo.

No presente caso, trata-se de aposentadoria por idade (NB 160.943.124-0), cuja RMI foi apurada conforme os critérios próprios a este tipo de benefício; o rol do art. 29, II, da Lei 8.213/91 não contempla os benefícios de aposentadoria por idade.

Portanto, considerando que o benefício titularizado pela autora não pode ser objeto da revisão pleiteada por ausência de previsão legal, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Comunique-se a parte autora de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003006-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317019998 - LUIS CARLOS PONTELLI (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES, SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Gratuidade concedida.

Rejeito a alegação de decadência do direito de revisar o cálculo da RMI do benefício previdenciário.

A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

Tais disposições carecem de eficácia retroativa e, por veicular norma de direito material, não atinge benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. Para aqueles concedidos após 28/06/1997 aplica-se o prazo decenal do artigo 103 da Lei de Benefícios. Confrontando a data do início do pagamento do benefício com a do ajuizamento da ação, verifico que a viabilidade da pretensão da revisão pleiteada.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Passo à apreciação do mérito.

A parte autora requer a revisão da RMI do benefício previdenciário, questionando as regras de aplicação do fator previdenciário.

Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora.

Cumprido notar que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9876/99.

A tal benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.

Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE.

Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato.

Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário.

Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário.

Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Ademais, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos ser humano restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário.

Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar.

No que tange à tábua de mortalidade, a mesma resulta de estudo elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, considerando a média nacional para ambos os sexos. Uma vez publicada, os benefícios previdenciários requeridos a partir de então deverão considerar a nova expectativa de sobrevivência, nos termos do art. 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91. (TRF-5 - AC 450.541 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j., 24/09/2009)

Portanto, a tábua de mortalidade serve a ambos os sexos (TRF-5 - AC 450.541 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j., 24/09/2009), descabendo inconstitucionalidade quanto ao art. 29, § 8º, Lei 8213/91, vez que suas disposições não contém qualquer incompatibilidade com a Carta Magna.

Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005803-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6317019417 - LUCI APARECIDA BONINI NABARRETO (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE

PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por

categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter exercido atividades consideradas insalubres, bem como laborado exposta a agentes nocivos à saúde.

Relativamente ao período de 01.08.79 a 03.06.86 (Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano), o perfil profissiográfico previdenciário às fls. 21/23 da petição inicial indica que a autora exerceu as atividades de auxiliar e técnico de laboratório, nas quais executava, entre outras funções, a coleta de materiais para exame e o preparo de material coletado para análise.

Com relação ao período de 01.06.86 a 22.01.88 (Hospital e Maternidade Central), o PPP de fls. 42/43 da inicial comprova que a autora, na atividade de encarregada de laboratório, realizava análises clínicas, citológicas, citogênicas e patológicas.

No que tange aos períodos de 02.05.88 a 31.08.90 (Laboratório de Análises Clínicas Vital) e 01.12.91 a 28.02.93 (Laboratório de Análises Clínicas Linus), restaram comprovadas as atividades da autora como encarregada de laboratório e supervisora de laboratório, consoante livro de registro de empregados e anotação em CTPS, respectivamente, às fls. 58/59 e 99 da petição inicial.

Por fim, quanto ao período de 03.05.93 a 05.05.05 (Fleming Análises Clínicas), o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 44/45 da petição inicial comprova que a autora exerceu a análise patológica de materiais biológicos no exercício da atividade de bióloga. Observa-se que o documento não informa os agentes biológicos aos quais esteve a autora exposta, mas tão somente ruído abaixo do nível considerado nocivo.

Portanto, possível o enquadramento dos períodos de 01.08.79 a 03.06.86 (Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano), de 01.06.86 a 22.01.88 (Hospital e Maternidade Central), de 02.05.88 a 31.08.90 (Laboratório de Análises Clínicas Vital), de 01.12.91 a 28.02.93 (Laboratório de Análises Clínicas Linus) e de 03.05.93 a 28.04.95 (Fleming Análises Clínicas) como especiais, extraída a concomitância, com fundamento no item 2.1.3 do Decreto 83.080/79 (técnico em laboratório e bióloga em laboratório), ressaltando-se que, tratando-se de conversão em razão da categoria profissional, somente é possível a conversão até 28.04.95, sendo que após esta data a conversão só deve operar mediante a comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, o que não se tem nos autos.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 33 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo tempo de serviço autora.xls), equivalentes à renda mensal inicial mais benéfica do que a utilizada pelo INSS quando da concessão do benefício, fazendo jus a autora à majoração da RMI, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 01.08.79 a 03.06.86 (Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano), de 01.06.86 a 22.01.88 (Hospital e Maternidade Central), de 02.05.88 a 31.08.90 (Laboratório de Análises Clínicas Vital), de 01.12.91 a 28.02.93 (Laboratório de Análises Clínicas Linus) e de 03.05.93 a 28.04.95 (Fleming Análises Clínicas), e na revisão do benefício da autora, LUCI APARECIDA BONINI NABARRETO, NB 42/135.782.829-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.199,85 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.870,23 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTAREAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), em julho de 2013.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 10.128,35 (DEZ MILCENTO E VINTE E OITO REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de agosto de 2013, observada a prescrição quinquenal, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela ante ausência de perigo na demora; a parte já recebe benefício.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000360-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317019560 - EDSON APARECIDO MARTINS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo à análise do mérito.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde,

conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)
4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito)

nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor seja o período indicado, de 07.03.97 a 01.06.08, enquadrado como especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Não obstante entendimento em sentido contrário, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de parecer técnico colacionado aos autos, nos termos da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011, in verbis:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Esse novo critério de enquadramento da atividade especial implica em reconhecimento administrativo quanto à nocividade do agente à luz das inovações tecnológicas, atende o caráter social do direito previdenciário e, certamente, deve retroagir para beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho acima de 85 decibéis em período posterior a 05/03/97.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico emitido pela empregadora, indicando sua exposição ao ruído de intensidade variável entre 75 e 86 decibéis no período de 07.03.97 a 01.06.00, ao ruído superior a 85 decibéis no período de 02.06.00 a 01.06.04 e ruído de 85 decibéis de 02.06.04 a 01.06.08 (fls. 58/61 da petição inicial).

Desta feita, diante dos níveis de ruído aos quais esteve exposto o autor, somente é possível o enquadramento do interregno de 02.06.00 a 01.06.04 como especial, com fundamento na Súmula 32 da TNU.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerado o período especial reconhecido nesta data, contava na DER com 34 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo superior ao necessário à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e idade mínima exigida para sua concessão. Contudo, o tempo apurado é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteada (item "c" dos pedidos formulados).

Desta feita, o autor somente faz jus à conversão de parte do período indicado como especial, tendo em vista o pedido formulado na inicial, bem como a declaração assinada pelo autor na via administrativa, optando pela concessão da aposentadoria na modalidade integral (fl. 50 do processo administrativo).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS apenas na conversão do período especial em comum, de 02.06.00 a 01.06.04 (Nipel Ind. e Com. de Papéis Ltda.), exercido pelo autor, EDSON APARECIDO MARTINS, com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004340-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6317018999 - MANOEL VEIGA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo à análise do mérito.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos indicados enquadrados como especiais em razão da exposição ao agente nocivo ruído, bem como agentes químicos e biológicos.

Não obstante entendimento em sentido contrário, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de parecer técnico colacionado aos autos, nos termos da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011, in verbis:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Esse novo critério de enquadramento da atividade especial implica em reconhecimento administrativo quanto à nocividade do agente à luz das inovações tecnológicas, atende o caráter social do direito previdenciário e, certamente, deve retroagir para beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho acima de 85 decibéis em período posterior a 05/03/97.

Relativamente ao interregno de 01.11.80 a 01.03.82 (Transmarangão), não foi apresentado qualquer documento comprobatório da alegada insalubridade, já tendo este Juízo decidido acerca do pedido de realização de prova técnica pericial, indeferimento este mantido nesta oportunidade pelos mesmos fundamentos.

No tocante ao período de 27.07.89 a 09.01.96 (Wheaton do Brasil S/A), o formulário e o laudo técnico protocolados em 13.06.2013 demonstram que o autor laborou exposto ao ruído de 98 decibéis e ao calor superior 28°. Portanto, o período é passível de enquadramento como especial com fundamento na Súmula 32 da TNU e no item 1.1.1 do Decreto 53.831/64.

Com relação ao período de 05.11.96 a 30.03.00 (Maspar Construtora Ltda.), o perfil profissiográfico previdenciário apresentado em 22.07.2013 apenas indica a atividade e as funções exercidas pelo autor, não havendo indicação acerca de agentes nocivos aos quais o autor alega ter ficado exposto. Portanto, o período deve ser mantido comum na contagem do tempo de contribuição, eis que a empregadora, deixando de informar a existência de agentes agressivos, indica que no período não deve ser considerado insalubre ou perigoso.

Por fim, quanto ao interregno de 13.11.08 a 01.06.11 (Limpadora Canadá Ltda.), o perfil profissiográfico previdenciário às fls. 74/76 da petição inicial comprova ter o autor laborado exposto a bactérias e protozoários, de sorte que o período deve ser enquadrado como especial com fundamento no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99.

DA AVERBAÇÃO DE PERÍODO COMUM

Da análise da contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS, verifica-se divergência quanto ao período de 22.06.2001 a 12.09.2003, laborado na Prefeitura Municipal de Santo André.

O período encontra-se cadastrado no CNIS a partir de 12.09.01, de sorte que somente a partir de então foi averbado pelo INSS.

Contudo, verifica-se que o autor, primeiramente, foi contratado por tempo determinado a partir de 22.06.2001, consoante anotação em carteira de trabalho (fls. 25 e 27 da petição de 26.04.2013), a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), aplica-se ainda a Súmula 75 da TNU, in verbis:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Sendo assim, cabível a averbação do interregno de 22.06.2001 a 10.09.2001 (Prefeitura Municipal de Santo André) como tempo comum na contagem do autor, sendo que a Contadoria não encontrou vício na anotação a invalidar seu cômputo, ônus este, no ponto, pertencente à Autarquia (art 333, II, CPC), ante a praesumptio constante da Súmula 12 TST.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 34 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Contudo, o autor manifestou interesse unicamente pela concessão da aposentadoria integral.

Por fim, na data da citação - 12.11.2012, o autor somava 35 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição (anexo Cálculo de tempo até citação.xls), suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo devidos sua implantação, bem como o pagamento das prestações devidas em atraso, ambos a contar da citação (12.11.2012).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 27.07.89 a 09.01.96 (Wheaton do Brasil S/A) e de 13.11.08 a 01.06.11 (Limpadora Canadá Ltda.), na averbação do período comum de 22.06.2001 a 10.09.2001 (Prefeitura Municipal de Santo André) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, MANOEL VEIGA, com DIB em 12.11.2012 (data da citação), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 862,69 (100% do salário-de-benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 873,73 (OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS), em julho/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso a partir da citação, no montante de R\$ 7.857,76 (SETE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS), em agosto/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001390-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317020057 - OLIVAR ALVES DO NASCIMENTO (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Passo a apreciar o mérito.

Pretende o autor a aplicação, na data do primeiro reajuste, da diferença percentual entre o salário de benefício e o teto.

O art. 26 da Lei 8.870/94 estabelece que:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Ou seja, procurou o legislador conferir o direito à revisão a todo segurado que teve o salário-de-benefício apurado em valor inferior a média dos 36 salários-de-contribuição, em razão do disposto no art. 29, § 2º, da Lei de Benefícios, segundo a qual o valor do salário-de-benefício não pode ser inferior ao mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, desde que a DIB se posicione entre 05.04.1991 e 31.12.1993.

No caso dos autos, o benefício foi concedido fora do período estabelecido na lei, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento.

Quanto ao pedido de revisão pelo IRSM de fevereiro/1994, a atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo está disciplinada pelo artigo 31 da Lei no 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei no 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27.05.94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94;
- efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;
- efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;
- proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10 do CJF, observada a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005804-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317019323 - MARILIA FAE DE OLIVEIRA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS, SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Sem contestação, passo à apreciação do mérito.

O cerne da questão resume-se na verificação da alegação da autora acerca da não inclusão das contribuições vertidas nos períodos de 01.11.81 a 15.06.82, na qualidade de autônoma, de 01.10.88 a 09.12.92 e 10.12.92 a 30.03.94, na qualidade de empresária.

A autora apresentou cópia dos respectivos carnês de contribuição (fls. 64/67, 73/90 e 90/96, respectivamente, da petição inicial), bem como dos contratos sociais das empresas Faé e Fernandes e Gob's (fls. 47/52 e 54/61 do mesmo arquivo).

Neste sentido, verifico que a Contadoria Judicial apurou incorreções nos cálculos do INSS, já que no recálculo da RMI do benefício, consoante dados constantes dos documentos acostados aos autos, inclusive os carnês de contribuição relativos aos períodos pleiteados, apurou-se RMI superior à encontrada pela autarquia à época da concessão do benefício.

Computando-se os períodos de 01.11.81 a 15.06.82, de 01.10.88 a 09.12.92 e 10.12.92 a 30.03.94, a autora soma na DER 27 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de contribuição, equivalentes ao coeficiente de cálculo de 97%, mais benéfico do que o utilizado pela Autarquia quando da implantação do benefício.

Sendo assim, o cálculo do INSS quando da concessão do benefício não merece acolhimento, pois não materializa o direito na sua integralidade, devendo prevalecer o elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito do autor, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Sobre a validade do parecer técnico, nos termos do art. 35 Lei 9099/95, rememore-se Dinamarco:

“Essa prática é generalizada no direito norte-americano com o nome de expert testimony. Ela consiste na prova opinativa daquele que, em razão de um treinamento ou experiência especializada, tem conhecimento superior em relação a uma matéria sobre a qual as pessoas sem preparo especial são incapazes de formar uma opinião acurada ou deduzir conclusões corretas (Blacks). A pessoa a ser inquirida por esse meio é a expert witness, ou testemunha técnica” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP, ed Malheiros, 4ª ed, pg 95)

CONCLUSÃO

Diante do disposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos de 01.11.81 a 15.06.82, de 01.10.88 a 09.12.92 e 10.12.92 a 30.03.94, e à revisão do benefício da autora, MARILIA FAE DE OLIVEIRA, NB 41/147.496.957-4, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.245,69 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.704,75 (UM MIL SETECENTOS E QUATRO REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS), em julho de 2013.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.609,58 (SEIS MIL SEISCENTOS E NOVE REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), em agosto/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005833-21.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317019546 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (Art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com a matéria de mérito.

Pretende o autor o pagamento dos valores que entende devidos a título de atrasados relativos ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/131.534.617-3, relativamente ao período de 31.10.2003 (DER) e 02.05.2005 (data do deferimento do benefício).

A ação é procedente.

Dessume-se dos autos que o autor, após o indeferimento do requerimento administrativo formulado em 2003, manejou a via do Mandado de Segurança (0004166-69.2004.4.03.6126 - 3ª VF de Santo André), por meio do qual obteve a conversão de períodos especiais, assegurada a contagem do tempo de contribuição até 16/12/1998 e, verificados os requisitos, deveria o INSS conceder a aposentação.

Sentenciado o mandamus em dezembro/2004, o INSS implantou a aposentação em maio/2005, enquanto se tirou

recurso voluntário, sem prejuízo da remessa necessária. Em 2011 o feito transitou em julgado, confirmando-se a sentença monocrática.

Logo, a actio nata relativa aos atrasados entre a DIB e a DIP se dá com a formação da res judicata no mandamus, vez que, consoante Súmula 271 STF:

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Depreende-se então que somente neste JEF é possível ao segurado obter as diferenças entre a DIB (2003) e DIP (2005), já apuradas pela Contadoria, nos moldes do art. 35 Lei 9099/95 (expert testimony).

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art 269, I, CPC) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB (31/10/2003), à ordem de R\$ 32.523,19 (TRINTA E DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAISE DEZENOVE CENTAVOS), atualizado para agosto/13, com juros e correção monetária ex vi Resolução 134/10-CJF. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005802-98.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317019324 - OLAVO ORLANDO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem contestação pelo réu, passo à análise do mérito.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença

do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos indicados enquadrados como especiais em razão da exposição ao agente nocivo ruído durante os períodos de 03.12.98 a 31.01.99 e 19.11.03 a 28.03.12, laborados na Ford Motor Company do Brasil Ltda.

Não obstante entendimento em sentido contrário, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de parecer técnico colacionado aos autos, nos termos da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011, in verbis:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Esse novo critério de enquadramento da atividade especial implica em reconhecimento administrativo quanto à nocividade do agente à luz das inovações tecnológicas, atende o caráter social do direito previdenciário e, certamente, deve retroagir para beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho acima de 85

decibéis em período posterior a 05/03/97.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários emitidos pela empregadora, indicando sua exposição ao ruído superior a 85 decibéis durante os períodos indicados (fls. 26/29 da petição inicial), observando-se que tais documentos foram levados a conhecimento do INSS quando do requerimento administrativo da aposentadoria.

Portanto, devido o enquadramento dos interregnos de 03.12.98 a 31.01.99 e 19.11.03 a 28.03.12 como especiais, com fundamento na Súmula 32 da TNU.

CONCLUSÃO

Assim, com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 25 anos, 02 meses e 11 dias de tempo especial, consoante cálculo judicial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial pleiteada, fazendo jus a parte autora à conversão do NB 42/130.587.110-0 em aposentadoria especial a partir da DER, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 03.12.98 a 31.01.99 e 19.11.03 a 28.03.12 (Ford Motor Company do Brasil Ltda., e na conversão do benefício do autor, OLAVO ORLANDO DE SOUZA, NB 42/130.587.110-0, em aposentadoria especial - NB 46, a partir da DIB (20.07.2012), fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.594,32 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.721,91 (TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE E UM REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS), em julho/2013.

Sem antecipação de tutela, à minguia de periculum in mora, vez que o segurado recebe benefício de aposentadoria B42.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 16.094,26 (DEZESSEIS MIL NOVENTA E QUATRO REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), em agosto/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005777-85.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317019244 - DALVA APARECIDA VIEIRA QUEIROZ (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

No mérito, o ponto controvertido da presente demanda consiste em avaliar o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, computando-se período e respectivas contribuições previdenciárias vertidas em decorrência de reintegração ao trabalho reconhecida por meio de ação trabalhista.

A sentença trabalhista, a meu sentir, mormente se não fruto de mera homologação de acordo entre as partes,

ostenta eficácia de início de prova documental:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O reconhecimento do vínculo empregatício nos autos de reclamação trabalhista constitui início de prova material do exercício de atividade remunerada para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. 2. Agravo improvido. (TRF-3 - AI 492.194, 7ª T, rel. Juiz Convocado Douglas Gonzales, j. 04.03.13)

Da análise das cópias carreadas aos autos, restou demonstrada a anulação da rescisão do contrato de trabalho, já que o empregado gozava de estabilidade, e a reintegração do empregado às suas funções no período de 11.12.1999 a 30.06.2008.

Embora o INSS não tenha admitido referido vínculo para fins previdenciários, fato é que, das cópias do processo trabalhista encartadas nas fls. 195/200 (PET PROVAS.PDF), extraio que houve apresentação de contestação pelo ex-empregador, Recurso Ordinário e até mesmo Recurso de Revista para o TST, de sorte que o reconhecimento, no ponto, há surtir efeitos perante o INSS, mesmo porque os recolhimentos previdenciários foram efetuados pelo ex-empregador, sendo vedado ao INSS locupletar-se indevidamente, in casu.

E, ainda que os recolhimentos não tivessem sido realizados, não poderia o empregado ser prejudicado pelo descumprimento do ônus do empregador (art 30, I, Lei de Custeio).

Sendo assim, o período de 11.12.1999 a 30.06.2008 deve integrar o tempo de contribuição da parte autora, mesmo que para os fins de revisão da aposentadoria por idade.

O parecer da Contadoria Judicial sinaliza que o salário-de-contribuição há de ser majorado, com conseqüente aumento do valor do salário-de-benefício da aposentadoria por idade recebida pela parte autora, uma vez computados os salários decorrentes do período em que restara demitida, descontando-se tão só os valores recebidos a título de auxílio-doença, dada a concomitância.

Sendo assim, deve prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito da parte autora, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Sobre a validade do parecer contábil como subsídio para a decisão (art 35 Lei 9099/95), rememore-se Dinamarco:

“Essa prática é generalizada no direito norte-americano com o nome de expert testimony. Ela consiste na prova opinativa daquele que, em razão de um treinamento ou experiência especializada, tem conhecimento superior em relação a uma matéria sobre a qual as pessoas sem preparo especial são incapazes de formar uma opinião acurada ou deduzir conclusões corretas (Blacks). A pessoa a ser inquirida por esse meio é a expert witness, ou testemunha técnica” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP, ed Malheiros, 4ª ed, pg 95)

Diante do disposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à averbação do período de 11.12.1999 a 30.06.2008 (Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda.) e na revisão do benefício da autora, DALVA APARECIDA VIEIRA QUEIROZ, NB 41/152.126.528-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.979,41 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.458,88, em julho de 2013.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 13.499,63, em agosto/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000312-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6317018608 - MARIA LUCIENE DOS SANTOS (SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X ANDRESSA SANTOS OLEVAQUI (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo a apreciar o mérito.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso da companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Entendo que a Justiça Federal pode analisar incidenter tantum para fins de concessão de pensão por morte a existência da união estável entre a postulante do benefício e o segurado falecido. De sorte que não se faz necessário pronunciamento prévio da Justiça Comum Estadual sobre o estado da pessoa para que se ingresse com o pedido de reconhecimento incidental da condição de companheira.

Entretanto, uma vez definida a condição de companheira pela Justiça Estadual, competente para definir questões atinentes ao estado da pessoa, com trânsito em julgado, não mais cabe discussão acerca do reconhecimento da união estável - dada a intangibilidade da sentença transitada em julgado.

É preciso registrar que o instituto da coisa julgada tem proteção constitucional - inciso XXXVI do artigo 5º-, sustentáculo do ordenamento jurídico, eis que propicia segurança nas relações jurídicas, princípio basilar do Estado Democrático de Direito. JJ. Gomes Canotilho, em sua obra Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 4ª edição, Coimbra: Livraria Almedina, pág. 985, ao comentar o sistema constitucional de Portugal, afirma que: "Como atrás (cf. supra) se pôs em relevo, em sede do Estado de direito, o princípio da intangibilidade do caso julgado é ele próprio um princípio densificador dos princípios da garantia da confiança e da segurança inerentes no Estado de direito.

No caso dos autos, a união estável restou devidamente comprovada até o óbito do segurado Antônio Olevaqui (13.02.2005), diante da sentença exarada nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, ação judicial nº 0600498.25.2007.8.26.0512, que tramitou na Vara Única do Foro Distrital de Rio Grande da Serra/SP, (certidão de objeto e pé a fls. 17 da inicial), com trânsito em julgado.

Assim, revestida da coisa julgada material, não pode este Juízo emitir nova análise das provas, o que poderia gerar decisões absurdamente contraditórias.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. Para determinar o cabimento da remessa oficial, o valor de que trata o Art. 475, § 2º, do CPC deve ser aferido na sentença e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. "In casu", o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Precedentes do STJ. 2. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 3. Consta dos autos prova documental que comprova o vínculo trabalhista; sendo que o Art. 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social. 4. No tocante à comprovação da união estável, a sentença declaratória estadual deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias estas incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. 5. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 6. No que se refere à Lei 11.960/09, a sentença fixou os juros de mora em 1% ao mês e a correção monetária sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas. Não tendo sido devolvida a questão ao 2º grau, por ausência de pedido expresso no recurso de apelação, não podem ser alterados nesta sede, afigurando-se inovador o agravo. 7. Recurso desprovido. Grifei (AC 00077355520114036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779845, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013)

No que tange à qualidade de segurado do falecido, é incontroversa, pois a filha da autora já é beneficiária da pensão instituída com seu óbito.

Logo, consideradas as provas acima mencionadas, comprovadas a união estável e a qualidade de segurado na data do óbito, o pedido formulado merece ser acolhido.

Nesse sentido, o parecer ministerial.

Estando a autora a receber diretamente a integralidade da pensão devida à filha, entendo que somente possuirá interesse financeiro no benefício a partir da cessação da cota ideal de Andressa. Não há, portanto, parcelas vencidas em seu favor.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a MARIA LUCIENE DOS SANTOS o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Antônio Olevaqui, a ser rateada com a atual beneficiária, Andressa Santos Olevaqui.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000975-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317019330 - JOAO VELOSO DIAS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado relatório (art 38 Lei 9099/95). DECIDO.

Concedo a gratuidade processual.

Deixo de apreciar a preliminar de carência da ação, uma vez que esta se confunde com o mérito.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sob condições insalubres, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação.

A despeito de meu entendimento anterior, qual negava o direito à “desaposentação”, certo é que o STJ, na forma do art. 543-C CPC, reconheceu o direito do segurado, inclusive dispensando-o da devolução do quantum já recebido antes da nova jubilação. Transcrevo o leading case:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (RESP 1334488 - 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

Embora não se desconheça que o leading case ainda não transitou em julgado, bem como resta pendente de julgamento a PET 9231 - 1ª Seção, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, onde se discute eventual obrigação de devolução dos valores já recebidos, fato é que os postulados da: a) segurança jurídica, b) efetividade da jurisdição, c) celeridade e, d) necessidade de uniformização das decisões judiciais, recomendam a imediata adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva do entendimento pessoal e destacando que a quaestio ainda há ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963).

No caso dos autos, pretende o autor seja o período de 04.03.98 a 12.05.09, laborado na empresa Hoesch Indústria de Molas Ltda. após a jubilação, enquadrado como especial e somado ao tempo de contribuição já apurado pelo INSS para fins de majoração do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria.

DA CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Constate assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumpre lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até

31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído durante o período de 04.03.98 a 12.05.09, laborado na empresa Hoesch Indústria de Molas Ltda.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora em 31.01.2013, indicando sua exposição ao ruído de 95 decibéis durante a jornada de trabalho (fls. 32/33 da petição inicial).

Assim, possível o enquadramento do interregno de 04.03.98 a 12.05.09 como especial, com fundamento na Súmula 32 da TNU.

CONCLUSÃO

Cabe, portanto, ao INSS computar o tempo especial laborado pelo autor após a jubilação, concedendo-se nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, fixada a DIB na citação, posto ausente requerimento administrativo (STJ - AgRg no RESP 698.757 - 6ª T, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.6.12).

Do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOÃO VELOSO DIAS para condenar o INSS na conversão do período especial em comum, de 04.03.98 a 12.05.09 (Hoesch Indústria de Molas Ltda.), exercido pelo autor após a jubilação, concedendo-lhe nova aposentadoria com DIB na citação, observada a Súmula 5 do CRPS e o leading case (STJ - RESP 1334488 - 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2013).

Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta)

salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

Decido.

Gratuidade concedida.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91.

Não reconheço a alegada falta de interesse de agir, tampouco ocorrência da coisa julgada decorrente da Ação Civil Pública que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, sob nº 0002320-59.2012.4.03.6183. É pacífico na jurisprudência que a existência de ação de caráter coletivo não obsta o ajuizamento da ação individual, conforme entendimento do STJ:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STJ e STF. SÚMULA 252/STJ. 1. A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS. Entendimento consagrado pela Egrégia Primeira Seção (IUJ/REsp 77.791/SC). 2. Os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social. É trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas (Súmula 210/STJ). 3. O ajuizamento de ação civil pública sobre o mesmo objeto não induz a litispendência porque não pode impedir o direito individual subjetivo de ação assegurado na Carta Magna. 4. Consoante orientação do pretório excelso e entendimento sumulado desta Corte, devem ser aplicados às atualizações da expressão monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, março, abril, maio/90 e fevereiro/91 os respectivos índices de 18,02% (LBC), 42,72% (IPC), 84,32% (IPC), 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7,00% (TR). 5. Recurso da CEF não conhecido e recurso dos autores conhecido e provido. (STJ, RESP 199700509052, RESP - RECURSO ESPECIAL - 141053, Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Órgão julgador, SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:13/05/2002 PG:00179)

No que tange à prescrição, verifico que o INSS, ao firmar o acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, reconheceu, de forma inequívoca o direito à revisão pela aplicação do artigo 29, inciso II da Lei de Benefícios. Aplicável ao caso a hipótese do inciso VI do artigo 202 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Considerando que o acordo supramencionado foi homologado em 05/10/2012, estão prescritas as parcelas anteriores a 05/10/2007 (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei."

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

"§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado."

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, "O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91." (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99, apenas em relação aos benefícios que tiveram sua RMI apurada pela média dos salários de contribuição e não decorreram da transformação de benefício anterior.

No que tange ao benefício derivado, correta é a apuração da RMI nos termos do artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

a) calcular a renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) previdenciário(s) mencionado(s) na inicial, (desde que sua renda mensal não tenha decorrido da transformação de outro benefício), observando os termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99, bem como aplicar a nova renda mensal no cálculo do(s) benefício(s) derivado(s), desde que expressamente requerida pela parte a revisão destes.

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF e obedecida a prescrição anterior a 05/10/2007, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002272-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317019970 - MARIA JOSE DA SILVA LIMA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002560-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317019969 - EDSON FRANCISCO PEREIRA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0003313-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317020073 - MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problemas psiquiátricos e neurológicos.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo (especialista em neurologia):

Pericianda apresenta quadro de esclerose múltipla em tratamento. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracteriza situação de incapacidade total e temporária para atividade habitual do ponto de vista neurológico,

A condição de segurado e a carência restaram comprovadas, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença, sendo a DII fixada no período de graça.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença, desde a perícia (28.06.2013), já que a incapacidade foi constatada em 09.10.2012, não sendo possível a retroação à época da cessação do benefício anterior.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA APARECIDA DE FREITAS, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, com DIB em 28.06.2013 (perícia neurológica), com RMI e RMA no valor de R\$ 718,20 (SETECENTOS E DEZOITO REAISE VINTECENTAVOS), em julho/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 794,50 (SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE CINQUENTACENTAVOS), em agosto/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0000639-06.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317019707 - APARECIDO SIQUEIRA CAVALCANTI (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção do adicional de 25% em sua aposentadoria por invalidez.

A Lei 8.213/91, em seu art. 45, caput, assim prescreve:

“O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

Conforme se verifica do laudo pericial anexo a estes autos, o autor, permanentemente incapacitado, necessita da assistência permanente de outra pessoa:

O autor apresenta cegueira de ambos os olhos, segundo critério da OMS, por Atrofia ópticabilateral. Encontra-se incapaz total e definitivamente para exercer atividades laborais e da vida doméstica independente. Precisa de acompanhante para locomover-se aos lugares e exercer suas atividades básicas. Deve ser encaminhado a um centro de reabilitação para portadores de cegueira e visão subnormal para aprendizado de técnicas como o braille e uso de bengalas que a auxiliem em suas atividades básicas tornando-o mais independente possível e com melhor qualidade de vida, uma vez que sua incapacidade é total e definitiva.

Sendo assim, o pedido merece ser acolhido, para a concessão do adicional desde a data da aposentação (incapacidade total e permanente fixada em 2004), observada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, APARECIDO SIQUEIRA CAVALCANTI, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na concessão do adicional de 25% no benefício de aposentadoria da parte autora, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, com pagamento de valores em atraso, desde 19.10.2007, obedecida a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 16.019,79 (DEZESSEIS MIL DEZENOVE REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), agosto/2013, e RMA no valor de R\$ 1.279,28 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAISE VINTE E OITO CENTAVOS), em julho/2013. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003913-12.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317020071 - ELAINE CRISTINA DE JESUS (SP302721 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problemas neurológicos.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Pericianda apresenta quadro de hemiparesia a esquerda de predomínio crural após acidente vascular cerebral VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracteriza incapacidade total e temporária para o trabalho habitual, do ponto de vista neurológico.

Após, em esclarecimentos, concluiu:

A pericianda em questão apresenta quadro de acidente vascular cerebral em tratamento e portanto incapaz temporariamente, sendo que sua patologia a incapacita independente de sua atividade habitual seja ela qual for do ponto de vista neurologico.

A condição de segurado e a carência restaram comprovadas, tendo em vista a consulta realizada no Sistema Cnis, bem como recebimento anterior de auxílio-doença.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença. E, tocante ao frisado pelo perito (reavaliação em 06 meses), entrevejo que a previsão é de ordem programática, sendo certo que compete à Autarquia, considerado o disposto no art 101 Lei de Benefícios, reavaliar a segurada.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ELAINE CRISTINA DE JESUS, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 530.930.112-3, RMA no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) , em março/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na

hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 12.276,52 (DOZE MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), em abril/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC). Ressalto que não foi comprovado nos autos nenhum fato capaz de interromper o prazo prescricional.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

“§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, “O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, a revisão deve ser aplicada sobre o benefício originário no qual deu-se a apuração do valor da RMI, irradiando a partir daí os reflexos para os benefícios que dele derivaram.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

a) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário mencionado na inicial, cuja média dos salários de contribuição foi calculada sem a exclusão dos 20% menores salários, observando os termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009) e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002557-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317019968 - MARIA APARECIDA CALVI CAETANO (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002679-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317019967 - ATAIDE CUSTODIO (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0002395-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317020131 - ANTONIO CHAVES DE CARVALHO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pleito da parte autora, por encontrar respaldo no princípio constitucional da isonomia, não pode ser considerado incompatível com a ordem jurídica vigente.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo a apreciar o mérito.

Pleiteia a parte autora a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade com base no mesmo patamar usufruído pelos servidores em atividade.

A situação posta nos autos, em princípio, não comporta maiores discussões.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento ao editar em 09.11.2009 a Súmula Vinculante n.º 20, que trata da GDATA, nos seguintes termos:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". Legislação:CF, art. 40, § 8º (redação da Emenda Constitucional 20/98) Publicada no DJe de 09.11.2009.

No mesmo sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004,

convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido (STF, RE 572052, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372).

Ou seja, a gratificação é devida a servidores ativos e inativos, enquanto não concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação. É que, não efetivada a avaliação de desempenho, a gratificação ostenta natureza genérica, atraindo o postulado da paridade entre ativos e inativos. Somente com referida avaliação é que a gratificação passa a ostentar natureza pro labore faciendo, deixando de ser aplicada, de forma igual, entre ativos e inativos.

As diferenças são devidas desde o quinquênio que antecede à presente ação -contado da distribuição - até o término do ciclo de avaliação. Considerando que a Portaria 468/10 foi editada em setembro daquele ano, tenho que o 1o ciclo de avaliação se encerra em 31/06/11. Não basta a edição de atos normativos tendentes à avaliação, mas sim exige-se a conclusão dos efeitos daquele ciclo de avaliação.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) Acrescentar aos proventos da parte autora as gratificações pleiteadas na inicial, nos mesmos valores pagos ao servidor quando ativo, observada a prescrição quinquenal, limitada ao término do ciclo de avaliação;

(2) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000491

0005801-16.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317019418 - LUIZ CARLOS DE MORAES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao

patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Constate assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça pòrtica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança

jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumpra lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído durante o período de 03.12.98 a 03.11.11, laborado na Volkswagen do Brasil Ltda.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando sua exposição ao ruído de 91 decibéis durante a jornada de trabalho (fls. 31/36 da petição inicial).

Portanto, devido o enquadramento do interregno de 03.12.98 a 03.11.11 como especial, com fundamento na Súmula 32 da TNU.

CONCLUSÃO

Assim, com base nos documentos acostados aos autos, já considerado o período especial reconhecido nesta data, contava na DER com 26 anos e 05 meses de tempo especial, consoante cálculo judicial, tempo suficiente à aposentadoria especial pleiteada, fazendo jus o autor à conversão do NB 42/143.877.163-8 em aposentadoria especial - NB 46, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso desde a DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS no enquadramento do período especial de 03.12.98 a 03.11.11 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e na conversão do benefício do autor, LUIZ CARLOS DE MORAES, NB 42/143.877.163-8, em aposentadoria especial - NB 46, a partir da DIB (11.11.2011), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.393,36 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.642,66 (TRÊS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE SESENTA E SEIS CENTAVOS), em julho de 2013.

Sem antecipação de tutela, à minguada de periculum in mora, vez que o segurado recebe benefício de aposentadoria B42.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 25.868,15 (VINTE E CINCO MIL OITOCENTOS E SESENTA E OITO REAISE QUINZE CENTAVOS), para a competência de agosto de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, officie-se ao INSS para cumprimento, peça-se officio requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005101-40.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317020067 - BIANCA SANTANA DA SILVA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Com efeito, foi realizada perícia médica em que foi constatada a deficiência da parte autora, conforme considerações a seguir:

Pericianda apresenta quadro de distúrbio cognitivo por cisto pineal VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracteriza incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, do ponto de vista neurológico com comprometimento de vida diária e independente e atos da vida civil.

Impõe-se saber se a pessoa portadora de deficiência, porém menor de 16 anos, ainda assim faz jus ao benefício.

Já se decidiu que as disposições do art. 203, V, CF, bem como da Lei 8742/93, possuem aplicação indistinta, não sendo relevante verificar se o requerente da verba é menor de idade ou não. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - MENORIMPÚBERE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - ARTIGO 20, DA LEI Nº 8.742/93 - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. - O artigo 20 e parágrafos da Lei nº 8.472/93 garantem o benefício assistencial de um salário mínimo

à pessoa portadora de deficiência, sem distinguir se o deficiente é menor impúbere ou maior de idade. - A norma insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal visa a proteção da criança e adolescente ao fixar idade mínima para o desenvolvimento de atividade laboral. Assim, ante o caráter protetivo da referida norma, sua interpretação não pode restringir ou impedir o amparo assistencial ao hipossuficiente. - O laudo pericial é meio hábil para esclarecimento acerca da impossibilidade total e permanente para o exercício das atividades laborais e da vida diária, caso constatada a deficiência física ou mental, sem que seja necessário aguardar a idade limite para o ingresso no mercado de trabalho. - Sentença anulada. - Apelação provida. PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - MENOR IMPÚBERE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - ARTIGO 20, DA LEI Nº 8.742/93 - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. - O artigo 20 e parágrafos da Lei nº 8.472/93 garantem o benefício assistencial de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência, sem distinguir se o deficiente é menor impúbere ou maior de idade. - A norma insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal visa a proteção da criança e adolescente ao fixar idade mínima para o desenvolvimento de atividade laboral. Assim, ante o caráter protetivo da referida norma, sua interpretação não pode restringir ou impedir o amparo assistencial ao hipossuficiente. - O laudo pericial é meio hábil para esclarecimento acerca da impossibilidade total e permanente para o exercício das atividades laborais e da vida diária, caso constatada a deficiência física ou mental, sem que seja necessário aguardar a idade limite para o ingresso no mercado de trabalho. - Sentença anulada. - Apelação provida. - g.n. (TRF-3 - AC 1327231 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 29.06.2009)

Nessa linha de raciocínio, em se tratando de menor de 16 anos de idade, a quesitação sobre incapacidade laboral mostra-se inoportuna, vez que o Decreto nº 6.214/07 traz previsão no sentido de que a quesitação, em casos como tais, deve ater-se à: a) existência de deficiência; b) impacto da deficiência na limitação de atividade lato sensu; c) impacto da deficiência na restrição de participação social, conjugados os itens “a”, “b” e “c” com a idade da criança ou adolescente.

Daí o próprio Executivo dispensar a avaliação acerca da incapacidade para o trabalho e “para a vida independente”, esta última já fulminada pela Advocacia Geral da União (Enunciado nº 30), tudo nos termos do art. 4º, § 2º, Decreto 6.214/07 c/c art. 624, § 2º, IN/INSS 20/2007.

Evidente que não basta a simples constatação de deficiência para concessão do benefício assistencial, como se um fosse conseqüência natural do outro, sob pena de grave desvirtuamento do quanto previsto na Lei 8.742/93, vez que o legislador não pretendeu a instituição automática de um salário mínimo toda vez que se tenha diante menor de idade e portador de deficiência.

Exige-se, além da constatação da deficiência, que o menor imponha, em razão de sua condição, cuidados especiais; bem como a constatação das limitações acima descritas, sem prejuízo do prognóstico desfavorável quando do atingimento da idade adulta.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR. CRIANÇA PORTADORA DO VÍRUS HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. Ainda que a via processual eleita não seja a mais indicada pela doutrina processual, não se trata de caso de extinção do processo por ausência de interesse de agir, porquanto, em que pese a nomenclatura utilizada, a ação civil pública seguiu desde o início o rito ordinário, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Não havendo prejuízo a nenhuma das partes envolvidas na demanda, seja ao órgão público porque pôde se defender como o faria numa ação de rito ordinário, seja à menor requerente, que ainda que não adequadamente representada, teve desde o início defendidos seus interesses na busca da tutela pretendida e, a anulação do feito, no estado em que se encontra, só viria a prejudicá-la. 3. O deferimento ou não de benefício assistencial nos casos em que ainda não há manifestação de sintomas da AIDS deve ser examinado sempre à luz do caso concreto. Em alguns casos, o fato de uma pessoa ser portadora do vírus HIV pode não ter tanta relevância dependendo de sua idade, expectativa de vida, grau de instrução, atividade profissional, estrutura familiar; porém, em outros casos, pode ser fator impeditivo para qualquer possibilidade de uma vida digna, sendo imprescindível que lhe seja concedida a assistência do Estado através do benefício de prestação continuada. 4. Caso em que os próprios peritos do INSS diagnosticaram a menor como portadora de Imunodeficiência Adquirida, com desnutrição e asma crônica, sendo o relatório sócio-familiar taxativo no sentido de que as limitações, principalmente as de cunho econômico, comprometem severamente a saúde da menor. 5. O benefício assistencial, quando concedido a menor deficiente, que necessite de cuidados especiais, em verdade não

está sendo concedido única e exclusivamente a esse menor e a seu interesse, senão que ao conjunto familiar em que ele está inserido e que é responsável pela sua manutenção. Trata-se, por óbvio, de uma complementação da renda familiar, destinada a possibilitar meios de sobrevivência mínima a quem não dispõe de condições financeiras e, ainda, precisa conviver com grave problema de saúde de um dos membros da família. O benefício compensa, por assim dizer, os demais familiares pela impossibilidade de se dedicarem com exclusividade aos seus trabalhos, comprometidos que estão com a necessária atenção ao menor deficiente. 6. Apelação desprovida para manter a sentença que concedeu o benefício assistencial à menor. (TRF-4 - AC 20047002002116-8, 6ª T, rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, DJ 26.04.2006) - g.n.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. MENOR IDADE. REMESSA EX OFFICIO PROVIDA, EM PARTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Benefício assistencial de "amparo social", previsto na Lei nº 8.742/93, devido à Suplicante-Apelada, tendo em vista que se enquadra nas disposições legais que, ora, regulamentam o contido no dispositivo constitucional (art. 203, V, da CF/88). É a Requerente, de fato, portadora de deficiência física que a incapacita, de forma relativa e presumida, para as atividades de labor e para a vida independente, estando evidente, outrossim, as suas reais condições de escassez financeira. 2. Por se tratar a Apelada de menor (incapaz) de tenra idade, desnecessária é a comprovação de sua incapacidade total e definitiva, para o exercício das atividades laborais e da vida civil. Nos termos do que dispõe Instrução Normativa - INSS/DC nº 118/05: "Na avaliação médico-pericial do menor de dezesseis anos de idade, cuja família não possua meios de prover a sua manutenção, deverá apenas verificar se a deficiência encontra-se amparada nas definições já existentes, em razão que a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em virtude da tenra idade, é presumida, conforme recomendação do Ministério Público Federal". 3. No que tange ao segundo requisito, restou comprovado, mediante prova testemunhal, que residem com a demandante seus genitores e um irmão e que a única fonte de renda é um benefício assistencial recebido por seu genitor. 4. Honorários advocatícios, mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, sob pena de torná-los irrisório, conforme Súmula nº 111, do EG. STJ 5. O Colendo STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, quanto aos juros de mora, a partir da vigência da MP nº 2.180-35/01, aplica-se à taxa de 0,5% (cinco décimos percentuais) ao mês, a contar da citação. Sentença reformada. Remessa Necessária provida, em parte. Apelação improvida. (TRF-5 - AC 432.273 - 3ª T, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 14.08.2008). - g.n.

Assim, tendo o Perito respondido afirmativamente acerca da deficiência da menor, bem como que a mesma impõe cuidados especiais, além da limitação de atividade e restrição da participação social, aliado ao prognóstico negativo de que, na idade adulta, a deficiente venha a ter vida normal, a concessão do benefício assistencial, sob a ótica da deficiência, é medida que se impõe.

Com relação ao requisito sócio-econômico foi constatado que a autora vive com sua mãe, e uma irmã menor, e sobrevivem com o valor de R\$ 200,00 percebidos a título de pensão alimentícia, além da quantia de R\$ 130,00, proveniente do programa social Bolsa-Família.

Família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Consoante tal determinação, verifica-se que a renda familiar é inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8742/93, razão pela qual, também no que se refere ao quesito econômico, está preenchido o requisito legal.

O MPF opina pela procedência.

Preenchidos os requisitos da deficiência e da impossibilidade de prover a própria manutenção, tem direito a parte autora ao benefício assistencial. Serão considerados os valores apurados pela contadoria judicial, cabendo a cessação do Bolsa-Família, ante o disposto no art 20, § 4º, Lei 8.742/93.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a BIANCA SANTANA DA SILVA, a partir de 11.01.2012 (requerimento administrativo), no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS)(julho/2013);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, adotando-se as providências para a cessação do Bolsa Família (art 20, § 4º, Lei 8.742/93).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 12.319,82 (DOZE MIL TREZENTOS E DEZENOVE REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS) , em agosto/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000374-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317019710 - JOSE CARLITO NERI SANTANA (SP180309 - LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

Autora com artrose articular de punho já presente desde 05/03/2012, conforme exame apresentado, que se caracteriza por um desgaste da cartilagem articular denominado artrose. Esta patologia é irreversível e provoca quadro progressivo de dor conforme for diminuindo a espessura da cartilagem articular podendo-se quando quadro algico tornar-se insuportável realizar-se a fixação de articulação envolvida, com conseqüente perda da amplitude de movimentos articulares, procedimento este chamado de artrodese. Após este procedimento ocorre uma total imobilidade da articulação envolvida. Mesmo com as atuais limitações o autor poderia manter atividades que demandem uma menor exigência física, podendo o periciando realizar labor que não demandem esforços intensos, por exemplo, porteiro e cobrador. Autora apresentou exames laboratoriais que evidenciaram processo de artrose primária, ou seja, sem uma causa definida desde 05/03/2012. Conclusão: Autor permanentemente incapacitado ao seu labor habitual.

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 05.03.2012, a parte autora estava vinculada ao regime geral, pois percebia benefício previdenciário por incapacidade, NB 535.499.201-6, de 05/2009 a 01/2011.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, é de deferir-se o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS), devendo ser concedido o benefício a partir da perícia, posto não haver DER anterior.

O inconformismo em relação à conclusão médica, no que tange à fixação da incapacidade não convence. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica e/ou esclarecimentos. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSE CARLITO NERI SANTANA, para condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, com DIB em 26.06.2013 (perícia), RMI e RMA no valor de R\$ 829,06 (OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAISE SEIS CENTAVOS), em julho/2013, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não compareça a qualquer convocação do INSS no processo de reabilitação, o benefício deverá ser imediatamente cessado.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 972,97 (NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), em agosto/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001940-85.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6317019942 - MARCIA SERCHELI BRUMATTI (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

São Embargos de Declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora. Aponta a Embargante omissão, ao argumento de que a sentença deixou de apreciar o pedido de exclusão da verba honorária da base de cálculo.

DECIDO.

No que tange à isenção de Imposto de Renda sobre os honorários contratados (30%), tenho que o art. 12 da Lei 7.713/88 c/c art. 56 do Decreto 3000/99 autorizam o abatimento, não havendo notícia de insurgência do Fisco, competindo à parte noticiar o fato na declaração de ajuste anual mediante comprovação documental, nos termos das normas da SRF, sequer havendo interesse processual, no ponto (art. 267, VI, CPC). Ainda que assim não fosse, o aposentado não possui legitimidade (art. 6o CPC) para postular a isenção de IR sobre verba pertencente ao Patrono (art. 23 do EAOAB).

Assim, acolho em parte os embargos, apenas para os esclarecimentos supra, mantendo, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000719-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317020044 - LUIS ANTONIO CAPITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

No despacho proferido em 19.3.2013 foi determinada a apresentação do comprovante de residência pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foram deferidas três dilações de prazo.

A parte autora, em 28.6.2013, anexa aos autos comprovante de endereço em nome de terceiro.

Em 17.7.2013 foi proferido despacho determinando o cumprimento daquele proferido em 19.3.2013 (quarta dilação)

Em 2.8.2013, requereu a parte autora, pela quinta vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que o prazo concedido (cinco meses) não foi suficiente para o cumprimento da decisão de 19.3.2013.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo. A eternização da prorrogação de prazo ofende a garantia constitucional inserta no inciso LXXVIII, art 5o, CF. Logo que obtida a efetiva comprovação de que este JEF é competente para a apreciação da causa (Kompetenz-kompetenz), novel actio há ser proposta.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial. Por outras palavras, até aqui não logrou êxito em comprovar a competência do JEF de Santo André para o processamento e julgamento da res in judicio deducta.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000368-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317020043 - DENILSON JOSE DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da data da realização da perícia.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000990-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317020054 - RAYMUNDO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 21.3.2013 foi determinada a apresentação do comprovante de residência pela parte autora e cópia da carta de concessão do benefício que pretende ser revisado, no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foram deferidas duas dilações de prazo.

A parte autora, em 5.6.2013, cumpre parcialmente o despacho proferido em 21.3.2013, anexando aos autos apenas o comprovante de endereço.

Em 27.6.2013 foi proferido despacho determinando a intimação da parte autora para juntada da carta de concessão do benefício que pretende ser revisado.

Em despacho proferido 31.7.2013 foi concedido novo prazo (quarto prazo).

Em 14.8.2013, requereu a parte autora, pela quinta vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que não foi possível a localização da autora.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 5 (cinco) meses para juntada da carta de concessão do benefício objeto da presente demanda.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/08/2013

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003221-73.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVERSINA DOS SANTOS FRANCELINO
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **16/09/2013 11:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0003222-58.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GABRIEL
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **19/09/2013 09:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003223-43.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA LAPA DO CARMO
ADVOGADO: SP153943-LICENA MARIA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **19/09/2013 15:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003224-28.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYCK WILKER DOS SANTOS MACEDO (MENOR)

REPRESENTADO POR: PRISCILA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279967-FERNANDO CINTRA BRANQUINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003225-13.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA LIVIA OTONI SILVA (MENOR)
REPRESENTADO POR: ANA ROSA OTONI SILVA
ADVOGADO: SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003226-95.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENI ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003227-80.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA DA CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP292682-ALEX GOMES BALDUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **17/09/2013 15:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003228-65.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP142904-JOAOQUIM GARCIA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **20/09/2013 11:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0003229-50.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZENCLEVE SILVA ANDRADE
ADVOGADO: SP245473-JULIANO CARLO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003230-35.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HIGINO GOULART
ADVOGADO: SP245473-JULIANO CARLO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **19/09/2013 10:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003231-20.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP297168-ERICK GALVAO FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **18/09/2013 10:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003232-05.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI SILVESTRE
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003233-87.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANI PEDROSO MAIA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **20/09/2013 11:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0003234-72.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP233462-JOAO NASSER NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003235-57.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA LEME DE SOUZA
ADVOGADO: SP280618-REINALDO DE FREITAS PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003236-42.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE NOGUEIRA MENDONCA MARTINS
ADVOGADO: SP121914-JOAO VICENTE MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003237-27.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO OSEAS DA SILVA
ADVOGADO: SP159992-WELTON JOSÉ GERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003238-12.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSARIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP196563-TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/09/2013 11:10:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003239-94.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003240-79.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA NETO DE PAULA
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia **05/11/2013 09:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003241-64.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ROSSATO
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **19/09/2013 10:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003242-49.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YASMIM ISLEY DE SOUSA GARCIA (MENOR REPRESENTADA)
REPRESENTADO POR: VANILDA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO: SP288426-SANDRO VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 13/09/2013 11:10:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia **05/11/2013 10:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003243-34.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO MESADRI
ADVOGADO: SP330435-FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003244-19.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI APARECIDA FALEIROS
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2013/6318000123

0001580-21.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009260 - GESANA PIMENTA OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
“Manifestem-se as partes sobre o parecer apresentado pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0002225-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009267 - ELHISON ALVES DE SOUZA (SP243439 - ELAINE TOFETI)
“Vista ao MPF”“Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial (s) no prazo de 5(cinco) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0005276-70.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009259 - ANESIO CHERIONI (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
“Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial (s) no prazo de 5(cinco) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0000643-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009212 - GERALDA DA SILVA DE JESUS (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001016-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009213 - TANIA MARIA GOULART (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001593-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009214 - CLEONICE DA SILVA CAMPOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000663-41.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009344 - CARMELITA DA SILVA GOMES (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0003002-31.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009258 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003452-71.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009348 - HELIO DIAS FERNANDES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003596-11.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009224 - ERCILIA DE SOUZA COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0003666-33.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009245 - EURIPEDES DOMINGOS (SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004021-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009249 - ZACARIAS SOARES LOPES (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004310-68.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009250 - LEANDRO GOMES GONCALVES (COM REPRESENTANTE) (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002947-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009242 - AGOSTINHO BORGES DE FREITAS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002960-79.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009347 - LAERCIO DIAMANTINO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001898-33.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009222 - SUZIMEIRE MARTINS DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000059-06.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009230 - ANGELICA DA SILVA FERREIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000178-02.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009345 - LUZIA CLARA RIBEIRO DE FARIA MUSETI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001650-43.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009236 - LUIZ TADEU DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001896-63.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009221 - THALITA ELENA SALGADO DA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002642-96.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009240 - MARCOS APARECIDO ROSSI (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003982-75.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009248 - MARIA IMACULADA DO NASCIMENTO PIMENTA (SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004198-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009227 - ANTONIO FERNANDO TELES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0004386-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009228 - EURIPEDES BARSANULFO DAVI (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000117-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009231 - EDER JOSE MONTEIRO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE

MENEZES)

0001106-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009234 - SIMONE CRISTINA MOURA (SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002345-55.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009239 - LAERCIO RIBEIRO DA FONSECA (MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003056-94.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009243 - SENIO JORGE DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003700-03.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009246 - DANIELA DA SILVA SANTOS PORTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001207-29.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009220 - IRACI ALVES SENA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002016-43.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009238 - SALETE BORGES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003586-64.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009223 - MARIA APARECIDA CASTRO DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0003934-53.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009247 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004760-50.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009251 - HUGO CESAR CASTELO TERCERO (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000273-95.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009257 - MARIA APARECIDA RONCARI MENDES (SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002656-79.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009241 - CARLOS ROBERTO SANTOS RODRIGUES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003343-23.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009244 - NIVALDO DE JESUS SANTOS (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) JOAO PAULO VIRGILIO DOS SANTOS (COM REPRESENTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000325-57.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009232 - NILDA FAUSTINA DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001804-22.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009237 - MARIA DE FATIMA LUIZ (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003591-57.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009349 - HILARIO TORRALBO GALHARDO (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003969-42.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009225 - ELESBAO BARBOZA DE PAULA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial (s) no prazo de 5(cinco) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0002163-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009187 - MARIA DE LOURDES MATEUS RIBEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0002235-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009193 - ANA AUGUSTA DA SILVA TAVARES BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002359-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009263 - BENEDITA GONCALVES PEDROMONICO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

0002477-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009266 - ROSELI FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002560-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009207 - JOSE CARLOS DA ROCHA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)

0002728-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009253 - ANTONIO JAIR DE SOUSA (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)

0003365-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009211 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY)

0001894-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009186 - EVA SOCORRO DE CARVALHO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

0002211-91.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009190 - MARIA ERCILIA DE PAULA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0002366-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009203 - IVONE MENESES DE SOUSA CARVALHO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0002824-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009343 - ANTONIO IZAURO PEREIRA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

0002257-80.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009194 - JOSE CARLOS TELES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0002321-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009201 - MARIA GODOI BOEMIA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

0002325-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009262 - MARCO ANTONIO BRAS DE OLIVEIRA (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

0002339-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009202 - MARCOS ROBERTO DE ANDRADE (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES)

0002369-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009204 - MARCO ANTONIO REZENDE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0002437-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009206 - APARECIDA HELENA DA SILVA ANGELO (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

0002203-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009189 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002171-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009188 - GUARACIABA DA SILVA LIMA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

0002273-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009195 - ROSELI TEIXEIRA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

0002416-23.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009205 - FATIMA APARECIDA SILVA DE ANDRADE (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

0002564-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009342 - ELAINE CRISTINA PAIVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

0002292-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009196 - CELSO BRAGA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0002305-39.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009198 - MARIA DO CARMO FERREIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0002453-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009265 - MARIA DOS ANJOS ALVES DE OLIVEIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

0002941-72.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009210 - MADALENA APARECIDA DE SOUZA MORAIS (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)

0002608-53.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009208 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI)

0002210-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009252 - LEIA REGINA MARTINS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0002313-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009199 - NOELCIA LAURENCIA FERREIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO)

0002654-42.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009209 - ROSA MARIA DO CARMO OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002215-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009191 - JOSEFA CAVALCANTEDA

SILVA(SP293777 - ANGELICA ANTOLIN DE FREITAS)
0002233-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009192 - TOMAS DE CARLO RAMON
(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP190205 -
FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
0002299-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009197 - MARIA EFIGENIA DE ARAUJO
MELO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0002373-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009264 - MARILIA CATARINA DE
CARVALHO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES
FREITAS)
0002314-98.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009200 - IGNEZ DO CANTO CUNHA
(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000372-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6318012648 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA
DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor JOSÉ CARLOS DA SILVA e o Instituto Nacional do Seguro Social,
nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais -
EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Aposentadoria por invalidez, com DIB em
12.12.2012, DIP em 12.04.2013, RMI e RMA a serem calculadas e atrasados no importe de R\$ 3.000,00 (TRÊS
MILREAIS)
O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.
Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000470-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6318012645 - JOSE DOS SANTOS BATISTA DA CRUZ (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS,
SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor JOSÉ DOS SANTOS BATISTA DA CRUZ e o Instituto Nacional do
Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais -
EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 10.12.2012, DIP em
04.04.2013, RMI no valor de R\$ R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), RMA no valor de R\$
678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) e atrasados no importe de R\$ 2.200,00 (DOIS MIL
DUZENTOSREAIS) .
O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.
Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000572-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6318012651 - ROSSINI RODRIGUES MACHADO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Homologo o acordo firmado entre a autora ROSSINI RODRIGUES MACHADO e a UNIÃO - AGU, nos termos
do art. 269, inciso III, do CPC.
O valor da proposta de acordo apresentado pela União e aceito pela parte autora perfaz o montante de R\$

16.171,36 (DEZESSEIS MILCENTO E SETENTA E UM REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS), referentes a valores pagos a menor em relação à GDPST, no período correspondente de março de 2008 a novembro de 2010. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0001636-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012457 - MARCIA DOS SANTOS (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001763-21.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012663 - CLEUZA DE SOUZA CARMONA (SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO, SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0000039-15.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012554 - PEDRO BADARO ALARCON PEREIRA (SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO) X INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita requerida, nos termos da Lei 1.060/50.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000001-03.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012556 - BRUNO DELLA ROSA SILVA (SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES, SP313807 - PAOLA DELLA ROSA) X INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
Defiro a justiça gratuita requerida, nos termos da Lei 1.060/50.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000207-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012745 - LAZARA NEIDE DA SILVA RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002427-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012752 - NADIR APARECIDA DOMINGOS (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001428-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012758 - MARIA APARECIDA LUCAS DA SILVA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002127-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012792 - IRENE DE FATIMA ALVES SILVA (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003678-76.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012478 - APARECIDO ANTONIO DIONISIO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002378-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012635 - SUELI TAVEIRA GONCALVES (SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO, SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001882-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012496 - ANA RODRIGUES GONZAGA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001938-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012617 - BEATRIZ MARIA DOS SANTOS (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001963-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012618 - JANAINA APARECIDA DA SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002072-42.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012625 - MARTA RAQUEL RODRIGUES (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000807-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012610 - IRIS DE ROSA SANAIOTE PASSOS (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002253-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012633 - JOSE BARBOSA PRADO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002290-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012508 - GABRIEL APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001686-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012487 - ISABEL CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001595-19.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012484 - DAIANE CRISTINA BORGES RAIMUNDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001740-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012488 - EUSVANIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001816-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012491 - VALDEMIR DONIZETE ALVINO (SP221191 - EVANDRO PEDROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001840-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012492 - ZILDA INACIO CIRINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001989-26.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012620 - NILTON DE ANDRADE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002197-10.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012506 - ANTONIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO BRAGA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002622-37.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012509 - GENI DOS SANTOS ARAUJO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001577-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012612 - GETULIO AURELIANO DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001759-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012615 - JOSE CARLOS RODRIGUES LIMA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001591-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012483 - NILZA DA SILVA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002090-63.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012505 - RICARDO ALVARENGA BRANQUINHO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001959-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012500 - WANDERLEY CANAVEZ FILHO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001976-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012501 - FRANCISCO DE PAULA VITOR AZARIAS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002644-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012637 - GASPARINA DOS REIS TELES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001550-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012481 - MARIA DO CARMO TAVEIRA DA SILVA LOPES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001503-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012480 - NILZA ANGELA PEREIRA MEDEIROS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001663-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012614 - TEREZINHA TAVARES DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001872-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012494 - ROSANGELA ALVES PEREIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001951-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012499 - ESPEDITO CUSTODIO BESERA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002108-84.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012628 - MARIA MILTES DA SILVA CAPEL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002114-91.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012629 - JOSE DAMAS DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002198-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012632 - LUZIA TOMAZ DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002674-33.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012510 - JOSE CARLOS ALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001588-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012482 - JOEL MELETI (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (CPC, art. 269, I, c/c art. 285-A do CPC).

Caso haja a interposição de apelação, cite-se a ré a responder ao recurso (CPC, art. 285-A, §§ 1º e 2º).

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente. .

0003026-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012838 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO (SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003025-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012837 - ANTONIO MARQUES PINTO (SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002034-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011936 - ANA ALICE CINTRA DE SOUZA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000292-03.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012751 - DINAIR VITORIANO AGUILA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004296-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012841 - NEUSA MARIA GOMES DA SILVA (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000419-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012756 - MARIA ALICE CAETANO DA SILVA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I).
Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003735-94.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012788 - MARTA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUSA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP249355 - ADRIANA DE ALMEIDA LIPORONI TOFFANO, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações;
PREFEITURA MUN. DE ITIRAPUA Esp 01/06/1984 11/08/2011

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do autor falecido, a partir da data do requerimento administrativo em 11/08/2011 com cessação na data do óbito, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;
c) condenar o INSS a pagar à sucessora do autor as parcelas atrasadas devidas entre a data da efetiva implantação do benefício e a data do interregno supramencionado.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, já que recebe pensão por morte, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Com o Trânsito em Julgado, oficie-se à agência competente, para que proceda a implantação do benefício do

autor.

Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000692-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012665 - ELIZABETH GONCALVES PEREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

FRANCISCO MARCOS GOMES CIA Esp 19/07/1978 13/03/1980

CALCADOS TERRA LTDA Esp 17/04/1980 20/09/1985

N. MARTINIANO S/A Esp 05/11/1985 12/05/1989

CALCADOS NETTO Esp 05/10/1989 17/10/1989

RICAL CALCADOS LTDA - EPP Esp 18/10/1989 05/12/1989

MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO Esp 02/03/1990 27/08/1990

MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO Esp 28/08/1990 16/11/1990

RAVELLI CALCADOS LTDA - ME Esp 11/03/1992 09/10/1992

KAENZZA REPRESENTACOES Esp 01/02/1993 31/12/1993

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA Esp 04/10/1994 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor da demandante, a partir do requerimento administrativo em 08.01.2013, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 08.01.2013 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000054-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012793 - JOSE DONIZETE DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;
W. R. PACHECO E CIA LTDA Esp 01/06/1974 13/08/1976
CALÇADOS TRES COLINAS LTDA Esp 01/10/1976 31/08/1979
IND COM CALÇ STATUS LTDA Esp 01/10/1979 29/03/1982
IND COM CALÇ STATUS LTDA Esp 01/10/1982 18/07/1986
IND COM CALÇ STATU Esp 07/04/1987 29/05/1987
IND COM CALCADOS STATU Esp 01/08/1987 02/12/1988
IND COM CALCADOS TOULL Esp 01/11/1989 22/10/1994

b) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 25/09/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;
c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 25/09/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004299-39.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012539 - JOSE ROBERTO ARCARI DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

TANGER IND CALÇ LTDA Esp 01/06/1979 24/08/1979
CALCADOS SCORE LTDA Esp 22/11/1979 20/06/1984
CALCADOS SIDIMAR LTDA Esp 02/07/1984 29/12/1984
CAMAZZE MANUF CALÇ Esp 16/09/1985 15/10/1985
IND CALÇ FRANCRUZ LTDA Esp 03/03/1986 02/06/1986
CALCADOS SCORE LTDA Esp 18/06/1986 21/12/1990
CALCADOS SCORE LTDA Esp 23/01/1991 20/12/1994
CALCADOS SCORE LTDA Esp 01/03/1995 13/12/1996
CALCADOS SCORE LTDA Esp 01/03/1997 15/02/2000
CALCADOS SCORE LTDA Esp 01/08/2000 24/10/2001

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 30/10/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 30/10/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até

o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000142-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012623 - CELSO SCHIRATO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

IND. DE CALÇ RUY DE MELLO Esp 18/09/1969 19/08/1970

CALÇADOS SAMELLO Esp 03/04/1972 10/08/1972

H.BETTARELLO CALCADOS Esp 06/10/1972 20/05/1983

HONERO VARSES SOARES Esp 01/08/1983 02/04/1984

WILSON CALCADOS LTDA Esp 03/04/1984 10/07/1986

CALCADOS SAMELLO SA Esp 21/07/1986 28/04/1995

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.850.188-0 - DIB em 10.09.2009), em favor do demandante, a partir da DIB em 10.09.2009, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10.09.2009 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Quando da implantação do benefício, o INSS deverá observar o tempo laborado em 16/12/1998 (antes da emenda constitucional de EC 20/98), uma vez que o autor possuía o tempo de 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias (em 16/12/1998), para a implantação da renda mensal inicial mais vantajoso.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002867-53.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012757 - SEBASTIAO DIONISIO (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

EMPRESA PUCCI S A Esp 11/06/1970 27/08/1973

CIA PARAIBANA DE BORRACHA Esp 01/09/1973 27/06/1975

AMAZONAS PRODUTOS P/ CALÇADOS Esp 04/07/1975 10/05/1978

CALÇADOS MARTINIANO Esp 01/08/1978 03/01/1979

G M ARTEFATOS DE BORRACHA Esp 01/02/1979 11/05/1984

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/117.503.006-3 - DIB em 29/06/2000), em favor do demandante, a partir da DIB em 29/06/2000, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 29/06/2000 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observando-se a prescrição quinquenal.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o chefe da agência competente para que efetue a revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Quando da implantação do benefício, o INSS deverá observar o tempo laborado em 16/12/1998 (antes da emenda constitucional de EC 20/98), uma vez que o autor possuía o tempo de 36 anos, 07 meses e 15 dias (em 16/12/1998), para a implantação da renda mensal inicial mais vantajoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000825-93.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012464 - CARLOS DONIZETI BARREIROS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

PAULO ROBERTO M. BORGES Esp 01/09/1973 01/08/1975

FREI TOSCANO IND. CALÇADOS Esp 02/08/1975 23/07/1976

EIFEL IND E COM DE MATERIAIS Esp 01/08/1976 10/02/1981

MAMEDE CALÇ. E ARTEF DE COURO Esp 01/04/1981 14/12/1981

TUSA TRANSPORTES URBANOS Esp 20/01/1982 04/01/1983

HIDRODUTOS E HIDRAULICA LTDA Esp 05/09/1980 09/06/1983

BIRELLO CIA LTDA Esp 13/06/1988 02/05/1989

TECNOPE INDUSTRIA E COMERCIO Esp 23/05/1989 11/01/1990

G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA Esp 16/01/1991 31/10/1991

IND DE CALÇ. NELSON PALERMO Esp 20/03/1992 01/07/1994

IND DE CALÇ. NELSON PALERMO Esp 02/01/1995 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 25/10/2011 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 25/10/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000791-85.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012476 - SEBASTIAO ANGELINO DE CASTRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer os vínculos rurais que se estendem de labor rural de 15.08.1965 a 31.08.1979, devendo o INSS realizar a devida averbação;

b) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, conversível em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CALCADOS PASSPORT LTDA Esp 01/06/1976 20/12/1976

CALCADOS SANDALO SA Esp 20/01/1977 20/04/1978
CALCADOS JACOMETI LTDA Esp 19/09/1978 25/04/1980
SANBINOS CALC E ARTEFEsp 06/05/1980 23/11/1981
SANBINOS CALC E ARTEFEsp 24/11/1981 25/09/1984
SANBINOS CALC E ARTEFEsp 24/10/1984 25/11/1987
VULCABRAS AZALEIA S/AEsp 26/11/1987 18/12/1987
SANBINOS CALC E ARTEFEsp 22/01/1988 02/05/1990
ENREDO IND E COM DE CALCA Esp 01/06/1990 09/10/1990
ENREDO IND E COM DE CALCA Esp 23/10/1990 21/11/1990
TONI SALLOUM & CIA LTDA Esp 17/06/1991 03/12/1992
ALLA IND COM E REPRESENTA Esp 14/04/1994 28/04/1995
ALLA IND COM E REPRESENTA 29/04/1995 19/08/1995
CARRERA IND DE CALCADOS Esp 16/04/1996 30/08/1996
J G RODRIGUES FRANCA - EPP Esp 16/06/2006 04/10/2011

c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (04/10/2011), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

d) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 04/10/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Quando da implantação do benefício, o INSS deverá observar o tempo laborado em 16/12/1998 (antes da emenda constitucional de EC 20/98) em 28/11/1999, uma vez que o autor possuía, em ambas as datas o tempo de mais de 30 anos (em 16/12/1998), para a implantação da renda mensal inicial mais vantajoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000157-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012803 - FABIO LEANDRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas no seguinte período:

SAFARI QUIMICA DE COUROS Esp 11/09/1985 30/10/1986

CORTUME CARIOCA Esp 01/09/1987 01/09/1994

CURTUME TROPICAL LTDA Esp 19/11/2003 03/09/2009

CURTUME TROPICAL LTDA Esp 01/03/2012 06/11/2012

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004112-31.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012769 - JAIME GUINATI SOBRINHO (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS à:

a) implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor do demandante, desde 06/08/2012 (data do requerimento administrativo);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 06/08/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000052-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012755 - ELIAS CARLOS MENDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

Moreti Leite Ltda Esp 01/11/1971 28/02/1972
CIA PUCCI DE CALÇADOS Esp 01/04/1972 12/07/1972
CALÇADOS MARTINIANO AS Esp 01/08/1972 22/08/1972
H.BETTARELLO CURT CALÇ Esp 01/09/1972 05/04/1974
ORG SOCIAL EDUC EMMANUEL Esp 10/06/1974 19/07/1974
SQUALO CALÇADOS AS Esp 12/08/1974 07/12/1974
MAKERLI AS Esp 14/01/1975 02/07/1975
IND CALC NELSON PALERMO AS Esp 29/07/1975 11/12/1975
CALCADOS TERRA LTDA Esp 05/01/1976 19/08/1976
B HOHNE CIA LTDA Esp 01/09/1976 03/11/1976
FUNDACAO ED PESTALOZZI Esp 01/02/1977 16/08/1977
FRANCISCO MARCOS GOMES CIA Esp 01/01/1978 02/05/1978
CALCADOS SANDALO SA Esp 20/05/1978 13/09/1980
MAXIPONTO PESP DE CAL LTDA Esp 19/05/1981 15/03/1982
VULCABRAS VOGUE SA IND Esp 19/01/1983 03/04/1983
IND CALÇ NELSON PALERMO S Esp 25/04/1983 08/05/1984
SPARKS CALÇADOS LTDA Esp 01/06/1984 09/07/1984
IND CALC NELSON PALERMO Esp 17/09/1984 21/04/1987
PDV PESP E PREST LTDA Esp 04/05/1987 15/05/1987
H.BETTARELLO CURT CALC Esp 15/08/1988 16/10/1992

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 05/11/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 05/11/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004301-09.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012540 - VIRLEI EURIPEDES FERNANDES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

M MARQUES IND DE CALCADOS Esp 01/10/1981 03/12/1981

M MARQUES IND DE CALCADOS Esp 01/03/1982 19/06/1985

IND DE CALÇADOS GALVANI Esp 01/07/1985 06/03/1987

CALCADOS SAMELLO SA Esp 16/03/1987 20/11/1990
CALCADOS SANDALO SA Esp 21/11/1990 14/12/1990
IND DE CALÇADOS GALVANI Esp 01/07/1991 28/04/1995
RAFARILLO IND DE CALCADOS Esp 10/03/2008 14/04/2013

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de 14/04/2013 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 14/04/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004302-91.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012541 - AFONSO DOMINGOS CARRILHO TAVARES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

ROHM DO BRASIL INDCOM Esp 07/05/1986 09/11/1995
POPPI MAQ E EQUIP LTDA Esp 03/09/2001 24/03/2005

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000382-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012639 - EURIPEDES EUGENIO BARCELOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

P SANTOS Esp 02/04/1973 20/12/1975

CINCOLI CALCADOS Esp 02/02/1976 18/10/1979

CINCOLI CALCADOS Esp 01/11/1979 21/09/1982
CALCADOS HERLIM Esp 22/09/1982 29/05/1984
CALCADOS EBER Esp 12/06/1984 20/06/1984
CALCADOS PALFLEX Esp 18/07/1984 10/06/1985
CALCADOS PALERMO Esp 11/06/1985 09/09/1985
CALCADOS TERRA Esp 10/09/1985 11/07/1987
CALCADOS ALBERTUS Esp 10/09/1987 18/05/1990
SANBINOS CALCADOS Esp 23/05/1990 05/03/1991
CALCADOS WASHINGTON Esp 04/04/1991 22/04/1991
CALCADOS TERRA LTDA Esp 23/04/1991 13/01/1992
CALCADOS TERRA LTDA Esp 02/03/1992 04/08/1995
CALCADOS SAMELLO SA Esp 08/01/1996 05/03/1997
V. DEO. PADILHA Esp 12/04/2004 04/12/2004
H. BETARELLO CALÇADOS Esp 16/03/2005 09/06/2005

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.336.716-4 - DIB em 31.05.2010), em favor do demandante, a partir da DIB em 31.05.2010, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 31.05.2010 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Quando da implantação do benefício, o INSS deverá observar o tempo laborado em 16/12/1998 (antes da emenda constitucional de EC 20/98), uma vez que o autor possuía o tempo de 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias (em 16/12/1998), para a implantação da renda mensal inicial mais vantajoso.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004238-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6318012536 - JOAO LUIS MARCELINO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 21/11/2011 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;
- b) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 21/11/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000155-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012798 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas no seguinte período:

TECNOBIO LTDA Esp 01/09/1992 24/03/1995

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003750-29.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012773 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

FAZENDA BARRO D AGUA Esp 06/08/1980 30/06/1983

WALTER KNAPPEsp 01/11/1983 30/06/1987
WILSON PASCHOINI Esp 20/07/1988 30/08/1991
POSTO CAIXA D'AGUA LTDA Esp 04/11/1996 21/09/1998

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Após o Trânsito em Julgado, oficie-se o chefe da agência competente.
Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.
Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000628-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012676 - ADAO CREPALDI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;
CALCADOS EBER LTDA Esp 13/09/1982 25/07/1985
H.BETTARELLO CALCADOS Esp 01/10/1985 28/08/1990
CURTUME FRANCOURO Esp 01/03/1991 20/05/1994
CURTUME BELAFRANCA Esp 18/08/1994 05/03/1997
CURTUME BELAFRANCA Esp 19/11/2003 29/11/2003
CURTUME TROPICAL LTDA Esp 14/03/2005 11/03/2006
CURTUME BELAFRANCA Esp 17/09/2007 18/07/2012

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor da demandante, a partir do requerimento administrativo em 18.07.2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;
c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 18.07.2012 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000043-19.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012622 - PEDRO DERMÍNIO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;
PUCCI S/A ART. BORRACHA Esp 05/09/1967 17/01/1970
IRMÃOS MARIANO LTDA Esp 02/11/1970 30/03/1972
CALÇADOS MARIANO LTDA Esp 01/09/1972 25/06/1974
IRMÃOS COELHO & CIA LTDA Esp 01/08/1974 05/07/1977
IRMÃOS COELHO & CIA LTDA Esp 16/08/1977 31/01/1978
CORTIDORA CAMPINEIRA Esp 01/11/1978 06/04/1979
COM CALÇ TROPICALIA LTDA - Esp 08/05/1979 09/06/1980
A M PEREIRA INDUSTRIA Esp 01/08/1980 28/02/1981
DISTAK INDUSTRIA DE CALCADOS Esp 01/05/1981 04/07/1981
JOAQUIM CORREA Esp 01/10/1981 15/05/1983
CLIFF PORT CALCADOS LTDA Esp 01/11/1983 10/08/1984
CARLOS CESAR DA SILVA FRANCA Esp 01/02/1985 30/10/1986
LAZARO DE FARIA Esp 01/10/1987 30/10/1987
IND PESP CALCADOS FRAN Esp 01/03/1993 30/11/1993
IND PESP CALCADOS FRAN Esp 02/05/1994 24/12/1994
IND PESP CALCADOS FRAN Esp 01/09/1995 19/12/1996

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 27/03/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 27/03/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Quando da implantação do benefício, o INSS deverá observar o tempo laborado em 28/11/1999 e 16/12/1998 (antes da emenda constitucional de EC 20/98), uma vez que a autora possuía em 28/11/1999 - 30 anos, 07 meses e 30 dias e em 16/12/1998 - 30 anos, 02 meses e 20 dias (em 28/11/1999 nº 9876/99 - art. 6º e em 16/12/1998), para a implantação da renda mensal inicial mais vantajoso.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004298-54.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012538 - WILSON JOSE MOREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;
M MARQUES IND CALÇ LTDA Esp 01/09/1980 23/07/1984
IVOMAQ IND COM MAQUINA Esp 14/01/1985 29/06/1990
FAMIS IND COM MAQ EMBAL Esp 01/09/1992 01/09/1994

- b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data da citação 06/05/2013, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;
- c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 06/05/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004240-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012537 - MANOEL REINALDO PELIZARO PEREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com conversão em APOSENTADORIA ESPECIAL, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

CALCADOS SANDALO SA Esp 19/04/1977 19/05/1977

SABESP- CIA SAN BASICO SP Esp 01/06/1977 02/12/2009

- b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.738.975-2 DIB em 01/03/2010), convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do demandante, a partir da DIB em 01/03/2010, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

- c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/03/2010 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência competente para que efetue a revisão do benefício.

Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004193-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012534 - CLAUDIOMAR APARECIDO PEREIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

DECOLORES CALCADOS Esp 06/03/1979 08/09/1988

DECOLORES CALCADOS Esp 01/10/1988 22/09/1994

DECOLORES CALCADOS Esp 01/10/1994 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 14/08/2012 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 14/08/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003882-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012575 - LEILA PERES FONTELAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

PASSO CALÇ LTDA Esp 16/09/1980 09/10/1981

PAULA & PAULA S/C LTDA Esp 04/01/1982 17/01/1984

CIRE AUTO POSTO LTDA Esp 01/03/1984 07/10/1985

BAGRES AUTO SERVICO Esp 01/11/1997 02/08/2001

BAGRES AUTO SERVICO Esp 01/11/2001 30/11/2008

BAGRES AUTO SERV LTDA - Esp 01/03/2009 03/05/2012

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 03/05/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 03/05/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001434-77.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012456 - IRACI SEBASTIANA FERREIRA RONCA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

N. MARTINIANO & CIA Esp 01/06/1976 28/07/1976

CALCADOS SAMELLO SA Esp 03/08/1976 31/10/1994

CALCADOS SAMELLO SA Esp 01/11/1994 05/03/1997

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.921.348-08 - DIB em 16/02/2009), em favor da demandante, a partir da DIB em 16/02/2009, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/02/2009 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o chefe da agência competente para que efetue a revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004303-76.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012543 - JOAO ROBERTO ROSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

CORTIDORA CAMPCALÇ Esp 29/11/1979 28/10/1980
MARTINIANO CALÇ ESPORT Esp 13/01/1981 30/01/1981
H.B. CURTIDORA CALÇ Esp 01/09/1982 15/11/1991
PHAMA S IND E COMERCIO Esp 06/05/1992 28/04/1995

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o Trânsito em Julgado, oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000237-19.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012624 - CARLOS DONIZETE DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

JULIO FLAUSINO Esp 01/08/1973 12/03/1974
RICARDO MORENO BONILHA Esp 02/05/1974 13/09/1974
JOSE HERKER E CIA LTDA Esp 04/02/1975 11/12/1975
H.BETTARELLO CURTIDORA E CALÇ. Esp 02/02/1976 28/02/1978
CALCADOS TERRA SA Esp 24/05/1978 12/07/1978
H.BETTARELLO CURTIDORA E CALÇ. Esp 30/10/1978 10/11/1978
CALCADOS APACHE LTDA Esp 13/11/1978 29/01/1979
CALCADOS APACHE LTDA Esp 22/02/1979 28/10/1980
IND. DE CALÇ. WASHINGTON LTDA Esp 01/04/1981 13/05/1981
CALCADOS BARCELLOS LTDA Esp 01/06/1981 19/01/1982
TRANSPORT RIBEIRAO Esp 09/06/1982 10/04/1986
NACIONAL COMERCIO DE BEBIDAS Esp 01/07/1986 30/12/1987
JOSE DE OLIVEIRA FRANCA Esp 01/03/1989 16/03/1989
NOVAFIBRA IND. E COMERCIO Esp 17/03/1989 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 09/10/2012 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 09/10/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000047-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012718 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CALCADOS SANDALO SA Esp 16/01/1979 21/12/1982

DOMINGOS FURLAN E CIA LTDA Esp 03/05/1983 09/09/1983

MARTINIANO CALÇ ESPORTIVOS S/A Esp 10/09/1983 05/11/1983

CALCADOS MARTINIANO SA Esp 23/11/1983 02/12/1983

CALCADOS PARAGON LTDA Esp 09/01/1984 28/12/1985

CALCADOS ALBERTUS LTDA - EPPEsp 19/02/1986 15/05/1986

VULCABRAS AZALEIA S/AEsp 16/05/1986 29/09/1988

VULCABRAS AZALEIA S/AEsp 01/10/1988 30/11/1990

IND E COM DE CALCADOS TOBAG Esp 24/04/1991 17/11/1992

CALCADOS KEOMA LTDAEsp 01/04/1993 28/04/1995

IND COMERCIO DE CALCADOS E ART Esp 21/02/2003 31/12/2005

IND COMERCIO DE CALCADOS E ART Esp 06/02/2006 26/12/2008

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 09/10/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 09/10/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003890-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012762 - HONORATO PONCE (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para averbação das seguintes atividades exercidas nos seguintes períodos:

JOAO PONCE 30/10/1968 31/07/1979

ATIVIDADE RURAL 01/09/1980 31/12/1981

CI 01/01/1982 30/11/1989

ATIVIDADE RURAL 01/12/1989 25/11/1991

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o Trânsito em Julgado, oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000604-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012656 - LUIZ ANTONIO MAZZON (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

CIA VIDRARIA SANTA MARINA Esp 10/03/1969 05/05/1975

FANAVID Esp 18/06/1975 01/12/1975

AMAZONAS Esp 09/12/1975 20/09/1976

CALCADOS CHARM S/A Esp 01/10/1976 17/01/1979

CALCADOS SPESSOTO LTDA Esp 23/01/1979 17/07/1979

RICAL CALCADOS LTDA - EPP Esp 01/10/1979 22/07/1980

J F CHAGAS CALCADOS LTDA Esp 01/08/1980 18/12/1980

MAMEDE CALCADOS Esp 15/01/1981 24/05/1982

H.BETTARELLO CALCADOS Esp 01/07/1982 28/04/1995

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.914.919-6 - DIB em 19.02.2007), convertendo-o em aposentadoria especial em favor do demandante, a partir da DIB em 19.02.2007, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 19.02.2007 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-

se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000067-47.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012791 - LUIZ CARLOS JOSE (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

POSTO LAGO AZUL LTDA - ME Esp 01/08/1975 05/02/1977
EMPRESA SAO JOSE LTDA Esp 06/08/1978 14/08/1978
POSTO LAGO AZUL LTDA - ME Esp 01/09/1978 24/08/1984

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como atividade especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003159-04.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012811 - LUCILIA ABREU DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer os períodos laborados como rurícola sem o registro na CTPS:
01/01/1981 a 30/03/1988.

b) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;
AMAZONAS PROD CALCADOS Esp 05/04/1988 05/03/1997

c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da demandante, a partir da data da citação do INSS em 26/08/2011 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

d) condenar o INSS a pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 26/08/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000051-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012753 - ANTONIO PADUA DE LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;
CALCADOS ALVAN LTDA Esp 02/01/1975 14/04/1983
KEOPS IND E COM DE CALC Esp 18/10/1983 06/08/1984
FREMAR AGROPECUARIA LTDA Esp 28/05/1985 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 02/10/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02/10/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004418-97.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012621 - GILSON VIEIRA DA COSTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para:

a) reconhecer e averbar as seguintes atividades exercidas nos seguintes períodos:

ATIVIDADE RURAL 01/01/1972 31/12/1987

b) conceder o benefício de aposentadoria INTEGRAL por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data da citação dos requisitos em 05/04/2013, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 05/04/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004201-54.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012535 - LUIS CARLOS AGUIAR (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CAMARCAM AGROPECUARIA Esp 01/07/1975 31/08/1976

MAPE SA CONSTR. E COM. Esp 09/08/1982 20/09/1983

SANBINOS CALÇ. E ARTEF. Esp 14/08/1990 04/09/1992

CALCADOS SANDALO SA Esp 08/09/1992 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de 04/04/2011 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 04/04/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de

liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000049-26.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012630 - ANTONIO ALVES PEIXOTO FILHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

C G LOPES Esp 01/09/1971 15/08/1972

EURIPEDES D PEREIRA Esp 01/10/1972 19/05/1973

Ind. Cal. Dom Bosco Ltda Esp 01/08/1973 30/11/1973

CALCADOS PARAGON LTDA Esp 13/02/1974 17/04/1977

IND CALCADOS MARCIANO LTDA Esp 01/05/1977 24/10/1978

M B MALTA CIA Esp 23/01/1979 19/03/1979

CALCADOS SAMELLO SA Esp 02/04/1979 26/12/1981

MACHADO LUQUE LTDA Esp 08/03/1982 02/04/1982

CALÇADOS CAMILLO LTDA Esp 17/06/1982 30/06/1982

MARTINIANO CALC ESPORTIVOS Esp 19/07/1982 05/02/1985

WILSON CALCADOS LTDA Esp 13/02/1985 06/09/1985

WILSON CALCADOS LTDA Esp 19/11/1985 17/10/1989

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 27/08/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 27/08/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000046-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012660 - JOSE SEBASTIAO ROSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

PATRICIO FERNANDES DE CASTRO Esp 01/06/1975 23/09/1976
WANDERLEY G QUERINO DE SOUZA Esp 01/11/1976 28/02/1977
MSM ARTEFATOS DE BORRACHA SA Esp 12/07/1977 12/09/1977
CALCADOS GRENSON LTDA - ME Esp 14/09/1977 21/11/1977
MENEGHETTI CIA LTDA Esp 01/03/1978 13/10/1978
CALCADOS BRAGUINHA LTDA Esp 01/11/1978 20/05/1979
FRANCISCO MARCOS GOMES CIA Esp 21/07/1980 08/04/1981
EMPRESA TRANSP ANDORINHA SA Esp 26/09/1981 30/10/1984
MARQUIFRAN CALCADOS LTDA Esp 01/04/1985 10/10/1985
PAULO PASTI Esp 01/04/1986 09/05/1986
MARQUIFRAN CALCADOS LTDA Esp 01/07/1986 01/04/1987
MARQUIFRAN CALCADOS LTDA Esp 22/05/1987 18/09/1987
IND CALCADOS GALLO LTDA Esp 02/11/1987 30/12/1990
J EDIMAR DE OLIVEIRA & CIA LTDA Esp 01/07/1991 28/05/1993

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004304-61.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012544 - ROBERTO DE FARIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

PAULO R. PAULINO - ME Esp 01/01/1979 29/12/1981
KISALTO IND SALTOS MADEI Esp 01/02/1982 18/03/1986
AMAZONAS PROD CALÇ Esp 05/06/1986 23/04/1987
MSM ARTEF BORRACHA SA Esp 20/04/1988 05/04/1991
MSM-PROD CALÇ LTDA Esp 08/04/1991 06/12/1994

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 12/09/2012 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 12/09/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000040-97.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012477 - LUIS DOS REIS ROSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;
CORTI CAMPINEIRA E CALCADOS Esp 17/01/1979 15/03/1980
QUIMICAM PRODUTOS QUIMICOS Esp 11/04/1980 17/05/1985
QUIMICAM PRODUTOS QUIMICOS Esp 20/03/1989 10/11/1990
CURTUME CUBATAO LTDA Esp 02/05/1991 30/10/1993
CURTUME CUBATAO LTDA Esp 01/11/1993 28/04/1995
CURTUME HORIZONTE LTDA Esp 01/04/2003 14/11/2012

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 14/11/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 14/11/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001849-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012749 - CASEMIRO IASTRENSKI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor do demandante, desde 21/05/2013 (data do ajuizamento da ação);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 21/05/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003837-82.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012571 - SILVIO MENDES CAMPANARO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CALCADOS PAULUS S.A. Esp 04/01/1971 18/03/1973

RAFAEL SALLOUM Esp 05/04/1973 23/04/1973

SPESSOTO S.A. Esp 01/05/1973 23/05/1973

CALCADOS SANDALO Esp 14/06/1973 16/09/1973

CALCADOS PAULUS Esp 01/11/1973 07/02/1974

SOLEX PRODUTOS COURO LTDA Esp 22/02/1974 10/06/1974

CALCADOS TERRA Esp 06/08/1974 01/11/1974

CALCADOS ROBERTO Esp 20/01/1975 30/12/1976

CALCADOS GUARALDO Esp 01/03/1977 30/05/1977

DECOLORES CALCADOS Esp 05/09/1978 16/05/1979

PASSOS CALCADOS Esp 01/09/1980 26/06/1981

MOTRO OIL IND. DE CALC. LTDA Esp 01/08/1988 29/05/1989

CALCADOS SAMELO Esp 01/06/1989 31/10/1991

CALCADOS SAMELO Esp 01/11/1991 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria INTEGRAL por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do preenchimento dos requisitos em 09/04/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 09/04/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002083-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318010067 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, quando da prolação da sentença, ocorreu um equívoco, visto que o autor não cumpriu o requisito “idade de 53 anos”, já que é homem; portanto, não faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Diante dos princípios da informalidade e da simplicidade, que regem os Juizados Especiais, anulo a sentença de termo 9267/2013, já que equivocada.

Passo a decidir:

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de diversos períodos trabalhados como tempo especial e, conseqüentemente, a concessão da correspondente aposentadoria, com pagamento dos valores atrasados.

Citado, o INSS contestou. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Pleiteia o requerente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e ainda, a conversão para tempo comum dos períodos exercidos em atividades insalubres.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida.

Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que os períodos laborados nas empresas discriminadas pelo autor, na função de sapateiro, estão enquadrados nos Decretos 53.831/64, código 1.2.11 e 83.080/79, 1.2.10, uma vez que o autor estava submetido ao agente nocivo químico (hidrocarbonetos: cola de sapateiro, tintas e vernizes).

Nesse sentido, ressalto que o trabalho como sapateiro anterior a 29/04/1995 deve ser reconhecido, dado seu enquadramento no Decreto 53.831/64, código 1.2.11, em virtude do contato direto com poeiras e tóxicos orgânicos, conforme já esclarecido nos seguintes acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do autor.(...)V- Quanto ao período de 01.08.1968 a 01.03.1974, na empresa Irmãos Bachega Ltda., há exposição habitual e permanente a cola de sapateiro, solventes e tiner, que deriva a viabilidade do enquadramento das atividades em comento ao campo de aplicação estabelecido no código 1.2.11 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 "TÓXICOS ORGÂNICOS / Operações executadas com derivados tóxicos do carbono". VI- O período de 03/03/1974 a 29/03/1981, no Lar Franciscano de Menores, há exposição habitual e permanente a cola a o pó do couro utilizados na confecção dos sapatos, bem como o uso de solventes e tiner, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, item 1.2.11.(...) VIII- Reconheço como especial os períodos indicados acima. Em consequência, admito a conversão deste tempo especial em comum, com a compensação de eventuais valores já pagos administrativamente e a exclusão de quantia abrangida pela prescrição quinquenal. (...) XII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos." (TRF3 - AC 200061090003550)

Não considero como especial o vínculo de 01.03.1983 a 25.11.1983 anterior ao advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.1995, pois a atividade desenvolvida pelo autor não pode ser enquadrada no rol de atividades insalubres dos decretos vigentes na época, e o autor não trouxe qualquer documento que comprovasse a natureza especial das atividades.

Deixo de considerar como especiais os vínculos estabelecidos após o advento da Lei 9.032/95, 28/04/1995, porquanto, embora tenha sido concedido prazo suficiente, não fora apresentado pela parte autora qualquer documento capaz de comprovar a natureza especial das atividades. .

Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias, contados até data do requerimento administrativo em 02.04.2012, nos termos da tabela que segue:

Atividades profissionais Esp Período comum especial
admissãosaída a m d a m d

IND CALCADOS MENDES Esp 01/03/1979 13/09/1982 - - - 3 6 13

MARINELLI CALCADOS 01/03/1983 25/11/1983 - 8 25 - - -

CALCADOS TERRA LTDA Esp 10/01/1984 23/08/1984 - - - - 7 14

CALCADOS SPESSOTO Esp 02/10/1984 18/03/1989 - - - 4 5 17

CALCADOS SAMELLO SA Esp 03/04/1989 16/04/1989 - - - - - 14

STUDIO UM FRANCA CALC Esp 16/08/1989 23/02/1990 - - - - 6 8

EILTON Esp 01/03/1990 12/04/1990 - - - - 1 12

STUDIO UM FRANCA CALC Esp 18/04/1990 19/08/1994 - - - 4 4 2

EXPEDITO SCOTT Esp 01/11/1994 28/04/1995 - - - - 5 28

EXPEDITO SCOTT 29/04/1995 24/03/1996 - 10 26 - - -

EXPEDITO SCOTT 02/05/1996 12/03/2001 4 10 11 - - -

CALCADOS BRASFORT 01/10/2001 30/09/2002 - 11 30 - - -

CALCADOS BRASFORT 01/08/2003 31/08/2004 1 - 31 - - -
EDUARDO CAND RIBEIRO 01/07/2005 29/08/2005 - 1 29 - - -
CALCADOS BRASFORT 01/11/2005 09/03/2007 1 4 9 - - -
P.S.BARBOSA PESPONTO - 14/03/2007 11/06/2007 - 2 28 - - -
CALCADOS BRASFORT 01/04/2008 25/12/2008 - 8 25 - - -
AGILIZA AGENCIA 04/03/2009 01/06/2009 - 2 28 - - -
WB WAY BRAZIL LTDA - 01/04/2010 21/12/2011 1 8 21 - - -
Soma: 7 64 263 11 34 108
Correspondente ao número de dias: 4.703 5.088
Tempo total : 13 0 23 14 1 18
Conversão: 1,40 19 9 13 7.123,200000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 10 6

CÁLCULO DE PEDÁGIO

a m d

Total de tempo de serviço até 16/12/98: 24 - 19

8.659 dias

Tempo que falta com acréscimo: 8 3 27

2997 dias

Soma: 32 3 46

11.656 dias

TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 4 16

Ocorre, porém, que conforme o previsto no artigo 9º, I da Emenda constitucional nº 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, se faz necessário o preenchimento dos requisitos cumulativos: tempo de contribuição, idade (53 anos se homem) e “pedágio”.

No presente feito, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que cumpriu o “pedágio” para a concessão da aposentadoria proporcional e tempo laboral, mas não preencheu o requisito idade, já que contava com 46 (quarenta e seis) anos na data de entrada do requerimento administrativo.

Assim, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não cumpriu o requisito “idade” para a concessão da proporcional e tampouco tempo laboral para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentação.

Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

INDUSTRIA DE CALCADOS MENDES Esp 01/03/1979 13/09/1982

CALCADOS TERRA LTDA Esp 10/01/1984 23/08/1984

CALCADOS SPESSOTO LTDA Esp 02/10/1984 18/03/1989

CALCADOS SAMELLO SA Esp 03/04/1989 16/04/1989

STUDIO UM FRANCA CALCADOS Esp 16/08/1989 23/02/1990

EILTON Esp 01/03/1990 12/04/1990

STUDIO UM FRANCA CALCADOS Esp 18/04/1990 19/08/1994

EXPEDITO SCOTT Esp 01/11/1994 28/04/1995

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o Trânsito em Julgado, oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001719-06.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6318012831 - ANTONIO AUGUSTO MENDES GUIMARAES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA

ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) reconhecer os vínculos rurais que se estendem de labor rural de 02.07.1971 a 24.09.1976, devendo o INSS realizar a devida averbação;
- b) reconhecer como especial os períodos de trabalho exercido nos interregnos abaixo, conversível em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;
IND CALC SAN-TIAGO LT Esp 03/04/1989 18/04/1989
MSM-PROD CALCADOS Esp 24/04/1989 05/03/1997
MSM-PROD CALCADOS Esp 01/10/2006 27/09/2010

- c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 27.09.2010 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;
- d) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 27.09.2010 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000235-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012844 - ZELIA GARCIA LEAL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:
INST DE GENNARO Esp 17/03/1986 26/12/1990
HOSP DAS CLINICAS Esp 27/12/1990 30/01/1992
HOSPITAL SÃO JOAQUIM Esp 09/06/1992 06/04/1993
FUNDAÇÃO A KARDEC Esp 07/04/1993 04/01/1995
PREF DE FRANCA Esp 11/01/1995 29/04/1996
PREF DE FRANCA Esp 01/05/1996 13/10/2010

- b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.477.631-1- DIB em 13.10.2010), em favor da demandante, a partir da DIB em 13.10.2010, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

- c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 13.10.2010 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei

9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004305-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012545 - LUIZ ANTONIO SOARES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações; CALÇADOS PASSAPORT Esp 07/06/1977 28/02/1984
FUNDAÇÃO PESTALOZZI Esp 01/03/1984 23/03/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 29/08/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;
c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 29/08/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000422-57.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012643 - MAURICIO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

IVOMAQ INDUSTRIA Esp 02/05/1985 29/01/1990

MALASIA ART DE BORRACHA Esp 25/06/1990 28/04/1995

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000056-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012804 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

H.BETTARELLO CURT CALÇ Esp 24/01/1980 20/02/1989

H.BETTARELLO CURT CALÇ Esp 02/05/1989 28/04/1995

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000404-36.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012638 - ALCINDO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

AMAZONAS Esp 09/03/1970 27/03/1979
MSM BORRACHA SA Esp 18/09/1979 07/10/1980
VEGAS S.A. Esp 08/01/1981 05/03/1986
VULCABRAS AZALEIA S/A Esp 19/03/1986 09/08/1993

b) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 22.11.2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;
c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22.11.2012 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Quando da implantação do benefício, o INSS deverá observar o tempo laborado em 16/12/1998 (antes da emenda constitucional de EC 20/98), uma vez que o autor possuía o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) para a implantação da renda mensal inicial mais vantajosa.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001084-21.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012468 - GABRIEL VIEIRA SANTANA LOPES (MENOR COM REPRESENTANTE) (SP212907 - CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do indeferimento administrativo (05/10/2011) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Após a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004057-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012807 - POLYANA TAMIRES SOARES (REPRESENTADA) (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X PALOMA CRISTINA SOARES (REPRESENTADA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-reclusão, em favor da demandante, a partir de 05/04/2008 (data da reclusão);
- b) pagar à demandante as parcelas atrasadas devidas entre 05/04/2008 e a data efetiva da implantação do benefício.

Não há que se falar na devolução das parcelas pagas pela outra dependente, Paloma Cristina Soares, por estar de boa-fé.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001228-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012558 - UILES FRANCISCO DA COSTA (SP126747 - VALCI GONZAGA, SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO) Assim sendo, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido nestes autos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, CPC), para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais ao demandante, no valor de 3 (três) salários mínimos.

Serão aplicados juros de mora 1%, nos termos do art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até o dia anterior à prolação da sentença. A partir da prolação, será aplicada a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do atual Código Civil.

A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Defiro a justiça gratuita requerida, nos termos da Lei 1.060/50.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida e cumpre com o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95; isso porque a exigência de simples cálculos aritméticos - como o caso desta sentença - não torna a sentença ilíquida, conforme explicita art. 52, inc. II do referido diploma.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Cálculos para fins de elaboração da conta.

Feito isso, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001677-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012459 - MARIA CLARA DO NASCIMENTO PEREIRA (COM REPRESENTANTE) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do indeferimento administrativo (11/12/2012) até a efetiva

implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Após a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001753-74.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012842 - LUCIA HELENA CAPEL CINTRA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana, em favor da demandante, desde 08/03/2013 (data do requerimento administrativo);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 08/03/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-

se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002032-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012761 - DOMINGOS CALABRETTI (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor do demandante, desde 06/05/2013 (data do requerimento administrativo);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 06/05/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95,

art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001755-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012667 - FELIPE SOUZA ROCHA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (05/12/2012) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Após a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002686-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012719 - ALESSANDRO DONIZETE PEDROSO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do indeferimento administrativo (29/05/2012) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de

liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Após a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001980-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012759 - OLAIR ROBERTO MASCIMIANO LIBORIO (SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor do demandante, desde 19/11/2012 (data do requerimento administrativo);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 19/11/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003314-07.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012790 - IGOR LOPES DE SOUSA (SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-reclusão, em favor do demandante no interregno de 06/08/2010 (data da reclusão) a 07/04/2011 (dia anterior à data da liberdade);

b) pagar ao demandante as parcelas atrasadas devidas entre 06/08/2010 e a data efetiva da implantação do benefício, respeitando a data da liberdade em 08/04/2011.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001057-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012750 - PAULO FALEIROS DINIZ (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) averbar o tempo de atividade ora reconhecido nestes autos de 01/03/1968 a 07/03/1970 , expedindo a pertinente Certidão de Tempo de Contribuição atualizada;
- b) implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor do demandante, em 23/07/2012 (data do requerimento administrativo);
- c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 23/07/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002346-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012825 - EURIPEDES AGOSTINHO DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para autorizar a parte autora a efetuar o levantamento da cota total do saldo disponível em sua conta do FGTS

Considerando a gravidade da doença bem como a urgência do pedido, e com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, autorizo o levantamento dos valores independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se, com urgência, à agência da Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a requerente para o levantamento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000348-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012754 - ILEZIA ALBINO SANTANA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA

DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor da demandante, na data de 18/01/2013 (data do ajuizamento da ação);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 18/01/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001487-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012471 - THAISE CLARICE NASCIMENTO SILVA (MENOR) (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (31/01/2013) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo

dos valores atrasados.

Após a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002208-39.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012760 - CLEUZA LEILA LICURSI VIDAL (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor da demandante, entre 01/12/2009 (data do requerimento administrativo) e 13/05/2010 (dia anterior à data de concessão do benefício);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/12/2009 e 13/05/2010.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0062593-43.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318012583 - SONIA MARIA GERA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos desta ação movida em face do INSS- Instituto Nacional do Seguro Social.

Diz a parte autora que a sentença foi omissa por não ter considerado que teria sido pedido o pagamento, por parte da União dos valores não percebidos a título de FGTS e sua conseqüente atualização monetária.

É o que importa como relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, verificando a petição inicial, denoto que esse pedido de condenação da União à restituição das parcelas não pagas a título de FGTS não faz parte da pretensão posta em juízo.

E não o teria como ser feito, haja vista que a competência para sua apreciação seria da Justiça do Trabalho, na forma do art. 114 da Constituição Federal.

A Fundação Legião Brasileira de Assistência-LBA foi extinta pela MP nº 1.063/95, em seu art. 19, I, Medida Provisória que sofreu sucessivas reedições.

No caso, os empregados da antiga LBA sofreram mudança em seu regime jurídico, de celetista para estatutário.

A partir do momento que a União sucedeu a LBA houve encerramento do contrato de trabalho formulado. Conclui-se, então, que a pretensão da parte de recebimento das parcelas não pagas de FGTS durante a formação de relação de emprego, ou seja, vínculo celetista, teria que ser buscada na Justiça do Trabalho, a qual, inclusive, já se manifestou sobre a matéria na Súmula nº 382 do TST: “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Todavia, a sentença foi omissa no que atine à legitimidade da União na ação que se discute os denominados expurgos inflacionários do FGTS.

Acrescento, então, a fundamentação e o dispositivo da sentença prolatada os pontos adiante analisados.

A jurisprudência majoritária entende que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder por causas relacionadas às diferenças de correção monetárias nos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Trago à baila os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EX-FUNICIONÁRIOS DA EXTINTA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM EXCLUSIVA DA CEF. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA.

1. Pacífico é o entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo

passivo de causas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

2. À União assegura-se, quando requerida, tão somente a posição de assistente, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, por ser garantidora do saldo das contas vinculadas (art. 13, § 4º, da Lei nº 8.036/90).

3. Entendeu o STJ que “a edição de atos normativos por agentes políticos não tem o condão de conferir à União legitimidade passiva ad causam” nas ações em que se discute a correção monetária e os juros dos saldos das contas vinculadas do FGTS” (REsp 653.933/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17/12/2004).

4. Julgou esta Turma: “1. À União assegura-se, quando requerida, a posição de assistente, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, por ser garantidora do saldo das contas vinculadas (art. 13, § 4º, da Lei nº 8.036/90). 2. Pacífico é o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal é parte na relação processual de ação em que se discutem questões atinentes ao FGTS. 3. Entendeu o STJ que "a edição de atos normativos por agentes políticos não tem o condão de conferir à União legitimidade passiva ad causam nas ações em que se discute a correção monetária e os juros dos saldos das contas vinculadas do FGTS" (REsp 653.933/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17/12/2004). 4. Julgou o TRF da 2ª Região: 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações concernentes ao FGTS é exclusivamente da Caixa Econômica Federal. A União Federal, mesmo como sucessora da LBA, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações visando a aplicação dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS. Cabe à Caixa, na hipótese de ex-servidor da LBA, diligenciar junto à União Federal para obter as informações necessárias ao cumprimento do julgado. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando na aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor I). Súmulas nºs 252-STJ e 48 desta E. Corte.' (TRF 2ª R, 6ª T., Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, DJ 22.01.2008, p. 431)' (AC 200551010192501, Rel. Desemb. Federal Guilherme Couto, 6ª Turma, DJ de 12/04/2010). 5. O TRF da 3ª Região, por sua vez, decidiu que, 'em demanda tendente à obtenção do certificado de regularidade do FGTS, a legitimidade passiva ad causam recai sobre a Caixa Econômica Federal - CEF e não sobre a União' (AC 200103990251836, Rel. Juiz Nelton dos Santos, 2ª Turma, DJ de 19/08/2005). 6. Apelação provida para, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União, anular a sentença” (AC 2006.39.00.003574-2, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 25/02/2011).

5. Apelação e reexame necessário providos para, declarando a ilegitimidade passiva da União, anular a sentença.

6. Apelação da Autora prejudicada.

(TRF 1ª Região, AC 7246, 5ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 08/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RECOMPOSIÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. SERVIDORA DA EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA (LBA). ENTIDADE FILANTRÓPICA. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1 - “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações concernentes ao FGTS é exclusivamente da Caixa Econômica Federal. A União Federal, mesmo como sucessora da LBA, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações visando à aplicação dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS. Cabe à Caixa, na hipótese de ex-servidor da LBA, diligenciar junto à União Federal, se for o caso, para obter as informações necessárias ao cumprimento do julgado.” (TRF 2ª R, 6ª T., Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, DJ 22.01.2008, p. 431) (AC 200351010258539, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/04/2010 - Página::124.)

2 - Na hipótese dos autos, entretanto, observo que, conforme se vê do título executivo, em nenhum momento, foi aventada a peculiaridade da questão ora trazida pela Caixa, que, somente na fase de cumprimento do julgado, alegou tratar-se, no caso da autora, ora agravada, de execução de valores referentes a contratos de trabalho ligados à extinta FLBA.

3 - Transitado em julgado o título, sedimentada ficou a obrigação da Caixa de recompor as contas vinculadas dos autores titulares da demanda, com os expurgos inflacionários especificados, cujos saldos foram demonstrados por meio de extratos mantidos pela LBA. Assim, uma vez comprovada a existência de saldo na conta vinculada ao FGTS, independente da natureza jurídica do empregador, responde a CEF na condição de gestora do Fundo.

4 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região, AG 46364, 6ª Turma, Re. Juíza Federal Convocada Hind Ghassan Kayath, DJ 25/03/2013).

Assim sendo, com relação à União, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por considerá-la parte ilegítima para o processamento desta demanda.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, dando-lhes provimento, sem efeitos modificativos

0002978-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318012515 - APARECIDA HELENA CAMPOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada nestes autos.

Diz a parte autora que a sentença embargada contraditória na análise dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo.

É o que importa como relatório.

Decido.

Primeiramente, é de se ressaltar que não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no artigo 48 da Lei 9.099/95

Ou seja, a sentença não é contraditória, visto que os motivos que ensejaram a extinção do processo, sem resolução do mérito, constaram expressamente da fundamentação do julgado.

Daí se vê que a parte autora pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41)

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000825-26.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318012521 - MARIA IZABEL DE FREITAS VILAR (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos desta ação movida em face do INSS- Instituto Nacional do Seguro Social.

Diz a parte autora que a sentença foi omissa por não ter considerado que a questão discutida nestes autos já teria sido apreciada pela autarquia previdenciária.

É o que importa como relatório.

Decido.

Entendo que a sentença foi omissa nesse ponto, assim, não se mostravam presentes os pressupostos que levariam a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela falta do interesse de agir.

Desse modo, revogo a sentença exarada sob o Termo nº 6318011214/2013.

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, dando-lhes provimento.

Intime-se o INSS para informar ao juízo, via despacho decisório ou documento próprio, qual o fundamento para que o benefício nº 533.540.968-8 não seja contemplado com a revisão do art. 29, II, transacionada em sede de ação civil pública. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000631-26.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318012522 - LUZIA DE MELO COELHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada nestes autos.

Diz a parte autora que a sentença embargada foi contraditória por estar dissociada do pedido inicial.

É o que importa como relatório.

Decido.

Primeiramente, é de se ressaltar que não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no artigo 48 da Lei 9.099/95

Ou seja, a sentença não é contraditória, visto que os motivos que ensejaram a extinção do processo, sem resolução do mérito, constaram expressamente da fundamentação do julgado.

Acrescento o seguinte:

- a) em nenhum momento a parte confrontou o INSS com os cálculos ora apresentados nestes autos;
- b) não se tem notícia do valor que o INSS reconheceu de diferenças transacionados na ação civil pública e, mesmo assim, o pedido foi de diferenças integrais, pelo quê claramente a parte, por via transversa, quer se antecipar ao cronograma estabelecido na transação firmada na ação coletiva;
- c) a parte não informa quais os fundamentos de fato e direito que levariam ao erro de cálculo do INSS.

Daí se vê que a parte autora pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41)

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000352-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318012525 - JOSE MELAURO FILHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada nestes autos.

Diz a parte autora que a sentença embargada foi contraditória, pois não teria conseguido receber, ainda, os valores reclamados.

É o que importa como relatório.

Decido.

Primeiramente, é de se ressaltar que não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no artigo 48 da Lei 9.099/95

Ou seja, a sentença não é contraditória, visto que os motivos que ensejaram a extinção do processo, sem resolução do mérito, constaram expressamente da fundamentação do julgado.

Daí se vê que a parte autora pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41)

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001829-98.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318012516 - EDMAR GERALDO DIAS (SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada nestes autos.

Diz a parte autora que a sentença embargada foi contraditória na análise das provas carreadas aos autos eletrônicos.

É o que importa como relatório.

Decido.

Primeiramente, é de se ressaltar que não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no artigo 48 da Lei 9.099/95

Ou seja, a sentença não é contraditória, visto que os motivos que ensejaram a improcedência do pedido constaram expressamente da fundamentação do julgado.

Daí se vê que a parte autora pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41)

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000508-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318012524 - LEIA MARIA ALVES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada nestes autos.

Diz a parte autora que a sentença embargada foi contraditória quanto à análise da data da incapacidade fixada.

É o que importa como relatório.

Decido.

Primeiramente, é de se ressaltar que não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no artigo 48 da Lei 9.099/95

Ou seja, a sentença não é contraditória, visto que os motivos que ensejaram a improcedência do pedido constaram expressamente da fundamentação do julgado.

Daí se vê que a parte autora pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41)

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005271-77.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318012527 - STELA CECILIA FERREIRA JULIO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada nestes autos.

Diz a parte autora que a sentença embargada foi omissa pela não consideração dos fundamentos que levariam à prorrogação do período de graça na forma do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

É o que importa como relatório.

Decido.

Primeiramente, é de se ressaltar que não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no artigo 48 da Lei 9.099/95

Ou seja, a sentença não é omissa, visto que os motivos que ensejaram a improcedência do pedido constaram expressamente da fundamentação do julgado.

Ademais, a simples falta de anotação na CTPS não é fato gerador para a prorrogação do período de graça, hipótese prevista no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Pet 7.115, julgado pela 3ª Seção em 10/03/2010).

Dá se vê que a parte autora pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41)

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002245-03.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318011842 - FABIANO BORGES MACHADO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, somente para reconhecer a atividade desenvolvida como especial em determinados períodos.

Alega o embargante que houve obscuridade no julgado, uma vez que o período de 01.06.1986 s 05.01.2012 não foi considerado como especial mesmo com a apresentação de documentos. Ademais, alega que não houve manifestação em relação ao documento que comprova que o requerente era autônomo cooperado. Portanto, requer esclarecimento e reconhecimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Logo, a conduta da parte autora deve ser exemplarmente desestimulada.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

Daí se vê que a parte autora pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41).

0004259-57.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318012529 - MICHELLE SANTANA MARUSCHI (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos desta ação movida em face do INSS- Instituto Nacional do Seguro Social.

Diz a parte autora que a sentença foi omissa por não ter considerado, para fins de qualidade de segurada, todas as contribuições que a parte autora verteu à Previdência Social.

É o que importa como relatório.

Decido.

Realmente, a sentença foi omissa neste ponto.

Revogo a sentença exarada sob o Termo nº 6318003096/2013.

Passo, então, a prolatar nova sentença.

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por MICHELE SANTANA MARUSCHI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Citado, o INSS contestou, propugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Segundo o laudo:

A) a incapacidade da demandante é total e temporária, sendo portadora de “transtorno do pânico incapacitante”.

B) está incapaz desde 24/10/2012.

Assim sendo, verifico que a autora preenche os requisitos para a concessão de auxílio-doença, uma vez que possui qualidade de segurada, bem como preencheu a carência necessária para a concessão do benefício, haja vista que as contribuições vertidas a partir de 05/2012, sob o código 1929, segurado facultativo que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, cumpriram as exigências do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.212/91. O benefício será devido desde a data de ajuizamento da ação em 04/12/2012.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 04/12/2012 (data do ajuizamento da ação);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 04/12/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 4 (quatro) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, com efeitos modificativos, e dou-lhes provimento.

0000722-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318012528 - EDIVAR VITORIANO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada nestes autos.

Diz a parte autora que a sentença embargada foi contraditória na análise das provas carreadas aos autos eletrônicos.

É o que importa como relatório.

Decido.

Primeiramente, é de se ressaltar que não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no artigo 48 da Lei 9.099/95

Ou seja, a sentença não é contraditória, visto que os motivos que ensejaram a procedência parcial do pedido constaram expressamente da fundamentação do julgado.

Daí se vê que a parte autora pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41)

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Indefiro o requerimento de sobrestamento do feito por já se encontrar sentenciado e não se vislumbrar amparo legal (art. 265 do CPC).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001723-10.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318010862 - MARIA IMACULADA DEL BIANCO SOBRINHA BORGES CAMPOS (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença que revisou a seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega o embargante que houve obscuridade no julgado, uma vez que foi pedido expressamente a realização de audiência, para comprovação do período em que foi aluno-aprendiz no Colégio Técnico Estadual, para que o período fosse reconhecido como tempo laborado. Portanto, requer esclarecimento e reconhecimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se à parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Logo, a conduta da parte autora deve ser exemplarmente desestimulada.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

Daí se vê que a parte autora pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41).

0003146-68.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318011117 - JOSE CARLOS AMANCIO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega o embargante que houve obscuridade no julgado, uma vez que não foi reconhecido como especial o período de 16.03.1982 a 06.01.1987, trabalhado na função de sapateiro na empresa Fransoá Bertoni e Filhos LTDA.

Portanto, requer esclarecimento e reconhecimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar

em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.
Para fins de esclarecimento, uma simples declaração do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados não é suficiente para comprovação de que esta ou aquela empresa são do ramo calçadista, fazendo necessária a anotação na CTPS da parte para tal fim, o que não ocorreu nos autos. Desse modo, o enquadramento do período requerido como especial, por ser laborado na função de sapateiro, não se mostra devido.
Ademais, se à parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.
Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Logo, a conduta da parte autora deve ser exemplarmente desestimulada.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.
Daí se vê que a parte autora pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41)

0003447-15.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318012329 - RONALDO DA SILVA PAULO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, somente para reconhecer alguns períodos como especiais.

Alega o embargante que houve obscuridade no julgado, uma vez que embora tenha sido anexado documento relativo ao período de 01.08.1986 a 01.11.2011, comprovando que a atividade desenvolvida era insalubre, este não foi considerado. Portanto, requer esclarecimento e reconhecimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se à parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Logo, a conduta da parte autora deve ser exemplarmente desestimulada.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

Daí se vê que a parte autora pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41).

0001513-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318012517 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada nestes autos.

Diz a parte autora que a sentença embargada foi omissa na data de concessão do benefício previdenciário pela presença de requerimentos administrativos pretéritos.

É o que importa como relatório.

Decido.

Primeiramente, é de se ressaltar que não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no artigo 48 da Lei 9.099/95

Ou seja, a sentença não é omissa, visto que os motivos que ensejaram a procedência parcial do pedido constaram expressamente da fundamentação do julgado.

Ademais, os requerimentos administrativos mencionados já foram utilizados como prova no processo anteriormente ajuizado, desse modo, a data de concessão judicial do benefício nestes autos não poderia confrontar com o curso de processo anterior, sob pena de infringência ao princípio da imutabilidade da coisa julgada.

Daí se vê que a parte autora pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41)

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003153-60.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318012526 - LUIZ FERNANDES DAINEIS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada nestes autos.

Diz a parte autora que a sentença embargada foi contraditória na análise das provas produzidas nestes autos.

É o que importa como relatório.

Decido.

Primeiramente, é de se ressaltar que não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no artigo 48 da Lei 9.099/95

Ou seja, a sentença não é contraditória, visto que os motivos que ensejaram a procedência parcial do pedido constaram expressamente da fundamentação do julgado.

Daí se vê que a parte autora pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41)

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001237-54.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318012337 - MANOEL GONCALVES DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, somente para reconhecer alguns períodos como especiais.

Alega o embargante que houve obscuridade no julgado, uma vez que não foram reconhecidos como especiais os períodos de 07.06.1977 a 22.01.1982 e 14.11.1983 a 11.07.1986, trabalhado na função de aposentado, com o devido registro. Portanto, requer esclarecimento e reconhecimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Para fins de esclarecimento, a atividade de aposentado não pode ser enquadrada no rol de atividades insalubres de

nenhum decreto vigente na época, sendo necessária a apresentação de documentos que comprovem que a parte encontrava-se exposta a agentes nocivos.

Ademais, se à parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Logo, a conduta da parte autora deve ser exemplarmente desestimulada.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

Daí se vê que a parte autora pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41)

0001494-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318012512 - CARLOS GAIA DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada nestes autos.

Diz a parte ré que a sentença embargada foi omissa quanto à análise da carência do benefício.

É o que importa como relatório.

Decido.

Primeiramente, é de se ressaltar que não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no artigo 48 da Lei 9.099/95

Ou seja, a sentença não é omissa, visto que os motivos que ensejaram a procedência parcial do pedido constaram expressamente da fundamentação do julgado.

Ademais, analisando os documentos de fls. 30 a 33, do arquivo da petição inicial e emitidos pela própria autarquia ré, fica claro que a parte tinha cumprido a carência na data da incapacidade fixada pelo perito judicial (art. 24, parágrafo único, Lei nº 8.213/91).

Daí se vê que a parte autora pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41)

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000003-37.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318012514 - MARIVALDA BERNARDINA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos de ofício em face da r. sentença prolatada nestes autos (art. 463, I, do CPC).

A sentença embargada foi contraditória no que atine à data inicial de concessão do benefício.

É o que importa como relatório.

Decido.

Retifico o dispositivo da sentença para que conste o seguinte:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 15/11/2012 até 09/01/2013 (período que o benefício não foi implantado);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/11/2012 até 09/01/2013."

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados de ofício, dando-lhes provimento.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002779-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318011114 - OSVALDO NAZARE MARIANO MARTINS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o embargante que houve obscuridade no julgado, pois a atividade de motorista e ajudante de motorista foram enquadradas como atividades insalubres em um momento e, em outro, as mesmas atividades não foram consideradas como especiais.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Para fins de esclarecimento, as atividades desenvolvidas pelo autor foram consideradas como especiais, pois,

foram enquadradas no rol de categorias consideradas insalubres do Decreto nº 53.831/1964 e do Decreto nº 83.080/1979 até o advento da lei nº 9.032/1995, em 28.04.1995. Após tal legislação não se pode mais efetuar o enquadramento por categoria profissional, passando-se a exigir a devida comprovação da exposição da parte a agentes nocivos, o que não ocorreu nos autos.

Ademais, se à parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Logo, a conduta da parte autora deve ser exemplarmente desestimulada.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

Daí se vê que a parte autora pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41).

Condene o autor a pagar ao INSS uma multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).

0002095-89.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318011118 - DONIZETTI APARECIDO SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega o embargante que houve com a nova redação dada na Súmula nº 32 da TNU define que a especialidade de atividades sujeitas ao agente nocivo ruído nos patamares de até 80dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e a, partir de 05 de março de 1997 é de 85dB, ficando excluído o Decreto 2.172 de 05/03/1997.

Portanto, o período de 17.03.2000 a 18.11.2003 deve ser considerado como especial, uma vez que o agente ruído é de 86 dB. Requerendo o cômputo do referido período como especial e conseqüentemente, requer esclarecimento e reconhecimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se à parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ - EASE -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Entendo ainda que o Decreto nº 2.172 de 05/03/1997 não foi revogado, devendo ser aplicado no caso concreto.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

0002881-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318011845 - MARCOS ANTONIO MIRANDA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, somente para reconhecer algumas atividades como especiais.

Alega o embargante que houve obscuridade no julgado, uma vez que não foi reconhecido como especial os períodos de em que alega ter trabalhado como enfermeiro no Hospital Psiquiátrico Allan Kardec. Portanto, requer esclarecimento e reconhecimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Para fins de esclarecimento, o autor deveria ter comprovado, seja através de prova documental ou na Justiça do Trabalho, o seu desvio de função, demonstrando de forma clara que exerce atividade diferente daquela anotada em seu contrato de trabalho. A simples prova testemunhal, não serve para tal fim.

Ademais, se à parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Logo, a conduta da parte autora deve ser exemplarmente desestimulada.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

Daí se vê que a parte autora pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41)

0001529-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318011116 - ALVARO MOREIRA COSTA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição, somente para reconhecer alguns períodos como especiais. Alega o embargante que houve obscuridade no julgado, em relação ao período laborado na empresa Ind. e Comércio de Alimentos Mijoler, uma vez que o início do contrato de trabalho foi considerado erroneamente, uma vez que o requerente firmou acordo com a empregadora alterando tal data, além de conter anotações na CTPS relativo a tal período. Portanto, requer esclarecimento e reconhecimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los. Analisando a r. sentença, verifico que realmente houve equívoco, já que em análise aos autos consta uma anotação na CTPS do autor retificando a data de início do contrato de trabalho na empresa Ind. e Comércio de Alimentos Mijoler, além de um termo de acordo firmado com a empregadora. Portanto, passo a corrigir a r. sentença para constar, o seguinte, ficando esta sentença fazendo parte integrante da r. sentença nº 6318010070/2013:

“(…)

Em análise aos autos, verifico que o contrato de trabalho com a empresa Ind. e Comercio de Alimentos Mijoler teve início em 03.01.1993 e não em 03.05.1999, uma vez que o autor firmou acordo com a sua empregadora (conforme fl. 97) retificando a data de vigência do contrato de trabalho e que ficou devidamente anotado na fl. 46 de sua CTPS. Dessa forma, reconheço o interregno de 19.11.1993 a 30.11.1999 laborado na Ind. e Comercio de Alimentos Mijoler. Anoto que não considerarei o interregno conforme a anotação na CTPS, uma vez que o período é concomitante com o período laborado na Delta Pneus e Petróleos, e por essa razão não pode ser considerado por completo.

Ademais, não considero como especial o período supracitado na Ind. e Comercio de Alimentos Mijoler, pois, realizada audiência de instrução e julgamento, verificou-se que o autor exercia a função de motorista, porém de perua, o que não é o previsto pelo Decreto nº 53.831/1964 e pelo Decreto nº 83.080/1979 que somente falam em motorista de caminhão. Ademais, o enquadramento da atividade só é possível até 28.04.1995, quando passou a vigor a lei nº 9.032/1995 que passou a exigir a apresentação de laudo ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário que comprovassem devidamente a exposição do autor a agentes nocivos, o que não ocorreu no presente caso.

Deixo de reconhecer como especiais os demais períodos de labor exercido antes de 29.04.1995, pois as funções exercidas não podem ser enquadradas nas categorias profissionais elencadas como atividades desenvolvidas sob condições especiais pelos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79.

Deixo, ainda, de considerar como especiais os vínculos estabelecidos após o advento da Lei 9.032/95, 28/04/1995, porquanto, embora tenha sido concedido prazo suficiente, não fora apresentado pela parte autora qualquer documento capaz de comprovar a natureza especial das atividades.

Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias, contados até 15.10.2011, nos termos da tabela que segue:

Atividades profissionais Esp Período comum especial
admissões saída a m d a m d

JOSE GOMES 01/03/1974 20/05/1974 - 2 20 - - -

FABIO ALVES PIMENTA 12/09/1974 04/02/1975 - 4 23 - - -

INOCENCIO GOMES SITO CAPAO 21/02/1975 01/12/1975 - 9 11 - - -

FAZENDA PLANALTO 13/12/1975 30/06/1976 - 6 18 - - -

MAYDA FALLEIROS COSTA 01/07/1976 09/05/1977 - 10 9 - - -
PAULO BORGES 25/06/1977 05/09/1977 - 2 11 - - -
FAZENDA PLANALTO 08/09/1977 11/03/1978 - 6 4 - - -
SAMUEL ADOLFO MANGLIA 12/03/1978 31/10/1982 4 7 20 - - -
SAMUEL ADOLFO MANGLIA 01/11/1982 31/10/1983 1 - 1 - - -
SAMUEL ADOLFO MANGLIA 01/11/1983 30/08/1987 3 9 30 - - -
DATERRA-ATIVIDADES RURAIS Esp 18/09/1987 27/04/1990 - - - 2 7 10
JOAO JOAQUIM FERREIRA 01/06/1990 10/08/1991 1 2 10 - - -
NAO CADASTRADO 01/10/1991 20/11/1992 1 1 20 - - -
DELTA PNEUS E PETROLEO Esp 02/01/1993 18/11/1993 - - - - 10 17
ALIMENTOS MIJOLER LTDA 19/11/1993 30/11/1999 6 - 12 - - -
CALCADOS TROPICALIA LTDA 14/05/2001 12/04/2002 - 10 29 - - -
CALCADOS SAMELLO SA 03/02/2003 24/11/2003 - 9 22 - - -
PANIFICADORA PUCCI LTDA 25/11/2003 09/06/2004 - 6 15 - - -
GABRIEL A M ALVES DE OLIVEIRA 22/03/2005 26/12/2005 - 9 5 - - -
J GRANERO FRANCA & CIA LTDA 02/01/2006 15/10/2011 5 9 14 - - -
Soma: 21 101 274 2 17 27
Correspondente ao número de dias: 10.864 1.257
Tempo total : 30 2 4 3 5 27
Conversão: 1,40 4 10 20 1.759,800000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 24

Dessa forma, reconheço como especiais os períodos de trabalho acima destacados, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo, que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da data referente a contribuição do mês de setembro de 2011, ou seja, 15.10.2011 uma vez que conforme preleciona o art. 462 do Código de Processo Civil, havendo fato modificativo de direito, este deve ser considerado pelo magistrado no momento de prolação da sentença e, tendo o autor continuado a laborar, este cumpriu o tempo necessário para fazer jus a aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores a data acima apontada, por ser esse o marco inicial do benefício como pretendido pelo autor na exordial.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;
DATERRA-ATIVIDADES RURAIS Esp 18/09/1987 27/04/1990
DELTA PNEUS E PETROLEO Esp 02/01/1993 18/11/1993

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 15.10.2011, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15.10.2011 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

. (...)”

No mais, mantenho a r. sentença nos demais termos, intimem-se as partes do inteiro teor desta.

0001389-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318012518 - VITOR ANDRE PEREIRA CHAGAS (MENOR) (SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA, SP294851 - MAISA ROQUE RUMAQUELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada nestes autos.

Diz a parte autora que a sentença embargada foi omissa quanto ao requerimento administrativo apresentado em 02/08/2010 para fins de concessão do benefício assistencial.

É o que importa como relatório.

Decido.

Primeiramente, é de se ressaltar que não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no artigo 48 da Lei 9.099/95

Ou seja, a sentença não é omissa, visto que os motivos que ensejaram a procedência parcial pedido constaram expressamente da fundamentação do julgado.

Ademais, como houve grande lapso entre a apresentação do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, não se mostra possível crer que já estava presente o requisito socioeconômico quando da provocação da autarquia previdenciária na seara administrativa.

Daí se vê que a parte autora pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41)

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000579-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318012523 - ELVIS DAMIAO OLIVEIRA SOUSA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada nestes autos.

Diz a parte ré que a sentença embargada foi contraditória por não ter promovido a citação de litisconsorte

necessário.

É o que importa como relatório.

Decido.

Primeiramente, é de se ressaltar que não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no artigo 48 da Lei 9.099/95

Ou seja, a sentença não é contraditória, visto que inexistente litisconsorte necessário a ser chamado a integrar a lide nestes autos.

Daí se vê que a parte ré pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41)

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000794-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318011038 - LUZIA DA SILVA AGUIAR (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada nestes autos.

Diz a parte ré que existe erro material na sentença no que atine à contagem de carência constante da tabela formulada por este juízo.

É o que importa como relatório.

Decido.

Primeiramente, é de se ressaltar que existe erro material neste ponto.

Retifico, assim, a fundamentação da sentença para que passe a constar a seguinte tabela (art. 463, I, CPC):

"

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período comum	especial	Carência
	admissões	a	m	d	a m d mes.
Alceu Monteiro P. Leme	03/06/1977	07/10/1978	1	4	5 - - - 17
Alceu Monteiro P. Leme	21/11/1978	21/03/1980	1	4	1 - - - 17
Cia. De Calçados	25/03/1980	22/06/1982	2	2	28 - - - 27
Sônia Aparecida da Silva	01/09/1993	03/08/1995	23	3	- - - 24
Silvano Bizaga	01/04/1996	14/08/1997	1	4	14 - - - 17
CI	01/04/1999	01/05/1999	-	1	1 - - - 2
Márcio Ricardo Backes	01/06/1999	30/05/2000	-	11	30 - - - 12
João Joaquim	14/03/2005	03/12/2005	-	8	20 - - - 9
Fábio Wich Genovez	01/03/2007	31/03/2009	2	1	1 - - - 26
CI	01/04/2009	01/06/2013	4	2	1 - - - 51
Soma:	11	60	104	0	0 0 202

"

Mantidos, no mais, os demais termos da sentença.

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, dando-lhes provimento e sem efeitos modificativos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002841-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318012531 - GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos desta ação movida em face do INSS- Instituto Nacional do Seguro Social.

Diz a parte autora que a sentença foi omissa por não ter analisado o pedido de revisão da RMI do benefício 545.502.049-4 para exclusão do período base de cálculo dos meses de 11/2003, 12/2003 e 01/2004.

É o que importa como relatório.

Decido.

Realmente, a sentença foi omissa neste ponto.

Revogo a sentença exarada sob o Termo nº 6318009927-2012.

Passo, então, a prolatar nova sentença.

Primeiramente, analiso o pedido de revisão pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Não há interesse processual.

Como cediço, os valores que o demandante tem a receber serão pagos dentro de um cronograma constante de acordo firmado entre o Ministério Público Federal, o INSS e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

Tal acordo foi judicialmente homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Portanto, o autor não precisa mais da tutela jurisdicional pleiteada: seus interesses já foram suficientemente amparados naqueles autos pelo Ministério Público Federal, que ali atuou como substituto processual dos segurados da Previdência Social.

Como se não bastasse, eventual acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial implicaria (1) afronta à autoridade da sentença homologatória do acordo (a qual tem eficácia erga omnes - CDC, art. 81, III, c.c. art. 103, III) e (2) desestruturação tumultuária da ordem dos pagamentos negociada multilateralmente em juízo.

Por conseguinte, é flagrante a falta do interesse de agir com relação a esse pedido.

Passo a analisar, agora, o pedido de revisão do NB 545.502.049-4, aposentadoria por invalidez com data de início em 26/02/2007:

Dispõe o seguinte a norma do art. 3º da Lei nº 9.876/99- grifo meu-:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Atendo-se às informações do sistema CNIS, denoto que o autor apresenta valor de remuneração de R\$ 0,00 para os meses de novembro e dezembro, do ano de 2003, assim como janeiro do ano de 2004. Como o autor não exerceu atividade laborativa nesse período, o INSS não poderia ter aumentando o valor dos salários-de-contribuição para que atinjam o salário mínimo vigente à época dos fatos. Desse modo, é procedente o pedido de exclusão das competências 11/2003, 12/2003 e 01/2004 do período base de cálculo do benefício 545.502.049-4.

Ressalto que não há que se falar em prescrição, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, pois o benefício foi concedido via ação judicial, havendo causa de interrupção da prescrição pelo ajuizamento da primeira ação (art. 219 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, III) e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I) no que concerne ao pedido de revisão pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91; já no referente ao pedido de exclusão das competências 11/2003, 12/2003 e janeiro/2004, do período de base de cálculo do benefício nº 545.502.049-4, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar, também, as diferenças advindas do recálculo do benefício mencionado, assim como para revisá-lo na forma explicitada na fundamentação

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício do benefício de aposentadoria por invalidez, na forma ora determinanda, em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, com efeitos modificativos, e dou-lhes provimento.

0003100-84.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318010406 - ICARO FERNANDES ISRAEL MAGALHAES (COM REPRESENTANTE) (SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO, SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ, SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada nestes autos.

Diz a parte autora que a sentença embargada foi contraditória, pois informou data do requerimento administrativo 25/10/2006 e no dispositivo, concedeu o benefício a partir de 21/05/2009, data que foi informada que seria a do requerimento administrativo.

É o que importa como relatório.

Decido.

Primeiramente, é de se ressaltar que não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no artigo 48 da Lei 9.099/95

Ou seja, a sentença não é contraditória, visto que os motivos que ensejaram a procedência do pedido constaram expressamente da fundamentação do julgado.

Todavia, denoto que foi informado na fundamentação que o benefício seria devido desde a data do ajuizamento da ação em 21/05/2009.

Retifico, assim, o dispositivo da sentença para que passe a constar o seguinte:

"

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do ajuizamento da ação (21/05/2009) até a efetiva implantação."

Fica mantida a sentença em todos os seus demais termos.

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, dando-lhes provimento tão somente para retificar o julgado na forma acima delimitada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003072-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012596 - MAURICIO RAMOS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003101-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012595 - GIANE MARCIA PIMENTEL (SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003098-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012597 - LINDAMAR CANDIDA BARBOSA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001698-26.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011788 - MARIA ZELIA DE LIMA (SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade rural.

É o relatório.

Decido.

Noto não haver coincidência entre os documentos que instruem o processo administrativo e aqueles acostados à petição inicial (o despacho decisório retrata que não houve apresentação de início de prova da atividade rural perante a autarquia previdenciária e parte não compareceu à entrevista rural).

Verifico que o processo administrativo foi instruído de maneira deficitária.

Isso permitiu à parte socorrer-se logo da via judiciária.

Ou seja, foi cumprida formalmente - mas não materialmente - a exigência de requerimento administrativo prévio.

Portanto, não restou demonstrada a presença in casu do interesse de agir necessário.

Afinal, não se sabe se o pleito administrativo seria indeferido caso fosse ele suficientemente instruído.

Noto, também, que o pedido é genérico e indeterminado, pois não discrimina os períodos e os locais de labor rural que não foram reconhecidos pela Autarquia e que a autora pretende provar em juízo.

Nesse sentido, a petição inicial é inepta (CPC, art. 295, parágrafo único, I).

Todavia, não é mais possível conceder prazo à parte autora para emendá-la.

Afinal, a emenda implicaria alteração do pedido, o que não é permitido após a contestação (CPC, art. 264, parágrafo único).

Daí por que não se aplica in casu o art. 284 do PC.

No mesmo sentido, p. ex: STJ, 3ª Turma, RESP 1074066, rel. Min. Nancy Andriahi, DJE 13.05.2010, v. u..

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigos 295, I e III e 267, I).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente.

0002024-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011772 - MARIA ABADIA DA SILVA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade.

É o relatório.

Decido.

Noto não haver coincidência entre os documentos que instruem o processo administrativo e aqueles acostados à petição inicial (o despacho decisório retrata que não houve apresentação do Certificado de Reservista perante à autarquia previdenciária).

Verifico que o processo administrativo foi instruído de maneira deficitária.

Isso permitiu à parte socorrer-se logo da via judiciária.

Ou seja, foi cumprida formalmente - mas não materialmente - a exigência de requerimento administrativo prévio.

Portanto, não restou demonstrada a presença in casu do interesse de agir necessário.

Afinal, não se sabe se o pleito administrativo seria indeferido caso fosse ele suficientemente instruído.

Noto, também, que o pedido é genérico e indeterminado, pois não discrimina os períodos e os locais de labor rural que não foram reconhecidos pela Autarquia e que o autor pretende provar em juízo.

Nesse sentido, a petição inicial é inepta (CPC, art. 295, parágrafo único, I).

Todavia, não é mais possível conceder prazo à parte autora para emendá-la.

Afinal, a emenda implicaria alteração do pedido, o que não é permitido após a contestação (CPC, art. 264, parágrafo único).

Daí por que não se aplica in casu o art. 284 do PC.

No mesmo sentido, p. ex: STJ, 3ª Turma, RESP 1074066, rel. Min. Nancy Andriahi, DJE 13.05.2010, v. u..

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigos 295, I e III, e 267 I).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição convertendo o tempo especial em comum.

Ocorre que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento do presente feito não transcorreu o prazo de 45(quarenta e cinco) dias.

Como é de conhecimento de todos, para o devido ajuizamento de ação junto ao JEF, há obrigatoriedade de o cidadão procurar, antes o órgão competente para a concessão do benefício, no caso, o INSS.

Assim, a necessidade de o autor em ajuizar ação só ocorrerá se o INSS negar o benefício ou não der uma decisão no prazo de 45 dias do protocolo, porquanto a lei estabelece que o primeiro pagamento ocorrerá em até 45 dias da data da apresentação, pelo segurado, dos documentos necessários à concessão (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91).

Como a parte autora procurou o INSS e, pelo documento juntado aos autos, não decorreu o referido prazo, não está configurada a necessidade de pleitear-se o referido benefício perante o JEF.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003143-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012594 - APARECIDA DAS GRACAS DE OLIVEIRA RADI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003145-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012593 - SEBASTIAO EXPEDITO PASTI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que o perito oficial informou o não comparecimento da parte autora para o exame médico pericial, gerando a intimação da autora para os esclarecimentos pertinentes, não tendo havido nenhuma comprovação documental de causa justificada para o não comparecimento ao ato.

Está, desse modo, verificada a contumácia da autora que permaneceu inerte durante a tramitação do processo, não comparecimento ao exame médico, extensão da prova colhida em audiência no Juizado Especial Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002102-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012589 - IZILDA AFONSO DA SILVA (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE, SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002294-10.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012591 - CICERA MARIA DE SOUSA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000644-58.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012609 - ROSANGELA BERNARDES DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro a realização nova perícia e a produção de prova testemunhal, pois o laudo pericial foi bastante esclarecedor, debatendo todas as questões necessárias e primordiais para o deslinde da lide, trazendo total convicção a este magistrado a respeito das questões de fato a serem elucidadas pela prova produzida.

Indefiro, também, os novos quesitos formulados pela parte, haja vista que não se trata de quesitos suplementares e sim nova quesitação, a qual está fulminada pelo instituto da preclusão; desse modo, não tendo a parte autora feito os quesitos que reputa necessários, no momento oportuno, não pode agora fazê-los, utilizando-os como método de

insatisfação com o resultado do laudo pericial. Desse modo, como os quesitos apresentados não foram formulados para esclarecimento ou elucidação do laudo pericial apresentado ou debatem fato novo, perdeu a parte o direito processual de exercê-los.

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº0001546-46.2011.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001879-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012495 - MARIA CLEMENCIA DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro a realização nova perícia, pois o laudo pericial foi bastante esclarecedor, debatendo todas as questões necessárias e primordiais para o deslinde da lide, trazendo total convicção a este magistrado a respeito das questões de fato a serem elucidadas pela prova produzida.

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0000108-48.2012.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001616-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012485 - MARIA ELZA DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro a realização nova perícia, pois o laudo pericial foi bastante esclarecedor, debatendo todas as questões necessárias e primordiais para o deslinde da lide, trazendo total convicção a este magistrado a respeito das questões de fato a serem elucidadas pela prova produzida.

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0002917-45.2011.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que

gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002073-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012626 - APARECIDA DONIZET SPIRLANDELLI CARVALHES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0004184-18.2012.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002418-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012636 - IVA APARECIDA DE MIRANDA SOUSA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0000087-72.2012.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001419-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012606 - CELIA MARIA DAS GRACAS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se verificou que a parte autora reside em Ibiraci/MG, conforme informação da perita social.

Primeiramente, cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 280 de 24/11/2006, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ressalta-se, também, que não há que se falar, no caso, em aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, pois a parte autora não exerce suas atividades como servidor público em Município sob jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca.

Desse modo, verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, nem há nenhuma outra causa que possibilite o ajuizamento da demanda neste foro, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002541-25.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318010792 - MARIA IZABEL TROVAO DO PRADO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que o processo que concedeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, na qual pretende a revisão da Renda Mensal Inicial, ainda não transitou em julgado. O processo nº 0005219-18.2009.4.03.6318 se encontra atualmente em pendência de análise na 2ª Turma Recursal de São Paulo, uma vez que o réu entrou com pedido de efeito suspensivo para com a decisão em 1ª instância.

Assim, entendo que não se pode revisar um benefício que ainda não é definitivo, já que o autor não tem um título definitivo a ser revisado, configurou-se a existência do fenômeno da litispendência, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001769-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012490 - IDIS CABRAL DE MELO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro a realização nova perícia, pois o laudo pericial foi bastante esclarecedor, debatendo todas as questões necessárias e primordiais para o deslinde da lide, trazendo total convicção a este magistrado a respeito das questões de fato a serem elucidadas pela prova produzida.

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0001515-89.2012.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003104-82.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012605 - ODEIDES ALVES DE REZENDE (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se verificou que a parte autora reside em Delfinópolis/MG, conforme os documentos anexados aos autos.

Primeiramente, cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 280 de 24/11/2006, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ressalta-se, também, que não há que se falar, no caso, em aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, pois a parte autora não exerce suas atividades como servidor público em Município sob jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca.

Desse modo, verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, nem há nenhuma outra causa que possibilite o ajuizamento da demanda neste foro, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003909-06.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012748 - CASSIO DO COUTO ROSA (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V e § 3º do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003149-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012604 - MARIA AUGUSTA DA SILVA FELIX (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES, SP319062 - PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se verificou que a parte autora reside em Guairá/SP, conforme os documentos anexados aos autos.

Primeiramente, cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 280 de 24/11/2006, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ressalta-se, também, que não há que se falar, no caso, em aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, pois a parte autora não exerce suas atividades como servidor público em Município sob jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca.

Desse modo, verifico que o domicílio da parte autora- Guaira/SP- não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, nem há nenhuma outra causa que possibilite o ajuizamento da demanda neste foro, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002635-36.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012603 - SANDRA MARTINS DE OLIVEIRA (SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, pelo fato da pretensão dos requerentes envolver procedimento de jurisdição voluntária, previsto na Lei nº 6.850/80, de competência do juízo das sucessões da Comarca do domicílio da falecida (Justiça Estadual), portanto, falece competência para o processamento e julgamento desta causa a Justiça Federal.

Aplica-se, por similaridade, ao caso a súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular”

Ressalto, também, que o INSS não é parte nesta causa, apenas o destinatário do alvará e, informou, na contestação, que não há recusa à pretensão dos autores caso sejam observados os requisitos necessários para o levantamento dos valores.

Por fim, esclareço que mesmo se fosse a Justiça Federal competente para o processamento e julgamento da causa, não seria competente o Juizado Especial Federal, nos termos que apregoa esse enunciado doutrinário do FONAJEF:

“Enunciado nº. 9

Além das exceções constantes do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei n. 10.259/2001.”

Pelo exposto, sendo a competência pressuposto processual subjetivo do juiz, o caso é de extinção do processo, por ausência insanável desse pressuposto processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Intime-seo MPF.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto a parte autora, mesmo intimada na pessoa de seu advogado, não compareceu à presente audiência.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000884-48.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012568 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002913-08.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012563 - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA DELGADO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0000857-64.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012479 - AURORA DIAS BORGES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0003207-60.2011.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002456-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012590 - JOAO PAULO DA CONCEICAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que o perito oficial informou o não comparecimento da parte autora para o exame médico pericial, gerando a intimação do autor para os esclarecimentos pertinentes, não tendo havido nenhuma comprovação documental de causa justificada para o não comparecimento ao ato.

Está, desse modo, verificada a contumácia do autor que permaneceu inerte durante a tramitação do processo, não comparecimento ao exame médico, extensão da prova colhida em audiência no Juizado Especial Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001848-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012493 - CELIO RAMOS DE SOUZA (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro a realização nova perícia, pois o laudo pericial foi bastante esclarecedor, debatendo todas as questões necessárias e primordiais para o deslinde da lide, trazendo total convicção a este magistrado a respeito das questões de fato a serem elucidadas pela prova produzida.

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0000275-65.2012.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002155-58.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012631 - MARIA DAS DORES TEIXEIRA PERARO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro a realização nova perícia e a produção de prova testemunhal, pois o laudo pericial foi bastante esclarecedor, debatendo todas as questões necessárias e primordiais para o deslinde da lide, trazendo total convicção a este magistrado a respeito das questões de fato a serem elucidadas pela prova produzida.

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0001170-26.2012.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002245-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012588 - WANDERLEY GOULART DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que o perito oficial informou o não comparecimento da parte autora para o exame médico pericial, gerando a intimação da autora para os esclarecimentos pertinentes, não tendo havido nenhuma comprovação documental de causa justificada para o não comparecimento ao ato.

Está, desse modo, verificada a contumácia do autor que permaneceu inerte durante a tramitação do processo, não comparecimento ao exame médico, extensão da prova colhida em audiência no Juizado Especial Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001670-58.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012486 - MARGARETE DA SILVA DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro a realização nova perícia, pois o laudo pericial foi bastante esclarecedor, debatendo todas as questões necessárias e primordiais para o deslinde da lide, trazendo total convicção a este magistrado a respeito das questões de fato a serem elucidadas pela prova produzida.

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0000020-73.2013.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0004322-82.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012649 - RENATA EURIPEDA NUNES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 6.071,85, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0002082-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012627 - JOAO FERREIRA CALADO (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o senhor perito para informar se a patologia que acomete a parte tem nexos laborais.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

0003535-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012520 - ANDREIA MARTINS FERREIRA SCALABRINI (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento dos embargos de declaração em diligência.

2- Retornem os autos à senhora perita para que esclareça ao juízo a resposta ao quesito comum n. 7, informando se a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para a realização de suas atividades da vida diária (consoante art. 45 da Lei nº 8.213/91).

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, voltem-me imediatamente conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

0001700-29.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012473 - EURIPIDINA DE FATIMA CINTRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante da informação do perito Dr. Marcos Aurélio Ogando de Oliveira, designo nova data para a perícia médica, que será realizada no dia 18 de setembro de 2013, às 16:30 horas, com o perito médico do trabalho César Osman Nassim, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de seu i. advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Após a entrega do laudo, cite-se.

Publique-se.

0003185-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012725 - PAULO BUENO MACHADO (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

1. Justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01), devendo apresentar planilha discriminativa, ou, alternativamente, informar se renuncia expressamente os valores que superem sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento da demanda;
2. Junte aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial;
3. Int.

0000132-42.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012566 - JOSE EURIPEDES VAZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se a parte autora para que traga cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive das páginas em branco, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) devidamente preenchido pelo técnico de segurança do trabalho.
3. Concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos.
4. Feito isso, retornem-me estes autos conclusos para sentença.

Int.

0002642-96.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012463 - MARCOS APARECIDO ROSSI (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante a discordância pelo réu dos valores apresentados pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para que sejam elaborados cálculos das supostas diferenças devidas pelo INSS, conforme os termos do julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestações.

Int

Int.

0002057-09.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012742 - LOURDES

CLARA BRENTINI (SP135589 - LAURA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito a este Juizado.
Cite-se.

0003675-87.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012657 - NORIVALDO ANTONIO SIQUEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Considerando que o crédito fixado em favor da parte autora ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a autoria para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar o valor excedente, conforme salário mínimo na data desta decisão. O silêncio será considerado não renuncia, o que implica a expedição de Precatório. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Federal para que, com base no artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal c/c o artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, informe, de forma discriminada, a existência de débitos e respectivos códigos da receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorridos os prazos acima com ou sem manifestação do INSS, expeça-se o Ofício Precatório ou RPV conforme o caso.

Int.

0001889-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012616 - LAUREIDE MACHADO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o senhor perito para que se manifeste a respeito dos novos documentos médicos acostados aos autos eletrônicos.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

0003192-23.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012733 - TEREZINHA MARIA DE JESUS (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade rural. Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de indeferimento”.

Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial e se compareceu à entrevista rural.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para trazer cópia integral dos autos do processo administrativo.

No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com o processo nº 0004785-72.2003.403.6113, que tramitou na 3ª Vara desta Subseção Judiciária, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal.

Após, conclusos para análise.

Publique-se.

0002974-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012711 - CLEUZA DE SOUSA ARAUJO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando:

- a) o comunicado da perita Dra. Fernanda Reiz Vieitez,
- b) a manifestação da autora datada em 21/08/2013,
- c) o documento anexado na página 26 da petição inicial, onde consta que a autora foi atendida pelo Dr. César Osman Nassim, que atua como perito médico do trabalho neste Juízo, e
- d) que não há outro psiquiatra inscrito no quadro de peritos deste Juizado,

Determino o sobrestamento do feito até que seja inscrito outro profissional na área de psiquiatria como perito judicial.

Int.

0001465-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012669 - THIAGO DE SOUZA SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Tendo em vista que a perita atestou que a parte está incapacitada para os atos da vida civil, nomeio como curador especial, na forma do art. 9º, inciso I, do CPC, o Dr. Adriano Lourenço Moraes dos Santos.

Intime-se o curador especial para que se manifeste.

2- Feito isso, conclusos para sentença.

Int.

0000172-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012695 - MOISES VALERIO DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante das alegações da parte autora, oficie-se à Agência do INSS para emissão de parecer.

Na oportunidade, deverão ser adotadas as providências necessárias para o correto cumprimento do julgado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

0000867-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012675 - LUZIA MENEGHETI LIMA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante a discordância da parte autora em relação aos valores atrasados, remetam-se os autos à contadoria para verificação.

Após, dê-se vista às partes para manifestações.

Int.

0003195-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012712 - LUZIA TEODORA CAMPOS DE MATTOS (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de indeferimento”.

Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para:

- a) trazer cópia integral dos autos do processo administrativo, e
- b) juntar aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Após, conclusos para análise.

Publique-se.

0003159-33.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012736 - IZILDA IMACULADA DA SILVA GONÇALVES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de indeferimento”.

Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para:

- a) trazer cópia integral dos autos do processo administrativo,
- b) juntar aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial, e
- c) manifestar sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com o processo nº 1162-49.2012.4.03.6318, que tramitou neste Juizado, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença.

Após, conclusos para análise.

Publique-se.

0001542-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012582 - MARIA APARECIDA DA SILVA REGATIERI (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos,

Da sentença proferida nos autos, recorreu a parte ré.

Em grau de recurso foi proferida a seguinte decisão:

“... nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ... “

Assim, verifica-se que houve erro material no acórdão proferido.

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 15.035,84, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, atenta-se para o valor da sucumbência em favor da patrona da parte autora.

Int.

0001628-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012737 - MARCELO SOARES DE ASSIS (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se a senhora perita para informar se existe incapacidade da parte para os atos da vida civil, assim como esclarecer o quesito comum n. 7, informando se o autor necessita do auxílio permanente de terceiros para a realização de suas atividades diárias.

3- Feito isso, voltem-me conclusos.

Int.

0000070-70.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012444 - GERALDO ANTONIO CIPRIANO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se a parte autora para que traga o original de seu Certificado de Reservista (fl. 13), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

3. Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001709-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012677 - ANGELO APARECIDO MENDES (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 16 de setembro de 2013, às 10:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando ao autor intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0001622-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012559 - RAYSSA FONSECA CUSTODIO (COM REPRESENTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) MEL PESSOA TORRES (COM REPRESENTANTE) (SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA)

1 - Converto o julgamento em diligência

2 - Intime-se a parte autora para juntar aos autos eletrônicos cópia integral da CTPS e os contracheques do último vínculo trabalhista do recluso com o empregador Caio Goulart Gilberto Pizzo-ME. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Feito isso, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

4 - Após, conclusos para sentença.

Int.

0002946-61.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012454 - ELZA MARTINS DA SILVA (SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no

momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*. Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0003178-39.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012671 - ABADIA ALVES GOMES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003152-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012674 - NILSON DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003179-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012670 - LUZIA MARIA CARRIJO RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003168-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012673 - NELI DE FATIMA JERONIMO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003169-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012672 - ERINALDO RODRIGUES (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001960-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012658 - CLAUDINEI LEANDRO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 266,30, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, atenta-se para o valor da sucumbência.

Int.

0003189-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012713 - NIVALDO ALVES NICULA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de indeferimento”.

Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para:

a) trazer cópia integral dos autos do processo administrativo, e

b) juntar aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Após, conclusos para análise.

Publique-se.

0002407-37.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012608 - DONIZETI APARECIDO SIENNA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Tendo em vista que a ação foi distribuída em 26/06/2008, intime-se o senhor perito para confirmar se existiu período anterior de incapacidade pela análise dos documentos médicos acostados aos autos eletrônicos.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, conclusos para sentença.

Int.

0003181-91.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012698 - SONIA MARIA BORGHI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Tendo em vista que a requerente é paciente do Dr. Chafi Facuri Neto (conforme páginas 62 e 67 da petição inicial), que atua como perito neste Juizado, cientifique-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 20 de setembro de 2013, às 10:30 horas, com o perito Dr. Marcos Aurélio Ogando de Oliveira, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias

médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - Após a entrega do laudo, cite-se.

V - Int.

0001188-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012519 - ANTONIO CARLOS SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento dos embargos de declaração em diligência.

2- Intime-se o senhor perito para informar ao juízo se a data da incapacidade é 06/06/2013- quesito comum n. 5- ou 06/03/2013- quesito comum n. 9.

3- Após, dê-se vista às partes.

4- Feito isso, imediatamente conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

0000953-22.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012578 - ROSARIA TORRES DESTRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 12.531,92, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, atenta-se para o valor da sucumbência.

Int.

0003155-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012705 - CELIA MARIA VIEIRA TREVISAN (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Tendo em vista que a requerente é paciente da Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo (conforme página 41 da petição inicial) e do Dr. Chafi Facuri Neto (conforme página 33 também da petição inicial) que atuam como peritos neste Juizado, cientifique-se a autora de que a perícia médica será realizada no dia 05 de setembro de 2013, às 16:00 horas, com o perito médico do trabalho Dr. César Osman Nassim, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - Após a entrega do laudo, cite-se.

V - Int.

0002713-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012448 - NILTON FRANCISCO DE LIMA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante os termos dos esclarecimentos prestados pela parte autora, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

0001924-02.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012503 - ARLETE INACIO (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) THAINA INACIO TEIXEIRA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição de RPV.

Int.

0001582-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012613 - VERA LUCIA DE SOUSA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Tendo em vista que no arquivo juntado aos autos eletrônicos em 26/08/2013, informa a parte ter acostado a peça exame de ultrassonografia, o que não aconteceu, intime-se a parte autora para os esclarecimentos pertinentes.

2- Após, conclusos para análise.

Int.

0001986-42.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012576 - MARIA JOSE ZAGUI (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 14.228,91, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, atenta-se para o valor da sucumbência.
Int.

0003182-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012717 - JOSE DONIZETI CORREA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a conversão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em APOSENTADORIA ESPECIAL.

Concedo-lhe, então, o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

II - Após, cite-se.

0004158-20.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012640 - WASHINGTON HENRIQUE DE MORAES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para manifestação.

Após, voltem os atos conclusos para decisão.

Int.

0003184-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012727 - MAURICIA BENEDITA FERREIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

1. Justifique o valor atribuído à causa (R\$ 8.000,00), para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01), devendo apresentar planilha discriminativa, ou, alternativamente, informar se renuncia expressamente os valores que superem sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento da demanda;
2. Junte aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial;
3. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0003360-93.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012580 - MARIA JOSE DA FONSECA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 10.084,12, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, atenta-se para o valor da sucumbência.

Int.

0001733-20.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012659 - LUIZ CARLOS MONTREZOL DAMANTE (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Designo perícia médica com o Dr. Cesar Osman Nassim, a ser realizada na sala de perícias deste Juizado, na data de 18/09/2013, às 17:30 horas.

Serão utilizados os quesitos padronizados do Juizado.

2- Após, dê-se vista às partes e ao MPF.

3- Feito isso, conclusos para sentença.

Int.

0003826-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012652 - SAULO SERAFIM DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 1.092,46, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0003164-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012740 - SEBASTIAO GABRIEL DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Verifico que há divergência no endereço do autor e os demais documentos que acompanham esta inicial (páginas 42/50) não podendo assim aferir que o mesmo reside à Rua Fued Salomão, nº 961, Bairro Centro, Ribeirão Corrente/SP.

Concedo, então, ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível de documento em seu nome que comprove sua residência e/ou domicílio, sob pena de extinção.

2. Com o comprovante, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

3. Int.

0000177-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012647 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 2.835,89, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições. Atenta-se para o destaque dos honorários contratuais, conforme solicitado.

Int.

0003142-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012592 - MARIA HELENA BUENO (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Cite-se o INSS.

2- Após, conclusos para sentença.

Int.

0003188-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012723 - JOSE ANGELO INACIO (SP322338 - CARLOS ROBERTO FALEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Verifico que não consta valor da causa na petição inicial.

Portanto, para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01), concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir valor à causa devendo apresentar planilha discriminativa, ou, alternativamente, informar se renuncia expressamente os valores que superem sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento da demanda.

2. No mesmo prazo, junte aos autos cópia legível de seu RG e CPF.

3. Adimplida as determinações supra, providencie o setor de distribuição a atualização nos cadastros do presente feito.

4. Após, cite-se.

0003183-61.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012728 - ANTONIO SERGIO EMERENCIANO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que a procuração anexada na petição inicial está desprovida de data.

Concedo, então, ao autor o prazo de 10 (dez) para que regularize a representação processual juntando aos autos nova procuração.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica/social.

Int.

0003056-94.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012453 - SENIO JORGE DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante as discordância pela parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial para que sejam elaborados cálculos das supostas diferenças devidas pelo réu, conforme os termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestações.

Int.

0003366-03.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012572 - ILDA PEIXOTO ESTEVAM (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 1.673,99, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0003664-29.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012708 - DONIZETE DOS REIS DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Considerando que o crédito fixado em favor da parte autora ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a autoria para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar o valor excedente, conforme salário mínimo na data desta decisão. O silêncio será considerado não renúncia, o que implica a expedição de Precatório. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Federal para que, com base no artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal c/c o artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, informe, de forma discriminada, a existência de débitos e respectivos códigos da receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorridos os prazos acima com ou sem manifestação do INSS, expeça-se o Ofício Precatório ou RPV conforme o caso.

Int.

0001215-69.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012743 - FLAVIA CRISTINA MENDES FLAUSINO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o longo lapso temporal decorrido, e o trânsito em julgado da sentença proferida (05/05/2011), oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, o devido cumprimento do julgado.

“Assim sendo, julgo PROCEDENTE o pedido e reconheço o direito da autora à pensão por morte pugnada. Determino ao INSS a inclusão da Autora no benefício de pensão por morte nº 144.814.111-4.”.

Após, dê-se vista à parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria especial c/c tempo de contribuição.

Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “protocolo de benefícios”. Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial. Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para:

- a) trazer cópia integral dos autos do processo administrativo, e**
- b) juntar aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.**

Após, conclusos para análise.

Publique-se.

0003193-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012714 - ELISETE

APARECIDA SANTANA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003157-63.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012716 - JOAO BATISTA PIGNATI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) FIM.

0003177-54.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012697 - JOAQUIM LUIZ DE SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).
4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.
5. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.
6. Int.

0004334-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012666 - NILZA APARECIDA JORGE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 1.247,66, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0003607-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012721 - EDGARD VILIONI DE CAMPOS (SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 16.820,16, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições. Atenta-se para o destaque dos honorários contratuais.

Intime-se o Gerente do Banco do Brasil, bem como, o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que da Requisição de Pequeno Valor (RPV), separe e efetue a transferência de 1/3 (um terço) do valor a receber por Edgard Vilioni de Campos - CPF 059.039.918-74, para a conta judicial vinculada aos autos nr. 0005659-33.2013.8.26.0196 - Ação de Execução de Alimentos, à disposição do D. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca.

Comunique-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca.

Int.

0001800-19.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012469 - LUIS ANTONIO GRANERO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que o contrato de honorários constante na inicial encontra-se ilegível, apresente a advogada da parte autora cópia legível do referido contrato, para expedição de RPV. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0000863-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012475 - MARIA JOSE DIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Mantenho a decisão consubstanciada sob o termo nr. 6318007912/2013, por seus próprios fundamentos.

Int.

0001641-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012734 - MARILDA ALVES DOS SANTOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o senhor perito para esclarecer ao juízo se a parte tem ou não condições de exercício da atividade habitual de "sapateira".

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, conclusos para sentença

Int.

0003661-39.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012731 - RAILDA ANTONIA TESSEADOR SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se a autora para que traga aos autos eletrônicos todos os documentos médicos que possui com relação à patologia "cardiopatia reumática" posteriores a junho de 2011. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Feito isso, retornem os autos ao senhor perito para fins de confirmação da data de início da incapacidade da parte para o trabalho.

3- Após, dê-se vista às partes.

4- Decorrido tudo isso, conclusos para sentença.

Int.

0001765-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012489 - LUCI HELENA MARTINS (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto julgamento em diligência.

2- Intime-se o senhor perito para que responda aos quesitos suplementares formulados pela parte autora (pág. 1 do arquivo juntado aos autos em 21/08/2013).

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.
Int.**

0002845-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012586 - CARINA APARECIDA SALVINA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X GABRIEL GONCALVES GABRIELA GONCALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003561-22.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012472 - HERMES TREVISANI SECCO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
FIM.

0001379-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012646 - DANIEL SOUZA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Nomeio, na forma do art. 9, inciso I, do CPC, como curador especial para o autor incapaz para os atos da vida civil o Dr. Adriano Lourenço Morais dos Santos.

Intime-se o curador especial para que se manifeste.

2- Após, conclusos para sentença.

Int.

0001982-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012619 - MARLI APARECIDA NASCIMENTO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o senhor perito para que se manifeste tão somente a respeito do documento médico acostado aos autos eletrônicos pela parte autora.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

0002026-24.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012573 - ERLAN SOARES DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 8.525,63, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, atenta-se para o valor da sucumbência.

Int.

0000080-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012662 - JOSE RUBENS ALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 3.673,11, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0002127-66.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012451 - MARIA

LENICE DE PAULA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a petição da parte autora, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para nova manifestação sobre os cálculos.

No silêncio, expeça-se RPV.

Int.

DECISÃO JEF-7

0000818-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012653 - EDIVETE MARIA BORGES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 4.592,35, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0000940-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012465 - PAULO CESAR DE SOUZA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 702,68, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0001376-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012584 - MARIA JOSE BERNARDES BORTOLATO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 6.403,21, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, atentando para o valor da sucumbência.

Int.

0000935-25.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012699 - EDER DOMINGUES FONTES (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 2.660,63, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0000942-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012704 - ANTONIO DE OLIVEIRA NEVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 5.396,00, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0001222-21.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012533 - CLAUDEMIR GONCALVES DE CASTRO (SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) NAYARA COIMBRA CAMPOS CASTRO (SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDEMIR GONÇALVES DE CASTRO e NAYARA COIMBRA CAMPOS CASTRO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em apertada síntese, alegam que formularam contrato de mútuo com a ré, com a utilização de recursos dos FGTS, no intuito de adquirirem imóvel residencial, sendo o valor do financiamento/contrato no importe de R\$ 60.500,00

(sessenta mil e quinhentos reais). Aduzem violação ao contrato pactuado com a ré, haja vista que a prestação pactuada teria sido de R\$ 494,53 e efetivamente lhes têm sido cobrada prestação no importe de R\$ 544,38.

A questão discutida nestes autos não é de redução de parcelas do financiamento, revisão contratual, a parte simples deseja que o contrato de mútuo celebrado seja firmado na forma que diz ser a pactuada, ou seja, prestação no importe de R\$ 494,53. A pretensão cinge-se, então, à possível inadimplemento contratual por parte da CEF.

Entendo que na exposição empreendida pelos autores na inicial, a pretensão está vinculada à discussão do contrato como um todo, já que os autores pedem o adimplemento contratual da CEF na forma pactuada, ou seja, a lide versa sobre o cumprimento do contrato, pelo quê o valor dado à causa deve corresponder ao valor do contrato, na esteira do art. 259, V, do Código de Processo Civil.

Esse é o entendimento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL - VALOR DO CONTRATO SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - POSSIBILIDADE.

1 - O valor da causa deve corresponder, o quanto possível à vantagem econômica pretendida pelo autor, sendo que no caso concreto tal importe revela-se bem superior ao valor de alçada para o Juizado Especial Federal de 60 (sessenta) salários mínimos, a considerar o valor do contrato correspondente a R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

2 - Sendo assim, o Juiz Federal é o competente para julgar a presente ação ordinária de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

3 - A alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei 70/66 não merece ser acolhida, posto que não foi objeto de decisão atacada.

5 - Agravo de instrumento parcialmente provido para atribuir à causa o valor do contrato, declarando competente o Juiz Federal.

Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 227742, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJ 28.09.2007).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO AMPLA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. O Juizado Especial Cível da Justiça Federal é incompetente para as ações relativas ao Sistema Financeiro Habitacional quando houver ampla discussão das cláusulas contratuais e saldo devedor, consoante jurisprudência dominante da 1ª Seção.

2. Embora em termos nominais o valor atribuído à causa corresponda ao valor do contrato, o que em princípio atenderia aos critérios estabelecidos pela jurisprudência, não se pode desprezar a depreciação da moeda e a correspondente majoração do salário mínimo para o efeito de definir a competência para a ação.

3. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 13.136, Rel. Des. Federal André Nekatschlow, DJ 10/05/2012).

Desse modo e se atendo ao fato que o valor do contrato firmado é de R\$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais), tenho que, na forma do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é incompetente para o processamento e julgamento desta causa.

Devolvam-se estes autos para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo e baixa no sistema informatizado, devendo a Secretaria do Juizado juntar ao processo físico todas as peças produzidas nos autos eletrônicos.

Int.

0000601-88.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012447 - SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE (SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 5.760,49, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0005579-16.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012474 - SANDRA DUARTE BEIRIGO SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 5.107,92, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições,destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0001998-56.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012460 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 20.244,78, expeça-se RPV.

Int.

0004178-11.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012735 - HELENA BATISTA PEREIRA (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 1.419,62, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0000569-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012641 - AIRTON PEREIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 7.876,64, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0003158-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012738 - JULIA REGINA GONCALVES JULIANO (MENOR REPRESENTADA) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) GIOVANA REGINA GONCALVES JULIANO (MENOR REPRESENTADA) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pedido de antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

III - Intimem-se e cite-se.

0001876-76.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012532 - JOSIELE SILVA

MONTEIRO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) ANA IZABEL SILVA MONTEIRO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) PAULO SERGIO DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) JEAN CARLO SILVA MONTEIRO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação ajuizada por ANA IZABEL SILVA MONTEIRO, JOSIELE SILVA MONTEIRO, JEAN CARLO SILVA MONTEIRO e PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA MONTEIRO em desfavor do INSS, cujo pretensão versa sobre a concessão do benefício de pensão por morte.

Intimada a Seção de Cálculos deste Juizado para informar qual seria o conteúdo econômico da demanda, posicionado para a data do ajuizamento da ação- 05/08/2011- e na forma do art. 260 do CPC (prestações vencidas + 12 vincendas), a Seção informou que o valor da causa é de R\$ 45.123,34 (quarenta e cinco mil e cento e vinte e três reais e trinta e quatro centavos).

Desse modo e se verificando que o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos-cotados em R\$ 540,00- importa em R\$ 32.400,00, o valor que representa o conteúdo econômico da demanda está fora da alçada de competência deste Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, em face do valor da causa ser R\$ 45.123,34, tenho que, na forma do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é incompetente para o processamento e julgamento desta causa.

Devolvam-se estes autos para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo e baixa no sistema informatizado, devendo a Secretaria do Juizado juntar ao processo físico todas as peças produzidas nos autos eletrônicos

Int. “

0003901-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012729 - SAMUEL IZAIAS MACHADO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) SAMIA MARIA SOUSA MACHADO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X MAXWEL IZAIAS SOUSA MACHADO (MENOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 3.813,49, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0003166-25.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012696 - LUCAS CONRADO RODRIGUES REZENDE (MENOR REPRESENTADO) (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja.

Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado(art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

6. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

7. Int.

0003180-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012700 - TELMA APARECIDA PIQUE FELIZARDO (SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Tendo em vista que a autora é paciente da Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo (conforme páginas 90 e 110 da petição inicial), que atua como perita neste Juizado, cientifique-se a autora de que a perícia médica será realizada no dia 18 de setembro de 2013, às 17:00 horas, com o perito médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5 Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6 Int.

0000936-10.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012701 - SILVIA DE PAULA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 1.671,16, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0000856-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012668 - AURELIZA NUNES DE PAULA LIPORONI (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 30.326,63, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0000823-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012655 - LUCIA HELENA GENESIO DE LIMA RAMOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 2.054,34, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0003438-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012722 - GERALDA MODESTA DOS SANTOS (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 977,27, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0003068-11.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012455 - JOSE ROGERIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumêcia em R\$ 4.020,85, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**
- 2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.**
- 3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de *judicial case management powers*, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003156-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012687 - MARISMAR FERNANDES DE SOUZA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003162-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012685 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003186-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012681 - JOANA DARC DE REZENDE BELTRAO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003163-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012684 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003191-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012679 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003190-53.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012680 - FATIMA APARECIDA COSTA (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO, SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003194-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012678 - SONIA BORGES DE GOUVEIA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003161-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012686 - NILTON DA SILVA VASCONCELOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003165-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012683 - MARIA APARECIDA RODRIGUES GIMENES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003176-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012682 - MARIA CONCEICAO DE FATIMA LIMA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001210-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012461 - JOSE MORALES DE ALMEIDA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 13.321,13, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0003167-10.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012707 - JOAO BARBOSA LIMA NETO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Tendo em vista que o requerente é paciente da Dra. Cláudia Márcia Barra (conforme página 16 da petição inicial), que atua como perita neste Juizado, cientifique-se o autor de que a perícia médica será realizada no dia 05 de setembro de 2013, às 12:00 horas, com o perito médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora na pessoa de seu i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0000932-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012689 - LIGIA REGINA QUARNIERI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 1.538,63.

II - Providencie a parte autora a regularização de seu NOME junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição de RPV.

Int.

0000481-79.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012577 - NEUZA BARBOSA DA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 14.148,24, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0000784-59.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012739 - DORALICE MARANGONI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 4.450,82, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0004034-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012732 - ANTONIO MARES FERREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 9.188,46, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0003958-47.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012555 - VINISIUS FRANCISCO DA ROSA (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN, SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 6.214,42, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0003875-94.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012724 - ISMAR ZANDONA DE OLIVEIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 16.491,60, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0003051-04.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012703 - IRANI EURIPEDA DOMICIANO PORFIRIO (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 16 de setembro de 2013, às 10:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-a intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência da autora, assinalando que a assistente social, Sra. rica Bernardo Betarello, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após data agendada no sistema.

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

6. Int.

0000946-54.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012709 - MARIZA SUAVE PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 2.612,49, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0003289-57.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012579 - DANIEL LUCAS DE FREITAS (SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA, SP298727 - RAFAEL QUEIROZ PIOLA, SP302475 - NATHALIA MONTEIRO FALBO CIPOLLA, SP322610 - ANDERSON RODRIGO DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 19.786,76, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0000336-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012560 - LUIZ CARLOS SOUZA CRUVINEL (REPRESENTADO) (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA, SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 5.400,97, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0000834-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012661 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 7.004,59, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0002262-73.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012574 - ROSARIO DE OLIVEIRA (SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO, SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 12.718,01, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0000817-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012650 - ISABEL TELES LOURENCO (SP220126 - MARIA APARECIDA DAMASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 5.496,07, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0000412-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012587 - MARINA GONCALVES DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 4.132,72, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0000738-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012445 - EDUARDO HENRIQUE MARTINS RIBEIRO (COM REPRESENTANTE) (SP288426 - SANDRO VAZ, SP259930 - JOSE BENTO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 11.850,82, expeça-se RPV.

Int.

0004274-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012564 - ROMILDO BARCELOS SERGIO (COM CURADOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 20.061,30, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0003706-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012581 - IVONILDA NUNES TOLENTINO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 487,49, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0000331-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012498 - SAULO ANTONIO FERREIRA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 4.559,48, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0002791-58.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012570 - LUIS FERNANDO MAFRA DE OLIVEIRA (COM REPRESENTANTE) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 9.106,84, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0003339-83.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012644 - NELI SATURE DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria para verificação.

Após, dê-se vista às partes para manifestações.

Int.

0000843-47.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012664 - REGINALDO PENHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 8.581,92, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2013/6318000124

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifeste-se a parte autora, em contrarrazões, no prazo de 10 dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0003668-95.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009420 - ANDRE BERBEL (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)

0003551-07.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009404 - ANTONIO DONIZETE MAZA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0003494-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009400 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001199-12.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009360 - ANTONIO DONIZETI DE FARIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000327-32.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009352 - ADELINO CARREIRAS (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)

0002673-52.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009378 - NIVALDO MATEUS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0003112-29.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009385 - LUIS CARLOS FERNANDES (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

0004086-33.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009432 - HELIO ARTIAGA (SP238574 -

ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
0003655-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009418 - NEWBER DE FREITAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
0003467-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009397 - JOAO FERREIRA LOPES (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
0003379-35.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009394 - SEBASTIAO CELESTINO DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0003662-88.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009419 - LICIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO)
0003427-24.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009395 - APARECIDA DA GRACA SILVA RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
0004080-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009431 - ROBIS ANTONIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
0002700-65.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009379 - LOURIVALDO BATISTA GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0002811-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009381 - LUIZ ROSA PEREIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
0002949-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009382 - MARIA APARECIDA CASTELO GONCALVES (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)
0003483-57.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009398 - ELIDA CASSIA SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
0001674-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009368 - SONIA APARECIDA MORETI TARREGA DA SILVA (SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)
0003617-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009414 - IVANE APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
0001482-65.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009367 - ENAURA TEREZINHA DA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)
0003651-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009416 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
0000945-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009359 - DAGLIENE MEIRA DE OLIVEIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) LAIS MEIRA DE OLIVEIRA SANTOS (COM REPRESENTANTE) DAGLIENE MEIRA DE OLIVEIRA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
0003316-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009393 - MARCOS ANTONIO DA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0003243-68.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009390 - AGUINALDO LEAL DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
0003715-39.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009421 - FRANCISCO DOMINGOS DE CAMPOS FILHO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
0003746-89.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009422 - JOSE LAZARO SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
0003892-33.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009425 - ALTAIR BARBOSA (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)
0000050-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009350 - ALDO FIRMINO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
0001948-93.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009369 - MARIA TEODORA DE JESUS (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
0002064-65.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009371 - ALCEU TORRES BRANCA (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)
0003547-67.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009403 - EMILIO COSTA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
0003616-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009413 - EUNICE TAVARES DE MEDEIROS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
0003577-05.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009410 - DIRCE DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0003233-24.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009389 - DIRCE MOREIRA DA SILVA MATIAS (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

0003844-74.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009423 - ARCEONICIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0003575-35.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009409 - PEDRO ANTONIO FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000769-27.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009357 - VANESSA DE PAULA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) IVANI DE PAULA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) VANESSA DE PAULA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) IVANI DE PAULA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

0002259-55.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009372 - MOZAIR GALVAO MENDES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

0004062-05.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009430 - JORGE DO MENEGUETTE (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

0002613-12.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009376 - VANIA REGINA DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0003246-57.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009391 - FATIMA REGINA GARCIA (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS, SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

0003443-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009396 - DANIEL DOS REIS FELIZARDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003556-29.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009406 - ADEMIR FIDELIS MARTINS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0001237-54.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009362 - MANOEL GONCALVES DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

0003199-82.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009388 - AURELIO AGOSTINHO REZENDE (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO)

0004150-43.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009433 - NEUSA DAS GRACAS COUTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001275-37.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009363 - ANTONIA FARCHE (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0001290-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009364 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)

0003023-70.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009383 - PAULO RAIMUNDO PIMENTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0003177-88.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009386 - WILSON MOISES PINTO (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)

0003487-94.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009399 - HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0003654-14.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009417 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0004036-07.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009428 - JOSE ROBERTO FERNANDES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

0004319-30.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009434 - NEIDE APARECIDA JOSE DE SOUZA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)

0003578-87.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009411 - JOSE REINALDO CANDIDO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003189-05.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009387 - EZEQUIEL DA SILVA PAULY (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0002337-15.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009373 - SIRVAL BARBOSA FERRAREZI (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

0000493-93.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009354 - ANTONIO DA SILVA CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0003647-89.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009415 - ANTONIO REGINALDO LIMA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY)

0001472-21.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009366 - EDNA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA)

0004428-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009436 - APARECIDA HELENA BRANQUINHO GARCIA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0001211-26.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009361 - CARLOS CEZAR DE MACEDO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

0000521-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009355 - EUCLIDIA MARTINS DOS SANTOS (COM CURADORA) (SP103019 - PAULO CESAR GOMES)

0003574-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009408 - JOSE GONCALVES ROMUALDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003535-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009402 - ANDREIA MARTINS FERREIRA SCALABRINI (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)

0003555-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009405 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0003257-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009392 - ALVINA ROSA NOVAIS DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003067-25.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009384 - RUBENS ANTONIO DE SOUSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

0003865-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009424 - NOEMIA SILVA SOBRINHO NASCIMENTO (SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0000834-56.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009358 - REMILDA APARECIDA DA SILVA BERNARDES (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)

0001968-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009370 - FERNANDA CRISTINA COLI MATOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003990-18.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009427 - EIDO GONCALVES LOPES (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0002655-61.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009377 - DIONISIO LOURENCO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001395-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009365 - JOSE DIAS SOARES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

0002717-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009380 - JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003559-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009407 - ERIEL GOMES DA COSTA (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

0003940-89.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009426 - ISMAEL ALVES NICULA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0004052-58.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009429 - ANTONIO CARLOS ROGERIO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0000235-83.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009351 - EURIPEDES ALVES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0000655-59.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009356 - LORENA NEDIALCOV (COM REPRESENTANTE) (SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) JANAINA NEDIALCOV (SP288426 - SANDRO VAZ) LORENA NEDIALCOV (COM REPRESENTANTE) (SP288426 - SANDRO VAZ) JANAINA NEDIALCOV (SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES)

0002459-27.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009374 - VALTER CELIO MESSIAS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

0000351-26.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009353 - MAXIMO FRANCISCO FERNANDES FIGUEIREDO (SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI)

0002537-22.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009375 - JOSE PIRES SOBRINHO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0003534-68.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009401 - JAIR CAETANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0004398-09.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009435 - CATARINA CARLOS DIAS SOARES (COM CURADOR) (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

0005242-27.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009437 - MARIO DONIZETI FERREIRA (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

0003581-42.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009412 - FELICIO ALVES DA SILVA

(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2013/6319000042

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte ré cumpriu o conteúdo do provimento jurisdicional condenatório e que a parte adversa não apresentou impugnações ao cumprimento da obrigação.

Posto isso e considerando o item 9, das Conclusões e das Providências determinadas e Ações

Recomendadas, no Relatório Final da Correição Geral Ordinária realizada neste Juizado em 2010, extingo a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa aos autos virtuais.

0003513-94.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004337 - JOANA AGRIPINA CRISTALDO MARTI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0003739-02.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004336 - MAURO SHIGUEYOSHI AOKI (SP213322 - TADASHI MURAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002791-60.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004340 - MARGARIDA MARIA STABILE VITRO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0003111-13.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004339 - ANDRELINA ALVES FERREIRA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

0000978-95.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004344 - PAULO ROBERTO FARIAS (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001296-78.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6319004342 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA (SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR, SP118017 - MAHATMA GHANDI GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) 0004289-31.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004333 - VALDEIR FURTUNATO DA ROCHA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) 0005107-80.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004332 - ISABEL TEIXEIRA PEREIRA (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) 0002259-23.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004341 - ELENE D ALEXANDRE (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) 0000919-44.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004345 - JOAO MELQUIADES SOBRINHO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) 0004247-16.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004334 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)) 0003230-71.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004338 - GUERINO SECO FILHO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) 0000581-02.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004346 - LEONILDE ANTONIO ZANCAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0000998-52.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004343 - SERGIO CIONI (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito.

Tendo em vista a Informação da Secretaria, torno sem efeito a r. decisão anterior, bem como providencie a Secretaria o cancelamento dos Ofícios expedidos.

Sem prejuízo, examinando os autos virtuais, observo que a parte ré cumpriu o conteúdo do provimento jurisdicional condenatório e que a parte adversa não apresentou impugnações ao cumprimento da obrigação.

Posto isso e considerando o item 9, das Conclusões e das Providências determinadas e Ações Recomendadas, no Relatório Final da Correição Geral Ordinária realizada neste Juizado em 2010, extingo a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa aos autos virtuais.

0002874-42.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319003864 - COSME SOARES DA SILVA (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003454-72.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319003861 - HILARIO SIMOES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
FIM.

0000739-86.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319003858 - SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Examinando os autos virtuais, observo que a parte ré cumpriu o conteúdo do provimento jurisdicional e que a parte adversa não apresentou impugnações ao cumprimento da obrigação.
Posto isso e considerando o item 9, das Conclusões e das Providências determinadas e Ações Recomendadas, no Relatório Final da Correição Geral Ordinária realizada neste Juizado em 2010, extingo a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa aos autos virtuais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC.

0000954-62.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004276 - JOSE CARLOS GRANADO (SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000376-65.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004279 - SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000118-55.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004283 - MARINA APARECIDA PONTES FERREIRA (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0002100-41.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004281 - JOEL JOSE DA SILVA (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0002099-56.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004282 - NADIR DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

0000164-44.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319003852 - MARIA TEREZA DE MATOS MARTIN (SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA TEREZA DE MATTOS MARIN em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia indenização por danos morais, no montante de quarenta salários mínimos, em razão de suposta inclusão e manutenção indevida de seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC e SERASA).

Alega a autora, em suma, que celebrou com a CEF em 02/08/2007, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, com recursos do sistema financeiro da habitação. O contrato transcorria normalmente até que no mês de 08/2012 a autora utilizou os depósitos contidos na sua conta do FGTS por tempo de serviço, optando em diminuir o valor das parcelas do referido contrato. Diz que, somando as prestações 61 e 62, menos o valor pago pela autora de R\$ 576,98, havia ainda um crédito de R\$ 234,05, que foi sacado por ela,

normalizando o contrato. Alega ainda que, mesmo estando com todas as parcelas em dia, no final de 10/2012, a autora recebeu aviso da CEF, no qual se cobrava o pagamento da parcela 62. Dirigiu-se, então, até a agência, onde foi informada que estava tudo em dia e que deveria desconsiderar o referido aviso. Passados alguns dias, em 11/2012, a autora foi novamente surpreendida, agora com dois documentos, um do SERASA e outro do SPC, referindo-se a mesma parcela 62 do referido contrato. Assim, requer a procedência da ação, para que a CEF seja condenada a indenizá-la pelos danos sofridos no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Citada, a CEF contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Posteriormente, as partes juntaram petição comum a estes autos, informando que a autora expressamente renunciou ao direito em que se funda esta ação.

É síntese do necessário. Fundamento e decido.

A parte autora pleiteou a indenização por danos morais, em face da CEF, nos termos da inicial.

No entanto, antes que sobreviesse julgamento, renunciou ao direito no qual se ancorava esta ação.

Assim, se direito não há, visto que renunciado foi pela parte autora, é IMPROCEDENTE o pedido que a inicial conduz.

Dessa maneira e sob tal fundamento, JULGO EXTINGO O PRESENTE FEITO, COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso V, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

No trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se, cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000225-02.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004232 - GERALDO ARAUJO TRINDADE (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor e extingo o feito sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil em combinação com o § 1º do artigo 51 da Lei 9.099/95

0000844-63.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004285 - PEDRO BRASIL DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, bem como da liberação dos valores expedidos em RPV, conforme extrato anexado aos autos. Int.

Lins/SP, 27/08/2013.

0003376-15.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004370 - ANTONIO ESTRADA DE JESUS (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
0002213-29.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004371 - NILTON GARCIA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP164901E - WILLIAN REINALDO ESTEVAN, SP165515E - THICIANA DELA JUSTINA BOING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Torne-se sem efeito o despacho anterior.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

Lins, 27/08/2013

0000023-25.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004308 - BENEDITA DOS SANTOS (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001806-86.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004303 - ELIANA ALVES SIQUEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0002050-15.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004306 - WALDELINO LEITE (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001346-02.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004302 - MARIA DE JESUS SILVA MINUCCELLI (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000672-24.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004295 - NILSON DAMASCENO (SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001811-11.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004304 - ROZARIA FAVERON WEILER (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001813-78.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004305 - FERDINANDO LOPES LAGOEIRO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001202-28.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004301 - MARIA GONCALVES DOS SANTOS LUIZ (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a secretaria a expedição de RPV, bem como intimação do INSS para cumprimento da r. sentença/ v. acórdão. Int.

Lins/SP, 27/08/2013.

0000342-66.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004362 - APARECIDO JOSE BARBOSA (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA, SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0004546-90.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004361 - DERCI ESCAMILLA MARTINS (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

FIM.

0001934-09.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004309 - ALCIDES DOMICIANO (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2013 às 10:40 hs. Int.

Lins/SP, 27/08/2013.

0002263-60.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004363 - JOAO TINARELI DE OLIVEIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se o INSS para cumprimento da r. sentença de embargos de declaração, bem como aguarde-se o pagamento do Precatório. Int.

Lins/SP, 27/08/2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Sem prejuízo, intime-se o INSS para cumprimento da r. sentença/v. acórdão. Int.

Lins/SP, 27/08/2013.

0001002-89.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004375 - LUIZ CARLOS GREMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001387-37.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004374 - JOSE NATAL MAZAIA MIOTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Venham os autos conclusos para julgamento. Int.

Lins/SP, 27/08/2013.

0002550-52.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004356 - AFONSO BUCZAK (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002586-31.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004355 - MILTON AUGUSTO CORREA (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
0001309-18.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004359 - APARECIDA SIMAO GIL (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)
0000594-39.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004360 - CARMELITA RODRIGUES FALCAO (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0002259-52.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004357 - ERNESTO SECCO (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001490-44.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004358 - APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0002600-78.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004354 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
FIM.

0000454-59.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004288 - SERGIO GARCIA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Faculto ?s partes a manifesta??o acerca do laudo pericial médico e/ou social, se houver, juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem preju?zo, intime-se o Ministério P?blico Federal para manifesta??o, no mesmo prazo, nos casos necess?rios.

Int.

Lins/SP, 26/08/2013.

0002333-09.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004380 - MARIA NERI OLIVEIRA (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se o INSS para manifestação acerca da petição da parte autora de 04/10/2012, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Lins/SP, 27/08/2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista que os cálculos dos valores atrasados, superam o limite permitido para recebimento através de Ofício de RPV, ou seja, de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca de eventual renúncia de valores, lembrando que qualquer renúncia apresentada deverá constar também a assinatura da própria parte autora, já que a procuração anexada aos autos, não comprova estes poderes à patrona nomeada. Com a manifestação, expeça-se Ofício de RPV ou Precatório, conforme o caso.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 12 da Resolução 168/2011 do e. Conselho da Justiça Federal, intime-se o

INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe discriminadamente a existência de débitos e respectivos códigos de receita em nome da parte autora que preencham as condições estabelecidas no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No caso de resposta positiva, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003456-76.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004373 - JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO DI GIACOMO (SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0003667-15.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004372 - CLODOALDO ARAUJO DOS SANTOS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
FIM.

0000521-24.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004290 - ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o cumprimento, pela parte autora, da determinação a ela imposta, designo a perícia médica para o dia 09.09.2013, às 09h45min, a ser realizada com o Dr. Edmar Gomes, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, situado à Rua José Fava, 444, Bairro Junqueira, município de Lins-SP munida dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada.

Lins/SP, 26/08/2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento no banco indicado no extrato anexado aos autos, na tela principal. Int.

Lins/SP, 28/08/2013.

0003470-26.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004402 - IRACI RAMOS PIRES (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP161873 - LILIAN GOMES, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002593-57.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004406 - ANTONINA DA CONCEICAO SILVA DOS REIS (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003620-07.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004401 - DANIEL DE LIMA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001675-53.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004411 - JOCELINO BENTO CAPELANES (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002068-70.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004408 - ALZIRA VEDOVETO VASQUE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS, SP161873 - LILIAN GOMES, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000490-09.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004419 - ODAIR GONCALVES (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001594-02.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004412 - LIBIA BERNARDO TOBIAS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003976-02.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004399 - SEBASTIAO GOMES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004754-69.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004398 - IARA JAQUELINE FRIGERIO PENCO (SP280127 - THAISE FERREIRA JANUARIO, SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO, SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002177-84.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004407 - ROSALINA MARIA DE JESUS SIQUEIRA (SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO, SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVAO, SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI, SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001996-83.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004410 - MARIA APARECIDA DEFENDI GONCALVES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000038-28.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004421 - SONIA MARIA FERNANDES CRUZ (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001201-43.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004416 - VALDEMAR COELHO (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000115-03.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004420 - OLINDA MESSIAS (SP181813 - RONALDO TOLEDO, SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002044-08.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004409 - ACACIO PEREIRA SERVANO (SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001523-63.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004413 - SUELI BERNARDI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002857-06.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004404 - MARIA DE JESUS NOVAIS MOREIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001515-86.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004414 - SILVANA ELISABETH RAPHAEL DA SILVA (SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0002813-21.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004368 - LAUSTEN CESAR MARTELI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a secretaria a expedição de RPV de honorários. Int.

Lins/SP, 27/08/2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Após, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

Lins/SP, 27/08/2013.

0001431-27.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004364 - FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO (SP258804 - MICHELLE MARIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002300-53.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004367 - ENIVALDO EPIFANIO DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
FIM.

0005691-16.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004379 - VANDERLEI DOS SANTOS (SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA, SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a secretaria a expedição de Ofício para liberação dos valores depositados pela CEF. Int.

Lins/SP, 27/08/2013.

0002517-62.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004381 - ELZI DE OLIVEIRA MILANI (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar a revisão do benefício previdenciário, bem como manifestar-se acerca do pedido de habilitação datada de 05/04/2013, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Lins/SP, 27/08/2013.

0002569-29.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004365 - JOSE BATISTA REIS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Remeta-se os autos à contadoria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para cumprimento da r. sentença/v. acórdão. Int.

Lins/SP, 27/08/2013.

0003294-81.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004369 - PAULO SERGIO MOREIRA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a secretaria a expedição de Precatório. Int.

Lins/SP, 27/08/2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dê-se ciência da redistribuição do feito. Remeta-se os autos à contadoria. Int.**

Lins/SP, 27/08/2013.

0000663-38.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004330 - ANTONIO DE

SOUZA (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))
0002450-68.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004328 - VALENTIM VALERETTO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001001-07.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004329 - LAIR DONZELLI (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0003188-56.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004327 - MAURO VERGILIO BROLO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0004118-74.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004326 - ANTONIO MARTINS GONCALVES (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Torne-se sem efeito o despacho anterior.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.
Lins, 28/08/2013

0000237-16.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004393 - FATIMA ROSA DE SOUZA OLIVEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000162-74.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004390 - DIVA TELES DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000027-62.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004391 - MARIA DE FATIMA BRITO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000246-75.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004395 - VANDERLI DOS SANTOS SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000133-24.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004389 - GERVASIO GASQUI TEBATINI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000043-16.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004387 - IZAURA GAROZE ROCHA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000126-32.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004388 - ISOLINA AZEVEDO DOS SANTOS (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000231-09.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004392 - FRANCISCA MARQUES ALVES DA COSTA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000026-77.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004386 - ANIZETE FERNANDES LEITE (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0000305-63.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004396 - JOSE BARBOSA DE ARAUJO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Compulsando os autos virtuais, observo que a parte autora foi submetida à perícia médica com profissional especializado em psiquiatria. Entretanto, em nenhum momento foi mencionado no feito que o demandante sofre de doenças psiquiátricas.

Nesses termos, determino a realização de nova perícia médica, nomeando o Dr. Edmar Gomes para a realização da perícia no dia 09.09.2013 às 10h00min., devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munida dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

Int.

Lins/SP, 28/08/2013.

0001483-81.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004378 - MARIA IRACY PIMENTA CAMARGO (SP133665 - SUELI DE SOUZA STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição apresentada pela CEF em data de 17/12/2012, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Lins/SP, 27/08/2013.

0003456-42.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004376 - MARIA LUCIA DE SOUZA. (SP195999 - ERICA VENDRAME, SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição apresentada pela CEF em data de 11/01/2013, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Lins/SP, 27/08/2013.

0000819-26.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004323 - SILVINO ALVES DE SOUZA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int

Lins/SP, 27/08/2013.

0002372-40.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004331 - JOSE ARAUJO (SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao setor de procesamentos diversos desta Vara. Após, dê-se baixa nos autos virtuais. Int.

Lins/SP, 27/08/2013.

0003815-89.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004384 - NAIR RIBEIRO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Sem prejuízo, intime-se a CEF novamente para cumprimento da r. sentença/v acórdão, esclarecendo que, o processo citado em sua petição anterior refere-se ao processo em questão. Int.

Lins/SP, 27/08/2013.

0002248-86.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004377 - APARECIDA DA CONCEICAO GARCIA MANZANO (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição apresentada pela CEF em data de 02/10/2012, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Lins/SP, 27/08/2013.

0000476-20.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004289 - MARIA IVONETE GAROFANO DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Faculto às partes a manifestação acerca do laudo pericial médico e/ou social, se houver, juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários.

Int

Lins/SP, 26/08/2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se o INSS para cumprimento da r. sentença/v. acórdão. Int.

Lins/SP, 27/08/2013.

0002336-95.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004350 - PEDRO JOSE GONCALVES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0000931-58.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004352 - JOSE VANDERLEI DOMINGUES VIEIRA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000867-77.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004353 - SILVIO WILTON GIL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003383-75.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004348 - MARCELINO MARIANO DE SOUZA NEVES (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

0001450-33.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004351 - JOSE CLEMENTE DA SILVA (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0003172-39.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004349 - DERCY DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000663-28.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000664-13.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA RAMOS DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000665-95.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE CRISTINA DA SILVA ANGELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000666-80.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE APARECIDA LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000667-65.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR COALHO
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/09/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000668-50.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001787-85.2009.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR PADUAN OLIVEIRA

ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/9/2009 10:30:00

PROCESSO: 0002089-17.2009.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BORELLA

ADVOGADO: SP197184-SARITA DE OLIVEIRA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/8/2009 10:00:00

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

Ata nº 12/2013
(Lote geral 1244/2013)

ATA DE JULGAMENTOS

Aos 14 de agosto de 2013, às 14 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Recursal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO, Presidente da TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais Recursais DRA. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA e DR. RODRIGO OLIVA MONTEIRO. Anote-se que a participação dos Excelentíssimos juizes Dra. Maria Fernanda de Moura e Souza e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro deu-se de forma virtual, em cumprimento ao disposto no art. 32, da Resolução n. 344/2008-CJF3ªR. Compareceu o advogado, Dr. Roberto Sá e Silva, OAB/MS 2122, que pediu prioridade no julgamento dos autos n.ºs 0002906-81.2008.4.03.6201. Presente o estudante de Direito, Bruno Anderson Matos e Silva. Depois da ratificação do número mínimo legal para a abertura da sessão, foi aprovada a Ata de Julgamento n.º 11/2013. Depois, foi julgado o processo 0002906-81.2008.4.03.6201, cujo advogado da parte autora estava presente e requereu prioridade no julgamento. Após, foram julgados os processos pautados, cujo registro integra a presente Ata, com a especificação dos respectivos números, assuntos, partes, advogados, relatores e súmulas, como segue abaixo, e foi encerrada a sessão.

PROCESSO: 0000039-63.2013.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: SEBASTIÃO MENDONÇA ROGADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0000053-31.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: MIRIAM VERRONE
ADVOGADO(A): MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000054-16.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: AKIKO YURA GOMES DA COSTA
ADVOGADO(A): MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000075-89.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: DEVANIR HONORIO DA SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000078-60.2013.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
IMPTE: HELENA KASUE SATO ACCHOR
ADVOGADO(A): MS009979 - HENRIQUE LIMA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO
IMPDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Concedida em parte a segurança, v.u.

PROCESSO: 0000085-52.2013.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
IMPTE: PEDRO MORENO RAFAEL
ADVOGADO(A): MS009979 - HENRIQUE LIMA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO
IMPDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Concedida em parte a segurança, v.u.

PROCESSO: 0000088-07.2013.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
IMPTE: MARILEIDE FARIA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): MS009979 - HENRIQUE LIMA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO
IMPDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Concedida em parte a segurança, v.u.

PROCESSO: 0000193-65.2010.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ESTALACION AVALOS DE BENITEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000284-68.2004.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MANOEL PEDRO FAUSTINO
ADVOGADO: MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000326-10.2010.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: JOAO BARBOSA DA SILVA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000646-60.2010.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: SIMONE PROENCA GOMES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000710-41.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: JURANDIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000837-71.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO ROCHA PIMENTEL
ADVOGADO(A): MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000866-58.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: ODORCE BENTOS DA CUNHA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000922-91.2010.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: ANA GOMES RIBAS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000930-68.2010.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: NEDY DE BARROS PENTEADO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000932-38.2010.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: ANDRE SILVA MESSIAS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000934-08.2010.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: CECILIA MARIA DA SILVA MENEZES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000970-71.2010.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES
ESPECIAIS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: GILBERTO LUIZ DE FRANCA
ADVOGADO: MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000989-56.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: CLEOMAR ANTONIO MONACO
ADVOGADO(A): MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000990-41.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: NIDIE PEREIRA NOSSA
ADVOGADO(A): MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR
RECTE: ANTONIO CARLOS NOSSA PEREIRA
ADVOGADO(A): MS010756-LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR
RECTE: ANTONIO CARLOS NOSSA PEREIRA
ADVOGADO(A): MS012222-CAIO MADUREIRA CONSTANTINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001000-85.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: FABIO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001002-55.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: ALAIR LUZ ALVES LUZ
ADVOGADO(A): MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001003-40.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: DELCARMEM LOPES NOGUEIRA
ADVOGADO(A): MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001004-25.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: CRISTIANE MIRANDA MONACO
ADVOGADO(A): MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001245-96.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: ARISTIDES MORILHAS
ADVOGADO(A): MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001247-66.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: SALVIANO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001249-36.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: KAROLINA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001392-25.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: LUIZ FERNANDES CATARINELLI
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001396-62.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: LAZARO MARTIN PALACIOS - ESPOLIO
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001400-36.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: DORALINO ANTONIO NEVES
ADVOGADO(A): MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001404-39.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: LUCIA HELENA ARAKAKI OSHIRO
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001412-16.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: IZABEL BELMONTE PEREIRA - ESPOLIO
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001465-36.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GEOVANE GARCIA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO: MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS
RECDO: JEFERSON GARCIA DE LIMA
ADVOGADO(A): MS011225-MARCEL MARQUES SANTOS
RECDO: BIANCA GARCIA DE LIMA
ADVOGADO(A): MS011225-MARCEL MARQUES SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001470-19.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO

RECTE: ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001472-86.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: ISIDRO BENITEZ GAMARRA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001474-56.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: DERCILIO DIAS BARBOSA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001476-26.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: MARIA PROSPER FRANCA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001478-93.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: ISMAEL ELIAS BUCHARA DE ALENCAR
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001486-70.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: FELICIANO BRITO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001488-40.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: SANDRA SOARES COUTINHO
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001490-10.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: SALETE BUSANELLO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001492-77.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: ROSINA ALEGRE DA MOTTA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001496-17.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: MANOEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001500-54.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: EPOMIRA DA CRUZ
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001502-24.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: FRANCISCO SEIKI SHIRADO
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001508-31.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: CARLINDO RODRIGUES SEQUEIRA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001510-98.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: NADIR APOLINARIO PEDROSA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001512-68.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: MARIA LUCIA GONCALVES DE SALVI
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001516-08.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: ANA MARIA LIMA GIL
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001518-75.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: ANA FERDINANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001520-45.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: EUNICE VICTORIO RUY DIAS
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001526-52.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001528-22.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: ROSALVA GONCALVES DA SILVA SANDIM
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECTE: ROSEANE GONCALVES DA SILVA SANDIM
ADVOGADO(A): MS002521-RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECTE: FELIPE GONCALVES SANDIM
ADVOGADO(A): MS002521-RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001530-89.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: LUIZA MARQUES LONGOBARDI
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001534-29.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: ALTAIR MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001540-36.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: EURIPEDES DA COSTA ANDRADE
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001542-06.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: ASTURIO BATISTA BRAGA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001544-73.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001550-80.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001552-50.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: MARIA GOMES SIMOES
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001554-20.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: AMERICA PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001560-27.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: OSWALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001562-94.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: ALICE ANTUNES SAKAY
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001570-71.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: ELCI MORAES RIBEIRO
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001572-41.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: CLODOMIRA GARCIA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001590-62.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: JOANA CAETANO DE LIMA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001598-89.2012.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLEONICE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001602-76.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: JESUINA DO CARMO NETA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001606-16.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: ERANY FERREIRA GUEDES
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001607-06.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO MARTINEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001612-23.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: AURINDO JACINTO NEVES
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001618-30.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: ZILA DA SILVA PINTO
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001632-14.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: WALTER DE PADUA MELLO
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001636-51.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: YVONE VILLELA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001638-21.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: CLEZIO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001644-28.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: ALCIVANDO ALVES LORENTZ
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001646-95.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: ARLENE BARBOZA VILELA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001652-05.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: ADRIANO SOARES COUTINHO
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001656-42.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001658-12.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: CARLOS EDUARDO BADIN GUIZADO
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001664-19.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: CLEUZA SILVA BRITO E SILVA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001666-86.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: OSVALDINA RODRIGUES FIALHO
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001672-93.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: JANDYR RECH
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001674-63.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: ANEZIA MITSUCO CANASHIRO
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001678-03.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: JOAO LOPES
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001680-70.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: MARIA DE LOUDES OLIVEIRA COLOMBARA

ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECTE: ENEIAS COLOMBARA
ADVOGADO(A): MS002521-RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECTE: ANA KAREN OLIVEIRA COLOMBARA
ADVOGADO(A): MS002521-RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECTE: JOSENILSON COLOMBARA
ADVOGADO(A): MS002521-RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001686-77.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: JOSE CARLOS KIYOSHI KURASHIGE
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001688-47.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: JOAQUIM CASAL CAMINHA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECTE: MARIZA OLEGARIO CAMINHA
ADVOGADO(A): MS002521-RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECTE: IZIDORO CASAL CAMINHA
ADVOGADO(A): MS002521-RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001692-84.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: JOSE ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001694-54.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: EMILIANA MACEDO SOARES CASAL CAMINHA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001696-24.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO

RECTE: JOAQUIM CASAL CAMINHA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001864-26.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: LAIR TEODORO CATHCART
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001868-63.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: KIYOTOCHI MIYASATO
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001872-03.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: JOSE PEREIRA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001874-70.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: MARIA ALVES CARVALHO GRANJA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECTE: ROBERTO CARVALHO GRANJA
ADVOGADO(A): MS002521-RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECTE: YONE APARECIDA GRANJA ZUFFO
ADVOGADO(A): MS002521-RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001917-07.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: LAUDENIR RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001924-96.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: SAULO PEREIRA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001962-61.2012.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: BRAULINA MOLINA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO: MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 0001963-46.2012.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: MARIO GONCALVES ROMERO E OUTRO
ADVOGADO: MS007436 - MARIA EVA FERREIRA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 0001983-37.2012.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: VALDIVINO ROSALINO DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002030-58.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: DURVAL RABELO GUIMARÃES
ADVOGADO(A): MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002108-52.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: SONIA ELVIRA XAVIER
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002110-22.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002122-36.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: PAULO ROBERTO TOME
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECTE: REGINA TOME
ADVOGADO(A): MS002521-RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002124-06.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: ANTONIO TADAIOSHI MITSUYASU
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002126-73.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: ANTONIO TERUKAZU KANASHIRO
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002130-13.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: MARILENE LEMOS DIONIZIO
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002132-80.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: WALFRIDO MINERVINI MARTINS DA COSTA - ESPOLIO
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002136-20.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: ORLANDA JULIO COUTO
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002138-87.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: NOEMIA MOLINARI
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002142-27.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002152-71.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: TSUKIYO KAGIMOTO
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002154-41.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: SEBASTIAO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002156-11.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO

RECTE: VALDOMIRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002160-48.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: LIGIA MIEKO KAMIYA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECTE: ADALGIZA KAMIYA
ADVOGADO(A): MS002521-RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECTE: GILSON KAMIYA
ADVOGADO(A): MS002521-RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECTE: CLAUDIO KAMIYA
ADVOGADO(A): MS002521-RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002212-44.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: RAMAO JERONIMO CRISTALDO
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002214-14.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002278-24.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: MARLENE MARTINS DAUZACKER
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002400-08.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: FLORINESIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002401-90.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: FLORINESIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002434-22.2004.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REVISÃO DE ÍNDICES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LÚCILIA ARAUJO CHAVES
ADVOGADO: MS005887 - LAIMUTE LAUPINAITIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002450-63.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: GILBERTO LOMBARDI LIMA
ADVOGADO(A): MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002455-22.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: MICHEL ISSA FILHO
ADVOGADO(A): MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002462-77.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: DOMINGOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002492-15.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: JOAO BATISTA
ADVOGADO(A): MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002521-65.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: PAULINO MONTIEL
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002580-53.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002584-90.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MILTON MORAES DE CASTILHO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002906-81.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DO SOCORRO MOREIRA
ADVOGADO(A): MS002122 - ROBERTO SA E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003052-54.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: EURIDES RIBEIRO DE SOUZA TOLEDO
ADVOGADO(A): MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003068-08.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: ARIEL ROQUE PINHEIRO
ADVOGADO(A): MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003072-45.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: CELIA SIQUEIRA LIMA
ADVOGADO(A): MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003345-92.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RETAB/COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLARINDA NOVAIS NEVES
ADVOGADO: MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003362-13.2012.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 0003533-67.2012.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: TEREZINHA MARIA PRAXEDES E OUTRO
ADVOGADO: MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 0003671-34.2012.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: MARIA DO CARMO DE JESUS
ADVOGADO: MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 0003891-55.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: ALVACILDA MIRANDA PERALTA
ADVOGADO(A): MG100962-DELSO SILVA NEVES
RECTE: ALVACILDA MIRANDA PERALTA
ADVOGADO(A): MS005441-ADELICE RESENDE GUIMARÃES

RECDO: MARLI APARECIDA BORDIM VESPERO
ADVOGADO: MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003917-30.2012.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: ADILSON DE SOUZA BATISTA E OUTRO
ADVOGADO: MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 0004591-89.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE RAMOS PEREIRA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004592-74.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOÃO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004595-29.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: VALDEMIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004669-49.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: REINALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004671-19.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ALDIRIO SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004674-71.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004874-78.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ANTONIO AFONSO SOUZA PASSOS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004876-48.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: EDSON VICENTINO ROCHA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004877-33.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: VALDERIDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004880-85.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: NILSON BRITES MARTINS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004881-70.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: EDYR PEDROSO DAUBIAN
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004914-60.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL

RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: VALDECI DE ARAUJO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004917-15.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: SIDNEY BARROS LAZARO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004919-82.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: EULOGIO QUARESMA DA FONSECA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004925-13.2010.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
IMPTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTROS
IMPDO: MAURO LUCIO ROSARIO
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
IMPDO: ABELARDO DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
IMPDO: MARIO CRISTINO DE SOUZA NETO
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
IMPDO: CLAUDEMIR MUNHOZ
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
IMPDO: LOIR DUARTE ALVARENGA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
IMPDO: SERGIO MARCOS DE CAMPOS
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
IMPDO: VALDERIDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
IMPDO: ALCIDES DIVINO FERREIRA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0004944-82.2011.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: OSMAR DE JESUS PAIVA
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 0005080-92.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005082-62.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: CAIO BENITEZ
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005083-47.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005086-02.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSIAS ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005087-84.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: WILLIAM LEITE DA SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005090-39.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE DE LIMA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005091-24.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ALCIDES DOS SANTOS

ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005093-91.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE MENDES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005097-31.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ELMIRIA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005099-98.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE AGRIPINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005131-06.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MIGUEL ANTUNES FILHO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005133-73.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE CRISTALDO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005136-28.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005140-65.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: PAULO CESAR DOS REIS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005141-50.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ARNALDO BISPO MENEZES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005262-54.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOÃO DA ROSA
ADVOGADO(A): MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005342-42.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: LAURA EUZEBIO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005344-12.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: AIRTON MARQUES DE MIRANDA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005345-94.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: HONORATO SOUZA SANTOS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005347-64.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL

RECDO: DORLY LOUREIRO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005349-34.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: EDMUNDO PIRES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005351-04.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: EDSON TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005354-56.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JULIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005357-11.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: APARECIDO TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005360-63.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ZILA JARDIM BENDER
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005362-33.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MARIUZA SILVEIRA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005363-18.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MARIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005367-65.2004.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RUBENS ALOISIO SCHMIDT
ADVOGADO: MS011475 - ODILSON DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0005430-22.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005476-69.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: NELSON ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005478-39.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: EDNO SILVEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005479-24.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE DA CRUZ MIRANDA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005480-09.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: AFONCIO PEREIRA NUNES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005482-76.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JACY GAUNA PAVAO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005485-31.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: PAULO FRANCISCO DE MENDONÇA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005487-98.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: VERISSIMO LOPES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005491-38.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE MAGUSSO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005711-36.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: GELSON RAMOS MACHADO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005712-21.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MARIA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005757-59.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: FRANCISCO MORINIGO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005759-29.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: VALDECI PEREIRA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005760-14.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: PAULO PERENTEL FABBRO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005761-96.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE VANDERLEI GONÇALVES PADILHA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005763-66.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: HELENO JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005779-83.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005780-68.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL

RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: WILSON LEITE ROCHA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005782-38.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ELIAS RODRIGUES DE ALENCAR
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005803-14.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: HENRIQUE TIRADENTE DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005810-06.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE SIMEAO XIMENES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005822-54.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: PEDRO CORREA DA SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005823-39.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ANTONIO PASQUETO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005824-24.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOAO RAMAO TOLEDO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005827-76.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: HUMBERTO MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005828-61.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: HENRIQUE AMARO ORTIZ
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005835-53.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: LEON CONDE SANGUEZA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005836-38.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSIAS DA SILVA LIMA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005841-60.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOAO VARONE DE MOURA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005889-19.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: CARLOS NERES LEMES MARTINS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005890-04.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ALBERTINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005895-26.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ANA PERES SOLER
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005943-82.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ALBINO CACERES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005949-89.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: NILZA SIZUE FUKUDA NOGUEIRA MARIANO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005951-59.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: CLEONICE ROVARI ZANGIROLAMI
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005952-44.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: VALDEVINO BITTENCOURT DE MORAES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005955-96.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MARCONDES DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005963-73.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ARMANDO GONCALVES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005970-65.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: WALTER XAVIER
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005972-35.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: JACIR FENNER NETO
ADVOGADO(A): MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005980-12.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: BENEDITO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005985-34.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: CHISTINA MOURA AZEVEDO
ADVOGADO(A): MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006006-10.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: ABRELINO DE CASTRO
ADVOGADO(A): MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006041-67.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006042-52.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006045-07.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ADEIR PEREIRA MACHADO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006046-89.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ARISTIDES BERNARDO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006047-74.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: OSMAR FABRO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006051-14.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: RIBERTO DE MATTOS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006054-66.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ARNOR GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006055-51.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: GUERINO DIONIZIO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006195-85.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MARIA SERRANO BALDIN
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006198-40.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA PERES GONÇALVES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006201-92.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ERNESTO CORREA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006261-65.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: EVALDO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006264-20.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL

RECDO: OTACILIO MARIANO SÁ
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006265-05.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: NELSON SOARES CARVALHO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014569-32.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BASILIO DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO: MS010624 - RACHEL DO AMARAL
RECDO: MARIA IZABEL RODRIGUES
RECDO: SONIA MARA RODRIGUES
RECDO: LUIS ANTONIO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

Eu, LUCIANA DAVID DE OLIVEIRA, Técnica Judiciária, RF 7195, lavrei a presente Ata que, uma vez lida e julgada em conformidade, foi assinada pelo Presidente da Turma Recursal em exercício.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Presidente da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003182-39.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/04/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003183-24.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUCILENE CABRAL DE ALENCAR
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2014 11:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003184-09.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR LUIZ CORREA RAMIRES
ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 10/10/2014 13:20 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003185-91.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PINHEIRO FERNANDES
ADVOGADO: MS013632-JEFFERSON ANTIQUERA TINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/04/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003186-76.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DREGER DE SOUZA
ADVOGADO: MS010789-PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2014 11:20 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003187-61.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSON JORGE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2014 11:40 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003188-46.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: MS012500-RENATA DALAVIA MALHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003189-31.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: MS012500-RENATA DALAVIA MALHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003190-16.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CATARINO DA SILVA
ADVOGADO: MS015387-RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003191-98.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/01/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAEDUARDO SANTOS PEREIRA, 135 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002251, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003192-83.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/01/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAEDUARDO SANTOS PEREIRA, 135 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002251, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003193-68.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RINALDA LEITE RIBEIRO
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 20/01/2014 08:20 no seguinte endereço:RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003194-53.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZE TEREZINHA BENITEZ
ADVOGADO: MS012934-LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003195-38.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DA SILVA BRAGA
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003196-23.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS
ADVOGADO: MS016306-CLAUDEMIR MONTEIRO CAVALCANTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003197-08.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/6201000159

0003758-08.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6201014511 - JAIME ALVES RABELLO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0003924-98.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014519 - CLEITON MORO SILVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) SENIRIA LUIZA MORO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
(...) Com a vinda da manifestação, dê-se vista à parte autora. (conforme despacho anteriormente proferido).

0002481-54.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014396 - ROSA DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao retorno da carta precatória. (art. 1º, II da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF).

0003573-96.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014517 - ANTONIO SOCORRO DE OLIVEIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001260-60.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014518 - MARIA JOSE DA SILVA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0003360-56.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014520 - ANTONIO ALBERTO FILHO (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA)

(...) Com a comprovação, dê-se vista à parte autora e demais providências. (conforme despacho anteriormente proferido).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0000961-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014514 - ROBERTA DA COSTA SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000135-62.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014513 - VALDIMIRSON VERTELINO (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001094-96.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014515 - JOSE JOAQUIM RIBEIRO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004194-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014397 - SUELI RODRIGUES RIBEIRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da requisição de pequeno valor (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF) .

0003841-87.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014512 - ROSANA SATIE TAKEHARA (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)
(... II - Vindos os documentos, intimem-se as partes....). Conforme despacho anteriormente proferido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º, do CPC).

0013793-32.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014395 - MARIA CELIA NOGUEIRA DA ROSA (MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA)
0000705-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014393 - ALESSANDRE VIEIRA MACHADO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
0000250-83.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014394 - WALDEMAR MUNIS SOARES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada de que o montante devido está depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada em seu nome, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, cujo saque independe de alvará. (inc. XXXIX, art. 1º, Port. n. 031/2013- JEF2/SEJF).

0004201-27.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014436 - JURACI PEREIRA DE ALENCAR (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA)
0000111-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014399 - SONIA APARECIDA DE ASSIS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
0005680-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014481 - DEVANIR HERNANDES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
0002845-21.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014418 - EDSON DA CRUZ LOBO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
0004591-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014448 - JOSE JOAO DA SILVA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)
0004215-69.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014437 - PAULO JESUS SANTANA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
0006612-04.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014491 - ROSANA DE CASSIA DA SILVA ROSA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
0002589-78.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014413 - BRUNO GARCIA SMANIOTTO (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA, SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL)
0014515-66.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014503 - EUNICE AJALA ROCHA (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO)
0002869-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014420 - MARIA DE LOURDES MARTINS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
0003081-46.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014426 - OSVALDO ALVES ICASSATI (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA)
0003395-84.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014427 - NECIME LAURO PERES (MS010569 - JOÃO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA)
0004687-36.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014451 - ZENAIDE ROSA DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
0004668-98.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014450 - MANOEL MESSIAS SANTANA DE JESUS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)
0004244-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014438 - MARINETE RODRIGUES LANDGRAF (MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA, MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)
0005015-97.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014465 - LUCÉLIA MENACHO NUNES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
0004010-06.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014434 - OLGA MEDINA DO NASCIMENTO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0004449-51.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014442 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DIAS (MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO, MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA)

0004566-42.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014447 - NAIR FERREIRA BERNARDO TAVARES (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI)

0004779-14.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014457 - ERONIDES GOMES DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0015620-78.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014509 - MARCIA DE PAULO CHAVES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0014513-96.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014502 - RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO)

0005685-77.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014482 - WALDOMIRO WARGAS (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA)

0005691-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014483 - FERNANDA CHAVES GUTTERRES (MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES, MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES, SP273685 - RAFAEL SCHIAVINATO CANOVA, MS002756 - ROBERTO RODRIGUES)

0002247-38.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014410 - REGINA SEBASTIANA FRANCA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0004744-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014454 - RAMÃO ARISTEU VIEIRA ANTUNES (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES)

0006211-05.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014490 - CRISTIANE FERREIRA DE ASSIS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0005076-21.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014466 - SIDNEY VICENTE (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA)

0002757-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014415 - AUREA LUCIA AZAMBUJA DE ALMEIDA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR)

0004341-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014439 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0013373-27.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014501 - JOSE CARLOS TINARELLI (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO)

0003978-98.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014433 - LOURIVAL GALHARTE DE ARRUDA (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA)

0007003-66.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014494 - MARLENE FERREIRA DE ALMEIDA RAMOS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0005469-77.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014477 - ERILTON LOPES NEVES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

0007069-75.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014495 - WALDELY GONÇALVES NUNES (MS005792 - DIRCE GOMES DO PRADO)

0004464-59.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014443 - JOÃO RIBEIRO DE FREITAS SOBRINHO (MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO, MS012666 - KEYZE MILHOMEM SANTOS NASCIMENTO)

0006176-50.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014487 - BOAVENTURA GOMES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0005120-40.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014467 - GERALDO GEREMIAS SOARES COELHO (MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)

0006813-35.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014493 - ELZA FAUSTINO DE LIMA (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA)

0003725-81.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014431 - JOSE GOUVEIA DE BARROS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

0000107-60.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014398 - MARIA RAMONA MARQUES AMARANTE SILVA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)

0003773-45.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014432 - LIONETE GAMAS FERREIRA (MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO)

0003059-85.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014425 - MOISES PEREIRA DA FONSECA (MS009185 - ANNAMELIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPLES ALEXANDRIA)

0001616-02.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014407 - MARIA JOSE LACERDA GOMES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0013357-73.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014499 - EVODIO PASCHOAL DA COSTA (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO)

0002339-45.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014411 - JACINTO MONTANIA (MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

0001292-02.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014405 - MARLON MARQUES DE OLIVEIRA (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

0003055-48.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014424 - SAMUEL MENDOZA (MS010528 - CARLA DOBES)

0014518-21.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014504 - SILVIA DE OLIVEIRA LOPES (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO)

0004640-33.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014449 - GRACINDA MARIA PARRON RAMOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

0004811-19.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014459 - ATAIDES FLORES ANTUNES (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO, MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO, MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE, MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI)

0005607-83.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014479 - MANOEL INACIO RAMALHO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0003008-69.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014422 - NILZA BRITO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

0004200-42.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014435 - SAMUEL DE ANDRADE CORREIA (MS009185 - ANNAMELIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPLES ALEXANDRIA)

0005607-44.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014478 - JESUS VICENTE GOMES (MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT, MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS)

0002858-20.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014419 - VALTER DE SOUZA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

0004919-48.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014461 - GENILTON RIBEIRO (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA, MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI)

0001100-11.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014401 - JOSIAS ANDRADE DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0004561-20.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014446 - SECUNDINA VERDUN (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0001215-95.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014403 - JOSE MOREIRA DA TRINDADE (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0014528-65.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014507 - ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO)

0006159-09.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014486 - ANDRE AGUERO TENORIO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0005444-98.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014475 - ANTONIO FLAVIO DE MACEDO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0005619-92.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014480 - NOELI CARVALHO ZIMPEL (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0005976-38.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014485 - EULALIA SOUZA (MS012117 - JOELMA RODRIGUES ALVARES, MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES)

0003043-34.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014423 - JOSE LOURENCO BEZERRA (MS009185 - ANNAMELIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPLES ALEXANDRIA)

0003474-92.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014428 - EDNA APARECIDA DE LIMA DA COSTA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO)

0012851-97.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014498 - OSCAR NILO CATHCART (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO)

0005230-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014471 - MARLI GORGES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0014527-80.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014506 - RUBENS RAMAO DOS SANTOS (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO)

0016530-08.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014510 - APARECIDA GONÇALVES DA SILVA (MS010709 - GISELI BATISTA DE MELO)

0002801-02.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014417 - SEVERINA SILVA DE OLIVEIRA (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES, MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

0001632-48.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014408 - EDGARD ARMOA (MS003533 -

PAULO TADEU DE B. M. NAGATA)
0004698-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014452 - VIVALDINO FERREIRA
(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS010112 -
MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA)
0015554-98.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014508 - ZULMIRA TRENTIN SAMPAIO
(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
0004934-17.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014463 - DULCILENE DO CARMO
MARTINS (MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO)
0004734-44.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014453 - NAIR SANDIM DE CARVALHO
(MS014787 - MAURICIO A. ABDALA BOTASSO FILHO)
0006190-63.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014488 - MARIA APARECIDA BORGES
(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
0003604-53.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014429 - JOAO LUIZ RIBEIRO (MS003415
- ISMAEL GONÇALVES MENDES)
0001188-44.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014402 - VALTER RAFAEL PEREIRA
DOS SANTOS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
0001262-64.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014404 - MARCIO JUSTINO MARCOS
(MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)
0004773-07.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014456 - FAISSAL KABAD (MS009215 -
WAGNER GIMENEZ)
0002795-34.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014416 - ROBERTO PAULINO ALVES
(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES)
0002700-62.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014414 - MARIA IZABEL ALVES DE
OLIVEIRA (RO002262 - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
0014525-13.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014505 - TEREZINHA MARLENE DA
MATTA (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO)
0008523-61.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014496 - ANTONIETTE SALIBA ABDUL
AHAD (MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA, MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO)
0005925-66.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014484 - CARLOS FABIO MARTINEZ
(MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA)
0005426-09.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014474 - LINDOALVES LOPES DE JESUS
(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
0004765-64.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014455 - MARINO LESCANO DE
OLIVEIRA (MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI, MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO
DUALIBI)
0005159-08.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014468 - MANOEL LOBO DE BRITO
(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) ADERSON ALVES DE MORAES (MS005456 - NEIDE GOMES
DE MORAES) MANOEL LOBO DE BRITO (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA) ADERSON ALVES DE MORAES (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO
FONTOURA)
0000911-62.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014400 - MARIA FERREIRA DA SILVA
(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA, MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)
0004356-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014440 - NATALIA FELISBERTO DA
SILVA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)
0005192-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014469 - MARECI DE CASTRO VIEIRA
(MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO, PR031623 - JAISON SILVEIRA DE SOUZA, PR054689 -
ERICKSON SILVEIRA DE SOUZA, PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, PR034431 -
CHARLES SILVEIRA DE SOUZA)
0006763-67.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014492 - MIRIAN TERESINHA POTRICH
(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)
0002951-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014421 - CLAUDINEI FERREIRA
DOURADO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA)
0013365-50.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201014500 - SERGIO HANS (MT003466 -
ALTAMIRO RONDON NETO)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0005579-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018408 - ELIANE LIMEIRA RODRIGUES (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002753-43.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018419 - ODETE SILVEIRA SARAIVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0005634-90.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018502 - EDILEUZA DA SILVA (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004182-45.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018420 - DAHIR CLOTILDE MONACO DOS SANTOS (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002445-70.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018412 - SOFIA BARRETOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000993-25.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018409 - JOYCE GOMES ORTEGA (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

0001298-09.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018503 - JOÃO OLIVEIRA NETO (MS014230 - GUALTER GARCIA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001300-76.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018504 - MAURO FRANCISCO MARIN (MS014230 - GUALTER GARCIA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002720-19.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018510 - DENISE BARBOSA MARDINI (MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO)

0001296-39.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018500 - LEODENE SOARES (MS014230 - GUALTER GARCIA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002860-53.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018511 - PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS (MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

0001861-37.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018369 - NANCY TAMASHIRO MORAES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004130-15.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018407 - GONCALINA IZABEL DE SIQUEIRA (MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO, MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003988-11.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018376 - IRACEMA INOCENCIO DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004170-31.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018413 - VALDEMAR ELIZON TIMOTEO (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002462-09.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018402 - APARECIDO LUIS GOMES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000524-76.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018396 - MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001896-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018307 - WALDIR DOS SANTOS SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0001320-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018398 - MATEO ECHAGUE (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

I- Condenar o INSS a considerar como especiais os períodos de 16/11/1977 a 30/09/1978; 01/11/1979 a 30/03/1984; 01/09/1984 a 04/03/1997.

II- Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 28/12/2009, nos termos da fundamentação.

III- Condenar o INSS a pagar as prestações vencidas desde a data da citação, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, descontados os valores pagos na via

administrativa.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001207-50.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018401 - JOAO LEMES CAVALHEIRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (22.06.2010), nos termos da fundamentação.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilicitude da exigência fiscal de IRPF correspondente à suplementação de sua aposentadoria quanto aos valores vertidos para o fundo de previdência, no período correspondente a 01/01/1989 a 31/12/1995, observada a prescrição decenal, nos termos da fundamentação.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO; e apresentado para fins de requisição de pagamento, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com a taxa selic.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal para elaboração dos cálculos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0000426-28.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018515 - SONIA MARIA DA SILVA REY (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0006716-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018513 - LEDA MIRANDA QUADROS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0001940-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018482 - WILLYAN DE ARAUJO RODRIGUES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001342-91.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018489 - FORTUNATA DE JESUS DE BARROS (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001586-20.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018487 - TEREZINHA SILVESTRE CAPELASCIO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000587-67.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018490 - SILOE ROBERTO DE AMORIM (MS008935 - WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS, MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA, MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001585-35.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018488 - TEREZINHA SILVESTRE CAPELASCIO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001805-33.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018486 - JOAO BOSCO PEREIRA DA SILVA (MS016047 - ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002387-33.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018483 - FERNANDO PEDREIRA STRAL (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002339-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018481 - RAMONA COLLARES (MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001930-98.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018485 - BENEDITO VILHARVA (MS015497 - DAIANE CRISTINA SILVA MELO, MS016436 -

WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002261-80.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201018484 - ALAN HENRIQUE CAPRIOTI (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0002487-61.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018499 - PEDRO BRAZILINO DOS REIS (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Retifico, em parte, a decisão anterior quanto ao item c, para o fim de determinar o que se segue:
c) Depreque-se a realização de laudo de constatação para o Juízo competente de Braúna-SP, bem assim expeça-se mandado de constatação para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para o fim delineado na decisão anterior.
II - A ordem do item c deverá ser cumprida somente após devolução do mandado de constatação mencionado no item b.
Cumpra-se.

0002831-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018425 - VALTER PIPINO SOBRINHO (MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Verifico que a parte autora é servidora pública federal lotada na cidade de Passos-MG, em atividade (p. 21 docs.inicial.pdf).

Assim, intime-se-á para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência compatível com sua lotação.

II - Após conclusos para deliberação acerca da competência deste Juizado para a apreciação da causa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique a parte autora, em 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia.

Intime-se.

0000163-25.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018473 - MARCOS ARAUJO RODRIGUES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002363-39.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018465 - SIDENIZIO FERREIRA DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001221-63.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018468 - CARLOS ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000730-90.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018470 - GREGORIA SANCHES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002859-68.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018459 - VAGUINO RODRIGUES COSTA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003922-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018445 - CLEONICE QUEIROZ DE ARAUJO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002728-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018450 - EDGAR BORGES GARCIA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005376-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018441 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000004-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018474 - SEVERINO JOSE DA SILVA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001222-82.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018467 - JUCIEL DE SOUZA TEODORO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006019-82.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018455 - JUVERCINA ANTONIO PANIAGO (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002438-78.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018451 - MARIA ELENICE MOREIRA DE ALMEIDA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002464-76.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018464 - VALDICE DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001096-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018452 - MARIA JUCIVANO RAMALHO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002964-45.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018458 - SUELI APARECIDA SANTANA BRANCO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002753-09.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018449 - VALDINA DE ALMEIDA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003159-30.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018457 - CARLOS ROBERTO DE MORAES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS015497 - DAIANE CRISTINA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002500-21.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018463 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002790-36.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018447 - DANIEL FIRMINO DE CARVALHO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002513-20.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018461 - ADRIANA DE FATIMA ALVES (MS008346 - SONIA MARIA JORDÃO FERREIRA BARROS, MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002558-58.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018460 - WALTER VEIGA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004265-27.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018443 - ANTONIO VITORINO DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000261-10.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018471 - RAQUEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002510-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018462 - PABLO ARAUJO SALVATERO (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA

DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0006146-10.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018454 - JOSE PEREIRA DE MENEZES (MS002323 - MANOEL FERRO E SILVA JR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0004248-88.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018444 - FRANCISCO AVELINO DA SILVA NETO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno a perícia social, conforme consta no andamento processual. Intimem-se.

0000609-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018388 - LEONARDO TOMPSON CAMERO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000695-96.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018387 - LUZINETE NEVES DE TORRES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000946-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018386 - LEONTINA DA SILVA SOUZA (MS015497 - DAIANE CRISTINA SILVA MELO, MS015481 - LUCIANA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0002268-19.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018518 - MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Petição da parte autora anexada aos autos em 01/08/2013.

Expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS. Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos.

Cumpra-se imediatamente. Intime-se.

0003181-54.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018523 - LUIZ HEINAR DE SOUZA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA, MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade da justiça. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 1ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo nº

2007600000148174, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

0003174-62.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018418 - MARIA JOSEFINA MENDOZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em juízo, a fim de declarar sua vontade no ajuizamento da presente ação e de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, na hipótese de ser a outorgante não analfabetizada;

2) esclarecer se a parte autora é VERONICA JOSEFINA MENDOZA ou MARIA JOSEFINA MENDOZA. Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XV, parágrafo único, da Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.
Intime-se.

0003599-26.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201018390 - JULIO PAULO RANGEL DOMINGUES (MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES, MS013574 - MARCELA MARINA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Defiro o pedido da parte autora. Redesigno a perícia médica, conforme consta no andamento processual.
Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0002204-72.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201018491 - GERALDO JOSE DE OLIVEIRA (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A Defensoria Pública da União, pela petição anexada em 26/4/2010, requereu a reserva de honorários advocatícios proporcionais, nos termos do inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar n. 80/94.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que conforme atualização de cálculo anexada em 24/10/2012 foi apurado o valor de R\$ 1,968,72 a título de sucumbência.

Dispõe o art. 4º da Lei Complementar n. 80/94, inciso XXI, com redação dada pela Lei Complementar n. 132 de 7 de outubro de 2009:

“Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).”

Todavia, de acordo com a súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 11/3/2010, “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.

No caso, a DPU representou a parte autora contra o INSS, razão pela qual ocorre a confusão entre credor e devedor pois a DPU atua contra ente de direito público da qual é parte integrante.

Neste sentido, a jurisprudência:

Processo 00381646220114039301 - 23 - PETIÇÃO

Relator(a) - JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES

Sigla do órgão - TR5

Órgão julgador - 5ª Turma Recursal - SP

Fonte - DJF3 DATA: 14/02/2012

Ementa

CLASSE: 23 - PETIÇÃO REQTE (Segurado): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REQDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
|JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que, nos autos do processo n.º 0021061-60.2007.4.03.6301, indeferiu o pedido de pagamento de verba honorária formulado pela Defensoria Pública da União, com base na Súmula 421 do STJ. Requer a impetrante, em suma, a expedição do ofício RPV para o pagamento de seus honorários, com fundamento no artigo 4º da Lei Complementar n.º 132/2009, alegando, dentre outros pontos, que a vedação prevista no artigo 46, inciso III, da Lei Complementar n.º 80/1994 destina-se apenas ao defensor público, e não à Defensoria Pública enquanto instituição. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. II - VOTO Preliminarmente, ressalto que uma vez inexistente recurso cabível contra a decisão recorrida, e considerando já se haver firmado a possibilidade de admissão do writ contra ato judicial em relação ao qual inexista recurso possível, deve-se assegurar o direito constitucional à apreciação judicial de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, por meio do presente mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 20, DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial. 2. Presentes os pressupostos estabelecidos no § 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-o por analogia ao recurso ordinário de mandado de segurança, apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração. 3. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna. Precedente desta Corte. 4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça. 5. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJU de 13/09/2004 - grifos nossos). No mérito, assinalo que o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995 é expresso ao estabelecer que em segundo grau o recorrente vencido deve arcar com os honorários de advogado, percentagens ou custas processuais, consoante princípio da sucumbência. Sabe-se que a jurisprudência veda à Defensoria Pública o recebimento desses numerários nas situações em que há confusão entre credor e devedor, o que de fato se verifica no caso em tela, visto que nos presentes autos a DPU atua contra autarquia federal (INSS), ente da Administração Pública indireta. Com efeito, dentre os inúmeros julgados nesse mesmo sentido, merecem destaque as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS. 1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor. 2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação. 3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. 4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução n.º 8/2008-STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.108.013/RJ, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 03/06/2009, votação unânime, DJE de 22/06/2009 - grifos nossos). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. Nada obsta a fixação de verba honorária em favor da Defensoria Pública quando o patrocínio da causa é exercido em face de ente federativo diverso daquele ao qual ela pertence ou ainda de pessoa jurídica de direito privado da Administração - como é o caso da CEF - porque nestas hipóteses não resta configurada a confusão de patrimônios do devedor e do credor. (...) 5. A vedação à percepção de honorários pelos defensores públicos da União, inserta no artigo 46, inciso III, da Lei Complementar 80/94, não afeta a atribuição da verba sucumbencial em benefício da instituição que eles representam. Todavia, sendo a Defensoria Pública órgão da Administração Pública Federal, desprovido de personalidade jurídica própria, tais valores não de ser repassados à própria União (TRF4, AC 2004.70.00.025811-4/PR, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 24/02/2010 - grifos nossos). Já com a edição da Lei Complementar n.º 132, de 07/10/2009, em especial o disposto no artigo 4º, XXI, de que trata a matéria, houve modificação na sistemática de percepção das verbas sucumbenciais, na medida em que o legislador regulamentou a possibilidade de obtenção dos referidos numerários pelo órgão da Defensoria Pública. De outra sorte, prevê o constituinte que os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada devem ser respeitados por qualquer lei nova inserida no ordenamento jurídico, em conformidade com o princípio da irretroatividade das leis (artigo 5º, XXXVI, CF). Como corolário desse princípio, temos que os atos processuais também serão regidos pela lei vigente à época de sua ocorrência. Transportando tal entendimento para o presente caso, entendo que serão devidas as verbas sucumbenciais à DPU apenas em relação aos processos que tiveram suas sentenças proferidas a partir de 08/10/2009, data em que entrou em vigor a Lei Complementar n.º 132, já que não pode a lei ulterior surpreender a parte recorrente com consequências processuais novas que lhe sejam desfavoráveis - consequências essas que não estavam presentes quando do exercício de seu direito de recorrer. Assim, tendo em vista que a sentença foi proferida no feito originário em data anterior à publicação da Lei Complementar n.º 132/2009, ou seja, em 28/02/2008, entendo ser de rigor a manutenção da decisão que indeferiu o pagamento de honorários ao órgão da Defensoria Pública da União. Ante todo o exposto, denego a ordem de segurança. Não haverá a imposição de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o disposto no artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009, bem como o entendimento pacificado pela Súmula n.º 105, do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n.º 512, do Supremo Tribunal Federal. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal. É o voto.

Dessa forma, indefiro o pedido de reserva de honorários formulado pela DPU.

Quanto às novas advogadas, observo que ingressaram nos autos com a petição anexada em 26/3/2010, juntando procuração. Todavia, sua atuação restringiu-se à manifestação quanto a atualização dos cálculos dos valores devidos, não havendo qualquer pedido de retenção de honorários.

Portanto, determino a expedição de RPV referentes aos honorários sucumbenciais em favor do autor, Sr. Geraldo José de Oliveira.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002972-85.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201018384 - MARIA DE FREITAS MARTINS (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA, MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

A parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, a fim de determinar-se a concessão do benefício de auxílio-doença.

DECIDO.

Prevê a Lei 10.259/01, no artigo 4º, que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei). Trata-se de norma de alcance social, interpretada num sentido bem mais amplo do que a sua simples leitura gramatical.

Dessa forma, considerando os documentos juntados aos autos (laudos, receitas e exames médicos) com a petição inicial, são aptos a demonstrar a incapacidade da autora.

A qualidade de segurada da autora é inquestionável porquanto vem recebendo obenefício de auxílio-doença desde 14.02.2013 até 11.06.2013. Ademais, o INSS indeferiu o pedido em razão da inexistência de incapacidade funcional.

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de liminar para o fim de determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC, devendo o benefício ser mantido até que seja comprovada eventual recuperação da capacidade.

Aguarde-se a realização da perícia médica, conforme disponibilizado no andamento processual.

Após, vista às partes para manifestação, voltando em seguida conclusos para sentença.

Intime-se.

0002955-49.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201018475 - ARI VARGAS (MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, MS016315 - EZIO RIBEIRO DE MATOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não merece razão o INSS.

Não há falar em coisa julgada em relação aos autos indicados na retro petição, uma vez que na presente ação a parte autora pleitea concessão de benefício previdenciário a partir da citação. Trata-se, pois, de alteração da situação fática, inclusive quanto à condição de qualidade de segurado.

Intime-se.

Aguarde-se a realização de perícia.

0002014-02.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201018377 - MARIA INES LANZONI (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefício da justiça gratuita.

Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem

litispendência e/ou coisa julgada, porquanto no processo n. 00002705520024036201, em que pese a sentença julgada procedente o pleito da autora para implantação do amparo social, foi reformada pela Turma Recursal. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo. Intime-se a parte autora.

0000911-67.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201018492 - GEORGINA VILLASANTI ROMERO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A União (Fazenda Nacional) impetrou Mandado de Segurança contra a decisão que indeferiu o pedido para que fosse declarada a NULIDADE DAS INTIMAÇÕES DAS SENTENÇAS respectivas, sob o fundamento de que o ato foi realizado equivocadamente na pessoas do Procurador-chefe da Procuradoria da União em Mato Grosso do Sul (PU/MS), quando o correto seria na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional (PFN), já que a ação é de natureza fiscal.

O Acórdão da Turma Recursal concedeu a segurança para anular as intimações erroneamente feitas para órgãos diversos, por considerar referida irregularidade apta a prejudicar a União.

Assim, tendo em vista o trânsito em julgado do referido acórdão, determino à Secretaria a correção do polo passivo, com a inclusão da União (PGFN).

Após, cite-se e intemem-se.

0002562-27.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201018370 - ALONSO BARBOSA ORTEGA (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA, MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES, MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefício da justiça gratuita.

Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto no processo n. 000058545920094036201 foi extinto sem resolução de mérito.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0003140-87.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201018397 - OSMAN CECILIO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a pedido diverso.

Nos presentes autos, pleiteia o autor a percepção de 80 pontos da GDPST para aposentado.

Nos autos n. 00026163220094036201, pleiteia a concessão da GDASST, o qual foi julgado procedente e transitou em julgado em 21.06.2011.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Cite-se e intime-se a FUNASA.

0002055-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201018415 - JADER WILSON DUARTE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de designação de nova perícia na especialidade em medicina do trabalho, uma vez que não há causa de pedir na inicial em relação a essa especialidade. O autor alega ser portador de retardo mental e, em razão disso, foi designada perícia em psiquiatria.

Intime-se.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

0003165-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201018512 - VALDECI ALVES DOS SANTOS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de aposentadoria rural por idade.

Para a comprovação da atividade rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 14 horas para a oitiva das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se as partes.

II - Cite-se.

0004511-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201018393 - EUNICE FERREIRA DE BARROS FILHA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que a autora reside em Miranda - MS, na Rua Pilad Rebuá, Nº 94, sendo assim, depreque-se a realização de levantamento social para a Comarca de Miranda - MS, com endereço já mencionado.

Com o retorno da Carta Precatória, intimem-se as partes.

Após, conclusos.

0001330-48.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201018494 - HUMBERTO CARLOS FILGUEIRAS MERCANTE (MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA, MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
Versa a presente demanda sobre pedido de declaração de isenção do Imposto de Renda e da restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Alega o autor ser portador de CEGUEIRA, que é uma das doenças descritas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 a qual isenta seu portador do recolhimento de imposto de renda sobre os rendimentos da pessoa física.

Sendo assim, há necessidade de agendamento de perícia médica, por conseguinte, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os quesitos para agendamento da referida perícia.

Com a juntada dos quesitos, providencie-se o agendamento de perícia médica, informando o perito acerca dos quesitos, por ventura, juntados.

Intimem-se.

0000594-98.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201018519 - VANIA REGINA CAMPOS MONTEIRO (MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Petição da CEF anexada aos autos em 12/06/2013.

Dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias (doc.anexado em 12/06/2013, f.07). Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) de Levantamento, nos termos da Portaria n. 022/2011/JEF2-SEJF, com as cautelas de praxe.

Fica anotado o prazo de sessenta dias para a retirada do(s) ofício(s), sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s).

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

Intimem-se.

0003138-20.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201018395 - SERAFIM PEDRO DE BARROS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a pedido diverso.

Nos presentes autos, pleiteia o autor a concessão integral da GACEN para aposentado.

Nos autos n. 00020958220124036201, pleiteia a concessão da GDASST. O feito está em trâmite neste Juizado Especial Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Cite-se e intime-se a FUNASA.

0001738-78.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201018476 - CATHARINA ANTONIA NOGUEIRA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a reconsideração da decisão que decretou a nulidade do recurso de sentença.

O patrono da parte autora requer a intimação pessoal da parte interessada, especialmente da curadora, uma vez que não tem conseguido obter os documentos necessários ao cumprimento da determinação judicial, encontrando-se pendente a análise do pedido de habilitação pela falta da certidão de óbito. Os demais documentos necessários à habilitação foram anexados com a petição de 22/2/2011.

DECIDO.

Defiro o pedido.

Intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal (curadora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar seu pedido de habilitação, juntando a certidão de óbito da autora.

Decorrido o prazo, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003159-93.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201018508 - MARIA DIVINA DA SILVA (MS015414 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR, MS015559 - FLAVIO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de pensão por morte em virtude do óbito do alegado companheiro da parte autora. O benefício foi indeferido na esfera administrativa por não comprovação da condição de dependente.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na juntada do processo administrativo, a fim de se saber o real motivo do indeferimento, bem assim se, eventualmente, há beneficiários da pensão, uma vez que os autos indicam que o de cujus deixou filhos, não se sabendo qual a idade deles.

Dessa forma, ausente a verossimilhança.

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito para:

- juntar cópia legível do CPF;

- juntar cópia do trânsito em julgado da sentença de reconhecimento da união estável;

- considerando a notícia da existência de filhos do de cujus (certidão de óbito e sentença de reconhecimento da união estável), informar se algum deles é beneficiário da pensão, devendo a parte autora promover sua inclusão no pólo passivo da ação, fornecendo endereço para citação;

- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

III - Sanadas as diligências, proceda a Secretaria nos termos da Portaria nº 031/2013/JEF2-SEJF.

0001575-64.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201018394 - NILDO ESPERIDIAO DE LIMA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer esclarecimento e desconsideração da decisão proferida nestes autos, a fim de determinar-se o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

Indefiro o pedido.

Compulsando os autos verifico que a decisão de 5/4/2013, anexada em 30/4/2013, acertadamente, determinou o arquivamento dos autos, ante a inexistência de título executivo judicial.

Na ocasião, foi devidamente fundamentada a decisão esclarecendo-se que:

“A sentença julgou improcedente o pleito autoral quanto à revisão pelo art. 29, § 5º da Lei 8.213/91. Em grau recursal, a sentença foi mantida.

A parte autora embargou o acórdão para que fosse apreciado o pedido de revisão pelo art. 29, II daquele instrumento normativo, antes omissis na sentença e no recurso. A Turma Recursal acolheu os embargos, para manter a sentença quanto à condenação do INSS em revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, II da Lei 8.213/91.

Ocorre que a sentença não julgou esse pedido; ela foi omissa. Assim, considerando que essa decisão em embargos manteve a sentença nesse ponto, por sua vez inexistente, tendo transitado em julgado, não há falar em execução, pois não há procedência do pleito autoral”.

Em seguida a parte autora opôs embargos de declaração dessa decisão, sendo que foi mantida pelo seus próprios fundamentos.

De fato, como já exaustivamente demonstrado, não há título executivo judicial, e os argumentos da parte autora

são insuficientes para modificação das decisões já proferidas nestes autos.
Assim, determino o arquivamento dos autos.
Intimem-se.

0002319-20.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201018439 - MARIA ANGELINA DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A análise da tutela requerida não é inicial; e deve ser analisada em todo o contexto probatório, com os argumentos e provas juntados pelas partes.

Dessa forma, há necessidade da visita social para verificar a situação sócio-econômica da autora, sendo assim, designo perícia social, conforme consta no andamento processual.

Após a entrega do laudo social e manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela..

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/9201000104

ACÓRDÃO-6

0015694-35.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003488 - AMALIA ARAUJO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Leonardo Estevam de Assis Zanini.
Campo Grande (MS), 28 de agosto de 2013.

0013586-33.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003487 - MARIA ALVES PINTO (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X SUELI RODRIGUES PINTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Maria Fernanda de Moura e Souza.

Campo Grande (MS), 28 de agosto de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Maria Fernanda de Moura e Souza.

Campo Grande (MS), 28 de agosto de 2013.

0003345-63.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003481 - EDMAR MARQUES DA CRUZ (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) PAULINO ALVES DA CRUZ (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) MARIA MARQUES DA CRUZ (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) PAULINO ALVES DA CRUZ (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) EDMAR MARQUES DA CRUZ (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003167-46.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003452 - MARILENE SOCORRO DE CAMPOS LEITE (MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) KAICK LEITE ALVARES (MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) PAOLLA LEITE ALVARES (MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0002509-90.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003480 - DIVA MARTINS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do relator, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Maria Fernanda de Moura e Souza.

Campo Grande (MS), 28 de agosto de 2013.

0000146-67.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003478 - WALTER PEREIRA DO VALLE NETO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Maria Fernanda de Moura e Souza.

Campo Grande (MS), 28 de agosto de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Maria Fernanda de Moura e Souza.

Campo Grande (MS), 28 de agosto de 2013.

0000918-88.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003388 - ADALBERTA MACEDO COSTA FREIRE DE LIMA (MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0011715-65.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003486 - MARIA ALVES MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) GABRIEL PEREIRA MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) HELENA ALVES MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) LUIZA ALVES MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) LOURIVAL ALVES MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) JELMIRO ALVES MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) FATIMA ALVES MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) CLEUZA ALVES MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) ADMIR ALVES MARQUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) HELENA ALVES MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) FATIMA ALVES MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) LOURIVAL ALVES MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) CLEUZA ALVES MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) LUIZA ALVES MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) ADMIR ALVES MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) JELMIRO ALVES MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) GABRIEL PEREIRA MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0000044-40.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003354 - MARILZA AYALA ALMADA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Juízes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Maria Fernanda de Moura e Souza.

Campo Grande (MS), 28 de agosto de 2013.

0001379-65.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003479 - JOSE LUIZ FILHO - ESPOLIO (MS005266 - MARIA GILZA DE CARVALHO) MARIA JOSE FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Maria Fernanda de Moura e Souza.

Campo Grande (MS), 28 de agosto de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Juízes Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

Campo Grande (MS), 28 de agosto de 2013.

0004217-39.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003353 - SOLEDADE ROSA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL

DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001530-60.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003346 - IVANETE LOPES DA SILVA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000005-09.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003342 - JOSE MOREIRA DOS REIS (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Leonardo Estevam de Assis Zanini

Campo Grande (MS), 28 de agosto de 2013.

0006461-38.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003689 - ISSAN FARES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0006241-40.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003698 - FRANCISCO BALBINO GONZAGA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0006277-82.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003714 - WALTER AUGUSTO MARTINHO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0005800-59.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003718 - SAMOEL BENITES VAREIRO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0006011-95.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003700 - VITOR DE OLIVEIRA PRAZIL (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0006399-95.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003693 - GERSON LUIZ DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0006351-39.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003696 - JORGE GUIMARAES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0006370-45.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003690 - MARCOS ALVES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0005806-66.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003717 - DAVID MENDES SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0006282-07.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003711 - VERA LUCIA DIAS DE CAMPOS CORREA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0006462-23.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003688 - MALVINA APARECIDA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0006464-90.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003687 - JONAS ARMANDO PEREIRA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0006033-56.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003699 - APARECIDO ALMEIDA DE LIMA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0006283-89.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003710 - CLAUDINEY MONTANI (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0006369-60.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003694 - FRANCIMAR

APARECIDO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0006279-52.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003713 - SANTA SHISAKO WAGATSUMA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0005809-21.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003715 - HELENA FERREIRA SANTANA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0006411-12.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003691 - JOSE ALVES DE BARROS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0006291-66.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003709 - ANIBAL BATISTA DA SILVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0006329-78.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003697 - ENIO JOSE TEIXEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0005891-52.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003703 - ROMEU DA CRUZ RIBEIRO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0006365-23.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003695 - ADAIR PEREIRA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0005807-51.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003716 - AGAMENON GOMES DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0006400-80.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003692 - HILTON ROSA DE FREITAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0006467-45.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003702 - JOAO BORGES DE FREITAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0006280-37.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003712 - PAULO BORGES VIEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0006299-43.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003708 - MIGUEL COSTA DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0004635-40.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003719 - ARLENE IGLESIAS MENEZES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

FIM.

0002046-46.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003389 - RAIMUNDA HELOISA ALVES (MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO, MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X LINDINALVA TEIXEIRA DE LIMA (MT006904 - NEVIO PEGORARO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento aos recursos. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Maria Fernanda de Moura e Souza.

Campo Grande (MS), 28 de agosto de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Juízes Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

Campo Grande (MS), 28 de agosto de 2013.

0003910-27.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003482 - IRACI MENDES DE OLIVEIRA (MS002122 - ROBERTO SA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004844-82.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003483 - ELZA ALVES LEONEL (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Leonardo Estevam de Assis Zanini.
Campo Grande (MS), 28 de agosto de 2013.

0006191-14.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003652 - JOAO SANCHES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006004-06.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003669 - DINOMAR APARECIDO DIAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006402-50.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003607 - ANTONIO NIVALDO SOARES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006193-81.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003656 - VECI APARECIDO AZAMBUJA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006346-17.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003619 - ANTONIO BARBOSA VIEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006344-47.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003620 - SIMEAO PACHE DE OLIVEIRA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006300-28.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003636 - PAULO ROBERTO MARQUES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006239-70.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003640 - ROBERTO PERES SOBRINHO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006234-48.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003645 - JOÃO BATISTA FERREIRA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006294-21.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003637 - JAIME VICENTE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -

FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006028-34.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003663 - NELSON CANDIDO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006025-79.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003664 - ISMAEL COGGO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006008-43.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003667 - GEORGIOS APOSTOLOS MERMIRIS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006007-58.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003668 - LEONEL REZENDE MOURA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006231-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003646 - CARLOS ROBERTO EUZEBIO NARCISO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006359-16.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003616 - LUIZ LEITE DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006337-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003622 - JOSE LUIZ ALVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006308-05.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003632 - GERSON PAULO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006285-59.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003639 - ALTAMIRO CAMPOS BATISTA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006238-85.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003641 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006472-67.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003594 - ELVIRA RIBEIRO WERNER (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006045-70.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003657 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006187-74.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003654 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006394-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003608 - MOISES FERREIRA DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006356-61.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003614 - GETULIO ALBINO DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE

SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006354-91.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003613 - PORCIDONIO CAVALHEIRO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006340-10.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003621 - JEOVALDO VIEIRA DOS SANTOS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006243-10.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003644 - SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006227-56.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003651 - MARCELINO FERREIRA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006305-50.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003633 - VALMIR CORREA DOS SANTOS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006221-49.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003650 - PAULO GARCIA DO NASCIMENTO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)
0006293-36.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003638 - DARCY SOARES PEREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006229-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003647 - JOSE PAULO DE MORAES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006226-71.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003648 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006223-19.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003649 - ELPIDIO DOMINGUES DO AMARAL (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006218-94.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003655 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006435-40.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003596 - OSMAR ERMINIO DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006393-88.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003609 - MARIA AMABIARA BENITE CRISANTO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006350-54.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003618 - FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006396-43.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003610 - ORLANDO DE CASTRO SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006245-77.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003643 - ARIEL RODRIGUES DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE

SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006039-63.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003659 - WILSON ROBERTO PEREIRA MENDES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006029-19.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003662 - ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006012-80.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003666 - JOSE FERNANDO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006362-68.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003612 - SAMUEL LOPES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006429-33.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003598 - MARCOS MAIDANA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006427-63.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003599 - CARLOS GOMES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006422-41.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003601 - DIONIZIO LUIZ BATISTA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006397-28.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003611 - ARISTIDES GALARÇA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006189-44.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003653 - RAMAO VIRGILIO GENRO LARSON (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006043-03.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003658 - WALDEMAR JOAQUIM VERDUGO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006036-11.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003660 - FRANCISCO PEREIRA NUNES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006034-41.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003661 - ERALDO NUNES DE FREITAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006019-72.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003665 - DIVINO DO REMEDIO DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006474-37.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003593 - ANTONIO BARBOSA DE FREITAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006436-25.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003595 - MAURELEI DA SILVA RAMOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006416-34.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003602 - ITAMAR ALVES DA COSTA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -

FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006409-42.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003604 - JOSE ACRE SANTANA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006404-20.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003606 - LEVI PROENÇA DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006408-57.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003605 - GEREMIAS FERREIRA MENDES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006476-07.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003590 - SEBASTIAO RODRIGUES DE AMORIM (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006414-64.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003603 - JOSE ALVES DA COSTA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006357-46.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003617 - MARIA DOS SANTOS LIMA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006330-63.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003623 - EDVALDO AMARILDO FERREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006322-86.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003627 - IZAIAS CORDEIRO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006316-79.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003629 - WALDIR JOSE DE SOUZA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006314-12.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003635 - WALTER ALVES DE LIMA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006310-72.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003631 - DEVANIR APARECIDO DIAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006361-83.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003615 - CLEIDE DO CARMO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006306-35.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003634 - LUIZ REZENDE DE MOURA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006432-85.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003591 - JOSE FRANCISCO NOGUEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006430-18.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003597 - HUIRIS ARGUELHO DE ALENCAR (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006424-11.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003600 - ATAIDE FERREIRA

DE ASSIS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)
0006327-11.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003624 - PAULO SILVA DE ALMEIDA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006325-41.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003625 - VITALINO CORDEIRO DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006317-64.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003628 - WALDEMAR DIAS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006297-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003642 - JOSE OVIDIO FERNANDES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006302-95.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003630 - PROTASIO GARCIA PEREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006324-56.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003626 - JOSE BORGES DE CARVALHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Maria Fernanda de Moura e Souza.

Campo Grande (MS), 28 de agosto de 2013.

0004238-15.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003455 - VALDIVINA CORDOZO CAMARGO ROCHA (MS012618 - KARINE ALVARES NOVAES, MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000751-76.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003386 - ANTONIO SOARES FILHO (MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES, MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004886-34.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003457 - IRENE NUNES VIEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005850-22.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003458 - GUILHERME SILVEIRA PERUZZI (SP264975 - LUIS ANTONIO BARBOSA PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000344-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003385 - CARLOS KAZUAKI NACAZATO IKEZIRI (MS013707 - JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002785-53.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003449 - AGUEDA ALICE GAUNA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004193-79.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003454 - MARIA COELHO DE SOUZA (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA, MS011728 - AGUINALDO SEBASTIÃO ROMEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002204-38.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003391 - ROZILDA FERREIRA DE SOUSA ARAUJO (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000853-93.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003387 - FERNANDA DOS SANTOS SANTOS (MS006473 - RENATO MATTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002507-23.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003421 - ADAIL SILVA RIBEIRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini e Maria Fernanda de Moura e Souza.

•
Campo Grande (MS), 28 de agosto de 2013.

0002965-69.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003451 - CAMILA CARLA PICELLI (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004447-47.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003456 - AIDA RODRIGUES DA ROSA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0001794-72.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003352 - WANDERLEI GONÇALVES (MS008864B - ALEXANDRE FROZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Juízes Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

Campo Grande (MS), 28 de agosto de 2013.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2013/9201000105

ACÓRDÃO-6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Leonardo Estevam de Assis Zanini

Campo Grande (MS), 28 de agosto de 2013.

0006859-82.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003673 - CELESTE DE SOUZA SARMENTO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0006640-69.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003679 - LUIZ DO NASCIMENTO SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0006637-17.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003675 - VALDOMIRO FRANCO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0006627-70.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003677 - GILBERTO ORTEGA DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0007030-39.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003670 - WILTON TOMIKAWA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

0006517-71.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003707 - CARLOS CONCEICAO ROSA DE ARAUJO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0006935-09.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003671 - JOAO BATISTA RODRIGUES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0006531-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003686 - DALVELINA DA COSTA LEITE (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

0006549-76.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003683 - ADEMAR DIMAS FERREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0006529-85.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003704 - DINAIR DE SOUZA YONAMINE OKANO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA UNIÃO FEDERAL (AGU)

0006861-52.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003672 - LUVERCIDES APARECIDO COSTA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0006635-47.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003676 - ANTONIO DE ARAUJO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0006742-91.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003674 - WANDEIL FERREIRA DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0006551-46.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003682 - PEDRO CIRILO BERTO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0006543-69.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003701 - JOAO MARIA

FAGUNDES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) 0006527-18.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003705 - SILVIO REBELO DE FREITAS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA 0006536-77.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003684 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) 0006623-33.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003678 - NARCY ORTIZ DO CARMO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) 0006629-40.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003680 - AGABITO ARGUELHO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) 0006525-48.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003706 - FELICIANA MARIA DA SILVEIRA GUIMARAES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA UNIÃO FEDERAL (AGU) 0006535-92.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003685 - ARI ALVICO BENITES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA UNIÃO FEDERAL (AGU) 0006559-23.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003681 - ROSENIR ALVES DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Leonardo Estevam de Assis Zanini. Campo Grande (MS), 28 de agosto de 2013.

0006552-31.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003572 - IPOLITO RODRIGUES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI) 0006870-14.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003560 - JUARY APARECIDO DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI) 0006634-62.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003566 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI) 0006542-84.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003574 - NELSON JOSE DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI) 0006514-19.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003579 - MARIANO DUTRA SIQUEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI) 0006484-81.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003585 - ROBERTO MARTINS DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE

SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0007032-09.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003557 - SEBASTIAO SANTANA DE ALMEIDA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006479-59.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003588 - ROBERTO MITSURO DE SOUZA SATO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI) UNIÃO FEDERAL (AGU)
0006939-46.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003558 - MARIA NOGUEIRA DE FRANCA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006477-89.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003589 - FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006872-81.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003563 - MARIA CLEMENTINA BOTAO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006632-92.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003570 - STENIO BOAVENTURA MARTINS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006550-61.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003573 - ABDORAL OLIVEIRA E SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006512-49.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003580 - OSMAN CECILIO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006489-06.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003583 - LOURIVAL BATISTA LIMA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006936-91.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003556 - TEREZA ROSA DA SILVA PEREIRA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006638-02.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003565 - GILBERTO LINHARES CUNHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006868-44.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003564 - JOAQUIM BATISTA MEDEIROS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006478-74.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003592 - JOSE GOMES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006516-86.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003578 - EDSON JOSE DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006633-77.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003567 - ADELIO CILIRIO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006624-18.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003568 - JOAQUIM VALTER

DE CARVALHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006622-48.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003569 - ANTONIO CICERO GONÇALVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006523-78.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003576 - LINDERNEVES INACIO FERREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006495-13.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003581 - SERAFIM PEDRO DE BARROS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006862-37.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003562 - JOSE SIMPLICIO DE LUCENA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006492-58.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003586 - WALTER CARLOS TAVARES AMORIM (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006864-07.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003561 - VERA LUCIA DA CONCEICAO TORRES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006558-38.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003575 - MIGUEL ALVES DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006494-28.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003582 - JOSE ANTONIO VILELA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006487-36.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003584 - PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006482-14.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003587 - ESTANISLAU ALVES LEAO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006871-96.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003559 - JUVENCIO SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006630-25.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003571 - OVIDIO ARAUJO DE PAULA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006522-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003577 - VALSON MATEUS DA FONSECA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/9201000106

DECISÃO TR-16

0014097-31.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003450 - ILZA VIANA MARTINS (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do óbito da parte autora, conforme certidão anexada aos autos, REVOGO a decisão de antecipação de tutela concedida no acórdão (termo nº. 9201000846/2013).

Oficie-se ao INSS com urgência para cessação do benefício.

Quanto às informações trazidas pela advogada cadastrada nos autos, intime-se o INSS para se manifestar, esclarecendo: se o benefício vem sendo pago; em caso afirmativo, desde quando, em que agência os valores são disponibilizados e também em nome de quem o pagamento é feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Viabilize-se.

0001293-31.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003453 - ANDRE LUIZ MIRANDA DA ROSA (MS002261 - BERNARDINO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA, MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS, MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA)

Ante o exposto, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, da Resolução nº. 022/2008/CJF c/c art. 67, caput, da Resolução nº. 344/2008/CJF3ªREGIÃO, DEIXO DE ADMITIR o presente Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

Viabilize-se.

DESPACHO TR-17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os problemas de acesso ao Sistema Processual Eletrônico e ao Portal de Intimações constatados no período de 05/072013 a 16/07/2013, renove-se a intimação do pólo passivo, reabrindo-se prazo para eventual manifestação ou recurso a partir da intimação do presente.

0004195-20.2006.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9201003357 - ANTONIO APARECIDO ALEXANDRE GOMES (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004163-10.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9201003371 - PAULO ROBERTO MARQUES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0004393-86.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9201003361 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0001099-81.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9201003534 - ARISTON SOARES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0002715-36.2008.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9201003362 - JULIA VIANA DA SILVA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007359-90.2006.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9201003502 - ELICIO CORREA MACIEL
(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001881-28.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9201003510 - VITOR
SANTINI FERREIRA (MS014417 - RODOLFO CARNEIRO HOMEM DE CARVALHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001431-48.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9201003513 - WALDEMAR
DIAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS004230- LUIZA CONCI)
0007360-75.2006.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9201003504 - CARLOS ALBERTO SOUTO
(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0007358-08.2006.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9201003503 - DELMAR NUNES MONTEIRO
(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001508-36.2007.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9201003511 - PAULO RICARDO DE QUEVEDO
BAUCE (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003503-16.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9201003381 - MAURO LUCIO
ROSARIO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0002527-43.2008.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9201003522 - ANAMIR GONÇALVES BRAGA
(MS012194 - NELMA BEATRIZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001571-27.2008.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9201003369 - RAIMUNDA DE OLIVEIRA
FERREIRA (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0006258-18.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9201003494 - EDIR COSME
DOS SANTOS (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000524-52.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9201003377 - MARCIO
BASSO (MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X TV TECNICA VIARIA (MS009540 -
FRANCO GUERINO DE CARLI) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE
TRANSPORTES
0006144-45.2007.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9201003380 - VICENTE DE PAULA PECURARI
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS004230- LUIZA CONCI)
0005488-20.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9201003360 - JURACY
ALMEIDA ANDRADE (MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) FUNDAÇÃO
NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
0003246-83.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9201003530 - ANTONIO
PEDRO PAULINO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001198-25.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9201003370 - ADAIR DE
OLIVEIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X
UNIÃO FEDERAL (AGU) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
0001184-41.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9201003375 - NILZA MIGUEL
DA SILVA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X
UNIÃO FEDERAL (AGU) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 28/08/2013

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002857-92.2013.4.03.6321
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM
ORDEN: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ORDEND: ELIZANGELA MARIA ABROLAT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007407-05.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGHATA RUIZ
ADVOGADO: SP140181-RICHARDSON DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000308-18.2008.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO CIRINO DE MESSIAS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003042-73.2007.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 0005130-50.2008.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005751-13.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO CARDOSO FILHO
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005778-30.2008.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR EVANGELISTA DE LIMA
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007390-03.2008.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CASIMIRO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007849-68.2009.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008075-10.2008.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011832-80.2006.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9
TOTAL DE PROCESSOS: 11

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2013/6321000180

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

1.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

3. Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer

natureza.

4. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

5. Não é, entretanto, esta a hipótese do caso concreto. Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos virtuais - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar - a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, inexistente perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Desta forma, o Autor não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

6. Sem razão, portanto, o Autor, posto que não foram comprovados os requisitos legais à implantação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, v.g. incomprovada qualquer incapacidade para exercer atividades laborais. No sentido do exposto: TRF - 3ª Região - d. 23.03.2009 - Proc. 2006.61.110046472 - AC 1358802 - 8ª Turma - DJF3 CJ2 de 28.04.2009, pág.1244 - Rel. Juiz Newton De Lucca.

7. Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Tampouco se faz indispensável a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, posto que o sr. perito não declarou que há necessidade de realização de perícia em outra especialidade.

8. Por fim, considerando-se que já houve a juntada do Laudo Pericial e que este é desfavorável às pretensões da parte autora, não caberia a análise de eventual pedido de desistência da parte autora.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

0001909-53.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015023 - SUELI APARECIDA DA SILVA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000643-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015025 - EDNALVA MARIA DE SOUSA SILVA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001572-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014957 - SIMONE HONORATO ANJO DA GUARDA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000530-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015027 - DERALDINO BENTO FILHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004321-88.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015022 - MARCOS ANTONIO HENRIQUES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001818-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014953 - ANGELA CRISTINA LIPPARELLI (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001578-71.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014956 - VALERIA JARDIM (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000506-49.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015028 - JOELMA DE SOUZA MAIA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000691-87.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015024 - MARIA APARECIDA DIAS ANDRADE DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001637-59.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014955 - ELAINE CARVALHO DOS REIS (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000596-57.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015026 - JOSE RAIMUNDO DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001039-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014869 - CREUZA MARIA ARGUINO PEREIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95.

2. Prescrição: quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como prescritas quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede a data do ajuizamento desta ação, nos termos do Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ. Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação.

3. O benefício de prestação continuada (amparo assistencial) no valor de um salário mínimo mensal, vem previsto pelo Art. 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo devido “à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei". Esta norma constitucional, de eficácia contida, foi regulamentada pela Lei nº8.742, de 07.12.93, a partir do que passou a ter aplicabilidade imediata.

4. Os pontos sobre os quais ora controvertem as partes são: se há comprovação de que o(a) Autor(a) não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e, ainda, se há demonstração da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, cumulativamente.

5. Renda familiar: inicialmente se discute se, a despeito de potencialmente possuir renda familiar per capita superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, faz jus o(a) Autor(a) ao benefício pretendido em virtual afronta ao disposto pelo Art.20, §3º da Lei nº8.742/93, verbis:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.”

6. O salário mínimo, por sua vez, nos termos preconizados pelo Art.7º, inciso IV da Carta de 1988, deverá ser 'capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impondo-se seu reajuste periódico a fim de lhe preservar o poder aquisitivo'.

7. Tendo por parâmetro esta dicção constitucional e a dignidade da pessoa humana (CF, Art.1º, inciso III), é que se analisará o caso concreto, a fim de se aferir a condição de miserabilidade da família do(a) Autor(a), de modo a tornar eficazes os princípios e normas da Carta de 1988. Neste diapasão, anoto que muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a ADIn nº1.232-1/DF (que impugnou o parágrafo 3º do Art.20 da Lei nº8.742/93 citado, in DJ de 01.06.2001), deste modo estabelecendo que considera-se necessitada a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - tal decisum não exclui a demonstração de miserabilidade mediante a consideração de outros fatores (que não o exclusivamente objetivo). E também não exclui que outras famílias (cuja renda per capita seja eventualmente superior a ¼ do salário mínimo) possam ser consideradas necessitadas, desta forma fazendo jus ao benefício constitucional.

8. Impõe-se destacar, outrossim, que inúmeras políticas governamentais de cunho social mais recentes, envolvendo a concessão de bens ou pecúnia aos mais pobres como, por exemplo: o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Auxílio-Gás (Decreto nº4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº877, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social) - utilizam-se de critério assimilado ao previsto pela Lei nº9.533, de 10.12.97 (instituidora do programa federal de garantia de renda mínima), ou seja, destinam-se a pessoas ou famílias com renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo. (cfr. Sérgio Fernando Moro, in Questões controvertidas sobre o benefício da assistência social, publicado em “Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social”, Livraria do Advogado Editora, 2003, págs.143/160). Dispõe o Art.5º da Lei nº9.533/97:

“Observadas as condições definidas nos arts.1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar 'per capita' inferior a meio salário mínimo;

II - filhos ou dependentes, menores de catorze anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.”

9. É, portanto, possível a adoção de outro critério objetivo para definição de família pobre, necessitada ou carente, sem prejuízo, na esteira de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da aferição e análise de outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do(a) necessitado(a). O entendimento resta pacificado pela 3ª Seção do STJ:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.” (STJ - REsp Repetitivo nº1112557 - 3ª Seção - j.28.10.2009 - DJE de 20.11.2009 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

10. No caso concreto, pelo exame da situação sócio-econômica da parte autora, através do Laudo Social de fls., verifica-se que sua unidade familiar é composta por ela (53 anos de idade, incapaz, sem renda), sua irmã Sarah (58 anos de idade, avulsa, trabalha com vendas de catálogo, auferi R\$150,00/mês), sua irmã Claudia (50 anos de idade, trabalha em uma transportadora, auferi R\$800,00/mês), e sua sobrinha Daniele (28 anos de idade, estudante, estagiária, auferi R\$600,00/mês). Daí se tira, portanto, que a renda familiar per capita/mensal monta a 57,07% do salário mínimo vigente na data do laudo (MAI/2013). Portanto, a renda familiar mensal per capita é superior ao limite de ¼ do salário mínimo previsto pelo §3º do Art.20 da Lei nº 8.742/93 na data do laudo (MAI/2013, salário mínimo monta a R\$678,00), razão pela qual ausente um dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

12. Incapacidade para o trabalho/vida independente: da perícia médica judicial de fls., consta que a Autora é portadora de “psicose não especificada” - e que está incapacitada para o trabalho de forma total e permanente. Desta forma, a Autora implementou o requisito em questão.

13. Sem razão, portanto, a Autora, não tendo restado suficientemente comprovada a falta de meios de sua unidade familiar para prover a sua manutenção, de onde indevido o benefício de prestação continuada (Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

P. R. I.

0003969-34.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014994 - JOSEFA GATTAI (SP289561 - MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS) X ERNESTO GATTAI (PI009426 - NIVALDO CAMPELO DE MESQUITA FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9099/95.

2. Do julgamento antecipado: tendo em vista que as partes controvertem acerca da qualidade de segurado do de cujus (objeto de prova documental juntada com a inicial/resposta), faz-se desnecessária a produção de provas em audiência. Aplica-se, pois, o disposto pelo Art.330, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Mérito: nos termos do Art.74 da Lei nº8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Por dependentes, entendem-se aqueles enumerados pelo rol do Art.16 da mesma Lei nº8.213/91.

Autora, divide com Ernesto Gattai, seu enteado, o benefício pensão por morte - NB: 21/130.536.864-6, tendo como instituidor comum o segurado falecido, seu companheiro e pai do segundo beneficiário, o Sr. Laurentino Gattai. Ambos, portanto, se incluem, na classe cuja dependência econômica é presumida, nos termos do §4º do Art.16 da Lei nº8.213/91A

Entretanto, não se verifica nos autos qualquer início de prova material acerca dos fatos narrados na inicial capaz de demonstrar o quanto alegado, ônus do qual a autora não se desincumbiu, nos termos do art. 333 do CPC, I.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da autarquia à revisão da RMI do benefício previdenciário, para que seja calculado pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n.º8213/91, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)”

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de 29 de novembro de 1999) viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido.” (Resp 1250245/SC. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 27/11/2012. Dje 06/12/2012)

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, causou prejuízo à parte autora, de modo que a parte autora faz jus ao direito de revisão da renda mensal inicial pretendida.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, já que a parte autora não comprovou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Deverá manter a renda mensal mais favorável à parte autora.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002811-06.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014816 - GERCI BARROS DA COSTA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002810-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014817 - MARIZETE HILARIO DE LIMA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da autarquia à revisão da RMI do benefício previdenciário, para que seja calculado pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n.º8213/91, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)”

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de 29 de novembro de 1999) viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido.” (Resp 1250245/SC. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 27/11/2012. Dje 06/12/2012)

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, causou prejuízo à parte autora, de modo que a parte autora faz jus ao direito de revisão da renda mensal inicial pretendida.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder

a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Deverá manter a renda mensal mais favorável à parte autora.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002520-06.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014810 - JOSE BATISTA DE SANTANA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002909-25.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014880 - CLEMENTE RIBEIRO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000744-68.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014298 - LUIZ CARLOS RABACHINI (SP266504 - DANUSA COSTA DOS SANTOS, SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ, SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002663-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014807 - CESAR DA SILVA JOHUSON (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001395-03.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014813 - JUSSIVALDO SANTOS GUIMARAES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002761-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014828 - SILVANA CANDIDO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002749-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014804 - WILSON ROBERTO FISCHER (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002451-71.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014811 - NAIR DE FATIMA DOS SANTOS FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002760-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014829 - EDIVALDO PEREIRA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002747-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014805 - EDMILSON ALVES DE SOUZA (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005414-53.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014992 - JAIR ARANTES JUNIOR (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

2. Preliminar: quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação.

3. Mérito: a parte autora moveu a presente ação em face do INSS objetivando a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Lei n.º 9.876/99.

3.1. Segundo a nova redação dada ao art. 201, § 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98 (idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; o mínimo de 30 anos de contribuição, para o homem, ou 25 anos, para a mulher, acrescido de um “adicional” correspondente a 40% do tempo que faltava, na data de publicação da emenda constitucional, para atingir o tempo mínimo de contribuição acima citado).

3.2. A Emenda Constitucional n.º 20/98 determinou, ainda, em seu art. 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do art. 201, § 7º, da Constituição Federal manteve a expressão “nos termos da lei”.

3.3. Como regra geral, a lei aplicável em matéria previdenciária é aquela vigente à época da concessão do benefício. Essa é a lei que deve ser aplicada, inclusive, para a qualificação dos fatos que, embora ocorridos antes de sua vigência, integrem a hipótese de incidência da regra instituidora do benefício previdenciário a ser concedido.

Assim, a qualificação do tempo de serviço do segurado deve seguir, em princípio, as regras de qualificação trazidas pela lei a ser aplicada para a concessão do benefício por ele pleiteado.

4. A parte autora instruiu os presentes autos com cópia da CTPS.

4.1. O tempo de serviço urbano ou rural de filiação obrigatória ao RGPS, na qualidade de segurado empregado, equivale a tempo de efetiva contribuição para efeito de carência, nos termos dos arts. 27, inciso I, e 34, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, considerando-se os vínculos de emprego anotados na CTPS, verifica-se, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que adoto como parte integrante desta sentença e razão de decidir, à data do requerimento a parte autora não somava tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria na data do requerimento administrativo. Todavia, uma vez que continuou a efetuar contribuições à previdência social mesmo depois da propositura da ação, cabe, no caso dos autos, a aplicação do art. 462 do Código de Processo Civil, segundo qual “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir sentença. Desse modo, considerando os recolhimentos posteriores, verificados no sistema CNIS, assiste-lhe o direito ao benefício a partir de 30/03/2013.

4.2. Cumpre ressaltar que as anotações feitas em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12/TST e Súmula 225/STF), razão pela qual devem ser consideradas para o cálculo. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. RECOLHIMENTOS. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo o INSS comprovar a ocorrência de

eventual irregularidade para desconsiderá-las. - Cabe ao INSS a fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias junto às empresas Inteligência dos artigos 79, I, da Lei nº 3.807/60, vigente à época, consolidado na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. - Agravo a que se nega provimento." (TRF - 3ª Região - APELREEX 00615314420004039999; Relatora: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN; Oitava Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012, data do julgamento: 16/01/2012)

4.3. Corroborando tal entendimento, a Turma Nacional de Uniformização editou recentemente o Enunciado de Súmula n.º 75, in verbis:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

5. Portanto, razão assiste à Autora, sendo devido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora vindicado, haja vista que, em 30/03/2013, a parte autora já havia completado a carência legal do benefício, prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, pois comprovou mais de 271 meses lineares de serviço urbano sujeito à filiação obrigatória ao RGPS, na qualidade de segurado empregado, o que, nos termos dos arts. 27, inciso I, e 34, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91, equivale a tempo de efetiva contribuição para efeito de carência.

6. Somava, ademais, conforme parecer da Contadoria Judicial que adoto como parte integrante desta sentença e razão de decidir, o tempo mínimo de contribuição necessário para obtenção da aposentadoria integral.

Além do período mínimo para obtenção da aposentadoria integral, a parte autora já havia completado, ainda, a idade mínima exigida pelo art. 9º, caput, inciso I e § 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Pelo todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a partir de 30/03/2013, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$2.188,22. Oficie-se.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, no montante de R\$9.010,28(nove mil, dez reais e vinte e oito centavos), atualizado até o mês de AGO./2013.

Sem custas judiciais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000565-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014870 - VANESSA RIBEIRO (SP312873 - MARCOS YADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95.

2. Prescrição: quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como prescritas quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede a data do ajuizamento desta ação, nos termos do Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ. Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação.

3. O benefício de prestação continuada (amparo assistencial) no valor de um salário mínimo mensal, vem previsto pelo Art. 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo devido “à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. Esta norma constitucional, de eficácia contida, foi regulamentada pela Lei nº8.742, de 07.12.93, a partir do que passou a ter aplicabilidade imediata.

4. Os pontos sobre os quais ora controvertem as partes são: se há comprovação de que o(a) Autor(a) não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e, ainda, se há demonstração da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, cumulativamente.

5. Renda familiar: inicialmente se discute se, a despeito de potencialmente possuir renda familiar per capita superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, faz jus o(a) Autor(a) ao benefício pretendido em virtual afronta ao disposto pelo Art.20, §3º da Lei nº8.742/93, verbis:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.”

6. O salário mínimo, por sua vez, nos termos preconizados pelo Art.7º, inciso IV da Carta de 1988, deverá ser 'capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impondo-se seu reajuste periódico a fim de lhe preservar o poder aquisitivo'.

7. Tendo por parâmetro esta dicção constitucional e a dignidade da pessoa humana (CF, Art.1º, inciso III), é que se analisará o caso concreto, a fim de se aferir a condição de miserabilidade da família do(a) Autor(a), de modo a tornar eficazes os princípios e normas da Carta de 1988. Neste diapasão, anoto que muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a ADIn nº1.232-1/DF (que impugnou o parágrafo 3º do Art.20 da Lei nº8.742/93 citado, in DJ de 01.06.2001), deste modo estabelecendo que considera-se necessitada a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - tal decisum não exclui a demonstração de miserabilidade mediante a consideração de outros fatores (que não o exclusivamente objetivo). E também não exclui que outras famílias (cuja renda per capita seja eventualmente superior a ¼ do salário mínimo) possam ser consideradas necessitadas, desta forma fazendo jus ao benefício constitucional.

8. Impõe-se destacar, outrossim, que inúmeras políticas governamentais de cunho social mais recentes, envolvendo a concessão de bens ou pecúnia aos mais pobres como, por exemplo: o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Auxílio-Gás (Decreto nº4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº877, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social) - utilizam-se de critério assimilado ao previsto pela Lei nº9.533, de 10.12.97 (instituidora do programa federal de garantia de renda mínima), ou seja, destinam-se a pessoas ou famílias com renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo. (cfr. Sérgio Fernando Moro, in Questões controvertidas sobre o benefício da assistência social, publicado em “Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social”, Livraria do Advogado Editora, 2003, págs.143/160). Dispõe o Art.5º da Lei nº9.533/97:

“Observadas as condições definidas nos arts.1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar 'per capita' inferior a meio salário mínimo;

II - filhos ou dependentes, menores de catorze anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.”

9. É, portanto, possível a adoção de outro critério objetivo para definição de família pobre, necessitada ou carente, sem prejuízo, na esteira de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da aferição e análise de outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do(a) necessitado(a). O entendimento resta pacificado pela 3ª Seção do STJ:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a

concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.” (STJ - REsp Repetitivo nº1112557 - 3ª Seção - j.28.10.2009 - DJE de 20.11.2009 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

10. No caso concreto, pelo exame da situação sócio-econômica da parte autora, através do Laudo Social de fls., verifica-se que sua unidade familiar é composta exclusivamente por ela (33 anos de idade, incapaz, sem renda). Daí se segue que a renda familiar per capita/mensal monta a valor inexistente.

Resta demonstrada, pois, pela prova dos autos, que a renda familiar mensal per capita do(a) Autor(a) é inferior ao limite de ¼ do salário mínimo previsto pelo §3º do Art.20 da Lei nº 8.742/93, razão pela qual se encontra preenchido um dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

11. Incapacidade: observo que a incapacidade deve ser avaliada considerando-se as condições pessoais e profissionais do(a) interessado(a). Estas últimas devem ser aferidas relativamente às funções que o Autor tenha aptidão para desenvolver. Quanto ao conceito de incapacidade para a vida independente, este deve estar diretamente relacionado à possibilidade, ou não, de a parte autora exercer atividade que lhe garanta a subsistência, visto que essa é uma das atividades essenciais da sua vida diária, valendo citar neste sentido teor da Súmula nº29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Para os efeitos do art.20, §2º, da Lei n.8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

11.1. E, também:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido.” (STJ - REsp 360202 - Proc. 2001.01.200886/AL - 5ª Turma - d. 04.06.2002 - DJ de 01.07.2002, pág.377 - Rel. Min. Gilson Dipp) (grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. OMISSÃO E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Julgado que carece de esclarecimento, no sentido de que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto, pois diversos fatores devem ser considerados na análise do referido requisito.
- O laudo médico constatou que o embargado é portador de seqüela de mielomeningocele lombar com quadro de atrofias e amiotrofias ósteo musculares, com sinais significativos de comprometimento dos movimentos articulares de ambos os membros inferiores e dos segmentos lombar e sacral da coluna vertebral, com severo déficit funcional permanente e seqüelas funcionais e motoras irreversíveis, consideradas incapacitantes para o exercício de algumas atividades laborativas.
- A despeito do laudo não ter atestado a incapacidade total e permanente para a vida independente, verifica-se que tal não pode prevalecer, devendo ser reconhecida a deficiência como total e permanente.
- A incapacidade deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional, grau de instrução e possibilidade real de conseguir trabalho que lhe possibilite autonomia para prover a própria subsistência com dignidade.
- Reconhecida a impossibilidade de a parte autora exercer atividade que lhe garanta subsistência, pois o diagnóstico faz com que a incapacidade seja total, visto que a impede de realizar qualquer esforço físico, mesmo os de pequena intensidade.
- Evidente a impossibilidade de manter vínculos empregatícios sem gozar de diversos afastamentos por licença médica, dada a sua deficiência.
- Assim, deve ser considerada total e permanente a incapacidade apontada pelo laudo, levando-se em conta as características pessoais da parte autora, motivo pelo qual é de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada.
- Embargos providos para esclarecer a obscuridade apontada.” (TRF - 3ª Região - AC 867096 - Proc. 2003.03.990105014/SP - 8ª Turma - d. 21.07.2008 - DJF3 de 26.08.2008 - Rel. Juíza Vera Jucovsky) (grifos nossos)

11.2. Este requisito também vem preenchido pela parte autora. Com efeito, da perícia médica judicial de fls., consta que o(a) Autor(a) está total e definitivamente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa desde DEZ/2009 (sequela de AVC).

12. Com razão, portanto, o(a) Autor(a), tendo restado suficientemente comprovada sua incapacidade para o trabalho e a falta de meios para prover a própria manutenção, sendo devido o benefício de prestação continuada (Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93) desde a data da citação da Ré (aos 05/02/2013).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de prestação continuada devido ex vi do Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93 em nome da parte autora, desde a data da citação da Ré (aos 05/02/2013). As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09 - o que se dará até a efetiva requisição do pagamento. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. Defiro os benefícios da gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). A Ré reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do Art.12, §1º, Lei nº10.259/2001. Oficie-se.

P.R.I.

DECISÃO JEF-7

0001018-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015001 - IRACEMA DA ROCHA (SP287264 - TATIANE DAS GRAÇAS MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc,

Cuida-se de pedido consistente na concessão de pensão por morte, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o relatório do necessário. Decido.

A competência do Juizado Especial Federal Cível restringe-se às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestações vencidas, é estabelecida pelo artigo 260, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 260 do CPC. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.” (Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 260, do CPC com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, considerando a RMI simulada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$1.071,72, bem como o tempo decorrido da (potencial) DIB (aos 16/01/2009) até a data do ajuizamento (MAR./2013), ou seja, 51 meses, o valor dos atrasados atingiria R\$54.657,72. Somando-se a esse valor mais 12 parcelas vincendas controversas (R\$12.860,64), a quantia atingiria R\$67.518,36, ou seja, superior a 60 salários mínimos da época.

Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Saliente, por fim, que não há como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis.

Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Assim como a Súmula 17, da Turma Nacional de Uniformização:

“Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.”

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Determino o cancelamento da audiência designada.

Int. Cumpra-se.

0002129-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014812 - MARCOS JESUS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)
Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da Ré a revisar benefício de auxílio-doença acidentário.

A Justiça Federal não é competente para o julgamento da presente. A hipótese é de incompetência absoluta.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Observo que não há que se distinguir entre ações de concessão ou de revisão ou de reajuste de benefícios, pois “ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus”.

Assim, não tendo a Justiça Federal competência para processar e julgar ação que vise à concessão ou restabelecimento de benefício acidentário, também não a tem para a ação que pretende rever o ato de concessão, alterando a renda mensal.

A hipótese dos autos é clara, sendo de se notar que ora se pleiteia a revisão de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Vale lembrar que a lei não distingue, sendo as doenças profissionais e do trabalho consideradas acidentes de trabalho ex vi do Art.20, incisos I e II da Lei nº8.213/91 - bastando que haja a constatação da incapacidade para o trabalho. No sentido do exposto, cito:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DORT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART 109 CF/88. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 2. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão. 3. Quando a doença incapacitante é decorrente de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho - LER/DORT, considerada como acidente de trabalho, o foro competente para processar e julgar as ações acidentárias previdenciárias é o da Justiça Comum Estadual.” (TRF - 4ª Região - EDAC - Proc. 2005.72.050045500/SC - Turma Suplementar - d.14.12.2006 - DJU 17.01.2007 - Rel. Juiz Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PATOLOGIA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DOS AUTOS DECISÓRIOS. REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Segundo orientação deste sodalício, o acometimento de doença ocupacional se equivale ao acidente no trabalho para fins de fixação da competência para o processamento e julgamento do feito. 2. De outro eixo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual. 3. Assim, resta configurada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito principal ao qual se vincula o presente agravo, devendo os respectivos autos ser enviados para a Justiça estadual, anulando-se, ainda, os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF - 1ª Região - AG 2001.01.000215610/GO - 2ª Turma - d.14.09.2005 - DJ de 07.11.2005, pág.16 - Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva)

“PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 15 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 20, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Esta E. Corte, tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho, que são equiparadas à este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. 3. Autos remetidos de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da Apelação interposta.” (TRF - 3ª Região - AC 582964 - Proc. 2000.03.990194587/SP - 7ª Turma - d.05.12.2005 - DJU de 09.02.2006, pág.408 - Rel. Juiz Antonio Cedenho)

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - No caso em questão, o Autor, em sua petição inicial, explana que foi vítima de acidente de trabalho, causando-lhe incapacidade laborativa, tendo sido emitida, inclusive, a Comunicação de Acidente de Trabalho pelo empregador, e que, em “decorrência das lesões e incapacidade, (...) teve concedido um benefício previdenciário DIB 23/10/1995, que teve seu encerramento injustamente pelo réu em 12/06/2000, NB 17729006”. Em seu pedido, requer a concessão do benefício de auxílio-doença “e/ou mesmo a aposentadoria por invalidez”, com o pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício anterior e de uma indenização por danos morais pelo encerramento injusto do auxílio-doença no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). II - Considerando os fatos e o pedido do Autor, resta claro que o benefício que pretende ver restabelecido e/ou concedido é decorrente de acidente de trabalho (auxílio-doença acidentário, espécie 91, fl. 13), o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, visto ser pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que “à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho” (cf. STJ, CC 42715/PR, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18/10/2004, p. 187). Precedente desta Corte. III - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.” (TRF - 2ª Região - AG 159211 - Proc. 2007.02.010126523/RJ - 1ª Turma Especializada - d. 25.03.2008 - DJU de 30.04.2008, pág.128 - Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon) (grifos nossos)

Pelas razões expostas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do digno Juízo de

Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Vicente/SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens.

Intimem-se.

0000976-80.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015021 - MARIA APARECIDA FELIX DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc,

Cuida-se de pedido consistente na concessão de pensão por morte, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o relatório do necessário. Decido.

A competência do Juizado Especial Federal Cível restringe-se às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestações vencidas, é estabelecida pelo artigo 260, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 260 do CPC. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.” (Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 260, do CPC com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, considerando a RMI simulada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$1.834,09, bem como o tempo decorrido da (potencial) DIB (aos 24/11/2011) até a data do ajuizamento (MAR./2013), ou seja, 16 meses, o valor dos atrasados atingiria R\$29.345,44. Somando-se a esse valor mais 12 parcelas vincendas controversas (R\$22.009,08), a quantia atingiria R\$51.354,52, ou seja, superior a 60 salários mínimos da época.

Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Saliento, por fim, que não há como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis.

Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Assim como a Súmula 17, da Turma Nacional de Uniformização:

“Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.”

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Determino o cancelamento da audiência designada.

Int. Cumpra-se.

0000483-06.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014997 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc,

Cuida-se de pedido consistente na concessão de pensão por morte, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o relatório do necessário. Decido.

A competência do Juizado Especial Federal Cível restringe-se às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestações vencidas, é estabelecida pelo artigo 260, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 260 do CPC. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.” (Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 260, do CPC com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, considerando a RMI simulada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$1.931,00, bem como o tempo decorrido da (potencial) DIB (aos 01/07/2011) até a data do ajuizamento (JAN./2013), ou seja, 18 meses, o valor dos atrasados atingiria R\$34.758,00. Somando-se a esse valor mais 12 parcelas vincendas controversas (R\$23.172,00), a quantia atingiria R\$57.930,00, ou seja, superior a 60 salários mínimos da época.

Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Saliento, por fim, que não há como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis.

Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Assim como a Súmula 17, da Turma Nacional de Uniformização:

“Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.”

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Determino o cancelamento da audiência designada.

Int. Cumpra-se.

0001119-69.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014792 - NEREIDE JOANA D ARC CARDOSO (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS, SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Reitere-se a intimação ao perito médico para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos, nos termos da decisão proferida no dia 11/07/2013.

Com a resposta, dê-se vista às partes no mesmo prazo acima mencionado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da certidão de trânsito em julgado exarada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0000150-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014859 - PEDRO DA SILVA RODRIGUES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003380-41.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014861 - ALBERTO NUNES MAGALHAES (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000975-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014877 - DERNIVALDO AGUIAR PIRES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)
FIM.

0002481-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014872 - TEOGENE ALVES DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora declaração do titular do comprovante de residência, ainda que seja parente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. I.

0000330-41.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014803 - RICARDO DE SOUZA SANTOS (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. In.-se.

0000320-26.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014818 - DIRCEU DE JESUS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 29/07/2013: Nada a decidir, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado exarada.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0001011-74.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014883 - DENISE DE SOUZA SANTOS (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a discordância quanto aos valores apresentados, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, v. conclusos para decisão.

Intimem-se as partes.

0004155-28.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014801 - SELMA ALMEIDA DOS SANTOS (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X VICTORIA MARTINEZ DE VITA JOAO PEDRO ALMEIDA DE VITA LUIZ HENRIQUE ALMEIDA DE VITA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o requerido pela procuradoria federal por meio da petição de 17/07/2013, uma vez que fora concedida a gratuidade de justiça, ficando a execução do valor da sucumbência suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Dê-se a baixa no sistema.

Intime-se.

0000505-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014993 - NEILA CRISTINA DE SOUZA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora para realização de perícia médica, especialidade - ortopedia, para o dia 23/10/2013, às 09:40 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Intime-se o autor para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000567-75.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014850 - WILSON DE LARA MENDES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001287-08.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014844 - ALFREDO MUNIZ BRANCO FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000568-60.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014849 - EUCLIDES NASCIMENTO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000569-45.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014848 - ALONSO LAURENCIO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000570-30.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014847 - MARIA TYOCO KAMIYA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001226-50.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014845 - PEDRO AUGUSTO DO PRADO SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

(PFN)

0001306-14.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014843 - PAULO DINIS DE MORAIS (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001141-64.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014846 - ELZA RODRIGUES (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002141-02.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014842 - MARCUS VINICIUS MARTINS ROVAI (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000091-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014851 - JAIME ARAUJO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0010389-26.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014888 - OSVALDO RIBEIRO DE SIQUEIRA (SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Diante da certidão de trânsito em julgado exarada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
Int.-se.

0002062-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014841 - EUNICE PEREIRA LIMA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora declaração do titular do comprovante de endereço de que residem no mesmo domicílio, ainda que tenham algum grau de parentesco, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. I.

0001242-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014799 - SALVADOR BENTO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0001212-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014800 - ANA MARIA DIAS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000684-32.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014802 - CLAUDIO DE JESUS MACHADO (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0002658-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014854 - JUARES DE ALENCAR (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Compulsando os autos, verifiquei estarem cadastrados com código/assunto incorretos.

Retifique-se a autuação e distribuição, cadastrando o código adequado (040201-004).

Após, cite-se.

0002574-69.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014966 - SEVERINO ABDIAS DE MEDEIROS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem

em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

2. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame, pela contadoria judicial, dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

0011416-44.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015002 - 190
COSMETICOS LTDA - ME (SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o teor da documentação acostada aos autos pela CEF em sede de contestação, esclareça a Ré o resultado da 'perícia documentoscópica' realizada em sede administrativa. Após, dê-se vista à parte autora e tornem conclusos.

Passo a apreciar o pedido formulado aos 03/05/2013. Quanto a este, observo que, sem a expressa concordância do cliente/consumidor, não pode a instituição financeira abusar de sua posição para, sponte propria, satisfazer seu crédito (ou tentar) da maneira mais fácil. Aliás, é de se ver que as instituições financeiras gozam de inúmeras facilidades para perseguir e recuperar crédito perdido, sendo de todo desnecessário lançar mão de tal expediente. A propósito, cito, por similitude:

"APELAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROVIMENTO. I - Configura postura ilícita lançar a instituição financeira, sem autorização do cliente, débito em conta de poupança, com o objetivo de, em desrespeito as vias de cobrança consagradas no sistema jurídico, repor valor de saque a maior efetuado por este em sua conta corrente. II - Apelação improvida." (TRF - 5ª Região - AC 330440 - Proc. 2002.85000043530 - 4ª Turma - d.07/12/2004 - DJ de 17/02/2005, pág.688 - Rel. Des. Fed. Edilson Nobre)

No caso concreto, é de todo descabido o assim chamado 'bloqueio' de cotas de fundo de investimento em nome da microempresa autora, posto que realizado sem qualquer comunicação prévia - o que implica, outrossim, quebra da confiança que deve nortear a conduta das instituições financeiras - suporte do sistema bancário. A prática, aliás, impossibilita qualquer reação imediata do consumidor, evidenciando sua fragilidade.

Pelo exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA tão somente para determinar, por ora, o imediato desbloqueio das cotas do fundo de investimento CAIXA FIC IDEAL RF LP, de titularidade da microempresa autora, para que lhe seja permitido efetuar o resgate da forma que preferir. Oficie-se, com urgência.

I. C.

0002504-52.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014878 - ANDREZZA
NOVAK DE SOUZA (SP287264 - TATIANE DAS GRAÇAS MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O comprovante de endereço juntado aos autos está em nome do recluso, porém ilegível, assim concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente novo comprovante.I.

0002530-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014857 - MARISA DOS
SANTOS SACRAMENTO (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS,
SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

Vistos.

Verifico que o indeferimento do benefício do autor, pela Autarquia, é antigo.

O esgotamento da via administrativa faz-se necessário para prestação jurisdicional, pois, na sua ausência, há carência de ação pela falta de um dos seus elementos: interesse de agir.

O interesse processual não se baseia apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada

sem uma necessidade.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o indeferimento do INSS atualizado. Int.

0002183-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014866 - SEVERINO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora declaração do titular do comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. I.

0002483-76.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014879 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora comprovante de residência recente em seu nome, servindo apenas contas de água, luz, telefone ou tv a cabo, ou acompanhado de declaração do titular do comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. I.

0002508-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014796 - LUCIANO DOS SANTOS COSTA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O comprovante de endereço apresentado pelo autor deverá ser conta de água, luz, telefone ou tv a cabo em seu nome ou acompanhado de declaração do titular, ainda que parente. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar comprovante de residência recente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. I.

0002476-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014853 - PAULO ROBERTO SILVA MORAES (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora cópia do trânsito em julgado nos autos da ação trabalhista, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso pelo INSS, no efeito meramente devolutivo em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0005073-61.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014820 - ELIANA ALVES (SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002145-40.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014823 - ANTONIETA DE BARROS SOUZA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0008416-65.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014862 - JOSE LEONARDO OLIVEIRA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nada a deliberar quanto a requerido pela Procuradoria Federal, uma vez que, tendo a coisa julgada se formado na Turma Recursal, não pode o juízo de primeiro grau rever a decisão da instância superior, cabendo-lhe tão somente dar cumprimento ao acórdão ali proferido.

Assim, ante a concordância da parte autora expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0001922-86.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014863 - LUIZ NICOLAS NUNES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002371-44.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014856 - RENATO EDNEI GUIMARAES (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. I.

0002109-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014838 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002538-27.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014837 - JOSIANE IGNACIO DE SOUZA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002506-22.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014798 - MARCELO MACIEL (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O comprovante de endereço deverá ser conta de água,luz,telefone ou tv a cabo, em nome do autor ou acompanhado de declaração do titular. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente comprovante de residência recente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. I.

0002194-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014824 - CAMILA MARIA DOS SANTOS (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora declaração do titular do comprovante de endereço, ainda que seja parente, de que residem no mesmo domicílio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. I.

0001112-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014865 - ISRAEL PANTA (SP283773 - MARCELA MARIA AMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0002505-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014840 - ADEMIR GOMES DE ARAUJO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

A inclusão da Advocacia Geral da União no pólo passivo da ação se faz necessária haja visto a FUNASA não se tratar de uma entidade. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentar comproante de residência re cente em seu nome ou acompanhado de declaração do titular, servindo como comprovação apenas contas de água,luz,telefone ou tv a cabo, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Intime-se o autor para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0002324-70.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014831 - ANA LUCIA DE MENEZES DA COSTA (SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005054-55.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014830 - FRANCISCO BEATRIZ (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002267-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014832 - PAULO DIAS BARBOSA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002256-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014833 - DENISE DOS SANTOS OLIVEIRA REIS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002498-79.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014871 - MARCO ANTONIO CALFAT (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da certidão de trânsito em julgado exarada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0011197-31.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014814 - LEANDRO WILLIAM FABIANO (SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0002482-91.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014881 - PAULO MESSIAS DE SOUZA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora comprovante de endereço recente em seu nome, servindo apenas contas de água, luz, telefone ou tv a cabo, ou acompanhado de declaração do titular do comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. I.

0004323-58.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014860 - ELENILSON PEREIRA SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da certidão de trânsito em julgado exarada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000451

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000637-90.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004114 - MARIA FATIMA DOS SANTOS BATISTA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Sabe-se que os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial concluiu, enfaticamente, que não há incapacidade para o trabalho.

Não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora.

Assim, diante da ausência de incapacidade laborativa, não se autoriza a concessão do benefício postulado, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos, bem como desnecessária também a realização de audiência para aferir a qualidade de segurado da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar os pedidos deduzidos na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000276-91.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004147 - PAULO DANIEL DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Paulo Daniel dos Santos pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Este processo iniciou-se na Justiça Estadual (0010511-95.2010.8.12.0002) e, na perícia médica judicial lá realizada em 22/03/2012, o perito atestou que o autor apresenta vitiligo (CID L80), enfermidade que não lhe retira a capacidade para nenhum tipo de trabalho, desde que mantenha-se protegido dos raios solares.

Nesse sentido, verifica-se que após o requerimento administrativo (22/02/2010), o autor manteve vínculos formais de emprego pelo período de 05/05/2010 a 16/04/2011, e de 14/05/2013 até atualmente (julho/2013), conforme extrato do CNIS anexado aos autos.

Registre-se que não houve impugnação das partes quanto às conclusões da perícia judicial.

Diante disso, não se autoriza a concessão dos benefícios ora postulados.

Desnecessária a análise da qualidade de segurado e carência.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000678-91.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003881 - LUIZ CARLOS GOTTSCHALK NOLASCO (MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Não há preliminares.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

No presente caso, o médico perito fixou como início da doença e incapacidade parcial do autor “a primeira infância” - afirmando ainda: “Data do início da incapacidade parcial: o segurado sempre foi deficiente mental, de sorte que adentrou ao sistema já com redução da capacidade laborativa. É capaz apenas para atividades que não demandem esforço intelectual e que não exponham o periciado a risco da própria vida ou a de terceiros.”

Desta forma, o que se tem é que o autor já ingressou no RGPS com a incapacidade parcial que lhe acomete em decorrência seu quadro clínico, de onde se extrai que as concessões anteriores de benefício de auxílio-doença não devem ser consideradas para fins de qualidade de segurado, eis que equivocadas.

Desta forma, o autor não preenche o requisito previsto no artigo 42, § 2º da Lei n. 8.213/91..

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000117-33.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004131 - PEDRO MARCOS PEREIRA DA SILVA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados

Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pedro Marques Pereira da Silva pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Sabe-se que os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial, realizada em 13/05/2013, apontou que “o autor é portador de osteoartrose de coluna vertebral, com abaulamento discal e rotura de anula fibroso de L4-L5, doença adquirida, degenerativa, não ocupacional, que pode melhorar desde que com tratamento adequado, inclusive redução do peso corporal” (quesito 1, f. 8, laudo pericial.pdf).

Ainda segundo o laudo pericial, o autor “tem demanda de maior exigência física, em virtude do excesso de peso e das dores na coluna lombar” (quesito 6 f. 8, laudo pericial.pdf), porém, “não comprovou incapacidade laborativa para atividades que lhe garanta a subsistência” (f. 7, laudo pericial.pdf)

Assim, não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora.

Diante da ausência de incapacidade laborativa, não se autoriza a concessão do benefício postulado, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar os pedidos deduzidos na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001556-16.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004125 - LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS009386 - EMILIO DUARTE, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Leandro Carlos de Oliveira pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a manutenção/prorrogação do benefício de auxílio-doença que recebe, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Quanto ao pedido de auxílio-doença, o autor requereu a prorrogação do benefício concedido em 24/08/2012, inicialmente previsto para cessar em 31/03/2013 (p. 25 da petição inicial - NB 552.944.268-0). Para tanto, ajuizou esta ação em 13/12/2012. No entanto, conforme informado pela requerida (petição do dia 05/06/2013), o benefício foi prorrogado administrativamente ao longo deste processo, sem interrupções, com data de cessação atualmente prevista para 31/12/2013. Assim, considerando que o autor manteve-se em gozo de auxílio-doença sem

interrupções desde a data em que pleiteia a prorrogação, evidencia-se a ausência de interesse processual quanto a esse pedido.

No que se refere ao pedido de aposentadoria por invalidez, a perícia médica judicial, realizada em 18/02/2013, concluiu que o autor é portador de estado depressivo prolongado de grau leve, que lhe incapacita temporariamente para seu trabalho habitual (professor), porém com possibilidade de retornar ao trabalho em atividade de menor estresse psicológico.

Trata-se, portanto, de incapacidade temporária, razão pela qual o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser julgado improcedente, por ausência dos requisitos legais.

Não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade permanente sustentada pela parte autora, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo quanto ao pedido de auxílio-doença, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001044-33.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003861 - JOSE CARLOS DA HORA (MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO, MS005676 - AQUILES PAULUS, MS017496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I-RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II-FUNDAMENTAÇÃO

José Carlos da Hora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Não há preliminares.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No que tange à incapacidade laborativa, em perícia médica judicial realizada em 15/10/2012 constatou-se que o autor “é portador de tendinopatia crônica do ombro esquerdo, varizes de membros inferiores e lesão crônica de menisco e possivelmente também de ligamento cruzado do joelho esquerdo”. O sr. Perito afirma, ainda, que o autor apresenta redução temporária da capacidade laborativa, com data do início da doença das varizes em 1998, do joelho em 2008 e do ombro esquerdo em 2012, sendo a data do início da incapacidade parcial em 18/04/2012, data da ressonância magnética. Por fim, assevera ser suscetível de readaptação para atividade de menor esforço.

Em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS realizada por este Juizado, verificou-se que o autor percebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença durante os seguintes períodos: 05/09/2001 a 03/11/2001 (NB 112.529.490-3, diagnosticado com varizes de membros inferiores, CID I83, com data do início da incapacidade em 05/09/2001); 06/01/2007 a 30/11/2007 (NB 522.287.841-0, diagnosticado com apendicite aguda, CID K35) e 09/03/2008 a 20/06/2008 (NB 529.442.829-2, diagnosticado com entorse e distensão envolvendo ligamento colateral (peroneal) (tibial) do joelho, CID S83.4, com data do início da incapacidade em 09/03/2008).

O laudo pericial judicial fixar o início da incapacidade laborativa em 18/04/2012, momento em que o benefício

retroagirá.

No presente caso, deverá a parte autora ser encaminhada ao Programa de Reabilitação Profissional até que receba o certificado individual de reabilitação emitido pela autarquia, onde constem as atividades que poderá exercer, ex vi do Art.92 da Lei de Benefícios.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício 529.442.829-2

Nome do segurado JOSÉ CARLOS DA HORA

RG/CPF 000.864.528 SSP-MS/ 779.698.711-00

Benefício concedido Auxílio-doença

Data de início do benefício (DIB) 18/12/2012

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, officie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Após, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

000012-56.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004281 - FELISBINO JESUS MARQUES (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Felisbino Jesus Marques pede em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, computando o tempo de serviço militar obrigatório para fins de carência.

Não há preliminares.

Adentrando ao mérito, a aposentadoria por idade urbana rege-se pelo art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual são exigidos dois requisitos para a obtenção do benefício: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência.

Com relação à carência, a exigência legal passou de 60 contribuições (art. 32, caput, da revogada CLPS/84) para as 180 contribuições exigidas pela novel Lei de Benefícios (art. 25, II).

Assim, foi estabelecida uma norma de transição, majorando gradativamente o número de contribuições necessárias, conforme o ano de implemento dos requisitos pelo segurado.

Tal regra de transição, que teve como objetivo evitar que aqueles já filiados à Previdência Social em data anterior a 24-07-91 ficassem submetidos ao critério mais gravoso imposto como carência, vem esculpida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Pela leitura da previsão em comento, é compreendido que o benefício em questão apanha aqueles inscritos perante a Previdência Social anteriormente à 24-07-91, ainda que, nessa data, não mais estivessem contribuindo para a Previdência Social. Para tal conclusão observo que a redação do art. 142 aponta expressamente para o segurado

"inscrito até 24 de julho de 1991".

Por sua vez, a inscrição do segurado perante a Previdência Social está disciplinada em regulamento, como remete o art. 17 da Lei 8213/91.

De acordo com os documentos trazidos aos autos, o autor esteve vinculado à Previdência Social, antes do advento da Lei de Benefícios, sendo-lhe exigido, portanto, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, visto ter completado 65 anos de idade em 2012, pois nascido em 18/08/1947.

A autarquia ré reconheceu apenas 172 (cento e setenta e duas) contribuições para efeito de carência (p. 27 - Petição inicial e provas.pdf).

O cerne da controvérsia cinge-se pela parte ré não ter computado para fins de carência o tempo de serviço militar obrigatório.

1. Serviço Militar Obrigatório

No que tange ao serviço militar obrigatório ser computado para fins de carência, não merece maiores digressões, uma vez que o tema já foi apreciado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª região, razão pela qual colaciono nos presentes autos:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Os institutos da carência e de tempo de serviço/contribuição não se confundem. A carência se caracteriza tanto pela existência da relação jurídica de filiação quanto da relação jurídica de custeio. O tempo de serviço/contribuição se caracteriza pela relação jurídica de filiação, mediante o exercício de atividade abrangida pela previdência social, que pode ou não ter caráter contributivo. 2. O artigo 63 da Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), ao tratar dos direitos garantidos aos convocados, prescreve que os prestadores do serviço militar inicial terão o direito de contar esse tempo para fins de aposentadoria. 3. O artigo 100 da Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos da União), reconhece que o tempo de serviço prestado às Forças Armadas é tempo de serviço público federal, computado para todos os efeitos, de modo que, mediante o instituto da contagem recíproca, o artigo 3º da Lei 9.796/99 garante a compensação financeira ao Regime Geral de Previdência Social pela União Federal, ente público ao qual o militar estava vinculado. 3. Como a prestação de serviço militar inicial não é uma faculdade do cidadão, mas sim uma obrigação imposta constitucionalmente, não é razoável admitir que o convocado tenha que ser sacrificado com possível exclusão previdenciária decorrente da não contagem para fins de carência daquele período em que esteve servindo à Pátria. 4. O tempo de serviço militar, além de expressamente computar como tempo de serviço/contribuição, nos termos do artigo 55, I, da Lei 8.213/91, e artigo 60, IV, do Decreto 3.048/99, também deve ser considerado para fins de carência. 5. Incidente conhecido e provido. (TRF-4 - IUJEF: 1932 PR 2007.70.95.001932-7, Relator: RONY FERREIRA, Data de Julgamento: 22/08/2008, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Data de Publicação: D.E. 17/09/2008) grifado

In casu, o autor acostou à exordial Certificado de Reservista 1ª Categoria, referente ao período de 15/01/1966 a 15/12/1966, em que prestou o serviço militar obrigatório.

Como o referido documento não foi impugnado em nenhum momento pela Autarquia ré, seja alegando qualquer irregularidade seja apresentando qualquer justificativa, o período de 11 meses e 01 dia deve ser computado para fins de carência.

2. Aposentadoria por Idade

Somando o período ora reconhecido, com o período considerado administrativamente, tem-se o total de carência de 183 contribuições (172 contribuições reconhecidas administrativamente com 11 meses de serviço militar obrigatório), suficientes para a concessão do benefício.

Em relação às parcelas atrasadas, o benefício deve retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, 18/08/2012.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher os pedidos deduzidos na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o INSS a reconhecer para fins de carência o período de 15/01/1966 a 15/12/1966, em que o autor esteve em serviço militar obrigatório e conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício 159.254.796-3

Nome do segurado Felisbino Jesus Marques

RG/CPF 062459 SSP/MT/139.338.091-34

Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

Renda mensal atual A calcular

Data do início do Benefício (DIB) 18/08/2012

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do

ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Após, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001424-56.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004286 - ZILDA GONCALVES DO NASCIMENTO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000453

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, XXXIV, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF, faço ciência à parte autora da disponibilização do Precatório/RPV, depositado na conta e instituição bancária constantes do extrato de pagamento anexado aos autos. Os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do parágrafo 1º, artigo 47, da Resolução n. 168/2011. Científico ainda que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833 e do artigo 33, parágrafo 2º da Resolução n. 168/2011. A retenção do imposto fica dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 33, da Resolução n. 168/2011.

0001007-06.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002877 - RENATO ROCHA BARBOSA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA, MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI)

0001276-45.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002879 - MARIA VERONICA DE MORAIS RAMALHO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0001238-33.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002880 - JOSE ROBERTO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000454

DECISÃO JEF-7

0001049-21.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202004302 - VALDEMIR PAES DA SILVA (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGANTT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

VALDEMIR PAES DA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando a patologia Doença de Parkinson (CID 10 - G20). Requer a antecipação da tutela.

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 14/10/2013, às 08:05 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intímem-se.

0001050-06.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202004303 - MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA (MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA, MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X

Vistos,

Decisão.

MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando a patologia Hanseníase Virchowiana (CID A30). Requer a antecipação da tutela.

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 14/10/2013, às 08:10 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que

exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intímem-se.

0001156-65.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202004325 - LORINETE FLORES GARCETE (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

LORINETE FLORES GARCETE pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 18/09/2013, às 18:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001154-95.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202004324 - RITA CASSER DA SILVA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

RITA CASSER DA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 18/09/2013, às 17:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais

elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Diante da petição apresentada pelo autor em 13/08/2013, fica a PARTE REQUERIDA intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001085-63.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202004307 - MARIA ALDENI MAROPO BARBOSA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

MARIA ALDENI MAROPO BARBOSA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 07/10/2013, às 13:05 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada

Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do

processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001058-80.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202004304 - BRUNO ROSA MARTINS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

BRUNO ROSA MARTINS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 07/10/2013, às 13:10 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último

caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intímem-se.

0001151-43.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202004322 - JANETE SUYPENE MOURAO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS009386 - EMILIO DUARTE, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

JANETE SUYPENE MOURAO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando patologias de problemas renais, arritmia cardíaca, problemas vasculares e ortopédicos. Requer a antecipação da tutela.

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 14/10/2013, às 08:15 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215,

centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000548-67.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202004296 - ANTONINHO JOAQUIM (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND, MT009311 - ALINE MASSABKI RENSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

ANTONINHO JOAQUIM pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo a antecipação da tutela.

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0001060-50.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202004305 - JOAO CATALANO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

JOAO CATALANO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 16/10/2013, às 13:20 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000455

DESPACHO JEF-5

0000299-19.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004008 - SONIA DE SOUZA ALVES (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que existe uma aparente contradição no laudo pericial, mais especificamente em relação às respostas ofertadas aos quesitos 4, 5 e 7, na medida em que no primeiro o Sr. Perito afirma “não há incapacidade laborativa na presente data” e nos seguintes afirma que a incapacidade é temporária e teve início no mês de abril de 2013.

Dessa forma, comunique-se o Sr. Perito acerca da necessidade de complementação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se esclarecer os quesitos mencionados.

Vinda a complementação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após tornem conclusos para sentença.

0000559-33.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004294 - ANESE VIEGAS ROCHA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante do pedido da parte autora, cumpre observar que o banco pagador é definido no momento da implantação do benefício.

Assim, o pedido deve ser feito administrativamente perante o a autarquia.

Diante disso, reputo prejudicada sua apreciação.

Intimem-se.

0001101-17.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004316 - MARIA HELENA JESUS DOS SANTOS SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 07/10/2013, às 13:15 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria

620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001099-47.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004314 - ODILHA DE SOUZA MIGUEL GOMES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 07/10/2013, às 13:25 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001098-62.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004312 - FRANCISCA TORRES DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 07/10/2013, às 13:35 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000232-88.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003980 - GILBERTO DA SILVA COSTA (MS007520 - DIANA REGINA M FLORES, MS008772 - MARISSOL LEILA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o pedido formulado de destaque de honorários contratuais, bem como a juntada do contrato de prestação de serviços, considerando, ainda, a manifestação favorável do autor, defiro o pedido de destaque dos

honorários nos termos requisitados.
Expeça-se a RPV.

0001089-03.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004308 - IZAIAS DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 07/10/2013, às 13:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida

(AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000895-03.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004327 - WILLIAN DA SILVA MOREL (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 18/09/2013, às 15:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000896-85.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004328 - VERA LUCIA DA SILVA MOREL (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do

benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 18/09/2013, às 14:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria

620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos

médicos (exames/atestados/laudos) que possuem que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001100-32.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004315 - ZILDA CORREA BARBOSA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 14/10/2013, às 08:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos

da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001119-38.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004321 - CLEONICE SOARES VIEIRA MARTINS (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 07/10/2013, às 13:20 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual

parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º,

CPC).

Intimem-se.

0001579-59.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004293 - ROSE LUCY LOPES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X TELMA DE OLIVEIRA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Defiro o pedido de vistas formulado pelo advogado Rafael Moreira Vinciguera, pelo prazo de 5 dias.
Anote-se.

0000899-40.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004329 - ROBSON RODRIGUES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 18/09/2013, às 15:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais

as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

0001501-34.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004326 - RONALDO DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a competência para julgar o presente feito e ratifico os atos anteriormente praticados.

Ficam as partes cientes de que os presentes autos foram declinados para este Juizado Especial Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

O autor alega possuir as patologias de dispnéia e obstrução nasal, bem como bronquite e asma.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 14/10/2013, às 08:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Indefiro o pedido de realização de duas perícias. Em se tratando de médico que goza da confiança deste juízo, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001102-02.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004317 - CARLOS QUIRINO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 18/09/2013, às 16:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia

grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

0001096-92.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004309 - FABIANA XAVIER RODRIGUES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 07/10/2013, às 13:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal

diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000386-09.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004252 - HAMILTON RAMIRES WEIS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da decisão do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à remessa para Turma Recursal.

Junte-se cópia da certidão de julgamento.

Intimem-se.

0001097-77.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004310 - ROBSON GEAN NASCIMENTO MORAIS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 18/09/2013, às 17:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art.

11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da decisão do Conselho da Justiça Federal, certifique-se o trânsito em julgado.

Junte-se cópia da certidão de julgamento.

Intimem-se.

0001014-95.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004166 - MAURICIO SILVA SOARES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001155-17.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004162 - JOANA EVANGELISTA OROBA AQUINO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000095-09.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004222 - VICTOR CHIMENES NOGUEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000324-32.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004208 - MARIA LUZIA SIQUEIRA ORTIZ DIAS (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000456

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000997-25.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003874 - DELCO IPOLITO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR, MS004232 -

ARLINDO MARIANO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Delcio Ipolito ajuizou esta ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a revisão do benefício de auxílio-doença recebido entre 22/10/1994 e 30/11/1997 (NB 054.135.613-5), e da aposentadoria por invalidez dele decorrente, implantada em 01/12/1997 (NB 107.519.518-4). Alega que o valor do salário-de-benefício não foi calculado de acordo com o artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Primeiramente, verifica-se não haver prevenção, litispendência nem coisa julgada em relação ao processo indicado no Termo de Prevenção (0000090-05.2003.4.03.6201), pois, embora tenha objetivado a revisão do mesmo benefício de auxílio-doença, teve por causa de pedir a aplicação da correção monetária aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, ou seja, tratou de matéria diversa daquela pleiteada no presente processo.

No mérito, impõe-se o reconhecimento da decadência.

Nos termos do artigo 210 do Código Civil, a decadência deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, quando estabelecida por lei, que é o caso dos autos.

Anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, não havia previsão normativa estabelecendo prazo de decadência para o pedido de revisão de benefício previdenciário que, portanto, podia ser postulada a qualquer tempo.

A mencionada Medida Provisória deu nova redação ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91, fixando o prazo decadencial de 10 anos, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Em seguida, a Lei 9.711/98 chegou a reduzir o prazo decadencial para cinco anos, mas a Lei 10.839/04 restabeleceu o prazo de dez anos, ainda em vigor.

É evidente o intuito do legislador de, visando à segurança jurídica e pacificação social, limitar no tempo o exercício do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios pelos segurados, como assim o fez em relação à própria autarquia previdenciária, através da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Entretanto, a fim de ressaltar as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), fixou-se o entendimento de que, para os benefícios concedidos anteriormente à inovação legislativa, somente a partir desta inicia-se o prazo decadencial. Assim, quanto aos atos anteriores, o prazo decadencial de dez anos tem por termo a quo a data da vigência da lei (28/06/1997), e não a data do ato, solução razoável à questão de direito intertemporal posta. Nesse sentir, registre-se entendimento esposado em recentíssimo julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO

INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Assim, considerando que esta ação somente foi ajuizada em 24/06/2013, os pedidos de revisão estão atingidos pela decadência. Com efeito, o prazo decadencial para a revisão do auxílio-doença concedido em 22/10/1994 iniciou-se em 28/06/1997 e consumou-se em 28/06/2007. Quanto à aposentadoria por invalidez concedida em 01/12/1997, operou-se a decadência em 01/12/2007.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro a DECADÊNCIA do direito à revisão pleiteado pelo autor, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 295, inciso IV, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000756-51.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004292 - JOAO MANARI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014399B - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
ATA CONSOLIDADA DE AUDIÊNCIA
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de 2013, às 15h30min., nesta cidade de Dourados - MS, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Moisés Anderson Rodrigues da Silva, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram:

Autor(a)/Representante (x)Sim()Não

Advogado(a)/Defensor(a) Público(a) (x)Sim ()Não

Procurador(a)/Representante do INSS (x)Sim ()Não

Representante do Ministério Público Federal ()Sim (x)Não

A parte autora compareceu acompanhada de advogado: Dr. Fabio Alexandre Perez, OAB/PR nº 31.715.

O INSS foi representado pelo(a) Procurador(a) Federal, Dra. Paula Gonçalves Carvalho, matriculanº 137. 999.

Presente a testemunha arrolada pela parte autora: Valmir Barbosa dos Santos.

Frustrada a audiência de conciliação, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, e procedida a oitiva das testemunhas presentes, os quais foram gravados no formato audiovisual, nos termos do art. 13, § 3.º, in fine, e art. 36, da Lei n.º 9.099/95.

Pelas partes foi dito que não havia outras provas a serem produzidas.

Instrução Encerrada: (x)Sim ()Não

TERMO DE DEPOIMENTO/OITIVA

Inicialmente, foi realizado o depoimento pessoal da parte autora, João Manari, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Chácara São João, Gleba Piravive, zona rural, Ivinhema - MS, conforme requerido pelo INSS, sendo declarada pela mesma ciência de que seu depoimento foi registrado em formato audiovisual, conforme esclarecido pelo MM. Juiz Federal.

Foram ouvidas as testemunhas abaixo qualificadas, as quais foram devidamente compromissadas e advertidas das penas legais cominadas ao falso testemunho, bem como cientificadas de que sua oitiva seria gravada em formato audiovisual.

Testemunha: Valmir Barbosa dos Santos, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado na Rua Ergas Bonilha Toledo, nº 699, Guiraí, Ivinhema- MS, compromissada, não contraditada e advertida das penas legais cominadas ao falso testemunho.

Após depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas pelo INSS foi apresentada a seguinte proposta de acordo:

a) a autarquia previdenciária compromete-se a implantar o benefício de aposentadoria por idade (rural) em nome do autor, João Manari, no prazo de 30 (trinta) dias com:

- DIB: 11/04/2012

- DIP: 28/08/2013

- RMI: R\$622,00

- RMA: R\$678,00

b) o pagamento de 80% dos valores atrasados, no importe de R\$9.136,22 (nove mil centoe trinta e seis reais e vinte e dois centavos) calculados sem juros e corrigidos monetariamente segundo índice legal.

A parte autora CONCORDOU com o acordo proposto. As partes renunciaram no presente ato os prazos para eventuais recursos. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados para implantação do benefício. Tendo em vista a renúncia dos prazos recursais pelas partes, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado. Expeça-se ofício requisitório. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/9555 e 1º da Lei nº 10.259/01). Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Os presentes saem intimados. Oportunamente, arquivem-se.

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, o qual vai assinado por todos os presentes conforme abaixo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Sabe-se que os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial concluiu, enfaticamente, que não há incapacidade para o trabalho.

Não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora.

Assim, diante da ausência de incapacidade laborativa, não se autoriza a concessão do benefício postulado, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos, bem como desnecessária também a realização de audiência para aferir a qualidade de segurado da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar os pedidos deduzidos na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000349-45.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004119 - HELIO CARLOS SANTOS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000162-37.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004109 - JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000422-17.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004102 - SOLANGE PALMA AOKI (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001109-91.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003938 - ALICIO BARBOSA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Alicio Barbosa pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Primeiramente, verifica-se que no processo 0000650-20.2007.403.6002, indicado no Termo de Prevenção, a autora também requereu a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, e obteve sentença de improcedência, já com trânsito em julgado. Entretanto, tratando-se de lide cujo objeto é a incapacidade da pessoa, é preciso reconhecer a possibilidade de sobrevir alteração fática. Nesse sentido, nota-se que na presente ação a autora impugna o indeferimento administrativo ocorrido em 05/06/2013, posterior ao trânsito em julgado do processo anterior, assim como também são posteriores os atestados médicos que instruem a inicial. Assim, o pedido atual não ofende, a princípio, a coisa julgada daquele processo.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como art. 13, II, do Decreto 3.048/99, o trabalhador mantém a qualidade de segurado por um ano após a última contribuição à Previdência ou após a cessação de benefício por incapacidade, período esse que pode se estender até o máximo de três anos, em casos excepcionais. É o chamado "período de graça".

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (que ora anexa-se aos autos), verifica-se que o último vínculo empregatício do autor findou em agosto/2006. A seguir, recebeu auxílio-doença de 09/04/2007 a 09/10/2007 (NB 520.103.383-7).

É verdade que, por força de decisão liminar concedida na referida ação 0000650-20.2007.403.6002, esse benefício de auxílio-doença foi estendido até 08/08/2012. No entanto, a demanda foi ao final julgada improcedente, determinando-se a revogação da decisão. Assim, diante da precariedade e reversibilidade dos efeitos da antecipação de tutela (art. 273, §2º, CPC), e ciente a parte autora dessa condição ao requerer tal espécie de provimento jurisdicional, não se pode reconhecer a manutenção da qualidade de segurado durante o período em que o benefício manteve-se ativo exclusivamente em razão dessa decisão liminar. Portanto, não é possível considerar que o período de graça teve início em 08/08/2012, mas sim em 09/10/2007, data da cessação administrativa do benefício.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA COMINATÓRIA. CPC, ART. 461, §§ 3º E 4º. NÃO CUMPRIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SUPERVENIENTE. INEXIGIBILIDADE DA MULTA FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - A antecipação dos efeitos da tutela, conquanto produza efeitos imediatos à época do deferimento, possui a natureza de provimento antecipatório, no aguardo do julgamento definitivo da tutela jurisdicional pleiteada, que se dá na sentença, de modo que, no caso de procedência, a antecipação resta consolidada, produzindo seus efeitos desde o momento de execução da antecipação, mas, sobrevivendo a improcedência, transitada em julgado, a tutela antecipada perde eficácia, cancelando-se para todos os efeitos, inclusive quanto a multa aplicada (astreinte). II - O instituto da antecipação da tutela implica risco para autor e réu, indo à conta e risco de ambos as consequências do cumprimento ou do descumprimento, subordinado à procedência do pedido no julgamento definitivo, que se consolida ao trânsito em julgado. III - A multa diária fixada antecipadamente ou na sentença, consoante CPC, art. 461, §§ 3º e 4º só será exigível após o trânsito em julgado da sentença que julga procedente a ação, sendo devida, todavia, desde o dia em que se deu o descumprimento. IV - Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1016375 RS 2007/0299760-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011)

PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA REVOGANDO EXPRESSAMENTE A ANTECIPAÇÃO CONCEDIDA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. RETORNO IMEDIATO À SITUAÇÃO ANTERIOR. A revogação da tutela importa retorno imediato ao statu quo anterior a sua concessão, devido a expresso comando legal. Eventual apelação recebida no duplo efeito contra a sentença que revogou a antecipação de tutela não tem o condão de restabelecê-la, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação. Recurso não conhecido. (STJ - REsp: 541544 SP 2003/0093191-0, Relator: Ministro

CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 16/05/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/09/2006 p. 322RSTJ vol. 203 p. 398)

Assim, o último período de graça a favor do autor começou a fluir em 09/10/2007 e, considerando-se o seu prazo máximo de 3 anos, o autor manteve a qualidade de segurado apenas até 16/12/2010 (art. 15, §4º da Lei 8.213/91). De outro lado, tendo em vista que a sentença de mérito proferida no processo 0000650-20.2007.403.6002 reconheceu expressamente a ausência de incapacidade laborativa da parte autora, sem que houvesse interposição de recurso por qualquer das partes, não há como este juízo reconhecer o início da incapacidade em data anterior à referida sentença (18/07/2012), tendo em vista encontrar-se revestida pela força da coisa julgada. Ressalte-se que referido processo fundamenta-se exatamente nas mesmas enfermidades alegadas neste (artrose cervical avançada, artrose dorso lombar avançada com discartrose, artrose lombar e artrose severa de ambos os joelhos com luxação das rótulas).

Assim, se referidas enfermidades reconhecidamente não deram início a incapacidade laboral até 18/07/2012, torna-se desnecessária a realização de perícia médica no atual processo para verificar eventual superveniência de incapacidade, pois nessa data o autor não mais sustentava a qualidade de segurado, e não veio a readquiri-la posteriormente.

No mais, registre-se que os atestados médicos de incapacidade que instruem a inicial são datados de 26/02/2013 e 04/06/2013 (p. 41/42), e o requerimento de auxílio-doença objeto destes autos é datado de 05/06/2013. Todos os documentos, portanto, emitidos quando o autor já não era mais segurado.

Portanto, conclui-se que o requerente não possuía qualidade de segurado quando do alegado agravamento incapacitante de suas enfermidades, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000189-20.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004070 - SAMUEL DAS CHAGAS E SILVA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Samuel das Chagas Silva pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 543.637.798-6, com posterior conversão em auxílio-acidente.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Ressalte-se, todavia, que para a concessão do auxílio-acidente é necessário que haja redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, sendo dispensado o cumprimento do requisito carência (art. 26 da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada em 17/06/2013, apontou enfaticamente que não há incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho (quesito 5, f. 3, laudo pericial.pdf).

Segundo o Sr. Perito, “o tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, não restaram sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho exercido na época do acidente ocorno operador de máquinas agrícolas/tratorista” (quesito 8, f. 3, laudo pericial.pdf).

Não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora.

Assim, diante da ausência de incapacidade laborativa, não se autoriza a concessão do benefício postulado, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar os pedidos deduzidos na inicial, e

resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.

0000388-76.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003996 - SILI VALI BRACHMANN LUIZ (PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

SILI VALI BRACHMANN LUIZ requer em face do Instituto Nacional do Seguro Social a revisão do benefício de pensão por morte 147.286.552-6 e pagamento das diferenças devidas decorrentes da revisão nos moldes do artigo 29, II da Lei nº 8213/91.

Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir apenas no que se refere aos valores em atraso.

Anoto que apesar do INSS ter realizado a revisão pleiteada, conforme as telas do PLENUS apresentadas por ocasião da contestação, não realizou o pagamento dos valores atrasados.

No caso, da informação da contadoria e da consulta ao sistema PLENUS anexadas aos autos, vislumbra-se que, no curso da presente demanda, a revisão decorrente do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 foi processada no benefício da parte autora, em cumprimento ao acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, com previsão de pagamento dos valores atrasados em 05/2015.

Assim, quanto ao pedido de revisão nos termos do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, reputo configurada a ausência superveniente de interesse processual, porquanto a pretensão revisional foi procedida administrativamente pelo INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão, entendo que deve seguir o cronograma estipulado na ACP, pois não há causa particular (da parte autora) interruptiva ou suspensiva dos prazos de decadência e prescrição em momento anterior ao acordo firmado na ACP.

Ademais, determinar o imediato pagamento dos valores implicaria a alteração do acordo celebrado em juízo do qual a parte autora se beneficiou em relação à revisão do benefício, mas não aceita se submeter em relação às diferenças em parcelas vencidas, principalmente, sobre a data de pagamento.

Seja como for, é certo que consoante o sistema processual coletivo estabelecido pela Lei 8.078/90, os efeitos da coisa julgada não podem prejudicar ações individuais por danos pessoalmente sofridos (Art. 103, § 3º) o que possibilita a discussão de situações particulares levadas a juízo para se evitar injustiças pontuais.

Todavia, não é o caso dos autos.

Com efeito, priorizando os mais idosos e os segurados com benefício ativo, no referido acordo judicial firmado entre o INSS e o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, ficou estabelecido o seguinte cronograma de pagamentos:

I) 2013: benefício ativo, beneficiado > 60 anos;

II) 2014: benefício ativo, beneficiado entre 46 e 59 anos, indenização de até R\$6.000,00;

III) 2015: benefício ativo, beneficiado entre 46 e 59 anos, indenização entre R\$6.000,00 e R\$ 19.000,00;

IV) 2016: benefício ativo, beneficiado entre 46 e 59 anos, indenização acima de R\$19.000,00;

V) 2016: benefício ativo, beneficiado até 45 anos, indenização de até R\$6.000,00;

VI) 2017: benefício ativo, beneficiado até 45 anos, indenização entre R\$6.000,00 e R\$ 15.000,00;

VII) 2018: benefício ativo, beneficiado até 45 anos, indenização acima de R\$ 15.000,00;

VIII) 2019: benefício cessado, beneficiado > 60 anos;

IX) 2020: benefício cessado, beneficiado entre 46 e 59 anos;

X) 2021: benefício cessado, beneficiado até 45 anos, indenização de até R\$6.000,00;

XI) 2022: benefício cessado, beneficiado até 45 anos, indenização acima de R\$ 6.000,00;

Ainda, consta expresso no acordo que tal cronograma não comporta antecipação, “exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do artigo 16, da Lei 8.213/91, se encontrem nessas situações.”

No caso, como não se vislumbra qualquer das hipóteses estabelecidas para antecipação, faz-se mister efetuar o pagamento de acordo com o cronograma.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, consoante o art. 267, inciso VI do CPC, em relação à pretensão revisional pelo artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos valores atrasados com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000986-30.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004071 - MARIA SOARES DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Maria Soares da Silva pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 17/12/2012, o perito atestou que a autora apresenta sintomas de dor no ombro direito decorrente de lesão do maguito rotador (CID M75), que a incapacita temporariamente para a profissão que habitualmente exerce (serviço de limpeza doméstica, faxineira, passadeira). Constatou, ainda, que a incapacidade teve início pelo menos em 14/10/2011, data do exame de radiografia que já indicava a enfermidade.

Verifica-se que a autora não era segurada da Previdência quando foi acometida pela incapacidade. Conforme consta em sua Carteira de Trabalho e no Cadastro Nacional de Informações Sociais, ela possuiu um vínculo empregatício no período de 02/01/1995 a 04/10/1997, mantendo-se segurada, portanto, no máximo até novembro/2000 (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Após, somente veio a recolher contribuições em dezembro/2011, na qualidade de contribuinte individual, quando já estava incapacitada.

Assim, a incapacidade é anterior a essa nova filiação, razão pela qual não faz jus aos benefícios por incapacidade (art. 42, §2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Registre-se que não houve impugnação das partes quanto às conclusões da perícia judicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000357-22.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004021 - DECIO RODRIGUES (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Decio Rodrigues pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de

aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Quanto à questão da incapacidade, a perícia médica judicial apontou que não há incapacidade para o trabalho. Não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora.

Assim, diante da ausência de incapacidade laborativa, não se autoriza a concessão do benefício postulado, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar os pedidos deduzidos na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000112-11.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004275 - APARECIDA EUGENIO DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I-RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Aparecida Eugenio da Silva pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação dos efeitos da tutela.

Não há preliminares

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No que tange à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada em 06/05/2013, constatou que a autora apresenta “sintomas de lombalgia e dor nos joelhos com exames de imagem indicando gonartrose e artrose lombar; (M17, M54.5, M47).

O sr. Perito afirma se tratar de incapacidade total e permanente para o trabalho, fixando o termo inicial em 09/09/2011.

Todavia, em consulta ao Sistema CNIS realizado por este Juizado (arquivo anexado aos autos), verifica-se que na data fixada como início da incapacidade laborativa a autora já não possuía a qualidade de segurado, visto que a última contribuição vertida como contribuinte individual foi em 08/1995.

Nesse ponto, necessário esclarecer que nos termos da legislação previdenciária mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições. Caso o segurado já tenha pago 120 contribuições

mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tais prazos são acrescidos de mais 12 meses, chegando a 24 ou 36 meses a depender do caso. (art. 15 da Lei 8.213/91).

Assim, como a parte autora não trouxe aos autos provas aptas a comprovar sua condição de desempregada, nem pugnou pela produção de provas nesse sentido, teve sua qualidade de segurada prorrogada por apenas 12 meses, ou seja, até 16/10/1996 (art. 15, inciso II da Lei 8.213/91 c/c art. 14 do decreto 3.048/99).

Inobstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora. Isso porque não há elementos que formem essa convicção.

Forçoso, portanto, o não reconhecimento do direito ao benefício pleiteado.

III-DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000093-05.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003943 - OSCAR GALHARDI (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA, MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA, MS015940 -MILENA ASSUNÇÃO DE MATOS GARUTTI, MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA, MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I-RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Oscar Galhardi pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisão da renda mensal inicial seu benefício previdenciário, aplicando-se o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de carência de ação arguida pelo INSS, ensejando que não há interesse de agir do autor porquanto não houve o indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Ora, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de a renda estar equivocada já configura uma pretensão resistida, resultando daí o interesse de agir do autor.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. DESNECESSIDADE. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, configura-se a pretensão resistida no momento em que a Previdência Social quantifica o valor a ser pago, disto derivando o interesse de agir, não havendo necessidade de prévio requerimento administrativo. Precedentes. 2. Assim, anula-se a sentença que, consignando a ausência de interesse de agir, julgou extinto um dos processos, sem resolução de mérito, devendo, desse modo, retornarem os autos à origem para apreciação do pedido, restando sobrestado o julgamento da outra apelação.(APELREEX 200472020007954, TRF4, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, julg. 02.12.2009, DE 14.12.2009).

PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido.(AGA 201001097318, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/11/2010.)

Desse modo, reputo que não há necessidade de o pedido de revisão de benefício do autor ter sido previamente requerido na via administrativa, restando demonstrado seu interesse de agir em juízo.

Acolho a preliminar de prescrição alegada pela Autarquia ré, pois o início do benefício deu-se em 31/01/1999 e a demanda foi ajuizada em 29/01/2013. Portanto, foram atingidos pela prescrição quinquenal as prestações anteriores a 29/01/2008.

Adentrando ao mérito, conforme se depreende da carta de concessão acostada à inicial, bem como informação da Contadoria, o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 068.073.663-8) e aposentadoria por invalidez (NB 111.793.294-7) foram concedidos em 22/05/1994 e 31/01/1999, antes da entrada em vigor da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que deu nova redação ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, constata-se que a RMI do benefício de auxílio-doença do Autor foi calculado na forma da redação original do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição.

Acrescente-se, ainda, que a aposentadoria por invalidez, concedida em 31/01/1999, foi oriunda da transformação do auxílio-doença anterior, de modo que sua RMI foi calculada na forma do art. 36, §7º, do Decreto nº 3.048/99 (“a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”).

Conclui-se, assim, que a RMI do auxílio-doença do Autor foi calculada corretamente, de acordo com a legislação vigente à época da concessão, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil, para rejeitar o pedido vindicado na inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000927-42.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004137 - MARIA DE FATIMA AUGUSTO (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS002572 - CICERO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Maria de Fátima Augusto pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS), em razão de sua alegada deficiência.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pelo art. 203, V, da Constituição Federal. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pela nova Lei nº 12.435/11, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS, quais sejam, ser pessoa com deficiência ou idoso com mais de 65 anos, desde que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A perícia médica judicial realizada em 18/09/2012 verificou ser a autora portadora de neoplasia maligna da mama (CID C504), há aproximadamente 2 anos, enfermidade esta que lhe incapacita permanentemente para a atividade de empregada doméstica que exercia, ou qualquer outra que exija esforço com os membros superiores.

Quanto à miserabilidade, a Lei 8.742/93 considera a família incapaz de prover o sustento da pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, não se pode negar que recentes inovações legislativas sobre assistência social alteraram o conceito de família carente para aquela que possui renda per capita não superior a ½ salário mínimo (Leis nº 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04). Além disso, a jurisprudência hodierna firma-se no sentido de que o julgador pode, ao analisar o caso concreto, observar outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

A situação socioeconômica da autora foi examinada por perita judicial assistente social em 10/04/2013. Verificou-se que ela mora com seu marido em uma casa modesta de alvenaria, de sua propriedade, e que a renda familiar é de R\$ 750,00, proveniente do trabalho de motorista do marido.

Assim, a renda per capita da família da autora, composta por duas pessoas, é de R\$ 375,00, superior à metade de um salário mínimo, que na data da perícia correspondia a R\$ 339,00. Portanto, não se trata de situação de vulnerabilidade ou miserabilidade, sendo dispensável a intervenção estatal no presente caso, razão pela qual a autora não faz jus à implantação do benefício assistencial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na petição inicial e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000111-26.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004093 - MARIA MADALENA CORDEIRO DA SILVA SANTOS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS, MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Maria Madalena Cordeiro da Silva Santos pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez c/c antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Não há preliminares.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

No caso dos autos, a autora verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período de 06/2012 a 12/2012, conforme indica o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexado aos autos por este Juizado e guias de recolhimentos acostados à exordial.

A perícia médica judicial, realizada em 12/03/2013, comprovou a incapacidade laborativa parcial e definitiva desde os 4 anos de idade, devido à epilepsia (CID G40.9) que acomete a autora.

Neste ponto, insta salientar que, apesar da Sra. Perita ter fixado a data do início da incapacidade na infância, é evidente que, muito embora a moléstia que aflige a autora tenha se evidenciado antes da sua filiação à Previdência Social, é razoável supor que uma pessoa já acometida por doença neurológica congênita desde a infância, apresente agravamento das suas condições físicas com o passar dos anos.

Todavia, certo é que, fixado o termo inicial da incapacidade laborativa na data do requerimento administrativo, a autora não havia cumprido a carência de 12 contribuições mensais exigida no art. 25, I, da Lei 8.213/91 e como não se enquadra nas hipóteses em que a carência é dispensada (art. 26, II, da Lei 8.213/91), pois não se trata de acidente ou enfermidade do trabalho, nem de nenhuma das doenças elencadas no art. 151 da Lei 8.213/91, não faz jus ao benefício pleiteado.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001583-96.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004301 - PEDRO ALCANTARA SILVA FILHO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pedro Alcantara Silva Filho pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão de auxílio-acidente desde 30/03/2008, data da cessação do benefício de auxílio-doença.

Não há preliminares.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Ressalte-se, todavia, que para a concessão do auxílio-acidente é necessário que haja redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, sendo dispensado o cumprimento do requisito carência (art. 26 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o ponto controvertido reside apenas na questão da incapacidade. Cuida-se de pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente, portanto, não se discutem qualidade de segurado e

carência, já aferidas por ocasião da concessão do auxílio-doença.

Nesse ponto, a perícia médica judicial, realizada em 25/02/2013, apontou que o autor “é portador de pós-operatório tardio de fratura de joelho esquerdo, resultando com debilidade permanente, em grau leve, correspondente a 25%”, porém “não comprovou a incapacidade para a profissão declarada”. (quesitos 1 e 2, f. 8, laudo pericial.pdf).

Em laudo complementar, apresentado em 18/07/2013, o Sr. Perito esclarece:

“O requerente apresenta sequela de fratura de joelho esquerdo, já submetido a tratamento cirúrgico, portanto, consolidada.

A sequela corresponde à limitação dos movimentos articulares, principalmente flexão, mas também extensão máxima, e menor resistência aos impactos produzidos por saltos, corridas ou caminhadas ligeiras.

Considerando-se a profissão do autor como operador de máquinas e equipamentos da empresa Bunge, há dificuldade para se manter em pé durante períodos prolongados, mas pode continuar trabalhando na mesma função”.

Importante consignar que o próprio autor, por ocasião da realização da perícia médica, relatou ao Sr. Perito que “retornou ao trabalho, no mesmo posto” (f. 4, “anamnese clínica”, laudo pericial.pdf).

Assim, não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada redução da capacidade laborativa sustentada pela parte autora.

Vale destacar que, apesar de a parte autora, na inicial, ter apresentado exames médicos contemporâneos ao acidente relatado (2007/2008), eles nada esclarecem quanto a possíveis sequelas redutoras da capacidade laborativa.

Verifica-se, portanto, que a parte autora não faz jus à concessão do benefício ora postulado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000191-87.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6202004138 - TEREZA CRISTINA SANTOS DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tereza Cristina Santos da Silva pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir de 06/04/2008, data da cessação do auxílio-doença (NB 526.261.930-0). Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Ressalte-se, todavia, que para a concessão do auxílio-acidente é necessário que haja redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, sendo dispensado o cumprimento do requisito carência (art. 26 da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada em 07/05/2013, concluiu, enfaticamente, que não há incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho.

Segundo o Sr. Perito, “o tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, não restaram sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho exercido antes do acidente como promotora de vendas de celulares, para a atividade desempenhada na época do acidente como vendedora de lingerie, para as atividades desempenhadas após o acidente como gerente de vendas ou vendedora ou ainda para a atividade atual de vendedora de celulares. As lesões também não se enquadram nas situações discriminadas nos quadros do Anexo III do Decreto 3.048/99”(quesito 8, f. 3, laudo pericial.pdf).

Não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora. Assim, diante da ausência de incapacidade laborativa, não se autoriza a concessão do benefício postulado, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar os pedidos deduzidos na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001270-38.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003978 - MARIA DA LUZ GODOI (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

Maria da Luz Godoi pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 517.061.081-1- DER - 21/06/2006) e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Primeiramente, analisando o requisito da incapacidade, a perícia médica judicial apontou que a autora "... apresenta sintomas de dor lombar irradiada para os membros inferiores (M54.5, M51.1) com exames de imagem indicando osteoartrose lombar (M47), além de hipertensão arterial (I10) e osteoporose (M81), com base no exame clínico e em exames complementares já descritos". O laudo ainda informa que a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho e que a autora não possui condição clínica de reabilitação.

Atende portanto ao primeiro requisito incapacidade.

Prosseguindo, o senhor perito asseverou que as doenças podem ser documentadas, conforme documentos apresentados, pelo menos desde 26/08/2009 e que "a incapacidade pode ser verificada pelo menos desde 26/08/2009 conforme exames de radiografia apresentados em perícia".

Quanto ao requisito da qualidade de segurado entendo que a autora não o tinha, quando do advento da incapacidade.

Conforme dados do CNIS, a autora teve os seguintes registros de recolhimento: 15/06/1989 a 28/04/1995 (Prefeitura Municipal de Dourados); de 22/10/1991 a 31/01/1992 (Benefício de auxílio-doença); de 02/2006 a 05/2006 - recolhimento como contribuinte individual e, posteriormente, em agosto e setembro de 2011 e de janeiro a julho de 2012, também como contribuinte individual.

Observo que no caso da autora não há como aplicar a regra do artigo 15, inciso II c/c §§ 1º e 2º da Lei . 8.213/91). Desta forma, considerando que a incapacidade da parte autora foi fixada em 26/08/2009, a considerar que antes desta data o último registro foi de fevereiro de 2006 a maio de 2006, certo é que por ocasião de sua incapacidade aquela não mais detinha qualidade de segurado. Sob outro giro, quando de seu reingresso ao RGPS, em agosto de 2011, a incapacidade já estava presente.

Desta forma, não se encontra preenchido o requisito imprescindível para a proteção previdenciária, que é a qualidade de segurado.

DISPOSTIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Rejeito os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001283-37.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004299 - LAZARO JOSE MACHADO (MS007321 - LIADIR S S F P O MALDONADO, PR036857 - ANDRÉ JOVANI PEZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Não há preliminares.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Primeiramente, analisando o requisito da incapacidade, a perícia médica judicial apontou que o autor é “Hipertenso em uso regular de captopril, alcoólatra inveterado e tabagista”, e ainda “Refere AVE em junho de 2011, ficou por 13 dias internado para tratamento hospitalar.”.O senhor perito ainda afirmou que a doença causa “incapacidade laborativa total e temporária”.

Atende portanto ao primeiro requisito incapacidade.

Prosseguindo, o senhor perito asseverou que a data do início da doença e incapacidade foi há aproximadamente um ano. Logo trata-se de dezembro de 2011, contado um ano antes da realização da perícia.

Dos extratos CNIS anexados aos autos, observa-se que o autor possui uma contribuição em março de 1986 e contribuições de junho de 2011 a maio de 2012 e de julho de 2012 a setembro de 2012 como contribuinte individual. Embora o laudo pericial demonstre que a incapacidade se deu em dezembro de 2011, há exame de tomografia de crânio nos autos que comprova que, pelo menos desde 06/06/2011, o autor já era portador da incapacidade.

Dentro deste contexto fático, está evidenciado que o autor passou a verter contribuições para a previdência quando já se encontrava acometido da doença incapacitante.

Por conseguinte, a pretensão do autor encontra óbice no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando a doença incapacitante é anterior à filiação do segurado à Previdência.

Neste sentido, não obstante a constatação pela perícia da incapacidade total e permanente, tem-se que a doença causadora da incapacidade é preexistente a sua filiação ao RGPS.

E, o artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, determina que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Pelo exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000393-98.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003999 - NIRLI DA SILVA (PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

NIRLI DA SILVA requer em face do Instituto Nacional do Seguro Social a revisão do benefício de pensão por morte 140.289.674-0 e pagamento das diferenças devidas decorrentes da revisão nos moldes do artigo 29, II da Lei nº 8213/91.

Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir apenas no que se refere aos valores em atraso.

Anoto que apesar do INSS ter realizado a revisão pleiteada, conforme as telas do PLENUS apresentadas por ocasião da contestação, não realizou o pagamento dos valores atrasados.

No caso, verifica-se do parecer da contadoria e da consulta ao sistema PLENUS anexada aos autos pelo INSS que, no curso da presente demanda, a revisão decorrente do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 foi processada no benefício da parte autora, em cumprimento ao acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, com previsão de pagamento dos valores atrasados em 05/2014.

Assim, quanto ao pedido de revisão nos termos do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, reputo configurada a ausência superveniente de interesse processual, porquanto a pretensão revisional foi procedida administrativamente pelo INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão, entendo que deve seguir o cronograma estipulado na ACP, pois não há causa particular (da parte autora) interruptiva ou suspensiva dos prazos de decadência e prescrição em momento anterior ao acordo firmado na ACP.

Ademais, determinar o imediato pagamento dos valores implicaria a alteração do acordo celebrado em juízo do qual a parte autora se beneficiou em relação à revisão do benefício, mas não aceita se submeter em relação às diferenças em parcelas vencidas, principalmente, sobre a data de pagamento.

Seja como for, é certo que consoante o sistema processual coletivo estabelecido pela Lei 8.078/90, os efeitos da coisa julgada não podem prejudicar ações individuais por danos pessoalmente sofridos (Art. 103, § 3º) o que possibilita a discussão de situações particulares levadas a juízo para se evitar injustiças pontuais.

Todavia, não é o caso dos autos.

Com efeito, priorizando os mais idosos e os segurados com benefício ativo, no referido acordo judicial firmado entre o INSS e o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, ficou estabelecido o seguinte cronograma de pagamentos:

I) 2013: benefício ativo, beneficiado > 60 anos;

II) 2014: benefício ativo, beneficiado entre 46 e 59 anos, indenização de até R\$6.000,00;

III) 2015: benefício ativo, beneficiado entre 46 e 59 anos, indenização entre R\$6.000,00 e R\$ 19.000,00;

IV) 2016: benefício ativo, beneficiado entre 46 e 59 anos, indenização acima de R\$19.000,00;

V) 2016: benefício ativo, beneficiado até 45 anos, indenização de até R\$6.000,00;

VI) 2017: benefício ativo, beneficiado até 45 anos, indenização entre R\$6.000,00 e R\$ 15.000,00;

VII) 2018: benefício ativo, beneficiado até 45 anos, indenização acima de R\$ 15.000,00;

VIII) 2019: benefício cessado, beneficiado > 60 anos;

IX) 2020: benefício cessado, beneficiado entre 46 e 59 anos;

X) 2021: benefício cessado, beneficiado até 45 anos, indenização de até R\$6.000,00;

XI) 2022: benefício cessado, beneficiado até 45 anos, indenização acima de R\$ 6.000,00;

Ainda, consta expresso no acordo que tal cronograma não comporta antecipação, “exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do artigo 16, da Lei 8.213/91, se encontrem nessas situações.”

No caso, como não se vislumbra qualquer das hipóteses estabelecidas para antecipação, faz-se mister efetuar o pagamento de acordo com o cronograma.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, consoante o art. 267, inciso VI do CPC, em relação à pretensão revisional pelo artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos valores atrasados com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001143-03.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003862 - MAURA DE MELLO EUZEBIO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Maura de Mello Euzébio pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial, realizada em 19/11/2012, apontou que a autora “é portadora de estado depressivo prolongado, em grau moderado, e artrite reumatoide, doenças adquiridas, não congênitas, e de tratamento contínuo”, com início aos 40 anos de idade.

Em relação à incapacidade, o laudo concluiu que a autora “apresenta incapacidade laborativa total e definitiva”.

Quanto ao início da incapacidade, aduziu o Sr. Perito que “aos 60 anos de idade, certamente já não tinha mais condições para atividade a lhe garantir a subsistência”.

Observa-se dos autos que a autora ingressou no RGPS em setembro de 2010, quando já contava com 60 anos de idade, pois nascida em 13/02/1950.

Nota-se, portanto, que a doença da autora é preexistente a sua filiação ao RGPS, incidindo no caso a regra proibitiva do parágrafo único art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, portanto, não atende a todos os requisitos legais, conquanto não fazia jus à cobertura da Previdência Social quando da eclosão das doenças apontadas no laudo judicial.

Pelo exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004958-60.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004007 - ANTONIO PAES GONCALVES (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

Antonio Paes Gonçalves, move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, inclusive em sede de antecipação de tutela, a reativação do auxílio-doença, NB 31/517.244.196-0, e posterior conversão em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Não há preliminares.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No que tange à incapacidade laborativa, o perito da Justiça Estadual, no laudo datado de 01/10/2010, constatou que o autor apresenta lesão tendinea e lesão neurológica do nervo mediano do antebraço direito (CID S56.1 e S54.1), sendo que o início da incapacidade ocorreu em 2003, consolidando-se as lesões no mesmo ano. Assevera que "houve redução da capacidade laborativa após o acidente", fixando a diminuição da capacidade em aproximadamente 75%. E, por fim, afirma que o periciado não está totalmente incapaz, podendo exercer outras funções que não dependam exclusivamente da mão direita.

Quanto aos demais requisitos, não merece maiores digressões, pois na data do início da incapacidade laborativa fixada pelo Sr. perito (no ano de 2003), o autor possui a qualidade de segurado e já havia cumprido o período de carência, tanto é que percebeu o benefício de auxílio-doença de 15/06/2004 a 27/07/2005 e de 17/08/2005 a 05/07/2006.

Diante do conjunto probatório acostado à inicial, verifica-se que o presente caso é hipótese de concessão de auxílio-acidente a partir de 06/07/2006, disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, já que houve redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual após consolidação das lesões sofridas em acidente. O laudo pericial foi conclusivo quanto à redução da capacidade laborativa para o exercício da atividade de ajudante de motorista habitualmente desenvolvida pelo autor, no entanto, não o impossibilita de desenvolver outras atividades capazes de lhe prover seu sustento, afastando, portanto, a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, faz jus o autor ao benefício de auxílio-acidente desde 06/07/2006, dia imediatamente posterior ao termo final do auxílio-doença.

No presente caso, deverá a parte autora ser encaminhada ao Programa de Reabilitação Profissional até que receba o certificado individual de reabilitação emitido pela autarquia, onde constem as atividades que poderá exercer, ex vi do Art.92 da Lei de Benefícios.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício 520.628.931-7

Nome do segurado ANTONIO PAES GONÇALVES

RG/CPF 580.335 SSP-MS / 480.811.401-15

Benefício concedido AUXÍLIO-ACIDENTE

Data de início do benefício (DIB) 06/07/2006

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, officie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Após, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000067-07.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004010 - ANTONIO CARLOS MARTINS NAZARETH (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Antonio Carlos Martins Nazareth pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

No caso dos autos, por se tratar de pedido de restabelecimento de benefício, não se discute a qualidade de segurado, nem carência, aferidas por ocasião da concessão original. O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade.

O autor recebeu auxílio-doença de 17/09/2011 a 31/10/2012.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 12/03/2013, o perito atestou que o autor apresenta neoplasia maligna do encéfalo e epilepsia (CID C718 e G408). Diante da possibilidade de crises convulsivas, esclarece o perito que as enfermidades incapacitam o autor definitivamente, desde aproximadamente 19/04/2012, para a profissão que atualmente exerce (operador de fornalha de secador de produtos agrícolas), a qual envolve o trabalho em grandes alturas, subindo e descendo muitos degraus de escada. Todavia, não impede a realização de outras funções que não exponham o periculado a essas circunstâncias.

Assim, o estado de saúde do autor inviabiliza, por ora, o retorno à sua atividade habitual, fazendo jus ao recebimento de auxílio-doença desde à data de sua indevida cessação (31/10/2012), quando ainda permanecia incapaz para o seu trabalho.

O pedido de aposentadoria por invalidez, entretanto, é improcedente, diante da possibilidade de reabilitação do autor em outra atividade, não havendo que se falar, portanto, em incapacidade total e permanente. Nota-se, nesse contexto, que o autor possui vasta experiência profissional (conforme extrato do CNIS anexado aos autos) e não conta com idade demasiado avançada (atualmente com 54 anos, nascido em 23/10/1958). De resto, não há elementos nos autos que demonstrem a possibilidade de o autor sofrer dificuldade extraordinária de reinserção no mercado de trabalho.

Portanto, deverá o requerente ser encaminhado ao Programa de Reabilitação Profissional até que receba o certificado individual de reabilitação emitido pela autarquia, no qual constem as atividades que poderá exercer (art. 92 da Lei de Benefícios).

O atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível, razão pela qual merece deferimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Síntese do julgado

Número do benefício 548.043.080-3

Nome do segurado Antônio Carlos Martins Nazareth

RG/CPF 282238 SSP/MS - CPF 148.433.741-72

Benefício concedido Auxílio-doença

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual A calcular

Data do início do Benefício (DIB) 01/11/2012

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013

A parte autora deverá ser encaminhada ao Programa de Reabilitação Profissional, mantendo-se o auxílio-doença até que seja considerada reabilitada ou em revisão administrativa, se constatada melhora/alteração das condições de saúde do segurado, após a realização de perícia médica.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

O reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001305-95.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004077 - JOSE PEIXOTO NOGUEIRA FILHO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

José Peixoto Nogueira Filho ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento de atividade rural exercida no período de 10/09/1966 a 03/01/1994.

Não há preliminares.

Adentrando ao mérito, inicialmente, cabe ressaltar que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei nº 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no artigo 55, §2º da citada lei.

Inúmeros são os precedentes dos tribunais e turmas de juizados concluindo pela admissibilidade da contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE AGRÍCOLA. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. Quando da data da edição da lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à sua vigência, foi computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, com referência ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto para o preenchimento da carência. As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 543261 SP 2003/0099906-0, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 25/04/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.06.2005 p. 363)

a) Atividade rural no período de 10/09/1966 a 03/01/1994:

No que tange à comprovação do exercício de atividade, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, o trabalho

deve ser comprovado ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal. Este é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Do período alegado, a parte autora trouxe os seguintes documentos: certidão de casamento realizado em 10/09/1966, datada de 28/05/1987, em que consta a profissão do autor como lavrador; ficha de alistamento militar, datada de 11/01/1973, cuja qualificação do autor está como lavrador e local de trabalho “5ª linha, km 01 poente, zona rural” e certidões de nascimento dos filhos do autor, Sra. Rosani Rosa Nogueira e Sr. Gesivaldo Peixoto Nogueira, em 01/03/1969 e 01/09/1967, respectivamente, emitidas em 26/06/2012, cuja profissão do autor consta a de lavrador.

Vale salientar, ainda que, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LINDB. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548).

Em depoimento em audiência, o autor afirmou que:

Iniciou o trabalho na lavoura aos 7 anos de idade no sítio dos seus genitores, na região de Irapuru, próximo de Dracena/SP; em 1957 (quando o autor tinha 10 anos) mudaram-se para Dourados/MS para trabalhar em terras arrendadas do Sítio de Joaquim Colasso; em 1958 o pai do autor comprou uma marcação de terra (lote de 12 alqueires e meio), 6ª linha; após este período foram trabalhar em outras terras também de propriedade do genitor do autor, na 5ª linha, com as mesmas dimensões; produziam arroz, feijão, milho e mandioca; posteriormente, ainda morando com os pais, arredaram outro lote na 5ª linha no Município de Glória; casou-se em 1966 em Glória de Dourados/MS; após o casamento permaneceu exercendo a atividade rural em terras arrendadas por mais dois anos, plantando algodão e amendoim que eram destinados para venda e milho, feijão e outros produtos era para 'custeio', mas o que sobrava era vendido; após este período comprou uma chácara no Município de Glória, onde trabalhou até 1975/1976; recorda desta data, pois foi quando vendeu estas terras e foi morar dentro da cidade; mesmo se mudando para o meio urbano, permaneceu laborando no meio rural como diarista e a esposa era do lar; neste período trabalhou na chácara do Sr. Ernesto, plantando arroz, feijão, milho; o proprietário de terras com quem trabalhou com maior frequência foi com “Zicão”; de 1975 a 1994 o autor plantou mais algodão; plantava, carpia, realeava, colhia; nesta época os trabalhos eram manuais, alguns tinham plantadeira ou utilizavam animal; antes de 1994 sempre trabalhou no meio rural e nunca como motorista; conseguiu o emprego de motorista, pois era de propriedade de pessoa próxima à família que tinha caminhões; aprendeu a dirigir com o sobrinho.

A testemunha Francisco José Rigatto afirmou que:

Veio de São Paulo para morar no Mato Grosso do Sul em Glória de Dourados no ano 1971, quando passou a ser vizinho do autor; neste ano tinha 16 anos e veio com a família para morar em uma chácara; nesta época o autor já era casado, morava em uma chácara e trabalhava no meio rural, plantando arroz, milho, feijão, café; antes de 1971 não conhecia o autor; manteve contato com o autor até 1990/1994; o autor nesta época trabalhou na própria chácara e em terras de terceiros; recorda do ano 1994, porque foi quando o autor vendeu a chácara e foi morar no meio rural; o autor trabalhou na propriedade do Sr. Benedito “Baiano”, João “Baiano”; mesmo tendo o autor se mudado para o centro da cidade, permaneceu a exercer atividade rural; após 1994 via o autor esporadicamente e o via dirigindo caminhão, mas não sabe precisar o ano.

A testemunha José Bispo de Souza afirmou que:

Conheceu o autor desde 1980 quando o encontrou em um bar; manteve contato por trabalharem como bóia-fria em propriedades da região, plantando algodão de 1983 a 1994; em 1980 o autor tinha um “pedaço de terra” na quinta linha e trabalhava como bóia-fria; nesta época era proprietário de área rural de 12 alqueires na sétima linha, onde plantava café; tinha também terras arrendadas na nona linha de 40 alqueires de 1983 a 1994, onde plantava algodão, cujo proprietário era o Sr. Ezídio; o autor trabalhou em suas terras plantando café e a partir de 1984 algodão; o autor sempre trabalhou nesta propriedade de algodão e morava em uma chácara na quinta linha; nunca trabalhou dirigindo caminhão, sempre na lavoura, colhendo, releando, carpindo; a forma de pagamento era semanal em arroba, em espécie; após este período perdeu o contato com o autor, mas sabe que atualmente mora no centro da cidade de Glória de Dourados/MS.

O conjunto probatório trazido aos autos demonstra que o autor exerceu, efetivamente, de forma regular e assídua, a atividade como trabalhador rural no período de 10/09/1966 até o ano de 1976. Restou comprovado que o autora exerceu atividade rural em terras de seu genitor e arrendada de terceiro, sempre em regime de economia familiar até 1976, quando vendeu suas terras e foi morar no meio urbano.

Como não foram acostados aos autos o documento de venda das terras pertencentes ao autor, fixo o termo final da atividade rural em 31/12/1976.

Lado outro, com relação ao lapso temporal de 1976 a 1994, tanto o depoimento da autora, quanto os testemunhos

colhidos são extremamente frágeis, inidôneos e contraditórias, eis que não informam maiores detalhes quanto à efetiva atividade rural exercida pela parte autora. Em outras palavras, inexistente prova material relativo a este período e a prova testemunhal é insuficiente, não sendo possível o reconhecimento do trabalho rural. Insta registrar que, apesar de ter sido reconhecido o tempo de labor rural de 1966 a 1976, tal período não pode ser utilizado para fins de carência, conforme Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que prescreve que "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91".

É a dicção da jurisprudência transcrita a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PARA CUMPRIMENTO DO REQUISITO CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR-SE A ATIVIDADE RURAL SEM CONTRIBUIÇÃO COMO CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I. O período de atividade rural do segurado especial, sem comprovação do recolhimento de contribuições, anterior à edição da Lei n. 8.213/91, não pode ser considerado para efeito de carência. II. Restando demonstrado o trabalho do autor na condição de rurícola em regime de economia familiar de 22/10/1965 a 24/07/1991, deve ser considerado tal período, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, para contagem de tempo a fim de que se alcance os 35 (trinta e cinco) anos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o Autor comprovar a existência de contribuições suficientes para preenchimento do requisito carência. III. Não demonstrado o cumprimento do período de carência exigido pela legislação, descabe a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX: 383 SP 0000383-34.2001.4.03.6107, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 13/11/2012, DÉCIMA TURMA)

Vencido este ponto, passa-se à análise da atividade especial como motorista exercida pelo autor durante os períodos de 03/01/1994 a 30/04/1994, 22/06/1998 a 30/12/1998, 15/10/2007 a 15/04/2008, 02/05/2008 a 04/07/2008, 27/04/2010 a 01/04/2012 e 11/04/2012 a 21/12/2012.

b.1) Atividade especial desenvolvida até 05/03/1997

Até a data de 05/03/1997, o enquadramento de uma atividade como especial dependia apenas da comprovação de que o segurado exercia alguma das profissões elencadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após, entrou em vigor o Decreto 2.172/97, que trouxe regulamentação à Lei 8.213/91 e, nos termos dessa nova legislação, o mero exercício de atividade considerada nociva não enseja o cômputo de tempo especial, passando-se a exigir comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde e integridade física, de modo permanente (não ocasional nem intermitente), por meio dos formulários adequados ou outro meio de prova.

No caso dos autos, o autor desenvolveu a atividade de "motorista" nos períodos acima mencionados, conforme consta em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Esta atividade enquadra-se na hipótese de "motorista de caminhão", prevista no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79, razão pela qual deve haver o cômputo como atividade especial somente o período de 03/01/1994 a 30/04/1994.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200301094776, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/09/2008)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 01.11.1976 A 26.02.1977, DE 01.03.1994 A 29.02.1996 E DE 02.03.1996 A 05.03.1997. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...) 5 - Os períodos de 01.11.1976 a 26.02.1977, trabalhado para Angelo Brunelli, na condição de "motorista de caminhão tanque" e de 01.03.1994 a 29.02.1996, trabalhado para Transportadora Marquesim Ltda., na condição de "motorista carreteiro", podem ser reconhecidos como especiais, visto que respaldados nos formulários específicos e enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 apenas pela categoria profissional, sendo desnecessária a apresentação do laudo técnico pericial. 6 - O período de 02.03.1996 a 06.08.1997, trabalhado para a Translog Ltda., na condição de "motorista de carreta" pode ser reconhecido como especial até a edição do Decreto 2.172/97, em 05.03.1997, uma vez que a partir de então é imprescindível a apresentação do laudo técnico para comprovação das alegadas condições excepcionais. 7 - O período de 09.04.1979 a 24.02.1982, trabalhado na condição de "Ajudante de Operador de Irrigação I" e "Operador de Irrigação I" não pode ser reconhecido como insalubre, pois a função não encontra enquadramento nos citados decretos e não existe nos autos laudo técnico pericial, o que inviabiliza o reconhecimento. 8 - Somando-se o período rural (01.01.1968 a 30.04.1976) os especiais aqui reconhecidos, de 01.11.1976 a 26.02.1977, de 01.03.1994 a 29.02.1996 e de 02.03.1996 a 05.03.1997, o tempo de serviço comum, anotado em CTPS, e os recolhimentos previdenciários, o autor não possui tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 9 - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. 10 - Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX 00155097820074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2010 PÁGINA: 354)

Destarte, aplicando-se ao caso o fator multiplicativo atualmente vigente (1,4), nos termos do artigo 70 do Decreto 3.048/99 e Súmula 55 da TNU ("A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria"), convertido em tempo comum, o período de 03/01/1994 a 30/04/1994 totaliza 5 meses e 15 dias.

b.2) Atividade especial desenvolvido após 05/03/1997

Quanto ao trabalho exercido a partir da vigência do Decreto 2.172/97 (06/03/1997), não houve comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos no presente processo.

Para a caracterização da especialidade, deveria ter o autor apresentado formulários de atividade especial e/ou laudos técnicos demonstrando a efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde de modo habitual e permanente, ônus do qual não logrou desincumbir-se.

Portanto, ante à ausência de qualquer documento neste sentido, para o fim de apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, considera-se como tempo comum os períodos de 22/06/1998 a 30/12/1998, 15/10/2007 a 15/04/2008, 02/05/2008 a 04/07/2008, 27/04/2010 a 01/04/2012 e 11/04/2012 a 21/12/2012.

c) Aposentadoria

A aposentadoria por tempo de serviço se encontrava regulada no artigo 52 da Lei n. 8.213/91:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ganhou novo regramento, exigindo-se a efetiva contribuição à Previdência Social e não só mais o tempo de serviço, majorando-se o período de contribuição, independente do requisito etário, conforme se vê no §7º do art 201 da CF/88:

§7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;"

A carência para a obtenção das diversas espécies de aposentadoria é definida como o número de contribuições mínimas exigíveis, e está disciplinada nos artigos 25 e 142 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria por tempo de serviço, hoje, tempo de contribuição, é benefício subordinado à carência, isto é, o número mínimo de contribuições, consoante determina o artigo 25, inciso II ou art. 142 da Lei nº 8.213/91, além do tempo de atividade laborativa de 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos, conforme a data de implementação de todos os requisitos, se anterior ou posterior a 16/12/1998.

Logo, para a parte autora se aposentar com base nas regras anteriores a EC 20/98, deveria possuir, até 15/12/1998, 30 (trinta) anos de tempo de serviço e, pelas regras permanentes, 35 (trinta e cinco) anos, além da carência, conforme o art. 25, II ou a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

In casu, verifica-se que o autor contabilizou o seguinte tempo de serviço:

PERÍODO ATIVIDADE CONTAGEM

Ano mesesDias

10/09/1966 a 31/12/1976 Segurado Especial 10 3 22
03/01/1994 a 30/4/1994 Motorista (atividade especial) 5 15
22/6/1998 a 30/12/1998 Motorista 6 9
15/10/2007 a 15/4/2008 Motorista 6 1
2/5/2008 a 4/7/2008 Motorista 2 3
27/4/2010 a 1/4/2012 Motorista 1 11 5
11/4/2012 a 21/12/2012 Motorista 8 11
TOTAL 14 7 6

Destarte, forçoso reconhecer que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, visto que até o ajuizamento em 21/12/2012, o autor conta com apenas 14 anos, 7 meses e 6 dias de tempo comum, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, não se implementou a carência mínima estipulada lei. Por fim, o tempo de atividade rural ora reconhecido deve ser averbado pelo INSS para fins de futura concessão de benefício previdenciário.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a averbar o tempo de atividade rural exercida pelo autor como segurado especial o período de 10/09/1966 a 31/12/1976.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à averbação do período reconhecido com laborado em atividade especial, bem como dos demais períodos reconhecidos na presente sentença nos dados cadastrais do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001135-26.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003898 - LUCIANA DA CRUZ FERREIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I-RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II-FUNDAMENTAÇÃO

Luciana da Cruz Ferreira pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, inclusive em sede de tutela antecipada.

Não há preliminares.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, a perícia médica judicial, realizada em 19/11/2012, constatou que a autora é “portadora de epilepsia do tipo Grande Mal, doença adquirida, neurológica, não congênita, não ocupacional, não inerente à faixa etária, complicada com estado depressivo prolongado moderado a grave; está “incapacitada definitivamente para atividades que demandem sobrecarga intelectual, ou que exponham a autora a risco à própria vida ou a de outrem”. Afirma, ainda, que a autora é suscetível de reabilitação para profissão com características de trabalhos manuais e fixa a data do início da doença na infância.

Apesar da Autarquia ré suscitar a preexistência da doença incapacitante da autora, tal alegação não merece acolhimento. Além do Sr. Perito atestar que a epilepsia foi complicada com estado depressivo prolongado moderado a grave, o que incorre afirmar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão da doença, é evidente que, muito embora os males que afligem a autora tenham se evidenciado antes da sua filiação à Previdência Social, é razoável supor que uma pessoa já acometida por doença neurológica congênita desde a infância, apresente agravamento das suas condições físicas com o passar dos anos.

Diante disso, ante o cumprimento de todos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença que foi injustamente cessado pela via administrativa, devendo ser restabelecido a partir de 01/10/2011.

Por fim, deverá a parte autora ser encaminhada ao Programa de Reabilitação Profissional até que receba o certificado individual de reabilitação emitido pela autarquia, onde constem as atividades que poderá exercer, ex vi do Art.92 da Lei de Benefícios.

Lado outro, fica prejudicado o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, por não estarem presentes os requisitos legais (incapacidade total e permanente).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, mantenho a decisão de antecipação da tutela e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício 521.435.282-0

Nome do segurado LUCIANA DA CRUZ FERREIRA

RG/CPF 41.826.468-5 SSP-SP/ 010.696.851-35

Benefício concedido Auxílio-doença

Data de início do benefício (DIB) 01/10/2011

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, segundo o IPCA, e juros moratórios a partir da citação, na razão de 6% ao ano.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a r. decisão. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). (só em casos que há perícia)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001501-65.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003966 - ANTONIA RAIMUNDA MARTINS (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO, MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I-RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II-FUNDAMENTAÇÃO

Antonia Raimunda Martins Ferreira pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive em sede de tutela antecipada.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para

atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, verifica-se que os requisitos da qualidade de segurado e carência são fatos incontroversos, tanto que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença durante o período de 24/05/2012 a 31/08/2012. Fixado isso, passo à análise da alegada incapacidade laborativa.

Nesse ponto, a perícia médica judicial, realizada em 01/02/2013, constatou que a autora apresenta “sintomas de cervicalgia (M54.2) e lombalgia (M54.5) com irradiação para o membro inferior esquerdo (M54.1)”. Afirma, ainda, que a autora possui incapacidade total e temporária, com data do início da incapacidade a partir de maio/2012.

Diante disso, constata-se, segundo o laudo pericial e conjunto probatório acostado à inicial, que a autora teve seu benefício cessado injustamente, devendo ser restabelecido a partir de 01/09/2012.

Lado outro, não há que se falar em doença preexistente à filiação ao RGPS, visto que, segundo assevera o Sr. perito judicial, “a doença pode ser verificada a partir de 06/06/2002, conforme exame de radiografia apresentado em perícia” e sua filiação ao RGPS ocorreu em 29/10/2000, quando do seu vínculo empregatício junto à empresa Ana Paula Conceição da Silva ME. Assim, restou comprovado que a filiação da autor ao regime foi anterior à data do início da incapacidade laborativa.

No que tange à aposentadoria por invalidez não merece acolhimento. Diante o conjunto probatório, verifica-se que o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a deste benefício previdenciário, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, insta observar que, apesar de constar no sistema CNIS o recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual, não descaracteriza a incapacidade laborativa da parte autora, visto que a simples contribuição em si não significa que o segurado efetivamente exerceu suas atividades profissionais normal e continuamente. Nos casos de contribuinte individual há a possibilidade de o segurado, apenas por precaução ou desconhecimento, recolher as parcelas previdenciárias para garantir seu vínculo junto ao INSS.

Nessa mesma linha, menciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL. (...) 4 - O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida. (TRF-3ª Região; AC 1001569 - 2002.61.13.001379-0/SP; 9ª Turma; Rel. Desembargador Federal Santos Neves; j. 28.05.2007; DJU 28.06.2007; pág. 643). Grifado

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 28.10.04 esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa. 3. Considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 4. O fato da parte Autora ter retornado ao trabalho não afasta a conclusão da perícia médica se é necessário para a sua manutenção a volta ao labor sem que sua saúde esteja restabelecida. 5. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região; AC 0015360 - 2009.03.99.015360-6/SP; 7ª Turma; Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO; j. 22.04.2010; DJU 29.04.2010). grifado

Por tanto, o auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data da cessação do benefício pela via administrativa

em 31/08/2012.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício 551.564.876-1

Nome do segurado Antonia Raimunda Martins Ferreira

RG/CPF 000.160.722 SSP-MS164.566.371-04

Benefício concedido Auxílio-doença

Data de início do benefício (DIB) 01/09/2012

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, segundo o IPCA, e juros moratórios a partir da citação, na razão de 6% ao ano.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, officie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). (só em casos que há perícia)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001487-81.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004140 - EDSON FERNANDES (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Edson Fernandes pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

No caso dos autos, por se tratar de pedido de restabelecimento de benefício, não se discute a qualidade de segurado, nem carência, aferidas por ocasião da concessão original. O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade.

O autor recebeu auxílio-doença de 31/05/2012 a 01/10/2012.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 18/03/2013, o perito atestou que o autor apresenta quadro compatível com varizes (CID I83), úlcera de perna fechada e sequela de acidente vascular cerebral (CID I69). Tais enfermidades incapacitam o autor desde 14/06/2012 para sua atividade habitual (pedreiro). Contudo, existe possibilidade de melhora após o tratamento, sendo que o autor aguarda realização de cirurgia na rede pública de saúde. Não há restrição para o exercício de atividades de menor esforço físico.

Assim, o estado de saúde do autor inviabiliza, por ora, o retorno à sua atividade habitual, fazendo jus ao recebimento de auxílio-doença desde à data de sua indevida cessação (01/10/2012), quando ainda permanecia incapaz para o seu trabalho.

O pedido de aposentadoria por invalidez, entretanto, é improcedente, diante da possibilidade de melhora de seu quadro, ou mesmo de reabilitação em outra atividade, não havendo que se falar, portanto, em incapacidade total e permanente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Síntese do julgado

Número do benefício 551.938.720-2

Nome do segurado Edson Fernandes

RG/CPF 234501 SSP/MS - CPF 257.445.181-34

Benefício concedido Auxílio-doença

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual A calcular

Data do início do Benefício (DIB) 02/10/2012

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, segundo o IPCA, e juros moratórios a partir da citação, na razão de 6% ao ano.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

O reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado:

a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001367-38.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004061 - MARIA VILASBOAS DE MORAIS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Maria Vilasboas de Moraes pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

No caso dos autos, por se tratar de pedido de restabelecimento de benefício, não se discute a qualidade de segurado, nem carência, aferidas por ocasião da concessão original. O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença de 28/03/2012 a 30/09/2012.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 31/01/2013, o perito atestou que a autora apresenta sintomas de lombalgia e alterações degenerativas da coluna vertebral, que a incapacitam permanentemente para a profissão que atualmente exerce (serviços de limpeza), desde aproximadamente 31/08/2011. Conclui o perito que a autora não está impedida, contudo, de realizar atividades mais leves, sendo passível, portanto, de reabilitação. Assim, o estado de saúde da autora inviabiliza o retorno à sua atividade habitual, fazendo jus ao recebimento de auxílio-doença desde à data de sua indevida cessação (30/09/2012), quando ainda permanecia incapaz para o seu trabalho.

O pedido de aposentadoria por invalidez, entretanto, é procedente, diante da dificuldade na reabilitação da autora em outra atividade tornando a incapacidade total e permanente. Nota-se, nesse contexto, que a autora conta com idade demasiado avançada (atualmente com 53 anos, nascido em 17/06/1960). além disso o perito revela que a autora é de parca instrução, pois cursara até a 4ª série do ensino fundamental, viúva, e historicamente se dedicou às atividades manuais que demandam grande esforço físico. evidencia-se a impossibilidade de sofrer dificuldade

extraordinária de reinserção no mercado de trabalho.

O atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível, razão pela qual merece deferimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O benefício retroagirá à data da cessação do benefício de auxílio-doença, 01/10/2012.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

Síntese do julgado

Número do benefício 550.719.098-0

Nome do segurado Maria Vilasboas de Moraes

RG/CPF 447395 SSP/MS - CPF 600.509.001-10

Benefício concedido aposentadoria por invalidez

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual A calcular

Data do início do Benefício (DIB) 01/10/2012

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária pelo IPCA computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, de 6% ao ano.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

O reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001488-66.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6202003954 - EVA ESPINDOLA DE AMORIM SANTOS (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS009475 - FABRICIO BRAUN, MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a autora alega omissão, pois não houve manifestação quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega também pela ausência de análise do requerimento da autora quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).

E, de fato, verifico assistir razão, ao menos em parte, à embargante.

Quanto ao pedido de tutela antecipada.

No caso dos autos, a sentença efetivamente foi omissa, não havendo apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Desta forma, considerando a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Quanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Como se infere dos autos, na sentença restou consignado a seguinte fundamentação:

“(…) a perícia médica judicial, realizada em 28/01/2013, apontou que a autora “é portadora de artrite reumatóide, acometendo principalmente os membros superiores”. Afirma que a autora possui incapacidade total e temporária, com data do início da incapacidade laborativa em 28/01/2013, “passível de tratamento, com prognóstico de melhora”.

Assim, a restrição ao trabalho físico aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabiliza o seu retorno, por ora, à atividade que lhe proporcione meios de subsistência. Por tanto, conforme o laudo pericial judicial conclusivo pela incapacidade laborativa, o auxílio-doença deve ser restabelecido a partir de 28/01/2013”.

Cabe considerar, que o laudo médico atestou que há incapacidade total e temporária, sendo que o juízo prolator da sentença deixou de apreciar o pedido de aposentadoria por invalidez uma vez que os requisitos não foram preenchidos, como de fato constou no dispositivo da sentença a procedência parcial do pedido, conquanto foi deferido apenas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Portanto, deixo de analisar o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez por ser a incapacidade da autora temporária.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO EM PARTE aos embargos de declaração, para fazer constar da sentença os fundamentos aqui apresentados, bem como sanar a omissão apontada pela parte autora no que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos de tutela e, com fulcro no artigo 463, inciso I do CPC, corrigir de ofício o erro material da parte dispositiva da sentença, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DEMANDA e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício 542.775992-8

Nome da segurada EVA ESPINDOLA DE MORIM SANTOS

RG/CPF 042.288 SSP/MS/365.724.201-59

Benefício concedido Auxílio-doença

Data de início do benefício (DIB) 28.01.2013

Data do início do pagamento (DIP) 01.07.2013

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença.

Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se”.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001460-98.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004019 - JOSE DA CRUZ ALVES (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA, MS003373 - EMBRACIO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.909/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

II - MOTIVAÇÃO

José da Cruz Alves pede a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 05/09/2012.

De acordo com o laudo pericial judicial, o autor apresenta “pós-operatório de fratura do fêmur proximal direito (S72.1)” e “com relação à queixas do ombro descritas na inicial, não incapacitam para o trabalho”. Constatou-se, ainda, que o autor está incapaz parcial e temporariamente a partir de 20/12/2012, sendo que a lesão é de origem traumática (queda de um caminhão), acidente de trabalho, conforme CAT apresentada em perícia.

Portanto, não obstante a natureza previdenciária da pretensão inicial, esta tem como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho. Desse modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o artigo 109, I, da Constituição Federal expressamente exclui da competência da Justiça Federal causas em que se discutam questões reflexas à acidente de trabalho.

Logo, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo, de modo que a extinção do feito se impõe, consoante Enunciado nº 24 do Fonajef que esclarece:

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.”

Observo ser incabível o declínio, em face da impossibilidade técnica de remessa dos documentos à Justiça Estadual, tendo em vista a singularidade do meio eletrônico de tramitação dos feitos existente nas duas esferas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c/c artigo 51, III da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2013

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001337-66.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA CARVALHO VERMIEIRO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001338-51.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIRA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001339-36.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR ELPIDIO BRANDAO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001340-21.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON SABINO BARRETO
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001341-06.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDO JOSE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: MS005676-AQUILES PAULUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001342-88.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ALVES DE LOURENCO TRINDADE
ADVOGADO: MS005676-AQUILES PAULUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001343-73.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001344-58.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA RIVAS
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

EXPEDIENTE 182/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001698-14.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA VISICATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001699-96.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2013 09:30 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001702-51.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA MARQUES DE BRITO GONCALVES
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2013 10:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001706-88.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP089526-JOSE NELSON FALAVINHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2013 10:30 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001707-73.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUALTER JOSE DE FREITAS
ADVOGADO: SP089526-JOSE NELSON FALAVINHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2013 11:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001708-58.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR JOSE ALVES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2013 09:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2013/6322000183

DESPACHO JEF-5

0001676-53.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322003967 - CARMEN MENDES FONTES (SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora é pessoa não alfabetizada e que a procuração pública outorgada a seu marido apresenta poderes específicos para representação perante o INSS, não contendo poderes para que este constitua advogado a fim de ajuizar ação em nome da autora.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize sua representação processual devendo dirigir-se a qualquer serviço notarial, para que seja lavrado instrumento público de procuração com poderes de cláusula “ad judicium”, gratuitamente, nos termos da Lei 11.331/02, art.9º, inciso II.

Alternativamente e no mesmo prazo, a autora poderá comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado para ratificar os poderes outorgados por instrumento particular, juntado aos autos. (Art. 9º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se requerente e Ministério Público. Cumprida a determinação, cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

P O R T A R I A n.º 001/2013 - JEF-OURI

O DOUTOR MAURO SPALDING, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS-SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, E

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 10, da Lei nº 11419/2006, dispõe que quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia;

CONSIDERANDO que o sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais esteve indisponível das 19h00min. do dia 19/08/2013 às 09h21min. do dia 20/08/2013;

RESOLVE:

PRORROGAR para o dia 20/08/2013, nesta Vara-Gabinete do JEF-Ourinhos, os prazos processuais vencidos no dia 19/08/2013.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE. COMUNIQUE-SE mediante cópia à Coordenadoria dos

Juizados Especiais da 3ª Região.

Ourinhos-SP, 27 de agosto de 2013.

MAURO SPALDING

Juiz Federal

Presidente do JEF de Ourinhos-SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2013
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002766-90.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAGDA SUSANA LOPES TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002774-67.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO CORREA CASTELLOES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002775-52.2013.4.03.6324

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: LUCAS OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP318655-JORGE LUIZ DA SILVA

REQDO: CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO

ADVOGADO: SP160931-IVONE MARQUES NEVES

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6324000233

0002678-52.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005846 - GUNTHER LUIS STREICH LOFFLER (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias.

0002030-72.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005855 - VALDECIR LOPES DO NASCIMENTO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 20/09/2013, às 11h30, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001445-20.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005836 - MARILDA RAMOS COUTINHO (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA FACULTADO À PARTE AUTORA A APRESENTAÇÃO DOS EXAMES SOLICITADOS PELO PERITO JUDICIAL, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, quais sejam: exames recentes de carga viral e CD4, os quais poderão ser realizados no AME ou FUNFARME

0001454-54.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005848 - VALDEIR SILVA RIBEIRO (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI, SP280867 - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 17/09/2013, às 16h00, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001014-60.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005853 - JOSE RUBENS MACHADO (SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que fique ciente do Ofício anexado pela Ré. Prazo: 10 dias.

0001667-85.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005860 - MAURO GONCALVES RUEDA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do não comparecimento da(o) autor(a) à perícia, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora, para que se manifeste sobre os calculos apresentados pela Ré. Prazo: 10 (dez) dias.

0000400-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005841 - MARIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA SOUZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000790-48.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005844 - ELIETE BATISTA DA SILVA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000296-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005839 - PALMIRA GUEDES DE CASTRO (SP296416 - EDUARDO CARLOS DIOGO, SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000424-09.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005842 - JOAO RAMIRO DOS SANTOS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000116-07.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005838 - WILMA RODRIGUES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003114-31.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005845 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000616-39.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005843 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0001789-98.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005858 - JOSE FERNANDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP315870 - ELIZANGELA RODRIGUES MOURA, SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para, querendo, APRESENTAREM MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL, no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 23/09/2013, ÀS 12H00 NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, designada em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for

0002668-08.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005832 - APARECIDA SALVIANA BATISTA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que esclareça a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante de residência apresentado, anexando aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

0001855-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005856 - ANGELINA LUCAS SOUZA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 18/09/2013, às 15h30, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002313-62.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005863 - OSMARINA RODRIGUES PAIXAO (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA, SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) acima identificado (s), para que, tendo em vista que em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se a existência de outro processo nº 0002987-74.2011.4.03.6314, com mesmo pedido, assim, manifestem-se sobre eventual prevenção com relação ao presente feito, trazendo documentos comprobatórios do alegado, especialmente diante do dever das partes de proceder com lealdade e boa-fé (art. 14, inciso II, do Código de Processo Civil). Prazo de 10 (dez) dias.

0002321-39.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005833 - GISELDA CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que anexe nos autos os documentos pessoais dos menores pensionistas Edilson Eduardo Ribeiro e Abner Felipe Ribeiro, conforme petição anexada pela ré em 20/08/2013 . Prazo: 10 dias.

0002663-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005835 - WILSON LOPES (SP089164 - INAIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO, SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO, SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos Declaração de Hipossuficiência, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 1060/50, devidamente assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

0002686-29.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005864 - JOAO SIDNEY BOLZAM (SP215019 - GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS)

0002656-91.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005830 - JOSE COSME FRANCISCO DE PAULA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

0002661-16.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005831 - NATHIELLY LORAINÉ DE LIMA PERES DE MELO (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN, SP294036 - ELENÍ FRANCO CASTELAN)

0002669-90.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005834 - ANTONIA RIBEIRO MORETTI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAREM MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para apresentar os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013.

0001661-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005852 - LUCIMARA PEREZ DA CRUZ (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001555-19.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005850 - WASHINGTON APARECIDO RODRIGUES (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000236-50.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005849 - NADIR BIANCHI ZORZI (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001871-32.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005862 - APARECIDA MEDEIROS DOS REIS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002283-60.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005861 - VALTER ALVES SILVA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001670-40.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005859 - APARECIDA DE MAGALHAES GEROMEL (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001599-38.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005851 - VERA LUCIA DE ALMEIDA DIDONE (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0000029-51.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005847 - VANDIRA PIRES CAMACHO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 18/09/2013, às 15h00, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000439

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos.

0000595-60.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002156 - GERALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000593-90.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002155 - APARECIDA LUIZ CARVALHO SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003656-49.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002161 - NOEMI CARNEIRO (SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001883-43.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002160 - BENEDICTA FRANCISCO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 -

EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001805-49.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002158 - MATILDE FREITAS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001823-70.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002159 - SALETE LOPES FABRI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000596-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002157 - MARCIA FOIZZER (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000597-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002162 - CLAUDIA APARECIDA MARQUES DA ROCHA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002210-85.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002153 - AMANDA CRISTINA DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia do comunicado da decisão que indeferiu o benefício, na via administrativa, ou outro comprovante de prévio requerimento administrativo. Considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência por ela assinada, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa.

0002121-62.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002154 - SIDNEI RODRIGUES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da petição inicial devidamente assinada por seu advogado, não havendo necessidade de nova anexação dos documentos probatórios.

0001427-93.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002152 - ITHIENE PALOMA BRAGA DE OLIVEIRA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000440

DECISÃO JEF-7

0002870-51.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007775 - ANAI DA SILVA PIMENTEL (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais,

insculpados no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico e o estudo social elaborados por profissionais equidistantes das partes e de confiança do Juízo, sem os quais não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a perícia médica, que será realizada na sala de perícias deste Juizado, no dia 24/09/2013, às 10h20min, bem como a realização do estudo social, na residência da autora.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) dizer se renuncia ou não ao montante excedente à quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irreatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC;

2) esclarecer se reside no endereço indicado na inicial, apresentando comprovante de endereço atualizado e em nome próprio (fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz ou telefone) ou documento que comprove a relação jurídica existente entre ela e a pessoa cujo nome aparece no comprovante de endereço juntado aos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/1950).

Cientifique-se, oportunamente, o Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes.

0007800-49.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007770 - VANDERLEI DE BRITO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o reconhecimento e averbação de período trabalhado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

Designa-se perícia contábil externa para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais constantes na prova documental e não reconhecidos pelo INSS; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula nº 15 TR-JEF-3ªR); c) DIB na DER; d) assegura-se a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/1998 e da Lei nº 9.876/1999, assim como a observância dos ditames dos §§ 3º e 4º do artigo 56 do Decreto nº 3.048/1999, a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei nº 8.213/1991, na data da entrada em vigor do artigo 6º da Lei nº 9.876/1999 ("ex vi" TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DEJ-3ªR 17/02/2013).

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000282-02.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007774 - ANDREA FRANCIANE DOMINGUES (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de salário-maternidade.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação da qualidade de segurado especial, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/02/2014, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

A postulante deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia de mais documentos que comprovem, ainda que de maneira inicial, o alegado trabalho nas lides camponesas.

Requisite-se cópia do processo administrativo, oficiando-se.

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000095-91.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007772 - FRANCINE MEIRELLES DE ARO (SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para simulação do débito oriundo do não pagamento do salário-maternidade aqui postulado para o caso de acolhimento do pedido.

Eventuais parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002815-03.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007767 - MARLEI RAMOS SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório. Decido.

Não verifico relação de prevenção entre os feitos.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Contudo, não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança do Juízo, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declaração de renúncia ao montante excedente à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 17/12/2013, às 09h40min.

Com a vinda do laudo pericial e, eventualmente, do laudo contábil, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0000276-92.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007773 - ARACY WITZEL MARTINS FERREIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação da relação de dependência econômica, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2013, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

A postulante deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia de documentos que comprovem, ainda que de maneira inicial, a alegada relação de dependência (recibos, notas fiscais de compras em supermercado, faturas de energia elétrica, água, aluguéis, IPTU, plano de saúde, etc.).

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Defiro a prioridade na tramitação (Lei n.º 10.741/2003, artigo 71).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000441

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000015-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325007721 - SILVIO CARLOS SERRANO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física nas empresas “COHAB - Conjunto Habitacional de Bauru” (de 01/03/1979 a 31/07/1988) e “Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda” (de 04/08/2008 a 07/12/2009).

O INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a conseqüente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Em apertada síntese, para o reconhecimento e averbação do tempo de serviço exercido em condições especiais deve-se atentar à legislação de regência à época da prestação do serviço, de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) a partir de 10/12/1980 e até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 6.887/1980 e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º “[...] o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único

documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Em qualquer caso, o desempenho da atividade considerada especial não é passível de reconhecimento por meio de prova testemunhal, face o disposto na redação originária e atual dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

O trabalho desempenhado na empresa “COHAB - Conjunto Habitacional de Bauru” (de 01/03/1979 a 31/07/1988) não pode ser considerada como especial, pelo fato de a atividade denominada “fiscal de obras” não estar elencada no rol mencionado pelo Decreto n.º 53.831/1964 e Decreto n.º 83.080/1979, como também por não haver a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalutíferos à saúde.

O trabalho desempenhado na empresa “Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda” (de 04/08/2008 a 07/12/2009) também não pode ser reconhecido como especial, uma vez que a parte autora não demonstrou que, ao desempenhar a atividade denominada “tecnólogo civil”, estivesse exposta de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física.

Em ambos os casos, o contato com poeiras, intempéries climáticas e cimento da construção civil não é capaz de determinar a especialidade do labor, como já pacificou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (“ex vi” da Súmula n.º 71), de modo que resta afastado qualquer risco à saúde.

Note-se que a prova da efetiva exposição aos agentes perigosos dependem de documentos específicos (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP) para que possam gerar direitos previdenciários, diferentemente do que ocorre na seara trabalhista, em que quaisquer meios de prova em direito admitidos são capazes de determinar o pagamento judicial de adicional de periculosidade.

Portanto, como as descrições contidas nos formulários padrões e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não atestam a exposição do segurado a agentes nocivos, perigosos ou insalubres, lamentavelmente, não é possível reconhecer, como especial, a atividade desempenhada nos períodos anteriormente mencionados.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 22/04/2002, pág. 210). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001856-15.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325007776 - JAIRO DIAS (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteou a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está acometida por moléstia que a incapacita permanentemente para o trabalho.

O INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve perícia médica elaborada por profissional de confiança do juízo, ocasião em que foi constatada a presença de incapacidade parcial e permanente para as atividades habituais e para o trabalho.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for

acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo atesta que o autor (homem, 55 anos, 1º grau incompleto, trabalhador rural) é portador de bursite e que esta enfermidade o incapacita parcial e permanentemente para o desempenho de suas atividades habituais e para o trabalho.

Trago à colação os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: “(...). O periciando relata que há 6 anos aproximadamente quebrou a clavícula direita e em decorrência desta passou a apresentar dores freqüentes em ombro e braços direito. Em decorrência da patologia não mais conseguiu desempenhar atividade alguma. Relata que contribui para o INSS como autônomo mas que não exerce atividade alguma há 4 anos. (...).

III. DIAGNÓSTICO: Bursite. IV. COMENTÁRIOS: Bursite é a inflamação da bursa, pequena bolsa contendo líquido que envolve as articulações e funciona como amortecedor entre ossos, tendões e tecidos musculares. A bursite ocorre principalmente nos ombros, cotovelos e joelhos. O mesmo apresenta provável colo ósseo em clavícula direita e quadro de bursite mas nada que o impeça de trabalhar. V. CONCLUSÃO: No momento apresenta incapacidade parcial permanente. (...). 8. Informar quais as atividades profissionais atuais e pregressas da parte autora. Quais as exigências fisiológicas e funcionais necessárias para o desempenho da atividade habitual da parte da autora? R. Serviços rurais. Para o desempenho da atividade são necessários esforços e mobilidade física. 9. A afecção ou doença constatada causa sempre redução persistente da capacidade fisiológica-funcional no indivíduo ou pode estar controlada, isto é, assintomática? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? R Pode estar assintomático. A incapacidade consiste na dificuldade de movimentação de membro superior direito e na dor. 10. Que tipo de atividades profissionais podem ser executadas pelo periciando, mesmo na vigência da incapacidade fisiológico-funcional imposta pela doença constatada? R. No momento poderá exercer as que já exerci com menor grau de esforço físico. 11. A doença ou afecção incapacita totalmente o periciando para o seu trabalho habitual? Trata-se de incapacidade temporária ou permanente? Por quê? R. Não. 12. Há incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa ou apenas para a atividade que o periciando habitualmente exercia? R. Haverá incapacidade apenas para esforços físicos acentuados. (...).”

Ou seja, o perito assinala que a parte autora não é totalmente inválida, pois a enfermidade ainda é passível de tratamento, com bom prognóstico de cura ou minoração dos sintomas através do uso de medicação apropriada, a critério de profissional médico especialista.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994, grifos nossos).

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem

tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Portanto, neste caso concreto, entendo que a parte autora, por ora, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, face à possibilidade de ainda ser possível a sua readaptação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 22/04/2002, pág. 210). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001369-90.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325007782 - MARIA LUCIA CIPRIANO MOURA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de auxílio-reclusão.

O INSS contestou a ação. Aduziu que a renda do segurado recluso superava ao limite estabelecidos pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do encarceramento, e pugnou pela improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999, que assim dispõem:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998)

(...).

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998)

(...).”

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior

ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Desta forma, a concessão do benefício auxílio-reclusão é condicionada ao preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição do segurado detento ou recluso igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do encarceramento e; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

No que concerne ao conceito de renda bruta mensal previsto no artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, deve-se observar o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 486.413/SP e 587.365/SC), que considera a renda percebida pelo segurado recluso no momento do encarceramento e não aquela auferida por seus dependentes, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009, votação por maioria, grifos nossos).

De acordo com o conjunto probatório colacionado aos presentes autos, em especial as cópias da carteira de trabalho e os extratos de consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, constato que a renda bruta mensal auferida pelo segurado, por ocasião do encarceramento, superava o limite estabelecido pelo artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999, consideradas as alterações advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social expedidas anualmente, conforme tabela a seguir:

PERÍODO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO MENSAL, SEGUNDO AS PORTARIAS DO MPS

A partir de 15/12/1998-R\$ 360,00 - EC n.º 20, de 15/12/1998 e artigo 116 RPS

De 01/06/1999 a 31/05/2000 - R\$ 376,60 - Portaria n.º 5.188, de 06/05/1999

De 01/06/2000 a 31/05/2001 - R\$ 398,48 - Portaria n.º 6.211, de 25/05/2000

De 01/06/2001 a 31/05/2002 - R\$ 429,00 - Portaria n.º 1.987, de 04/06/2001

De 01/06/2002 a 31/05/2003 - R\$ 468,47 - Portaria n.º 525, de 29/05/2002

De 01/06/2003 a 31/04/2004 - R\$ 560,81 - Portaria n.º 727, de 30/05/2003

De 01/05/2004 a 30/04/2005 - R\$ 586,19 - Portaria n.º 479, de 07/05/2004

De 01/05/2005 a 31/03/2006 - R\$ 623,44 - Portaria n.º 822, de 11/05/2005

De 01/04/2006 a 31/03/2007 - R\$ 654,61 - Portaria n.º 119, de 18/04/2006

De 01/04/2007 a 29/02/2008 - R\$ 676,27 - Portaria n.º 142, de 11/04/2007

De 01/03/2008 a 31/01/2009 - R\$ 710,08 - Portaria n.º 77, de 11/03/2008

De 01/02/2009 a 31/12/2009 - R\$ 752,12 - Portaria n.º 48, de 12/02/2009

De 01/01/2010 a 31/12/2010 - R\$ 810,18 - Portaria n.º 333, de 29/06/2010

De 01/01/2011 a 31/12/2011 - R\$ 862,60 - Portaria n.º 407, de 14/07/2011

De 01/12/2012 a 31/12/2012 - R\$ 915,05 - Portaria n.º 02, de 06/01/2012

A partir de 01/01/2013 - R\$ 971,78 - Portaria n.º 15, de 10/01/2013.

Da análise do artigo 116, “caput”, do Decreto n.º 3.048/1999, verifico que o conceito de “renda bruta mensal” foi equiparado ao de salário-de-contribuição.

No mesmo sentido, temos a redação original do artigo 291, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11/10/2007, anterior à alterada procedida pela IN/INSS/PRES n.º 40, de 17/07/2009, que assim dispunha:

“Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:
(...)”

Esta equiparação afigura-se razoável, na medida que, em se tratando de benefício previdenciário, o conceito de renda bruta não tem nenhum sentido, especialmente sentido contributivo.

Por outro lado, ao equiparar o conceito de renda bruta mensal ao de salário-de-contribuição, o Poder Executivo

está estabelecendo uma regulamentação mais benéfica para o segurado, já que o valor do salário-de-contribuição nunca será superior ao valor da renda bruta.

A regulamentação do dispositivo constitucional em comento, no que tange à equiparação da definição de renda bruta ao conceito de salário-de-contribuição, mostra-se adequada, por se tratar de um benefício previdenciário. Portanto, quanto ao valor utilizado, a remuneração a ser computada deve ser aquela do último recebimento integral, não podendo ser utilizada remuneração parcial para fins de aferição de renda, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. IN 20/2007 DO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0015127-25.2010.4.03.6105, Relator Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, julgado em 29/04/2013, votação unânime, e-DJF3 de 08/05/2013).

Neste diapasão, o salário-de-contribuição integral do segurado anterior à data do seu recolhimento à prisão (30/11/2011), tomado no seu valor mensal, superava o limite estabelecido em regulamento, haja vista que correspondia a R\$ 965,15.

Como bem assinalou o procurador autárquico, "(...) o salário-de-contribuição do recluso, na data do recolhimento (30/11/11), era proporcional. Embora tenha recebido a importância de R\$ 832,03 no mês de outubro, referido valor é proporcional até o dia 29/10/11. Caso o mês todo fosse trabalhado, o salário do recluso corresponderia a R\$ 965,15, portanto superior ao limite previsto na legislação. (...)”

Ressalte-se que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, justamente pelo fato de ser destinada à retribuição do seu trabalho; logo, se o recluso não auferiu renda em um determinado período anterior ao encarceramento, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno e tampouco em 'salário-de-contribuição zero'.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALINHAMENTO AOS PRECEDENTES DA TNU. 1. O último salário de contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda (Art. 201, inc. IV da CF) - corresponde à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento. Alinhamento da postura da TRU4 aos precedentes da TNU (PEDILEF 200770590037647, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19/12/2011). 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido” (TNU, Incidente de Uniformização 5000990-59.2012.404.7105, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira Palumbo, julgado em 21/08/2012).

“AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. (...) II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso ou, no caso de recebimento de benefício de auxílio-doença antes da reclusão, o valor ali auferido). (...) IV - Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0004848-86.2010.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 18/02/2013, votação unânime, e-DJF3 de 28/02/2013).

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 22/04/2002, pág. 210). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000562-70.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325007780 - ANA HELOISA BEZERRA DE LIMA (SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de auxílio-reclusão.

O INSS contestou a ação. Aduziu que a renda do segurado recluso superava ao limite estabelecidos pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do encarceramento, e pugnou pela improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999, que assim dispõem:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998)

(...).

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998)

(...).”

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Desta forma, a concessão do benefício auxílio-reclusão é condicionada ao preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição do segurado detento ou recluso igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do encarceramento e; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

No que concerne ao conceito de renda bruta mensal previsto no artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, deve-se observar o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 486.413/SP e 587.365/SC), que considera a renda percebida pelo segurado recluso no momento do encarceramento e não aquela auferida por seus dependentes, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009, votação por maioria, grifos nossos).

De acordo com o conjunto probatório colacionado aos presentes autos, em especial as cópias da carteira de trabalho e os extratos de consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, constato que a renda bruta mensal auferida pelo segurado, por ocasião do encarceramento, superava o limite estabelecido pelo artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999, consideradas as alterações advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social expedidas anualmente, conforme tabela a seguir:

PERÍODO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO MENSAL, SEGUNDO AS PORTARIAS DO MPS

A partir de 15/12/1998-R\$ 360,00 - EC n.º 20, de 15/12/1998 e artigo 116 RPS

De 01/06/1999 a 31/05/2000 - R\$ 376,60 - Portaria n.º 5.188, de 06/05/1999

De 01/06/2000 a 31/05/2001 - R\$ 398,48 - Portaria n.º 6.211, de 25/05/2000

De 01/06/2001 a 31/05/2002 - R\$ 429,00 - Portaria n.º 1.987, de 04/06/2001

De 01/06/2002 a 31/05/2003 - R\$ 468,47 - Portaria n.º 525, de 29/05/2002

De 01/06/2003 a 31/04/2004 - R\$ 560,81 - Portaria n.º 727, de 30/05/2003

De 01/05/2004 a 30/04/2005 - R\$ 586,19 - Portaria n.º 479, de 07/05/2004

De 01/05/2005 a 31/03/2006 - R\$ 623,44 - Portaria n.º 822, de 11/05/2005

De 01/04/2006 a 31/03/2007 - R\$ 654,61 - Portaria n.º 119, de 18/04/2006

De 01/04/2007 a 29/02/2008 - R\$ 676,27 - Portaria n.º 142, de 11/04/2007

De 01/03/2008 a 31/01/2009 - R\$ 710,08 - Portaria n.º 77, de 11/03/2008

De 01/02/2009 a 31/12/2009 - R\$ 752,12 - Portaria n.º 48, de 12/02/2009

De 01/01/2010 a 31/12/2010 - R\$ 810,18 - Portaria n.º 333, de 29/06/2010

De 01/01/2011 a 31/12/2011 - R\$ 862,60 - Portaria n.º 407, de 14/07/2011

De 01/12/2012 a 31/12/2012 - R\$ 915,05 - Portaria n.º 02, de 06/01/2012

A partir de 01/01/2013 - R\$ 971,78 - Portaria n.º 15, de 10/01/2013.

Da análise do artigo 116, “caput”, do Decreto n.º 3.048/1999, verifico que o conceito de “renda bruta mensal” foi equiparado ao de salário-de-contribuição.

No mesmo sentido, temos a redação original do artigo 291, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11/10/2007, anterior à alterada procedida pela IN/INSS/PRES n.º 40, de 17/07/2009, que assim dispunha:

“Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

(...)”

Esta equiparação afigura-se razoável, na medida que, em se tratando de benefício previdenciário, o conceito de renda bruta não tem nenhum sentido, especialmente sentido contributivo.

Por outro lado, ao equiparar o conceito de renda bruta mensal ao de salário-de-contribuição, o Poder Executivo está estabelecendo uma regulamentação mais benéfica para o segurado, já que o valor do salário-de-contribuição nunca será superior ao valor da renda bruta.

A regulamentação do dispositivo constitucional em comento, no que tange à equiparação da definição de renda bruta ao conceito de salário-de-contribuição, mostra-se adequada, por se tratar de um benefício previdenciário.

Portanto, quanto ao valor utilizado, a remuneração a ser computada deve ser aquela do último recebimento integral, não podendo ser utilizada remuneração parcial para fins de aferição de renda, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. IN 20/2007 DO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0015127-25.2010.4.03.6105, Relator Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, julgado em 29/04/2013, votação unânime, e-DJF3 de 08/05/2013).

Neste diapasão, o salário-de-contribuição do segurado anterior à data do seu recolhimento à prisão (31/10/2011), tomado no seu valor mensal, superava o limite estabelecido em regulamento, haja vista que correspondia a R\$ 1.200,00.

Como muito bem assinalado pelo procurador autárquico, “(...) o atestado de permanência carcerária juntado aos autos atesta que o detento (Sr. Douglas) foi recolhido à prisão em 31/10/2011. Destarte, conforme pesquisas do CNIS acostadas no procedimento administrativo (anexo à exordial), o último salário-de-contribuição do segurado foi de R\$ 40,00, referente a um dia de trabalho, o que, no mês, equivaleria a R\$ 1.200,00. corroboram que o segurado recebia R\$ 1.200,00 por ocasião de seu último vínculo empregatício. Assim, a renda auferida pelo segurado é evidentemente superior ao limite estabelecido em lei na época do último salário de contribuição. Outrossim, importante registrar que, mesmo no caso de o segurado encontrar-se desempregado no momento da prisão, o último salário de contribuição é que deve ser levado em conta para análise do limite de renda previsto na legislação. (...)”

Ressalte-se que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, justamente pelo fato de ser destinada à retribuição do seu trabalho; logo, se o recluso não auferiu renda em um determinado período anterior ao encarceramento, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno e tampouco em 'salário-de-contribuição zero'.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO

DESEMPREGADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALINHAMENTO AOS PRECEDENTES DA TNU. 1. O último salário de contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda (Art. 201, inc. IV da CF) - corresponde à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento. Alinhamento da postura da TRU4 aos precedentes da TNU (PEDILEF 200770590037647, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19/12/2011). 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido” (TNU, Incidente de Uniformização 5000990-59.2012.404.7105, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira Palumbo, julgado em 21/08/2012).

“AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. (...) II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso ou, no caso de recebimento de benefício de auxílio-doença antes da reclusão, o valor ali auferido). (...) IV - Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0004848-86.2010.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 18/02/2013, votação unânime, e-DJF3 de 28/02/2013).

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 22/04/2002, pág. 210). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006449-28.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325007769 - JOSE MARIA CADAMURO (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da averbação de período trabalhado nas lides campesinas, em condições especiais e de tempo urbano.

O INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a colheita de prova oral e a elaboração de cálculos.

Determinou-se a expedição de ofício ao Ministério Público.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se ao reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural, urbano e urbano com exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Acerca do tempo de serviço rural, entendo que este deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Cabe salientar que embora o artigo 106, da Lei n.º 8.213/1991, relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo.

Alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: a) Não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material.

No caso dos autos, entendo que a prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não foi hábil o suficiente a demonstrar o labor campesino, diante das contradições fáticas que ensejaram, inclusive, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual crime de falso testemunho, de conformidade com o decidido em audiência: “(...) Considerando que a parte autora em depoimento em audiência informou que não conhece Nair de Mattos Toledo e jamais residiu à Rua Alagoas, nº 1081, em Avaré (comprovante de endereço anexado à inicial), e a possível prática de ilícito penal (em tese), requer que seja oficiado o Ministério Público Federal com a cópia da inicial e do depoimento da autora em audiência. (...)”.

Estas circunstâncias não permitiram a este juízo convencer-se de maneira segura acerca do labor campesino entre 01/01/1972 a 31/12/1973, daí porque fica indeferido o seu reconhecimento e averbação.

Em relação aos períodos urbanos postulados como contribuinte individual (01/05/1978 a 31/05/1981), os extratos contidos no arquivo “MICROFICHAS CNIS” constituem-se em prova plena do recolhimento de contribuições previdenciárias nos aludidos períodos, daí porque não vislumbro óbice para determinar o seu reconhecimento e averbação como tempo comum, independentemente da colheita de prova oral.

Quanto ao período trabalhado entre 10/12/1980 e 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 6.887/1980 e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial).

No caso em questão, o período trabalhado como motorista (de 03/05/1982 a 31/05/1990) deve ser averbado e convertido como especial, haja visto que a profissão encontra-se enquadrada no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão) e no código 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).

Terminada a apreciação da questão atinente aos períodos controvertidos, passo ao estudo da evolução legislativa atinente aos requisitos necessários para a aposentação.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 15/12/1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens (artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991).

Para aqueles segurados filiados ao regime geral de previdência social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se “algumas” das regras de transição introduzidas pelo artigo 9º, da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (artigo 9º, § 1º, I, EC n.º 20/1998).

Já os requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subseqüentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Após o advento da Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição (desde julho de 1994), e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei, conforme artigo 6º), sendo, ainda, introduzido o fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na data do requerimento, sobejavam inúmeras dúvidas acerca dos vínculos rurais e urbanos (contribuinte individual) que contribuíram sobremaneira para o indeferimento do benefício. Se não fosse a atuação jurisdicional, o indeferimento persistiria. Assim, entendo que apenas a partir da data da sentença é que restaram

cabalmente adimplidos os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição vindicada. Fixo a data do início do benefício (DIB) e o termo inicial das parcelas a serem requisitadas a partir da data da sentença.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, a contadoria providenciará a elaboração de novos cálculos, segundo as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente. Muito embora ainda não tenham sido anexados aos autos virtuais os cálculos dos atrasados, isso não implica nulidade da sentença, conforme Enunciado n.º 32 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”). Assegura-se a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como a observância dos ditames dos §§ 3º e 4º do artigo 56 do Decreto n.º 3.048/1999, a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, na data da entrada em vigor do artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999 (“ex vi” TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DEJ-3ªR 17/02/2013).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a prova documental e testemunhal coligida pela parte autora não é capaz de infundir juízo pleno da verossimilhança do direito alegado, motivo este pelo qual entendo necessário aguardar a vinda do trânsito em julgado.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 22/04/2002, pág. 210). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Dispensar a elaboração de súmula de julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001906-41.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325007777 - MARIA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora requereu a revisão de pensão por morte.

Alegou que, por ser pensionista de ex-ferroviário admitido nos quadros da Rede Ferroviária Federal - RFFSA até 31/10/1969, possui o direito à complementação da pensão, nos termos do artigo 2º, § único c/c o artigo 5º, ambos da Lei n.º 8.186/1991 (editado sob a égide da redação originária do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988), que assegurava a paridade de valores relativos à aposentadoria com o vencimento dos servidores da ativa (no caso, a VALEC).

A UNIÃO contestou. Suscita ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que a complementação de aposentadoria não é devida ao autor, por não preencher ele os requisitos estabelecidos na Lei n.º 10.478/2002. Diz ainda que não há amparo legal para a pretendida incorporação de verbas salariais no valor da complementação e pugna, em caso de procedência do pedido, pela aplicação dos juros de mora com base na Lei n.º 9.494/1997, artigo 1º-F, bem assim pela não incidência de honorários advocatícios.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS também respondeu à demanda. Argumenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. Diz estarem prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que precede a propositura do pedido. No mérito, defende a posição de que o pedido de complementação nada diz com

o benefício pago ao autor pelo Instituto, uma vez que este não é o responsável pelo pagamento da vantagem ora pleiteada.

É o sucinto relatório. Decido.

Não verifico a relação de prevenção entre os feitos.

A controvérsia restringe-se a determinar se a autora, beneficiária da pensão por morte deixada pelo falecido marido, ferroviário aposentado pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, faz jus à complementação do benefício de modo que o valor por ela percebido seja equivalente a 100% da remuneração paga aos servidores da autarquia ainda em atividade.

A autora não objetiva alterar a forma de cálculo da pensão paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mas, tão somente, obter o complemento previsto pela Lei n.º 8.186/1991; logo seria manifestamente equivocada qualquer decisão reconhecendo a decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A preliminar ventilada com fulcro no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932 não comporta acolhimento, uma vez que, em se tratando de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede à propositura da ação. (Súmula n.º 85/STJ).

A preliminar de ilegitimidade passiva também há de ser refutada.

A Lei n.º 3.115/1957, ao determinar a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades por ações, autorizou a constituição da Rede Ferroviária S/A e dispôs, em seu artigo 15, sobre os direitos, prerrogativas e vantagens dos servidores, qualquer que fosse sua qualidade, funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários.

O Decreto-Lei n.º 956/1969, por sua vez, ao dispor acerca da aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S/A, estabeleceu que o pagamento de diferenças ou complementações, gratificações e outras vantagens, seriam mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional e reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.

Já a Lei n.º 8.186/1991 assegurou que o pagamento da complementação seria realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a observância das normas de concessão de benefícios previdenciários (STJ, REsp 931.941/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/10/2008; AgRg no REsp 1.120.225/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2010; TRF-3ªR, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18/09/2012; CC 0017179-44.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 14/10/2009; ApelReex 0761096-77.1986.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10/12/2007).

É de se ponderar a eventual submissão dos ex-ferroviários às disposições do Regime Geral de Previdência, em razão da extinção da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, implica legitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de ser, a autarquia, também responsável pelos pagamentos de pensão por morte daqueles servidores.

Para além das disposições legais à época do óbito, sendo o instituidor da pensão ex-ferroviário, entendo necessária a manutenção da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para comporem o pólo passivo da presente ação, a teor do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil.

Superadas as questões, passo à análise do mérito propriamente dito.

O tema em questão foi apreciado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando julgou o Recurso Especial 1.211.676/RN, submetido à sistemática de recursos representativos da controvérsia, ocasião em que ficou decidido que "o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos".

Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. 2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado. 3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do

servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual 'O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior'. 5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária. 6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação. 7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa. 8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (STJ, 1ª Seção, REsp 1.211.676/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 08/08/2012, DJe de 17/08/2012).

Portanto, também é assegurado aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito a complementação do benefício até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, conforme precedentes jurisprudenciais abaixo colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NORECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PENSÃO. LEI N.º 8.186/91. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a Lei n.º 8.186/91 assegura aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito à complementação do respectivo benefício, de modo a preservar a equiparação com os ferroviários da ativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.074.595/SC, Relator Ministro Og. Fernandes, julgado em 20/08/2009, DJe de 21/09/2009).

"ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 2.º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5.º DA LEI N.º 8.186/91 C.C O ART. 40, §§ 4.º E 5.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI N.º 8.186/91. INEXISTÊNCIA. LEI COM OBJETO E DESTINATÁRIOS CERTOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO MATERIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. 1. Possuindo a Lei n.º 8.186/91 objeto determinado e destinatário certo - complementação da aposentadoria a ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A - sem generalidade abstrata e impessoalidade, configura-se a natureza de ato administrativo em sentido material, consistente na concessão de aumento dos benefícios previdenciários para um grupo específico. 2. Tal como ocorre com a aposentadoria, a complementação da pensão por morte, prevista na Lei n.º 8.186/91, independe do fato de o benefício já ter sido concedido anteriormente. Acrescente-se que o aumento concedido aos proventos, por imposição constitucional, deveria ser estendido às pensões por morte, conforme se extrai da interpretação do art. 5.º da Lei n.º 8.186/91 c.c o art. 40, §§ 4.º e 5.º, da Constituição Federal, vigente à época da edição da mencionada lei, o qual expressamente determinava a paridade entre os vencimentos ou proventos e a pensão por morte. 3. Segundo o art. 5.º da Lei n.º 8.186/91, à União cabe a complementação do valor de pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício de acordo com "as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária" vigentes à época do óbito do instituidor do benefício. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra inserta no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.096.779/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 16/04/2009, DJe de 11/05/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO N.º 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. VIÚVA. FERROVIÁRIO. RFFSA. LEI N.º 8.186/1991. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado. 2. Segundo a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, 'os pensionistas dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1969 têm direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 8.186/1991, que expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.' (AgRg no REsp n.º 841.716/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 15/9/2006). 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário. 4. Não se mostra possível

discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.108.665/SC, Relator Ministro Paulo Gallotti, julgado em 23/06/2009, DJe de 10/08/2009).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigo 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante todo o exposto:

a) reconheço a legitimidade "ad causam" da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a teor do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil;

b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as rés ao reconhecimento do direito à complementação do benefício de pensão por morte de modo que o valor percebido pela parte autora seja equivalente a 100% da remuneração paga aos servidores da autarquia ainda em atividade.

As diferenças monetárias atrasadas serão calculadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal (Decreto n.º 20.910/1932, artigo 1º). Os juros de mora incidirão desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se o enunciado da Súmula n.º 61 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilícido, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318 do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, a UNIÃO FEDERAL cumprirá obrigação de fazer, consistente na implantação do valor da complementação, incluindo-o em folha, e em apresentar a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias após intimada, os correspondentes cálculos dos atrasados, elaborados consoante os parâmetros acima definidos, obedecida a prescrição quinquenal, tudo sob pena de multa diária que, com fundamento no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela a ré, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial (Lei n.º 8.112/1990, artigos 46 e 122).

Quanto ao cabimento da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, há respeitáveis precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as "astreintes" podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado (STJ-RF 370/297: 6ª Turma, REsp 201.378). Nesse mesmo diapasão: STJ, 5ª Turma, REsp 267.446-SP, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 03/10/2000, deram provimento, votação unânime, DJU de 23/10/2000, página 174; STJ, 1ª Turma, REsp 690.483-AgRg, Relator Ministro José Delgado, julgado em 19/04/2005, negaram provimento, votação unânime, DJU de 06/06/2005, página 208; STJ, 2ª Turma, REsp 810.017, Relator Ministro Peçanha Martins, julgado em 07/03/2006, deram provimento, votação unânime, DJU de 11/04/2006, página 248; RT 808/253 (Theotônio Negrão, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 39ª Edição, Editora Saraiva, 2007, Nota 7-B ao artigo 461, do CPC).

Apresentado o cálculo, a parte autora será intimada a manifestar-se. Caso haja concordância, ou na falta de manifestação da parte autora, expeça-se requisitório. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação.

Será liminarmente rejeitada impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: "(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)." (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 22/04/2002, pág. 210). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10

(dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000444-20.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6325007723 - NEUZA MARIA MELENDES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, bem como visando o prequestionamento da questão legal e constitucional.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002), de modo que cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295), fato que não ocorre no caso concreto.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual 'error in judicando'. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Nos comentários ao artigo 535, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)" e "para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)".

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000442

DESPACHO JEF-5

0004922-10.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325007771 - LINDAURA DOS SANTOS (SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0002096-49.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325007768 - CELINA APARECIDA SILVA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 14/10/2013, às 12h00min, na especialidade psiquiatria, a ser realizada na sala de perícias deste Juizado, pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

A parte poderá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM n.º 1.931, de 17/09/2009, art. 88, e da Lei Estadual n.º 10.241, de 17/03/1999, artigo 1º, inciso VIII.

O não comparecimento à perícia poderá acarretar a extinção do processo sem julgamento de mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em sentença.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000443

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores fixados na r. sentença/acórdão e tendo sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia, no caso de honorários sucumbenciais, acerca da referida providência. Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução. 122 do C/JF de 28/10/2010, ficando, desde já consignado que, caso a parte autora encontre-se representada por advogado(a), este(a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar contas dos valores devidos à parte autora, sob pena de responsabilização na forma da lei. Após a comprovação do levantamento, os autos serão baixados.

0002018-10.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002204 - DIRCE NOGUEIRA MENDES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000566-10.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002183 - ROSA MARIA DA SILVA JAVERA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001239-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002190 - JOEL SIQUEIRA DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004828-31.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002227 - CLARICE DIAS SILVA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002500-94.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002216 - CARLOS MAKASKAS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR, SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004809-54.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002226 - ADILSON LUIZ DE OLIVEIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001519-62.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002194 - CLAUDIA APARECIDA ALVES (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001527-37.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002196 - LUIS ALFREDO DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002170-92.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002214 - DELVIO SANTOS OLIVEIRA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003565-24.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002223 - MANOEL SOARES DA ROSA JUNIOR (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000922-57.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002188 - FLORIPES LOPES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001804-89.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002201 - GETULIO MARTINS (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001443-07.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002191 - MARIA DO CARMO CASARINI (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002022-47.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002206 - LUZIA SALETE PRADO LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000564-40.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002181 - CLAUDIA CORTINOVI NOVO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000762-77.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002185 - ALPHEU GONCALVES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000088-27.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002170 - LUIZ ROBERTO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001025-40.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002189 - DORIVAL ALVES RIBEIRO (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

0000904-70.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002187 - JOSE AMERICO ZANETTI (SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002029-39.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002209 - MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003483-59.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002222 - ELIZABETE MARIA GODOI BONETE (SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

0002021-62.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002205 - CLEUSA MARIA DELFINO GRAPEIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000229-21.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002172 - MARIA TEREZINHA VEREGUE ALVARES (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000497-75.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002175 - LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002040-68.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002213 - ONILDO DA SILVA MELO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000079-74.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002167 - NEIDE DE LUCCAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

0001503-72.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002193 - MARIA JOSE FELICIANO DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002034-61.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002211 - ONEIDA DESDEMONA BRAZILEIRO LOPES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003431-29.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002220 - MARCIA TEREZINHA MESQUIATTI (SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) ROSA HELENA CRUZ (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0005660-93.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002228 - ANTONIO JOSE GIRALDI (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000081-44.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002168 - MARIA ELISABET COSTA GASPAROTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000503-82.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002178 - DAIR RAMOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000500-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002176 - CELSO CARLOS TORRES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000068-45.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002164 - ADNA MENEZES RODRIGUES (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0000520-17.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002179 - NELSON PONCIANO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005661-78.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002229 - NELSON SANCHES FILHO (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000106-48.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002171 - JOSELIO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002556-59.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002217 - AKICO SAKATA (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000501-15.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002177 - ALVARO PASCHOAL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000544-04.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002180 - ANTONINO GAZARINI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001529-09.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002197 - HUMBERTO ALVES DE AZEVEDO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002023-32.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002207 - DORA ACCYOLI ALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002217-37.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002215 - MARTA ANDRADE DA SILVA (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0001482-33.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002192 - CLAUDIMIR FELICIO (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001858-21.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002202 - LUCELIA MARIA DE OLIVEIRA (SP152334 - GLAUCO TEMER FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002030-24.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002210 - MARIDES PIUBELI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001607-98.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002200 - ANA MARIA FERREIRA BARBOSA (SP124683 - EDITE PEREIRA FERREIRA, SP190995 - LUIZ MARCOS FERREIRA, SP270268 - LUIZ MARCOS FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) ANTONIA JERONIMO DA SILVA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000230-06.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002173 - NESTOR SAMPAIO (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000565-25.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6325002182 - CLEIDE DE CAMPOS MELLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002024-17.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002208 - NATIVIDADE MARIA DE LOURDES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003438-55.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002221 - JOSE LUIZ SAPATA (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0003750-77.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002224 - ROSANGELA CARVALHO DA SILVA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000567-92.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002184 - LUZIA VERONEZ MARTELATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001530-89.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002198 - MARIA BETANIA DA SILVA FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002849-02.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002218 - LUIZ GUSTAVO DELAZARI PADILHA (SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL (SP178417 - ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI)

0000069-30.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002165 - BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003182-80.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002219 - MARIO CELSO RAMOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000083-14.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002169 - AMARYLIS LARA ALONSO

(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0001522-15.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002195 - JOSE VIEIRA FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001537-81.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002199 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA DE SA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001993-31.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002203 - HELLEN FERNANDA PIVA CAETANO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0004768-55.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002225 - BENEDITA VENTURA MARASSATO (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000244-18.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002174 - OSCAR KENSHIRO HAYASHI (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))
0000830-55.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002186 - LUIZ ANTONIO COELHO DE ARAUJO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))
0002035-46.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002212 - JOSE APARECIDO ANTUNES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2013
UNIDADE: PIRACICABA
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001882-55.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP211737-CLARISSE RUHOFF DAMER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001883-40.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211737-CLARISSE RUHOFF DAMER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001884-25.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001904-16.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUCIO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001911-08.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA PARREIRAS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ROBERTA MONZA CHIARI, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de São os termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de ainda, o disposto no Provimento nº 125, de 15 de julho de 2010, da Corregedoria

Designar os servidores abaixo relacionados para a realização do plantão judiciário, determinando que permaneça à disposição da Justiça Federal nos sábados, domingos e feriados, no período abaixo mencionado, no horário compreendido entre 09:00 e 12:00 horas.

ESCALA DE PLANTÃO DOS SERVIDORES

De 30/08/2013 a 06/09/2013

DOUGLAS SALES DE ARAÚJO

LUANA SILVA ZORZAL

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

**Documento assinado eletronicamente por
da Presidência do JEF de São José dos Campos
"a", da Lei 11.419/2006.**

Nº de Série do Certificado: 3C2A2E4E869E5F1E

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador

Roberta Monza Chiari, Juíza Federal no exercício, em 27/08/2013, às 18:47, conforme art. 1º, III,0122547 e o código CRC

429E72AC.

0006132-53.2013.4.03.8001 0122547v2

:: SEI / TRF3 - 0122547 - Portaria :: Página 1 de 1

http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_orige... 28/08/2013

José dos Campos, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO

Justiça e o disposto nos artigos 459 e seguintes do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região,

PORTARIA Nº 0122547, DE 27 DE AGOSTO DE 2013.

CONSIDERANDO

Regional da Justiça Federal da 3ª Região,

CONSIDERANDO, por fim, os termos da portaria 22/2013 - COAD.

A Doutora

RESOLVE:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6327000058

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada de laudo pericial para manifestação, nos termos do r. despacho.

0000186-78.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000065 - DAVI HENRIQUE BATISTA ANTUNES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000264-72.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000067 - MARIA DA GLORIA SANTOS PEREIRA (SP253615 - ESTELA PALAZON, SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000059-43.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000062 - APARECIDA DE FATIMA PASSOS (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000253-43.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000066 - SEVERINA MARIA DA SILVA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000075-94.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000063 - MARIA AUXILIADORA MENDES (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000109-69.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000064 - NEUZA FRANCISCA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0006213-70.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000069 - ADRIANA LUZIA VOGL (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000274-19.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000068 - RAFAEL ARAUJO HIDEYOSHI TAMURA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0000508-98.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/63270000524 - MARIA JOSE DE AQUINO (ES011373 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ratifico os atos processuais não decisórios já praticados.

Regularize o procurador do autor a representação processual, mediante a juntada de cópia da carteira profissional emitida pela OAB-SP.

Diante do encerramento do processo de Inventário do 'de cujus', titular das contas poupança sobre as quais se pleiteia a aplicação da diferença de expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão (1989), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, a fim de regularizar o polo ativo do feito, indicando os nomes dos herdeiros do falecido, bem como seus endereços, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

0000366-94.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000530 - ALEXIA CRISTINA COSTA SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifica-se que o comprovante de residência apresentado não está em nome da demandante, representada por sua genitora.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro à parte autora os benefícios as Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.

Cite-se o INSS e intime-se o Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil).

0000388-55.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000496 - RAIMUNDO CELIO DE SOUZA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº1.060/50).

Junte o autor, em 30 dias, sob pena de extinção do feito:

- a) cópia do processo judicial originário do pagamento acumulado de benefício (Proc. 2003.59031-36), contendo inclusive a planilha de cálculos das diferenças apuradas;
- b) cópia do RPV ou Precatório, referente ao valor pago por ordem judicial;
- c) cópia de suas declarações de ajuste anual, referentes aos anos em que os atrasados recebidos de forma acumulada deveriam ter sido pagos.

Com a juntada dos documentos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

0005677-59.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000523 - ANA MARIA CORREA (SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Remetam-se os autos ao Contador deste Juízo, a fim de que o mesmo realize cálculo para fins de fixação de competência deste JEF.

0000469-04.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000521 - AMALIA APPARECIDA PINTO MIRANDA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2013, às 13h30min, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

2. Comprove a autora que Maria Luiza Rocha Miranda é sua filha.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

5. Int.

0000427-52.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000516 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que o pedido diz respeito à financiamento de terreno e mútuo para a construção de imóvel, sendo que o contrato com a ré foi celebrado pelo autor e por sua esposa, Glacy dos Santos Souza, trata-se de caso de litisconsórcio ativo necessário. Portanto, emende o autor a inicial, para incluir Glacy dos Santos Souza no pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000482-03.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000526 - JAIR PEREIRA BARROS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência do ano de 2012.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se

0000333-07.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000525 - FERNANDO SERGIO VILARTA GALVAO (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não está em nome do demandante.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006576-57.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000514 - AGNALDO ADAIL DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência de 2012. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

4. Int.

0000391-10.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000515 - JOSE OLIVEIRA SALGADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva

comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 13 de SETEMBRO de 2013, às 10:00hrs, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR.

Ficam as partes intimadas para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo semjulgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

Cite-se. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0006565-28.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6327000469 - JOSE DONIZETTI DOS SANTOS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA, SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o valor apontado na inicial, por medida economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 3ª Vara Federal de São José dos Campos para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com as homenagens de estilo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o valor apontado na inicial, por medida economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 3ª Vara Federal de São José dos Campos para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com as homenagens de estilo.

0006576-57.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6327000528 - AGNALDO ADAIL DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006567-95.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6327000468 - JOSE NICACEZA DOS SANTOS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM